



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 89/2020 – São Paulo, segunda-feira, 18 de maio de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000233-98.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCOS SERGIO DE MATTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA JULIANA BALBO - SP347084  
REU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias, nos termos do ID 28202840.

Araçatuba, 14.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002320-98.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIZABETH RENATA TIETZ BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA BOLLELI DE ALMEIDA - SP125408  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
TERCEIRO INTERESSADO: ADOLPHO HEINRICH TIETZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENA BOLLELI DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 14.05.2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000106-63.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: AAX PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 30 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-15.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: L. HENRIQUE PINTO - ME, LUIZ HENRIQUE PINTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 30 de abril de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-15.2020.4.03.6107  
AUTOR: B. D. C.  
REPRESENTANTE: CILMARA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VICTOR BASCAROTTO STELLA - SP423764,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

### **Vistos em Inspeção.**

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-21.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOAO ALVES NANTES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VALERIO CATARIN DE ALMEIDA - SP168385  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intím-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como de prioridade de tramitação.** Anote-se.

Intím-se-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002612-49.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VANIA APARECIDA ARANTES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750  
REU: UNIÃO FEDERAL

## **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

**Oportunamente, se o caso, certifique-se a digitalização nos autos físicos, providenciando a respectiva baixa.**

Intím-se-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

**DESPACHO**

1 – Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

2 - Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

- a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;
- b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.
- c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

3 - Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade – ADI's de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

4 - Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

5 - Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- a) número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- b) deduções individuais;
- c) número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- d) valores apurados no exercício corrente;
- e) valores apurados nos exercícios anteriores; e
- f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

**6 - Retifique-se a autuação deste processo, alterando a classe para Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.**

**7 - Oportunamente, se o caso, certifique-se a digitalização nos autos físicos, providenciando a respectiva baixa.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, SP, data do sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002767-52.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTACILIO VILELA ASSUNCAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

**DESPACHO**

1 - Intime(m)-se o(s) executado(s), para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2 - Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a(s) parte(s) executada(s) apresente(m) impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3 - Caso não haja manifestação da parte exequente, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4 - Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

**5 - Oportunamente, se o caso, certifique-se a digitalização nos autos físicos, providenciando a respectiva baixa.**

Publique-se.

Araçatuba, SP, 9 de maio de 2020.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000572-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WALDELEY ANTONIO DA FONSECA, WALDELEY ANTONIO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

***Vistos em Inspeção.***

1. Ciência às partes do retomo dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio os autos serão arquivados com baixa-findo.
  2. Ficam as partes intimadas, ainda, de que, nos termos do Código de Processo Civil, eventual cumprimento de sentença deverá ter seguimento nestes autos.
  3. Expendidas considerações venham os autos conclusos.
  4. Não havendo qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.
- Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000109-45.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: AR JOIAS IND E COM LTDA - ME, JOSE RAPHAEL CAPUTO, FLAVIO ASSAO OKAMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

**DESPACHO**

Ciência aos embargantes da digitalização realizada pela parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que apontem eventuais inconsistências.

Expendidas considerações, venham conclusos.

Não havendo manifestação, venham os autos conclusos imediatamente para sentença.

Int.

**ARAÇATUBA, 9 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009150-17.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DOMINGOS MARTIN ANDORFATO  
Advogados do(a) AUTOR: VALTER TINTI - SP43509, DOMINGOS MARTIN ANDORFATO - SP19585  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. **Manifestem-se as partes**, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, cientes de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Expendidas considerações, venham conclusos.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000172-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Oficie-se à APSADJ, para que, no prazo de quinze (15) dias, promova a cumprimento da decisão id 25004880.

Não informado o cumprimento venham conclusos para apreciação do pedido de fixação de multa pelo descumprimento da determinação.

Após, dê-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002513-06.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

1- Vistos em inspeção.

Verifico que o executado foi citado para pagamento conforme fl. 116, do id 29320706, e até a presente data não houve pagamento do débito.

Sendo assim, DEFIRO o pleito de id n.º 29320706, razão pela determino a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficamos mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o executado. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

3- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD e do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000280-12.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA - SP195970  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL  
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
Advogado do(a) REU: VALDECIR ANTONIO LOPES - SP112894

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro vista dos autos à autora, por cinco dias, conforme requerido à fl. 1616 (id 23127987), dos autos físicos.

Considerando a informação da Caixa de fls. 1617/1618, intime-se o perito para complementar o laudo pericial, em quinze dias.

Caso sejam necessários novos documentos, fica a CRHIS intimada a facultar ao perito o acesso aos mesmos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003869-41.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929  
REU: CGR ENGENHARIA EIRELI, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) REU: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tratando-se de advogado dativo, intime-se o patrono do autor através de mandado sobre o teor da sentença de fls. 519/524 e despacho de fl. 535, ambos do id 28436163 e do ato ordinatório id 28486075.

Após, expendidas as considerações ou decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011306-41.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: ESTEVAO HORTIFRUTI E PESCADOS LTDA - ME, MARCOS ROGERIO ESTEVAO, ADELAIDE DOS SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002794-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: MARILENA GUANDALINI CAFEIO  
Advogada da EMBARGANTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de quinze dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no mesmo prazo.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003242-57.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: JOSÉ MARCELINO CAFEIO, MARILENA GUANDALINI CAFEIO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1- Manifeste-se a exequente quanto ao interesse nos veículos restritos à fl. 226, do id 29464668, pelo sistema Renajud, em cinco dias. No silêncio, ou não havendo interesse, determino o seu desbloqueio.

2- Petição id 20549308: indefiro a pesquisa pelo sistema INFOJUD, visto que o mesmo se presta a informações e dados pessoais, e não à pesquisa de bens.

Aguarde-se por trinta dias manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito.

3- No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003977-31.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AILTON JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA PROFERIDA EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **AILTON JOSÉ DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período de labor sob condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde as datas dos requerimentos administrativos (15/05/2013 – NB 163.692.164-4 ou 25/02/2016 – NB 176.230.048-3), ou da data do ajuizamento da ação ou, ainda, de todo em que completou os requisitos para implantação do benefício. Pediu o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Allega o autor que laborou como vários períodos em atividade especial, mas a Previdência não considerou nenhum deles, indeferindo seus requerimentos administrativos de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Coma inicial, vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 23760848 – fl. 141).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id. 23760848 – fls. 143/163) requerendo preliminarmente o reconhecimento da prescrição. No mérito requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O feito era físico e foi digitalizado. Deste modo, até a página 218 vou me referir apenas às folhas, já que o id. é o mesmo.

Houve réplica (fls. 182/196).

Oportunizada a especificação de provas (fl. 197), apenas a parte autora requereu perícia (fl. 200), que foi indeferida (fl. 203).

À fl. 210 abriu-se vista à parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, ante a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 13/09/2017 (DIB 08/02/2017).

Caso pretendesse o julgamento do feito, deveria juntar os cálculos efetuados pelo INSS em relação aos benefícios 176.230.048-3 e 180.571.580-9.

A parte autora requereu o julgamento da lide e juntou documentos (id. 26326809 e 26326810).

Abriu-se vista às partes para conferência da digitalização (id. 28872563). Somente a parte autora se manifestou (id. 29082786).

#### É o relatório. Decido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Stímula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento, também restou decidido que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/1998, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8.213/1991, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

**Após esse inórcito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.**

Os vínculos se encontram registrados em CTPS e no CNIS (id. 23760848).

#### **Dos períodos já reconhecidos pelo INSS:**

Conforme extratos juntados no id. 26326810, fls. 41/42 e id. 26326811, fls. 14/15, foram enquadrados administrativamente como trabalho exercido em condições especiais os períodos de 08/12/2010 a 01/09/2012 e 02/09/2012 a 25/02/2016.

Deste modo, quanto a estes períodos, não há interesse de agir, já que reconhecidos pelo INSS antes do ajuizamento da ação.

**Passo a analisar os demais períodos requeridos:**

1 – Períodos de 18/10/1982 a 07/01/1983; 01/04/1984 a 30/05/1987; 01/06/1987 a 30/05/1988 e 01/06/1988 a 28/11/1998:

Nestes períodos a parte autora laborou na empresa “União de Álcool S/A – UNIALCO”, respectivamente nas funções de Operário; Operador de Ponte Rolante; Auxiliar de Caldeira e Operador de Caldeira. Não há enquadramento pela profissão (permitida até 1995). Necessária a verificação do ambiente/ agente agressivo.

O autor junta aos autos os PPP de id. 23760848 (fls. 65/73 e laudo pericial às fls. 74/81).

Até 05/03/1997 o ruído superior a 80db era considerado agressivo. Após, somente acima de 90db.

O laudo de fls. 74/81, não contraditado pelo INSS, foi lavrado em 11/10/2000 (mais antigo que os PPP), de modo que deve ser o que mais se aproxima das condições de trabalho do autor. E de acordo, especificamente com fl. 76, o ruído médio no local de trabalho do autor era superior a 80db.

Assim, reconheço tais períodos (até 05/03/1997) como especiais.

2 – Períodos de 16/03/1999 a 20/02/2001 e 21/05/2001 a 10/06/2009:

Nestes períodos a parte autora laborou na empresa ÁlcoolAzul S/A Açúcar e Álcool, na função de operador de caldeira.

Para demonstrar a agressividade do ambiente, junto aos autos o laudo de fls. 83/108, confeccionado em sede trabalhista.

O objetivo do laudo é a verificação de insalubridade (seara trabalhista), não vinculando os laços previdenciários, que tem legislação própria e requisitos/finalidades diferentes.

E mesmo que assim não fosse, observo que o ruído na sala de comando da caldeira era de 72,1 db, ou seja, não agressivo segundo restou pacificado pela jurisprudência.

Quanto à manipulação de óleo mineral e óleo queimado, após 05/03/1997, quando passaram a vigor o Decreto 2172/97 (até 07/05/1999) e após o nº 3048/99, os mencionados agentes nem constavam de seus anexos como eventual agente agressivo.

Por fim, após a edição do Decreto nº 3.048/1999, é necessária a quantificação do produto químico para que se possa aferir sobre sua prejudicialidade, informação que não consta do laudo.

Deverão os períodos ser contados como comuns.

3 – Períodos de 10/11/2009 a 03/02/2010 e 18/02/2010 a 03/12/2010:

Nestes períodos o autor laborava como Operador de Caldeira na empresa COSAN S/A Açúcar e Álcool.

Para demonstrar a especialidade, traz aos autos o PPP id. 23760848, fls. 127/129, que menciona apenas o primeiro período.

Deste modo, quanto ao segundo interregno, não há como este Juízo apreciar a agressividade do ambiente.

Em relação ao primeiro período, traz o PPP os agentes ruído de 89,80 db; poeiras e radiações ionizantes.

Quanto ao agente físico ruído, conforme já explanado nesta sentença, exige laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Quanto a poeiras, faça as mesmas considerações do item anterior, ou seja, não é qualquer poeira que pode ser considerada agressiva. Além do mais, era fornecido EPI eficaz, de modo a neutralizar o agente físico.

Por fim quanto à radiação não ionizante, além do fornecimento do EPI eficaz, a radiação mencionada era esporádica, incapaz de transformar o ambiente em agressivo.

Por conseguinte, somente procede o pedido quanto aos períodos de 18/10/1982 a 07/01/1983; 01/04/1984 a 30/05/1987; 01/06/1987 a 30/05/1988 e 01/06/1988 a 05/03/1997.

De modo que, somando o tempo considerado especial nesta sentença com o já reconhecido pelo INSS, conforme cálculos anexos temos: 16 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial até 15/05/2013 (insuficiente à aposentadoria especial); 19 nos, 07 meses e 27 dias até 25/02/2016 (também insuficientes para especial) e 36 anos 06 meses e 04 dias até 15/05/2013, somando-se com o tempo comum, o que dá direito à parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição desde esta data.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 08/12/2010 a 01/09/2012 e 02/09/2012 a 25/02/2016 e, quanto aos demais períodos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), determinando que seja averbados como laborados em condições especiais os períodos de 18/10/1982 a 07/01/1983; 01/04/1984 a 30/05/1987; 01/06/1987 a 30/05/1988 e 01/06/1988 a 05/03/1997, e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo formulado aos 15/05/2013, observando-se a prescrição quinquenal, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

**Deverá ser descontado do cálculo os valores já recebidos decorrentes da concessão administrativa do benefício NB 180.571.580-9.**

**A opção da parte autora pela manutenção do benefício NB 180.571.580-9 importará em renúncia ao benefício concedido por meio desta sentença.**

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 2/5 (dois quintos) para o INSS e 3/5 (três quintos) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 3/5 (três quintos) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 2/5 (dois quintos) desse valor. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do STJ).

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001689-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REPRESENTANTE: REAL DUBLAGENS ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, PAULO JOSE OLIVEIRA MONTEIRO, MARINES CLEMENTINO OLIVEIRA MONTEIRO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1. Considerando o quanto certificado pela Secretaria deste Juízo Federal, **comprove a parte autora/exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória de Citação, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2. Deverá a parte autora/exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

3. Com a manifestação da parte autora/exequente, venham conclusos.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002539-77.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANGELA MARIA FOGOLIN

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, ROBERTA LOPES JUNQUEIRA - SP219409, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1 - Petição id 28885093: indefiro a remessa à contadoria requerida pela exequente. Em que pese os argumentos formulados, cabe à exequente trazer o demonstrativo do débito do valor que entender devido acompanhado dos documentos que julgar necessários.

2 - Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumprimento do item 1.

3 - Não apresentado o demonstrativo, aguarde-se provocação no arquivo.

4 - Anexados os cálculos, intime-se a União, para querendo, apresentar impugnação em trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC.

5 - Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011256-15.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CLAUDIO JONAS MOIA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELMA SANCHES MASSON FAVARO - SP168989-B, FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre o valor apresentado pela União - Fazenda Nacional às fls. 108/126 dos autos digitalizados no id 28639159, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004232-62.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Verifico que até a presente data não houve pagamento do débito e os autos encontram-se desprovidos de garantia.

Sendo assim, DEFIRO o pleito de id n.º 26959816, razão pela determino a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficam os mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o executado. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada a proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida executanda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "traquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-83.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VIRGILINA MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5015308-39.2018.4.03.0000 (id. 29509416), que determinou que a correção monetária seja calculada com base no INPC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução 267/2013 do C. CJF, remetam-se os autos à contadoria para que refaça os cálculos id. 28351930 – pág. 251/254.

Após, dê-se vista às partes por dez dias e retomem conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-47.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: GILSON FRANCISCHINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA - SP194257

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Observe que a penhora recaiu sobre "direitos de crédito" do veículo VW/Gol 1.0, financiado junto ao Banco Volkswagen SA (id. 23477040 - pág. 209/210).

Dê-se vista à parte credora para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Caso não haja manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000920-78.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIONÍSIO VIEIRA, MARIA ALVES VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIANUNES DE MORAES - SP79344  
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIANUNES DE MORAES - SP79344  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação de concordância da Caixa Econômica Federal de fl. 133, DECLARO HABILITADOS como herdeiros de Dionísio Vieira, o cônjuge Maria Alves Vieira e os filhos Denis Rafael Vieira, Edson Aparecido Vieira casado com Rozely Candida Domingos Vieira, Arildo Fernando Vieira casado com Sílvia Aparecida Rugiano Vieira e Amarildo Vieira casado com Sílvana Francisca de Souza, qualificados às fls. 114/131.

Retifique-se a autuação, incluindo-os no polo ativo.

Após, nada sendo requerido, dê-se nova baixa por sobrestamento em virtude de repercussão geral, considerando que ainda não houve julgamento do tema 285

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001992-37.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
REU: GUIMARAES, RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, CLAUDIO GUIMARAES, NELSON RONDON JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Observe que os réus foram regularmente citados por edital e não apresentaram contestação no prazo legal.

Proceda a secretária a nomeação de advogado como curador especial aos réus, pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se o(a) curador(a) a manifestar-se no feito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5000302-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
REQUERIDO: RIVALDO DA SILVA GENTIL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL requer a utilização dos sistemas Bacenjud e Renajud, visando à constrição de valores e veículos, respectivamente.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já deferido o pedido de utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-81.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FERNANDA PEREIRA FERRO

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET  
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve até a presente data notícia sobre eventual efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 5006714-65.2020.403.0000, interposto pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, cumpra-se a decisão id 28337568, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Birigüi-SP, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002638-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

**DECISÃO PROFERIDA EM INSPEÇÃO**

**CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de **BRDESCO SEGUROS S/A** com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de cobertura securitária em razão de sinistros ocorridos em imóvel residencial adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Para tanto, afirma que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação, residente no Conjunto Habitacional Santa Lúcia, localizado no Município de Lavinia/SP, construído pela Companhia Regional de Habitações de Interesse Social – CRHIS. Assevera que de acordo com as regras do SFH, adquiriu compulsoriamente apólice de seguro habitacional contratado com a companhia seguradora demandada. Alega que, passados alguns anos da aquisição da moradia, passou a perceber problemas físicos em seu imóvel, com o crescente comprometimento do conforto e da estabilidade das edificações. Os defeitos apresentados no imóvel, conforme alegado pela parte autora, são conjunturais e se apresentam de forma progressiva, com o aumento da dificuldade e do custo dos reparos. Por essas razões, ajuizou a presente ação em busca da cobertura securitária amparada pelo contrato de mútuo celebrado. Juntou documentos. O feito foi ajuizado originariamente perante a Primeira Vara Judicial da Comarca de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1002904-19.2016.826.0356. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 12281205 – fl. 29). Contestação da Bradesco Seguros às fls. 34/57 do id. 12281205 onde alega inépcia da inicial; prescrição; ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa e passiva. Requereu denunciação da lide à empresa construtora e ao agente financeiro. No mérito, pediu a improcedência do pedido. Houve réplica (id. 12280649 – fls. 03/09). Houve especificação de provas. Petição da CEF (id. 12280649 – fls. 25/50 e id. 12280650 – fls. 01/03, requerendo sua inclusão no feito e remessa dos autos à Justiça Federal. Decisão deferitória às fls. 07/08. Agravo interposto pela parte autora em relação à decisão que deferiu a remessa dos autos à Justiça Federal. Improvido (id. 12281208 – fls. 29/33). Os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Araçatuba em 06/07/2018, sob nº 0001673-95.2018.403.6331 (id. 12281228). Empetição de id. 12281502 a parte autora pugna pela incompetência do JEF, afirmando que a indenização total somará mais de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Decisão de incompetência do JEF (id. 12281509). Recebidos os autos nesta Vara em 14/11/2018 (id. 12355548). Abriu-se prazo para manifestação das partes (id. 12366952). A parte autora se manifestou no id. 13032234 pela suspensão do feito. A Bradesco Seguros S/A pediu a produção de provas (id. 12892326). A CEF afirmou estar a apólice vinculada ao ramo 66 (id. 12631182). Determinou-se a expedição de ofício ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando, entre outras coisas, a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68) – id. 23128031. A CRHIS (agente financeiro) informou que o contrato pertencia à apólice do ramo privado (68), encontrando-se quitado desde 04/05/2016. Oportunizou-se vista às partes (id. 30627492). Manifestações nos id. 31271888 (Bradesco Seguros); 31230836 (parte autora); e 31991234 (CEF)

**É o relatório do necessário.  
Fundamento e decido.**

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmou-se a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. (Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)” - grifei.*

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. Pois bem, resta definir se a apólice da autora é pública (ramo 66) ou privada (ramo 68). O agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), afirma (id. 27650765) que a apólice do autor pertencia ao ramo privado (68). Em sua manifestação de id. 31991234, a CEF insiste em seu interesse, já que a apólice teria sido originariamente pública, passando a ser privada após a novação ocorrida em 2004, quando o imóvel passou a pertencer ao autor.

Observo que o contrato assinado pela parte autora em 04/10/2004 (novação), foi juntado aos autos no id. 12281205 (fls. 07/16) e traz em sua cláusula oitava a NÃO COBERTURA PELO FCVS. O extrato de id. 12281205 – fl. 17 apresenta FCVS “zerado”. Também, o C ADMUT (id. 12280650 – fl. 04) consta que o contrato não possui cobertura pelo FCVS. Deste modo, dúvida nenhuma há de que a apólice da autora é privada, sem cobertura pelo FCVS e de competência da Justiça Estadual, conforme artigo 1º-A, § 7º, da Lei nº 12.409/2011. Saliento que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS. Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Stimula 150: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a Caixa Econômica Federal parte ilegítima no presente feito.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** no polo passivo desta ação, conforme ela mesma reconhece, EXCLUO-A do feito com fundamento na Súmula STJ nº 150 e, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para a **COMARCA DE MIRANDÓPOLIS/SP**, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo. Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema PJE, constando R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Exclua-se a Caixa Econômica Federal. Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ELIEZER MARTINS VIANA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 14/1978

1- Petição id 31994196: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o valor controvertido da execução.

2- Em relação ao valor incontroverso apresentado pelo INSS no id 27653827, no total de **RS 246.251,29**, posicionados para 31/12/2019, DEFIRO a expedição de ofícios requisitórios nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do CPC.

3- Antes, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para os esclarecimentos necessários, nos termos da Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009218-98.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO - SP28979  
REU: JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA, LUCIA FATIMA GOMES, JOSE GOMES  
Advogados do(a) REU: MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA - SP45682, VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA - SP229892

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001536-82.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SANDRA MARIA MANZALI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA PEREIRA - SP283300  
REU: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFFICER S. A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PROJETO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, WELLINGTON DE SOUZA  
Advogados do(a) REU: DANIELI DA CRUZ SOARES - SP257614, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a carta precatória nº 36/2019 (fl. 217/219, do id 28700035) foi devolvida a este Juízo e não encaminhada a São Bernardo do Campo, por itinerância, expeça-se mandado de citação ao réu Wellington de Souza no endereço indicado pela Caixa à fl. 213, naquela cidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006135-74.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BENEDITO DECIMO DIAS ALVA  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES - SP231144, MARUY VIEIRA - SP144661  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Intime-se a Caixa para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2- Após, se em termos a digitalização, manifeste-se a CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias.

3- Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca de sua concordância.

Não havendo concordância com os informes/depósitos da CEF, apresente a parte autora os cálculos e planilhas do valor que entende devido, com requerimento de intimação para pagamento/complementação do valor, nos termos do art. 513, do Código de Processo Civil.

O silêncio da parte autora com relação ao cumprimento do julgado ensejará o reconhecimento da falta de interesse no recebimento do valor devido, com a imediata abertura de conclusão dos autos para determinação de arquivamento com baixa na distribuição e devolução do valor porventura já depositado.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-05.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GEISA PAULA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP148493  
Advogado do(a) REU: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, em quinze.

2. Pugna a autora pela realização de prova pericial para analisar a existência de danos físicos no imóvel urbano objeto da ação. Por sua vez, a Caixa manifestou desinteresse na realização de provas. A corrê Tecol deixou transcorrer "in albis" o prazo para especificar provas.

2.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendendo ser razoável a realização da prova pericial solicitada.

2.2. Portanto, DEFIRO a realização de perícia de engenharia e concedo às partes o prazo de quinze dias para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

2.3. Após, proceda a secretária a nomeação de perito engenheiro civil, pela AJG (assistência judiciária gratuita).

2.4. Intime-se o i. Perito de todas as peças deste processo, principalmente dos quesitos formulados pelas partes, devendo apresentar seu laudo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de sua intimação. Intime-se o perito a se manifestar quanto aos artigos 144 e 145 do CPC e a indicar nos autos sobre a data do início da produção da prova para intimação das partes.

3. Após a nomeação, intem-se as partes para exercerem faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

4. Anexado o laudo, intem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

5. Expendidas considerações pelas partes, intem-se o(a) i. Perito(a) para manifestação/esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Complementado o laudo pelo Expert, venhamos autos conclusos para fixação dos honorários periciais.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data do sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000830-38.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANA CONCEICAO ROCHA TSUNEDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

## **DECISÃO PROFERIDA EM INSPEÇÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**, em face da decisão proferida no id. 31590041, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Mirandópolis/SP.

Afirma que houve omissão e contradição na decisão, já que não foi observado que a matéria é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (RE 827.966), com reconhecimento de repercussão geral. Requer, com fulcro no disposto nos artigos 1.039 e 1.040, I e II, do CPC, o reconhecimento da repercussão geral, em homenagem à segurança jurídica.

Aduz também que o Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos, precedeu ao advento da Lei nº 13.000/2014 e que, após o advento desta normativa, não há mais dúvidas sobre a competência da Justiça Federal nos feitos em que haja comprometimento do FCVS.

É o relatório do necessário.

**DECIDO.**

Sem razão dos embargos. Não há omissão ou contradição na decisão embargada.

Em que pese o trâmite do RE 827.966, com repercussão geral, não há determinação de sobrestamento de feitos, não restando respaldo legal, nem judicial, a este Juízo para paralisar o feito.

Além do mais, este Juízo entende, como deixou claro na decisão embargada, que os contratos vinculados à apólice 66 devem tramitar na Justiça Federal, já quem há interesse do FCVS.

Todavia, como consta da decisão, a CEF não comprovou que a apólice do autor está vinculada ao ramo 66.

Acresço apenas que a Resolução nº 364/2014 do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, especificamente art. 2º, §1º, incisos III e IV, extrapola os termos legais (e o determinado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363/SC), alterando competência fixada em Lei, ao argumento de um hipotético direito de regresso da Seguradora em face do FCVS. O FCVS poderá se utilizar das defesas apropriadas, se e quando for acionado em regresso.

No mais, acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração **apenas com cunho aclaratório** e, no mérito, os **REJEITO**.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-36.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SUELI DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1- Petição de fl. 651, do id 28815751: prejudicado o pedido de suspensão do feito. Os autos já ficaram suspensos por período maior em que o requerido para digitalização e inserção no PJe.

2- Petição id 29384519: em momento oportuno, quando do retorno ao trabalho normal na secretaria após o fim da pandemia, verifique se a falha indicada na numeração ocorreu nos autos físicos, certificando-se.

3- Oficie-se ao agente financeiro, Companhia Regional de Habitação e Interesse Social (CRHIS), indagando especificamente a que ramo pertence a apólice da parte autora (66 ou 68), qual a sua situação, se ativo ou quitado, quando foi quitado se o caso e se houve novação.

O ofício deverá ser instruído com cópia do CADMUT (id 23501689, fl. 333).

4- Após, vista às partes por dez dias.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE NOVAIS  
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO

#### CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Após o julgamento do Tema 995 (acórdão publicado em 02/12/2019), vieram os autos conclusos para sentença.

Verifico, porém, que o documento de id. 12065114 não deixa claro se o INSS reconheceu como especial o período de 01/10/1990 a 08/08/1994 (requerido na inicial desta ação).

Pela contagem de id. 12065115, há como este Juízo supor que já foi reconhecido pela autarquia como atividade especial, mas há necessidade de que se traga aos autos a contagem efetuada pelo INSS quando da apreciação do pedido administrativo do benefício, até para aferir sobre o interesse processual.

Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora traga aos autos a contagem solicitada, sob pena de extinção sem mérito em relação a este período. Após a juntada, dê-se vista ao INSS por cinco dias e retomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002532-85.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRISTINA DE REZENDE GOULART XANDE  
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

A Guia Darf id. 31137555 e a manifestação da exequente id. 31473206 dão azo à extinção pelo pagamento, dispensando demais dilações processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

**ARAÇATUBA, data do sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003401-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANGELA PERPETUA DA SILVA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: DAIAN Y JUSTI DE CARVALHO - SP289684  
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC  
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não houve até a presente data notícia sobre eventual efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento nº 5006723-27.2020.403.0000, interposto pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, cumpra-se a decisão id 28338666, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Penápolis-SP, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5001474-78.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AMADO GARCIA GARCIA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI - SP152121  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se as partes acerca do cálculo apresentado pelo contador id 32010747, nos termos do despacho id 31736372.

Após, decorrido o prazo, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-31.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENEZ ANTUNES DE SOUZA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 08 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-92.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: GISELLI CRISTINA MARTINS MIGLIORINI

Advogado do(a) REU: DANIEL JOSE DA SILVA - SP316424

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre o a proposta de acordo ID 31978527, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 10.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000459-96.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON SURIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício da CHRIS, pelo prazo de 5 dias, nos termos do r. despacho de fls. 640.

Araçatuba, 10.05.2020.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: EVA BARBOSA DA ROSA, EVA BARBOSA DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Considerando o teor do julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: WANDER CARLOS BOTTURA  
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação ID 32123116: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício concedido.  
Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.  
Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.  
Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003463-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos, em SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fs. 188/192 – ID 31807334), oposto pela embargante **J. N. AGRICULTURA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA**, por meio do qual se objetiva o esclarecimento da sentença que concedeu a segurança (fs. 120/128 – ID 29338423).

Segundo a embargante, este magistrado, ao conceder a segurança para lhe assegurar o direito de excluir das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS os próprios valores a elas concernentes, reconhecendo-lhe, ainda, o direito à compensação/restituição das importâncias recolhidas sobre bases de cálculo alargadas nos últimos 05 anos anteriores à impetração, não foi claro o suficiente sobre se ela pode, na própria via do mandado de segurança, optar pela restituição por meio de precatório, ou se a restituição só seria possível por meio de outra "via judicial adequada".

No seu entender, o contribuinte pode optar por receber o indébito tributário reconhecido em sentença declaratória de mandado de segurança tanto por precatório quanto por compensação administrativa (STJ, AgRg no REsp nº 1.466.607/RS).

É o relatório. **DECIDO**.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, não se verifica omissão ou vício intrínseco na decisão guerreada que justifique sua correção por meio de embargos de declaração. Sim, pois, a pretexto de aclarar o julgado, a embargante intenta a obtenção de efeitos infringentes, tanto que postula o **reconhecimento** do direito de, quando do trânsito em julgado da sentença deste mandado de segurança, que vier a lhe reconhecer o direito à compensação tributária, **optar pela restituição em espécie do indébito tributário, via precatório**.

Ocorre, contudo, que a sentença, quando interpretada em seu conjunto, é clara no sentido de que eventual **pedido de compensação** deve ser deduzido administrativamente e que eventual **pedido de restituição** há de ser buscado em via judicial própria, uma vez que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais diretos em relação ao período pretérito (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). A lógica impõe, ademais, que assim seja, dado que sequer houve qualquer juízo - ou possibilidade de fazê-lo - sobre os efetivos valores que a parte dispendeu a título de tributo considerado inconstitucional, sendo certo que a expedição de RPV ou precatório derivado diretamente do mandado de segurança é inviável em termos práticos.

Em outros termos, não foi reconhecido o direito de a impetrante optar pela via do precatório para o recebimento de eventuais indébitos tributários declarados em sentença de mandado de segurança.

Deste modo, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de maio de 2020. (lf5)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-52.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ARACATUBA PREFEITURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO NAMBA FADIL - SP345046  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**ARAÇATUBA, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000841-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança interposto por RISSO ENCOMENDAS CENTRO OESTE LTDA (CNPJ 05.209.691/0001-51) em desfavor de ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP.

Narra a exordial, essencialmente, que tem tributos que vencem neste exercício, administrados pela RFB. Informa que, em razão da pandemia provocada pelo COVID19, houve a decretação do estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo 06/20, que terá efeitos até 31.12.20. No Estado de São Paulo, o Decreto 64.881/20, de 22.03.20, determina medidas de quarentena, com restrição de diversas atividades consideradas não essenciais. Informa que dada a suspensão de diversas atividades, teve queda de seu faturamento.

Narra que, desta maneira, que não tem condições de continuar arcando com os tributos federais, motivo pelo qual pretende ver postergado o vencimento deles.

Informa que o artigo 66 da lei 7.450/85 define que cabe ao Ministro da Fazenda definir a data do vencimento dos tributos federais, e que o mesmo teria editado a portaria 12/12, indicando a possibilidade de prorrogação da data do vencimento dos tributos federais nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública. Informa, ademais, ser aplicável a teoria do "fato do príncipe".

Pugna, assim, pela concessão de medida liminar para que haja a aplicação do disposto no artigo 1º da mencionada Portaria 12/12, bem como pela concessão de segurança final para que haja a postergação das parcelas para o último dia do 3º mês subsequente ao do vencimento original. Pede ainda pelo deferimento da justiça gratuita.

Justiça gratuita indeferida, a parte realizou o pagamento das custas processuais.

A liminar fora indeferida.

Após, os autos foram encaminhados para informações, prestadas tempestivamente. O MPF informou não ter interesse na demanda.

### É o que cumpria relatar. Passo a decidir:

-

Por ocasião da análise da liminar, expus o seguinte raciocínio:

-

*"Um dos princípios vetores do Direito Tributário é o princípio da legalidade. A instituição de tributos, bem como de quaisquer benefícios fiscais, depende da existência de lei em sentido material. Por este motivo, por diversas vezes o STF já decidiu que o Poder Judiciário não pode, de maneira alguma, estender benefício fiscal por analogia, dado que não tem atribuição legislativa"*

*Em relação ao vencimento dos tributos, entretanto, o artigo 66 da lei 7.450/85 indica que competiria ao Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia) fixar o prazo de pagamento. Este artigo fora considerado válido pelo STF, que assentou sua jurisprudência no sentido de que a data de pagamento de tributo é matéria que pode ser fixada de maneira infralegal, conforme interpretação literal do artigo 160 do CTN, que determina a fixação por "legislação tributária".*

*Com base nesta competência, fora editada a Portaria MF 12/12, que dispõe literalmente:*

*"Art. 1º - As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente."*

*Muito embora o mencionado artigo da portaria seja válido – dado que editado com base no disposto no artigo 66 da lei 7.450/85 – e esteja plenamente em vigor, percebe-se que a portaria condiciona a eficácia do artigo 1º a ato a ser expedido pela RFB e PGFN. É o que se lê:*

*"Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º."*

*Percebe-se, assim, que o Ministro da Fazenda que editou a Portaria MF 12/12, com base na competência delegada pela lei 7.450/85, possibilitou a prorrogação de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB, porém condicionou tal prorrogação a ato da RFB/PGFN que definiria os municípios que poderiam ser beneficiados pela prorrogação de vencimentos.*

*Muito embora se possa argumentar que é o Estado federado que indica os municípios que estão em situação de calamidade pública, o fato é que a Portaria MF 12/12 não quis abarcar todo e qualquer município nesta situação, senão aqueles que a RFB/PGFN reconhecer como tais. Não fosse esta a interpretação correta, não haveria qualquer sentido a parte final do artigo 3º da mencionada portaria. Sendo assim – e partindo do pressuposto de que não existem palavras inúteis na lei – não existe um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.*

*É importante ressaltar que a lei complementar 101/00 indica que a renúncia de receita (que na forma do artigo 14, §2º inclui qualquer benefício que corresponda a tratamento diferenciado entre contribuintes – o que poderia incluir a postergação do vencimento, dado que haveria renúncia ao menos dos juros moratórios) deve ser acompanhada de previsão na LDO e medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia já estava estimada na lei orçamentária.*

*Estas previsões da lei de responsabilidade fiscal têm por finalidade exatamente impedir que atos não embasados pela mais rigorosa ciência contábil possam influenciar negativamente na receita pública. Desta maneira, parece claro que a Portaria MF 12/12 não poderia ter qualquer eficácia sem ser ao menos complementada por ato da RFB/PGFN, que justifique contabilmente, na forma da LRF, a medida de compensação da renúncia de receita. Este segundo argumento corrobora a inexistência de um direito líquido e certo à prorrogação do vencimento de tributos.*

*Ainda que se possa argumentar, com base principiológica, que há necessidade de postergação do vencimento dos tributos, a ponderação de princípios no caso concreto deve se dar pelos representantes eleitos, que detêm legitimidade política para determinar, dentro dos vários princípios constitucionais em conflito, o mais importante neste momento de crise. Isto é dito porque ainda que se queira preservar as empresas (o que é essencial no modo de produção capitalista), não parece viável que se liberte todas do pagamento de tributos, dado que faltará dinheiro ao combatido sistema público de saúde, que garante o direito à vida dos milhares de potenciais infectados pelo COVID19. As prioridades no caso, dada a existência de um desacordo moral razoável, devem ser resolvidas na seara da política, através de um pacote de medidas que atenda de maneira simultânea o empresariado, os empregados e as necessidades arrecadatórias.*

*O Poder Judiciário, que não tem conhecimento factual da realidade orçamentária brasileira, não pode se amparar em princípios para alterar os rumos financeiros da nação, sob pena de acabar gerando maiores dificuldades ao Executivo no controle dos recursos do que aquelas já impostas pelas circunstâncias trágicas que vivemos.*

*Por fim, e em arremate, necessário observar que não existe lugar, no direito tributário, para a teoria do fato do princípio, que está relacionada ao equilíbrio financeiro de contratos administrativos. A aplicação de um instituto de um ramo do direito em outro, como pretende a parte, parece impossível, tendo em vista que não existe uma área contratual qualquer a ser compensada no caso concreto, dado que o tributo é simples imposição legal.*

*Diante destes argumentos, **indefiro a liminar**, por não vislumbrar fundamento relevante.”*

Os fatos supervenientes à liminar não desqualificam os argumentos expostos, sendo certo que as informações prestadas pela autoridade coatora foram essencialmente ao mesmo sentido da liminar. Ressalte-se, ademais, que várias medidas tem sido tomadas pelo Executivo federal no sentido de desonerar o empresariado, sendo reforçada assim a noção de que compete àquele Poder diligenciar a melhor solução para a crise vivenciada.

Desta forma, e tendo em vista os argumentos já expostos, a que faço referência, necessário negar a segurança no caso concreto.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante de todo o alegado, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, **negando a segurança pleiteada**.

Custas pela impetrante.

Honorários incabíveis no rito do mandado de segurança.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, dada a inexistência de segurança.

Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000921-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: WILLIAM MARIANO DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO DE GRANDI CASTRO FREITAS - MT9292-B

#### **DESPACHO**

Considerando o deferimento em liminar no HC nº 5011079-65.2020.403.0000, que revogou a prisão preventiva mediante a imposição de medidas cautelares diversas, expeça-se alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso, encaminhando-as pelos meios necessários.

Após o retorno das atividades do fórum, expeça-se a carta precatória para intimação do averiguado para comparecimento bimestral em juízo.

Preste-se as informações solicitadas.

**ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-25.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CIRSO EUZEBIO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por **CIRSO EUZEBIO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

A parte autora/exequente apresentou os cálculos de liquidação, dizendo ser devido o valor total de R\$ 229.630,82, sendo R\$ 200.495,20 para si mesma e mais R\$ 29.135,62 de honorários advocatícios, em maio de 2019.

Citado e intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS opôs impugnação à execução. Alegou excesso de execução e disse ser devido apenas o valor de R\$ 110.735,92 no total, sendo R\$ 98.743,30 para o autor e R\$ 11.996,62, em termos de verba honorária. Requeru, assim, a procedência do incidente, para afastar o excesso de execução apontado, sustentando, ainda, a **impossibilidade legal de cumulação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (que foi deferido judicialmente ao autor) com benefícios previdenciários por incapacidade e recebimento de seguro-desemprego, benefícios esses que não foram descontados pelo autor, em sua conta.**

O exequente manifestou-se em réplica sobre a impugnação às fls. 101/110, pugnano pela correção de seus cálculos e requerendo a rejeição do incidente.

Diante da grande discrepância de valores apontados pelas partes, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo, que anexou o parecer contábil de fls. 111/124. Na ocasião, a **senhora contadora observou que elaborou a conta de liquidação, descontando os valores que o autor já tinha recebido administrativamente, a título de dois auxílios-doença (benefícios 31/540.897.532-7 e 31/601.707.429-0), bem como valores recebidos a título de outra aposentadoria por tempo de contribuição (42/168.551.246-7)**. Encontrou, assim, como devido o valor total de R\$ 163.283,40 em maio de 2019, sendo R\$ 144.196,00 para o autor e R\$ 19.087,40 de honorários advocatícios.

Sobre o parecer, as partes se manifestaram, sendo certo que as duas o impugnaram. O INSS aduziu, às fls. 126/151, que não foram descontados os valores recebidos a título do auxílio-doença n. 31/610.606.571-7, concedido judicialmente em favor do autor, no período de 20/05/2011 a 16/08/2012; comprovou, ainda, que o autor recebeu benefício de seguro-desemprego, entre 24/06/2011 e 21/10/2011, embora nada tenha postulado a esse respeito.

A parte autora, de sua vez, insurgiu-se contra a forma de atualização monetária utilizada pela Contadoria, dizendo que a TR é inconstitucional e que deveria ter sido utilizado o IPCA-E.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

O cálculo da Contadoria Judicial há que ser refeito, passo a explicitar os motivos.

De início, verifico que a senhora contadora já descontou os valores recebidos administrativamente pelo autor, **a título de dois auxílios-doença (benefícios 31/540.897.532-7 e 31/601.707.429-0), bem como valores recebidos a título de outra aposentadoria por tempo de contribuição (42/168.551.246-7)**, conduta essa de todo acertada.

Todavia, o INSS comprovou, de modo documental em sua manifestação de fls. 126/151 que o autor também recebeu o auxílio-doença n. 31/610.606.571-7, de 20/05/2011 a 16/08/2012 e, também, benefício de seguro-desemprego, no lapso temporal que vai de 24/06/2011 a 21/10/2011, conforme demonstrado no documento de fl. 146.

E como se sabe, **não pode haver recebimento acumulado de benefícios previdenciários, nem tampouco recebimento de benefício durante o período em que o autor recebeu benefício de seguro-desemprego, do Ministério do Trabalho e Emprego, por expressa vedação legal.**

Deste modo, observo que da conta de liquidação, a ser futuramente apresentada pela Contadora, devem ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como todo o intervalo acima descrito, em que o autor recebeu seguro-desemprego; isso porque, é **indevido o pagamento de benefício previdenciário no período em que o autor tenha recebido salários de seu empregador, bem como no período em que o autor recebeu o benefício de seguro-desemprego, por haver absoluta incompatibilidade legal no recebimento dos valores**. Neste sentido, cito os julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, proferidos em casos parecidos com o que se encontra em julgamento:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. INCOMPATIBILIDADE COM O RECEBIMENTO SIMULTÂNEO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DESCONTOS DOS VALORES REFERENTES AO PERÍODO EM GOZO DE SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO LEGAL QUANTO À ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA.** - Agravo legal interposto pela parte autora em face da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo, mantendo a r. sentença que acolheu os embargos, para reconhecer o excesso de execução quanto aos valores recebidos nos períodos compreendidos entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor exerceu atividade remunerada, bem como dos valores recebidos a título de seguro-desemprego. - O INSS trouxe conta (execução invertida), no total de R\$ 1.093,24 (R\$ 993,86, referente aos atrasados da parte, e R\$ 99,38, a título de honorários advocatícios), descontando os períodos trabalhados bem como os recebidos a título de seguro-desemprego. - As contribuições previdenciárias recolhidas posteriormente ao termo inicial devem ser descontadas, pois incompatíveis com o benefício concedido judicialmente (aposentadoria por invalidez). - In casu, conforme extrato CNIS juntado, o autor trabalhou na empresa Milton Arcajio dos Santos - ME entre 01/07/2012 a 27/09/2013, com o recolhimento de contribuições nesse período. - Devem ser descontados do cálculo as prestações devidas entre 19/04/2013 a 27/09/2013, em que o autor estava trabalhando. - Encontra-se juntada aos autos a "Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego", na qual consta o pagamento de quatro prestações, nas datas de 22/11/2013, 30/12/2013, 23/01/2014 e 25/02/2014. - **Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), inacumulável o recebimento de seguro-desemprego e benefício previdenciário. - Descontando todo o período trabalhado, além do período em gozo de seguro-desemprego, conclui-se correto o cálculo autárquico.** - A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor da condenação, de modo que as parcelas descontadas em razão da incompatibilidade com o benefício de aposentadoria por invalidez não integram a base de cálculo dos honorários de sucumbência. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00220305820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

**PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. MARCO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURO-DESEMPREGO. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO. CONECTÁRIOS.** Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. **Concede-se o benefício de auxílio-doença quando o laudo pericial conclui que a parte segurada está acometida por moléstia que a incapacita para o trabalho que exerce, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação profissional. Hipótese em que o marco inicial do benefício deve recair na data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença, porquanto a enfermidade já se fazia presente naquela ocasião. Não é permitido o recebimento cumulado de auxílio-doença com seguro-desemprego. Art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.** Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. No período imediatamente anterior, desde abril de 2006, o indexador aplicável é o INPC (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). (AC 200971990050940, PAULO PAIM DA SILVA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 22/01/2010.)

Assim, tendo em vista tudo quanto foi acima exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria do Juízo, para que elabore novo laudo pericial, observando os parâmetros acima fixados e descontando os valores do auxílio-doença n. 610.606.571-1, bem como os valores percebidos pelo autor, a título de seguro-desemprego, conforme demonstrado na fl. 146.

Observo, por considerar oportuno, que todas as hipóteses legais de inacumulatividade de benefícios devem ser observadas no cálculo de liquidação de julgados, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente/impugnada. E nem se cogite aqui de haver ofensa à coisa julgada ou mesmo flagrante ilegalidade ou violação ao título executivo que embasa a cobrança, porquanto, via de regra, o tema não se encontra abrangido pela discussão ocorrida na lide principal, tampouco, pois, acobertado pelo manto da coisa julgada.

Observo, por fim, que em sua conta de liquidação, a contadoria utilizou-se do seguinte índice de correção monetária: INPC até 06/2009; TR de 07/2009 a 04/2019. Nesse ponto, também cabe uma correção, pois nesse caso em comento, deve ser aplicado ao caso concreto o que consta expressamente do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que em seu item 4.3.1.1. prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006, até o termo final da conta de liquidação.

**Retorno, pois, os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta de liquidação, observando todos os parâmetros supra.**

Com a juntada do novo parecer contábil, nos termos e parâmetros acima delimitados, abra-se vista novamente às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora/exequente.

Concluídas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos para decisão.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000768-27.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDEMIR BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GILBERTO DA SILVA NEPOMUCENO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DOSSI SOZA - SP427173  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004095-12.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: GALACIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AMANDA VIEIRA GASTALDELO, ALINE VIEIRA GASTALDELO

#### DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para o sobrestamento do feito.

Sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002406-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURILIO MATIAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação ID 25782861: Ciência ao autor da implantação do benefício concedido.

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-82.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BIRIGUI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos atos no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANTONIETA DE SANTANA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA OLIVEIRA DE JESUS - SP431943  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ANTONIETA DE SANTANA OLIVEIRA em nra ato do GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM PENÁPOLIS/SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a analisar e concluir o seu pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS foi regularmente citado/intimado e prestou suas informações, informando que o benefício da autora já tinha sido analisado e deferido, na via administrativa, requerendo assim a extinção do feito – fls. 121/135, arquivo do processo, baixado em PDF.

Diante de tal fato, a autora foi intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito e deixou o prazo decorrer, sem qualquer manifestação, conforme certificado pelo sistema processual do PJ-e.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já foi analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000082-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MONTANINI FERRARI - SP249498, ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Vistos, em SENTENÇA.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **CASACOR TINTAS ARACATUBA LTDA (CNPJ n. 00.628.329/0001-00)**, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, 1.640, bairro São João, em Araçatuba/SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na declaração de que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aquele destacado nas notas fiscais, conforme estabelecido pelo STF na decisão de mérito do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, e não o valor mensal do ICMS a recolher (ou recolhido), conforme pretendido pela Administração Tributária.

Consta da inicial que a impetrante, nos autos de outro processo judicial (MS n. 5000060-45.2018.4.03.6107, que tramitou perante este Juízo), teve reconhecido o direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor despendido como o pagamento de ICMS, bem como o direito de compensar os valores que havia recolhido nos últimos cinco anos sobre as bases de cálculo alargadas pelo ICMS.

Contudo — suscita a impetrante —, a Receita Federal editou a Instrução Normativa n. 1.911/2019, na qual há dispositivos afirmando que o montante a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser o valor do ICMS a recolher (ou recolhido), e não o valor do ICMS destacado na nota fiscal.

Por considerar que a normativa da Receita contraria aquilo que decidido pelo STF nos autos do RE n. 574.706/PR, intenta, por esta via mandamental, a declaração de que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele destacado na nota fiscal, e não aquele a recolher (ou recolhido), e que esta declaração surta efeitos sobre a compensação tributária fruto do MS n. 5000060-45.2018.4.03.6107.

A inicial (fls. 04/15 – ID 27251014), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00), foi instruída com documentos (fls. 16/61).

Este mandado de segurança foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal, que, por decisão de fls. 65/66 (ID 27562226), declinou da competência para este Juízo da 2ª Vara Federal em virtude da prevenção, já que o primeiro *mandamus* tramitou neste Juízo.

Redistribuídos os autos a este Juízo, o pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (fl. 69 – ID 29466469).

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito (fl. 74 – ID 29883242).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 78/94 – ID 31187996). Preliminarmente, arguiu não haver provas de que a impetrante tenha recolhido PIS/COFINS. Ainda a título de preliminar, pugnou pela suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, haja vista a pendência de embargos de declaração em que é postulada a modulação dos efeitos do julgado. No mérito, repôs tese já enfrentada nos autos do Mandado de Segurança n. 5000060-45.2018.4.03.6107 (inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo das sobreditas contribuições) e enfrentou a questão versada nos presentes autos, relativa a qual tipo de ICMS há de ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (se o ICMS destacado nas notas fiscais ou o ICMS a recolher/recolhido). Sobre esta última matéria, destacou que apenas o ICMS que transitou pelo caixa do contribuinte e que, portanto, foi recolhido aos cofres estaduais é que pode ser excluído das bases de cálculo do PIS/COFINS.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 95/96 – ID 31954162).

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DE PIS/COFINS

A preliminar em destaque não se aplica à hipótese, uma vez que não se discute, neste mandado de segurança, a existência ou não do direito à compensação tributária, questão esta já enfrentada e decidida, com força de coisa julgada, no mandado de segurança n. 5000060-45.2018.4.03.6107.

Ainda que assim não o fosse, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a comprovação, para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança, se faz mediante a simples demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Isto porque os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior.

Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. (Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP).

### 2.2. PRELIMINAR – DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

É de se observar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre a modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371049 – 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018).

Deste modo, incabível o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito realizado pela autoridade coatora, sobretudo porque não se discute nestes autos — repise-se — a questão relativa à exclusão ou não do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (A EXCLUSÃO JÁ É PONTO INCONTROVERSO), senão o tipo de ICMS que há de ser excluído (o efetivamente recolhido aos cofres estaduais ou aquele destacado na nota fiscal).

### 2.3. PRELIMINAR – DA COISA JULGADA

Conforme acima relatado, a impetrante obteve, nos autos de outro processo judicial (MS n. 5000060-45.2018.4.03.6107, que tramitou perante este Juízo), o reconhecimento do direito de excluir das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor despendido com o pagamento de ICMS, bem como do direito de compensar os valores que havia recolhido nos últimos cinco anos anteriores àquela impetração sobre as bases de cálculo alargadas pelo ICMS.

A Receita Federal do Brasil, ao disciplinar o modo como se daria a apuração dos indébitos tributários em favor dos contribuintes, relativos ao cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versassem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, dispôs que o valor do ICMS a ser excluído deve ser aquele a recolher (ou recolhido), e não aquele simplesmente destacado pelo contribuinte interessado na nota fiscal de venda do produto ou prestação do serviço (artigo 25, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 1.911/2019):

*Art. 25. Omissis.*

*Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:*

*I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher;*

*II - caso, na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins do período, a pessoa jurídica apurar e escriturar de forma segregada cada base de cálculo mensal, conforme o Código de Situação Tributária (CST) previsto na legislação das contribuições, faz-se necessário que seja segregado o montante mensal do ICMS a recolher, para fins de se identificar a parcela do ICMS a ser excluído em cada uma das bases de cálculo mensal das contribuições;*

*III - para fins de exclusão do valor proporcional do ICMS em cada uma das bases de cálculo das contribuições, a segregação do ICMS mensal a recolher referida no inciso II será determinada com base na relação percentual existente entre a receita bruta referente a cada um dos tratamentos tributários (CST) das contribuições e a receita bruta total, auferidas em cada mês;*

*IV - para fins de proceder ao levantamento dos valores de ICMS a recolher, apurados e escriturados pela pessoa jurídica, devem-se preferencialmente considerar os valores escriturados por esta na escrituração fiscal digital do ICMS e do IPI (EFD-ICMS/IPI), transmitida mensalmente por cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à apuração do referido imposto; e*

*V - no caso de a pessoa jurídica estar dispensada da escrituração do ICMS, na EFD-ICMS/IPI, em um ou mais períodos abrangidos pela decisão judicial com trânsito em julgado, poderá ela alternativamente comprovar os valores do ICMS a recolher, mês a mês, com base nas guias de recolhimento do referido imposto, atestando o seu recolhimento, ou em outros meios de demonstração dos valores de ICMS a recolher, definidos pelas Unidades da Federação com jurisdição em cada um dos seus estabelecimentos.*

É contra esta postura da autoridade coatora que a parte impetrante se insurge, pois, no seu entender, o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aquele destacado na nota fiscal, e não aquele efetivamente pago.

**Ocorre, contudo, que tal questão não pode ser rediscutida, uma vez que sobre ela já pairamos efeitos da coisa julgada material.**

A decisão judicial favorável à impetrante, proferida no MS n. 5000060-45.2018.4.03.6107 (cópia encartada às fls. 40/43 – ID 27251572), quando interpretada em seu conjunto, é clara no sentido de que a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS se refere apenas ao valor efetivamente DESPENDIDO pelo contribuinte com o imposto estadual.

Com efeito, da sentença de primeiro grau, proferida por este Juízo, extraem-se as seguintes passagens:

(...)

*Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que DESPENDE a título de*

***ICMS**, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

(...)

*Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes **DESPENDIDOS** a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).*

(...)

A sentença de primeiro grau foi mantida, nestes pontos, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se depreende do acórdão APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000060-45.2018.4.03.6107 (fls. 46/57 – ID 27251574), transitado em julgado em 16/10/2019 (fl. 61 – ID 27251577).

O entendimento acima se sustenta no raciocínio de que só se pode considerar excluído do conceito de receita/faturamento (bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS) o valor de ICMS efetivamente recolhido aos cofres estaduais, uma vez que a falta de recolhimento aos cofres estaduais implica na consideração de que o valor, em que pese destacado nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços, passou a integrar de forma definitiva o patrimônio do contribuinte, restando abrangido, assim, pelo conceito de receita/faturamento e se sujeitando, à tributação.

Cabe lembrar que, de acordo com o art. 110 do CTN, “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”, dispositivo que serve de vetor interpretativo para todo o sistema tributário nacional.

De qualquer modo, a questão encontra-se definitivamente decidida e acobertada pela coisa julgada material, não podendo ser rediscutida nesta sede estreita de mandado de segurança, mesmo porque não foram alteradas as circunstâncias no estado de direito da matéria, sobre as quais ainda pairam os efeitos da coisa julgada (REsp 1652295/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da coisa julgada material, o que o faço com arrimo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

6. DEFIRO o pedido de ingresso da UNIÃO (FAZENDANACIONAL).

7. Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

8. Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de maio de 2020. (fls)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002915-53.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA, ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA ESPOLIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 27/1978

**DESPACHO**

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pelo executado, no qual questiona a existência de omissão em decisão que não reconheceu os argumentos trazidos em exceção de pré-executividade. Narra o embargante, essencialmente, que o crédito está prescrito, dado que a interrupção da prescrição que se considerou ocorrida no processo original, proposto contra pessoa já falecida, na verdade não teria ocorrido, dado que o executado era parte ilegítima. Desta maneira, a nova ação, proposta contra o espólio, já teria nascido fulminada pela prescrição.

De fato, o argumento narrado não fora considerado pelo juízo, apesar de ter sido colocado na exceção de pré-executividade. Houve a consideração de que o crédito estava hígido, sem maior análise da existência ou não de nulidade no ato interruptivo da prescrição ocorrido no feito anterior.

O fato é que a documentação acostada não permite a compreensão da completude do ocorrido no feito anterior, o que seria motivo de não conhecimento dos embargos, dado que o ônus da prova documental é do excipiente.

Todavia, dado o princípio da primazia do julgamento de mérito, e tendo em vista que a matéria prescricional pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição e conhecida inclusive de ofício, acredito prudente que haja investigação mais detalhada sobre o tema.

Sendo assim, determino à parte autora que, no prazo máximo de 15 dias, junte aos autos cópia integral do processo originário, para que seja dado ao juízo oportunidade de conhecer a controvérsia em sua integralidade. Após a juntada, vista à PFN, por igual prazo, e então renove-se a conclusão.

**ARAÇATUBA, 15 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000926-82.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por NESTLE BRASIL LTDA. contra a ação executiva (autos nº 5000314-47.2020.4.03.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Compulsando os autos da execução fiscal verifica-se que a executada ofereceu seguro garantia que ainda não foi analisado pelo exequente. Sendo assim, o feito principal encontra-se, por ora, desprovido de garantia.

É o relatório do necessário, DECIDO.

Verifico que, no bojo do feito principal, não houve efetiva penhora de bens, sendo certo, todavia, que até o presente momento não é possível saber se o seguro garantia que foi indicado garante integralmente, ou não, o feito executivo principal.

Desse modo determino que os presentes autos permaneçam sobrestados em Secretaria, até que haja informações, no feito principal, sobre o seguro garantia ofertado.

Com a vinda de tais informações, e caso aceito o seguro, determino que haja prosseguimento destes embargos.

Em caso de garantia insuficiente elabore a serventia certidão e venhamos autos conclusos, para fins de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005401-55.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

## DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **ZANARDO INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (CNPJ n. 78.748.183/0001-15)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nas CDAs que instrumentam a inicial (80.2.06.000152-36, 80.2.08.027085-69, 80.2.08.027086-40, 80.3.08.001974-40, 80.6.06.001147-56, 80.6.08.124862-82, 80.7.06.000120-63 e 80.70.8.014089-91).

Fora interposta exceção de pré-executividade na execução fiscal apensada 0003497-92.2012.403.6107 – ID 24149844.

Naquela exceção, a parte arguiu que: (i) há nulidade da CDA em razão do fato de que não há indicação pormenorizada de cada dívida inscrita, mas a cobrança de valor complessivo (ii) que o valor executado se refere a contribuições previdenciárias inconstitucionais, uma vez que foram calculadas sobre bases de cálculo compostas por verbas indenizatórias (aviso prévio indenizatório, adicional de 1/3 de férias, horas *in itinere*, 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, intervalos intrajornada), quando o correto seria que tais contribuições incidissem apenas sobre verbas remuneratórias; e (iii) as contribuições para o SENAC, SEBRAE e INCRA são inexigíveis/inconstitucionais.

Instada a se manifestar, a exequente assim o fez (ID 31064112 – processo piloto). Informa que o débito é oriundo de GFIP (débito declarado pela própria executada). Quanto aos débitos de contribuição previdenciária e de terceiros, alegou que eles foram declarados/confessados em GFIP pela própria executada, e que esta, nos presentes autos, não comprovou a inclusão das supostas verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições. No que se refere às contribuições para o INCRA, SEBRAE e SENAC, argumentou que a constitucionalidade delas já foi sedimentada há muito.

É o relatório. **DECIDO**.

Não procedemos argumentos da executada.

Inicialmente, cumpre observar que, se a própria parte confessou o débito, inscrito em razão de homologação de declaração firmada pela própria executada, não é possível admitir que haja nulidade da CDA, dado que não existe qualquer prejuízo à parte em saber qual o crédito inscrito, bastando para tanto consultar sua própria contabilidade obrigatória. Aplicável, na hipótese, o princípio *pas de nullie sans grief*, não se reconhecendo nulidade do ato administrativo de inscrição se não há prejuízo algum ao contribuinte, que sabe exatamente o que está sendo cobrado pois foi quem deu as informações pertinentes para a PFN.

As questões alusivas à base de cálculo sobre a qual recaíram as contribuições previdenciárias colocadas em cobrança (se sobre importâncias apenas remuneratórias ou se também sobre importâncias indenizatórias) transbordam os limites de conhecimento da objeção de pré-executividade e, se o caso, devem ser discutidas em via apropriada para tanto, com amplo contraditório.

No mais, igualmente em relação à eventual inconstitucionalidade de contribuições devidas a terceiros, a objeção de pré-executividade também não teria cabimento, dado que não há uma especificação dos montantes declarados a título de cada contribuição em separado, sendo certo que a eventual procedência levaria a uma verdadeira liquidação dentro da execução fiscal, o que é inadmitido em um rito que tem caráter executivo e sumário.

As questões aventadas devem ser levantadas, caso haja interesse, em ação anulatória ou embargos à execução, dado que a objeção de pré-executividade demanda matéria que possa ser conhecida de ofício e prova documental pré-constituída, que não existe no caso, pois mesmo em se considerando hipoteticamente a procedência das demandas, necessário seria a realização de perícia contábil e análise de extensa documentação fiscal sequer juntada – no mínimo a cópia integral do PA e de toda a documentação contábil da empresa que embasou a GFIP.

## DECISÃO

Ante o exposto:

(i) **REJEITO** a objeção de pré-executividade;

Intime-se. Cumpra-se.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000240-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: IRIAN APARECIDA TONELO PINCERATO, IRIAN APARECIDA TONELO PINCERATO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informação ID 32198384: Manifeste-se a parte autora/exequente no prazo de 10 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000907-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: RAFAEL FELIX DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS - SP327030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Nos moldes do art. 523, do CPC atual, a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença.

Dessa forma, promova o exequente o cumprimento de sentença no processo originário nº **0003183-93.2005.4.03.6107**, no prazo de 15 dias.

Após, encaminhe-se estes autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-88.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL KRAHN - PR43592  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Petição id 31975656: Manifestem-se as partes sobre a pretensão de honorários do sr. perito no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001629-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ALMIR MAXIMIANO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em **DECISÃO**.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movido por AMIR MAXIMIANO DOS SANTOS em face da INSS.

A própria parte exequente apresentou sua conta de liquidação, apurando como devido o valor total de **RS 61.080,99**, em valores posicionados para julho de 2018.

Regularmente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução (fs. 59/84, arquivo do processo, baixado em PDF), aduzindo em breve síntese a ocorrência de excesso de execução. Disse que os valores pleiteados pela autora seriam maiores do que os efetivamente devidos, apontando como devido o valor total de **RS 24.040,44**, sendo R\$ 22.993,80 para a parte autora e R\$ 1.046,64 de honorários advocatícios, em janeiro de 2019.

Houve réplica, conforme fs. 86/92.

Diante da grande discrepância entre os valores requeridos pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer contábil de fls. 94/102, apurando como devido em favor da exequente o **valor total de R\$ 30.909,70, sendo R\$ 29.346,70 para a parte autora e R\$ 1.563,08 de honorários advocatícios, no mês de janeiro de 2019.**

Intimados a se manifestar sobre a perícia contábil, as duas partes dela discordaram. O INSS o fez à fl. 104, novamente pugrando pela homologação de sua conta e a parte autora o fez às fls. 105/109.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A parte autora/exequente pretendia receber, em razão da coisa julgada produzida nos autos, o valor total de **R\$ 61.080,99.**

A conta de liquidação apresentada pelo INSS, por sua vez, era sensivelmente menor e apontava como devido apenas o montante de **R\$ 24.040,44.** Foi apontada, assim, a ocorrência de excesso de execução.

Submetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se, ao final, que o valor correto a ser pago é de **R\$ 30.909,70** – sendo, portanto, inferior ao pleiteado pela autora, mas superior ao apontado pelo INSS.

Observo, por considerar oportuno, que a parte autora diz em sua manifestação que a Contadoria não teria demonstrado como chegou ao valor da diferença mensal da renda recebida pelo autor, tendo apenas se baseado no valor da diferença apontada pelo INSS; ora, tal afirmativa não é verdadeira, pois a diferença mensal a ser paga foi devidamente calculada e demonstrada por meio da planilha de fls. 96/97, chegando-se ao valor de R\$ 208,90.

Ademais, a parte exequente também afirma que o autor recebeu diferenças na via administrativa, no mês de julho de 2009, no valor total de R\$ 31.481,00 e que tais valores não teriam sido levados em consideração, expressamente, pela Contadoria. Mais uma vez, razão não lhe assiste, porque o valor de R\$ 31.481,00 recebido administrativamente pelo autor foi devidamente abatido dos valores a receber, conforme consta de fls. 97 (foi descontado em 11/08/2009) e também de fls. 98 (documento que comprova o recebimento, por parte do autor). Assim, a impugnação da parte autora absolutamente não procede.

Do mesmo modo, não pode ser acolhida a conta de liquidação do INSS, pois não se utilizou dos índices oficiais de correção e remuneração das parcelas em atraso, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Desse modo, concluindo a análise, observo que o excesso de execução realmente se configurou, neste caso concreto, porém não na magnitude que foi apontada pela parte impugnante; desse modo, a providência que se impõe é homologação dos cálculos do Contadoria do Juízo – pois refletem com exatidão a coisa julgada produzida, com observância da coisa julgada produzida e também das normas do Manual de Cálculos da Justiça Federal – e a procedência parcial da impugnação ofertada pelo INSS.

Diante de tudo que foi acima exposto, sem mais delongas, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA E HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, DE FLS. 94/102.**

**O valor que deverá ser observado, nesta fase executiva, é o que foi apontado pela Contadoria, ou seja, valor total de R\$ 30.909,70, sendo R\$ 29.346,70 para a parte autora e R\$ 1.563,08 de honorários advocatícios, no mês de janeiro de 2019.**

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita e também diante da sucumbência recíproca.

Custas processuais não são devidas.

Após decorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes RPV's, na forma e no prazo legal.

Após ocorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-43.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SILVANA MARIA AMARANTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-20.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: FERNANDO BONI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000971-23.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NIVALDO MANOEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informação ID 32126048: Ciência ao autor da implantação do benefício concedido.

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se o executado para providenciar, no prazo de 45 dias, os **CÁLCULOS** de liquidação **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004894-60.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILALIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: ADRIANA NUNES ROSALACERDA

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessa ferramenta.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ADEMIR PESTANA GARCEZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impletrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSIMARANALON LEONI

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC  
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0805388-09.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ALBERTO JOSE DA SILVA, AIRTON MENDES DE ABREU, ANTONIA MARQUES BATISTA, CECILIA FUJIKO NAGATA, DELMA TOYOKO NAKAJIMA, DIVA DE ALMEIDA CUBAS, IEDA EVANGELISTA DE SOUSA PRADELA, LOURDES MIHARU KOGAIMAI, MARILISA WICHMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA - SP97147  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ofício ID 31975654: Manifeste-se a parte exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001968-72.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MAILDO JOSE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

#### DESPACHO

Traslade-se cópia do v. Acórdão e do trânsito em julgado para o feito principal p. 0003594-63.2010.403.6107.

As custas judiciais deverão ser recolhidas naqueles autos.

Após, arquite-se este feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000949-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SPIRANDELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por Antônio Carlos Spirandeli, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do pedido de revisão administrativa referente ao benefício previdenciário nº 42/162.844.631-2, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fô.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da Lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

**ARAÇATUBA, 15 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000508-81.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.X.M. INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, DEISE GEANE SILVA, ADELSON DA SILVA SENA

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte EXEQUENTE cientificada do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao bloqueio de valores efetuado no ID nº 32217279, pag 3, bem como manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, será procedida a liberação da construção.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica desde já determinada a SUSPENSÃO da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado

ASSIS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004396-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NEYSMITH

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão nacional do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, por ora, determino o imediato sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento do referido Incidente pelo Egr. TRF da 3ª Região, ficando, por ora, prejudicada a prioridade na tramitação deferida na decisão do ID nº 21128238.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-53.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DAHER FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão nacional do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, por ora, determino o imediato sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento do referido Incidente pelo Egr. TRF da 3ª Região, ficando, por ora, prejudicada a prioridade na tramitação deferida na decisão do ID nº 25098608.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000622-20.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA, JOAQUIM GUEDES, LUIZ CARLOS DA SILVA, ANITA FRANCISCO ROCHADA SILVA, MARIA ALVES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DA SILVA BANDARRA - RS75033, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

ID 30094329 - Chamo o feito à ordem.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros deixou de comunicar a este Juízo a interposição do Agravo 5005907-50.2017.4.03.0000 e levou este Juízo a incidir em erro ao proferir o despacho ID 30040939.

Assim sendo, e verificado que o referido Agravo ainda não conta com julgamento definitivo, reconsidero, por cautela, o despacho ID 30040939 e determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do recurso interposto.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001276-61.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUMARA REGINA CAVACA PHILIPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de SUMARA REGINA CAVACA PHILIPP por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum de idêntico número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 22719302 e 22719303).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **SUMARA REGINA CAVACA PHILIPP** (CPF nº **110674278-80**), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001276-61.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SUMARA REGINA CAVACA PHILIPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR - SP140375

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de **SUMARA REGINA CAVACA PHILIPP** por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação de procedimento comum de idêntico número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID 22719302 e 22719303).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime-se** o executado, na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, **intime-se** o executado, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagarem o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, proceda-se à penhora "on line" através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) executado(a/s) **SUMARA REGINA CAVACA PHILIPP** (CPF nº **110674278-80**), até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo apresentado pela UNIÃO, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.

Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.

Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação. Se o caso, deprequem-se os atos necessários, ficando, desde já, determinada a intimação da autora/exequente para apresentar o comprovante das custas de distribuição da deprecata a ser expedida.

Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a União para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido "in albis" o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):

a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;

b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;

2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido pela UNIÃO, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEMIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intinem-se as requeridas para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se as apeladas suscitarem questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se a parte apelante a se manifestar a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se as apeladas interpuserem apelação adesiva, intimando-se a parte apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000501-89.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCIA BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA - SP186648, JOSE APARECIDO DA SILVA - SP163177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por MARCIA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o recebimento de verba honorária fixada judicialmente, arbitrada nestes autos antes ainda de sua virtualização. O trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2018 (p. 121- ID 22090807). O exequente apresentou a planilha de cálculos do valor que entende devido (ID 22090843).

Sem prejuízo, tendo os patronos da parte autora virtualizado o processo físico para cumprimento de sentença em relação à verba sucumbencial, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, fica o INSS intimado a, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Ofertada impugnação pela executada, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a executada apresentar impugnação ou haja concordância com o quantum pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Como o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000501-89.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCIA BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA - SP186648, JOSE APARECIDO DA SILVA - SP163177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por MARCIA BATISTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto o recebimento de verba honorária fixada judicialmente, arbitrada nestes autos antes ainda de sua virtualização. O trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2018 (p. 121 - ID 22090807). O exequente apresentou a planilha de cálculos do valor que entende devido (ID 22090843).

Sem prejuízo, tendo os patronos da parte autora virtualizado o processo físico para cumprimento de sentença em relação à verba sucumbencial, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Não indicados eventuais equívocos ou ilegibilidades, na mesma oportunidade, fica o INSS intimado a, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Oferida impugnação pela executada, intime-se a parte adversa para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido “in albis” o prazo para a executada apresentar impugnação ou haja concordância com o quantum pretendido, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base no valor apresentado pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão do ofício (artigo 11 da Resolução C.J.F. n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em pasta própria da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002476-20.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANTONIO INACIO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 22103935 (certidão do ID nº 22103937), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17869999, págs. 56-60), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

USUCAPIÃO (49) 5000038-13.2020.4.03.6108

AUTOR: ANDREA AUGUSTINHO LOMBARDI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SALINAS ROCHA - SP346259

REU: SHIZUO KUZUYABU, ANADIR AUGUSTINHO KUZUYABU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Bauru/SP.

Trata-se de ação de usucapião proposta por ANDREA AUGUSTINHO LOMBARDI em face, inicialmente, de SHIZUO KUZUYABU e ANADIR AUGUSTINHO KUZUYABU, em que se aduz o decurso do lapso aquisitivo originário do imóvel matriculado sob nº 35.906 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru/SP. Em suma, a autora narra que desde o ano de 2008 ocupa o imóvel como se dona fosse, arcando com impostos e demais despesas, sem qualquer tipo de turbação de sua posse mansa e pacífica.

O feito foi distribuído perante a 2ª. Vara Cível Estadual de Bauru/SP, tendo o despacho id. 26672787 – pág. 71 determinado a inclusão no polo passivo e intimação da CEF para falar sobre seu interesse na causa, visto que há alienação fiduciária em seu nome sobre o imóvel usucapiendo.

Como era de se esperar, a CAIXA declarou interesse na demanda e pediu o declínio do feito para a Justiça Federal, além de apresentar contestação meritória.

A incompetência absoluta foi declarada pela decisão id. 26672788 – pág. 20 e os autos foram distribuídos a esta 1ª. Vara Federal de Bauru.

O caso, por ora, é de citação dos demais réus, porém, observo que a inicial padece de vício consistente na falta de integração do polo passivo pelos confinantes, nos termos do artigo 246, p. 3º do CPC-15, ou a demonstração da impossibilidade de identificá-los.

Intime para a emenda da inicial.

Com a vinda da informação, cite-se os confrontantes.

Sem prejuízo, cite-se os réus SHIZUO KUZUYABU e ANADIR AUGUSTINHO KUZUYABU, bem como **intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal** (em analogia ao parágrafo 2º do artigo 216-A da Lei nº 6.015/1973).

Citem-se por edital, também, com o prazo de vinte (20) dias, os terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, facultando aos autores a apresentação de minuta em dez (10) dias (artigo 259 do CPC-15).

**Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.**

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Citem-se e intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002005-64.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: SILMARA CRISTINA VILELA, SILMARA CRISTINA VILELA, ERITON CANDIDO VILELA, ERITON CANDIDO VILELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30054681, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003276-11.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: COMERCIAL FRANCOI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 24890754, FINAL:

"(...) Com o cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, guarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int."

BAURU, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002658-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: FERREIRA E ANDRADE MINIMERCADO LTDA - ME, BENEDITO FERREIRA DA SILVA, MARIA IVONE ANDRADE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 23415103, FINAL:

"(...) Com o cumprimento, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, sobre os atos praticados.

No silêncio, se o caso, guarde-se no arquivo, sobrestados, nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

Int."

BAURU, 14 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002874-83.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195,

ANALUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA - SP312874

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LUIZ HENRIQUE VASO

#### DESPACHO

Uma vez que os autos foram digitalizados por empresa terceirizada contratada pela Justiça Federal, intimem-se as partes para conferência da digitalização e para que, no prazo de 5 dias, indiquem eventuais equívocos ou ilegalidades.

Semprejuízo, providencie a secretaria a juntada de informações acerca da providência determinada no despacho de f. 244 (autos físicos).

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, 7 de janeiro de 2020.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004495-33.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

INVENTARIANTE: SHOPPING ESCOLAR RP LTDA - ME

#### DESPACHO

Juizo. Verifico que a própria parte exequente requereu fosse excluída do polo passivo desta demanda a primitiva executada Sandra Regina Pinto Figueiredo, providência que foi deferida e implementada por este

Nesse cenário, não se afigura razoável o prosseguimento de atos executórios de patrimônio da pessoa agora estranha à relação processual, razão por que determino a abertura de vista à EBCT, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em prosseguimento, inclusive acerca da penhora implementada nestes autos, que incidiu sobre o veículo Uno Mille, de propriedade da nominada Sandra Regina.

Não havendo objeção expressa, fica desde logo determinado o levantamento da construção judicial sobredita, expedindo-se o necessário e fazendo-se as anotações devidas.

Consigo que, no eventual silêncio, os autos deverão rumar ao arquivo, após as providências acima, de forma sobrestada, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil  
BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000706-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ALESSANDRA REGINA DA SILVA - ME, ALESSANDRA REGINA DA SILVA

### PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - D E S P A C H O

#### Mandado de citação - SM01

valor do débito em outubro de 2017: R\$ 145.992,33

Defiro o requerido pela exequente (ID 25755176), para determinar tentativa de citação dos réus ALESSANDRA REGINA DA SILVA - ME (CNPJ: 15.338.851/0001-16) e ALESSANDRA REGINA DA SILVA (CPF: 335.413.308-21), desta vez no endereço Rua Oswaldo Montilha, 1-82, Núcleo Habitacional Mary Dota, Bauru/SP, CEP 17.025-776, PARA PAGAREM, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; identificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO- SM01, devendo a secretaria indicar em certidão anexa a este mandado, o link para acesso, na rede mundial de computadores (internet), dos documentos processuais indispensáveis à citação.

Após o prazo dos embargos, vista à parte autora.

Se mal sucedido o cumprimento do mandado, deverá a parte autora se manifestar em prosseguimento no prazo de 30 dias, trazendo elementos que proporcionem o efetivo impulsionamento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000839-97.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: DIVA GALANTE AVAI - ME, DIVA GALANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GALVANIN DOMINGUEZ - SP151269  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GALVANIN DOMINGUEZ - SP151269

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010765-10.2006.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 42/1978

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DIVA GALANTE AVAI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GALVANIN DOMINGUEZ - SP151269

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006717-66.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057  
EXECUTADO: WILMA DALVA POLI DO NASCIMENTO BAURU - ME, WILMA DALVA POLI DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO - SP271778, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

#### Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001826-89.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: W5 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EMANUELA DE FATIMA DA SILVA PIEDADE, MARCO KELSON PIEDADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473  
Advogados do(a) EXECUTADO: VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

#### ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que os autos foram digitalizados voluntariamente pela exequente e havendo advogado(a) cadastrado(a) representando a parte contrária, nos termos dos artigos 14-C e 4º, inciso I, alínea "b", da Res. 142/2017 da Pres. do TRF3, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012941-81.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ROBERTO SPIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28489345, PARCIAL:

"(...) Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002706-88.2019.4.03.6108  
EXEQUENTE: JOSE GOMES PASCHOARELLI, JOSE MANOEL, LUIZ CAMARGO, MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO, MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO, ONOFRE LOVISON, ORCELLO SILVEIRA, SILVIO REZENDE, VERONICA PERES CAMPOS, WALTER BIONDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT'ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados e indicação de eventuais irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, fica o INSS intimado para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Apresentados os valores, dê-se ciência aos advogados, para fins de prosseguimento.

Se houver discordância dos exequentes com os valores apresentados, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

Caso não haja impugnação, fica homologada a conta apresentada pelo INSS e determinada a requisição do pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da Resolução nº 458/2017 determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-45.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: SAID YUSUF ABU LAWI - ME, SAID YUSUF ABU LAWI

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada em face de SAID YUSUF ABU LAWI-ME e SAID YUSUF ABU LAWI.

Após diversas diligências frustradas na tentativa de citação, foi deferido prazo para que a Autora informasse novo endereço, sob pena de extinção do feito (id. 24947523).

A ordem judicial não foi cumprida.

É o relatório.

Decido.

Determinado à Autora que informasse endereço visando à citação dos requeridos, a diligência não foi cumprida, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c o art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela Autora.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000839-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

**DESPACHO**

Quanto ao pedido de pesquisa patrimonial, via INFOJUD, reporto-me integralmente ao comando de ID 19913364, pois o exequente sequer empreendeu a busca imobiliária em nome do(a) devedor(a).

Assim, retomem ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, ressaltando-se que o eventual prosseguimento da cobrança ficará condicionado à elaboração de requerimento que proporcione efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005214-34.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MULTICOBRA COBRANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino a reunião deste feito à execução fiscal nº 0004043-42.2015.4.03.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.

Considerando que, ante a tramitação eletrônica, os presentes autos permanecem acessíveis às partes e à instância superior, bem como que o sistema PJe não dispõe de funcionalidade específica para o trâmite das execuções fiscais reunidas, os presentes autos deverão ser sobrestados, prosseguindo a tramitação exclusivamente no processo piloto sobredito.

Anote-se o sobrestamento, certificando-se neste e no processo piloto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005168-11.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA IRMAOS LOURENCO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

**DESPACHO**

Requer a devedora o cancelamento dos bloqueios de transferência lançados sobre os veículos de sua titularidade, sob o fundamento do excesso de garantia (ID 29950137 – fls. 86-90).

A credora, por sua vez, pugna pela manutenção das restrições, a fim de garantir “outras dívidas” da executada (ID 29950137).

Compulsando os autos verifico que há penhora suficiente, todavia, esta recaiu sobre veículos antigos e de baixa liquidez dentre os bloqueados, via RENAJUD (ID 23216706).

Portanto, como não será mantida a restrição sobre todos os veículos da devedora e, sim, apenas, daqueles efetivamente necessários à quitação do débito, renove-se a intimação fazendária para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar, inclusive, os códigos/dados bancários necessários à apropriação do montante constrito (ID 26217401 – f. 60-61).

Com a resposta positiva, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira à exequente o saldo disponibilizado nos autos, observando-se o(s) código(s)/dado(s) bancário(s) oportunamente informados.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO dirigido à CEF;

Oportunamente, tornem-me conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001193-51.2020.4.03.6108  
AUTOR: KEROLEN FRANCINE RODRIGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS REIS BRAGA - SP395813, JOSE EDUARDO ROSA CHAVANS - SP376101  
REU: LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES

**DECISÃO**

Cuidam os autos de ação de modificação de guarda da menor ANA BEATRIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA movida por KEROLEN FRANCINE RODRIGUES PEREIRA, em face de LEONARDO DE OLIVEIRA ANTUNES.

O feito foi distribuído perante a Vara da Infância e Juventude de Bauru (id. 32112926 –pág. 54), que declinou da competência para a 2ª. Vara de Família e Sucessões de Bauru, que, a seu turno, entendeu ser o caso de livre distribuição (e não prevenção).

Os autos, então, foram autuados para a 1ª. Vara de Família e Sucessões de Bauru, que, reconhecendo a possibilidade de decisões conflitantes, entendeu ser o caso de declínio a esta 1ª. Vara Federal de Bauru (id. 32112926 –pág. 63), onde se processou os autos nº 5000787-98.2018.403.6108 (número original 1003183-16.2018.8.26.0071).

Nestes termos, os autos vieram à conclusão, especialmente para apreciação da tutela antecipada requerida.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Como relatado, o feito objetiva modificar a guarda de menor e a esta vara foram encaminhados por conta de suposto risco de prejudicialidade de decisões a serem proferidas.

O declínio foi fundamentado da seguinte forma:

“Não há dependência entre as ações, contudo o parágrafo 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, estabelece que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Ademais, a reunião das ações possibilitará melhor aferição do binômio necessidade-possibilidade das partes envolvidas”.

Ocorre que, *data maxima venia*, os fundamentos não devem prosperar.

Inicialmente ressalto que o mesmo dispositivo legal invocado na decisão de incompetência, ressalva a situação em que “um deles já houver sido sentenciado”.

Neste ponto, pertinente mencionar que a demanda desencadeadora da prevenção encontra-se em vias de arquivamento, tendo transitado em julgado em 06/03/2020, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região que, mantendo a sentença proferida, negou provimento à apelação do Sr. Leonardo de Oliveira Antunes. Cotejem-se os trechos mais relevantes:

“Trata-se de ação comum, com pedido de busca, apreensão e restituição de menor, proposta por Leonardo de Oliveira Antunes, em face de Kerolen Francine Rodrigues Pereira, com fundamento na Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 25 de outubro de 1980, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000.

Pleiteia o autor a repatriação da menor, de nacionalidade brasileira, Ana Beatriz Rodrigues de Oliveira.

(...)

Sobreveio sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual do autor, sob o fundamento de que o provimento jurisdicional pleiteado não terá o condão de atingir o fim colimado, a saber, a restituição da criança ao Brasil (seu país de residência habitual), para que volte a ter com seu pai, titular absoluto e inquestionável do direito de guarda, uma vez que a função jurisdicional é condicionada pela regra da territorialidade. Deixou de condenar o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios em face dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da não configuração da angularização processual. (ID 76177498)

(...)

Finalmente, observa-se dos autos e da própria sentença que o genitor, por intermédio da Autoridade Central Administrativa Federal, já deflagrou o devido processo de cooperação jurídica internacional, nos termos da Convenção.

Com tais fundamentos, não há litígio submetido à jurisdição brasileira, especificamente de competência federal, ao menos por ora, o que poderia configurar-se, por exemplo, com a negativa/inércia por parte da Autoridade Central Administrativa Federal Brasileira em empreender as ações previstas no Tratado ao qual se submete o Brasil.

Assim, impõe-se a manutenção da r. sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.”

Como se vê, não há qualquer risco da colidência de decisões e muito menos uma demanda afetará o deslinde da outra.

Superada a questão, no mais, é de se observar que o feito em mesa não perfaz qualquer das hipóteses de competência desta seara Federal, pois trata-se de requerimento de modificação de guarda, pouco importando, para aferição do Juízo apto ao julgamento, que uma das partes (ou a menor objeto do pedido) resida no exterior.

Aliás, em tema de jurisdição internacional, a Justiça Brasileira, como um todo, não detém competência exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, para a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de **guarda de filhos**, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Como efeito, “[...] a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas” (CPC, art. 90) e vice-versa (SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 27/09/2012).

Entretanto, embora o feito possa (talvez deva – o que aliás consta da sentença proferida em sede de Justiça Espanhola, id. 32112926 –pág. 13-19) ser ajuizado no Brasil, no que tange especificamente à competência, este processo não deve permanecer na Justiça Federal, pois não se adequa a nenhuma das situações gizadas no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Da mera leitura da disposição Constitucional verifica-se que as ações afetas ao Direito de Família não se inserem na competência da Justiça Federal.

Poder-se-ia cogitar de a presente modificação de guarda de menor supostamente retida de forma ilegal por sua genitora no exterior tratar-se de uma causa fundada "em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional" (inciso III, do art. 109, da CF), o que atrairia a competência da Justiça Federal, mas essa hipótese não se configura.

Porém tal fato já foi cotejado e afastado pela decisão proferida no bojo dos autos nº 5000787-98.2018.4.03.6108 (autos originários nº 1003183-16.2018.8.26.0071 da 3ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru/SP).

A internacionalidade da situação de moradia de uma das partes (ou de duas) também não influencia a atração da competência a esta esfera Federal do Poder Judiciário.

Em consonância com o exposto, tratando esta demanda de ação de modificação de guarda de pais brasileiros, sem que seja patente a participação da União ou quaisquer entes federais no polo passivo, compete à Justiça Estadual dirimir as questões de direito postas na inicial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Justiça Federal para julgamento do presente feito e determino a devolução dos autos à 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Bauru/SP, para processamento e julgamento.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5002401-41.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: REGINALDO AMARAL MILBRADT, MILBRADT AGROPECUARIA LTDA. - ME**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, LIVIA FRANCINE MAION - SP240839**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para falar sobre os embargos declaratórios. Prazo de 10 (dez) dias.

Na sequência, tomem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-71.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FERNANDA APARECIDA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA VALENTINARI - SP375274

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 31407447, PARCIAL:

"(...) Na sequência, vista à Requerente para réplica e especificação justificada das provas que pretende produzir(...)"

BAURU, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000078-85.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE FARAH - SP152644  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Tratando-se de digitalização para fins de apreciação de recurso pela Superior Instância, promova a Secretária a exclusão dos arquivos duplicados de IDs 28586573 e 28586574, pois não constam dos autos físicos dos embargos, nem tampouco correspondem à integralidade da execução fiscal correlata.

Após, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (art. 4º, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização sem qualquer oposição, encaminhe a Secretária os autos ao e. TRF3, reclassificando-o de acordo como recurso interposto.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001304-72.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, CAMILA BARBOSA ANTONIO - SP366399  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113  
Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

### DESPACHO

Considerando a baixa dos autos para a diligência determinada no Id 28903650 em razão do pedido da Autora dirigido ao e. TRF (petição Id 28903649), verifico que, de fato, não constam dos autos digitalizados as fls. 881 a 889.

Analisando os documentos acostados no Id 14035550, me parece que após o despacho de fl. 878 do processo físico de referência, a CEF efetuou a carga para digitalização após a entrega do Alvará de Levantamento para o perito judicial, tanto que os atos foram realizados em ordem cronológica, sugerindo mero equívoco de numeração pela Secretária do Juízo. Observa-se também que, após a carga de fl. 891 e digitalização efetuada, foram juntados pela Secretária os documentos faltantes (liquidação do alvará), correspondentes ao Id 144445944.

Desse modo, atento às privações de atendimento presenciais junto aos Fóruns Federais em razão da pandemia de COVID19, bem como à probabilidade de sanar-se o erro material sem que seja necessário o desarquivamento do processo físico, intime-se preliminarmente a CEF para informar se, ao digitalizar a íntegra do processo, pode ter havido equívoco na inserção de documentos no Sistema PJe. Prazo: 5 dias.

Ato contínuo, intime-se a Autora acerca dos esclarecimentos prestados. Em sendo constatado erro material, certifique-se a ocorrência e devolvam-se os autos ao Relator para julgamento dos recursos interpostos.

Se assim não for possível a correção do equívoco, aguarde-se o retorno das atividades presenciais para desarquivamento e nova conferência das peças digitalizadas.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001038-48.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LORENA PEDROSO SANTIAGO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
REU: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada acerca do teor do ofício ID 32280110, em atendimento ao despacho proferido (ID 32004817), cujo inteiro teor segue:

"Pedido Id 31952174: atenda-se, expedindo-se ofício de transferência do montante depositado na guia Id 31952181, nos termos em que requerido pela CEF e documentos juntados.

A agência depositária deverá comprovar o atendimento com a maior brevidade possível.

Após, aguarde-se o prazo para resposta das rés..

Cumpra-se, com urgência."

**BAURU, 15 de maio de 2020.**

### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-69.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.A. DIAS CONSTRUÇOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DOS SANTOS JUNIOR - SP52354

### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1304424-24.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA REGINA RODRIGUES - SP15564, JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA - SP165175, SANDRA NASCIMENTO - SP284799

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA REGINA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS CORREA ALVARENGA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO

### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Com o retorno do mandado, intime-se a parte executada, através de seu procurador, pela imprensa oficial, do valor da reavaliação (BEM IMÓVEL MATRICULADO SOB O Nº 16.644 - REAVALIADO EM R\$ 38.300.000,00, EM MAIO/2020) e das datas designadas abaixo.

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (232ª HASTA):

- Dia 02/09/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.

- Dia 16/09/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas (236ª HASTA):

- Dia 11/11/2020, às 11 horas, para o primeiro leilão.

- Dia 25/11/2020, às 11 horas, para o segundo leilão.

Proceda a Secretaria ao necessário.

Semprejuízo, deverá a secretaria, ainda, intimar a exequente acerca das datas designadas e também a colacionar o valor atualizado do débito, bem como a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru/SP, 14 de maio de 2020.

CARLA VIEIRA DE MELLO CURI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000032-96.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO EDSON CARVALHO - ME, GERALDO EDSON CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

Pág. 172). Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por **Geraldo Edson Carvalho ME** à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional** em que aduz a prescrição do crédito tributário (Id 23118565 -

A União manifestou-se contrariamente ao seu acolhimento (Id 31514843).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Os créditos tributários executados - Simples Nacional, referem-se a fatos geradores dos exercícios de 2011 a dezembro de 2013, objetos do Procedimento Administrativo 10825 502585/2016-23.

A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

A União comprovou a adesão pela executada ao parcelamento em 07/02/2012 e a exclusão em 25/02/2015 (Id 31514844 - Pág. 28).

A adesão a parcelamento configura causa interruptiva da prescrição. Na fluência do parcelamento, o prazo prescricional permaneceu suspenso.

A execução fiscal foi proposta em 09/01/2017, tendo sido proferido despacho de recebimento da petição inicial e determinada a citação em 03/05/2017 (Id 23118565 - Pág. 58), culminando com a concretização do ato citatório em 19/06/2017 (Id 23118565 - Pág. 60), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal contado da rescisão do parcelamento em 2015 (reinício do prazo interrompido).

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do encargo legal.

Promova a exequente o andamento do feito executivo em 90 dias.

Permanecendo silente, sobrestejem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido, observado o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553[1].

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

11 RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
  2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
  3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
  4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
    - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
    - 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
  - 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
  - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
  - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001661-49.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais.

Valor a ser recolhido: R\$ 957,69 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

(\*) Índices obtidos da "Tabela de Correção Monetária - Ações Condenatórias em Geral" de 05/2020

(conforme divulgada em <https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>)

Bauru/SP, 14 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002021-45.2014.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/05/2020 51/1978**

**EXECUTADO: JOSE PAGANI FILHO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA CANDIDA SANTIAGO CASTILHO TENO - SP349079, ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO - MS19071**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o executado, através de seu procurador e pela imprensa oficial, acerca da informação solicitada, apresentada pelo exequente no ID 31627271.

Intime-se o executado, ainda, a apresentar o comprovante de pagamento e/ou depósito judicial neste feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do executado, tomemos autos conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000587-57.2019.4.03.6108**

**IMPETRANTE: CLELIA APARECIDA GONCALVES AVANTE CARDOSO, CLELIA APARECIDA GONCALVES AVANTE CARDOSO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO CARDOSO JUNIOR - SP323417**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Pessoa a ser notificada:**

**Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/05/2020 52/1978**

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	1911181340490000000026030463
Intimação	Intimação	2002051503580000000026030464
Manifestação	Manifestação	2002061739300000000026030465
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	2002171821270000000026030466

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@tr3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000936-60.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** à execução fiscal movida pelo **Município de Bauru**, para cobrança de IPTU e taxa de serviço de Bombeiros, em que pugna pelo reconhecimento da imunidade tributária quanto ao IPTU (Id 22050570).

A inicial veio instruída com documentos.

O Município de Bauru pugnou pelo reconhecimento da imunidade tributária e extinção do crédito tributário (Id 31732025).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O objeto da exceção está adstrito à impugnação da cobrança do IPTU, por força do reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

Tem-se, portanto, que a excipiente não questionou a cobrança da Taxa de Serviço de Bombeiros.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

**“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”**

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

O Município, com fundamento nesse entendimento firmado após o ajuizamento da ação, reconheceu a aplicabilidade ao caso da imunidade recíproca (Id 331732025).

**Dispositivo**

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal, quanto ao IPTU, e declarar extinto o crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 1716401, 1767090, 1795240, 1854745, 1879264, 1903251, 1941064, 1950189, 1980677, 2107474, 2170699, 2185936, 2223176, 2256274, 2290544, 2385788, 2427155, 2478141, 2699715, 2729726, 2759976, 2786708, 2843837 e 2897124.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança pertinente ao IPTU.

Custas na forma da lei.

Preclusa esta decisão, prossiga-se na execução fiscal em relação à cobrança da Taxa de Bombeiros relativa ao exercício de 2014, objeto da Certidão de Dívida Ativa 2009695, 2342594 e 2589817 (Id's 16346276 - Pág. 1, 16346283 - Pág. 1 e 16346287 - Pág. 1).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000955-66.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** à execução fiscal movida pelo **Município de Bauru**, para cobrança de IPTU e taxa de serviço de Bombeiros, em que pugna pelo reconhecimento da imunidade tributária quanto ao IPTU (Id 22052254 - Pág. 1).

A inicial veio instruída com documentos.

O Município de Bauru pugnou pelo reconhecimento da imunidade tributária e extinção do crédito tributário (Id 31732408).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O objeto da exceção está adstrito à impugnação da cobrança do IPTU, por força do reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

Tem-se, portanto, que a excipiente não questionou a cobrança da Taxa de Serviço de Bombeiros.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

**“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”**

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

O Município, com fundamento nesse entendimento firmado após o ajuizamento da ação, reconheceu a aplicabilidade ao caso da imunidade recíproca (Id 31732408).

**Dispositivo**

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal, quanto ao IPTU, e declarar extinto o crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs **1879288, 1903275, 1941091, 1950213, 1980703, 2699733, 2729744, 2759995, 2786727, 2843854, 2897138**.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança pertinente ao IPTU.

Custas na forma da lei.

Preclusa esta decisão, prossiga-se na execução fiscal em relação à cobrança da Taxa de Bombeiros relativa ao exercício de 2016, objeto da Certidão de Dívida Ativa **2589839** (Id 16350300 - Pág. 1).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002122-77.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: WALTER FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA DUARTE DA COSTAAZNAAR - SPI84673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 29420699: Indique o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, conta bancária de sua titularidade para transferência do valor referente aos honorários de sucumbência.

Cumprida a determinação oficie-se à CEF.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-50.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE ANTONIO GOES

Advogado do(a) AUTOR: WADI SAMARA FILHO - SP161126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

**IDADE.** Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **JOSÉ ANTÔNIO GOES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de **APOSENTADORIA RURAL POR**

Atribuiu à causa o valor R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

ID 30807914: Intimado a justificar a propositura da ação perante este juízo, a parte autora esclarece no ID 32165343 que por equívoco distribuiu os autos pelo procedimento comum, não observando que o acesso ao sistema não correspondia ao Juizado Especial Federal e requereu a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Ademais, a lei elegeu expressamente o valor da causa e as hipóteses dos parágrafos do art. 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 como critério para aferição da complexidade da causa para efeito de fixação da competência perante o Juizado Especial Federal. No mesmo sentido é a Súmula n.º 20 das Turmas Recursais da Terceira Região:

“A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003160-05.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RENE CARDOSO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tomo sem efeito a certidão lançada na ID 32196681.

Também reconsidero o ato ordinatório confeccionado na ID 31932266, haja vista que a análise de intempestividade compete ao órgão de segunda instância.

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões de apelação, ID 32116310, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-75.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DEONEZIA EDUARDA FRANCA**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741**

**REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 32148597, que determinou a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Pedemeiras/SP, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5011499-70.2020.4.03.0000 pelo Tribunal no arquivo sobrestado.

Int..

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008595-26.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI - SP136193**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 31736157: Defiro.

Suspendo a presente execução pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002411-51.2019.4.03.6108**

**REQUERENTE: PAULA RONDINA BARBOSA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS - SP312457**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da efetivação do levantamento pela CEF em seu favor dos valores depositados e do cancelamento da consolidação da propriedade pelo CRI de Agudos/SP (ID 26081227 e 30456768).

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004239-17.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FARDIN - SP103137**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes dos documentos constantes dos IDs 28859907 e 28859913.

Ainda, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou em nada sendo requerido pela exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000956-51.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**

**PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDNALDO COSTA DA SILVA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 31736169: Defiro.

Suspendo a presente execução pelo prazo requerido, qual seja, 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Bauru, data infra.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002805-17.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JANNONE DA SILVA - SPI70924**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Patrícia Fernanda da Silva**, sucedida por Roberto Carlos da Silva, em face da **União**, em que postula receber o medicamento Stivarga - REGORAFENIBE 40mg.

Assevera, para tanto, necessitar do medicamento para o tratamento de neoplasia maligna de reto, com metástases pulmonares e hepáticas, com doença em progressão, mesmo após o uso de "múltiplas esquemas quimioterápicos/antineoplásticos". Juntou documentos.

Determinada a realização de perícia, a União manifestou-se pelo indeferimento da tutela de urgência, pois, em síntese, "embora o Sistema Único de Saúde NÃO disponibilize o medicamento reivindicado nesta ação, possui inúmeras outras alternativas para o tratamento das doenças que acometem a autora, não tendo restado claro, ao menos para a União, se a autora já se submeteu a todas elas".

Lauda pericial (Id).

A tutela de urgência foi deferida (Id 29837360).

Foi determinada a complementação do laudo pericial para 2017, para que reavaliasse o quadro clínico da parte autora, aferindo a estabilidade da doença ou a regressão das lesões diante do tratamento, ou seja, verificar/ se o medicamento Stivarga - REGORAFENIBE 433tóg é indicado para continuidade do tratamento da/autora (Id 29837360 - Pág. 140).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 29837360 - Pág. 144), ao qual foi, posteriormente, negado provimento (Id 29837364 - Pág. 41 e seguintes).

A decisão agravada foi mantida (Id 29837364 - Pág. 2).

Lauda pericial complementado no Id 29837364 - Pág. 32, que subsidiou a manutenção da tutela de urgência (Id 29837364 - Pág. 33).

Sobrevieram novos esclarecimentos pelo perito (Id 29838087 - Pág. 8).

A autora informou na manifestação Id 29838087 - Pág. 52, que o médico responsável pelo seu tratamento decidiu pela suspensão da utilização do medicamento, em virtude da detecção de progressão da neoplasia.

Alegações finais (Id's 29838087 - Pág. 83 e 29838087 - Pág. 94).

Comprovado o óbito da autora (Id 29837368 - Pág. 22), o julgamento foi convertido em diligência para determinar a suspensão do processo e a intimação do espólio ou eventuais sucessores, para habilitação nos autos (Id 29837368 - Pág. 24).

O advogado da autora requereu a extinção do processo sem mérito, diante do caráter personalíssimo do direito vindicado nestes autos (Id 29837368 - Pág. 26).

A União aquiesceu com a extinção do processo sem mérito (Id 29837368 - Pág. 28).

Novamente, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a União ratificasse sua manifestação de anuência com a extinção do feito sem mérito e, nessa hipótese, sobre eventual restituição de valores e, em caso de desonerar a parte adversa dessa obrigação, indicasse o ato normativo que a autorizaria adotar essa postura (Id 29837368 - Pág. 64).

Sobrevieram manifestações do advogado da autora e da União (Id's 29837368 - Pág. 66 e 29837368 - Pág. 69).

Requeru Roberto Carlos da Silva a habilitação nos autos no Id 29837368 - Pág. 89, em relação à qual não se opôs a União (Id 30219198 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

À vista da aquiescência da União (Id 30219198 - Pág. 1), homologado a habilitação da sucessão de Patrícia Fernanda da Silva por Roberto Carlos da Silva.

O óbito da autora não enseja a extinção sem mérito desta ação, em virtude da concessão da antecipação da tutela, e da necessidade de ser analisada a obrigação da União de, então, entregar o referido medicamento.

Passo ao exame do mérito, de modo a ratificar o entendimento firmado na decisão concessiva da tutela de urgência e adotar seus fundamentos.

**1. Do direito à saúde**

Dispõe o artigo 196, da Constituição da República de 1.988:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Do mandamento constitucional, denota-se a obrigação do Estado brasileiro, por todos os seus entes federativos, de oferecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde dos cidadãos.

E este acesso universal, na dicção do Excelso Supremo Tribunal Federal, implica a obrigação solidária da União, dos Estados e dos Municípios de fornecerem medicamentos e tratamentos necessários para a recuperação da saúde dos cidadãos brasileiros.

Confira-se:

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. [...] O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. [...] (RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 02-02-2007)

Do voto do ministro Celso de Mello, extrai-se o que segue, *in verbis*:

[...] entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, "caput" e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

São inúmeros os julgados, no mesmo sentido, do Pretório Excelso, reconhecendo o direito de todos os residentes em território brasileiro de receberem tratamento médico que lhes assegure o direito à saúde.

Esta, também, é a linha de decisão da E. Corte Regional da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. MULTA CABÍVEL EM FACE DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 2. A alegação no sentido de a responsabilidade de fornecer-se o medicamento ser solidária só reforça o fato de que a obrigação do agravante não pode ser afastada. 3. Agravo desprovido. (AI 00049022020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## 2. Do caso da parte autora

Identificado o dever jurídico da União, de fazer frente ao medicamento pleiteado, cabe analisar se a autora preenche os requisitos para tanto.

No que tange a sua condição financeira, e a despeito de não ter apresentado DIRPF nos três últimos anos - conforme documentos que seguem - há evidências de que não poderia, por si, custear o tratamento como REGORAFENIBE.

A conta de luz de fl. 28 não é indicativa de que a autora possua grandes posses, diante do modesto consumo de energia elétrica.

Já o extrato de fl. 38 prova que a demandante aposentou-se por invalidez, recebendo proventos líquidos da ordem de R\$ 2.000,00.

É fato, portanto, que não tem como pagar tratamento em que um único ciclo custa R\$ 14.000,00.

A prova pericial, por sua vez, concluiu que:

- (i) a autora possui diagnóstico de neoplasia de reto alto desde 2012, atualmente com metástases pulmonar e hepática;
- (ii) a autora se submeteu a tratamento com capecitabina e avastin, folfiri e avastin, folfox e avastin, folforinix e avastin;
- (iii) todas as medicações ofertadas pelo SUS já foram utilizadas. Mesmo assim, a patologia manteve sua progressão, estando em estágio IV;
- (iv) o quadro da autora é grave, com risco inerente à vida;
- (v) já esgotado o tratamento convencional, o risco de morte se faz presente;
- (vi) o uso do REGORAFENIBE está de acordo com as condutas oncológicas médicas, conforme trabalho ensaio Fase III CORRECT;
- (vii) devido ao aspecto progressivo da patologia, está caracterizada a urgência do tratamento;
- (viii) o medicamento solicitado tem sua indicação, neste caso, concordando com a solicitação e a dose prescrita, bem como com a urgência de seu uso;
- (ix) faz-se necessária reavaliação após três ciclos, para definição de continuidade de tratamento.

Ao complementar o laudo pericial, o perito enfatizou a adequação do tratamento, em virtude de "o tratamento oncológico com Regorafenibe apresentando resposta clínica objetiva e marcadores mesmo em virtude de aumento das lesões em tomografias de objetivo primário foi qualidade de vida e esse melhorado. Melhora da dor quase seu total. Melhora das atividades diárias. Assim, concordo com a manutenção do tratamento proposto até toxicidade máxima e ou não resposta clínica." (Id 29837364 - Pág. 32).

O tratamento proposto foi satisfatório e efetivo ao reduzir a dor, quase que totalmente, e ao ensejar melhor qualidade de vida.

Ficou, portanto, demonstrada a necessidade e adequação do medicamento, pois não há alternativa que possa incrementar a sobrevida da demandante.

Frise-se que o REGORAFENIBE possui registro na ANVISA, com indicação para tratamento, justamente, do mal que aflige a autora - como reconhecido pela própria ré.

Cabe mencionar que outros fatores, que poderiam influir na indicação do medicamento (em juízo de proporcionalidade em sentido estrito), como custos extremamente elevados, comprometimento ou ruína do sistema público de saúde, não se fazem presentes, até porque a medicação tem preço similar a de outros já fornecidos pela União.

Por fim, cabe mencionar que o fornecimento do medicamento em tela já foi objeto de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO MÉDICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DEFERIDO. MULTA. EXCLUSÃO. LOCAL DE ENTREGA DA MEDICAÇÃO. DECRETO 7.508/2011. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Cinge-se a questão em torno da discussão acerca da concessão do medicamento Stivarga (Regorafenibe) para o tratamento da doença denominada de Câncer de Cólon. 2. Inobstante entendimento de que a análise do fornecimento de medicação pelo poder público deva ser criteriosa - em que se verifiquem (I) a imprescindibilidade do medicamento; (II) a ausência de outras opções; (III) a atual situação clínica do paciente e o grau de evolução da doença; e (IV) a hipossuficiência financeira do enfermo, - o quadro fático dos autos, em abono à manutenção do deferimento, demonstra que a decisão impugnada, além de considerar o medicamento almejado como o único disponível, registrou a existência de hipossuficiência do paciente. 3. Ademais, considerando que a toda evidência o tratamento já se iniciou, vislumbra-se na espécie o risco inverso da medida no sentido de que não é recomendada a sua suspensão, mormente em sede de cognição perfunctória, sob pena de acarretar o agravamento da patologia do(a) paciente ou até mesmo o seu óbito, o que denota um panorama fático-jurídico consolidado. 4. A orientação jurisprudencial adotada por essa E. Corte acerca da imposição de multa (astreintes), no procedimento de fornecimento de medicamento a pacientes, é firme no sentido de que seria cabível a sua fixação acaso comprovada recalcitrância do agente responsável pelo cumprimento da medida, hipótese não verificada na espécie. 5. Tendo em conta o que dispõe o art. 28, IV, do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a Lei 8.080/1990, a entrega da medicação deve se efetivar em unidade da rede pública de saúde escolhida pela direção do SUS. Anotando apenas que tal escolha, à luz da dignidade da pessoa humana, deve se dar em local próximo ao domicílio do(a) paciente. 6. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para excluir a determinação ao pagamento da multa e para que o fornecimento da medicação seja realizado em unidade pública de saúde escolhida pela direção do SUS, nos termos do item anterior (AGRAVO 00531105520144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2015 PAGINA:670.)

Está portanto, patenteados o dever de fornecer o medicamento e a sua eficácia no tratamento da autora (posteriormente falecida) - quanto à melhora da qualidade de vida, durante o estágio final da doença, e significativa redução da dor.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a condenação da União de fornecer à demandante Patrícia Fernanda da Silva (falecida), o medicamento Stivarga - REGORAFENIBE 40 mg, na forma da tutela antecipada deferida nos autos.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Custas de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-64.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Promova-se o correto cadastramento da classe do feito (Cumprimento de Sentença).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-96.2018.4.03.6108**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/05/2020 61/1978**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MODA SURFWEAR - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância (TRF3), bem como de seu trânsito em julgado.

Oficie-se o 1º Tabelião para que cancele o protesto, suspenso no ID 4553984/4554105.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora, do valor referente ao depósito judicial em garantia, ID 4371465/4371481.

Apresente a parte autora o valor que entende ser credora em razão da sentença, ID 6631328, mantida pelo Acórdão, ID 28141521, transitado em julgado, ID 28141522.

Após, intime-se o INMETRO.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000134-96.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MODA SURFWEAR - ME, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MODA SURFWEAR - ME**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, reconsidero o despacho ID 30324466, em relação à determinação de expedição de alvará de levantamento.

Em prosseguimento, informe a parte autora/exequente os seus dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira) a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 4371481).

Com a vinda das informações, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum requisitando que promova a transferência do saldo da conta de depósito judicial nº 3965.635.00003027-5 para a conta indicada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002240-94.2019.4.03.6108**

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE LIMANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 15ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguardar-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, considerando-se que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade de justiça, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001167-53.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: POTENZA - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES - SP265697

IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Potenza – Empresa de Trabalho Temporário Eireli** em face do **Auditor da Receita Federal do Brasil – Bauru/SP** da **União**, por meio do qual postula a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (R\$ 4.416.934,94 - quatro milhões quatrocentos e dezesseis mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), alusivos ao processo administrativo fiscal nº 08.1.03.00-2019-00136-7, até o trânsito em julgado desta ação, assegurando-lhe o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos Federais, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a dívida no CADIN.

Afirma que o valor apurado se funda na ilegal exigência de PIS e COFINS advindos de glosa de créditos, em dissonância do entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre insumos nos casos de PIS e COFINS apurados pelo regime de não-cumulatividade.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Impugna a impetrante dois pontos específicos do auto de infração:

- i. Atividade de prestação de serviço de limpeza (vale transporte, vale refeição ou vale alimentação, fardamento ou uniforme):
- a. **Benefícios que não geram direito a crédito: o fornecimento de cesta básica** – foram glosadas da base de cálculo que apurou o crédito da não-cumulatividade das despesas com benefícios pagos aos funcionários, sem previsão legal para que o contribuinte possa se creditar;
- b. **Benefícios não vinculados a atividade de limpeza:** ao apurar a base de cálculo do crédito da não-cumulatividade do PIS e COFINS, o contribuinte considerou o valor total das despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, sendo que o correto seria ter apurado estes valores mediante o rateio proporcional vinculado apenas à receita de prestação de serviços na atividade de limpeza.

A impetrante alicerça a pretensão na tese de que as despesas pagas a título de cestas básicas, vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme, garantem o direito à apropriação de crédito do PIS e da COFINS por se caracterizarem como insumos de sua atividade.

O objeto social da empresa da impetrante consiste em:

- a. Prestação de serviços de mão-de-obra temporária nos termos da Lei 6.019/74;

- b. Terceirização de serviços de RF, prestação de serviços de seleção, recrutamento e treinamento de funcionários;
- c. Terceirização de mão de obra efetiva;
- d. Processamento de folhas de pagamento e gestão de documentos e obrigações trabalhistas;
- e. Cursos profissionalizantes;
- f. Representação comercial;
- g. Colocação de estagiários e assessoria na colocação de mão-de-obra portadora de deficiência;
- h. Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, hospitalar e escolar.
- i. Prestação de serviços de controle, operação e fiscalização de portarias e edifícios;
- j. Serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- k. Limpeza de ruas, praças e logradouros públicos;
- l. Atividades paisagísticas;
- m. Atividades de manobristas de automóveis;
- n. Atividades de teleatendimento;
- o. Digitação e processamento de dados com a respectiva emissão de relatórios e críticas;
- p. Serviços de mensagens.

A não-cumulatividade objetiva evitar o aumento excessivo da carga tributária, decorrente da possibilidade de cumulação de incidências tributárias ao longo da cadeia econômica produtiva.

Enquanto o regime da não-cumulatividade do IPI e do ICMS tem previsão constitucional originária, aplicando-se a todos os casos, a regra da não-cumulatividade, para as contribuições sociais do artigo 195, da Constituição Federal, não é de aplicação obrigatória para a generalidade dos casos, cabendo ao legislador ordinário a sua regulamentação, o que garante legitimidade à sistemática criada pelas Leis nº 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS), inclusive as exceções previstas nos textos legislativos.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram rol taxativo disciplinando os créditos que podem ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS, no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete acrescentar hipóteses outras não expressamente previstas.

O conceito de insumo, para o efeito de abatimento da base de cálculo do PIS e da COFINS, restou assim esclarecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a **imprescindibilidade ou a importância de determinado item** - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018, grifo nosso)

Os insumos são entendidos, portanto, como as despesas inerentes ao funcionamento da empresa, com custos de produção e a mão-de-obra, atrelados ao processo produtivo.

A lei não permite que se dê interpretação extensiva, de modo a abranger o fornecimento de cestas básicas aos seus empregados, tidas como despesas da empresa não vinculadas ao processo produtivo.

Em caso semelhante, essa questão foi tratada no âmbito do Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Região, não permitindo o creditamento do PIS e da COFINS em relação a ela:

**TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS. CONCEITO. NÃO ABRANGÊNCIA DE DESPESAS RELATIVAS A SEGURO-SAÚDE, SEGURO DE VIDA, CESTA BÁSICA, CESTA DE NATAL, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.**

1. Discute-se a possibilidade de creditamento do PIS e COFINS relativamente a todas as aquisições de insumos, estes entendidos como fatores de produção necessários à atividade de prestação de serviços, fabricação ou produção de bens e produtos, na forma do disposto nas Leis nº 10.637/02 e 10.883/03.

2. Com o advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

3. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do § 3º, do artigo 153 da Constituição Federal.

4. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

5. Defende a impetrante que as despesas realizadas, tais como seguro-saúde, seguro de vida, cesta básica, restaurante, vale-transporte, cesta de natal, serviços de enfermagem e assistência médica e odontológica, bem como as contribuições previdenciárias, representam insumos e, como tal, geram direito ao creditamento mencionado na inicial, por estarem englobados, ainda que de forma indireta, na atividade de fabricação do produto.

6. Por insumo podemos entender como o elemento que se incorpora ao produto ou serviço final, sendo parte integrante indissociável destes, valorizando ou os qualificando no processo de criação ou transformação. Tais elementos podem ter inúmeras variações, considerando que o processo produtivo, seja de bens ou serviços, é bastante diversificado entre as pessoas jurídicas dentro da atividade econômica.

7. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 trouxeram em seu bojo um rol taxativo, discriminando quais os créditos poderiam ser descontados, relativamente às contribuições ao PIS e COFINS no regime da não-cumulatividade, não cabendo ao intérprete agregar hipóteses outras não expressamente previstas.

8. O insumo a que se refere o texto legal não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que gere despesa, mas tão somente aquele que efetivamente se relacione com a atividade fim da empresa. Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

9. **As despesas mencionadas na inicial não podem ser considerados insumos, uma vez que ao produto ou serviço não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos de produção, assim como a mão-de-obra, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.**

10. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

11. Apelação a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 329400/SP, Rel. Juíza Convocada Eliana Marcelo, TRF da 3ª Região, Terceira Turma, e-DJF3 28/03/2014, grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. RECURSO PARADIGMA: RESP. 1.221.170-PR. DEFINIÇÃO DE INSUMOS PARA EFEITO DE CREDITAMENTO. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO QUE NÃO COLIDEM COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE UNIFORMIZADORA.**

1. O juízo de adequação é uma consequência da adoção, pelo direito brasileiro, do efeito vinculante das decisões das Cortes Superiores, exaradas sob o regime de recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, e, no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

2. Tal medida garante a segurança jurídica tanto reclamada pelos jurisdicionados, além de evitar que milhares de processos sejam enviados às instâncias superiores discutindo a mesma tese. Por isso, também é medida de economia processual.

3. Na verdade, a lei processual vigente prevê esse "hovo julgamento de mérito", que não se opera, contudo, de imediato. Isso porque o Colegiado de origem analisará o cabimento, ou não, do juízo de adequação, ao cotejo das teses discutidas no processo específico.

4. O recurso paradigma estabeleceu o seguinte: (a) é ilegal a disciplina do creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte." (REsp. 1.221.170/PR, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 24/04/2018)

5. Como se vê, entendeu a Corte Superior que as Instruções Normativas da SRF nºs 247/2002 e 404/2004 restringiram o conceito de insumos para efeito de creditamento das contribuições ao PIS e da COFINS, comprometendo o sistema da cumulatividade das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

6. Por sua vez, o aresto da Primeira Turma afastou a tese da contribuinte de ilegalidade das restrições ao crédito dessas contribuições previstas nos aludidos atos normativos por entender que não ultrapassam o sentido emanado no texto legal.

7. Conforme se extrai do voto condutor do Colegiado, no julgamento do apelo da empresa, "não há direito ao creditamento sem qualquer limitação para abranger outros bens ou serviços que não sejam os diretamente utilizados na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, o que não ocorre no caso das despesas com transporte de pessoal, cestas básicas, alimentação, fardamentos e equipamentos de proteção individual". 8. Ora, os fundamentos do aresto não colidem com o conceito de insumo dado pelo Superior Tribunal de Justiça, que o define à luz do critério da essencialidade, em relação à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. 9. Aliás, no julgado paradigma, foi determinado o retorno dos autos à instância de origem para, em cotejo com o objeto social da empresa, aferir se os créditos que se pretende aproveitar são relativos às despesas com bem ou serviço imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte.

10. A impetrante NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A é uma empresa que tem, como objeto social, a fabricação e a comercialização de defensivos agrícolas, fitossanitária, veterinários, domissanitários, adubos, fertilizantes, máquinas e equipamentos agrícolas e a prestação de serviços vinculada aos produtos agropecuários.

11. Destarte, na esteira do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, para gerar crédito, é necessário que determinado bem ou serviço esteja vinculado à atividade essencial da empresa.

12. A impetrante entende que as despesas com transporte de pessoal, cesta básica, alimentação, fardamentos e Equipamento de Proteção Individual (EPI), por se enquadrarem no conceito de insumos, devem gerar créditos que podem ser aproveitados nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

13. Ora, analisando os bens e serviços elencados na exordial, em cotejo com o objeto social da empresa não se tem como enquadrá-los como insumos, segundo os critérios definidos pelo recurso paradigma, para efeito do creditamento pretendido.

14. Isso porque é necessário se fazer uma distinção entre insumos e custos e despesas das empresas. Insumos são determinados bens ou serviços utilizados diretamente no processo produtivo. Não se pode extrair do texto da lei, na interpretação do STJ, que custos e despesas inerentes à atividade empresarial se enquadrem no conceito de insumos.

15. Precedentes da Segunda Turma deste Tribunal.

16. Juízo de adequação não exercido.

(AC - Apelação Cível - 509644/0003854-24.2010.4.05.8100, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF da 5ª Região, Primeira Turma, DJE 08/04/2019, grifó nosso)

Pelos mesmos fundamentos, não se permite o creditamento de benefícios concedidos genericamente, sempre visão legal autorizadora.

Em relação ao outro tópico impugnado do auto de infração também não assiste razão a impetrante.

Na forma do art. 3º, inciso X, da Lei 10.637/2002, "Do valor apurado na forma do art. 2º (PIS/PASEP) a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção."

Idêntica redação vem prevista no art. 3º, inciso X, da Lei 10.833/2003, que trata da COFINS: "Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção."

Dai decorre que somente a receita advinda da efetiva prestação de serviços na atividade de limpeza, conservação e manutenção é que podem integrar a base de cálculo do crédito da não-cumulativa do PIS e da COFINS. Não se admite interpretação extensiva.

A impetrante foi autuada porque glosou outras receitas advindas de atividades não correlacionadas à prestação desses serviços específicos de limpeza (diante da diversidade de seu objeto social), em desacordo com a legislação vigente.

A permitir o acolhimento da tese da impetrante - de que as cestas básicas, vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados que não estão vinculados à prestação de serviços de limpeza, constituem insumos essenciais à empresa de terceirização de serviços, estar-se-ia permitindo o alargamento das hipóteses previstas taxativamente em lei para o creditamento, o que não é permitido.

Não vislumbro, portanto, ilegalidade nos pontos atacados do auto de infração, pois a impetrante não tem direito subjetivo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Os critérios para usufruir desse benefício foram estabelecidas pelo legislador infraconstitucional, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes e nas hipóteses previstas em lei.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Fazenda Nacional.

Oportunamente ao MPF e conclusos para sentença.

**Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**AUTOR: ALESSANDRO MANTEIGADA COSTA**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGADA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DASILVA - SP325374**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 32180789: Intime-se a Senhora Perita MARINA OSELIERO SCUCIATO, engenheira eletricista e de segurança do trabalho, para que complemente o Laudo pericial nos termos do ID 32180789.

Após, dê-se vista as partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000495-45.2020.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP**

**Endereço: RUA JOAO FLORENCIO, 111, PACAEMBU, SÃO PAULO - SP - CEP: 01246-070**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que os processos indicados na certidão ID 29451278 e na aba "Associados" têm objeto distinto do deste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para todos os atos e termos da ação proposta, de acordo com a petição inicial, e para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante determina o art. 335 e seguintes do CPC., cientificando-o(s) de que não contestada a ação, no prazo legal, sujeitar-se-á(ão) aos efeitos da revelia.

Considerando a Portaria Conjunta PRES-CORE 01/2020, do E. TRF da 3ª Região, que estabelece medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, a audiência de conciliação será designada oportunamente.

Cópia desta deliberação serve Mandado, para citação e intimação de BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP, no endereço RUA JOAO FLORENCIO, 111, PACAEMBU, SÃO PAULO - SP - CEP: 01246-070.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2003060945280000000026810482

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP  
Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000871-65.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: COSB CONSULTORIO ODONTOLOGICO DE SAUDE BUCAL EIRELI, RENATA CAVALCANTE RUIZ**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em tempo.

Retifico o despacho ID 31563413, uma vez que o subscritor da petição ID 31554079 não está habilitado nos presentes autos.

Assim sendo, intime-se a exequente, via diário eletrônico, para que regularize seu pedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, faça-se a conclusão para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-97.2019.4.03.6108**

**AUTOR: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: HELY FELIPPE - SP13772, JULIO CESAR FRAILE - SP266143, RODRIGO BASTOS FELIPPE - SP150590**

**REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte no ID 32229981 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 14 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001144-44.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA - EPP**  
**Advogado do(a) REU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARARÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação de FELIX COMERCIO DE MUDAS DE PLANTAS LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 14 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO  
Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000945-22.2019.4.03.6108**  
**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**  
**PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Excluem-se a petição e documentos inseridos nos ID's 22051579, 22051582 e 22051583, conforme requerido pelo executado no ID 22051840, bem como a petição e documentos inseridos nos ID's 22050598, 22051551 e 22051554, pois também não se referem ao imóvel objeto da presente execução, a fim de evitar equívocos no andamento do processo.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para que se manifeste, expressamente, em relação a exceção de pré-executividade ofertada à ID 22050579, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para decisão.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-06.2019.4.03.6108**  
**AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 15 de maio de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5001952-83.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**REU: HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) REU: NATHALIA GILDO FIORAMONTE - SP381273**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada (HENRI TRAMPOLIM EIRELI - EPP) intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 15 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**3ª VARA DE BAURU**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003462-27.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: FATIMA APARECIDA DE SOUZA CAPELIM**

**Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760**

**DESPACHO**

Considerando a expedição de minutas de ofícios requisitórios nos autos principais 0007938-84.2010.403.6108, com relação às verbas lá devidas, cujos montantes aqui foram definidos, naqueles autos deverá prosseguir o cumprimento de sentença quanto àquelas verbas (principal e honorários do processo de conhecimento previdenciário), razão pela qual determino que se traslade, para aquele feito, cópia dos cálculos aqui homologados (fs. 32/35 dos autos físicos, doc. ID 22989993), da sentença de fs. 52/53-verso (doc, 22989993), da certidão de trânsito em julgado e do despacho ID 31140040.

Seguirá o cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência aqui fixados em face da embargada, a serem posteriormente destacados do valor requisitados nos autos principais.

Sem prejuízo, ante o já despachado aqui, juntem-se aqui as minutas de ofício já validadas para ciência às partes e, nada sendo requerido, retomemos minutas para transmissão nos autos principais em que expedias.

Int.

**BAURU, 13 de maio de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001031-56.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru**

**IMPETRANTE: FORBO SIEGLING BRASIL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DECISÃO

*Extrato : mandado de segurança – pedido liminar de habilitação de crédito – caráter exauriente e irreversível – indeferimento, de rigor*

A impetrante **FORBO SIEGLING BRASIL LTDA** requerer medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada realize a habilitação de seu afirmado crédito, oriundo de decisão judicial transitada em julgado, de maneira imediata, Doc. Id 31212701 - Pág. 18.

Aduziu ter havido trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo nº 0008031-53.2006.403.6119, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba, da qual é associada (Doc. Id 31212701 - Pág. 2).

Como medida final, pugna pela concessão de segurança, para se garantir à impetrante a compensação, nos termos da Lei 9.430/96 e Instrução Normativa 1717/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.638.330,41 (quatro milhões, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos), sic, Doc. Id 31212701 - Pág. 18.

Juntou procuração e documentos, destaque para o indeferimento administrativo, onde a constar : “(...) Logo, da inteligência dos normativos reproduzidos anteriormente, conclui-se que devem ser considerados substituídos e albergados pelos limites subjetivos do MSC impetrado pelas associações apenas aquelas empresas que já eram a ela filiadas na data da propositura da ação e que possuíam domicílio territorial no perímetro de atuação da autoridade coatora. Sendo assim, por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que não restou comprovado que a interessada figura no polo ativo da ação, conforme exigido pelo art. 101, I da IN em tela.”.

Certidão de possíveis feitos preventos, Doc. Id 31221237.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Doc. Id 31221237 : distintos os réus, incorrida a apontada prevenção.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final (este acrescido do pleito de se garantir à impetrante o direito à compensação do crédito a ser, possivelmente, habilitado). Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido, estar-se-ia exaurindo a tutela jurisdicional invocada sem o mínimo contraditório exigido nessa célere via processual.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que a habilitação do crédito já teria seu deslinde determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais a ambas as partes.

Também não se vislumbra perigo de dano iminente e concreto no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida apenas quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Portanto, impresentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Por primeiro a tudo, esclareça o impetrante o valor atribuído à causa, porquanto divergentes o lançado em algarismos arábicos e a grafia por extenso.

Sem prejuízo e, em prosseguimento, **notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias, bem como para que, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do seguinte julgado do E. STJ:**

Acórdão 2018.02.49245-5 – Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1824940 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN – Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Data 17/10/2019 - Data da publicação 29/10/2019 - Fonte da publicação DJE DATA:29/10/2019

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE. EXTENSÃO A POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES INATIVOS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL E SEUS PENSIONISTAS. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. BENEFICIÁRIOS DO TÍTULO. MEMBROS DA CATEGORIA (ASSOCIADOS OU NÃO). PENSIONISTA DE OFICIAL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ANTIGO DF (PMRJ). LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se, na origem, de Execução individual de sentença proferida em Mandado de Segurança Coletivo, referente à Vantagem Pecuniária Especial - VPE.

2. Preliminarmente, quanto à alegada prevenção do Ministro Gurgel de Faria, não assiste razão à parte recorrente. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição.

3. Na hipótese dos autos, consoante julgamento do RE 573.232/SC, realizado sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, de acordo com o art. 5º, LXX, "b", da CF, para impetrar Mandado de Segurança coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da CF (Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator para acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/9/2014).

4. Desse modo, de forma geral, o fato de algum exequente não constar nas relações de filiados apresentadas pela associação ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do Mandado de Segurança ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

5. Registre-se, por oportuno, que o STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença coletiva não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da Ação Coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados (REsp 1.614.263/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no AREsp 993.662/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/10/2017).

6. A Terceira Seção desta Corte acolheu Embargos de Divergência interpostos pela Associação, "para que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, criada pela Lei nº 11.134/05, seja estendida aos servidores do antigo Distrito Federal em razão da vinculação jurídica criada pela Lei nº 10.486/2002".

7. Dessarte, o STJ reconheceu o direito a todos os servidores do antigo Distrito Federal, não havendo nenhuma limitação quanto aos associados da então impetrante.

8. Recurso Especial provido.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001052-03.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: RALUMA FRANCHISING LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE LARA LENCO - SP227092  
EXECUTADO: PROVENÇALI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL DE SANTIS - SP112316

DECISÃO

*Extrato: Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Acolhimento da pretensão exequente – Improcedência à impugnação*

**Autos n.º 5001052-03.2018.4.03.6108**

**Exequente: Raluma Franchising Ltda**

**Executada: Provençali Com. de Livros Ltda ME**

**Vistos etc.**

**Cuida-se de cumprimento de sentença, por meio da qual a parte exequente visa ao recebimento de honorários advocatícios, da ordem de R\$ 27.825,25, oriundos de título judicial transitado em julgado.**

**Impugnou a empresa Provençali Comércio de Livros Ltda, doc. 12075006, inicialmente pugnando pela concessão de Justiça Gratuita, noticiando encerrou as suas atividades em dezembro/2015, pontuando, no mais, a ocorrência de excesso de execução. Requereu a concessão de efeito suspensivo.**

**Manifestou-se o polo exequente, aduzindo que a devedora foi liquidada sem quitar as suas dívidas, sendo que, no endereço da Provençali, atua a Canaã Distribuidora de Livros, a qual tem como sócios Nadia Trimboli Teodoro da Silva e Ronaldo Teodoro da Silva, tratando-se de imóvel que faz fundo com o endereço Francisco Egídio, 335 (este o endereço da Provençali). Aponta, ainda, que no mesmo endereço estão as empresas Nadia Trimboli Teodoro da Silva, Le Le Le Feiras e Eventos Ltda e Canaã Distribuidora de Livros, cujos sócios são Ronaldo Teodoro da Silva e Gustavo Luis Villa Verde de Rezende Costa, irmão de Rodrigo Villa Verde de Rezende Costa, ficando clara a sucessão de empresas e confusão entre elas, com o mesmo ramo de atividade, frisando que Gustavo é procurador da Canaã. Rechaçou o excesso de execução e colimou pelo prosseguimento da execução, em nome dos sócios e empresas sucessoras.**

**Indeferida a inclusão dos sócios e empresas sucessoras, concedendo-se Justiça Gratuita à parte executada, doc. 25919151.**

**Manifestou-se a Contadoria, no sentido de que os cálculos do exequente não extrapolam o título exequendo, doc. 26278795.**

**Instadas a se manifestarem, quedaram silentes as partes, doc. 26643059.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**De fato, a intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica, apontando adequação do valor postulado pelo exequente, montante que deve ser acolhido, nos termos do art. 141, CPC.**

**Ou seja, houve técnica incursão/apuração, conforme o determinado pelo aresto transitado em julgado, merecendo acolhida a álgebra lançada pelo credor, da ordem de R\$ 27.825,25, atualização para abril/2018 (marco adotado pela Contadoria, doc. 26278796) :**

**“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VALORES APRESENTADOS PELA UNIÃO. INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.**

**1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada.**

**2. Repousando a controvérsia acerca dos valores sustentados pelas partes em sede de liquidação, faculta-se ao juízo a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a qual constitui órgão de auxílio detentor de fé pública, sem qualquer interesse na causa e dotada de conhecimento técnico especializado para fins de apuração do valor devido, de onde se extrai a presunção de veracidade dos cálculos apresentados, uma vez observados os critérios estipulados no respectivo título judicial.**

**3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.**

**...**

**(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292111 0015456-86.2009.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018)**

**Fixados honorários advocatícios, em prol da parte exequente, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.**

**Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).**

**Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação da parte executada, na forma aqui estatuída.**

**Manifeste-se o polo exequente, em prosseguimento.**

**No seu silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido tempo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.**

**Intimem-se.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003502-09.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076  
EXECUTADO: SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECANICALTDA - EPP

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Publicação para fins de intimação da EBC T acerca do despacho ID 29504083 de da juntada das informações obtidas pelos sistemas nele indicados.

Ciência à EBC T da virtualização do feito, intimando-se a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Em prosseguimento, cumpra-se o r. Despacho de fl. 47, dos autos físicos (Doc. ID 23185847).

Int.

**BAURU, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-31.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EUZEBIA SEGATO MARTINEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.**

**Autos n.º 5002822-31.2018.4.03.6108**

**Vistos etc.**

**Trata-se de cumprimento de sentença titularizado por Euzebia Segato Martinez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao pagamento de valores brotados da ACP 0011237-82.2003.403.6183. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, ID 12636172.**

**Impugnou o INSS, ID 13608820, aduzindo que a segurada já ajuizou ação individual para execução de valores perante a Comarca de Pirajuí-SP e recebeu administrativamente os valores em função de acordo administrativo previsto na MP 201/2004, atrasados referentes a 01/08/1999 a 31/07/2004, assim não pode a litispêndência ser ignorada, ID 13608820.**

**A parte privada foi instada a se manifestar expressamente sobre os fatos trazidos pelo INSS, sob pena de concordância.**

**Requereu a parte privada a desistência da execução, ID 22941559.**

**Pugnou o INSS pelo acolhimento de sua impugnação, arbitrando-se honorários e multa por litigância de má-fé, ID 31230574.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**O INSS não concordou com a desistência, o que de rigor à extinção propugnada pelo polo privado, art. 485, § 4º, CPC.**

**Em prosseguimento, a significar a litispêndência a reiteração de demanda a conter, em repetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, revela-se presente enfocado vício processual.**

**Com efeito, incontroverso o ajuizamento de prévia ação (em sede recursal ao tempo da lavratura da presente sentença), tanto que não dissente o particular das razões do INSS :**

***“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRELIMINAR LITISPENDÊNCIA PARCIALMENTE ACOLHIDA. INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E FACULTATIVO. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA DE ATO DE INDICIAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DA AUTORIDADE INSTAURADORA DO PAD. MERAS ILAÇÕES, DESPROVIDAS DE PROVAS. SEGURANÇA DENEGADA.***

...

### **3. Preliminar de litispendência parcialmente acolhida.**

**3.1. Ocorre a litispendência quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. A ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.**

...”

**(MS 19.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 03/03/2016)**

**Por outro lado, não se extrai má-fé ao vertente caso, à medida que a outra ação foi ajuizada na cidade de Pirajuí-SP, por Advogado diverso, ID 13608828 e, quando instado o polo exequente a se manifestar aos autos, não houve apresentação de resistência ao vício processual apontado pelo INSS.**

**Posto isto, DECLARO EXTINTO o cumprimento de julgado, ante a configuração de litispendência, art. 485, inciso V, segunda figura, CPC, sujeitando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, observada a Justiça Gratuita, na forma aqui estatuída.**

**P.R.I.**

**Bauru, data da assinatura eletrônica.**

**José Francisco da Silva Neto**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000040-93.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
EXECUTADO: EDITORA C. N. T. P. LTDA, LAURA DE OLIVEIRA FASSI, MARLENE PETRILLO FASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA ROSADO NASCIMENTO - SP157792

**DESPACHO**

Por primeiro, cumpra a EBCT o primeiro parágrafo do despacho de fl. 384, dos autos físicos, manifestando-se, em até cinco dias, sobre o documento acostado à fl. 385, no qual consta informação de falecimento da correqueira Marlene.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-14.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA., TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO, encaminhando-se, por correio eletrônico.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-24.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
REU: K. V. LEMES DE SOUZA ELETRONICOS, KEVIN VINICIUS LEMES DE SOUZA

**DESPACHO**

Ante o Doc. Num. 17633948, o teor da petição inicial e da manifestação ID 22816825, por primeiro, esclareça a EBCT se pretende a manutenção da pessoa jurídica no polo passivo da presente demanda.

Em caso afirmativo, cite-se.

Caso somente seja direcionada à pessoa física, retifique-se a autuação, citando-se.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000148-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
REU: JURACI SALES COMERCIAL - ME  
Advogado do(a) REU: JULIANA RIBEIRO MOURA - SP350629

**DESPACHO**

Ciência à parte ré do teor da manifestação da EBCT (Doc. Num. 31519602), para, em até 15 dias, apresentar o comprovante de depósito das parcelas em atraso, bem como informar se persiste interesse na manutenção do acordo outrora celebrado, sob pena de imediato prosseguimento do feito pela totalidade do crédito remanescente, devidamente corrigido.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002493-82.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR:ALDO VALENTIM  
Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que (a) esta demanda se refere à aplicação, ou não, da tese veiculada no julgamento do RE 546.354/SE a benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, quanto aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, e que (b) o C. TRF 3ª Região determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem nesta 3ª Região (IRDR n.º 3/TRF3, autos n.º 5022820-39.2019.4.03.0000), determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Instância Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001753-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO SARBA TERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face ao silêncio do exequente e a concordância do INSS na manifestação ID 24960929, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ID 24746235.

Expeçam-se minutas de RPV referentes ao principal e honorários, conforme valores apontados, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para transmissão das minutas expedidas.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002505-65.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ROBERTO FIGUEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à concordância do INSS, expeça-se minuta de RPV dos honorários advocatícios, conforme valor apontado.

Após, dê-se ciência às partes, pelo prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para transmissão a respeito.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005117-34.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA

**DESPACHO**

Ante a concordância da União, Doc ID223356924, homologo o cálculo apresentado pela exequente, Doc ID 17867084.

Expeça-se minuta de RPV dos honorários advocatícios, intimando-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para transmissão da RPV expedida.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005565-41.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MECTROL DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a concordância da União, Doc ID 27011787, homologo os cálculos dos honorários de sucumbência e reembolso das custas processuais, Doc ID 19282103, apresentados pela exequente.

Expeçam-se minutas de RPV dos valores apontados, intimando-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, retomem conclusos para as transmissões a respeito.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 12128

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
**0000202-83.2008.403.6108** (2008.61.08.000202-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X SEISU KOMESU (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E DF025022 - MAURICIO MALDONADO GONZAGA E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR E SP216518 - EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEISU KOMESU

Ante a permanência da Ordem de Indisponibilidade do bem imóvel indicado pela parte requerida, mesmo após a extinção de sua obrigação, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Marília / SP, solicitando-lhe o CANCELAMENTO da indisponibilidade decretada quanto ao imóvel de matrícula 33.547, que havia sido determinada por este Juízo por meio da E. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, com base no Comunicado 1394/2011.

Para maior celeridade, cópia deste Despacho servirá de Ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Marília / SP, acompanhado de cópia da fl. 1245, ficando autorizado o uso de e-mail Institucional para o encaminhamento.

Noticiado o cumprimento da determinação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002849-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARNALDO JOSE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a comprovação apresentada na petição de ID nº 32158265, defiro a perícia por similaridade na empresa Curtume Bela Franca Ltda.

Int.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002837-48.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ESPERANCA APARECIDADO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.  
Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005169-78.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MEIRE MAGALI BOLELI PELICIARI  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19, para realização da perícia, nos termos do quanto determinado na r. decisão de fls. 235/237 dos autos físicos (ID nº 24566330).

Int.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004033-46.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MONICA MARIA AMORIM  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, aguarde-se a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19, para realização da perícia, nos termos do quanto determinado na r. decisão de fls. 264/266 dos autos físicos (ID nº 24566146).

Int.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-68.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DENIS TERCENIO SILVA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da decisão proferida em Agravo de Instrumento, conforme documento de ID n.º 32206857, que concedeu antecipação de tutela para assegurar à parte autora a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, intíme-se a Fazenda Nacional para o imediato cumprimento da r. decisão.

Int.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5002321-28.2019.4.03.6113**

**AUTOR: EDSON LUIS ELIAS**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 14 de maio de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**0003893-12.2016.4.03.6113**

**AUTOR: DAVID BATISTARADESCA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334, GUSTAVO PESSOA CRUZ - SP292769**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

*incontinenti.* Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação do réu e do recurso adesivo do autor.

Int.

Franca, 14 de maio de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5002857-39.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOAO ANTONIO DE PINA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHOSANEADOR

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Ademais, a ausência do PPP, que se encontra encartado aos autos, no processo administrativo não foi fundamental ao indeferimento do benefício previdenciário, uma vez que as funções do autor se encontram no CNIS e o período laborado na empresa informado no PPP é pequeno para fins de conversão de tempo especial.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais avertada pela ré.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Frigorífico Industrial Patrocínio Paulista Ltda, Francarnes Comércio de Carnes e Derivados Ltda e Radial Transportes Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 26512303 devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Em relação ao período exercido como motorista autônomo, a parte autora deverá comprovar o efetivo exercício da atividade, pois não consta nos autos o exercício dessa profissão como autônomo, tampouco, se o exercício era total e permanente.

Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, comprove nos autos o efetivo exercício da atividade de motorista autônomo durante o período, no qual, requer o reconhecimento como atividade especial, juntando documentos contemporâneos ao período requerido.

Diligencie a parte autora, novamente, junto a empresa Betomix Transportes Engenharia e Comércio Ltda, para apresentação formulário pertinente à comprovação do exercício de atividade em condições especiais de trabalho, tendo em vista que a devolução de AR não foi motivada pelo fechamento da empresa, mas, aparentemente, pela diligência do carteiro em horário de almoço.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 14 de maio de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003101-65.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ADRIANO LEMES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Indústria de Calçados Katia Ltda, Calçados Decolores Ltda, Solanova Indústria Ltda, Faxesaltos Produtos para Calçados Ltda, Indústria de Calçados Kim Ltda, Caçados Clog Ltda, J F Chagas Calçados Ltda, A Duzzi & Cia Ltda, Canvas Manufatura de Calçados Ltda, Calçados Lelbe Ltda, Art's Calçados Ltda, Calçados Keoma Ltda, P C Indústria e Comércio de Calçados Ltda, D Diniz Franca ME, Makerli Calçados Ltda, José Eurípedes Antolim Ribeiro ME, Camino Artigos de Couro Ltda, Vamerino Calçados Ltda, Tótolí & Guimarães Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Waldir Antônio Pimenta Júnior ME, Andrea Conceição Mota ME e Calçados Ailaty Indústria e Comércio Ltda (PPP se encontra incompleto)**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 28221010.

Caso a parte autora comprove a inatividade de outras empresas no prazo determinado, fica deferida a realização de perícia indireta por similaridade nessas empresas também.

Deverá a perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que deseja a realização da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000747-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDECI BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRALANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

SÉTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 31102133:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001084-22.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ROMUALDO LUCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DE SOUZA LUCA - SP364188  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Proceda-se à associação destes autos aos de número 5003391-17.2018.403.6113, procedendo-se da mesma forma quanto àquele.

Após, intime-se o embargante para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se, uma vez que o processo de referência, autos 5003391-17.2018.403.6113, refere-se a cumprimento de sentença em que eventual impugnação deve ser tecida nos próprios autos, nos termos do artigo 525, do CPC.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que foi postulado na exordial o pagamento de parcelas atrasadas do benefício desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/06/2015, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a retificação da planilha que apurou a RMI, fazendo constar como final a data do requerimento administrativo.

Int.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002747-40.2019.4.03.6113**

**AUTOR: CELINO BENTO SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO SANEADOR

O INSS aventou preliminar de contestação de falta de interesse de agir do autor por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Ademais, tais documentos não foram encartados aos autos, que poderia caracterizar, caso tivessem sido juntados, a ocorrência da apreciação judicial em detrimento da análise administrativa.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais avertida pela ré.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer, por meio da petição de ID n.º 27670870, a realização de prova pericial para comprovar que esteve exposto a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

**Defiro a prova pericial indireta** por similaridade, devendo a parte autora, para efetivar a realização da prova, **comprovar**, no prazo de 15 dias, a **inatividade** das empresas que deseja a realização da perícia, sob pena de **preclusão** da prova.

Concedo, ainda, o mesmo prazo para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 14 de maio de 2020

#### **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000537-79.2020.4.03.6113**

**AUTOR: MICHEL MARCOS CREMONEZ**

**Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **MICHEL MARCOS CREMONEZ** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual a parte autora busca, como tutela final, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou, ainda, a condenação à reabilitação, se for o caso, reparação integral, nos moldes do quanto requerido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso concreto, a verificação da probabilidade do direito depende da conclusão da prova pericial.

De fato, somente após a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o estabelecimento do benefício previdenciário por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Até lá, deve prevalecer a decisão administrativa de indeferimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela de urgência requerida na petição inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença.

Considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, deixo de realizar a prova pericial no início do processo, conforme prevê a Recomendação CNJ n.º 01/2015.

Recebo a petição de ID n.º 32193501 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte ré já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

A considerar essa manifestação, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se.

Franca, 14 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000839-11.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA HELENA DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRINHA/RS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em **06/04/2020** para o fim de afastar suposta ilegalidade na denegação de aposentadoria por tempo de contribuição

Eis o teor do ato impugnado, proferido em 12/11/2019, do qual teve a impetrante ciência em **06/01/2020**:

*Requerente: Maria Helena de Jesus Oliveira*

*Referência: NB 42/189.463.359-5*

*Assunto: Despacho Decisório*

*1. Trata-se de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado em 11/03/2019.*

*2. Apresentou CTPS em que consta um único vínculo com empregador doméstico. A admissão ocorreu em 01/03/1989. Não consta data de demissão. A última anotação em CTPS ocorreu em 01/05/2009.*

*3. Não há contribuições regulares. Não consta registro via e-social, obrigatório desde 09/2015.*

*4. Realizada exigência para que fosse esclarecida em qual data ocorreu a demissão, a requerente alega estar em atividade junto à empregadora. Realizada nova exigência para tomada de depoimento da empregadora, esta não foi cumprida.*

*5. Isto posto, reconhece-se o vínculo até 01/05/2009, data da última anotação em CTPS.*

*6. A requerente possui 20 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição até a DER, insuficientes à concessão do benefício na sua forma proporcional ou integral.*

*7. Benefício indeferido, fulcro no art. 19 da IN nº 77/2015.*

Narrou a impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi denegada por ausência de tempo de contribuição porque o INSS não reconheceu a integralidade de seu contrato de trabalho como doméstica para a empregadora Neuz de Almeida Facury, contrato esse iniciado em 1º de março de 1989 e vigente até os dias atuais (conforme anotação de fl. 12 da sua única CTPS).

Não obstante, defende a impetrante que as anotações de tempo de serviço constantes da CTPS gozam de presunção *juris tantum*, sendo que tal presunção somente pode ser desconstituída se produzidas provas robustas que as contradigam, apontando-se a fraude ou a irregularidade perpetrada.

Asseverou que *“o INSS, em nenhum momento sequer levantou dúvidas quanto a validade da documentação juntada pelo impetrante, deu-se a entender, aliás, que sequer analisou dita documentação. A negativa da autarquia requerida se pautou, única e exclusivamente, na inexistência de anotação no cadastro do CNIS, o que não é suficiente a desconstituir os registros aludidos”*.

Trouxe a contexto a Súmula 75 da TNU, segundo a qual *“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”*.

As seguranças liminar e final foram assim externadas na preambular:

*1) conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita, de acordo com a declaração anexa;*

*2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os requisitos legais, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo do impetrado, pelo qual indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante, fazendo-o por meio da Comunicação de Decisão concernente ao requerimento extrajudicial de benefício n.º 189.463.359-3, e, conseqüentemente, para que seja autoridade coatora compelida a implantar dito benefício em prol daquela, a impetrante;*

*(...)*

*5) reconhecer, para fins de tempo de contribuição, a integralidade de seu contrato de trabalho anotados às fls. 12 da sua CTPS, para a empregadora Neuz de Almeida Facury, como doméstica, de 1º de março de 1989 a 11 de março de 2019; e*

*6) conceder, ao final, o presente mandamus, para que, ratificando-se a liminar, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da segurada seja implantada definitivamente, com DIB (Data de Início do Benefício) em 11 de março de 2019, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço da impetrante o quanto baste para o deferimento do benefício, conforme pacificado pelo C. STJ no julgamento do Tema 995, bem como seja declarada a ilegalidade daquele ato administrativo do impetrado, de que dá conta a Comunicação de Decisão n.º 189.463.359-3, emitida em 1º de dezembro de 2019.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.585,00.

Procuração e documentos com a inicial.

Emenda à inicial atendida pela impetrante, vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a lhe conceder benefício no âmbito da Previdência Social.

**1. Autoridade coatora.**

Da análise dos documentos anexados à inicial e em consulta realizada em ferramenta digital de acompanhamento de pedidos de aposentação (Meu INSS), verifica-se que a parte impetrante requereu administrativamente a concessão do benefício previdenciário, o qual teve a análise encaminhada para a “COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS”, unidade que foi responsável pela análise do pedido.

O artigo 18 do Decreto 9.746/2019, de 8/4/2019, da Presidência da República, dispõe que a referida unidade está sob a gestão de um coordenador-geral:

*Art. 18. Aos Diretores, ao Procurador-Geral, ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social, ao Auditor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Subprocurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais, aos Superintendentes Regionais, aos Gerentes-Executivos, aos Auditores Regionais, aos Corregedores Regionais, aos Procuradores Regionais, aos Procuradores Seccionais, aos Gerentes de Agência da Previdência Social e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades relacionadas às suas unidades e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do INSS.*

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”, do que se conclui que a autoridade impetrada é o COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, conforme corretamente apontado pela impetrante na petição inicial.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5.º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.*

*2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.*

*(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)*

*Por consequência, fica reconsiderado o despacho que determinou a emenda da petição inicial quanto à autoridade coatora.*

## **2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

Assim, de forma plural (“as causas intentadas contra a União”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arrestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE. 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênua para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária de seu domicílio o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)**

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília - DF (ato coator: "onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"), cidade pertencente à Seção Judiciária do Distrito Federal, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal naquele "em que for domiciliado o autor".

### 3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris*") e a possibilidade de ocorrência de eficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o “*periculum in mora*” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata.**

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“*fumus boni juris*”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “*periculum in mora*” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “*periculum in mora*”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “*writ*” mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “*fumus boni juris*” e ao “*periculum in mora*”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar.**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora (COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a atuação.

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente:**

**a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão;**

**b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpri-se.

FRANCA, 10 de maio de 2020.

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca** e o **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca**, por meio do qual a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe conceda as seguintes ordens:

(...)

*a) a concessão de ordem liminar, inaudita altera parte, para que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantêm com as Autoridades Impetradas (União Federal – RFB e PGFN), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais);*

(...)

*c) Ao final, a Impetrante requer a concessão em definitivo da segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009, confirmando-se a medida liminar, para que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantêm com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais).*

(...)

Discorre a impetrante na exordial ser sociedade empresária cujas atividades econômicas foram intensamente impactadas pelas medidas impostas pelas autoridades sanitárias, em todas as esferas, para o enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Desta feita, com a crise decorrente da pandemia, como outras, está encontrando dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias, seja em razão da brusca queda do faturamento em geral, seja em razão da necessidade de adequação das suas atividades para dar cumprimento às novas exigências sanitárias estabelecidas pelas autoridades, ou ainda, em razão da redução de funcionários, tudo aliado ao cenário econômico de grandes incertezas acerca do restabelecimento da normalidade.

Desta feita, muito embora não tenha sido publicado, ainda, nenhum ato referente ao adiamento do vencimento dos tributos federais devidos pela Impetrante **em parcelamentos**, em 2012 foi publicada a Portaria MF n. 12/2012, segundo a qual se estabelece a prorrogação do prazo para o pagamento da exação fiscal Federal, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, da data do pagamento dos tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Entende a impetrante ser perfeitamente aplicável ao presente caso a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, a qual já havia estabelecido a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, **inclusive em parcelamento**, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento original, para todos os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Como a calamidade pública foi decretada para todo o estado de São Paulo (Decreto nº 64.879, de 20/03/2020), “na verdade”, a Impetrante requer é a moratória tributária, “com suspensão da exigibilidade dos tributos devidos, conforme artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, com fundamento no quanto permitido na Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012”.

Ademais, a pretensão encontraria guarida numa interpretação sistemática da Constituição, principalmente em normas-princípios que irradiam princípios gerais, tais como o da preservação das empresas e de empregos, livre iniciativa. Nesse sentido, assentou:

*“Desta feita, caso não seja adotada a providência ora requerida, além do princípio da preservação da empresa, diversos outros direitos fundamentais dos cidadãos restarão tolhidos, principalmente aqueles relacionados intrinsecamente à atividade empresarial e desempenho laboral, dentre os quais se destacam a alimentação e trabalho (artigo 6º, caput, da Constituição – 16 – Federal) e a garantia do salário-mínimo e a proteção ao salário (artigo 7º, IV e X, da Constituição Federal).*

*Logo, é inegável que a conservação do direito previsto na Portaria MF nº 12/2012, cuja concretização propiciará condição mais favorável aos administrados nesta época tão sensível e excepcional, não pode ser ignorada pela Administração Pública, já que é por meio dela que restarão materializados os princípios supracitados”.*

Refere que a medida pleiteada se encontra no âmbito da moratória tributária e traz a contexto decisões liminares em que a ordem foi concedida em situações análogas.

**Com a inicial, juntou procuração e documentos.**

O valor da causa, em petição de emenda, foi retificado para R\$ 166.017,85, e as custas de ingresso, por consequência, foram recolhidas, conforme permissivo previsto no art. 14, I, da Lei 9.289/96, à proporção da metade do valor de base.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO.

No caso concreto, a impetração é intentada com fundamento na Portaria MF 12/2012, para o fim de obter provimento jurisdicional que autorize a prorrogação das obrigações tributárias federais da impetrante incluídas em parcelamento, em decorrência da pandemia de COVID-19.

#### **1 Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.**

De partida, impõe-se que a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança seja afirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, “obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (competência territorial) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Assim, de forma plural (“*as causas intentadas contra a União*”) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da **competência territorial**, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar todas as ações propostas contra a União e suas autarquias tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

*Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada à União, a qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança também seria fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, § 2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que “Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio” (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a postada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM DECSISÃO. Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer; cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I- O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrante tenha domicílio em São Joaquim da Barra, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: naquele onde ocorreu o ato ou fato que deu origem à demanda (ato coator, sede administrativo-tributária da autoridade coatora a qual está vinculada).

## 2. Provimento liminar em mandado de segurança.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença cumulada de dois **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“*fumus boni iuris*”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

O artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*

*II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

*§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.*

*§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.*

*§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não estão presentes a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*) e a demonstração da possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“*periculum in mora*”).

### “*Fumus boni iuris*”

A prorrogação do prazo para pagamentos dos tributos, ainda aqueles inseridos em parcelamento, confunde-se com a moratória.

A moratória, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, do CTN), é uma hipótese de dilatação ou diferimento do prazo para pagamento do tributo, que pode ser concedida de maneira geral ou individual, nos termos do artigo 152 e seguintes do Código Tributário.

O regime jurídico da moratória está previsto, basicamente, no art. 152 a 155 do Código Tributário Nacional:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado.*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória** pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. **A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:**

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Tem-se, pois, que a moratória somente é instituída por lei (art. 152, parágrafo único, e 153), nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 152 do CTN, inclusive quanto aos aspectos condicionais da benesse fiscal.

É, portanto, atividade estatal não apenas afetada ao Princípio da Legalidade (art. 5º, II, da CF), mas ao próprio Princípio de Reserva Legal, pois como se trata modalidade de suspensão do crédito tributário (matéria reservada à lei complementar por força do art. 146, III, b, da CF), assim exige o art. 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 97. **Somente a lei pode estabelecer:**

I – a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, **suspensão e extinção de créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Nesse enfoque, apesar da Constituição Federal exigir a edição de lei apenas para criação e aumento de tributo (art. 150, I), o art. 97 Código Tributário Nacional traz outras hipóteses em que a observância desse princípio é obrigatória, entre elas as hipóteses de suspensão do crédito tributário, donde se insere a moratória (art. 151, I, do CTN).

Sobre a moratória em direito tributário, o Ministro Dias Toffoli lançou o seguinte esboço no julgamento da ADI 2.304 (Plenário em 12/04/2018), segundo o qual, não apenas a instituição da moratória deve obedecer ao princípio da Reserva Legal, mas também, diferentemente do que comumente ocorre, na moratória até o prazo de concessão da benesse deve ser previsto em lei:

(...) Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário. 22. ed. Saraiva, 2010. p. 509), analisando o instituto da moratória e sua disciplina jurídica-tributária, leciona:

Dois requisitos obrigatórios haverá de **conter a lei** que conceda moratória em caráter geral: o tributo ou os tributos a que se aplica e o prazo de duração da medida, com indicação do número de prestações, com seus vencimentos, e as garantias que o administrado deve oferecer. A quantidade de pagamentos e respectivas datas poderão, se a lei assim o dispuser, ficar a cargo da autoridade administrativa, que os fixará de acordo com as particularidades circunstanciais de cada caso concreto, dentro dos limites legais. Tais disposições foram o conteúdo do art. 153, I, II e III, a, b e c.”

Analisando o art. 153 do CTN, Luís Eduardo Schoueri (Direito Tributário. 6. ed. Saraiva, 2016. p. 657), chama a atenção para a indisponibilidade do crédito tributário e **a necessidade de observância do Princípio da Legalidade**. Quando trata dos requisitos da moratória, o autor leciona:

“Do dispositivo acima transcrito, vê-se, mais uma vez, **reforçada a necessidade de lei, conforme exigido pelo Princípio da Legalidade**. Mas também se depreende **que a lei** fixa um prazo para a concessão do favor. Isso porque a moratória não é uma dispensa do pagamento do tributo; sendo uma dilação de prazo, deve o sujeito passivo conhecer o novo prazo. É curioso notar que sua fixação é matéria que, de regra, o Código Tributário Nacional não reservou à lei; qualquer norma da “legislação tributária” poderia fixá-lo. **Quando, entretanto, há uma moratória, então o tema assume tanta importância, que se impõe que o legislador fixe o tempo do favor.**”

É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, **concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas**, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas.

Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não de uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147).

Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16), no qual o Plenário da Corte declarou a inconstitucionalidade de lei ordinária que delegava aos conselhos de profissão a fixação de anuidades, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada, e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade.

(...)

Assim não se cogita de moratória sem lei em sentido estrito que a estabeleça. Por outro lado, ausente a lei formal autorizativa, não cabe ao Poder Judiciário suprir essa lacuna sem que incorresse na condição anômala de legislador positivo, o que é vedado pelo Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF), e cuja mitigação é extremamente restritiva. Nesse sentido, colaciona-se fragmento de decisão exarada pelo Ministro Celso de Melo no julgamento da RCL 28656 AGR/DF.

(...)

Como destacado na decisão ora agravada, a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva absoluta de lei. Esse postulado constitucional submete ao domínio normativo da lei formal a veiculação das regras pertinentes ao instituto do estipêndio funcional.

O princípio da divisão funcional do poder impede que, estando em plena vigência o ato legislativo, venham os Tribunais a ampliar-lhe o conteúdo normativo e a estender a sua eficácia jurídica a situações subjetivas nele não previstas, ainda que a pretexto de tornar efetiva a cláusula isonômica inscrita na Constituição.

*Não constitui demasia observar que a reserva de lei – consoante adverte JORGE MIRANDA (“Manual de Direito Constitucional”, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra Editora) – traduz postulado revestido de função excludente, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como sucede no caso ora em análise, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, “quaisquer intervenções – tenham conteúdo normativo ou não normativo – de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão” (grifei).*

*Impende registrar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 592.317/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, nele proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:*

*“Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Administrativo. Servidor Público. Extensão de gratificação com fundamento no princípio da Isonomia. Vedação. Enunciado 339 da Súmula desta Corte. Recurso extraordinário provido.” (grifei)*

*Não cabe, pois, ao Poder Judiciário atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.*

*É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.*

Ao cabo, cabe registrar que a Portaria MF 12/2012, por si só, não é servil para agasalhar a pretensão do contribuinte. Eis o inteiro teor da referida norma:

#### **PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

*(Publicado(a) no DOU de 24/01/2012, seção , página 11)*

*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

A Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, escora-se no artigo 66 da Lei nº 7.450/85, que, por sua vez, estabelece que “fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos necessariamente depende da preexistência de um decreto estadual a reconhecer o estado de calamidade pública. Ainda, estipula outros requisitos objetivos para que haja a prorrogação dos prazos para recolhimento de tributos, tais como a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Percebe-se, então, que a referida Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes radicados em municípios atingidos por calamidades pontuais uma dilatação nos prazos para adimplirem suas obrigações tributárias e, portanto, não se presta a escorar a calamidade pública decretada em maior escala, como a decorrente dos esforços atuais para se evitar a proliferação de uma pandemia.

Os dispositivos legais invocados na Portaria (art. 66, da lei 7450 e 67 da Lei 9784), portanto, não conferem direito subjetivo ao adiamento do pagamento dos tributos.

Diante dessas particularidades, a Portaria nº 12 do Ministério da Fazenda, de 20 de janeiro de 2012, não poderia ser utilizada ao contexto atual sequer por analogia e, ainda que o fosse, convém lembrar que a hermenêutica tributária impõe que as normas de suspensão ou exclusão do crédito tributário sejam interpretadas literalmente (art. 111, I, do CTN), o que não abre espaço para o emprego da analogia ou mesmo da equidade no caso sob exame.

#### **“Periculum in mora”**

Impende ressaltar que, como a impetrante não expôs seu balanço atual, também não há elementos concretos a demonstrar a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“periculum in mora”).

O periculum in mora próprio da liminar do mandado de segurança não é uma presunção. Nessa linha de intelecção, sobre a necessidade da presença concreta do periculum in mora como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“jurus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

***Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).***

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “jurus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança”, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.).*

## II – DISPOSITIVO.

**Diante do exposto, INDEFIRO** a liminar requerida.

**Notifiquem-se as autoridades coatoras.** Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC).

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JOSE JOVIANO DA SILVA PRADO, JOSE JOVIANO DA SILVA PRADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e do trânsito em julgado.

Requeriram que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Dê-se ciência à autoridade impetrada acerca do julgado para as providências cabíveis.

Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 7 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-52.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS, FRANCELINO BARBOSA CHAGAS, FRANCELINO BARBOSA CHAGAS, J F CHAGAS  
CALCADOS LTDA - ME, J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS MOSCARDINE PIRES - SP282552, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Proceda-se à alteração de classe da ação.

Intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, efetue a transferência do montante depositado na conta 3995.005.86401497-0 (id 26551380) para a conta corrente 1190-8, do Banco do Brasil, agência 5964-1, de titularidade de Antônio de Pádua Faria, CPF 286580356-20 (id 31580250), mediante comprovação nos autos.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária.

Após, aguarde-se o comprovante de pagamento das transferências determinadas.

Em seguida, tendo em vista que nada mais foi requerido (id 31580250), tomemos autos conclusos para extinção.

Sem prejuízo, altere-se a classe da ação.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000364-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANALUCIA TINOCO CABRAL

## DESPACHO

Defiro o pedido das partes impetrante e impetrada (id's 31027139 e 27650236) para determinar que se intime eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, proceda à transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados nas contas judiciais 3995.635.00007402-0 e 0265.635.00269402-9, vinculadas a este processo.

Indefiro o pedido da União – Fazenda Nacional de id 27945662 para que a Caixa Econômica Federal esclareça se houve a transferência do depósito realizado pelo contribuinte para conta judicial na agência 3995, tendo em vista que não houve determinação nos autos nesse sentido. Entretanto, o pedido resta superado ante a determinação constante do primeiro parágrafo.

Id 31027139: Ante o julgado, indefiro outrossim o pedido de extinção do crédito tributário.

Eventual requerimento nesse sentido deverá ser efetuado na esfera administrativa fiscal.

Com a comprovação, dê-se vista às partes, no prazo de quinze dias.

Em seguida, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 22 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001045-25.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PAULO CESAR DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL - SP303508  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de obter-se ordem para levantamento integral de saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em virtude da pandemia de COVID-19.

Discorre o impetrante que é educador físico que mantinha contrato de trabalho com empregador atuante no ramo de academia esportiva (Centro Integrado Espaço Saúde Ltda. ME). Durante a vigência desse contrato, foram feitos pelo empregador depósitos na sua conta vinculada do FGTS, cujo saldo para 24/04/2020 atingia a soma de R\$ 12.980,11.

Informa que, em razão das medidas sanitárias de isolamento social para conter o avanço da Pandemia de COVID-19, atualmente se encontra sem renda, uma vez que não pode exercer suas atividades de *personal trainer*, atividade que exercia paralelamente às atividades que desenvolvia perante o seu último empregador.

Acosado pela ausência momentânea de renda, dirigiu-se à agência da Caixa Econômica Federal – CEF para levantar os valores depositados na sua conta vinculada de FGTS, quando foi informado que a MP 946/2020 prevê que o saque da conta fundiária em razão da pandemia de COVID-19 está limitado ao valor de R\$ 1.045,00, e, mesmo assim, a partir de 15/06/2020.

Sustenta, entretanto, que a Lei 8.036/90 prevê entre as hipóteses de levantamento, desde que atendidos requisitos regulamentares, “a necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural”.

Reconhece que a Pandemia de COVID-19 não se enquadra perfeitamente nessa hipótese de levantamento, pontua no entanto que o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90 é exemplificativo e as características da pandemia impõem um ambiente de imprevisão financeira suficiente a possibilitar ao titular do fundo o acesso ao numerário depositado em seu nome.

Defende, pois, que tem direito líquido e certo ao levantamento integral da sua verba fundiária.

Atribuiu à causa ao valor de R\$ 13.109,22 e postulou pelo deferimento da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

### É o relatório. DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança para levantamento integral dos valores depositados em conta vinculada do FGTS por motivo de restrições financeiras em razão da pandemia de COVID-19.

A impetração está fundada em interpretação extensiva do art. 20, XVI, da Lei 8.036/90:

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

(...)

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

Logo, no mérito, o cerne da controvérsia está em definir se a referida norma comporta a interpretação que a parte impetrante lhe quer atribuir.

Cabe o registro, inicialmente, que o FGTS é direito fundamental do trabalhador e, portanto, derivado do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), de forma que entendimentos jurisprudenciais têm se firmado no sentido de que as hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 não encerram rol taxativo, mas exemplificativo, já que o legislador não teria com prever com precisão todas as contingências humanas passíveis de inserção na esfera protetiva do sistema do FGTS.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FGTS. UTILIZAÇÃO DO SALDO PARA SITUAÇÃO NÃO PREVISTA NO ART. 20 DA LEI Nº 20.039/90. POSSIBILIDADE.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível o saque do FGTS mesmo nos casos não previstos no art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista que o rol de hipóteses ali apresentadas não é taxativo, devendo prevalecer o fim social da norma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.486/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 30/08/2011)

De outro lado, compete destacar que, além do caráter de direito social em relação ao titular da conta vinculada, o FGTS também é um fundo público que se destina a fomentar programas de grande alcance social, como as políticas nacionais de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (cf. art. 5º, I, e art. 9º, § 2º, da Lei 8.036/90).

Assim, sob pena de esvaziar-se o fundo público, a possibilidade de o titular da conta vinculada movimentar o numerário depositado na sua conta vinculada em hipótese não prevista em lei é excepcional, cuja autorização somente pode ocorrer quando o motivo ensejador da pretensão guardar estrita consonância com os fins sociais da legislação fundiária (interpretação teleológica), e com objetivo claro de salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

A equilibrar a normatividade da Constituição Federal na proteção de garantias individuais do titular da conta com os objetivos coletivos do fundo público, o Superior Tribunal de Justiça lançou mão de balizas interpretativas no julgamento do Resp 1251566/SC, pelas quais seria possível a movimentação da verba fundiária fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, tudo como com base nos princípios de interpretação constitucional de eficácia integradora, na unidade da Constituição e em sua concordância prática e, por fim, na proporcionalidade em sentido estrito:

**ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.**

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em numerus clausus. 2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu. 3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mais ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benfeitorias extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito.

12. Recurso especial não provido.

(REsp 1251566/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011)

Feitas essas digressões, cabe a análise específica do **pedido de liminar em mandado de segurança**.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos e cumulados, estes estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (“fumus boni iuris”) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença (“periculum in mora”).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

**§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.**

No que atine às vedações à concessão da liminar em mandado de segurança, a legislação do FGTS acresce exatamente a hipótese dos autos. Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/00:

*“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”*

Embora seja possível por meio de uma interpretação conforme a Constituição afastar a vedação legal prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90, o deferimento da liminar em mandado de segurança ainda permaneceria atrelado ao preenchimento dos requisitos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, entretanto, porque o autor não comprovou de modo concreto a premência do levantamento, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos fáticos que induzam à conclusão de existir o “periculum in mora” próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.**

O impetrante não trouxe documentos e extratos que evidenciem a ausência de outros recursos que possam ser utilizados para o sustento do autor neste período. Não se pode presumir amplamente que a eventual suspensão dos contratos de trabalho do autor seja motivo suficiente para o estado de penúria alegado. Embora o padrão normal dos indivíduos comuns seja sobreviver apenas como que afluente mensal do trabalho, não se pode desprezar a existência de pessoas que acumulam ao longo da vida patrimônio suficiente para fazer frente a esses momentos difíceis (aplicações, dinheiro em espécie, imóveis de aluguel etc). A concessão liminar do pedido dependeria de ficar comprovado que o autor não faz parte deste grupo de abastados.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica (“fumus boni juris”), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar.” (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de “periculum in mora” sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a “resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de “periculum in mora”, desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar “a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida” (art. 7º, inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO (“Mandado de Segurança”, p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar “a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua”.*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES (“Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, “quando houver fundamento relevante” e, também, se “do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o “writ” mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao “fumus boni juris” e ao “periculum in mora”, também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, “Liminar em Mandado de Segurança”, p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, “Manual do Mandado de Segurança”, p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, “Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.) (...)*

*Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.**

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata.

Além disso, naturalmente o indeferimento liminar não significa a ausência do direito da parte autora, o qual será analisado com profundidade por ocasião do julgamento do mérito principal da causa. Indefere-se aqui apenas por não entender comprovada de plano a urgência alegada, que não pode ser presumida pelo magistrado como verdadeira.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Após, notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência 1676 da CEF; end. Avenida Major Nicácio, 2680, Franca/SP), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a atuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada (CEF) para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Coma vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator foi revisto, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-26.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REU: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Em face das Portarias PRES/CORE n. 03/2020, 05/2020 e 06/2020, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/09/2020, às 13h20min, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Franca.

A citação dos réus deverá ser realizada nos termos do r. Despacho anterior, observando-se a nova data da audiência.

Int.

**FRANCA, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-37.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAO FARIA DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **JOÃO FARIA DE MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 09/02/2015, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho id. 3034761 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 3626666).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 3834558), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 4621275).

O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de a parte autora ter provocado o indeferimento forçado do requerimento administrativo ao deixar de apresentar documentos essenciais para análise do mérito. Requereu a improcedência dos pedidos (id. 4914067).

Instada a se manifestar sobre a contestação e especificarem as provas que pretendem produzir (id. 5035304), a parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (id. 5759149). O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

A decisão id. 14105167 sancionou o feito, deferiu a realização de perícia por similaridade nas indústrias calçadistas e indeferiu a prova pericial para atividade de rural. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Foi, ainda, concedido prazo para a parte autora comprovar a inatividade das empresas inativas que serão objetos de perícia indireta, e prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos documentos que comprovem o exercício de atividades laboradas em condições prejudiciais à saúde, seja em empresas ativas ou inativas.

A parte autora reiterou o pedido de prova pericial nas empresas ativas e inativas (id. 14997780), e apresentou comprovante de situação cadastral das empresas inativas (id. 7777488 e id. 17777491).

Laudo pericial foi apresentado (id. 23258725). Intimadas acerca do laudo, somente a parte autora se manifestou (id. 24496033).

É o relatório do essencial. Decido.

##### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir argüida pelo réu sustentando que a não apresentação de PPP's, referentes aos vínculos que pretende ser reconhecidos como especiais, impossibilitou o exame da autarquia quanto ao eventual enquadramento das atividades exercidas, uma vez que se trata de matéria relativa ao mérito e será analisada nesta sentença.

Mantenho a decisão id. 14105167 que indeferiu a produção de prova pericial de empresas em atividades pelos seus próprios fundamentos. A legislação atribui o ônus a parte autora de apresentar os formulários emitidos pelos seus empregadores descrevendo as atividades exercidas, suas condições e os agentes nocivos presentes no ambiente laboral a que estava submetida. A parte autora não acostou aos autos nenhum documento demonstrando que foi requerido junto às empresas e que não atendido, logo indefiro o pedido reiterado na petição id. 14997780.

Superadas estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bemassimas condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador a ruído e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" (id. 2999781 – Pág. 1/18, id. 2999788 – Pág. 1/33) elaborado a pedido do referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padecce de vícios que impedem a adoção de suas conclusões.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados**, e tampouco o suposto laudo desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho.

Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)**II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997**, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)**3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)**

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICTÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTOS NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contido, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

Agropecuária Vale do Rio Grande S.A	Rurícola		20/08/1980	19/12/1980
Servita – Serviços e Empreitadas Rurais S.C Ltda.	Rurícola		07/05/1981	06/01/1984
Servita – Serviços e Empreitadas Rurais S.C Ltda.	Rurícola		18/05/1984	26/09/1984
Vulcabrás Vogue S.A Ind/ e Com/ Exportação	Ajudante de fabricação		12/11/1984	17/12/1987
Decolores Calçados Ltda.	Sapateiro		06/07/1987	01/03/1988
Calçados Maperfran Ltda.	Auxiliar de planejamento		21/04/1988	02/05/1991
Venici Artefatos de Couro Ltda.	Revisor		01/07/1991	30/11/1994
Savini Exportadora de Calçados Ltda.	Plancheador		01/07/1995	03/02/1998
Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda.	Sapateiro	PPP id. 2999775 - Pág. 3/5 ou id. 4621275 - Pág. 20/22	27/10/1998	11/05/2001
JRC Calçados de Franca Ltda.	Planejamento		01/02/2002	24/12/2002
JRC Calçados de Franca Ltda.	Chefe de planejamento		03/02/2003	30/11/2003
JRC Calçados de Franca Ltda.	Chefe de planejamento		02/08/2004	03/12/2004
Free Style Ind/ e Com/ de Calçados Ltda.	Plancheador		01/03/2005	30/12/2005
Malta e Lemos Ind/ e Com/ de Calçados Ltda.	Plancheador		03/07/2006	17/06/2007
Malta e Lemos Ind/ e Com/ de Calçados Ltda.	Enfumaçador		02/05/2008	31/12/2008

Silperflex Indústria de Artefatos de Couro Ltda.	Acabador		13/09/2010	20/01/2011
Nirut Ind/ e Com/ de Calçados Ltda.	Enfumaçador		01/04/2011	22/05/2011
R.A. de Oliveira Franca – ME	Serviços em extintor		09/06/2011	08/07/2011
R.A. de Oliveira Franca – ME	Serviços em extintor		01/02/2012	09/02/2015

No que se refere à possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada pelo trabalhador rural, no período que antecedeu ao advento da atual Lei de Benefícios da Seguridade Social, cumpre esclarecer que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 preconiza a natureza especial da atividade exercida pelo **trabalhador da agropecuária**.

Entretanto, nem todos os trabalhadores rurais estavam enquadrados no Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência, de sorte que não faziam jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço e ao cômputo diferenciado do tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos.

Com efeito, o reconhecimento do exercício de atividade insalubre era assegurado apenas aos empregados de empresa agroindustrial, que ostentavam a condição de segurados obrigatórios, pois eram vinculados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência, nos termos do Decreto n.º 704/69.

Diversamente daqueles segurados, os trabalhadores rurais que exerciam o seu trabalho em regime de economia familiar, atualmente denominados segurados especiais, bem assim, os empregados rurais que prestavam serviços para empregador pessoa natural, estavam inseridos no âmbito do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, disciplinado pelas Leis Complementares n.º 11/71 e n.º 16/73.

O referido programa não contemplava o pagamento de contribuições pelo próprio trabalhador rural, pois era custeado pela contribuição destinada ao FUNRURAL, prevista no art. 15 da Lei Complementar n.º 11/71, motivo pelo qual prevalece na doutrina e na jurisprudência a compreensão de que se tratava de regime de nitido caráter assistencial, e não previdenciário, conforme revela, aliás, a própria denominação do programa.

Se por um lado esse regime assistencial não demandava a contribuição do próprio trabalhador rural, por outro, arrolava uma série de limitações à concessão de benefícios, como, por exemplo, a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez somente a um membro da entidade familiar.

Da mesma forma, não era garantido a esses trabalhadores rurais a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e tampouco o cômputo diferenciado do tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos.

Cumpre observar que uma vez que esses trabalhadores rurais não faziam jus à aposentadoria por tempo de serviço, naturalmente, também não faziam jus à aposentadoria especial.

Neste aspecto, a disciplina então instituída era semelhante à dispensada atualmente ao segurado especial, que embora recolha contribuição sobre percentual da comercialização de sua produção, somente fará jus à aposentação por tempo de contribuição na hipótese de verter contribuições como segurado facultativo, conforme prescreve o art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Nestes termos, considerando que o trabalhador rural em regime de economia familiar (atual segurado especial) e o empregado rural de empregador pessoa natural não eram enquadrados como segurados obrigatório e não faziam jus à aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, no regime anterior à edição da atual Lei de Benefícios da Seguridade Social, é forçoso admitir que tal situação, por si só, obstava o enquadramento da atividade por ele desempenhada naquela descrita no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, mencionado anteriormente, que autorizava o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo trabalhador da agropecuária.

Ressalte-se que o art. 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91, que permite aos referidos trabalhadores rurais computar como tempo de serviço o labor campesino prestado anteriormente à sua vigência, não autoriza a contagem de tempo ficto decorrente da exposição a agentes nocivos, razão pela qual não é possível lhes reconhecer tal prerrogativa.

Conclui-se, portanto, nesta primeira linha de intelecção, que no regime jurídico anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente o trabalhador rural empregado de empresa agroindustrial, vinculado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao Regime Geral da Previdência é contemplado com a possibilidade do reconhecimento da natureza especial da atividade, não se estendendo esse direito ao trabalhador rural empregado de pessoa natural ou que atuava em regime de economia familiar.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

II - Sustenta que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Alega, ainda, que o exercício de tal atividade restou devidamente demonstrado, fazendo jus ao benefício pleiteado. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa.

(...)

**XII - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.**

XIII - Os empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas como Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, que passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, foram alçados à categoria de segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao sistema geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, § 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, consequentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim, **a especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.**

XIV - In casu, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido. (...)

XXVIII - Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1322066, relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, j. em 06/09/2013)

Definido este aspecto subjetivo, cumpre perquirir, de forma objetiva, quais atividades vinculadas ao labor campesino eram passíveis de ser reconhecidas como especiais.

Conforme mencionado alhures, a especialidade da atividade campesina era prevista no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, que reconhece a insalubridade da atividade exercida pelo **trabalhador da agropecuária**, de modo que se faz necessário delimitar o alcance desta expressão, especialmente para definir se é possível reconhecer, por mero enquadramento, a natureza especial da atividade exercida pelo empregado de empresa agropecuária que desempenha o seu trabalho somente na lavoura.

O conteúdo semântico da palavra agropecuária abrange a teoria e prática da agricultura e da pecuária, considerando suas relações múltiplas, ou ainda, a atividade ou indústria simultaneamente agrícola e pecuária.

Nestes termos, conclui-se que o empregado rural de empresa agroindustrial que se dedicava somente ao trabalho na lavoura, como, por exemplo, o cortador de cana-de-açúcar, não faz jus ao enquadramento da sua atividade àquela descrita no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Esse entendimento foi fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n.º 452, julgado em 14/06/2019.

Na ocasião foi reformado o acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que havia reconhecido a natureza especial, pelo mero enquadramento, da atividade desempenhada pelo empregado de empresa agroindustrial que se dedicava ao corte de cana-de-açúcar.

Por medida de clareza, transcrevo a ementa do aludido julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. **O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.** A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar.

(PUIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452 2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/06/2019)

No mesmo sentido, cito o aresto a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.

3. **O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).**

4. A análise das questões referentes à insalubridade do labor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013)

Anoto, neste particular, a alteração do meu posicionamento anterior, que admitia o reconhecimento da natureza especial do empregado rural de empresa agroindustrial que se dedicava somente à lavoura, para adequá-lo ao posicionamento fixado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Pedido de Uniformização de Lei Federal supramencionado.

No caso concreto, observo que o autor não se enquadrava no conceito de trabalhador da agropecuária, de sorte que ele não faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida.

Com efeito, infere-se dos assentos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos, que o autor exerceu a função de "rurícola braçal" na lavoura canavieira no período de 20/08/1980 a 19/12/1980, em que trabalhou para a empresa Agropecuária Vale do Rio Grande S.A., bem assim, a função de "rurícola braçal" na prestação de serviços rurais, nos intervalos de 07/05/1981 a 06/01/1984 e de 18/05/1984 a 26/09/1984, em que foi empregado da empresa Servita Serviços e Empreitadas Rurais Ltda.

Não foi apresentado pelo demandante qualquer documento que comprovasse, contrariamente ao que está registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, que ele exercia seu mister na agropecuária.

Diante deste contexto, inviável reconhecer a natureza especial da atividade rural desempenhada pelo demandante.

Feitos estes esclarecimentos, cumpre registrar que as atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consonte mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissão/grafia);
- os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tanpouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexado aos autos:

. DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA

Período: 27/10/1998 a 11/05/2001, laborado na função de sapateiro.

O PPP apresentado (id. 2999775 - Pág. 3/5 ou id. 4621275 - Pág. 20/22) atesta que o autor exerceu sua atividade de enfumaçador, no setor de acabamento, exposto a agente físico (ruído na intensidade de 89,05 decibéis) e químico (tinta).

**Conclusão:** a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído aferido é inferior ao índice previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 decibéis).

Quanto ao agente químico consta do formulário que a empresa empregadora fornecia **equipamento de proteção individual**, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do **agente nocivo químico**, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos sufragados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014).

Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum do período entre 04/02/1998 a 27/04/1998, **verifico que não pode ser acolhido**, uma vez que a cópia da CTPS id. Num. 2999754 - Pág. 6 consta como termo inicial a data de 01/04/1996 e não consta assinatura do empregador no termo de rescisão. No campo anotações de férias e de anotações gerais não constam nenhuma referência a este contrato de trabalho.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho comum, entre 04/02/1998 a 27/04/1998, e **IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS** formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 3034761).

Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002683-30.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA VITORIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO SANEADOR**

O INSS aventou preliminar de contestação de falta de interesse de agir do autor por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Ademais, tais documentos não foram encartados aos autos, que poderia caracterizar, caso tivessem sido juntados, a ocorrência da apreciação judicial em detrimento da análise administrativa.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais avertada pela ré.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber se o autor exerceu atividades rurais sem registro em carteira de trabalho e se exerceu atividades especiais no ambiente de trabalho.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural entre 02/01/1971 e 30/06/1978.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Contudo, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, fica suspensa a realização da prova pericial até a revogação dos referidos atos normativos.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Indústria de Calçados Marciano Ltda, Indústria de Calçados Washington Ltda e Domingos Furlan e Cia Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 27936166.

Caso a parte autora comprove, no prazo concedido, a inatividade de outras empresas, fica deferida a realização de prova pericial nessas empresas também.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003046-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ENIO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência na prolação de sentença, ajuizada por **ENIO SERGIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 19/04/2017, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas.

O despacho id. 12688696 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido. O demandante requereu dilação de prazo e juntou ao feito o comprovante do protocolo de requisição do processo administrativo (id. 13021760).

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id. 13073385), cuja cópia foi anexada ao feito (id. 13815360).

A certidão id. 15268888 informa que decorreu o prazo para o INSS apresentar contestação.

Foi proferido despacho id. 15269351 declarando o réu revel, porém com efeitos limitados da revelia por se tratar de litígio que versa sobre direitos indisponíveis. Na oportunidade, foi determinado às partes especificarem provas que pretendem produzir.

O INSS apresentou petição id. 15545890 requerendo o indeferimento de perícia por similaridade e a improcedência da ação. A parte autora requereu produção de prova pericial (id. 15915431).

A decisão id. 18133312 deferiu a prova pericial por similaridade na empresa Braghetto e Gonçalves Ltda. Consignou que não é cabível a realização de prova pericial em empresas ativas, uma vez que compete ao demandante fornecer aos autos os documentos de seu interesse, providenciando-os junto às empresas que estão em atividades, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de prova pericial por similaridade em empresas que exerceu atividades como autônomo, também foi indeferido sob o seguinte teor, *in verbis*:

Quanto ao requerimento da prova **pericial por similaridade** em empresa em que exerceu atividades **como autônomo**, inicialmente, considero imperioso esclarecer que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

No caso da atividade de autônomo, deveria a parte autora comprovar que exerceu atividade a atividade informada e não somente comprovar que tal atividade está sujeita a condições especiais de trabalho.

Sendo assim, avalio que a prova pericial por similaridade quanto a estas atividades não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova o exercício da profissão, tampouco, a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

Diante do exposto, indefiro, também, a realização da prova pericial pretendida pela parte autora.

Por fim, foi concedido prazo para que a parte autora regularizar o PPP emitido pela empresa Antônio Roberto Gonçalves – ME para fazer constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, e a aferição exata dos níveis de ruído a que estava exposto.

O PPP da empresa Antônio Roberto Gonçalves – ME e documentos foram anexados ao feito (id. 19015396).

Laudo pericial foi apresentado (id. 25425241). Intimadas acerca do laudo, as partes apresentaram suas manifestações (id. 26857901 e id. 27238765).

É o relatório do essencial. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

- a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;
- b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade de mecânico, item II, da petição inicial (id. Num. 12232444 - Pág. 2/8), na condição de empregado, empresário e contribuinte individual, desde 1983.

Como empregado laborou para o empregador Bragheto & Gonçalves Ltda, de 01/07/1983 a 30/06/1984, e para Antônio Roberto Gonçalves, de 01/08/1984 a 18/08/1888, conforme cópia da CTPS id. Num. 12233358 - Pág. 4.

Apresentou PPP da empresa Antônio Roberto Gonçalves (id. 12233363 - Pág. 1/3 ou id. 19015396 - Pág. 1/4) e PPP da Auto Mecânica Parati Ltda – ME (id. 12233364 - Pág. 1/3 ou id. 13815360 - Pág. 25/27).

A atividade de mecânico **não** estava descrita no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade na empresa Bragheto e Gonçalves Ltda que não mais se encontra em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A **prova pericial realizada por similaridade**, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que **não comprova a identidade das condições de trabalho** na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A **cessação da atividade da empregadora** inviabiliza a correta identificação de **elementos essenciais** para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado**.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais.

A **primazia da verdade** e a **busca pela verdade real** constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da pericia técnica é **identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial**.

Por fim, registro que não ignoro que a **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** em conjunto à **análise do Laudo Pericial** anexados aos autos.

#### **. ANTONIO ROBERTO GONÇALVES - ME**

Período: 01/08/1984 a 18/08/1987, laborado na função de mecânico.

O PPP apresentado (id. 12233363 - Pág. 1/3 ou id. 13815360 - Pág. 25/27) consta que o autor prestou serviço na manutenção de mecânica de veículos e auxílio na manutenção elétrica.

Informa exposição a agente físico (ruído na intensidade de 80 a 89 decibéis), químico (óleos minerais) e ergonômico (postura inadequada), **mas não indica o responsável pelos registros ambientais de trabalho**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, instituído pelo artigo 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

Tendo em vista a irregularidade do PPP encartado aos autos, por não conter o nome do profissional responsável pelos registros ambientais, entendo que o documento não pode ser considerado para aferir a exposição do autor a agentes nocivos.

**Conclusão:** a atividade de mecânico exercida nesse período **não** possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos.

#### **. AUTO MECANICA PARATI LTDA – ME**

Período: 17/07/1990 a abril/2017 (emissão do PPP), laborado na função de mecânico.

O PPP anexado ao feito (id. 12233364 - Pág. 1/3 ou id. 13815360 - Pág. 25/27) informa, de modo genérico, exposição da atividade aos agentes físico (ruído), químico (vapores, combustível) e ergonômico, sem especificar a intensidade e a composição dos agentes químicos. Também não apresenta assinatura do emissor do formulário e nem o carimbo da empresa. Em suma, não se presta para fins de prova devido às irregularidades apresentadas.

Percebe-se, claramente, que a empresa não tem laudo dos registros ambientais de trabalho.

**Conclusão:** a atividade de mecânico exercida nesse período **não** possui natureza especial, uma vez que não foi comprovada a exposição a agentes nocivos.

Por sua vez, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial.

Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (id. 12688696).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**FRANCA, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-80.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: PAULO CESAR NOVAIS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, ajuizada por **PAULO CESAR NOVAIS SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 12/06/2018, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas.

Requeru, também, que seja considerada a soma dos salários de benefício das atividades concomitantes, conforme fundamentação da alínea “C” DO CÁLCULO DA RMI PARA AS ATIVIDADES CONCOMITANTES, do tópico II da inicial (item 2.3 do pedido id. Num. 14002913 - Pág. 10).

Alega, em síntese, que sempre laborou em condições insalubres na função de atendente/auxiliar de enfermagem, e que na análise administrativa do benefício o INSS reconheceu como trabalho laborado em condição especial os períodos de 04/01/1994 a 08/03/1995, 01/11/1995 a 05/03/1997, e 06/03/1997 a 12/03/1998, laborados na fundação Espírita Allan Kardec, de 12/06/2000 a 16/06/2004, e 04/07/2007 a 15/01/2018, laborados na Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, e de 22/11/2004 a 18/05/2018, laborado no Hospital Regional de Franca S.A.

A decisão id. 14139818 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, deferiu o benefício da gratuidade da justiça e ordenou a citação do réu. Determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação após apresentação da defesa, e, ainda, que fossem especificadas nos prazos de contestação e réplica as provas que pretendem produzir.

Citado, o INSS apresentou contestação id. 15719079 alegando que os períodos não enquadrados na via administrativa estão dentro do limite de tolerância ou não se enquadram na legislação previdenciária. Requeru a improcedência dos pedidos.

Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir (id. 15746912), a parte autora apresentou impugnação à contestação e especificou a prova documental encartada aos autos (id. 16530271). O INSS deixou escoar o prazo sem apresentar manifestação.

O despacho id. 23878574 consignou que os incisos I a III do artigo 32 da Lei nº 8.213/91, que definiam os critérios de cálculo com um salário de benefício para cada atividade concomitante, foram revogados como advento da Lei nº 13.846, 18 de junho de 2019. Determinou que os autos fossem convertidos em diligência para que as partes se manifestassem no prazo de cinco dias.

A parte autora apresentou petição id. 27190374 na qual ratificou o pedido feito no item 2.3 (id. Num. 14002913 - Pág. 10) da preambular. O INSS deixou o prazo escoar sem apresentar manifestação.

É o relatório do essencial. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito**.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, suscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que na esfera administrativa foram reconhecidos como especiais os seguintes períodos (id. 14002918 - Pág. 75/76):

Fundação Espírita Allan Kardec	04/01/1994	08/03/1995
Fundação Espírita Allan Kardec	01/11/1995	05/03/1997
Fundação Espírita Allan Kardec	06/03/1997	12/03/1998
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	12/06/2000	16/06/2004
Hospital Regional de Franca	22/11/2004	18/05/2018

Para facilitar a análise do pedido requerido nesta demanda (item I, dos fatos da petição inicial – id. 14002913 - Pág. 1/2), o quadro abaixo representa os períodos discriminados pela parte autora até a DER (12/06/2018), e os respectivos PPP's anexados ao feito.

Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	Auxiliar/Atendente de enfermagem	PPP id. 14002918 - Pág. 61/62	01/07/1992	12/06/2018
Fundação Espírita Allan Kardec	Auxiliar de enfermagem	PPP id. 14002918 - Pág. 52/53	04/01/1994	08/03/1995
Fundação Espírita Allan Kardec	Auxiliar de enfermagem	PPP id. 14002918 - Pág. 54/55	01/11/1995	12/03/1998
São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda	Auxiliar de enfermagem	PPP id. 14002918 - Pág. 56/57	22/03/2000	16/06/2004
Hospital Regional de Franca S.A	Auxiliar de enfermagem	PPP id. PPP id. 14002918 - Pág. 58/60	22/11/2004	12/06/2018

Constata-se, das informações acima, que a lide reside na análise dos seguintes períodos: **a)** Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, de 01/07/1992 a 11/06/2000, e 17/06/2004 a 12/06/2018; **b)** São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda, de 22/03/2000 a 16/06/2004; e **c)** Hospital Regional de Franca, de 19/05/2018 a 12/06/2018.

Feitas estas observações, passo à **análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários** anexados aos autos dos períodos controvertidos.

#### . FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA

Períodos: 01/07/1992 a 11/06/2000, e 17/06/2004 a 15/01/2018 (data de emissão do PPP), laborados na função de atendente e auxiliar de enfermagem.

O PPP apresentado (id. 14002918 - Pág. 61/62), atesta que a parte autora exerceu sua atividade exposta a agente biológico (exposição a sangue e secreção), ergonômico (possível levantamento e transporte de manual de peso) e acidente (uso de materiais perfurocortantes).

Informa que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa não eram eficazes para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo biológico.

No campo observações, informa que a empresa não possui registros ambientais do período de 1992 a 2007, e que o preenchimento do formulário foi com base nos registros ambientais atuais.

Considerando que o autor sempre laborou exercendo as mesmas atividades, realizando as mesmas tarefas, no mesmo local de trabalho, e que o EPI não era eficaz para neutralizar o agente biológico, a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões para os períodos em análise, uma vez que a exposição ao risco biológico ocorre de forma habitual e permanente, razão pela qual entendo que os períodos podem ser enquadrados como trabalho especial.

Impende ressaltar que o PPP emitido pelo empregador, em 15/01/2018, informa a profissiografia e os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho laborado pela parte autora, porém não há informações a partir desta data. Logo, o período posterior a emissão do formulário é computado tão somente como tempo comum.

**Conclusão:** a atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/07/1992 a 11/06/2000, e de 17/06/2004 a 15/01/2018 (data da emissão do PPP) **possuem natureza especial**, porquanto a exposição a agente biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e código 1.3.2, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

O agente ergonômico (possível levantamento e transporte de manual de peso) e acidente (uso de materiais perfurocortantes) não possuem guarda na legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial.

#### . SÃO JOAQUIM HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA

Período: 22/03/2000 a 16/06/2004, laborado na função de auxiliar de enfermagem.

O PPP anexado ao feito (id. 14002918 - Pág. 56/57) consta que o autor exerceu sua atividade exposto a agente biológico (sangue, mucosa e secreções).

Informa que os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa não eram eficazes para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo biológico, e que não há laudo ambiental no período entre 22/03/2000 a 11/06/2000.

A ausência de laudo ambiental do período entre 22/03/2000 a 11/06/2000 não desnatura a natureza especial da atividade exercida pelo autor, uma vez que sua atividade sempre foi exposta a agente nocivo biológico e o EPI utilizado não era eficaz para neutralizá-lo.

**Conclusão:** a atividade exercida pelo autor no período de 22/03/2000 a 16/06/2004 **possui natureza especial**, porquanto a exposição a agente biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

#### . HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA

Período: 19/05/2018 a 12/06/2018, laborado na função de auxiliar de enfermagem.

O período compreendido entre 22/11/2004 a 18/05/2018 já foi reconhecido como trabalho exercido em atividade especial na esfera administrativa, onde o termo final foi a data de emissão do PPP anexado ao feito (id. 14002918 - Pág. 58/60).

O PPP emitido em 18/05/2018 informa a profissiografia e os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho laborado pela parte autora, porém não há informações a partir desta data. Logo, conforme mencionado anteriormente, o período posterior a emissão do formulário é computado tão somente como tempo comum.

Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos:

Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca	01/07/1992	11/06/2000
Hospital São Joaquim de Franca	22/03/2000	16/06/2004
Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca	17/06/2004	15/01/2018

Diante deste contexto, a soma do período especial laborado pelo autor na Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca, reconhecido nesta sentença (01/07/1992 a 11/06/2000, e 17/06/2004 a 15/01/2018) e na esfera administrativa (12/06/2000 a 16/06/2004), alcança **25 anos, 06 meses e 15 dias** de exercício de atividade especial, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial conforme quadro abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	Esp	01/07/1992	15/01/2018	-	-	-	25	6	15

Soma:				0	0	0	25	6	15
Correspondente ao número de dias:				0			9,195		
Tempo total:				0	0	0	25	6	15
Conversão:	1,40			35	9	3	12.873,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				35	9	3			

Observo que o termo *a quo* do benefício deve ser fixado a partir da **data do requerimento administrativo, em 12/06/2018**, tendo em vista que naquela época o autor já implementava os requisitos necessários para concessão de seu benefício.

**Passo à análise do item 2.3 da preambular**, no que se refere ao pedido de cálculo da RMI mediante a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (id. 14002913 - Pág. 10).

Nos termos da inicial, pretende o autor que no cálculo do benefício seja **somados integralmente os salários-de-contribuição** decorrentes do exercício de **atividades concomitantes** para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O artigo 32 da Lei n. 8.213/91, na redação vigente à época do requerimento administrativo do autor, apresentado em 12/06/2018, somente autorizava a **soma** integral dos salários-de-contribuição **quando o segurado satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido** (inciso I):

*Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de **atividades concomitantes** será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado **com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição**;*

*II - quando **não se verificar a hipótese do inciso anterior**, o salário-de-benefício corresponde **à soma das seguintes parcelas**:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos **salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido**;*

*b) um **percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido**;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.*

Por outro lado, quando **não houvesse** o implemento das condições do benefício, em relação **a ambas as atividades**, o salário-de-benefício seria calculado com base nos salários-de-contribuição da atividade em relação a qual fossem atendidas as condições do benefício requerido, **acrescido de um percentual resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício** (incisos II e III).

Embora a redação do artigo 32 da Lei n. 8.213/91 tenha sido alterada pela Lei n. 13.846 de 2019, para possibilitar a soma dos salários de contribuição independentemente do implemento das condições do benefício em ambas as atividades concomitantes, importa ressaltar que **o pedido de aposentadoria especial requerido nesta ação foi julgado procedente com vigência a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 12/06/2018**, quando estava vigente a redação original do mencionado artigo 32.

A alteração do artigo 32 e a revogação de seus incisos pela Lei n. 13.846 de 2019 **não autoriza** o recálculo do benefício concedido anteriormente à modificação legislativa, uma vez que a lei previdenciária aplicável ao caso concreto é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício.

Neste ponto, anoto que diversos julgados do excelso Supremo Tribunal Federal consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* em matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo. Aquela Suprema Corte apenas excepciona a possibilidade de aplicação retroativa da lei posterior quando há previsão legal expressa de retroatividade da lei, o que não ocorre no caso dos autos.

A Lei n. 13.846 de 2019 não apresenta qualquer cláusula que autorize a sua aplicação retroativa, de modo que se aplica ao caso dos autos a redação original do artigo 32 da Lei n. 8.213/91.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgamento do Recurso Extraordinário n. 415.454:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995.
2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei nº 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005).
4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total).
5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido.
6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005.
7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei nº 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei nº 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.
8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.
9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.
10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.
11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's nºs 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

**15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei nº 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.**

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004)

Definida a impossibilidade de aplicação retroativa da alteração promovida pela Lei nº 13.846/19 na forma de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial na hipótese de exercício de atividades concomitantes, cumpre ainda esclarecer que as normas vigentes ao tempo da concessão do benefício igualmente não autorizava o acolhimento da pretensão autoral, ante a disposição expressa constante no art. 32 da Lei nº 8.212/91, conforme mencionado alhures.

No que se refere à decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 5007723-54.2011.404.7112, que chegou a conclusão diametralmente oposta a esta, revela-se necessário tecer algumas ponderações.

Inicialmente, por medida de clareza, transcrevo parcialmente a ementa do julgado, na qual constam os principais fundamentos invocados naquela ocasião:

*Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversas ou não.*

*Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...) entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base.*

*9. Como bem ponderado pelo Desembargador Ricardo Teixeira do Vale Pereira (TRF4, APELREEX 0004632-08.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/06/2015), que compõe o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, "extinta a escala de salário-base, o segurado empregado que tem seu vínculo cessado pode passar a contribuir como contribuinte individual, ou mesmo como facultativo, pelo teto. Por outro lado, o contribuinte individual, ou mesmo o facultativo, pode majorar sua contribuição até o teto no momento que desejar.*

*Não pode, diante da situação posta, ser adotada interpretação que acarrete tratamento detrimenoso para o segurado empregado que também é contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos como empregado, sob pena de ofensa à isonomia.*

*Não há sentido em se considerar válido possa o contribuinte individual recolher pelo teto sem qualquer restrição e, por vias transversas, vedar isso ao segurado empregado que desempenha concomitantemente atividade como contribuinte individual, ou mesmo que tem dois vínculos empregatícios. É isso, na prática, que ocorreria se se reputasse vigente o disposto no artigo 32 da Lei 8.213/91.*

*A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91.*

*Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto."*

Essa tese foi reafirmada no PEDILEF nº 5003449-95.2016.404.7201/SC, julgado em 22/02/2018, que deu ensejo à consolidação da tese 167 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, abaixo transcrita:

*O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto*

Registro, de início, que estas decisões estão em dissonância com a jurisprudência remanescente do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos recentes acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA ATIVIDADE PRINCIPAL. ART.

32 DA LEI 8.213/1991.

1. Tratamos autos de revisão do benefício previdenciário para que seja modificada a metodologia de cálculo, tendo em vista a existência de atividades concomitantes.

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que se deve utilizar o salário de contribuição da atividade principal quando é o caso de exercício de atividades concomitantes e não preenchidas as condições para se aposentar em todas elas, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Precedentes: REsp 1.390.046/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/12/2017; AgRg no REsp 808.568/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/12/2009.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1769804/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 05/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RMI. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM QUALQUER DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. CRITÉRIO DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

ATIVIDADE PRINCIPAL É AQUELA QUE REPRESENTA MAIOR PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 32 da Lei 8.213/1991, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do valor do salário de benefício, aquela na qual o Segurado reuniu todas as condições para a concessão do benefício. 2. Nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador.

3. Precedentes: REsp. 1.664.015/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 29.6.2017; REsp. 1.419.667/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23.8.2016; REsp. 1.523.803/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.9.2015; AgRg no REsp. 1.412.064/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014.

4. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1390046/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL.

O acórdão recorrido destoou do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça de não ser possível a utilização do cômputo integral dos salários de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado somente reúne condições de se aposentar em uma das atividades exercidas concomitantemente, razão pela qual foi dado provimento ao recurso especial da Autarquia. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE.

ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991.
2. Dessumem-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1506792/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

Feitas estas breves digressões, observo que nos julgados paradigmas (PEDILEF n.º 5007723-54.2011.404.7112 e PEDILEF n.º 5003449-95.2016.404.7201/SC), a Egrégia Turma Julgadora concluiu que a sistemática de cálculo do valor do benefício instituída pelo artigo 32, da Lei n.º 8.213/91, que regulamenta o cálculo do valor do benefício na hipótese de exercício de atividades concomitantes, foi derogada pelas disposições contidas na Lei 9.876/99 e na Lei n.º 10.666/03.

A Lei n.º 9.876/99 ampliou o período básico de cálculo, determinando que o salário-de-benefício levaria em consideração 80% do período contributivo, bem assim, que a Lei n.º 10.666/03 extinguiu a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, autorizando que esses segurados vertessem suas contribuições sobre o valor máximo.

Concluíram os nobres julgadores que com a ampliação do período básico de cálculo e a extinção da escala de salário-base, a vigência do referido artigo implicaria ofensa à isonomia, já que o contribuinte individual e o facultativo podem majorar sua contribuição até o teto, ao passo que o empregado, que tem dois vínculos, não (TNU, PEDILEF n.º 5007723-54.2011.404.7112).

No entanto, respeitosamente, entendo que o julgado invocado como paradigma incorreu em dois equívocos.

Ao contrário do que restou assentado naquele julgamento, a finalidade do artigo 32 não era tão somente evitar que o segurado contribuinte individual e o segurado facultativo majorassem o valor do salário de contribuição no período próximo da jubilação, mas também, e principalmente, considerar as múltiplas atividades exercidas pelo segurado ao mesmo tempo como vínculos parcialmente distintos com o RGPS, e limitar a repercussão integral do salário-de-contribuição relativo à atividade secundária, nas hipóteses em que o segurado não satisfizesse em relação a ela os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Observe-se que para a percepção do benefício de aposentadoria especial, é necessário que o segurado preencha os requisitos de tempo de serviço especial, no caso, pelo prazo de 25 anos, e o implemento de 180 meses de carência.

Uma vez satisfeitos os requisitos para a aposentação somente em relação ao vínculo derivado da atividade principal, conclui-se que o vínculo secundário, analisado isoladamente, não autoriza a concessão do benefício cujo direito foi reconhecido e, por conseguinte, não gera qualquer repercussão financeira.

Visando salvaguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, a legislação de regência optou por adotar posição intermediária, pois não permitiu a soma pura e simples dos diversos salários-de-contribuição, mas por outro lado, não exigiu o implemento integral dos requisitos, em ambos os vínculos, para que a atividade secundária propiciasse efeitos financeiros, evitando tratá-los como vínculos totalmente estanques.

O artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, autoriza o cômputo das contribuições relativas ao vínculo secundário de forma proporcional, sendo maior o aproveitamento, quanto mais ele se aproximar do tempo de contribuição necessário para a aposentação também nesta atividade.

Portanto, considerando que a norma em comento visa garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, não somente evitando a majoração do salário-de-contribuição no período derradeiro antes da aposentação, mas também na forma assinalada acima, conclui-se, respeitosamente, que não se revela acertada a primeira premissa adotada no julgamento em análise, cujos fundamentos o autor pretende fazer prevalecer nesta demanda.

Importante observar que a segunda premissa invocada no precitado julgamento também merece ser analisada com cautela, na medida em que a autorização do contribuinte individual ou segurado facultativo recolher a sua contribuição no valor máximo admitido pela legislação de regência não viola o princípio da isonomia.

Novamente pedindo vênia aos julgadores que participaram daquele julgamento, deve-se atentar que a possibilidade de o segurado facultativo recolher suas contribuições no valor teto decorre do próprio critério definidor do salário-de-contribuição que a legislação reserva a ele, diversamente do que ocorre com o empregado, cujo salário-de-contribuição corresponde à remuneração que é auferida entre ele e o seu empregador.

Por outro lado, é certo que também é diverso o desembolso realizado por esses segurados para o pagamento da contribuição previdenciária, recaindo uma carga maior sobre o segurado facultativo, que a recolhe no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário-de-contribuição, para que faça jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Desnecessário seria ressaltar a outra divergência existente nos exemplos invocados no julgamento, em razão de sua obviedade, a saber, que o contribuinte individual e o segurado facultativo possuem um único vínculo como o RGPS e o empregado na situação telada ostenta dois vínculos como regime previdenciário.

Somente se revela possível aventar a violação ao princípio da isonomia se os segurados ostentassem a mesma situação fática ou jurídica, o que não ocorre nos exemplos analisados.

Por esforço argumentativo, ainda que se pudesse cogitar eventual violação ao princípio da isonomia, seria necessário confrontá-lo com a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, valor este que igualmente possui estatuto constitucional, parecendo-me indubitado que na situação em análise, este deve prevalecer em detrimento do primeiro, em razão dos fundamentos delineados anteriormente.

Cumprido realçar que a norma em comento tem o escopo de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, e o próprio alcance semântico da palavra equilíbrio abrange o sentido de harmonia e estabilidade, o que foi atendido pelo legislador ao privilegiar uma forma intermediária de repercussão da contribuição do segurado na renda mensal do seu benefício, nas hipóteses em que ele exerce mais de uma atividade, mas não satisfizesse, em relação a ambas, os requisitos necessários para a aposentadoria.

Feitas essas considerações, verifico que, no caso concreto, a aposentadoria especial é deferida por meio desta sentença, a partir de **12/06/2018**, e não houve o implemento das condições do benefício requerido relativamente a cada atividade concomitante exercida pelo autor.

Por essa razão, conclui-se que o autor não satisfizesse os requisitos previstos na redação original do artigo 32 da Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão da aposentadoria.

Correta, pois, a aplicação do inciso II, do artigo 32, devendo o salário de benefício da atividade secundária ser calculado proporcionalmente ao tempo estipulado para concessão do benefício.

Em razão dos fundamentos acima expostos, **a pretensão autoral neste ponto não pode ser acolhida.**

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: **a) JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para que sejam somados integralmente os salários-de-contribuição decorrentes de atividades concomitantes para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício; **b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer**, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca	01/07/1992	11/06/2000
Hospital São Joaquim de Franca	22/03/2000	16/06/2004
Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia de Franca	17/06/2004	15/01/2018

Conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, a partir de 12/06/2018, conforme fundamentação, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91;

Condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/06/2018 até a data da efetiva implantação do benefício.

Passo a analisar a questão alusiva à **correção monetária**.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da atualização dos débitos da Fazenda Pública pela variação da TR, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, deve ser reconhecida a repristinação do regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir dessa data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Ressalto, neste ponto, a alteração do meu posicionamento anterior, de que os valores deveriam ser corrigidos monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, por compreender que os débitos previdenciários possuem legislação própria sobre a matéria, que foi repristinada pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o réu a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consistente no valor das parcelas devidas a título de aposentadoria, vencidas até esta data, devidamente atualizadas por juros e correção monetária.

Provas do direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, **concedo a tutela de urgência**, e determino ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Neste ponto, necessário salientar que a concessão da tutela provisória não deve ficar condicionada ao afastamento da parte autora de suas atividades laborais, ainda que envolvam a sujeição às condições especiais reconhecidas nesta sentença.

A regra do art. 57, §8º da Lei 8.213/91 apenas deve ser aplicada quando o benefício é concedido de forma estável ao segurado, "pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial" (ApReeNec 00028383720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

Exigir que o segurado abandone o seu posto de trabalho para perceber benefício de forma precária é sujeitá-lo a situação por demais arriscada, sobretudo considerando a dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em idade adulta.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida, intimem-se as partes para requerer o que direito.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

## 2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110  
Endereço Eletrônico: franca-se02\_vara02@trf3.jus.br - Tel.(016) 2104-5600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001926-70.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VANESSA GUEDES BONACINI, CPF: 213.480.038-04  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

### DESPACHO

Id 31144971: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que em **05 (cinco) dias** proceda à transferência do valor total depositado na conta 3995.005.86401192-0 (id 17736501) para a conta corrente nº 03.000030-8, agência 2527, do PAB da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Conselho Regional de Contabilidade – CRC/SP - CNPJ 63.002.141/001-63, comprovando a transação nestes autos.

Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da suficiência do valor para quitação da dívida na data do depósito judicial.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVIA FAUSTINO, SILVANIA APARECIDA FAUSTINO, ALESSANDRA DOS REIS FAUSTINO, ROSANGELA ALVES FAUSTINO, ANTONIO MARCOS FAUSTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id n. 32181812: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, considerando o efeito suspensivo parcialmente concedido nos autos do Agravo de Instrumento 5008731-74.2020.4.03.0000 (id 381838725) prossiga-se no cumprimento da decisão id 28293099, observada a expedição de requisição de pagamento do valor incontroverso (valor apresentado pelo INSS).

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002755-17.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE ADALBERTO DIOGENES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Melhor analisando os autos, verifico que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal Cível e o valor atribuído à causa (R\$ 17.187,75) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, tratando-se de competência absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003409-04.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE PAULO LOPES, LÍDIA RIBEIRO LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de ação individual de cumprimento provisório de Acórdão proferido em ação civil pública, que condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), acrescidos de correção monetária e juros de mora.

A ação foi proposta apenas contra o Banco do Brasil, em afronta à regra de competência constante da norma do art. 109, I, da CF/88.

A inicial veio instruída com os documentos.

**Decido.**

Consigno que a competência da Justiça Federal se define em razão da pessoa, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal e se a parte credora optou por executar apenas o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deveria tê-lo feito na Justiça Estadual, a quem compete o processamento da presente execução.

Anoto que a matéria já foi, inclusive, objeto da súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal.

Veja-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.493 - MS (2018/0070334-3) RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS - MS INTERES.: JACOB RIGON - ESPÓLIO REPR. POR: NAIR CANALI RIGON ADVOGADOS: VICTOR JORGE MATOS - MS013066 THIAGO SILVA CORDEIRO - RS089400 INTERES.: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: JORGE ELIAS NEHME - MT004642 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 4ª Vara Cível de Dourados/MS, suscitado. Ação: cumprimento de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor. (fls. 5/16) Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento, em resumo, de que "(...) A matéria posta à discussão diz respeito à definição da competência para liquidação/cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública (...) promovida pelo Ministério Público Federal, com assistência da Sociedade Rural Brasileira e Federarroz, em face do Banco Central do Brasil, União e Banco do Brasil S/A, a qual tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, ao final, foi julgada procedente, tendo por objeto diferença de correção monetária relativa ao Plano Collor I, em cédulas rurais. Com efeito, dispõe o art. 516, II, do novel Código de Processo Civil que o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, desimportando, nesse contexto, que não se tenha a presença da União na fase executiva." (fls. 42/45) Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) a competência da Justiça Federal, fixada constitucionalmente, está limitada às causas em que há interesse jurídico da União, suas entidades autárquicas e empresas públicas. Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal (...) Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual." (fls. 3/4) É o relatório. Decide-se. 1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta apto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015. 2. Cedeção que a competência da Justiça Federal é racione personae e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum deles foi arrolado na petição inicial, que, a propósito, indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 5/16) Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. - Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996; CC 154491/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 27/02/2018. 3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 4ª Vara Cível de Dourados/MS, suscitado. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília, 16 de abril de 2018. MINISTRO MARCO BUZZI Relator*

Assim, proposta a presente ação de execução provisória contra pessoa jurídica de direito privado (Banco do Brasil S/A), reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da ação.

Declino da competência para o processamento e julgamento da presente ação à r. Justiça Estadual da Comarca de Guará-SP, para onde devem ser encaminhados os presentes autos, com as homenagens deste juízo e com as cautelas de estilo, após as anotações, intimações e baixas pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VERA LUCIA PINTO NAZARE  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE - SP399056, CARLOS ALBERTO ARAUJO - SP374050, LAIS REIS ARAUJO - SP330477  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VERA LUCIA PONTO NAZARE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa em 18/02/2014 e posteriormente em 15/12/2015, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposta a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Decisão de Id. 3914470 indeferiu o pedido de tutela de urgência, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora juntou aos autos cópia de sua CTPS (Id. 3992293).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 6981161), contrapondo-se ao requerimento formulado pela autora, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde e protestou pela improcedência da pretensão da autora.

Réplica à contestação apresentada no Id. 12074665.

O feito foi saneado (Id. 16518348), ocasião em que foi indeferida a perícia nas empresas em atividade, deferida a realização de perícia por similaridade e determinado a intimação da empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. para juntada de documentos.

Documentos apresentados pela empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda. colacionados aos autos (Id. 18288769, 18288788, 19593107, 19593113, 19593117, 19593124, 19593130, 19593132, 19593138, 19593144 e 19593146).

Laudos da perícia judicial juntados no Id. 25567477.

Intimadas, as partes manifestaram-se no Id. 26055190 (INSS) e 27654616 (autora).

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que em suas alegações finais a autora requereu a realização de audiência de instrução e julgamento para o fim de demonstrar que as empresas P. S. Barbosa Pespointo – EPP, A. M. de Oliveira Pespointo de Calçados – ME, Kafaci Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. e Estival Importação Exportação Ltda., tratam-se da mesma empresa, apesar de possuírem CNPJ diferentes.

Com efeito, insta consignar que não é o momento adequado para requerimento da prova testemunhal, que, não sendo requerida no momento adequado, operou-se a preclusão. Ademais, ainda que se comprove tratarem-se das mesmas empresas, não significa que os agentes nocivos e os níveis de ruído tenham necessariamente permanecido os mesmos em todos os períodos, daí a necessidade de atualização constante dos laudos.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

#### **DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS**

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

*A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físioussa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com ênfase na Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. "

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo a irresignação do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos 03/05/1982 a 01/12/1989, 02/12/1989 a 27/11/1990, 17/03/1993 a 28/05/1996, 01/06/1999 a 07/12/2000, 02/04/2001 a 20/12/2001, 13/02/2002 a 04/07/2002, 09/07/2002 a 31/01/2006, 01/02/2006 a 25/02/2010, 26/02/2010 a 30/11/2011, 01/12/2011 a 30/08/2013 e 02/09/2013 a 03/02/2014, data do primeiro requerimento administrativo (com as adequações em relação ao pequeno período concomitante), laborados para Calçados Samello S/A, H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., Miguel Ângelo Balduino, Pignatt Cabedais Ltda. - EPP, P. S. Barbosa Pesponto - EPP, A. M. de Oliveira Pesponto de Calçados - ME, Kafaci Montagem e Acabamento de Calçados Ltda. e Estival Importação Exportação Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários de algumas empresas, bem ainda foi realizada a prova pericial por similaridade nas empresas que se encontram com suas atividades encerradas.

Nesse sentido, em relação ao período de 03/05/1982 a 01/12/1989, no qual a autora trabalhou como sapateira/coladeira para Calçados Samello S/A, o perito informa que suas atividades consistiam em executar a "aplicação de adesivo de peças de acordo com cada tipo de peça, forro fita, gáspea e modelo, usava de pinceis na aplicação de cola sapateiro AM2 e AM20 e AM668 (a base de Solventes e Tolueno), e limpava cabedal de sapato, de modo habitual e permanente." (pág. 3 do Id. 25567477). Segundo o laudo, realizado na empresa paradigma Calçados Score Ltda., a autora esteve exposta a ruído de 83,9dB e agentes químicos (vapores e nevoas de cola e contato dermal com produtos químicos - hidrocarbonetos), que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto aos períodos de 02/12/1989 a 27/11/1990, 04/04/2001 a 20/12/2001, 13/02/2002 a 04/07/2002 e 09/07/2002 a 31/01/2006, nos quais trabalhou junto às empresas Calçados Samello S/A e Pignatt Cabedais Ltda., que se encontram inativas, exercendo a função de pespontadeira, verifico que foi realizada por similaridade na empresa Calçados M. B. C. de Franca - ME. De acordo com o laudo a autora "executava as atividades de costura a máquina de peças já preparadas, conforme modelo original e orientação executavam costura-viira, gravata, para da forma e resistência ao couro, para sua posterior montagem, prepara e manuseia a máquina de pesponto na área de pesponto da empresa." (pág. 4 do Id. 25567477). O perito informa que no desempenho de suas atribuições a autora esteve exposta a ruído de 81,3dB.

Assim, cabível o reconhecimento como especial da atividade exercida no período de 02/12/1989 a 27/11/1990 em virtude de seu enquadramento no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

Todavia, incabível o reconhecimento da especialidade pretendida em relação aos períodos de 04/04/2001 a 20/12/2001, 13/02/2002 a 04/07/2002 e 09/07/2002 a 31/01/2006, considerando que o nível de pressão sonora indicado (81,3dB) está aquém dos limites estabelecidos pela legislação vigente para os lapsos em questão (acima de 90dB e acima de 85dB). Aliás, nesse sentido é a conclusão do perito judicial ao informar que os referidos períodos não se enquadram como especiais (Id. Pág. 25567477).

Insta consignar que, ainda que se considere o PPP emitido pela empresa Calçados Samello S/A (Id. 3678049) em relação ao período de 09/07/2002 a 31/01/2006, do mesmo modo seria incabível o reconhecimento como especial, uma vez que o nível de ruído indicado no formulário (85dB), também é inferior ao exigido (acima de 85dB).

Em relação ao período de 17/03/1993 a 28/05/1996, laborado junto a empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda., verifico que a empresa, em atendimento à determinação judicial, juntou aos autos laudos técnicos (de 1998 a 2006) e o PPP elaborado em conformidade com o LTCAT mais remoto, vale dizer a partir de quando a empresa passou a elaborar o documento em 1998 e que mais se aproxima do período trabalhado. Em conformidade com o PPP apresentado (Id. 18288788), no exercício de suas atividades como pespontadeira, a autora esteve exposta a ruído de 87dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.

No tocante ao período de 01/06/1999 a 07/12/2000 consta dos autos o PPP emitido pela empresa Miguel Ângelo Balduino (Id. 3678037) que indica exposição a ruído de 83dB no exercício da atividade de pespontadeira, nível inferior ao exigido pela legislação vigente no referido período (acima de 90dB), além de indicar como fator de risco postura e ATT, que não encontram previsão de enquadramento, sendo, portanto, incabível o seu reconhecimento como especial.

Relativamente aos períodos de 01/02/2006 a 25/02/2010 e 12/02/2010 a 30/11/2011, laborados para P. S. Barbosa Pesponto - EPP e A. M. de Oliveira Pesponto de Calçados - ME, as empresas forneceram os PPP's (Id. 3678053 e 3678055) que indicam que no desempenho da atividade de pespontadeira, a autora esteve exposta a ruído de 86,4dB, de modo que passível de reconhecimento como especial pelo enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao período de 01/12/2011 a 03/02/2014, no qual a autora trabalhou como pespontadeira para Kafaci Montagem e Acabamento de Calçados Ltda., o PPP colacionado aos autos (Id. 3678066) indica exposição a ruído em nível de 82,3dB, que é inferior ao nível de pressão sonora exigido pela legislação vigente no lapso em questão, sendo indevido o reconhecimento da especialidade pretendida.

Outrossim, verifico que o PPP também indica como fatores de risco postura e queda que não encontra previsão de enquadramento, além do calor de 30°, sendo necessário que o Juízo tivesse informações sobre o tipo de atividade desempenhada, se leve, moderada ou pesada, bem como o tempo que a ele ficou exposta, a teor do estabelecido no Quadro 1 do Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, de modo que também não resta caracterizada a insalubridade pelo agente físico calor.

Por fim, em relação ao período de 02/09/2013 a 03/02/2014, a autora laborou na empresa Estival Importação Exportação Ltda., consta dos autos o PPP emitido pela empresa (Id. 3678075), que informa que a autora esteve exposta a ruído de 89,9dB no desempenho de suas funções como pespontadeira, sendo passível de reconhecimento como especial haja vista o seu enquadramento no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Destarte, forte nas razões expostas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pela autora nos períodos de 03/05/1982 a 01/12/1989, 02/12/1989 a 27/11/1990, 17/03/1993 a 28/05/1996, 01/02/2006 a 25/02/2010 a 30/11/2011 e 02/09/2013 a 03/02/2014.

## DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **18 anos e 09 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que considerando os períodos ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,2), acrescidos dos demais períodos constantes da CTPS, a autora conta com **30 anos, 08 meses e 19 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo formulado em 03/02/2014, consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante as normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta (30) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do requerimento administrativo, considerando que alguns períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta e com os documentos fornecidos por uma empresa em atendimento à determinação judicial.

Assim, descaracterizada a mora d INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (04/12/2019).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **03/05/1982 a 01/12/1989, 02/12/1989 a 27/11/1990, 17/03/1993 a 28/05/1996, 01/02/2006 a 25/02/2010, 26/02/2010 a 30/11/2011 e 02/09/2013 a 03/02/2014;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,2), bem como soma-los aos demais períodos constantes em CTPS, de modo que a autora conte com **30 anos, 08 meses e 19 dias** de tempo de contribuição até 03/02/2014;

2.2) conceder em favor de **VERA LÚCIA PINTO NAZARÉ** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 04/12/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (04/12/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vencidas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e a Súmula 111 do STJ.

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando que a autora continua exercendo atividade laborativa, consoante extrato do CNIS em anexo, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (04/12/2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### Tópico síntese do julgado:

Autora: **VERA LUCIA PINTO NAZARÉ**

Data de nascimento: 10/02/1967

PIS: 1.203.350.767-1

CPF: 131.164.348-67

Nome da mãe: Aláide da Piedade Delfino Pinto

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 03/05/1982 a 01/12/1989, 02/12/1989 a 27/11/1990, 17/03/1993 a 28/05/1996, 01/02/2006 a 25/02/2010, 26/02/2010 a 30/11/2011 e 02/09/2013 a 03/02/2014.

Data de início do benefício (DIB): 04/12/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua César Ribeiro, nº 704, Vila Santos Dummont, CEP: 14.405-320 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-40.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA PADUA TEIXEIRA DE MELLO - SP354883, CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO - SP276273  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

EDILAMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a presente ação pelo rito comum ordinário, visando à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe fora negado pelo INSS em 29/04/2019, embora relate que sofre de várias moléstias, tais como: Esporão de Calcâneo Direito, Tendinopatia, Fibromialgia, Varizes nos Membros Inferiores, Parestesias Cutâneas, Hipertensão Arterial, Diabetes, Insuficiência Renal, Problemas na Coluna, Arritmia Cardíaca, Doença Cardíaca, Problemas no Coração, Tromboflebite, Hérnia Umbilical, Depressão, Rinites Alérgicas, Disfonia, Amigdalite Crônica, etc.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação pelo rito comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário, que lhe fora negado administrativamente pelo INSS.

Ocorre que a parte autora tem domicílio na cidade de **Ibiraci/MG**, conforme endereço declarado na inicial, que é abrangido pela jurisdição da Justiça Federal de **São Sebastião do Paraíso/MG**, com competência para conhecimento e julgamento desta ação, nos termos da norma contida no art. 109, inciso I c.c. parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que a competência funcional é absoluta e que a Subseção de São Sebastião do Paraíso/MG é quem detém jurisdição para conhecer e julgar a presente ação, incumbe a este Juízo declará-la de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

De modo que, **DECLARO** este Juízo totalmente incompetente para processar e julgar a presente ação, cuja parte autora tem domicílio em cidade abrangida pela jurisdição da Justiça Federal de **São Sebastião do Paraíso/MG**, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e determino a remessa do presente feito, por incompetência, àquela Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000738-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANDER PACHECO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o o laudo pericial anexado no id 24570685 - pag 194 e seguintes (fls. 177 e seguintes dos autos físicos) e, se for o caso, apresentem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 477, do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Insta consignar que todos os períodos de trabalho da autora pleiteados na inicial estão anotados em sua carteira profissional.

Com efeito, a jurisprudência pátria dominante admite a anotação em carteira de trabalho como forma de comprovação de vínculo empregatício para fins previdenciários, só podendo ser ilidida por prova em contrário.

Desse modo, registro que não constitui ônus do empregado a comprovação da veracidade das anotações em sua CTPS, nem tampouco de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando que suas anotações gozam de presunção relativa de veracidade.

Note-se que a impugnação do INSS aos contratos que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não é suficiente para excluir a referida presunção, pois se trata de um banco de dados que se destina, entre outras finalidades, a comprovar a filiação à Previdência Social.

No entanto, embora seu acervo possa evitar fraudes em determinadas situações, não pode ser considerado como prova irrefutável da inexistência de relação de emprego quando apresentado documento idoneamente investido de tal função, notadamente porque, somente a partir de julho de 1994, os dados constantes do CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, consoante estabelecido pelo Decreto n. 4.079/2002.

Desse modo, tenho que todos os contratos de trabalho constantes na CTPS da autora devem ser considerados, pois não apresentam qualquer sinal evidente de adulteração ou outro vício que possa comprometer a fidedignidade dos registros.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Assim sendo, **indeferir** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslindado feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Indeferir os pedidos de intimação e realização de perícia na empresa Frigorífico Orange Ltda., conforme requerido nas petições id. 27203636 e 29696930, tendo em vista que não houve, na petição inicial, pedido ou causa de pedir de reconhecimento como especial das atividades exercidas na referida empresa, não podendo ser alterado o pedido nesta fase processual, sem o consentimento do réu (art. 329, do CPC).

Os PPP's e/ou laudos fornecidos pela empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de enquadramento por categoria profissional da atividade de **guarda noturno** será apreciada por ocasião da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em destilaria e construção civil, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas/períodos:

- a) Destila Galo Bravo – de 21/08/86 a 05/10/87;
- b) MBC Indústria e Comércio Ltda. – de 01/12/87 a 23/12/87, 01/04/88 a 07/11/88 e 01/03/89 a 14/04/90;
- c) Rek Construtora – de 01/06/90 a 01/08/91;
- d) Cozac – de 13/01/92 a 10/02/92;
- e) Fourenc Construtora – de 01/07/93 a 30/09/93;
- f) M3 Incorporadora – de 18/10/93 a 01/02/94;

Quanto à(s) empresa(s) a ser(em) utilizada(s) como paradigma(s), ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o(a) autor(a) já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico, faculta à autora, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001073-90.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
REU: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do indeferimento administrativo, em 10/04/2017 – NB 176.126.508-0 com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais especificados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de extinção do feito:

- a) Esclarecer o valor atribuído à causa, trazendo planilha do cálculo;
- b) Anexar cópias legíveis dos documentos id 32116832;

c) Apresentar, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação do polo passivo para inclusão do INSS, autarquia federal, excluindo-se a Agência do INSS de Ribeirão Preto, em conformidade com a petição inicial.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001089-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AUGUSTO DONIZETI CARVALHO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias à parte autora para que traga aos autos documento que comprove o requerimento administrativo do benefício pretendido, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Intím-se.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003565-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE CARLOS BAPTISTA DA SILVA DEDEH DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA - SP343789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-67.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONALDO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - MG96037  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Registro que a presente ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal de Uberaba/MG, que declinou da competência para o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, que, por sua vez, declinou da competência para esta Vara Federal.

Assim, devem ser aproveitados os atos processuais já praticados no juízo incompetente.

#### **Declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Verifico que as empresas que o autor laborou forneceram os documentos sobre as condições ambientais das atividades exercidas nos períodos alegados na inicial como especiais.

Desse modo, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial requerida na petição id. 27019947, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, os documentos juntados aos autos serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, dê-se vista às partes para, caso queiram, apresentem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001896-91.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO RIO GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS S/A, JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, JOSE ROBERTO COELHO MENDES, GUSTAVO LUIS SALLES FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA SALLES GERON - SP375033

#### DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da VALE DO RIO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS S/A, JOSÉ CLAUDIO GOMES DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO COELHO MENDES e GUSTAVO LUIS SALLES FIGUEIREDO objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) no 80.3.15.003456-98, 80.6.15.140301-57 e 80.7.15.038861-41.

A empresa executada foi citada, arguiu exceção de incompetência relativa, defendendo que a execução fiscal deveria ter sido proposta na Comarca de seu domicílio fiscal e nomeou bens e equipamento da empresa à penhora (Id 24735642 – Pág. 117-178). A União defendeu o processamento de toda execução fiscal perante a Justiça Federal, com fundamento no art. 114 da Lei nº 13.043/2014 e aceitou os bens nomeados à penhora (Id 24735642 – Pág. 180-181).

Decisão de Id 24735642 – Pág. 186-187 indeferiu a exceção de incompetência apresentada pela executada e determinou a expedição de carta precatória para penhora e avaliação dos referidos bens.

Foi acostada aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal opostos pela executada (autos nº 0004584-89.2017.403.6113), que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por falta de garantia da execução fiscal (Id 24735642 – Pág. 194-195), tendo a sentença transitado em julgado (certidão de Id 24735642 – Pág. 197).

Foi certificado pelo Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Igarapava a inatividade da empresa executada (certidão de Id 24735642 – Pág. 216).

Instada, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal contra os responsáveis tributários, em razão da dissolução irregular da sociedade empresária (Id 24735642 – Pág. 220-221). Juntou documentos. O pedido formulado pela exequente foi deferido pelo Juízo (Id 24735642 – Pág. 231-232).

O sócio Gustavo Luis Salles Figueiredo apresentou exceção de pré-executividade (Id 20001841) alegando sua ilegitimidade passiva ad causam ao argumento de que somente teria ingressado no quadro societário da empresa em 06.04.2018, quando foi eleito vice-presidente e diretor da empresa executada, posteriormente aos fatos geradores.

Postula a suspensão do processo executivo até decisão da presente exceção, extinção da execução fiscal em relação ao excipiente, concessão do benefício da gratuidade de justiça e o acolhimento da presente exceção de pré-executividade com a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Juntou documentos.

Intimada, a exequente manifestou-se (Id 28500022) contrapondo-se às alegações do excipiente, afirmando que foi constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, sendo o excipiente sócio administrador da sociedade empresária nos termos do descrito na Ficha Cadastral Simplificada, incumbindo a ele afastar a presunção do exercício do poder de administração, contudo não trouxe outras provas aptas a infirmar tal presunção. Requereu a improcedência da presente exceção de pré-executividade.

Sem razão o excipiente quanto à ilegitimidade passiva ad causam.

Conforme já decidido nos autos (Id 24735642 – Pág. 231-232), a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal tem respaldo na regra de responsabilização pessoal dos sócios pelos débitos fiscais da empresa na hipótese de dissolução irregular desta, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN).

Os indícios de dissolução irregular foram contactados através da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (Id 24735642 – Pág. 216), noticiando que a empresa executada e seus representantes legais não foram localizados nos endereços indicados à JUCESP e ao Fisco, encontrando o estabelecimento fechado com cadeado, sem qualquer sinal de atividade ou movimentação de funcionários, não havendo ninguém no local para atender (...), acrescentou, ainda, o Oficial de Justiça, que obteve informações pela vizinhança de que a empresa executada encontrava-se inativa há três meses, por ocasião do cumprimento do mandado, em 07.11.2018.

Nessa senda, não restou demonstrado que houve comunicação aos órgãos competentes acerca de eventual alteração do domicílio fiscal da sociedade empresária.

Com efeito, o indício de dissolução irregular da sociedade, sem que esta permaneça solvente para o adimplemento de suas obrigações tributárias, caracteriza a infração à lei prevista no CTN. Não é necessária a demonstração de que a dissolução irregular foi dolosa ou fraudulenta. A simples constatação da ocorrência desse fato já permite a responsabilização pessoal dos sócios, conforme pacífico entendimento jurisprudencial no âmbito do STJ, como no precedente abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. SÚMULA 83/STJ. FORTES INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA POR PARTE DO EXECUTADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a orientação no sentido de que a dissolução irregular da empresa sem deixar bens para garantir os débitos, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Não há como aférrir eventual violação do art. 135 do CTN sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 743185, Relator HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/09/2015).

Ressalto, outrossim, que foi editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça a Súmula nº 435, que fixou o entendimento sobre a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal contra o sócio em caso de dissolução irregular da empresa devedora, in verbis:

Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJE 13/05/2010).

Contudo, não há possibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade nesse momento, considerando que a matéria sobre o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio, no caso em que constatados indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, encontra-se pendente de julgamento perante a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos recursos repetitivos, através do tema repetitivo 981 (REsp 1.645.333/SP, REsp 1.643.944/SP e REsp 1.645.281/SP), sendo que as questões submetidas a julgamento referem:

Tema 981:

À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido.

Assim, suspendo o andamento do presente feito até pacificação da questão, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº. 1.377.019 – SP), uma vez que o sócio administrador/excipiente Gustavo Luis Salles Figueiredo, embora tenha feito parte da sociedade na data da eventual dissolução irregular, não exerceu poderes de gerência na data em que ocorreu os fatos geradores do tributo (2013 a 2015), consoante se observa através das Fichas Cadastrais Completa e Simplificada anexada aos autos (Id 24735462 – Pág. 84-86 e 223-225) e atualizada que segue anexa a esta decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-05.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: VALMIR DEVOS VIDROS & CIA LTDA - EPP, CLAUMIR DEVOS CAVALINI, VALMIR DEVOS CAVALINI

## DESPACHO

Id 32223744: Dê-se ciência ao executado Claudemir Devos Cavallini da devolução do valor bloqueado (R\$ 45,33), à sua conta de origem, em virtude de alguma inconsistência na informação de id 30640733.

Intimem-se.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1405747-23.1997.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: PESPONTO FRANCA LTDA, HEITOR JOSE ELEUTERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PESPONTO FRANCA LTDA, objetivando a cobrança dos créditos de natureza não tributária - FGTS descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) no **FGSP199702077**.

A empresa apresenta apresentou exceção de pré-executividade (20379752 - Pág. 151-155), alegando a ocorrência da prescrição intercorrente, ao fundamento de que o processo ficou paralisado por lapso superior a 9 (nove) anos.

Em sua manifestação (fls. 186-191), a Caixa Econômica Federal refutou os argumentos apresentados pelos excipientes, sustentando, em síntese, não ter decorrido 30 (trinta) anos desde o arquivamento do feito, tampouco 5 (cinco) anos do arquivamento do julgamento, em 13.11.2014, do ARE 709212/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou o entendimento de aplicação do prazo prescricional quinquenal também para a cobrança do FGTS. Alegou que o desarquivado ocorreu antes de 13/11/2019.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória.

A prescrição alegada pela parte executada consiste em matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciar seu pedido.

Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que os créditos oriundos da CDA em cobrança na presente execução fiscal ostentam natureza não tributária - FGTS.

É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário, em consonância com a exegese que restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, modulando os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014), in verbis:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

Destarte, consolidou a Suprema Corte a seguinte diretriz:

i) Nos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal; e

ii) Encontrando-se o prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro, vale dizer, trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da decisão proferida no ARE 709.212.

No caso em tela, a cobrança da contribuição ao FGTS tempor objeto a competência novembro de 1985, tendo sido afastadas as ocorrências de decadência e prescrição nos embargos do devedor (processo nº 1999.61.13.000311-3 – Id 20379752 – Pág. 47-51), razão pela qual incide a prescrição quinquenal a partir do julgado, em 13.11.2014.

Nesse diapasão, houve o transcurso do prazo quinquenal contado da data da decisão proferida no ARE 709.212 (13.11.2014), pois o lapso decorrido não superou 5 (cinco) anos.

Insta consignar que embora na data do desarquivamento não tinha decorrido o prazo prescricional, constata-se que na data do despacho que concedeu prazo à CAIXA para manifestação já havia superado o prazo prescricional. Ademais, o processo permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos e a Caixa Econômica Federal nada requereu na petição em que apresentou sua manifestação sobre a exceção de pré-executividade.

Portanto, restou consumada a prescrição intercorrente.

Tendo em vista o lapso decorrido **ACOLHO** a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito de origem não tributária - FGTS objeto da Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199702077.

Em consequência, julgo **EXTINTO** o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em consonância com o princípio da causalidade, sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi a exequente quem deu causa à paralisação do feito, levando em conta que não foram localizados bens do devedor para garantia da dívida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FÁBLIO MONTEIRO DE CAMPOS

**DESPACHO**

Por ora, antes de apreciar o pedido de id 31708893, esclareça a exequente a discrepância entre o valor bloqueado nos autos (R\$ 2.100,58 - id 28737645) e o valor efetivamente apropriado para amortização da dívida (R\$ 2.000,55 - id 31708895). Sendo o caso, comprove a destinação da diferença entre os valores mencionados.

Intime-se.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000800-14.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: PODOLAN & PODOLAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG98869, RAPHAEL SILVA RODRIGUES - MG114871, SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG98732, FERNANDO LIMA GOMES - MG96441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a impetrante acerca das preliminares alegadas pela autoridade impetrada em suas informações (ID 31407621).

Após, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA*

*2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

*franca-se02-vara02@trf3.jus.br*

5003376-48.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Anuidades OAB]

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANGELA MARCIA DE OLIVEIRA MURARI TOZATTI

Endereço: Rua General Carneiro, 1760, Centro, FRANCA - SP - CEP: 14400-500

**DESPACHO**

Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: ANGELA MARCIA DE OLIVEIRA MURARI TOZATTI, CPF 069.246.248-12, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida, nem nomeou bens à penhora.

Outrossim, verifico que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud como o intuito de localização de bens em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

*"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017 ..DTPB:.)"*

Ante ao exposto, **defiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome do(s) executado(s) ANGELA MARCIA DE OLIVEIRA MURARI TOZATTI, CPF 069.246.248-12.

**Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.**

Cumpra-se. Intime-se.

Franca/SP, 11 de maio de 2020.

### 3ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001757-49.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERVICOS MED E HOSPITALARES

#### DECISÃO

1. Considerando a multiplicidade de bloqueios realizados em contas da executada em 20/02/2020 (ID nº 28743860), para garantia do valor remanescente da dívida apurada pela exequente, correspondente, em 03/12/2019, a R\$ 20.841,55, **acolho o requerimento da executada ID nº 28749050** apenas e tão-somente para **determinar a transferência para uma conta judicial dos ativos financeiros bloqueados junto aos bancos Itaú (R\$ 20.841,55) e Caixa Econômica Federal (R\$ 2.187,02).**

O excedente será reservado para satisfazer diferenças de decorrentes da atualização da dívida, de dezembro de 2019 para fevereiro de 2020, bem como o pagamento das custas processuais, que serão oportunamente apuradas.

Outrossim, com a finalidade de se evitar excesso de execução, o remanescente será imediatamente desbloqueado (numerários então bloqueados das seguintes instituições financeiras: Bancos Bradesco, do Brasil, BTG Pactual, Safa, Santander, CECM dos Profissionais da Saúde, Planner CV S.A., XP INVESTIMENTOS CCTVM S.A.), inclusive eventuais ativos financeiros que vierem a ser atingidos em outras instituições financeiras, que, até o momento, não responderam a ordem judicial proferida nestes autos, especialmente Banco XP S.A., Banco BNP PARIBAS, BTG Pactual Asset Management S.A., BTG Pactual Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (relacionadas ao final do detalhamento acostado ao ID nº 18743869).

2. Com relação à manifestação da executada de que haveria pretensão remanescente da exceção de pré-executividade, limitar-se-ia ao invocado excesso de execução, porquanto defende a executada que a dívida cobrada estaria integralmente satisfeita, após a conversão em pagamento definitivo dos valores judicialmente depositados nos autos da ação anulatória nº 0033173-21.2015.402.5101, em trâmite pela 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Ocorre, porém, que a análise dessa questão envolveria cognição exauriente e eventual liquidação da dívida, de modo que não podem ser descartadas as possibilidades de produção dos mais variados elementos de prova disponíveis no ordenamento jurídico, inclusive eventual perícia técnica, incabíveis, porém, na via estreita da exceção apresentada.

Assim, o âmbito adequado para ampla instrução probatória, sem prejuízo ao exercício efetivo do contraditório, e solução adequada da questão seriam os Embargos à Execução, instrumento processual cujo exercício se tomou viável com a recente garantia do Juízo pelo remanescente da dívida redimensionada, devendo, pois, a executada ser formalmente intimada, na pessoa da ilustre patrona constituída, do respectivo prazo legal para, querendo, apresentá-los.

Ante o exposto, **não conheço da invocada pretensão remanescente da exceção de pré-executividade** oposta por UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MEDE HOSPITALARES.

Decorrido o prazo legal para, ou havendo, a oposição de Embargos à Execução, tomemos autos conclusos.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-20.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DARCLEIA LIDIANE IDALGO

Advogados do(a) AUTOR: TALITA APARECIDA VILELA DA SILVA - SP390807, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a dilação do prazo concedido à parte autora, por mais 30 (trinta) dias úteis, conforme solicitado, para o cumprimento do r. despacho ID n. 28270280, que determinou a emenda da petição inicial

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000866-62.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ressalvo que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.830.508/RS, 1.831.371/SP e 1.831.377/PR, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva ( Proposta de Afetação 59 – originada da Controvérsia n. 133), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei n. 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo.

Dessa forma, como o autor pretende o reconhecimento da especialidade de período trabalhado como vigia (sem uso de arma de fogo) incide a suspensão determinada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos referidos Recursos especiais.

Cumpra-se. Sobreste-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000997-66.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

REQUERENTE: DJENIFER SCHEILA SPOHR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de tutela antecipada ajuizada por Djenifer Scheila Spolhr em face do Conselho Federal de Medicina, visando à obtenção de autorização para atuar como médica, provisoriamente e em razão da pandemia da COVID-19, até a conclusão do curso de extensão de complementação de estudos junto à Universidade do Vale do Itajaí, para assim revalidar seu diploma ou até a realização do programa "Revalida", o que ocorrer primeiro.

Ressalta que o programa Revalida ou a mencionada complementação de estudos, esta iniciada no segundo semestre de 2019 com término previsto para o final de 2020 (18 meses), seria indispensável à autora para o exercício da medicina em território nacional, pois teria se graduado em 2018 pela *Facultad de Ciencias De La Salud - Universidad Politécnica Y Artística*, com sede na Cidade Del Leste, na República do Paraguai.

Aduz que a atuação pretendida como médica no Brasil seria temporária e para prestar atendimentos no combate à epidemia da COVID-19, especificamente em unidade hospitalar criada e recém-inaugurada nesta cidade, denominado Hospital da Caridade, mediante parceria com o Município de Franca.

Intimada a esclarecer quanto à competência deste Juízo, a autora informou que estaria residindo nesta cidade, para participar de treinamento junto à unidade hospitalar em que pretende ingressar.

Houve **comparecimento espontâneo do réu**, que apresentou contestação, através do ID n. 31926722, **devendo, pois, ser considerado citado em 08/05/2020**.

É o relatório. **Decido**.

No tocante à competência do Juízo, a despeito de a autora não ter comprovado documentalmente domicílio na cidade de Franca ou em outra cidade abrangida por esta Subseção, pretende ela obter autorização judicial para trabalhar como médica, independentemente da inscrição no CRM, em unidade hospitalar situada neste Município, local onde seria cumprida a obrigação que se pretende assumir.

Assim, **declaro-me competente para processar e julgar a demanda, com fundamento no disposto no artigo 109, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 51, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, que dispõem:**

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."*

*"Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.*

*Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."*

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem adotado o entendimento de que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, aplica-se às Autarquias Federais (STF, RE 627.709, j. 18.08.2016), visto que seriam espelhos dos entes políticos que as criaram.

Superada a questão processual, passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

De início, vale ressaltar que é notória a situação de emergência de saúde pública no Brasil, causada por todas as dificuldades enfrentadas mundialmente no combate à pandemia causada pelo COVID-19.

Nesse sentido, são louváveis todas as iniciativas com o propósito de maniciar o sistema de saúde com mais recursos possíveis, materiais e humanos, revelando-se indiscutível a importância ímpar dos profissionais de saúde no enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Ocorre, porém, que o enfrentamento da pandemia também é questão preponderantemente afeta a políticas públicas, as quais, por distribuição das funções constitucionais atribuídas ao Estado, deverão ser implementadas pelas pessoas jurídicas políticas competentes a tanto, sejam nas esferas federal, estadual e/ou municipal.

Com efeito, o Sistema Único de Saúde é gerido pela atuação concorrente da União, Estados e Municípios.

Assim, não cabe ao Judiciário invadir as funções constitucionais atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo, dos quais se espera um planejamento coordenado e sistêmico para otimizar a execução das políticas públicas, com observância à legalidade e, quando cabível, à conveniência.

A atuação do Judiciário, nesse contexto, dar-se-á, com efeito, quando os entes políticos descumprirem, de forma acintosa e inequívoca, suas obrigações constitucionais no que tange à preservação da saúde de toda a população, como ocorre, por exemplo, quando deixa de fornecer, sem motivo legítimo, medicamento básico a quem dele necessita para realizar tratamento ou combater alguma enfermidade.

Todavia, como mencionado acima, não compete ao Judiciário simplesmente substituir os entes políticos na formulação de políticas públicas de saúde ou na criação ou modificação de normas legais vigentes que tratam do tema saúde, uma vez que a Constituição da República reserva ao Poder Judiciário a função constitucional de dizer o direito ao caso concreto, solucionando os conflitos de interesses surgidos a partir da inobservância ou divergência de aplicação de normas constitucionais ou legais, cabendo ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, respectivamente, formular políticas públicas gerais e editar normas legais genéricas e abstratas.

No caso dos autos, embora louável a atitude da autora de se dispor a se colocar à disposição da coletividade local, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19, donde se poderia cogitar indireto interesse público, fato é que a pretensão veiculada visa, precipuamente, do ponto de vista jurídico-processual, a atender interesses individuais, à margem da legislação vigente.

Ora, na hipótese de interesse público direto, sequer teria a autora legitimidade em ação individual própria, porquanto caberia aos entes legalmente legitimados defender interesses difusos e/ou coletivos.

Dito isso, a autora, brasileira, fez a opção pela formação na profissão de médica, através de graduação em curso de medicina na cidade Del Leste, na República do Paraguai.

Por conseguinte, revela-se possível presumir, pois público e notório, que sabia a autora que o exercício da profissão por ela escolhida, em território nacional, não seria possível tão-somente com, ou logo após, a conclusão da graduação, como ocorre, de fato, com estudantes de medicina regularmente formados em universidades brasileiras reconhecidas pelo Ministério da Educação, do governo federal.

Tanto assim o é, que a autora, formada desde 2018, segundo informações constantes da inicial, não exerceu a profissão, no Brasil, até o momento.

Isso porque o ordenamento jurídico pátrio vigente exige o cumprimento de requisitos, para que o diploma de médico conferido por países estrangeiros viabilize o exercício da profissão no Brasil.

Vejamos.

O artigo 5º da [Constituição Federal de 1988](#) garante os direitos e liberdades fundamentais e, em seu inciso XIII, cuida do livre exercício profissional no país, que permite a prática de qualquer profissão, trabalho ou ofício **que atender às qualificações profissionais estipuladas em nosso ordenamento jurídico**.

Assim, a todo profissional estrangeiro ou formado no exterior, em tese, poderá ser conferida a possibilidade de exercer a sua profissão no Brasil, por tempo indeterminado e sem limitação geográfica, desde que observadas as normas eventualmente existentes e aplicáveis à espécie.

No caso do exercício da medicina, todos os médicos formados no Brasil devem, obrigatoriamente, ter os seus diplomas registrados no MEC, pré-requisito para o registro no Conselho Regional de Medicina, quando então estarão aptos para atuar.

Não haveria de ser diferente para os brasileiros formados em medicina no exterior, para os quais a revalidação de seus diplomas revela-se condição imprescindível para viabilizar o reconhecimento e registro junto ao MEC.

Para tanto, instituiu-se o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, o denominado REVALIDA, através da Portaria MEC/MS nº 278, de 17/03/2011, que atende aos termos do art. 48, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96, in verbis:

*"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*(...)*

*§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação."*

Depreende-se da leitura desse dispositivo legal que o registro de diplomas universitários é um procedimento administrativo tendente a provar a "formação recebida por seu titular". Em outras palavras, é um procedimento de certificação de que o titular do diploma possui a formação acadêmica adequada e suficiente para o exercício da profissão na qual se graduou.

Portanto, inexistiu outra via de acesso para o exercício da medicina em território nacional, como pretende a autora, a qual não se submeteu ao programa Revalida, nem tampouco concluiu a sua complementação de estudos em universidade brasileira, cujo término estaria previsto para o final de 2020.

Por se tratar de matéria afeta a políticas públicas previamente delineada em lei, a não realização do Revalida pelo governo federal, desde 2017, argumento utilizado pela autora para corroborar a sua pretensão, pode ter sido mera opção política, determinada por fatores diversos, inclusive a priorização da formação e colocação no mercado de trabalho nacional de médicos aqui formados. Oportuno registrar ser de domínio público o conhecimento da recente proliferação de cursos e vagas para estudantes de medicina, nas mais diversas regiões do país.

Por fim, convém mencionar que, atualmente, a Câmara dos Deputados analisa uma série de propostas legislativas que permitem que médicos formados no exterior e que ainda não revalidaram seus diplomas possam atuar durante a pandemia do Covid-19, sempre sob a coordenação e supervisão de médico chefe de equipe. Outras propostas legislativas preveem ainda a realização, em caráter emergencial, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA. (Fonte: Agência Câmara de Notícias, in: <https://www.camara.leg.br/noticias/656631-projetos-permitem-que-medicos-formados-no-exterior-se-revalidem-durante-pandemia/>)

Desse modo, porque o exame de tutela de urgência deve atender ao binômio *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, concluo que não há a probabilidade do direito invocado, restando mitigado também o perigo da demora, especialmente ao se cotejar a urgência decorrente da pandemia da COVID-19 com a probabilidade de se conferir autorização não só antecipada, mas precipitada, à pessoa que ainda não comprovou ter preenchido os requisitos indispensáveis para o exercício profissional seguro da medicina, segundo os critérios legais elegidos pelo Legislativo e a conveniência do Executivo.

Ante o exposto, **indeferiu a tutela de urgência requerida pela parte autora, sem prejuízo de nova apreciação da medida postulada após regular dilação probatória e aplicação do contraditório.**

2. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

3. Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

4. Considerando que a autora afirmou que *está residindo em Franca/SP, vez que participa de treinamento junto ao Hospital Caridade*, reputo indispensável a intimação do Município de Franca, através de sua Procuradoria, do inteiro teor desta decisão, para as providências cabíveis. Para viabilizar a intimação via sistema PJE, poderá a Secretaria cadastrá-lo como terceiro interessado.

5. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, para que avalie o seu interesse de participar da lide, oferecendo parecer, se for o caso.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002025-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

#### DESPACHO

Acolho o requerimento da exequente ID n. 32124001, para determinar a intimação da executada, através do advogado constituído nos autos, via imprensa oficial, e pessoalmente, na pessoa do respectivo representante legal, requisitando o imediato cumprimento, ou a comprovação de que já o fez, da r. decisão ID n. 21935845, observado o adendo constante do r. despacho ID n. 27896681 (parâmetros para os depósitos judiciais informados na petição ID n. 24075090). Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-17.2020.4.03.6113  
IMPETRANTE: ELIANA MOREIRA PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS DE GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial promovendo à juntada do comprovante de residência.

**Na oportunidade, esclareça a prevenção anotada, conforme certidão ID n. 31880675, bem como a divergência do nome indicado na autuação.**

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil.

**3ª Vara Federal de Franca**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001055-69.2020.4.03.6113  
IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

#### DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial para adequação do valor dado à causa.

Na oportunidade, deverá a parte impetrante proceder ao recolhimentos das custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002090-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NEUZA SEBASTIANA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia existente quanto ao período de 01/07/2010 a 28/02/2011, e de 01/04/2011 a 31/08/2013, em que a autora, ora impugnada, recolheu como contribuinte facultativo, requereiram as partes as provas que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002295-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EUFLASIO FRANCISCO GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Euflácio Francisco Guimarães**.

Vejo que no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito aposentadoria integral por tempo de serviço a partir da data de citação, operando-se o trânsito em julgado em 13/12/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, a exequente/impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 91.047,95, posicionado para 08/2018 (ID 14049068).

O executado/impugnante alegou que havia excesso de execução, uma vez que a exequente não utilizou a Resolução 267/2013 e juros de 0,5% ao mês independente da variação da poupança, e não a Lei 11.960/09 e juros conforme a poupança; realizou o cálculo com a RMI anterior a revisão ocorrida em 09/2016 e não efetuou a compensação dos valores recebidos a maior no período compreendido entre a DIP (08/2012) e a revisão ocorrida em 09/2016. Afirmou que o valor correto corresponderia a R\$ 63.969,79, posicionados para 08/2018 (ID 14840825).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Instada a manifestar, a exequente não concordou com a impugnação.

Conforme determinação no despacho (ID 25078191), os autos foram remetidos à contadoria para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, encampada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afêto ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 93.403,93 (ID 26948884).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, a exequente concordou com os cálculos e o INSS não reiterou o contido na impugnação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

No tocante à controvérsia quanto aos critérios para incidência da correção monetária e juros de mora cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afêto ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPC A-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *extunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. (...) 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Repetitivo), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (E.Dcl no Agr no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).*

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, se admitia a aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo aos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, constato que os mesmos observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR. Outrossim, foi considerada a alteração da RMI em virtude da revisão do benefício ocorrida em setembro de 2016 (ID 10128633, pg. 15), bem como foram descontados os valores recebidos a maior no período compreendido entre a DIP (08/2012) e a revisão ocorrida em 09/2016.

Em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, embora o INSS tenha apurado a quantia de R\$ 8.338,85, é vedado ao magistrado prover mais do que a parte pede, nos termos dos arts. 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito ao valor proposto pelo exequente.

**Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, fixo o valor da execução em R\$ 89.695,51, posicionado para dezembro de 2017, sendo R\$ 85.065,08 para o autor, e R\$ 4.630,43 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Considerando que o exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o INSS, com fundamento no Parágrafo Único, do art. 86, do Código de Processo Civil, **responderá, por inteiro, em favor da parte adversa, pelas despesas e pelos honorários da fase de execução**, estes que arbitro em 10% do efetivo proveito econômico obtido (R\$ 89.695,51 – R\$ 63.969,79 = R\$ 25.725,72 X 10%), perfazendo, pois, **R\$ 2.572,57, posicionados para agosto de 2018.**

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, **expeçam-se ofícios requisitórios suplementares** daqueles anteriormente expedidos (ID 24772595, pg. 38/40), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

1) **R\$ 27.101,58, posicionados para 08/2018, relativos ao crédito do autor**, sendo:

- R\$ 18.883,34 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 8.218,24 correspondentes ao valor dos juros.

3. Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em favor de cumprimento de sentença.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-35.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO CLEMENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Compartilho do entendimento explicitado na r. decisão ID 29231235, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.
2. Tendo em vista que já foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5008168-80.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE CREPALDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Resta prejudicado o pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais formulado pelo procurador do exequente no ID n. 31197877, tendo em vista o disposto no § 18 do artigo 85 do CPC:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

2. Contudo, poderá o executado, com a finalidade de evitar ser demandado em ação autônoma, apresentar os parâmetros com os quais concordaria em arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, caso em que, havendo concordância entre as partes, este Juízo poderá homologar o acordo nestes autos e determinar a expedição do ofício requisitório respectivo.

3. Decorrido o prazo para manifestação do INSS quanto ao despacho ID 27946202, encaminhe-se eletronicamente a requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000559-48.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ARLINDO SERGIO ESTRELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Arlindo Sérgio Estrela**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2007), operando-se o trânsito em julgado em 21/02/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 15% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 619.935,29 (ID 24761333 – fls. 336/338 dos autos físicos).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, tendo em vista que o exequente: apurou a RMI incorretamente; não aplicou os índices de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009; não apurou adequadamente os honorários advocatícios. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 117.725,92, consoante demonstrativo de ID 24761333 – fls. 343/347 dos autos físicos).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afletado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (ID 24761333 – fls. 422/423 dos autos físicos), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 179.645,39 (ID 24761333 – fls. 425/439 dos autos físicos).

O INSS impugnou os referidos cálculos, alegando, inclusive, que no RE 870.947, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, havia concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, de modo que a taxa da caderneta de poupança voltaria a prevalecer como índice de correção monetária (ID 24761333 – fls. 443 dos autos físicos).

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, concedendo-se às partes nova oportunidade para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo.

O exequente/impugnado concordou com os cálculos da contadoria, e o impugnante/executado ficou inerte.

## É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

No tocante à controvérsia quanto aos critérios para incidência da correção monetária, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando as seguintes teses, com destaques:

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”**

- **“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”**

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

**“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”**

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na Agr 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgrRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgrRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).*

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, observo que os mesmos observaram precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, bem como foi considerada a alteração da RMI em virtude da revisão do benefício ocorrida em agosto de 2017 (ID 24761333 – fls. 331 dos autos físicos).

Assim, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 24761333 - fls. 425/439), correspondente, em novembro de 2017, a R\$ 179.645,39, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O proveito econômico obtido pelo impugnante/executado, correspondente a 87,67% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 440.289,9 (R\$ 619.935,29 – 179.645,39), equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 44.028,99 (quarenta e quatro mil, vinte e oito reais e noventa e nove centavos), posicionados para novembro de 2017.

Por outro lado, o impugnante/executado sucumbiu ao correspondente a 12,33% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/execute de R\$ 61.919,47 (R\$ 179.645,39 – R\$ 117.725,92 = R\$ 61.919,47) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 6.191,94 (seis mil, cento e noventa e um reais e noventa e quatro centavos), posicionados para novembro de 2017.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se ofícios requisitórios suplementares daqueles anteriormente expedidos (fls. 415/416), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, nos seguintes valores:

1) R\$ 54.273,78, posicionados para 11/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 34.948,84 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 19.324,94 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 7.645,69, posicionados para 11/2017 a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS (R\$ 6.191,94) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no § 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."* (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados.**

2. Por decisão ID 16130970, contra a qual não houve recurso, a impugnação foi rejeitada no tocante à pretensão de que nada seria devido à exequente.

Quanto à tese subsidiária de excesso de execução, verifico que o INSS apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 8868477).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: "§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos (documento ID 8868477) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R\$ 53.803,93, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R\$ 38.730,88 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 15.073,05 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 5.111,72, posicionados para 03/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 5180133):

I) R\$ 77.462,25, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 55.704,74 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 21.757,51 correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 7.403,52, posicionados para 03/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao casuístico (art. 18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

**Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item I**, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30% (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 5180144.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos C.J.F.-PPN-2015/00043 C.J.F.-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-50.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578, PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Paulo Roberto Palermo** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum que move contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sustenta o embargante que a sentença restou omissa, uma vez que não apreciou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, o qual se encontra na petição inicial.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Assiste razão ao embargante, porquanto o pedido de concessão de tutela de urgência não foi analisado.

Observe que, no presente caso, o autor conta 63 anos de idade, o que revela o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ademais, a probabilidade de seu direito está demonstrada pela própria conclusão da sentença, de modo que, presentes as condições do art. 300 do CPC, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, **com DIP provisória em 05/05/2020.**

Para tanto, oficie-se a ELAB/DJ.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para suprir a omissão mencionada, integrando a sentença para conceder ao embargante a tutela de urgência, nos termos acima delineados.

No mais, fica mantida a sentença prolatada.

P.I.

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados por Marcos Roberto Ramos da Silva. Vejo que, no processo de conhecimento, a exequente/impugnada pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao auxílio-doença a partir de 11/04/2014, operando-se o trânsito em julgado em 10/10/2016, consoante certidão de fl. 136 dos autos físicos (ID 24579342).

Foi relegada a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais para quando fosse liquidado o julgado, nos termos da sentença prolatada às fls. 129/131. Por despacho de fls. 196 dos autos físicos, tais honorários foram fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença.

O exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 41.202,54 (fls. 203 dos autos físicos – ID 24579342).

O executado/impugnante alega que nada é devido ao exequente/impugnado, uma vez que o mesmo manteve vínculo empregatício com Anjo da Guarda S/C Ltda – ME durante todo o período cobrado nos autos (fls. 155/165 dos autos físicos/ID 24579342). Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, o INSS concordou com o valor apurado pelo exequente (ID 28803124).

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação, e os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apurou que nada é devido ao mesmo, pois no período de 06/12/2012 a novembro/2016, que engloba todo o lapso cobrado nos autos (11/04/2014 a 20/10/2016), manteve vínculo empregatício com a empresa mencionada.

Houve manifestação do exequente/impugnado às fls. 191/195. O INSS ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia, no presente caso, cinge-se à possibilidade de se efetuar o desconto das parcelas referentes ao período em que o autor exerceu atividade laborativa após o termo inicial do benefício por incapacidade.

O título judicial formado nos autos garantiu direito ao auxílio-doença a partir de 11/04/2014. O referido benefício foi implantado em 21/10/2016.

A autora manteve vínculo empregatício no período de 06/12/2012 a 11/2016.

Em fase de execução, estão sendo apuradas parcelas atrasadas referentes ao período compreendido entre 11/04/2014 e 20/10/2016.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp nº 1.235.513/AL), pacificou o entendimento no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada."

No caso dos autos, não houve qualquer determinação de desconto dos valores no título executivo judicial, e no processo de conhecimento, o INSS nada alegou acerca do exercício de atividade laborativa pelo autor após a data do início da incapacidade, embora pudesse fazê-lo, de modo que título executivo encontrasse-se já acobertado pelo manto da coisa julgada.

Portanto, seria incabível desconto de valores no período em que o autor exerceu atividade laborativa.

Partindo-se dessas premissas e aprofundando no exame das demais questões jurídicas envolvidas, passo a adotar novo entendimento.

Com efeito, a solução desta lide passa pela conceituação de fato novo. Diz o artigo 493 do NCPD que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento em que profere a decisão".

Já o seu artigo 508 reza que "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

No presente caso, o INSS foi citado para a ação de conhecimento em 25/09/2015 (fls. 90 dos autos físicos). Apresentou contestação no dia 09/10/2015 (fls. 91), quando anexou o CNIS da autora (fls. 98).

No CNIS pesquisado no dia 05/10/2015 constava o vínculo empregatício do autor com a empresa Anjo da Guarda S/C Ltda – ME a partir de 06/12/2012.

Como é cediço, o réu se defende de fatos existentes até o momento da citação e/ou de sua resposta.

Estabelece o artigo 322 do NCPD que o pedido deve ser certo, compreendendo-se no principal os juros legais, as correções monetárias e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Já o artigo 323 diz que "Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação de prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las".

Fatos futuros e, portanto, incertos, não fazem parte do objeto da ação, salvo nas hipóteses elencadas nos artigos 32, 324 e 325 do NCPD.

Observe que tais regras do Novo Código de Processo Civil repetem, em essência, as mesmas regras do revogado CPC de 1973, de maneira que não há nenhuma questão de direito intertemporal que influa nesta decisão.

A única regra que poderíamos classificar de "nova" seria a do parágrafo único do art. 322, que diz: "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

No entanto, a postulação de boa-fé era expressamente exigida pelo artigo 14, incisos I e II e sancionada pelo artigo 17, incisos I e II do CPC anterior, de maneira que, em essência, não mudou nada.

Assim, a mera leitura da petição inicial dá conta de que o autor omitiu o fato de estar trabalhando quando da propositura da demanda, esta que se deu em 15/05/2015.

Certo é que a lógica da legislação previdenciária é a inacumulabilidade de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com o salário. Em outras palavras, o benefício é substituto do salário.

Assim, caso o autor pretendesse incluir em seu pedido tal acumulação, deveria fazê-lo às expensas, submetendo-o ao devido processo legal, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Não seria preciso dizer que o recebimento cumulado do salário não se encontra na inclusão tácita das prestações vindouras da obrigação de prestar o benefício, como ressalvado no artigo 322 do NCPD.

Ora, como presumir incluído no objeto da ação um pedido vedado pela legislação previdenciária?

Ora, como exigir do INSS que se defenda de fato futuro e incerto?

A toda evidência que o fato novo que o artigo 493 do NCPD admite como passível de ser considerado entre o ajuizamento da ação e a prolação de sentença é aquele juridicamente possível.

No presente caso, o fato novo que o autor sustenta como integrante da decisão protegida pela coisa julgada é vedado por lei, não podendo ser presumido e muito menos convalidado pela eventual omissão do réu.

Até porque, repiso, o INSS não poderia ser obrigado a se defender de fato futuro e incerto, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de pedido genérico ou alternativo admitidas pelo CPC.

Portanto, os valores legalmente inacumuláveis somente poderiam ser recebidos cumuladamente se houvesse decisão judicial expressa nesse sentido.

Como no caso vertente não houve decisão que permitisse expressamente uma cumulação vedada pelo ordenamento jurídico, não se formou coisa julgada a esse respeito. Do contrário, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do autor.

De outro lado, como se trata de fato futuro e incerto, não se poderia exigir do INSS que se defendesse no processo de conhecimento, sendo, portanto, legítimo que se defenda quando da liquidação do julgado, momento em que toda a realidade fática veio à tona.

Ingressando nos dados específicos destes autos, vejo que a decisão que transitou em julgado assegurou a percepção de auxílio-doença a partir de 11/04/2014, data de início da incapacidade.

Também verifico que o autor manteve vínculo empregatício entre 06/12/2012 a 11/2016, lapso que engloba todo o período cobrado nos autos (11/04/2014 a 20/10/2016).

Assim, tendo em vista as alegações do impugnante, corroboradas pelos cálculos da contadoria do Juízo (fl. 186), é de se concluir que razão assiste àquele, pois descontou os períodos em que o autor manteve vínculo empregatício, apurando-se que nada é devido ao mesmo.

Esta decisão não implica reconhecimento de que o autor não fazia jus ao benefício no período em que decisão passada em julgado reconheceu a incapacidade. Tampouco reconhece que, por ter trabalhado, não estava incapacitado.

Implica, apenas, a desoneração do Erário de pagar ao segurado valor cuja cumulação é vedada pelo ordenamento jurídico, valor esse que não se insere na coisa julgada pelos motivos exaustivamente declinados nesta decisão.

Por outro lado, tratando-se de direito autônomo do advogado, nos termos do art. 85, §14º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais não estão vinculados à sorte do valor devido à parte.

Com efeito, o valor da condenação estipulado em favor da parte, até a data da prolação da sentença, objeto de simples liquidação, servirá apenas e tão-somente de base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, enquanto critério para elaboração da conta respectiva.

Quanto à quantia devida nesta execução, observo que o valor apurado pelo patrono do exequente a título de honorários advocatícios sucumbenciais observou com rigor os ditames do julgado, merecendo ser acolhido.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, declaro que o INSS nada deve ao exequente/impugnado a título de atrasados de auxílio-doença, porém remanesce a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 3.477,82, posicionados para fevereiro de 2017 (fls. 203 dos autos físicos).

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPD dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPD estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnante, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, R\$ 3.772,47 (R\$ 37.724,72 X 10% = R\$ 3.772,47), posicionados para fevereiro de 2017.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar o reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, se for o caso.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da referida resolução.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001601-61.2019.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: NELI MARIA PALAMONI PLAUGAS - ME, NELI MARIA PALAMONI PLAUGAS

DESPACHO

1. Petição ID n. 29200233: anote-se.
  2. Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo para a ré pagar ou apresentar impugnação( que voltou a correr a partir de 04 de maio de 2020 e se encerrará no dia 14 de maio próximo), nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta Pres Core n. 5, de 22/04/2020.
  2. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, intime-se a exequente para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender de direito, nos termos do r. despacho ID n. 27672518. Prazo: quinze dias úteis.
  3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-90.2019.4.03.6113  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
INVENTARIANTE: S D RAMOS ACESSORIOS - ME, SUELI DIONESIA RAMOS  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939

ATO ORDINATÓRIO

**DESPACHO ID nº 28627210, itens 2 e 3:**

1. *Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, as quantias bloqueadas converterão em penhora, sem necessidade de expedição de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo (art 854, § 5º, do CPC).*
2. *Assim sendo, defiro o requerimento da exequente ID n. 25210586 para que proceda à apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud no valor de R\$ 3.419,23 (documento ID 23584805), informando nos autos, posteriormente, o saldo remanescente do débito, imputadas a quantia apropriada.*
3. *Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito quanto o prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias úteis.*

**Obs.: transferência de numerários bloqueados através do BACENJUD para uma conta judicial (id n. 32115553).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-37.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ALESSANDRA FRANCOLIN FURLAN SEGATO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA BORGES ARAUJO - SP363800, WAGNER DEZEM - SP368419  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a autora o ajuizamento do feito nesta Subseção Judiciária de Franca/SP, uma vez que reside em São Joaquim da Barra, cidade pertencente à jurisdição da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Prazo: dez dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003120-71.2019.4.03.6113  
AUTOR: PRISCILA CINTRA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: THALIS HENRIQUE DOMINGOS BARRELIN - SP380588  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

2. Sem prejuízo, intime-se a ré para que especifique as provas pretendidas, em igual prazo.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003200-33.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE COLOZIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WISNER RODRIGO CUNHA - SP307006, DANILO SANTA TERRA - SP286087, SANDRO VAZ - SP288426  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Pretende o patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Borges, Cunha e Vaz Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

*"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*

(...)

*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)*

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados.**

2. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, nada obstante a ressalva no tocante à apuração da RMI (ID 23189459), expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) RS 97.682,62, posicionados para 04/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- RS 74.752,22 correspondentes ao principal corrigido;

- RS 22.930,40 correspondentes aos juros.

II) RS 9.614,93, posicionados para 04/2019, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

- RS 7.351,07 correspondentes ao principal corrigido;

- RS 2.263,86 correspondentes aos juros.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico (art. 18 da resolução acima referida).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome do patrono Wisner Rodrigo Cunha.

**Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1**, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Borges, Cunha e Vaz Sociedade de Advogados, CNPJ 22.913.414/0001-44, por dedução do montante equivalente a **10 % (dez por cento)** daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 16680634.

3. Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 11 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002984-11.2018.4.03.6113

EMBARGANTE: LUIS FABIANO & OSMARINA TRANSPORTES LTDA - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA, OSMARINA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Concedo à embargada o prazo de dez dias úteis para que junte aos autos os documentos mencionados em sua impugnação, no tópico "Da impugnação aos documentos da parte".

2. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos aos embargantes para manifestação, por igual prazo.

3. Após, considerando a ausência de requerimento de provas, pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão de crédito da exequente, Sª. Auta Alves Faleiros, nos termos dos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, em favor da cessionária Gênesis Gestão de Precatórios Ltda (CNPJ 34.868.096/0001-26).

2. Ante o documento juntado no ID 31724187, defiro a pretensão da cessionária.

3. Para resguardar os direitos invocados, **cópia deste despacho servirá de Ofício à E. Presidência do TRF da 3ª Região**, solicitando que o valor requisitado através do precatório a seguir relacionado seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- Ofício requisitório nº 20190074680, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20190222304, em nome de Auta Alves Faleiros (CPF 071.770.758-01).

O presente despacho/ofício deverá ser instruído com as cópias de todas as peças processuais anexadas nos IDs nº 28910012 e 31723937.

4. Dê-se ciência ao executado, bem como aos advogados da exequente nestes autos, Drs. Henrique Fernandes Alves, José Paulo Barbosa e Anderson Menezes Souza, da noticiada cessão de crédito, inclusive dos documentos que a acompanham, bem como da informação de que serão resguardados os 30% (trinta por cento) relativos aos seus honorários contratuais. Oportunizo eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-94.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AUTA ALVES FALEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENESIS GESTAO DE PRECATORIOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE NEGRETI DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MATHEUS MELLO GARCIA DE LIMA

#### DESPACHO

1. Trata-se de comunicação de cessão de crédito da exequente, Srª. Auta Alves Faleiros, nos termos dos parágrafos 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal, em favor da cessionária Gênese Gestão de Precatórios Ltda (CNPJ 34.868.096/0001-26).

2. Ante o documento juntado no ID 31724187, defiro a pretensão da cessionária.

3. Para resguardar os direitos invocados, **cópia deste despacho servirá de Ofício à E. Presidência do TRF da 3ª Região**, solicitando que o valor requisitado através do precatório a seguir relacionado seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação sobre a destinação do crédito, nos termos do art. 42 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- Ofício requisitório nº 20190074680, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20190222304, em nome de Auta Alves Faleiros (CPF 071.770.758-01).

O presente despacho/ofício deverá ser instruído com as cópias de todas as peças processuais anexadas nos IDs nº 28910012 e 31723937.

4. Dê-se ciência ao executado, bem como aos advogados da exequente nestes autos, Drs. Henrique Fernandes Alves, José Paulo Barbosa e Anderson Menezes Souza, da noticiada cessão de crédito, inclusive dos documentos que a acompanham, bem como da informação de que serão resguardados os 30% (trinta por cento) relativos aos seus honorários contratuais. Oportunizo eventuais requerimentos em 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002146-95.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Hernandes de Carvalho**.

Vejo que o título judicial formado nos autos garantiu ao autor o direito à restituição dos valores de imposto de renda retidos na fonte, sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios, em decorrência de reclamação trabalhista. No que se refere à aplicação do regime de competência para apuração do IRPF incidente sobre os valores recebidos acumuladamente na reclamação trabalhista, foi declarado o direito do autor ao cálculo do imposto de renda de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando-se a renda auferida mês a mês. O valor deverá ser corrigido desde a data de maio de 2010.

A requerida foi condenada nas despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 160.137,32 (ID 16299917), no tocante ao crédito principal, relativo aos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda.

O executado/impugnante requereu a intimação do exequente/impugnado para apresentar os documentos pertinentes, arguindo a inexecução do título executivo judicial, porquanto manifestamente ilíquido, não tendo o contribuinte apresentado os documentos necessários para a obtenção do *quantum* passível de restituição à luz da decisão transitada em julgado. A União apontou, ainda, excesso de execução, uma vez que o exequente aplicou indevidamente juros de mora de 1% ao mês. Alega que se aplica ao indébito tributário, exclusivamente, a taxa SELIC, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, vedada a cumulação de outros índices de atualização monetária ou juros, tendo em vista a natureza híbrida da taxa em referência, composta de correção e juros. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 78.404,79, consoante demonstrativo de ID 19663621.

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação, afirmando que a carrou aos autos os documentos necessários, e que os cálculos apresentados estão em consonância com o título judicial formado nos autos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que, por sua vez, constatou que o exequente aplicou juros de mora junto com a Selic, não obstante o Manual de Cálculos da Justiça Federal estabeleça que a taxa Selic deve ser aplicada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária (ID 23239930). Foram ratificados os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional (ID 23985687).

Houve manifestação das partes nos IDs 24823447 e 25645037.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 29865967).

#### **É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Não procede a alegação de ausência de documentos indispensáveis à apuração do valor devido. A inicial foi instruída com as cópias de documentos oriundos da ação trabalhista (IDs 17430668, 17430670, 17431198 e 17431605), dentre os quais, o acordo firmado entre as partes, cálculos de liquidação homologados com detalhamento da retenção do imposto de renda e guia DARF referente ao recolhimento do referido imposto. Tais documentos são suficientes à comprovação do recolhimento do tributo sobre os valores recebidos na reclamação trabalhista.

No tocante à atualização do débito, o título executivo judicial dispôs o seguinte:

*“O valor deverá ser corrigido desde a data maio de 2010. Para a correção monetária, incidência e taxa de juros, deverão ser utilizados os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal”.*

O Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, representativo de controvérsia, de que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1.111.175/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 10/06/2009, DJE 01/07/2009).*

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal está em conformidade com o referido entendimento, prevendo a utilização da Selic a partir de janeiro de 96, dispondo, ainda:

“A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

(...)

Assim, tendo em vista a alegação da executada/impugnante, corroborada pelos pareceres da contadoria do juízo (IDs 23239930 e 23985687), é de se concluir que razão assiste àquela, pois observou com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado.

Sopesando o narrado, a conta da executada/impugnante impugnante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela executada/impugnante (ID 19663621), correspondente, em janeiro de 2019, a R\$ 78.404,70.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Diante do exposto, condeno o exequente/impugnado nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela executada/impugnante, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, **R\$ 8.173,26** (R\$ 160.137,32 – R\$ 78.404,70 = 81.732,62 X 10% = R\$ 8.173,26), posicionados para janeiro de 2019.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores a seguir discriminados, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- **R\$ 78.404,70**, posicionados para 01/2019, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 42.157,60 correspondentes ao valor principal;

- R\$ 36.247,10 correspondentes ao valor Selic.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito no tocante à condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001132-42.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON ROBERTO CARDOSO BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

**DESPACHO**

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido no (ID 32009539), cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do § 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente.

Assim, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-68.2006.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

**DESPACHO**

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido no (ID 32015642), cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do § 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente.

Assim, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004188-59.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON DA SILVA - SP114181

**DESPACHO**

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido no (ID 32009334), cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do § 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente.

Assim, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000063-16.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SILVIA REGINA BARCELOS CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VEREDIANA TOMAZINI - SP298458

**DESPACHO**

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação da quantia depositada em Juízo (ID 5327093), **concedo à patrona da autora o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000606-51.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RONILSON DA COSTA RIBEIRO - ME, JERONYMA FERREIRA LEMES FRANCA - ME, AGROCENTER FRANCA COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, J.F.COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS DE FRANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Para viabilizar a satisfação da obrigação, conforme a manifestação ID n. 32176105:

- 1) Foi determinado, em razão da fungibilidade do dinheiro em espécie, a transferência dos R\$76,70 bloqueados da conta do executado da Caixa Econômica Federal, para uma conta judicial vinculada aos autos em epígrafe, operação 635, código 8047, Agência 3995, da CEF, PAB/JF, desbloqueando, concomitantemente, os demais ativos financeiros atingidos através do BACENJUD (Bancos Bradesco, do Brasil e Santander);
- 2) Intime-se o exequente para que indique uma conta de sua titularidade, com a finalidade de receber o pagamento do valor que lhe é devido, mediante oportuna transferência eletrônica dos valores;
- 3) Adimplidos os itens anteriores, **cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da Agência 3995, da CEF, PAB/JF**, visando à transferência eletrônica dos valores referidos no item 1, que então estarão depositados em conta judicial, para a conta a ser indicada pelo exequente, conforme o item 2;
- 4) em seguida, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-85.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA VICENTE  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Lúcia Helena da Silva Vicente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Lazaro Ribeiro, ocorrido em 23 de agosto de 1980. Assevera que em 27 de agosto de 1980 requereu o benefício junto ao INSS, o qual foi concedido. Sustenta que, posteriormente, contraiu novas núpcias e, por falta de orientação, requereu o cancelamento da pensão. Afirma que preenche os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista que ainda depende economicamente do benefício deixado pelo falecido. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 15430223).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito, sustenta que a cessação da cota parte da autora da pensão deu-se em 28/05/1983, com fundamento em novo casamento da autora, conforme determinava a Legislação Previdenciária da época, e que com base no princípio *tempus regit actum*, trata-se de ato jurídico perfeito não suscetível de revisão. Requereu, ao final, a improcedência da demanda (id 17701983).

Houve réplica (id 21009623).

Foi deferida a realização de prova oral, bem como determinada a juntada aos autos das CTPS da autora e de seu atual marido (id 22382211), o que restou atendido (id 23225159).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (id 22551699)

Em audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas (id 24776917).

A demandante manifestou-se em alegações finais (id 25059259).

***É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.***

Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Não há que se falar em prazo decadencial para a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário, ainda que tenha havido o cancelamento administrativo da pensão por morte de titularidade da parte autora há mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da ação (STF, RE 626.489, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013).

O art. 103, caput, da Lei 8.213/91 aplica-se somente aos casos de revisão de ato de concessão de benefício, não incidindo naqueles em que o benefício foi indeferido ou cancelado na esfera administrativa.

O presente caso não se trata de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, porquanto o que se pretende é o restabelecimento do benefício de pensão por morte, que havia sido concedido à autora após o óbito de seu marido, mas que foi cancelado, a pedido da mesma, em razão da convalidação de novas núpcias.

No tocante à prescrição, realmente as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91.

A autora pretende o restabelecimento da pensão por morte NB 072.361.963-8 que percebeu em razão do falecimento de seu esposo, Lázaro Ribeiro, ocorrido em 23/08/1980, motivo pelo qual sua análise obedecerá o Decreto nº 83.080/1979, legislação vigente à época do óbito, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, plenamente aplicável em matéria previdenciária.

Os requisitos para a concessão da pensão por morte, nos termos do art. 67 do Decreto nº 83.080/1979 eram: o falecimento do segurado após 12 (doze) contribuições mensais e a qualidade de dependente dos interessados.

Destaco que na presente ação, discute-se apenas a manutenção da qualidade de dependente da autora após a convalidação de novas núpcias, de modo a ser possível a concessão de pensão vitalícia, restando os demais requisitos incontroversos pelo deferimento administrativo do benefício por quase 03 anos.

Feita essa consideração, verifico que a autora alega que após contrair novas núpcias, por desconhecimento de seus direitos, dirigiu-se até o INSS e pediu que fosse cessada a sua cota parte da pensão, verificando-se desta forma um vício de consentimento. Aduz ainda que os servidores do INSS não a orientaram a respeito, descurando-se do seu dever legal de informar.

Com efeito, o Decreto n.º 83.080/79, aplicável ao presente caso, previa a extinção da pensão pelo casamento do pensionista, conforme expressamente estabelecido no art. 125, II, verbis:

"A Parcela Individual da pensão se extingue:

(...) II - pelo casamento do pensionista, inclusive do sexo masculino;

(...) § 1º Salvo na hipótese do item II, não se extingue a cota da designada que, por motivo de idade avançada, condição de saúde ou encargos domésticos, continua impossibilitada de angariar meios para o seu sustento. (...)".

Ora, se autora requereu o cancelamento de sua cota parte do benefício em razão da convalidação de novas núpcias, não há que se falar em omissão dos servidores da autarquia em orientá-la, porquanto a legislação vigente à época contemplava expressamente a hipótese de cessação neste caso.

Anoto ainda que consta dos autos um termo de responsabilidade (id 15283955 - Pág. 37) assinado pela autora quando da concessão do benefício, o qual prevê a obrigação do beneficiário de comunicar ao órgão conessor a convação de novas núpcias do dependente, não havendo que se falar também em vício do consentimento, pois a autora sabia da necessidade de informar a ocorrência do evento.

Prosseguindo, vejo que o artigo 18 do Decreto nº 83.080/1979, previa expressamente:

"Art. 18. A perda da qualidade de dependente ocorre:

(...)

VIII - para o dependente, em geral:

a) pelo matrimônio;

(...)"

Destarte, tendo em vista que a parte autora contraiu novas núpcias em 28/05/1983, houve a perda da qualidade de dependente em relação ao seu ex-cônjuge Lázaro Ribeiro, o que ensejaria a extinção de sua cota parte, independentemente de requerimento.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Pedido de pensão pela morte do marido.

O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, alínea a, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC.

O casamento da pensionista, segundo a legislação vigente à época do óbito, conduz à perda da condição de dependente em relação ao primitivo instituidor, independente da possibilidade de angariar meios para sua sobrevivência (art. 12, VIII, do Decreto nº 73.617/74 e arts. 18, VIII, a, c.c. art. 125, II, e § 1º, e art. 301, do Decreto nº 83.080/79).

A autora contraiu novas núpcias em 1991, com Jesuíno, o que acarretaria a cessação de eventual pensão deixada pelo primeiro marido, Hugo.

Não há comprovação de que a autora, em momento próximo ao óbito, tenha requerido o benefício administrativamente.

O óbito ocorreu em 20.06.1989 e a demanda foi ajuizada somente em 15.03.2011, ou seja, decorridos mais de 20 (vinte) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão. Nessa hipótese, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Apelo da Autarquia provido.

(TRF-3, 8ª Turma, APELREEX nº 0004824-10.2011.4.03.6139, Des. Fed. Tânia Marangoni, j. em 07.11.2016, DJe 24.11.2016)".

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA 340 STJ. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. ARTIGO 50, II, DO DECRETO Nº 89.312/84. EXTINÇÃO DA COTADA PENSÃO PELO CASAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. RESTABELECIMENTO INDEVIDO. 1. Nos termos da Súmula 340 do C. Superior Tribunal de Justiça, o benefício de pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito. 2. Tendo o falecimento ocorrido em 13/08/1989, aplicável ao caso o Decreto nº 89.312/1984, que em seu artigo 50, II, previa a extinção da cota da pensão pelo casamento. 3. Considerando que a parte autora contraiu novas núpcias em 04/05/1991, houve a perda da qualidade de dependente em relação ao seu ex-cônjuge Hélio Martins Gerardo, operando-se a extinção da sua cota da pensão por morte. 4. Ausente a qualidade de dependente, não faz jus a parte autora ao restabelecimento da pensão por morte. 5. Apelação da parte autora desprovida.

(ApCiv 0001284-80.2012.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/03/2018.)"

De outro lado, não se olvida o teor da Súmula 170 do antigo Tribunal Federal de Recursos que previa a possibilidade da continuidade do recebimento da pensão, nos casos em que o novo casamento não resultasse melhoria da situação econômica do cônjuge supérstite.

Com efeito, os documentos que acompanham a exordial, bem ainda o extrato do CNIS do senhor Ademar da Silva Vicente, atual cônjuge da autora, demonstram que o mesmo sempre trabalhou, tendo se aposentado em 04/02/2013.

Além disso, os testemunhos aqui ouvidos não foram suficientes à comprovação do quanto aquiratado pela autora.

O senhor Admar Valeriano Gomes informa que conheceu a autora em 1984, sendo que a mesma já era casada, não sabendo informar se o seu esposo trabalha ou é aposentado. Afirma que não observou melhora na condição da autora. Indagado, respondeu que agora eles possuem um apartamento, em predígio pequeno, não sabendo se é financiado. Aduz também que a autora vendia picolé.

A senhora Maria Lucia Gomes Ferreira de Paula informa que a autora morava na roça quando casou com o senhor Lázaro. Afirma que quando a demandante se casou pela segunda vez, o marido estava desempregado e depois começou a trabalhar. Aduz que moram atualmente em casa própria, sendo predígio simples para pessoa de baixa renda, financiado. Assevera que não achou que sua condição melhorou muito. Indagada, respondeu que durante o primeiro casamento sempre morou em casa alugada.

A senhora Sueli Aparecida de Andrade Borsariu, irmã da autora, ouvida como informante, afirma que não se lembra de muita coisa do primeiro casamento, sabendo que a autora recebeu pensão e que o atual marido está aposentado. Informa que a autora pediu o cancelamento da pensão. Aduz que agora a autora possui casa própria, porém se trata de moradia simples, financiada.

Embora as testemunhas afirmam não terem observado melhora na condição de vida da autora, todos afirmam que a autora atualmente possui casa própria.

Com efeito, nada obstante seja de padrão simples e financiada, a aquisição de moradia não deixa de ser uma melhoria, considerando-se ainda que segundo depoimento da testemunha Maria Lucia a autora e seu primeiro marido moravam na roça.

A questão atinente ao desemprego do segundo marido da autora, quando do casamento, também é controvertida, uma vez que em observação ao extrato do CNIS, verifica-se que ele possuía vínculo empregatício com a empresa Recec Comércio e Construções LTDA. Além do que, segundo a testemunha, logo arrumou emprego.

A pensão previdenciária não pode ser vista como complementação de renda, devida ao hipossuficiente, mas sim como substituta da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser amparados na ausência de provedor.

No presente caso, como já mencionado, o primeiro esposo da autora faleceu em 23/08/1980, tendo a requerente contraído novas núpcias em 28/05/1983 e solicitado a cessação de sua cota parte.

Decorridos mais de 30 anos entre a data da cessação do benefício previdenciário e a data do ajuizamento da ação (14/03/2019), há que se concluir que a autora provia sua subsistência mediante outros meios, pois, do contrário, não teria aguardado 30 anos para pleitear o restabelecimento do benefício, vale dizer, é crível e plausível supor que a autora teve rendimentos decorrentes de outras fontes que substituíram a pensão por morte.

Ainda que se considere o recebimento do benefício por sua filha, à época menor de idade, vejo que este encerrou-se em 17/08/1999, quando a mesma atingiu 21 anos, tendo se passado quase 20 anos entre a cessação e o ajuizamento da presente demanda.

Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. LEI 4.214/1963. TEMPUS REGIT ACTUM. NOVAS NÚPCIAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. 1. Em matéria previdenciária, os fatos que dão origem à alteração no mundo jurídico são regulados pela legislação vigente à época, disciplinando-lhes os efeitos futuros de acordo com o princípio tempus regit actum, na hipótese, como o óbito ocorreu em 12/01/1972, a pensão por morte é regida pela Lei 4.214/1963 e LC 11/1971. 2. A Lei 4.214/63 disciplinou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) objetivando garantir diversos benefícios e serviços ao trabalhador rural, dentre eles, a pensão por morte. 3. De acordo com a LC 11/71, eram requisitos para a concessão de pensão por morte: a qualidade de trabalhador rural do falecido e prova da qualidade de dependente. 4. A autora contraíu novas núpcias, requerendo o benefício de pensão por morte após 41 anos do óbito do instituidor, sendo de se presumir que sua situação econômica tenha evoluído favoravelmente com o segundo casamento. 5. A míngua de provas que demonstrem a dependência econômica em relação ao primeiro marido, não se vislumbra o direito ao benefício. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv 0045567-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2017.)"

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. NOVAS NÚPCIAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 10 e 12 do Decreto nº 89.312/84. - Qualidade de segurado comprovada ante a concessão, pela autarquia-ré, de benefícios previdenciários ao falecido e à viúva. - A viúva que contraíu novas núpcias incumbe a comprovação da ausência de melhoria de sua condição econômica e da situação de penúria em que vive, a fim de evidenciar a manutenção de sua condição de economicamente dependente do falecido segurado após o novo enlace. - A mera afirmação de que a autora passa por dificuldades financeiras não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. No caso vertente, tendo decorrido doze anos entre a data da cessação do recebimento, pela autora, do benefício de pensão por morte e a data do ajuizamento da ação, depreende-se que a viúva garantia sua subsistência mediante outros meios, que não o benefício previdenciário decorrente da morte de seu ex-marido. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0004666-66.2001.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:25/07/2007 PÁGINA: 696.)"

Desta forma, não restou comprovada a manutenção da dependência econômica da autora em relação ao seu primeiro cônjuge, seja porque a legislação vigente à época contemplava a perda desta qualidade em razão de novo matrimônio, seja porque o conjunto probatório apresentado nos autos permite concluir que a autora garantiu a sua subsistência mediante outros meios, sendo possível inferir também que o segundo matrimônio resultou em melhoria da situação econômica do cônjuge supérstite, haja vista a aquisição da casa própria.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios para o requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001606-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA DO CARMO DE FATIMA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Maria do Carmo de Fátima Nascimento** em face da sentença proferida nos autos da ação de rito comum que move contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A embargante alega ter havido omissão na sentença, sustentando em síntese que não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intimado, o INSS manifestou-se, requerendo a rejeição dos presentes embargos.

Conheço do recurso porque tempestivo.

Não vislumbro a ocorrência de omissão ou contradição que são defeitos sanáveis por meio de embargos de declaração. Fundamento.

O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido:

“Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora conta apenas 58 (cinquenta e oito) anos de idade e encontra-se empregada, conforme consta do CNIS, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.”

Na realidade, a embargante insurge-se contra o posicionamento adotado pelo magistrado, de forma que não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da sentença, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCP.

Caso a embargante não se conforme com tal decisão, tem o direito de interpor recurso de apelação, sendo possível à Instância Superior, reexaminar a questão suscitada.

POSTO ISTO, rejeito os embargos de declaração opostos, ficando mantida a sentença embargada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001004-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.
2. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.  
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-72.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLAUDIONEI HELENO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

**FRANCA, 13 de maio de 2020.**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000185-46.2019.4.03.6113  
EMBARGANTE: FREE POWER CALÇADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL SOUZA VOLPE - SP245248  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Anoto que o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2081993-70.2019.8.26.0000 transitou em julgado (documento ID n. 31946475).
  2. Assim, restou afastada a decretação de quebra da empresa Free Power Calçados LTDA e, por consequência, julgado extinto o processo de falência (n. 1019212.28.2016.826.0196), que tramitou na E. 4ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP.
  3. Nestes termos, considerando que os presentes embargos foram ajuizados pela Massa Falida e que todas as alegações e pedidos aqui formulados possuem como fundamento a decretação da quebra (não incidência de juros e multa de mora em face da massa falida; suspensão da execução ante a falência da empresa; excesso de penhora no rosto dos autos da falência, etc), o presente feito perdeu o objeto, razão pela qual devem vir conclusos para extinção, ficando desde já indeferido o requerimento para intimação dos representantes legais da empresa para regularização do polo ativo.
- Intime-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Franca/SP**  
**Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova**  
**Franca/SP - CEP 14401-110**  
**Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000741-53.2016.4.03.6113  
AUTOR: REGINA H. M. PINHEIRO FRANCA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAN LUIS MOZOL - ME  
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

1. Verifico que, citada, a empresa Jan Luiz Mozol ME deixou de contestar o feito, de modo que fica decretada a sua revelia.  
Contudo, não há que se falar, no caso, em aplicação do efeito da revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pela autora), já que a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, de modo que incide a regra prevista no inciso I do artigo 345 Código de Processo Civil.  
Anoto, outrossim, que os prazos contra a corré revel fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo a mesma intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar, consoante disposição do art. 346 do Código de Processo Civil.
  2. Verifico que a autora e a corré Caixa Econômica Federal requereram designação de audiência de instrução. Ocorre que, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de atos processuais presenciais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas números 2, 3 e 5/2020, das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, será designada, oportunamente, a audiência de instrução.
  3. Com a finalidade de minimizar eventual prejuízo ao término da instrução processual, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para:  
a) manifestarem-se sobre o interesse em realização de audiência virtual, nos termos da Orientação n. 02/2020, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, em anexo;  
b) especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência;  
c) requererem que mais de direito.
4. Após, tomemos autos conclusos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001048-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JAMIL DONIZETI ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso a resposta da autora seja positiva, deverá o requerido, no mesmo prazo, esclarecer se e quais períodos foram enquadrados como especiais pela Autarquia.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003405-33.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NORMA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Anoto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou a complementação da perícia técnica.

2. Assim, determino a realização da perícia técnica em todas as empresas abaixo indicadas, nas quais a perícia não havia sido realizada:

- São Paulo Alpargatas S.A.;
- Martiniano Calçados Esportivos S.A.;
- Vegas S.A. Indústria e Comércio;
- Indústria de Calçados Tropicália LTDA;
- Calçados Martiniano S.A.;
- Indústria de Calçados Soberano LTDA;
- Calçados Paragon S.A.;
- Le Cheval Indústria de Calçados LTDA;
- Sinergia Indústria e Serviços em Calçados LTDA; e
- Agiliza Agência de Empregos Temporários LTDA.

3. Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Marcos Pinto do Nascimento – CREA/SP 5061769847/D- SP. O perito deverá:

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a linha anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu, que deverá juntar ao feito, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo NB. 31/610949582-8
4. Sem prejuízo, esclareça a autora sobre eventual distribuição de ação de cumprimento de sentença contra o INSS, em razão da r. sentença prolatada nos autos n. 1000543-39.2016.826.0288, juntando, em caso positivo, todas as cópias do referido feito. Prazo: quinze dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008403-11.2019.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Petição ID n. 30421631: concedo à autora o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que retifique o valor atribuído à causa consoante o proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC), justificando o referido valor, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como juntando cópia legível do extrato do FGTS.
2. Caso as providências acima não sejam cumpridas, ou cumpridas parcialmente, intime-se pessoalmente a autora para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob as penas acima especificadas (art. 485, §1º, CPC).
3. Após, verihamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000990-74.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GERMANO BICEGO PIMENTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO)

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Germano Bicego Pimenta** contra ato do CHEFE DA CEAB – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI do INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), sede funcional em São Paulo, SP, que se localiza na Rua Santa Ifigênia, 266, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo, SP, CEP 01033-050, consistente na omissão em concluir o recurso administrativo nº 193.783.297-7.

Alega que protocolou tal requerimento em 02/09/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante juntou comprovante de endereço.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos fóros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Recebo a petição de id 31992221 como aditamento à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do recurso do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indeferir o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-85.2020.4.03.6113  
IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo derradeiro de 15 dias para cumprir corretamente o despacho ID 29848287, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo *supra*, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003510-41.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JONATAS LUIS AZEVEDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE MORAIS DIAS - SP346919  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS SÃO JOAQUIM DA BARRA

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Jonatas Luis Azevedo Pereira** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de São Joaquim da Barra-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de auxílio acidente, cujo protocolo recebeu o número 1535721487.

Alega que protocolou tal requerimento em 30/08/2019, porém mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante esclareceu e comprovou que reside em Guará SP (id 26539848).

O pedido liminar foi indeferido (id 28321923)

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 28683312).

A Procuradoria Geral Federal manifestou interesse em ingressar no feito (id 29015242).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que foi agendada perícia médica para o impetrante (id 29602904).

Instado, o impetrante informou que a perícia foi desmarcada e requereu o prosseguimento do feito (id 31786418)

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente não existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Pretende o impetrante seja a autoridade coatora impelida a decidir o seu requerimento administrativo de auxílio acidente formulado em 30/08/2019.

Entende que o seu pleito deveria ter sido analisado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 ou no máximo em 60 (sessenta) dias, mediante prorrogação extraordinária, devidamente motivada.

A autoridade coatora, em suas informações, se limitou a informar que a perícia médica estava agendada para 11/03/2020.

Delineada a questão, entendo necessário tecer algumas considerações.

O requerimento de auxílio acidente foi efetivado em 30/08/2019 e desde então permanece "em análise".

Nada obstante o transcurso de seis meses, a autoridade impetrada informou que a perícia havia sido agendada para 11/03/2020.

Entretanto, o impetrante informou que a mesma não foi realizada.

Em consonância com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, os princípios da eficiência e da razoabilidade, o segurado tem direito obter resposta ao pedido formulado (requerimento administrativo) em tempo razoável.

A Lei 9.784/99 que dispõe acerca dos processos administrativos na esfera federal estabelece que estes devem ser impulsionados de ofício (art. 2º, XII), bem como que a administração possui o dever de decidir, fixando ainda, um prazo para tanto:

"art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"

"art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada"

De outro lado, anoto que a legislação previdenciária não estipula prazo para a análise e conclusão dos pleitos administrativos, contudo fixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), conforme artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91:

**Art. 41-A.** O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

**§ 5º** O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Conquanto a lei genérica da administração federal estipule prazo de 30 dias para a conclusão dos procedimentos administrativos, deve prevalecer o prazo da Lei 8213/91 por ser lei especial, além de ser mais consentânea com a realidade do serviço público.

Assim, entendo que o INSS tem o dever legal de analisar os requerimentos administrativos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

**Ementa**

I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz ao: "Compulsando os autos, observe que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 17/24) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão concessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187).

II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

III- Remessa oficial improvida.

(Processo 0000619-57.2014.4.03.6130 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 364098 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA – Data: 21/05/2018 - Data da publicação: 06/06/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(processo 0004792-91.2016.4.03.6183 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 370298 – Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA - TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - SÉTIMA TURMA – Data: 07/02/2018 - Data da publicação: 21/02/2018 - e-DJF3 Judicial 1)

Desta forma, tenho que a autoridade impetrada não observou o prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para tomar uma decisão, tampouco justificou eventual necessidade de prorrogação.

Portanto, não remanesce dúvida quanto ao estado de mora da autoridade impetrada.

Assim, há que ser determinado prazo para que a autoridade coatora profira decisão administrativa acerca do pedido revisional.

Prosseguindo, tenho que, a exemplo da jurisprudência, a imposição de prazo para a Administração em mora não ofende o princípio da separação das funções do Estado, porquanto, repiso, trata-se apenas de reconhecimento de um direito individualmente demonstrado, o que é própria e função típica do Poder Judiciário.

Por derradeiro, sopesando todo o narrado, a **fixação do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para a conclusão do requerimento administrativo me parece **razoável**, entendimento esse que encontra respaldo na jurisprudência, conforme acima demonstrado.

Diante dos fundamentos expostos, **ACOLHO** o pedido inicial, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que se manifeste conclusivamente sobre o pedido de revisão do benefício previdenciário de titularidade do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação da presente sentença.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se a Procuradoria Geral Federal (INSS), órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

P.I.

#### DESPACHO

1. Acolho o requerimento formulado pela exequente, para determinar a intimação da executada, para que informe a localização dos veículos indicados à penhora (fls. 108 dos autos físicos), visando à penhora e avaliação, ou, se for o caso, indique as datas e eventuais adquirentes dos mesmos, lastreado com documentação pertinente, uma vez que consta nos autos a informação de que tais veículos teriam sido vendidos.

Outrossim, a parte executada deverá ser advertida de que o descumprimento poderá acarretar a sua responsabilização criminal, sem prejuízo da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça e de responder pelos prejuízos que causar à parte adversa, nos termos do art. 774, V, do CPC, sobretudo porque foi a própria executada que indicou os veículos à penhora.

2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens de propriedade da parte executada, para cumprimento na RUA PRIMO PIZZO, N. 2635, RESIDENCIAL PALERMO, em FRANCA/SP.

3. Na mesma diligência o oficial de justiça deverá constatar:

a) se a empresa executada efetivamente se encontra estabelecida no endereço acima mencionado;

b) se a empresa executada ainda se encontra em funcionamento, hipótese em que deverá certificar também a existência de bens móveis em suas dependências;

c) se a empresa está com suas atividades paralisadas;

d) se há outra empresa funcionando no local, hipótese em que deverá certificar o nome empresarial, CNPJ, atividade empresarial e os sócios;

e) na hipótese de eventual paralisação e/ou encerramento das atividades da executada, que o Sr. Oficial de Justiça faça constar expressamente a data aproximada de tais eventos.

4. Cumpridas as diligências, abra-se vista à exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 dias úteis.

5. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003120-74.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDISON LEITE DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando que o r. despacho ID n. 28506211 se referiu apenas ao montante de R\$ 960.311,14, ou seja, o remanescente total da conta judicial n. 7297-4, operação 635, da Agência 3995, da CEF, informe a impetrante a conta que haveria o depósito relativo aos mencionados R\$ 82.862,51, comprovando documentalmente, e esclarecendo o que mais entender pertinente.

2. Ademais, do que consta dos autos, verifico que o impetrante é o titular exclusivo do crédito a ser levantado, constando do r. despacho acima mencionado, inclusive, o seguinte:

*“Deverá constar do alvará a não incidência do imposto de renda na fonte, junto à instituição financeira, por se tratar de mera devolução de valores depositados judicialmente, sem prejuízo de eventuais ajustes por parte do contribuinte quando da elaboração da respectiva declaração anual.”*

Desse modo, concedo aos patronos constituídos nos autos o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que indiquem **conta de titularidade da impetrante**, facultando-lhes, ainda, a juntada do contrato de honorários advocatícios, caso pretendam destacar eventual quantia que lhes caiba, por dedução daquela a ser recebida pelo constituinte, devendo juntar, ainda, declaração atualizada assinada pelo constituinte (impetrante) de que não pagou, total ou parcialmente, tais verbas, nos termos do art. 22, Parágrafo 4, da Lei n. 8.9096/1994 (Estatuto da Advocacia).

FRANCA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-43.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO SIQUEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Miguel Ângelo Siqueira da Silva** contra ato praticado pelo **Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, consistente na não disponibilização de meios para que o impetrante tenha acesso aos saldos existentes na conta vinculada ao FGTS. Assevera que possui conta vinculada em seu nome, sendo que a Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e elenca, no seu art. 20, rol de possibilidades em que se faz possível movimentar a conta. Sustenta que é fato notório a existência da pandemia trazida pelo COVID-19 e, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial. Aduz que ante a inexistência de regulamentação para o direito ao acesso aos depósitos no caso narrado, vem impetrar o presente *writ* a fim de que seja liberado o saldo existente em sua conta vinculada. Juntou documentos.

Foi proferida decisão, determinando que o impetrante providenciasse a emenda da inicial, o que foi devidamente cumprido e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A Supervisão Jurídica da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, na pessoa do Dr. José Antônio Andrade foi intimada acerca da decisão proferida.

A caixa Econômica Federal informou que não existe em sua estrutura organizacional o cargo de Gerente Executivo Regional, apontado como autoridade impetrada, mas apresentou manifestação a fim de evitar prejuízo, arguindo preliminarmente ausência de autoridade coatora, inexistência de ato coator e de direito líquido e certo e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela denegação da segurança.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Antes de adentrar no mérito, vejo que a Caixa Econômica Federal alegou inexistência de autoridade coatora, uma vez que não existe em sua estrutura organizacional o cargo de Gerente Executivo Regional. Nada obstante, recebeu a intimação e apresentou manifestação, restando preservado o contraditório.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante o levantamento do valor integral do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da situação de calamidade pública instalada por força da pandemia de COVID-19.

Todos os empregados urbanos e rurais têm direito ao FGTS, independentemente da duração do contrato (prazo determinado ou indeterminado).

Prescreve o artigo 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço.

O trabalhador, no entanto, está vinculado aos ditames da lei para realizar o saque dos depósitos do FGTS, não lhe sendo dada liberdade de sacar a quantia depositada em qualquer situação.

As hipóteses de movimentação da conta estão disciplinadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990.

Transcrevo tão somente a hipótese que pertine ao caso em comento:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

(...)

Assim, embora relevantes as alegações da impetrante e conquanto mencione o risco de estagnação da economia por força das medidas de isolamento e situação de calamidade pública, como já mencionado, não restou demonstrado pela autora situação de risco pessoal ou necessidade premente de se utilizar dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS para garantia dos direitos mínimos de vida, tais como alimentação e saúde.

A impetrante não comprovou situação de desemprego, redução de salário, ou mesmo que estivesse sendo afetada diretamente pelo panorama atual.

De outro lado, destaco ainda que o art. 29-B da lei em comento determina que:

Art. 29-B "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Portanto, não vejo, nesse momento, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que justifique o deferimento da medida liminar.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro a medida liminar.**

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal (Representação Jurídica na cidade de Bauri, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, n 3-50, Jardim do Contorno) para que, internamente, no âmbito administrativo, redirecione a presente decisão e a cópia integral deste mandado de segurança para a autoridade, nos termos da lei, que deva figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, havendo dúvida no tocante a nomenclatura correta a ser utilizada para constar como autoridade coatora à própria CEF cabe indicar a pessoa de seu quadro organizacional responsável por autorizar a movimentação da conta vinculada da impetrante nos termos pretendidos, bem como para tomar ciência da presente decisão e prestar as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para retificação de ofício do polo passivo.

Int. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000818-35.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CLEUMA FARIAS DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias úteis para que cumpra integralmente o despacho de id 31386239.

No mesmo prazo, manifeste-se a demandante sobre a sentença homologatória, proferida nos autos n. 0006498-87.2019.403.6318, em trâmite no E. Juizado Especial Federal, que segue em anexo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002628-79.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: LEONILDO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
IMPETRADO: INSS FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que esclareça se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, segundo as quais, o benefício objeto do presente feito foi concedido.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TANIA VERÓNEZ RIBEIRO

DE C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tania Veronez Ribeiro** contra ato praticado pelo **Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, consistente na não disponibilização de meios para que o impetrante tenha acesso aos saldos existentes na conta vinculada ao FGTS. Assevera que possui conta vinculada em seu nome, sendo que a Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e elenca, no seu art. 20, rol de possibilidades em que se faz possível movimentar a conta. Sustenta que é fato notório a existência da pandemia trazida pelo COVID-19 e, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial. Aduz que ante a inexistência de regulamentação para o direito ao acesso aos depósitos no caso narrado, vem impetrar o presente *in vi* a fim de que seja liberado o saldo existente em sua conta vinculada. Juntou documentos.

Foi proferida decisão, determinando que a impetrante providenciasse a emenda da inicial, o que foi devidamente cumprido e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A Supervisão Jurídica da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, na pessoa do Dr. José Antônio Andrade foi intimada acerca da decisão proferida.

Entretanto, foi certificado nos autos, pelo Sr. Oficial de Justiça que não foi possível cumprir o mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada pois, além da incorreção do endereço, não existe na estrutura organizacional da CEF o cargo de Gerente Executivo Regional.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Nada obstante a inviabilização, por ora, da notificação da autoridade coatora, dada a urgência aventada pela impetrante, passo à análise do pedido liminar, ressaltando que o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal foi devidamente intimado, restando preservado o contraditório.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante o levantamento do valor integral do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da situação de calamidade pública instalada por força da pandemia de COVID-19.

Todos os empregados urbanos e rurais têm direito ao FGTS, independentemente da duração do contrato (prazo determinado ou indeterminado).

Prescreve o artigo 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço.

O trabalhador, no entanto, está vinculado aos ditames da lei para realizar o saque dos depósitos do FGTS, não lhe sendo dada liberdade de sacar a quantia depositada em qualquer situação.

As hipóteses de movimentação da conta estão disciplinadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990.

Transcrevo tão somente a hipótese que pertine ao caso em comento:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

(...)

Assim, embora relevantes as alegações da impetrante e conquanto mencione o risco de estagnação da economia por força das medidas de isolamento e situação de calamidade pública, como já mencionado, não restou demonstrado pela autora situação de risco pessoal ou necessidade premente de se utilizar dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS para garantia dos direitos mínimos de vida, tais como alimentação e saúde.

A impetrante não comprovou situação de desemprego, redução de salário, ou mesmo que estivesse sendo afetada diretamente pelo panorama atual.

De outro lado, destaco ainda que o art. 29-B da lei em comento determina que:

Art. 29-B "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Portanto, não vejo, nesse momento, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que justifique o deferimento da medida liminar.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro a medida liminar.**

Intime-se, com urgência, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto-SP ou Bauru-SP para que, internamente, no âmbito administrativo, redirecione o presente decisão e a cópia integral deste mandado de segurança para a autoridade, nos termos da lei, que deva figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, havendo dúvida no tocante a nomenclatura correta a ser utilizada para constar como autoridade coatora à própria CEF cabe indicar a pessoa de seu quadro organizacional responsável por autorizar a movimentação da conta vinculada da impetrante nos termos pretendidos, bem como para tomar ciência da presente decisão e prestar as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para retificação de ofício do polo passivo.

Int. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000918-87.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TANIA VERÓNEZ RIBEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Tania Verónez Ribeiro** contra ato praticado pelo **Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto**, consistente na não disponibilização de meios para que o impetrante tenha acesso aos saldos existentes na conta vinculada ao FGTS. Assevera que possui conta vinculada em seu nome, sendo que a Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e elenca, no seu art. 20, rol de possibilidades em que se faz possível movimentar a conta. Sustenta que é fato notório a existência da pandemia trazida pelo COVID-19 e, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial. Aduz que ante a inexistência de regulamentação para o direito ao acesso aos depósitos no caso narrado, vem impetrar o presente *writ* a fim de que seja liberado o saldo existente em sua conta vinculada. Juntou documentos.

Foi proferida decisão, determinando que a impetrante providenciasse a emenda da inicial, o que foi devidamente cumprido e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A Supervisão Jurídica da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, na pessoa do Dr. José Antônio Andrade foi intimada acerca da decisão proferida.

Entretanto, foi certificado nos autos, pelo Sr. Oficial de Justiça que não foi possível cumprir o mandado de notificação e intimação da autoridade impetrada pois, além da incorreção do endereço, não existe na estrutura organizacional da CEF o cargo de Gerente Executivo Regional.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Nada obstante a inviabilização, por ora, da notificação da autoridade coatora, dada a urgência aventada pela impetrante, passo à análise do pedido liminar, ressalvando que o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal foi devidamente intimado, restando preservado o contraditório.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante o levantamento do valor integral do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da situação de calamidade pública instalada por força da pandemia de COVID-19.

Todos os empregados urbanos e rurais têm direito ao FGTS, independentemente da duração do contrato (prazo determinado ou indeterminado).

Prescreve o artigo 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço.

O trabalhador, no entanto, está vinculado aos ditames da lei para realizar o saque dos depósitos do FGTS, não lhe sendo dada liberdade de sacar a quantia depositada em qualquer situação.

As hipóteses de movimentação da conta estão disciplinadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990.

Transcrevo tão somente a hipótese que pertine ao caso em comento:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

(...)

Assim, embora relevantes as alegações da impetrante e conquanto mencione o risco de estagnação da economia por força das medidas de isolamento e situação de calamidade pública, como já mencionado, não restou demonstrado pela autora situação de risco pessoal ou necessidade premente de se utilizar dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS para garantia dos direitos mínimos de vida, tais como alimentação e saúde.

A impetrante não comprovou situação de desemprego, redução de salário, ou mesmo que estivesse sendo afetada diretamente pelo panorama atual.

De outro lado, destaco ainda que o art. 29-B da lei em comento determina que:

Art. 29-B "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Portanto, não vejo, nesse momento, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que justifique o deferimento da medida liminar.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro a medida liminar.**

Intime-se, com urgência, o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto-SP ou Bauru-SP para que, internamente, no âmbito administrativo, redirecione o presente decisão e a cópia integral deste mandado de segurança para a autoridade, nos termos da lei, que deva figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, havendo dúvida no tocante a nomenclatura correta a ser utilizada para constar como autoridade coatora à própria CEF cabe indicar a pessoa de seu quadro organizacional responsável por autorizar a movimentação da conta vinculada da impetrante nos termos pretendidos, bem como para tomar ciência da presente decisão e prestar as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para retificação de ofício do polo passivo.

Int. Cumpra-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001518-57.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILELA & FILHOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEN VIEIRA DA SILVA - PR55394

**DESPACHO**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Preliminarmente, manifeste-se a parte executada se o Banco Itaú SA esclareceu nos autos do processo nº 1043751-60.2013.8.26.0100, quanto aos valores bloqueados em possível, conforme fls. 59/60 do Documento ID 21334413.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a manifestação e documentos apresentados pela parte executada às fls. 50/60 do Documento ID 21334413, quanto ao valor em dinheiro oferecido à penhora.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 3 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001238-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO FERRAZ PROJETOS E OBRAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290

**DESPACHO**

**Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000342-97.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA, ANTONIO CLAUDIO VELLOSO, ALAISE MARCONDES VELLOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

**ATO ORDINATÓRIO**

**AUTOS COM TRAMITÇÃO NO PRINCIPAL Nº 0000341-15.2002.4.03.6118.**

**GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001359-17.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA LTDA - EPP

**DESPACHO**

A LEF, em seu art. 9º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.

E não obstante o princípio contido no artigo 805 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomendando que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do artigo 797 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.

A nomeação de bens pelo devedor depende de aceitação da Fazenda Pública, devendo esta, se não aceitar os bens nomeados, fundamentar a recusa, indicando o prejuízo ou as dificuldades para a execução, o que ocorreu no caso.

Ademais, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e no art. 835 e 854 do CPC (com a redação conferida pela Lei n. 11.382/06) e considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o art. 835 do CPC e tendo em vista que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006, e considerando que a parte executada foi citada às fls. e não pagou o débito e considerando ainda a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; **DEFIRO o bloqueio de contas e de ativos financeiros da empresa-executada**, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

No caso de restar infrutífero o bloqueio de ativo financeiro, **defiro a penhora de valores repassados à parte executada pelas administradoras de cartão de débito e crédito, com fundamento no artigo 11, VIII da Lei 6.830/80, bem como no art. 855 e seguintes do CPC vigente; limitado a 5%(cinco por cento) do crédito porventura existente**. Deverão as Administradoras depositarem à disposição desse Juízo numerário penhorado conforme acima indicado na Agência CEF nº 4107, telefone (12) 2131-3800, localizado neste Fórum Federal de Guaratinguetá/SP.

Intime e Notifique-se as Administradoras para ciência e cumprimento.

Após, abra-se vista à exequente.

**GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-51.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CELSO LUIS QUAGLIA GIAMPA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com eventuais revisões.

3. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no ID31711872, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

4. Prazo: 30 (trinta) dias.

5. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALCIMAR FERNANDES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 31931781 e 31931793: Dê-se vista à parte autora.
2. 31973318: Considerando a não concordância com a proposta de acordo formulada pelo INSS, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões pelo autor.
3. Sem prejuízo, diante da **apelação** interposta pela **parte autora** no ID 21397626, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, remetam-se os autos ao Egr. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000949-29.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: VITORIA KAROLINE XAVIER DOBROVOLSKY ARRAS  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Intime-se o MPF quanto ao despacho de ID 21126348.
2. Sem prejuízo, intimem-se a parte ré, bem como o MPF, da sentença prolatada às fls. 122/124 dos autos físicos (ID 18110677 – pág. 31/35)
3. Diante da **apelação** interposta pela **parte autora** no ID 18110259, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002181-74.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: APARECIDA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte autora pleiteia o recebimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 21286127 - Pág. 114).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia social (ID 21286128 - Pág. 46/47).

Relatório socioeconômico às fls. 21286128 - Pág. 56/62.

O Réu apresenta contestação em que requer a improcedência do pedido (ID 21286128 - Pág. 71/79).

Determinada a realização de perícia médica (ID 21286129 - Pág. 5/8).

Lauda médico pericial (ID 21286129 - Pág. 32/33).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (21286129 - Pág. 120/123).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrarse defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, fíio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

*“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.*

Segundo o laudo médico pericial, a Autora é portadora de hipertensão arterial, sem evidência de cardiopatia importante e artrose de coluna. O perito médico concluiu que “há sinais objetivos de incapacidade laborativa (exceto para trabalho muito pesado)”

Dessa maneira, reputo insuficiente a incapacidade, não atendendo, portanto, a Autora aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Ademais, de acordo com as informações do RENAJUD (em anexo), o filho da Autora, Fabio Julio Borges Soares, é proprietário de uma motocicleta Honda/CG 160 Cargo, ano 2017, placa GCV 52289, de modo que não resta caracterizada a condição de miserabilidade, pelo que entendo não lhe ser devido o LOAS.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000663-54.2010.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA, JEFFERSON DE OLIVEIRA, ZILDA ADELIA DE OLIVEIRA, JANI LOPES DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751, JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO - SP251133

#### DESPACHO

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte executada. Manterho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação do E. TRF da 3ª Região acerca de eventual concessão de efeito suspensivo no bojo do recurso interposto.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000218-31.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SUELEN CRISTINA MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS - SP301855

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEANE DE SOUZA MARIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SUELEN CRISTINA MARIANO DA SILVA, representada por Joseane de Souza Mariano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 21286304 - Pág. 57/64).

Relatório social às fls. 21286304 - Pág. 79/85.

Intimada a apresentar documentos médicos (fl. 21286304 - Pág. 86), a Autora silenciou a respeito.

Determinada a intimação pessoal da Autora a dar andamento no feito (fl. 21286304 - Pág. 91).

Certidão do sr. Oficial de Justiça informando a não localização da Autora no endereço constante na inicial. O tio da Autora informou que ela e a mãe estavam morando em Paraty/RJ (fl. 21286304 - Pág. 94).

Contestação apresentada pela União (fls. 21286304 - Pág. 98/103).

Intimada a atualizar o endereço, a Autora quedou-se inerte (fl. 21286304 - Pág. 108).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fs. 21286304 - Pág. 113/114).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001402-22.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SIMONE CRISTINA GENEROSO CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887, CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA - SP210169, EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA - SP145630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por SIMONE CRISTINA GENEROSO CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vista à obtenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 21154658 - Pág. 49).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (Num. 21154658 - Pág. 53).

Laudo médico pericial (Num. 21154658 - Pág. 68/71), com complementação (Num. 21154658 - Pág. 85).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21154658 - Pág. 90/92).

O Réu apresentou contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 21154658 - Pág. 105/107).

Réplica da Autora às fs. Num. 21154658 - Pág. 110/111.

Convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia (Num. 21154658 - Pág. 115/117), a Autora deixou de comparecer em duas oportunidades (Num. 21154658 - Pág. 123 e Num. 21154658 - Pág. 146), tendo deixado de dar atendimento a determinação de comparecimento para apresentar justificativa, não obstante intimada pessoalmente (Num. 21154658 - Pág. 156).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiam ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

**Incapacidade.** De acordo com o laudo pericial (Num. 21154658 - Pág. 68/71) e seu complemento (Num. 21154658 - Pág. 85), ficou constatado que a Autora é portadora de “hipertensão arterial durante a gravidez (CID O15), com preeclâmpsia (CID O16) e ameaça de abortamento (CID O05)” (questo 4 das perguntas do juízo). Relata ainda o perito em seu laudo complementar que “[...] houve parto cesáreo em 29.10.2013. Portanto, naquele momento, a examinada estava incapacitada para o trabalho, convalescendo do procedimento cirúrgico. O período de incapacidade em pós-operatório de cesariana costuma variar de trinta a sessenta dias, se não houver complicações tardias. [...]” (Num. 21154658 - Pág. 85).

Conclui o perito médico haver “incapacidade parcial e provisória” (Num. 21154658 - Pág. 71).

Porém, com relação à alegada manutenção da incapacidade após a recuperação da cirurgia cesariana, observo que a Autora não compareceu à segunda e terceira perícia médica judicial, não obstante intimada, tampouco apresentou justificativa idônea, tendo o benefício sido cessado administrativamente em 18/10/2016.

**Qualidade de segurado e carência.** Conforme já fundamentado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela, em relação à data de início da doença (DID), esclarece o perito ter ocorrido em “março de 2013”, sendo que, com relação ao início da incapacidade (DII), estabelece em “junho de 2013” (questos 14 e 15 das perguntas do juízo – Num. 21154658 - Pág. 69).

A Autora manteve vínculo empregatício com “Reart – Serviços Terceirizados Ltda” de 16.08.2012 a 03.2014, conforme consulta ao sistema PLENUS/CNIS (Num. 21154658 - Pág. 150), o que demonstra o preenchimento dos requisitos atinentes à qualidade de segurado e à carência.

Assim, reputo comprovados os requisitos de qualidade de segurado e carência.

**Termo inicial do benefício.** Considerando que o laudo pericial judicial estimou a data do início da incapacidade laborativa em junho de 2013, entendo que neste caso o AUXÍLIO-DOENÇA deve ser reconhecido desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER – 24.06.2013 – Num. 21154658 - Pág. 28), conforme requerido na inicial.

**Termo final do benefício.** Com base no laudo médico pericial, entendo que restou comprovada a incapacidade laboral até a data de 29/12/2013, ou seja, sessenta dias após o parto (Num. 21154658 - Pág. 85).

Também observo não ser o caso de converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a inexistência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SIMONE CRISTINA GENEROSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA no período de 24/06/2013 a 29/12/2013.

Os valores recebidos pela Autora em razão da decisão antecipatória de tutela que não estejam incluídos nesse período não serão objeto de devolução, tendo em vista que recebidos de boa-fé. Porém, autorizo desde já a compensação pela Ré dos referidos valores, com os valores atrasados a que se refere a sentença.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Atualização monetária e juros na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Tendo sucumbido na maior parte do pedido, condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001713-76.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANTONIO SERGIO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em se tratando de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000871-62.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANDRE LUIZ PHILLIPPINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA FILIPPINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000667-52.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS QUERIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, diante da apelação interposta pela parte ré no ID 29425284, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001139-87.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOANA DARC APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista às partes, bem como ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo socioeconômico de fls. 115/121 dos autos físicos (ID 23005309 – páginas 133/139).
3. Após, tornem os autos conclusos para sentença, **tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.**
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002365-93.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, representado por seu curador José Francisco dos Santos, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita (Num. 22115290 - Pág. 33).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (Num. 22115291 - Pág. 6/10).

Laudo médico pericial (Num. 22115291 - Pág. 20/25) e estudo social (Num. 22115291 - Pág. 27/33).

Contestação apresentada pelo INSS às fls. Num. 22115291 - Pág. 38/53, em que postula pela improcedência do pedido.

A parte Autora apresenta réplica à(s) fl(s). Num. 22115291 - Pág. 62/63.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido do Autor (Num. 22115291 - Pág. 82/84).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

*“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF: “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.*

Em relação à incapacidade, destaco que o Autor é interdito em razão de sentença proferida em 13/05/2011. Além disso, em perícia judicial, o Sr. Perito concluiu que a incapacidade do Autor é total e permanente e que é considerado deficiente (Num. 22115291 - Pág. 23).

Quanto à hipossuficiência, conforme laudo socioeconômico de Num. 22115291 - Pág. 27/33, o Autor reside com sua genitora e seu padrasto, sendo informada a renda mensal familiar de R\$ 930,00, proveniente do salário de seu padrasto.

Porém, em consulta aos sistemas informatizados da previdência social, cujos extratos seguem anexos, verifica-se que a genitora do Autor recebe pensão por morte previdenciária desde 12/04/1984, no valor atual de R\$ 1.045,00, o que foi omitido por ocasião da perícia social. Além disso, o padrasto do Autor mantém vínculo empregatício com a empresa TOPFRAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS – EIRELI, desde 08/09/2003, auferindo atualmente rendimentos no valor de R\$ 1.342,06, além de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06/12/2016, no valor atual de R\$ 1.401,78.

Dessa forma, o requerente e seu grupo familiar não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo não lhe ser devido o LOAS.

Assim, filio-me ao novo entendimento exarado pelo E. STF, verifico que, no caso em tela, a renda *per capita* do núcleo familiar está acima do limite de meio salário-mínimo, o que, aliada às condições de vida do requerente, não a enquadra no conceito de miserabilidade para fins de recebimento do BPC.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA, representado por José Carlos da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social, referente(s) à parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos de prosseguimento do feito, intím-se as partes quanto ao despacho de fl. 123 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21204047– página 128), assim redigido:

*Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo..1. Fls. 115/122: Manifeste-se o INSS, expressamente, quanto ao pedido de habilitação. 2. Em havendo concordância, nos termos dos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 c.c. 689 do CPC, defiro o pedido de habilitação da sucessora, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intím-se.*

3. ID 27166629: Excepcionalmente, proceda a Secretária à nova digitalização das fls. 19, 25 e 54 dos autos físicos e inserção no PJE, tendo em vista a informação da parte autora de que referidas páginas estão ilegíveis e invertidas neste processo eletrônico.

4. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento e entrega dos documentos originais dos autos físicos à parte autora, mediante recibo de retirada assinado em Secretária e certificação nestes autos.

5. Nos termos do parágrafo único do artigo 10 da Resolução PRES nº 278/2019 do TRF-3, a parte autora deverá preservar o documento até o trânsito em julgado da decisão final, e ficará obrigada a manter sua guarda e a apresentá-los ao Juízo, caso determinado.

6. Fica consignado que, diante da suspensão das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID-19), nos termos da Resoluções Conjuntas PRE/CNJ nº 01, 02, 03, 05 e 06/2020 do TRF-3, a digitalização, bem como a retirada dos documentos originais só serão realizadas com o retorno dos trabalhos ordinários deste Fórum Federal.

7. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001845-72.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: JESUALDO LEITAO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS - SP264795

1. Id n. 32216140: Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

2. Int.

**Guaratinguetá, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001415-60.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MOISES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para processamento via PJE.

2. Em termos de prosseguimento do feito intím-se a parte ré da sentença prolatada às fls. 506/507-verso dos autos físicos (ID 21204372 – páginas 17/20).

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002009-98.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ZILDA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizado para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte ré quanto ao despacho de fl. 332 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21155334 – página 89), assim redigido:  
*“1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 319/331, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Intimem-se”.*
4. Após, se entemos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001338-56.2006.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizado para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, diante do laudo médico pericial de fls. 122/125 (ID 21153898 – páginas 136/139) reconsidero o despacho de fls. 482 dos autos físicos (ID 21154332 – página 174), tornem os autos conclusos para sentença.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001210-55.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MINERVINA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizado para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à parte ré da sentença prolatada às fls. 104/105 dos autos físicos (ID 21176755 – páginas 124/126).
4. Sem prejuízo, diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 108/113 dos autos físicos (ID 21176755 – páginas 129/134), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
5. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
6. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001424-51.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: R. A. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizado para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intem-se as partes quanto ao despacho de fl. 240 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21523253 – página 111), assim redigido:  
*1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 234/239, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Intimem-se.*
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002335-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUCIANA DE JESUS RIBEIRO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o réu quanto ao despacho de fl. 76 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21155681 – página 82), assim redigido:  
*1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 3. Intimem-se.*
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000351-39.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA - SP258697  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizado para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista ao INSS de todo o processado.
3. Sem prejuízo, intime-se o réu para que especifique as outras provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000563-65.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ACACIO RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do tempo transcorrido desde a propositura da ação e considerando que houve cessação administrativa do benefício em 12/06/2017 (Num. 23375970 - Pág. 181), esclareça a parte Autora se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-51.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de processo digitalizado para processamento via PJE.
2. Em termos de prosseguimento do feito, emetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002336-43.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MANOEL GALVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizado para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o réu quanto ao despacho de fl. 164 do processo físico (cuja cópia encontra-se digitalizada entre os documentos de ID 21155683 – página 27), assim redigido:

*1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada. 2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 150/163, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. 3. Int.-se.*

4. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001835-89.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RABELO - SP190633  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizado para processamento via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.

3. Em termos de prosseguimento do feito, devolvo à parte ré o prazo para manifestação quanto à sentença de fls. 208/212 dos autos físicos (ID 21333490 – páginas 75/83), tendo em vista a necessidade de restituição do processo para digitalização pelo E. TRF3, durante a vigência do prazo do INSS.

4. No mais, com a prolação da sentença de fls. 208/212 dos autos físicos, esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Assim sendo, deixo de apreciar o pedido formulado pelo Réu nos ID's 27613633 e 27613636.

5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001320-88.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCESSOR: ANGELO MARCOS DE LIMA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

**DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001800-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DENISE APARECIDA MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DECISÃO**

Recebo as petições ID's 29216197 e 30997738, e seus documentos, como emenda à inicial.

Trata-se de demanda redistribuída perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia retificada de R\$ 50.451,00 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e um reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com DER em 02/02/2017 em relação ao NB 617.382.263-0

Atribuiu à causa o valor retificado de R\$ 50.451,00 (cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e um reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi redistribuída nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta reais).

**GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001199-26.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIALUIZA DE LIMA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID's 26000210 e 26000215: Nada a decidir, uma vez que, com a prolação da sentença de fls. 150/152, esgotou-se a prestação jurisdicional deste Juízo.
2. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002381-47.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intime-se o INSS quanto ao despacho de 246 dos autos físicos (ID 21155689 – página 98), assim redigido:  
*“Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se o autor, expressamente, sobre o item 3 do despacho de fl. 116, no prazo último de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a petição do réu, de fls. 194/245. 3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.”*
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JANIO INES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Recebo a petição ID 26656072, e seus documentos, como emenda à inicial. Anote-se, no sistema processual informatizado, o novo valor atribuído à causa.
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de ID 25880913, juntando aos autos o comprovante de endereço atualizado.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-43.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: J.A.DA SILVA - APARECIDA - ME, JOAO ALVES DA SILVA

#### SENTENÇA

Considerando a informação de que houve acordo na via administrativa (ID 28647814), reconhece-se a desnecessidade de qualquer provimento jurisdicional de mérito, de modo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000756-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ANTONIO NICOLAU DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 32150075), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000733-34.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: BASF SA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por BASF S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo n. 11128.001015/2006-79, mediante a apresentação de Seguro Garantia para garantia do valor integral em discussão no referido Processo Administrativo, acrescido de 20% (vinte por cento), visando assegurar futuro adjuizamento de Execução Fiscal, de modo a assegurar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CND). Requer que a Ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e que seja autorizado o levantamento do depósito correspondente à integralidade do crédito tributário realizado no processo administrativo.

Custas recolhidas (fl. 32116356).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo n. 11128.001015/2006-79, mediante a apresentação de Seguro Garantia para garantia do valor integral em discussão no referido Processo Administrativo, acrescido de 20% (vinte por cento), visando assegurar futuro adjuizamento de Execução Fiscal, de modo a assegurar a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CND). Requer que a Ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e que seja autorizado o levantamento do depósito correspondente à integralidade do crédito tributário realizado no processo administrativo.

Alega que foi lavrado Auto de Infração para a cobrança de multa de 30% sobre o valor aduaneiro, por suposta infração de controle administrativo, no montante de R\$ 1.939.931,09, diante da ausência da Licença de Importação ("LI") quando da importação do produto "Tepaloxidim Pré Mistura".

Sustenta que realizou depósito no processo administrativo, por ocasião da apresentação da impugnação, no valor integral do débito, para fins de desembaraço aduaneiro da mercadoria.

O Documento de Arrecadação de Receitas Federais da Receita Federal, com vencimento em 07.4.2020, menciona o débito de R\$ 4.613.738,11 (fl. 32117302 - Pág. 2).

O Seguro Garantia n. 1007500013775, datado de 22.4.2020, se refere ao montante de R\$ 5.536.485,73 (fl. 32117096 - Pág. 9/17).

Desta forma, com a apresentação do Seguro Garantia para garantia do débito tributário relativo ao processo administrativo n. 11128.001015/2006-79, entendo configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora apenas no caso de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CND), uma vez que não prospera o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de Seguro Garantia, hipótese não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o julgado a seguir.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A existência de ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal ou possibilita a suspensão desta (STJ 962.838/BA). 2. A jurisprudência não equipara o seguro garantia ao dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito. Precedentes do STJ e desta Terceira Turma.*

(AI 5014785-27.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019.)

Em relação ao pedido de levantamento do depósito correspondente à integralidade do crédito tributário realizado no processo administrativo, não restou configurado o óbice na via administrativa, de modo que indefiro o pedido por ora.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar formulado por BASF S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), e determino a essa última que, caso não conste outros débitos tributários em nome da Autora além dos mencionados na inicial, EXPEÇA-SE certidão de regularidade fiscal em favor da Autora. DETERMINO que a Ré se abstenha de promover atos relativos à inscrição do nome da Autora no CADIN ou qualquer cadastro de inadimplentes. DEIXO de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo n. 11128.001015/2006-79. DEIXO de autorizar o levantamento do depósito correspondente à integralidade do crédito tributário realizado no aludido processo administrativo.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté/SP, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000420-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

RÉU: CÁTIA SILENE DA SILVA FERREIRA, EDSON DA SILVA REIS, LUCIANO RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FREIRE, ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES, JULIO CESAR XIMENES

Advogados do(a) RÉU: MARIANA REIS CALDAS - SP313350, RICARDO PAIES - SP310240

Advogado do(a) RÉU: FELIPE JOSE AVILA DE OLIVEIRA FIGUEIRA - SP368841

## DECISÃO

Trata-se de ação reivindicatória proposta por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL – IMBEL em face de CÁTIA SILENE DA SILVA FERREIRA, EDSON DA SILVA REIS, LUCIANO RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, EDSON FREIRE, ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONCALVES e JULIO CESAR XIMENES, com vistas a reintegração de posse em área que alega ser de sua propriedade, bem como ao recebimento de indenização por perdas e danos correspondente a taxa de ocupação de 1% sobre o valor das áreas por mês, a contar de janeiro de 2015.

Postergada a apreciação do pedido liminar (Num. 14547500).

O Réu LUCIANO RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA apresenta contestação em que impugna o valor dado à causa e requer a concessão de justiça gratuita. No mérito, requer a improcedência do pedido (Num. 22404711 - Pág. 1).

O Réu ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONÇALVES apresenta contestação em que impugna o valor da causa, alega preliminares de falta de interesse jurídico, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (Num. 23053683 - Pág. 1).

Decorrido o prazo legal sem apresentação de contestação pelos Réus CÁTIA SILENE DA SILVA FERREIRA, EDSON DA SILVA REIS, EDSON FREIRE e JULIO CESAR XIMENES (Num. 28279437 - Pág. 1).

O Réu LUCIANO informou não desejar a produção de outras provas (28596988 - Pág. 1).

Réplica da Autora, em que requer a produção de prova pericial (Num. 28962200 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende, liminarmente, sua reintegração na posse das áreas indicadas na petição inicial, atualmente ocupadas pelos Réus.

Alega ser proprietária das referidas áreas, as quais não foram desocupadas pelos Réus, embora devidamente notificados. Argumenta ainda que a desocupação possibilitaria a captação de água para manter seu sistema produtivo, bem como obstaría desmatamento e caça ilegal, que vem sendo praticados pelos Réus.

Inicialmente, deixo de acolher a impugnação ao valor dado à causa oferecido pelos Réus, tendo em vista que a Autora reivindica apenas as partes que entende ocupadas irregularmente pelos Réus.

Afasto as preliminares de falta de interesse jurídico e impossibilidade jurídica do pedido suscitadas pelo Réu ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONÇALVES, tendo em vista que a Autora reivindica a posse com base na propriedade.

A preliminar de ilegitimidade passiva traz argumentos que se confundem com o mérito da demanda, e por isso fica também afastada.

Quanto ao pedido liminar, entendo ausente o perigo na demora, tendo em vista que a Autora narra que a área estava registrada em nome da União Federal (matrícula nº. 2.519 e 2.520, denominadas gleba 10 e 11) e foram transferidos para a IMBEL em 22/08/1977. Porém, os Réus foram notificados somente em 2016 (Num 14368297 - Pág. 1 e ss), e presente feito proposto apenas em 2019.

Além disso, o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*, de modo que não reputo presente a probabilidade do direito invocado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar e determino a realização de prova pericial.

As partes poderão apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornemos autos conclusos para nomeação de perito.

Tratando-se de beneficiário da AJG (Num. 22404715 - Pág. 1), defiro ao Réu LUCIANO RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA os benefícios da justiça gratuita.

Apresente o Réu ANTONIO CARLOS DE SOUZA GONÇALVES elementos aferidores de sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**5000900-22.2018.4.03.6118**

**AUTOR: B. R. D. A.**

**REPRESENTANTE: DEBORA MARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,**

**REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE LORENA**

**Advogado do(a) REU: DANIEL DE SOUZA EXNER GODOY - SP332151**

#### **DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pelas partes réus - IDs nºs 29050800 e 31970879, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

**Guaratinguetá, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-19.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NELSON ERNESTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Providencie a parte autora a adequação do pedido de tutela provisória, nos termos do Novo Código de Processo Civil/2015 (artigos 294 e seguintes), indicando qual a espécie pretendida e, ainda, se requer a sua apreciação liminarmente ou na sentença.
4. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo da sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
5. Diante da informação do SEDI no Id 32146890, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nº 0000424-14.2020.403.6340.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)**

**5000727-27.2020.4.03.6118**

**REQUERENTE: OSVALDO ANTUNES MARCONDES AZEREDO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CESAR PENA RODRIGUES - SP299733**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### **DECISÃO**

Reconsidero a decisão ID 32023872, tendo em vista que não se refere a este feito.

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o recebimento da primeira parcela do auxílio-emergencial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.800 (mil e oitocentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001887-51.2015.4.03.6118**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A**

**INVENTARIANTE: ROMULO ANTUNES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) INVENTARIANTE: KARINE PALANDI BASSANELLI - SP208657**

1. ID 32197635: Determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação.

2. Int.

3. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 15 de maio de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-08.2018.4.03.6118**

**AUTOR: DI MARCK ESPORTES LTDA - ME, DI MARCK ESPORTES LTDA - ME**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO - SP238154, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286**

**REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) REU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A**

### **DESPACHO**

1. Vista às partes litigantes acerca do retorno dos autos eletrônicos do E. TRF da 3ª Região.

2. Requeira a parte interessada do que de direito em termos de cumprimento do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Em caso de silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.
4. Int.

**Guaratinguetá, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-20.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCEDIDO: ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS AURELIO LOUREIRO - RJ58250  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela União em sua impugnação (ID 30193113), com os quais concordou a parte exequente (ID 30860192).
2. Deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento do julgado em favor da União vez que a parte exequente não se insurgiu com os cálculos apresentados pelo executado, aceitando-os de plano (aplicação em contrário senso do art. 85, §7º do CPC, em homenagem ao princípio da isonomia), tal qual ocorre nos casos em que adotada a sistemática da "execução invertida".
3. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
4. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
6. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-20.2016.4.03.6118  
SUCEDIDO: ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS AURELIO LOUREIRO - RJ58250  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 15 de maio de 2020.**

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**5000618-81.2018.4.03.6118**

**AUTOR: FLAVIA MARIA MAURO MUTRAN**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROGERIO WELLINGTON CALDERARO - SP231013**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID nº 32238971 e 32238973 - Vistas às partes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**Intím-se.**

**Guaratinguetá, 15 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005820-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MONICA SILVA GOMES, MONICA SILVA GOMES, DANIELE SILVA GOMES, DANIELE SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES, M. S. G., M. S. G.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959

Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464

REU: MIRELLA MARIE KUDO, MIRELLA MARIE KUDO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O

Advogado do(a) REU: DEBORA CAMILA DE ALBUQUERQUE CURSINE - MT10345/O

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006913-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004796-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIA DE LIMA SANTOS, MARCIA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-98.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERINALDO BARBOSA DA SILVA, ERINALDO BARBOSA DA SILVA, ERINALDO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA, MARIA LUCIA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
Advogados do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006668-70.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MAURO APARECIDO MARTENSEN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003504-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ROBERTO LANZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004428-27.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252  
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004564-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CASIMIRO JOAO DE JESUS, CASIMIRO JOAO DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003960-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESTER GOMES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.390,12.

Relatório. Decido.

Consta do alegado na petição inicial, do sistema Plenus CV3 (ID 32214023 - Pág. 1) e documentos juntados aos autos, inclusive carta de concessão (ID 32177053 - Pág. 1 e 32176900 - Pág. 75) que o **direito à aposentadoria por tempo de contribuição foi reconhecido na via administrativa** (benefício consta como "ativo" atualmente), com reconhecimento *parcial* do tempo especial alegado (**enquadrado 16/07/1990 a 05/03/1997** - ID 32176900 - Pág. 63, 79 e 80). Assim, a pretensão de revisão do benefício para reconhecimento de tempo especial restante e alteração da espécie de benefício deve corresponder à *diferença entre o valor reconhecido pela administração e o valor pretendido com a presente ação* (tanto nas prestações vencidas, quanto nas vincendas).

Em simulação feita por esse juízo no Plenus CV3 que anexo à presente decisão (considerando o tempo de **29 anos, 3 meses e 26 dias** de contribuição informado pela parte autora – ID 32176866 - Pág. 12) verifica-se que, a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria especial requerida teria valor em torno de **R\$ 3.635,13**, o que corresponde a **montante de R\$ 34.692,80** de prestações vencidas e vincendas, conforme cálculo do valor da causa em anexo.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 34.692,80** e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELIASOARES DACOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R65F18AB95>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0001439-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO  
Advogados do(a) INVESTIGADO: FERNANDA BARRETO CARDOSO SANTOS - SP337254, GABRIEL LISBOA TAKAIOSHI NAKAMURA - BA61389, MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - BA61208

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Trata-se de ação penal movida pelo **Ministério Público Federal** (MPF) em face de **MARCUS FELIPE VILLAS BOAS RIBEIRO**, preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 (ID 31332936 – fl. 03).

Os autos tramitaram inicialmente na Justiça Estadual, onde foi concedida a liberdade provisória ao acusado, mediante o cumprimento de medidas cautelares, quais sejam: "a) comparecimento bimestral ao Juízo em que reside para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização do Juízo; c) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revogação." (ID 31332936 – fls. 38/41).

Saliente-se que, compulsando os autos, não se verifica a expedição de carta precatória para a fiscalização quanto ao cumprimento das referidas medidas.

Uma vez oferecida a denúncia (ID 31332930 - fls. 03/10), foi proferida decisão postergando a apreciação da inicial acusatória para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID 31332930 - fls. 11/18).

A defesa apresentou sua peça defensiva, oportunidade em que não arguiu preliminares, arrolou as mesmas testemunhas de acusação e outra que comparecerá independentemente de intimação (ID 31332933 – fls. 60/61).

**Decido.**

Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal.

Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.

Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Dessa forma, antes de designar audiência de instrução e julgamento, visto que não estão sendo realizados atos presenciais no fórum devido à pandemia do COVID19, **intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias**, sobre a possibilidade de sua participação em audiência por videoconferência, sendo necessário os seguintes requisitos: a) desktop, notebook ou smartphone, com câmera, microfone e saída de som; b) conexão de 10MB. Saliento que tanto o réu quanto a testemunha de defesa também deverão dispor dos requisitos acima mencionados.

**Solicite-se ao Senhor Delegado de Polícia Civil do 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS que informe, no prazo de 05 (cinco) dias**, se aquela Delegacia ou os Policiais Cíveis ALEXANDRE DE CAMPOS ASSIS e RENATO DE ANDRADE BELLIO, arrolados como testemunhas, possuem condições (desktop, notebook ou smartphone, com câmera, microfone e saída de som; e conexão de 10MB) a fim de participar de audiência por videoconferência.

**Cite-se o réu** para que tome conhecimento desta decisão.

Retifique-se a autuação do presente feito para a classe das ações penais.

Expeça-se carta precatória para a fiscalização das medidas cautelares impostas quando da audiência da custódia.

Inf.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA, PARA AS SEGUINTE FINALIDADES:**

(i) **CITAÇÃO** do réu MARCUS VINICIUS GONCALVES RIBEIRO, nascido aos 26/07/1988, CPF 043.686.345-60 residente à Rua Ministro Antônio Carlos Magalhães, 377, Buraquinho, Condomínio Árbores - Lauro de Freitas/BA, CEP42710-400, para que tome conhecimento da presente decisão que recebeu a denúncia do Ministério Público Federal; e

(ii) **FISCALIZAÇÃO** quanto ao cumprimento das medidas cautelares impostas ao réu (acima qualificado), quais sejam: a) comparecimento bimestral ao Juízo em que reside para informar e justificar suas atividades (cumprimento em momento oportuno, em razão da PANDEMIA do COVID19); b) proibição de se ausentar da Comarca em que reside por mais de 10 (dez) dias sem prévia autorização do Juízo; c) comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revogação.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ POR OFÍCIO AO SENHOR DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO 03º D.P. AEROP/TUR-GUARULHOS, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:**

**Informar, no prazo de 05 (cinco) dias**, se aquela Delegacia ou os Policiais Cíveis ALEXANDRE DE CAMPOS ASSIS e RENATO DE ANDRADE BELLIO, arrolados como testemunhas, possuem condições (desktop, notebook ou smartphone, com câmera, microfone e saída de som e conexão de 10MB) a fim de participar de audiência por videoconferência.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

(assinado eletronicamente)

**ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002469-89.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MATOS DE JESUS, JOSE MATOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 14/5/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRANASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006354-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVAN JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5009626-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: OTTOR VICTOR LIMA MOURA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS RAYOLSOLA - RJ168929

#### DESPACHO

Em que pese estar pendente a notificação pessoal do acusado, intime-se a defesa constituída a apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Devido ao regime de teletrabalho atualmente instituído, bem como a necessidade de realização de audiências por videoconferência, deverá a defesa informar, além da qualificação de eventuais testemunhas, telefone e/ou e-mail de contato das mesmas.

Int.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007081-39.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REINALDO FELIPPE DE LACERDA  
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO - SP30771, RENATO CELIO BERRINGER FAVERY - SP108083

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de ID 32013751 - Pág. 38/43.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003585-70.2007.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE MANSUR FARHAT  
Advogados do(a) REU: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação de ID 31946997 - Pág. 136.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, na data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

## DESPACHO

Em seu depoimento testemunhal, **Fabio Luiz**, sócio atual da empresa **Macapá**, esclareceu o seguinte:

que o autor estava exposto a gasolina porque era frentista e fazia abastecimentos. Quando comprou o posto o autor não trabalhava mais lá. No ambiente do posto de gasolina existe tanque de combustível. Na época em que o autor trabalhou na empresa, ainda era um posto de gasolina. Quando Adhemar Volpe fez a declaração de que o autor não tinha trabalhado na empresa como frentista ele se confundiu com outro João que teve lá à época, pois depois foram olhar e viram que o autor tinha trabalhado para o dono anterior. Ademar Volpe é pai do depoente. Adhemar Volpe respondeu se confundindo com outro João que trabalhou em um estacionamento terceirizado de lava rápido. Adhemar Volpe também não tem nenhuma relação com o dono anterior. A empresa foi comprada de uma Sra. Viúva que tinha a empresa há muitos anos. Transformaram o posto em estacionamento em 2015. O depoente pediu na contabilidade as informações do autor. Não sabe dizer se a contabilidade era a mesma que cuidava do posto antes.

A testemunha Gildásio também confirmou que o autor trabalhava no posto Macapá como *frentista*, mesmo cargo que consta no registro da CTPS do autor (ID 4169293 - Pág. 5 e 6).

Fabio Luiz esclareceu em seu depoimento que encerrou as atividades da empresa **Macapá** como posto de gasolina, transformando o local em estacionamento em 2015. Consta no ID 24370395 - Pág. 1 que a empresa não possui laudos da época. Em razão disso, reconsidero a decisão ID 23289904 - Pág. 1 e **deiro a perícia indireta** em relação ao **Posto de Serviços Macapá de Jabaquara Ltda.**, a ser realizada no **Auto Posto Playgas Ltda.**, conforme requerido no ID 6094615 - Pág. 1.

Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação.

Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, excepcionalmente, devido a sua complexidade, **o prazo de 30 dias**, devendo responder aos quesitos ofertados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, devendo cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

**Com aceitação do encargo, intem-se as partes com informação da identificação do perito, para os fins do artigo 465, §1º, CPC (eventual impedimento ou suspeição; indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Deverá o perito, ainda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo (com transcrição do quesito antes da resposta):

01. Qual o endereço do local periciado?
02. Descreva o local periciado.
03. Descreva as atividades desempenhadas pelo *ajudante de produção* no local periciado.
04. O ambiente periciado é semelhante/similar àquele em que o autor desempenhou suas atividades (**Posto de Serviços Macapá**)? Explique.
05. Quais os elementos que subsidiaria a afirmação de existência/ausência de similitude entre os locais?
06. Quais os pontos de semelhança/distinção entre o local periciado e aquele em que o autor desempenhou seu trabalho?
07. O local periciado reflete as mesmas condições ambientais do local em que prestado o trabalho pelo autor para o cargo de *frentista* (**Posto de Serviços Macapá**)? Explique.
08. Com base na avaliação pericial é possível afirmar, *com certeza*, que houve exposição do autor a agentes agressivos/fatores de risco considerados prejudiciais à saúde pela legislação no trabalho realizado para a empresa **Posto de Serviços Macapá** (de **01/06/2000 a 08/09/2005 e 01/03/2006 a 13/01/2010**)? Explique.
09. Caso afirmativa a resposta ao item anterior, essa exposição se dava de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*? Explique.
10. Quais os agentes agressivos a que o autor esteve exposto durante o trabalho realizado na empresa **Posto de Serviços Macapá**? (Individualizar cada agente agressivo/fator de risco, com respectivo nível de concentração).
11. Esses agentes agressivos/fatores de risco mencionados no item anterior encontravam-se em níveis de concentração considerado prejudicial à saúde pela legislação? Explique.
12. Houve utilização de EPI's? Quais?
13. Os EPI's eram eficazes (neutralizavam os agentes agressivos e/ou traziam os agentes a níveis considerados toleráveis à saúde humana)?
20. Outros esclarecimentos que o perito considera relevantes para o caso.

Ressalto que no caso de o autor ter desempenhado diversos cargos diferentes, o Laudo deve especificar a situação para cada um dos cargos, nos respectivos períodos.

**Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), bem como Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6 de 08/05/2020, a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 31/05/2020, podendo ocorrer novas prorrogações, o prazo de 30 dias para entrega do laudo pelo perito terá início a partir da data de retorno dos trabalhos presenciais da Vara. Para tanto, quando do retorno dos trabalhos presenciais deve a secretaria providenciar intimação do perito, iniciando-se a partir daí o prazo de entrega do laudo.**

Considerando a complexidade do exame, bem como o grau de especialização do perito nomeado nestes autos, arbitro, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo previsto na tabela II, anexo único (R\$ 1.118,40), nos termos do artigo 28º, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014.

Com a apresentação do laudo em juízo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no § 1º do art. 477, CPC.

Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 – Diretoria do Foro.

Intem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001137-82.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) REU: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559

## DESPACHO

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.**

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **GIOVANNA TEIXEIRA DA SILVA**, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Considerando o atual contexto de pandemia da COVID-19, bem como a necessidade urgente de restringir a circulação de pessoas e as portarias expedidas pelo TRF-3, não foi designada audiência de instrução e eventual julgamento na forma presencial.

No entanto, com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento de audiência virtual de instrução e eventual julgamento, sobretudo após concordância da defesa.

Assim, **designo o dia 02/06/2020, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

A acusada será considerada devidamente **intimada a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho nas pessoas de seus advogados**, que ficarão responsáveis pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

Diante da excepcionalidade da situação, **encaminhe-se cópia do presente despacho às testemunhas arroladas nos autos via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas**, que serão consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

Por fim, determino que, **em caso de retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

#### **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :**

- **ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos (gabinete.sp.alfgru@rfb.gov.br)**, para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) **VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA**, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, doc. 1293169/MF, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no **dia 02/06/2020, às 14:00 horas**.

#### **CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:**

- **à testemunha VALDILEIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA**, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, doc. 1293169/MF, para que **ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 02/06/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;**

- **à testemunha CLAUDENY JOSÉ DASILVA**, brasileiro, solteiro, Agente de Proteção, nascido em 05/02/1991, filho de José Paulo da Silva e Josefá Cícera da Silva, RG 53.943.345-7 SSP/SP, para que **ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 02/06/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;**

Intimem-se.

**GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.**

*[assinado eletronicamente]*

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008063-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA., SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA., SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864

Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS,

UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "ciência ao interessado da expedição da certidão"

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003383-85.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DETEC TRANSPORTES LTDA - ME, JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

Advogado do(a) REU: THALUANA PEREIRA NUNES - SP424714

## DESPACHO

ID. 32035574 – Defiro o prazo de 10 dias para indicação de assistente.

No mais, cumpra-se o determinado na decisão ID 26735688.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009128-46.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., ANTONIO SILVESTRE PARDINI JUNIOR, FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 12/5/2020.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5003422-48.2020.4.03.6119**

AUTOR: AMORESIA ROSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003972-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: T W COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS80514

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante, para no prazo de 15 (quinze) dias, (i) atribuir o valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil) e (ii) recolher a diferença das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

**AUTOS N° 5003863-29.2020.4.03.6119**

AUTOR: AMARILDO BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 0008236-38.2013.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DOS SANTOS MADEIRAS - ME, VALDIR PEREIRA DOS SANTOS, MARIA RITA SILVA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento da Carta Precatória distribuída sob n. 00012296-09.2020.8.26.0191 no Juízo da 2ª Vara do Foro da Comarca de Ferraz de Vasconcelos (ID 32245781), sob pena de extinção.

**AUTOS N° 5008438-17.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, SUELI CONCEICAO DA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5003639-91.2020.4.03.6119**

AUTOR: JOSE BARBOSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 5000815-62.2020.4.03.6119**

REQUERENTE: NEUCI CARDOSO LOPES  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSEAS OLIVEIRA DOS SANTOS - SP340776  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca dos documentos apresentados pela CEF.

Prazo: 15 dias.

**AUTOS N° 5003339-32.2020.4.03.6119**

IMPETRANTE: VRS RECURSOS HUMANOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS HENRIQUE COSTA - SP393219, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217, CARLOS EDUARDO ORTEGA - PR50458  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS N° 0002907-21.2008.4.03.6119**

SUCESSOR: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004-E, JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para ciência do despacho proferido ID 27756628 e da certidão de ID 32256176:

Despacho ID 27756628:

*"Doc. 30: Diante da divergência apontada pela autora, providencie a Secretaria a verificação nos autos físicos, das páginas 118, 252, 1.149 a 1.180, devendo ser trasladadas para estes autos, certificando-se.*

*Após, dê-se vista às partes.*

*Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E.TRF3ª Região.*

*Cumpra-se e intime-se."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009713-62.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EVERALDO INACIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para ciência do despacho proferido ID 28970360 e da certidão de ID 32256371:

Despacho ID 28970360:

*"Doc. 07: Verifique a Secretaria a divergência nas páginas apontadas pelo autor, regularizando com a juntada das peças faltantes, se o caso, certificando-se nos autos.*

*Após, dê-se nova vistas às partes.*

*Se em termos, remetam-se os autos ao TRF3ª Região."*

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

**AUTOS Nº 5003828-69.2020.4.03.6119**

AUTOR: NOEL RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5003832-43.2019.4.03.6119**

AUTOR: ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

**AUTOS Nº 5008243-66.2018.4.03.6119**

AUTOR: ERICA SHIRLAINE SOEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes acerca do Procedimento Administrativo juntado às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-82.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON BRIGATO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobre-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004945-30.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA NUNES DE SOUZA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobre-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003770-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO ABDALLA BECHARA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Rogério Abdalla Bechara** ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 05.08.1985 a 30.09.1999, com a sua conversão em tempo comum acrescido, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/195.594.094-8), calculado na regra do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, combinada com aplicação da regra definitiva do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, isto é, pelo cálculo do salário de benefício, sem fator previdenciário e com base em toda a vida contributiva, provada pelos registros já disponíveis no extrato do CNIS e pelas anotações em CTPS, mediante a realização de perícia, se o caso, pagando-lhe os salários de benefício em parcelas vencidas desde 01.10.2019 (DER) e em parcelas vincendas até a efetiva implementação da aposentadoria, o que se requer se dê por antecipação dos efeitos da tutela em sentença, tudo a ser, ao final, acrescido de juros e correções monetárias, a se apurar em liquidação de sentença.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.048, I, do CPC, indeferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 31682997), o que foi cumprido (Id. 32199703).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001178-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARMEN REIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id. 31882656 e 31882700: ante os requerimentos apresentados pelo senhor Perito Judicial, ficam designadas as perícias para o dia 19/08/2020, que serão realizadas nas empresas: 1ª) **às 10h30** - Achê Laboratórios Farmacêuticos S/A, localizada na Rodovia Presidente Dutra, Km 222,2 – Guarulhos/SP, tel. 2608-6000; 2ª) **às 11h30** – Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo, localizada na Rua Pistóia, n. 100, Parque Novo Mundo/SP, tel. 2633-2200.

Outrossim, deverão as referidas empresas fornecerem: i) cópia do PPRA/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado; ii) ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade, nos termos solicitados pelo Perito.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento nas perícias designadas.

Intime-se o senhor Perito e as referidas empresas, preferencialmente, por meio eletrônico acerca da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 12 de maio de 2020.**

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002890-06.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria, ficamos representantes judiciais das partes intimados para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-59.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: PROJETO ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES PINTO - SP153869  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela PFN, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-06.2020.4.03.6119  
AUTOR: JOSE NUUVENS DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003260-53.2020.4.03.6119  
AUTOR: EDSON BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007944-55.2019.4.03.6119  
AUTOR: GERSON DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALENE CRISTINA SANTANA DE ABREU - SP278039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-21.2020.4.03.6119  
AUTOR: MANOEL SANTANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERREIRA BOTELHO - SP346443  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003911-85.2020.4.03.6119  
AUTOR: SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003838-16.2020.4.03.6119  
AUTOR: CELSO AVILA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003294-28.2020.4.03.6119  
AUTOR: TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008199-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUCEDIDO: SAUBO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA - ME, GILMARIO SANTOS DE JESUS, SANDRA SAUBO NASCIMENTO DE JESUS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial das partes executadas intimado para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-62.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica a parte exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-10.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: USUAL MODA CAFE EIRELI - ME, USUAL MODA CAFE EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO - SP243034

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte executada intimado para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009728-67.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos**  
**AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**  
**REU: FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, MAURICIO FLORES ARRAZOLA, ROSENDO JIMENEZ MORENO**  
**Advogados do(a) REU: JULIANA DASILVA SOUSA - SP436084, CLAUDIO JESUS DASILVA - SP426576**

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento, Maurício Flores Arrazola e Rosendo Jimenez Moreno, como incurso nas penas dos artigos 33, *caput*, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (Id 26450562, pp. 3-8).

Narra a inicial, em síntese, que **Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento, Maurício Flores Arrazola e Rosendo Jimenez Moreno** teriam sido surpreendidos nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, aos **05.12.2019**, quando se preparavam para embarcar no voo ET 527, da empresa aérea Ethiopian, com destino a Adis Abeba/Etiópia, de onde partiriam para Victoria Falls/Zimbábue, no voo ET 829, da mesma companhia aérea, transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, a massa bruta total de **17.125g** (dezesete mil, cento e vinte e cinco gramas) de **cocaína**, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Ainda de acordo com a denúncia, o entorpecente estava dividido entre as bagagens dos três denunciados, da seguinte maneira: "(i) **FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO** (fls. 12/15 do ID 26268675): a) 32 (trinta e dois) invólucros formados por sacos plásticos, papel carbono, papel alumínio e fitas adesivas, que estavam ocultos nas estruturas de duas malas de viagem, contendo em seus interiores a massa bruta de 4.534g (quatro mil, quinhentos e trinta e quatro gramas) de **COCAÍNA**, totalizando a massa líquida de 3.982g (três mil, novecentos e oitenta e dois gramas) de **COCAÍNA**; b) 30 (trinta) invólucros formados por sacos plásticos que estavam ocultos nos forros de seis casacos, acondicionados no interior das malas de viagem de **FERNANDA**, contendo em seus interiores a massa bruta total de 3.951g (três mil, novecentos e cinquenta e um gramas) de **COCAÍNA** que, devido à forma de apresentação da substância, não foi possível aferir a massa líquida até que sobrevenha o laudo definitivo da droga; (ii) **MAURICIO FLORES ARRAZOLA** (fls. 04/07 do ID 26268675): a) 21 (vinte e um) invólucros formados por sacos plásticos, papel carbono, papel alumínio e fitas adesivas, que estavam ocultos nas estruturas de uma mala de viagem preta, contendo em seu interior a massa bruta de 2.317g (dois mil, trezentos e dezessete gramas) de **COCAÍNA**, totalizando a massa líquida de 1.978g (um mil, novecentos e setenta e oito gramas) de **COCAÍNA**; b) 15 (quinze) invólucros formados por sacos plásticos que estavam ocultos nos forros de três casacos, acondicionados no interior da mala de viagem de **MAURICIO**, contendo em seus interiores a massa bruta total de 2.003g (dois mil e três gramas) de **COCAÍNA** que, devido à forma de apresentação da substância, não foi possível aferir a massa líquida até que sobrevenha o laudo definitivo da droga. (iii) **ROSENDO JIMENEZ MORENO** (fls. 08/11 do ID 26268675): a) 17 (dezesete) invólucros formados por sacos plásticos, papel carbono, papel alumínio e fitas adesivas, que estavam ocultos nas estruturas de uma mala de viagem marrom, contendo em seu interior a massa bruta de 2.295g (dois mil, duzentos e noventa e cinco gramas) de **COCAÍNA**, totalizando a massa líquida de 2.003g (dois mil e três gramas) de **COCAÍNA**; b) 15 (quinze) invólucros formados por sacos plásticos que estavam ocultos nos forros de três casacos, acondicionados no interior da mala de viagem de **ROSENDO**, contendo em seus interiores a massa bruta total de 2.025g (dois mil e vinte e cinco gramas) de **COCAÍNA** que, devido à forma de apresentação da substância, não foi possível aferir a massa líquida até que sobrevenha o laudo definitivo da droga."

No documento de Id 25631805, foram juntados aos autos as certidões de movimentos migratórios (pp. 5-7), o Auto de Prisão em Flagrante (pp. 8-12), o Auto de Apresentação e Apreensão (pp. 19-20) e os Laudos Preliminares de constatação das substâncias apreendidas (pp. 22-33).

Em 05/12/2019, a prisão em flagrante dos denunciados foi convertida em prisão preventiva (Id 25652556), e a audiência de custódia foi realizada (Id 25689971, pp. 3-8).

Os registros de antecedentes dos denunciados foram juntados nos documentos de Id 26269324, Id 27338219, Id 26319517, Id 26912013, Id 28277392 e Id 29711461.

Os Laudos definitivos das substâncias apreendidas foram juntados aos autos por meio do documento de Id 26624649.

Foi proferida decisão liminar nos autos do *habeas corpus* n. 5002518-52.2020.4.03.0000, concedendo prisão domiciliar à denunciada **Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento** (Id 28183858), tendo ela sido colocada em liberdade, conforme alvará de soltura cumprido Id 28277396. Após a soltura, a acusada compareceu em Secretaria e informou o endereço onde cumprirá a prisão domiciliar (Id 28368670).

**Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento** foi notificada pessoalmente (Id 28314474), **constituiu advogado** (Id 28235719) e apresentou defesa prévia (Id 28905774). Na peça de defesa, em resumo, (i) ela reserva-se ao direito de discutir o mérito no curso do processo; (ii) requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (iii) e arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

A Defensoria Pública da União foi intimada para apresentar defesa em favor dos outros dois corréus, tendo em vista que não constituíram advogado, tendo solicitado expressamente a assistência de um defensor público desde a audiência de custódia (Id 25689971, pp. 3-8).

Desse modo, **Maurício Flores Arrazola e Rosendo Jimenez Moreno**, apresentaram defesa por meio da Defensoria Pública da União (Id 28424435), por meio da qual, em síntese, **(i)** discordam das acusações contidas na denúncia, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo; **(ii)** arrolam, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; **(iii)** pleiteiam a indicação posterior de outras 3 (três) testemunhas, tendo em vista a alegada impossibilidade de contato prévio da defesa técnica com os acusados; **(iv)** pugnam pela realização dos seus interrogatório após a oitiva das testemunhas, em homenagem à ampla defesa, nos termos do artigo 400 do CPP; **(v)** e pedem a concessão de justiça gratuita.

A denúncia foi recebida em 12/03/2019, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2020 (Id 29515982).

Proferida decisão que cancelou a audiência de instrução e julgamento designada, em razão da pandemia de COVID-19 (Id 30033977).

Pedido de revogação das prisões preventivas dos corréus Mauricio e Rosendo formulado pela DPU no documento de Id 30078592 e decisão que o indeferiu (Id 30377955).

No documento de Id 31455156, novo pedido de revogação da prisão preventiva de Rosendo, o qual foi negado na decisão Id 31560931, esta que designou audiência virtual para 06/05/2020, às 14h00.

Laudo de Passaporte juntado no Id 31669510.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (Id 31831542 e anexos), as testemunhas comuns foram ouvidas, bem como foi colhido o interrogatório dos corréus Mauricio e Rosendo. Tendo em vista que a corré Fernanda não foi localizada para ser citada e intimada no endereço por ela declinado no Termo de Compromisso de Id 28368670, firmado por ocasião de sua soltura, bem como não houve êxito em encontrá-la de outra forma, aplicou-se em relação a ela o **determinado no art. 367, segunda parte, do CPP, considerando sua ausência como uso do direito ao silêncio, prosseguindo-se como o feito**. Nos termos do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes, e a instrução foi encerrada. A DPU requereu fosse o MPF instado a se pronunciar acerca de eventual proposta de acordo de não persecução penal em relação aos acusados Mauricio e Rosendo. O MPF, por sua vez, manifestou-se contrariamente à oferta do referido acordo para quaisquer dos réus.

Em alegações finais, o **MPF** Requereu a condenação dos réus. Quanto à dosimetria, na primeira fase, requereu sejam consideradas a natureza e a quantidade da droga, majorando-se a pena-base. Na segunda fase, requereu seja considerada a atenuante da confissão. Na terceira fase, requereu a aplicação da causa de aumento da transnacionalidade e que seja afastada a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, haja vista que os réus trabalhavam para uma organização criminosa, considerando que estavam transportando quantidade razoável de entorpecentes juntos, assim como o registro migratório dos corréus Mauricio e Fernanda. Por sua vez, a **DPU**, preliminarmente, requereu sejam os autos encaminhados ao Procurador Geral da República, tendo em vista a recusa de oferta de acordo de não persecução penal por parte do membro do MPF. Quanto à dosimetria, requereu, na primeira fase, seja a pena-base fixada no mínimo legal, considerando que as circunstâncias judiciais são favoráveis aos corréus, que a quantidade de droga apreendida com Mauricio e Rosendo está na média das apreensões do aeroporto de Guarulhos, bem como que os corréus não possuíam controle sobre a quantidade que transportavam. Asseverou que os corréus não estavam viajando juntos, conforme interrogatório dos réus, assim como os vistos não foram emitidos nas mesmas datas e que os códigos de reserva das passagens de todos os corréus são diferentes. Na segunda fase requereu sejam aplicadas a atenuante da confissão e a atenuante genérica, referente ao estado de necessidade pelo qual passaram corréus. Na terceira fase requereu seja aplicada a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 2/3, uma vez que os corréus Mauricio e Rosendo preenchem seus requisitos, esclarecendo que a as entradas de Mauricio no Brasil foram feitas por via terrestre, e que ele reside num país vizinho ao Brasil. Por fim, requereu seja fixado o regime inicial aberto, a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrerem em liberdade. **A defesa de Fernanda** requereu, quanto à dosimetria, na primeira fase, seja a pena-base fixada no patamar mínimo. Na segunda fase, requereu seja aplicada a atenuante da confissão. Na terceira fase, requereu seja aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 2/3. Por fim, requereu seja fixado o regime inicial aberto, a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminarmente

Convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe imputar quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Cabe salientar, também, que atendida a razoável duração do processo.

Quanto ao pedido preliminar da DPU, **deixo de remeter** os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, tendo em conta o precedente do referido órgão revisor em caso análogo, no sentido de que não se aplica a oferta de acordo de não persecução penal para casos de tráfico internacional de drogas, considerando-se que as penas, mesmo quando reconhecido o tráfico privilegiado, no caso das chamadas "mulas" do tráfico, são fixadas definitivamente em patamar superior a 4 anos, conforme transcrição abaixo:

VOTO Nº 1237/2020 RÉ PRESA PROCEDIMENTO Nº 5000261-30.2020.4.03.6119 ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP PROCURADOR(A) OFICIANTE: FERNANDO LACERDA DIAS RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN RÉ PRESA. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06). NEGATIVA DO MPF DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA RECUSA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1) Ação Penal instaurada a partir da prisão em flagrante da investigada, natural da África do Sul, surpreendida ao tentar embarcar no aeroporto internacional de Guarulhos com destino final para a Malásia, portando 1.083 gramas de cocaína. 2) Denúncia oferecida em 20/01/2020 e recebida em 11/02/2020. 3) Em audiência realizada em 03/03/2020, a Defensoria Pública da União levantou preliminar alegando, em síntese que, ao caso concreto, se reconhece a aplicação da causa de diminuição de pena previsto no art. 33, § 4º da Lei 11.343. Assim, ainda que se aplique a causa de aumento relativa a transnacionalidade da conduta, tem-se que a pena ficaria abaixo do patamar objetivo fixado pelo art. 28-A do Código de Processo Penal. Portanto, a acusada atenderia aos requisitos previstos em lei para oferecimento de proposta de acordo de não-persecução penal. 4) O Procurador da República oficiante, por sua vez, informou a ausência de interesse do Ministério Público Federal no oferecimento de proposta de acordo, tendo em vista que a pena em concreto ficaria acima do patamar mínimo de 4 anos, ainda que se reconhecesse a causa de diminuição de pena previsto para o tráfico privilegiado. 5) Diante da divergência, os autos foram encaminhados pelo Juiz Federal à 2ª CCR, para análise do eventual cabimento da proposta de acordo de não-persecução penal. 6) De início, verifica-se que o caso é de tráfico internacional de entorpecentes e não há que se falar em pequena quantidade, isso porque a investigada transportava consigo mais de 1 kg de cocaína. 7) Além disso, embora a Polícia Federal tenha informado que a investigada não possui cadastros anteriores nos sistemas da INTERPOL e África do Sul, não há nos autos outras informações a respeito da existência ou não de reiteração delitiva. 8) Ademais, a pena mínima para o crime de tráfico internacional de entorpecentes é de 5 (cinco) anos de reclusão e, ainda que se aplique a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que a investigada se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas, e por ter aceitado transportar entorpecentes para a referida organização criminosa, tratando-se de "mula" do tráfico, verifica-se que, em casos análogos, a pena definitiva tem sido fixada acima de 4 (quatro) anos. Precedentes do TRF 3ª Região: ApCrim0004635-82.2017.4.03.6119, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2019; ApCrim0005148-50.2017.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2018.9) Manutenção da negativa de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. 10) Retorno dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da persecução penal. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Atenta ao que consta dos autos, MANTENHO A NEGATIVA DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal e demais razões acima expendidas. Devolvam-se os autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da persecução penal, com as homenagens de estilo. Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Subprocuradora-Geral da República Coordenadora – 2ª CCR.

### Mérito

#### a. Materialidade e Autoria

A **materialidade** e a **autoria delitiva** da infração prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **ficaram demonstradas** pelas provas pericial e oral produzidas nos autos.

Examinado o material apreendido, pelo **Núcleo de Criminalística da Polícia Federal**, concluiu-se que as substâncias compespo líquido de **6.793g**, apreendida em poder da corré Fernanda, de **3.844g**, apreendida em poder do corré Rosendo, e de **3.835g**, apreendida em poder do corré Mauricio, **totalizando 14.472g** de massa líquida, constituíram **cocaína**, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (Id 25631805, pp. 22-33, e Id 26624649). Mencionada conclusão, conjugada ao fato de que o **entorpecente foi encontrado, de forma oculta, nas malas dos réus e em casacos que estavam dentro das malas** (como comprovam o laudo preliminar de constatação e o auto de apresentação e apreensão, ambos no documento de Id 25631805, respectivamente nas páginas 22-33 e 19-20), por si só, já é suficiente para demonstrar a caracterização da figura prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **sob a forma de trazer consigo ou transportar**. Toda esta dinâmica foi confirmada pelas testemunhas, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante, todos **ratificados em Juízo**.

A testemunha Wagner Pereira de Mendonça, Agente de Polícia Federal, relatou que, na data dos fatos, acompanhava o *check in* da companhia aérea Ethiopian, abordou um dos réus, em razão de seu nervosismo, e o indagou acerca de seu destino de viagem, e o réu lhe mostrou um papel e lhe informou que iria para o local que constava no papel. Narrou que achou estranho, mas que permitiu que o réu prosseguisse com os procedimentos de *check in*, e passou a abordar as outras pessoas que se encontravam na sequência da fila, e, indagadas, informaram que iriam para o mesmo destino, no caso, Zimbábue. Relatou que solicitou ao funcionário da companhia aérea que verificasse as reservas dos abordados e **foi constatado que as reservas foram feitas pela mesma agência** e que, ao verificar os passaportes, **constatou que os vistos emitidos para a entrada no Zimbábue possuíam as mesmas datas**. Relatou que, diante das circunstâncias, solicitou aos réus que submetessem suas malas ao exame de raios X, o qual indicou existência de matéria orgânica nas laterais das malas, inseridas de formas muito específicas, sendo vários retângulos e quadrados em todas elas. Narrou que procedeu à abertura das bagagens e que verificou que as laterais eram mais espessas que o normal, e que nessa parte lateral fez um furo em cada bagagem, de onde verteu um pó branco. Narrou que os dois réus carregavam cada um uma mala e a ré carregava duas malas, e que as bagagens foram encaminhadas ao perito, e que dentro das malas havia vários pequenos pacotes nas laterais, além de vários casacos que, depois de abertos, continham material orgânico em seus forros. Narrou que todas as substâncias encontradas nas bagagens dos réus foram submetidas a exame pericial, resultando positivo para cocaína. Narrou que na data dos fatos entrevistou outros passageiros na fila do *check in*, e que após abordar os réus não mais entrevistou outros passageiros.

A testemunha Daniel Henrique do Carmo Novaes, Agente de Proteção, relatou que na data dos fatos se encontrava no setor de embarque do aeroporto e foi solicitado por um Agente de Polícia Federal a acompanhar procedimentos verificação das bagagens dos réus. Relatou que as bagagens dos réus foram abertas e que nelas foram encontrados fundos falsos e roupas volumosas, e que dentro das malas havia vários pequenos pacotes nas laterais, além de vários casacos que, depois de abertos, continham material orgânico em seus forros. Narrou que os réus foram encaminhados juntos pelo Agente de Polícia Federal, e que todos confirmaram que as malas lhes pertenciam, sendo que os réus possuíam uma mala cada e a ré duas malas.

Em sua autodefesa, o corréu Mauricio **confirmou os fatos narrados na denúncia**. Relatou que transportava drogas por necessidades. Relatou que veio ao Brasil somente para pegar a droga para transportá-la, e que foi a primeira vez que fez isso. Narrou que já veio ao Brasil anteriormente, na ocasião acompanhado de seu chefe, para comprar uma máquina escavadora. Narrou que transportaria a droga sozinho, bem como que não conhecia os outros dois corréus e que não sabia que eles também transportavam drogas. Narrou, por fim, que pegou a droga no aeroporto com um homem de nome Roberto, e que entregaram a droga somente para ele.

Em sua autodefesa, o corréu Rosendo **confirmou os fatos narrados na denúncia**. Narrou em sua autodefesa que transportava drogas por necessidades. Relatou que veio ao Brasil para transportar a droga, e que nunca havia saído de seu país anteriormente. Narrou que a droga lhe foi entregue em Santa Cruz, na Bolívia. Narrou, por fim, que não conhecia os outros corréus e que não sabia que eles transportavam drogas.

Em face de exposto, considero comprovada a materialidade delitiva e, ainda, que Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento, Maurício Flores Arrazola e Rosendo Jimenez Moreno praticaram conduta descrita na inicial.

#### b. Tipicidade

Para análise da adequação da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado aos réus:

*“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

*Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”*

Pelo que se expôs, constato que a ação praticada por Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento, Maurício Flores Arrazola e Rosendo Jimenez Moreno **se subsume ao caput do art. 33**, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, verifico que os réus **traziam entorpecente consigo e o transportavam**, tendo a **nítida intenção de levá-lo ao exterior**, quando foram presos. Assim, conclui-se ter ficado **comprovada a prática das condutas de trazer consigo e de transportar**, ambas previstas no tipo acima reproduzido.

Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também **está caracterizado o dolo**, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior.

No que concerne à **causa de aumento de pena do art. 40, I**, tenho que esta se define pela finalidade que o agente almejava atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Tal conclusão se dá pela leitura do próprio texto da lei, o qual não exige a saída da droga do país, mas apenas que as **circunstâncias evidenciem este propósito** (art. 40, I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito). Ou seja, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. Portanto, no presente caso, o fato de os réus **terem sido flagrados no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar no voo ET 527, da empresa aérea Ethiopian, com destino a Adis Abeba/Etiópia, de onde partiriam para Victoria Falls/Zimbábue, no voo ET829, da mesma companhia aérea (Id 26268675, pp. 18-35)**, evidenciou-se a transnacionalidade do tráfico de drogas, razão pela qual **entendo ser aplicável a incidência do art. 40, I**.

#### c. Teses Defensivas

A DPU requereu a aplicação da atenuante genérica, em razão do alegado estado de necessidade que afligia os corréus Rosendo e Mauricio. Tal pleito não deve prosperar, pois as dificuldades financeiras alegadas **não restaram minimamente comprovadas nos autos**. A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que, somente em casos extremos, seria cabível a aplicação da exclusão da culpabilidade, o que, como acima dito, não é o caso dos acusados. Não fosse assim, seria forçoso concluir que a maior parte da população sul-americana e africana pode fazer uso desse argumento para cometer a infração, afirmação essa que evidentemente não se sustenta. Vale lembrar que milhares de pessoas enfrentam casos de desemprego e/ou doença na família, dependendo da rede pública de saúde e esperando meses, quiçá anos, por uma cirurgia ou tratamento. Nem por isso, optam pela via estreita do tráfico internacional de drogas. Noutros termos, não basta alegar que o Estado não desempenha a contento as atividades que lhe competem, entre as quais assegurar existência digna aos cidadãos como forma de justificar o cometimento de infrações, sob pena de se fazer tabula rasa das normas penais incriminadoras, que terão pouca, senão nenhuma, utilidade prática.

Ademais, a DPU e o advogado constituído pela corré Fernanda requereram a aplicação da causa de diminuição prevista no **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006**. Atualmente, o STF e o STJ têm suas jurisprudências pacificadas no sentido de aplicação deste dispositivo ao caso de mulas. **No caso do corréu Rosendo, ressalvado o meu entendimento pessoal sobre a questão, aplicarei tal jurisprudência**. Para a incidência do **artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006**, deve ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o agente atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. No presente caso, **tendo em vista o preenchimento de tais requisitos autorizadores (para ele, consta apenas uma entrada no Brasil pela via terrestre), aplico a supramencionada causa de diminuição, no patamar de 1/6 (umsexto)**, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir:

*PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE "MULA". AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MODO FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*

*1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

.....

*3. Embora haja diversos julgados de ambas as Turmas deste Tribunal Superior nos quais se afirme não ser possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas na qualidade de "mula", acolho o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que o sentenciado integre organização criminosa, sendo imprescindível, para tanto, prova inequívoca do seu envolvimento, estável e permanente, com o grupo criminoso, para autorizar a redução da pena em sua totalidade. Precedentes do STF. (grifei)*

*4. O conhecimento pela paciente de estar a serviço do crime organizado no tráfico internacional constitui fundamento concreto e idôneo para se valorar negativamente na terceira fase da dosimetria, razão pela qual o percentual de redução, pela incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve ser estabelecido no mínimo legal, atento a especial gravidade da conduta praticada. Precedentes do STF e STJ. (grifei)*

*5. Fixada a pena definitiva em 5 anos de reclusão, revela-se correta a imposição do regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), tendo em vista a aferição desfavorável de uma das circunstâncias judiciais, nos exatos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.*

**Por outro lado**, no que se refere aos corréus **Maurício e Fernanda, inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11343/2006**, tendo em vista seus registros migratórios (Id 25631805, pp. 5-6), nos quais constam **viagens de curta duração**, uma em relação a Mauricio e duas em relação à Fernanda, em rota aérea (voos da Ethiopian Airlines, de Guarulhos para Adisabeba/Etiópia) comumente utilizada para tráfico internacional de drogas, que, **inclusive, é a mesma rota que os corréus utilizariam no presente caso**, o que denota que não se trata de meras "mulas" circunstanciais, integrando eles organização criminosa, mesmo que seja em sua ponta mais baixa.

Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Jennifer Elyce Ridge, adequada ao artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.

#### d. Concurso de Pessoas

Ressalta-se que, de modo contrário ao que os corréus Mauricio e Rosendo afirmaram em Juízo, assim como a DPU e o advogado constituído pela corré Fernanda, há indícios suficientes que atestam que Fernanda, Mauricio e Rosendo participaram em conjunto da empreitada de transporte de drogas para o exterior, com unidade de desígnios, **caracterizando-se o concurso de pessoas**, previsto no art. 29 do Código Penal. Primeiramente, deve-se levar em consideração o **depoimento em Juízo da testemunha Wagner Pereira de Mendonça**, Agente de Polícia Federal, que relatou no momento da abordagem os **réus se encontravam, em sequência, na fila do check in** da companhia aérea Ethiopian. Além disso, compulsando os autos verifica-se que **todos viajaram de Campo Grande/MS a Guarulhos no mesmo voo** (G31499, Id 26268675, p. 21), no qual, inclusive, **Fernanda e Mauricio se sentaram na mesma fileira**, que embarcariam no mesmo voo para Adisabeba/Etiópia, com igual destino final em Victoria Falls/Zimbábue, **sendo que lá todos se hospedariam no mesmo hotel** (Livingston Lodge, Id 26268675, pp. 26, 30 e 35), pelo mesmo período de tempo. **Retornariam todos ao Brasil na mesma data e no mesmo voo, assim como Mauricio e Rosendo viajarão de volta à Bolívia também no mesmo voo** (Id 26268675, pp. 23 e 31). Destaca-se, também, o fato de que as reservas das passagens e hospedagens de todos os réus foram feitas pela mesma empresa (FREMEN), conforme registro nos documentos do Id 26268675, pp. 22-35. Por fim, a **forma de acondicionamento da droga nas bagagens dos réus era a mesma**, assim como as malas de Fernanda e Mauricio são bastante similares, conforme se depende do depoimento das testemunhas em Juízo e dos Laudos Preliminares de Id 25631805, pp. 22-33.

### 3 - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **julgo procedente o pedido condenatório** formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para **CONDENAR Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento, Maurício Flores Arrazola e Rosendo Jimenez Moreno** às sanções previstas no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, c.c. art. 29 do Código Penal.

#### 3. Dosimetria da pena

Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

##### 3.1.1 Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusada portadora de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. A ré detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré possua antecedentes criminais.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** da ré, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com a ré, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a **natureza e a quantidade da droga**, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A **natureza da droga era cocaína**. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque **possui grande potencial para causar dependência**, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína **tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral)** e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipotermia (elevação da temperatura corporal). A **quantidade era de 14,472g**, o que é bastante alta. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que **possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização**. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, **a quantidade (considerando que é pura), neste contexto, é expressiva** e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 9 anos de reclusão, e 900 dias-multa.**

Na **segunda fase**, verifico que inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Por fim, na **terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual **deve ser aplicada na fração de 1/6**, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

**Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 10 anos e 6 meses de reclusão, e 1050 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica da ré, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no **regime fechado**.

Ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.**

Nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito**, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.

### 3.1.2 Mauricio Flores Arrazola

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias** e **consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a **natureza e a quantidade da droga**, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A **natureza da droga era cocaína**. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque **possui grande potencial para causar dependência**, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína **tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral)** e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipotermia (elevação da temperatura corporal). A **quantidade era de 14,472g**, o que é bastante alta. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que **possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização**. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, **a quantidade (considerando que é pura), neste contexto, é expressiva** e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 9 anos de reclusão, e 900 dias-multa.**

Na **segunda fase**, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a **ocorrência da confissão, a qual atribui uma redução da pena em patamar menor do que o usual para a confissão fora de situação de flagrância**. Assim, fixo a pena, nessa fase, em **8 anos de reclusão, e 800 dias-multa.**

Por fim, na **terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual **deve ser aplicada na fração de 1/6**, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior.

**Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 9 anos e 4 meses de reclusão, e 935 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no **regime fechado**.

Ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.**

Nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito**, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.

### 3.1.3 Rosendo Jimenez Moreno

Na **primeira fase** de fixação da pena, examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual *o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.*

Assim, iniciando-se pela **culpabilidade**, era o acusado portador de maturidade e sanidade mental que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. O réu detinha, ao tempo da infração penal, potencial consciência de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum outro aspecto é capaz de demonstrar que a ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que o réu possua antecedentes criminais.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** do réu, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo que se falar em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente à natureza e à quantidade da droga apreendida com o réu, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base a **natureza e a quantidade da droga**, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. A **natureza da droga era cocaína**. Como se sabe, este tipo de droga tem elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Isto porque **possui grande potencial para causar dependência**, o que, diretamente, afeta o próprio usuário, mas, indiretamente, afeta o núcleo familiar e a sociedade. Os usuários de cocaína **tem um risco 14 vezes maior de sofrer AVC (acidente vascular cerebral)** e, aqueles crônicos, podem apresentar tremores e alterações da motricidade. Em caso de overdoses, estas podem ser fatais devido à hipertermia (elevação da temperatura corporal). A **quantidade era de 14,472g**, o que é bastante alta. No tráfico, as quantidades transportadas possuem alto grau de pureza, a fim de que **possa ser multiplicada sua quantidade quando de sua comercialização**. Levando em consideração o custo de todo o processo (passagem, hospedagem, pagamento pelo serviço de transporte e o custo da droga propriamente dito), ao final, o lucro tem que compensar o custo. Portanto, a **quantidade (considerando que é pura), neste contexto, é expressiva** e a natureza da droga é altamente nociva ao bem jurídico tutelado pela Lei 11.343/06, o que deve ser levado em consideração para a elevação da pena acima do mínimo legal.

Desta forma, assentadas as considerações acima, **fixo a pena-base em 9 anos de reclusão, e 900 dias-multa.**

Na **segunda fase**, verifico que inexistem circunstâncias agravantes. Contudo, verifico a **ocorrência da confissão, a qual atribuo uma redução da pena em patamar menor do que o usual para a confissão fora de situação de flagrância**. Assim, fixo a pena, nessa fase, em **8 anos de reclusão, e 800 dias-multa.**

Por fim, na **terceira fase**, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, a qual **deve ser aplicada na fração de 1/6**, já que não concorrem outras hipóteses do art. 40 e inexistem circunstâncias que mereçam uma fração maior. Conforme já fundamentado, **também aplica-se a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11343/2006, no patamar de 1/6.**

**Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, e 780 dias-multa.**

Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o **valor da multa em 1/30 do salário mínimo** vigente à época dos fatos.

A pena deverá ser cumprida inicialmente no **regime semiaberto.**

Ressalto que **considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial.**

Nos termos do artigo 44, *caput*, da Lei nº 11.343/06, **não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito**, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.

#### 4. – PRISÃO PREVENTIVA

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do HC n. 5002518-52.2020.4.03.0000, em liminar- posteriormente confirmada-, substituiu a prisão preventiva decretada em desfavor da corré Fernanda por prisão domiciliar (Id 28183378 e conexos), ocasião em que foi firmado pela ré Termo de Compromisso (Id 28368265 e conexos), no qual declinou endereço para cumprimento da prisão domiciliar e recebimento de intimações, sendo advertida expressamente de que o seu descumprimento poderia ensejar a decretação de sua preventiva novamente. Posteriormente, na decisão de recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento foi determinada a expedição de carta precatória para citação e intimação da ré, para a Subseção Judiciária de Teresina, PI, no endereço informado por ela (Id 29515982).

Realizada a diligência, certificou o Oficial de Justiça a impossibilidade de citação e intimação da ré no endereço declinado, registrando que na *“Quadra 9, Casa n.10, Conjunto Itaperu, Teresina-PI; onde foi recebido pelo Sr. Adailton Ribeiro (por declaração) que se apresentou como atual morador do imóvel, dizendo que reside como inquilino no local há aproximadamente 1(um) ano, que não conhece a citanda e intimanda Fernanda Maria Rodrigues do Nascimento, e não sabe informar seu atual endereço ou qualquer informação sobre seu paradeiro”* (Id 30868424).

Designada nova data para realização de audiência de instrução (Id 31560931), desta vez em 06/05/2020, por meio de sala virtual, a Secretária deste Juízo contactou o advogado constituído pela ré, Dr. Claudio Jesus da Silva, que informou que a ré ainda reside em Teresina, PI, e informou o telefone dela para contato, o qual não foi possível, apesar das tentativas da Secretária (Id 31476512 e Id 31560924). Na audiência de instrução e julgamento, ausente a ré, **seu patrono informou que não conseguiu mais contato com ela**. Desse modo, resta evidente o **descumprimento da medida cautelar imposta à ré nos autos do habeas corpus n. 5002518-52.2020.4.03.0000**, uma vez que **não foi encontrada no endereço informado por ela mesma, onde deveria estar cumprindo a prisão domiciliar**. Ademais, nem mesmo o seu próprio defensor constituído soube dar notícias acerca do seu atual paradeiro. Tais circunstâncias evidenciam a necessidade de nova decretação da prisão preventiva, como instrumento imprescindível para assegurar a aplicação da Lei penal.

Nesse contexto, merece destaque a redação que a Lei 13.964/2019 conferiu ao parágrafo 1º do artigo 312 do CPP: *“A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares”*.

Por outro lado, conforme fundamentação contida nesta sentença, FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO foi surpreendida em flagrante delito, transportando, em concurso com os demais corréus, mais de **14 quilos de cocaína**, montante bastante expressivo, mesmo para os padrões desta Subseção Judiciária, onde são apreendidas significativas quantidades desse entorpecente, devido à rota de transporte costumeiramente utilizada por narcotraficantes, com passagem pelo Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Soma-se a isso, o fato da corré **não ter comprovado o exercício de ocupação lícita** e possuir, em contrapartida, **outras viagens de curta duração para o exterior**, evidenciando que não se trata de mera “mula” ocasional. Assim, a prisão cautelar em questão também se mostra necessária para garantia da ordem pública.

Pelo exposto, com fulcro no art. 312, “caput” e parágrafo 1º do CPP, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de DIONISIO CRAVEIRO DO NASCIMENTO e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO, nascida em Teresina/PI, aos 17/03/1986, portadora do passaporte n. YC931785/Brasil, RG 5047059-0/SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob n. 026.248.753-52, com endereço na Rua Q9 C10-Quadra 9, nº 10, Conjunto Itaperu, Teresina, PI, CEP 64007-800, **onde deveria estar cumprindo prisão domiciliar, mas não foi encontrada, achando-se, portanto, foragida.**

**Expeça-se mandado de prisão**, por meio do sistema BNMP 2.0, encaminhando-se aos órgãos de praxe para cumprimento.

#### 5 – PROVIDÊNCIAS FINAIS

**Mantenho a custódia cautelar dos corréus Mauricio e Rosendo**, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, sendo que colocação em liberdade colocaria em **risco a ordem pública e a aplicação da lei penal**, nos termos da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (Id 25652556) e das decisões que negaram os pedidos de revogação das prisões preventivas de Mauricio e Rosendo (Id 30377955), às quais me reporto.

**Expeça-se guia de recolhimento de recolhimento provisória.**

Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nemploito do MPF neste sentido, **não há que se falar em fixação de valor mínimo** para sua reparação.

Concedo o benefício da justiça gratuita aos corréus Mauricio e Rosendo, ficando eles isentos do pagamento de custas, uma vez que beneficiários da AJG.

O pagamento das custas é devido pela corré Fernanda.

A destinação da droga e dos celulares apreendidos já foi solucionada na decisão de Id 25652556.

Requise-se à DPF/AIN/SP a vinda do laudo comanálise dos aparelhos celulares, aplicando-se o já determinado no item 4.2, da decisão de Id 25652556.

Expeça-se **ofício ao consulado do país de nacionalidade dos corréus Mauricio e Rosendo**, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Da mesma forma, **encaminhe-se o passaporte original ao consulado de seu Estado natal**, mantendo-se cópia nos autos, o que faço nos termos do artigo 1º, §2º da Resolução 162/12 do CNJ. Na hipótese de ser falso o documento, abra-se vista ao MPF.

Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento de todo o numerário apreendido em poder dos réus em favor da União (Id 25631805, pp. 19-20, Id 28527112, Id 29643706 e Id 29643716).

**Após o trânsito em julgado**, registre-se o nome da ré no Sistema do Conselho da Justiça Federal, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal (comrelação à corré Fernanda) e proceda à alteração da situação dos réus para CONDENADA, bem como se oficie a autoridade policial para incineração da contraprova, nos termos do art. 72 da Lei 11.343/2006.

#### 5.1 A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMADAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ, SP:

Depreco a Vossa Excelência a **INTIMAÇÃO pessoal desta SENTENÇA** condenatória, proferida em desfavor dos acusados **Maurício Flores Arrazola e Rosendo Jimenez Moreno**, qualificados ao final, que se acham presos e recolhidos na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itaí, SP.

Para tanto, a Secretária deste Juízo deverá providenciar a versão desta sentença para o idioma ESPANHOL por meio da ferramenta “Google Tradutor”, seguindo a recomendação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, contida no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218.

**A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:**

- **MAURICIO FLORES ARRAZOLA**, sexo masculino, nacionalidade boliviana, casado, mecânico, filho LUCIA ARRAZOLA, nascido em Santa Cruz, na Bolívia, aos 02/06/1971, portador do passaporte n. 3944526/Bolívia, **atualmente PRESO e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itaí, SP e;**

- **ROSENDO JIMENEZ MORENO**, sexo masculino, nacionalidade boliviana, casado, motorista, filho de OTILIA MORENO ROCA, nascido em Santa Cruz, na Bolívia, aos 30/08/1967, portador do passaporte n. CE37216/Bolívia, **atualmente PRESO e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires, em Itaí, SP;**

**- FERNANDA MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO**, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, filha de DIONISIO CRAVEIRO DO NASCIMENTO e MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DO NASCIMENTO, nascida em Teresina/PI, aos 17/03/1986, portadora do passaporte n. YC931785/Brasil, RG 5047059-0/SSP/PI, inscrita no CPF/MF sob n. 026.248.753-52, comendereço na Rua Q9 C10-Quadra 9, nº 10, Conjunto Itaperu, Teresina, PI, CEP 64007-800.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

Guarulhos, 13 de maio de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000263-22.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**CONDENADO: MAO SHENG WANG**

**Advogado do(a) CONDENADO: MARIO MARCOVICCHIO - SP164636**

Na sentença houve a condenação do réu ao pagamento das custas processuais (Id 24343718).

Desse modo, intime-se MAO SHENG WANG, através de seus defensores constituídos, mediante a publicação deste despacho no Diário Oficial, para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia de recolhimento da União - GRU, código 18710-0, unidade gestora 090017, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, não havendo o recolhimento, voltem-me conclusos para deliberação.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0010894-64.2015.4.03.6119**

**IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITALALBERT EINSTEIN**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745**

**IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**

#### **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

#### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-91.2020.4.03.6119**

**AUTOR: IZABEL MOYA LUCIANO**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA PAPARELLI STEFANUTO - SP286122, ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA - SP259604**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-60.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos**

**IMPETRANTE: MARIA MADALENA VIEIRA GONCALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542**

**IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS**

**DESPACHO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 18/05/2020 202/1978**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi dado andamento ao benefício, com o cumprimento da diligência emitida pela 21ª JRPS pelo seu encaminhamento (ID. 31101703), intime-se a impetrante para que informe e justifique se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002092-16.2020.4.03.6119  
IMPETRANTE: VALDEMIR RODRIGUES DE MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009644-66.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SILVIO JOSE FERRAZ TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

## I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELECON INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que sejam adotadas as mesmas datas previstas na RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020 para os vencimentos de pagamento das competências de março, abril e maio dos créditos tributários (Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/PASEP, COFINS) e dos créditos previdenciários (patronal, RAT/SAT) e parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI E SEBRAE) ou, alternativamente, ao menos o prazo de 90 dias a contar do vencimento devido.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de industrialização e comercialização de mercadorias relacionadas à engenharia elétrica, eletroduto, eletrocalha, perfilhado, leito, fios elétricos, abraçadeira e, no exercício de suas atividades, se sujeita ao recolhimento de tributos federais.

Afirma que a pandemia decorrente do COVID 19 atingiu drasticamente suas atividades empresariais, tendo sido decretada calamidade pública pelo Estado de São Paulo, conforme Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, aplicando-se também a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, a respeito da prorrogação de datas de vencimento de tributos federais.

Destaca ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a Resolução CGS nº 152/2020 regulamentou a prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos no Simples Nacional, não abrangendo os que não recolhem por esse sistema.

Aduz que não pretende uma moratória, mas apenas a alteração do prazo para recolhimento dos tributos, o que independe de lei, podendo ser realizado por ato infralegal.

Allega o cerceamento do seu direito à livre iniciativa em razão das medidas de contenção decorrentes dos regimes de calamidade públicas adotados em níveis federal, estadual e municipal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID. 30904352). Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 5009467-92.2020.4.03.0000.

A impetrante justificou o valor atribuído à causa (ID. 31348986).

Em juízo de retratação, a decisão restou mantida por seus próprios fundamentos.

Deferido o ingresso da União no feito (ID. 31495152).

Em informações, a autoridade impetrada aduziu, em preliminar, falta de interesse de agir em relação ao IRPJ e à CSLL, pois são apurados pelo lucro real e resultado ajustado, permitindo ao contribuinte levantar balanço de redução ou suspender o pagamento mensal. Eventuais prejuízos resultarão na não opção pelo lucro presumido, podendo, ainda, optar pelo regime de caixa. No mérito, ressaltou que a concessão de moratória está submetida a reserva legal; o Judiciário não pode atuar como legislador positivo; é inaplicável a Portaria MF 12, bem como a Resolução CGSN nº 152/2020 (ID. 31536333).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

**II – Fundamentação**

**PRELIMINAR**

A preliminar de falta de interesse processual deve ser rechaçada, porquanto a forma de apuração dos tributos, escolhida pela contribuinte no final do trimestre, não tem o condão de afastar seu direito de ação, condicionando-o a um evento futuro e incerto, dependente do impacto da crise gerado pelo COVID 19 no lucro real ou ajustado, da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou da adoção do regime de caixa ou de competência.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

**MÉRITO**

Na hipótese vertente, pretende a impetrante autorização judicial para postergar o vencimento de tributos federais para as mesmas datas da RESOLUÇÃO CGSN Nº 152, DE 18 DE MARÇO DE 2020, ou ao menos pelo prazo de 90, sob o fundamento das dificuldades econômicas resultantes da pandemia decorrente do COVID 19.

É de conhecimento notório, dada a repercussão dos fatos, a pandemia do vírus COVID-19 (coronavírus), que se alastra por diversos países, ceifando grande número de vidas, bem como o alto índice de sua transmissibilidade e os efeitos funestos gerados na economia mundial, especialmente sentido por empresas de médio e pequeno porte.

Contudo, a prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos esbarra em óbices constitucionais e legais, reclamando a normatização da questão pelos Poderes Legislativo e Executivo, atentos às peculiaridades de cada setor da economia.

Pelo princípio da separação de poderes, não compete ao Poder Judiciário substituir o legislador e o gestor público na elaboração de políticas públicas, atuando, excepcionalmente, nos casos concretos judicializados para verificar aspectos atinentes à proporcionalidade e razoabilidade da medida.

Outrossim, em raríssimos casos nos quais o Judiciário atuou para suprir a mora legislativa, *do qual é exemplo o Mandado de Injunção 670, em que o Supremo Tribunal Federal supriu lacuna regulamentadora do direito de greve dos servidores públicos civis e determinou a aplicação das Leis nºs 7.701/1988 e 7.783/1989, no que couber, até que fosse editada a lei específica a que se reporta o art. 37, VII, da Constituição da República*, estava em questão a falta de regulamentação de um direito fundamental e a atuação do Supremo Tribunal Federal no suprimento de omissão constitucional. Situação que nada se assemelha a ora posta em análise.

Ademais, a concessão da prorrogação do prazo para recolhimento de tributos apenas àqueles que ingressarem com mandado de segurança e outras medidas judiciais ofende o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação fática, atingidos pelos efeitos econômicos da pandemia.

Nesse contexto, cumpre observar a inaplicabilidade da Resolução CGSN 152, de 18 de março de 2020, tendo em vista que disciplinou a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais no âmbito do simples nacional, portanto, não abrange aqueles não inseridos nesse regime especial de recolhimento tributário.

Isso não ofende a isonomia entre os contribuintes atingidos pelos efeitos da pandemia, haja vista que estabelece medidas diferentes para contribuintes em situação jurídica diversa.

No tocante aos aspectos legais, observa-se que a impetrante pretende obter uma espécie de moratória judicial.

A moratória está elencada no artigo 151 do Código Tributário Nacional como a primeira hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e sua disciplina está prevista nos artigos 152 e seguintes do diploma legal mencionado.

A moratória se caracteriza pelo elasticidade do prazo para pagamento do tributo e tem aplicação em situações excepcionais, como a ora vivenciada, de calamidade pública. Todavia, o benefício fiscal deve ser instituído por lei e guardar estrita observância às normas regulamentadoras da matéria, ematenção ao princípio da legalidade tributária.

A Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, de fato, não serve para disciplinar o tema, pois foi editada para disciplinar a situação dos contribuintes em razão de tragédia local que autorize um tratamento mais benéfico dos contribuintes com base no princípio da isonomia. Veja-se:

*“PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.D.O.U.: 24.01.2012*

*Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

**Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.**

**Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.**

Como referido, a pandemia pelo COVID 19 não se circunscreve à determinada região do país, de modo a justificar um tratamento local diferenciado a alguns contribuintes.

Inclusive, a Portaria apontada não é autoaplicável, dependendo da edição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para a implementação nos limites de suas competências, de modo que a falta de regulamentação não pode ser suprida pelo Judiciário, nos termos já expostos.

Por fim, vale dizer que os poderes políticos já adotaram providências para mitigar os efeitos da crise sanitária na vida econômica do país, inclusive em relação à manutenção de postos de trabalho. Para os efeitos dessa lide, importante destacar a Portaria do Ministério da Economia n. 139, de 3 de Abril de 2020, que prorrogou o prazo para o recolhimento de contribuições previdenciárias, na situação que especifica em decorrência de pandemias relacionada ao Coronavírus:

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (redação dada pela Portaria ME 150/2020)*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Ainda que o pedido neste writ tenha escopo, em tese, mais amplo do que o direito reconhecido na referida Portaria, o advento do texto normativo revela que a questão já está sendo tratada na esfera adequada (política), esvaziando os fundamentos para a concessão da segurança na forma pleiteada.

Assim, embora sensível à situação vivenciada no país e aos seus aspectos econômico-financeiros debatidos nestes autos, não vislumbro probabilidade do direito, sendo de rigor a denegação da segurança.

### **III – Dispositivo**

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito (art. 487, I do CPC), nos termos da fundamentação supra.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se à Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5009467-92.2020.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000149-06.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JULIUS DAVID ROZEMBAUM, EDUARDO DE SOUZA GUERCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899, PAULO JACOB SASSY ELAMM - SP200900, SIDNEY LUIZ DA CRUZ - SP231819, INAE SICHIERI DE OLIVEIRA BARRADAS - SP293963

**S E N T E N Ç A**

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

### **I - Relatório**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIÃO, na condição de assistente litisconsorcial, em face de JULIUS DAVID ROZEMBAUM e EDUARDO DE SOUZA GUERCIA.

Os executados foram condenados, em sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos, perda dos cargos públicos, proibição de contratarem com o Poder Público ou receberem benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de dois anos e ao pagamento de multa correspondente a sete vezes o valor da última remuneração mensal que tenham percebido (ID. 15683198 – pág. 62).

Foi negado provimento à apelação e à remessa oficial (ID. 15683198 – pág. 171).

O executado Eduardo de Souza Guercia propôs acordo para o pagamento do débito em três parcelas.

A União efetuou proposta de pagamento parcelado da multa civil em três vezes, com desconto de 8% sobre o valor atualizado do débito, nos termos da Portaria PGU 02/2014.

O Ministério Público Federal impugnou a proposta oferecida, em virtude da impossibilidade de transação em ações de improbidade administrativa, sendo indevido o desconto de 8% da multa civil, dada sua natureza sancionatória.

Houve o bloqueio de R\$ 32.801,93 e de R\$ 138,52 do executado EDUARDO e R\$ 2.844,52 do executado JULIUS. Foi deferido o levantamento de 40 salários mínimos da conta de Eduardo de Souza Guercia, tendo sido lide deferida a gratuidade processual.

Em razão do decurso do prazo de 3 anos, determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para o restabelecimento dos direitos políticos de Eduardo de Souza Guercia (ID. 20552350).

O executado aceitou o parcelamento sem descontos proposto pelo Ministério Público Federal, o que foi autorizado pelo despacho de ID. 22556897.

Os pagamentos foram realizados em três parcelas de R\$ 36.177,42, nas datas de 04/10/2019, 08/11/2019 e 05/12/2019 (ID. 23045263, 24736733 e 25825538).

A União reiterou a proposta apresentada e requereu a rejeição da impugnação apresentada pelo Ministério Público Federal (ID. 23059221).

O executado apresentou petição discordando do valor dos depósitos sem o desconto.

O Ministério Público Federal consignou o pagamento da multa civil pelo executado Eduardo de Souza Guercia e requereu a destinação do valor recolhido ao Fundo de Direitos Difusos, em aplicação analógica do artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Pugnou pela reconsideração da decisão que concedeu a gratuidade ao executado (ID. 29253516).

Indeferido o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita (ID. 29836876).

O Ministério Público Federal requereu a intimação da União e da Procuradoria do Município de Guarulhos para se manifestarem acerca do interesse na destinação do recurso referente ao pagamento de multa civil no emprego em ações voltadas ao combate da pandemia COVID-19.

A União opôs embargos de declaração em relação ao despacho de ID. 30920090, argumentando que a multa civil deve ser destinada ao ente prejudicado, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.429/92, sendo incabível a manifestação do Município de Guarulhos em razão de não ter sido lesado pelo ato improbo. Consignou a necessidade de os recursos observarem as regras financeiras, orçamentárias e de política pública vigentes, impossibilitando o fornecimento de dados do fundo ou entidade destinados à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19. Acrescentou que a Resolução nº 313/2020 e a Recomendação CNJ nº 62/2020 tratam de cumprimento de pena pecuniária penal e não de multa civil por condenação por ato de improbidade administrativa.

É o necessário relatório. DECIDO.

### III - Fundamentação

A impugnação apresentada pelo Ministério Público Federal em relação ao desconto de 8% no valor da multa civil resta superada, tendo em vista a concordância do executado com o pagamento no valor originalmente exigido sem desconto.

Nesse prisma, preclusa também a manifestação do executado em relação à correção dos valores pagos, pois realizada após a decisão que autorizou o pagamento e após o depósito da primeira parcela, denotando sua aquiescência no tocante ao valor homologado.

Considerando o pagamento da multa civil pelo executado Eduardo de Souza Guercia, em três parcelas de R\$ 36.177,42, nas datas de 04/10/2019, 08/11/2019 e 12/2019 (ID. 23045263, 24736733 e 25825538), de rigor a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Quanto à destinação dos valores, requereu o Ministério Público Federal a destinação ao Fundo de Direitos Difusos, por aplicação analógica do artigo 13 da Lei nº 7.347/85, manifestando-se contrariamente a União, tendo em vista disposição específica na lei de improbidade administrativa aplicável à destinação da multa civil.

Assim prevê o artigo 13 da Lei nº 7.347/85:

*Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)*

*§ 1o. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)*

*§ 2o. Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1o desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)*

O Decreto nº 1.306/94 regulamentou o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, dispondo em seu artigo 7º sobre a destinação prioritária dos recursos arrecadados para a reparação específica do dano causado.

*Art. 7º Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou de dano causado.*

*Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.*

Conjugando o artigo 7º do Decreto nº 1.306/94 com o artigo 18 da lei de improbidade administrativa (Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilícitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito), conclui-se que a multa civil deverá ser destinada à reparação do dano causado, revertendo em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ato ilícito.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados referentes à ação civil pública por improbidade administrativa:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM PÚBLICA COMUNITÁRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. OBRA REALIZADA POR EMPRESA QUE NÃO A VENCEDORA NA LICITAÇÃO. VALOR PAGO SUPERIOR AO DA PROPOSTA VENCEDORA. EXECUÇÃO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE INÉPCIA DA INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Trata-se de apelações de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para, com fundamento nos artigos 10, caput, e XI, e 12, II, da Lei 8.429/92, aplicar ao promovido, Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito do Município de Icoá/CE, por malversação de verbas federais repassadas por meio do Convênio nº 102/2003 firmado junto ao Ministério da Integração Nacional, para construção de barragem pública comunitária na localidade de Mulungu (distrito de Pedrinhas), as seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos, a ser revertido em favor da União, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), acrescido de juros de mora e correção monetária; b) perda da função pública de Prefeito, acaso esteja em exercício na data do trânsito em julgado da decisão, ainda que obtida depois do ato de improbidade objeto da presente ação; c) suspensão dos direitos políticos por cinco anos; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e) pagamento de multa civil no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), a ser revertida em favor do fundo de que trata o artigo 13, caput, da Lei nº 7.347/1985. II. Sustenta o réu, em seu recurso, ser incabível a aplicação da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, bem como ser parte ilegítima para integrar a lide. Afirma ser incompetente a Justiça Federal para apreciar o feito. (...) omissis. XVIII. Não se mostra cabível a destinação da multa civil ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, nos termos da Lei nº 7.347/85, art. 13. Ocorre que não se está diante de dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, mas de improbidade de ex-Prefeito por execução irregular de convênio, hipótese totalmente regida pela Lei nº 8.429/92. Logo, a multa, devidamente corrigida, deve ser revertida para as pessoas jurídicas diretamente lesadas, no caso, para a União, de onde se originaram os recursos financeiros. XIX. É cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários. O caso em tela trata de ação de improbidade administrativa, na qual figura a União na qualidade de litisconsorte ativa, motivo pelo qual, ante a sucumbência mínima do réu, há de se arbitrar honorários advocatícios a favor da União. XX. Não se mostra cabível a destinação da multa civil ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, nos termos da Lei nº 7.347/85, art. 13. Ocorre que não se está diante de dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, mas de improbidade de ex-Prefeito por execução irregular de convênio, hipótese totalmente regida pela Lei nº 8.429/92. Logo, a multa, devidamente corrigida, deve ser revertida para as pessoas jurídicas diretamente lesadas, no caso, para a União, de onde se originaram os recursos financeiros. XXI. Levando-se em consideração o disposto no art. 20, parágrafo 3º e 4º, do CPC/1973, faz-se razoável a fixação da verba honorária em favor da União, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). XXII. Apelações parcialmente providas, para reduzir as penalidades aplicadas ao réu de ressarcimento ao erário ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e de multa civil em 50% do dano efetivamente demonstrado (o que corresponde a R\$ 25.000,00), bem como para condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e determinar que a multa aplicada, devidamente corrigida até o efetivo pagamento, seja revertida para a União. Grifamos*

(AC - Apelação Cível - 577385 2008.81.01.000015-5, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/06/2016 - Página: 128.)

APELAÇÕES TRÍPLICES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. MUNICÍPIO. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. PISO DE ATENÇÃO BÁSICA (PAB). PAGAMENTO COM INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE OBRAS. DESVIO DE FINALIDADE DE VERBAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE ATO IMPROBO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRELIMINAR. MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NÃO NULIDADE DE SENTENÇA POR FALTA DE CITAÇÃO DA URBE PARA INTEGRAR A LIDE. CRITÉRIOS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA A SEREM APURADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DO VALOR DO DANO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 43 DO STF E DA SÚMULA 54 DO STJ. DATA DO EVENTO DANOSO A SER APURADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA INDIVIDUALMENTE. MULTA CIVIL DE 50% DO DANO. DESTINAÇÃO AO FUNDO DE REPARAÇÃO DOS INTERESSES DIFUSOS LESADOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DA LEI N.º 7.347/85. REVERSÃO PARA A PESSOA JURÍDICA LESADA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. APELAÇÃO DA FUNASA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra SEVERINO BENTO RAIMUNDO, ex-Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, por supostas irregularidades na execução de convênios firmados com o Ministério da Saúde, especialmente com recursos do Piso de Atenção Básica - PAB. 2. O réu foi condenado nas penas do art. 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92 (lesão ao erário e violação aos princípios fundamentais da Administração Pública). Ei-las: a) ressarcimento integral do dano; b) suspensão de direitos políticos por cinco anos; c) pagamento de multa civil equivalente a 50% do dano a ser depositado no Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. 3. O particular, em sua apelação, ventila a nulidade absoluta da sentença, por falta de citação do Município de Cruz do Espírito Santo/PB como litisconsorte necessário. No mérito, afirma a inexistência de atos improbos. 4. A FUNASA almeja: a) reversão da multa civil em favor do ente lesado; b) afastamento da sucumbência recíproca, pois os autores decaíram na parte mínima. Requer-se o arbitramento dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento). Em não sendo acolhido esse pleito, a condenação proporcional do réu; c) juros e correção monetária do ressarcimento da seguinte forma - até janeiro de 2003, índices oficiais e juros de mora pelo Código Civil (0,5%) / a partir de 11 de janeiro de 2003, a aplicação da Taxa Selic / que o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios seja a data do efetivo prejuízo, consoante a Súmula 43 do STF e Súmula 54 do STJ. 5. A União, por seu turno, defende que não houve a sucumbência recíproca no caso concreto, impondo-se a condenação do réu, e a multa civil deveria ser revertida para a pessoa física lesada. 6. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdiccional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir quanto ao mérito da condenação, com três alterações no capítulo das penas. 7. (...) omissis 9. Finalmente, a terceira alteração é pertinente ao equívoco de destinar a multa civil ao Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, nos termos da Lei n.º 7.347/85, art. 13. Ocorre não estarmos diante de dano ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, mas de improbidade de ex-prefeito por execução irregular de convênio, hipótese totalmente regida pela Lei n.º 8.429/92. Logo, a multa de 50% do dano, devidamente corrigida, deve ser revertida para as pessoas jurídicas diretamente lesadas, quais sejam, a União e a FUNASA, de onde se originaram os recursos financeiros, proporcionalmente, conforme apurado na fase de liquidação de sentença. Apelação do réu desprovida. Apelação da FUNASA parcialmente provida. Apelação da União provida. Grifamos.

(AC - Apelação Cível - 565414/2007.82.00.001528-7, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VERBAS FEDERAIS REPASSADAS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FUNDEF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - MULTA CIVIL - REVERSÃO EM PROVEITO DA ENTIDADE LESADA. 1. Omitida prestação de contas de verba pública recebida em decorrência de convênio, pratica-se ato de improbidade administrativa e comete-se ato ilícito, incorrendo em mora o devedor a partir da prática do ato danoso. 2. A multa civil deve reverter em proveito da entidade lesada, não do Fundo de Reparação dos Interesses Difusos Lesados. 3. Recurso de Apelação provido. 4. Sentença reformada em parte. Grifamos.

(AC 0007858-20.2010.4.01.3702, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 06/12/2013 PAG 1362).

Ademais, cumpre salientar que a União discordou da utilização dos recursos para o combate do novo coronavírus.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 4, de 23 de março de 2020, recomendou aos magistrados com jurisdição na execução penal que promovam a destinação de recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal, dos acordos de não persecução penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais de saúde.

Em que pese a notória necessidade de recursos para o combate da pandemia pelo COVID-19, a regulamentação da destinação de recursos provenientes de ações judiciais para tal fim abrange feitos criminais e não cíveis, até o momento.

Assim, os valores depositados pela executado Eduardo de Souza Guercia, em cumprimento à sentença que o condenou ao pagamento de multa civil, devem ser restituídos à União.

### III - Dispositivo

Ante o exposto:

- I) Diante da notícia da quitação do débito, de rigor a extinção da presente execução em relação ao executado Eduardo de Souza Guercia, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
- II) Determino o levantamento de eventuais constrições sobre os bens do executado Eduardo de Souza Guercia em virtude desta ação.
- III) Determino a destinação dos valores depositados à União, entidade lesada.
- IV) Reconsidero o despacho de ID. 30920090 e julgo prejudicado os embargos de declaração opostos pela União.

Oficie-se ao Ministério da Justiça comunicando as sanções de perda da função pública dos réus.

Cumprido integralmente o despacho de ID. 27198990, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e à União para fins de prosseguimento em relação ao acusado Julius David Rozenbaum.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II  
REPRESENTANTE: ANDRESSA AAFONSO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e reparação por danos morais decorrentes de vícios construtivos no imóvel.

Narra a inicial que o Condomínio foi construído com fundos do Programa Minha Casa Minha Vida e, pouco tempo após a entrega do imóvel, verificaram-se danos físicos como "deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."

Salienta que os níveis mínimos obrigatórios previstos na NBR 15575 não foram atendidos pela construtora, nem exigidos pela ré, que tinha o dever de fiscalizar.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade processual e a inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 27741684 e seguintes).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal impugnou a Justiça Gratuita concedida ao autor, pois o Condomínio tem condições de arcar com as despesas processuais, tanto que contratou perito particular para elaborar laudo sobre o imóvel. Sustenta a inépcia da inicial, pois os danos não foram individualizados ou comprovados. Alega falta de interesse processual, uma vez que não requereu administrativamente a reparação dos danos, por meio do Programa de Olho na Qualidade. Afirmar a ilegitimidade ativa do Condomínio para pleitear direitos dos condôminos. Argumenta sua ilegitimidade passiva enquanto gestora do FAR, considerando que os vícios devem ser ressarcidos pela Construtora CCRL - Construtora Camargo Rodrigues Ltda. Requer a denúncia da lide à construtora, ou a sua inclusão na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

No mérito, sustenta que os vícios construtivos nas unidades habitacionais não podem ser imputados à Caixa Econômica Federal, pois apenas operacionaliza e executa programas de acordo com as diretrizes legalmente estabelecidas, sem interferir diretamente na qualidade da construção das casas. Alega o decurso do prazo decadencial de um ano. Destaca a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor.

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Na sequência, a ré insistiu na resolução das questões processuais pendentes e requereu a produção de prova pericial.

Sem a apresentação de réplica, os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Segundo o artigo 357 do Código de Processo Civil, não sendo o caso de extinção do processo nos casos dos artigos 485 e 487, II e III, do diploma legal em comento, nem de julgamento antecipado do mérito ou de julgamento antecipado parcial do mérito, deverá ser realizado o saneamento e organização do processo em decisão de saneamento que consiste em:

*I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;*

*II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;*

*III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;*

*IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;*

*V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.*

No tocante às questões processuais pendentes, cumpre analisar as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal em contestação.

#### **Inépcia da petição inicial**

A inépcia da petição inicial resulta no seu indeferimento e ocorre quando (art. 330, §1º, CPC):

*I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;*

*II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

*In casu*, apesar dos vícios construtivos alegados não estarem estritamente delimitados, houve menção a respeito dos danos em relação aos quais pleiteia indenização, a saber: "deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros."

Nesse ponto, a falta de enumeração exaustiva de todos os problemas decorrentes de danos físicos verificados no Condomínio não prejudica a defesa, considerando-se a exposição da causa de pedir e do pedido.

Ademais, cumpre salientar que a contestação pontual a respeito de cada problema verificado somente será possível após a realização da perícia, sob o fundamento de refletirem vícios construtivos ou não, e em razão de eventual responsabilidade da parte ré na reparação.

Assim, afasto a preliminar arguida pela ré.

#### **Interesse processual**

O argumento de que a autora deveria ter buscado a resolução administrativa da questão junto à ré antes de ingressar com a presente demanda não se sustenta.

Com efeito, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, de modo que não é exigido o prévio requerimento administrativo ou esgotamento das vias administrativas como condição para o ingresso de ação judicial.

O entendimento exarado em processos com natureza previdenciária não se aplica ao caso dos autos, dadas as especificidades daqueles feitos.

Nesse prisma, embora salutar a existência de um programa de verificação de qualidade de obras e empreendimentos realizados pela ré, o acesso a tais canais antes da judicialização da questão é mera faculdade do autor.

Assim, não prospera a preliminar.

#### **Legitimidade ativa do Condomínio**

Conquanto o condomínio não possua personalidade jurídica, possui capacidade de ser parte em razão da personalidade judiciária conferida para atuar em juízo.

Em relação à legitimidade do condomínio para defender interesses comuns dos condôminos, há previsão expressa no artigo 1.348, II, do Código Civil:

*Art. 1.348. Compete ao síndico:*

*II - representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;*

Na mesma linha, o artigo 12 do Código de Processo Civil atribui ao administrador ou síndico a representação do condomínio em juízo.

Assim, conclui-se que o Condomínio pode atuar em juízo devido a sua personalidade judiciária e possui legitimidade para defender interesses comuns dos condôminos.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDOMÍNIO. INTERESSE COMUM. DEFESA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.*

3. O condomínio possui legitimidade para promover defesa de interesse comum dos condôminos. Na hipótese, a utilidade da jurisdição está na defesa pelo condomínio de área de uso comum dos condôminos ocupada por apenas um deles para uso comercial. 4. Tratando-se de ocupação precária sobre área comum e deferida ao condômino por mera tolerância dos demais condôminos, o termo inicial para contagem do prazo prescricional se inicia com a recusa de restituição da área que lhe foi concedida.

5. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1152602/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

DIREITO CIVIL, CONSUMERISTA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS CONDÔMINOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDOMÍNIO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A legitimidade para atuar como parte no processo, por possuir, em regra, vinculação com o direito material, é conferida, na maioria das vezes, somente aos titulares da relação de direito material. O CPC contém, entretanto, raras exceções nas quais a legitimidade decorre de situação exclusivamente processual (legitimidade extraordinária). Para esses casos, o art. 6º do CPC exige autorização expressa em lei.

4. Conforme regra prevista nos arts. 1.348, II, do CC e 22, §1º, "a", da Lei 4.591/64, o condomínio, representado pelo síndico (art. 12, IX, do CPC), possui legitimidade para promover, em juízo ou fora dele, a defesa dos interesses comuns.

5. O diploma civil e a Lei 4.591/64 não preveem a legitimação extraordinária do condomínio para, representado pelo síndico, atuar como parte processual em demanda que postule a compensação dos danos extrapatrimoniais sofridos pelos condôminos, proprietários de cada fração ideal, o que coaduna com a própria natureza personalíssima do dano extrapatrimonial, que se caracteriza como uma ofensa à honra subjetiva do ser humano, dizendo respeito, portanto, ao foro íntimo do ofendido.

6. O condomínio é parte ilegítima para pleitear pedido de compensação por danos morais em nome dos condôminos. Precedente da 3ª Turma.

7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e nessa parte providos. Sucumbência mantida.

(REsp 1177862/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 01/08/2011)

### **Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal**

Consoante se observa da Convenção de Condomínio (ID. 27742277), a construção se deu com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

O artigo 1º da Lei nº 10.188/01 dispõe sobre a criação do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento das necessidades de moradia de população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, competindo à Caixa a operacionalização do programa.

Nesse contexto, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda decorrente de vícios de construção quando atua como agente executor de políticas públicas para promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. TESES REFERENTES À MULTA CONTRATUAL E JUROS, COMISSÃO DE CORRETAGEM, RESSARCIMENTO DOS ALUGUEIS E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. NATUREZA DAS ATIVIDADES. AGENTE FINANCEIRO. SEM LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 sem indicar em que consistiria o vício, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de prequestionamento, mesmo implícito, impede a análise da matéria na via especial. Súmulas nº 211/STJ e nº 282/STF.

3. A Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2018, DJe 04/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 738.071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência dominante, o prazo prescricional incidente na espécie é o geral decenal disposto no art. 205 do CC.

2. No caso, considerando que os moradores denunciaram o aparecimento dos problemas logo após a entrega do condomínio que se deu em abril de e que a ação foi proposta em 30/06/2016, fica afastada a alegada prescrição/decadência.

3. Na hipótese, o que ocorre é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei 10.188/2001 e Lei 10.859/2004, ficando a cargo da CEF a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia.

4. O artigo 4º da Lei nº 10.188/01 dispõe acerca das competências da Caixa Econômica Federal - CEF no Programa de Arrendamento Residencial, dentre as quais se destaca a incumbência de defendê-lo na hipótese de vícios de construção.

5. Diante da responsabilidade da CEF para responder por eventuais danos físicos e vícios de construção no bem imóvel arrendado, não há falar em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação.

6. Tendo sido reconsiderada a decisão agravada pelo Juízo "a quo" na parte em que indeferiu a inclusão da JTS na lide, admitindo-a, restam prejudicadas as alegações atinentes ao afastamento da construtora responsável pela obra.

7. Agravo de instrumento desprovido.

#### **Denúnciação da lide**

É cabível a denúnciação da lide à construtora CCRL - Construtora Camargo Rodrigues Ltda. com base no artigo 125, II, do Código de Processo Civil - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo."

Com efeito, considerando-se as alegações atinentes a vícios de construção, deve a construtora figurar no polo passivo a fim de responder por obrigação contratual a qual se vinculou.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter responsabilidade pela fiscalização da obra não afasta a obrigação de cumprimento adequado do contrato pela construtora, também responsável caso verificados vícios de construção.

Assim, admito a denúnciação da lide, devendo a ré promover a forma do artigo 131 do Código de Processo Civil.

#### **Código de Defesa do Consumidor**

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, em relações contratuais firmadas com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, há entendimento no sentido da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, considerando que tais contratos não caracterizam relação de consumo ou serviço bancário, mas apenas programa habitacional custeado com recursos públicos. Confira-se:

*CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA E DA CEF. AFASTADA RESPONSABILIDADE DA CAIXA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE COBERTURA. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS VERIFICADOS EM PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE REPAROS. DANOS MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. O contrato objeto dos autos é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Trata-se, portanto, de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

2. Esta Eg. Turma já firmou entendimento no sentido de não se aplicarem, nas relações jurídicas estabelecidas nos autos, as normas do Código de Defesa do Consumidor. (AC nº 0001849-64.2009.4.03.6113/SP, Desembargador Federal Hélio Nogueira, D.J. 09/09/2019).

3. Deve ser mantida a sentença no ponto em que afastou a responsabilidade da seguradora, na medida em que "há expressa exclusão de cobertura securitária quanto àqueles causados por má utilização, falta de conservação, uso ou desgaste do imóvel, assim como não há cobertura quanto a defeitos decorrentes de "vícios intrínsecos", tais como defeitos de projeto.

4. Afastada a alegação de negativa injustificada de cobertura por parte da Caixa Seguradora, já que não restou configurado quaisquer dos riscos de natureza material elencados na apólice de seguro firmado entre as partes.

5. O contrato de arrendamento não dá margem de dúvidas quanto à obrigatoriedade da CEF de entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação, tanto que poderá exigir do arrendador que sejam tomadas as providências necessárias à preservação e à manutenção do imóvel, objeto de contrato.

6. A construtora, por sua vez, terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel. Sua responsabilidade decorre, portanto, da garantia da construção (artigo 1245 CC/1916 - artigo 618 CC/2002). Além disso, conforme bem apontado pela sentença, "afastada a aplicação do CDC, entende-se que deve ser aplicado o comando contido no artigo 931 do Código Civil vigente, segundo o qual "os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação".

7. Precedentes C. STJ.

8. Presentes concomitantemente os três fatores indispensáveis à responsabilização civil, quais sejam: a omissão ilícita estatal, a efetiva ocorrência dos danos, e a relação de causalidade entre o dano e a conduta culposa da construtora, já que das provas produzidas infere-se de forma clara a manifesta imprudência e negligência quanto à execução da obra, além de evidente falha de projeto no que diz respeito à captação e escoamento da água.

9. Com efeito, demonstrada a ocorrência de vícios de construção no empreendimento em apreço (fissuras, vazamentos, infiltrações), são responsáveis a Caixa e a Construtora Apelante, para promoverem a reparação dos danos respectivos.

10. O pedido relativo à danos materiais especificamente, diz respeito à desvalorização do imóvel.

11. Não obstante a efetiva constatação de vícios na construção do imóvel, a questão da desvalorização não foi objeto de análise da perícia, o que seria imprescindível para viabilizar eventual revisão do contrato de arrendamento firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, em razão da depreciação comprovada nos autos.

12. O Autor sequer formulou quesitos nesse sentido, não se desincumbindo, portanto do ônus de quantificar a alegada desvalorização imobiliária, nos termos do então vigente artigo 333, inciso I, do CPC/73, a fim de que pudesse receber o pretendido abatimento proporcional no preço.

13. Por outro lado, o Autor formulou expressamente pedidos no sentido de condenar as requeridas ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na realização de obras que impeçam e/ou restaurem as rachaduras e infiltrações do edifício, além de reparar os possíveis danos em sua estrutura, e que não foram efetivamente enfrentados pela sentença recorrida, muito embora reconheça a existência de problemas estruturais no imóvel, inclusive de infiltração.

14. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses. O contrato estabelece dentre as cláusulas estipuladas que os arrendatários recebem o imóvel em perfeito estado de conservação e uso, não sendo esse o caso dos autos, haja vista a efetiva comprovação de que o imóvel de propriedade do autor encontra-se em condições desfavoráveis de habitabilidade.

15. Comprovado pela perícia do juízo que muitos dos danos materiais foram causados pela má realização da construção, o que significa dizer por "vícios de construção", a CEF responde em conjunto com a construtora, pela execução dos reparos descritos no laudo pericial.

16. As circunstâncias do caso, geraram ao autor o sentimento de angústia e constrangimento, não se tratando, portanto, de mero aborrecimento, conforme alegam os Apelados, sendo que o pleito de indenização por danos morais - assim como os danos materiais - alcança todas as partes, construtor do conjunto habitacional e o ente público que o colocou à disposição.

17. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado.

18. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial o considerável grau de culpa dos corréus, que além de entregarem imóvel com vícios construtivos que importaram na infiltração de água e seus desdobramentos, nada fizeram para solucionar amigavelmente os defeitos, tenho que o valor indenizatório deve ser majorado para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se revela razoável e suficiente para a compensação do dano no caso dos autos, sem importar no indevido enriquecimento dos requerentes, inclusive conforme já decidido por esta Eg. Turma em casos análogos.

19. Assente a necessidade de se prover parcialmente o apelo, cumpre inverter a verba honorária fixada em desfavor da Construtora J. SOGAME e da CEF, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se revela razoável, considerando principalmente que o valor da causa foi fixado a título de alçada, inclusive conforme autoriza o § 4º do artigo 20, do CPC/73.

20. Recurso de apelação do Autor a que se dá parcial provimento. Negado provimento ao recurso da corré Construtora J. Sogame Ltda.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005043-65.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, julgado em 06/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020) grifamos.

No caso dos autos, não vislumbro dificuldade na produção de prova pelo condomínio acerca dos vícios construtivos alegados na inicial, porquanto dispõe de acesso à prova, requereu perícia judicial e até juntou laudo técnico unilateral com a petição inicial.

Ademais, a atribuição de responsabilidade pelos eventuais vícios verificados é questão de direito, aferível com base em análise contratual e nas leis que regem as relações havidas entre as partes.

Nesse contexto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, competindo ao Condomínio comprovar a existência dos vícios de construção.

Defiro a produção de prova pericial para tanto, a ser realizada após o prazo de citação da construtora CCRL - Construtora Camargo Rodrigues Ltda., eventual apresentação de contestação e vista à parte contrária para réplica.

Deverá a ré promover a citação na forma do artigo 131 do Código de Processo Civil.

A questão atinente à decadência será analisada oportunamente, tendo em vista a impossibilidade de averiguar, nesse momento, quando surgiram os danos.

No tocante ao pedido de gratuidade, intime-se a parte autora a apresentar comprovantes de renda e outros documentos pertinentes para aferir a hipossuficiência econômica do Condomínio autor.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009766-77.2013.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS OLIVIER HARADA - SP280092  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002711-48.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: RK2 TRANSPORTES LTDAS, RK2 TRANSPORTES LTDAS  
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
Advogado do(a) SUCESSOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação, pela UNIÃO FEDERAL, ao cumprimento de sentença proposto por RK2 TRANSPORTES LTDAS (ID. 19373998), alegando o excesso de execução de R\$ 181.372,53.

A exequente requereu a expedição de precatório, em seu favor, no valor de R\$ 181.372,53 (ID. 19374975).

Em sua impugnação, argumentou executada/União, em síntese, que a exequente não efetuou qualquer recolhimento de PIS e COFINS no período de 01/2013 a 08/2016, sendo que os créditos tributários referentes a esses períodos foram inscritos em Dívida Ativa da União (ID. 21066160).

O exequente alegou que o não recolhimento dos tributos não prejudica a fixação do *quantum* cobrado indevidamente, e que a presente medida visa mensurar a cobrança do tributo a maior para que, posteriormente, seja analisado eventual restituição ou compensação dos créditos verificados (ID. 2699997).

Intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito e a indicar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS (ID. 25814391), o exequente reiterou sua manifestação, requerendo a fixação do *quantum debateur* em R\$ 181.372,53 (ID. 27677086).

Nova manifestação, pela executada (ID. 28114443).

**É o necessário relatório. DECIDO**

Pretende o exequente a fixação do *quantum* cobrado indevidamente, pela União, no quinquídio anterior ao ajuizamento da demanda, para que seja restituído de tais valores, por meio da expedição de precatório.

O dispositivo da sentença de ID. 4065359, a qual foi mantida pelos acórdãos de ID. 17240596 e 17241259, assim estabeleceu:

*"Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à parte autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar/restituir, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, tudo na forma da fundamentação."*

Portanto, nos termos do título transitado em julgado, o cumprimento da sentença se restringe à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, por conta da inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Ocorre que, conforme alegado pela União e não impugnado pelo exequente, não houve valores indevidamente recolhidos sob tais títulos, mas, sim, valores cobrados pelo ente federativo – os quais, diante da ausência de pagamento, teriam sido incluídos em Dívida Ativa da União (ID. 21066160).

Mesmo intimado novamente (ID. 25814391), o exequente não indicou valores indevidamente recolhidos, nos termos da sentença.

Com efeito, o dispositivo da sentença foi claro, tendo, inclusive, observado os termos do pedido b.2 da petição inicial (ID. 2365448), e não tendo sido objeto de insurgência via recurso pelo autor/exequente.

Assim, considerando os termos do pedido da exordial e da sentença proferida, a liquidação de sentença prevista nos artigos 509 e seguintes do CPC, aplicada ao presente caso, teria o objetivo de quantificar o valor a ser restituído/compensado por conta de recolhimento indevido, e não o de consulta acerca da quantificação dos tributos cobrados – mas não recolhidos - de forma indevida.

Pelo exposto, acolho a impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL e reconheço o excesso de execução de R\$ 181.372,53.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor reconhecido como excesso de execução (R\$ 181.372,53), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-20.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA REIS

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por CLAUDIA REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a imediata reimplantação da aposentadoria por invalidez NB 616.439.074-9.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 28172803 e ss).

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, aquele d. Juízo remeteu os autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a demanda anterior 5004701-06.2019.403.6119.

Em cumprimento ao despacho de ID. 28770606, a autora esclareceu ausência de litispendência em relação ao processo apontado no termo de prevenção e juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*"§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a condenação do réu ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.087,66.

Contudo, em processo anterior julgado pelo Juizado Especial Federal, sob o nº 0009157-95.2017.403.6332, o pedido de benefício por incapacidade foi julgado improcedente, em razão da ausência de incapacidade laborativa.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS/SP, com as homenagens de estilo.

**Dê-se baixa na distribuição.**

Cumpra-se e intime-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004447-33.2019.4.03.6119

AUTOR: MARIA DA GLÓRIA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA ALVES - SP261837, LARISSA ASSIS ALVES - SP431060, BEATRIZ BORGES SANTANA DE ARAUJO - SP426640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32076427: Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o protocolo do pedido de certidão de objeto e pé dos autos 002832-52.2012.4.03.6309.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007589-45.2019.4.03.6119  
AUTOR: LINDEMBERG DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32104486: Defiro o pedido de esclarecimentos, em vista dos argumentos apresnetados pela parte autora.

Intime-se o perito judicial nomeado para que, na forma do artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002017-45.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO LAURINDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do extrato de pagamento ID 32127498, expeça-se alvará de levantamento, nos termos do despacho ID 31836337.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001997-83.2020.4.03.6119  
AUTOR: WILLIAM DA PAIXAO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32127189: Por ora, aguarde-se por 30 dias o cumprimento do despacho ID 29866514, podendo tal prazo ser prorrogado caso haja necessidade.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003946-45.2020.4.03.6119  
AUTOR: LAERCIO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001889-54.2020.4.03.6119  
AUTOR: ALOISIO PITINGA LACERDA

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009717-46.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

INVENTARIANTE: DARCI LUIZ LIZOT, ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT, MANOEL PROENCA NETO, MARCIA REGINA LIMA PROENCA, CIMENTOS ITAIPU LTDA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595

Advogados do(a) INVENTARIANTE: DEMETRIO BEREHULKA - PR13822, FERNANDO PROENCA - SP169595

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004430-31.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: W. L. SOUZA, WAGNER LEAL SOUZA

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 32158928, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, acerca da penhora realizada nos autos (ID 28917096), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-93.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: VANESSA ROCHA SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIANA DURAND BENAGLIA - SP322118  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ATENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando a divergência entre as informações contidas na petição inicial emendada (ID. 31430362) e nas informações preliminares apresentadas pela autoridade impetrada (ID. 32187671), excepcionalmente, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca das preliminares suscitadas, apresentando: 1) extrato completo do FGTS, e 2) comprovação acerca da negativa, pela impetrada, de proceder ao saque do FGTS, considerando os termos da Medida Provisória 946/2020, de modo a justificar o seu interesse processual.

Após, venham imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003612-45.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ADEMIR DE CAMPOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUIMARAES VERONA - SP192189

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca da petição ID 31503434, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005225-93.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: BIFE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MAURICIO DE BARROS SANTOS, JISALDO SILVA SANTOS, JISALDO SILVA SANTOS JUNIOR

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-53.2020.4.03.6119

AUTOR: ELZIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca do pedido ID 32124254, devendo informar expressamente se concorda com referido aditamento.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-42.2020.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 217/1978

Outros Participantes:

Maniféste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca do pedido ID 32124473, devendo informar expressamente se concorda com referido aditamento.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SILVIA GALANTE MUZZETTI, SILVIA GALANTE MUZZETTI, IGOR CARNEIRO CLEMPCH, IGOR CARNEIRO CLEMPCH  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-66.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: ADEILSON ANTONIO ALVES

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001309-85.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME, AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003871-33.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
INVENTARIANTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS - ME, LUIS CARLOS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENEIAS NOLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308  
Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DJANIRA CABRERA LAZZARINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

Outros Participantes:

Intime-se o executado ODAIR CABRERA LAZZARINI, pessoalmente, para se manifestar acerca da indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 2º e 3º do CPC, no prazo de 05 dias, ciente de que o prazo para oposição de Embargos à Execução passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC, desde que permaneça silente. **Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constante dos autos, fica desde já determinada sua intimação editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC.**

Não havendo manifestação nos termos do parágrafo anterior: a) certifique a Secretaria, ficando a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, nos termos do artigo 854, §5º, do CPC; b) Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Ao final, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003982-58.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

EXECUTADO: EDSON DIAS SILVA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5010021-37.2019.4.03.6119

REQUERENTE: ROSIO DEL CARMEN AVENDANO VAZQUEZ MARQUEZIM

Advogado do(a) REQUERENTE: WENDY ELIAS AMARO GUIMARAES - SP302709

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

ID 32165549: Aguarde-se o prazo para manifestação da União.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

DECISÃO

SEBASTIANA SACHETTI impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a efetuar o julgamento do pedido administrativo de restabelecimento de benefício.

Em síntese, afirma a impetrante que recebeu benefício de aposentadoria por idade desde 30/08/1990, o qual foi cessado em 01/04/2019 sem nenhum esclarecimento. Sustenta ter comparecido à agência bancária para realização de prova de vida em 05/12/2019, quando soube da suspensão dos pagamentos por meio de um extrato de sua conta. Esclarece ter aberto um procedimento para verificação do ocorrido, vindo a saber que a cessação se deu em virtude de “Não comprovação de fê de vida”, pois a última prova de vida foi feita em 09/01/2018.

Busca a análise do requerimento nº 1690321765, datado de 04/02/2020, no qual solicitou comprovação de vida.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foi concedida a gratuidade processual.

Em informações, aduziu a autoridade impetrada que a reativação do benefício depende de prova de vida. Ressaltou que a última prova de vida foi realizada em 09/01/2018 e quando não é feita outra prova no período de doze meses, o crédito retorna ao banco com marca de bloqueio. Caso não regularizada a situação após dois bloqueios, o benefício é suspenso por “Não apresentação de fê de vida” e, após 6 meses, é cessado por “Não comprovação de fê de vida”. Sustenta que um servidor será deslocado até a residência da impetrante para a realização de prova de vida após o período de quarentena obrigatório decretado no Estado. Informa que a Portaria INSS nº 373, de 16 de março de 2020, suspendeu a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida enquanto durar o estado de emergência em razão da pandemia pelo coronavírus (ID. 31575966).

Instada a se manifestar quanto à persistência do interesse processual, a impetrante requereu o imediato reconhecimento da nulidade do ato de suspensão do benefício e o pagamento de todos os atrasados desde abril de 2019.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o julgamento de seu pedido de realização de prova de vida, a fim de que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade.

De acordo com o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado e encaminhado para a comprovação de vida, mediante o encaminhamento de servidor até a residência da impetrante, tendo em vista sua idade superior a 80 anos.

Contudo, em virtude da crise de saúde gerada pela pandemia COVID-19, o serviço de pesquisa externa para fins de comprovação de vida foi suspenso enquanto durar o estado de emergência, nos termos da Portaria INSS nº 373, de 16 de março de 2020.

Nesse contexto, não é possível reconhecer mora da Administração na conclusão do requerimento, sendo de rigor aguardar o fim do período de isolamento para a comprovação de vida da impetrante.

Ressalte-se que não há ilegalidade na cessação do benefício devido a não realização de prova de vida por dois anos, comparecendo a impetrante na agência bancária apenas em 05/12/2019 (ID. 31094062), quando tomou conhecimento acerca do último pagamento do benefício realizado no mês de abril do mesmo ano.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Feder

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003959-44.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILBERTO TAZIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674  
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

**DESPACHO**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende a parte autora obter a aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DER, de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, esclarecendo o demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, incluindo o cálculo realizado para aferição da RMI, bem como indicando o valor requerido a título de indenização pelos danos morais, sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, deve justificar o polo passivo, no qual consta 'AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS'.

Além disso, deverá esclarecer quais períodos já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como laborados em condições especiais e sobre quais períodos recai o pedido de reconhecimento da especialidade.

Após, conclusos para decisão acerca do pedido de antecipação de tutela.

Int.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010360-93.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOAO PEDRO DA SILVANETO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a notificação à APSADJ em Guarulhos, visto que até a presente data não há notícia de resposta nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005765-51.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BRAZ

Outros Participantes:

ID 32196714: Ciência à parte autora. Determino a realização de pesquisa junto ao Sistema CRC - Jud a fim de se verificar possível óbito do autor.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004869-08.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição NB 185.139.872-1, desde a DER (18/09/2017), ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 15/08/1988 a 26/12/1988, 15/01/1989 a 03/12/1990, 16/10/1991 a 05/11/1991, 14/11/1991 a 11/02/1993, 01/09/1993 a 03/11/1993 e 06/11/1993 a 18/09/2017, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Ocorre que alguns documentos acostados não estão completos. Destaca-se, por exemplo, que o PPP emitido pela BANN QUIMICA LTDA (ID. 19630328, p. 8) está apócrifo, sem data de emissão, e não conta com nenhum campo obrigatório após o 15.9, e o formulário emitido pela INAPEL EMBALAGENS LTDA (ID. 19630328, p. 14) veio desacompanhado de comprovação acerca de sua subscrevente, MONICA SANIOTTO.

Portanto, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para acostar o PPP emitido pela BANN e apresentado ao INSS em 2017 de forma completa, bem como apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Considerando o pedido de reafirmação da DER, também deve apresentar CNIS atualizado.

No mesmo prazo, resta facultada a apresentação, caso ainda não conste nos autos: (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 4) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 5) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 6) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS.

Após, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004467-71.2003.4.03.6119  
AUTOR: CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REU: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004516-65.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição NB 190.307.275-9, desde a DER (28/04/2018), ou, sucessivamente, desde a sua reafirmação, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 01/08/1987 a 11/01/1988, 02/05/1988 a 18/09/1991, 02/03/1992 a 01/06/1992, 11/08/1992 a 21/09/1993, 21/10/1993 a 18/12/1996, 13/03/1999 a 16/07/2007 e 01/10/2008 a 28/04/2018, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Ocorre que alguns documentos acostados não estão completos. Destaca-se, por exemplo, que não há comprovação acerca dos poderes dos subscritores dos PPPs emitidos por ECOGEN, FABRICA DE DOCES e COOPERS. Além disso, o PPP emitido pela ECOGEN não conta com data de emissão.

Portanto, concedo ao demandante o prazo de 30 (trinta) dias para acostar o PPP emitido pela ECOGEN e apresentado ao INSS em 2018 de forma completa, incluindo sua data de emissão, em como apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar os formulários, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Considerando o pedido de reafirmação da DER, também deve apresentar CNIS atualizado.

No mesmo prazo, resta facultado o cumprimento dos demais parâmetros do ID. 19389860.

Cumprido, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012247-17.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: HERMINIO DA SILVANETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-22.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSEFINA PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003925-69.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE AMORIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAIA DA SILVA - SP424245, CRISTIANO DE LIMA FILHO - SP426514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003706-56.2020.4.03.6119

AUTOR: APARECIDO CARLOS DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003354-98.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002760-84.2020.4.03.6119  
SUCESSOR: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003862-44.2020.4.03.6119  
AUTOR: PAULO SABINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010581-06.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ROSA DE AGUIAR - SP296206  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0004870-83.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME, GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 28753357.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012459-29.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: CONFECOES MARIA EIRELI - EPP, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Diligencie a Secretaria junto ao(s) site(s) do(s) Juízo(s) Deprecado(s) a fim de obter o andamento atualizado da Carta Precatória ID 28752803.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAU**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000138-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONRADO LEISTER, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXYS CAMPOS LAZAROU

## DECISÃO

Vistos.

Diante da juntada da comunicação eletrônica de solicitação de tradução dos documentos a serem encaminhados ao Ministério da Justiça, determino a nomeação de tradutora pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG para realização dos serviços.

Quanto aos documentos a serem encaminhados, determino sejam remetidos a representação policial (fls. 53/54), a decisão judicial que ordenou a expedição de Ofício à empresa Facebook (fls. 59/60) e o formulário preenchido para encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Para tanto, nomeio a tradutora-intérprete **Rebeca Fragoso Farinelli**, inscrita no CPF nº 390.238.548-02, que deverá receber os documentos a serem traduzidos pelo e-mail [aboutenglish.school@gmail.com](mailto:aboutenglish.school@gmail.com).

Providencie-se sua nomeação perante o Sistema da Assistência Judiciária, anexando-a nos autos.

Ressalte-se que o valor dos honorários à tradutora será pago de acordo com a tabela prevista na Resolução nº 305/2014-CJF, qual seja, o tradução/versão de textos, por lauda, no que exceder as três primeiras, no valor de R\$ 10,67 (dez reais e sessenta e sete centavos), após a apresentação dos trabalhos.

Consigne-se o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos trabalhos.

Intime-se.

**Jaú, 13 de maio de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001583-55.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO: ALCIDES RAFAEL GILDO, ALCIDES RAFAEL GILDO  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Decidi no processo principal associado (nº 0001912-43.2010.403.6117).

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000381-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: JOSÉ MARIA SORAGNI  
ADVOGADO DO IMPETRANTE: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ MARIA SORAGNI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JÁU/SP - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que proceda à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição – protocolos 548062503 e 155029314, alegando que não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, *passo ao exame do pedido de gratuidade judiciária.*

Consoante consulta eletrônica ao HISCREWEB nesta data, às 12:51, verifica-se que o impetrante recebe mensalmente a renda de **RS3.895,24** (três mil reais, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse contexto, friso que o enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais e Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, adota como parâmetro para concessão do benefício da justiça gratuita o critério fixado no art. 790, § 3º, da CLT, que dispõe “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.

**Assim, tem-se que a renda mensal do benefício do impetrante é superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RS6.101,06), ou seja, é superior a RS2.244,42, equivalente a 40% de RS6.101,06.**

Sendo assim, **indeferir** a gratuidade judiciária. Anote-se o indeferimento no sistema do PJe.

*Passo ao exame do pedido liminar.*

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficiência da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Pois bem

**O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.163.393-0, requerido em 25/04/2019, sob os protocolos 548062503 e 1550293141.**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) como ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) como demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, §4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

*“Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

*(...)*

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*(...)”*

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

**Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante verifica-se que a última movimentação referente ao protocolo nº 548062503 ocorreu em 26/08/2019, com a transferência de tarefa para a Central de Análise de Benefício - Reconhecimento de Direito e, até a presente data, não foi proferida decisão administrativa acerca do seu requerimento.**

No entanto, o impetrante é pessoa aposentada pelo RGPS, sendo titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de RS3.895,24 (três mil reais, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos) e anotação de um empréstimo consignado no valor de RS377,11 (trezentos e setenta e sete reais e noventa e um centavos).

Diante dessa peculiar circunstância, não vislumbro, em cognição sumária, dano efetivo ao seu interesse caso se aguarde a vinda aos autos das informações da autoridade coatora.

Por conseguinte, não obstante a plausibilidade do direito alegado, de rigor o indeferimento da liminar, ante a ausência de dano a interesse do impetrante até que sejam carreadas aos autos as informações da autoridade impetrada.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

**Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à petição inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.**

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Diante do advento da Resolução INSS n. 691, de 25 de julho de 2019, da Portaria SEI nº 59/DIRBEN/INSS, de 26.11.2019 e da Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 30.08.2019, que instituíram e regulamentaram a atuação da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência-Regional Sudeste I (CEABDJSRI), localizada em São Paulo/SP, notifique-se, pela via eletrônica (<ceabdj.sr1@inss.gov.br>), o **Senhor Gerente da CEABDJSRI**, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 14 de maio de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000946-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: L. LETIZIO & CIA LTDA - ME, FERNANDA PEREIRA LIMA LETIZIO ZAUIH, LAERTE LETIZIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO - SP164659, PAULO CORREIA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, THIAGO SIENA DE BALARDI - MS12982

#### DESPACHO

Num. 29656448 e Num. 32176279: autorizo que a própria credora se aproprie do valor já transferido para amortização do contrato objeto da presente execução.

A pesquisa requerida pela exequente consiste na possibilidade de obtenção de informações a respeito da propriedade imobiliária, inclusive com expedição de certidões de matrículas de imóveis pesquisados, bem como de se proceder ao registro da construção de imóvel já penhorado nos autos, através de comando eletrônico enviado pelo juízo por meio de acesso ao sítio da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo.

Contudo, cabe a exequente a persecução do crédito cobrado, sendo ônus seu a realização de diligências tendentes à busca de bens em nome dos executados, não transferível tal ônus ao Judiciário. Nesses termos, indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP.

Emprosseguimento, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º a 5º, do CPC.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001851-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP, CARLOS CONTE JUNIOR, ANA CARLA CONTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654

## DESPACHO

Determino que o despacho ID 32084099 sirva como DESPACHO/MANDADO

Cumpra-se

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001663-82.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
SUCESSOR: MARIA PERES DA COSTA, MARIA PERES DA COSTA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos **exclusivamente** necessários à implementação administrativa da revisão do benefício de titularidade da parte autora (RMI e RMA), pois a parte referente aos atrasados deverá aguardar o desfecho do julgado mencionado no título executivo transitado em julgado.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-74.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ISABEL BERMIRO SILVERIO, OSVALDO DIVINO MARQUES, JOSE DEL TURCO, CLARICE DE FATIMA SALLES GALLO, SONIA APARECIDA FRANCO DA SILVA MILANI, ELIZETE REGINA RAMOS DA COSTA DOS SANTOS, CELINA BELMIRO SILVERIO, MARIA APARECIDA MASSOLIN FADONI, TEODORA DE MELO BARBOSA, LEILA CRISTINA STRAFOLINO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212  
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069, DENIS ATANAZIO - SP229058, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

## DESPACHO

Id. 31938039: diante da interposição de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros, mantenho a decisão agravada (identificador nº 28955090) por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando, ainda, que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP).

Intimem-se. Cumpra-se

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001566-92.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO, MARIA APARECIDA RAMAZZINI MASSUCATTO, ELPIDIO ROSSINI, ELPIDIO ROSSINI, CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN, CLEONICE TOSCANO FRANZOLIN, THEREZINHA DIAS NICOLIELO, THEREZINHA DIAS NICOLIELO, DINEUSA MARIA DIAS DE CAMARGO, DINEUSA MARIA DIAS DE CAMARGO, AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR, AGUINALDO OLIVEIRA DIAS JUNIOR, EUNICE BENEDITO DIAS REIS, EUNICE BENEDITO DIAS REIS, SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS, SEBASTIAO LUCIO DE OLIVEIRA DIAS, JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS, JEREMIAS DE OLIVEIRA DIAS, JESUS DE OLIVEIRA DIAS, JESUS DE OLIVEIRA DIAS, ODETTE SIMAO RAZUK, ODETTE SIMAO RAZUK

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096  
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordenm(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000380-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
 AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA  
 Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

**FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial do período de atividade de 24/08/1998 a 01/05/2004, e sua conversão em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício em 01/07/2008.

Em apertada síntese, sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.625.314-0, com data de início 01/07/2008; todavia, fez jus ao benefício de aposentadoria especial. Defende a inoccurrence de coisa julgada.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$68.579,20 (sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita. Anote-se no sistema do PJe.

Compulsando os documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social sob o nº 0001573-16.2012.4.03.6117, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 08/10/1974 a 24/11/1975 e **24/08/1998 a 01/05/2004** como tempo especial.

**Em primeira instância, a r. sentença julgou improcedente o pedido. Inconformada, a parte autora interpôs apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso, apenas para fixar a sucumbência recíproca. Em sua fundamentação, reconheceu a especialidade do período de 08/10/1974 a 24/11/1975, mas não reconheceu o caráter especial do período de 24/08/1998 a 01/05/2004, ao fundamento de que não foi comprovado o caráter especial da atividade por laudo técnico. O v. acórdão transitou em julgado aos 22/09/2016.**

É consabido que os fundamentos de fato e de direito da decisão não fazem coisa julgada material (art. 504, I, CPC). Trata-se de premissas utilizadas pelo órgão julgador para resolver a lide concreta, não sendo atingida pela coisa julgada material.

O § 2º do artigo 337 do Código de Processo Civil dispõe que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. Há, por conseguinte, coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Emerge-se do **art. 508 do CPC** o **efeito preclusivo ou eficácia preclusiva**, segundo o qual, com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos – alegações e defesas – que poderiam ter sido suscitados, mas não o foram.

O dispositivo legal em apreço trata da **eficácia preclusiva da coisa julgada**, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, **não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação**, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações.

Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, deve interpor o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, elevar a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão *ad quem* competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 966 do CPC, pugnar pela rescisão do julgado. **O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida, ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social.**

Como se sabe, a coisa julgada produz diversos efeitos jurídicos, sendo um deles o **efeito negativo**, responsável por impedir que qualquer outro Juízo ou Tribunal venha rediscutir lide que foi pacificada por sentença de mérito que atingiu a preclusão máxima.

**No caso dos autos**, inexistente fato novo. Ao contrário, busca-se por esta via judicial a modificação de fundamento oratório lançado no pedido inicial que deflagrou a demanda anterior. **Com efeito, ante o trânsito em julgado da sentença, deve-se considerar como deduzidas e repelidas todas as alegações que a parte autora poderia opor ao acolhimento do pedido, ficando, por conseguinte, impossibilitada de alegar qualquer outra questão relacionada a lide, sobre a qual pesa a autoridade de coisa julgada.**

Ora, buscar revisar a coisa julgada formal e material por meio de nova demanda é atentar contra o princípio da segurança jurídica, corolário do Estado de Direito, o que gera a instabilidade das relações jurídicas postas, discutidas e já decididas.

Dessarte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo de validade da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a existência de coisa julgada material e formal, **extingo** o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não formação da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 14 de maio de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003966-50.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: MARIA APARECIDA BOTELHO DE PAULA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

#### DESPACH

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, arquivem-se os autos, uma vez que entabulado e cumprido acordo celebrado entre as partes (Num. 32206868 - Pág. 14).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: C. K. CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME, ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI, CAIO GROMBONI  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

## DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Venham conclusos os autos para sentença.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

## DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela ré, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão recorrida, vindo os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000375-72.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: ANA HELENA FERRAZ CARNEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Indefiro** a gratuidade processual visto que formulado por autor que auferiu rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

E esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Enunciado n.º 52:** O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

**CLT, Artigo 790, § 3º:** É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de R\$ 6.708,58 (seis mil e setecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos) em abril de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indeferir** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

#### Subseção Judiciária de Jaú

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000157-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: CELSO MORENO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

#### Subseção Judiciária de Jaú

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000017-37.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**EXEQUENTE: ASSOCIACAO DAS SENHORAS CRISTAS NOSSO LAR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000138-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONRADO LEISTER, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXYS CAMPOS LAZAROU

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão de ID 32234994 e considerando a imediata necessidade de realizar da tradução dos documentos a serem encaminhados ao Ministério da Justiça, determino a nomeação de nova tradutora pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG para a realização dos serviços.

Para tanto, nomeio a tradutora **Renata Gomes Machado**, inscrita no CPF sob o nº 265.544.418-32, que deverá receber os documentos a serem traduzidos pelo e-mail [renatamachad07@gmail.com](mailto:renatamachad07@gmail.com).

Repiso que os documentos a serem encaminhados são os seguintes: a representação policial (fs. 53/54), a decisão judicial que ordenou a expedição de Ofício à empresa Facebook (fs. 59/60) e o formulário preenchido para encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Providencie-se a nomeação perante o Sistema da Assistência Judiciária, anexando-a nos autos.

Ressalte-se que o valor dos honorários tradutora será pago de acordo com a Resolução nº 305/2014-CJF, após a apresentação dos trabalhos. Fixo, excepcionalmente, com fundamento no art. 28, §1º, incisos I, II, IV e II, da Resolução CJF nº 305/2014, os honorários do profissional em três vezes o valor máximo fixado na Tabela III, haja vista a urgência e a complexidade do trabalho a ser realizado, envolvendo a necessidade de remessa das peças traduzidas para a língua inglesa à autoridade central de cooperação internacional em matéria penal, de modo a dar regular desenvolvimento à investigação criminal; a tentativa frustrada de nomeação de profissional inscrito na AJG desta Subseção Judiciária; e a utilização de equipamento próprio do profissional para executar o serviço de tradução.

Consigne-se o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação dos trabalhos.

Intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LEANDRO JOSE SABATEL  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: LEILA LIZ MENANI  
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a digitalização integral das peças faltantes.

Com o cumprimento da medida e verificada a regularidade da digitalização, remetam-se os autos à Instância Superior com as homenagens de estilo.

Verificada a inércia da parte apelante no cumprimento do ônus sobreste-se o processo em arquivo provisório.

**Jaú, datado e assinado digitalmente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOSE CARLOS BRESSAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

*Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.*

*CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de **R\$6.538,67** (seis mil e quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos) em abril de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000999-76.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: CORREA & ARANTES REPRESENTACOES LTDA - ME

## DESPACHO

Diante do resultado negativo das diligências empreendidas (ID 32124597 e 32126029), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Neste caso, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001687-38.2019.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Sobre a impugnação de ID 32122572, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemos partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-31.2020.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 31948539) em face do despacho de ID 31248109, que, ante a rejeição da exequente à mesma garantia prestada nos autos da Ação Anulatória 5014614-40.2017.403.6100 – em que a executada sustenta a nulidade do processo administrativo que deu origem à CDA 196 – determinou a apresentação de garantia idônea quanto aos débitos nela insertos.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de obscuridade no *decisum*, afirmando já existir garantia prestada para a CDA 196.

Alega, ainda, omissão no comando judicial por não haver fundamento quanto à necessidade de apresentação de nova apólice e ausência de apreciação do pedido de sobrestamento da execução fiscal.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tem por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O recurso é tempestivo, e dele conhecido.

Contudo, no mérito, não comporta provimento por não conter a obscuridade ou omissão no despacho atacado, conforme alega. Presto, porém, os esclarecimentos que seguem.

Cumpra destacar, em primeiro lugar, que a execução se processa no interesse da exequente, sopesando-se a possibilidade de adequá-la à menor onerosidade ao executado.

O comando judicial exarado por meio do despacho de ID 31248109, ora impugnado, foi concebido exatamente dentro deste contexto, dando à executada a oportunidade de sanar eventuais vícios, a ela possibilitando nova apresentação de garantia à execução relativamente à CDA 196.

A executada alega, por sua vez, que a apólice apresentada na Ação Anulatória 5014614-40.2017.403.6100 estaria apta a garantir o crédito do INMETRO, uma vez que se discute o mesmo título executivo em ambos os processos, não sendo razoável a prestação de garantia tanto na ação de conhecimento quanto na demanda executiva.

Observe, contudo, que o que se deve garantir é a **execução**, nos exatos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, *verbis*:

Art. 9º - **Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos** indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

**II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;** (grifamos)

(...)

Noutro excerto, a Lei de Execuções Fiscais faz menção, novamente, à **garantia da execução**:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

III - da intimação da perihora.

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.** (grifamos)

Além disso, a decisão liminar proferida na Ação Anulatória 5014614-40.2017.403.6100 reconheceu a apólice como garantia idônea e suficiente tão somente para que a executada não fosse incluída no CADIN e para que a exequente não levasse a dívida a protesto – nada declarando a respeito da suspensão da exigibilidade do débito discutido, o que reforça a tese de necessidade de garantia da presente execução.

Acrescente-se, ainda, que a apólice apresentada na Ação de Procedimento Comum (ID 28866980, pág. 44/55) não obedece às determinações prescritas na Portaria 440/2016 PGF, art. 6º, IV, que exige a referência ao número do processo judicial de forma expressa – o que não foi observado.

Esclareço, por fim, que a análise do pedido de suspensão da execução foi postergado a momento oportuno, qual seja, após a efetiva garantia da execução, não havendo, portanto, omissão quanto ao ponto.

Assim, extrai-se dos argumentos expostos que o que recorrente pretende, em verdade, é a reforma da decisão exarada, o que se mostra inadequado por esta estreita via.

Destarte, não se verificando a obscuridade ou omissão apontadas, cumpra a executada o despacho de ID nº 31248109.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001278-62.2019.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NORBERTO MARTINS BARRETO  
Advogado do(a) REU: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844

**DESPACHO**

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e do(s) interrogatório(s) do(s) acusado(s), em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível pela web, através de smartphone ou computador/notebook.

Havendo interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, deverão as partes peticionar nos autos informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do convite/instruções para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) do Procurador da República que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) do(a)s advogado(a)s que atuará na audiência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) do(s) réu(s);
- d) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) da(s) testemunha(s) de acusação, informando, ainda, sua qualificação completa (nome completo, endereço, RG e CPF).

Intimem-se o MPF e os defensores para dizerem sobre a possibilidade de informar ou intimar a(s) testemunha(s) de acusação (se arroladas) e de defesa (se arroladas) por e-mail acerca do dia e hora da audiência designada.

Todas as partes e testemunhas deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juízo.

Observo que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a residência de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como a(s) testemunha(s), da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) e do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000317-46.2018.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JUNIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR VICENTE DOS SANTOS - PR84383

**DESPACHO**

Tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível pela web, através de smartphone ou computador/notebook.

Havendo interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, deverão as partes peticionar nos autos informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do convite/instruções para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) do Procurador da República que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) do(a)s advogado(a)s que atuará na audiência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) do(s) réu(s);
- d) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) das testemunhas arroladas.

Intimem-se o MPF e os defensores para dizerem sobre a possibilidade de informar ou intimar a(s) testemunha(s) de acusação (se arroladas) e de defesa (se arroladas) por e-mail acerca do dia e hora da audiência designada.

Todas as partes e testemunhas deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juízo.

Observe que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a residência de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, os réus e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo.

Assim que as partes, seus representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001878-83.2019.4.03.6111

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZENAIDE MARIA ZANON BORTOLETTI, JOSE SANCHES NETO

Advogados do(a) REU: MARCELA MAYARA FIGUEIREDO - SP432420, VILSON PEREIRA PINTO - SP326378

Advogado do(a) REU: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

**DESPACHO**

Intime-se a defesa da acusada Zenaide Maria Zanon Bortoletti para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto ao interesse na celebração de Acordo de não persecução penal – ANPP, contido na manifestação do MPF de ID 29447508.

Outrossim, tendo em vista as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível pela web, através de smartphone ou computador/notebook.

Havendo interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, deverão as partes peticionar nos autos informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do convite/instruções para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) do Procurador da República que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) do(a)s advogado(a)s que atuará na audiência;
- c) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) do(s) réu(s);
- d) e-mail e telefone (celular com Whatsapp) das testemunhas arroladas.

Intimem-se o MPF e os defensores para dizerem sobre a possibilidade de informar ou intimar a(s) testemunha(s) de acusação (se arroladas) e de defesa (se arroladas) por e-mail acerca do dia e hora da audiência designada.

Todas as partes e testemunhas deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juízo.

Observe que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a residência de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, os réus e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo.

Assim que as partes, seus representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001058-64.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) REU: NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894

**DESPACHO**

Por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as rés manifestem sobre os documentos juntados pela parte autora em sua réplica.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: K. G. M. D. O., K. G. M. D. O., K. E. M. D. O., K. E. M. D. O., CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA, CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 32154034: requisitem-se os honorários sucumbenciais conforme requerido, 50% do valor para cada advogado. Quanto aos honorários contratuais, deverá ser requisitado somente em favor do advogado que faz parte do contrato.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juíz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006289-12.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IDE FERNANDES TOFFOLI, SIMONE RIBEIRO MALDONADO, JOSE ALBERTO BERNARDI, CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA DE ANDRADE, EDNA FERNANDES BAPTISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIE NE - SP294518  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O documento juntado pelo coexequirente José Alberto Bernardi (id. 25749156) encontra-se quase ilegível.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o coexequirente supra providencie a juntada novamente do referido documento, agora com maior nitidez, se possível, ou justifique a impossibilidade.

Int.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI, DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI, EDSON DETREGIACHI FILHO, EDSON DETREGIACHI FILHO, VANIA CRISTINA DETREGIACHI, VANIA CRISTINA DETREGIACHI  
SUCEDIDO: EDSON DETREGIACHI, EDSON DETREGIACHI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
3. Promova a parte exequente (parte autora) o cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, na forma do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentados os cálculos, intime-se o executado (CEF) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.
5. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002265-62.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ROMA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos, agora na forma digital, do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade com o julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004575-41.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: AURORA BARROSO  
EXEQUENTE: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA, NEUZA VERONEZI  
CURADOR: DEODENE MARIA VERONEZI FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos no id. 21177391, informando se a(s) autora(s) é(são) isenta(s) ou não do imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos no id. 32157142, informando se o autor é isento ou não do imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004780-02.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELIS ANGELA MARTINS CORREA OSELIN, ELIS ANGELA MARTINS CORREA OSELIN  
REPRESENTANTE: IRENE MARTINS DA SILVA, IRENE MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar os dados fornecidos no id. 32161654, informando se a autora é isenta ou não do imposto de renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
ASSISTENTE: WILSON BERNARDO SILVA, WILSON BERNARDO SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobre-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-19.2020.4.03.6111  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: CAROLINA DE OLIVEIRA LIRA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a autora requer provimento que lhe garanta a desocupação do imóvel descrito na inicial.

Alega, em síntese, que a propriedade do imóvel, que foi objeto de contrato de arrendamento, pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial. No entanto, a parte ré deixou de pagar as taxas de arrendamento/condomínio.

**É o breve relato. Decido.**

De acordo com o art. 9º da Lei 10.188/01, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

A notificação para pagamento deve ser pessoal, conforme precedentes a seguir colacionados:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO.*

1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.
  2. A notificação, requisito essencial para o ajuizamento da ação reintegratória, deve ser pessoal, sendo ineficaz a notificação de terceiro, ainda que no endereço do destinatário.
  3. In casu, a correspondência, embora entregue no endereço da arrendatária, foi recebida por pessoa diversa daquela à quem se dirigia.
  4. Em virtude da necessidade de notificação pessoal, como forma de proteger o possuidor do imóvel, mostra-se cabível a notificação por oficial de justiça.
  5. Agravo de instrumento provido.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 391191 - 0040490-30.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 16/03/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 105)

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. IMPROVIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n.º 10.188/01, visa a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sendo que a sustentabilidade do referido programa depende do pagamento, pelos arrendatários, dos encargos mensais, e, assim, dos reduzidos níveis de inadimplência. 2. A função social da propriedade é desviada quando se mantém no Programa arrendatário inadimplente, em detrimento de outros cidadãos que almejam participar do Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, não é o caso dos autos. 3. Faz-se necessária a notificação pessoal dos arrendatários, mostrando-se ineficaz a notificação de terceiro, ainda que endereçada a notificação ao endereço do arrendatário. 4. Acolhida a pretensão de prequestionamento. (TRF4, AC 2006.71.12.001670-4, TERCEIRA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 07/04/2010)*

Constata-se pelo documento de id 32212532 que não foi a requerida quem recebeu a notificação, implicando que a autora não instruiu a inicial com comprovante DE RECEBIMENTO da notificação para pagamento dos encargos em atraso - assinado pela parte arrendatária, documento essencial para verificação do decurso do prazo e configuração do esbulho possessório que autoriza a propositura da presente ação, nos termos do art. 9º, da Lei 10.188/2001.

Além disso, não demonstrou que efetuou qualquer diligência no sentido de verificar se é a ré quem permanece residindo no imóvel.

Ante o exposto, não comprovadas as hipóteses dos incisos II e III, do art. 561, do CPC, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Oportunamente, obtenha-se junto à CECON data e hora para a designação de audiência de conciliação, cabendo à Secretaria a prática de todos os atos suficientes à sua realização, inclusive a citação da requerida, nos termos do art. 562, parte final, do CPC.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000560-63.2013.4.03.6111

CURADOR: BELISARIO BULGARELI

EXEQUENTE: MARIA DONIZETE DOS SANTOS BULGARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### **DESPACHO**

Vistos.

**Converto o julgamento em diligência.**

A embargante pretende a extinção da ação de execução de título extrajudicial (autos nº 5001553-79.2017.4.03.6111), alegando ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, diante das decisões judiciais proferidas em ação revisional que ajuizou contra a CEF e a FUNCEF, em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0004792-16.2016.4.03.6111). A petição inicial da referida ação encontra-se juntada aos presentes autos, assim como a contestação e a sentença proferida integrada por meio de embargos de declaração (id. 9337366 – Pág. 2/34).

Há, contudo, menção na inicial de que houve antecipação da tutela em agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau (AI 0022874-95.2016.4.03.0000). Assim, determino à embargante que apresente, além do inteiro teor da decisão referida, a decisão final do agravo de instrumento, com o trânsito em julgado.

Além disso, deve informar acerca do atual estágio de tramitação da ação revisional, anexando os documentos necessários à comprovação de seu andamento.

Para ambas as determinações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada, dê-se vista à CEF para manifestação, no mesmo prazo supra.

Outrossim, manifeste-se a embargante se permanece o interesse na realização de audiência de conciliação, conforme pedido formulado no item VII da inicial (Dos Pedidos – id. 5199939 – Pág. 18).

Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001837-19.2019.4.03.6111

EMBARGANTE: GABRIELA MENDES SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717, CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE - SP294518

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

**DESPACHO**

Sem prejuízo quanto ao já determinado no despacho de ID 30369942, manifeste-se a embargada sobre a proposta apresentada pela embargante no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou no caso de eventual rejeição, aguarde-se a designação de data para realização de sessão de conciliação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002032-31.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: ALEANDRE CORADI, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 15 de maio de 2020.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUÇÕES - EPP

Advogados do(a) REU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301

Advogados do(a) REU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS

HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786

Advogados do(a) REU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

**DESPACHO**

Em face do informado no ID 32172514, intime-se o Sr. Perito para informar nova data para a perícia, bem como o Ministério Público Federal para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de levantamento do decreto de indisponibilidade.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001960-88.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NOBUCO SAGAE ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 28933292 pela parte autora a qualquer tempo.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001864-58.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, L. C. L. D. C., SARAH BATISTA DE CERQUEIRA, J. C. D. D. S. C.

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA CLÁUDIA DE LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 26170742.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 27994628).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000066-96.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: JORGE LUIZ ESCAIAO, JORGE LUIZ ESCAIAO

CURADOR: ANTONIO ESCAIAO, ANTONIO ESCAIAO

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JORGE LUIZ ESCAIAO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557748.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30353099).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-20.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: HOMERIO PEREIRA, HOMERIO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por HOMERIO PEREIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557745.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 303353090).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004602-92.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: DORABELLE CHOCOLATES LTDA - EPP, ERNESTO LUCIANO BELLEI, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291, GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111, RAQUEL BUENO ASPERTI - SP300840

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORABELLE CHOCOLATES LTDA – EPP, DORALICE SILVA RIBEIRO BELLEI e ERNESTO LUCIANO BELLEI.

Em 19/12/2019, a exequente foi intimada para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a juntada da pesquisa de bens realizadas por meio do sistema INFOJUD. No entanto, não cumpriu a determinação judicial, razão pela qual foi intimada pessoalmente em 16/03/2020 (ID 29736450), mas se quedou inerte.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.

“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde 21/05/2018. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

**ISSO POSTO**, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condono a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no art. 90 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS, HUBERT PINHEIRO FILGUEIRAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face das divergências apontadas pelas partes e da decisão de ID 30712929, retomemos autos à Contadoria efetuar novos cálculos.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-62.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EROS PERFUMES LTDA. - ME, ROBSON INACIO, ROBERTO ALVES DO PRADO, ADILSON ALVES PEREIRA

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005413-81.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARÍLIA LOTÉRICA LTDA - ME

**DESPACHO**

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID 23342539 com fundamento no art. 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017.

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003910-54.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARGARIDA BANACO DERTEFAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da transferência efetuada pela CEF.

**MARÍLIA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-94.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS ANTUNES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, THAIS ZACCARELLI - SP361924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

MARCOS ANTUNES ofereceu embargos de declaração da sentença (id. 30946234), visando suprimir *contradição* da sentença que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, pois sustenta que: *"a causa, tal como foi deduzida, não pode ser classificada como de "menor complexidade", nos termos da Lei 10.259/01, pois se faz necessária cognição de complexidade razoável, com determinação de perícia técnica no local de trabalho do autor, inclusive com a mensuração do ruído ali presente, com vistas à efetiva apuração dos agentes nocivos à sua saúde e enquadramento da especialidade de suas atividades."* E requereu *"seja afastada a competência do Juizado Especial desta Subseção, admitindo-se o direito de escolha do autor, fixando-se a competência do Juízo da Vara Comum Federal para apreciação da matéria suscitada, sob pena da parte ser cerceada do seu direito à produção de prova técnica pericial"*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento.

Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração.

Constou da r. sentença que:

*"A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta."*

É sabida que a competência dos Juizados Especiais Federais é definida pelo valor da causa e não pela complexidade da questão envolvida nos autos.

Por sua vez, a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, prevê em seu artigo 12 a possibilidade de realização de perícia técnica nos Juizados, a saber:

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

Como efeito, em precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF-3, assentou-se que não há qualquer incompatibilidade entre o rito estabelecido consoante a norma processual e o processamento perante os Juizados Especiais, nem, tampouco, a necessidade de realização de prova pericial. Nesse sentido, o informativo de jurisprudência do STJ e o julgado do TRF da 3ª Região:

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. UNIÃO. COMPLEXIDADE. CAUSA.

*Deve ser refutado o argumento de que os juizados especiais federais não possuem competência para conhecer de causa em que exista interesse da Fazenda Pública, pois a eles não é aplicável o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, mas sim a Lei n. 10.259/2001. Já o art. 6º, II, da última lei tem que ser interpretado de forma lógico-sistemática, a permitir a conclusão de que o referido dispositivo não exclui a possibilidade de que outras pessoas jurídicas figurem, em demandas ajuizadas no citado juizado, na condição de litisconsorte passivo da União, tal como no caso, em que se pretende compelir as pessoas jurídicas demandadas a fornecer os medicamentos de uso continuado necessários à autora. Quanto à questão da complexidade da causa sujeita ao juizado especial federal, a Lei n. 10.259/2001 é clara em admitir não só a inquirição de técnicos, mas também a possibilidade de realização de prova técnica mediante laudos periciais, o que denota haver permissão de aquele juizado apreciar causa de maior complexidade probatória (diferentemente dos juizados estaduais), quanto mais se absoluta a competência prevista no art. 3º, § 3º, daquela mesma lei. Precedentes citados: CC 75.314-MA, DJ 27/8/2007; CC 48.022-GO, DJ 12/6/2006; CC 73.000-RS, DJ 3/9/2007; CC 49.171-PR, DJ 17/10/2005, e CC 83.130-ES, DJ 4/10/2007. CC 103.084-SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/4/2009.*

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO JUIZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DA AUTORA AO MONTANTE QUE EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS: POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. *Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação declaratória e indenizatória nº 5002372-60.2019.403.6106 (ou nº 0000840-64.2019.403.6324-JEF), proposta por Evamilde Rocha de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas abusivas do instrumento particular de venda e compra de imóvel com alienação fiduciária em garantia; a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais para sanar os vícios construtivos no imóvel, e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de valor não inferior a R\$ 10.000,00. Atribuída à causa o valor de R\$ 14.909,45, em fevereiro de 2019.*

2. *Constitui jurisprudência consolidada o entendimento de que a necessidade de produção de prova pericial não é critério próprio para definir a competência, pois referido tipo de prova não se revela incompatível com o rito dos Juizados Federais, nos termos do artigo 12 da Lei 10.259/01.*

3. *A autora na ação originária anexa à petição inicial prova técnica - laudo de vistoria preliminar -, elaborado por engenheiro civil, estimando os danos materiais resultantes de vícios de construção em R\$ 4.909,45.*

4. *Não se entrevê a complexidade da prova pericial requerida, para confirmar ou corrigir a estimativa apresentada na exordial da ação originária, considerando também a já existência de uma avaliação preliminar.*

5. *Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos*

6. *Para a hipótese de ação adjacente, os danos materiais foram apontados em R\$ 4.909,45, os danos morais foram apontados em pelos menos R\$ 10.000,00, e a pretensão de declaração de nulidade de cláusulas contratuais referem-se à maneira de interpretar o contrato de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal, com a incidência do Código de Defesa do Consumidor; visando garantir a indenização pleiteada, ou seja, a pretensão à declaração de nulidade de cláusulas contratuais não ostenta expressão econômica imediata.*

7. *Nos termos do artigo 292 do CPC/2015 o valor da causa corresponde à utilidade econômica pleiteada na demanda.*

8. *Possível vislumbrar da petição anexada aos autos originários que o autor manifestou-se pela renúncia ao que exceder do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.*

9. *Mesmo se a causa futuramente superar sessenta salários-mínimos, apurados na fase instrutória - após perícia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis, é perfeitamente possível a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de competência do juizado Especial Federal, a fim de que a lide possa ser dirimida perante aquele Juízo.*

10. *Conflito procedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5027820-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem ser revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas lhes **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002912-30.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: DROGARIA ALVORADA DE MARÍLIA LTDA - ME, ANTONIO SILVA GOMES, LUCIANA MARA ROSSETTI GOMES, JOVELINA DE SOUSA

**DESPACHO**

Considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento das custas processuais finais, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012.

Após, cumpra-se o determinado na sentença de ID 23633461, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002359-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR SHOP LTDA EPP, RENAN GERONYMO DE ANDRADE

Advogados terceiros interessados: SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357, PAOLA BERGARA GONCALVES - SP329385, LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196506, VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

**DESPACHO**

Considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento das custas processuais finais, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012.

Verifico, ainda, que a petição de ID 28989528 e seus anexos, não dizem respeito a estes autos.

Portanto, inclua-se para fins de intimação desta decisão os subscritores da referida petição e intime-os, mediante a disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para que reprotocolem a petição no processo correto.

Após a intimação, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, à Serventia para que tome excluda os documentos incorretos e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975

**DESPACHO**

Considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento das custas processuais finais, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 32211587: Defiro o pedido de revogação da tutela antecipada.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para desconsiderar a intimação anterior e deixar de implantar o benefício concedido nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 15 de maio de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 4ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000740-46.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: JOSE ERIBERTO DE SOUZA ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LENITA DAVANZO - SP183886  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005434-49.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA - ME, PAULO AFRANIO LESSA FILHO, CLAUDIO ROBERTO BELTRAN

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-25.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: NANCY BAILLO OMETTO

#### SENTENÇA

##### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe, para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Procedeu-se à digitalização dos autos físicos e, após o retorno, foi determinada a intimação das partes.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento (ID 24796624).

É o que basta.

##### II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

##### III - Dispositivo

Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncias à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005433-64.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA - ME, PAULO AFRANIO LESSA FILHO, CLAUDIO ROBERTO BELTRAN

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005435-34.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA - ME, PAULO AFRANIO LESSA FILHO, CLAUDIO ROBERTO BELTRAN

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009826-75.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 0000787-83.2018.4.03.6109.

Int.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005077-49.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMPRE CONSTRUÇÕES CIVIS E PAVIMENTAÇÃO LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003494-58.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLF CONSTRUTORA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007424-89.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALLON-CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, FRANCISCO ALBERTO TOZZI, ANTONIO TOZZI SOBRINHO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001527-51.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005651-29.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAC VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005305-92.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST SERV SERVICOS DE MAO DE OBRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUTADO: FIRE COMERCIO DE FERROS FUNDIDOS E SERVICOS DE USINAGEM LTDA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004935-70.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA, ARNAUD BATISTA NOGUEIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016967-48.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE MOVEIS OLITEX LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000407-17.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: G & N - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, GERALDO CALEGARO FILHO, ADRIANA DE ALMEIDA BARROS CALEGARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR - SP117987

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004762-89.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEALMAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SOARES - SP170705

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003650-17.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISADIAS OBERG - SP115385

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002656-86.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSJ METALURGICA S/A - FALIDA, ALEXANDRE CHIARINELLI KLEFENZ, MARIO CESAR MENDES, SILVIO LUIS CORREA DE MORAES, VERIDIANA RIZZO SCHMIDT

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004691-39.2003.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNP - CENTRO DE NEFROLOGIA DE PIRACICABA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE .

Após, intem-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intem-se.

PIRACICABA, 29 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006472-83.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fs. 14 - ID 10173101).

É o que basta.

##### **II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com **fundamento** no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que o valor seria irrisório.

Sem reexame de necessário.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

**PIRACICABA, data abaixo.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006928-65.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: CM2 ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo referência, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001465-69.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES DA SILVA

#### **SENTENÇA**

Chamo o feito à ordem e revogo o despacho anterior.

#### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

#### **II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

#### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Considerando a inexistência de penhora nos autos, bem como a renúncia à intimação e ao prazo recursal, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1103263-23.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIMA SA INDUSTRIA E COMERCIO, SERGIO ROBERTO DABRONZO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como “Novo Processo Incidental”, acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0005612-41.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ABEL PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001178-72.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: JOAO HERRMANN NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO HARTMANN - SP157698  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 17 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004519-50.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FROG-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Anotem-se na capa da execução fiscal física nº 0005414-67.2017.403.6109 a distribuição deste feito por dependência àquela, sem prejuízo da devida certificação naqueles autos.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC).

Faculto ainda ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004522-05.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: FROG-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LIGAS EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0009540-97.2016.4.03.6109, certificando naquela a distribuição por dependência deste feito.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC).

Faculto ainda ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001967-87.2019.4.03.6182 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264

**DESPACHO**

Intime-se a executada acerca da petição do exequente ID 29623604.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005260-90.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: PRECAT PROJETOS REPRESENTACOES COMERCIO EAS TEC LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905  
EMBARGADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

**DESPACHO**

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 5001264-55.2017.4.03.6109, certificando naquela a distribuição por dependência deste feito.

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC) e os atos constitutivos da empresa.

Faculto ainda ao embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005447-98.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: INDUSTRIAL CERAMICOS FORTALEZA RIO CLARO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA FERREIRA DA COSTA TELLES - SP241120  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0001848-81.2015.4.03.6109.

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC).

Os documentos juntados pela embargante comprovam os poderes outorgados pela massa falida à administradora judicial no âmbito extrajudicial, não lhe conferindo poderes de representação no âmbito judicial.

A administradora judicial, na qualidade de advogada da massa falida em processo judicial, deve comprovar poderes de representação por procuração outorgada para este fim.

Por esta razão, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado pela massa falida à administradora judicial (artigo 75, V, c.c. 105 do CPC).

Faculto ainda à parte embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007799-32.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o e-mail do Setor de Digitalização, anexado na certidão ID 31479533, que informa a regularização dos equívocos apontados na petição ID 26170102, intime-se a parte Embargante para nova conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005487-80.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ABON - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLLINE SPERANDIO DO ROSARIO - SP401544  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DESPACHO**

Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0004568-89.2013.4.03.6109, certificando naquela a distribuição por dependência deste feito.

A discussão nos autos versa sobre o imóvel de matrícula n. 31.486, do 1º CRI local, penhorado nos autos da execução fiscal supramencionada, cuja propriedade anterior era do executado ANTONIO FRALETTI JUNIOR.

Considerando que os efeitos da decisão aqui proferida serão suportados também pelo executado, determino que a parte embargante emende, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, para fazer constar no polo passivo da presente ação o executado ANTONIO FRALETTI JUNIOR.

Penas para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, incisos I e IV, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANTONIO FRALETTI JUNIOR - CPF: 716.031.158-20, no polo passivo da presente ação.

Sem prejuízo, fica a parte embargante intimada para que, no mesmo prazo, comprove o pagamento das custas, nos termos do art. 14, inc. I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Tudo cumprido, cite-se as partes embargadas para que apresentem contestação no prazo legal, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007849-19.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: GERSON LUIZ SANTULO

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÉ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001049-38.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALDEIRAS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON MILESKI - SP153305

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÉ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000424-33.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RLP ALIMENTACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### **DECISÃO (EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE)**

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, visando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

A exequente pleiteou a substituição da CDA nº 804 16 109851-09 (fls. 17/38 do ID 21396166), o que foi deferido e determinada a ordem de citação por carta do executado (fl. 39 do citado ID).

Após a citação, não tendo ocorrido manifestação do executado, conforme certidão datada de 26/07/2018, foi proferido o despacho determinando a suspensão do feito com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 42 do ID 21396166).

Sobreveio a exceção de pré-executividade oposta pela executada/excipiente (fls. 45/53 do ID 21396166) sustentando a nulidade da CDA, eis que não menciona a origem, a natureza, o fundamento legal ou contratual e o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e correção monetária. Alega também a impossibilidade de cumulação de juros moratórios e multa moratória. Juntou procuração (fls. 54/55 do citado ID).

Em petição de fl. 56 do ID 21396166, a exequente requereu a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, renunciando à sua intimação da decisão que deferir o pedido.

Instada a se manifestar, a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 60/63-V do ID 21396166), refutando as alegações da excipiente e pugnano pela rejeição da exceção e condenação da excipiente nas penas por litigância de má-fé. No mais, reiterou o pedido de fl. 56.

Em despacho proferido à fl. 67 do ID 21396166, determinou-se a juntada de contrato social da excipiente de forma a regularizar sua representação processual, o que foi cumprido (fls. 68/71).

Com a digitalização dos autos físicos, foi determinada a intimação das partes da digitalização e demais providências. (ID 26873166).

É o que basta.

## II – Fundamentação

### 2.1 Da nulidade da CDA

A excipiente alega que não houve observância dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da Lei 6.830/80, bem como nos artigos 202 e 203, do CTN, configurando nulidade da CDA ora exigida.

Por bem. Da análise da CDA acostada aos autos (fls. 17/38 do ID 21396166), é possível identificar exatamente qual o tributo está sendo exigido, bem como o valor exigido individualizadamente.

Infere-se ainda a menção da origem, da natureza da dívida cobrada, bem como dos dispositivos legais que a fundamentam, a forma de calcular os juros, a multa e correção monetária não havendo que se falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa da excipiente no que concerne a tais requisitos.

Resta, portanto, afastada a alegação de existência de vícios que maculam a CDA de nulidade.

### 2.2 Da incidência concomitante de juros de mora e multa moratória

A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação.

A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido.

Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido §2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)

### 2.3 Da litigância de má-fé

Afasto o pedido da excepta de condenação da excipiente em litigância de má-fé, eis que não foi possível encontrar nos autos conduta da excipiente contra texto expresso de lei, não restando assim configurada a litigância de má-fé.

## III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, **rejeitando** os pedidos formulados pela excipiente em sua peça incidental.

Incabível a condenação da excipiente em honorários advocatícios, haja vista que a UNIÃO FEDERAL já cobra na execução fiscal o percentual de 20% do D.L. n. 1025/69, considerado em sua maior parte honorários de advogado.

**Em prosseguimento**, considerando a manifestação da exequente de fl. 56 do ID 21396166, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Publique-se e Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001952-39.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LUIS PALOMBO - SP214251

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretária proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006129-80.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ODETTE SIMAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSA MARIA FURONI - SP205333  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS MOYSES SIMAO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA FURONI

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

##### **I. Relatório**

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0012091-26.2011.4.03.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários relativos à IRPF – lançamento suplementar e multa *ex-officio*, inscritos em dívida ativa sob nº 80.1.11.050536-00.

A embargante sustenta a ocorrência de: a) prescrição dos créditos tributários, b) isenção tributária do IRPF por ser portadora de doença de Alzheimer, c) erro na apuração do IR. Pleiteia, por fim, a procedência dos presentes embargos, com a extinção da execução fiscal, e o desbloqueio dos valores penhorados ou ainda, a redução do valor dos juros e da multa e a inversão do ônus da prova para que a embargada forneça cópia do processo administrativo da dívida. Juntou procuração e demais documentos (ID 21397447 - fls. 16/35).

Em despacho proferido à fl. 36 do ID 21397447, determinou-se a juntada de cópias de peças do processo principal e adequação do valor da causa pela embargante, o que foi cumprido à fls. 40/51 do citado ID.

Os embargos foram recebidos (ID 26996373).

A embargada apresentou impugnação, pugnano pelo reconhecimento de preclusão quanto ao pedido de isenção e pela improcedência dos demais pedidos (ID 21397447 – fls. 54/56). Juntou documentos (fls. 57/64 do ID 21397447).

Em réplica, a embargante aduziu, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito, reiterou os termos da sua exordial e sustentou a ausência de notificação dos créditos tributários, ademais, pleiteou a juntada de AR's pela embargada para comprovar a efetiva notificação (fls. 71/76 do ID 21397447). Juntou laudo médico judicial (ID 21397447 - fls. 77/80).

Em despacho de fl. 83 do ID 21397447, o laudo produzido nos autos do processo nº 00018310520174036109, foi admitido como prova.

Intimada, a embargada ressaltou que a prova emprestada não tem relevância para esta lide (ID 21397447 - fls. 85/86).

Convertido o julgamento em diligência, os autos físicos foram encaminhados para digitalização ID 21397447 - fl. 88), e, após o retorno, foi determinada a intimação das partes (ID 26873190).

É o que basta.

##### **II. Fundamentação**

###### **II.a – Da decretação do Segredo de Justiça**

Inicialmente, decreto o Segredo de Justiça destes autos e dos autos da execução fiscal nº 0012091-26.2011.4.03.6109, eis que a matéria é relativa à capacidade de pessoas e determino à Secretária que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus procuradores.

## II.b – Da Nulidade da Citação

No que tange à alegação de nulidade da citação, com razão à embargante.

Conforme certidão de interdição de fl. 18 do ID 21397447, foi proferida nos autos nº 2153 da 1ª Vara da Família e Sucessões de Piracicaba/SP, a sentença que decretou a interdição da embargante em 10/06/2010 com trânsito em julgado datado de 23/09/2010, tendo sido nomeado como curador especial, o Sr. Elias Moysés Sirrião.

A citação da embargante nos autos da execução fiscal nº 0012091-26.2011.4.03.6109 ocorreu em 06/02/2012, conforme o AR de citação de fl. 12 do ID 21397450 – dos autos principais, ou seja, data em que a embargante já estava interdita.

Segue jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO RECEBIDA POR INCAPAZ. NULIDADE. 1. Quando o redirecionado é pessoa incapaz, a citação é válida, desde que realizada na pessoa de seu curador legalmente constituído. 2. No caso, a citação realizada em 2010 é nula, visto que o embargante já estava interdito desde 2008. 3. Sendo nula a citação, restam prescritos os créditos exequendos. (TRF-4 - AC: 50459386220164047100 RS 5045938-62.2016.4.04.7100, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 08/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Assim, nula é a citação eis que, na data do ato citatório, a embargante já estava interdita, razão pela qual a citação deveria ter sido realizada na pessoa do curador da Embargante.

## III. Dispositivo

Ante o exposto:

a) decreto a nulidade da citação da embargante realizada nos autos da execução fiscal nº 0012091-26.2011.4.03.6109, e determino que seja refeita a citação na pessoa que representa legalmente a **executada**;

b) defiro o requerimento da embargante de requisição do Processo Administrativo nº 13888.601334/2011-70 referente à CDA nº 80 1 11 050536-00. Intime-se a embargada para que junte aos autos o citado PA;

c) faculto à embargante juntar aos autos cópia do processo de interdição nº 2153/2009 da 1ª Vara da Família e Sucessões de Piracicaba/SP no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das atividades forenses; e por fim,

d) determino a intimação do representante do Ministério Público Federal, nos termos do Artigo 178, inc. II do CPC, eis que envolve interesse de incapaz.

Traslade-se cópia de fl. 12 do ID 21397450 – dos autos da execução fiscal para estes autos, eis que o AR de citação juntado (fl. 24 do ID nº 21397447) está ilegível, bem como cópia desta decisão para os autos da Execução fiscal nº 0012091-26.2011.4.03.6109.

Cumpra-se Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005152-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: ANDREIA GONCALVES VILELA BARBOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PHAYZER DA SILVA CARVALHO - SP295941  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que encaminho o r. despacho ID 31466947 para publicação após a retificação do patrono da embargante no cabeçalho. Segue o texto do r. despacho:

### **"DESPACHO**

Apresem-se estes autos à execução fiscal nº 5001055-86.2017.4.03.6109, certificando naquela a distribuição por dependência deste feito, acostando cópia deste despacho.

Recebo os presentes embargos.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos.

Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se, especialmente, sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na exordial.

Considerando que a embargante formulou pedido de desbloqueio dos valores constributos via Bacenjud, com fulcro no art. 833, X, do CPC, proceda a Secretaria ao traslado de cópias da petição inicial e dos documentos bancários relativos ao pleito de liberação para a execução fiscal principal, onde se dará a análise do pedido.

Petição ID 30181189: Anote-se no cadastro da parte embargante seu novo patrono.

Cumpra-se. Intimem-se. "

PIRACICABA, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001653-96.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÉ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000545-32.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: JANICE SOUZA MARQUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS - SP204837, ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762, JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias do(s) v.(v.) acórdão(s), bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Intimadas as partes, sem manifestação, arquivem-se os autos definitivamente.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÉ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

Piracicaba, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006359-95.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ARCELOR MITTAL BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO - SP111264, RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

EMBARGADO: DNIIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que após ter efetuado o cadastro dos advogados da parte embargante na autuação do processo, envio o despacho ID 31413926, cujo teor segue:

## DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução fiscal ofertados **sem que haja garantia integral do(s) crédito(s) tributário(s) executados**, exigência esta que consta no art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

**§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."**

Neste passo, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao examinar a exigência de depósito prévio instituído pelo art. da Lei n. 8.870/94 considerou tal exigência **inconstitucional** em face do art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal (ADI n. 1.074-3 - DF):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 19, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 8.870/94. DISCUSSÃO JUDICIAL DE DÉBITO PARA COM O INSS. DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR MONETARIAMENTE CORRIGIDO E ACRESCIDO DE MULTA E JUROS. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O artigo 19 da Lei n. 8.870/94 impõe condição à propositura das ações cujo objeto seja a discussão de créditos tributários. **Consustancia barreira ao acesso ao Poder Judiciário.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1074 MC, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2007, Publicação do Acórdão DJ 25/05/2007 - ATANº 25/2007).

Em seguida, o eg. STF editou a **Súmula Vinculante n. 28**, de 03/10/2010, cuja dicação é:

"**Súmula Vinculante 28:** É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário." (Data de Aprovação Sessão Plenária de 03/02/2010 Fonte de Publicação DJe nº 28 de 17/2/2010, p. 1. DOU de 17/2/2010, p. 1.)

Importante registrar que após a referida decisão, não mais se cogitou em sede administrativa ou judicial de aplicar o art. 38 da Lei n. 6.830/80, cuja redação é:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, **esta precedida do depósito preparatório do valor do débito**, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos."

Isto porque o teor da regra veiculado nesta lei, que é anterior à CF/88, é idêntico ao que o eg. STF declarou inconstitucional em sede de ADIn e que consta da Lei n. 8.870/94.

*Mutatis mutandis*, o eg. STF já assentou a legitimidade da exigência da **taxa judiciária**, ainda que vinculada ao valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas, reconhecendo ainda a gratuidade àqueles que não tiverem como arcar com o custo do processo. Veja-se:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.611/2002 do Estado do Paraná, a qual estabeleceu os valores das custas judiciais devidas no âmbito do Poder Judiciário estadual. Inconstitucionalidade formal: inexistência. Poder de emenda do Poder legislativo em matéria de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça. Ausência de inconstitucionalidade material. Taxa judiciária. Vinculação ao valor da causa ou ao valor dos bens sob litígio. 1. Não ofendem a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário estadual ou sua reserva de iniciativa legislativa emendas parlamentares oferecidas a projetos de lei que versem sobre tabelas de custas e emolumentos. A função do Legislativo nos projetos cuja iniciativa de propositura seja exclusiva de algum órgão ou agente político não se resume a cancelar seu conteúdo original. O debate, as modificações e as rejeições decorrentes do processo legislativo defletem do caráter político da atividade. 2. A jurisprudência da Corte tem entendido, reiteradamente, que a Constituição Federal somente veda ao Poder Legislativo formalizar emendas a projetos de iniciativa exclusiva se delas resultarem aumento de despesa pública ou se forem totalmente impertinentes à matéria versada no projeto, o que não é o caso da presente ação direta. Precedentes: ADI nº 3.288/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 24/2/11; ADI nº 2350/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 30/4/2004. 3. Tanto quanto possível, o valor cobrado a título de taxa deve equivaler ao custo do serviço prestado. Porém, há situações em que, por excessiva dificuldade de mensuração do fato gerador, o estabelecimento exato do quantum debeatur fica prejudicado. É o caso das custas judiciais, em virtude da diversidade de fatores que poderiam influir no cálculo da prestação do serviço jurisdicional, tais como o tempo e a complexidade do processo, bem assim o tipo de atos nele praticados. 4. A esse respeito, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da legitimidade da cobrança das custas com parâmetro no valor da causa ou dos bens postos em litígio, desde que fixadas alíquotas mínimas e máximas para elas. Precedentes: ADI nº 3.826/GO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 20/08/10; ADI nº 2.655/MT, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 26/03/04. 5. As tabelas constantes da legislação impugnada respeitam a diretriz consagrada no Supremo Tribunal Federal, impondo limites mínimo e máximo, como no caso em que fixam as custas devidas pelo ajuizamento de ação rescisória. Noutras passagens, há a fixação de um valor único para a prática de determinados atos que, por certo, não representa quantia exacerbada, que impeça o cidadão de se socorrer das vias jurisdicionais. 6. **A Constituição Federal defere aos cidadãos desprovidos de condições de arcar com os custos de um processo judicial a gratuidade da prestação do serviço jurisdicional, tanto quanto o amparo das defensorias públicas, para a orientação e a defesa dos seus direitos, o que afasta as alegadas ofensas ao princípio do acesso à Justiça e aos fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.** 7. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.** (ADI 2696, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017)

As razões que impedem que a exigência da **taxa judiciária** seja obstáculo de acesso ao Judiciário se aplicam *in totum* à exigência da **garantia do Juízo** para opor embargos à execução.

Com efeito, na Justiça Federal **não há previsão legal de taxa judiciária** para os embargos à execução fiscal. Além disso, as custas totais da cobrança da dívida, incluindo a defesa via embargos, já estão abrangidas pelo encargo legal do D.L.n. 1.025/69, por força da disposição do art.3º, Caput e Parágrafo único, da Lei n. 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69 é destinado, entre outras finalidades, ao *"custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal"*.

Paralelamente a este contexto, o eg. Superior Tribunal de Justiça adota o seguinte entendimento quanto à possibilidade de embargar:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. GARANTIA DO JUÍZO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que **"a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor executando, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora [...], desde que comprovada inequivocamente"**.
2. In casu, o Tribunal de origem consignou: "Ora, o recebimento dos embargos à execução quando ausente garantia integral da dívida pressupõe prova cabal no sentido de que a parte embargante **não possui bens ou rendas suficientes a tanto**. Prova essa que não foi produzida, sequer minimamente, nos autos. A alegada insuficiência não passou de mero argumento expendido pelo executado, uma vez que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de amparar a alegação, seja declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, seja certidão negativa expedida pelo registro de imóveis ou pelo DETRAN/RS" (fl. 112, e-STJ).
3. Desse modo, rever o consignado pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1680672/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)

A diretriz tenta manter a compatibilidade da regra com a Constituição Federal, mas submete o devedor à produção de uma **prova diabólica**, assim entendida a prova de um de **fato negativo**, invertendo a diretriz processual que é seguida em qualquer ação judicial, qual seja, a da vedação de tal meio de prova. Veja-se exemplificativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FORMALISMO EXCESSIVO. **PROVA DIABÓLICA**. MEIO DIVERSO DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE.

- 1 - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade, a ausência da certidão de intimação da decisão agravada pode ser suprida por outro instrumento hábil a comprovar a tempestividade do agravo de instrumento.
- 2 - **Exigir dos agravados a prova de fato negativo (a inexistência de intimação da decisão recorrida) equivale a prescrever a produção de prova diabólica, de difícil produção.** Diante da afirmação de que os agravados somente foram intimados acerca da decisão originalmente recorrida com o recebimento da notificação extrajudicial, caberia aos agravantes a demonstração do contrário.
- 3 - Dentro do contexto dos deveres de cooperação e de lealdade processuais, é perfeitamente razoável assumir que a notificação remetida por uma das partes à outra, em atenção à determinação judicial e nos termos da Lei 6.015/73, supre a intimação de que trata o art. 525, I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1187970/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 16/08/2010)

A regra em matéria probatória é a de que o **ônus da prova** recai sobre quem tem que provar um **fato positivo**. A doutrina mais atual não deixou de observar esta incoerência:

"(...)

Na análise das decisões em comento, percebe-se que são emitidas com base em direito em tese, sem conexão com a realidade das coisas. Como exigir que o devedor prove o que não tem? Provar o que se tem é bem mais fácil, provar o que não existe é tarefa quase impossível. Pela análise dos julgados, a exigência da prova cabal de inexistência de patrimônio leva a crer que se poderia considerar provada a inexistência de bens, se o devedor hipossuficiente, sem patrimônio, sem declaração junto à Receita Federal, percorresse todos os escritórios de registros públicos da cidade e, comprometendo seus próprios recursos, arcaasse com os ônus das certidões negativas de bens; mais: comparecesse ao Banco Central para obter negativa de créditos bancários e, mais ainda, buscasse junto aos serviços de registros de veículos a certidão negativa de propriedade de veículos. Seria razoável essa exigência? Não nos parece. Tais exigências não atendem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. A dúvida na palavra do embargante coloca-o na obrigação de pagar para obter declarações oficiais de que o seu patrimônio é inexistente. Além disso, admitindo-se a exigência dessa providência e o atendimento a tal maratona probatória, o resultado não seria garantidor da verdade. O devedor poderia possuir bens em outra cidade. Automóveis registrados em outros estados. Portanto, a prova possível de ser exigida do devedor de inexistência de bens não passa de artifício para negar seguimento aos embargos. Simulacro de fundamento para justificar a grave afronta aos princípios constitucionais de acesso ao judiciário e à ampla defesa pela negativa de admissão dos embargos do devedor contra a execução fiscal." (Moscon, Cláudia de Fátima Manica, Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa e USP. Professora de graduação e pós-graduação em Direito Tributário. Advogada. cdefim@gmail.com, A INJUSTA EXIGÊNCIA DA PRÉVIA GARANTIA EM AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, The injustice of requiring a previous guarantee in motion of embargoes to fiscal execution, Revista de Direito Tributário Contemporâneo | vol. 11/2018 | p. 15 - 44 | Mar - Abr/2018 DTR201810641)

Por fim, o Código de Processo Civil de 1973 trazia inicialmente a exigência de "segurança do juízo" para a admissão dos embargos. Contudo, a Lei n. 11.382/2006 derogou tal exigência, conforme se pode constatar da leitura abaixo:

- **redação original** do CPC/73:

Art. 737. Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo:

I - pela penhora, na execução por quantia certa;

II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa."

- **redação original** do CPC/73, depois das modificações da Lei n. 11.382/2006:

"Art. 737. (Revogado)."

"Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

O Código de Processo Civil atual (Lei n. 13.105/15) mantém a **dispensa da penhora**, do depósito ou da caução prévios para a oposição de embargos à execução, a exemplo do CPC/73 com as alterações que lhe foram promovidas pela lei 11.382/06.

Assim, não há como deixar de reconhecer que a diretriz assentada pelo eg. STJ no precedente supracitado **conflita** com a diretriz estabelecida, em seus fundamentos, pelo eg. STF.

Diante deste contexto, conclui-se que o art. 16, Parágrafo único, da Lei n. 6.830/80 **não é compatível** com o art. 5º, inc. XXXV e LV da Constituição Federal e, por isto, foi **revogado** por ela.

Os embargos sem garantia não de ser recebidos sem que isto implique em suspensão da execução fiscal, processo no qual a exequente poderá buscar localizar os bens necessários à satisfação do seu crédito.

Ante o exposto, **admito** os embargos à execução ofertados, independentemente de percentual da oferta de garantia e suspensão da execução fiscal n. 5001967-87.2019.4.03.6182.

Faculto à embargante o direito de juntar cópia do processo executivo fiscal, ficando ciente a parte interessada de que qualquer decisão proferida levará em consideração apenas os documentos juntados nestes autos

Após, intime-se a embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Apensem-se estes autos à execução fiscal supramencionada, certificando naquela a interposição deste feito por dependência.

**PIRACICABA, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5008562-64.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARCÓR DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

#### **SENTENÇA**

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

##### **II - Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002017-41.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARCOR DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

### II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001288-15.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE PIRACICABA E REGIAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

### II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004436-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

##### **II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com **fundamento** no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009472-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO - SP243978  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

##### **II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com **fundamento** no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

**PIRACICABA, data abaixo.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004480-87.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

## II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

## III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008761-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: THIAGO BARRIOS DE MORAES

### SENTENÇA

#### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

#### II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

#### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-55.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPCONS CONSTRUTORA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SPOTO CORREA - SP156200

### SENTENÇA

#### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

#### II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

#### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002001-24.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES SANTOS TONON - SP292422

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.  
Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.  
É o que basta.

##### **II - Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004590-86.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.  
O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.  
É o que basta.

##### **II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009082-17.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: CASSIA ARAUJO

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

#### **II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

#### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condene a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004100-64.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSMARDAN TRANSPORTES LTDA - ME

### **SENTENÇA**

#### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

A executada depositou o valor da dívida em Juízo para sua liquidação (ID 22621221), valor este que foi convertido em favor da exequente (ID 25237621) que, devidamente intimada, não se manifestou.

É o que basta.

#### **II - Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

#### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-18.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

### **SENTENÇA**

#### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

#### **II - Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

#### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003777-04.2005.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

##### **II - Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009750-95.2009.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUIMPIL QUIMICA INDUSTRIAL PIRACICABANA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

##### **II - Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGHESI & BORGHESI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785, DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

##### **II - Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001347-03.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: JOSE FERNANDO ALVES DA SILVA

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.

É o que basta.

##### **II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009440-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO LE MONDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ROBERTI PRADO - SP232425

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

##### **II - Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004279-61.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:DIZA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

### II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003255-40.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738

## SENTENÇA

### I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

### II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

### III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001710-58.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: VICTOR LIBARDI AMAT

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.  
Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.  
É o que basta.

##### **II - Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Sem condenação em honorários.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000165-50.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: MARCIO RICARDO BROGGIO

#### SENTENÇA

##### **I – Relatório**

Trata-se de execução fiscal proposta por Conselho de Classe para a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.  
O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento.  
É o que basta.

##### **II – Fundamentação**

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

##### **III - Dispositivo**

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a executada ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 82, parágrafo 2º, do CPC e art. 14, parágrafo 4º, da Lei nº 9.289/96.

Proceda à sua intimação, por carta com AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas, a serem recolhidas junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-76.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: PAULO NUNES FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição do INSS ID 31548677. Fica, na sequência, o INSS intimado para manifestar como deliberado no despacho ID 28896968.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004070-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON PEREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da contestação do INSS ID 20807426 (parte final), que solicita a apresentação de "todas as suas CTPS de forma integral".

Fica, também, intimada para apresentação dos LTCAT's que embasaram os PPP's apresentados em anexo da petição inicial (ID's 19477203 e 19477216 - páginas 11/13).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002707-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS MONARI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, considerando a contestação do INSS ID 17972586 (parte final - página 10), fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, apresentar os LTCAT's que embasaram os PPP's apresentados em anexo da inicial (ID 16479817 - item 6).

Sempre juízo, na mesma oportunidade, fica o INSS intimado para manifestar acerca da petição da parte autora ID 21837730.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0003384-21.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO CANOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129, OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878, BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587, CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP91537

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

**Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.**

**Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.**

**Sem prejuízo, aguarde-se o encerramento da instrução processual nos autos da ação ordinária n.º 0002585-51.2010.403.6112, conforme determinado em despacho proferido à fl. 1514 dos autos físicos (ID 25554436). Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000263-21.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MIRIAN DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, AMANDA ALVES RABELO - SP343658, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

#### DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 8 de maio de 2020, que determinou a realização de teletrabalho neste âmbito jurisdicional, considerando a pandemia mundial do Coronavírus – COVID 19, manifestem-se as partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando a este Juízo se permanece o interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 29/05/2020, às 16:00 horas, junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, e nesse caso, a ser realizada no formato virtual.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002467-70.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME LINO DE PAULA PIRES - SP333427, NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES - SP199679, CAROLINA ESTRELA DE OLIVEIRA SACCHI - SP332569

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA - ME, GILMAR PARPINELLI, REGINA APARECIDA D ANDREA MATHEUS PARPINELLI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fica a embargante Esperanza de La Iglesia Parpinelli intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE JUAREZ DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC), relativamente aos recursos de apelação interpostos pelo Autor (**ID 30950788**) e Instituto Nacional do Seguro Social (**ID 31301617**).

Suscitada pelos recorridos alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista aos recorrentes para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004785-89.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Fica a exequente ANS intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico com a mesma numeração. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000766-74.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se os termos da decisão prolatada pela Colenda Corte (**ID 30661928**), no tocante à restauração dos autos físicos, ficam as partes intimadas para, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil, providenciarem a inserção no Processo Judicial Eletrônico - PJe de cópias do processo e de documentos que estiverem em seu poder, que possam facilitar a sua recomposição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, sobrevindo as cópias das peças e documentos do processo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) acerca dos autos restaurados.

Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao correspondente Órgão Julgador, nos termos do artigo 303, do RITRF3R, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004045-68.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762, RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

#### DESPACHO

Fica o exequente INMETRO intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012206-77.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA - ME, MARIA REGINA VIEIRA MATOS, LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR - SP247245, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Considerando-se a certidão retro lançada (**ID 31566168**), fica a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002376-34.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MARIA ELIZA LEITE GARCIA, CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, ALCEU DOMINATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: OZORIO GUELF1 - SP132125, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP169409

#### DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a credora (União) intimada, independentemente de nova intimação, para manifestar acerca do determinado em despacho proferido à fl. 117 dos autos físicos (ID no 22376982), fornecendo o valor do débito atualizado para 13.05.2019. Prazo de quinze dias.

Após, conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002637-42.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PATRICIA VALDIRENE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN ROBERTA MARINELLI - SP157999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, decorrido o prazo acima estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001210-68.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRES AUTO POSTO LTDA - EPP, EUNICE DOS SANTOS, LUCIO PAULO ALVES PIRES, LUCAS PAULO ALVES PIRES

#### DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a coexecutada Eunice dos Santos intimada, para manifestar acerca de sua participação na empresa executada, nos termos do solicitado pela União à fl. 60 dos autos físicos (ID 22376990).

ID 22376990, fl. 50 dos autos físicos: Providencie a Secretaria a anotação do nome do procurador da coexecutada Eunice dos Santos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001176-03.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LEONARDO ITO YUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA - SP277021, RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

ID 31894795: Mantenho a decisão ID 31290846 por seus próprios fundamentos.

Informações ID 32011975 e documentos anexos: Manifeste-se o impetrante no prazo de quinze dias, especialmente acerca da preliminar (páginas 2/3 - ID 32011975).

Cientifique-se o MPF.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008152-92.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALBINO FERREIRA ESQUADRIAS LTDA, JANDERCI BALBINO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390

#### DESPACHO

Trata-se de processo de execução Fiscal, sendo os autos **virtualizados** em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido da parte exequente.

Por ora, fica o Executado intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente União, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, conforme requerido (ID 24192825).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000735-22.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DECISÃO

Considerando a posição atual e dominante do e. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão da Corte Especial no julgamento do AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL (PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 14.6.2017, DJe 22.6.2017) passou a entender que o § 2º do art. 109 da Constituição Federal também é aplicável aos mandados de segurança, de modo que pode o Impetrante, dentre as opções contidas na norma constitucional, eleger para ajuizamento a Seção Judiciária de seu domicílio, posição essa ratificada e trazida a conhecimento deste Juízo no CC nº 169.411 por decisão monocrática do em Min. OG FERNANDES (j. 14.2.2020), hei por bem rever o posicionamento externado no ID 29860540 para o fim de reconhecer a competência deste Juízo.

Antes, porém, de passar à análise da liminar, diga a Impetrante sobre a legitimidade passiva, nos termos do art. 9º e 10 do CPC, uma vez que a Lei nº 10.438, de 26.4.2002, com redação dada pela Lei nº 12.783, de 11.1.2013, atribui à Eletrobrás a gestão da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE (art. 13, § 5º), função essa ora atribuída pelo art. 11 do Decreto nº 9.022, de 31.7.2017, à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, criada pela Lei nº 10.848, de 15.4.2004.

O papel da Aneel e da União aparentemente é de meros agentes regulamentadores, posição que já determinou sua exclusão de responsabilidade sobre eventual cobrança indevida embutida em tarifa de energia elétrica pelo e. Superior Tribunal de Justiça, ainda que decorrente de regras emanadas da agência ou de Ministério (v.g., *mutatis mutandis*, REsp 1.752.945/SC, Segunda Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 4.9.2018, DJe 20.11.2018).

Sendo o caso, promova desde logo a alteração do polo passivo, com indicação de autoridade competente.

Intime-se.

Presidente Prudente, 13 de maio de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000861-07.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANESSA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006652-56.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RODORAPIDO TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANGIE CAROLINE ALVES BATISTA - MT20025/O, RICARDO ALVES ATHAIDE - MT11858-A, RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS - MT12093/B-B, BRUNO GARCIA PERES - MT14280-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.

Considerando-se os termos da decisão proferida nos autos (ID 26230815 - páginas 64/67), ratifico os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária do Mato Grosso.

Concedo às partes os prazo de 15 (quinze) dias para especificação de provas, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000598-40.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RC PISOS E TAPETES LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DESPACHO

ID 32117331: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

ID 31986624: Manifieste-se a impetrante no prazo de cinco dias, especialmente acerca da preliminar (página 2 - ID 31986624).

Cientifique-se, também, o MPE.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004440-17.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAN - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, MARIA ELIZA LEITE GARCIA, CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA, ALCEU DOMINATO  
Advogados do(a) EXECUTADO: OZORIO GUELFY - SP132125, ANTENOR ROBERTO BARBOSA - SP169409

#### DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte exequente.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, ficam as partes cientificadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo provisório (sobrestado), nos termos do determinado em despacho proferido à fl. 102 dos autos físicos (ID 22486699). Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001299-98.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE LUIZ CONRRADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JOSE LUIZ CONRRADO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença nº 550.184.929-8 cessado em 07.07.2017 e converter o benefício em aposentadoria por invalidez, juntamente com o pagamento das prestações vencidas nesse período, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que continua inapto para o trabalho, mas teve o benefício cessado na via administrativa. Juntou documentos.

Brevemente relatado, Decido.

2. De partida, ante o informado pela parte autora, afasto a hipótese de litispendência com o feito nº 0006944-73.2012.4.03.6112.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito** acerca da pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 550.184.929-8.

O Autor já permaneceu em gozo de benefício previdenciário por incapacidade por longo período tanto por decisão judicial quanto por concessão administrativa, sendo certo que o benefício auxílio-doença foi concedido pela autarquia previdenciária em decorrência de patologia CID10 I20 (“Angina Pectoris”). Nos autos processo 0006944-73.2012.4.03.6112 as partes se compuseram após a realização da perícia médica que concluiu pela existência de quadro incapacitante.

No referido laudo, datado de 28.04.2014 (ID 32030337), informa a perita judicial que as patologias que acometem o demandante (CID10 I50 – Insuficiência cardíaca; I10 – Hipertensão essencial (primária); I20 – angina pectoris; R06.0 - Dispnéia) determinam incapacidade laborativa total para a atividade de motorista e para outras que igualmente demandem esforço físico, em caráter definitivo, sendo viável a reabilitação para atividades mais leves (respostas aos quesitos 02, 04 e 05 do Juízo, p. 06).

Conforme ainda resposta ao quesito 02 da parte autora (p. 13 do ID 32030337), concluiu a perita não ser possível a cura da doença. Nesse mesmo sentido, informa o atestado ID 32030324 que o demandante se submeteu a angioplastia por duas vezes em 2016 (momento posterior à perícia judicial), mas que o quadro incapacitante ainda persiste.

Nesse contexto, verifico quadro probatório razoável acerca da persistência da incapacidade laborativa do demandante.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão parcial da medida antecipatória, de modo a lhe ser restabelecido o auxílio-doença.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, que trata do **perigo de dano**, também se encontra presente.

O Autor postula o restabelecimento de benefício previdenciário, cuja natureza é alimentar, pelo que, evidentemente, está sem renda. São notórios os danos que a manutenção dessa situação até o final do processo acarretam, ainda que possam ser reparados pelo Réu no futuro, de forma que deve ser revertida de imediato.

Atendido, portanto, o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

5. Os demais requisitos para a concessão do benefício, como a qualidade de segurado, o cumprimento de carência e a inexistência de pré-existência, restam igualmente atendidos, visto a anterior concessão de benefício pela mesma patologia, não havendo notícia de eventual alteração da DII pela autarquia previdenciária.

6. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR ao Réu que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 550.184.929-8 ao Autor, a contar da data de intimação desta decisão, até ulterior deliberação.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% (dez por cento) do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (arts. 497, *caput*, *in fine*, e 537, ambos do CPC).

Esclareço desde logo que a presente decisão não implica empagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.

7. Por ora, deixo de designar a audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do CPC tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

8. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar dos pedidos objeto desta ação, DETERMINO, desde logo, a produção de prova pericial.

Ante a impossibilidade de realização de atos judiciais presenciais em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nº 01, 02, 03 e 05/2020, do TRF da 3ª Região), designe a Secretária, oportunamente, data e horário para realização de perícia médica.

9. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

10. Cite-se o Réu. Intimem-se as partes.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001256-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS NOVO TEMPO LTDA, LATICINIOS OESTE PAULISTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DESPACHO

ID 32117326: Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1202687-63.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ILCA TEIXEIRA SANTOS, INEZ ALQUATI, IRACEMA MITIKO YANAGIYA, IRACI OSORIO PEREIRA LOURENCO, IRENE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

#### DESPACHO

Visto em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a autora Ilca Teixeira Santos intimada acerca do despacho proferido à fl. 2256 dos autos físicos (ID25227237), a seguir transcrito: "Termo de Intimação. Nos termos da Portaria 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada às fls. 254/255, bem como esclarecer acerca do andamento processual e abrangência da ação rescisória mencionada no petição de fl. 243."

Fica ainda a parte autora intimada para se manifestar acerca do informado pelo INSS à fl. 257 dos autos físicos (ID

25227237). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010407-28.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO BRATIFISCH

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665, RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Petição da exequente União de fls. 140/146 dos autos físicos (ID 23896760): Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diga a exequente, em termos de prosseguimento. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005839-08.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATINETE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA - ME, JESSILDA ALVES DA SILVA GOMES, ALESSANDRO FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

Advogado do(a) EXECUTADO: SAURIA SALOMAO SANTOS - SP403547

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos executados intimados acerca do despacho proferido à fl. 323 dos autos físicos, ID 25298267, a seguir transcrito: "Folha(s) 310: Por ora, considerando que o coexecutado Alessandro Firmino foi intimado da penhora por edital, e não compareceu aos autos (fl. 322), necessária a nomeação de curador, nos termos do art. 9º, II, CPC. Solicite-se nomeação/indicação de advogado dativo por meio do sistema AJG. Após, o n. causídico deverá ser intimado de sua nomeação, da penhora efetivada nos autos e do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Fl. 320: Quanto ao pedido de intimação por edital da coexecutada Jessilda Alves da Silva Gomes, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo: 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital de intimação da penhora. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a diligência. Intimem-se."

Fl. 329 dos autos físicos, ID 25298267: Defiro. Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005936-81.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

EXECUTADO: COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA., PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO, MARIA NEGRI FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: COLEMAR SANTANA - SP58598, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

Advogados do(a) EXECUTADO: COLEMAR SANTANA - SP58598, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

Advogados do(a) EXECUTADO: COLEMAR SANTANA - SP58598, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR - SP161674

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o decurso do prazo sem manifestação (**ID 25486152, p. 278 – fl. 749 – verso dos autos físicos**) requiera a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe no regular prosseguimento da execução, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva ao andamento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205644-66.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TONART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NAIRA GRIMALDI TUDELA - SP108718

#### DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Considerando-se a certidão retro lançada (**ID 31566179**), determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005497-45.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Fica o IBAMA intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico com a mesma numeração. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008067-04.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA DA PAIXÃO SANTOS - SP316895, RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657, PATRICIA RODRIGUES DA COSTA - SP192177  
EXECUTADO: MONICA CRISTINA DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados pela parte exequente (ID 23785400 e ss), em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 69 dos autos físicos (ID 23785884), e após, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004615-83.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMÃO - SP111749  
REU: AUTO POSTO ALIKAR LTDA EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP  
Advogados do(a) REU: NATHALIA MORENO FALCONI - SP314523, DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Trata-se de processo na fase de conhecimento, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, a pedido da Requerente (Caixa Econômica Federal).

Fica a Requerida intimada para, nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

**ID 26420200, pp. 35/39 (folhas 151/155 dos autos físicos)** - Assiste razão à Ré em seus embargos de declaração. Foi noticiado o pagamento dos honorários administrativamente (fl. 144 dos autos físicos), de modo que não há razão para manter a condenação em sentença.

Assim, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento para o fim de excluir da sentença embargada a condenação em honorários, mantida apenas a condenação ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001226-29.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GILSON MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Por ora, para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprove sua condição de hipossuficiência econômica, trazendo aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda.

Decreto sigilo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008772-65.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELINA PRESTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VOLTARELLI - SP130969

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, concedo a União o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento, conforme requerido (ID 24192812).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 1200883-89.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA - ME, COPAUTO TRATORES LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003294-76.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA, SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA, THAIS RODRIGUES ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

#### DESPACHO

Considerando-se a certidão retro lançada (ID 31479628), fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, promover a virtualização mediante a inserção neste sistema PJE das peças digitalizadas do processo físico.

No silêncio, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010791-88.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELEC LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

#### DESPACHO

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, pela exequente União (ID 22694014).

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica ainda a executada Eletron Ind. Com intimada para manifestar-se acerca do alegado pela credora União em peça e documentos, conforme IDs 22708658 e ss.

Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003184-19.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MEIRE DUARTE ALBERTIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente, ora embargada, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração apresentados pela União (ID 31524769).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000729-15.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 31446227).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001416-26.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UILSON APARECIDO ULIAN & CIALTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO HORA CARDOSO - SP259805

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA., em recuperação judicial.

Manifesta-se a executada requerendo a suspensão da execução fiscal sob o argumento de que se encontra em recuperação judicial, deferida pelo Juízo da Comarca de Santo Anastácio nos autos nº 1000777-02.016.8.26.0553, invocando para tanto o REsp 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no bojo do qual a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Sustenta ainda, com base em jurisprudência do STJ, que os atos de penhora e constrição de bens de empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo universal.

Afirma que está inadimplente com o Fisco e impedida de aderir a um programa de parcelamento por ausência de lei regulamentadora desse parcelamento.

Foi determinada a regularização da representação processual no ID 17616025, já corrigida pela executada.

Nas manifestações ID 17699980 e ID 24108833, a União afirma que as alegações da executada se relacionam a entendimento anterior à Lei nº 13.043, que acresceu o artigo 1-A à Lei nº 10.522/02, e à Portaria PGFN/RFB nº 1, de 13.12.2015, que permitiu e regulamentou, para as empresas em recuperação judicial, o parcelamento de créditos tributários para com a Fazenda Nacional. Sustenta que a cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores e nem se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, com abrangência apenas para os créditos privados. Alega que a sentença que deferiu o pedido de recuperação judicial dispensou a apresentação de certidões, afirmando expressamente que o plano de recuperação judicial não abrangia as execuções fiscais, e que desta decisão as partes não recorreram.

É o relatório. Decido.

Em que pese a manifestação da União, argumentando quanto à existência de lei federal específica prevendo para as empresas em recuperação judicial o parcelamento de créditos para com a Fazenda Nacional, bem como as disposições constantes da Lei de Recuperação Judicial e da LEF, não se pode olvidar a existência de determinação do STJ, emanada do Ministro Mauro Campbell Marques, para suspensão do trâmite de todos os processos relacionados ao Tema nº 987, cuja controvérsia foi afetada ao julgamento dos recursos repetitivos.

O acórdão de afetação dos Recursos Especiais de nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (Tema nº 987) delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Nessa ocasião, a e. Corte determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional", sem qualquer ressalva quanto ao estágio em que se encontrem essas ações ou existência de decisões contrárias ou não ao tema proposto.

Posteriormente, a Primeira Seção entendeu necessário alterar a especificação da questão central, para abranger na afetação as dívidas tributárias e não tributárias:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.**

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".
2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária.
3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada" (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.
4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária). (ProAIR no REsp 1765854/RJ [2018/0233912-4], Primeira Seção, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 13.3.2019, DJe 10.5.2019.)

A questão afetada aos repetitivos antes mencionados está tecida nos seguintes termos: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

Portanto, não tendo havido ressalva quanto a eventual existência de decisões a respeito nos próprios autos, até que STJ julgue a questão afeta ao rito dos recursos repetitivos relativamente ao Tema nº 987, ao qual se adequa a executada, empresa em recuperação judicial, a presente execução fiscal deve permanecer suspensa.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-89.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALOISIO VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (ID 31446426).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002112-55.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151

### DESPACHO

Trata-se de processo de embargos à execução fiscal, sendo os autos virtualizados pela embargante (União), em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica o embargado Antonio Cezar Magge Ceresini intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica a Embargante (União) intimada, para no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido em manifestação (ID 29248786), manifestar-se nos termos das providências já determinadas no presente feito (fl. 336 dos autos físicos, ID 29249191). Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006636-42.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251, CAMILA OLIVEIRA HAMANAKA - SP360135, CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO JUNIOR - SP214267

#### DESPACHO

Trata-se de processo de **execução fiscal**, sendo os **autos virtualizados** pela exequente União, conforme IDs 23120772 e ss., em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017**.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, fica as partes intimadas que os autos serão encaminhados ao arquivo provisório (sobrestado), nos termos do despacho proferido à fl. 609 dos autos físicos (ID 23120788). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-88.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ELZITA MARIA FERNANDES DE MATTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE OLIVEIRA - SP153389, VICENTE OEL - SP161756  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo na **cumprimento de sentença**, sendo os **autos virtualizados** pela parte autora, ora exequente, em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017**.

Por ora, fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado, também, para manifestar acerca do pleito formulado pela exequente, conforme peça de ID 23961624, no tocante à convocação para reabilitação profissional. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007590-83.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ROSAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de processo na **fase de cumprimento de sentença**, sendo os **autos virtualizados** pelo exequente Luiz Antonio Rosan, conforme peças de IDs 23911764 e ss., em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017**.

Por ora, fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado, também, para cumprimento do determinado no despacho proferido à fl. 485 dos autos físicos (ID 23911800), quanto à apresentação dos cálculos de liquidação, bem como fica ainda a autarquia cientificada para manifestação acerca da implantação do benefício em favor da parte exequente, conforme requerido em peça (ID 23987756). Prazo: 15 (quinze) dias.

ID 31020569: Providencie a anotação do nome do procurador com as devidas atualizações.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos com a mesma numeração, a virtualização deste feito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002953-57.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA  
Advogados do(a) REU: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765

#### DESPACHO

**ID 28166152**:- Defiro a prova pericial contábil, requerida pela parte embargante "Auto Posto Queiroz Ltda."

Nomeio Perito do Juízo o Sr. José Gilberto Mazuchelli, CRC nº 147.112 SP, com endereço à Rua Gonçalves Foz, nº 227, nesta cidade de Presidente Prudente, para realização da perícia.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, incisos II e III, CPC), e se for o caso arguição de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º e incisos I, II e III, do Código de Processo Civil.

Quesitos do Juízo:

- 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal?
- 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado?
- 3) Qual a taxa média de juros divulgada pelo Banco Central nas mesmas competências?
- 4) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado?

Após, intime-se o senhor perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da proposta de honorários (art. 465, parágrafo 2º, I, CPC).

Em seguida, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, CPC), findo o qual será arbitrado o valor, nos termos do art. 465, parágrafo 4º, do CPC.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008719-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MORETI & MORETI PROVIDORA DE INTERNET LTDA - ME, MICHELEN MITIAN MORETTI, ALTEMAR MORETI DE PAULA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MORETI & MORETTI PROVIDORA DE INTERNET LTDA - ME.

Por meio da petição ID 26115794, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-06.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VANESSA FARIAS CLIVATI  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORDEIRO - SP323527  
REU: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### SENTENÇA

I – Relatório:

**VANESSA FARIAS CLIVATI**, qualificada nos autos, ajuizou a presente de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, e de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, igualmente qualificados, com o objetivo de obter a condenação dos Réus em obrigação de fazer consistente no afastamento da capitalização dos juros, na abstenção de incluir seu nome nos órgãos de restrição de crédito e na redução, ao valor de R\$ 550,00, das parcelas mensais devidas ao pagamento de mútuo obtido por meio de contrato de financiamento estudantil, com requerimento de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

A Autora ajuizou a demanda, inicialmente, em face apenas do Banco do Brasil S/A. e assim sustentou, em síntese, que celebrou o contrato de financiamento estudantil nº 295.805.723 em 20.2.2013 junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – Fies. Disse que já concluiu a graduação em Odontologia e que se encontrava na fase de carência legal, mas que antevia a impossibilidade de pagamento do valor da parcela da fase de amortização pactuada contratualmente em R\$ 718,68. Asseverou que o excesso decorre da ilegalidade de encargos representada pela capitalização de juros.

Invocou os princípios da função social do contrato de financiamento em análise, afirmou que não existe na Lei nº 10.260/2001 qualquer dispositivo que autorize a aplicação de juros capitalizados e defendeu o não cabimento da utilização da Tabela Price para essa natureza de contrato, apesar de expressamente pactuada na cláusula sétima, a qual deveria ser substituída pelo Sistema de Amortização Constante – SAC. Requereu a renegociação do saldo devedor com base na Lei nº 10.846/2004, que deu nova redação ao § 5º, I, do art. 2º da Lei nº 10.260/2001, de modo que se dispunha a arcar com o valor mensal máximo de R\$ 550,00.

Requereu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de que fosse determinado ao Réu, desde logo, o cumprimento da obrigação de fazer objeto desta ação, que constitui o próprio pedido principal. Juntou documentos.

Por meio das r. decisões ID 8936406 e 10856093 foi determinada à Autora a emenda da inicial de modo a anexar cópia do contrato de financiamento estudantil, incluir no polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, discriminar as cláusulas contratuais que pretendia controverter e quantificar o valor incontroverso da obrigação, com a demonstração de como havia chegado ao valor da prestação que se propunha a depositar, o que fora providenciado por meio das manifestações e documentos ID 9258081 e seu anexo 9258090 e ID 11205704 e seu anexo 11205716.

Medida antecipatória de tutela foi parcialmente deferida, apenas com o fim de que os Réus que se abstenham de incluir a Autora nos serviços de proteção ao crédito por conta dessa obrigação (ID 21322100).

Citado, o Banco do Brasil ofertou contestação onde inicialmente levanta sua ilegitimidade passiva, vez que se trata de mero representante do FNDE, recebendo remuneração por essa prestação de serviços. Na sequência, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita e pede a revogação da medida antecipatória de tutela. No mérito, discorre sobre a natureza jurídica do contrato em causa, em cuja contratação agiu com mais absoluta boa-fé; defende os encargos contratuais aplicados, em especial a legalidade da capitalização de juros, que obedece ao conteúdo da MP nº 1.963-17, de 2000. Reitera a inexistência de responsabilidade própria, dado que se trata de mero agente financeiro na relação (ID 22215348).

O FNDE afirma que a Autora não demonstra como chegou ao valor de R\$ 550,00 como sendo o efetivamente devido em sua prestação, com a exclusão do sistema de amortização pela tabela Price. Diz que cabe ao Banco do Brasil demonstrar que os valores cobrados correspondem ao efetivamente devido nos termos do contrato, pois as atividades de cunho econômico estão ao cargo dos agentes financeiros. Defende a legalidade das cláusulas contratuais ao fundamento de que o contrato obedece aos ditames legais quanto à incidência de encargos, não procedendo a alegação de anatocismo, pois aplicadas as regras pertinentes na forma da regulamentação dos órgãos competentes, sendo permitida a capitalização mensal dos juros na hipótese. Ademais, defende que há anatocismo na simples utilização da Tabela Price. Discorre ainda sobre o sistema de financiamento estudantil, que não se confunde com bolsa, donde a necessidade de haver restituição do valor aos cofres dos órgãos para continuidade do programa. Culmina por pedir a improcedência (ID 22832314).

Conciliação restou frustrada (ID 24490255).

Instadas as partes a declinarem suas pretensões em termos de dilação probatória, apenas o Banco do Brasil compareceu, declinando.

É o relatório no essencial. Decido.

## II – Fundamentação:

### Assistência judiciária gratuita

Impugna o BB a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao fundamento de que a Autora não comprovou sua necessidade.

O benefício em questão foi idealizado para garantir o acesso à Justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas que, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da Justiça. A Lei nº 1.060, de 1950, trazia a definição jurídica de necessitado como “*tudo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família*”, ao passo que o atual CPC o define como a pessoa “*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*” (art. 98, caput).

O art. 4º da Lei nº 1.060/50 falava em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária e o novo CPC dispõe no art. 99, § 3º, que se presume verdadeira a alegação feita por pessoa natural. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a norma para a análise de pontos específicos. Daí a razão do novel § 2º, no sentido de que “[o] juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Ademais, o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal fala em comprovação para desfrutar do benefício.

Aliás, o próprio artigo 5º da Lei já dizia que o Juiz deveria julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que pode dizer sim ou não à pretensão.

Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição de necessidade, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário.

No caso em tela, a Autora alega ser necessitada, declarando estar desempregada e, contrariamente ao contido na contestação, é representada por advogado dativo, custeada pelo sistema de AJG da Justiça Federal, e não se desincumbiu o Impugnante de provar o contrário, entendendo suficiente a singela alegação de que a beneficiária não provou o direito a usufruir da benesse.

Como dito, para fazer jus ao benefício basta em princípio a declaração da parte, se não houver nos autos elementos que demonstrem ser ela capaz de arcar com as despesas processuais. O ônus da prova contrária cabe à parte impugnante, do que não se desincumbiu o Réu.

Mantenho o benefício concedido.

### Legitimidade passiva

Rejeito também a arguição de ilegitimidade passiva levantada pelo Banco do Brasil.

Na análise dessa questão, é de ver que vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, como delegatário da gestão de ativos e passivos em nome do Ministério (art. 3º, I, c); uma instituição financeira pública federal (inc. II), atualmente a Caixa Econômica Federal – CEF (art. 20-B, § 2º), na qualidade de agente operador; o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), como formulador de políticas e supervisão do programa (inc. III); os agentes financeiros, como prestadores de serviços sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino superior (IES), por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies – CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno no programa, bem orientá-lo e encaminhá-lo que necessário.

Cada qual, inclusive os agentes financeiros, responde diretamente por seus atos, se agir com ilegalidade ou quaisquer ilícitos no papel que lhe cabe. Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas elas.

Assim, a despeito de se tratar efetivamente de mero agente financeiro, o Banco do Brasil deve figurar no polo passivo porque eventual revisão contratual atinge diretamente sua relação com a Autora, visto como é o encarregado da parte operacional do contrato, inclusive da cobrança, como esclareceu o FNDE em sua resposta.

Não se olvidou que a legitimidade da parte deve ser considerada à vista da causa de pedir e do pedido. Se o contrato é assinado com os órgãos governamentais por intermédio do agente financeiro, a discussão sobre suas cláusulas e valores deve necessariamente ter a participação desse interveniente pois influi diretamente no negócio jurídico mantido com a aluna.

### Mérito

De início, em atendimento às disposições do art. 489, § 1º, VI, e do art. 927, III, ambos do CPC, é adequado que se traga à discussão os termos do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.155.684/RN, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, vigente à época, atual art. 1.036 do CPC/2015, onde o e. Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre a matéria os seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

#### **Recurso especial da Caixa Econômica Federal:**

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da “autorização para desconto em folha de pagamento”, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.
5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agrg no Agn. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

**Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:**

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.
2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.
3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.
4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.
5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
6. Ônus sucumbenciais invertidos.
7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra."
- (REsp 1.155.684/RN – Rel. Min. Benedito Gonçalves – 1ª Seção – j. 12.5.2010 – DJe 18.5.2010)

Destaca-se desse v. acórdão o capítulo que incide ao caso em questão, de modo mais preciso para essa fase:

"3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005."

Diza Autora que os Réus praticam anatocismo, com capitalização de juros, o que seria vedado pela Súmula nº 121 do e. STF e pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/1933:

"Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano."

De fato, a análise da planilha juntada pela Autora às pp. 16/21 do ID 11205716 revela que houve capitalização mensal (composta) dos juros, tanto na primeira fase, de liberação de valores e pagamento trimestral apenas de juros, quanto na segunda, de início da amortização.

Com efeito, reza o contrato na cláusula sétima que incidiriam juros sobre o valor financiado apurado com capitalização mensal (à taxa de 3,4% anuais, efetivos, ou 0,279% mensais), devendo o mutuário pagá-los trimestralmente, mas limitado a R\$ 50,00 nas fases de liberação financeira e de carência, nos termos do parágrafo terceiro da cláusula nona.

Vê-se que o Corréu Banco do Brasil S/A. calculou os juros capitalizando-os mensalmente de forma composta, porquanto a cada mês soma ao saldo devedor os juros aplicados e não quitados no período anterior e utiliza essa soma como base para a incidência de novos juros.

De outro lado, para a fase de amortização restou pactuada a aplicação da Tabela Price, em relação à qual há divergência jurisprudencial sobre caracterizar ou não capitalização de juros.

Entretanto, é de ver que essa discussão no presente caso perde sentido, à medida em que se verifica que a capitalização mensal não é incabível.

Disponha a Lei nº 10.260, de 12.7.2001, em sua redação original:

"Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

...

II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;

..."

Atualmente, coma alteração promovida pela MP nº 517, de 30.12.2010 (convertida na Lei nº 12.431, de 2011), a redação é a seguinte:

"II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

..."

(grifei)

Portanto, a partir do início de 2011 há previsão de capitalização mensal dos juros. Antes, não.

Ocorre que o "Contrato nº 295.805.723 de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior", copiado como ID 11205716, foi celebrado, como já afirmado, em 20.2.2013. Assim, a ele não se aplicam o teor da Súmula nº 121, do e. STF, o art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, e o resultado do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.155.684/RN, antes transcritos.

Portanto, havendo previsão contratual e permissão legal para a capitalização, não há que ser reparado no contrato neste aspecto.

De igual modo não assiste razão à Autora quanto à pretensão de redução da parcela da fase de amortização do financiamento.

Embora os argumentos da Autora sejam sensíveis, não é possível ao Judiciário impor aos credores contratuais a aceitação de renegociação ou mesmo a revisão, para menos, do valor das prestações, sem qualquer fundamento de ilegalidade ou de descumprimento contratual, porquanto representaria violação do princípio *pacta sunt servanda*, devendo, ainda, ser ponderado que o Judiciário não pode funcionar como Juízo Arbitral em questões dessa natureza.

Não havendo lesão a direito senão somente a dificuldade financeira por questões particulares, não há, a rigor, direito a ser tutelado.

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor dos Réus, que ora fixo em 10% do valor da causa, sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução nº 134/2010 e sucessoras). O pagamento fica condicionado a alteração de sua condição econômica, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 29 de abril de 2020.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS FELIPE, CLEONIR APARECIDA SYSKA FELIPE

Advogados do(a) REU: REGIANE CRISTINA LIMA FARINA - PR39935, VALTER MARELLI - SP241316-A, JOSE ARLINDO DA SILVA - SP354115, IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON - PR32655

#### DESPACHO

ID 30101537: Intime-se a parte devedora, na pessoa de seus respectivos advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 30 (trinta), comprovarem documentalmente o início do cumprimento das determinações emanadas no julgado, sob pena de multa diária já fixada, incidente a partir do decurso dos prazos lá fixados.

Quanto ao pedido do MPF de liquidação por arbitramento (artigo 509, I, do CPC) no tocante à condenação dos réus, ora executados, ao pagamento de indenização, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, por ora, manifestem-se as partes nos termos do artigo 510 do CPC, a fim de apresentarem pareceres ou documentos elucidativos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a União.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006005-59.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

REU: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) REU: LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA - SP128393

#### DESPACHO

Trata-se de autos de Execução Fiscal, **virtualizados** pelo CRF/SP, conforme documentos (ID 24284577 e ss.), em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017**.

Por ora, fica o Município de Presidente Prudente/SP intimado para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Conselho Regional de Medicina de São Paulo intimado para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 25339834**: À vista do informado pela parte autora, comprove a Autarquia ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da decisão que concedeu a antecipação da tutela e determinou a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (**ID 28964935**).

**ID 31428201**: À parte apelada (Autor) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004067-34.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANA CAROLINA PIRES ANDREOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de autos de cumprimento de sentença, **virtualizados** pela União, em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017**.

Por ora, fica a ora executada Ana Carolina Pires Andreotti intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, defiro o pleito da União conforme peça e documentos de ID 26141746 e ss.

Assim, desde já e independentemente de nova intimação, fica intimada a parte devedora (Ana Carolina Pires Andreotti), na pessoa de seus patronos (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, conforme cálculos (ID 26142477), sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000510-73.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDA SOARES COELHO SENA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008559-35.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA - SP108976  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sempre prévio, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado (Acórdão - fls. 96/97 - ID 31527979), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, nos termos do julgado.

Com a resposta da autarquia previdenciária, cientifique-se o autor.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004058-69.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO NOGUEIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA NEGRINI LORGA - PR52390, EDMALDO DE PAULA BORGES - SP171786  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição e documento apresentado pela parte autora (ID's 25826273 e 25826277).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005297-06.2014.4.03.6328 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARLENE BUENO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO - SP264334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA, MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 31150508**- Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado por notícia de pagamento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-10.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA PAES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31288185: Defiro. Exclua-se do sistema PJe o nome do advogado renunciante (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780).

Outrossim, considerando que o petição acima mencionado não se trata de documento sigiloso, proceda-se a retirada dessa anotação no sistema.

(ID 27686048) - O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes do PPP. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:27/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001169-77.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR:JOSE DAPAZ ALVARENGA  
Advogados do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30830532: Defiro. Exclua-se do sistema PJe o nome do advogado renunciante (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780).

Outrossim, considerando que o petição acima mencionado não se trata de documento sigiloso, proceda-se a retirada dessa anotação no sistema.

Manifeste-se a parte autora (ID 29590670).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010475-75.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: BENEDITO MACIEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 27085014: Mantenho a decisão de ID 26019818 quanto à suspensão do processo em relação ao ressarcimento.

Sem prejuízo, informe e comprove o INSS, no prazo de 10 dias, se averbou o tempo de serviço reconhecido como especial.

ID 27347770: Defiro o pleito de tramitação com urgência (idoso).

ID 31516964: Anote-se o nome do procurador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007623-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ MAZIERO, LUIZ MAZIERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 32038723**:- Atendo-se ao princípio da celeridade processual, indefiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sua manifestação no tocante à expedição de ofício por este Juízo para implantação do benefício do autor, pois se trata de providência "interna corporis", cabendo à Autarquia estabelecer comunicação direta com as Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ), para cumprimento do julgado.

Assim, cumpra o Instituto Nacional do Seguro Social os termos do despacho anteriormente proferido nos autos (**ID 31221816**).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007736-47.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: VITAPELLI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VITAPELLI LTDA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro o pleito da União de fl. 306 dos autos físicos (ID 25318914) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, inclusive acerca do pedido de extinção da execução, conforme requerido pela executada VITAPELLI (fl. 303 dos autos físicos).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-12.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA JOSE DE ARAUJO RICCI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

IDs 28949572 – Em outros casos que tramitam neste Juízo determinei, à vista de idênticos pedidos de reconsideração, que a União fosse intimada a fim de que se manifestasse sobre eventual interesse em intervenção nas causas, posicionando-se esta no sentido de inexistência. Assim, entendendo despidendo determinar intimação também na presente e, considerando o posicionamento reiteradamente manifestado, mantenho a decisão declinatoria de competência em favor da Justiça Estadual (ID 28101869).

Por oportuno, à vista da argumentação da Autora, destaco que cabe à Justiça Federal a definição sobre interesse e legitimidade de entes federais para compor qualquer dos polos da ação, de modo que sequer há que se falar em conflito de competência.

É verdade que a União concede o serviço público de educação superior e tem a atribuição de fiscalização de sua regularidade, de modo que eventualmente, a despeito do quanto exposto por este Juízo na decisão que declarou sua ilegitimidade, poderia manifestar interesse para intervenção, como o que se manteria a competência da Justiça Federal. Não obstante, somente na hipótese de intervenção para defesa de interesse autônomo seu, da instituição de ensino superior concessionária ou mesmo da parte autora, é que restaria atraída a competência federal. Entretanto, o posicionamento reiterado da União deixa claro que no caso presente não há interesse de compor o polo ativo ou passivo por parte dela.

Isso assentado, como respeito devido ao posicionamento do d. Juízo da Comarca de Pirapozinho anunciado pela parte autora, entendo incabível a extinção do processo por ausência do ente público ou mesmo a suscitação de conflito de competência, dado, como dito, que cabe à Justiça Federal dizer sobre a incidência de interesse ou legitimidade do organismo federal. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade de qualquer das partes.

Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (*in* “Competência da Justiça Federal”, 2ª ed., Jurúá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica, *mutatis mutandis*:

“O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devemos autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333).

...

Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, § 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo emanando na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollenberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265).

Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-1 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-1 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-1 8.3.93, p. 3.086).

...

O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, CC 884-DF, DJU-1 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatoria de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-1 1.4.91, p. 3.413).

Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-1 8.3.93, p. 3.086).”

Neste sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por Súmulas, para quem cabe exclusivamente à Justiça Federal definir sobre a manutenção de ente federal na ação, o que não pode ser revisto pela Justiça Estadual. Confira-se:

**Súmula 150:** “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

**Súmula 254:** “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.”

Destaco, por relevante, que a presente causa não tem relação com o REsp nº 1.344.771/PR (rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.4.2013, REPDJE 29.8.2013, DJe 2.8.2013), julgado pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos e que levou à fixação do Tema nº 584 (“Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988”) e à Súmula nº 570 (“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes”).

Naquela ação – a qual chegou à Corte Superior pela regular via recursal – estava em causa a legitimidade da União para figurar no polo passivo em ação em se discutia o credenciamento da instituição de ensino superior, ou seja, seu reconhecimento, ato que é próprio do Ministério da Educação. No caso presente, discute a parte autora ato ilegal da instituição em proceder indevida e inadvertidamente a cancelamento de registro de seu diploma, por decisão administrativa equivocada, sem atribuir qualquer ação ao Ministério, fosse diretamente, fosse por determinação que a Universidade o fizesse.

Sobre este assunto específico, relativo ao cancelamento de registro pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, o posicionamento daquele e. Sodalício, tomado em (indevidamente proposto) conflito de competência, é outro:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.**

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido.

(AglInt no CC 166.565/SP, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019)

Portanto, o inconformismo com a decisão da Justiça Federal sobre legitimidade do ente federal deve ser resolvido pela via recursal, inicialmente perante o Tribunal Regional Federal (agravo de instrumento etc.) e eventualmente também perante os Superiores, mas sempre por recurso (recurso especial, recurso extraordinário etc.), jamais por conflito de competência.

De se observar, outrossim, que a parte autora não interpôs qualquer recurso, preferindo o pedido de reconsideração, de modo que já preclusa a oportunidade.

Isto posto, rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão declinatoria.

Cumpra-se imediatamente.

Intimem-se.

#### CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000105-52.2000.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de processo de execução fiscal, sendo os autos virtualizados pela exequente União, conforme peça de ID 29719195 e ss., em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017.

Por ora, fica a parte executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na sequência, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, aguarde-se neste feito pelo cumprimento das precatórias, conforme informado pela credora União em peça de ID 29720795).

Certifique-se nos autos físicos de mesma numeração a virtualização do presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0016066-52.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MELQUIADES NUCINI  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante a decisão proferida em sede de recurso extraordinário, transitada em julgado (**ID 25228468, pp. 18/20**), proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública", classe 12078.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, averbe o tempo de serviço reconhecido e revise o benefício em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado (**IDs 25229356, pp. 253/262, e 25228468, p. 18**).

No caso de o valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJP-458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado como artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474  
EXECUTADO: ANGELITA APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

**ID 27465944**- Pleiteia a parte executada a liberação do numerário penhorado via sistema BACENJUD, relativamente a conta que é titular perante o Banco Mercantil, ao argumento de que o valor bloqueado possui natureza de proventos de benefício previdenciário.

Intimado, o exequente se manifestou (**ID 28244731**) não concordando com pedido uma vez que a executada não comprovou documentalmente o alegado.

Assim, por ora, para melhor análise do pedido, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte executada comprove documentalmente que o valor bloqueado seja exclusivamente oriundo de proventos de benefício previdenciário, devendo para tanto instruir os autos com cópias de extratos bancários do período em questão, que podem ser emitidos de terminais eletrônicos, pela Internet ou outro meio disponível.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REU: MG MOREIRA EIRELI - EPP, MAURÍCIO GARCIA MOREIRA  
Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) REU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

**IDs 28568141 e 28613815**- Requeremos partes a redução do valor dos custos da realização da perícia contábil, apresentado em proposta pelo profissional nomeado (**ID 27828051**).

Perito. Todavia, em vista da complexidade do trabalho, o grau de especialização do perito, e a relação entre o montante proposto e o valor da condenação, resta coerente o valor apresentado neste feito pelo senhor

Assim, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, arbitro o valor das custas da perícia em R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).

prova. Providencie o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor total dos custos periciais, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 95 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da

técnica. De outra parte, em igual prazo, determino que a exequente CEF apresente a este Juízo os documentos indicados pelo senhor Perito (**ID 27828051, itens 1 a 4**), para fins de viabilizar a realização da prova

Efetivadas as providências, intime-se o Sr. Perito para entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008270-05.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE MARIO MARIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, JORGE LUIS FAYAD - SP148893, MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA - PR30003-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam também intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ficamos partes cientificadas acerca da decisão exarada nos autos do agravo de instrumento 5012931-61.2019.4.03.0000 (ID 28634667), bem como fica a parte autora, ora exequente, intimada para manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004031-86.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAISADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS - SP374694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Passo a analisar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (ID 27619352).

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS.

Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91.

Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumpra citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto: "A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social. Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados." (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231).

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais a partir de abril de 1995.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC. Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs constantes dos autos (ID 19364876).

Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela. A jurisprudência não destoa:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...)" (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...)" (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICACAO.)

No caso em comento, os autos foram instruídos com Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelos empregadores do autor que integram o Procedimento Administrativo juntado aos autos (ID 19364876) que informam a sujeição do demandante aos agentes agressivos, conforme sustentado em sua peça inicial.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Indefiro, ainda, a produção de prova testemunhal requerida, tendo em vista não ser adequada ao caso. O processo encontra-se instruído com PPPs e demais documentos atinentes à questão.

Ademais, não serão objeto de prova oral os fatos que só por documentos ou exames periciais puderem ser provados (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, caso queira, junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008169-46.2003.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FAUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE STELLA FAUSTINO DE CARVALHO - SP172040  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 30953057: Nada deferir, uma vez que, o valor lançado no Ofício Requisitório 20200028450 referente ao principal é a soma das custas (R\$ 21,06) e do valor principal corrigido (R\$693,62) constante do cálculo ID 25292241, p. 184, perfazendo o total de R\$ 714,68. Conforme o referido cálculo, o valor dos juros lançado no ofício requisitório (R\$ 1514,93), corresponde ao mencionado como "valor selic".

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de maio de 2020.**

#### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0000359-29.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ASSISTENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, VANESSA SANTANA MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ GUSTAVO FABRIS FERREIRA - SP358257, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, FAISSALYUNES JUNIOR - SP129312  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604  
Advogados do(a) ASSISTENTE: TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES - SP181715, EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604

#### DESPACHO

Id. 32169404 e seguintes: Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias.

Após, rearquívem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-86.2020.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ELIAS BENTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAUSTO HENRIQUE FERREIRA FEITOSA - PR55923  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Id 32143586 e documentos dos Ids 32144207 a 32144247: O impetrante noticia entaves de natureza técnica e operacional para cadastrar senha de acesso e re-habilitar-se no site ou aplicativo indicado por servidora da prefeitura de Rosana (SP), INSS, Caixa Econômica Federal e, sem êxito, reclama providência do Juízo no sentido de intimar a Autoridade Impetrada, que coordena o Ministério do Trabalho e Emprego na região, para que ela realize a sua habilitação no programa do seguro-desemprego e libere o pagamento da 4ª parcela de forma imediata.

Conquanto a força coercitiva para fazer cumprir a ordem concedida já seja ínsita ao comando proeminente da sentença, é evidente que o momento excepcional porque passa a sociedade como um todo, em isolamento social recomendado pelas autoridades de saúde em decorrência do alto risco de contaminação pelo coronavírus (Covid-19), e, ainda, o fato de que com a prolação da sentença este Juízo já encerrou sua função jurisdicional monocrática, o bom senso recomenda que para a efetivação prática do bem da vida buscado e concedido, possa ocorrer intervenção jurisdicional em socorro da parte que não consegue acessar o benefício pelas razões técnico-burocráticas e, por fim, ter acesso à quarta parcela do seguro-desemprego.

Assim, intime-se a Autoridade Impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar todas as providências técnicas e burocráticas necessárias – seja nova habilitação ou o outra qualquer que se fizer necessária – visando à liberação efetiva da quarta e última parcela do seguro-desemprego do impetrante, comprovando nos autos ou apresentando justificativa das razões que possam eventualmente impedi-la de proceder da forma determinada pelo Juízo.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

### 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-21.2020.4.03.6112**

**AUTOR: DELCIO MILTON CARVALHO DE LIMA**

**Advogados do(a) AUTOR: BRUNO VILAS BOAS - PR70266, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484**

**Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Endereço: desconhecido**

**Valor da dívida: R\$115,627.60**

### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim a prioridade a tramitação do feito em razão da idade.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-31.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

**IMPETRANTE: RAFAELA SCHLEIFER MENTE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MENTE - SP73074**

**IMPETRADO: GERENTE DA CEF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**

**LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735**

### DESPACHO

Conforme dispõe o art. 192 do Código de Processo Civil, "em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa". Seu parágrafo único estabelece ainda que "o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado".

Desse modo, intime-se a impetrante para que cumpra as referidas formalidades processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007349-12.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente**

**EMBARGANTE: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos de forma digitalizada, nos quais prosseguirão os demais atos processuais.

Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0001020-52.2010.403.6112. Ressalvo que referido ato fica suspenso até cessarem os efeitos das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES 02/2020 E 03/2020, estabelecidas para enfrentamento ao COVID-19, tendo em vista tratar-se de processo físico.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos com baixa definitiva, após o traslado determinado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001546-53.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE OCANHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (Id 32187129 – folhas 02 e 03), mediante transferência eletrônica para outras contas indicadas pela parte autora/exequente e por seu advogado, respectivamente, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscreta por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome.

Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC.

A secretaria expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JULIA HIROKO FUGIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requer a parte autora a produção de provas oral e pericial.

Justifica a necessidade de prova oral para comprovar o labor no período de 04.08.2013 a 05.01.2016 no Sanatório São João, haja vista que não reconhecido o referido período pelo INSS ante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Inicialmente, consigno que, em se tratando de labor urbano na condição de empregado, as anotações na CTPS geram a presunção da prestação laboral, salvo prova em contrário (Súmula 225 do STF e Enunciado 12 do TST).

Analisando os autos, constato que consta em CTPS o registro de trabalho referente ao período em questão, o que gera presunção relativa do vínculo laboral. Ademais, é do empregador o ônus pelo recolhimento das contribuições, nos termos do artigo 30, I, "a", da Lei 8212/91, cabendo à União as medidas de exação do tributo.

Acerca do tema, assim dispõe a súmula 75 da TNU:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

Conclui-se, portanto, que o segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação imposta ao empregador, nem penalizado pela omissão da Administração Pública.

Portanto, sendo desnecessária, **indefiro a produção de prova oral.**

Não obstante, **defiro a prova pericial requerida.**

A prova pericial deverá ser realizada no atual local de trabalho da autora, situado na Avenida Rosa Peretti, nº 575, Bairro Cecap, Presidente Prudente – SP; a prova pericial indireta deverá ser realizada no Hospital Psiquiátrico Bezerra de Menezes localizado na Estrada Bezerra de Menezes, S/N, Km01, Zona Rural Presidente Prudente – SP.

Para a realização da prova pericial, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, com endereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/ratificar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Apresento os quesitos do Juízo: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Com o decurso do prazo, intím-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Cientifique-se o(a) *expert* de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Informada a data, intím-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço, para que oportunize a realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao final, venhamos autos conclusos.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001326-81.2020.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDSON DEZUO HILARIO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade da justiça, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos e que não teria sido reconhecido pelo INSS, fundamentando a urgência no fato de que, “devido a situação atual que assola o país, diante do cenário da pandemia mundial do novo Coronavírus (COVID-19) e que sobrevive do rendimento de seu estabelecimento comercial – academia de ginástica –, que se encontra fechada por decreto estadual, não auferir rendimento que lhe garanta o sustento”. (Ids 32212043 e 32213257).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 32213263 a 32213647).

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

Em 18/10/2017, o autor requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais determinadas atividades exercidas pelo requerente, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

Contudo, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque os períodos laborados pelo demandante em condições insalubres não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta no documento constante do Id. 32213632, folhas 67/69.

Assim, entendo que a questão deva ser melhor analisada depois da devida e ampla instrução processual, observado o contraditório e a ampla defesa.

Não se desconhece a situação crítica que assola a sociedade em decorrência da pandemia que assola a humanidade como um todo. Porém, este fato não justifica, per se, a concessão de benefício – reconhecido de natureza alimentar, é verdade – sem a aferição dos mínimos requisitos. Especialmente, tendo em estima que já ocorreu o indeferimento administrativo, e que os atos praticados pela Administração Pública se revestem de presunção de legitimidade e de veracidade, significando dizer, que até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei e se presumem verdadeiros.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação. (CPC, art. 334, II).

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do Pje.

P.I. e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000038-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: ADRIANO MARTINS MORAIS

## DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória nº 481/2019, suspendo o cumprimento do comando contido na manifestação judicial de ID 31855592.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste em prosseguimento, dando regular prosseguimento ao feito.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001332-59.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALLACE DE ABREU OLIVEIRA, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DE LIMA FERNANDES - SP299614  
REU: MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela corré MONTEIRO MELO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte autora/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006258-38.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, ENIO PINZAN, HELDER MIGUEL FERREIRA, RICARDO JOSE DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE MELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, MARCELO JANINI GOMES - SP301338

#### DESPACHO

Defiro a suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009594-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, MAGALI RIBEIRO CHAVES

#### DESPACHO

(id 32202512): Nada a deferir, conforme já explicitado no despacho id 31861871. Cumpra-se mencionado despacho, sobrestando-se o feito. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004734-49.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos de forma digitalizada, nos quais prosseguirão os demais atos processuais.

Traslade-se cópia da decisão das folhas 221/227 e da certidão de trânsito em julgado da folha 231 do Id. 31729303 para os autos da Execução Fiscal nº 0001421-17.2011.403.6112. Ressalvo que referido ato fica suspenso até cessarem os efeitos das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES 02/2020 E 03/2020, estabelecidas para enfrentamento ao COVID-19, tendo em vista tratar-se de processo físico.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Nacional requeira o Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006007-58.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
INVENTARIANTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

#### DESPACHO

Ematenção ao requerimento formulado pela CEF, expeça-se certidão premonitória, na forma do artigo 828 do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, intime-se a parte exequente para que proceda às averbações que entender convenientes, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003795-40.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que informe se o débito exequendo está parcelado. Informado o parcelamento, sobreste-se novamento o processo, independente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0006911-20.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: LUDOVICO AXEL SURJUS, MARIA DA PENHA OLIVEIRA SURJUS, MUNICIPIO DE ROSANA  
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VALTER MARELLI

#### DESPACHO

Id. 32207790: Considerando a suspensão dos prazos referentes aos processos físicos imposta pelas medidas de enfrentamento ao Covid-19, aguarde-se a digitalização e a inserção das peças processuais determinadas nos autos correlatos físicos.

No entanto, haja vista que os autos encontram-se em carga com a Procuradoria Seccional Federal, conforme extrato anexo, faculto ao IBAMA a inserção dos documentos digitalizados aos autos, visando dar continuidade à tramitação da ação.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-37.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ANTONIO SIDNEI MENDONCA

#### DESPACHO

Requer a CEF a realização de pesquisas por meio do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), desenvolvido pelo TRT 18ª Região, bem por meio da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) para verificar a existência de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do(s) devedor(es).

Indefiro os requerimentos formulados pela parte exequente pois SABB se trata de mera ferramenta auxiliar e operacional do Sistema Bacenjud, cuja consulta já foi efetuada nestes autos. Ademais, não há convênio por parte deste Juízo para utilização do referido sistema. Quanto à requisição de informação à SUSEP, consigno que os dados por ela administrados são públicos e acessíveis às instituições financeiras, razão pela qual podem ser obtidos diretamente pela própria exequente, sendo desnecessária a intervenção judicial.

Intime-se a parte exequente, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001215-97.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA BONINI FURTADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Considerando que o representante judicial da autoridade impetrada não foi intimado sobre o presente *mandamus*, converto o julgamento do feito em diligência para regularização.

Pelo exposto, cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, retomem conclusos para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004260-80.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GINALDO BISPO DE ARAUJO, GINALDO BISPO DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista que o benefício previdenciário foi implantado desde a prolação da sentença (ID9161381, fl. 218) e, não havendo alteração quanto aos elementos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC.

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027141-53.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AUTO POSTO SP 400 LTDA, AUTO POSTO SP 400 LTDA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

**AUTO POSTO SP 400 LTDA.** ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de evidência, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar como reconhecimento do direito em ressarcir-se dos valores que entende ter recolhido indevidamente, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

### **Delibero.**

Recebo a petição Id 32132190, como emenda à inicial.

Alega a parte autora que os requisitos para a tutela de evidência se fazem presentes na medida em que a construção do contexto legal e jurisprudencial que envolve o tema de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, transpondo, por isonomia, à modalidade de recolhimento antecipado pela tributação monofásica e de substituição tributária, revelou de um lado o direito da autora ao ressarcimento, e, de outro, a conformação da jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal com esse entendimento, afastando as pretensões do Fisco em coibir exercício de direito constitucionalmente tutelado.

Não assiste razão à parte autora.

A despeito do consagrado entendimento quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR), o mesmo raciocínio não parece se aproveitar para a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Isto porque na retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído, situação em que a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Dessa forma, não ocorre a incidência das contribuições ao PIS, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. Nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** 1 - Quanto às preliminares argüidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST). 4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei. 5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído). 6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento. 7. Agravo de instrumento provido.

(Tipo Acórdão Número 5010856-49.2019.4.03.0000 50108564920194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) ator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 25/07/2019 Data da publicação 30/07/2019 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Providencie a Secretaria a correção do valor da causa, conforme emenda Id 32132190, bem como a certificação quanto ao recolhimento de custas.

Cite-se a parte ré para ciência quanto ao aqui decidido, bem como para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004277-53.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NEUSA CRUZ CLEBIS, APARECIDA DONIZETI RODRIGUES DE SOUZA, LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da juntada do expediente recebido do Setor de Precatórios do TRF-3 (id32212086), manifeste-se a exequente. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-32.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

#### DESPACHO

Comprovado o pagamento de honorários sucumbenciais, com a devida vênia do credor (União Federal - petição ID32240703), remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001010-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCIELLE APARECIDA BISCALCHIN  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA - SP264828, ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado ID32167190, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-46.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE EDES CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da apresentação da contestação ID3217903, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008577-80.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SAMARA BOIGUES TEBAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria.

No mesmo prazo, à exequente para manifestação sobre a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS (id 32008700).

Após, conclusos.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574  
REU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A  
Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335  
Advogados do(a) REU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739  
Advogados do(a) REU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700  
Advogado do(a) REU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DESPACHO

Defiro o prazo adicional requerido pela autora para se manifestar sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito - petição ID32206316. Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GILACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

#### DESPACHO

Dê-se vista à executada quanto à manifestação da CEF/exequente acerca da proposta de acordo ofertada.

Após, conclusos.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000742-22.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ALINE FERNANDA ESCARELLI, MARILENE GILACON PEREIRA DE ANDRADE, WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MACEDO - SP202578, BRUNO STAFUZZA CARRICONDO - SP294339

#### DESPACHO

Dê-se vista à executada quanto à manifestação da CEF/exequente acerca da proposta de acordo ofertada.

Após, conclusos.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003205-63.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL, CLEMENTE CORBARI NETO, SIDNEY SANCHES LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ALICEDA PORCEL - SP141883  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ - SP145785

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Com vistas, o Ministério Público Federal sustentou que o a parte executada não trouxe aos autos documentos comprovando que foram supridas as inconsistências detectadas, no que diz respeito ao dano ambiental verificado nestes autos.

Pedi a vinda aos autos da cópia da análise do projeto apresentado na Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Delibero.

Defiro o pedido Ministerial e, assim, fixo prazo de 20 dias para que a parte executada apresente a mencionada cópia da análise do projeto apresentado na Secretaria de Meio Ambiente do Estado De São Paulo, visando o esclarecer o efetivo cumprimento da sentença prolatada nos autos.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000063-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES  
Advogado do(a) REU: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

#### DESPACHO

Conforme verificado no documento ID 30275117, a audiência deprecada realizou-se na data de 20/02/2020 estando este Juízo aguardando a vinda da mídia relativa ao ato.

Tendo em vista as medidas visando conter o avanço da Covid-19, o que impactou na limitação de tramitação de processos físicos, bem como o trâmite de documentos na forma física, o presente feito se encontra há meses aguardando a vinda da referida mídia.

Assim, visando possibilitar o andamento processual, solicite-se ao Juízo deprecado o envio eletrônico do arquivo relativo ao depoimento realizado na carta precatória n. 0002450-07.2019.8.26.0306 ou o envio de link para *download* do arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010205-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
SUCESSOR: NILSE PEREIRA SILVA NEGRAO

#### DESPACHO

Considerando o valor da dívida aqui executada, defiro o requerido pela CEF determinando a pesquisa de imóveis em nome do executado pelo Sistema Arisp.

Proceda à Secretaria com as anotações pertinentes.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, conforme anteriormente determinado.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI  
Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIALALTAIR - SP359026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À parte autora para que deposite 50% do valor estimado dos honorários periciais.  
Semprejuízo, intime-se o perito para que indique data, local e hora para início dos trabalhos periciais.  
Considerando que a parte autora já apresentou quesitos ID32226154, ao INSS para, querendo, também fazê-lo.  
Nos termos do artigo 465, §6º, do CPC, poderão as partes indicar assistente técnico.  
Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado.  
Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002478-31.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: SANDRELI DE DEUS - ME, SANDRELI DE DEUS

#### **DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Caixa Econômica Federal, pela petição id. 32229536, de 14/05/2020, requereu a realização de pesquisa junto ao **Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), mantido pelo Banco Central do Brasil - BACEN, ante a infrutífera pesquisa** nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

Decido.

Pois bem, analisando os autos, observa-se que foram adotadas medidas necessárias para atingir eventuais ativos financeiros da parte executada, sem sucesso.

Assim, esgotadas as tentativas visando a localização de bens do executado, passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Tipo Acórdão Número 5023486-74.2018.4.03.0000 50234867420184030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 1ª Turma Data 28/05/2019 Data da publicação 04/06/2019 Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/06/2019 Ementa E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente. 2. Agravo de instrumento não provido. Decisão AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023486-74.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGRAVADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023486-74.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGRAVADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR): Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que, nos autos de ação de execução, indeferiu o pedido da exequente de utilização do Sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens para pesquisa e consequente penhora de imóveis dos executados. Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese que, comprovado o esgotamento dos meios à sua disposição para a localização de bens penhoráveis, a consulta ao CNIB seria viável para não frustrar o interesse do credor. Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contraminuta. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023486-74.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGRAVADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA, JOAO BATISTA FILHO OUTROS PARTICIPANTES: VOTO: O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR): Pretende a agravante a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido da exequente de utilização do Sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens para pesquisa e consequente penhora de imóveis dos executados. Pois bem Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE NOVAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA PARTE EXECUTADA. MEDIDA INEFICAZ. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de realização de diligências para localização de bens da parte executada, tais como consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, expedição de mandado de penhora/aplicações financeiras não alcançadas pelo BACENJUD e registro na Central Nacional de Indisponibilidade de bens. II. Em suas razões recursais, a agravante defende que as medidas requeridas são necessárias para atingir os ativos financeiros do devedor. III. In casu, a execução foi ajuizada, com tentativas de construção de valores via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas sem sucesso (fls. 93/136), o que denota que o Juízo a quo já empreendeu sem êxito várias consultas visando localizar bens ou valores em nome da devedora passíveis de construção, sendo papel da parte exequente a realização das diligências para localização dos bens necessários para ver garantida a execução. IV. Já foram determinadas, inicialmente, diversas diligências no sentido de pesquisar bens no patrimônio da agravada, restando todas infrutíferas. Inclusive, infere-se da certidão de fl. 90v dos autos principais (fl. 101v), que a executada não possui bem, morando de aluguel. Assim, inexistindo, em princípio, quaisquer ativos financeiros, bens imóveis e veículos no nome da agravada, descabe a determinação de mandado de penhora para a verificação de aplicações financeiras, sem a indicação prévia, por parte da exequente, da existência de bens passíveis de construção. V. Não tendo sido demonstrada a evolução patrimonial e financeira da parte executada a justificar as novas diligências requeridas, ante a ineficácia da medida, há de se manter a decisão que indeferiu o pedido. VI. Agravo de instrumento improvido. UNÂNIME (AG - Agravo de Instrumento - 145640 0000700-04.2017.4.05.0000, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/09/2017 - Página: 29.) Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento. E M E N T A CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente. 2. Agravo de instrumento não provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Indexação VIDE EMENTA

Ante o exposto, indefiro o pedido da parte exequente.

Empreendimento, manifeste-se a CEF. Fixo prazo de 15 dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007587-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE - SP303971  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID32182398, tendo em vista a pendência do pagamento do Ofício Requisitório nº 20180083539 (PRECATÓRIO) expedido ID14271959, aguarde-se, **sobrestado**, o pagamento.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE IRINEU DIAMANTE  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indeferido o pedido de produção de provas pericial (id 32008700), a parte autora formulou pedido de reconsideração (id 32200170).

#### Decido.

Nada a rever quanto ao indeferimento da prova pericial, uma vez que o feito encontra-se efetivamente instruído, com documentos necessários para a análise e julgamento, de modo que a diligência para instrução probatória somente retardaria significativamente a conclusão do feito, visto que o trâmite para conclusão de prova pericial em atividade especial leva cerca de 10 meses.

Ademais, as impugnações do autor quanto às informações lançadas no PPP não interferem no julgamento da lide, uma vez que o autor exercia as mesmas funções/atividades, de modo que é, em tese, possível estender as informações para todo o período. Portanto, desnecessária a produção de prova pericial de modo que indefiro o pedido autoral.

Registre-se para sentença.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de maio de 2020.**

### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000743-96.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEDA MARIA MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID - SP323571  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição id 31800904 como emenda a inicial.

O pedido de tutela de urgência será apreciado por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CICERO DONIZETTE FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE LION GOUVEA DE GALLES - SP175141, VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI - SP167781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FABIA VIVIANE ALBERTIN RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO PEDRO DA SILVA - SP427359  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIA VIVIANE ALBERTIN RODRIGUES** em face do **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, em que pleiteia pela concessão de medida liminar que determine a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, necessário para o custeio do tratamento multidisciplinar de seu filho menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, CID F84.1, com fundamento no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, que, segundo argumenta, não encerra rol taxativo de enfermidades, das quais padeceriam os dependentes do trabalhador e que autorizariam a liberação do saldo fundiário.

Sendo essas as considerações necessárias para análise do pleito liminar, **DECIDO**.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, *quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Primeiramente, embora sensível ao relato e à situação em que se encontra a impetrante, entendo que, dada a celeridade própria do mandado de segurança, não há prejuízo pela espera de seu regular processamento.

Noutro giro, a plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei nº 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar também não restou demonstrado de plano pela impetrante, sendo necessário o estabelecimento do contraditório a fim de formar a convicção deste Juízo, máxime quando não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder perpetrado pela autoridade apontada como coatora, que se guiou no seu proceder, aparentemente, nos limites da Lei nº 8.036/90. Ademais, o levantamento dos valores depositados por meio de decisão provisória pode configurar medida irreversível à CEF.

Isso posto, **indefiro o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à representação jurídica da autoridade impetrada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de todos os atos processuais.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001291-24.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FRANCISCO DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875  
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000978-63.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA - SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em homenagem aos princípios do contraditório, ampla defesa e não surpresa, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre o contido nas informações prestadas pela autoridade coatora, notadamente quanto à sua corresponsabilidade pelos débitos previdenciários que enumera.

Após a resposta do impetrante, intime-se a impetrada para que, também no prazo de dez dias, apresente suas considerações.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**Bruno Santhiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004061-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

#### DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id. 31694885.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

#### DESPACHO

Petição id: 31777021: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-22.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755  
EXECUTADO: LUCI MARY APARECIDA BALBO

## DESPACHO

Petição id: 31859918: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central, ante o fato de já terem sido pesquisados bens penhoráveis por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, bancos de dados que concentram informações sobre valores, ativos e bens móveis e imóveis.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004083-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VAGNER JOAO DOMENE  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

**VAGNER JOÃO DOMENE** ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 14/07/2016 ou “desde a citação válida”, devendo prevalecer a melhor RMI.

Narra a parte autora que nos períodos submetidos à análise da autarquia previdenciária, e não reconhecidos como especiais, esteve exposto, no ofício de motorista de caminhão, aos agentes nocivos vibração, à periculosidade pelo transporte de líquidos inflamáveis e exposto a hidrocarbonetos (diesel).

Postula, após a soma dos períodos laborados sob condições especiais, já reconhecidos administrativamente, dos comuns e dos requeridos em sentença, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria.

Cominicial juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 60.030,16 (sessenta mil, trinta reais e dezesseis centavos).

A decisão anexada Id. 3689250 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.

Citado, o INSS não apresentou contestação. A despeito da inércia autárquica, a decisão Id. 5008830 assentou que ao INSS não se aplicam os efeitos da revelia.

Em manifestação anexada no evento 8383887, o INSS refutou a pretensão autoral. Primeiramente, entende que o segurado pretende, com o reconhecimento dos períodos apontados, que lhe seja reconhecido o direito à desaposentação, já afastado por meio de julgamento submetido à repercussão geral no STF. Nesse sentido, postula pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto ao mérito, a autarquia sublinha que o autor não logrou comprovar a especialidade do labor nos períodos discriminados, ao mesmo tempo em que, consoante decidido pelo STF, a utilização de EPI afasta a especialidade. Refuta a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e, finalmente, detalha os critérios que entende aplicáveis para o caso de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios no caso de procedência da ação.

Instados para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial. O INSS não se manifestou.

A prova pericial foi deferida e o laudo foi anexado nos eventos 17425083 e 17619426, e sobre ele as partes se manifestaram.

O julgamento foi convertido em diligência para aguardar o retorno da carta precatória expedida para perícia em empresa situada em São José do Rio Preto (SP).

A carta precatória, com o laudo e as respectivas manifestações das partes, foi anexada no evento 23317250.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### **Caso concreto e RE nº 827833/SC - *distinguishing***

Não calha a alegação autárquica de que o pedido do autor para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nestes autos, quando titular de benefício idêntico concedido administrativamente (NB 183109878-1), com DIB 22.09.2017, configuraria desaposentação indireta, vedada conforme representativo de controvérsia julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 827833, pois o autor não postula o cômputo de períodos posteriores à concessão do benefício na via administrativa.

Ademais, especificamente quanto à intitulada desaposentação indireta, constato que a Primeira Seção do STJ acolheu a proposta de afetação do recurso especial nº 1.767.789/PR ao rito dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp nº 1.803.154/RS, fixando-se como controvérsia a ser *dirimida* “a possibilidade de, **em fase de cumprimento de sentença**, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.” (sem grifo no original).

Dessarte, afasto a preliminar aventada pelo INSS, pois a pretensão autoral não se amolda à desaposentação propriamente dita, ao mesmo tempo em que a questão atinente à opção pelo benefício mais vantajoso deverá ser equacionada em fase de cumprimento de sentença, de sorte que a afetação da questão não impede a solução da ação principal.

Passo à análise do mérito.

#### **Da evolução normativa para caracterização da atividade especial**

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3.** No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que *“A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”*.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

#### Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Resalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.*” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 9303209704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

#### Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

#### Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

*“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

#### Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de chancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: “*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: “*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*”

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

#### Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.** (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB).

#### Do Tempo Especial pleiteado na inicial

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Análise, de *per se*, cada um dos períodos postulados.

**(i) 29.04.1995 a 06.05.1995** - laborado na empresa Maurílio Fernandes Produtos de Petróleo Ltda. na função de motorista, com exposição a líquidos inflamáveis transportados em caminhão tanque.

O vínculo empregatício se encontra anotado em CTPS (doc. 3527281, página 35). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou ao INSS o PPP (doc. 3527281, páginas 73/74).

O formulário indica que a parte autora, na função de motorista e na condução de veículos pesados, com capacidade de 10.000 a 12.000 litros, ficava exposta a agentes químicos (líquidos inflamáveis) e à ruído de **80,96 dB(A)**.

O perfil profissiógráfico não assinala se a exposição de dano de forma habitual e permanente.

É consabido que a atividade de motorista de caminhão é passível de enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 para os períodos até 29/04/1995, ao passo que o interregno em análise é posterior; todavia, não é crível, diante das atividades desempenhadas pela parte autora, descritas no PPP, exclusivamente no ofício de motorista de caminhão, ao tempo em que sequer havia jornada de trabalho fixada em lei, que a exposição ao perigo decorrente da exposição a líquidos inflamáveis tenha se dado de forma intermitente, ainda que tenha havido pausas durante as viagens.

E o STJ, quanto aos conceitos de habitualidade, permanência, intermitência, ocasionalidade e eventualidade em matéria previdenciária, já assentou que “*A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.*” (REsp nº 1.756.805/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 14/02/2019).

Dessarte, o período deve ser considerado **ESPECIAL**, pois o formulário previdenciário comprova que o segurado empregado desenvolveu atividade considerada perigosa, na forma prevista no Anexo 2, da NR 16, da Portaria GM nº 3.214/78.

A especialidade também se apresenta pela exposição a ruído acima do nível legal de segurança para a época da prestação do serviço, pois a pericia realizada em ambiente similar apontou a sujeição do obreiro a ruído acima de 80 dB(A) (doc. 17425831, página 2).

**(ii) 13.09.1996 a 30.11.1997** – laborado na empresa Andorinha Transportes de Derivados de Petróleo Ltda. na função de motorista carreteiro. O vínculo empregatício se encontra anotado em CTPS (doc. 3527281, página 37). Para comprovação da especialidade, a parte autora apresentou ao INSS o PPP (doc. 3527281, páginas 75/76).

O perfil profissiógráfico assenta, na parte final, que a empresa encerrou suas atividades e que não existe laudo técnico. Logo, o PPP foi preenchido sem laudo que o fundamente; todavia, para o período também foi deferida a realização da prova pericial.

O laudo judicial (doc. 17425091, página 7) registra que o obreiro, na função indicada, “*desenvolveu atividade com exposição à Agente Físico Ruído, agente químico, Vibração e periculosidade na função de motorista de cavalo/carreta, realizando serviços de operar caminhão carreta no transporte de líquido inflamável e realizar a descarga de combustível no tanque dos postos.*”

A seu turno, quanto ao ruído, apenas parte do período foi laborado em condições especiais por exposição a esse fator, pois a pericia realizada em ambiente similar apontou a sujeição do obreiro a ruído de 80,40 dB(A) (doc. 17425831, página 2). Entretanto, a partir de 5 de março de 1997 o nível de tolerância passou a 90 dB(A).

Assim, a especialidade, pelo agente físico **ruído**, deve ser delimitada ao período de **13.09.1996 a 04.03.1997**.

Entretanto, todo o período deve ser considerados **ESPECIAL**, pois o o segurado empregado desenvolveu atividade considerada perigosa, na forma prevista no Anexo 2, da NR 16, da Portaria GM nº 3.214/78.

**(iii) 05/02/1998 a 04/09/2000** - laborado na empresa Transcopa – Transporte e Comércio Ltda. com exposição a hidrocarbonetos (diesel) em caminhão tanque.

Para comprovar a especialidade do período em apreço, o segurado apresentou ao INSS o PPP que consta do documento 3527290. No documento consta que o autor desenvolveu a função de motorista de veículo pesado e tinha como atribuição dirigir caminhões tipo carreta por rotas previamente definidas, transportando produto perigoso GLP (gás liquefeito de petróleo), bem como realizava inspeções diárias em veículo e verificava documentação de veículo e de carga.

No ofício, ficava exposto a ruído e a diesel (hidrocarboneto aromático).

Diante do contido no PPP, devidamente assinado pelo responsável legal da empresa e com a indicação dos responsáveis pelo monitoramento ambiental e biológico, concluo que o período, além de ser **ESPECIAL** pelo desenvolvimento, pelo obreiro, de atividade considerada perigosa, na forma prevista no Anexo 2, da NR 16, da Portaria GM nº 3.214/78, o expôs a contato com agente químico (diesel).

**(iv) 04/10/2001 a 10/05/2007** – laborado na empresa Small Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., com exposição a líquidos inflamáveis transportados em caminhão tanque.

Para o período também foi deferida a realização da prova pericial. O laudo judicial (doc. 17425091, página 7) registra que o obreiro, na função indicada, “desenvolveu atividade com exposição à Agente Físico Ruído, agente químico, Vibração e periculosidade na função de motorista de cavalo/carreta, realizando serviços de operar caminhão carreta no transporte de líquido inflamável e realizar a descarga de combustível no tanque dos postos.”

Conclui-se, portanto, que o período deve ser considerado **ESPECIAL**, pois o segurado empregado desenvolveu atividade considerada perigosa, na forma prevista no Anexo 2, da NR 16, da Portaria GM nº 3.214/78.

(v) **01/04/2001 a 01/10/2001; de 01/11/2007 a 18/11/2009; e de 03/09/2015** até a DER, laborado na empresa Trasnizz Transportes de Cargas e Encomendas, na função de motorista carreteiro.

A verificação da especialidade do labor foi objeto de perícia judicial, com laudo anexado 17425091. Na empresa em comento, o perito assinou que o autor atuava no transporte de cargas diversas, não perigoso (página 5).

Quanto ao nível de ruído, constou do laudo na página 1 do documento 17425831, que o autor esteve submetido a níveis de ruído abaixo dos níveis de tolerância previstos pela legislação da época da prestação do serviço.

Entretanto, em resposta ao quesito 8 do autor (página 3 do documento 17425836), o perito afirmou que o autor esteve exposto ao agente físico vibração de corpo inteiro.

Diante da fundamentação acima, reconheço como **ESPECIAIS** os períodos, pois comprovada a insalubridade por força do agente vibração.

(vi) **01/03/2013 A 02/09/2015**, laborado na empresa Caravina Transportes Ltda. ME, com exposição a agente físico vibração. O interregno em apreço também foi objeto da perícia judicial, concluindo-se pela especialidade por exposição ao agente vibração.

Reconheço, portanto, como **ESPECIAL** o período indicado.

(vii) **27/04/2010 a 13/04/2012**, laborado na empresa Facchini S.A, na função de motorista carreteiro, com exposição a agente físico vibração.

O laudo pericial anexado na carta precatória (doc. 23317250), concluiu que o autor não laborou sob condições especiais no período, com o que anuíam as partes por meio de petições anexadas na própria precatória.

Assim sendo, afasta-se a especialidade do período, que deverá ser computado como **COMUM**.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De fato, a soma do tempo comum mais os reconhecidos especiais na instância administrativa e os especiais reconhecidos em sentença, devidamente convertidos em comum, alcança a soma de **42 anos, 3 meses e 3 dias até a DER em 14/07/2016**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição naquela data.

Por oportuno, constato que o segurado poderá se valer da faculdade prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015, pois a soma da idade da parte autora na DER mais o tempo de contribuição ultrapassa **95 anos**.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

**a) averbar** como tempo de serviço especial os períodos **29.04.1995 a 06.05.1995, 13.09.1996 a 30.11.1997, 05/02/1998 a 04/09/2000, 04/10/2001 a 10/05/2007, 01/04/2001 a 01/10/2001, 01/11/2007 a 18/11/2009, 01/03/2013 a 02/09/2015 e de 03/09/2015 até 14/07/2016** (DER);

**b) conceder e implantar**, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 167.985.426-4), desde a data do requerimento administrativo (**DER: 14/07/2016**); e

**c) pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Considerando que a parte autora vem auferindo rendimentos de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, pois ausente o perigo de dano.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **VAGNER JOÃO DOMENE**

2. Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: 14/07/2016 (DER)

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: **29.04.1995 a 06.05.1995, 13.09.1996 a 30.11.1997, 05/02/1998 a 04/09/2000, 04/10/2001 a 10/05/2007, 01/04/2001 a 01/10/2001, 01/11/2007 a 18/11/2009, 01/03/2013 a 02/09/2015 e de 03/09/2015 até 14/07/2016** (DER).

8. Número do CPF: 039.227.798-08

9. Nome da mãe: Enes Polo Domene

10. Número do PIS/PASEP: 1071733394-6

11. Endereço do Segurado: Rua Wenceslau Braz, nº 160, Bairro Vila Euclides, CEP 19.014-030, Presidente Prudente, SP.

1		01 03 1977	27 10 1982	5	7	27	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2		28 10 1982	04 10 1983	-	11	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3		05 10 1983	02 03 1986	2	4	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4		01 07 1986	23 01 1987	-	6	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5		01 08 1987	30 03 1988	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		01 05 1988	07 12 1988	-	7	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
7	x	02 05 1989	31 12 1989	-	-	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
8	x	02 01 1990	29 07 1992	-	-	-	2	6	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
9	x	19 04 1993	30 09 1994	-	-	-	1	5	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
10	x	01 10 1994	06 05 1995	-	-	-	-	7	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
11		01 02 1996	31 08 1996	-	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
12	x	13 09 1996	30 11 1997	-	-	-	1	2	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
13	x	05 02 1998	04 09 2000	-	-	-	-	10	11	-	-	-	-	1	8	19				
14	x	04 10 2001	10 05 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	7	7				
15	x	01 11 2007	18 11 2009	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	-	18				
16		27 04 2010	13 04 2012	-	-	-	-	-	-	1	11	17	-	-	-	-				
17	x	01 03 2013	02 09 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	6	2				
18	x	03 09 2015	14 07 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	10	12				
19	x	01 04 2001	01 10 2001	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6	1				
Soma:				7	50	92	4	38	75	1	11	17	10	37	59					
Dias:				4.112				2.655			707			4.769						
Tempo total corrido:				11	5	2	7	4	15	1	11	17	13	2	29					
Tempo total COMUM:				13	4	19														
Tempo total ESPECIAL:				20	7	14														
Conversão: 1,4																				
Especial CONVERTIDO em comum:				28	10	14														
Tempo total de atividade:				42	3	3														

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0009867-33.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
REU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

Petição id 31883693: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para manifestação da exequente em prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivado, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON, LIDIO SCALON, FIORAVANTE SCALON  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

#### DES PACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a suposta tentativa de acordo informada pela executada na petição id. 32215736.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002500-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001300-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ALEXANDRE ISMAEL EL HAGE  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ISMAEL EL HAGE - SP99721  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DECISÃO

Baixo os autos sem análise do pedido de tutela de urgência.

Verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **RS 11.082,94 (onze mil e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, revelando ser essa a pretensão econômica da parte autora.

Por outro lado, observo, por meio da análise da petição inicial, que o pleito autoral não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP).

Cumpra-se, independentemente do trânsito em julgado.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

## Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001160-76.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: RONALDO DE JESUS, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, VALDIVINO ALVARENGA LOPES, JOSE LOPES PEREIRA, ADAIL MANOEL DOS SANTOS, AUREA ALVES DE SOUZA SILVA, JAIR MARTINS DO AMARAL, MARIA LUSIA GONCALVES, DANIEL STORINI, OTACILIO NOGUEIRA COBRA, AUGUSTO MALDONADO GOMES, JULINDO JAZON CECILIO, OSWALDO PEREIRA JACUNDINO, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO, TEODORA MANOELA MAIDAME, TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS, CLAUDIO JOSE DA SILVA, ROZIANE SANTANA GOMES, ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES, DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO, HELENA TORRES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

### DESPACHO

Petição id. 31803492: Assiste razão a parte autora.

Considerando que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, visto a Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais.

Após, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho id. 31094144.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005163-84.2010.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA - SP179669-E, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ACACIO GRANGEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR VIEIRA - SP202687

### DESPACHO

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 20.800,43 (vinte mil, oitocentos reais e quarenta e três centavos)**, conforme demonstrativos id **32230579**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001210-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: PORFIRIO CAYRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição id 31843170 como emenda a inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se, nos termos do art. 382, §1º do CPC.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001218-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: JAIRO FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição id 31842690 como emenda a inicial.

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados, feito nº **00065356020144036328**, sob pena de extinção destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-58.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA ESTELA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMARCIA DA SILVA ANDRADE - SP172783  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA  
Advogados do(a) REU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação ou indique o motivo de não fazê-lo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-47.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: HADELASSO - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO EIRELI - ME, CLAUDETE APARECIDA BIANCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODNEY DA SANCAO LOPES - SP263512

**DESPACHO**

Petição id. 31914825: Intime-se o I. Procurador substabelecido de que lhe foi conferido acesso integral aos autos.

Após, aguarde-se o escoamento do prazo anteriormente concedido e, nada sendo requerido, arquivem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004506-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo o Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora, para a satisfação do saldo remanescente apontado pelo exequente.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002555-70.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int. - se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001830-09.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., M. MARCONDES PARTICIPACOES S.A., MARJEM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA, MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES, MARCELO JULIAO MARCONDES, MILTON JULIAO MARCONDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Ficam os executados intimados, na pessoa do seu advogado constituído, da penhora realizada no rosto dos autos 0004654-33.2003.4036102, cientes de que não têm reaberto o prazo para oposição de Embargos à Execução, tendo em vista o julgamento dos processos de Embargos 0007322-74.2003.403.6102 e 0009721-37.2007.403.6102.

2. Petição ID 31790390: Para verificação de higidez de valores depositados, bem como excedente em penhora, o pleito de transferência deverá ser formulado nos autos do processo 0004654-33.2003.403.6102.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008538-84.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTA MARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

#### DESPACHO/TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA

Vistos em inspeção.

Petições IDs nº 26946864, 29317374 e Nota de Devolução ID nº 23235916: O imóvel objeto da matrícula nº 15.390 do 2º CRI de Ribeirão Preto, foi oferecido à penhora pelo Espólio de Berta Maria Schimdt Uchoa, representando pelo inventariante Caio Schmidt Uchoa (fls. 111/112 dos autos físicos - ID nº 18204188).

No entanto, como apontado pelo 2º CRI de Ribeirão Preto, Berta era proprietária de apenas 50% de referido imóvel.

Assim, **RETIFICO** o auto de penhora - ID nº 23235903 para constar que referida penhora incide em apenas 50% do bem.

Assim, encaminhe-se correspondência eletrônica ao 2º CRI determinando o registro da penhora lavrada nos autos, cabendo ao inventariante as providências visando sanar as demais irregularidades apontadas pelo Cartório, sendo certo que tais providências não obstam o registro da penhora.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007075-10.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO MOURA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI - SP148571

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002170-93.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CECILIA DE LACERDA FRACON - SP25347  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO CESAR MEDEIROS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005968-62.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLES STICCA - SP236471, PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES - SP207573, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência à Executada dos documentos ID nº 31842238 e 31842239. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Petição ID nº 31005269: Tendo em vista que os valores penhorados perante a Receita Federal foram depositados à ordem deste juízo conforme ofício de fls. 254 e extrato de fls. 255 – autos físicos, defiro o pedido formulado.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 31005269 e dos documentos de fls. 254 e 255 – autos físicos, determinando a transformação em pagamento definitivo da importância penhorada e depositada a ordem deste Juízo, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005447-15.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0002970-53.2015.403.6102.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002094-98.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ARANTES - SP421640

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID nº 30843294: Dê-se ciência à Executada dos documentos ID nº 31842224 e 31842226 devendo requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Petição ID nº 30570588: Aguarde-se o decurso do prazo nos termos do despacho ID nº 29984407 para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013054-79.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o quanto contido na irrecorrida decisão ID nº 30183771, a exequente deverá apresentar nova guia ou instruções de conversão, observando o quanto contido naquela decisão.

A exequente, por duas vezes já se manifestou nos autos, sem atender à determinação judicial.

Assim, para que não haja dúvidas quanto ao lá determinado, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nova guia ou instruções de conversão considerando que todo o valor depositado seja aproveitado para o abatimento do débito do executado que foram parcelados, não podendo ser utilizado para outras dívidas em aberto (AgInt no Resp 1.775.994) ou mesmo para eventual pagamento de honorários advocatícios.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31840046: Anote-se.

Aguarde-se conforme já determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005296-54.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAYME QUIRINO DE OLIVEIRA, JOSE NILSON DE OLIVEIRA, MARIA NILSA DE OLIVEIRA PARPINELI, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PAULA DE PINA ARDUINI - SP252132

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Documento ID nº 31834534: Tendo em vista que a informação já foi apresentada anteriormente (ID nº 30167925) e que a Exequente já foi devidamente intimada para atendimento nos termos do despacho ID nº 31378125, nada a acrescentar.

Assim, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009643-14.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA., EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY  
ESPOLIO: EDUARDO WADHY REBEHY  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), conforme petição ID 29958378.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002082-79.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA, FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

EMBARGADO: ANS, ANS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Considerando a situação emergencial em saúde pública decorrente da infecção pelo novo vírus COVID-19, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008122-89.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID n. 31782949: Anote-se.

Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, tal como determinado no ID n. 30252759.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0004893-32.2006.4.03.6102

AUTOR: JOSE PEREIRA FIGUEIREDO FILHO

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (numeração antiga 2005.61.02.012580-9) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001814-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 31462410: Razão assiste à parte executada.

O Agravo de Instrumento 5026929-96.2019.403.6102 deferiu parcialmente a tutela requerida, suspendendo a devolução de valores à parte executada até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança 5003534-05.2019.403.6102.

Até a presente data, não há notícias de trânsito em julgado do julgamento, razão pela qual determino que os valores bloqueados permaneçam, em conta vinculada ao presente processo, sem levantamento por qualquer das partes.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, até o julgamento do referido mandado de segurança, como trânsito em julgado daquele.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0008113-57.2014.4.03.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) REU: RONEY RODOLFO WILNER - SP91021

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0006092-11.2014.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001154-72.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o despacho ID nº 31161562 proferido nos autos da execução fiscal nº 5007726-15.2018.4.03.6102, aguarde-se a regularização da penhora naqueles autos.

Após, venhamos autos conclusos para novas deliberações, inclusive apreciação do pedido ID nº 31619427.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004275-45.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SANDOVAL DE ARAUJO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE DAMASCENO SAMPAIO - SP199525-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante alega que a sentença proferida no ID nº 29973448 foi contraditória, posto que não acolheu a alegação de prescrição intercorrente, bem ainda que a constrição promovida no imóvel do embargante é ilegal, pois se trata de bem de família, tendo o juízo indeferido o pedido de levantamento da penhora efetuada nos autos da execução fiscal associada. Também alega que a sentença foi omissa, pois não apreciou a alegação da necessidade de contraditório no processo administrativo, em face da alteração do sujeito passivo.

### É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, observo que não há contradição, tampouco omissão na sentença proferida no ID nº 29973448, uma vez que todas as questões levantadas nos embargos foram devidamente apreciadas.

No tocante à prescrição intercorrente e alegada necessidade de contraditório no processo administrativo, em face da alteração do sujeito passivo, anoto que ambas questões já foram decididas por ocasião da apreciação da exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal associada.

Para melhor esclarecimento do embargante, transcrevo trechos da referida decisão:

*“...No caso dos autos, não ocorreu a prescrição intercorrente alegada, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a União se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Da análise dos autos, observo que, após ter sido despachada a inicial, a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro da exequente, tendo retornado negativa a carta de citação (fls. 06/07). Foi determinada a citação da executada em outro endereço, tendo sido expedida carta precatória para cumprimento, que também retornou negativa (fls. 22). Assim, a União apresentou novo endereço da empresa executada, ocasião em que foi expedida nova carta precatória para a citação, que não foi devidamente cumprida pelo oficial de justiça encarregado da diligência, pois houve a citação do sócio da empresa executada, ora excipiente, Sandoval de Araújo, não tendo havido a citação da empresa executada (fls. 52). Desse modo, não ocorreu a citação da empresa executada em 31.03.2008, como alegado pelo excipiente. Em 10.11.2011, foi proferido despacho, determinando o desentranhamento da carta precatória para o seu integral cumprimento, com a citação da empresa executada, bem como com a constatação das atividades da empresa executada (fls. 44). A diligência restou negativa, pois a empresa executada não estava mais estabelecida no local determinado para cumprimento da citação/constatação das atividades (fls. 54). Intimada, a exequente informou novo endereço da empresa executada (fls. 56), tendo ocorrido a citação da empresa em 24.11.2015 (fls. 61). Após, foi deferida a inclusão do sócio no polo passivo, em 16.05.2016, cuja citação ocorreu em 07.06.2017. Inicialmente, resta cristalina a dissolução irregular da empresa, que foi constatada pelo oficial de justiça às fls. 54, ocasião em que a exequente requereu a inclusão do representante legal da empresa no polo passivo da lide, cujo pedido foi deferido em 16.05.2016, com a citação em 07.06.2017. Desse modo, a União diligenciou a fim de localizar a empresa executada, bem como o seu representante legal, sendo que eventual demora no andamento do feito decorreu pelo fato de a empresa ter se mudado sem fornecer seu novo endereço, bem como em razão da diligência determinada às fls. 30 não ter sido devidamente cumprida, consoante certidão do oficial de justiça de fls. 52. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. STJ...”*

*Afastada a alegação de prescrição intercorrente, anoto que não há que se falar nulidade da CDA pelo fato do excipiente não ter participado do procedimento administrativo, não havendo necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade.*

*... no caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.*

*Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (e-DJF3 08.12.2009) in verbis:*

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (...)*

*Por fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, por responsabilidade tributária, não depende de procedimento administrativo, pois o caso é de Agravo inominado desprovido.”*

No tocante ao imóvel penhorado, melhor sorte não assiste ao embargante, posto que a documentação trazida com a inicial (ID números 18983353 e 18983361) não se presta para comprovar que o bem é o único de propriedade do embargante, posto que se trata de certidão de matrícula do imóvel nº 51088 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, bem ainda certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba esclarecendo que a esposa do embargante não possui imóvel em seu nome no referido cartório.

Em relação aos documentos juntados com os embargos de declaração, os mesmos são extemporâneos, pois somente agora, após a decisão proferida por este Juízo é que o embargante trouxe para os autos documentos para comprovar que o imóvel penhorado é seu único bem.

Assim, não há como serem apreciados pelo Juízo neste momento, posto que a sentença de mérito já foi encontrada prolatada, não sendo possível a reforma pretendida, tendo em vista os termos claros do artigo 494 do CPC.

Ora, o que pretende o embargante é a reforma da sentença, com a procedência do pedido, bem ainda o levantamento da penhora do imóvel, o que revela o nítido caráter infrigente dos embargos de, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Ademais, a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irrequieta valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço dos embargos de declaração, para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000423-76.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUIS ANTONIO BALBINO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS PONCIANO DE ABREU - RJ185907, FRANCISCO ALBERTO DA COSTA FEITOZA - RJ198735  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## S E N T E N Ç A

### Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que adquiriu o veículo M. BENZ 1214, de placa HQR 8799, Renavam nº 657311227 de Carlos Alberto Favari, executado nos autos da execução fiscal nº 5000997-07.2017.403.6102, associada ao presente feito. Aduz o bem foi adquirido em 12 de setembro de 2011, data anterior ao ajuizamento do executivo fiscal, tendo sido objeto de restrição de transferência pelo sistema RENAJUD. Requer, liminarmente, o desbloqueio do veículo em questão, com a procedência do pedido.

A liminar foi indeferida (ID nº 28667428).

A ANTT apresentou contestação, alegando que o embargante não comunicou a transferência do bem ao DETRAN, não podendo ser considerado como documento hábil, o simples preenchimento e autenticação da autorização para transferência do veículo. Requer, assim, a improcedência do pedido (ID nº 31187725).

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que houve o bloqueio do veículo M. BENZ 1214, de placa HQR 8799, Renavam nº 657311227 nos autos da execução fiscal nº 5000997-07.2017.403.6102, associada ao presente feito, em 11 de novembro de 2019.

O embargante alega que o veículo lhe pertence, que o adquiriu de Carlos Alberto Favari, executado nos autos da execução fiscal associada, tendo adquirido o bem em 12 de setembro de 2011, esclarecendo que quando da aquisição, não havia qualquer restrição gravando o bem.

Para comprovar suas alegações, trouxe para os autos os inúmeros documentos, dentre os quais, destaco os seguintes:

- i) Autorização para transferência de propriedade do veículo, datada de 12 de setembro de 2011, com firma reconhecida (ID nº 27688985);
- ii) comprovante de pagamento do veículo (ID nº 27688991);
- iii) licenciamento do veículo no ano de 2017 (ID nº 27688999);
- iv) fotografias do veículo (ID números 27689000 a 27689252; e
- v) declaração de compra e venda do veículo firmada Carlos Alberto Favari (ID nº 27688992).

No caso dos autos, anoto que não há que se falar em fraude à execução, uma vez que o negócio jurídico se deu no ano de 2011 e a execução fiscal somente foi distribuída no ano de 2017.

Desse modo, restou comprovado que, quando o veículo foi alienado ao embargante, não havia execução fiscal contra o executado Carlos Alberto Favari, bem como não havia qualquer restrição sobre o veículo junto ao DETRAN.

Assim, no caso sob os nossos cuidados, deve prevalecer a boa-fé do adquirente, mormente em face da inexistência de restrições no cadastro do veículo, à época da alienação.

Ademais, a farta documentação juntada comprova que o veículo foi, de fato, alienado ao embargante, que não transferiu o bem para o seu nome, estando em nome do antigo proprietário quando da constrição judicial, o que não temo condição de afastar a propriedade operada com a tradição pelo embargante.

No ponto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão monocrática, da lavra do Ministro Gurgel de Faria, salientou que “...a compra e venda de veículos é peculiar, uma vez que, diferentemente do que ocorre na compra de imóveis, a transferência da propriedade se dá com a tradição, não sendo prática habitual a consulta a certidões de débitos fiscais, certidões de distribuidores judiciais, dentre outras. As consultas de praxe realizadas pelos compradores restringem-se à verificação da situação do bem e de eventuais gravames registrados junto ao próprio Departamento de Trânsito. Conforme bem elucidado no julgamento da Apelação Cível nº 0003857-22.2016.404.9999, cuja ementa foi transcrita acima, na alienação de veículo “a formalização do negócio requer a apresentação de documento fornecido pelo DETRAN, que indica a eventual existência de ônus ou restrições pendentes sobre o veículo.

Essa é a cautela de praxe que o homem médio toma ao adquirir um veículo, não integrando o modo usual dos atos negociais a pesquisa quanto à existência de execuções fiscais ou a apresentação de certidões negativas de débito”. E, no presente caso, conforme já assentado acima, à época da tradição do veículo não havia qualquer restrição registrada no Departamento de Trânsito... (REsp nº 1854552, DE 14.02.2020).

Desse modo, diante da documentação carreada para os autos, bem ainda pela inexistência de fraude à execução, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o cancelamento do bloqueio do veículo M. BENZ 1214, de placa HQR 8799, Renavam nº 657311227, uma vez que a sentença que julga procedentes os embargos de terceiro deve adquirir exequibilidade somente após o seu trânsito em julgado. Neste sentido: AgInt no ARESp 1007134/sp, j. em 27.06.2017).

Ademais, o art. 681 do CPC não permite entendimento diverso, caso em que deve prevalecer, em tese, a regra geral do caput do art. 1.012 do CPC, a não ser que se trate de hipótese que recomenda tutela de urgência, o que não é o caso destes autos.

Desse modo, após o trânsito em julgado, promova-se o cancelamento do bloqueio que recai o veículo M. BENZ 1214, de placa HQR 8799, Renavam nº 657311227.

Sem condenação em honorários, uma vez que a embargada não deu causa à constrição do imóvel acima mencionado, pois o embargante não providenciou o registro da alienação do veículo, para o fim de dar publicidade da titularidade do bem a terceiros.

Fica indeferido o pedido de expedição de ofício ao DETRAN para que o embargante possa realizar o licenciamento do veículo, posto que ordem judicial se restringe à transferência da titularidade do bem.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5000997-07.2017.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005399-63.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FISIOCUP SAUDE, SEGURANCA E TRABALHO S/S - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31927100: Cuida-se de embargos de declaração com efeitos infringentes apresentados pela Exequente em face da decisão ID nº 29765102.

Alega a Exequente que o caso dos autos não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifica-se, nos termos da ficha cadastral ID nº 28608595, que não houve alteração societária da Executada antes e depois dos fatos geradores das CDAs que embasam a presente execução.

Logo os mesmos sócios estiveram presentes na data do fato gerador, bem como, na constatação da dissolução irregular da executada.

Assim, a decisão a ser tomada pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob no julgamento do Tema nº 981 (“Discute-se, à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido”), não se aplica ao presente caso.

Isto posto, acolho os embargos de declaração apresentados, reconsidero o despacho ID nº 29765102 e passo a apreciar o pedido de inclusão no polo passivo.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **DEFIRO** a inclusão de DIEGO SOTELLO TAMBURUS CPF: 318.052.198-80 e JESSICA DE CNOP FERREIRA CPF: 357.345.148-96 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, citem-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007236-06.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, TULBAGH INVESTMENTS S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

Advogado do(a) EXECUTADO: MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, todos os executados foram citados, mas não foram localizados bens passíveis de penhora. Conforme se verifica dos autos, houve tentativa de constrição de ativos financeiros em 22/02/2019, sem sucesso, e ainda tentativa de bloqueio de veículos, também sem êxito, em 28/02/2019, das quais a exequente foi intimada em 07/03/2019 (fs. 821).

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 07/03/2019, findo o qual se considera automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007075-88.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA TORRES AZAR - SP86120, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MARCUS GUIMARAES PETEAN - SP301343, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Santa Lydia Agrícola S/A em face da exequente, alegando a decadência e prescrição do crédito tributário. Também aduz que a multa aplicada é confiscatória, pugnano pela declaração da nulidade da CDA nº 21.268.274-3.

A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente. Trouxe para os autos o procedimento administrativo (IDs números 31883547 e 31884176).

#### É o relatório. Decido.

Trata-se de execução fiscal visando a cobrança de créditos tributários de natureza previdenciária relativamente ao período de abril de 1984 a agosto de 1989.

O crédito foi constituído através de notificação fiscal de lançamento, em 31 de outubro de 1989. A excipiente se defendeu na esfera administrativa. Apresentou defesa (fs. 11/12 do PA), que foi rejeitada em 08 de fevereiro de 1990 (fs. 16 do PA). Após, interpôs recurso junto à Junta de Recursos da Previdência, que não foi provido, cujo julgamento ocorreu em 21 de junho de 1990 (fs. 19/23 e 26/29 do PA). Inconformada com a decisão, a excipiente recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência (fs. 36/41), tendo sido acolhido o seu pedido e determinado o cancelamento dos débitos através de decisão proferida em 19 de novembro de 1990 (fs. 45 do PA).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou pedido de revisão da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência, cujo provimento foi negado, em julgamento ocorrido em 24 de julho de 1997 (fs. 62/64 do PA). O INSS suscitou advocatória ministerial, que foi acolhida em 21 de maio de 1999 (fs. 69/71 do PA). Com a extinção da figura da advocatória, pelo Decreto nº 3452/2000, coube ao Conselho de Recursos da Previdência Social restabelecer a cobrança do crédito, em 20 de outubro de 2000 (fs. 87/92 do PA).

A excipiente foi notificada do julgamento em 22 de novembro de 2000. E apresentou renúncia dos recursos interpostos através de petição acostada às fs. 97 do PA, datada de 26 de junho de 2000, por estar sendo incluída no REFIS.

Ora, o crédito foi definitivamente constituído em 22 de novembro de 2000, data da identificação da executada do julgamento do último recurso administrativo, pois somente após o término do procedimento administrativo é que tem início a contagem do prazo prescricional.

E em seguida houve a inclusão dos débitos no PAES, com a interrupção do prazo prescricional, que somente voltou a correr em 30 de abril de 2002 (fs. 108 do PA), data em que os débitos foram excluídos do parcelamento. Como a execução fiscal foi ajuizada em 22 de junho de 2006, temos que não ocorreu a prescrição, tampouco a alegada decadência.

Por fim, também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, no artigo 15, que dispõe que a multa será de 10% (dez por cento) por semestre ou fração de atraso, sem limite, calculada sobre o principal atualizado (fs. 182/183 do PA).

Ademais, a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que “*Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco*” (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005874-19.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face do pedido de recuperação judicial, que foi concedido, nos autos nº 1013208-15.2016.8.26.0506.

A excepta apresentou impugnação, pugnano pela rejeição do pedido (ID nº 30785949).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, § 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)" determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000673-05.2017.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP, LUIS HENRIQUE BONAFIM

Advogado do(a) REU: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

Advogado do(a) REU: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

**DECISÃO**

1. Vistos em inspeção.

1.1. Petição ID nº 32025387: Cuida-se de apreciar liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID nº 24953892).

Com efeito, o artigo 833 do Código de Processo Civil, elenca os bens considerados impenhoráveis, entre os quais, a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, analisando o tema, sedimentou o entendimento de que esta regra da impenhorabilidade não atinge somente a caderneta de poupança, incidindo, também, sobre outras aplicações como conta-corrente e fundos de investimento – desde que não ultrapasse o limite de 40 (quarenta) salários mínimos – sustentando que tal providência visa garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.

À propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).

(...)

(...)

(AglInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. (...)

2. (...)

3. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

4. Admite-se, para se alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. De qualquer modo, no caso dos autos, uma das aplicações financeiras do devedor cobre tal quantia.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

Também o E. Tribunal Regional Federal caminha na mesma linha, como provamos seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. PESSOA JURÍDICA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O bloqueio de valores mantidos em instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico (BACEN-JUD), propicia eficiência à execução e permite a prestação jurisdicional mais célere e eficaz, em consonância com o princípio constitucional da celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 833 do CPC deve ser extensiva a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado. Precedentes.
3. A impenhorabilidade dos bens relacionados no artigo 833 do CPC é aplicável, nas devidas proporções, às pessoas jurídicas. Os itens essenciais à exploração da empresa, inclusive os valores mantidos em conta corrente e poupança, constituem exemplos da limitação da responsabilidade patrimonial (artigo 833, V e X, do CPC). Precedente desta Turma.
4. No caso de conta destinada ao pagamento de salários, a isenção não decorre da natureza da verba, mas sim da vinculação à subsistência da empresa, pois não remunerando a sua mão de obra, deixará de funcionar, comprometendo a garantia de sobrevivência mínima extraída proporcionalmente do artigo 833, V e X, do CPC.
5. No presente caso, o valor bloqueado é inferior ao limite legal considerado impenhorável, havendo nos autos prova de atividade da pessoa jurídica. O desbloqueio deve ocorrer, portanto, em razão do pequeno valor bloqueado, e porque, sendo o único montante disponível em dinheiro, não resta dívida sobre o comprometimento da garantia de sobrevivência mínima da pessoa jurídica, inclusive de pagamento de salários de seus empregados. Precedente desta Turma.
6. Pelas razões colocadas, nota-se que a decisão recorrida se encontra em confronto com o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior e por esta Turma, de forma que há de ser desbloqueado o valor em referência.
7. Agravo de instrumento provido.  
(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031500-13.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 13/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO C. STJ.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade, contradição e omissão não configuradas, uma vez que a decisão embargada apreciou a questão controvertida, restando expressamente consignado que, no caso vertente, deve incidir a orientação jurisprudencial firmada pelo C. STJ, seguindo a qual a regra prevista no artigo 833, inciso X, do NCPD deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, compreende também o valor depositado em conta corrente.

III - Há que se considerar que a perda do benefício, seguida da ordem de restituição imediata e integral de tudo que foi recebido e somado ao fato de que a autora não possui vínculo empregatício atual, fere a dignidade da pessoa humana (EREsp 1086154, Corte Especial, de 20.11.2013).

IV - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015923-92.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

No caso sob nossos cuidados, em consulta ao sistema BACENJUD, constato que a importância bloqueada foi bem inferior a 40 (quarenta) salários mínimos - R\$ 510,32. Assim, tendo em vista o acima exposto e em respeito ao Princípio da dignidade da pessoa humana **DETERMINO** o imediato desbloqueio de referida quantia.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento. Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do Juízo, expeça-se o competente Alvará de Levantamento.

De outra banda, o E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Exequente sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido após a citação do devedor (ainda que por edital).

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007641-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.V.M. COMERCIO DE TINTAS EIRELI - EPP, TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CESAR RICCI FILHO - SP257405, HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID nº 31114169: Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa no sistema RENAJUD em relação ao veículo indicado no documento ID nº 31114173, pertencente a executada TERESA VECCHI BARBOSA MAGGIONI - CPF: 195.030.798-02.

2. Localizado o veículo em nome da referida executada - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do mesmo e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário a própria executada, advertindo-se-a de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Sem prejuízo do acima determinado, dê-se ciência a Exequente do extrato emitido pelo sistema BACENJUD ID nº 319995827, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004753-12.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPANEMA CLUBE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID nº 31778975: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro, cancelo os leilões designados nos termos do despacho ID nº 27498284. Comunique-se a CEHAS por meio eletrônico.

2. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013761-38.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, HUGO VICTOR FORMARI, CARLA BEATRIZ CARLINI FORNARI

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004320-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, SERGIO GIMENES - SP92282

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Recolha-se o mandado expedido nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007158-80.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IND. DE MOVEIS E COMERCIO DE MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA, ADILSON COSSALTER, WILSON ROBERTO COSSALTER  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA HAJZOCK ATTA - SP175390, PATRICIA ELISABETE HAJZOCK ATTA - SP172167, BRUNA WERLING NAVAS MACHADO - SP322720  
TERCEIRO INTERESSADO: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO BENTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Tomo sem efeito o mandado expedido por meio do despacho ID nº 30019190.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004995-10.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP, ROBERTA BORGATO TOSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Tomo sem efeito o mandado expedido por meio do despacho ID nº 30345056.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0312011-35.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIANNA E CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Petição ID nº 32021326: Conforme certidão de inteiro teor apresentada (ID nº 32021582), a questão sobre eventual compensação do crédito apurado em favor da executada nos autos do mandado de segurança nº 0310428-15.1996.403.6102 foi remetida às vias administrativas por meio de decisão proferida naqueles autos no ano de 2013.

Desta forma, decorridos mais de 07 (sete) anos, não é cabível reapresentar tal pedido, quando mais em se tratando de execução fiscal, cujo objeto é específico e não abre oportunidade à discussão de eventuais créditos oponíveis à exequente, que somente poderia ocorrer em ação de conhecimento, com ampla dilação probatória.

Ainda que assim não fosse, considerando o extrato atualizado ID nº 29949580, o valor que a Executada alega ter direito a compensar seria insuficiente para quitação do débito cobrado por meio da presente execução, a não justificar a suspensão do leilão designado.

Quanto a conversão dos valores depositados no presente feito conforme guia ID nº 29652636, aguarde-se a manifestação da exequente nos termos do despacho ID nº 29887704.

Assim, indefiro a suspensão dos leilões designados.

2. Petição ID nº 30572265: Intime-se novamente a Exequente para que se manifeste nos termos do despacho ID nº 29887704. Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Por outro lado, dê-se ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000145-05.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Considerando que não constou o nome da advogada constituída pela Executada nos despachos ID nº 31374839 e 31640772, a mesma não foi relacionada para publicação no DEJ.

Assim, fica a Executada intimada das referidas decisões com publicação do presente ato, sendo-lhe devolvido o prazo para eventual manifestação.

2. Ciência às partes do comunicado CEHAS 06/2020 que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005968-57.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON CANALI PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001448-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0304217-89.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011154-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: TRANSDUTRA FRETAMENTO E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAMILO TOSCANO DE CAMPOS - SP240829, RONALDO DUTRA - SP378326

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0311280-05.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA, LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA GARCIA DE TOLVO ZAMONER - SP204521, PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES VILELA BORIM - SP304336, ARTHUR PEDRO ALEM - SP299560  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004661-20.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON  
ESPOLIO: ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951,  
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003062-60.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003932-20.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012261-87.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B  
EXECUTADO: AURORA HOTEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SONIA DE MORAIS SILVA - SP337295

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002992-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Manifestação ID nº 31953121: Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006425-80.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV SIN ATACADISTA LTDA, MARISA GUEDES SIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que nos termos do artigo 256, 3º do CPC, "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos", DEFIRO o pedido formulado pela exequente no sentido de que este Juízo diligencie junto ao Sistema BACENJUD visando localizar o endereço atualizado do(a) executado MARISA GUEDES SIN - CPF: 122.274.238-11.

Promova a serventia a elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

Caso o endereço localizado seja diferente daquele já informado nos autos, expeça-se a competente carta de citação, nos termos do despacho inaugural.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006365-78.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VITOR ANGELO STEFANELI, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32001116: Considerando que conforme extrato ID nº 32124796 foi apresentado o débito atualizado somente da presente execução, aguarde-se por mais 05 (cinco) dias o integral cumprimento pela Exequente do despacho ID nº 31843024 - item 1.

Adimplido o item supra prossiga-se conforme determinado.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003572-78.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Conforme se verifica da documentação anexada aos autos, notadamente no ID nº 31783581, ainda se mantêm vigentes os efeitos da recuperação judicial em relação a empresa aqui executada, pelo que indefiro o pedido formulado no ID nº 30189313 de prosseguimento da presente execução fiscal.

2. Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007385-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, PASSAREDO TRANSPAREOS S.A - RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada ID nº 31238975 por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se o feito ao arquivo até o julgamento do REsp nº 1.712.484-SP.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010460-92.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BIOSEV BIOENERGIA S.A., COMPANHIA ALBERTINA MERCANTILE INDUSTRIAL (MASSA FALIDA)  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal (ID nº 30377417 e 32199146), informando o cumprimento do quanto determinado no despacho ID nº 29719912.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 0002214-39.2018.4.03.6102 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado daqueles autos para o presente feito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300834-74.1996.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LOJAO DOS RETENTORES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, OSVALDO FERNANDES, ANTONIO IVO SAPONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRADIAS - SP154943  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRADIAS - SP154943

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0000167-58.2019.4.03.6102

EMBARGANTE:METALURGICARUSAN SAO JOAQUIM LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL DIAZ SIQUEIRA - SP436814, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006262-75.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ZHIVAGO SOUZA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002407-59.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DO PRADO ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001693-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SILVIA HELENA PIRES VIDEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005254-41.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME SIENA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência às partes do comunicado **CEHAS 06/2020** que informou a **SUSPENSÃO** da realização dos 2º leilões das 223ª e 224ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal da Terceira Região, agendadas para 25/05/2020 (por erro material constou 25.04.2020) e 27/05/2020, respectivamente, da 56ª Hasta Pública Unificada para alienação antecipada de bens, de que trata o art. 144-A, do Código de Processo Penal, agendada para 15/06/2020 e 17/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, da 227ª Hasta Pública Unificada, agendada para 15/06/2020 e 29/06/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente e da 228ª Hasta Pública Unificada, agendada para 17/06/2020 e 01/07/2020, 1º e 2º leilão, respectivamente, consignando, ademais, que a redesignações serão definidas oportunamente.

Assim, aguarde-se em secretaria manifestação da CEHAS.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004003-15.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID nº 32181689: Tendo em vista o pedido formulado pela executada, promova a serventia o cancelamento do Alvará de Levantamento expedido nos autos, comunicando-se à Caixa Econômica Federal.

2. Defiro o pedido formulado para transferência bancária dos valores depositados nos autos. Expeça-se o competente ofício de transferência nos termos em que requerido pela executada, uma vez que o procurador constituído nos autos tem poderes para receber e dar quitação.

3. Petição ID nº 31166557: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 25826462 por seus próprios fundamentos.

Quanto ao requerido no item "a", considerando que a providência pode ser alcançada pela própria exequente, diligenciando diretamente nos autos da Recuperação Judicial em trâmite pelo Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, indefiro o pedido formulado.

Em face do indeferimento supra, prejudicado o pedido de intimação formulado no item "b".

4. Adimplido o item 1 supra e restando silente as partes, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do despacho ID nº 27851168, atentando-se para a identificação do motivo do arquivamento (Tema 987- STJ).

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011836-50.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:PROVETTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA- ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade ID 31782968, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a apreciação do pedido ID nº 31782968 para momento oportuno.

Int-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006623-97.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROBERTO CRISTINO

Advogado do(a) AUTOR: VELMIR MACHADO DA SILVA - SP128658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dada a peculiaridade da atual situação processual, ou seja, uma transição entre o processo físico e o presente feito digitalizado, restituo o prazo para a a parte autora se manifestar sobre o laudo pericial que está acostado nos autos físicos - parte final (último ato praticado).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILVIA HELENA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO - SP329453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias. Coma juntada, vista a parte contrária.

No mais, digamas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000876-40.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005513-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito com pedido de tutela de urgência na qual a parte autora requer ordem judicial para afastar os valores do ISSQN da base de cálculo das contribuições PIS, COFINS e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011, alterada pela Lei 12.715/2011 e Lei 12.973/2014, quer tenha sido fixada a mesma sobre o "faturamento" ou sobre "receitas", por contrariar os artigos 145, §1º, art. 146, III, "a", art. 150, I e art. 195, I da Constituição Federal c/c art. 110 do Código Tributário Nacional, aplicando-se o entendimento do Recurso Extraordinário nº 574.706, e, por consequência, obstar que a União exija as referidas contribuições com base majorada pela inclusão do ISSQN. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pelo pagamento das custas ao final, por se encontrar em recuperação judicial. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de documentos, bem como a necessidade de suspensão do feito até decisão definitiva no RE 574.706/PR. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade da exação, argumentando que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS, do PIS e da CPRB abrange o valor do ISS porque este integra o preço da mercadoria. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo, de tal forma que, sustenta, ainda, a necessidade de suspensão do feito. Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, uma vez que não há determinação neste sentido pelo E. STF, bem como, não houve julgamento com repercussão geral quanto ao tema da inclusão do ISSQN na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Rejeito, ainda, a alegação de inépcia, uma vez que o pedido é alternativo de compensação ou restituição de indébito, de tal forma que a opção deve ser feita na fase de cumprimento do julgado, com comprovação dos valores recolhidos nesta fase processual.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão dos valores do ISSQN na base de cálculo do PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 8º, da Lei 12.546/2011, nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta", aparentemente, comporiam a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785 e nº 574.706, e, possivelmente, no futuro, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem o conceito das bases de cálculo para incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares nº 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGIR ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de questionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDABASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão da base de cálculo do PIS e da COFINS foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

*"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.*

*E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.*

*Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.*

*Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.*

*Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.*

*...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.*

*Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.*

*Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574.706).*

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706 só terá efeitos em repercussão geral no âmbito da tese da inclusão do ICMS na fase de cálculo do PIS e da COFINS, não abrangendo outros tributos, como é o caso da contribuição previdenciária em questão.

Aliás, o próprio STF dá a entender que pode rever a decisão de julgamento ainda não finalizado no RE 574.706, uma vez que reconheceu, em 17/05/2019, por seu plenário virtual, a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1187264, no qual se discute a inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), tema com similitude ao presente caso.

Mais uma vez, entendo ser necessário uma abordagem do sistema tributário como um todo para que o Poder Judiciário, legitimamente, possa alterar o conceito legal de faturamento, sob pena de se adotar parâmetro que não atenda a todos os princípios em conflito e crie verdadeiro paradoxo, inovando-se ao se adotar um conceito de "faturamento líquido", não previsto em lei.

Assim é que os contribuintes poderiam questionar a inclusão de qualquer tributo na base de cálculo de outro, inclusive, o próprio tributo. No caso dos autos, a parte autora pretende a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. Poderia, também, pleitear a exclusão do ICMS da mesma base de cálculo, assim como, ao contrário, pleitear a exclusão do PIS, da COFINS e ISSQN da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), ou do PIS, da COFINS, do ISSQN e CPRB das próprias bases de cálculo ou, ainda, excluir o ICMS de sua própria base de cálculo.

Enfim, a mudança de paradigma gera efeitos nefastos em todo o sistema tributário nacional, o qual, há várias décadas se encontra estruturado desta forma e, numa votação por maioria simples de 6 votos a 5, pelo STF, em julgamento não finalizado, se encontra na iminência de colapsar, dado que o conceito de receita bruta ou faturamento passou a ser entendido como receita líquida, muito próximo do conceito de lucro. Não me parece ser a solução adequada diante do ordenamento jurídico, a partir da Constituição Federal.

O próprio argumento de que os tributos não pertencem à empresa e apenas passam por seu caixa é falho, dado que podem ocorrer inúmeras hipóteses em que os mesmos não são repassados a quem de direito, configurando, inclusive, hipóteses de crimes fiscais, como apropriação indébita. O ponto principal é o ingresso do recurso no caixa, ou seja, neste momento configura-se o fato gerador, de tal forma que o posterior repasse ao ente destinatário dos tributos que compuseram a base de cálculo é que confirma a natureza tributária dos mesmos. Somente então, deixam de ser faturamento para se tornarem tributos. Todavia, este fato é posterior ao fato gerador das contribuições que utilizaram o conceito de faturamento bruto para definir sua base de cálculo.

O conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar n. 70/1991, corresponde à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza", assinalando-se, ainda, que deste modo, não há inconstitucionalidade na inclusão dos tributos e contribuições em questão na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. Os tributos fazem parte do preço final da mercadoria integrando, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embuído no preço total da operação, referidos tributos devem ser incluídos na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Confira-se precedente junto ao E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. A parte insurgente sustenta que o art. 535 do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 3. Outrossim, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, o STJ firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1596229 2016.00.92865-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/10/2016 ..DTPB.)

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar os honorários em favor da União em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do provimento em vigor no momento do cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001125-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIELALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, comou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, comas homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003265-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GABRIEL BORASCHI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIN FUMAGALI - SP390302  
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos. Antes da análise do pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora para apresentar cópia das últimas três declarações de IRPF para análise do pedido de gratuidade processual. Em caso de desistência deste pedido, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Prazo de 30 dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: BRAZ JOSE DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da DER, ou, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, caso não seja cabível a aposentadoria especial. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado. Juntou documentos. Pelo Juízo o pedido de antecipação da tutela, foi indeferido. Deferiu, contudo, a gratuidade processual requerida. O INSS foi citado e apresentou contestação com documentos. Preliminarmente, alegou prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando, não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do PA, dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Deferida a produção de prova oral, bem como a prova pericial. Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que o autor dispensou a oitiva das testemunhas. O laudo pericial foi juntado aos autos. As partes se manifestaram.

Vieramos autos conclusos.

### II. Fundamentos

Não há prescrição, pois DER é igual a 05.08.2014 e a presente ação foi distribuída em 23.08.2017.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

**O pedido de aposentadoria é parcialmente procedente.**

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação no CNIS. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência.

#### **Passo a verificar o tempo de serviço especial**

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 16.07.1995 até 05.08.2014 (1ª DER) ou 18.03.2016 (2ª DER). No PA, consoante análise e decisão técnica e planilhas de contagem de tempo de serviço, verifica-se que o INSS reconheceu os seguintes períodos como especiais: 29.12.1987 a 15.07.1995 (código anexo 1.3.2), portanto, incontroverso.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: *Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.* Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitiram conversão do tempo especial em comum qualquer tempo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.** 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

Na situação em concreto o autor postula o reconhecimento do período de 16.07.1995 até a DER em que teria trabalhado como dentista junto ao Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Estado da Saúde.

Foi juntado formulário previdenciário PPP de todo o período laborado junto àquele empregador, onde consta a exposição do autor aos agentes biológicos (vírus, bactérias etc), de modo habitual e permanente até 15.07.1995.

No PA, a perícia do INSS considerou especial todos os períodos pleiteados até 15.07.1995, porém, deixou de considerar a partir desta data uma vez que o INSS sequer apreciou o pedido de reconhecimento do caráter especial da atividade exercida.

No entanto, para dirimir quaisquer dúvidas foi deferida a produção de prova pericial. Em referido trabalho, o Sr. Perito atestou que o autor como técnico de inspeção “*trabalhava junto a vigilância sanitária inspecionando hospitais, clínicas de saúde, consultórios médicos, Checava as instalações, equipamentos, itens de segurança e liberava uma licença de alvará sanitário. Verificava o equipamentos e condições sanitárias. Anualmente realizava este trabalho em cada estabelecimento para renovação do alvará*”. Constatou, ainda, que como diretor de informática “*realiza atividades administrativas de liderança das informações de saúde regional, consolida todas as informações e serviços, internações, atendimento ambulatorial e exames. Consolida essas informações como gastos e o que foi produzido para enviar para São Paulo. Atualmente trabalha em uma sala administrativa com computadores e tem dois funcionários na função de oficial administrativo*”, e concluiu que não há exposição à agentes biológicos de modo habitual e permanente, uma vez que não esteve em contato direto com pacientes ou com objetos não esterilizados em ambiente hospitalar.

Assim, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos do autor eram realizados sem a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não houve exposição a agentes agressivos não permitindo, pois, o enquadramento da atividade como especial.

Portanto em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, desde a DER.

Por outro lado, observo que o autor formulou pedido alternativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o argumento de que continuava a exercer o seu mister quando do ajuizamento da ação. Nesse sentido, no dia do ajuizamento desta demanda (23.08.2017), o autor contava com tempo de serviço superior a 35 anos, fazendo jus à aposentadoria segundo as regras em vigor. Portanto, o pedido é procedente em parte, pois o requerente faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, na data do ajuizamento desta demanda, sem reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos pleiteados.

Br fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** em parte o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder a autora uma aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do ajuizamento da presente demanda, com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos adversos em 10% do valor atualizado da causa. Esta condenação, todavia, fica suspensa em relação à parte autora em razão da gratuidade processual. Sem custos. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Braz Jose de Jesus
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS
4. **DIB:** 23.08.2017.
5. **Tempos especiais Administrativo:** 29.12.1987 a 15.07.1995
6. **CPF do segurado:** 045.150.908-01.
7. **Nome da mãe:** Neusa Bianchi de Jesus
8. **Endereço do segurado:** Rua Anselmo Marques Rodrigues, 801, casa 310, Ribeirão Preto-SP, CEP. 14.098-322.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Sem reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012616-73.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A  
EXECUTADO: NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MONZANI - SP170013

### DESPACHO

Documento Id 24868045: defiro. Providencie a exclusão.

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento dos valores exequendos, conforme as execuções de honorários advocatícios propostas pela União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, no importe de R\$ 3.311,14, para cada exequente, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que, a parte poderá fazer depósito judicial ou, somente, no caso de pagamento à União Federal, recolher diretamente em guia DARE, no código da receita nº 2864.

No caso de pagamento através de depósitos judiciais, oficie-se a CEF para que um dos depósitos seja convertido em renda da União, bem como o outro seja transferido ao beneficiário, conforme petição juntada através do documento Id 34361990.

Cumpridas as diligências acima e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003987-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE SALLES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como acerca dos documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007427-38.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apelação pela Autarquia-ré: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002119-43.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KEILA CRISTINA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: NEVANIR DE SOUZA JUNIOR - SP88556, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUIZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I. Relatório

Trata-se de ação ordinária com pedido de anulação de procedimento extrajudicial e sustação de leilão referente ao imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, por afronta ao disposto na Lei 9.514/197. Pugnou pela antecipação da tutela. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Deferida, contudo, a gratuidade processual. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos. Sobreveio réplica. A autora foi intimada a regularizar a representação processual. Posteriormente, a autora peticionou que a CEF apresentasse prestação de contas da alienação extrajudicial ocorrida. Deu-se vistas à ré. A CEF informou a existência de valores a serem depositados nos autos em favor da parte autora, tendo em vista a alienação extrajudicial do imóvel, juntando documentos. Intimada, a autora manifestou-se. Apreciando o Juízo concedeu a autora prazo para aditar a inicial, para incluir o comprador do imóvel, em havendo interesse. Intimada, a autora aditou a inicial para incluir os arrematantes do imóvel e pediu a citação dos mesmos.

Sobreveio a digitalização dos autos. As partes foram intimadas a proceder a conferência da digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. A autora veio manifestar desistência da ação. Intimada, a CEF não se opôs ao pleito.

Vieramos autos conclusos.

## II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação e não houve discordância da ré, homologo o pedido formulado.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas e os honorários em 10% do valor da causa para o réu. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos, em favor da autora.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007924-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDA ALVES PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Embargos de declaração pela parte autora: vista à parte contrária, nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008203-51.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA BOECHAT PAIONE AZEVEDO, MARCIO ARAUJO AZEVEDO, JOSE PAIONE FILHO, CARMEN LEEKNINH PAIONE, MARIA CECILIA BOECHAT PAIONI, JOSE LUIZ BOECHAT PAIONE, ROSA PEREIRA GUEDES PAIONE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PAIONI ALVES BAPTISTA - SP428502, CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO - SP194318, LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA - SP21499  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

## DESPACHO

Diante da inércia do réu, requeira a parte autora o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-67.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA CARDIOCENTER LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISETE BRAIDOTT - SP71323

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 10.083,61, para 11/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou recolher diretamente em guia DARE, código 2864.

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005352-68.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IOSHITO FUGITA, GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES, FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO, REGINA MARIA DE PAULA, EDILSON LUIZ MOLERO, CELSO VILELA CHAVES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LEAO DE MORAES - SP187409  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004592-07.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: FÁBIO MOREIRA FERNANDES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se coma intimação da CEF para requer o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008530-59.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964  
EXECUTADO: JOSE CARLOS ROSA, TRIUNFO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR - SP82620

#### DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, arquite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-07.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EBC, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS ESTATAIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do ilustre advogado do Sindicato dos Trabalhadores na EBC, para que promova o pagamento do valor exequendo, depositando-se em Juízo, no importe de R\$ 1299,64, para novembro/2019, nos termos do artigo 523 do CPC.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000172-90.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verificando o andamento processual do processo físico, correspondente ao principal em face deste feito, está em Secretaria, desarquivado, aguardando a sua retirada para a inserção das peças necessárias ao cumprimento do julgado.

Assim, tão logo aconteça o retorno para o trabalho presencial, a ilustre advogada poderá retirar o processo físico para promover o Cumprimento da Sentença, inserindo as peças necessárias neste feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002960-58.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SUPORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, DOMINGOS BARUFFI CARVALHO FERREIRA, MARCIA TERESINHA CHICONELLI CARVALHO FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPORTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882

#### DESPACHO

Petição ID 24497680: defiro. Preliminarmente, intime-se a exequente CEF para juntar nota atualizada do débito.

Com a juntada, providencie o bloqueio do ativo financeiro do executado até o limite da execução, com base no artigo 854 do CPC, "in verbis": "Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o Juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução".

Advindo as informações bancárias, vista às partes.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-63.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALDO BIAGINI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, SAMUEL BAETA POPOLI - SP209383, OLAVO EDUARDO URCCI - SP372318  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação e demais documentos juntados pela ré União Federal.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADRIANO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prioridade processual requerida, bem como o prazo de 15 dias para juntada da cópia do procedimento administrativo.

Quanto ao benefício da justiça gratuita, junte-se cópia de comprovante de rendimentos ou as três últimas declarações do imposto de renda, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009510-90.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## SENTENÇA

Vistos.

Irmandade de Misericórdia de Jaboticabal ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal objetivando a repetição de indébito. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como pela juntada posterior do instrumento de mandato.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, ocasião em que o Juízo determinou o recolhimento das custas e também a adequação do valor da causa.

Intimada, a autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, foi indeferida a gratuidade processual à parte autora, sendo a mesma intimada a comprovar o recolhimento das custas. Mas, uma vez intimada, a autora não providenciou o recolhimento, manifestando a desistência da ação.

Desta forma, ante o não recolhimento das custas processuais, a autora opôs, com sua inação, óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Deveria, pois, ter providenciado o recolhimento das custas processuais, comprovando-o nos autos. Não o fazendo, de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito.

Além disso, a autora deixou de regularizar a sua representação processual, não acostando o instrumento de mandato nos autos, bem como não adequou o valor da causa, conforme determinado. Tais fatos, por si só, já ensejariam a extinção do processo em seu nascedouro.

Ressalto que é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando as providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, fato que se constata nos presentes autos. Observo, ademais, que a autora manifestou implicitamente o seu desinteresse em ver apreciado o pleito formulado na inicial, quando pugnou pela desistência da ação, o que redundou na ausência de interesse de agir superveniente. Contudo, pelo fato de não se encontrar regularizada a sua representação processual, não se torna possível a homologação da desistência da ação.

Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que não formada a relação processual. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007778-24.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA - SP109001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO - SP156534

## DESPACHO

Superada a fase de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-42.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes acerca do retorno dos autos do E. TRF.

Requeiramo que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão, 7 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010336-46.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REU: EDYALA VALERIA JUNQUEIRA PALMA

#### DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da autora CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.

No silêncio ou nada mais requerido, archive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003090-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMILDA APARECIDA MINELLI BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619, RENATO CESAR FERNANDES - SP277965, DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO - SP253233  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008991-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: METALURGICA TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
REPRESENTANTE: LEISA RODRIGUES DE QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA BRONHARA - SP416785, ISABELLA LAGARES COLTRI - SP391984, EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972,  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002635-68.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ANDRE HOLANDA TEIXEIRA ALVES, MARCIO RODRIGO DE LUCIA, GISELE CRISTINA ANDRE, FRANCISCO GERFERSON DA SILVA COSTA, MIRALDO SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253  
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253  
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253  
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253  
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação da CEF acerca do despacho proferido à fl.102 dos autos físicos, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-53.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: NUTRITIVO DO BRASIL LTDA - EPP, CLOVIS REIS DA SILVA, REGINA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### **DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-81.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEONARDO BRIAN GONÇALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA VITAL CUNHA - SP424869  
REU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP, ACEF S/A., CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

#### **DECISÃO**

Vistos.

Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a matéria fática envolvida, entendo necessária a prévia formação do contraditório, com a citação das requeridas para defesa.

Considerando, ademais, a possibilidade de alteração normativa informada na inicial, bem como a atual pandemia, as requeridas deverão manifestar com suas respostas eventuais propostas de conciliação.

Defiro a gratuidade processual requerida. Anote-se.

Citem-se. Intimem-se.

Após, tomem imediatamente conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008231-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: LIZIA DE PEDRO CINTRA - SP153191  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Pedido de prazo pela parte autora: defiro.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002910-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: EDUARDO DE SOUZA LIMA, EDUARDO DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ATILA DO NASCIMENTO - MG126233  
Advogado do(a) REQUERENTE: ATILA DO NASCIMENTO - MG126233  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

#### DECISÃO

Anoto que a guia de recolhimento relativa ao presente caso foi distribuída a este Juízo sob nº 7000021-58.2020.403.6102, através do sistema SEEU. Contudo, estando o condenado preso, tal feito foi encaminhado ao MM. Juízo da Comarca de Patrocínio/MG.

Portanto, reputo este Juízo incompetente para a análise do pedido, ficando prejudicada sua análise.

Arquivem-se os autos.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADALBERTO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

ADALBERTO PAULINO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial, bem como que sejam somados aos salários-de-contribuição das atividades concomitantes. Juntou documentos.

Posteriormente, a autora juntou cópias do procedimento administrativo.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminarmente a necessidade de renúncia do crédito excedente a 60 salários mínimos, incompetência absoluta do juízo e prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, pois controversias fáticas não remanescem. Passo ao exame do pedido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Não se fala, ainda, em decadência em quaisquer de suas modalidades, em face do quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

<i>Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.</i>
--

No presente caso, tais pleitos não foram objeto de análise expressa pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício do autor. Deste modo, à míngua de decisão administrativa sobre o tema, não se fala em flúncia prazo em desfavor do segurado, conforme precedentes do C. STJ (EDcl. no REsp 1.491.868/RS; EDcl. no REsp 1.429.312/SC; EDcl. no AgRg no AREsp 698.651/SP) e Súmula 81, do TNU.

Não há, ainda, que se falar em renúncia ao crédito excedente a 60 salários mínimos, pois a ação não fora ajuizada perante o Juizado Especial Federal.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo “caput” está assim redigido:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por todo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIAALICE ROQUE ANHOLETTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

MARIAALICE ROQUE ANHOLETTO ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à revisão do valor de sua aposentadoria, para incorporação daquilo percebido a título de ticket refeição no cálculo de sua renda mensal inicial. Juntou documentos.

O processo foi distribuído inicialmente junto ao Juizado Especial Federal, onde passou a tramitar. Posteriormente, o Juízo retificou o valor da causa e declinou de sua competência para as Varas Federais. Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Citado, o requerido contestou, arguindo preliminar de incompetência do juízo, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, bateu-se pela legalidade do ato administrativo revisando.

Posteriormente, a autora juntou cópias do procedimento administrativo de concessão e o pedido de revisão.

Sobreveio réplica.

É o relatório.

Decido.

Desnecessária a produção de outras provas, pois controversas fáticas não remanescem. Passo ao exame do pedido.

A preliminar de incompetência do juízo, tal como arguida pelo requerido, não prospera. Ao contrário daquilo alegado pela peça defensiva, o pedido aqui controverso tem cunho eminentemente previdenciário, voltado à revisão de valores de benefício já em manutenção, coisa que afasta a competência do juízo trabalhista.

Não se fala, ainda, em decadência em quaisquer de suas modalidades, em face do quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:

<i>Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.</i>
--

No presente caso, tais pleitos não foram objeto de análise expressa pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício do autor. Deste modo, à míngua de decisão administrativa sobre o tema, não se fala em fluência prazo em desfavor do segurado, conforme precedentes do C. STJ (EDcl. no REsp 1.491.868/RS; EDcl. no REsp 1.429.312/SC; EDcl. no AgRg no AREsp 698.651/SP) e Súmula 81, do TNU.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Quanto ao mérito, a ação é improcedente.

Nossa Carta Política traça os princípios norteadores do Regime Geral da Previdência Social em seu art. 201, cujo "caput" está assim redigido:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

Rápida leitura do dispositivo acima nos mostra que a feição contributiva do sistema é uma de suas pedras basilares, destinada à preservação do seu equilíbrio financeiro e da sua viabilidade atuarial no longo prazo.

Ocorre ser incontroverso nestes autos que sobre os valores relativos ao ticket refeição percebido pela autora, ao longo do período controverso, não houve a incidência de contribuição previdenciária. E sem a respectiva contribuição, recolhida a tempo de modo devidos ou, quando menos, antes da ocorrência do sinistro previdenciário, impossível falar-se em reflexo das verbas aqui debatidas no benefício deferido à autora.

Aliás, a inexistência de custeio implica na aplicação, à espécie dos autos, também do mandamento contido no § 5º do art. 195 de nossa Constituição Federal, cuja letra reza:

*§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

Julgar procedente o presente pleito equivaleria, no todo e por todo, em majorar um benefício já em manutenção, sem que o segurado tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social.

Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda.

A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008472-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADENILSON APARECIDO DE BITENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista às partes acerca dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006682-67.2014.4.03.6302 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: JOAO CARLOS LEITE

Advogado do(a) ESPOLIO: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de 15.149,33 (Quinze mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), para o mês 12/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DE ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE IGNACIO DE SOUSA - SP391622, MARCELO MULLER - SP152823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25215842 – A fim de evitar nulidades, defiro o quanto requerido pelo autor. Intime-se o *expert* nomeado nos autos para complementar o laudo pericial juntado, conforme requerido.

Prazo: 30 dias.

Com a juntada de documentos, dê-se vistas às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007150-22.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: DIVA DOS REIS FALCONI, DEVANIR MARTINS DOS REIS, YVONE DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observa-se tratar de execução de valores para sucessores habilitados. No entanto, o sistema de requisições demanda informações mais detalhadas.

Assim, intime-se a parte exequente a informar nos autos os quinhões respectivos, inclusive com as parcelas do valor original e dos juros, de forma individualizada e expressos em reais.

Também é facultada a juntada de contrato para desmembramento de honorários.

Em termos, prossiga-se como cadastramento, vistas às partes e, não havendo manifestação em contrário, com a validação e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003287-87.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: HCM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Quanto às custas iniciais, verifico que a impetrante não apresentou a Guia de Recolhimento da União (GRU).

No entanto, conforme art. 2º da Resolução PRES Nº 138, de 06 de julho de 2017, o recolhimento das custas, deve ser feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), a qual deverá ser juntada, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a GRU, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005645-59.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PIRANI - SP169705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003220-25.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: M. K. MARKAS OCULOS E ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e, após, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.**

Considerando que, devidamente intimada nos autos físicos, a parte interessada não efetuou a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença no PJE, arquivem-se, aguardando provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009370-69.2004.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UROINFECT - CONSULTORIOS MEDICOS S/S - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UROINFECT - CONSULTORIOS MEDICOS S/S - EPP

#### DESPACHO

Considerando que, devidamente intimada nos autos físicos, a parte interessada não efetuou a inserção das peças necessárias ao cumprimento de sentença no PJE, arquivem-se, aguardando provocação. Int.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000743-56.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SUCEDIDO: RENATO CARDOSO DE ABREU & CIA LTDA - ME, PRISCILA MENDES BATISTA, JULIO CESAR LUCAS

#### DESPACHO

1. Não assiste razão a CEF ao asseverar que transcorreu prazo de quatro anos sem que os executados tenham sido citados. Conforme se observa do ID 20310957, pag. 28, o coexecutado Júlio César Lucas foi regularmente citado. Quanto aos demais executados, a sociedade empresária não foi encontrada (ID 24280107, pag. 2) e a executada Priscila, embora a carta de citação com AR a ela foi endereçada, fora assinada por pessoa diversa.

2. Diante disso, fica deferida a pesquisa de endereço para localização dos coexecutados, Priscila Mendes Batista e Renato Cardoso de Abreu & CIA LTDA - ME, junto aos sistemas BACENJUD, CNIS, RENAJUD, WEBSERVICE E SIEL.

3. Porém, antes de se proceder à consulta referida, intime-se a CEF para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, anexando aos autos substabelecimento da subscritora da petição ID 28644250.

4. Estando em termos o feito, providencie a secretaria o cumprimento do item 2.

5. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELIO LEME DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 22938649: pretende a parte autora a realização da prova pericial no período de 13.05.1992 a 15.12.2005, na empresa COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA..

Defiro a realização da prova pericial como requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Sr. Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o autor e o INSS para trazerem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Como depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004110-32.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANGELO MAURICIO DE MARCHI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto ao período pleiteado na inicial de 22.01.1998 a 30.11.2007 (formulário previdenciário e laudo – Id 9363172, página 36/37 e 39/41), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

2. Quanto aos demais períodos laborados de 10.12.2007 a 28.02.2010, de 12.05.2010 a 09.03.2014, de 01.03.2015 a 31.10.2015 e de 25.02.2016 e 18.04.2017, defiro a realização da prova pericial pelo que nomeio perito judicial o Sr. Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Id 10587438 e 23426610: quesitos do INSS e do autor, respectivamente.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

**DESPACHO**

ID 22187487: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental.

Indefiro, ainda, a expedição de ofício como requerido por competir à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Dê-se vista à ANS de Id 22187487 pelo prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000394-65.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: FERNANDO MIKLOS HADDAD  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 25247173: concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Neste prazo, esclareçam as partes o interesse em nova tentativa de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-21.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS GABRIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO - SP321918  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 60.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000306-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id 13964875 e 25222397: as provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados na inicial de 14.06.1976 a 13.04.1977 (formulário previdenciário – ID 8759526, páginas 125/127), de 07.08.1980 a 11.12.1980 (formulário previdenciário – Id 25224507, páginas 2/3), de 19.01.1981 a 01.05.1983 e de 01.05.1983 a 22.02.1984 (formulário previdenciário – Id 8759526, páginas 133/134), de 21.11.1989 a 30.06.1992 e de 01.07.1992 a 28.06.1993 (formulário previdenciário – Id 8759526, páginas 139/140), de 07.07.1993 a 18.12.1995 (formulário previdenciário – Id 8759526, páginas 143/144) e de 01.09.1997 a 03.08.1999 (formulário previdenciário – Id 8759526, página 153), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

2. Defiro a realização da prova pericial referente aos períodos laborados de 01.12.1980 a 11.12.1980 (Viação Macir Ramazini Turismo Ltda.), de 15.05.1985 a 26.04.1988 e de 01.08.1988 a 14.08.1989 (Smar Equipamentos Industriais Ltda.), de 01.03.1996 a 14.08.1997 (Sema Equipamentos Industriais Ltda.) e de 01.06.2012 a 11.05.2017.

Quanto aos demais períodos (01.06.1978 a 01.02.1979, 01.04.1979 a 12.05.1979, 23.02.1984 a 14.05.1985, 18.09.1989 a 14.11.1989, 01.07.2001 a 07.07.2002, 03.03.2003 a 03.08.2003, 02.01.2006 a 04.04.2008 e 16.02.2009 a 01.05.2010) as empresas se encontram inativas, defiro a realização da prova pericial na empresa similar indicada, Calderra Caldeiraria e Máquinas Agrícolas Ltda.

Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, no caso da perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, devendo o INSS se manifestar, ainda, sobre Id 25224507.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Fixo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

3 Fica indeferida a realização da prova oral, por não se prestar à comprovação de atividade especial, nos termos do art. 443, II, do Código de processo civil.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008022-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO MARCOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25062235: fica indeferida a realização da prova oral, por não se prestar à comprovação de atividade especial, nos termos do art. 443, II, do Código de processo civil.

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados de 17.03.1986 a 21.07.1994 e de 08.04.1997 a 13.12.1997 (formulário previdenciário – Id 12510133, página 37, ID 12510134, página 1), de 16.01.1995 a 20.02.1997 (formulário previdenciário e laudo - ID 12510134, página 2/6), de 14.02.2002 a 30.03.2002 e de 22.08.2002 a 28.03.2008 (formulário previdenciário - ID 12510134, página 7/8) e de 01.04.2008 a 25.07.2016 (formulário previdenciário – Id 12510134, página 9/12), pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004760-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 24143413: defiro a realização da prova pericial como requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Id 9985901: quesitos do autor.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo indique assistente técnico. No mesmo prazo, ao INSS para apresentar seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Como depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006912-03.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PETRUCIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ERONILDO ROBERTO DA SILVA - SP383274  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As provas trazidas aos autos são suficientes para julgamento do mérito da ação quanto aos períodos pleiteados na inicial, pelo que indefiro a realização da prova pericial, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-19.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SUELI MARTA MATIAS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se à AADJ para que informe se a revisão pleiteada em 05.09.2017 (cf. ID 8777118, página 2), referente ao benefício NB 46/149.443.263-0, já foi analisada.

A questão trazida nos autos, nesta fase processual, demanda apenas dilação documental, pelo que indefiro a realização de prova pericial pleiteada pela parte autora (ID 10880392), nos termos do artigo 464, II, do CPC.

Intimem-se e venhamos autos conclusos para sentença.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003237-61.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê início, não verifico as causas de prevenção com os autos mencionados na relação apresentada.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor.

De acordo com o disposto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A parte autora busca nestes autos o reconhecimento de sua incapacidade. O reconhecimento dessa condição demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há necessidade de dilação probatória.

A conclusão do INSS merece, nesse primeiro momento, credibilidade. Documentos novos são unilaterais. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito com a realização da perícia médica.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 – Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

5 – Sem prejuízo das determinações acima, designo, de imediato, perícia médica e **nomeio como perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato**. O perito deverá, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, **observada a regularização do atendimento, considerando as diretrizes implementadas em razão da covid-19.**

Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos (o autor apresentou quesitos com a inicial) e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Como quesitos do juiz, indaga-se:

1) O autor é portador de alguma doença ou lesão? Qual?

- 2) Em caso de resposta positiva, se encontra incapacitado para o trabalho?
- 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 4) Qual é a data provável do início da incapacidade?

Coma resposta das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Fixo os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 305/2014 – do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-52.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAZALLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se nova vista à parte autora para manifestação conclusiva, pelo prazo de cinco dias.

Int."

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-15.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIN VALDO SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF, ESTADO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 31821883), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008932-62.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, que deverá manifestar-se, também, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Int."

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006813-33.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PEQUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 27549574).

4. Em seguida, intímem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009479-60.2007.4.03.6108 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: ARTECON DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a executada foi citada por edital (ID 20244510, pag. 108/111), intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço da executada para que se dê prosseguimento ao feito, determinando o pagamento do débito.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011387-39.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006465-15.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARCIO CUNHA, JOSE MARCIO CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN MORETTO RIBEIRO - SP358611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"... dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int."

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006581-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE - SP357243  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos pelo impetrante, tendo em vista que, conforme o mesmo admitiu, não há mais limite para a quantidade de protocolos diante da possibilidade de realização dos mesmos pela internet. Sigam os autos ao TRF da 3ª Região para o reexame necessário e o julgamento do apelo interposto pela União. P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000878-64.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARGARETH LEITAO GENNARI CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE DAMASCENO GAMBA - SP330958, ANDRE ANDREOLI - SP213127, REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - SP67401  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente, cabe esclarecer que a declaração solicitada para apresentação à instituição financeira seria em nome de ROCHA SCHURACCHIO E ANDREOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.252.493/0001-52, destinatária do pagamento.

2. Nesse sentido, a retenção do imposto de renda é considerada uma antecipação do pagamento do imposto, podendo o valor retido ser compensado do valor a ser recolhido do imposto de renda devido pela referida Sociedade de Advogados.

3. Assim, intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos declaração em nome da Sociedade de Advogados endereçada à CEF, informando se os valores a serem transferidos são isentos ou não tributáveis, ou que está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Resolução 458/2017.

4. Com a juntada de declaração pertinente, expeça-se o referido ofício **sem** dedução da alíquota do imposto de renda, encaminhando-se cópia da declaração e do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores expedido ao PAB CEF local, para o devido cumprimento.

5. Sem a juntada de declaração pertinente, expeça-se o referido ofício **com** dedução da alíquota do imposto de renda, encaminhando-se cópia do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores expedido ao PAB CEF local, para o devido cumprimento.

6. Anoto que o imposto de renda incidente será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento (CEF), nos termos da lei. Ou seja, a CEF deverá reter o imposto de renda no momento da realização da transferência eletrônica, não cabendo a este Juízo ou ao beneficiário o envio de DARF para o recolhimento do imposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003771-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SAMIA TALEB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

## DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme segue:

(i) em favor de SAMIA TALEB, CPF 624.051.958-87, da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de indenização por danos morais, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, referente ao saldo **parcial (83,3333%)** da conta n. 2014.005.86404859-1, iniciada em 10.2.2020;

(ii) em favor de RENATA MOREIRA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.114.602/0001-63, a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calculada no momento do saque, referente ao levantamento **parcial (16,6667%)** da conta n. 2014.005.86404859-1, iniciada em 10.2.2020.

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED):

(i) Banco – 104; Agência 1612; conta poupança 013.68903-5; e titular SAMIA TALEB, CPF 624.051.958-87.

(ii) Banco do Brasil – 001; Agência 3312-X; conta corrente 33913-X; e titular RENATA MOREIRA DA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.114.602/0001-63;

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do presente despacho e do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para cumprimento.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Cumprida a determinação acima, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003148-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41, a importância de R\$ 7.396,56 (sete mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, **sem** dedução da alíquota de imposto de renda, de acordo com declaração de optante pelo SIMPLES, de responsabilidade exclusiva do advogado, conforme petição Id 31800002, referente ao levantamento **total** da conta n. 1181005134202030, iniciada em 25.3.2020.

2. **Dados bancários** para a transferência eletrônica (TED): Banco Cooperativo do Brasil – SICOOB/COCRED – 756; Agência 3214-7; conta corrente 26.554-3; e titular A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.787.538/0001-41.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local, por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores, para o devido cumprimento, bem como da petição Id 31800002.

4. Após, o PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribcir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes da transferência realizada.

5. Nada sendo requerido, oportunamente, traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo físico n. 0009364-52.2010.4.03.6102.

6. Após, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008516-62.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

## DESPACHO

Tendo em vista o disposto pelo art. 27, § 8º, da Lei nº 9.514-1997, e o entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.696.038, intime-se a CEF, para que, em até 10 (dez) dias, informe e demonstre a situação do financiamento da unidade imobiliária da qual derivam as cotas condominiais cobradas na execução. Sendo juntada a manifestação, vista ao condomínio embargado, para que possa se manifestar em prazo com idêntica duração. Oportunamente, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012289-89.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO APARECIDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LUIZ ALVES - SP202098

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 383/1978

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo, bem como da virtualização do presente feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos.

2. Tendo em vista a manifestação da CEABDJ-INSS (Id 29846111, p. 177), requirite-se, novamente, àquela unidade, para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a revisão do benefício de aposentadoria especial do autor NB 46/044.402.731-9, com a utilização de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, do período de julho de 1987 a janeiro de 1990, com base nos salários paradigmas do documento **Id 29846116, p. 43**, bem como a adequação do salário de benefício aos tetos subsequentes à concessão, juntando aos autos a informação de cumprimento.

3. Com a vinda da resposta de cumprimento do julgado, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002479-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CENTRO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DO SETOR SUCROENERGETICO E BIOCOMBUSTÍVEIS - CEISE BR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, JOAO DOS REIS OLIVEIRA - SP74191, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CENTRO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DO SETOR SUCROENERGÉTICO E BIOCOMBUSTÍVEIS - CEISE - BR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que incidem na importação, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a parte impetrante apresentasse a lista de associados, tendo em vista que se trata de ação coletiva.

A parte impetrante apresentou a lista das empresas que compõem o CENTRO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DO SETOR SUCROENERGÉTICO E BIOCOMBUSTÍVEIS - CEISE - BR (Id 31306080).

É o relatório.

**Decido.**

Recebo a emenda à inicial apresentada pela parte impetrante, com relação às empresas associadas.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AG 5007439-54.2020.403.0000, Relator NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Decisão de 6.4.2020.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Por fim, cabe anotar que, além da Portaria n. 139, de 3.4.2020, do Ministério de Estado da Economia, outros atos normativos foram editados para o fim de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especificam em decorrência da pandemia relacionada ao novo Coronavírus.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indeferio** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002416-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ESTRUTEZZA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTRUTEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para cumprimento de suas obrigações fiscais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia mundial atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

A decisão Id 30470985 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 30569130).

A autoridade impetrada prestou as informações Id [30807139](#), suscitando, preliminarmente: a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; a inadequação da via processual eleita; a ausência de direito líquido e certo; e a decadência do direito à impetração. No mérito, requereu a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id [31018437](#)).

Foi juntada, aos autos, cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5007498-42.2020.4.03.0000, interposto da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada neste feito (31315681).

É o relatório.

**Decido.**

Observo, nesta oportunidade, que, por tratar-se de mandado de segurança que tenha por objeto a inexigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, deve integrar o polo passivo da demanda, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do contribuinte.

Anoto, ademais, que: o não recolhimento de tributos “ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09”; “em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, conseqüentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário”; “a via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.” (TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5029837-96.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema em 6.4.2020).

Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso dos autos, no entanto, ante a singularidade do momento, o presente mandado de segurança não foi impetrado em razão da falta de regulamentação da Portaria MF n. 12/2012, mas, preventivamente, diante da iminente exigibilidade de tributos, não se sujeitando, portanto, ao prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do **mérito**.

Conforme consignado na decisão Id 30470985, em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usuraria competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Outrossim, por ocasião da análise de pedido suspensivo no AG 5007439-54.2020.403.0000, interposto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o eminente Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em decisão prolatada em 6.4.2020, consignou:

"Em outras palavras, o Poder Judiciário atua quando uma parte da relação jurídica tributária – o Fisco ou o contribuinte – ameaçar ou violar o direito da outra parte, tudo parametrizado pela Constituição e pelas leis.

Assim, do mesmo modo como o Poder Judiciário não pode compactuar com cobrança fiscal ilegal ou indevida, tampouco pode ele dispor do crédito tributário, visto que dele não é titular e tampouco possui atribuição legal ou constitucional para fazê-lo.

Não se ignora que, no trato dos litígios tributários, o Poder Judiciário pode valer-se de instrumentos outros que não a lei, assim como a analogia e os princípios gerais de direito; mas também é certo que a lei é a principal e primeira forma de regulação dos conflitos entre o Fisco e o contribuinte, remanescendo espaço para a analogia e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, lacunosa ou incompleta.

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, **há lei a fixá-lo**, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação."

Em outras decisões, de relatoria da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, MARLI MARQUES FERREIRA, foram cassadas medidas liminares que prorrogavam o pagamento de tributos federais devido à pandemia: AG 5009210-67.2020.4.03.0000, AG 5007705-41.2020.4.03.0000 e AG 5007939-23.2020.4.03.0000.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Proceda a Secretaria à juntada de cópia desta sentença aos autos do agravo de instrumento n. 5007498-42.2020.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008220-72.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETH CRISCUOLO URBINATI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

#### DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de transmissão determinada neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO em relação à parte executada ELISABETH CRISCUOLO URBINATI (CPF/MF n. 747.937.488-72) o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 7.132,40 (posicionado em 9.6.2015), devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC; não sendo a hipótese acima elencada, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito.

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos valores eventualmente bloqueados. A ausência de requerimento será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o imediato desbloqueio.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000316-27.2020.4.03.6136 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para cumprimento das obrigações fiscais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia mundial atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

A decisão Id 30615868 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações Id [30797628](#), requerendo a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 31071174).

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id [31245004](#)).

É o relatório.

**Decido.**

Conforme consignado na decisão Id 30615868, em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usuraria competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Outrossim, por ocasião da análise de pedido suspensivo no AG 5007439-54.2020.403.0000, interposto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o eminente Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em decisão prolatada em 6.4.2020, consignou:

"Em outras palavras, o Poder Judiciário atua quando uma parte da relação jurídica tributária – o Fisco ou o contribuinte – ameaçar ou violar o direito da outra parte, tudo parametrizado pela Constituição e pelas leis.

Assim, do mesmo modo como o Poder Judiciário não pode compactuar com cobrança fiscal ilegal ou indevida, tampouco pode ele dispor do crédito tributário, visto que dele não é titular e tampouco possui atribuição legal ou constitucional para fazê-lo.

Não se ignora que, no trato dos litígios tributários, o Poder Judiciário pode valer-se de instrumentos outros que não a lei, assim como a analogia e os princípios gerais de direito; mas também é certo que a lei é a principal e primeira forma de regulação dos conflitos entre o Fisco e o contribuinte, renascendo espaço para a analogia e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, lacunosa ou incompleta.

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, há lei a fixá-lo, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação."

Em outras decisões, de relatoria da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região MARLI MARQUES FERREIRA, foram cassadas medidas liminares que prorrogavam o pagamento de tributos federais devido à pandemia: AG 5009210-67.2020.4.03.0000, AG 5007705-41.2020.4.03.0000 e AG 5007939-23.2020.4.03.0000.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.**

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000343-49.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO PACIFICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANDRE WADA - SP289973  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

### DESPACHO

ID 31159361:

Proceda-se ao cancelamento dos Alvarás de Levantamento (ID 30289207 e 30394617).

Solicite-se à CEF, por Ofício de Transferência Eletrônica (Pje), as providências necessárias no sentido de, com comunicação a este Juízo, fazer com que o montante parcial (98,676525%) depositado na conta nº **2014.005.86404294-1** seja transferido para a conta informada pelo beneficiário (Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 4787, CC nº 00021492-1).

Noticiada a movimentação de valor(es), prossiga-se conforme determinado na decisão ID 25245194.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006855-75.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADOS: ENGESAT TELECOMUNICACOES LTDA - ME, ROSANE RAMOS DA VEIGA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31644120: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31122633: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003248-90.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLOS FABIANO PROCOPIO LEMES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que o requerimento do benefício é recente<sup>[1]</sup> e não há certeza de que a instrução do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial, neste tema, encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito à imediata análise do pedido administrativo e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a medida liminar.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei 12.016/2009).

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

[1] 28/02/2020 (Num. 32120036).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013580-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: FLAVIO LUIZ - SP307487

DECISÃO

Vistos.

1. Id 32110562, p. 1-11:

Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de *materialidade* e *autoria* do delito apontado.

2. Com relação as alegações arguidas pela defesa do réu, *comungo* do entendimento esposado pelo MPF na manifestação (id 32209556, p. 1-3), razão pela qual as indefiro.

3. Aguarde-se o prazo assinalado na Resolução 318-2020, de 07.05.2020, do Conselho Nacional de Justiça.

4. Intime-se à defesa do réu para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quantas testemunhas deseja arrolar, tendo em vista que na resposta à acusação menciona 03 (três) testemunhas e, no entanto, arrola somente uma (id 32110562, p. 11).

4. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338  
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30372418: intime-se a autora para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA PAULA DE LIMA NASCIMENTO MILONA - SP396022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo à autora o prazo de dez dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, a teor do artigo 292, inciso I do CPC.

2. Cumprida a diligência, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-33.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO RICOLDI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que o autor já se manifestou sobre provas, concedo ao réu o prazo de cinco dias para que especifique as suas, justificando sua pertinência.

2. Não havendo provas, apresente(m) suas alegações finais.

3. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002847-28.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDVALDO DE AVEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801, FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se à PFN local o envio, em trinta dias e por meio eletrônico (ribeir-se06-vara06@trf3.jus.br), de cópia do processo administrativo do parcelamento de débito, referência nº 593.996.870.109, oriundo da confissão de dívida fiscal nº 00419/84.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002465-98.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RITA DE CASSIA LEMOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. ID 31729884: no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço e concessão de aposentadoria rural por idade, a autora é carecedora da ação, em razão da coisa julgada.

2. Quanto ao pedido de danos morais, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu ao dano moral o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003204-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Ordeno a citação do INSS.

3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/154.702.872-3**, no prazo de quinze dias.

4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009416-45.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALMIR JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1. ID 31973934: o autor requer a realização de prova pericial por similaridade, em relação à empresa *GSV Segurança e Vigilância Ltda.*

2. Defiro, pois, a produção de prova pericial, relativa ao vínculo com a referida empresa, e considerando a extinção desta, a prova será realizada de **forma indireta**.

Por oportuno, consigno que a prova por **similaridade** se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pese as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Lembre-se, ainda, que o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto).

Faculto às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

3. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo para a realização da perícia.

4. Com a devolução da deprecata, intímem-se as partes para que se manifestem conclusivamente sobre a prova produzida, no prazo de quinze dias.

5. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, se em termos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006503-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NILTON CESAR DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 31953577: tendo em vista que o autor não juntou PPP's em relação a todos os períodos controvertidos e não fez prova de que teria diligenciado para obter os documentos, concedo o prazo de trinta dias para que apresente novos documentos, justificando eventual impossibilidade de obter tais provas.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008946-14.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DARCI MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **indefiro** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o autor apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intímem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000614-03.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA, GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR, LUIZ ALBANEZ NETTO, VALTER LUIS SANTOS CRUZ, SANTOS CRUZ IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CARLOS ALBERTO FERRI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RIBOLI COSTA E SILVA - SP163407, CINTHIA SAMENHO SILVA - SP309759

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o contido no ID n.º 29350639, prossiga-se na presente execução quanto à CDA 80605077394-15.

Preliminarmente, contudo, esclareça a exequente a quais bens se refere em sua manifestação, momento em vista do contido no ID n.º 22518512.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5000133-61.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MACIEL MELLADO - SP375779, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

A execução fiscal correlata n. 0002070-36.2016.403.6102 ainda tramita em meio físico.

Desse modo, em que pese a embargante tenha apresentado seguro-garantia para a garantia do juízo, a pandemia do coronavírus no país e o regime de teletrabalho na Justiça Federal da 3ª. Região inviabilizam nesse momento a oitiva da Fazenda Nacional para verificar os requisitos necessários de aceitação da garantia.

Consigno que nestes mesmos embargos não há elementos que demonstrem a aceitação do seguro-garantia pela exequente nos autos da execução fiscal.

Como a garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos, determino que estes autos aguardem até que seja possível a intimação da exequente para se manifestar sobre a garantia oferecida nos autos da execução fiscal mencionada.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0306175-86.1993.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (Ids 22226342, 22226344 e 23258703), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

#### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5005836-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUGZY CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

#### DESPACHO

Diante da determinação de suspensão nacional, pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Resp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária e REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária, de todos os processos pendentes ou coletivos, cuja discussão foi abrangida pelo Tema 987, fixada nos seguintes termos: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", suspendo o presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até decisão final nos referidos Recursos.

Providencie a secretaria anotação no nome da executada na autuação do termo "em recuperação judicial".

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003985-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

#### DESPACHO

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada a fim de discutir excesso de execução por entender que as Certidões de Dívida Ativa foram efetuadas em duplicidade, bem como para requerer a suspensão do feito em virtude de recuperação judicial.

Assiste razão à exequente em sua manifestação quando alega que excesso de execução e débitos de CDA devem ser discutidos em embargos, pois dependem de provas e análise de tais matérias, bem como de que o pedido de suspensão poderia ter sido feito em simples petição.

Dessa forma, recebo e exceção como simples petição e INDEFIRO a revisão das Certidões de Dívida Ativa.

Caso a executada queira discutir o débito em cobro nos autos deverá garantir a execução e interpor embargos, na forma legal.

Diante da determinação de suspensão nacional, pela Primeira Seção do STJ, nos autos dos Resp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária e REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ - execução fiscal de dívida não tributária, de todos os processos pendentes ou coletivos, cuja discussão foi abrangida pelo Tema 987, fixada nos seguintes termos: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária", suspendo o presente feito e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até decisão final nos referidos Recursos.

Tratando-se de simples petição, não há que se falar em honorários advocatícios.

Providencie a secretaria a inclusão no nome da executada em autuação do termo "recuperação judicial".

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-04.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: CICERO MOREIRA MESQUITA - SP386617  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos a Procuração, Declaração de hipossuficiência, planilha com a contagem de seu tempo de serviço e cópia integral do processo administrativo.

Cumpridas as determinações supra, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002161-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIA DANIELA CARNIEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

DECISÃO

Considerando que o juízo competente para apreciar e julgar mandado de segurança é aquele da sede funcional da autoridade considerada coatora, esclareça a impetrante o endereço da impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006254-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INCARD DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O pedido de dilação para cumprimento da sentença restou prejudicado, diante do quanto noticiado no ID 31730553.

As questões trazidas pela parte impetrante, na petição retro, extrapolam os limites da lide. Não cabe, pois, sua discussão nestes autos.

Ademais, considerando a prolação da sentença, houve o esgotamento da jurisdição deste juízo, cabendo à segunda instância, por força da remessa necessária, decidir acerca de novos fatos trazidos pelas partes.

Cumpra-se a sentença.

Diante da renúncia ao direito de recorrer por parte da União Federal, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, em obediência ao artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

time-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000240-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GILDASIO ALVES FERREIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial aforada entre Caixa Econômica Federal e Gildasio Alves Ferreira, objetivando a cobrança de dívida constante do contrato 181401, no valor de R\$34.944,57, atualizado até fevereiro de 2017, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção, por não ter interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Diante do pedido de extinção do feito, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente na petição de fls. 486 e, em consequência, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários diante da constituição de patrono por parte do devedor. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

**ID30765723: Preliminarmente, defiro o levantamento do valor depositado no ID30754516 a título de incontroverso, por meio de transferência bancária, nos moldes requeridos pela parte autora.**

**Outrossim, intime-se a CEF a complementar o valor referente à condenação em honorários sucumbenciais, em integral cumprimento ao julgado (ID27593036), bem como comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-88.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DANIEL MOREIRA DA SILVA, DANIEL MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA, ANA PAULA MENDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIALE - PR53768  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

**ID30765723: Preliminarmente, defiro o levantamento do valor depositado no ID30754516 a título de incontroverso, por meio de transferência bancária, nos moldes requeridos pela parte autora.**

**Outrossim, intime-se a CEF a complementar o valor referente à condenação em honorários sucumbenciais, em integral cumprimento ao julgado (ID27593036), bem como comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO CESAR BERTONI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Consta do sistema CNIS que a parte autora percebe salário mensal que supera R\$ 6.000,00.

Através dos ID 32159492, acostou comprovantes de despesas.

A lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não aos que têm muitos gastos.

Nos termos da Resolução CSDPU N° 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017, gozará da assistência da Defensoria Pública da União as pessoas que perceberem menos de dois mil reais por mês.

Assim, o autor, com base no critério objetivo fixado na referida Resolução, não tem direito ao benefício da gratuidade judicial.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002176-93.2020.4.03.6126

Advogados do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**Santo André, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001150-60.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LOURINALDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por LOURINALDO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A decisão ID 30588426 indeferiu a gratuidade de Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais.

O autor interpôs o agravo de instrumento 5010285-44.2020.403.0000 e foi deferido o efeito suspensivo (ID 31752747).

A decisão ID 31834397 indeferiu a tutela antecipada e determinou que o autor esclarecesse a existência de requerimento administrativo do benefício postulado.

Através do ID 32134684, o autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada e informou que não efetuou qualquer requerimento de benefício previdenciário na via administrativa.

É o relatório. Decido.

Quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefícios previdenciários, o STF fixou o seguinte entendimento, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631.240:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240 MG, STF, Plenário, Relator Ministro Roberto Barroso – JULGAMENTO EM 03/09/2014, DJ 10/11/2014)

Restou decidido pelo STF que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo prévio do interessado, uma vez que é necessário o mínimo de resistência para se configurar o interesse de agir. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade

No mesmo sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014).

2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC. (REsp 1369834/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/12/2014)

No caso dos autos, informou o autor através do ID 32134684 que não formulou requerimento na via administrativa.

Ausente, portanto, o interesse de agir.

Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 330, III e 485, I e VI, do Código de Processo Civil, diante da falta de interesse de agir.

Sem honorários. Custas ex lege.

Encaminhem-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5010285-44.2020.403.0000, que tramita perante a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001941-66.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MENDOCINO RESTAURANTE LTDA - ME, CRESO SUERDIECK DOURADO

## DESPACHO

Indefiro a diligência através do sistema ARISP, eis que encontra-se ao alcance do exequente, sem intermediação do Juízo.

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, formulado pelo exequente, tendo em vista tratar-se de execução de crédito relativo ao FGTS, o qual não tem natureza tributária. Consequentemente, inaplicável o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ manifestou-se no sentido de que a classificação de origem da dívida ativa é questão relevante para determinar o regramento normativo aplicado à espécie, sendo indevida a aplicação de institutos previstos no código tributário a temas de natureza não tributária. Precedente: REsp 1279941/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011; REsp 1018060/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe 21/5/2008; REsp 796.748/MS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 9/8/2007, p. 316. 3. Em situações inversas atinentes a prazo prescricional, esta Corte afastou os enunciados da Lei de Execuções Fiscais às questões tributárias, devido a existência de regramento específico regido (CTN). Precedentes: AgRg no REsp 1002435/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 1016424/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe 17/6/2008; AgRg no Ag 924.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 6/11/2007, DJ 22/11/2007, p. 202; AgRg no Ag 783.455/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 28/8/2007, DJ 17/9/2007, p. 237. 4. Mostra-se indevida a incidência do art. 185-A do Código Tributário Nacional a dívidas ativas não tributárias, uma vez que seu caput deixa expressamente delineado sua aplicação à hipótese de devedor tributário. 5. "O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/91) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária." (REsp 1073094/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/9/2009, DJe 23/9/2009). Recurso especial improvido. ..EMEN (RESP 201202069376, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2012 ..DTPB:

Deixo de apreciar o pedido de inclusão dos nomes dos devedores no cadastro Serasa, tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que determinou a suspensão dos processos relativos ao tema nº 1.026 - "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal", Recursos Especiais nºs 1.814.310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC, 1807180/PR e 1809010/RJ, afetados ao rito do art. 1.036, do CPC/2015.

Assim, dê-se vista dos autos ao exequente para proceda o abatimento do valor convertido, bem como requeira o que entender de direito.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUIZ FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a exequente nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002732-32.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DAVID JUSTINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

#### DECISÃO

A parte executada impugnou a conta de liquidação apresentada pelo INSS, pleiteando a cobrança de honorários advocatícios decorrente da improcedência de ação visando a revisão de benefício.

Afirma que as condições econômicas e financeiras que propiciaram a concessão da gratuidade judicial se mantêm, não havendo razão para autorizar a cobrança.

Intimado, o INSS apresentou manifestação afirmando que o executado recebe benefício em valor superior à faixa de isenção de imposto de renda, utilizada pela jurisprudência para conceder o benefício da gratuidade judicial. Assim, a cobrança deve continuar.

Decido.

A gratuidade judicial foi concedida ao autor em sentença, a qual foi proferida em 09 de janeiro de 2012.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que desde a data da prolação da sentença não há vínculo empregatício formal registrado.

Este juízo vem adotando os critérios fixados pela Defensoria Pública da União para reconhecer ou não o direito à gratuidade judicial. Atualmente, fazem jus à assistência da DPU aqueles que ganham menos de dois mil reais por mês.

O documento trazido pelo INSS demonstra que o autor recebe, atualmente, cerca de R\$3.500,00 de aposentadoria.

Pelos critérios objetivos adotados atualmente por este juízo, o autor não teria direito aos benefícios da gratuidade judicial.

Não obstante, a situação econômico-financeira do autor permanece inalterada desde a data de concessão do benefício. Não é razoável que agora, após o trânsito em julgado e sem nenhum tipo de modificação fática que implique a majoração da capacidade econômica do executado, considere-lo apto a arcar com o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, acolho a impugnação para reconhecer a inexigibilidade da cobrança, tendo em vista o autor ser beneficiário da gratuidade judicial e, conseqüentemente, declarar extinto débito.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sucumbência, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002160-42.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: RIVANILDO MANDU DAS CHAGAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

**DOCUMENTO PADRÃO**

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 14 de maio de 2020.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005616-76.2006.4.03.6126

<b>AUTOR: SOMASOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI</b>

<b>RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 24693389.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003786-65.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO MARTIN  
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA TONIN - SP167376  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que este processo principal (0003786-65.2012.403.6126) foi digitalizado e, enquanto se aguardava a digitalização, o exequente ajuizou indevidamente como Cumprimento de Sentença nº 5006356-89.2019.403.6126, noticiando nestes autos o ocorrido.

Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos, o cumprimento deverá prosseguir nestes (0004908-11.2015.403.6126).

Portanto, providencie o exequente o traslado das peças do cumprimento de sentença 5006356-89.2019.403.6126 para estes, onde terá seguimento o cumprimento. P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002977-14.2017.4.03.6126

<b>AUTOR: FERREIRA GONZAGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS EIRELI - EPP</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA</b> <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: ADRIANA DE LIMA PEREIRA BESSA</b>

<b>RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 22305591.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 30 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000437-22.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: CLAUDIONOR RODRIGUES DE CARVALHO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

#### DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**Santo André, 18 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: RICARDO MASOTTI FONSECA DA COSTA

#### DESPACHO

Tendo em vista a devolução do mandado retro expedido, expeça-se carta precatória ao Juízo Estadual, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar a sua distribuição e recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002187-30.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JIRIVALDO LEANDRO, JIRIVALDO LEANDRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002844-56.2019.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: EDSON BELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em consulta ao sistema processual dos autos físicos (processo n.º 0000715-84.2014.403.6126), verifico que o impetrante já havia ingressado com pedido de execução das parcelas em atraso, sendo indeferido.

Assim, considerando a relevância destes documentos, proceda o impetrante, no prazo de 15 dias, à juntada da referida petição e decisão de indeferimento constantes naqueles autos.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-76.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROBERTO CARLOS SUNHIGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROBERTO CARLOS SUNHIGA**, nos autos qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, para reconhecimento do direito à aposentadoria especial (NB 194.120.224-9), requerida em 21/03/2019.

Segundo o autor, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado sob condições especiais no período de 23/09/2005 à 12/03/2019, além dos períodos incontroversos de 10/06/1985 a 05/05/1988, 15/06/1994 a 27/06/1997, 04/05/1998 a 06/07/2001 e 01/04/2003 a 22/09/2005.

Pretende, ao final, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como custas e honorários advocatícios.

A petição inicial está instruída com os documentos.

Foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação pretendida.

Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, genericamente, pela improcedência do pedido. Além disso, reiterou as razões de indeferimento do período controverso, apresentadas administrativamente.

Houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares a serem enfrentadas, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição aplicáveis ao caso concreto encontram-se previstos nos incisos I e II, do § 7º, do artigo 201 da Constituição Federal, bem como no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 e, basicamente, consistem em: a) tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homem e de 30 (trinta) anos para mulher; b) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher.

Prevê a lei, ainda, a concessão de aposentadoria proporcional se, atendido o requisito da idade, contar o segurado com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo de 30 (trinta) anos, se homem ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher. Finalmente, restou assegurado o direito adquirido à concessão do benefício proporcional, nos termos anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, se completado o tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para homens e de 25 (vinte e cinco) anos para mulheres, independentemente do atendimento ao requisito idade mínima.

Quanto ao tempo especial, nos termos da atual redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, “a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”.

Em sua redação original, o supracitado artigo previa a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos seja feita por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Apesar de imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, a jurisprudência recente e dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 C.J1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).*

No mais, os artigos 261 a 264 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21/01/2015, relacionam os documentos que se prestam a demonstrar a efetiva exposição aos agentes insalubres que caracterizam a especialidade laboral, em sede administrativa.

Cumpra ressaltar, ainda, que acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a **conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal**, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Fica, no entanto, vedada a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a partir do advento da Lei 9.032/95, de 28/04/95. Sobre o tema, proferiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça embargos de declaração em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C, devidamente aclarado em embargos de declaração. Transcrevo ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Número 5006074-20.2012.4.04.7112

Relator(a) SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO SEXTA TURMA

Data 27/07/2016 D.E. 29/07/2016

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO PROPORCIONAL SOMENTE SOBRE A PARCELA DE TEMPO COMUM QUE COMPÕE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de para viabilizar às partes a possibilidade de se insurgirem contra o julgado, objetivando simplesmente a sua alteração.

2. A alegação de que o acórdão contrariou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à possibilidade de conversão de tempo comum em especial após a Lei 9.032/95 não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão.

**3. A questão restou pacificada no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1.310.034, em 24/10/2012, no sentido da impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95.**

4. Demais, ainda que inicialmente possa ter havido alguma dúvida quanto ao alcance da decisão proferida no REsp 1.310.034, ante a ocorrência de erro material no acórdão, isto foi aclarado quando do julgamento de embargos de declaração, em 26/11/2014, em que restou assentado que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Ou seja, embora a especialidade da atividade deva ser aferida à época da sua efetiva prestação ("a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"), as questões atinentes à conversão do tempo (de especial para comum; de comum para especial; fator de conversão a ser utilizado) devem ser solvidas sob o regime vigente na data da concessão do benefício.

5. Posição que foi reiterada em julgamento de segundos embargos de declaração no REsp 1.310.034, em 10/06/2015: Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 16/11/2015).

6. Na mesma ocasião, o Superior Tribunal de Justiça consignou que "a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada".

7. omissis.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. A Lei n. 9.032/95 também vedou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial;

c) a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235, o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ressalvado o entendimento jurisprudencial ao qual me curvo, no sentido de ser aceito o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (este exigido a partir de 01/01/2004 – IN INSS/DC 95/2003) como substitutivo do LTCAT, desde que contenha todas as informações necessárias para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos.

**RUI DO:**

**Quanto ao agente nocivo ruído**, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, como advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o nível de exposição normalizado (NEN) em 85 dB(A).

Incabível a aplicação retroativa do nível de ruído fixado pelo Decreto 4.882/2003, visto que deve ser observado a legislação do momento da exposição ao agente agressivo. Com efeito, se a legislação do período previa um nível de ruído superior para fins de configuração do direito à aposentadoria especial, o custeio seguirá o parâmetro então fixado, razão pela qual a retroação do nível, sem norma que a justifique, tal como ocorreu quando da vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em que não houve a revogação expressa do Decreto anterior, implicaria em malferimento da regra básica do *tempus regit actum*, que norteia o direito previdenciário.

Neste sentido, transcrevo ementa do voto do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2158650

RELATOR(A) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO

DÉCIMA TURMA 28/03/2017

E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:07/04/2017

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. OPÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. I - NO QUE TANGE À ATIVIDADE ESPECIAL, A JURISPRUDÊNCIA PACIFICOU-SE NO SENTIDO DE QUE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA SUA CARACTERIZAÇÃO É A VIGENTE NO PERÍODO EM QUE A ATIVIDADE A SER AVALIADA FOI EFETIVAMENTE EXERCIDA.

**II - O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL DE Nº 1.398.260/PR (RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, JULGADO EM 05.12.2014, DJE DE 04.03.2015), ESPOSOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O LIMITE DE TOLERÂNCIA PARA O AGENTE AGRESSIVO RUIDO, NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, DEVE SER AQUELE PREVISTO NO ANEXO IV DO DECRETO N. 2.172/97 (90DB), SENDO INDEVIDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO Nº 4.882/03, QUE REDUZIU TAL PATAMAR PARA 85DB.**

III - O LAUDO PERICIAL JUDICIAL PRODUZIDO DEVE SER DESCONSIDERADO, VEZ QUE NÃO SE REALIZOU NENHUMA MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUIDO A QUE SUJEITO O AUTOR, APENAS HOUE A REPRODUÇÃO DOS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA RETRATADOS NOS PPP'S ACOSTADOS AOS AUTOS.

IV - O FATO DE OS PPP'S TEREM SIDO ELABORADOS POSTERIORMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO AFASTA A VALIDADE DE SUAS CONCLUSÕES, VEZ QUE TAL REQUISITO NÃO ESTÁ PREVISTO EM LEI E, ADEMAIS, A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA PROPICIA CONDIÇÕES AMBIENTAIS MENOS AGRESSIVAS À SAÚDE DO OBREIRO DO QUE AQUELAS VIVENCIADAS À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

V - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE O AUTOR JÁ HAVIA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUBILAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NESSE SENTIDO. TENDO EM VISTA QUE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO SE DEU EM 29.08.2013, NÃO HÁ PARCELAS ATINGIDAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

VI - OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÃO SER CALCULADOS DE ACORDO COM A LEI DE REGÊNCIA.

VII - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA, NOS TERMOS DA SÚMULA III DO STJ E DE ACORDO COMO ENTENDIMENTO DESTA 10ª TURMA.

VIII - AS AUTARQUIAS SÃO ISENTAS DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ARTIGO 4º, INCISO I DA LEI 9.289/96), PORÉM DEVEM REEMBOLSAR, QUANDO VENCIDAS, AS DESPESAS JUDICIAIS FEITAS PELA PARTE VENCEDORA (ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO). IX - VERIFICA-SE, EM CONSULTA AO CNIS, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/171.245.984-5; DIB 09.11.2015) NO CURSO DO PROCESSO. DESSE MODO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ AO AUTOR OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. X - HAVENDO CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO PLEITEADO JUDICIALMENTE NO CURSO DO PROCESSO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CABERÁ À PARTE AUTORA OPTAR ENTRE O BENEFÍCIO JUDICIAL OBJETO DA AÇÃO OU O BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO; SE A OPÇÃO RECAIR SOBRE O BENEFÍCIO JUDICIAL DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. XI - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. N.n.

Quanto à técnica de aferição dos níveis de exposição a ruído, a **medição descrita na NR-15 é permitida somente até 18/11/2003**. A partir de 01/01/2004 não é mais admitida a medição estipulada na NR-15, tendo sido substituída pelos procedimentos adotados pela a NHO-01, NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro, de observância obrigatória, sendo, no entanto, possível a utilização desta técnica a partir da edição do Decreto 4.882, de 19/11/2003. Cumpre observar, no entanto, que caso a empregadora adote a dosimetria, técnica que considera o tempo de exposição, há de ser considerada apta à aferição de nível de ruído.

#### Caso concreto

Inicialmente, destaco que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 10/06/1985 a 05/05/1988, de 15/06/1994 a 27/06/1997, de 04/05/1998 a 06/07/2001 e de 01/04/2003 a 22/09/2015. Portanto, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento da especialidade do trabalho no período de 23/09/2015 a 12/03/2019.

A fim de comprovar a especialidade no aludido período de trabalho, o autor juntou ao procedimento administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, emitido em 12/03/2019 pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, indicando que, no período de 23/09/2015 a 12/03/2019 houve exposição ao fator de risco ruído, em intensidade superior a 85 dB(A), aferido de acordo com as normas descritas na NHO-01.

Assim, nos termos do PPP e da fundamentação apresentada, é devido o enquadramento como especial do período de 23/09/2015 a 12/03/2019, posto que o autor esteve exposto a nível de ruído acima do limite permitido por lei, aferido por técnica adequada.

Computando-se o período especial ora reconhecido, somado aos incontestados (10/06/1985 a 05/05/1988, de 15/06/1994 a 27/06/1997, de 04/05/1998 a 06/07/2001 e de 01/04/2003 a 22/09/2015), até a data da entrada do requerimento administrativo (21/03/2019), contava o autor com o tempo especial de 25 anos e 24 dias, **suficiente** para a concessão de aposentadoria especial. Confira-se:

Nº	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator	Carência nº meses
	Inicial	Final					Conver.	
1	10/06/85	05/05/88	E	2	10	26	1,00	36
2	15/06/94	27/06/97	E	3	0	13	1,00	37

3	04/05/98	06/07/01	E	3	2	3	1,00	39
4	01/04/03	22/09/15	E	12	5	22	1,00	150
5	23/09/15	12/03/19	E	3	5	20	1,00	42
							Soma	304

	<b>Na Der</b>			
	Atv.Especial (25a 0m 24d)	25a	0m	24d
	Tempo total	25a	0m	24d

Por estes fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 23/09/2015 a 12/03/2019, bem como determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 194.120.224-9, desde a DER (21/03/2019), em favor de ROBERTO CARLOS SUNHIGA, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, defiro a efetivação da tutela específica da obrigação de fazer para o fim de determinar a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, com DIP em 01/07/2020.

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente pelo IPC A-E (RE 870.947). Não há parcelas prescritas.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) incidentes sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente (Súmula nº 111 do E.STJ), a ser apurado na fase de liquidação, a ser pago 50% pelo réu e 50% pelo autor, nos termos do artigo 85, § 4º, III do Código de Processo Civil. Custas pela lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a ilíquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 194.120.224-9;
2. Nome do beneficiário: ROBERTO CARLOS SUNHIGA;
3. Benefício concedido: aposentadoria especial;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: DER (21/03/2019);
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/07/2020;
8. CPF: 086.449.018-69;
9. Nome da mãe: CLARICE ANDRADE SUNHIGA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Porto Seguro, 218, Santa Teresinha, Santo André, SP, CEP 09210-660

**Encaminhem-se os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para implantar o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.**

Publique-se e Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

**DESPACHO**

Tendo em vista o quanto decidido nos autos da ação principal (0003786-65.2012.403.6126) em trâmite neste Juízo, no sentido de que o cumprimento de sentença dar-se-á nos autos principais, venham conclusos para extinção.  
P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006373-28.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADELIO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.443.546-2), requerida em 06/09/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho dos períodos mencionados. Entretanto, a cópia do procedimento administrativo juntada aos autos não está completamente legível.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

para que o autor traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia *integral e legível* do procedimento administrativo NB 178.443.546-2, notadamente do cálculo de tempo de serviço elaborado administrativamente.

Com a juntada, vista ao réu. Após, tomem conclusos.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002997-51.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FRANCO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo a decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0015437-37.2015.4.03.0000.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

<b>AUTOR: VANDERLEI FERREIRA LIMA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005052-89.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ASSUNCAO FIRMINO, JOSE ASSUNCAO FIRMINO  
Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
Advogados do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409, CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009216-47.2002.4.03.6126

<b>REPRESENTANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.</b>
<b>ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER</b>

<b>REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

**Santo André, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002738-73.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: GENIVALDO DOS SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS</b>
---

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**Santo André, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004550-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDIR DOMINGUES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Homologo a expressa renúncia do autor ao recebimento dos valores percebidos à título de auxílio-doença, correspondentes aos meses de 19/03/2013 a 30/06/2013.

Tendo em vista a conclusão do julgamento pelo STF, tomem os autos ao contador judicial para que elabore a conta de liquidação com base no INPC, conforme julgamento proferido pelo STJ no REsp 1495146 que, ao interpretar o decidido pelo STF no RE 870.947, estabeleceu tal índice para as ações de natureza previdenciária.

Resta, portanto, diferida a análise do pedido de expedição do PRC no montante incontroverso para após a vinda do parecer contábil.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002359-33.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NARA MARIA LARA GIANOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na portaria conjunta 06/2020 da Presidência/Corregedoria Geral para que o autor possa proceder à conferência das peças digitalizadas, se assim desejar.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000800-72.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANGELA APARECIDA FERNANDES DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).  
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001784-56.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDSON DE SOUZA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que, instado a comprovar sua hipossuficiência, ficou-se o autor inerte, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha as custas processuais no prazo de 15 dias. Ainda, verifique que o comprovante de endereço carreado não é documento idôneo vez que dele não é possível verificar a data de expedição. Assim, regularize o feito no mesmo prazo. Silente, venham conclusos para extinção.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-79.2020.4.03.6126

<b>AUTOR: MOISES DE SOUZA SANTOS</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO</b>

<b>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-44.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHA PALAUS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO RICARDO PALACIO - SP240787  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### **DESPACHO**

Traga o autor cópia atualizada da matrícula do imóvel a fim deste Juízo deliberar acerca da legitimidade passiva.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005493-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA DE GOIS  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 24030424 como emenda à inicial nos termos propostos.

Venham conclusos para extinção do processo por coisa julgada.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005740-17.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RESIDENCIAL LONDRINA, WELLINGTON EUGENIO FERREGATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que a matéria admite composição, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na Portaria Conjunta 06/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF-3, a fim de possibilitar designação de data para o ato.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DRMACUSTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE MONTEIRO DA SILVA - SP359333  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Esclareça a parte autora se formulou pedido administrativo de revisão das parcelas e parcelamento, comprovando documentalmente.

Após, tornem conclusos para deliberação acerca de eventual competência do Juizado Especial Federal para o processamento da causa.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-51.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CELSO LUIS CASTILHO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP11293  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CELSO LUIS CASTILHO CUNHA**, nos autos qualificado, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.301.865-7), concedida judicialmente com data de início correspondente à data da entrada do requerimento (06/01/2011), para aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa **LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**, no período de 01/02/1993 a 02/06/2005, por exposição a ruído.

Aduz, em síntese, que o benefício foi concedido judicialmente (autos nº 0002862-77.2011.403.6317), "porém o tempo de contribuição em condições especiais exercido na segunda empresa (Labortex) não foi contado como tal, aplicando-se o fator previdenciário ao cálculo, o que não é correto, culminando com a RMI de R\$ 1.648,40".

Juntou documentos.

A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção, foi afastada.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo coisa julgada e inadequação da via eleita, tendo em vista que o benefício do autor foi concedido judicialmente. No caso de procedência do pedido, pugnou pela prescrição quinquenal; requereu a fixação do *dies a quo* na data da prolação da sentença; que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença e que sejam fixados nos limites legais mínimos; a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; que os juros de mora incidam somente a partir da data da citação válida, nos termos da Súmula n.º 204, do STJ.

Houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, § 4º, do CPCP, tendo em vista o ajuizamento anterior de demanda com a mesma causa de pedir e partes, em relação ao processo nº 0002862-77.2011.403.6317 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Com efeito, o pedido principal naquela demanda era a concessão de aposentadoria e reconhecimento de tempo especial nos períodos de 10/01/1977 a 02/01/1991 e de 01/02/1993 a 02/06/2005, que foi julgado parcialmente procedente no seguinte sentido:

*"Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão do período de 10.01.77 a 02.01.91 em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já convertidos pelo INSS, e, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedentes demais os pedidos e condeno o INSS na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, CELSO LUIS CASTILHO CUNHA, com DIB em 06.01.2011, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.648,40 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.648,40 (UM MIL SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), em julho de 2011".*

Em relação ao período de trabalho junto à empresa **LABORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA**, no período de 01/02/1993 a 02/06/2005, houve análise do pedido com base na prova documental produzida, no seguinte sentido:

*No caso dos autos, pretende o autor seja o período de 01.02.93 a 02.06.05, laborado na Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda., enquadrado como especial. Não indica qual seria o agente nocivo existente no ambiente de trabalho, nem mesmo a categoria profissional. Da análise dos autos, verifico o PPP às fls. 27/28 do processo administrativo, indicando a exposição do autor ao ruído de 73 decibéis durante o período de 01.07.2002 a 02.06.2005. No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003." Assim, não é possível a conversão do interregno com base no agente nocivo ruído. E com relação ao restante do período, não há indicação de qualquer agente nocivo, também não sendo devida a conversão com fundamento na categoria profissional - ferramenteiro, diante da ausência de previsão legal. Logo, em vista disso, somente deve ser mantida a conversão realizada pelo INSS na via administrativa, com relação ao período de 10.01.77 a 02.01.91.*

A r. sentença transitou em julgado, tendo inclusive o réu implantado o benefício judicialmente nos exatos termos do julgado, não tendo havido notícia de interposição de recurso pela parte autora naquela demanda.

Resta claro, portanto, que o presente caso trata de matéria acobertada pela coisa julgada nos autos do processo nº 0002862-77.2011.403.6317.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante o disposto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-42.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELENA D'ARC GOMES DE ALMEIDA, MAURICIO MENDES ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por HELENA D'ARC GOMES DE ALMEIDA e MAURICIO MENDES ALMEIDA, na qualidade de coexecutados já qualificados nos autos, aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o último sobrestamento do feito, tendo ocorrido a prescrição intercorrente.

Aduz que em 24/09/2004 a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser aplicada a regra geral prevista no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, pois até novembro de 2014 os débitos fundiários estavam submetidos ao prazo prescricional trintenário e a prescrição intercorrente segue o prazo de prescrição do fundo do direito. Juntou documento e em termos de prosseguimento requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da LEF, em razão da falência da empresa executada.

É o breve relato.

### DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, *ex vi*:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).*

Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição da(s) CDA(s) que aparelha(m) a execução fiscal, cabível a presente exceção.

A(s) CDA(s) têm por objeto dívida junto ao FGTS. Muito embora o E.STF, no julgamento do **ARE 709.212**, sob repercussão geral, em decisão plenária em 13/11/2014, tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º da lei 8.036/90 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, reduzindo o prazo prescricional para exigir dívida do FGTS de trinta para cinco anos, o fato é, que ao modular os efeitos da decisão, atribuiu efeito "extunc" ao julgamento.

A modulação de efeitos foi publicada em **18/02/2015** e, portanto, para os prazos que já estavam em curso nessa data, aplica-se o que ocorrer primeiro, 30 anos do termo inicial ou 5 anos da data da publicação da modulação de efeitos.

No caso dos autos, não houve decurso de prazo prescricional (prescrição intercorrente), considerando o deferimento do arquivamento em **04/10/2004**, já que não decorridos 30 anos dessa data e nem tampouco 5 anos da data da publicação da modulação de efeitos no ARE 709.212 (**18/02/2015**) até a data da manifestação da exequente, em **25/09/2019**.

Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, **rejeitá-la**.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se nova vista à exequente no sentido de esclarecer o pedido de suspensão do processo pelo art. 40 da LEF, tendo em vista a notícia que ela própria promove, no sentido de que houve o encerramento da falência da empresa executada MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA sem notícia de crime falimentar, indicando, portanto, que o mesmo se deu de forma regular, fato que ensejaria extinção do feito.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2020.**

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA, REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

O BACHAREL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA, DIRETOR DE SECRETARIA DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SUBSEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. CERTIFICA, em virtude de pedido da parte interessada, revendo na Secretaria a seu cargo os autos da Ação Ordinária 50014320620174036126, distribuída em 28.07.2017, proposta por REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, tendo por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo em ter suspenso o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CERTIFICA que foi primeiramente deferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação. CERTIFICA que a ação foi contestada. CERTIFICA que da decisão que deferiu a antecipação da tutela, foi interposto pela União Federal recurso de Agravo de Instrumento. CERTIFICA que a ação foi julgada procedente, garantindo ao autor o direito pleiteado na inicial. CERTIFICA que a parte ré apelou da sentença. CERTIFICA que o recurso de apelação foi improvido, sendo que à remessa necessária foi dado parcial provimento para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. CERTIFICA que o réu interpôs agravo Interno contra decisão que negou provimento a apelação da União. CERTIFICA que a foi negado provimento ao agravo interno interposto pelo réu. CERTIFICA que da decisão do agravo foi interposto pela União Federal o recurso de Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos para alterar o resultado de julgamento, de forma a manter a verba honorária fixada na decisão. CERTIFICA que a União interpôs Recurso Extraordinário o qual foi negado seguimento. CERTIFICA que a decisão transitou em julgado em 28.11.2019. CERTIFICA que em 16.12.2019, foram partes intimadas do retorno dos autos a vara de origem e aberta a oportunidade para início da execução. CERTIFICA que a parte autora declarou que não irá executar o título judicial objeto da demanda em epígrafe. CERTIFICA que a declaração de inexecução da coisa julgada nos presentes autos foi homologada pelo juízo em 11.05.2020. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santo André aos 14.05.2020. Eu, Michel Afonso de Oliveira Silva, Diretor de Secretaria, conferi e assino.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**FRANCISCO DE ALCANTARA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB:42/194.539.659-5, requerida em 12.07.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor e a contagem de tempo comum, exercidos pelo impetrante, bem como a correção dos salários de contribuição lançados no CNIS. Coma inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o impetrante recolheu custas processuais. Foram indeferidos a justiça gratuita e o pedido liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações e defendeu o ato atacado. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

### Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “*conforme atividade profissional*”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID [30699151](#) pg. 19) consignam que no período de **27.09.1989 a 05.03.1997** o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período serem enquadrados como atividade insalubre.

### Do tempo de atividade comum.

Em relação ao pedido de contagem de tempo comum no período de **08.02.1988 a 09.06.1989** as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS em consonância com os dados inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS (ID [30699157](#) pg. 288) comprovam a existência do vínculo laboral e que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, é procedente o pedido para reconhecimento deste período como atividade comum.

Por fim, improcede o pedido para corrigir os salários de contribuição, lançados no CNIS, nos períodos de 09/89 a 05/2003, 07/2003, 09/2003 a 05/2005, 08/2005 a 07/2006 e 08/2018. Muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado.

Assim, resta provado, portanto, que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como tempo comum o período de **08.02.1988 a 09.06.1989**, e como atividade especial o período de **27.09.1989 a 05.03.1997** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB: **42/194.539.659-5** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 13 de maio de 2020.

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RENATO ALVES FEITOSA em face de GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 869280425, requerido em 05/08/2019.

A parte Impetrante requer a desistência da ação, ventilando a superveniente conclusão do processo administrativo.

Decido. Em virtude da desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000780-81.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: ALCIR DAS NEVES GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-78.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, vez que a autoridade coatora indicada está localizada na cidade de Sorocaba/SP.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003060-52.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002175-11.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COELFER LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André/SP, vez que a autoridade coatora indicada está na cidade de Sorocaba/SP.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-26.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA E SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**JOSE AUGUSTO DASILVAE SOUZA**, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do processo administrativo.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 31869805 pg. 66 e 118), consignam que nos períodos de 23.05.1988 a 16.11.1992 e de 01.10.2009 a 09.10.2017, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

No entanto, inprocede o pedido de reconhecimento de tempo especial no período de 21.05.1988 a 22.05.1988, diante da ausência de comprovação do vínculo laboral neste período, vez que as informações patronais, em consonância com as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, comprovam que o vínculo laboral com a empresa Superfine Mecano Peças Ind. Geral Ltda. teve início em 23.05.1988.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **23.05.1988 a 16.11.1992 e de 01.10.2009 a 09.10.2017**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42/186.159.111-7), desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **23.05.1988 a 16.11.1992 e de 01.10.2009 a 09.10.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB.: **42/186.159.111-7** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002181-18.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: PAULO JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

### SENTENÇA

PAULO JOSE DE SOUZA, já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos, cumprimento de sentença, a partir do processo n. 0001860-49.2012.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

#### Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo originário já está virtualizado com a inserção dos metadados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais n. 000186-04.2012.403.6126, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001154-97.2020.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### S E N T E N Ç A

**CARLOS FERREIRA FILHO, já qualificado**, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado, o INSS contesta a ação requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

**Fundamento e decido.** Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre o indeferimento do requerimento de benefício (09.05.2019) e o ajuizamento da presente demanda (24.03.2020).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial.** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

No caso em exame, em virtude das informações constantes no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) que foi apresentado no requerimento administrativo do benefício, depreende-se que o autor trabalhou na empresa Carrefour Comércio e Indústria Ltda., no período de 18.12.2001 até 02.01.2018, nos setores de decoração e salchicharia, exercendo as atividades de “**gerenciador**” e “**comercial**”, em diversas unidades da empresa, na área de gestão de pessoal e de organização do setor produtivo.

A empregadora ao descrever as atividades laborais que eram desenvolvidas pelo autor no Perfil Profissiográfico Previdenciário declara que estas consistiam em “(...) coordenar/supervisionar os funcionários do setor. Elaborar pedido de compra. Lançar no sistema quebras e roubos. Fazer auditoria e pesquisa de preços. Manter equipamentos, estoque e loja limpas e sinalizadas. Conferir/analisar e garantir a qualidade da mercadoria recebida. Preparar e realizar inventário. Preparar transferências entre lojas e devoluções aos fornecedores. Atender clientes. Gerenciar as operações comerciais da loja contribuindo para satisfação dos clientes (...)” (ID30064586 – p. 11/12).

Portanto, a partir da leitura das informações patronais, improcede o pedido deduzido na medida em que o exercício de tais atividades não caracteriza o inerente risco de exposição a agentes químicos e físicos, de forma habitual e permanente, como requerido na exordial para fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido. Assim, o período trabalhado no Carrefour Com e Ind. Ltda. será enquadrado como exercício de labor comum.

Deste modo, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

**Dispositivo.** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126

AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA, CARLUCIO GONCALVES DA SILVA, CARLUCIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, alertando para a tramitação exclusivamente pela forma eletrônica - PJE.

Sem prejuízo, ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-39.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando o sigilo que impedia as partes de visualizar a petição ID31609214, reabro o prazo de 5 dias, do despacho ID31682383, para manifestação nos termos do artigo 465, § 3º do CPC da proposta de honorários periciais.

Vista ao autor, pelo mesmo prazo, dos documentos juntados pela União Federal ID31980384.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-26.2020.4.03.6126

AUTOR: ALBERTO RAIMUNDO DE PAIVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-79.2020.4.03.6126

AUTOR: TEREZA CRISTINA MAMPRIM

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002180-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: APARECIDO DORIVAL CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA COSTA PESSOA GOMES TARDIN - RJ126767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize a parte Autora a petição inicial apresentando a guia das custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000030-84.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOAO GRIGORIO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002106-89.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PRIZON LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

**DESPACHO**

Diante da regularização da virtualização, ciência ao Exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sembaixa na distribuição, diante do prosseguimento nos autos principais 0000358-27.2002.4036.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004582-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

A alegada anotação do débito com no protesto cartorário não foi realizada por este Juízo, assim indefiro o pedido de expedição de ofício.

Faculo ao Executado solicitar a expedição de certidão de objeto e pé para comprovação da extinção da presente ação por pagamento, bem como para apresentação junto ao ventilado cartório.

Retornemos autos para o arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002155-20.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MAICON ALEX RODRIGUES ESPADILHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARAH ALCON - SP389358  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento para movimentação da conta vinculado ao fundo de garantia do tempo de serviço.

Comprove a parte requerente a formalização e indeferimento do pedido de levantamento efetivada junto a instituição depositária.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-21.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EMBARGADO: PATEO CATALUNYA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

**DES PACHO**

Recebo o aditamento ao valor da causa.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000253-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EUROBRAS CONSTRUÇÕES METÁLICAS MODULADAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DES PACHO**

Realizado os metadados para a virtualização dos presentes autos, constato irregularidade na referida virtualização, diante da ausência de inserção dos documentos.

Dessa forma, considerando a necessidade de regularização para continuidade da ação, faculto as partes a inserção dos documentos/cópia dos autos, no prazo de 30 dias, ou esclareça eventual impedimento para regularização após o retorno do atendimento presencial.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003446-19.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

REPRESENTANTE: MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MAURICIO MANSILHA GALHARDI, MARIA SALETE PIVA SANCHES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

#### DESPACHO

Diante dos novos números de telefone fornecido pelo advogado do Executado, para possibilitar o cumprimento do mandado expedido, comunique-se o oficial de justiça.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-13.2020.4.03.6126

AUTOR: MAURO NATAL JACOMINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo M

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MAURO NATAL JACOMINI, já qualificado, interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a ação.

Alega a ocorrência da omissão do julgado com relação ao exame dos pedidos subsidiários "(...) O primeiro (principal), no sentido de que, afastada a limitação do PBC estabelecida pela regra de transição do art. 3º, da Lei 9.876/1999, os salários de contribuição omitidos do CNIS, com relação às competências compreendidas entre abril de 1975 a dezembro de 1981, fossem apurados a partir das anotações constantes das Carteiras de Trabalho do autor (com fundamento no art. 62, §§ 1º e 2º, inc. I, alínea "a"; art. 10, inc. I e II, alínea "c", da IN-INSS 77/2015; e art. 69 da Lei n.º 3.807/1960 e redações posteriores); a contar de janeiro de 1982 até o pedido de concessão os salários de contribuição passaram a constar do próprio extrato previdenciário (art. 19, do Decreto 3.048/1999) (...). Já o segundo, caso Vossa Excelência entendesse por desconsiderar as Carteiras de Trabalho como fonte para apuração dos salários de contribuição, postulou-se que a revisão da RMI considerasse, no período de abril de 1975 a dezembro de 1981, o valor mínimo, na forma do art. 28, § 3º, da Lei 8.212/1991 e art. 36, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (...)"

**Decido.** Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 1023 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de explicitação acerca da forma de apuração dos salários de contribuição no período de abril de 1975 até a data de entrada do requerimento administrativo.

De início, ressalto que a sentença embargada foi expressa em acolher o pleito revisional do benefício NB 42/154.459.726-3, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Entretanto, em razão dos argumentos apresentados pelo autor, depreende-se que a sentença é omissa em relação aos pedidos subsidiários.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** para suprir a contradição apontada na sentença. Passo a decidir a questão:

*De início, pontuo que o autor formula pedido genérico para preestabelecer a metodologia de cômputo dos salários de contribuição vertidos durante toda a vida laboral do segurado no período que compreende de abril de 1975 até a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, ora revisto.*

*O autor alega que o registro realizado na CTPS constitui para todos os efeitos, prova material do vínculo laboral e formula pedido alternativo para, que na ausência de comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária, no cálculo da renda mensal inicial considerasse no período de abril de 1975 a dezembro de 1981, o valor mínimo, na forma do art. 28, § 3º, da Lei 8.212/1991 e art. 36, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, já que a partir de janeiro de 1982 até o pedido de concessão os salários de contribuição passaram a constar do próprio extrato previdenciário (art. 19, do Decreto 3.048/1999).*

*Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social, quando desprovidas do competente recolhimento das contribuições previdenciárias, apenas constituem presunção 'juris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, que devem ser corroboradas pela produção prova testemunhal ou outras provas materiais.*

*O CNIS é um banco de dados previdenciários que é mantido pela Dataprev, sendo abastecido pela GFIP – guias de recolhimento do FGTS e de Informações Previdenciárias e pelo RAIS – Relatório Anual de Informações Sociais, os quais são gerados e recolhidos pelas empresas.*

*Registro, por oportuno, que a ausência ou incorreção de registro na base de dados do CNIS atesta que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, bem como à conta de FGTS, cujo ônus compete ao empregador, mas demonstra que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, de demonstrar fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.*

Assim, refutifico o dispositivo da sentença embargada para que passe a constar:

*Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB 42/154.459.726-3, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a aquisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.*

*Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.*

Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Santo André, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-83.2020.4.03.6126  
AUTOR: HELIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não verifico a relação de prevenção entre os presentes autos e os autos 00029166320114036317.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004666-25.2019.4.03.6126  
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001432-06.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA, REYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Digamos partes se tem algo mais a requerer no prazo de 5 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-40.2020.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO ADALBERTO GAZZOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0007488-53.2011.4.03.6126, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002183-85.2020.4.03.6126  
AUTOR: ROGERIO BADARO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0007048-52.2014.4.03.6126  
EMBARGANTE: NEUMA DE MATOS ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR - SP246283  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001963-87.2020.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ARLINDO SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE ARLINDO SILVERIO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação ID31968199.

Contestada a ação conforme ID32152503.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 23/04/1985 a 20/07/1990, 11/07/1991 a 26/10/1994 e de 17/11/1994 a 12/11/2019.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fático a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004397-52.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEEGO VIAGENS E TURISMO S/A, ALVARO REYES ETCHENIQUE, ALATUR JTB VIAGENS E TURISMO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, RENATO VILELA - SP338940, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE FRANCO AGUDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI

#### DESPACHO

Considerando a existência de sigilo nos presentes autos, o que impede a visualização por Terceiros, retifique-se a autuação para inclusão de Maria Luiza de Franco Agudo como terceiro interessado, até o decurso do prazo da decisão de interesse da mesma, vez que sua exclusão do pólo passivo impedi a consulta dos autos pela sua Advogada.

Sem prejuízo de foro e levantamento de eventual restrições existentes em relação a Executada excluída.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-22.2020.4.03.6126  
AUTOR: SANDRO APARECIDO FERREIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SANDRO APARECIDO FERREIRA CORREA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32035307.

Contestada a ação conforme ID32265285.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 20/02/2006 a 26/06/2019, que somados ao período já reconhecido de 05/02/1990 a 01/02/2002 daria ensejo a concessão de aposentadoria especial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-35.2020.4.03.6126  
AUTOR: MAURICIO JOAO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001886-78.2020.4.03.6126  
AUTOR: FERNANDO GARCIA SEIJAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-46.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE MILTON DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto e após o decurso do prazo para manifestação das partes do despacho ID32066194, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JAIR DA SILVA SAMPAIO, JAIR DA SILVA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pelo INSS no ID32259739.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-18.2017.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ ELIAS DA SILVA, LUIZ ELIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001029-32.2020.4.03.6126  
AUTOR: ALEXANDRE DE FREITAS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

A tutela será apreciada por ocasião da sentença conforme pedido inicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-17.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE EDNILSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOSÉ EDNILSON FERREIRA DA SILVA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica”, (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, improcede o pedido para reconhecimento de tempo especial no período de 05.04.2000 a 02.06.2005, exercido na empresa F. Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa (ID 25420605 pg. 30) foi assinado pela administradora judicial, sem indicação de profissional legalmente habilitado para a formulação das informações patronais. Desta forma não restou provado que o autor estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente. Neste sentido também decidiu o E. TRF3 (Acórdão - 0003618-29.2013.4.03.6126 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 349569 - RELATOR DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - TRF3 - OITAVA TURMA - Data 14/09/2015 - Publicação 25/09/2015 - fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA 25/09/2015 .. FONTE REPUBLICAÇÃO).

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 13.07.1986 a 07.11.1997 e de 17.05.2005 a 19.10.2016, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 25420602 pg. 10) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

### Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007110-97.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IGOR FOUQUET FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, DIRETOR

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### Vistos em sentença de embargos de declaração "M"

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, contra sentença que concedeu a segurança ao impetrante.

2. Disse o impetrado/embargante que a sentença guerreada padeceu de omissão quanto à restrição imposta no pedido formulado pela impetrante, na medida em que o impetrante transmite a seus alunos unicamente técnicas relativas à sua área de atuação e suas regras, não estando aí incluídas a preparação física, sendo que a segurança foi concedida de forma genérica:

*"15. Em face do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA determinando que a autoridade impetrada se abstenha de autuar e multar o impetrante pelo exercício da atividade profissional de instrutor de tênis de praia".*

3. Vieram os autos à conclusão.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

4. Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

5. No mérito, nego-lhes provimento.

6. Não há na sentença embargada qualquer omissão.

7. O comando judicial desafiado nestes embargos é cristalino ao conceder a segurança definitiva ao impetrante para que exerça profissionalmente a instrução de tênis de praia, não havendo espaço para intelecção quanto à atividade de preparação física.

8. Descabido falar em reserva de fiscalização pelo embargante/impetrado, considerando a determinação judicial inequívoca quanto ao afastamento das atividades realizadas pela impetrante das práticas de educador físico.

9. Ainda, o comando judicial cotejou os argumentos e pedidos formulados na inicial dentro dos limites da cognição delimitados pelo impetrante, não havendo comando genérico ou mesmo que tivesse alargado os efeitos e extensão dos pedidos.

10. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

11. Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra *erro in iudicando*, como supõe ser.

14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

15. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

16. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.

17. Oportunamente, arquivem-se os autos.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007110-97.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IGOR FOUQUET FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, DIRETOR

Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### Vistos em sentença de embargos de declaração "M"

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, contra sentença que concedeu a segurança ao impetrante.

2. Disse o impetrado/embargante que a sentença guerreada padeceu de omissão quanto à restrição imposta no pedido formulado pela impetrante, na medida em que o impetrante transmite a seus alunos unicamente técnicas relativas à sua área de atuação e suas regras, não estando aí incluídas a preparação física, sendo que a segurança foi concedida de forma genérica:

"15. Em face do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, A determinando que a autoridade impetrada se abstenha de autuar e multar o impetrante pelo exercício da atividade profissional de instrutor de tênis de praia".

3. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

4. Conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos.

5. No mérito, nego-lhes provimento.

6. Não há na sentença embargada qualquer omissão.

7. O comando judicial desafiado nestes embargos é cristalino ao conceder a segurança definitiva ao impetrante para que exerça profissionalmente a instrução de tênis de praia, não havendo espaço para intelecção quanto à atividade de preparação física.

8. Descabido falar em reserva de fiscalização pelo embargante/impetrado, considerando a determinação judicial inequívoca quanto ao afastamento das atividades realizadas pela impetrante das práticas de educador físico.

9. Ainda, o comando judicial cotejou os argumentos e pedidos formulados na inicial dentro dos limites da cognição delimitados pelo impetrante, não havendo comando genérico ou mesmo que tivesse alargado os efeitos e extensão dos pedidos.

10. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

11. Esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl."

12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

13. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra *erro in judicando*, como supõe ser.

14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

15. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

16. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.

17. Oportunamente, arquivem-se os autos.

18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DANIEL BIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR FURLAN DOS SANTOS - SP421959

#### ATO ORDINATÓRIO

(id. 32151613)

"Vistos.

1. Petição id 31301881: defiro.

2. Providencie a CPE o levantamento das restrições anotadas no sistema RENAJUD quanto ao veículo GM/CELTA 2P SPIRIT de placa DSB8462 (id 20363463, 20363472 e 20363479).

3. Cumpra-se, com urgência.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002849-55.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIALIA BRENTANO - SP230990  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Vistos.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

4. Ciência à PFN.

5. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK LINE A/S

REPRESENTANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR

LITISCONORTE: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

#### Vistos em decisão.

1. **MAERSK LINE A/S, representada por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e o **GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que não houve aplicação da pena de perdimento às mercadorias acondicionadas nas unidades de carga requeridas na inicial e que a impetrante não demonstrou ter executado cláusulas contratuais que lhe garantem o pagamento de sobreestadia.

8. O Gerente do terminal alfândegado impetrou anexou suas informações, alegando sua ilegitimidade passiva.

9. **É o relatório. Fundamento e decido.**

10. **Do pedido liminar.**

11. **Inicialmente**, reconheço a ilegitimidade passiva do **GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA**, visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos/SP, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal.

12. **Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, sua exclusão do processo.**

13. **Do pedido liminar.**

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*"

16. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

17. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.** Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

**DIREITO ADUANEIRO. AGRADO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.** Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria em si ou ao importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

18. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

19. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

20. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

21. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

22. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava (m) retido (s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do (s) contêiner (es) supera o razoável.

25. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

**27. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o (s) contêiner (s) MNBU3523842, NBU3989677, SUDU517547, MNBU0576427, MNBU3394051 e MNBU9044955, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.**

28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

30. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002930-04.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NUTRASSIM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326  
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos.

1. O indeferimento da licença de importação pela ANVISA ocorreu em 23/04/2020, consoante relatada na inicial.

2. O período de estadia da mercadoria venceria em 12/05/2020, a partir de quando seria devido pela parte autora valores elevados a título de *demurrage*.

3. Contudo, a presente ação foi ajuizada em 12/05/2020, afastado, em tese, a urgência requerida.

4. Ademais, tratando-se de internalização de mercadoria importada que prescinde de manifestação de órgão anuente, o qual indeferiu pedido de licença de importação, é de rigor a prévia oitiva do órgão em comento (ANVISA), antes de pronunciamento judicial em sede de tutela, incluídos os pedidos deduzidos nas letras "b" e "c" da inicial.

5. Sempre juízo, concedo o prazo de 30 dias para a parte autora juntar aos autos todos os documentos em língua estrangeira, devidamente traduzidos.

6. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002473-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AA MARTINS GRAFICA EDITORA DIGITAL EIRELI - ME, ANDERSON ALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841

Vistos.

1. Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre o pedido de reserva formulado pela advogada da executada.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5000288-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190  
REQUERIDO: ECOPORTO SANTOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO LUCON - SP173341, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

Vistos.

1. Intime-se o perito nomeado pelo juízo (PAULO HENRIQUE SIMÃO MOURA), para ciência quanto ao depósito complementar e efetuado pela parte autora – 32046857.

2. Se em termos o depósito, fica desde já intimado para designação de data para realização dos trabalhos periciais, devendo comunicar a este Juízo, bem como, nos termos do art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil, proceder à prévia comunicação dos assistentes técnicos quanto ao início das diligências e dos exames que realizar.

3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001038-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MARCELLO GONCALVES DE FREITAS, MARCOS GONCALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Intimem-se os embargantes para que se manifestem acerca da impugnação apresentada pelo INSS, notadamente quanto à alegação de coisa julgada, em prestígio ao art. 10 do CPC/2015.

2. Com a vinda da manifestação ou transcorrido o prazo assinalado *in albis*, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO OLIVERIO SIMOES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Em que pese a parte autora tecer comentários quanto à concessão de tutela de evidência e urgência, não há pedido formulado nesse sentido (expresso).

2. Em face do exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita e determino a citação do INSS.

3. Intime-se. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004904-47.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, ROBERTA LINO DOS SANTOS BOMFIM DE FARIA - SP404577  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Converto o julgamento em diligência.

1. Pleiteia o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas de 20/12/1982 a 18/03/1991, 17/09/1992 a 04/04/2011, 12/03/2012 a 20/07/2015 e 17/10/2016 a 12/10/2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/11/2015).

2. Entretanto, os autos não estão em termos para julgamento, pois não foi acostado documento algum para comprovação das alegações, de modo que inexistem elementos à formação do juízo de valor e convencimento deste Magistrado para a apreciação da lide.

3. Destaco que incumbe ao autor o ônus processual de instruir os autos com os documentos necessários a comprovar os fatos alegados, somente se justificando a intervenção do Judiciário em caso de tentativa frustrada de fazê-lo, comprovada nos autos.

4. Para a escorreita análise do feito, é imprescindível a apresentação dos documentos pertinentes às atividades exercidas, quais sejam, SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, laudos técnicos, LTCAT's, momento no que diz respeito à permanência e habitualidade da exposição aos mencionados agentes nocivos à saúde, na forma exigida pela legislação previdenciária vigente ao tempo do trabalho exercido.

5. No mais, o pedido formulado na petição inicial não se encontra claramente delineado, pairando dúvida sobre o termo inicial do benefício pretendido, tendo em vista que houve dois pedidos administrativos, em 30/11/2015 e 26/12/2016, e o autor requer a conversão de tempo de serviço especial em comum do período de 17/10/2016 a 12/10/2017, que extrapolando as datas de DER. Tal ponto mostra-se relevante no cálculo total do tempo de contribuição que implicará na fixação da renda mensal inicial.

6. Feitas essas considerações, determino:

- a) ao autor, que apresente os documentos comprobatórios referentes às atividades laborativas dos períodos que pretende converter;
- b) ao autor, que esclareça a questão acerca do termo inicial do benefício, conforme retro explicitado.
- c) ao INSS, que apresente cópia integral dos processos administrativos NB's 42/176.550.152-8 e 42/179.592.478-8. À CPE, expeça-se ofício à APS - Demandas Judiciais.

7. Para tanto, concedo às partes o prazo de 30 (trinta) dias.

8. Cumpridas as determinações, dê-vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

9. Após, tornem conclusos para demais deliberações, se necessárias.

10. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CASA GRANDE HOTELS A  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E,  
ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A " A "

1. **CASA GRANDE HOTEL S.A.**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra a **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado por analogia ao que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Postergou-se a apreciação do pedido de tutela para após a contestação (id 13889159).

5. Regularmente citada, a União contestou, argumentando pela inaplicabilidade do precedente formado no RE 574.706 ao caso concreto (id 15012020).

6. Pedido de tutela provisória deferido (id 15583223).

7. Instadas as partes a especificarem provas (id 15583223), a autora requereu o julgamento antecipado (id 16473294), enquanto a União indicou não tê-las a produzir (16734574).

8. Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

10. A matéria prescinde de produção de outras provas emaudiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

#### **Da prescrição**

11. Ao se reportar à matéria em comento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência da prescrição quinquenal em relação à pretensão de compensação/restituição dos indébitos, entendimento aplicado no julgado proferido pelo e. TRF da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. - Anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, como no presente caso (27/10/2010), o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. - No caso concreto, os documentos comprobatórios dos alegados valores foram apresentados, ficando o Autor autorizado, em sede de execução, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis. Precedente. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996. - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. - Com relação aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012). - Dada a reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência e condeno a União no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. - Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832966- Quarta Turma TRF3 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO).*

12. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

#### **Mérito**

13. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (ISS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

14. A controvérsia sobre a temática análoga (ao ICMS) já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham "a parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

15. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

16. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

17. Para a esmerada intelecção das razões que fincarão essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ*

*VOTO*

*O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:*

*A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.*

*Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.*

*Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política, "E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos" (HUGOL. BLACK, "Crença na Constituição", p. 39, 1970, Forense).*

*(...)*

*Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.*

*Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de "reiteradas decisões sobre matéria constitucional" (CF, art. 103-A, "caput"), possui o seguinte conteúdo:*

*"É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis."*

*Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, "faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)" (ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, "in" Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "O ISS sobre a Locação de Bens Móveis", "in" Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).*

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICMS não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – IOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, o eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

.....  
O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....  
Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

*Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.*

*Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.*

*Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.*

*Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.*

*Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.*

*Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.*

*Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locuplete-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.*

*Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)*

*Tenho para mim que se mostra definitiva, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:*

*"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.*

*2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.*

*2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.*

*2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.*

*2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.*

*2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas transitam provisoriamente 'pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.*

*3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.*

*3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)*

*Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):*

*"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)*

*Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).*

18. Ora, não há razão para que o ISSQN receba tratamento distinto. Vejamos (grifo nosso):

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.*

(...)"

(ApReeNec:00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.*

(...)"

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

19. Da mesma forma, no julgamento do RESP nº 1.638.722/SC, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o mesmo entendimento da decisão do STF, entendeu que o quantum de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15”. (REsp 1638722/SC, 1ª Seção, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).*

20. Também aqui, o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS, agora da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita pública.

21. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem decidindo no mesmo sentido:

*AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.*

*2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.*

*3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.722/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011745-07.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)*

*AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS.*

*- Em regra, os tributos exigidos de empresas são repassados no preço cobrado por seus bens e serviços, razão pela qual a receita bruta apurada pelo recebimento desses preços incluiu esses tributos.*

*- A jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de os conceitos de faturamento e de receita bruta incluírem tributos incidentes nas vendas de bens e de serviços que geram receita, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, e do art. 110 do CTN. Todavia, ao julgar o RE 574.706/PR, o E.STF firmou entendimento no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS (Tese no Tema 69).*

*- Pela ratio decidendi da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF (ainda que pendente o Tema 1048), e em vista do contido no Tema 994 do E.STJ, o ICMS (destacado) não deve integrar a base de contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta.*

*- Diante de décadas de jurisprudência desfavorável, não existe indicação estatal digna de proteção pela confiança legítima de contribuintes para aplicar efeitos ex tunc ao decidido pelo E.STF, sob pena de ofensa à segurança jurídica, à igualdade tributária e à competitividade. Todavia, inexistindo meio de sobrestar este recurso, curvo-me a este E.TRF pela inaplicação de modulação de efeitos, sem prejuízo na necessária adaptação ao que resultar do julgamento dos mencionados embargos de declaração pendentes no Pretório Excelso (art. 927, III, do Código de Processo Civil).*

*- Agravo interno não provido.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000417-59.2017.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)*

22. Nesse passo, não obstante a pendência do julgamento de embargos de declaração interpostos em face do julgado no referido recurso extraordinário, mas em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento do STF.

#### **Da compensação**

23. A demandante apresentou prova do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS/CPRB), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

24. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

25. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

26. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice “[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública” (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

27. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

28. Por fim, destaco que a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

29. Neste sentido o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.4.03.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

*“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramutua, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramutua”*

30. Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES os pedidos aduzidos pela parte autora, para determinar que a União se abstenha de exigir a incidência do ISSQN na composição da base de cálculo utilizada para apuração das contribuições ao PIS, COFINS e CPRB.**

31. Reconheço, ainda, o direito da autora de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

32. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

33. Custas processuais a cargo da União.

34. Em face da sucumbência, condeno a União a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação.

35. Sentença sujeita a reexame necessário.

36. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

37. P. R. I. C.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003367-79.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VINICIUS DA COSTA BEZERRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A " B "**

1. Trata-se de demanda intentada sob o rito ordinário, pela qual requer o autor a restituição de quantias pagas a maior a título de contribuições previdenciárias, no valor total de R\$ 6.142,05 (seis mil, cento e quarenta e dois reais e cinco centavos).
2. À exordial foram anexados documentos.
3. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir, ante a existência de processo administrativo sobre o mesmo tema, bem como incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa.
4. No mérito, reconheceu o direito da parte autora à restituição, ressalvando, no entanto que já foram efetuadas compensações sobre o crédito, de forma que restaria a restituir o valor de R\$ 1.373,57 (um mil trezentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos).
5. Em réplica, o autor informou que a distribuição dos autos neste Juízo se deveu ao seu enquadramento como Sociedade Empresária Limitada, bem como seu desinteresse na produção de outras provas.
6. A ré informou não ter provas a produzir.
7. Veio-me o feito concluso para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

8. Primeiramente, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, anote-se que, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o ajuizamento de ação de repetição de indébito prescinde de prévio exaurimento administrativo ou prévia postulação administrativa.
9. Quanto à alegação de incompetência deste Juízo em razão do valor da causa, verifica-se, a partir dos documentos juntados pela parte autora, sua constituição e natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada.
10. Como efeito, conforme art. 6º da Lei 10259/2001:

*“Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996*

*(...)”*

11. Assim, considerando que a empresa autora não se enquadra no rol taxativo da Lei 10.259/2001, e independentemente do valor atribuído à causa, é de rigor a tramitação em Vara Federal, razão pela qual fixo a competência deste Juízo para o processamento do feito.
12. No mérito, embora ressalvando os valores já compensados pela parte autora, houve claro reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, o que implica na extinção do presente feito com resolução de mérito.
13. Por fim, em relação aos honorários de sucumbência, anote-se que, nos termos do disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei 10.522/02:

*“Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;*

*(...)*

*§ 1o. Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:*

*I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de preexecutividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;*

*(...)”*

14. Deste modo, tratando-se de ato privativo do réu, manifestado validamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mister se faz reconhecer o direito da autora de proceder à restituição das quantias recolhidas indevidamente, tal como requerido, cabendo à fazendária realizar a devida fiscalização e homologação na via administrativa.
15. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da autora ao crédito tributário e condenar a ré à restituição de todas as quantias pagas a maior e ainda não compensadas, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.
16. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da falta de resistência da União, e conforme fundamentação supra. Custas na forma da lei.
17. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

#### SENTENÇA "B"

1. C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05508/18, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-721.814/2018-07, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. A autora informou a realização de depósito judicial (id 12074044).

6. Citada, a ré apresentou contestação (id 18167148), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 20537352), a União reportou não ter provas a produzir (id 20866281), assim como a parte autora (id 21746617).

8. Réplica apresentada (id 21746617).

9. Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

#### Preliminares

12. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

#### Mérito

13. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

14. Consoante consta do Auto de Infração, a autora concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento de carga Eletrônico (CE) MBL 151705119801212 em 13/07/2017, às 14h46, após a atracação do navio, que se deu em 26/06/2017, às 03h48. Registre-se, ainda, que o CE foi incluído em 06/06/2017, às 10h33, momento a partir do qual se tornou possível o registro do CE agregado.

15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966:

*Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

(...)

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

(...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"*

17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002:

*"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;*

(...)

*§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".*

18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007:

*"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:*

*§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:*

*IV - o transportador classifica-se em:*

(...)

*e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;*

(...)

*Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.*

(...)

*Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)*

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País.”

19. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

20. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

21. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido empoucamonta, é fato patente a sua violação.

22. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

23. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).*

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2013)

24. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

25. Afásto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

26. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o Alcomatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

27. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

28. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

29. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

30. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

31. No mais, restaponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

32. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

33. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

34. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

35. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

36. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

37. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...).”

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

38. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

39. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

40. Caso pretendesse o aproveitamento dos efeitos da liminar concedida no processo que tramita perante a 14ª Vara Federal de São Paulo, perante o referido Juízo é que deveria apresentar sua pretensão.

41. Tal medida encontra respaldo nos artigos. 21 da Lei nº 7347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8072/90. Transcrevo-os:

*Lei nº 7347/85:*

*Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)."*

*Lei nº 8078/90:*

*Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.*

42. É o entendimento esposado por nosso Tribunal:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. - A existência de ação civil pública não implica na suspensão ou interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - (...) Agravo interno improvido. (Ap 00108441120134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC Nº 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. OMISSÃO SANADA. CONCEDIDO EFEITO INFRINGENTE. - (...) O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP nº 000491128.2011.4.03.6183, tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. (...)*

*(Ap 00076762520164036141, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

43. Discutindo acerca da infração propriamente e a consequente aplicação de multa, a autora não pode querer pretender aproveitar os efeitos da concessão de liminar em outro feito, vez que os Juízos são distintos e os magistrados gozam de independência funcional para livremente apreciar a matéria que lhe for atribuída.

44. Portanto, nesse caso, este Juízo não fica adstrito ao que ficou decidido naquela liminar, prolatando sentença de acordo com seu entendimento, respaldado no princípio do livre convencimento motivado.

45. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

46. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estancados no artigo 85 do CPC/2015.

47. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor do ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (id 12074044). Expeça-se o necessário.

48. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002024-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SHIZUO HARADA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA CHRISTINA GOMES PENCO TRINDADE - SP277125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A " B "**

1. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/167.401.933-2**), com DIB em **23/09/2013**.

2. Em apertada síntese, a parte autora aduz ter se filiado ao RGPS em momento anterior ao advento da Lei n. 9.876/99. Assevera que, após a vigência do indigitado diploma, a regra de cálculo do Salário de Benefício de sua aposentadoria foi modificada drasticamente, no entanto, para preservar os segurados já inscritos, criou-se uma regra de transição. Contudo, no caso específico do demandante, a regra de transição é mais prejudicial do que a própria nova sistemática de cálculo. Entende, destarte, poder optar pela forma de cálculo que lhe seja mais vantajosa.

3. A antecipação da tutela foi indeferida (id 5527751). No ensejo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

4. Citado, o INSS alega, preliminarmente, a prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor não faz jus à revisão pretendida, pois o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, *caput*, da Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, I, da Lei 8.213/91.

5. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora pleiteou prova pericial contábil, cujo pedido foi indeferido. O INSS deixou de apresentar manifestação.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

6. **Das preliminares.** A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

7. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.

8. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.

9. Quanto ao mérito, em sua redação original, o artigo 29 da Lei de Benefícios previa o cálculo do salário de benefício nos seguintes moldes:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.” (grifo nosso)*

10. Em suma, a autarquia ignorava enorme parcela do histórico contributivo do segurado, de forma que todo o Período Básico de Cálculo – PBC utilizado para a apuração do Salário de Benefício consistia em apenas os últimos 3 ou 4 anos de contribuição.

11. Esse interregno, muitas vezes, não espelhava a realidade da vida laborativa/contributiva do trabalhador. Não é por menos que, por parte significativa da população, criou-se a estratégia de contribuir por muitos anos no valor mínimo, e passar a contribuir no teto do Salário de Contribuição nos últimos 36 meses de labor, de forma a “alavancar” a renda após a aposentadoria.

12. Essa situação, obviamente, tornou-se insustentável do ponto de vista financeiro e atuarial. Isso deu azo à modificação da sistemática de cálculo, trazida pela Lei n. 9.876/99, que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, para que assim passasse a ser apurado Salário de Benefício:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”*

*(grifo nosso)*

13. Entretanto, para preservar certa segurança jurídica, o legislador teve por bem criar uma regra de transição, aplicável aos trabalhadores/aposentados filiados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS antes do advento do novo diploma (Lei. 9.876/99). Assim ficou disposto, em seu artigo 3º:

*“Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1o Quando se tratar de segurador especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”*

*(grifo nosso)*

14. Essa sistemática intermediária, de fato, minimizou o prejuízo de grande parte dos trabalhadores, notadamente os que possuíam um passado contributivo muito aquém das contribuições mais recentes.

15. Entretanto, não se pode negar que, para muitos outros segurados, a regra foi extremamente prejudicial, em especial para as pessoas que, durante toda a vida, verteram altas contribuições aos cofres da Previdência, mas na fase final do exercício laboral, por alguma condição que não cabe a este Juízo apurar específica (p.ex., desemprego, doença etc), foram obrigadas a reduzir seu Salário de Contribuição.

16. A verdade é que, para muitos segurados, a regra de transição foi tão prejudicial, que os deixou em situação de desvantagem até mesmo em relação ao novo sistema de cálculo, apesar da incidência do Fator Previdenciário.

17. Como já explanado, a regra de transição foi criada para não prejudicar os segurados que, à época da edição da Lei n. 9.876/99, já eram filiados ao RGPS. É inadmissível, portanto, que prejudique os aposentados que nela se enquadraram, esses seriam duplamente prejudicados, já que o cálculo ao qual fizeram jus conseguiu lhes trazer dano ainda maior do que a regra nova.

18. A questão vinha sendo debatida pelo Poder Judiciário desde o início de vigência da norma. Foi em dezembro de 2019 que o STJ, no julgamento dos REsp 1554596/SC e 1596203/PR, em regime afetado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (**Tema 999/STJ**):

*“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (grifo nosso).*

19. No caso concreto, a parte autora demonstrou a contento sua filiação ao RGPS antes da Lei n. 9.876/99, de forma que lhe é devida a chance de optar pela fórmula de cálculo mais vantajosa.

20. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à demandante o direito de optar pelo sistema de cálculo mais vantajoso, dentre aqueles previstos no artigo 29, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 e no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Por conseguinte, constatando-se, em fase de execução, o efetivo prejuízo causado pela regra de transição à parte autora, condeno o INSS a revisão a Renda Mensal Inicial da aposentadoria da demandante.

21. Condeno, também, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da DIB, **respeitado o interregno prescricional quinquenário**, se o caso.

22. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considera-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

23. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

24. Assim, o “quantum debeat” deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

25. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, à vista da isenção da Autarquia Federal. Condeno o INSS, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

26. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

27. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ELEDIR NUNES DEROSI

### SENTENÇA

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto por Caixa Econômica Federal contra Eledir Nunes Derosi, visando reaver valores decorrentes da contratação de cartão de crédito e Contrato de Concessão de Empréstimo, no valor total de R\$ 65.142,44 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), devidamente atualizado.

2. Afirma que os documentos acostados à inicial fazem prova das transações realizadas, assim como do inadimplemento, alegando ainda que, apesar dos esforços extrajudiciais empreendidos, não obteve sucesso nas tentativas de recebimento de seu crédito.

3. Devidamente citado (id. 18277119), o réu não contestou o pedido, sendo decretada sua revelia, aplicando-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil (id. 21878058).

4. Instada a se manifestar sobre eventual interesse na produção de outras provas, manifestou-se a autora informando não ter outras provas a produzir, e requerendo o julgamento do feito.

5. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

6. Julgo antecipadamente, nos moldes do artigo 355, inciso II, do CPC.

7. No caso em exame, o “*Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física*” escrito e assinado entre as partes (id. 5058968), bem como as faturas de cartão de créditos em aberto, referentes a compras efetuadas pelo réu (id. 5058972) são documentos hábeis a demonstrar a utilização, pela parte requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal.

8. Não sendo apresentada, pela ré, impugnação quanto aos documentos juntados pela CEF, estes constituem prova suficiente da existência da dívida.

9. Com efeito, embora citada pessoalmente, a requerida não apresentou qualquer contestação aos requerimentos e valores apresentados pela parte autora, o que ensejou a decretação de sua revelia, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015.

10. Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do débito decorrente do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* contratado entre as partes, no valor total de R\$ 65.142,44 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), devidamente corrigido monetariamente conforme determinado pela Resolução nº 267/13 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal.

11. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º). Custas na forma da lei.

12. P.R.I.C.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004495-71.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FGL PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULA LIMA - SP163776, ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, DANIEL BARAUNA - SP147010

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - MS18605-A

### SENTENÇA Tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida pela empresa FGL Participações Ltda. - ME em desfavor de PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações; PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda. e Caixa Econômica Federal, pela qual formula a pretensão de cancelamento de hipoteca que recai sobre a matrícula do imóvel situado no Condomínio Trend Home e Office, localizado na Rua Emílio Ribas, nº 88 esquina com Rua Silva Jardim, nº 166 – unidade autônoma nº 1905 – Ala B – matrícula nº 91.654.

2. Aduz a empresa autora ter firmado instrumento particular de promessa de compra e venda do bem imóvel, com a corré PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda., cujo valor restou adimplido, integralmente.
3. Todavia, não lhe foi outorgada a escritura definitiva até a ocasião da propositura da presente demanda.
4. Relata que consta da matrícula do imóvel, hipoteca inscrita em favor da Caixa Econômica Federal, em face do entabulamento de contrato de financiamento entre as corrés.
5. Insurge-se em relação à falta de outorga de escritura do bem, uma vez que integralmente cumpridas as suas obrigações contratuais, quitada a dívida.
6. À inicial foram carreados documentos, assim como, foram recolhidas custas processuais (Id 9003914).
7. Citadas, a Caixa Econômica Federal (Id 10428945 e anexos), bem como, as empresas PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e PDG SP 7 Incorporações SPE Ltda., ofereceram contestação, contendo preliminares (Id 10696760 e anexos).
8. A autora apresentou réplica às contestações (Id 12883114 e anexos).
9. Instadas a especificar provas (Id 16646463), a empresa autora reiterou o pedido de cancelamento da hipoteca, noticiando que subsiste o gravame sobre o bem e informou não ter outras provas a produzir (Id 17670924).
10. Como decurso do prazo para manifestação das corrés, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

11. Inicialmente, sem razão a arguição da preliminar de ilegitimidade passiva das rés, uma vez que a empresa PDG SP 7 Incorporações SPE LTDA foi quem celebrou o compromisso de compra e venda com a parte autora e a empresa PDG REALITY S/A Empreendimentos e Participações foi aquela que deu causa à averbação da hipoteca na matrícula do imóvel.
12. A instituição financeira, por sua vez, deve figurar no polo passivo da lide, tendo em vista que, em caso de procedência do feito, possa tomar possível o levantamento do gravame que paira sobre o bem objeto da contenda, eis que lançado em seu favor.
13. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual, bem como da necessidade de observar-se a existência de recuperação judicial das corrés, também não merecem acolhimento, pois a situação de recuperação judicial não sujeita a pretensão aqui formulada ao juízo da recuperação judicial, eis não se refere a quaisquer créditos existentes em benefício da autora, no momento do pedido materializado perante o juízo estadual, assim como as dívidas da corré com a instituição financeira não dizem respeito à autora, afastando-se, assim, eventual atração deste feito àquele juízo.
14. Por fim, também deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir, em virtude da apresentação do termo de liberação de hipoteca emitido pela CEF e apresentado às outras corrés, uma vez que não restou demonstrado o efetivo levantamento da construção sobre o imóvel em comento, impondo-se a ambas, as diligências necessárias à resolução do feito.
15. E, embora a corré destaque que a outorga de escritura definitiva deva ser precedida de pagamento de emolumentos e impostos, a empresa autora se insurge em relação à manutenção da averbação de hipoteca na matrícula do imóvel, construção que impede a outorga da escritura em seu favor.
16. Quanto ao mérito, a demandante requer o levantamento da hipoteca que se abate sobre bem adquirido de uma das corrés, como também, formula pedido de outorga de escritura pública em seu favor.
17. Restou demonstrado no feito que a autora e a corré celebraram compromisso de compra e venda de imóvel, cuja matrícula teve averbada uma hipoteca em favor da outra corré.
18. A demandante também demonstrou o cumprimento das obrigações assumidas por ocasião da celebração do contrato, quitando integralmente o valor avençado.
19. Dessa forma, deveria a corré, promover o levantamento da hipoteca gravada e não o fez, devendo, ainda, outorgar escritura definitiva do bem imóvel, ante o pagamento integral do valor acordado.
20. Portanto, a empresa autora não pode ser prejudicada pela averbação de hipoteca na matrícula do imóvel, tendo em vista que o gravame não diz respeito à relação jurídica estabelecida entre ela e a empresa que lhe vendeu o bem.
21. É o teor da Súmula 308 do STJ: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel".
22. No mesmo sentido, recente julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. EMPREITADA. CONSTRUÇÃO. FORNECIMENTO DO TERMO DE QUITAÇÃO. CANCELAMENTO DA HIPOTECA. REGULARIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS UNIDADES NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. MULTA CONTRATUAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Na ausência de prestações em aberto, são infundadas as razões da CEF/EMGEA para recusar-se a emitir a certidão de quitação do financiamento firmado entre as partes, bem como a liberação da hipoteca. Ocorre que o STJ editou a Súmula 308 consolidando o entendimento de que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. II - Se o adquirente/mutuário se desincumbiu de suas obrigações, tem legítima expectativa de obter a liberação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, quer tenha sido constituída como garantia direta de seu financiamento, quer tenha sido constituída pela construtora/incorporadora em favor do agente financeiro. III - A CEF/EMGEA não tem responsabilidade por obrigações da construtora quando atua estritamente como agente financeiro. Como exemplo, é possível citar a hipótese em que esta não teve qualquer participação na construção, destinando-se o financiamento concedido à aquisição de imóvel pronto com regimento corriqueiro de mercado. O mesmo entendimento anteriormente exposto, afastando a existência de responsabilidade, é dominante na jurisprudência pátria mesmo quando a CEF/EMGEA financia a própria construção do imóvel, desde que sua atuação esteja restrita àquela típica de um agente financeiro. IV - Há que se considerar, no entanto, que diversos julgados, diante de peculiaridades fáticas ou contratuais nos casos concretos, vislumbram uma atuação mais ampla da CEF/EMGEA para além daquelas consideradas típicas e restritas aos agentes financeiros, mesmo quando o financiamento do empreendimento não está relacionado à efetivação de programas habitacionais. Tal solução é adotada nas controvérsias em que se reconhece a existência de desequilíbrio contratual e uma posição excessivamente fragilizada do consumidor final frente aos fornecedores, quando estes atuam não apenas em cadeia de produção, mas de forma estreitamente conectada, constituindo uma relação de consumo triangular que dificilmente seria viabilizada de forma distinta. Neste contexto, um mesmo agente financeiro, em parceria com a construtora, oferta crédito destinado à aquisição de imóvel na planta, realizando publicidade vinculada ao empreendimento e emprestando sua credibilidade ao mesmo. V - A CEF, enquanto pessoa jurídica pública nacional que presta serviços de natureza bancária, financeira e de crédito mediante remuneração no mercado de consumo, enquadra-se no conceito de fornecedora do artigo 3º, caput e § 2º do CDC. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. A existência de responsabilidade solidária entre os devedores, sem a correspondente solidariedade entre os fornecedores, que decorre de normas legais com força de ordem pública, representaria verdadeiro desequilíbrio econômico financeiro entre as partes ou mesmo exigência de vantagem manifestamente excessiva sobre os primeiros. VI - Por todas essas razões, não se afiguraria razoável supor que os riscos do empreendimento ou os prejuízos decorrentes da inadimplência de um dos fornecedores sejam suportados exclusivamente pelos consumidores, notadamente quando, ademais, não deram causa, por qualquer ação ou omissão, aos fatos que geram as consequências em questão. Situação corriqueira que ilustra o entendimento diz respeito à falência de um dos fornecedores na vigência do contrato. O pleito dos autores encontra guarida no artigo 6º, V, VI, artigo 7º, parágrafo único, artigo 25, § 1º, artigo 39, V, artigo 47, artigo 51, I, IV, § 1º, II, III do CDC, não havendo razões para a incidência, no caso em tela, da Súmula 381 do STJ. VII - Caso em que não se cogita de dupla penalização do agente financeiro, a sentença reconhece a solidariedade entre a CEF/EMGEA e a construtora para regularizar a situação do imóvel dos autores. A condenação não obsta que a CEF/EMGEA requeira e exerça direito de preferência ou "benefício de ordem" na execução do julgado, ou mesmo que esta formule futuramente pretensão de regresso contra a construtora. VIII - Em fase de conhecimento, se revela precipitado o pedido, formulado de forma abstrata, para que se reconheça a impossibilidade de conversão da condenação em penas e danos. Tampouco é justificado o pedido de conversão do comando judicial em ordem ao cartório para efetivação da regularização do imóvel, já que não há notícias de resistência a este comando, e a controvérsia nos autos diz respeito aos próprios custos das aludidas medidas. IX - Carece de fundamentação a argumentação de que a antecipação de tutela só poderia ser realizada em juízo sumário antes de proferida a sentença, não há previsão legal que interdiça plenamente a antecipação da tutela no bojo da sentença. Por essa razão a sentença foi recebida apenas em seu efeito devolutivo, e a matéria foi discutida em sede de agravos de instrumentos que foram rejeitados por esta corte. X - Irrelevante que a construtora tenha efetuado o registro da incorporação do empreendimento na matrícula do imóvel, além de ter concluído a obra e entregado as unidades autônomas a cada um dos adquirentes, uma vez que a pretensão dos autores não guarda relação com os atos em questão. XI - Por fim, no tocante a multa arbitrada em sentença, é de rigor levar em consideração que sua fixação tinha o intuito de compelir as rés a cumprir a tutela, medida que se mostrou eficaz ante os documentos apresentados pela CEF antes do presente julgamento. A multa diária de R\$ 10.000,00, no entanto, revela-se excessiva e desproporcional à obrigação fixada em sentença, e sua cobrança poderia implicar em verdadeiro enriquecimento ilícito dos autores. Por este motivo, reduzo o valor arbitrado para R\$ 500,00 diários, sem prejuízo da possibilidade de que o juízo a quo, no âmbito da execução o julgado, reavalie este valor para mais ou para menos, ao considerar o tempo despendido pelas corrés em face da complexidade da condenação. XII - Apelações parcialmente providas.*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1666125 0008359-54.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019-FONTE\_REPUBLICACAO:.)

23. Do conjunto probatório restou demonstrado que, embora a autora tenha celebrado compromisso de compra e venda do imóvel, para pagamento parcelado do montante devido, deu cumprimento à obrigação assumida contratualmente, quitando o valor avençado.
24. Aliás, tal observação resta incontroversa no feito.
25. Por outro lado, embora a empresa que lhe vendeu o bem tenha assumido a obrigação de levantar eventual hipoteca incidente sobre o imóvel e outorgar a escritura, após o pagamento do valor acordado, não se desincumbiu do aludido encargo.
26. Assim ficou pactuado no compromisso de compra e venda:

Cláusula 4.2 – “Fica, desde já, convencionado, em caráter irrevogável e irretroatável, como condição do negócio, que, acaso obtido o financiamento e hipotecada, ou de qualquer modo, gravada a unidade objeto do presente, a VENDEDORA se obriga, por sua conta e exclusiva responsabilidade, inclusive financeira, a quitar qualquer dívida hipotecária, relativa à unidade objeto deste instrumento e a dar escritura definitiva em favor do COMPRADOR ou de quem este indicar, ficando esclarecido que: a) na hipótese de ter sido quitado o preço anteriormente ao “habite-se”, a baixa da hipoteca decorrente do financiamento nunca ocorrerá antes de decorridos cento e oitenta dias (180) contados da data da averbação do referido “habite-se” no Cartório Imobiliário, b) na hipótese de o preço ser quitado após a averbação do “habite-se”, a baixa da eventual hipoteca decorrente do financiamento ocorrerá no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a quitação integral do preço.”

27. A carta de quitação dos valores referentes ao imóvel foi emitida pela corré no mês de junho de 2016 (Id 9003732) e, após intentada a demanda, no ano de 2018, ainda perdurava a constrição, na matrícula da unidade edilícia em apreço.
28. Contudo, informa a indigitada empresa que cabem à autora as despesas relativas à outorga da escritura, o que impede a sua execução.
29. No entanto, sem o levantamento da hipoteca sobre o bem, a escritura definitiva não poderá ser lavrada em favor da parte autora.
30. Destarte, o gravame (hipoteca) lançado na matrícula do imóvel não pode subsistir, em desfavor da demandante, eis que demonstrou o cumprimento de suas obrigações contratuais e merece receber a contrapartida por isso.
31. Entretanto, como disposto na cláusula contratual acima transcrita, cabe à vendedora a outorga da escritura definitiva, desde que efetuado o pagamento do valor acordado.
32. Cumpre destacar que, uma vez levantada a hipoteca sobre o bem, a outorga de escritura definitiva deverá atender às demais exigências legais, como pagamento de emolumentos e impostos.
33. Tendo em vista que, citadas e, oferecida contestação, as corrés PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram “autorização de cancelamento da hipoteca” conferida pela Caixa Econômica Federal, em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras, mostra-se suficiente que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.
34. Contudo, como não há no feito documento que demonstre que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à baixa do gravame (hipoteca) junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como, tenha outorgado a escritura do imóvel à autora, devem ser apreciados os pedidos formulados na inicial.
35. Impende destacar que o Código Civil, ao prever o direito do promitente comprador, assim prescreve:

*“Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.”*

*Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.”*

36. E, ainda, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei 58/37, “os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda”.

37. Em sequência, o artigo 16 do mesmo diploma legal estabelece que a sentença que determina a adjudicação compulsória valerá como título para a transcrição:

*“Art. 16. Recusando-se os comprometentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o compromissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.”*

*§ 1º A ação não será acolhida se a parte, que a intentou, não cumprir a sua prestação nem a oferecer nos casos e formas legais.*

*§ 2º Julgada procedente a ação a sentença, uma vez transitada em julgado, adjudicará o imóvel ao compromissário, valendo como título para a transcrição.”*

38. Destarte, os pedidos aduzidos pela demandante merecem acolhimento.
39. No mais, a pretensão da corré, a instituição financeira Caixa Econômica Federal, de que não lhe sejam imputadas as verbas sucumbenciais, em respeito ao princípio da causalidade, não merece prosperar, uma vez que, citada para compor a lide, ofereceu contestação, além de ser beneficiária da hipoteca em questão, devendo também, providenciar o necessário para o efetivo levantamento da hipoteca em questão.
40. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, pelo que determino o levantamento da hipoteca gravada sobre o apartamento 1905 – Ala B, do Edifício Trend Home Office, do empreendimento “Condomínio Trend Home e Office”, localizado na Rua Emílio Ribas, 88 c/ Rua Silva Jardim, 166, Vila Mathias, Santos/SP, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e determino a outorga de escritura pública à autora, cumpridas as exigências legais, como pagamento de taxas, emolumentos e impostos, servindo a presente sentença como título para transcrição.
41. Condeno as corrés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados em proporções iguais, nos termos do art. 85, § 4º, inc. III, do Código de Processo Civil.
42. Restituição de custas a cargo das corrés, em iguais proporções.
43. Ofício-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, encaminhando cópia desta sentença, para ciência e cumprimento, quanto ao cancelamento da hipoteca e, uma vez cumpridas as exigências legais, como pagamento de emolumentos, taxas e impostos, efetivar as providências relativas à outorga da escritura pública, em favor da autora, devendo as partes comprovar nos autos o cumprimento da medida.
44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005377-96.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: EMBRAPORTE EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES CHUVA - SP311678, TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32239389 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPD).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000580-90.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: EUDOXIO LIMA MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 32143620 e seg.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009082-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 30054349 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006954-05.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MESSIAS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pleiteia o autor o reconhecimento como atividade especial do período trabalhado como vigilante de 14/03/1985 a 22/12/2011.
2. A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como tema repetitivo (**Tema n. 1031**) com o seguinte enunciado:
 

**“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.**

3. Em decisão proferida no REsp 1831371, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

4. Por tal razão, **suspendo o feito** até a decisão a ser proferida pelo STJ.

5. Ao arquivo sobrestado.

6. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002719-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
 IMPETRANTE: MAERSK LINE A/S  
 REPRESENTANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
 LITISCONSORTE: DEICMAR ARMazenagem e Distribuição LTDA.  
 Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO DINIZ LIMA - SP188820, BARBARA LAGE DE OLIVEIRA - SP428657

#### ATO ORDINATÓRIO

(id.32159188)

#### "Vistos em decisão.

**1. MAERSK LINE A/S, representada por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA,** qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA,** para assegurar a liberação das unidades de carga indicadas na inicial.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador no Porto de Santos.

3. Informou ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

7. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando que não houve aplicação da pena de perdimento às mercadorias acondicionadas nas unidades de carga requeridas na inicial e que a impetrante não demonstrou ter executado cláusulas contratuais que lhe garantem o pagamento de sobreestadia.

8. O Gerente do terminal alfandegado impetrado anexou suas informações, alegando sua ilegitimidade passiva.

**9. É o relatório. Fundamento e decido.**

**10. Do pedido liminar.**

**11. Inicialmente,** reconheço a ilegitimidade passiva do **GERENTE GERAL DO TERMINAL BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA,** visto que ele é mero executor da ordem de retenção do contêiner, expedida pelo Delegado da Alfândega do Porto de Santos/SP, o único detentor de competência administrativa para corrigir o ato inquinado de ilegal.

**12. Determino, portanto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, sua exclusão do processo.**

**13. Do pedido liminar.**

14. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

15. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

**16. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

17. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

**DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999). A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador; se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

18. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

19. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

20. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

21. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

22. Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o (s) contêiner (es).

24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o (s) contêiner (es) ainda estava (m) retido (s) pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção do (s) contêiner (es) supera o razoável.

25. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

**27. Em face do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua a impetrante o (s) contêiner (s) MNBU3523842, NBU3989677, SUDU517547, MNBU0576427, MNBU3394051 e MNBU9044955, comunicando este juízo o cumprimento da ordem judicial.**

28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

30. Após, tomem conclusos para sentença.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal"**

**SANTOS, 15 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001375-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO FABREGA DA COSTA PEDRINHO, MAURO FABREGA COSTA PEDRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32106387 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31291349** e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002953-47.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### Vistos em decisão.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Procuradoria da República em Santos/SP)**, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

2. Em apertadíssima síntese, alega o *parquet* federal como causa de pedir, os problemas (de conhecimento público e notório) enfrentados por milhões de pessoas para receber o auxílio emergencial, estabelecido pela Lei nº 13.982/2020, nos termos da **Notícia de Fato nº 1.34.012.000506/2020-6**, conforme relatado na inicial.

3. Em sede de tutela provisória em caráter antecedente requer a concessão de medida judicial com aplicação para os Municípios de Santos, Cubatão, Guarujá e Bertogiã:

a) à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** que preste o serviço de atendimento bancário presencial a clientes e usuários de modo que não prejudique, efetiva ou potencialmente, a saúde deles (e, reflexamente, das pessoas que com eles convivam), mediante a implementação das seguintes medidas – sem prejuízo de outras que, eficientemente, evitem a aglomeração de pessoas, bem assim da estrita obediência às diretrizes e normativas de prevenção e combate ao novo coronavírus (COVID-19), expedidas por Municípios, pelo Estado de São Paulo e por órgãos, institutos e entidades internacionais, a exemplo da Organização Mundial de Saúde (OMS):

a.1) Racionalizar o atendimento prestado nas agências bancárias, mediante a elaboração e implementação, no mês anterior ao do calendário instituído para pagamento do auxílio-emergencial (definido pelo Poder Executivo Federal) ou com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao início dos pagamentos, de um sistema de agendamento prévio para o atendimento aos beneficiários efetivos ou potenciais de tal medida assistencial;

a.2) Limitar o número máximo de clientes/usuários, notadamente das pessoas cuja presença esteja relacionada ao pagamento do auxílio-emergencial, no interior de suas agências bancárias, inclusive para uso de terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos;

a.3) Organizar e gerenciar a distância mínima de 2 (dois) metros a ser mantida entre clientes/usuários nas filas de espera formadas no interior de suas agências bancárias, aí incluídos os terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos;

a.4) Organizar e controlar as filas de espera formadas na parte externa de suas agências bancárias, de modo a ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

a.5) Observar, nos períodos de agendamento prévio (conforme pleiteado no item “A.1”) e de pagamento do auxílio-emergencial (consoante calendário instituído pelo Poder Executivo Federal), a prioridade legal de atendimento a idosos<sup>15</sup>, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes, lactantes e demais pessoas que, comprovadamente, estejam nos chamados grupos de risco ou mais vulneráveis do novo coronavírus (COVID-19), tais como portadores de doenças crônicas<sup>16</sup>, de obesidade mórbida, de imunodepressão causada por tratamento de doenças ou condições autoimunes, entre outros, inclusive – e se necessário for – com a abertura das agências bancárias, no mínimo, uma hora antes do horário convencional de atendimento ao público em geral, para o atendimento exclusivo dos clientes/usuários incluídos nesses grupos de risco ou mais vulneráveis

a.6) Utilizar todo o plantel de empregados – inclusive os que estão laborando atualmente em regime de home office – para, conforme a qualificação e capacidade de cada funcionário, atuar no atendimento presencial e na promoção do controle e organização das filas internas e externas em suas agências bancárias; ou, subsidiariamente, utilizá-los para realizar o atendimento e prestar as orientações necessárias aos clientes/usuários, por telefone, e-mail e outras ferramentas tecnológicas, no intuito de contribuir para a redução dos atendimentos físicos ou presenciais, providenciando, nesse último caso, a contratação de equipe terceirizada e devidamente qualificada para reforçar o atendimento presencial realizado em suas agências bancárias;

a.7) Retomar e manter o horário normal de funcionamento de suas agências bancárias, das 10 (dez) às 16 (dezesesseis) horas, ou em outro horário que, a critério justificado do banco, permita um melhor atendimento aos clientes/usuários, sem prejuízo da medida pleiteada ao final do item “A.5”.

a.8) Promover a abertura de suas agências bancárias aos sábados, das 10 (dez) às 16 (dezesesseis) horas, ou em outro horário que, a critério justificado do banco, permita um melhor atendimento aos clientes/usuários, enquanto durar a demanda gerada pelo calendário de repasses/pagamentos do auxílio-emergencial;

a.9) Regularizar o funcionamento e efetuar a manutenção constante de todos os terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos internos e externos em suas agências bancárias;

a.10) Disponibilizar gratuitamente álcool em gel 70% (setenta por cento) em todos os terminais de autoatendimento ao público, inclusive terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos;

a.11) Higienizar constantemente os ambientes e setores de atendimento ao público, inclusive terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos; e,

a.12) Orientar e fiscalizar as casas lotéricas a observar e implementar as medidas previstas nos itens “A.2”, “A.3”, “A.4”, “A.5”, “A.7”, “A.8”, “A.10” e “A.11”, com a apresentação, nos autos, de relatório mensal, até o encerramento do ciclo de pagamentos do benefício de auxílio emergencial;

a.13) Promover, às suas expensas, a mais ampla divulgação, nos diversos meios de comunicação (jornais/periódicos impressos, televisão, rádio, internet), bem assim em seu site e em seu aplicativo, das medidas adotadas para o atendimento a ser prestado nas agências bancárias e casas lotéricas, em ordem a cientificar a população e contribuir para uma prestação adequada do serviço.”

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. Vieram os autos à concessão.

### É o relatório. Fundamento e deciso.

6. As questões afetas à opção pela via processual eleita, em cotejo ao microsistema dos direitos coletivos, bem pontuada pelo autor da ação, guardam correlação com a legislação processual em vigor, razão pela qual identificados presentes nos autos elementos suficientes a determinar o seu processamento sob o rito dos procedimentos de tutela antecipada em caráter antecedente, à luz do art. 303 e parágrafos do CPC/2015.

7. Ainda, por necessário, anoto a remansosa jurisprudência dos tribunais superiores quanto à possibilidade de pronunciamento judicial, em casos de urgência, sem a devida observância do que preconiza o art. 2º da Lei nº 8.437/1992 (prazo de 72 horas para prévia manifestação do réu):

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM A OITIVA DO PODER PÚBLICO. NULIDADE INEXISTENTE. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que a obrigatoriedade de manifestação da autoridade pública, prevista no art. 2º da Lei 8.437/1992, antes da concessão da liminar não é absoluta, podendo ser mitigada à luz do caso concreto, notadamente quando a medida não atinge bens ou interesses da entidade em questão. 2. Inviável o reconhecimento da nulidade na hipótese, em razão da ausência de prejuízo, uma vez que houve manifestação da autoridade pública (por mais de uma vez) sobre os fatos narrados na inicial. Aplicação do princípio pas de nullités sans grief. 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento. 4. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acordãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 290086 ES 2013/0022625-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2013)”*

8. No caso em deliberação, a urgência resta evidenciada todos os dias nos meios de comunicação, trazendo a conhecimento público as extensas e dramáticas filas nas portas das agências da CEF para recebimento do aludido auxílio emergencial, razão pela qual tenho por desarrazoado qualquer questionamento quanto à urgência, sendo certo que a manutenção do quadro atual tende a tornar as filas ainda maiores, potencializando problemas sociais e o que mais se tem de valoroso a ser tutelado pelo direito: a vida humana, a qual se vê exposta a contaminação por Coronavírus em filas bancárias que se arrastam pelo país.

9. Portanto, no caso concreto, em direção oposta, mas fundamentada, à minha postura no exercício da judicatura, a qual prestigia o contraditório útil, a ampla defesa e a segurança jurídica, mormente em pronunciamento judicial em sede de tutela ou liminar, impõe-se, neste momento, análise imediata do pedido de tutela, sem prévia oitiva da parte contrária.

#### 10. Dos fatos.

11. A pandemia que nos assola requer dos três poderes legitimamente constituídos na Constituição Federal, adoção de políticas públicas e judiciais, no enfrentamento das questões de forma plural e organizada, com sentido único e constitucional, ponderando entre a realidade fática e os mandamentos legais, sejam postulados ou princípios.

12. Nesse contexto, é pública e notória a desestrutura de vários seguimentos comerciais ou não, de natureza pública ou privada, incluída assim a Caixa Econômica Federal, dentre tantos outros, passando pelo sistema de saúde, bancário e serviços públicos, com desdobramentos negativos no âmbito da administração direta e indireta, alcançando os três poderes: executivo, legislativo e judiciário.

13. Desde a edição da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que instituiu o pagamento de auxílio emergencial, estabelecendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, não houve até então um dia sequer no qual as aglomerações discutidas nestes autos tivessem diminuído, na verdade, a concentração de pessoas aumentou sobremaneira nas últimas semanas, com os reiterados atrasos nos pagamentos e aprovação dos necessários cadastros à obtenção do benefício.

14. Não passa pelo senso crítico deste magistrado que os funcionários da empresa pública federal não estejam se desdobrando para a efetivação dos pagamentos e exame dos cadastros pendentes de análise, o que se vê é empenho destes.

15. O fato é que estamos diante de uma complexidade de tarefa jamais enfrentada, cujas dimensões abarcam sistemas operacionais e logísticos sem precedentes.

16. Todavia, o enfrentamento da problemática requer uma atuação ágil, eficaz e sobretudo firme, com o fito de ver atendidos os mais necessitados em receber o auxílio emergencial de natureza alimentar, o qual garantirá para a sua grande maioria de destinatários a subsistência diária.

17. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame do pedido de tutela.

18. Cotejando as alegações do Ministério Público Federal, escoradas na vasta instrução probatória acostada aos autos, lastreada na Notícia de Fato nº 1.34.012.000506/2020-6, verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

19. As questões discutidas nestes autos podem e devem ser divididas em duas vertentes: a primeira diz respeito aos requerimentos pendentes de análise para a concessão ou não do auxílio emergencial, **que por consequência, terminam por criar a segunda e mais importante vertente então estabelecida: as filas e deficiência quanto ao atendimento.**

20. Quanto à pendência de análise cadastral, faço uso do disposto no art. 374, I, do CPC/2015 para situar a questão no campo daquilo que é notório, uma vez que as reclamações da população acerca da demora na análise dos requerimentos e da ausência de informações sobre o deferimento ou não do pedido são tão grandes quanto os pedidos de auxílio em si, estando todos os dias nas manchetes dos meios de comunicação.

21. De outro giro, não há por parte dos órgãos governamentais envolvidos no procedimento de cadastramento, análise conclusiva dos cadastros e concessão ou não do auxílio (órgão da administração direta e indireta), divulgação de forma clara e precisa quanto ao procedimento adotado no interregno entre a o cadastramento cidadão e o efetivo recebimento do benefício.

22. **Com efeito, a ausência de informação clara e objetiva faz com que as filas nas agências se agigantem, levando às ruas pessoas com cadastro pendente de análise, com benefício deferido, mas que não conseguem movimentar o valor eletronicamente, pessoas que só podem efetuar a movimentação (saque) dos valores pessoalmente, entre outras situações, o que transforma esse agigantada de necessitados em potenciais vítimas de contaminação por Coronavírus.**

23. Sendo o fato tempo aqui um bem jurídico de relevância extrema para o caso concreto, é certo que entre o transcurso de tempo desde a implantação do sistema informatizado de cadastramento (aplicativo) e a real situação vivenciadas nas ruas com a formação de filas nas agências bancárias da ré, bem como o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.34.012.000506/2020-6, não é outro o raciocínio de que a ré deve cumprir de forma adequada a prestação de atendimento presencial e eletrônico aos cidadãos, notadamente aqueles que buscam receber o auxílio emergencial.

24. A pandemia instalada pelo Coronavírus gerou a edição de orientação do Banco Central do Brasil para que as instituições bancárias atuassem em horário reduzido, das 10h às 14h, ajustando o atendimento ao público, assegurada a prestação dos serviços essenciais à população.

25. Entretanto, no caso específico, a Caixa Econômica Federal atua não só como instituição financeira, no âmbito da prestação de serviços bancários de natureza privada, mas detém e desempenha políticas públicas sociais (como operadora), situação essa que a coloca em raia de atuação no tocante aos horários e orientação do Banco Central do Brasil, quando comparada às demais instituições financeiras em atividade no país.

26. O conjunto probatório está alicerçado em diligências efetuadas pelo Ministério Público Federal em dias da semana distintos, valendo aqui transcrever trecho da inicial – 3216457 – ACP inicial parte 1, pág 2 e 3:

*“No bojo da NF nº 1.34.012.000506/2020-6, promoveu-se a juntada de duas reportagens elaboradas pelo portal eletrônico “G1 – SANTOS”, que narram as aglomerações nas agências bancárias da requerida na Baixada Santista em duas ocasiões, 22/4/2020 e 28/4/2020 (4 dias após a expedição da Recomendação nº 3/2020).*

*A par do controle social pela imprensa e pela cidadania ativa, o setor administrativo desta Procuradoria da República (responsável pela atuação perante as Subseções Judiciárias de São Vicente/SP e Santos/SP) também exerceu a prerrogativa de fiscalizar os estabelecimentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos Municípios de Santos, Cubatão, Guarujá e Bertioga, com o intuito de aferir a adequação, ou não, ao teor da Recomendação nº 3/2020.*

*As diligências (vistorias in loco) a seguir sumarizadas ocorreram nas datas 4/5/2020, 5/5/2020, 6/5/2020 e 8/5/2020. Especificamente, as duas primeiras datas (4/5 e 5/5) coincidiram com dias de pagamento do auxílio-emergencial e do bolsa-família.*

*Destaca-se que a forma que a requerida adotou para efetuar disponibilizar os valores aos beneficiários foi a de distribuí-los em datas preestabelecidas, divididas segundo o mês de nascimento. Por exemplo, nos dias 4 de maio e 5 de maio, poderiam ir às agências aqueles nascidos, respectivamente, em setembro/outubro e em novembro/dezembro.*

*A estratégia adotada, obviamente, não funcionou, deixando clientes e usuários à própria sorte, conforme se demonstra a seguir.*

*Em 4/5/2020, no Município de Guarujá/SP, a realidade existente era a ausência de funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como ausência de uniformidade na sinalização de distanciamento existente no chão, o que acarretou altíssima densidade de pessoas nas filas.*

*Relativamente à agência “Ilha de Santo Amaro” (situada à avenida Adhemar de Barros, nº 1.287), especificamente, não se observou qualquer marcação de distanciamento, o que fez com que a fila se arrastasse por quarteirões, mesmo com as pessoas muito próximas umas às outras, tendo em vista o cenário descrito na petição inicial, não há dúvida de que o horário de funcionamento reduzido tem sido insuficiente para a prestação adequada dos serviços essenciais, especialmente aqueles referentes ao auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020”.*

27. Isto posto, ao meu sentir, forçoso reconhecer que diante das diligências efetuadas pelo Ministério Público Federal, instruídas com fotos das aglomerações indevidas de pessoas, decorrentes da não adoção pela CEF das medidas previstas no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Presidência da República; Decreto nº 3.354 de 17 de abril de 2020, da Prefeitura de Bertioga; Decreto nº 11.211 de 14 de abril de 2020, da Prefeitura de Cubatão; Decreto nº 8.932 de 7 de abril de 2020 – da Prefeitura de Santos e Decreto nº 13.610 de 16 de abril de 2020, da Prefeitura de Guarujá, merecem prosperar os pedidos formulados na presente ação.

28. Cilha, nesse sentido, reproduzir trecho da argumentação expendida na inicial, sustentando inércia da ré:

*“A Notícia de Fato nº 1.34.012.000506/2020-6, que confere o suporte fático probatório a esta ação, foi instaurada a partir de “denúncia” formulada por munícipe, versando sobre irregularidades nas filas para atendimento em agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativas ao quadro da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).*

*As imagens fotográficas apresentadas em referida “denúncia”, datadas de 20/4/2020, em conjunto com matérias jornalísticas realizadas pela imprensa regional, elucidaram ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a existência de uma realidade altamente nociva à saúde pública e a outros bens jurídicos, ocasionada por comportamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

Diante das circunstâncias apresentadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL expediu a Recomendação nº 3 de 24 de abril de 2020 (inteiro teor anexo), recomendando ao Superintendente da requerida na Baixada Santista, Sidney Soares Filho, que se adequasse às normativas internacionais, estadual e municipais que versam sobre medidas de prevenção, por estabelecimentos comerciais, à disseminação e circulação do novo coronavírus (COVID-19), quais sejam: "A) Limitação do número máximo de clientes/usuários no interior de agências bancárias e casas lotéricas, inclusive para uso de terminais ou caixas eletrônicos; B) Gerenciamento a distância mínima de 2 (dois) metros a ser mantida pelos clientes/usuários nas filas de espera formadas no interior de agências bancárias e casas lotéricas, no intuito de evitar indevida aglomeração de pessoas; C) Organização e fiscalização das filas de espera formadas na parte externa das agências bancárias e casas lotéricas, se necessário com o fornecimento de senhas de atendimento em hora marcada, que deverá ser prévia, clara e ostensivamente informado aos clientes/usuários do banco, observando-se a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas; D) Disponibilização gratuita de álcool em gel 70% (setenta por cento) nas mesas de atendimento, caixas eletrônicos e balcões existentes nas agências bancárias e casas lotéricas; E) Higienização constante dos locais/setores de atendimento ao público, inclusive caixas eletrônicos e balcões de atendimento; e F) Observação, em qualquer caso, à prioridade legal de atendimento a idosos (a partir de 60 anos) e demais pessoas que, comprovadamente, estejam nos chamados grupos de risco do novo coronavírus (Covid-19) (portadores de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão arterial, cardiopatias, doenças pulmonares de natureza intersticial ou obstrutivo-crônica, doenças renais, obesidade mórbida, imunodepressão causada por tratamento de doenças ou condições autoimunes etc.; gestantes e puérperas), inclusive – e se necessário for – com a abertura de agências bancárias e casas lotéricas no mínimo uma hora antes do horário convencional de atendimento ao público."

Esclarece-se apenas que, para fins de ciência formal da situação fática existente nos Municípios da Subseção Judiciária de Santos/SP, encaminhou-se a Recomendação nº 3/2020 para as Prefeituras Municipais de Santos, Cubatão, Guarujá e Bertioga, especialmente para que exercessem, se o caso, o respectivo poder de polícia.

Em resposta à Recomendação nº 3/2020, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Executivo e do Superintendente Regional, manifestaram, tacitamente, anuência aos termos da diretiva ministerial (ofício resposta anexo).

Ocorre que, não obstante o compromisso firmado pela CEF, a situação fática remanesce. As constantes aglomerações em filas para atendimento em agências bancárias e casas lotéricas no âmbito da Subseção Judiciária de Santos/SP não sofreram solução de continuidade".

29. Lado outro, a mesma sensibilidade demonstrada por este magistrado quanto à urgência das medidas a serem adotadas, serve de baliza para ponderar a razoabilidade e aplicação eficaz da presente decisão entre os pedidos vindicados pelo Ministério Público Federal e as questões afetas às políticas públicas de gestão e logística enfrentadas pela Caixa Econômica Federal.

30. Com o fito tomar exequível a presente decisão, entendo que os pedidos deduzidos nos itens "a8 e a9" da inicial não comportam deferimento *in initio litis*, posto que envolvem a adoção de providências que esbarram em contratação de pessoal, e deslocamento de funcionários em "home office" para atendimento presencial, razão pela qual o deferimento de tais pedidos pode se tornar medida inútil, ante sua inexecutabilidade perante a realidade fática.

31. Ademais, a inicial traz em si pedidos outros que dão suporte aos jurisdicionados de maneira emergencial, que não verifico prejuízo em exame prefacial, quando ao indeferimento dos itens "a8 e a9", tal como requeridos.

32. Cumpre observar que o tocante ao deslocamento de funcionários em "home office", não é acertado ao Poder Judiciário determinar que funcionários da ré sejam compulsoriamente movidos para trabalho presencial, eis que a condição pessoal de cada funcionário deverá ser avaliada pelos setores responsáveis da ré para tanto, o que equivale dizer que cada caso poderá ou não comportar o deslocamento para trabalho presencial, incluídos no exame do caso fatores como grupo de risco ao Coronavírus e outras, as quais demandariam tempo, o que não se pode desperdiçar neste momento.

33. Quanto o item v'as" dos pedidos, o atendimento prioritário vindicado é decorre de imposição legal, a qual em tese é obedecida pela CEF, não havendo nos autos elementos em juízo de conhecimento sumário, identificadores de descumprimento pela ré das preferências legais, distanciando-se, portanto, na necessidade de intervenção judicial, neste ponto, sendo contudo, razoável que a CEF avalie a necessidade de abertura de agências com horários específicos ao atendimento às prioridades

34. Por fim, o item "a12", considero-o como pedido genérico, na medida em que não há especificação de quais tipos de relatório pretende o *parquet* federal, ou seja, quais dados deverão conter em respectivos relatórios.

35. A fiscalização das Casas Lotéricas pela CEF encontra previsão legal e tendo em vista as necessidades prementes nestes autos, bem postas e delineadas nos demais pedidos deduzidos na inicial, reputo a apresentação de relatórios pela ré no tocante às Casas Lotéricas como medida desnecessária, neste momento processual.

36. Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, determinando à CEF que no âmbito da Subseção Judiciária de Santos (Santos, Guarujá, Bertioga e Cubatão):**

a) preste o serviço de atendimento bancário presencial a clientes e usuários de modo que não prejudique, efetiva ou potencialmente, a saúde deles (e, reflexamente, das pessoas que com eles convivam), mediante a implementação das seguintes medidas – sem prejuízo de outras que, eficientemente, evitem a aglomeração de pessoas, bem assim da estrita obediência às diretrizes e normativas de prevenção e combate ao novo coronavírus (COVID-19), expedidas por Municípios, pelo Estado de São Paulo e por órgãos, institutos e entidades internacionais, a exemplo da Organização Mundial de Saúde (OMS);

a.1) Racionalizar o atendimento prestado nas agências bancárias, mediante a elaboração e implementação, no mês anterior ao do calendário instituído para pagamento do auxílio-emergencial (definido pelo Poder Executivo Federal) ou com antecedência mínima de 15 (quinze) dias ao início dos pagamentos, de um sistema de agendamento prévio para o atendimento aos beneficiários efetivos ou potenciais de tal medida assistencial;

a.2) Limitar o número máximo de clientes/usuários, notadamente das pessoas cuja presença esteja relacionada ao pagamento do auxílio-emergencial, no interior de suas agências bancárias, inclusive para uso de terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos;

a.3) Organizar e gerenciar a distância mínima de 2 (dois) metros a ser mantida entre clientes/usuários nas filas de espera formadas no interior de suas agências bancárias, aí incluídos os terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos;

a.4) Organizar e controlar as filas de espera formadas na parte externa de suas agências bancárias, de modo a ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas;

**a.5) Indeferido;**

**a.6) Indeferido;**

a.7) Retomar e manter o horário normal de funcionamento de suas agências bancárias, das 10 (dez) às 16 (dezesesseis) horas, ou em outro horário que, a critério justificado do banco, permita um melhor atendimento aos clientes/usuários;

**a.8) Indeferido;**

a.9) Regularizar o funcionamento e efetuar a manutenção constante de todos os terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos internos e externos em suas agências bancárias;

a.10) Disponibilizar gratuitamente álcool em gel 70% (setenta por cento) em todos os terminais de autoatendimento ao público, inclusive terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos;

a.11) Higienizar constantemente os ambientes e setores de atendimento ao público, inclusive terminais de autoatendimento ou caixas eletrônicos; e,

**a.12) Indeferido;**

a.13) Promover, às suas expensas, a mais ampla divulgação, nos diversos meios de comunicação (jornais/periódicos impressos, televisão, rádio, internet), bem assim em seu site e em seu aplicativo, das medidas adotadas para o atendimento a ser prestado nas agências bancárias e casas lotéricas, em ordem a cientificar a população e contribuir para uma prestação adequada do serviço."

**37. Indefero os itens "a5, a6, a8 e a12" do pedido de tutela, bem como as expedições de ofícios à Polícia Militar, às Prefeituras dos Municípios de Santos, Cubatão, Guarujá e Peruíbe, pois as providências requeridas podem ser obtidas diretamente pelo MPF.**

38. Considerando o microsistema processual de proteção aos direitos coletivos, bem como a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao não interesse em conciliar (art. 334, do CPC/2015), antes da concessão da medida de urgência, **determino a citação da ré para os fins do art. 303, II, do CPC/2015, a qual deverá se manifestar nos autos seu interesse em conciliar, momento após o qual o juízo deliberará sobre a realização de audiência oportunamente.**

**39. Intime-se a ré para pronunciamento em 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/1992 e pessoalmente:**

I) o Presidente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO DUARTE GUIMARÃES (endereço: Sbs 4, Bloco A, Lotes 3/4, s/nº, SHCS, CEP 70092-900, Brasília/DF, e-mail: [failecompresidente@caixa.gov.br](mailto:failecompresidente@caixa.gov.br);

(II) Superintendente Executivo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Litoral Paulista e Vale do Ribeira GILSON LIRA DE ALMEIDA (endereço: avenida Ana Costa, nº 433, 18º andar, CEP 11060-003, Santos/SP, telefone 13-3023-3050);

(III) Superintendente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na Baixada Santista, SIDNEY SOARES FILHO (endereço: avenida Ana Costa, nº 433, 18º andar, CEP 11060-003, Santos/SP, telefone 13-3023-3050), ou de quem lhes faça as vezes, para que adotem as providências necessárias ao estrito cumprimento da decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipatória e antecedente, sob pena da incidência de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a recair sobre o patrimônio pessoal de tais agentes públicos, sem prejuízo da multa diária a que alude o parágrafo anterior (incidente sobre o patrimônio da instituição financeira) e de sua eventual responsabilização por crime (art. 319 ou art. 330, ambos do Código Penal) e/ou por ato de improbidade administrativa, (art. 11, caput e inciso II, da Lei nº 8.429/1992).

**40. Tendo em vista o pedido de tutela final indicado nos autos, fixo desde já o prazo de 90 dias para aditamento da inicial,**

41. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência e, não sendo possível diligências físicas, autorizo o cumprimento das determinações supra por meio eletrônico, certificando-se nos autos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009271-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IREMAR ALMEIDA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA "B"

1. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 189.337.328-0), com DIB em 03/09/2018.

2. Em apertada síntese, a parte autora aduz ter se filiado ao RGPS em momento anterior ao advento da Lei n. 9.876/99. Assevera que, após a vigência do indigitado diploma, a regra de cálculo do Salário de Benefício de sua aposentadoria foi modificada drasticamente, no entanto, para preservar os segurados já inscritos, criou-se uma regra de transição. Contudo, no caso específico do demandante, a regra de transição é mais prejudicial do que a própria nova sistemática de cálculo. Entende, destarte, poder optar pela forma de cálculo que lhe seja mais vantajosa.

3. A antecipação da tutela foi indeferida (id 12938916). No ensejo, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

4. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação. Foi decretada a de revelia, sem, entretanto, serem aplicados seus efeitos (id 16305848).

5. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora asseverou o desinteresse e o INSS ficou inerte.

### É o relatório. Fundamento e decido.

6. De plano, destaco que a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

7. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.

8. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.

9. Quanto ao mérito, Em sua redação original, o artigo 29 da Lei de Benefícios previa o cálculo do salário de benefício nos seguintes moldes:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.” (grifo nosso)*

10. Em suma, a autarquia ignorava enorme parcela do histórico contributivo do segurado, de forma que todo o Período Básico de Cálculo – PBC utilizado para a apuração do Salário de Benefício consistia em apenas os últimos 3 ou 4 anos de contribuição.

11. Esse interregno, muitas vezes, não espelha a realidade da vida laborativa/contributiva do trabalhador. Não é por menos que, por parte significativa da população, criou-se a estratégia de contribuir por muitos anos no valor mínimo, e passar a contribuir no teto do Salário de Contribuição nos últimos 36 meses de labor, de forma a “alavancar” a renda após a aposentadoria.

12. Essa situação, obviamente, tornou-se insustentável do ponto de vista financeiro e atuarial. Isso deu azo à modificação da sistemática de cálculo, trazida pela Lei n. 9.876/99, que alterou a redação do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, para que assim passasse a ser apurado Salário de Benefício:

*“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”*

*(grifo nosso)*

13. Entretanto, para preservar certa segurança jurídica, o legislador teve por bem criar uma regra de transição, aplicável aos trabalhadores/aposentados filiados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS antes do advento do novo diploma (Lei. 9.876/99). Assim ficou disposto, em seu artigo 3º:

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”

(grifo nosso)

14. Essa sistemática intermediária, de fato, minimizou o prejuízo de grande parte dos trabalhadores, notadamente os que possuíam um passado contributivo muito aquém das contribuições mais recentes.

15. Entretanto, não se pode negar que, para muitos outros segurados, a regra foi extremamente prejudicial, em especial para as pessoas que, durante toda a vida, verteram altas contribuições aos cofres da Previdência, mas na fase final do exercício laboral, por alguma condição que não cabe a este Juízo apurar especifica (p.ex., desemprego, doença etc), foram obrigadas a reduzir seu Salário de Contribuição.

16. A verdade é que, para muitos segurados, a regra de transição foi tão prejudicial, que os deixou em situação de desvantagem até mesmo em relação ao novo sistema de cálculo, apesar da incidência do Fator Previdenciário.

17. Como já explanado, a regra de transição foi criada para não prejudicar os segurados que, à época da edição da Lei n. 9.876/99, já eram filiados ao RGPS. É inadmissível, portanto, que prejudique os aposentados que nela se enquadraram aliás, esses seriam duplamente prejudicados, já que o cálculo ao qual fizeram jus conseguiu lhes trazer dano ainda maior do que a regra nova.

18. A questão vinha sendo debatida pelo Poder Judiciário desde o início de vigência da norma. Foi em dezembro de 2019 que o STJ, no julgamento dos REsp 1554596/SC e 1596203/PR, em regime afetado pelo rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (**Tema 999/STJ**):

*“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999” (grifo nosso).*

19. No caso concreto, a parte autora demonstrou a contento sua filiação ao RGPS antes da Lei n. 9.876/99, de forma que lhe é devida a chance de optar pela fórmula de cálculo mais vantajosa.

20. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à demandante o direito de optar pelo sistema de cálculo mais vantajoso, dentre aqueles previstos no artigo 29, com redação dada pela Lei n. 9.876/99 e no artigo 3º da Lei n. 9.876/99. Por conseguinte, constatando-se, em fase de execução, o efetivo prejuízo causado pela regra de transição à parte autora, condeno o INSS a revisão a Renda Mensal Inicial da aposentadoria da demandante.

21. Condeno, também, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da DIB, **respeitado o interregno prescricional quinquenário**, se o caso.

22. No que diz respeito à correção monetária e aos juros de mora, tenho que o STF, no RE 870.974, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

23. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.974, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

24. Assim, o “quantum debeatur” deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

25. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, à vista da isenção da Autarquia Federal. Condeno o INSS, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, com supedâneo no art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II, do Código de Processo Civil.

26. A despeito da iliquidez deste título, mas considerando o interregno em que se contabilizam as parcelas em atraso e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, por certo, o montante da condenação não alcançaria o montante de 1.000 salários-mínimos. Destarte, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

27. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007394-42.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WLADEMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### TIPO "A"

1. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, na qual a parte autora pleiteia o afastamento da aplicação da regra do artigo 32, da Lei n. 8.213, para efeitos de apuração da Renda Mensal Inicial – RMI, no que diz respeito ao cômputo dos salários de contribuição recolhidos em concomitância (dois contratos de trabalho ou um contrato de trabalho e recolhimentos como contribuinte individual) e que constituiriam a base de cálculo de seu benefício.
2. Em síntese, aduz que a regra do indigitado dispositivo, além de inadequada, foi revogada/derrogada por legislação ulterior, qual seja, as leis n. 9.876/99 e 10.666/03.
3. Contestação em id 14556125. Réplica em id 16765312. Instadas as partes à especificação de provas, deixaram de requerê-las.

**Fundamento e decidido.**

4. A discussão cinge-se em reconhecer, ou não, vigência ao artigo 32 da Lei n. 8.213/91, "in verbis":

"Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário."

5. Em suma, para compor o salário de contribuição que embasaria o cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição de contratos de trabalho concomitantes seriam integralmente aproveitados apenas na hipótese do segurado ter preenchido os requisitos para o benefício em ambas as atividades.

6. Quando apenas uma parcela do histórico contributivo (uma "atividade") cumprirem todos os requisitos legais para a concessão da prestação continuada, apenas os salários de contribuição da atividade principal (aquela na qual o segurado preencheu os requisitos) seriam utilizados na íntegra, e sobre os salários de contribuição dos demais vínculos seria aplicado um coeficiente (contribuições/carência ou anos de atividade/tempo de serviço).

7. Essa sistemática de cálculo, de fato, pode ser bastante prejudicial na apuração da renda mensal da aposentadoria/auxílio/pensão. Assim, muitos segurados se insurgem, não apenas pela considerada inadequação, mas também por considerar que o artigo 32 foi revogado pela legislação superveniente.

8. Explico essa segunda hipótese: a lei n. 10.666/03 (resultado da conversão da MP n. 83/02), em seu artigo 9º, extinguiu a "escala transitória de salário-base", que restringia a fixação dos salários de contribuição dos contribuintes individuais e facultativos. A parte autora, destarte, sustenta a derrogação do dispositivo guereado neste feito, como também defende a aplicação isonômica para as diferentes categorias de segurados do RGPS.

9. A tese não é recente e já foi amplamente discutida nos Tribunais pátrios. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, havia sedimentado o entendimento sobre a impossibilidade de rechaçar a aplicação da lei. Nesse sentido (grifo nosso):

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. RMI. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende descabida a soma dos salários de contribuição quando não preenchidos os requisitos legais dispostos no artigo 32, I, da Lei 8.213/1991. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1506792/2014.03.41353-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/08/2015..DTPB:.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. SOMA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes deve ser calculado nos termos do art. 32 da Lei n.º 8.213/1991, somando-se os respectivos salários de contribuição quando satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, hipótese não verificada nos autos.

(...)"

(Acórdão Número 2010.01.47813-9 – Classe AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1205737 - Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE – Origem STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA – Data 14/05/2013 - Data da publicação 21/05/2013 - Fonte da publicação DJE DATA:21/05/2013)

10. Coadunando com as decisões trazidas à baila, trago recentes julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso):

#### 8ª Turma TRF3

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. - Conforme os documentos trazidos aos autos, constata-se que a atividade na qual a parte autora parte autora completou os requisitos para a concessão do benefício foi considerada atividade principal. Trata-se, na presente situação, de hipótese de múltipla atividade, que se verifica quando o segurado exerce atividades concomitantes dentro do período básico de cálculo e não satisfaz as condições de carência ou tempo de contribuição, conforme o caso, em todas elas. - Afastada a possibilidade de se somar os salários-de-contribuição, pura e simplesmente (observado, apenas, o limite máximo), incide o disposto no artigo 32, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - A atividade secundária será considerada a partir da média simples dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades, multiplicada pela fração que considera os anos completos de atividade concomitante e o número de anos considerado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do art. 32, III, da Lei 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário.

(...)"

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089097 0003707-75.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### 10ª Turma TRF3

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MESMA ATIVIDADE PROFISSIONAL. IRRELEVÂNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. RMI. CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE. 1. Os segurados que exercem atividades concomitantes e preenchem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. 2. Nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303527 0013194-91.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

11. Entretanto, em momento mais recente, formou-se corrente com interpretação contrária àquela já sedimentada no STJ, com bastante representação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu azo ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência (processo n. 5003449-95.2016.4.04.7201/SC), decidido por maioria (vencido o relator), abaixo transcrito:

#### Turma Nacional de Uniformização

"EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO.

1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255).

2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03).

3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por maioria, vencido o relator; decidiu, por unanimidade, CONHECER e, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto divergente da Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, vencido o Juiz Federal Relator e o Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes.”

(PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Relatora Luísa Hickel Gamba, Brasília, 22/08/2018)

12. Especificamente acerca do aparente confronto com a Corte Superior, a Exma. Relatora, doutora Luísa Hickel Gamba, destacou:

“Em síntese, o entendimento fundamenta-se na derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91 diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). Dessa forma, não é o caso de se falar em inconstitucionalidade do art. 32, mas de interpretação da legislação federal, mediante resolução de antinomias.

O Superior Tribunal de Justiça ainda não deliberou sobre a matéria com esse enfoque específico, não sendo possível afirmar que a uniformização desta Turma contrarie a jurisprudência daquela Egrégia Corte.”

13. Das considerações deste Juízo, associadas àquelas trazidas pelas decisões acostadas, e ciente da controvérsia jurisprudencial em posicionamentos (ambos) respaldados em interpretações coerentes da legislação, é certo que o magistrado não pode de eximir da aplicação da lei.

14. Assim sendo, considerando todo o panorama da controvérsia, **tenho por bem filiar-me ao entendimento majoritário no Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que se compatibiliza com a **assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, no sentido de **inadmitir o afastamento da regra instituída pelo artigo 32 da Lei n. 8.213/91**.

15. Com efeito, não considero incompatíveis as redações desse dispositivo com o artigo 9º da Lei n. 10.666/03, já que tratam de situações fáticas distintas. Assim, mantém-se hígida a situação descrita na norma. Ademais, Por essa mesma razão – segurados em situação distinta –, não considero malferido o princípio da isonomia.

16. Saliento, por fim, que qualquer segurado, inclusive os empregados em contratos concomitantes, poderia se beneficiar da regra do artigo 9º da Lei n. 10.666/03, a fim de promover uma situação financeira mais favorável na inatividade. É essa a isonomia que se exige como paradigma constitucional.

17. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **julgo IMPROCEDENTE o pedido**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015.

19. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-54.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: L. F. T. P.

REPRESENTANTE: CAROLINE DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA "A"

1. **LUIZ FELIPE TRINDADE PIMENTEL**, representado por sua mãe, propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pleiteando concessão de auxílio-reclusão em razão de prisão do genitor, em 13/11/2010. Afirma que o benefício foi negado indevidamente. Pede concessão do benefício desde a data da reclusão.

2. O INSS apresentou sua contestação (id 655812).

3. Réplica apresentada (id 1023102).

4. Decisão de id 4432355 intimou o autor a trazer cópia do processo administrativo bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados de seu genitor. Após requerimento justificado do autor, determinou-se a expedição de ofício ao INSS requerendo tais informações.

5. Com a resposta, foi dado vista às partes (id 16221170).

6. Parecer do Ministério Público Federal acostado (id 21966132).

7. Vieram os autos conclusos.

#### 8. Relatório. Decido.

9. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

10. Inicialmente, forte no enunciado da Súmula 85/STJ, entendo prescritas as parcelas devidas por diferenças anteriores aos cinco anos da propositura do feito.

11. Adentrando ao mérito propriamente dito, verifico que a questão de baixa renda vem prevista na Constituição Federal de 1988, art. 201, IV, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998. Tal dispositivo constitucional assegura o auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda

12. Por isso, forte na redação pertinente da Lei n. 8.213/91, é relevante para a solução da lide, além da renda baixa, a demonstração da continuidade do encarceramento:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

13. Por sua vez, a despeito de ter firmado entendimento no sentido de que a norma constitucional - “salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda” - tinha por foco a renda do dependente do segurado preso (afinal, quem usufruía o benefício), curvo-me a posicionamento pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF). Então, a renda do segurado preso é parâmetro relevante ao caso:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF, RE 587365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, 25.03.2009)

14. A Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010, vigente no momento da reclusão do instituidor, regulamenta o conceito de baixa renda para fins de auxílio-reclusão:

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas.

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

15. Compulsando atentamente os autos, a partir do extrato CNIS anexado à inicial (id 300652) e dos valores de auxílio-doença recebidos (id 14787869 - Relação de Créditos), infere-se que os últimos salários de contribuição do instituidor foram superiores ao estabelecido pela portaria supramencionada.

16. Ademais, como destaca o MPF em seu parecer, "observa-se do Id 14787869 (PA/INSS) que, entre 08/2009 e 10/2010, o instituidor recebeu auxílio-doença em valor aproximado de R\$ 975,00. Aliás, o último pagamento foi efetuado em 01/11/2010, dias antes de sua prisão".

17. Assim sendo, tendo em vista a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, tenho que o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

18. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

19. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa ante a gratuidade de justiça concedida.

20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-49.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA AZAMBUJA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

#### SENTENÇA TIPOA

1. Trata-se de demanda ajuizada, objetivando o recebimento de indenização pelo cancelamento de registro de trabalhador avulso junto ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalhador Portuário do Porto Organizado de Santos (OGMO).
2. À inicial foram carreados documentos.
3. O feito teve início perante uma das Varas do Trabalho de Santos.
4. Designada audiência una de conciliação, instrução e julgamento, o réu, Banco do Brasil S/A, apresentou contestação, contendo preliminares. Anexou documentos (Id 14050359 – fls. 119/156).
5. Manifestou-se o autor, em razões finais (Id 14050359 – fls. 157/168), assim como, o réu promoveu a juntada de documentos (Id 14050359 – fls. 169/206).
6. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, determinou-se a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Comarca de Santos (Id 14050359 – fls. 207/208).
7. Redistribuída a demanda ao juízo estadual, novamente, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal, informando-se denunciação da lide em relação à União Federal (Id 14050359 – fl. 215).
8. Redistribuído o feito a esse juízo federal, determinou-se ciência às partes, concederam-se ao autor, os benefícios da gratuidade. Na ocasião, determinou-se a intimação da União Federal para que, sem prejuízo de citação para apresentação de contestação, informasse interesse na lide (Id 15699494).
9. A União Federal apresentou contestação, requerendo o seu ingresso na demanda, a título de assistente simples do réu, Banco do Brasil S/A. Aduziu preliminares. Carreou documentos ao feito (Id 17925619 e anexos).
10. Intimado o autor a manifestar-se acerca da contestação, bem como, as partes a especificarem provas (Id 19951967), a União Federal informou não ter outras provas a produzir (Id 22388220).
11. O demandante apresentou réplica à contestação (Id 22657554).
12. Como decurso do prazo para manifestação do réu, Banco do Brasil, veio-me o feito concluso para julgamento.
13. **É o relatório. Decido.**
14. As partes encontram-se devidamente representadas e, em fase de especificação de provas, nada mais foi requerido.
15. Promovida a denunciação da lide em relação à União Federal, a demanda passou a tramitar perante esse juízo.
16. Intimada a manifestar eventual interesse em compor a contenda, a União Federal informou o seu ingresso na demanda, como assistente simples, ante o interesse econômico existente.
17. Todavia, embora o autor aduza pretensão relativa ao recebimento de indenização ao trabalhador portuário avulso, a ser suportada pelos recursos concentrados em fundo, especialmente criado com tal finalidade e gerido pelo Banco do Brasil, estipulou-se prazo, na Lei dos Portos (Lei nº 8630/93), durante o qual, seriam recolhidos os valores, com vistas a suportar as indenizações.
18. Cabe destacar que, conforme a documentação carreada à inicial, informou o Banco do Brasil, insuficiência de fundos para cobrir as indenizações requeridas.
19. Desta feita, uma vez que o adicional criado para compor o aludido fundo foi instituído por lei federal, a lei dos portos supramencionada, cabendo à União Federal, a edição de normas para a regulamentação, assume a condição de legitimada passiva para o feito.
20. Ademais, vale mencionar que a Constituição Federal atribuiu à União, a competência para legislar sobre regime de portos, matéria que demonstra estreita relação com a demanda em comento, que restou fundamentada na Lei dos Portos que, norma que também atribuiu à União, a competência para administrá-los, diretamente, ou por meio de concessionária.
21. Portanto, a União Federal deve ocupar o polo passivo da demanda.

22. A legitimidade passiva da União Federal foi reconhecida em julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ApCiv 5029022-02.2018.4.03.6100 – 6ª Turma - Relator Des. Luis Antonio Johnson Di Salvo - e - DJF3 Judicial I DATA:24/07/2019 e APELAÇÃO CÍVEL - 2243932 (ApCiv) – 4ª Turma – Relatora: Des. Mônica Nobre - e-DJF3 Judicial I DATA:22/07/2019.
23. Noutro giro, apontou preliminarmente, o Banco do Brasil, em contestação, a própria ilegitimidade para figurar no polo passivo.
24. No entanto, não lhe assiste razão, eis que, como apontado alhures, coube a ele gerir o fundo criado para o pagamento da indenização requerida, afastando-se, assim, a sua preliminar de ilegitimidade passiva, entendimento, inclusive, corroborado pelos julgados mencionados acima.
25. Também não merece acolhida a preliminar arguida pela instituição financeira, na que diz respeito à ausência de pedido certo e determinado, pois, embora o autor não tenha requerido valor previamente estipulado, pleiteou a indenização prevista na Lei, permitindo-se assim, em sede de cumprimento de sentença, no caso de eventual reconhecimento do pedido formulado, estabelecer-se o montante a ser recebido.
26. No que tange à arguição de impossibilidade jurídica do pedido, trata-se de matéria que possui relação como o mérito da lide, motivo pelo qual, com ele será analisada.
27. Adentrando ao mérito, observa-se que a indenização pretendida pelo autor, foi instituída pela Lei nº 8630/93, conhecida como “Lei os Portos”, revogada, posteriormente, pela Lei nº 12815/13.
28. Assim ficou estabelecido no art. 59 da Lei nº 8630/93:

“Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior.

I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei;

II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

29. Para que o autor fizesse jus ao recebimento da aludida indenização, deveria requerer o cancelamento de seu registro profissional no órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário (OGMO), nos moldes do art. 58 da Lei, que assim dispunha:

“Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.”

30. O adicional mencionado no artigo supra, Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), criado pelo art. 61 da Lei, tinha prazo de vigência delimitado:

“Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.”

31. Como se pode inferir do parágrafo único, do art. 61, uma vez que a Lei foi publicada em 25/02/1993, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) teria começo de vigência no início do ano de 1994.
32. Sendo assim, nos moldes do art. 58, da Lei nº 8630/93, a partir do início do ano de 1994, o autor teria um ano para requerer o cancelamento de seu registro no OGMO, para que pudesse pleitear o recebimento da indenização pretendida.
33. Entretanto, do conjunto probatório carreado à lide, observa-se que o autor não logrou êxito em demonstrar que tenha requerido o cancelamento de seu registro no prazo estipulado pela Lei.
34. Ao contrário, tanto a União Federal (Id 17925625 a 17925633) quanto o próprio autor (Id 14050359 - fls. 19/24), demonstraram que este continuou a exercer suas atividades, com registro no OGMO, até o momento da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida no ano de 2010.
35. Além disso, impende ressaltar que, a Lei facultava ao autor o levantamento de seu saldo em conta vinculada de FGTS, por ocasião do cancelamento de seu registro, demonstrando o demandante, que tal benefício restou possível apenas em 28/10/2010, quando se aposentou e procedeu ao cancelamento de seu registro profissional (Id 14050359 – fl.24).
36. Tendo em vista que, um dos requisitos para o recebimento da indenização era o cancelamento do registro profissional, junto ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário, em até um ano após a vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), constata-se a decadência do direito à indenização pleiteada.
37. Colociono a íntegra das ementas dos recentes julgados, mencionados anteriormente, que corroboram o entendimento proferido nesta sentença:

#### EMENTA

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.630/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO FEITO DENTRO DO PRAZO LEGAL: DECADÊNCIA. 1. O adicional de indenização do trabalhador portuário avulso (a Cide que alimenta o FITP) incide nas operações de embarque e desembarque de mercadorias importadas ou exportadas, e, portanto, trata-se de relação jurídica tributária travada entre o contribuinte (operador portuário avulso) e a União, na qualidade de administradora do fundo. 2. Esse adicional devia ser recolhido nas agências do Banco do Brasil da praça do porto e seu objetivo era indenizar pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso (art. 61 da Lei nº 8.630/93) e os recursos auferidos deveriam ser recolhidos a um fundo contábil (art. 67) gerido pelo Banco do Brasil S/A (§ 3º do art. 67) que aplicaria o numerário em títulos da dívida pública federal ou outra aplicação indicada pelo Ministério da Fazenda (art. 67, § 2º). 3. Essa exigência legal - embora instituída pela União como forma de intervir no domínio econômico - deveria ser recolhida, sob pena de uma constrição aduaneira, ao Banco do Brasil S/A, que se tornou administrador do fundo contábil formado com os recursos da exação. 4. A União, instituidora do tributo e responsável pela edição das normas que o regulam, mostra-se como legitimada passiva para a causa. Também deve integrar o polo passivo o Banco do Brasil, na qualidade de gestor do fundo (FITP). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar a ação que busca o ressarcimento de prejuízo decorrente da promulgação da Lei n. 8.630/93, que modificou os serviços portuários, já que não há na lide o pressuposto do vínculo laboral determinante da competência trabalhista. 6. O autor, ex-trabalhador portuário avulso, busca indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93, que é assegurada apenas aos avulsos que requereram o cancelamento do registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) no prazo previsto no art. 58 da Lei nº 8.630/93, ou seja, no prazo de um ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso. Precedentes desta Corte Regional (Turmas da 2ª Seção). 7. Sucede que - na espécie - o autor não comprovou o requerimento do cancelamento de seu registro de trabalhador portuário no prazo cominado. Aliás, a União trouxe aos autos documentação que dá conta de que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93 e de que ele prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até o cancelamento do seu registro em razão da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Ausente o requerimento de cancelamento do registro no prazo legal, é imperativo o reconhecimento da decadência. 9. Apelação provida para reconhecer a legitimidade passiva da União Federal e a competência da Justiça Federal e, analisando o mérito com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC/15, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC/15, condenando o autor a pagar aos réus honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC/15), sob condição suspensiva da exigibilidade conforme art. 98, § 3º, do CPC/15. (ApCiv 5029022-02.2018.4.03.6100 – 6ª Turma - Relator Des. Luis Antonio Johnson Di Salvo - e - DJF3 Judicial I DATA:24/07/2019).

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. DECURSO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Diante do que dispõe a Lei nº 8.630/93, o AITP é administrado pela União Federal, com gestão do fundo pelo Banco do Brasil, deste ponto se podendo reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. - O Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário, custeado pelo Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário, teve a finalidade de indenizar os trabalhadores portuários avulsos quando do cancelamento de seus registros profissionais. - No caso concreto, conforme reconheceu a r. sentença, o autor já estava aposentado no momento da promulgação da referida lei (fls. 20), motivo pelo qual sequer fazia jus ao registro automático no OGMO. - Ainda que não houvesse este impedimento, cabe destacar que não houve demonstração de que o autor efetuou, no prazo legal, o pedido de cancelamento de seu registro junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (art. 59, I, da Lei nº 8.630/93), razão pela qual teria se operado a decadência, não comportando reforma a r. sentença combatida. - Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2243932 (ApCiv) – 4ª Turma – Relatora: Des. Mônica Nobre - e-DJF3 Judicial I DATA:22/07/2019). (negrite).

38. O autor não comprovou o cumprimento de requisito indispensável à percepção da indenização prevista no art. 59 da Lei em apreço, qual seja, ter procedido ao cancelamento de seu registro profissional junto ao de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário em até um ano após a vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), motivo pelo qual, o pedido não requer acolhimento.
39. Diante do exposto, reconhecida a decadência do direito e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido aduzido na inicial, nos termos do art. 487, incs. I e II do Código de Processo Civil.
40. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §§ 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, suspendendo-se a execução, em razão da concessão da gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
41. Sem custas processuais, ante o deferimento da gratuidade de justiça.
42. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003500-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO PESSANHA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DECISÃO – em diligência**

1. Indefero a prova requerida pelo autor, pois o feito trata de matéria exclusivamente de direito.
2. No mais, dê-se vista à demandada dos documentos juntados pelo autor nas pgs. 432/445 do arquivo “.pdf” gerado pelo sistema do PJE.
3. Após, tomem conclusos.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004351-34.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AILTON CONCEICAO SALVADOR  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

- 1- Converto o julgamento em diligência.
- 2- Requer o autor o reconhecimento como atividade especial, dentre outros, dos períodos trabalhados como vigilante de 03/11/1989 a 23/03/2001 e de 13/08/2001 a 24/09/2014.
- 3- A questão do reconhecimento como especial da atividade de vigilante está sob julgamento do Superior Tribunal de Justiça afetado como tema repetitivo (Tema n. 1031) como o seguinte enunciado:  
“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem uso de arma de fogo”.
- 4- Em decisão proferida no REsp 1831371 o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos referentes ao tema:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, 256-1 DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL. RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

- 5- Por tal razão, suspendo o feito até a decisão a ser proferida pelo STJ.

Int. e cumpra-se.

Santos, data e assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007857-02.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA AURORA GARCIA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000917-37.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JANDIRA MARCIA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARINA STEFANIA MENDES PEREIRA - SP352107, MARCELO GOMES FUSCHINI - SP162513

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogados do(a) REU: LARISSA IVANA SILVESTRE DE CARVALHO - SP323567, SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29909152: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de maio de 2020.

#### 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001492-74.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: ANA NERIA CONCEICAO, ANA SUELY CONCEICAO, MARA ROSELI CONCEICAO, ZULEIDE CONCEICAO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO SILVA & ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008939-16.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DUTRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

Oficie-se à digna autoridade impetrada, bem como intime-se o INSS para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da medida liminar deferida nos autos (ID 31760497).

Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.  
VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002563-77.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Social. Oficie-se à digna autoridade impetrada para que cumpra os termos da medida liminar deferida nos autos (ID 31318685), sob as penas que a lei lhe impõe, bem como intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Cumpra-se com urgência.

Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-91.2020.4.03.6104  
AUTOR: EDGIO JOSE SOARES BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo para cumprimento: 15 dias.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002950-92.2020.4.03.6104  
IMPETRANTE: MARIA DOLORES MARQUEZ  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002823-57.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM SANTOS

REPRESENTANTE: CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Benedito Teodoro de Carvalho Siqueira contra ato do Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo.

Conforme anota THEOTONIO NEGRÃO, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", 30ª edição, Saraiva, pág. 1.507:

*"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração" (STJ-1ª. Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 3.6.91, p. 7.403, 2ª col., em).*

De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", RT, 12ª edição, 1989, pág. 44, que:

*"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".*

Em face do exposto, estando a sede da digna autoridade indigitada impetrada situada no Município de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, a teor do disposto no artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-20.2012.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO ALVES BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 32139083: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à implantação do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005222-93.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRA CORDEIRO DE MELLO

Advogado do(a) REU: BIANCA VITORIA DE PAULA GODOY - SP436477

**DESPACHO**

Determino o cancelamento da audiência designada, em razão das providências de prevenção e combate à pandemia do COVID 19, a qual deverá ser oportunamente agendada, quando da regularização dos serviços forenses presenciais.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-24.2019.4.03.6104  
AUTOR: VERA LOURDES MARTINS COSTA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 29437644: Determino o cancelamento da audiência designada.

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo da CEF (ID 32067528), em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002335-10.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL

**DESPACHO**

ID 32101112: Defiro como requerido.

Decreto o caráter sigiloso do feito.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, e em seguida remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

Autos nº 5005729-88.2018.4.03.6104

**CERTIDÃO**

Santos, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001386-78.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CENTER SUL IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CENTER SUL IMPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA., em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do PAF. Nº 11128.724002/2019-96. No mérito, requer seja declarada a nulidade do auto de infração relacionado.

Afirma-se tratar de empresa que atua no ramo de fabricação de brinquedos e jogos recreativos, e que no exercício de suas atividades empresariais, realizou a importação da China, de partes de bonecos desmontados e seus acessórios.

Alega que no curso da fiscalização física das mercadorias, por entender que estas se assemelhavam às marcas "MATTEL INC, MARVEL e DC COMICS, a autoridade aduaneira determinou a respectiva retenção, nos moldes do que determina o artigo 605, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), instaurando Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, por suspeitas de falsificação, irregularidade punível com o perdimento.

Insurge-se contra a retenção, ao argumento de que o procedimento administrativo se encontra evadido de nulidade, haja vista que não teria havido a notificação formal dos titulares dos direitos das marcas (artigo 606 do Regulamento Aduaneiro), bem como em razão da ausência de manifestação destes, e ainda, da inexistência de laudo pericial técnico.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de ausência de notificação formal, conforme previsão contida no artigo 606 do Regulamento Aduaneiro, dos titulares das marcas, a seguir transcrito:

"Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei nº 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).

§ 1º O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994)."

Depreende-se do teor de referido dispositivo, que não há exigência de qualquer formalidade, no que concerne à notificação dos titulares dos direitos das marcas, do que se conclui que esta pode ser realizada por diversos meios de comunicação.

No caso presente, considerando que referidos titulares se pronunciaram, retiraram amostras e apresentaram manifestações, é forçoso concluir pela efetividade do meio de comunicação empregado pelos agentes fiscalizadores.

Confira-se o trecho que segue, extraído do Auto de Infração nº 0817800/38256/19:

"Contatados, os procuradores dos titulares das marcas 'BARBIE', 'MARVEL' (VINGADORES) e 'DC COMICS' (LIGADA JUSTIÇA) compareceram nesta Direp/Eqvig para retirada de amostras e confecção dos correspondentes Laudos de Inautenticidade dos produtos.

Após análise dos produtos, foram apresentados laudos a esta Alfândega (fls. 126 a 166), nos quais os procuradores dos titulares das marcas 'BARBIE', 'MARVEL' (VINGADORES) e 'DC COMICS' (LIGADA JUSTIÇA) afirmam categoricamente que os produtos inãtam padrões utilizados em produtos comercializados pelas supracitadas empresas, sendo, portanto, CONTRAFEITOS. Do exposto, resta claro, em vista da manifestação dos detentores dos direitos das marcas 'BARBIE', 'MARVEL' (VINGADORES) e 'DC COMICS' (LIGADA JUSTIÇA), por meio de seus representantes legais, que milhares de itens acondicionados na unidade de carga TCNU 733.117-7 são FALSIFICADOS e, portanto, materializam as hipóteses infracionais previstas nos incisos VIII e XIX, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37/66, que impõem a aplicação da pena de perdimento às mercadorias (...)"

Pelos mesmos fundamentos, não merece subsistir a alegação de ausência de manifestação dos titulares dos direitos das marcas, tendo em vista que expressamente se pronunciaram a respeito das mercadorias.

No que concerne à exigência de perícia, esta não é obrigatória. É a correta inteligência do artigo 569 do Regulamento Aduaneiro, colacionado conforme segue:

"Art. 569. Na quantificação ou identificação da mercadoria, a fiscalização aduaneira poderá solicitar perícia, observado o disposto no art. 813 e na legislação específica."

Assim sendo, caso os agentes fiscalizadores decidam pela realização de perícia, devem observar o quanto disposto no artigo 813, do Regulamento Aduaneiro.

Nessa hipótese, sim, esta deve ser realizada por laboratórios da Receita Federal ou profissionais devidamente credenciados.

Transcrevo o teor do artigo 813, do Regulamento Aduaneiro:

"Art. 813. A perícia para identificação e quantificação de mercadoria importada ou a exportar, bem como a avaliação de equipamentos de segurança e sistemas informatizados, e a emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, será proporcionada:

I - pelos laboratórios da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - por órgãos ou entidades da administração pública; ou

III - por entidades privadas e técnicos, especializados, previamente credenciados."

No caso "sub examine", foi considerada despicinda a determinação de perícia, por força dos demais elementos produzidos, mormente com a participação dos titulares dos direitos da marca, que carream robustos elementos técnicos e avaliativos ao processo administrativo (ID's 29121325 e 29121326).

Ante o exposto, ao menos em sede de cognição sumária, conchlo pela higidez da atuação da autoridade administrativa, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especificamente sobre a impugnação ao valor da causa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009096-65.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: J M J B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: C E F

#### ATO ORDINATÓRIO

(id. 32074882)

"DE C I S Ã O

*Efetivado o desbloqueio dos valores excedentes, aduz o executado que o montante remanescente se refere a conta de titularidade de sua esposa, de modo que requer seu desbloqueio.*

*Juntou documentos.*

*A despeito dos alegado, entendo que os documentos juntados aos autos não comprovam a titularidade exclusiva da conta em nome da autora, bem como não demonstram a vinculação a numerário de caráter impenhorável.*

*O extrato unificado apresentado (doc. 02) é do ano de 2018, ou seja, não contemporâneo à penhora realizada. Os demais documentos não são analíticos ou hábeis a demonstrar a origem e vinculação aos valores penhorados.*

*Desse modo, indefiro o pedido de desbloqueio.*

*Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.*

*Intimem-se.*

*Santos, data da assinatura eletrônica.*

*Veridiana Gracia Campos*

*Juíza Federal"*

**SANTOS, 14 de maio de 2020.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002528-52.2013.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO DE ABREU GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32192997; seg., 32203652 e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009543-72.2013.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCUS LUIZ RAMOS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado acerca do pedido de desistência da presente execução, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao executado sobre o pedido de desistência da CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006464-24.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIA BARBOSA SILVA, MARCIA BARBOSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da descida dos autos da Instância Superior.

Providencie a C.P.E., a retificação da classe judicial destes autos para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Após, intime-se a parte autora/exequente, para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-87.2015.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002463-30.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REU: DURVAL DA COSTA JUNIOR

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens, registrados em nome do executado, passíveis de construção.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001895-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS, RAQUEL SILVA DOS SANTOS GOES, ELIENAI SILVA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ELIENAI SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401,  
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401  
Advogado do(a) AUTOR: ELISE SILVA - SP157401  
REU: UNIÃO FEDERAL, SANDRA DE LUCA MAZZONI DA SILVA, SERGIO MACHADO DE LUCA, ELIANE DE LUCA SILVEIRA  
CONFINANTE: NEIDE COELHO SANTOS, MIRIAM FELICIANO DE DEUS, DURVALINA CAMPINA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Petição Id 21184587, dos autores: reputo válida a citação dos confinantes ao fundo do imóvel, pois a teor da certidão Id 13725376, lavrada pela Senhora Oficial de Justiça, é inequívoca a ciência daqueles quanto ao conteúdo do mandado respectivo e à existência deste processo, independentemente da recusa dos confinantes em receber e assinar o documento.

Petição ID 28977547, dos autores: indefiro, por ora, a citação por edital da corré Eliane, eis que ainda não se esgotaram as tentativas prévias de citação pelos meios regulares.

Entretanto, considerando que já houve tentativas de notificação da corré em três oportunidades distintas, todas frustradas (Id 228705 – Pág. 34, 20002044 e 28205725), proceda-se à consulta de seu(s) endereço(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE.

Após, providencie a Secretaria a expedição de mandado(s) de citação e/ou de cartas precatórias para sua citação, no(s) endereço(s) obtido(s) na pesquisa, à exceção daqueles onde já se diligenciou.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003043-26.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SOLE MAR PERSIANAS LTDA - ME, EDUARDO PEETZ, ISABELE FONTENLA STOPPA PEETZ

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens, registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Intime-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**3ª VARA DE SANTOS**

**Autos nº 5009534-49.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: VALDIR SERRA, VALDIR SERRA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYT MEDEIROS SERRA - SP250464**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

**Autos nº 5003688-51.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: NEUZA GROSSO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI - SP359896**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juíz Federal

**Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento dos requisitórios.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5000287-15.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: CHARLES ROGERIO NOVAIS, CHARLES ROGERIO NOVAIS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5006890-36.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: IARANÉLI JOB MACIEL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DIAS DA SILVA - SP94616**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requisitório.

Ciência ao MPF.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0005477-88.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLYCORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 0036075-47.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, ANA ANGÉLICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047**  
**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o pagamento do requisitório.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002956-02.2020.4.03.6104 -**

**IMPETRANTE: KARLA BORGES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FABIO DA SILVA - SP164109**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0208790-64.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES - SP38784, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5002946-55.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: RUBENS VIEIRA DE MORAES**

**Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008681-06.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SELMA DENISE TEIXEIRA DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações complementares, a fim de esclarecer se o recurso protocolado pela impetrante sob n. 1880440522 (id 25479386) teve análise conclusiva.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0008782-07.2014.4.03.6104-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO - ME, RAQUEL DUARTE ROLLO, JOSE RODOLPHO DE MATOS COSTA**

**DESPACHO**

Id 32170906: Tendo em vista as diligências promovidas pela parte e o certificado nos autos, defiro o pedido de citação da executada por edital, nos termos do artigo 256 do NCPC.

Para tanto, determino que seja expedido, afixado e publicado imediatamente o edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias.

O edital deverá ser afixado no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias e publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Deverá ser certificado nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003430-25.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAURANO MAURANO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERRAZ DA LUZ - SC37384  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

Id. 32138022: Assiste razão ao MPF, uma vez que os documentos foram indevidamente cadastrados no sistema processual com sigilo.

Assim, não havendo pleito na inicial e não sendo hipótese de sigilo legal, proceda-se à remoção do sigilo cadastrado nos documentos que instruem o feito.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0011373-15.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SUCEDIDO: MANOEL DA SILVA RODRIGUES**

**Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925**

#### **D E S P A C H O**

Id 32174797: Nos termos do art. 3º, § 3º da Resolução CNJ nº 314/2020 e art. 139, VI, do CCP, DEFIRO o pedido do patrono do executado e determino a suspensão dos prazos para pagamento e apresentação de impugnação, por 15 (quinze) dias, sem prejuízo de ulterior reanálise, caso inviabilizado o contato do causídico com a parte.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000441-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA, MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA, ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA, ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA, ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Documento id. **32209465** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006675-58.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES, JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 31761793 e seg., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 12 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206470-51.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IDALINA SILVA CALABRE, REGIANE CONCEICAO FEITOSA, IARA CRISTINA FEITOSA, IRACEMA FIRMINA FEITOSA, MARCOS ANTONIO DE BARROS, MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

Autos nº 0008613-83.2015.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, JULIANA FABBRO - SP292794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 32156791: Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência do trânsito em julgado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002724-58.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA, ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.

Após o trânsito em julgado, a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido na ação.

Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à impetrante da disponibilização da certidão, *nos próprios autos virtuais*.

**Cumpra-se com urgência.**

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0202637-15.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: ROSA PEDON BLUM, MIRLENE BLUM, EDSEL BLUM**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338**  
**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338**  
**EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737**

**DESPACHO**

Id 32209609: ante o informado, aguarde-se o fim da suspensão da tramitação dos autos físicos em razão da pandemia.

Após, reitere-se o ofício id 30935382.

Int..

Santos, 14 de maio de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0012882-49.2007.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: CELINA NEVES GUEDES**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821, DEBORA ARAUJO LOPES - SP224870**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos.

Ante o teor do v. acórdão proferido sob id 25487274 - p. 13/20, especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5008361-87.2018.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**AUTOR: ANA LUCIA VENTURA GRIJO BARBOSA, JOSE ANTONIO VENTURA GRIJO, SAULO DE TARSO VENTURA GRIJO**

**Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MOURA ALBINO - SP415116, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Id 32199325: Manifestem-se os autores.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

**ELIZABETH MARIA MOTA DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato restabelecimento da pensão especial de ex-combatente, sem prejuízo da pensão por morte previdenciária NB nº 21/000.078.161-4.

Segundo a inicial, a autora, na condição de filha do Sr. Alfredo Assis Mota, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 28/02/1977, foi beneficiada por pensão por morte, com base na Lei nº 4.242/63, em vigor à época da morte do genitor, recebida inicialmente pela esposa do instituidor, a Sra. Maria Amália Mota, com posterior reversão para a autora.

Relata que recebia cumulativamente à pensão, desde 25/08/1974, pensão por morte perante o INSS, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Edgar Henrique da Silva.

Considera tratar-se de benefícios oriundos de fatos geradores distintos, com naturezas diversas e instituidores diferentes, não se aplicando a regra da não cumulação.

Informa que após vinte e seis anos recebendo cumulativamente os dois benefícios, a autora foi instada a subscrever declaração de percepção de benefícios dos cofres públicos e, em 04/06/2019, sobreveio o cancelamento do segundo benefício, não obstante questionamento administrativo.

Amparando-se em jurisprudência das cortes superiores, a pretensão encontra-se fundamentada, na violação, pela Administração, aos princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da legalidade, ao suprimir unilateralmente um rendimento percebido por longo tempo.

Sustenta o perigo da demora em razão do caráter alimentar do benefício e da idade avançada (72 anos), portadora de neuropatia diabética, hérnia de disco lombar com compressão medular, que a impedem de realizar as atividades de vida diária, necessitando do auxílio de terceiros.

Com a inicial, vieram documentos.

Instada a emendar a inicial, a autora corrigiu o polo passivo da demanda, substituindo a Marinha do Brasil pela União (id 28980698).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação. Na oportunidade, a análise do pedido antecipatório foi postergada para após a contestação.

Citada, a União apresentou contestação e sustentou, em suma, a legalidade da decisão administrativa. Requer a União, assim, o indeferimento do pedido de tutela de urgência, bem como a improcedência dos pedidos formulados. Esclareceu, por fim, que trará aos autos a cópia do processo administrativo em questão, assim que possível.

Brevemente relatado.

### DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, discute-se no presente a possibilidade de manutenção do benefício de pensão por morte, cessado em razão de acumulação irregular com pensão por morte instituída pelo Regime Geral de Previdência Social.

Necessário frisar que os benefícios de natureza previdenciária são regidos pelas leis vigentes à época do óbito do instituidor.

No caso, pelos documentos acostados aos autos, constata-se que o benefício deriva da morte do ex-combatente Sr. Alfredo Assis Mota, falecido em 28/02/1977, sendo regido pela Lei nº 4.242/63.

De acordo com o dispositivo legal, em especial, pelo artigo 30, a pensão por morte de ex-combatente *condiciona a sua percepção ao não recebimento de valores dos cofres públicos*.

Vejamos:

*Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.*

Com efeito, a União, ao revisar o benefício de pensão por morte de ex-combatente, concluiu que a autora não fazia jus à manutenção da cumulação, pois recebia proventos de pensão por morte pelo regime geral de previdência social.

No aspecto, constato que o posicionamento da União encontra consonância na jurisprudência mais atualizado do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICABILIDADE DA LEI N. 4.242/63, COMBINADA COM A LEI N. 3.765/60. EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI N. 4.242/63. IMPOSSIBILIDADE DE TAL AFERIÇÃO POR ESTA CORTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.*

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - Esta Corte orienta-se no sentido de que a reversão da pensão especial de ex-combatente deve ser regida pelas normas vigentes na data do óbito do instituidor, na mesma direção que preceitua a Súmula 340 desta Corte, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".*

*III - Na linha do que restou assentado pela 1ª Seção desta Corte Superior, na sessão de 14.08.2014, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.350.052/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, quando o óbito do instituidor tiver ocorrido antes da Constituição da República de 1988, como no caso dos autos, deve-se observar as disposições da Lei n. 4.242/63 combinada com a Lei n. 3.765/60, as quais estabelecem, em linhas gerais, que a pensão será equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem o não recebimento de qualquer importância dos cofres públicos, bem como a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (Art. 30 da Lei n. 4.242/63).*

*IV - As Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*

*V - Agravo Interno improvido.*

*(STJ - AGINT no RESP 1539755/ES - Relatora Min. REGINA HELENA COSTA - DJE 31/03/2017)*

Deste modo, no caso concreto, não constato a presença de verossimilhança no alegado, uma vez que ao tempo do óbito do pai (28/02/1977) a autora percebia pensão por morte recebida em razão do falecimento do cônjuge (início aos 25/08/1974).

Ademais, ainda que as pensões tenham fatos geradores distintos, a lei vigente à época dos fatos (Lei 4242/63) não permite a percepção da correlata pensão nos casos em que há recebimento de qualquer importância dos cofres públicos.

Por tais fundamentos, **INDEFIRO o pedido da tutela pleiteada.**

Maniféste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a União traga aos autos cópia do processo administrativo concessório da pensão especial de ex-combatente, bem como do processo que culminou como o cancelamento do referido benefício.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5004373-92.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: SILVANA CONCEICAO DE ANDRADE ARAGAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DES PACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001045-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AVERALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito à percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.766.268-7), desde o requerimento administrativo (14/05/2018).

Para tanto, pretende o cômputo de tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, que alega ter exercido no período de 02/01/1976 a 30/11/1982.

Subsidiariamente, requer sejam contados os períodos posteriores ao requerimento administrativo e a concessão do benefício com reafirmação da DER para a data do implemento dos requisitos.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça e solicitada cópia integral do procedimento administrativo (id 15196727).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa (id 15779566), na qual sustentou o acerto da decisão administrativa, firme em que o autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de provas, a parte autora reiterou o requerimento genérico para produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o documental e testemunhal. Na oportunidade, o autor acostou cópia de contrato de compra e venda (id 16324033-035).

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se à efetiva realização de labor como rurícola, em regime de economia familiar, no período de 02/01/1976 a 30/11/1982. Além disso, controvertem as partes sobre a possibilidade de contagem desse período como tempo de contribuição, uma vez que o INSS computou 32 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as alegações que ensejam o reconhecimento labor rural, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Para comprovar a atividade rural, o autor apresentou os seguintes documentos: a) declaração particular prestada por terceiro, em outubro de 2018, no município de Cícero Dantas/BA, que informa o exercício de labor rural dos 09 aos 15 anos de idade; b) CTPS (id 14760217-224); c) recolhimentos à previdência efetuados por João Agostinho Nascimento, na condição de trabalhador rural, nas competências de 11/91 e 06/93; d) histórico escolar dos anos 2010-2012 (id 14760236-239); e) contrato de compra e venda de gleba rural, celebrado em 27/06/1987, também em nome João Agostinho do Nascimento e esposa (id 16324033).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao autor para que apresente documentos complementares, contemporâneos aos fatos e que permitam aferir a condição de rurícola na época do alegado labor rural, ao menos como início de prova material.

Semprejuízo do prazo supra, considerando o constante dos autos, para elucidar o ponto controvertido, defiro a produção da prova oral requerida e determino a coleta do depoimento pessoal do autor, com fundamento no artigo 370 do CPC.

Considerando a vedação temporária de designação de atos presenciais em decorrência da pandemia do COVID-19, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, manifestem-se as partes se há interesse na realização da audiência virtual, caso em que deverão informar ao juízo e-mail e/ou número de telefone celular próprio, da autora e das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Após o agendamento da audiência, a Secretaria da Vara enviará o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico ou telefone dos participantes, sendo que o ato processual será praticado em estrita conformidade com a Orientação CORE-TRF3 nº 02/2020.

Caso não haja interesse na realização de audiência virtual, após o encerramento do plantão extraordinário, proceda-se ao agendamento de audiência de instrução e julgamento, que, neste caso, será realizada na sede do juízo, com observância das orientações posteriores editadas pelo E. Tribunal Regional Federal.

Em qualquer situação, dê-se oportuna ciência às partes e providencie-se que a notificação do autor para a audiência de instrução e julgamento seja efetuada com as advertências previstas no art. 385 do CPC.

No prazo de 10 (dez) dias, apresentem as partes rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, ficando os respectivos patronos responsáveis pela intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, CPC), semprejuízo das providências a cargo da secretaria.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004652-44.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNADO FORTE MANARIN - SP380803, REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Id 31964691: apresente o cessionário ou contrato de cessão de crédito a fim de que o pedido possa ser apreciado.

Id 31992569: ciência ao patrono do pagamento relativo aos honorários sucumbenciais (id 31762523).

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, informe o patrono se há interesse na transferência eletrônica de valores para crédito em conta, nos termos do art. 906 do CPC, hipótese em que deverá informar os respectivos dados.

Com a informação, venham imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007745-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCIO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

Pretende o autor o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/05/2018), por meio do enquadramento como especial dos períodos laborados na CIKEL (de 03/05/1991 a 13/04/1995) e na COSIPA/USIMINAS (de 19/03/1997 e 27/04/2018), somando-se aos demais tempos considerados especiais pelo INSS.

Em contestação, o INSS suscitou preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Nessa oportunidade, requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial nas dependências da USIMINAS, ainda que de forma indireta.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que dissociada dos fatos, tendo em vista que entre o requerimento do benefício previdenciário (24/05/2018) e o ajuizamento desta ação sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Coma inicial, o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo, do qual constam cópias da CTPS e perfis profissiográficos (id 23914961).

O autor impugnou o PPP que lhe foi fornecido pela empregadora COSIPA/USIMINAS, ao argumento de que omitiu informações.

Destarte, justificada a dilação probatória, DEFIRO a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa USIMINAS, no período pleiteado (de 19/03/1997 e 27/04/2018).

Nomeio para o encargo o **Engº Leonardo José Rio**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Coma juntada deste e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 0001734-26.2016.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: ANDERSON SILVEIRA DASILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Indefiro o pleito de nova perícia, pelos argumentos já explicitados na decisão sob id 12390877 - p. 16.

Ressalto que o senhor perito, em laudo apresentado sob id 12545388 - p. 255/289, menciona expressamente a existência dos exames carreados sob id 12545388 - p. 216/246. No mais, em sede de esclarecimentos sobre o laudo pericial (id 25831171) aponta que os exames foram juntados aos autos, mas observa que não estavam de posse do autor quando da realização do exame.

Neste sentido, não há informações a serem aclaradas, tendo em vista que o *expert* manifestou em seu laudo suas conclusões, salientando que o exame médico pericial foi consubstanciado nos dados colhidos através do exame físico, cuja descrição se encontra detalhada no corpo do laudo, como também na análise da documentação que consta nos autos (id 25831171 - p. 02).

Nada sendo requerido em cinco dias, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003993-91.2016.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: UNIPACK LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, CESAR TADEU DE SA**  
Advogado do(a)AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

**REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 32235242: Manifeste-se a ré sobre o acordo noticiado pelos autores bem como sobre o pedido de extinção formulado.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5005937-38.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: MARCO ANTONIO MAGALHAES BRUNO**

Advogado do(a)AUTOR: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA - SP199667

**REU: SEBASTIAO APPI, EGLE SOLLAZZINI APPI, JOSE DO VALMORAES JUNIOR, IRMAOS LORDELLO LTDA, MARINI TEREZINHA DANTEL MOREIRA, ARMANDO NOVELLO DA SILVA MOREIRA, ALZIRA MENDEL DANTEL, LEVY COQUE, MARIA CONCEICAO ORSOLANO, MARCO ANTONIO GUAZZELLI, MARIA DA GLORIA DOS SANTOS GUAZZELLI, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO**

**DESPACHO:**

Ciência ao autor da manifestação da União.

Expeça-se mandado para intimação do curador especial nomeado aos réus citados por edital, Dr. João Luiz Camacho Paschoalin (OAB/SP 383.048), no endereço Avenida Conselheiro Nébias, 754, Boqueirão, Santos/SP, CEP: 11045-002 (Telefone: 99765-1113), dando-lhe ciência da redistribuição dos autos a este juízo da 3ª Vara Federal de Santos.

À vista do interesse expresso pela União (id 19203025), inclui-se o ente federal no sistema processual na qualidade de litisconsórcio passivo.

Firmo, em consequência, a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Considerando a redistribuição dos autos à Justiça Federal, proceda o autor ao recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada, cite-se a União.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000845-45.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: EUNICE MARIADOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

1. Defiro à embargante o benefício da gratuidade de justiça.

2. Considerando que a ANVISA atua como assistente litisconsorcial do MPF nos autos principais, promova a embargante o necessário aditamento à inicial para sua inclusão no polo passivo dos presentes embargos.

3. Como cumprimento pela embargante do determinado no item 3, se em termos, cite-se o Ministério Público Federal e a Anvisa.

4. Oportunamente, analisarei o pedido de designação de audiência (artigo 677, §1º, CPC).

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003960-43.2012.4.03.6104

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JASINSKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face da conta apresentada pela exequente.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de incorreta aplicação de juros (25,30%, quando o correto seria 25,1105%) e da correção monetária, uma vez que a exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Afirmo, ainda, que a revisão administrativa do benefício teve efeitos a partir de 03/2016, ou seja, a impugnada deveria ter cessado as diferenças em 02/2016 e não em 07/2016.

Sob esses fundamentos, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 77.726,63, atualizada até 12/2016, contrapondo-se ao importe de R\$86.052,81, pretendido pelo exequente.

Ciente da impugnação, a exequente ratificou os cálculos anteriormente apresentados.

Foram transmitidos os ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso.

À vista da discordância das partes quanto ao montante devido, os autos foram encaminhados à contadoria.

O setor contábil apresentou cálculos apurando o valor total do débito em R\$103.515,88, posicionados para 12/2016 (id. 12705502-p.150/157).

Ciente, a exequente concordou com as contas apresentadas pela contadoria (id. 12705502 – p. 162/163).

Pelo INSS houve impugnação ao cálculo apresentado (id. 12705502-p. 19493725).

É a síntese do necessário.

**DECIDO**

Inicialmente, no que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da “Taxa Referencial – TR” (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, contida no § 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADI nº 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.

Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).

De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Deve-se anotar que na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2019, no julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão proferido no RE 870.947, formou-se maioria confirmando a inconstitucionalidade da TR para correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública e rejeitando o pedido de modulação de efeitos da decisão.

Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Neste sentido vemse posicionamento o E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. DIB. INDEFERIMENTO. CESSAÇÃO. APLICAÇÃO DA 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

(...)

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

(...)

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - 5071124-79.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Tania Regina Marangoni, DJ: 04/04/2019).

No tocante às alegações de incorreção no cômputo dos juros de mora e erro material no que se refere a valores recebidos através de revisão administrativa, verifico que a contadoria enfrentou as questões, esclarecendo os equívocos apresentados nos cálculos das partes.

Com efeito, o parecer contábil apurou que a divergência das contas apresentadas pelo impugnante se deu em razão de equívoco no cômputo dos juros de mora e da aplicação indevida da TR como índice de correção monetária, em desacordo com o julgado.

As informações apresentadas pelo órgão de auxílio verificaram ainda que a quantia pretendida pelo exequente observou os limites impostos pelo título executivo.

Diante do exposto, tendo em vista a fundamentação supra, **REJEITO IMPUGNAÇÃO** do INSS e fixo o montante do crédito exequendo em **R\$86.052,81, posicionados para 12/2016**, para fins de prosseguimento da execução.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito homologado e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, **expeçam-se ofícios requisitórios complementares**, com destaque de honorários contratuais, conforme requerido (id. 12705502-p.163), em favor dos respectivos beneficiários

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001234-62.2013.4.03.6104

EXEQUENTE: HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

Trata-se de execução movida por **HELIO FERNANDO DA SILVA TEIXEIRA** em face do INSS na qual pleiteia a complementação de valores pagos em processo de execução, consistente nos juros em continuação, no valor de R\$ 58.872,60, posicionado para 03/2018.

Ciente, o INSS impugnou a pretensão (id 12789298-p. 274/282), sustentando que não são devidos juros de mora entre a elaboração da conta e a inscrição do ofício requisitório. Alega, ainda, excesso de execução, uma vez que as contas apresentadas pelo autor teriam computado incorretamente o período de incidência dos juros. Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 7.531,12.

Foi proferida decisão reconhecendo como devida a incidência de devidos juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de *inscrição* do precatório ou requisitório e determinando a remessa dos autos à contadoria para conferência das contas apresentadas.

Remetidos os autos à contadoria, o órgão de auxílio apurou o montante devido em R\$ 8.018,25, posicionados para 03/2018 (id. 21143379).

Ciente, o exequente reconheceu o equívoco de seus cálculos, quanto ao termo inicial dos juros moratórios. Todavia, impugnou o termo final dos juros de mora, alegando que o correto seria a data do efetivo pagamento (id. 21845231).

Instado a se manifestar sobre os cálculos apresentados, o INSS ficou inerte.

É o relatório

**DECIDO.**

Analisando os cálculos da contadoria, verifico que as contas inicialmente apresentadas pelo exequente estão incorretas por terem considerado como termo inicial dos juros de mora o mês de setembro de 2014. Todavia, verifica-se que a data da conta homologada foi 07/2016, sendo devidos os juros de mora em continuação, a partir deste momento.

Também não assiste razão ao impugnante, quanto ao termo final dos juros de mora, vez que a questão foi decidida nos autos e não houve interposição de recursos, ocasionando a preclusão da discussão.

Portanto, homologo os **cálculos da contadoria judicial** (id. 21143379), uma vez que elaborados em consonância com o título executivo e determino o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 8.018,25**, posicionados para **03/2018**.

Decorrido o prazo recursal, **expeça-se ofício requisitório em favor do beneficiário**.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC.

Condeno, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0006075-95.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 28648268: Verifique que a i. Patrona não logrou êxito em notificar pessoalmente o autor acerca da renúncia ao mandato outorgado nos presentes autos. Vale ressaltar que o endereço constante da comunicação encaminhada sob id 28648275 diverge daquele constante da inicial.

Note-se que, em diligência anterior realizada no endereço constante da inicial, conforme id 12390859 - p. 199, o senhor oficial de justiça não carrou informação de que o autor não residia naquele endereço, mas tão somente que deixou recado com sua filha, não recebendo retorno.

Assim, comprove a i. Causídica a notificação do autor no endereço constata da inicial, quer seja, Avenida Afonso Pena, nº 692, apto. 22, Santos/SP.

Por outro lado, a informação trazida aos autos pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (id 12390859 - p. 186/195) dá conta de que houve a averbação do cancelamento da consolidação da propriedade, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre a satisfação do acordo entabulado entre as partes.

Não havendo mais requerimento, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007465-10.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: NELSON PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

Pleiteia o autor o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.000.060-8), desde o requerimento administrativo (14.11.2017), sem a incidência do fator previdenciário, por meio do enquadramento da atividade especial no período entre 29/04/95 até a DER e sua conversão para tempo comum com o acréscimo legal.

Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER com aproveitamento do tempo de contribuição vertido até a sentença e o deferimento do benefício, ainda que com a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial, o autor trouxe cópia de perfil profissiográfico emitido pelo OGMO (id 23310584) e PPRA (id 23310925), além de cópia integral do procedimento administrativo (id 23310920), do qual consta que o INSS já reconheceu o período laborado pelo autor entre 12/04/92 e 28/04/95.

Por ocasião da contestação (id 24060045), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento da prova emprestada ou a perícia técnica, além da expedição de ofício ao OGMO para que apresente o comprovante do fornecimento de EPIs e CA de cada equipamento. O INSS nada requereu.

#### **DECIDO.**

Não conheço das objeções de prescrição e decadência, uma vez dissociadas dos fatos, tendo em vista que o benefício previdenciário em questão foi requerido pelo autor em 14/11/2017, de modo que sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no exercício da atividade de trabalhador avulso portuário, nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar o efetivo exercício e as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, foi acostado perfil profissiográfico previdenciário emitido pelo OGMO em 07/11/2017 (id 23310584), acompanhado do PPRA (id 23310925) e cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/184.000.060-8 - id 23310920).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu a expedição de ofício ao OGMO, o acolhimento da prova emprestada ou a produção de prova técnica pericial.

Anoto, que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho especial, *a princípio*, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, *sempre que possível*.

O autor, porém, não especificou quais as empresas ou locais em que ocorreu a efetiva prestação de serviços deseja produzir a perícia.

Destarte, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual, defiro a dilação probatória e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor como TPA (Trabalhador Portuário Avulso), no período de 29/04/95 a 14/11/2017.

Entendo desnecessária a expedição de ofício ao OGMO para verificar acerca do fornecimento dos EPIs, pois essa questão será também objeto de análise do perito judicial junto ao OGMO, por ocasião da perícia.

Considerando que o autor não delimitou a prova, caberá ao perito realizar diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos, na qual o autor prestou serviços até a data de entrada do requerimento administrativo (14/11/2017).

Nomeio para o encargo o Engº **Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Forneça o autor o endereço da empresa a ser periciada.

Com a resposta, deverá a Secretaria arquivar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007740-56.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO:**

Pretende o autor a conversão em especial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.710.865-9), desde o requerimento administrativo (25/08/2016), mediante o reconhecimento dos períodos que reputa ter laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde, entre 13/02/82 a 23/01/84 e de 11/04/86 a 25/08/16, junto à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Successivamente, requer seja recalculada a renda mensal inicial (RMI) do benefício, computando-se o tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação e convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação (id 24353743).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos.

A autarquia ré nada requereu.

#### **DECIDO.**

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia da carta de concessão, da CTPS, e perfil profissional emitido pela empresa PETROBRAS em 30/07/2019 (id 23910402). Além desses documentos, trouxe cópias de diversos laudos periciais em processos análogos (23910412 e seguintes).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, nos períodos pleiteados (13/02/82 a 23/01/84 e de 11/04/86 a 25/08/16).

Nomeio para o encargo o engenheiro ANTONIO DE ANDRADE NETO ([peritoneto@ig.com.br](mailto:peritoneto@ig.com.br) – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, deverá a Secretária agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/178.710.865-9).

Coma juntada deste e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007408-89.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EMILIO SOLER FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.710.865-9), desde o requerimento administrativo (25/08/2016), mediante o reconhecimento dos períodos que reputa ter laborado sujeito a condições prejudiciais à saúde, entre 13/02/82 a 23/01/84 e de 11/04/86 a 25/08/16, junto à Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS.

Sucessivamente, requer seja recalculada a renda mensal inicial (RMI) do benefício, computando-se o tempo de contribuição especial reconhecido nesta ação e convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação (id 24353743).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos.

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópia da carta de concessão, da CTPS, e perfil fisiográfico emitido pela empresa PETROBRAS em 30/07/2019 (id 23910402). Além desses documentos, trouxe cópias de diversos laudos periciais em processos análogos (23910412 e seguintes).

Anoto que para fins do reconhecimento de tempo de trabalho como especial, a princípio, não é possível o enquadramento apenas a partir de documentos referentes ao labor de outro obreiro, tendo em vista que a legislação previdenciária exige avaliação individualizada de exposição aos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas individualmente por cada segurado, sempre que possível.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar a atividade especial nos períodos pleiteados na exordial, pois sustenta que os PPPs e demais documentos a ele fornecidos pela empresa PETROBRAS estariam incompletos, pois não teria sido registrada a presença de benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos no ambiente de trabalho, consoante constatado em processos análogos.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., nos períodos pleiteados (13/02/82 a 23/01/84 e de 11/04/86 a 25/08/16).

Nomeio para o encargo o engenheiro **ANTONIO DE ANDRADE NETO** ([peritoneto@ig.com.br](mailto:peritoneto@ig.com.br) – tel. 13-3261-4084 e 13-9782-6415), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído?
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho?
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Coma resposta, proceda-se ao agendamento da perícia e proceda-se às comunicações de estilo.

Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/178.710.865-9).

Coma juntada deste e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006724-67.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CRISPIM FERNANDES - SP229047  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:**

Pretende o autor o reconhecimento judicial do direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (09/08/18).

Para tanto, pleiteia o enquadramento como especial de períodos de trabalho como vigilante desenvolvido entre 15/07/1988 a 06/04/1993, 05/04/1993 a 10/10/1997, 13/10/1997 a 31/05/1998, 01/06/1998 a 03/01/2001, 03/01/2001 a 08/02/2002 e 01/02/2002 a 18/06/2012, em decorrência do risco à integridade física. Além disso, requer seja contado como tempo de contribuição os períodos de labor entre 13/10/1997 a 31/05/1998, 03/01/2001 a 08/02/2002 e 01/02/2002 a 18/06/2012.

Com a inicial, o autor trouxe cópias da CTPS e do procedimento administrativo (id 21730222).

Em sede de contestação, o INSS suscitou objeção de prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas a manifestarem interesse na produção de provas, o autor requereu perícia técnica nos locais de trabalho e a produção de prova oral, enquanto o INSS nada requereu.

**DECIDO.**

Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição quinquenal, tendo em vista que sequer decorreu o prazo de cinco anos entre o requerimento do benefício e o ajuizamento desta ação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos acima, uma vez que o INSS computou administrativamente os períodos correspondentes como de labor comum, de modo que sobre eles inexistiu conflito quanto à possibilidade de serem levados em consideração para fins de aposentação.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral como de trabalho especial, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Instado a especificar interesse na produção de provas, o autor pleiteou fosse deferida perícia por similaridade, na Caixa Econômica Federal, para análise da atividade especial de vigilante (segurança bancária/patrimonial) exercida por ele a serviço nas empresas Alvorada - Segurança Bancária e Patrimonial Ltda, Estrela Azul, Vigor - Segurança e Vigilância Ltda., Thiabs - Serviços de Vigilância e Capital - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

Requereu, ainda, a produção de prova oral (id 25948263), a fim de demonstrar o exercício de atividade especial nos períodos pleiteados.

Anoto, porém, que o porte de arma de fogo, com o conseqüente risco à integridade física, é condição que independe de perícia técnica para sua aferição. Noutro giro, caso presentes outros agentes agressivos à saúde no ambiente de trabalho, o autor não mencionou quais seriam.

Nesta ação, o autor acostou perfis profiográficos (id 21730222 - pág. 78-100), que foram firmados pelo sindicato da categoria e não pelas empresas empregadoras, razão pela qual foram desconsiderados pela autarquia previdenciária (id 21730222 - pág. 133), como prova da atividade especial.

O autor não comprovou recusa por parte das empregadoras em fornecer tais documentos.

Deste modo, entendo que a necessidade de produção de prova pericial precisa ser melhor justificada, mediante a indicação do aspecto fático que depende de conhecimento técnico especial (art. 464, §1º, inciso I do CPC) e a possibilidade de produção de prova documental, a cargo do empregador.

Também não reputo suficientemente justificada a produção da prova oral, uma vez que caracterização de tempo de labor especial demanda análise técnica, efetuada de acordo com a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação do serviço.

Sendo assim, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de prova documental, consistente nos perfis profiográficos previdenciários emitidos pelos respectivos empregadores ou outros documentos que entender suficientes, que sejam idôneos para comprovar a função exercida por ele e os riscos ambientais a que estava exposto.

Na oportunidade, esclareça o autor se insiste na produção de prova pericial e oral, justifique a necessidade e adequação das provas a serem produzidas, indicando os fatos a serem comprovados por elas respectivamente.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

**Autos nº 5007977-90.2019.4.03.6104-PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**DESPACHO**

Id 30499765: Prossiga-se, sempre juízo de ulterior verificação de competência.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da ADI 5090, em trâmite perante o E. STF, nos termos da determinação exarada sob id 26003852.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5007360-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO**

**Advogados do(a) AUTOR: CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, MARCELLI SILVA DE MELLO - SP410887**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Id 32173894: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela autora.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002951-77.2020.4.03.6104

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)**

**EXEQUENTE: RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP40922**

**EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

#### DECISÃO

Trata a presente de ação de execução de título extrajudicial com pedido de tutela de urgência, manejada por **RESIDENCIAL ANTONIO MENDES GOUVEIA** em face da **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**, objetivando a cobrança de despesas e contribuições condominiais.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.583,73 (onze mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

Ocorre que, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, **com urgência**, de arquivo ao JEF - Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002957-84.2020.4.03.6104

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)**

**REQUERENTE: REGIANE KORIK PONCE**

**Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Trata a presente de ação manejada por **REGIANE KORIK PONCE**, objetivando a emissão de alvará judicial para levantamento do saldo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 611.852.258-1), depositado no Banco do Brasil, na Agência Vila Belmiro, em favor da autora.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.036,84 (um mil e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-São Vicente, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0204401-80.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**EXEQUENTE: PATRICIA SIMAS ARAUJO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107, CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992**

**EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377, ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, MARISTELLA DEL PAPA - SP190735**

**DESPACHO**

Tendo em vista as críticas lançadas pelo exequente ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, retomemos os autos ao órgão para conferência e manifestação quanto à impugnação apresentada.

Na oportunidade, esclareça o senhor contador se houve incidência dos honorários advocatícios sobre o total das prestações em atraso, conforme determinado no julgado, até o início do cumprimento de sentença (02/2017).

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**5ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, JOSE CARLOS DOS SANTOS BESERRA, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA SILVA  
Advogados do(a) REU: CAROLINA FERREIRA RODRIGUEZ - SP422973, FABIO AUGUSTO ROSA - SC11112  
Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651  
Advogados do(a) REU: GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203  
Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651  
Advogado do(a) REU: PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203  
Advogados do(a) REU: TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783, MANOEL JOAO STORINO NETO - SC14417, CLEBER REGINALDO NASCIMENTO DA SILVA - SC46884  
Advogado do(a) REU: LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

**DECISÃO**

Vistos.

ID 31742619. Com a readequação do rol de testemunhas pelo MPF, providencie a serventia o agendamento junto aos estabelecimentos prisionais e subseções judiciárias de datas para a realização das audiências de instrução e julgamentos.

Sem prejuízo, concedo o prazo preclusivo de cinco dias às defesas constituídas para que apresentem qualificação completa das testemunhas arroladas, acompanhadas com numeral telefônico e e-mail visando oportuno contato e intimação para a oitiva perante o Juízo.

Santos, 14 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

SANTOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5006799-09.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDIMILSON BERNARDINO DA SILVA, ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS  
Advogados do(a) REU: EDSON GRACIANO FERREIRA - SP144752, IVAN VIEIRA AMORIM - SP112599  
Advogado do(a) REU: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

#### DECISÃO

Vistos.

ID 32237827: A despeito das alegações defensivas, conforme movimentação eletrônica do dia 03.04.2020 e consulta efetuada na data de hoje, a sentença condenatória de ID 30448176 foi disponibilizada para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da 3ª Região no dia 02.04.2020 (Edição nº 63/2020).

Desse modo, tendo em vista que a manifestação de ID 32237827 foi protocolada somente na data de hoje (14.05.2020), não conheço dos embargos de declaração ofertados eis que intempestivos (art. 382 do Código de Processo Penal).

Intime-se o defensor constituído pelo sentenciado **ADRIANO SIQUEIRA CAMPOS** para cumprir o quanto determinado na decisão de ID 31766532.

No silêncio, tomemos autos conclusos para nomeação de defensor dativo para ofertar razões ao recurso de apelação interposto pelo acusado.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 5001624-97.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO OLIVEIRA CARDOSO  
Advogados do(a) REU: HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181, THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938

DECISÃO

Vistos.

Por intermédio da manifestação ID 31799769, a Secretaria de Comunicação Internacional/PGR/MPF solicitou ajustes no Formulário de Auxílio Jurídico Internacional visando o acompanhamento junto às autoridades estrangeiras rogadas, conforme Regimento Interno da PGR e o Manual de Cooperação Jurídica Internacional do DRCI 2019.

Posto isto, considerando o prazo recomendado de 90 dias para a realização do ato designado para a videoconferência, contados da remessa do pedido de cooperação jurídica internacional ao DRCI/MJ, após análise da Secretaria de Cooperação Internacional/MPF, REDESIGNO as audiências de instrução e julgamento a serem realizadas pelo sistema de videoconferências (CISCO) para as seguintes datas:

- dia 18 de agosto de 2020, às 09:00 horas (horário de Brasília) - 14 horas (horário de Madrid/ES): oitivas das testemunhas arroladas pela acusação DPF Fabiana Salgado Lopes, APFs David Martins Araújo, Carlos Dário A. de Oliveira e Fabrício Panarielo Vasconcelos e João Eduardo de Souza.

- dia 27 de agosto de 2020, às 09:00 horas (horário de Brasília) - 14 horas (horário de Madrid/ES): oitivas das testemunhas Fábio de Martins de Queiroga, Euzébio Pereira Neves e Valdinei Aparecido Roque e interrogatório do réu.

Providencie a serventia a expedição de cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Salvador/BA, Campinas/SP, Limoeiro do Norte/CE, Catanduva/SP solicitando a intimação das testemunhas para que compareçam na sala de audiências dos Juízos Deprecados na data designada ou por meio de link com acesso remoto à sala de audiências deste Juízo.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Santo Sé-Bahia, solicitando-se a intimação da testemunha Euzébio Pereira Neves que será ouvida mediante o acesso ao *link* do sistema CISCO/Videoconferência.

Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas.

Notifique-se, na forma do artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, quando necessário.

Posto se encontrar preso para fins de extradição no Reino da Espanha, o acusado Eduardo de Oliveira Cardoso acompanhará o ato por meio do sistema Cisco/Videoconferência.

Expeça-se carta rogatória, via cooperação internacional por meio do Ministério da Justiça, para citação de Eduardo de Oliveira Cardoso dos termos da presente ação, conforme previsão do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006, bem como intimação para as audiências designadas, rogando-se autorização ao Centro Penitenciário Madrid V Soto (Madrid-Espanha) para o acompanhamento do acusado das oitivas das testemunhas, além do seu interrogatório por intermédio de sistema de videoconferência.

Providencie a Secretaria contato com a Secretaria de Cooperação Internacional e com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a fim de que seja adotado o necessário para análise, tradução, encaminhamento e acompanhamento do pedido de auxílio, instruindo-se com a denúncia, seu recebimento e demais peças necessárias, para a formalização do ato, mediante formulário próprio, nos termos do previsto no Decreto n. 6.681, de 8 de dezembro de 2008.

Instrua-se a Carta de Cooperação com todas as informações necessárias para a concretização do ato, dentre as quais, data, horário (Brasil/Espanha), *link*, roteiro para acesso à sala virtual, e-mail e telefone para contato direto com este Juízo, dados de conexão, sugerindo a data de 13 de agosto de 2020, às 10 horas para o teste tecnológico.

Oficie-se a Polícia Federal/Interpol, solicitando auxílio junto às autoridades estrangeiras para a realização dos atos na forma e nas datas antes registradas.

Solicite-se ao DRCI/Ministério da Justiça informações atualizadas acerca do Pedido de Extradição do acusado, bem como se o mesmo responde a outros procedimentos criminais instaurados no Reino da Espanha.

Proceda-se o necessário junto ao setor de Informática/SAV.

Intime-se, mais uma vez, a defesa constituída pelo acusado Eduardo de Oliveira Cardoso a fornecer, no prazo de cinco dias, os contatos de e-mail e telefone celular das testemunhas arroladas pela defesa para as providências relativas à realização da audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Santos-SP, 11 de maio de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5006965-41.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: ELI FELIX SANTOS, ELI FELIX SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DIEGO DE SOUZA SANTOS, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, DOUGLAS AGOLETTI COSTA, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, FABIANO ALBERICO DE AMORIM, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS, EVERTON ALCANTARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REU: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337, MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569  
Advogados do(a) REU: MOACYR PATRIARCA FILHO - SP161337, MERARI DOS SANTOS - SP183727, RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS - SP258569  
Advogados do(a) REU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) REU: DIEGO BEZERRA BASTOS - SP354827, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
Advogados do(a) REU: NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogados do(a) REU: NICOLLE COSTA DO ESPIRITO SANTO - SP365799, MAYARA GIL FONSECA - SP364786, ALEX SANDRO OCHSENDORF - SP162430  
Advogado do(a) REU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291  
Advogado do(a) REU: OSVALDO CANDIDO DA SILVA JUNIOR - SP286291  
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616  
Advogado do(a) REU: EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS - SP215616

DESPACHO

Tendo em vista o determinado na Portaria Conjunta PRES/CORE 006/2020, redesigno para 10/06/2020 a audiência anteriormente designada para o dia 18/05/2020, às 14:30 horas, para o interrogatório dos acusados DIEGO, EVÉRTON e FABIANO, que será realizado exclusivamente por videoconferência, através da sala virtual da 6ª Vara Federal, visto tratar-se de processo criméus privados de liberdade. Fica mantida a audiência designada para o dia 03/06/2020, às 14:00, nas mesmas condições acima elencadas, em que serão interrogados os acusados ELI e DOUGLAS.

O acesso à sala virtual (para as partes acusação e defesa) se dará através do sítio eletrônico: <https://videoconf.trf3.jus.br>, devendo ser informado o número da sala virtual da 6ª Vara Federal de Santos: "80016".

Será garantida a entrevista de cada defensor com seu cliente antes da realização da audiência, em privado, através do sistema de videoconferência/teleaudiência.

Qualquer dúvida sobre a forma de acesso, tanto das defesas quanto do MPF, poderão ser esclarecidas através do correio eletrônico desta Vara Federal "SANTOS-SE06-VARA06@trf3.jus.br", no período das 09:00 às 19:00 de segunda à sexta-feira.

**SANTOS, 13 de maio de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002875-53.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JULIO CESAR BARBOSA RODRIGUES, ANIBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LEONARDO BENETTI - SP251057

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de denúncia (doc.32053622) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES, ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR, FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO**, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, inciso I e 35 c.c. artigo 40, inciso I, todos da lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

2. Isto posto, determino, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, a notificação dos corréus para apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 dias.

3. Deverá constar do mandado: a transcrição do texto do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 11343/2006, segundo o qual "*se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação*"; bem como acerca da orientação sobre a possibilidade de os acusados solicitarem auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenham condições de contratar advogado.

4. Após a juntada das defesas, venham conclusos para decisão.

5. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias de eventuais registros, conforme requerido pelo na cota ministerial.

6. Passo à análise do quanto requerido pelo **parquet** federal.

6.1. Verifica-se dos autos que, aos 21 de abril de 2020, **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR** foram presos em flagrante por policiais da DISE-DENARC da Polícia Civil do Estado de São Paulo, os quais "receberam informações sigilosas (registradas em Informação Criminal n.14-222.20-4 com a respectiva expedição de Ordem de Serviço n.44-2020) de que um veículo tipo van de cor branca estaria auxiliando na abertura de contêineres após encontrarem-se devidamente lacrados pela Receita Federal visando a inserção de material entorpecente no interior dos mesmos para serem transportados para outros estados da Federação Brasileira, bem como países do continente europeu. Com a identificação do referido veículo van de placas CJT-8361, iniciaram o acompanhamento de seu condutor, ora indicado como ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR. (...) Diante de tal fato, decidiram efetuar abordagem junto ao galpão situado na Avenida Nossa Senhora de Fátima (no município de Santos/SP). Ao chegar no local identificaram-se de imediato ao vigilante de nome FRANCISCO SANTANA DE SOUZA, ora investigado, narrando o acontecido e esse franqueou ingresso dos policiais que localizaram um conjunto de cavalo e carreta, de placas FDZ-1946 e EJK 0139 respectivamente, o qual estaria transportando uma carga de carne. Enquanto averiguavam o caminhão, o investigado FRANCISCO evadiu-se do local, sendo que após um tempo compareceu o SR. DALTON PEREIRA DE MELO, chefe de segurança do galpão, ora testemunha, informando que o investigado FRANCISCO não deveria encontrar-se naquele local na data de hoje e que houve uma troca de posto de vigilância sem autorização e comunicação de tal feito. (...) Além disso, considerando os fatos narrados pelo indiciado ANIBAL, bem como o fato de que as informações fornecidas na denúncia eram coincidentes com as características da van avistada adentrar no galpão onde só havia aquele caminhão contêiner, conduziram o motorista do citado caminhão, ora indiciado **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES** e o citado caminhão até a base deste departamento, situado na Rua Rodolfo Miranda, n.636, no bairro do Bom Retiro (chegando por volta das 13:30 horas), onde houve rompimento do lacre e abertura do contêiner. Verificaram que no seu interior havia diversas caixas de carne e após minuciosa vistoria conseguiram localizar 100 tijolos de pó branco aparentando ser cocaína no interior das caixas de carne, além de um lacre intacto da Receita Federal" (Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência n.29.2020, e Laudo Pericial n.129992/2020).

6.2. Por decisão proferida em plantão, a Justiça Estadual da Capital converteu em preventiva a prisão em flagrante dos denunciados **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR**, bem como determinou a destruição dos entorpecentes apreendidos, aos 23 de abril de 2020.

6.3. A defesa de **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES** requereu a concessão de liberdade provisória, alegando sua primariedade e bons antecedentes. Também postulou a expedição de ofícios.

6.4. Decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal da Capital indeferiu o pedido da defesa de **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES**, no que se refere à concessão de liberdade provisória, considerando a gravidade concreta dos fatos.

6.5. A defesa de **ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR** requereu a concessão de liberdade provisória, aduzindo a ausência de periculosidade do agente, primariedade, emprego e residência fixa.

6.6. O **parquet** estadual ofereceu denúncia e requereu o declínio de competência para Justiça Federal de Santos/SP, tendo em vista a transracionalidade do delito e ser este o local dos fatos - o que foi deferido aos 05 de maio de 2020.

6.7. Representação da autoridade policial pela decretação das prisões provisórias de FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO, bem como pela manutenção das prisões de JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR.

6.8. Manifestação do parquet federal, em cota, requerendo: a) a ratificação das prisões preventivas decretadas pela Justiça Estadual, de JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR e o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa deste último; b) a decretação de prisões preventivas dos denunciados FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO; c) a juntada das folhas de antecedentes em nome de todos os acusados; d) a expedição de ofício à operadora de telefonia celular VIVO, para que informe a localização do telefone celular de JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES nos dias 21 e 22 de abril, bem como à Delegacia de Polícia Civil em São Paulo – DEIC/SP, para que seja feita a correção no boletim de ocorrência requerida pela empresa MARFRIG Global Foods S/A. O órgão ministerial não se opôs à realização de perícia no container para esclarecimentos sobre a oscilação da temperatura e, tampouco ao pedido de correção do Boletim de Ocorrência formulado por MARFRIG.

6.9. É a síntese do necessário.

#### Fundamento e DECIDIDO.

7. RATIFICO as prisões preventivas decretadas pela Justiça Estadual, de JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES e ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JÚNIOR cujos lançamentos devem ser efetuados no BNMP. Exceçam-se novos mandatos. INDEFIRO o pedido de revogação da preventiva formulado por ANÍBAL, não obstante a Justiça Estadual assim já ter se manifestado em decisão de 30 de abril de 2020. Em decorrência da ausência de qualquer elemento novo trazido pelo requerente, não se mostra possível a reconsideração da decisão da Justiça Estadual que decretou a prisão preventiva.

7.1. O pleito referente à revogação da prisão preventiva, liberdade provisória ou alteração da cautelar imposta, quando desacompanhado de elementos novos, implica a modificação da decisão à míngua de qualquer fundamento inédito (de fato e/ou de direito), vez que a prisão preventiva já fora decretada baseada em seus pressupostos, fundamentos e requisitos, considerando, ainda, a ineficácia das outras medidas cautelares diversas da prisão.

7.2. No caso dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva foi devidamente motivada, e inexistente qualquer alteração fática nas hipóteses consideradas em seus respectivos fundamentos, o que resulta na impossibilidade de sua revogação neste momento.

7.3. Portanto, a prisão preventiva não poderá ser revogada tendo em vista que as alegações acerca de primariedade, bons antecedentes, trabalho e residência fixa não têm o condão de interferir nos requisitos legais presentes autorizadores da medida. Neste sentido:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo por financiar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes, fornecendo veículos para que fossem utilizados para buscar drogas, ou para que fossem negociados. 2. Observo que o decreto de prisão preventiva, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo juiz de direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi, já que a associação criminosa movimentava grande quantidade de drogas, cuja distribuição era comandada por um dos co-réus do interior de um presídio. 3. Como já decidiu esta Corte, “a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar “pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação” (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. A denúncia descreve suficientemente a conduta do paciente, a qual, em tese, corresponde ao delito descrito no art. 36 da Lei 11.343/06, já que financiaria a associação criminosa, fornecendo veículos para o transporte das drogas ou para que fossem negociados. 6. Diversamente do que sustentamos impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, satisfatoriamente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre a conduta do paciente e a imputação da prática delituosa. 7. A alegação de que a situação financeira do paciente revelaria a impossibilidade de ter praticado o delito narrado na denúncia exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 8. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 9. Habeas corpus denegado.” (STF – HC 98754 – 2ª Turma – d. 24.11.2009 – Rel. Min. Ellen Gracie) (grifos nossos)

7.4. Ademais, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes para o caso concreto, tendo em vista a possibilidade concreta de reiteração da prática criminosa, além da necessidade de se garantir a ordem pública. A propósito:

“PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. 1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. PRISÃO CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CORPORAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILEGALIDADE AUSENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando há motivação apta a justificar o sequestro corporal. 2. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 56005 SP 2015/0020581-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015)

7.5. Pondero, ainda, que as circunstâncias do flagrante e elementos reunidos pela autoridade policial, informam a ligação e comportamentos previamente acertados entre os denunciados JULIO CESAR, ANÍBAL, FRANCISCO e FLÁVIO, há algum tempo, o que significa cuidarem-se de indivíduos com familiaridade nas sendas criminosas, com proximidade e bem inseridos no ambiente portuário, v. g., demonstrando desenvoltura ao atarem de forma a burlarem os controles típicos da logística portuária, por exemplo, no que toca à utilização de bloqueadores de rastreamento de veículos, etc.. Desta forma, de se ver que sua soltura, no momento, poderá implicar em novas condutas deletérias à sociedade (persistência na traficância de quantidades por atacado de COCAÍNA), e/ou contatos indevidos com pessoas de interesse para o processo na qualidade de testemunhas.

7.6. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados por ANÍBAL DOS SANTOS SILVA JUNIOR, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se.

8. No que se refere aos demais acusados, consta dos autos que aos 21 de abril de 2020, equipe composta de policiais civis localizou 99,6 kg (noventa e seis quilos e seiscentos gramas) de COCAÍNA, distribuídos em 100 tijolos em meio a carga lícita da empresa Marfrig Global Foods S/A., destinada ao Porto de Said West, no Egito. O entorpecente estava em um container/acoplado ao Scania placa FDZ-1946, localizado no interior de um galpão situado na Avenida Nossa Senhora de Fátima, (no município de Santos/SP, onde FRANCISCO SANTANA DE SOUZA era vigilante e FLÁVIO CORDEIRO era proprietário.

8.1. A prova da existência do crime, a materialidade delitiva do tráfico de drogas, vem substanciada nos autos pelos seguintes elementos já colhidos pela autoridade policial: Auto de Prisão em Flagrante (fs.04-17), Boletim de Ocorrência n.29.2020 (fs.18-31), Auto de Exibição e Apreensão de fs.32-35 e Laudo Pericial n.129992/2020 de fs.36-39).

8.2. Consta que a substância apreendida apresentou resultados preliminares POSITIVOS para alcaloide COCAÍNA (fs.37).

8.3. A COCAÍNA (99,6 kg) estava acondicionada em 100 tijolos em meio a carga de carne da empresa Marfrig Global Foods S/A., destinada ao Porto de Said West, no Egito (fs.41-44).

8.4. Presentes também suficientes indícios de autoria em relação aos representados FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO, os quais igualmente exsurgem do material informativo reunido pela autoridade policial até o momento, senão vejamos.

8.5. Conforme consta do Auto de Prisão em Flagrante dos corréus, enquanto os policiais averiguavam o caminhão, FRANCISCO evadiu-se do local, sendo que após um tempo compareceu o SR. DALTON PEREIRA DE MELO, chefe de segurança do galpão, informando que o denunciado não deveria encontrar-se naquele local e data, e que houve uma troca de posto de vigilância sem autorização e comunicação de tal feito.

8.6. Outrossim, apurou-se que FLÁVIO CORDEIRO é proprietário do galpão, sendo também o dono dos veículos caminhão e carreta nos quais foram encontrados os entorpecentes, bem como que teria, em tese, comandado a troca de vigilantes que viabilizou a prática delitiva.

8.7. Presentes, pois, provas da materialidade e suficientes indícios de autoria de delito relacionado a tráfico transnacional de drogas a recair nas pessoas dos ora denunciados.

8.8. Assim, torna-se necessária a prisão preventiva de ambos como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração criminosa. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia de FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO, sendo ineficazes medidas alternativas à prisão, no caso concreto. A propósito, confira-se:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (CERCA DE 26,415 KG DE COCAÍNA). EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO (SETE ACUSADOS). EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. (...). 2. A prisão cautelar é medida extrema e excepcional, sendo imprescindível, para sua decretação, a demonstração de elementos concretos que demonstrem sua imprescindibilidade. 3. Na hipótese, a decretação da prisão preventiva do Paciente foi satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a suposta participação do Réu em organização especializada no crime de tráfico de drogas, cujo esquema criminoso, investigado mediante interceptação telefônica judicialmente autorizada, resultou na apreensão de grande quantidade de droga (26,415 Kg de cocaína). 4. (...). 5. (...). 6. No caso, a prisão cautelar do Paciente e Corréus ocorreu em 31 de outubro de 2009. Contudo, não se pode perder de vista que o processo é complexo, envolve pelo menos 07 (sete) acusados, com expedições, inclusive, de cartas precatórias para a oitiva de algumas testemunhas de defesa, tal qual salientou a Corte de origem. 7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 8. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada, com recomendação de urgência na prolação da sentença." (STJ – HC 195866 – Proc. 2011.00190530 – 5ª Turma – d. 31/05/2011 – DJE de 16/06/2011 – Rel. Min. Lauria Vaz) (grifos nossos)

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 3. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. conveniência da instrução criminal. Asseguração da aplicação da lei penal. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA NO TRÁFICO DE DROGAS. gravidade concreta dos crimes. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA DINÂMICA DELITIVA. 4. condições pessoais favoráveis. AFASTAMENTO DA prisão que fora devidamente fundamentada. INVIABILIDADE. Entendimento pacífico desta Corte Superior. 5. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DE PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...). 2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 3. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade do agente - evidenciada pela dinâmica delitiva. O paciente supostamente integra uma organização criminosa bem ramificada e articulada - formada por diversos agentes públicos, apenados que se encontram recolhidos no Presídio Regional de Patos e ainda por outras pessoas comuns, que se utilizam da estrutura do referido presídio e até mesmo carros oficiais para as atividades ilícitas -, cuja finalidade é disseminar drogas no município de Patos-PB e outras regiões. 4. A alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis - primariedade, bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa -, não tem o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada, conforme pacífico entendimento deste Tribunal Superior. 5. Justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, não há se falar em emprego de medida cautelar diversa da prisão. 6. Habeas corpus não conhecido." (STJ – HC 253599 – Proc. 201201889580 – 5ª Turma – d. 28/05/2013 – DJE de 10/06/2013 – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) (grifos nossos)

Também a propósito:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento." (STF – HC 86605 – 2ª Turma/SP – Relator: Ministro Gilmar Mendes, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S) (ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ N°48 do dia 10/03/2006) (grifei)

9. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base nos Arts.311/313 do Código de Processo Penal, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO SANTANA DE SOUZA e FLÁVIO CORDEIRO.**

10. Requistem-se, com urgência, à 4ª Delegacia da DISE/DENARC da Polícia Civil do Estado de São Paulo, os Laudos dos bens e objetos apreendidos, bem como o Laudo Definitivo do Entorpecente apreendido (Id 31829257). Há ainda nos autos informação de que teria sido gravado/filmada a abertura do container com a droga, mas não foi juntado aos autos o material audiovisual, portanto determino que se requirite, com urgência, a citada gravação à Delegacia supracitada.

11. Por fim, determino: a) a expedição de ofício à operadora de telefonia celular VIVO, para que informe a localização do telefone celular de **JÚLIO CÉSAR BARBOSA RODRIGUES** nos dias 21 e 22 de abril, bem como b) à Delegacia de Polícia Civil em São Paulo – DEIC/SP, para que b1) sejam encaminhadas eventuais gravações referentes aos autos em epígrafe; b2) seja feita a correção no Boletim de Ocorrência n.29.2020, requerida pela empresa MARFRIG Global Foods S/A, para que b3) seja realizada perícia e elaborado laudo pericial nos bens apreendidos (veículos van de placas CJT-8361 e conjunto de cavalo e carreta de placas FDZ-1946 e EJK 0139) e perícia no container, e para que b4) se informe a oscilação de temperatura no mesmo, e c) ao Instituto de Criminalística, para que seja encaminhado o Laudo Definitivo de Química Forense.

Junte-se cópia desta decisão nos autos n.5002876-38.2020.403.6104.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

**SANTOS, 13 de maio de 2020.**

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000992-64.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB. INDS. SID MET EL ELETR DE CUBATAO

### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007766-62.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONECTORES E SISTEMAS LIMITADA, MARIO LUBLINER

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005870-08.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATENEU SANTISTA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS - SP45324

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado nos autos, às fls.480, expedindo-se o ofício.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001137-96.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GUIMARAES CURY - SP124083

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, intime-se o executado da decisão proferida às fls.563, pela imprensa oficial.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000887-24.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: PANALPINA LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR - SP189588, MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253, RODOLPHO ROBALO GONZALEZ - SP351309  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004236-98.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TEXTIL PRAIANA LTDA, JORGE BECHARA JUNIOR, RONALDO BECHARA, NICOLINO VENTRIGLIA

SENTENÇA

**Têxtil Praiana Ltda., Jorge Bechara Junior, Ronaldo Bechara e Nicolino Ventriglia**, com a Defensoria Pública da União – DPU no exercício da curadoria especial, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Alegaram, em síntese: que a inclusão do nome na CDA não é suficiente para caracterizar a corresponsabilidade dos administradores; que a nomeação de curador especial deveria ter sido efetivada imediatamente após a citação por edital o que caracteriza a irregularidade da indisponibilização de ativos financeiros; a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais manifestou-se a defesa por negativa geral.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade dos embargantes para responder pelo débito e a ausência de prescrição.

Manifestando-se sobre a impugnação, os embargantes reiteraram alegado na inicial.

Não houve especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

Nada obstante a ausência de manifestação em face da negativa geral e da alegação de nulidade de atos, o direito da embargante está fundamentado em um título executivo extrajudicial, revestido de presunção de veracidade, cabendo aos embargantes o ônus de desconstituí-lo.

Ademais, trata-se de direito indisponível.

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula n. 353.

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Por força do artigo 20 da Lei n. 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), art. 209 do Decreto n. 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), art. 2º, §9º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 23, §5º, da Lei n. 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13.11.2014, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos artigos 23, §5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir daquela decisão (AC 2234823, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 29.06.2017).

Assim, não há que se falar em decorrência do prazo prescricional entre a constituição do crédito (30.11.1987) e o ajuizamento da execução fiscal (29.01.1999).

Da leitura dos autos, depreende-se que os ora embargantes não foram encontrados nos endereços constantes dos autos.

Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que os executados não foram encontrados nos endereços constantes dos autos.

Está pacificado o entendimento da necessidade de nomeação de curador especial no processo de execução, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo (RESP 1110548, representativo da controvérsia, art. 543-C do CPC, Rel. Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, DJE – 26.04.2010; AI 322978, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.02.2012).

Na medida em que decorreu o prazo para manifestação fixado no edital, foi deferida a indisponibilização de ativos financeiros. Restando parcialmente positiva a medida, foi nomeada, como curadora especial dos executados a Defensoria Pública da União (DPU).

A nulidade do feito executivo, ou de atos nele praticados, em decorrência da ausência de nomeação de curador para representar o executado somente é declarada se ficar comprovado o prejuízo do réu (EDRESP - 1391273 2013.00.74685-5, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE – 08.11.2013).

No caso dos autos, não há que se falar em nulidade, pois, nomeado curador especial aos devedores citados por edital, houve pleno exercício do direito de defesa, o que vem representado por estes embargos, assim ausente prejuízo a ser remediado, incidindo à espécie o princípio *pas de nullités sans grief* (ApCiv 0006411-69.2011.4.03.6106, Rel. Silva Neto convoc., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 02.08.2019).

Cabe observar que nesta 7.ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais, se processam mais de 20.000 feitos, com alto índice de citações por edital, como só acontecer em ações desta espécie.

A imediata nomeação de curador especial sem o vislumbre de qualquer prejuízo ao executado acarretaria, não somente a morosidade processual e o aumento do conhecido estoque de feitos executivos fiscais, mas também sobrecarregaria a douta Defensoria Pública da União.

Assim, a nomeação de curador especial somente depois de efetivada a indisponibilização de ativos financeiros, mas antes de sua conversão em penhora, mostra-se adequada à legislação, à jurisprudência e ao panorama fático do sistema judicial brasileiro.

Por outro lado, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA, o que aqui se observa, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias autorizadoras de sua corresponsabilidade pela dívida.

De fato, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como corresponsável, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

Por fim, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não pode ser afastada pela negativa geral dos fatos alegados pela exequente. A nomeação de curador em execução fiscal não gera a inversão do ônus da prova.

Com efeito, o objetivo da nomeação do curador especial nos processos de execução fiscal é de assegurar à parte revel a observância do contraditório e da ampla defesa, podendo o curador alegar toda a matéria necessária a sua defesa, como eventuais nulidades, excesso de execução, prescrição ou decadência, por exemplo.

Dessa forma, não há respaldo legal para a pretensão dos embargantes, se fazendo imperiosa, portanto, a comprovação dos possíveis vícios e defeitos da certidão de dívida ativa, capazes de afastar sua presunção de certeza e liquidez (APELREEX 592314, Rel. Silva Neto convoc., TRF3 - Turma Suplem. Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 – 08.10.2009; AG 121101, Rel. Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE – 29.03.2012).

Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações dos embargantes estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável à sua pretensão, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os embargantes no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal e vigente à época da inscrição.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 6 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004236-98.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TEXTIL PRAIANA LTDA, JORGE BECHARA JUNIOR, RONALDO BECHARA, NICOLINO VENTRIGLIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## SENTENÇA

**Têxtil Praiana Ltda., Jorge Bechara Junior, Ronaldo Bechara e Nicolino Ventriglia**, com a Defensoria Pública da União – DPU no exercício da curadoria especial, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Alegaram, em síntese: que a inclusão do nome na CDA não é suficiente para caracterizar a corresponsabilidade dos administradores; que a nomeação de curador especial deveria ter sido efetivada imediatamente após a citação por edital o que caracteriza a irregularidade da indisponibilização de ativos financeiros; a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais manifestou-se a defesa por negativa geral.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade dos embargantes para responder pelo débito e a ausência de prescrição.

Manifestando-se sobre a impugnação, os embargantes reiteraram alegado na inicial.

Não houve especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

Nada obstante a ausência de manifestação em face da negativa geral e da alegação de nulidade de atos, o direito da embargante está fundamentado em um título executivo extrajudicial, revestido de presunção de veracidade, cabendo aos embargantes o ônus de desconstituí-lo.

Ademais, trata-se de direito indisponível.

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula n. 353.

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Por força do artigo 20 da Lei n. 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), art. 209 do Decreto n. 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), art. 2º, §9º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 23, §5º, da Lei n. 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13.11.2014, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos artigos 23, §5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex munc.*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir daquela decisão (AC 2234823, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 29.06.2017).

Assim, não há que se falar em decorrência do prazo prescricional entre a constituição do crédito (30.11.1987) e o ajuizamento da execução fiscal (29.01.1999).

Da leitura dos autos, depreende-se que os ora embargantes não foram encontrados nos endereços constantes dos autos.

Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que os executados não foram encontrados nos endereços constantes dos autos.

Está pacificado o entendimento da necessidade de nomeação de curador especial no processo de execução, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo (RESP 1110548, representativo da controvérsia, art. 543-C do CPC, Rel. Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, DJE – 26.04.2010; AI 322978, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.02.2012).

Na medida em que decorreu o prazo para manifestação fixado no edital, foi deferida a indisponibilização de ativos financeiros. Restando parcialmente positiva a medida, foi nomeada, como curadora especial dos executados a Defensoria Pública da União (DPU).

A nulidade do feito executivo, ou de atos nele praticados, em decorrência da ausência de nomeação de curador para representar o executado somente é declarada se ficar comprovado o prejuízo do réu (EDRESP - 1391273 2013.00.74685-5, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE – 08.11.2013).

No caso dos autos, não há que se falar em nulidade, pois, nomeado curador especial aos devedores citados por edital, houve pleno exercício do direito de defesa, o que vem representado por estes embargos, assim ausente prejuízo a ser remediado, incidindo à espécie o princípio *pas de nullités sans grief* (ApCiv 0006411-69.2011.4.03.6106, Rel. Silva Neto convoc., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 02.08.2019).

Cabe observar que nesta 7ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais, se processam mais de 20.000 feitos, com alto índice de citações por edital, como sói acontecer em ações desta espécie.

A imediata nomeação de curador especial sem o vislumbre de qualquer prejuízo ao executado acarretaria, não somente a morosidade processual e o aumento do conhecido estoque de feitos executivos fiscais, mas também sobrecarregaria a douta Defensoria Pública da União.

Assim, a nomeação de curador especial somente depois de efetivada a indisponibilização de ativos financeiros, mas antes de sua conversão em penhora, mostra-se adequada à legislação, à jurisprudência e ao panorama fático do sistema judicial brasileiro.

Por outro lado, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA, o que aqui se observa, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias autorizadoras de sua corresponsabilidade pela dívida.

De fato, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como corresponsável, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

Por fim, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não pode ser afastada pela negativa geral dos fatos alegados pela exequente. A nomeação de curador em execução fiscal não gera a inversão do ônus da prova.

Com efeito, o objetivo da nomeação do curador especial nos processos de execução fiscal é de assegurar à parte revel a observância do contraditório e da ampla defesa, podendo o curador alegar toda a matéria necessária a sua defesa, como eventuais nulidades, excesso de execução, prescrição ou decadência, por exemplo.

Dessa forma, não há respaldo legal para a pretensão dos embargantes, se fazendo imperiosa, portanto, a comprovação dos possíveis vícios e defeitos da certidão de dívida ativa, capazes de afastar sua presunção de certeza e liquidez (APELREEX 592314, Rel. Silva Neto convoc., TRF3 - Turma Suplem. Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 – 08.10.2009; AG 121101, Rel. Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE – 29.03.2012).

Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações dos embargantes estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável à sua pretensão, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os embargantes no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal e vigente à época da inscrição.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 6 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004236-98.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TEXTILPRAIANALTD, JORGE BECHARA JUNIOR, RONALDO BECHARA, NICOLINO VENTRIGLIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## S E N T E N Ç A

**Têxtil Praiana Ltda., Jorge Bechara Junior, Ronaldo Bechara e Nicolino Ventriglia**, com a Defensoria Pública da União – DPU no exercício da curadoria especial, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Alegaram em síntese: que a inclusão do nome na CDA não é suficiente para caracterizar a corresponsabilidade dos administradores; que a nomeação de curador especial deveria ter sido efetivada imediatamente após a citação por edital o que caracteriza a irregularidade da indisponibilização de ativos financeiros; a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais manifestou-se a defesa por negativa geral.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade dos embargantes para responder pelo débito e a ausência de prescrição.

Manifestando-se sobre a impugnação, os embargantes reiteraram o alegado na inicial.

Não houve especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

Nada obstante a ausência de manifestação em face da negativa geral e da alegação de nulidade de atos, o direito da embargante está fundamentado em um título executivo extrajudicial, revestido de presunção de veracidade, cabendo aos embargantes o ônus de desconstituí-lo.

Ademais, trata-se de direito indisponível.

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula n. 353.

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Por força do artigo 20 da Lei n. 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), art. 209 do Decreto n. 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), art. 2º, §9º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art.23, §5º, da Lei n. 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13.11.2014, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos artigos 23, §5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex munc.*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir daquela decisão (AC 2234823, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 29.06.2017).

Assim, não há que se falar em decorrência do prazo prescricional entre a constituição do crédito (30.11.1987) e o ajuizamento da execução fiscal (29.01.1999).

Da leitura dos autos, depreende-se que os ora embargantes não foram encontrados nos endereços constantes dos autos.

Segundo a Súmula 414 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que os executados não foram encontrados nos endereços constantes dos autos.

Está pacificado o entendimento da necessidade de nomeação de curador especial no processo de execução, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo (RESP 1110548, representativo da controvérsia, art. 543-C do CPC, Rel. Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, DJE - 26.04.2010; AI 322978, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2012).

Na medida em que decorreu o prazo para manifestação fixado no edital, foi deferida a indisponibilização de ativos financeiros. Restando parcialmente positiva a medida, foi nomeada, como curadora especial dos executados a Defensoria Pública da União (DPU).

A nulidade do feito executivo, ou de atos nele praticados, em decorrência da ausência de nomeação de curador para representar o executado somente é declarada se ficar comprovado o prejuízo do réu (EDRESP - 1391273 2013.00.74685-5, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 08.11.2013).

No caso dos autos, não há que se falar em nulidade, pois, nomeado curador especial aos devedores citados por edital, houve pleno exercício do direito de defesa, o que vem representado por estes embargos, assim ausente prejuízo a ser remediado, incidindo à espécie o princípio *pas de nullités sans grief* (ApCiv 0006411-69.2011.4.03.6106, Rel. Silva Neto convoc., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.08.2019).

Cabe observar que nesta 7.ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais, se processam mais de 20.000 feitos, com alto índice de citações por edital, como sói acontecer em ações desta espécie.

A imediata nomeação de curador especial sem o vislumbre de qualquer prejuízo ao executado acarretaria, não somente a morosidade processual e o aumento do conhecido estoque de feitos executivos fiscais, mas também sobrecarregaria a douta Defensoria Pública da União.

Assim, a nomeação de curador especial somente depois de efetivada a indisponibilização de ativos financeiros, mas antes de sua conversão em penhora, mostra-se adequada à legislação, à jurisprudência e ao panorama fático do sistema judicial brasileiro.

Por outro lado, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA, o que aqui se observa, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias autorizadoras de sua corresponsabilidade pela dívida.

De fato, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como corresponsável, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

Por fim, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não pode ser afastada pela negativa geral dos fatos alegados pela exequente. A nomeação de curador em execução fiscal não gera a inversão do ônus da prova.

Com efeito, o objetivo da nomeação do curador especial nos processos de execução fiscal é de assegurar à parte revel a observância do contraditório e da ampla defesa, podendo o curador alegar toda a matéria necessária a sua defesa, como eventuais nulidades, excesso de execução, prescrição ou decadência, por exemplo.

Dessa forma, não há respaldo legal para a pretensão dos embargantes, se fazendo imperiosa, portanto, a comprovação dos possíveis vícios e defeitos da certidão de dívida ativa, capazes de afastar sua presunção de certeza e liquidez (APELREEX 592314, Rel. Silva Neto convoc., TRF3 - Turma Suplem. Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 - 08.10.2009; AG 121101, Rel. Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 29.03.2012).

Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações dos embargantes estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável à sua pretensão, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os embargantes no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal e vigente à época da inscrição.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 6 de abril de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004236-98.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: TEXTIL PRAIANA LTDA, JORGE BECHARA JUNIOR, RONALDO BECHARA, NICOLINO VENTRIGLIA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## SENTENÇA

**Têxtil Praiana Ltda., Jorge Bechara Junior, Ronaldo Bechara e Nicolino Ventriglia**, com a Defensoria Pública da União - DPU no exercício da curadoria especial, ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal que lhe é movida pela **Caixa Econômica Federal**.

Alegaram, em síntese: que a inclusão do nome na CDA não é suficiente para caracterizar a corresponsabilidade dos administradores; que a nomeação de curador especial deveria ter sido efetivada imediatamente após a citação por edital o que caracteriza a irregularidade da indisponibilização de ativos financeiros; a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais manifestou-se a defesa por negativa geral.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Em sua impugnação, a embargada sustentou a legitimidade dos embargantes para responder pelo débito e a ausência de prescrição.

Manifestando-se sobre a impugnação, os embargantes reiteraram o alegado na inicial.

Não houve especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80.

Nada obstante a ausência de manifestação em face da negativa geral e da alegação de nulidade de atos, o direito da embargante está fundamentado em um título executivo extrajudicial, revestido de presunção de veracidade, cabendo aos embargantes o ônus de desconstituí-lo.

Ademais, trata-se de direito indisponível.

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula n. 353.

Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), a ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica.

Por força do artigo 20 da Lei n. 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), art. 209 do Decreto n. 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), art. 2º, §9º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 23, §5º, da Lei n. 8.036/90 (atual Lei do FGTS).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13.11.2014, reviu o seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos artigos 23, §5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos *ex nunc*, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir daquela decisão (AC 2234823, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.06.2017).

Assim, não há que se falar em decorrência do prazo prescricional entre a constituição do crédito (30.11.1987) e o ajuizamento da execução fiscal (29.01.1999).

Da leitura dos autos, depreende-se que os ora embargantes não foram encontrados nos endereços constantes dos autos.

Segundo a Súmula 414 do Colégio Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.

Neste diapasão, perfeitamente possível a citação editalícia, já que os executados não foram encontrados nos endereços constantes dos autos.

Está pacificado o entendimento da necessidade de nomeação de curador especial no processo de execução, em que a parte executada, citada por edital, não comparece em juízo (RESP 1110548, representativo da controvérsia, art. 543-C do CPC, Rel. Laurita Vaz, STJ - Corte Especial, DJE - 26.04.2010; AI 322978, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2012).

Na medida em que decorreu o prazo para manifestação fixado no edital, foi deferida a indisponibilização de ativos financeiros. Restando parcialmente positiva a medida, foi nomeada, como curadora especial dos executados a Defensoria Pública da União (DPU).

A nulidade do feito executivo, ou de atos nele praticados, em decorrência da ausência de nomeação de curador para representar o executado somente é declarada se ficar comprovado o prejuízo do réu (EDRESP - 1391273 2013.00.74685-5, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE - 08.11.2013).

No caso dos autos, não há que se falar em nulidade, pois, nomeado curador especial aos devedores citados por edital, houve pleno exercício do direito de defesa, o que vem representado por estes embargos, assim ausente prejuízo a ser remediado, incidindo à espécie o princípio *pas de nullités sans grief* (ApCiv 0006411-69.2011.4.03.6106, Rel. Silva Neto convoc., TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 02.08.2019).

Cabe observar que nesta 7.ª Vara Federal de Santos, especializada em execuções fiscais, se processam mais de 20.000 feitos, com alto índice de citações por edital, como sói acontecer em ações desta espécie.

A imediata nomeação de curador especial sem o vislumbre de qualquer prejuízo ao executado acarretaria, não somente a morosidade processual e o aumento do conhecido estoque de feitos executivos fiscais, mas também sobrecarregaria a douta Defensoria Pública da União.

Assim, a nomeação de curador especial somente depois de efetivada a indisponibilização de ativos financeiros, mas antes de sua conversão em penhora, mostra-se adequada à legislação, à jurisprudência e ao panorama fático do sistema judicial brasileiro.

Por outro lado, a jurisprudência firmou-se no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA, o que aqui se observa, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias autorizadoras de sua corresponsabilidade pela dívida.

De fato, se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como corresponsável, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

Por fim, a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não pode ser afastada pela negativa geral dos fatos alegados pela exequente. A nomeação de curador em execução fiscal não gera a inversão do ônus da prova.

Com efeito, o objetivo da nomeação do curador especial nos processos de execução fiscal é de assegurar à parte revel a observância do contraditório e da ampla defesa, podendo o curador alegar toda a matéria necessária a sua defesa, como eventuais nulidades, excesso de execução, prescrição ou decadência, por exemplo.

Dessa forma, não há respaldo legal para a pretensão dos embargantes, se fazendo imperiosa, portanto, a comprovação dos possíveis vícios e defeitos da certidão de dívida ativa, capazes de afastar sua presunção de certeza e liquidez (APELREEX 592314, Rel. Silva Neto convoc., TRF3 - Turma Suplem. Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 - 08.10.2009; AG 121101, Rel. Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - 29.03.2012).

Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações dos embargantes estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável à sua pretensão, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar os embargantes no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão da Lei n. 8.844/94, na redação dada pela Lei n. 9.467/97, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal e vigente à época da inscrição.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 6 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010394-48.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS E ELIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS - SP61418

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados nos autos, às fls.30/31, para uma conta judicial, junto à CEF, à ordem e disposição e disposição deste Juízo, via BacenJud. Certifique o eventual decurso de prazo para oferecimento de embargos à execução.

Após, dê-se vista à exequente, para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010547-86.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
SUCEDIDO: TRANSCHEMAGENCIAMARITIMALTA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866, LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM - SP196712  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

ID n.19363348: Razão assiste o embargante. Compulsando, verifico que nos presentes embargos, ocorreu a disponibilidade no Diário Oficial eletrônico da sentença dos embargos de declaração em data de 10/06/19. Ocorre, que em data de 17/06/2019, os embargos à execução, foram remetidos para procedimento de digitalização dos autos, no E.TRF da 3ª Região, e somente em data de 12/05/2020, o embargante teve ciência da digitalização do feito, conforme publicação no Diário Eletrônico. Assim, ante o exposto, devolvo ao embargante, o prazo para oferecimento de recurso em face da sentença prolatada, no prazo legal.

Intime-se.

**SANTOS, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000763-14.2020.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE LUCAS DA SILVA - SP327525  
EMBARGADO: ANS

#### DESPACHO

Vistos,

Associa-se este feito à execução fiscal 5000253.35.2019.403.6104, inserindo-se no sistema eletrônico. Providencie o embargante, a devida regularização dos embargos, juntando petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa bem como a constrição judicial realizada nos autos da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento inicial.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011880-83.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção de fls.234. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011880-83.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção de fls.234. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011880-83.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção de fls.234. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011880-83.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção de fls.234. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011880-83.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção de fls.234. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011880-83.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção de fls.234. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011880-83.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção de fls.234. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011880-83.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção de fls.234. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011880-83.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção de fls.234. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008407-50.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONICA MATURINO DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA DOS SANTOS CAGLIUMI - SP259216

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique a secretária o decurso de prazo para oferecimento de embargos.

Defiro o requerido pela exequente, para determinar a transformação em pagamento definitivo em favor da União, dos valores apontados às fls.58/59. Oficie-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012553-76.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente da sentença de extinção da presente execução fiscal. Transitado em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012553-76.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente da sentença de extinção da presente execução fiscal. Transitado em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012553-76.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente da sentença de extinção da presente execução fiscal. Transitado em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012553-76.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente da sentença de extinção da presente execução fiscal. Transitado em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012553-76.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente da sentença de extinção da presente execução fiscal. Transitado em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012553-76.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente da sentença de extinção da presente execução fiscal. Transitado em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012553-76.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente da sentença de extinção da presente execução fiscal. Transitado em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012553-76.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente da sentença de extinção da presente execução fiscal. Transitado em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0009314-49.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico.

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, de **firo** a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n. 02922654001-06), até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005148-95.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006332-14.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, VICTORIO LANZA FILHO, VITOR AUGUSTO LANZA, VALDIR JOSE LANZA, MARIA OTILIA PIRES LANZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BRANDAO GONCALVES - SP183853, EDNEIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA - SP286979  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0006332-14.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, VICTORIO LANZA FILHO, VITOR AUGUSTO LANZA, VALDIR JOSE LANZA, MARIA OTTILIA PIRES LANZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BRANDAO GONCALVES - SP183853, EDNEIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA - SP286979

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006332-14.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, VICTORIO LANZA FILHO, VITOR AUGUSTO LANZA, VALDIR JOSE LANZA, MARIA OTTILIA PIRES LANZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BRANDAO GONCALVES - SP183853, EDNEIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA - SP286979

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006332-14.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, VICTORIO LANZA FILHO, VITOR AUGUSTO LANZA, VALDIR JOSE LANZA, MARIA OTTILIA PIRES LANZA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BRANDAO GONCALVES - SP183853, EDNEIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA - SP286979

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHAES - SP212574-A, CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA - SP317715, HUMBERTO CORDELLANETTO - SP256724

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias.

Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000252-83.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MANOEL LEANDRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### SENTENÇA

MANOEL LEANDRO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 07 de outubro de 2019.

Relata que em 10 de agosto de 2017 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria pro tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 13ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 07 de outubro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 13ª Junta de Recursos para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 07 de outubro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 27646678).

A **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

*Art. 94. Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:*

*I - caberá ao SRD:*

*a) receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;*

*b) caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.*

*II - caberá à APS:*

*a) cumprir a decisão da CAJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;*

*b) comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.*

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Não cabe, contudo, determinar que a Impetrada proceda à imediata implantação do benefício pretendido, visto que para isso ocorra o INSS deverá concluir as análises cabíveis, de acordo com o trâmite previsto nos normativos internos.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000448-53.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PEDRO TAVARES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**PEDRO TAVARES DE SOUZA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 15 de outubro de 2019.

Relata que em 22 de maio de 2017 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interps recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos para Seção de Reconhecimento de Direitos em 15 de outubro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 15 de outubro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 28233850).

A **Orientação Interna nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

*Art. 94. Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:*

*I - caberá ao SRD:*

*a) receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;*

*b) caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.*

*II - caberá à APS:*

*a) cumprir a decisão da CAJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;*

*b) comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.*

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000317-78.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ DO NASCIMENTO BARBOSA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão prolatado em 20 de novembro de 2019.

Relata que em 04 de junho de 2016 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interpôs recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para Seção de Reconhecimento de Direitos em 20 de novembro de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A ordem deve ser concedida.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 20 de novembro de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 27778742).

A **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

*Art. 94. Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:*

*I - caberá ao SRD:*

*a) receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;*

*b) caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.*

*II - caberá à APS:*

*a) cumprir a decisão da CaJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;*

*b) comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.*

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005376-81.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: ROBERTO SENTINELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ROBERTO SENTINELO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/11/1985 a 20/12/1989, 20/02/1990 a 11/10/1990, 03/08/1992 a 17/02/1993, 19/05/2014 a 18/10/2014, 01/05/2015 a 04/09/2018 e 01/12/2018 a 23/07/2019.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### DORÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Emsuma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 24014792 (fls. 37/38, 39/40 e 41/42), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 01/11/1985 a 20/12/1989 (90dB), 20/02/1990 a 11/10/1990 (87,5dB), 03/08/1992 a 17/02/1993 (87,5dB), 19/05/2014 a 18/10/2014 (92,8dB), 01/05/2015 a 04/09/2018 (86,2dB) e 01/12/2018 a 23/07/2019 (86,2dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **27 anos 7 meses e 19 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 15/08/2019 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial nos períodos de 01/11/1985 a 20/12/1989, 20/02/1990 a 11/10/1990, 03/08/1992 a 17/02/1993, 19/05/2014 a 18/10/2014, 01/05/2015 a 04/09/2018 e 01/12/2018 a 23/07/2019.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante desde a DER feita em 15/08/2019 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006552-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CÍCERA PEREIRA DE SOUZA

IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

**CÍCERA PEREIRA DE SOUZA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a designar data de perícia médica e social, dando prosseguimento ao benefício requerido.

Informa que requereu administrativamente o benefício em 08/07/2019, sem resposta até a data atual, sustentando que a omissão é ilegal e fere os princípios constitucionais.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que foi dado andamento ao processo administrativo requerendo providências ao Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme documentos acostados aos autos, a autoridade coatora deu prosseguimento ao processo administrativo do Impetrante, determinando a juntada de documentos a fim de realizar o estudo social e perícia médica.

Embora não tenha sido designada efetivamente a perícia, conforme pedido expresso, a inércia da autoridade coatora que deu ensejo a propositura da presente ação foi reparada, sendo que o processo deve seguir procedimento habitual, não justificando tratamento excepcional ao Impetrante.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006163-13.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: BERENILDE ABREU GODINHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BERENILDE ABREU GODINHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando o reconhecimento do tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega haver laborado em condições especiais nos períodos de 01/06/1992 a 17/09/2007, 01/11/2012 a 23/09/2013 e 31/06/2015 a 30/09/2017.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a falta de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Analisando toda a documentação acostada aos autos, restou comprovada a exposição aos agentes biológicos em relação ao período de 20/10/2014 a 03/12/2018 conforme o PPP acostado sob ID nº 25613466 (fs. 22/24) e de 31/08/2015 a 30/09/2017 conforme o PPP sob ID nº 25613466 (fs. 12/14), contudo, observo que o INSS enquadrou administrativamente o período de 20/10/2014 a 03/12/2018, motivo pelo qual não há interesse processual quanto a tais períodos.

Vale ressaltar que o PPP de ID nº 25613466 (fs. 16/14) não consta o agente biológico ao qual a Impetrante estaria exposta no período de 01/11/2012 a 23/06/2013 e o PPP de ID nº 25613466 (fs. 2/4) consta a exposição intermitente aos agentes biológicos vírus e bactérias, motivo pelo qual não pode ser enquadrado o período de 20/06/2013 a 31/07/2015.

Cumpra mencionar, ainda, que em relação ao período de 11/06/1992 a 17/09/2007 a Impetrante apresentou apenas a CTPS acostada sob ID nº 25613464 (fl. 18), todavia, a atividade de auxiliar de produção não merece enquadramento pela categoria profissional.

Destarte, fica mantida a contagem administrativa do INSS, não possuindo a Impetrante tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Posto isso, **DENEGAO ORDEM**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

## SENTENÇA

**BOMBRI S/A.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de ordem que reconheça a inexistência de relação jurídica-tributária entre as partes que legitime a cobrança da Contribuição ao PIS e COFINS, com inclusão dos valores representativos das parcelas correspondentes às despesas com alimentação (vale-alimentação e vale-refeição), transporte (vale-transporte), assistência médica, exames médicos obrigatórios e assistência odontológica pagas a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, e posteriormente disponibilizadas aos colaboradores que atuam na área operacional da Impetrante, seja na sua área industrial ou comercial.

Aduz que tais despesas também são necessárias para a fabricação dos produtos da empresa, caracterizando-se como essencialidade na sua operação, e, portanto, gerando direito de descontar créditos do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, da Lei 10.637/02 e art. 3º, da Lei 10.833/03. Assevera afronta ao princípio constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, disposto no art. 195, §12, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

No ID nº 27015645, informa a impetrante a interposição de Agravo de Instrumento.

A autoridade coatora prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido.

É de sabença comum que o sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata.

De outro vértice, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em face anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.

Apesar da Emenda Constitucional nº 42 ter acrescentado o § 12 ao art. 195, dando status constitucional à não-cumulatividade de algumas contribuições, desde a edição das Leis nºs 10.637/02 (conversão da MP 66/2002) e 10.833/03 (conversão da MP nº 135/2003) tal sistemática tomou-se possível. Com a edição dos referidos diplomas legais as alíquotas, tanto do PIS, como da COFINS sofreram acréscimos, possibilitando, todavia, a dedução da base de cálculo das contribuições incidentes sobre os bens e serviços adquiridos.

É cediço, entretanto, que a legislação de regência, autorizadora de tais deduções, trouxe listas taxativas enumerando as hipóteses em que se daria o desconto de créditos.

Questiona, entretanto, a Impetrante, o alcance da expressão "insumos", pretendendo enquadrar em tal conceito todos os serviços necessários à sua atividade, tais como assistência médica, alimentação, vale transporte, assistência médica, exames médicos obrigatórios e assistência odontológica.

Sem embargo da fundamentação jurídica expendida na exordial, não se verifica a mínima plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, exsurgindo da inicial raciocínio incompatível com o conceito legal que se pretende ver subsumido aos itens mencionados.

A autoridade administrativa considera como insumos aptos a ensejar o creditamento do PIS/COFINS apenas os elementos que são aplicados diretamente na produção da mercadoria ou na prestação dos serviços, não havendo de se falar em ilegalidade, já que o conteúdo das normas de vigência foi respeitado.

Logo, somente os elementos vinculados à atividade produtiva da pessoa jurídica, e não qualquer despesa ou custo de produção possibilitam o aproveitamento dos créditos.

À evidência, não é o caso dos autos.

A propósito, ministra-nos a jurisprudência:

PIS. COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. Insumo é tudo aquilo que é utilizado no processo de produção e, ao final, integra-se ao produto, seja bem ou serviço. Desse modo, a vigilância e a limpeza, a publicidade, o aluguel e a energia elétrica não são insumos dos prestadores de serviços. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. O conceito de insumo esposto na IN SRF nº 404/04 está de acordo com a legislação pertinente, uma vez que restringe o creditamento aos elementos que compõem diretamente o produto ou serviço e não à atividade geral da empresa. (AC 200772010007910, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2008)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida. (AMS 200461000111795, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009)

TRIBUTÁRIO – PIS/COFINS – LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003 – NÃO-CUMULATIVIDADE – CREDITAMENTO DE INSUMOS – 1- A orientação da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi dada pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, por meio de concessão de créditos taxativamente previstos em seus preceitos para que sejam aproveitados por meio de dedução da contribuição incidente sobre o faturamento apurado na etapa posterior. 2- Nessa ordem, o legislador estabeleceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, assim considerados os bens e serviços utilizados na prestação de serviços e na fabricação de mercadorias destinadas à venda, nos termos do art. 3º, II, das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003. 3- Apelação provida. (TRF 4ª R. AC 2005.71.11.003837-1/RS – 1ª T. Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik – DJe 15.12.2009 – p. 180)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

**P.L.C.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000442-46.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DEIZE DA SILVA QUINTAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA FERREIRA DA SILVA - SP373362  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**DEIZE DA SILVA QUINTAES**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a análise e conclusão do pedido de aposentadoria especial formulado em 01/07/2019 e até hoje não analisado.

Juntou documentos.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando as cópias acostadas aos autos, observo que a impetrante apresentou requerimento de aposentadoria especial em 01 de julho de 2019. Em 17 de janeiro de 2020, os autos retornaram da perícia médica federal e até a data atual aguardam análise administrativa, conforme admitido pelo Impetrado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada que analise o requerimento de concessão do benefício da impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.R.I.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006414-31.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE SANTIAGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ SANTIAGO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento do aposentadoria por tempo de contribuição por ele apresentado.

Aduz que ingressou com o pedido em 15 de julho de 2019, sendo que até a presente data não houve conclusão.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos não se encontram na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, tendo sido encaminhados à Perícia Médica Federal, órgão que não integra a estrutura do INSS, em 30/08/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando as cópias acostadas aos autos, observo que os autos foram encaminhados para a Perícia Médica Federal para a análise da atividade especial em 30/08/2019 (ID nº 28659415).

Do mencionado extrato verifica-se que os autos não retornaram à APS de São Bernardo do Campo, sendo da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078 ..DTPB:.)

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo para prática de ato que compete à autoridade diversa. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer; o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Mariana Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)*

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000489-20.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

## SENTENÇA

**MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 2812581.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciações emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).*

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial11 DATA:25/04/2018)*

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO:08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:29/09/2018).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

P.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000463-22.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA FLEURY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ELAINE CRISTINA FLEURY**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a analisar os documentos por ela apresentados e, consequentemente, efetue a reafirmação da DER.

Informa que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a regra dos 86 pontos sem incidência do fator previdenciário. Todavia, a autoridade coatora concedeu o benefício diverso, sem analisar a documentação pertinente, vez que tal se deu de forma digital e automática.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que a concessão do benefício da impetrante foi feita de forma automática, mas que fora iniciada sua revisão, com o encaminhamento ao setor competente.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Conforme documentos acostados aos autos, a autoridade coatora deu início à revisão do benefício da autora de ofício.

Assim, embora ainda não tenha sido efetivamente reafirmada a DER, o equívoco da autoridade coatora que deu ensejo a propositura da presente ação foi reparado, sendo que o processo será revisto, com a análise da documentação apresentada pela impetrante.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *non* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000537-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE VIEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA - SP336454  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ VIEIRA NETO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento do aposentadoria por tempo de contribuição por ele apresentado.

Aduz que ingressou como pedido em 12 de novembro de 2019, sendo que até a presente data não houve conclusão.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que os autos não se encontram na Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, tendo sido encaminhado à Perícia Médica Federal, órgão que não integra a estrutura do INSS, em 10/02/2020.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando as cópias acostadas aos autos, observo que os autos foram encaminhados para a Perícia Médica Federal para a análise da atividade especial em 10/02/2020 (ID nº 28245462).

Do mencionado extrato verifica-se que os autos não retomaram à APS de São Bernardo do Campo, sendo da sabença comum que em sede de mandado de segurança a competência para processamento e julgamento do feito é fixada pela sede funcional da autoridade coatora (STJ – 4ª Turma, AgRg no REsp 1078875/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado em 03/08/2010, DJe de 27/08/2010).

Ainda, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. II - O Decreto expedido pelo Governador do Distrito Federal teve efeitos concretos, sendo este, portanto, autoridade legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalho, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 199600710449, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:25/06/2001 PG:00213 RJADCOAS VOL.:00029 PG:00078 ..DTPB:.)

Destarte, não vislumbro a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo a obrigação referente a prazo para prática de ato que compete à autoridade diversa. Observe-se, por oportuno, o seguinte precedente:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido." (TRF3, AG 241765, Rel. Des. Federal Mariana Galante, 8ª Turma, julgado em 16.10.2006)*

Neste diapasão, o Gerente Executivo do INSS da Agência de São Bernardo do Campo não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **WILTON BORGES DE SOUZA** em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 09/11/2018.

Requer seja computado o tempo comum nos períodos de 13/03/1997 a 14/06/1997 e 29/06/1999 a 31/08/1999, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/04/1994 a 06/01/1997, 15/08/1997 a 27/08/1998, 02/12/1999 a 31/12/2002, 01/01/2010 a 31/12/2010 e 01/01/2013 a 09/11/2018.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações sustentando a falta de tempo necessário à concessão do benefício pretendido, requerendo seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

**DO TEMPO COMUM**

Preende o Impetrante computar os vínculos empregatícios nos períodos de 13/03/1997 a 14/06/1997 e 29/06/1999 a 31/08/1999, juntando apenas a CTPS com o registro dos contratos como empregado temporário (ID nº 21613178 - fls. 28 e 29).

De outro lado, o INSS apenas sustentou a ausência dos vínculos no CNIS.

De fato, a CTPS não é absoluta, todavia, constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberia alegar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do Impetrante, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

Assim, face à divergência de dados entre o CNIS e a CTPS, há que se valorizar o que consta deste documento, o qual constitui prova plena de existência do contrato de trabalho e, por vezes, única ao alcance do segurado, competindo ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n.º 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem “os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”.

**Logo, diante das anotações na CTPS sob ID nº 21613178 (fls. 28 e 29), deverão ser computados os vínculos nos períodos de 13/03/1997 a 14/06/1997 e 2/06/1999 a 27/09/1999.**

**DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB

Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de a não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 01/04/1994 a 06/01/1997 (Akzo Nobel), o Impetrante apresentou o PPP acostado sob ID nº 21613178 (fls. 38/40) comprovando a exposição ao ruído de 91dB, superior ao limite legal da época. O INSS não reconheceu a especialidade desse período por não vislumbrar, de acordo com a descrição das atividades de empregado, exposição permanente e habitual, não ocasional e intermitente (ID 21613178, pag. 63). Ocorre que o perfil profissiográfico informa que a medição do agente nocivo ruído fora feito seguindo a metodologia NH01 e NR-15, Anexo I. De acordo com essas normas técnicas, ao nível de pressão sonora de 91 dB a máxima exposição diária do trabalhador é de 120 minutos diário, de acordo com a primeira, e de 3 h e 30 minutos, consoante a segunda. Portanto, é de se considerar que, em conformidade com o permitido na legislação, havia exposição permanente e habitual a agente físico insalubre, visto que por injunção legal sua exposição ao agente nocivo estava limitada.

Melhor sorte não assiste ao Impetrante quanto ao período de 15/08/1997 a 27/08/1998 (General Tintas e Vernizes), pois diante do PPP apresentado sob ID nº 21613178 (fls. 43/46) a exposição ao ruído e aos agentes químicos foi sempre inferior aos limites legais, de acordo com o Anexo 11 da NR-15.

Por fim, em relação aos períodos laborados na **BASF**, analisando minuciosamente o PPP acostado sob ID nº 21613178 (fs. 47/58), restou comprovada a exposição suficiente ao enquadramento da atividade especial apenas nos períodos de **01/01/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2013 a 31/12/2014**, em face da exposição ao agente **químico amônia em 179,1 ppm e 251,3 ppm**, respectivamente, superiores aos limites legais de **20 ppm, nos termos do Anexo II da NR-15**.

Cumprir mencionar que nos demais períodos requeridos houve a exposição a diversos agentes químicos, todavia, sempre inferiores aos limites estabelecidos.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de **01/04/1994 a 06/01/1997, 01/01/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2013 a 31/12/2014**.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 18 anos 5 meses e 2 dias, insuficiente à concessão aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos comuns e especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza 35 anos 5 meses e 2 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em **09/11/2018** e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo comum nos períodos de **13/03/1997 a 14/06/1997 e 29/06/1999 a 31/08/1999** e do tempo especial nos períodos de **01/04/1994 a 06/01/1997, 01/01/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2013 a 31/12/2014**.

b) Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do Impetrante desde do requerimento administrativo feito em 09/11/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000597-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**SAARGUMMI DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo para apuração da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB). Busca, também, a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do PIS e COFINS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Juntou documentos.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilhado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)*

Diferentemente do que ocorre com o ICMS, porém, não há falar-se em dedução dos valores a título de PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB, visto que estas exações são devidas pela própria empresa contribuinte, inexistindo, portanto, o mero trânsito de valores pela receita bruta que informa a posição firmada pela Suprema Corte quanto ao referido tributo estadual.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**

Custas pela impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SAARGUMMI DO BRASIL LTDA**, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social, sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de auxílio-doença nos primeiros quinze dias do afastamento, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tal rubrica como de natureza indenizatória.

Também busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários no quinquênio anterior a propositura da presente ação.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnano pela denegação da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Rejeito a preliminar levantada pela Autoridade Impetrada, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes.

Quanto ao mérito, a ordem deve ser concedida. E, nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in itinere, resta reiterar seus próprios termos.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*"Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".*

Neste diapasão, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador *"é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período"* (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).

Este entendimento restou sedimentado no julgado do REsp. 1.230.957/RS sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultando no Tema 738 com o seguinte teor:

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".*

Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de desobrigar a empresa impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sobre valores pagos aos seus empregados a título de auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento.

Deverá, ainda, ser garantido à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, II, do CPC).

### P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006276-64.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TANAMI COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

## SENTENÇA

**TANAMI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS, destacado das notas fiscais de saída, da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, e a compensação do que restar recolhido indevidamente a esse título.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou informações.

A União Federal se manifestou no ID 28117352.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferido nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).*

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irresignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)*

*TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do precedente que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).*

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, II, CPC).

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000734-63.2013.4.03.6114  
EXEQUENTE: RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 e o despacho proferido nos autos do processo físico, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da flúência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, guarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002545-26.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: FERNANDO FARIAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZILAROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista tratar-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos PJE nº 5000737-88.2017.4.03.6114, providencie o requerente o início da execução de sentença naqueles autos, vez que a execução será realizada nos autos principais.

Posto isso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000106-69.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ANTONIO MONTANHINI  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, faça ao retorno dos presentes Embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais nº 0008448-16.2009.4.03.6114, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório incontroverso, aguardando-se, em arquivo, o respectivo pagamento.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000660-04.2016.4.03.6114  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao retorno dos presentes Embargos à execução com a juntada de cópias dos autos principais, nº 0001829-31.2013.4.03.6114, retifique-se a Classe processual para constar Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001698-92.2018.4.03.6114  
AUTOR: VIVIANE YONAMINE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002535-79.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: SILMARA MARTIN PORRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A presente execução será realizada nos autos principais.

Assim, aguarde-se o retorno dos autos do E.TRF3R, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, arquivando-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001855-31.2019.4.03.6114  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos documentos acostados ao ID 16247302, fls. 106/107, 118/122, 140 e 150/154.

Após, dê-se vista ao INSS.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0003198-65.2010.4.03.6114  
AUTOR: SCION IMPORTADORA DE VEICULOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado no ID nº 22538144, cancele-se o alvará de levantamento nº 4887288 na via que se encontra arquivada, em pasta própria, em Secretaria.

“Ad cautelam”, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, informando o cancelamento do mencionado alvará de levantamento para as providências cabíveis.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono da impetrante, bem como certidão de objeto e pé dos autos, as custas da exequente, que deverão ser retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente.

Saliento, que os documentos tem prazo de validade e após a expedição deverão ser retirados com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000584-50.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: REGINALDO ELEUTERIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASHI - SP279614  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**REGINALDO ELEUTERIO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a cumprir todas as diligências administrativas solicitadas pela Junta de Recursos.

Infirma que requereu administrativamente o benefício em 31/08/2018, indeferido em 18/08/2018, interps recurso administrativo, que foi convertido em diligência em 24/09/2019, determinando cumprimento pelo INSS em 30 dias.

Sustenta que a ausência de movimentação até a data atual fere a garantia constitucional nos termos do art. 5º, LXXVIII da CF.

Juntou documentos.

Parecer do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, comprovando que o Impetrante foi intimado a apresentar documentação complementar.

O Impetrante se manifestou sob ID nº 30996347.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pleiteia o Impetrante que a autoridade coatora seja compelida a dar cumprimento as diligências administrativas no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão da Junta de Recursos em 24/09/2019, que passo a transcrever:

*“Assim, os autos deverão retornar à APS de origem para adoção das seguintes providências:*

- 1. Que seja analisado o período dos contratos apresentados no período de 08/2000; 09/2000; 10/2000; 11/2000; 12/2000; 01/2001; 02/2001; 03/2001; 04/2001; 05/2001; 06/2001; 07/2001; 08/2001; 09/2001; 10/2001; 11/2001; 12/2001; 01/2002 a 09/2002, 07/2004; 08/2004; 09/2004; 10/2004; 11/2004; 12/2004; 01/2005; 02/2005; 07/2005; 09/2005; 10/2005; 11/2005 que não foram computados; caso necessite de documentos para comprovar o recolhimento, que o recorrente seja intimado a apresentá-los.*
- 2. Que notifique o recorrente para sanar as pendências das competências que foram recolhidas a menor, e abaixo do salário mínimo, e após apresente o comprovante de pagamento;*
- 3. Que apresente as cópias das CTPS e sejam digitalizadas de forma legível;*
- 4. Que o INSS analise os documentos apresentados na fase recursal, e após sejam computados na categoria de contribuinte individual;*
- 5. Após analise documentos, incluam o período no Cálculo de Tempo de Contribuição; caso não forem incluídos seja realizado parecer informando o motivo;*

6. Que seja digitalizado nos autos o cálculo de tempo de contribuição na forma da espécie 42 e espécie 46;"

De fato, na data da distribuição da ação em 11/02/2020, transcorrido prazo superior a quatro meses, o INSS quedou-se inerte, de acordo com a consulta acostada sob ID nº 28176638.

Todavia, em suas informações prestadas comprovou ter emitido intimação ao Impetrante para apresentar documentação necessária a fim de dar o devido andamento ao procedimento administrativo.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remaneçam conflitos outros a serem solucionados.

Embora ainda não tenham sido cumpridas todas as diligências administrativas, observo que elas dependem, preliminarmente, da juntada de documentação a ser apresentada pelo próprio Impetrante.

Assim, não há o que se falar no cumprimento das diligências sem a apresentação de toda a documentação requerida.

Neste ponto, vale mencionar que o Impetrado informou sob ID nº 30996347, ter apresentado a documentação, contudo, deixou de comprovar suas alegações.

Cumprir mencionar o mandado de segurança é medida processual cujo manejo exige prova pré-constituída do direito, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato, não admitindo dilação probatória.

Destarte, tendo em vista que o INSS deu início ao cumprimento das diligências administrativas, cabendo ao Impetrante a apresentação de documentos a fim de dar continuidade ao procedimento administrativo, a presente ação perdeu seu objeto.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE AILTON RIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE AILTON RIOS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP**, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar a implantação do benefício conforme restou decidido pela Junta de Recursos.

Sustenta que seu benefício foi reconhecido pelo acórdão publicado em 07/08/2019, todavia, decorridos sete meses não foi implantado, violando direito líquido e certo.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando o elevado número de processos e o escasso quadro de funcionários, sendo os pedidos analisados em ordem cronológica.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando as cópias acostadas, observo que foi proferida decisão administrativa da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, reconhecendo o período especial compreendido de 19/11/2003 a 31/10/2016, concedendo o benefício ao Impetrante.

Publicado o acórdão em 07/08/2019, decorrido prazo superior a nove meses, o benefício ainda não foi implantado.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA Apreciação DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA Apreciação DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando que a autoridade coatora dê cumprimento à decisão administrativa, implantando o benefício do Impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001576-11.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: HIDROPIG INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

## SENTENÇA

**HIDROPIG INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil ao último dia útil do terceiro mês subsequente ao mês de março.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido, do qual houve a interposição de agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Rejeito as preliminares levantadas em informações, na medida em que assentam-se em argumentos que dizem com os próprios requisitos da impetração, fazendo parte do mérito do julgamento, motivo pelo qual ficam repelidas.

A ordem deve ser denegada.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...).*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Informe ao Relator do Agravo de Instrumento encaminhando-se cópia da presente sentença.

P.I.C.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002055-04.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: 3 N COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LONGHI - SP266226  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**3 N COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil por três meses após o fim do estado de calamidade pública. Subsidiariamente, requer a aplicação do disposto na Portaria nº 12/2012, prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º mês subsequente.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações, pugnando pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Entendo não resta presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de "legislador negativo", criar regras em ordem a determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...).*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tanpouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário iniscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001548-43.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**DINÂMICA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em síntese, ordem que lhe garanta o direito líquido e certo de prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e de entrega das suas declarações e obrigações acessórias até o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, requer a prorrogação para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal.

A autoridade coatora prestou informações, pugnano pela denegação da ordem.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A ordem deve ser denegada.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

Entendo não restar presente direito líquido e certo à postergação do pagamento de tributos ou cumprimento de obrigações acessórias perante o Fisco Federal.

Não se desconhece a gravidade do quadro econômico atual, reflexo da pandemia de coronavírus que impôs radical mudança de hábito na população brasileira, orientando-se a segregação nas respectivas casas no intuito de frear a propagação.

Essa nova ordem social já causa e certamente ainda causará prejuízos imensuráveis à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ao serviço público, enfim, à toda cadeia produtiva, sendo dispensável analisar o quadro específico de cada contribuinte.

Porém, e este é o ponto fulcral que impede o deferimento da medida perseguida, descabe ao Poder Judiciário, no exercício da atividade que se convencionou chamar de “legislador negativo”, criar regras em ordem para determinar à Administração Pública providências voltadas a alterar prazos de cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sempre e sempre dependendo tais providências de espécies normativas específicas, de iniciativa do próprio ente tributante.

Estabelece o art. 97, VI, do Código Tributário Nacional:

*Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*(...).*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

De outro lado, exsurge evidente da análise dos arts. 152 e 153 do mesmo Codex a necessidade de lei específica, em seu sentido estrito, para concessão de moratória. Confira-se:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF nº 12/2012 não reveste a natureza jurídica de lei e, mesmo que assim o fosse, tampouco seria autoaplicável, diante da expressa condição imposta em seu art. 3º, a determinar à RFB e à PGFN a expedição dos atos necessários à implementação.

Nesse quadro, cabe à própria União, pela via legislativa, estabelecer a moratória perseguida pela parte impetrante, situação em que, cumprindo fielmente as disposições dos referidos arts. 152 e 153, bem como sopesando suas necessidades arrecadatórias para fazer frente ao quadro de extrema gravidade da saúde pública que também se lhe apresenta, dispor a respeito, sendo de qualquer forma vedado ao Judiciário inmiscuir-se nessa atividade, invadindo competência tributária que não lhe diz respeito, sob pena de afronta ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes.

Posto isso, **DENEGA A SEGURANÇA**.

Custas pela imperante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.C.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002598-07.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RAFAEL GOTTRICH

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanáanse perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006646-85.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado com vistas a fazer garantir à Impetrante o direito de recolher PIS e COFINS com exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo.

Ao final concedida a ordem e sobrevindo o trânsito em julgado, baixados os autos a esta Instância requereu a Impetrante o levantamento de depósitos judiciais voluntários das parcelas questionadas.

Aberta vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, sobreveio a digitalização dos autos acompanhada de petição do órgão, protocolizada em 30 de agosto de 2019 sob Id 21370407, indicando a prévia necessidade de apurar o montante efetivo a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS em cumprimento ao comando judicial, esclarecendo haver solicitado pronunciamento da Receita Federal do Brasil a respeito e, por isso, requerendo a suspensão do levantamento.

Na mesma manifestação, informou haver requerido ao Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum o bloqueio dos valores aqui depositados, para transferência aos autos da Medida Cautelar Fiscal/Cumprimento de Sentença lá autuada sob nº 0005466-87.2013.4.03.6114.

Intimada a parte impetrante para conferência da digitalização dos autos, manifestou concordância e reiterou seu pedido de levantamento, afirmando a inaplicabilidade da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018, vindo os autos conclusos.

#### DECIDO.

Da análise dos autos surge a conclusão de que os depósitos efetuados pela parte impetrante foram efetuados de forma voluntária, logo descabendo analisar nestes autos de mandado de segurança eventual possibilidade de deferir apenas parcialmente o levantamento requerido, conclusão que mais reforça diante do fato de que a ordem pedida foi inteiramente concedida.

De outro lado, diante da lacônica informação constante do último parágrafo da referida petição de Id 21370407 de que haveria a PFN requerido o bloqueio de valores aqui depositados à 2ª Vara deste Fórum deixando de juntar qualquer documento comprobatório, bem como considerando o longo tempo decorrido desde então sem que qualquer nova informação ou mesmo efetiva ordem de bloqueio daquele Juízo fosse juntada aos autos, concluo nada impedir o levantamento.

Posto isso, defiro o requerimento da Impetrante, autorizando o levantamento integral dos depósitos efetuados nos autos, providenciando-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-66.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ISAIAS RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002530-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE DIADEMA, SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

#### SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO – CRBM1** em face de ato atribuído ao **SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP**, consistente em tornar público o Edital nº 003/2020, abrindo concurso para provimento de cargos “S07-Biólogo”, estabelecendo o período de inscrição de 27 de abril a 30 de maio de 2020, para o qual é exigido, como requisito para investidura, “Curso Superior Completo e Registro no Conselho Regional de Biologia”.

Desenvolve o entendimento de que as atribuições do cargo, conforme descritas no edital, também abarcam habilitações de competência de graduados em biomedicina no campo da patologia clínica (Análises Clínicas), vislumbrando prática discriminatória no edital do certame, por destinado apenas a graduados em biologia, excluindo o profissional biomédico, não havendo justificativa razoável à exclusão.

Requer liminar que assegure aos biomédicos a inscrição para o concurso, determinando, caso necessário, a prorrogação do prazo de inscrição por 10 dias com a mesma publicidade do edital questionado e pede final concessão da segurança coletiva, determinando que a Autoridade Impetrada retifique o edital, de forma a abranger o profissional biomédico com o devido registro no CRBM, a permitir, caso aprovados, sejam empossados, uma vez preenchidos os demais requisitos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Impetrante é carecedora de ação mandamental coletiva, visto faltar-lhe necessária legitimidade.

Comefeito, dispõe o art. 5º, LXX, da Constituição Federal:

*LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:*

*a) partido político com representação no Congresso Nacional;*

*b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;*

No mesmo sentido o art. 21 da Lei nº 12.016/2009:

*Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.*

O Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região não se encontra dentre os legitimados a impetrar Mandado de Segurança Coletivo, visto não revestir a natureza jurídica de partido político, organização sindical, entidade de classe ou associação voltada à defesa de interesses de seus membros ou associados.

Trata-se, na essência de "autarquia federal", portanto componente da administração indireta, dotada de personalidade jurídica de direito público, destinada a fiscalizar e disciplinar a profissão regulamentada de biomédico, logo não dispondo de legitimidade para o ajuizamento deste writ

A propósito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*MANDADO DE INJUNÇÃO – REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – ILEGITIMIDADE ATIVA.*

*1. O Conselho Regional de Odontologia do Maranhão impetra mandado de injunção com vistas a suprir lacuna legislativa, imputada ao Presidente da República, a qual torna inviável o exercício do direito à aposentadoria especial do servidor público que exerce atividade considerada insalubre.*

*2. O Supremo possui jurisprudência pacificada no sentido da admissibilidade do mandado de injunção coletivo, assentada, ainda, a orientação de serem aplicáveis a este remédio processual as normas relativas ao mandado de segurança, consoante decidido na Questão de Ordem no Mandado de Injunção nº 107, da relatoria do ministro Moreira Alves, e no Mandado de Injunção nº 361, da relatoria do ministro Néri da Silveira, tendo sido designado para redigir o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence.*

*A legitimidade extraordinária para a formalização deve ser buscada na disciplina do mandado de segurança coletivo. Verifica-se que, segundo o disposto no artigo 5º, inciso LXX, da Carta da República, possuem-na Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7012657. MI 5680 / DF organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano. Os conselhos profissionais não se enquadram em nenhuma das categorias mencionadas, caracterizando-se como autarquias federais, as quais não têm, entre as atribuições assinaladas em sede legislativa, a representação judicial daqueles que desempenham o ofício sujeito a regulamentação e fiscalização.*

*3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido. (MI 5680/DF, Rel. Min Marco Aurélio, publicado no DJe de 23 de outubro de 2014).*

Em igual sentido a posição do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA*

*1. Analisada a questão da legitimidade do conselho profissional apresentar mandado de segurança coletivo por força da remessa oficial. 2. Esta Corte, majoritariamente, entende que os conselhos profissionais não possuem legitimidade processual para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos profissionais nela inscritos. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Remessa oficial provida e apelação prejudicada. (ApelRemNec nº 256324, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, publicado no e-DJF3 de 24 de outubro de 2011).*

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 330, II e 485, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 10 da Lei nº 12.016/2009

**P.R.I.C.**

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005051-09.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CESARIO JOSE DA ROCHA FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CESARIO JOSÉ DA ROCHA FILHO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando liminar e final concessão de ordem que determine o cumprimento do acórdão nº 6083/2019.

Relata que em 06 de junho de 2016 apresentou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o pleito indeferido, razão pela qual interps recurso ao qual, como relatado, foi dado provimento.

Entretanto, até a impetração não havia a Autoridade Impetrada cumprido o julgado, não procedendo à implantação determinada, em situação de atraso injustificado, redundando em ofensa aos princípios da legalidade e eficiência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que, após indeferido o requerimento de revisão do benefício, o procedimento administrativo foi encaminhado da 1ª CAJ para Seção de Reconhecimento de Direitos em 13 de agosto de 2019, onde se encontra pendente de análise, vindo os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente afasto as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade coatora apresentadas pelo INSS.

De fato, conforme informações contidas nos autos, o processo administrativo não se encontra mais no Conselho de Recursos do Seguro Social, por isso não há como apontá-lo como responsável pela demora na análise do pleito do autor. Outrossim, é certo que a agência responsável pela análise do pedido é a APS de São Bernardo do Campo/SP (ID 24091582) e local onde atualmente está localizado o requerimento previdenciário é a Seção de Reconhecimento de Direitos, seção da Gerência-Executiva.

Analisando as cópias acostadas, observo que o processo foi encaminhado da 1ª CAJ para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 13 de agosto de 2019, sendo que o processo encontra-se sem análise até a data atual, conforme anexo juntado com a informação da autoridade coatora (ID 24091582).

A **Orientação Interna Nº 151 INSS/DIRBEN**, de 16 de novembro de 2006, na seção que trata da forma de cumprimento das decisões do CAJ, estabelece o procedimento a ser seguido pelo INSS:

**Art. 94.** Acórdão favorável ao beneficiário no todo ou em parte:

I - caberá ao SRD:

a) receber o processo e, não ensejando pedido de revisão de acórdão, despachar o processo orientando a APS, quanto a fixação da Data da Regularização dos Documentos-DRD e ao prazo para o cumprimento do acórdão;

b) caso contrário, proceder conforme disposto na Seção XI desta Orientação Interna.

II - caberá à APS:

a) cumprir a decisão da CaJ, observando a fixação da DRD e o prazo estabelecido;

b) comunicar ao beneficiário a decisão, observando o prazo previsto e arquivar os autos.

De outro turno, segundo o art. 56, § 1º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (**Portaria MDS nº 116, de 20 de março de 2017**), o INSS deve dar cumprimento às decisões do CRSS no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento do processo na origem.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

No âmbito previdenciário, o INSS possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processar o pedido de concessão de benefício previdenciário, face ao disposto no art. 41-A, §5º da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. LEI Nº 8.213/91 E DECRETO Nº 3.048/99. 1. Com efeito, face ao disposto na legislação de regência, notadamente a Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 3.048/99, artigo 174, o INSS tem o prazo de 45 dias para o processamento do pedido de benefício previdenciário e, no caso em concreto, o ora impetrante efetuou o seu pedido de revisão em 05/04/2012, e até a data do ajuizamento do presente mandamus - 12/05/2015 -, não havia obtido a competente análise. 2. Precedentes desta Corte: REOMS 318.041/SP, Relatora Desembargadora Federal LÚCIA URSAIA, Décima Turma, j. 21/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/05/2013; e REOMS 300.492/SP, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, Décima Turma, j. 15/04/2008, DJU 30/04/2008. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00024640520154036126 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359005 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIACÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei n. 8.213/91, art. 41, § 6º e Decreto n.3.048/99, art. 174). - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 318041 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013)

O excesso de demanda ou a carência de servidores não constituem justificativa ao descumprimento de mandamento legal, cabendo à autarquia previdenciária aparelhar-se para analisar e decidir os requerimentos que venham a ser apresentados por segurados no prazo fixado em lei.

Posto isso, **CONCEDO** a ordem, determinando à Autoridade Impetrada concluir a análise do requerimento de benefício do impetrante no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002266-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida no presente *mandamus*.

Manifestação do Impetrado sob ID nº 31729559.

**É o relatório. Decido.**

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente analisada na decisão, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

No que toca à indicação de erro material, procede as alegações da Impetrante, motivo pelo qual promovo sua correção, devendo alterar a redação da decisão no trecho a seguir, de: "*Cabe mencionar que a carta de cobrança foi assinada no dia 12/03/2019, antes da citada portaria, portanto*", para: "*Cabe mencionar que a carta de cobrança foi assinada no dia 12/03/2020, antes da citada portaria, portanto*".

Posto isto, **julgo parcialmente procedente** os embargos de declaração conforme a fundamentação exposta.

P.I.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

DECISÃO

**YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**, impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando, em sede de liminar, a postergação do pagamento dos tributos federais, administrados pela RFB (IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária Rural sobre Receita Bruta - Furrural, Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições Previdenciárias destinadas a Terceiros/Outras Entidades – FPAS 833, 744 e 604; Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAR e SEBRAE), além de todos os tributos de natureza aduaneira incidentes em operações de importação, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu vencimento, de forma interrupta e contínua, até o final do estado de calamidade, ou caso assim não entenda Vossa Excelência pelo período de 90 (noventa) dias, em ambas as hipóteses, sem qualquer adição de juros ou multa.

Aduz que importa insumos de natureza perecível do mercado externo, e realiza a produção de produtos direcionados ao ramo de alimentos, higiene e farmacêuticos, sendo contribuinte de tributos na esfera federal, administrados pela Receita Federal do Brasil, incidentes nas operações de industrialização, importação, bem como, os inerentes ao faturamento, tais como, IPI, Imposto de Importação, PIS, COFINS, IRPJ, além dos demais aduaneiros no momento do desembaraço dos seus insumos.

Alega que, em face da pandemia do Covid-19 várias medidas já foram tomadas a nível Federal e Estadual para amenizar os prejuízos causados às empresas, cabendo as mesmas interpretações acerca da prorrogação do prazo dos tributos federais.

Afirma que tal medida se faz necessária, porquanto necessita de tais recursos para a manutenção de suas atividades e a preservação do quadro de empregados e fornecedores, porquanto já se encontra em recuperação judicial.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 31462376.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 31462376 como emenda à inicial.

Vislumbro, em análise perfunctória, parcial relevância na fundamentação jurídica a permitir o deferimento da medida *in itinere*.

De fato, o país vive um momento nunca visto anteriormente, de instabilidade e medo. Os receios são em relação à saúde, mas também em relação a situação socioeconômica, uma vez que em razão da chamada “quarentena horizontal”, muitas empresas deixaram de ter ou diminuíram drasticamente as suas receitas.

O risco de uma demissão em massa é latente em caso de não interferência pelas Autoridades Governantes e isso só agravaria ainda mais a situação do país.

Visando diminuir tais eventos infortúnios, bem como diante da necessidade de aplicação de investimentos por parte dos governantes em ações para garantir o combate do Covid-19, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, deferiu nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas respectivamente pelos Estados de São Paulo e da Bahia, em sede de liminar, a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias os pagamentos mensais de dívidas com a União.

Outrossim, o Decreto 64.879/2020, de 2 de março de 2020, reconheceu o Estado de calamidade pública para todo o Estado de São Paulo, decorrente da pandemia do COVID-19, bem como o Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020, do Congresso Nacional, reconheceu em todo país a ocorrência de calamidade pública para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, plenamente cabível a aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que dispõe, *in verbis*:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 3º do retrotranscrito ato normativo não constitui óbice à concessão da liminar, pois o benefício é auto-aplacável, comportando deferimento pela via judicial. A necessidade da expedição de atos administrativos para sua implementação se refere à forma como os órgãos competentes operacionalizarão o benefício.

Cumprir registrar que a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 foi editada com base na competência outorgada ao Ministro da Economia pelo art. 66 da Lei 7.450/1985, dispositivo considerado recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme já decidiu o STF:

IPI – ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85 – QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE – ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS – Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF – E 140.669-1/PE – Rel. Min. Ilmar Galvão – DJU 18.5.2001 – p.86)

O STJ também adota o entendimento que o prazo de pagamento de tributo não se encontra sob reserva legal, podendo ser fixado e alterado por meio da legislação tributária:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - PARCELAMENTO E MORATÓRIA - DIFERENCIAÇÃO - LEI ESTADUAL DE SÃO PAULO N.º 6374/89, ART. 100 - OFENSA AO ART. 97, VI DO CTN. I - O parcelamento do débito tributário é admitido como uma dilatação do prazo de pagamento de dívida vencida. Não quer isto significar que seja uma moratória, que prorroga, ou adia o vencimento da dívida, no parcelamento, incluem-se os encargos, enquanto na moratória não se cuida deles, exatamente porque não ocorre o vencimento. II - Sendo o parcelamento uma dilatação do prazo de pagamento de dívida vencida, não se verifica a apontada ofensa ao art. 97, inc. VI do CTN. III - A jurisprudência desta Corte entende que não é matéria de reserva legal a fixação do prazo de pagamento de tributos, podendo ser feita por decreto regulamentador, não constituindo, portanto afronta aos princípios da não-cumulatividade e da legalidade. IV - O art. 97 do CTN não elenca matérias ligadas a prazo, local e forma de pagamento como sujeitas à reserva legal. Recurso a que se dá provimento. (REsp 259.985/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 248)

Entendo que não se trata de moratória a prorrogação de prazo concedida pela referida portaria, uma vez que essa hipótese de suspensão do crédito tributário previsto no art. 153 do CTN pressupõe crédito exigível ou no mínimo lançado (art. 154 do CTN), isto é, vencido; que somente por lei poderia ter seu prazo de pagamento alterado. No caso vertente, por outro lado, a portaria que prorrogou o prazo foi editada antes da data de vencimento dos tributos. Desse modo, não sendo ainda exigíveis os tributos na data da emanção do ato normativo infralegal que prorrogou os respectivos prazos de pagamento, não se aplica, por consequência, a exigência de lei em sentido formal para fazê-lo.

Comentando o art. 154 do CTN, que estabelece que a moratória somente abrange créditos definitivamente constituídos, Paulo de Barros Carvalho deixou claro que "A regra mantém sincronia com o princípio segundo o qual a exigibilidade que se suspende é atributo do lançamento e, desse modo, o ato jurídico administrativo é pressuposto para sua aplicação. Pelos vocábulos créditos definitivamente constituídos devemos entender aqueles que foram objeto de lançamento eficaz, assim compreendido o ato regularmente notificado ao sujeito passivo. (Curso de Direito Tributário, 12ª ed. 1999, Saraiva, pág. 402).

Quanto à validade da **Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012**, editada com fundamento no art. 66 da Lei 7.450/85, não se pode perder de vista que a própria Fazenda Nacional reconhece a constitucionalidade do referido dispositivo legal, tanto assim que fez publicar por meio de Ministério da Economia as **Portaria nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e Portaria nº 150, de 7 de abril de 2020** prorrogando o prazo de diversos tributos federais, fundamentando-se no mesmo permissivo legal.

Por outro lado, havendo Portarias específicas acerca de certos tributos, com a prorrogação de seus vencimentos já determinados, descabe a este Juízo a alteração de tais normas.

Por fim, no que tange a prorrogação dos tributos de natureza aduaneira incidentes em operações de importação, não cabe a liminar, conforme pleiteada, uma vez que estes possuem sistemática própria de recolhimento, simultâneo ao registro de importação no SISCOMEX e sua natureza extrafiscal, relação ao imposto de importação, recomenda tratamento distinto dos demais tributos. Deve-se entender que a portaria citada não tencionou incluir os tributos aduaneiros na sua esfera de aplicação.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para declarar prorrogados para o último dia útil do terceiro mês (Junho, julho e agosto/2020) subsequentes aos meses em que foi reconhecido o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, os tributos com vencimentos em março, abril e maio de 2020, não abrangidos pelas Portarias nº 139, de 19 de fevereiro de 2020 e nº 150, de 7 de abril de 2020, bem como parcelamentos em andamento, abstendo-se as autoridades coatoras de qualquer medida voltada a sua cobrança, excluído os tributos aduaneiros.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000494-42.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MAURICIO KREKOWISKI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, segundo as informações prestadas, o processo administrativo encontra-se na CEAB, bem como ante o disposto na Resolução nº 691/2019, art. 6º, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da legitimidade da autoridade indicada como coatora para figurar no polo passivo do presente mandamus.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-37.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON MODESTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência física (Lei Complementar 142/2013).

Alega o Autor que é portador de deficiência e, portanto, possui tempo de contribuição suficiente a concessão do benefício almejado.

Requer antecipação de tutela.

##### DECIDO.

O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.

Ainda, há necessidade de elaboração de prova médico-pericial o que impede a concessão da medida *instituto litis*.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001518-08.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUBENS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004456-10.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GUILHERME DIAS DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **GUILHERME DIAS DUARTE** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 23240774.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição com ID 23240774 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000601-86.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **LEONARDO DE OLIVEIRA COSTA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 31483437.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição de ID 31483437 como emenda à inicial.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Intime-se.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-69.2020.4.03.6114  
AUTOR: DARCI APARECIDA BARCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo "*ab initio*".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001470-49.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RUBENS PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SERRA - SP372972  
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do **INSS**, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001386-48.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001195-03.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVANIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Considerando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, tomo os atos nulos *ab initio*.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001402-02.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CARNEIRO DE ALMEIDA - SP412291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-61.2020.4.03.6114  
AUTOR: ADOLFO RODRIGO DE CAMPOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, tomo nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-97.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDNEY DE ALMEIDA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008442-19.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA, PEDRO FERNANDO COTAIT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BONO - SP125650, FLAVIO CASTELLANO - SP53682  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, TANIA APARECIDA FRANCA - SP69271, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-09.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GENISIO VIEIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008738-41.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, PAULO LEBRE - SP162329  
EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-51.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCIEL FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento do labor rural e dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-86.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HOLLBRAS INDUSTRIAL FILTRATION LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ROCHA SILVA - SP150167  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-77.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GERALDO APARECIDO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-66.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO GILSON DA SILVA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Autor em face do INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado em condições especiais e comum para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004795-35.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080, MICHELE LIMA DA SILVA - SP304767, JULIA MARIA VALADARES SARTORIO - SP254536  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008807-73.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000650-98.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1505148-89.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA, IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA, HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, RUBENS PESTANA DE ANDRADE - SP8202

## DESPACHO

ID: 32127928: Ante a comprovação da arrematação do imóvel de matrícula nº 35.551 na 7ª Vara do Trabalho de Santos/SP, dou por levantada a penhora realizada nestes autos sobre o referido bem.

Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP para levantamento da R.2 de 18/02/2002 ocorrida na M.35.551.

Após se em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

Traslade-se cópia para os autos principais nº 1504588-50.1997.403.6114 da r. decisão, bem como do ofício expedido.

Cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002271-94.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LR2 CHEMICAL TECHNOLOGY COMERCIO DE ESTERELIZANTES LTDA - ME, RICARDO VIEIRA BUENO

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28046790: Aguarde-se, por ora, a normalização do trabalho presencial, no âmbito da Justiça Federal em São Paulo, restabelecida a normalidade, promova-se a inserção dos respectivos documentos faltantes digitalizados em formato PDF.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010163-11.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580  
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Regularizado o pólo ativo da presente execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003170-29.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

#### DESPACHO

A regularização da intimação do administrador judicial e da penhora no rosto dos autos falimentares já foram determinadas no processo piloto (execução fiscal nº 0001349-87.2012.403.6114).

Desta feita, considerando o teor do despacho de fl. 128 dos autos físicos (ID 25819536 - p. 135), dou por prejudicada a análise da manifestação de fls. 141/149 (ID 25819536 - pp. 147/155), consignando que o administrador judicial poderá, oportunamente, deduzi-la diretamente nos autos principais.

Por fim, anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0001349-87.2012.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000071-46.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MICHELLE GELAMO MANTOVANELLI

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Fl. 50:** Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, posto que a parte executada ainda não foi citada nestes autos. Tendo em vista que o aviso de recepção da citação por carta não retornou até a presente data, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da LEF, expeça-se mandado de citação para a executada, deprecando-se caso necessário, prosseguindo-se na forma do despacho que determinou a sua citação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000689-50.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROTEFIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RICARDO RIGHI, LUIZ GERALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN D ANGELO - SP50510

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000639-24.1999.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000304-43.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: TAIS FREITAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**Fl. 50:** A requisição de informações à Receita Federal implica em quebra de sigilo fiscal, medida extrema.

Da análise dos autos, verifico que não houve nenhuma diligência visando a penhora de bens para possível constrição judicial.

Desta feita, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003250-22.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: S.R.W. CONTABILIDADE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comprovada a rescisão do parcelamento anteriormente firmado entre as partes, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converta a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, livre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada pelo parcelamento firmado junto exequente.

Restando negativas as diligências, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002315-18.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K&C PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exequendo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001568-32.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371  
EXECUTADO: ILDA ALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspenda a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007296-83.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ANDERSON FARIAS SOARES

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do edital de citação expedido à fl. 15, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008869-69.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: CLAUDENICE DE SOUZA BRAGA

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fl. 90/91, ID 28357634: Conforme expressamente previsto na legislação processual e na Lei de Execuções Fiscais, é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim.

Nestes termos, indefiro o pedido formulado, tendo em vista tratar-se de providência que incumbe à Exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001649-10.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRILLO FERREIRA - ES9024, JOSE OLEOMAR SARAIVA JUNIOR - ES9079, CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800  
EXECUTADO: VENTURINI CONSULTORIA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008568-54.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: LUCILA CARDOSO DA SILVA

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, esclarecendo ainda, o requerido haja vista a ausência de petição ID 25900210.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001053-96.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: UNICROM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS INJETADAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação expedido nos autos principais.

Após, tomem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001042-67.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: TECHNOR-KZZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

a) Auto de penhora;

b) Certidão ou termo de intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002124-97.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE LIMA

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ID 32211305:** Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002221-25.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ID 29020701:** Diante do teor da certidão de fl. 262 e termo de penhora de fl. 263: Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000952-52.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA FREMAR LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID nºs: 27489325 e 31594295: Vista à Fazenda Nacional para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos com urgência para exame da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001088-56.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

a) Petição Inicial do executivo fiscal;

b) CDA;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Após, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003481-30.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP1111301

#### DESPACHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**ID 28905682 e 30831253:**

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000778.43.2017.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004609-85.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP1111301

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28905680 e 30831288: Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000778.43.2017.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe. Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005146-03.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 28905678 e 30939852: Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0000778-43.2017.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004267-88.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MACROYMAGEM SERVICOS TECNICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007580-91.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: SILVANAROSADA SILVA

**SENTENÇA**

**TIPO B**

Civil. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº31589069, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo

Proceda-se ao desbloqueio do veículo penhorado pelo sistema RENAJUD.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004818-73.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002796-42.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICAS A.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A

**DESPACHO**

Inicialmente verifico que os valores bloqueados da empresa executada, através do sistema bacenjud (id. 25683638, pg. 269) foi automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º).

Interposto Embargos à Execução nº 5003022-83.2019.403.6114 perante este Juízo, o qual aguarda a regularização da penhora realizada nestes autos.

Face ao exposto, determino o prosseguimento do feito em cumprimento à decisão proferida (id. 25684164, pg. 248/249), devendo a secretaria expedir o competente mandado de penhora e reforço, se necessário, dos bens nomeados pelo executado (id. 25684164, pg. 146/149).

Como cumprimento da diligência, abra-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005205-40.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIZZY EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, JOSE LEONARDO DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002977-29.2003.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005206-25.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KIZZY EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA, JOSE LEONARDO DE LIMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KOSZURA - SP164415, DAVIS GENUINO DA SILVA - SP166514

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0002977-29.2003.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003411-27.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FHI CAPACITACAO E ASSESSORIA TECNICA LTDA, ARLY FLAVIO BONAFE, VERA MARTHA NOGUEIRA DE NARDI BONAFE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001375-19.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AGNES ESTHER NARDO PRUDENTES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA VITORIANO CHAGAS - SP385948  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, anoto que a garantia do débito tributário deve se dar diretamente nos autos principais. Sendo assim, fica o Embargante intimado a promover, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do comprovante de depósito na Execução Fiscal correspondente.

Sem prejuízo, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópias** dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Por fim, considerando que há garantia integral do débito, dou por tempestivo os presentes Embargos à Execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007611-34.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001401-17.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: TEGMA GESTAO LOGISTICAS.S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópia** da CDA dos autos principais.

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

Após, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003171-72.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIVAN COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

(C.D.A.) ID 25690917, fls. 115: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo

ID 25690917, fls. 133: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas como própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade são meras alegações desprovidas de provas que identificasse o caso real. Não basta alegar é preciso provar. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF: Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR N° 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI N° 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÚDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N° 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLETA DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR N° 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002753-71.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TFL FERRAMENTARIA LTDA, TFL FERRAMENTARIA LTDA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CNPJ: 61.173.472/0001-30  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 25953838 fls.133: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente/executada TFL FERRAMENTARIA LTDA alega, em síntese, a incompetência da Vara Federal de Execução Fiscal por encontrar-se a Executada em Recuperação Judicial e se insurge contra o leilão dos bens penhorados indispensáveis ao funcionamento das suas atividades empresariais. Alega, ainda, excesso de penhora, consoante a reavaliação dos bens pelo Oficial de Justiça.

A Excepta, se manifesta às fls.120 e seguintes do ID 25953838.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A jurisprudência pacífica e atual desta 2ª Seção do STJ é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial, embora não suspenda o curso da execução fiscal, obsta os atos de constrição judicial no patrimônio da empresa recuperanda, a fim de garantir o cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial.

Desta forma, não cabe a suspensão da execução fiscal, tampouco o deslocamento de competência desta Vara Federal para a Vara de Falência e Recuperação Judicial, para processar as ações de execução fiscal em face da Excipiente Recuperanda, apenas a suspensão dos atos de constrição patrimonial devem ser suspensos, em respeito ao entendimento do STJ

A penhora ocorreu em julho de 2017 e a recuperação judicial foi deferida em abril de 2018. Por ter sido anterior a penhora deve permanecer nos autos da execução fiscal. Não há fundamento legal para que a penhora seja levantada ou deslocada para a 1ª Vara Estadual de Diadema onde tramita a recuperação judicial.

Como não haverá mais atos de constrição patrimonial resta prejudicada a discussão se há ou não excesso de penhora.

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, apenas para suspender os atos de constrição do patrimônio da Excipiente.

Deixo de fixar honorários pois a execução fiscal encontra-se suspensa, não há extinção do crédito fiscal.

Intimem-se

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006059-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPARANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE CHRISTINA DE OLIVEIRA AFFONSO - SP359049, SARAH DELLAQUILA CARVALHO - SP308540

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 28963595: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, alega estar em recuperação judicial requerendo a suspensão da execução fiscal, por força do TEMA 987 e quer ver reconhecida a ilegalidade da cobrança de multa tributária, por analogia a falência. Defende a ilegalidade do encargo previsto no DL 1025/69.

ID 31386943 A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Inicialmente tem-se que a Executada encontra-se em recuperação judicial e não em falência, sendo certo que os juros, multa e correção monetária sobre os débitos tributários são legais e exigíveis. A dúvida surge no caso da empresa encontrar-se com a falência decretada, o que não é o caso da Executada. A empresa em recuperação judicial não está submetida às regras de juízo universal, apenas aquelas em que estiverem com a falência decretada. Desta forma, não há respaldo legal para o afastamento da multa, a lei permite apenas a suspensão do crédito tributário enquanto vigente a recuperação, não há possibilidade de aplicar o princípio da analogia para os débitos tributários de empresas em recuperação judicial, como pretende a Excipiente.

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na incidência do encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 que "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Este denominado encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Por fim, o art.85 do CPC não afasta a aplicação do encargo legal do referido decreto lei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. A alegação da embargante de que o crédito executado foi lançado em virtude de erro da executada no preenchimento de declaração do IRPJ reproduz controvérsia deduzida e julgada em ação anteriormente ajuizada, ainda pendente de solução definitiva, a ensejar, portanto, litispendência, diante da qual se autoriza seja a segunda demanda extinta sem resolução do mérito. 2. No âmbito da extinção processual inserem-se todos os temas que partem do pressuposto da nulidade ou ilegalidade da cobrança executiva, em razão de erro da executada no preenchimento da declaração de IRPJ relativa ao ano-base de 1992 e demais questões alegadas na ação ordinária. 3. É devida a cobrança do encargo do Decreto-lei 1.025/1969, sem incorrer em qualquer inconstitucionalidade e, tampouco, em ofensa ao artigo 85, CPC, dada a natureza respectiva, que não se limita ao fim de apenas remunerar sucumbência processual. 4. Apelação desprovida. TRF3. AC 0002779-55.2014.4.03.6130. Relatora Juíza Convocada DENISE AVELAR. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017.

A jurisprudência pacífica e atual desta 2ª Seção do STJ é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial, embora não suspenda o curso da execução fiscal, obsta os atos de constrição judicial no patrimônio da empresa recuperanda, a fim de garantir o cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial.

Desta forma, não cabe a suspensão da execução fiscal, tampouco o deslocamento de competência desta Vara Federal para a Vara de Falência e Recuperação Judicial, para processar as ações de execução fiscal em face da Excipiente/Recuperanda, apenas a suspensão dos atos de constrição patrimonial, em respeito ao entendimento do STJ

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade no tocante a multa. Suspendo o curso desta execução fiscal até o deslinde da recuperação judicial.

Por não haver a extinção da responsabilidade pelo débito, apenas a suspensão dos atos de constrição enquanto durar a recuperação judicial, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-11.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOLMENS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CARLOS DOMINGUES, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA DOMINGUES, RUBENS GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL JURASKI - SP103759  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL JURASKI - SP103759

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Fls.408/416 (ID nº 25712268): Trata-se de exceção de pré-executividade na qual CARLOS DOMINGUES e MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DOMINGUES requerem o levantamento da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 55.975, do 1º CRI de São Bernardo do Campo, alegando ser o mesmo bem de família.

Foram apresentados documentos ( fls.417/438).

Manifestação da parte Excepta (fls. 441/441-verso).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a penhora efetivada à fl. 386 sob alegação de que ferido bem caracteriza-se como bem de família.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional se manifestou às fls. 441/441-verso reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado com relação ao imóvel de matrícula nº 55.975, razão pela qual tornam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.

Diante do exposto, **ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de e dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 55.9752, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

Oficie-se ao respectivo Cartório para baixa do registro do ato construtivo ora levantado.

Incabível a fixação de honorários de sucumbência, visto que a execução terá prosseguimento.

Em prosseguimento, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000780-76.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LUMIA INDUSTRIES LLC, RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA LIDYANE BORGES - SP432799, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: PALOMA LIDYANE BORGES - SP432799, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214  
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

#### DECISÃO

Considerando a manifestação e documentos juntados pela Requerente (id 32218805/32218814) e considerando, ainda, que a questão abarca a própria efetividade deste processo, aguarde-se, por cautela, a vinda da comunicação do STJ quanto à decisão preferida no recurso interposto pela União Federal.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000373-14.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: EDUARDO DONIZETE DIAS, ADRIANA ALVES DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO CASANOVA - SP273386  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO CASANOVA - SP273386  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 54.736 do 1º CRI de Guarulhos/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001108-47.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: RONALIA DE ASSIS SALLES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA PEDRO - SP140570  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 122.028 do CRI de Praia Grande/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003910-86.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVA QUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

DECISÃO

Vistos em inspeção.

(C.D.A.) ID 28175314: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, requer a extinção da execução fiscal, sob a alegação de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo

ID 30998360: A Excepta, na manifestação requer a improcedência dos pedidos e o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Os argumentos apresentados na Exceção de pré-executividade são meras alegações desprovidas de provas que identificasse o caso real. Não basta alegar é preciso provar. Não vislumbro nos títulos executivos ou mesmo na cobrança judicial qualquer afronta a princípios constitucionais como do devido processo legal, contraditório, razoabilidade ou qualquer outro.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substituiu, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art.61, §2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DO TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLEENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLETAMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLEENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:001100).

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

Diante do exposto e fundamentado REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000987-19.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: IVETE DE JESUS SENA, JORGE LUIZ ESTEVES FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 113.530 do 18º CRI de São Paulo/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001539-81.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SIDNEY DOS SANTOS KURTZ, NADIA HELENA LUCIANO BENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

**Ficam suspensos, em sede de liminar, os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 113.488 do 18º CRI de São Paulo/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do NCPC.

Traslade-se cópia desta para os autos principais.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, § 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000747-64.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MAURO BERNORDI, VERONICA MANTOVANI BERNORDI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Após, nada sendo requerido, Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15, fazendo juntar aos autos documentos que comprovem suficientemente a aquisição e a posse do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002199-75.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002212-74.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MORGANITE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, BIANCA DE BARROS DUTRA - SP401136  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;
- b) CDA;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-29.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intim-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1503639-26.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS GARANTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUIZ CARLOS LAZZURI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM CESSA - SP61042

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra o executado o determinado (id. 28955003, pg. 428), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Após, independente de cumprimento abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001270-31.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, ADILSON CRUZ - SP18945

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 25814095: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado e depositado nos autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008156-89.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA, CELSO ALVES, PEDRO TAKASHIRO SEKIMOTO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Id. 30167156: Indeferido, por ora, o pedido do exequente, tendo em vista a decisão id. 25711094, pg 85.

Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002177-17.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NADDEO DIAS LOPES - SP94031  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003455-46.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOME ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

ID 28777297: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado, alega estar em recuperação judicial requerendo a suspensão dos atos de constrição judicial sobre seus bens, e o impedimento de leilões designados para arrematação dos bens constritos e por fim a extinção da execução fiscal com resolução de mérito.

ID 29765165 A Excepta, na manifestação requer o sobrestamento do feito até julgamento do TEMA 987 STJ.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Adotamos a jurisprudência já pacífica e atual da 2ª Seção do STJ que é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial, embora não suspenda o curso da execução fiscal, obsta os atos de constrição judicial no patrimônio da empresa recuperanda, a fim de garantir o cumprimento efetivo do plano de recuperação judicial.

E nestes termos, em agosto de 2018, foi proferida a decisão de fls. 174 (ID25967630, vol.1 parte A, documento digitalizado), que suspendeu todos os atos de constrição no patrimônio da Excipiente e deferiu a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial (fls. 254 - ID2596731). E, desde então, não houve nenhum ato de constrição no patrimônio da Executada Excipiente.

Logo, descabido o pedido da Excipiente, pois já deferido. Conforme entendimento já exarado, não cabe a suspensão da execução fiscal, tampouco a extinção do crédito tributário. O crédito aqui, a par da Recuperação Judicial, permanece ativo e exigível e está, em princípio, garantido com a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, com o que concorda a Excipiente em sua exceção de pré-executividade.

Claro está que o pedido nesta exceção de pré-executividade está precluso, pois já deferido anteriormente.

Diante do exposto e fundamentado deixo de receber a presente petição como exceção de pré-executividade.

Enquanto pendente de julgamento o Tema 987, STJ, defiro o pedido da Exequente de sobrestamento deste feito no arquivo.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002543-56.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: NAIR MUKAY SUGUIMOTO, KAZUE SUGUIMOTO, EMI SUGUIMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA MARIA DIAS - SP267720  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA MARIA DIAS - SP267720  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA MARIA DIAS - SP267720  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova os Embargantes o recolhimento das custas processais, nos termos do Art.14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

#### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003203-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOELABILIO BRANDAO, SILVANA APARECIDA BRANDAO MARIN RODRIGUES, CIRLENE MARIA BRANDAO, SILVIA MARIA BRANDAO TESSARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.  
Aguardem-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDUARDO DA SILVA, EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003552-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA, FRANCISCO ENILSON NEPOMUCENO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela contadoria judicial e a concordância tácita do INSS, homologo os cálculos 29334778 no valor de R\$ 60.263,58 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006493-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIZABETE GONCALVES MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS - SP211908  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Valdir Santana Kafian – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 (vinte e quatro) de julho (07) de 2020, as 14:30 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005192-60.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR SOARES

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

O réu foi citado, no entanto não apresentou defesa.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses **passíveis de desistência (Id 32210827)**, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008398-19.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIOMAR DOS SANTOS REIS

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

O réu foi citado por Edital.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses **passíveis de desistência (Id 32213752)**, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001146-28.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEI DE MORAIS

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **23/04/2014** (ID 13397594, página 135), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13397594, página 134, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **23/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **23/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava **suspensado** na data da entrada em vigor da nova lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **23/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISACÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevenido dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 32129389). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14913949), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011042-14.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o patrono do autor a regularização do contrato ID 29808317, fazendo constar a assinatura do contratado, bem como providencie novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome da sociedade jurídica no contrato ID 29808317 e o constante na procuração ID 29279229 (fls. 54 dos autos físicos), a fim de seja expedido ofício requisitório do valor principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 15 (quinze) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.

Após, cumpra-se a decisão ID 31507317.

Intimem-se.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004228-04.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OLIVIO DONINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

O cálculo foi apresentado pela parte autora no valor total de R\$ 83.130,61, em janeiro de 2020 (Id 27976669).

Intimado, o INSS não apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, concordando expressamente com os valores apresentados (Id 29805279).

Informações da contadoria judicial (Id 30123173), sobre as quais as partes se manifestaram.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Conforme verificado pela Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pelo exequente encontram-se em consonância com o julgado.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente e declaro que o valor devido é de R\$75.573,29 (principal) e R\$7.557,29 (honorários advocatícios), valores atualizados até 01/2020.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

O artigo 535, §3º, I, do CPC determina que não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, como no presente caso, expedir-se-á precatório em favor do exequente.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor R\$75.573,29 (principal) e R\$7.557,29 (honorários advocatícios), valores atualizados até 01/2020 (Id 27976669).

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-97.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ISRAEL SOARES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005150-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARMELITIA SANTOS GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o quanto decidido no acórdão juntado no ID 29471508, fls. 14, esclareça o autor os cálculos apresentados no ID 29957288, discriminando o valor dos honorários contratuais (ID 18681766) inclusive com a separação do valor principal e dos juros, além da data de atualização.

Após, abra-se vistas ao INSS.

Intime-se.

LNC

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002588-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO CESAR RIBEIRO MOTTA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 192.829.507-7 com DER em 16/08/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-52.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NILSON PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL - SP285044  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contabilidade para conferência dos valores apurados em consonância com o título judicial.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DENILSON AGUIAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS APARECIDO PAULINO - SP362089  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 32147236: Cancele-se a perícia designada.

O reagendamento somente ocorrerá após a regularização dos trabalhos presenciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUI DE ALMEIDA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, informando que está enfrentando dificuldade para levantar os valores de RPV (honorários sucumbenciais) junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 30615386 para a conta informada no Id 31623270.

Tendo em vista que a patrona é *a priori* isenta do pagamento do imposto de renda (id 32099295), não deverá haver retenção de IRRF sobre o montante a ser pago.

Intime-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDIO ALEXANDRE DE CARVALHO LANNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 185.501.730-7 com DER em 27/01/2020.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011909-41.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CLEBER DE OLIVEIRA GOULART  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Vistos.

Id. 32104402: Manifeste-se o INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEVIR FRANCISCO DA SILVA FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
REU: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007192-33.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA ROQUE NASCIMENTO

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

A ré foi citada, no entanto não apresentou defesa.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses **passíveis de desistência** (Id 32211852), verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que a executada é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO, WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003349-17.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM FRANCISCO RAFAEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 23/04/2014 (ID 13398262, página 09), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13398262, página 08, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 23/04/2015, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 23/04/2020.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *“considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 23/04/2015).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevenido dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:.). Grifei.**

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 32105200). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14897720), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001062-56.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ROSENO MOURA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VITTORINI - SP80263

Vistos

Apresente o executado a declaração da empresa ETSBC citada no id 32198852.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001062-56.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: ROSENO MOURA DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE VITTORINI - SP80263

Vistos

Apresente o executado a declaração da empresa ETSBC citada no id 32198852.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003879-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: ADDISON PEREIRA DA SILVA

Vistos

Expeça-se edital de citação com prazo de vinte dias.

Int.

slb

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001934-10.2019.4.03.6114  
AUTOR: M. N. A., M. N. A.  
REPRESENTANTE: POLIANA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP340742,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requistem-se os honorários periciais.

Após venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002587-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 582/1978

IMPETRANTE: NICEM DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Corrija a Impetrante o valor da causa, que deve corresponder à somatória dos impostos e contribuições, cujo prazo de vencimento pretende ver prorrogado.

Ademais, consoante certidão de recolhimento de custas, o comprovante carreado aos autos pelo impetrante não identifica o Banco receptor.

Nos termos do artigo 2º da Resolução da Pres. nº 138/2017, "O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento".

Assim, regularize o autor o referido comprovante.

Recolha as custas complementares, se for o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002308-89.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

ID 32183977, :apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001241-89.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MARIO JOSE DE LUCCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32202218, :apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000751-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARCELO POLIDO SANCHES, MARCELO POLIDO SANCHES, MARCELO POLIDO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id. 29874674: Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004471-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES, PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004530-98.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DIAS  
REPRESENTANTE: JOSE FIRMO DIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial na CEF, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004859-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA COSTA, MANOEL PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial na CEF, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005232-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES RODAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIS CARLOS GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a liberação do valor depositado em conta inativa do FGTS.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.360,61.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62,700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALAINE NUNES, ALAINE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803  
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA,  
REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
Advogados do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

Vistos.

Tendo em vista a oposição dos Correios, em relação a audiência designada, a qual considero relevante em razão da pandemia e não razoável em relação ao procurador e falta de equipamentos, cancelo o ato processual. A audiência será designada oportunamente quando os trabalhos voltarem a ser presenciais.

Insira-se a procuradora indicada, para a representação dos Correios.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000611-33.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA

Vistos.

Id 31680044: Quanto ao oferecimento de seguro garantia, insta esclarecer que não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora.

Com efeito, é plenamente possível ao contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, para que apresente garantia ao juízo relativo à execução fiscal a ser ajuizada, eis que não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração.

Cito julgado do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, consubstanciado em recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no artigo 1.036, do Código de Processo Civil:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos REsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **REsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fanigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante deussume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "*No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entende que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.*" 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "*Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.*" 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010). Grifei.

Por fim, insta consignar a necessidade do preenchimento das formalidades legais e a concordância expressa do réu, no caso, para obter as consequências desse ato em sede administrativa.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seguro garantia hábil a garantir futura execução dos débitos elencados na presente ação.

Com a apresentação do referido documento, intime-se a ré a manifestar-se expressamente acerca da garantia ofertada, em 05 (cinco) dias.

Id 32199934: Fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo perito.

Assim, defiro o pedido de parcelamento dos valores devidos em 06 (seis) parcelas de R\$ 1.000,00 cada.

Após o depósito das três primeiras parcelas, intime-se o r. perito para realização da perícia determinada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000277-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ALEXANDRE CAPELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000726-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INCODIESEL IND E COM DE PECAS PARA DIESEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INCODIESEL IND E COM DE PECAS PARA DIESEL LTDA., em face do DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE DIADEMA/SP em que requer a concessão de liminar para *inaudita altera parte* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional, além do esgotamento da sua finalidade e base de cálculo diferente daquelas autorizadas pela Constituição Federal.

Custas recolhidas.

Em id. 28664882, foi indeferido o pedido de medida liminar.

Em id. 28727731, manifestou-se o Ministério Público Federal, não opinando sobre o mérito da questão.

Informações prestadas pela autoridade apontada como coatora em id. 32064043 e manifestação da União em id. 28794094.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a autora, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desafetação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desafetação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Dito de outro modo, a contribuição em questão corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, consoante §1º do artigo 3º da LC 110/2001, não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992].

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do artigo 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2- A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo). 3- Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado. 4- De acordo com o art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 5- Não existe revogação, expressa ou tácita, do dispositivo questionado, não havendo presumir-se a extinção da contribuição social geral estabelecida. 6- Não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 7- Estando em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade desta contribuição na ADI 2556/DF, tendo, na ocasião, o Ministro Moreira Alves sustentado que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 8- Não há que se alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 3/2001, que incluiu disposições no art. 149. A Emenda Constitucional nº 33 de 2001, tão somente, estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 9- Não restou definido que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no artigo 149 da Constituição, teriam sido por ela revogadas. 10- O fato de que a folha de salários foi eleita no artigo 195, inciso I, 'a', da CF como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social, não impediria, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social, possível de ser instituída segundo o art. 149, tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. 11- O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a vigência da EC 33/2001. 12- A EC nº 33/2001 não foi introduzida no ordenamento jurídico com o intuito de revogar a legislação pretérita, mas sim de acrescentar requisitos para regulamentar as futuras contribuições de intervenção no domínio econômico (isso em razão do verbo "poder" encontrar-se no futuro no inciso III, §2º do artigo 149 da CF) que possuem alíquotas ad valorem ou específicas, o que não significa desstituir as contribuições e CIDE's criadas anteriormente a EC nº 33/2001 de validade e eficácia, até porque, se o intuito do legislador fosse esse, deveria o veículo normativo constar expressamente a manifestação de vontade. 13 - O egrégio Superior Tribunal de Justiça já pronunciou a validade contemporânea da exação, afastando a alegação de extirpamento de sua finalidade, e o excelso Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015). 14 - Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há que se alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. 15- Apelação improvida. (TRF2 – 0113750-15.2017.4.02.5101 – Quarta Turma Especializada – Rel. Luiz Antonio Soares – DJE 10/10/2018). Grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. ART. 149 DA CRFB/88. ROLEXEMPLIFICATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA. 1. A fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas relacionadas à contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº110 cabe ao Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.844/94. Em mandados de segurança impetrados para questionar a exigência da referida contribuição, deve ser indicado como autoridade coatora o Delegado Regional do Trabalho, e não o Delegado da Receita Federal. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a desvinculação das receitas arrecadadas com contribuições sociais das finalidades que justificaram sua criação não afasta a obrigação do contribuinte de continuar a recolhê-las (RE 566.007, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/02/2015). 3. Portanto, nem o exaurimento dos objetivos da instituição da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº110 nem a aplicação indevida do produto da arrecadação em outras finalidades justificam o afastamento da obrigação tributária. 4. A Segunda Seção Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região entendeu que, **mesmo após a EC nº 33/01, é possível continuar exigindo outras contribuições sociais sobre a folha de salários além das previstas expressamente na CRFB/88, pois a utilização do vocábulo "poderão" no art. 149, III, o § 2º, da CRFB/88, introduzido pela EC nº 33/01, evidencia a intenção do constituinte de instituir rol meramente exemplificativo de bases de cálculo**, Ressalva do ponto de vista da Relatora. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRF2 - 0142955-89.2017.4.02.5101 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - LETICIA DE SANTIS MELLO - DJE 21/01/2019). Grifei.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DICÇÃO DO ARTIGO 1º DA LC 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXAURIMENTO DA FINALIDADE LEGALMENTE PREVISTA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO PROVIDA. - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal, cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses. - A apelada só poderia se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo, ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento. Precedentes do C. STJ. - Além disso, descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. - A inversão da verba honorária é medida que se impõe. Com efeito, a sentença apelada foi proferida na vigência do CPC/15, pelo que as normas deste diploma legal devem ser levadas em consideração no momento de fixar a verba honorária. O art. 85, §2º, do CPC/2015 estatui que os honorários devem ser fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor atualizado da causa. - Na espécie, o percentual fixado pela sentença (10%), coincidindo com o limite mínimo do artigo 85, §2º, do CPC/2015, não necessita ser majorado, pois a causa revolve temática que não se reveste de maior complexidade. Nos autos não houve necessidade da produção de qualquer prova, pois a questão tratada encontra-se sedimentada pela jurisprudência dos tribunais pátrios. Observa-se, ainda, que o feito teve curta duração, pelo que não se poderia afirmar que o tempo exigido para o serviço justificaria a majoração da verba honorária. - Recurso de apelação a que se dá provimento. (ApReeNec 00035917420164036115, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (Ap 00257696220164036100, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018. FONTE\_REPUBLICAÇÃO:).

Ressalte-se que foi reconhecida pelo STF, no RE nº 878.313/SC, a repercussão geral referente à controvérsia sobre exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da LC nº 110/2001, encontrando-se o recurso no aguardo de julgamento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004501-14.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: CLERIA DE MOURA SANTOS, CLERIA DE MOURA SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada (id 22059504).

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

HSB

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSILEILA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Rosileira Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 07/11/2017. Afirma que se deve considerar no cálculo da RMI (i) o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição, (ii) excluir o teto, conforme previsão do artigo 136 da Lei 8.213/91 e (iii) aplicar a regra advinda do RESP 1.731.166/SP, abrangendo período principal de atividade. Requer a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças decorrentes.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Informações da Contadoria Judicial, id 31517040.

**É o relatório. Decido.**

**No mérito**

A requerente é segurada da previdência social, percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 07/11/2017.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, no cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 42/178.441.951-3, o INSS utilizou 80% dos maiores salários de contribuição, tal como pretendido pela requerente.

Quanto à aplicação do art. 136 da lei 8.213/91, vislumbra-se da memória de cálculo do benefício, analisada pela Contadoria Judicial, que não houve incidência do menor e maior valor teto.

Por fim, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.731.166/SP, julgado em 13/08/2019, *nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador.*

Considerando o caso concreto, verifica-se do CNIS carreado aos autos que a requerente nunca exerceu atividade concomitante a ensejar a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 (Id 27715727).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial porquanto a renda mensal inicial do benefício em questão foi calculada nos exatos termos da lei.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000540-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS ANTONIO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Antônio Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de aposentadoria por invalidez previdenciária.

Aduz a parte autora que teve concedida aposentadoria por invalidez em 22/05/2013. Afirma que se deve considerar no cálculo da RMI (i) o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição, (ii) excluir o teto, conforme previsão do artigo 136 da Lei 8.213/91 e (iii) aplicar a regra advinda do RESP 1.731.166/SP, abrangendo período principal de atividade. Requer a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças decorrentes.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Informações da Contadoria Judicial, id 31515948.

**É o relatório. Decido.**

**No mérito**

O requerente esteve em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária, no período de 22/05/2013 a 11/01/2020.

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, no cálculo da renda mensal inicial do benefício nº 6021781930, o INSS utilizou 80% dos maiores salários de contribuição, tal como pretendido pela requerente.

Quanto à aplicação do art. 136 da lei 8.213/91, vislumbra-se da memória de cálculo do benefício, analisada pela Contadoria Judicial, que não houve incidência do menor e maior valor teto.

Por fim, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.731.166/SP, julgado em 13/08/2019, *nas hipóteses em que o Segurado não completou tempo de contribuição suficiente para aposentar em nenhuma das atividades concomitantes, será considerada como atividade principal, para fins de cálculo do benefício, aquela que detém o maior proveito econômico, pois, por óbvio, é a que garante a subsistência do Segurado e, portanto, atinge o objetivo primordial do benefício previdenciário, que é a substituição da renda do trabalhador.*

Considerando o caso concreto, verifica-se do CNIS carreado aos autos que o requerente nunca exerceu atividades concomitantes a ensejar a aplicação do artigo 32 da Lei nº 8.213/91 (Id 28022698).

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial porquanto a renda mensal inicial do benefício em questão foi calculada nos exatos termos da lei.

**Dispositivo**

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005135-42.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAGNER EVANGELISTA LOPES

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

O réu foi citado, no entanto não apresentou defesa.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses **passíveis de desistência (Id 32210241)**, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007275-49.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON MAURILIO BROCARDI

VISTOS

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

O réu foi citado, no entanto não apresentou defesa.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses **passíveis de desistência (Id 32212216)**, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001635-31.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ERICO OLIVEIRA AMARAL

VISTOS

Trata-se de ação de ação Monitória, partes qualificadas na Inicial.

A parte ré não foi citada nos presentes autos.

Diante do pedido de desistência da ação pela CEF (Id 32206366), homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001811-44.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SODRE PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de Ação Monitória.

O réu foi citado, no entanto não apresentou defesa.

Diante da manifestação da CEF, informando que o presente feito enquadra-se entre as hipóteses **passíveis de desistência (Id 32207295)**, verifico que não há óbice à homologação da desistência, uma vez que só tem a beneficiar a parte contrária.

Assim, homologo a desistência apresentada pela parte autora e **JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação de honorários advocatícios, tendo em vista que o executado é Revel, não possuindo advogado constituído nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008007-98.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTEVAO CARLOS BOTELHO EGAS

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença, proferida em sede de ação Monitória.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em **23/04/2014** (ID 13466714, página 98), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis.

Conforme se extrai da referida decisão ID 13466714, página 95, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **23/04/2015**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **23/04/2020**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensado na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **23/04/2015**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 32105192). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14911015), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento de honorários de advocatícios, ante a ausência de impugnação por parte do executado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005531-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: V. FIALDINI ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extrato acostado aos autos.

Intim(m)-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: EWERTON YUKIO FUSADA, EWERTON YUKIO FUSADA, EWERTON YUKIO FUSADA, EWERTON YUKIO FUSADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-32.2019.4.03.6114

AUTOR: TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

Inc

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-14.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à autora da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-44.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUCAS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002601-59.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIDA MOURA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Valdir Santana Kafian – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 24 (vinte e quatro) de julho de 2020, às 15:00 horas, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos médicos apresentados. Intime-se o sr. Perito para resposta.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.

5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-77.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDVALDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006904-80.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EDINAR ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Defiro defiro prazo de 05 (cinco) dias à CEF, consoante requerido no Id 32241619.

Após, retornemos autos à contadoria para a complementação do laudo, consoante requerido no Id 32241619.

Intímem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A, TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, informando que está enfrentando dificuldade para levantar os valores de RPV junto à Instituição Bancária do Banco do Brasil, diante da pandemia do coronavírus, oficiê-se para transferência do valor do depósito Id 32178221 para a conta informada pelo exequente na petição Id 32217619.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003036-94.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSCELAINE LOPES RIBEIRO - SP237581, INGRID POHL REIS - SP348038  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Vistos.

Tendo em vista a petição da CAIXA SEGURADORA, no Id 32244790 e documentos que acompanharão, manifestem-se a parte exequente, no prazo de (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação.

Sem prejuízo, diga a parte exequente os dados bancários (banco, agência, conta, CPF) para levantamentos dos depósitos efetuados nos presentes autos.

Intímê-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Sem prejuízo do despacho anterior, verifico que foram efetuados nos presentes autos o valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao pagamento dos honorários periciais, consoante extratos Id 32206894 e Id 32206895. No entanto, foram arbitrados os honorários periciais definitivos no importe de R\$ 4.000 (quatro mil reais).

Portanto, há um excesso de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual deverá ser devolvido à Eletrobras, consoante documento Id 3220895, eis que quando fez o referido depósito, a exequente, Panificadora Vila Rosa, já havia feito o pagamento dos honorários provisórios (R\$ 1.000,00), consoante documento 18207077, a qual depois, fez também o pagamento restante dos honorários definitivos, no importe de R\$ 3.000,00, consoante Id 24192863.

Assim, expeça-se ofício para transferência dos valores referentes aos honorários periciais, do depósito efetuado constante no Id 32206894, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Quanto ao depósito Id 32206895, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devolva-se à Eletrobras. Para tanto, informe a parte os dados bancários para transferência do valor em seu favor. Após, oficie-se para transferência.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003059-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA, DANIEL FERNANDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000272-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA BERNARDES, JOAO BATISTA BERNARDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

HSB

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-28.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: CLEUSA RODRIGUES INOCENCIO, CLEUSA RODRIGUES INOCENCIO

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal – Setor de Precatórios para que converta em depósito Judicial à disposição do Juízo os valores indicados no ID 32263125, RPV 20200048680, protocolo 20200077859.

Após, dê-se ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001502-54.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SERGIO LUIS LOSCHIAVO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

Cuida-se de demanda ajuizada por Sergio Luis Loschiavo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.  
Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 03/07/1995 a 03/10/2019 e a concessão da aposentadoria nº 190.967.404-1, desde a data do requerimento administrativo.  
Com a inicial vieram documentos.  
Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.  
Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

**Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.  
Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

- 03/07/1995 a 03/10/2019

**Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979.  Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição.  Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

**No caso dos autos**, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 03/07/1995 a 03/10/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **03/07/1995 a 03/10/2019**, laborado na empresa TAM – Companhias Aéreas S/A, nas funções de moldador plástico, modelador plástico, mecânico e líder de manutenção de aeronaves e, consoante PPP careado ao processo administrativo, o autor esteve exposto aos seguintes agentes:

- 03/07/1995 a 31/10/2009: níveis de ruído de 89,7 decibéis, consoante campo de observações do formulário;
- 01/11/2009 a 31/10/2010: níveis de ruído de 89,7 decibéis e lubrificantes a base de hidrocarbonetos;
- 01/11/2010 a 31/10/2011: níveis de ruído de 91,7 decibéis e lubrificantes a base de hidrocarbonetos;
- 01/11/2011 a 31/10/2012: níveis de ruído de 93,0 decibéis e lubrificantes a base de hidrocarbonetos;
- 01/11/2012 a 31/10/2013: níveis de ruído de 74,6 decibéis;
- 01/11/2013 a 31/10/2014: níveis de ruído de 74,6 decibéis;
- 01/11/2014 a 31/10/2015: níveis de ruído de 102,3 decibéis;
- 01/11/2015 a 31/08/2016: níveis de ruído de 102,3 decibéis;
- 01/09/2016 a 30/08/2017: níveis de ruído de 84,1 decibéis, isopropanol, metilcetonona, tricloroetileno, tolueno, querosene de avião, cromato de bário, óleos e graxas minerais e agentes biológicos.
- 31/08/2017 a 01/05/2018: níveis de ruído de 84,1 decibéis, isopropanol, metilcetonona, tricloroetileno, tolueno, querosene de avião, cromato de bário, óleos e graxas minerais e agentes biológicos.
- 02/05/2018 a 03/09/2019: níveis de ruído de 84,1 decibéis, isopropanol, metilcetonona, tricloroetileno, tolueno, querosene de avião, cromato de bário, óleos e graxas minerais e agentes biológicos.

Os níveis de exposição encontrados nos períodos de 03/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 31/10/2010, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012, 01/11/2014 a 31/10/2015 e 01/11/2015 a 31/08/2016, além dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto, observando-se a impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, a exposição habitual e permanente ao produto químico hidrocarboneto, presente no ambiente laboral nos períodos de 01/11/2009 a 31/10/2010, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012, 01/09/2016 a 30/08/2017, 31/08/2017 a 01/05/2018 e 02/05/2018 a 03/09/2019, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, permite o enquadramento deste período como especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTEIRA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o ilicônvencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas potencialmente cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins", (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecidos, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencher os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE\_PUBLICAÇÃO:) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovados por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS providas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/201718. FONTE\_PUBLICAÇÃO:) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestáveis em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 32 (trinta e dois) anos e 05 (cinco) meses (fls. 67/69), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 19.06.1989 a 05.03.1997 e 01.05.1997 a 03.12.1998. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007. Ocorre que, nos períodos de 16.03.1981 a 01.10.1985, 14.10.1985 a 20.02.1989, 04.12.1998 a 01.03.1999, 01.06.2001 a 28.02.2003 e 03.07.2006 a 13.12.2007, a parte autora, nas atividades de auxiliar de laboratório, formulador de laboratório, encarregado de laboratório, químico e químico formulador, esteve exposta a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos como xileno, tolueno, acetona, álcool etílico, acetatos de etila, butila, poeiras químicas com silicato e pigmentos a base de cromatos de chumbo, vapores derivados de carbono, butanol, acetato de etilglicol e butilglicol (fls. 31/34 e 36/41), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ainda, finalizando, os períodos de 01.11.1978 a 09.06.1980, 06.03.1997 a 30.04.1997, 01.04.1999 a 05.12.2000, 01.04.2003 a 20.08.2004, 03.01.2006 a 28.06.2006 e 01.10.2008 a 19.05.2011 devem ser reconhecidos como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 31.05.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00084779520114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE\_PUBLICAÇÃO:) (destaque)

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **03/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 31/10/2010, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012, 01/11/2014 a 31/10/2015, 01/11/2015 a 31/08/2016, 01/09/2016 a 30/08/2017, 31/08/2017 a 01/05/2018 e 02/05/2018 a 03/09/2019.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **34 (trinta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias** de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/10/2019, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 03/07/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/10/2009, 01/11/2009 a 31/10/2010, 01/11/2010 a 31/10/2011, 01/11/2011 a 31/10/2012, 01/11/2014 a 31/10/2015, 01/11/2015 a 31/08/2016, 01/09/2016 a 30/08/2017, 31/08/2017 a 01/05/2018 e 02/05/2018 a 03/09/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-50.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE BENICIO TEODORO, JOSE BENICIO TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003708-46.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DE SOUZA, ANTONIO VIEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE MOLINA - SP389044, DUEGE CAMARGO ROCHA - SP60631

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE MOLINA - SP389044, DUEGE CAMARGO ROCHA - SP60631

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE MOLINA - SP389044, DUEGE CAMARGO ROCHA - SP60631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da inércia do autor remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-94.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIS ROBERTO ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luis Roberto Ananias em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/02/1982 a 07/07/1986, 10/07/1986 a 22/11/1986, 26/01/1987 a 11/03/1988, 14/03/1988 a 29/07/1988, 04/12/2001 a 04/01/2002, 24/06/2011 a 06/07/2011 e 17/05/2012 a 17/08/2012 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição n. 178.766.558-2 em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 23/09/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

**É o relatório. Decido.**

#### **Do mérito**

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/02/1982 a 07/07/1986
- 10/07/1986 a 22/11/1986
- 26/01/1987 a 11/03/1988
- 14/03/1988 a 29/07/1988
- 04/12/2001 a 04/01/2002
- 24/06/2011 a 06/07/2011
- 17/05/2012 a 17/08/2012

#### **Do Tempo Especial**

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentar, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

*“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

<b>Período Trabalhado</b>	<b>Enquadramento</b>
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).  Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – c, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada nos períodos de:

- 01/02/1982 a 07/07/1986
- 10/07/1986 a 22/11/1986
- 26/01/1987 a 11/03/1988
- 14/03/1988 a 29/07/1988
- 04/12/2001 a 04/01/2002
- 24/06/2011 a 06/07/2011
- 17/05/2012 a 17/08/2012

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **01/02/1982 a 07/07/1986**, laborado na empresa Brastemp S/A, exercendo a função de aprendiz ajustador mecânico, consoante registro em CTPS carreada aos autos (Id 31552880).

A atividade de ajustador mecânico se enquadra no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (itens 2.5.2 e 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), não sendo necessária a apresentação de laudo técnico até 28/04/1995.

No período de **10/07/1986 a 22/11/1986**, laborado na empresa Indústrias Arteb S/A, exercendo as funções de meio oficial ajustador e meio oficial ferramenteiro, o autor esteve exposto a ruídos de 86 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 31552877).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **26/01/1987 a 11/03/1988**, laborado na empresa Thyssen Hueller Ltda., exercendo a função de meio oficial mecânico, o autor esteve exposto a ruídos de 81,6 decibéis e óleos minerais presentes na graxa e óleos lubrificantes, consoante formulário e respectivo laudo técnico carreados ao processo administrativo (Id 31552877).

Os níveis de ruído encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, também permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de **14/03/1988 a 29/07/1988**, laborado na empresa Motors Rolls Royce Ltda., exercendo a função de oficial ajustador, consoante registro em CTPS carreada aos autos (Id 31552880).

Trata-se de atividade especial enquadrada no quadro anexo aos Decretos 55.931/1964 (itens 2.5.2 e 2.5.3) e 83.080/1979 (item 2.5.1), sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Conforme análise e decisão técnica realizada administrativamente, os períodos de **12/04/1989 a 30/09/2003 e 01/12/2006 a 31/12/2013** foram enquadrados como tempo especial (Id 31552874).

No caso, impende consignar que os períodos de **04/12/2001 a 04/01/2002, 24/06/2011 a 06/07/2011 e 17/05/2012 a 17/08/2012**, em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário, devem integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/02/1982 a 07/07/1986, 10/07/1986 a 22/11/1986, 26/01/1987 a 11/03/1988, 14/03/1988 a 29/07/1988, 04/12/2001 a 04/01/2002, 24/06/2011 a 06/07/2011 e 17/05/2012 a 17/08/2012.**

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias** de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 01/02/1982 a 07/07/1986, 10/07/1986 a 22/11/1986, 26/01/1987 a 11/03/1988, 14/03/1988 a 29/07/1988, 04/12/2001 a 04/01/2002, 24/06/2011 a 06/07/2011, 17/05/2012 a 17/08/2012 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 178.766.558-2, desde 23/09/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada a prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): **Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002893-76.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLARINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo autor.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002455-18.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: INTERFILTROS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 32219466 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Comouse manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-54.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001977-15.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA, DIVANIL SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006398-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS BRAOJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se a CEF para transferência do valor do depósito Id 32256936 para a conta informada no Id 31658229.

Deverá a instituição bancária proceder ao pagamento com dedução de IRRF à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, consoante o artigo Art. 27 da Lei 10833/03.

Intime-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-05.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE AMARO MOREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002842-70.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAIMUNDO TINTINO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Vistos.

Manifeste-se o INSS em cinco dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0004164-81.2017.4.03.6114  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: BERNARDINO BRAGA FILHO, ELZENI RIBEIRO ALVES BRAGA  
INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: LUCIO MARQUES FERREIRA  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

VISTOS.

Trata-se de ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **BERNARDINO BRAGA FILHO e ELZENI RIBEIRO ALVES BRAGA**, qualificados nos autos, denunciados como incurso nos art. 171, § 3º, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia.

Houve a suspensão condicional do processo pelo prazo por 02 (dois) ano, mediante o cumprimento das seguintes condições: i) proibição de ausentar-se da subseção judiciária por mais de 15 (quinze) dias sem autorização do Juízo; e ii) comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades.

Com efeito, não há notícia de inobservância às condições impostas, notadamente em razão do cumprimento do comparecimento bimestral em juízo (Id 29984493, p. 39/118), bem como a inexistência de antecedentes criminais (Id 30736468, 30736469, 30736470, 30736471, 30736472, 30736473, 30736474, 31857467).

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** dos acusados **BERNARDINO BRAGA FILHO e ELZENI RIBEIRO ALVES BRAGA**, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/1995.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-82.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANTONIO DE BRITO SOUSA, ANTONIO DE BRITO SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000214-71.2020.4.03.6114  
EXEQUENTE: JOSE GREGÓRIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: SERGIO HONORIO, SERGIO HONORIO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do requerente, apresente o INSS os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TOYOKO HAYASAKA KIUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, informando que está enfrentando dificuldade para levantar os valores de alvará junto à Instituição Bancária da Caixa Econômica Federal, diante da pandemia do coronavírus, cancela-se o alvará expedido nestes autos Id 29956074, e oficie-se para transferência eletrônica de valores (art. 262 do PROVIMENTO CORE 01/2020), na conta bancária informada na petição Id 32263050.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192  
EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

Vistos.

Providencie a EMGEA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), os documentos solicitados pela Contadoria do Juízo: relação dos índices PES (Plano de equivalência salarial), durante todo o período de vigência do contrato de financiamento, informados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas (fls. 362 e 376/378 do processo 0006733-41.2006.4.03.6114).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ERNESTO JULIANO SIGNORI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TERESINHA CHERPINSKI - SP409428  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum - CECON (Av. Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos - 2º andar, SBC/SP).

Outrossim, caso requeira acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, favor procurar a Agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo/negociação.

Intime-se, e após, remetam-se os autos à CECON/SBC.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

**(RUZ)**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005841-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511  
REU: ADAIR SAAR, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA, VITOR MENDONÇA DE SOUZA, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, VALDIR DA SILVA, JACQUELINE TERTULIANO VIEIRA SILVA  
Advogados do(a) REU: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005  
Advogado do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475  
Advogados do(a) REU: FELIPE DA SILVA MELO LIMA - SP344211, GABRIELA CEZAR E MELO - SP305029  
Advogados do(a) REU: MARCELO RONALD PEREIRA ROSA - SP177195, MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA - SP73985  
Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441  
Advogados do(a) REU: RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953, LEANDRO PETRIN - SP259441  
Advogados do(a) REU: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, SIMONE MANDINGA - SP202991

Vistos.

Tendo em vista a juntada de documentos pelos réus em memoriais, momento totalmente inapropriado, mas ematenção ao princípio do contraditório, vista para as partes e manifestação em cinco dias.  
Tal fato não inibe a atuação jurisdicional na apreciação ou desentranhamento dos documentos.  
No retorno, conclusos para sentença.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-67.2020.4.03.6114  
AUTOR: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE NEVES PINTO - SP392747, GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA - SP331375, ANDRE LUIZ PAGANI - SP414113  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32206275 :apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001829-96.2020.4.03.6114  
AUTOR: EDUARDO VIEIRA LUCIZANO  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32233201 :apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001191-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NASIOZENO DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 32245889: Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, no prazo legal.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002476-91.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JAILSON ATANASIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jailson Atanasio dos Santos contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do pedido administrativo de concessão do benefício nº 186.128.193-2.

Em apertada síntese, afirma que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/01/2018, o qual foi indeferido. Em grau de recurso administrativo, a 17ª Junta de Recursos da Previdência Social concluiu pelo enquadramento dos períodos 22/09/1980 a 27/09/1982, 12/08/1988 a 07/10/1988, 06/03/1989 a 07/02/1995, 26/02/2001 a 01/06/2001, 11/05/2009 a 07/03/2011 e 14/10/2013 a 05/09/2017 em atividade especial e pelo reconhecimento do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram remetidos para a Seção de Reconhecimento de Direito em 08/11/2019, lá permanecendo sem cumprimento ao acórdão proferido.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 32245643).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

A hipótese é de concessão da segurança.

Com efeito, em casos análogos, considerou-se razoável e justificado eventual atraso por parte do INSS no processamento de requerimentos administrativos formulados pelos segurados, inclusive de revisão de benefício, eis que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99 é deveras exíguo, especialmente se considerados o volume de requerimentos e as condições estruturais da autarquia previdenciária.

Sendo assim, a análise da ocorrência de atraso que justifique intervenção judicial deve ser realizada com base nos princípios da eficiência e da razoabilidade.

No caso dos autos, no entanto, verifico que o pedido de concessão foi formalizado há mais de dois anos, em 31/01/2018. Interposto recurso administrativo, reconheceu-se que o segurado faz jus ao benefício requerido (id 31679649).

Nessa hipótese, não vislumbro a existência de qualquer dificuldade concreta ou de providências que demandem mais de trinta dias para implantar o benefício nº 42/186.128.193-2, conforme acórdão proferido pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o cumprimento do acórdão nº 8231/2019, proferido pela 17ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Presente a relevância dos fundamentos, decorrente da concessão da segurança, e o tempo decorrido sem pronunciamento da Administração, **concedo a liminar requerida na inicial** para determinar à autoridade coatora o cumprimento da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena da incidência de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno o INSS ao ressarcimento das custas desembolsadas pelo impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

USUCUPIÃO (49) Nº 0000372-53.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVETE VAZ DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS GALEGO, HELENA DOS SANTOS GALEGO, VITOR DOS SANTOS GALEGO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MANAY MARTINS JANDUCCI - SP185579

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MANAY MARTINS JANDUCCI - SP185579

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MANAY MARTINS JANDUCCI - SP185579

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MANAY MARTINS JANDUCCI - SP185579

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO ELOI MEDINA GALEGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROS ANGELA GRAZIELE GALLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA MANAY MARTINS JANDUCCI

### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)s réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, intime-se o Sr. Perito a trazer o laudo realizado, conforme item 4 de fls. 292 (Id 24499202), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a entrega, intimem-se as partes para manifestação nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Havendo questionamentos ou quesitos suplementares, intime-se o Sr. perito a responder no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista às partes da resposta.

Não havendo questionamentos ou quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito para o pagamento dos honorários remanescentes.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que couberem.

Intimem-se. Cumpra-se.

USUCUPIÃO (49) Nº 0000372-53.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IVETE VAZ DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS GALEGO, HELENA DOS SANTOS GALEGO, VITOR DOS SANTOS GALEGO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRAMANAY MARTINS JANDUCCI - SP185579  
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO ELOI MEDINA GALEGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GRAZIELE GALLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRAMANAY MARTINS JANDUCCI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intime-se o Sr. Perito a trazer o laudo realizado, conforme item 4 de fls. 292 (Id 24499202), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a entrega, intime-se as partes para manifestação nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Havendo questionamentos ou quesitos suplementares, intime-se o Sr. perito a responder no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista às partes da resposta.

Não havendo questionamentos ou quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito para o pagamento dos honorários remanescentes.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que couberem

Intime-se. Cumpra-se.

USUCUPIÃO (49) Nº 0000372-53.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: IVETE VAZ DOS SANTOS, LUCAS DOS SANTOS GALEGO, HELENA DOS SANTOS GALEGO, VITOR DOS SANTOS GALEGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRAMANAY MARTINS JANDUCCI - SP185579  
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO ELOI MEDINA GALEGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GRAZIELE GALLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRAMANAY MARTINS JANDUCCI

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, intime-se o Sr. Perito a trazer o laudo realizado, conforme item 4 de fls. 292 (Id 24499202), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a entrega, intime-se as partes para manifestação nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Havendo questionamentos ou quesitos suplementares, intime-se o Sr. perito a responder no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista às partes da resposta.

Não havendo questionamentos ou quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito para o pagamento dos honorários remanescentes.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença ou outras deliberações que couberem

Intime-se. Cumpra-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000710-08.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, GILDO APARECIDO DE SOUZA, JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO, HELENA MARTINEZ, TRIANGULO DO SOLAUTO - ESTRADAS S/A, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529  
Advogado do(a) REU: CLEBER CARDOSO CAVENAGO - SP136671  
Advogado do(a) REU: JOSE PINHEIRO - SP82834  
Advogado do(a) REU: JOSE PINHEIRO - SP82834  
Advogado do(a) REU: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes do Laudo Pericial juntado no Id 32202851, nos termos do §1º, art. 477, do CPC. Havendo questionamentos ou quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito a respondê-los no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, oficie-se ao CRI local para que se manifeste sobre a existência de óbice ao pedido sob a ótica registral.

Intime-se o Município a efetuar o depósito do valor remanescente dos honorários arbitrados, calculados às fls. 623/625, devidamente corrigidos à data do depósito, bem como, procedendo aos descontos previstos em lei, devidamente comprovados nos autos.

Como pagamento e não havendo mais questionamentos em relação ao laudo, oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados à título de honorários periciais, conforme requerido na petição de Id 32202854.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença ou deliberações que se fizerem necessárias.

Cumpra-se com a devida urgência em se tratando de processo incluso na META 2 - CNJ.

Intím-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000710-08.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, GILDO APARECIDO DE SOUZA, JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO, HELENA MARTINEZ, TRIANGULO DO SOLAUTO - ESTRADAS S/A, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

Advogado do(a) REU: CLEBER CARDOSO CAVENAGO - SP136671

Advogado do(a) REU: JOSE PINHEIRO - SP82834

Advogado do(a) REU: JOSE PINHEIRO - SP82834

Advogado do(a) REU: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes do Laudo Pericial juntado no Id 32202851, nos termos do §1º, art. 477, do CPC. Havendo questionamentos ou quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito a respondê-los no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, oficie-se ao CRI local para que se manifeste sobre a existência de óbice ao pedido sob a ótica registral.

Intime-se o Município a efetuar o depósito do valor remanescente dos honorários arbitrados, calculados às fls. 623/625, devidamente corrigidos à data do depósito, bem como, procedendo aos descontos previstos em lei, devidamente comprovados nos autos.

Como pagamento e não havendo mais questionamentos em relação ao laudo, oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados à título de honorários periciais, conforme requerido na petição de Id 32202854.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença ou deliberações que se fizerem necessárias.

Cumpra-se com a devida urgência em se tratando de processo incluso na META 2 - CNJ.

Intím-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000710-08.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMAR ZANETTE - SP69659

REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, GILDO APARECIDO DE SOUZA, JOSE AMERICO MARTINEZ MALDONADO, HELENA MARTINEZ, TRIANGULO DO SOLAUTO - ESTRADAS S/A, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

Advogado do(a) REU: CLEBER CARDOSO CAVENAGO - SP136671

Advogado do(a) REU: JOSE PINHEIRO - SP82834

Advogado do(a) REU: JOSE PINHEIRO - SP82834

Advogado do(a) REU: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímense o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes do Laudo Pericial juntado no Id 32202851, nos termos do §1º, art. 477, do CPC. Havendo questionamentos ou quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito a respondê-los no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.

Após, oficie-se ao CRI local para que se manifeste sobre a existência de óbice ao pedido sob a ótica registral.

Intime-se o Município a efetuar o depósito do valor remanescente dos honorários arbitrados, calculados às fls. 623/625, devidamente corrigidos à data do depósito, bem como, procedendo aos descontos previstos em lei, devidamente comprovados nos autos.

Com o pagamento e não havendo mais questionamentos em relação ao laudo, oficie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados à título de honorários periciais, conforme requerido na petição de Id 32202854.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença ou deliberações que se fizerem necessárias.

Cumpra-se com a devida urgência em se tratando de processo incluso na META 2 - CNJ.

Intímense.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002251-03.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: CLAUDINEI ANTONIO SCHIAVON, CLAUDIMIR GERALDO SCHIAVON, MARIA APARECIDA BELLOMI SCHIAVON  
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MARTINI - SP97226  
Advogado do(a) REU: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735  
Advogado do(a) REU: FELIPE ABDALLA CARAM - SP337735

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímense o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se o DNIT acerca dos documentos juntados às fls. 341/352 (Id 24763533), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com a urgência necessária, tendo em vista que o processo está incluso na META-2 CNJ.

Intímense.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001610-54.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: NEWTON LIMANETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímense o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intímense.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-97.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTARI COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENIRO DA FONSECA - SP78066

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0003052-11.2016.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000527-37.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, tomem conclusos para designação dos leilões, como determinado no despacho de fl. 140.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001155-94.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR GENOVEZ JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS - SP278191, CLOVIS VOESE - SP284530-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que o imóvel penhorado nestes autos (mat. 18.533 do RI local) foi usucapido (id 25482704), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000652-78.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIO VANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que o bem penhorado nos autos fora avaliado no ano de 2018, determino nova constatação e reavaliação.

Na sequência, tomem conclusos para designação dos leilões.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193) Nº 5001960-05.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
REQUERENTE: MAURA APARECIDA DE MELO SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intím(m)-se.

São Carlos, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000729-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação à penhora apresentada no Id 26382117, no prazo legal.

São Carlos, 15 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-35.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Vistos,

UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de liminar para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela exegese desse ato normativo, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistiu, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referido ato normativo aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001565-06.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA PAVINI RAMOS - SP240147  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE

DECISÃO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção Num. 30346095, visto que o MS nº 5004830-50.2019.4.03.6106 foi extinto por sentença, sem resolução do mérito (Num. 30371809 - Pág. 2).

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-53.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: LJ - RIL INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROMUALDO CASTELHONE - SP121522  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

1. Apesar da embargante requerer os benefícios da gratuidade da justiça, recolheu as custas (num. 29882596).
2. A concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.
3. De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum”, determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a embargante **comprove, no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também dos demais sócios da empresa], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.
4. Como se trata de procedimento isento de custas, desde já, **recebo** os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução (art. 919 do CPC).
5. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).
6. Certifique nos autos da execução nº. 5004596-68.2019.4.03.6106 a distribuição destes embargos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SPE RESIDENCIAL TERRAVISTA III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

**MIRAVISTA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de parcelamentos concedidos pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examino, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela exegese desse ato normativo, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referido ato normativo aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Além, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurpava a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Proceda a Secretaria a alteração do polo ativo para constar como impetrante **MIRAVISTA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.** (Num. 30713690 - Pág. 1/11).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JESUS CARLOS GRECCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **JESUS CARLOS GRECCO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

Para tanto, aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por idade em 7/8/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analisando, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja relevante o fundamento jurídico, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, ainda mais porque não comprovou que a inércia da autarquia previdenciária resultará em risco à sua subsistência, o que, então, não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste writ ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do writ ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Num. 30933828 - pág. 1) e da informação de que o impetrante não apresentou declaração de Imposto de Renda em 2018 e 2019 (Num. 30933830 - pág. 1), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001670-80.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Vistos,

**SPE RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e de parcelamentos concedidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinei, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela exegese desse ato normativo, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referido ato normativo aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Além, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro writ em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-35.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA SOUSA BORGES FALEIRO - MG84257, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: DROGARIA SANTALUZIA RIO PRETO LTDA - ME, ERIK CHRISTIAN DARIO, CARINALODO DARIO

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Cumprimento de sentença para cobrança do débito de R\$ R\$ 38.487,57 (Trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), referente ao contrato de relacionamento - conta corrente nº. 241610003000007548, renegociação de dívidas e outras obrigações (op. 691) - contrato nº: 241610691000034686 e cartão de crédito caixa mastercard empresarial - contrato nº. 000000022640352.

A exequente na petição num. 29341322 informa que a parte executada realizou o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o cumprimento da sentença pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte executada em honorários advocatícios, haja vista que se subentende que foram pagos administrativamente.

Sem custas processuais, haja vista tratar-se de cumprimento de sentença judicial.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE VITOR DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

**Reitere-se** os ofícios num. 24994708 e 24994715 para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência.

Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDISON WENCESLAU  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Reitere-se, com urgência, o ofício expedido sob o num. 25234099, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência.

Dilig.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001762-58.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **JOSÉ DE OLIVEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula a concessão de liminar para compelir o impetrado a implantar seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/ 194.749.421-7.

Aduz o Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por idade em 8/10/2019, sendo que o benefício foi concedido em 14/01/2020, todavia, ainda não foi implantado pela autarquia previdenciária apesar de já ter ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pelo impetrante, conquanto seja relevante o fundamento jurídico, após detida análise da petição inicial, verifiquei que não há qualquer demonstração acerca da urgência da situação, incumbência que compete a ele, ainda mais porque não comprovou que a inércia da autarquia previdenciária resultará em risco à sua subsistência, o que, então, não há risco de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final. Além disso, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final neste writ ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo** a liminar pleiteada pelo impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da autoridade coatora, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Providencie a Secretaria a alteração do polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada sob as penas da lei (Num. 30997018 - Pág. 1) e da informação de que o impetrante não apresentou declaração de Imposto de Renda em 2018 e 2019 (Num. 30997028 - Pág. 1), **concedo-lhe** os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001838-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALERIA CANDIDA GENASCOLI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AS PARTES para CIÊNCIA dos PPPs e LTCATs, juntados nos Id/numrs. 27398127, 27777074 e 31686756.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012788-37.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: FRANCISCO AVILEZ  
EXEQUENTE: NATALINA CANDIDA DE SOUZA  
SUCESSOR: ELIANA AVILEZ BARISON, ROSELI AVILEZ, ROSANA AVILEZ DA SILVA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493  
Advogados do(a) SUCESSOR: KASSIANE ARANTES KASSIS - SP190692, ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493  
Advogados do(a) SUCESSOR: KASSIANE ARANTES KASSIS - SP190692, ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493  
Advogados do(a) SUCESSOR: KASSIANE ARANTES KASSIS - SP190692, ANA MARIA ARANTES KASSIS - SP68493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos,

Defiro, em parte, o requerimento formulado pelo INSS/executado na petição de Num. 29417177, devendo a Secretária remeter este processo, pelo sistema PJe, à CEAB/DJ SR I, para providências quanto à revisão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial (NB 42/00.925.644-0 e 46/79.623.464-7), observando a limitação imposta pela decisão de fls. 145/156, a partir da data de concessão do benefício na esfera administrativa, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo **máximo** de 30 (trinta) dias ou informar que já efetuou a revisão determinada no julgado, bem como apresentar, no mesmo prazo, os dados necessários para elaboração do cálculo de liquidação nos termos do julgado.

Cumpridas as determinações, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o cálculo, providencie a Secretária o cumprimento das demais determinações constantes da decisão de fls. 290/291 (Num. 26903112).

Cumpra-se.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005447-10.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL OURINHOS SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO QUE junto e-mail recebido da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, contendo ofício 204/2019-SC01, que adita esta Carta Precatória para designar nova data para realização da videoconferência: **16 de junho de 2020, às 14h00.**

São José do Rio Preto/SP, 17 de janeiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5003809-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 4ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE o acusado GABRIEL VENÂNCIO SHIBATA DE PAULA compareceu regularmente, bem como efetuou os pagamentos da prestação pecuniária, nos meses de outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020, de acordo com a Lista de Comparecimento e as Guias de Depósito Judicial que seguem abaixo.

São José do Rio Preto/SP, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-85.2020.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ARMAÇO INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DECISÃO

Vistos,

**ARMAÇO INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA**, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), assim como o prazo para cumprimento das obrigações acessórias, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012 e da IN RFB nº 1.243/2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Confira-se, ainda, previsão da IN RFB nº 1.243/2012:

*Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.*

Pela exegese desses atos normativos, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referidos atos normativos aplicam-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referidos atos normativos não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia de coronavírus, o Eminentíssimo Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005763-23.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 06ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE a investigada BEATRIZ GATTI SIMÕES compareceu regularmente no balcão da Secretaria desta Vara nos meses de janeiro, fevereiro e março do corrente ano, a fim de cumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas, de acordo com a Lista de Comparecimento que segue.

São José do Rio Preto/SP, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002274-12.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em face do v. acórdão que julgou improvido o Agravo de Instrumento nº 5020891-68.2019.4.03.0000 interposto pelo INSS (Num. 30958897), providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório da verba honorária arbitrada na decisão sob Num. 18853646.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000669-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE encaminhei cópia do despacho Num. 30169472 ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, de acordo como comprovante que segue.

São José do Rio Preto/SP, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDUARDO JESUS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não corresponde ao proveito econômico almejado pelo autor, pois que a fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, na hipótese do pedido conter prestações vencidas e, em regra, vincendas, a soma das prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Providencie, assim, o autor a apresentação de planilha elucidativa do valor da causa.

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCP) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **impetrante** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para verificação quanto a competência deste Juízo para processar a presente ação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000105-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MATHEUS HENRIQUE BISPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMMANOEL FRANCISQUINI CAIRES DA COSTA - SP366852  
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, efetuei consulta junto ao sistema PJe do TRF 3ª Região acerca do andamento do Conflito de Competência 5025125-30.2018.4.03.0000, conforme extrato que junto ao processo.

Certifico, ainda, que o presente feito aguarda decisão a ser proferida no Conflito de Competência acima mencionado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001176-21.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: DANIELA ROMÃO FISSMER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **impetrante** comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 **[também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Com o cumprimento, retorne concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001385-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SOLANGE VERANUNES DE LIMADAGUA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RUA D'AGUA - SP329492  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

SOLANGE VERANUNES DE LIMAD'ÁGUA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 10/28), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, aduz a Impetrante, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/12/2018, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária (INSS), apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Determinei que a impetrante indicasse corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como informasse seu endereço eletrônico e o da autoridade apontada como coatora (fls. 34).

Emendada (fls. 35/36), **determinei** a retificação pelo passivo a fim de constar como impetrado o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 37).

O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 40).

A impetrante, posteriormente, informou ter sido decidido seu pedido administrativo (fls. 43/44).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 45/48).

O impetrado prestou informações (fls. 53/54), acompanhada de documento (fls. 55), alegando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela impetrante já teve sua análise concluída.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

*É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1ª vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).*

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).*

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

**In casu**, o interesse de agir da impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste *writ*, mas passou a inexistir depois da notificação da autoridade coatora, que informou a conclusão do pedido administrativo (Num. 26476806 - págs. 1/2), ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente com o fato superveniente noticiado, o que me conduz a considerá-la carecedora deste *writ*, por falta de interesse processual.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003966-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MATEUS AUGUSTO MUNUTI  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos,

**Homologo**, para que produza os regulares efeitos de direitos, o acordo apresentado pela União na petição num. 26455718, aceito pelo autor na petição num. 28235252, que consiste na liberação do pagamento administrativo das 05 parcelas suspensas, no valor total de R\$ 6.103,65 (seis mil, cento e três reais e sessenta e cinco centavos), em lote único, no prazo de 20 (vinte) dias, **extinguindo** a presente ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorários advocatícios, posto que objeto da transação.

Sem condenação de custas processuais, pois que beneficiário de gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, **arquivem-se** os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0708385-28.1996.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA RITA COSTA HAKME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA COSTA - SP50119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TEREZINHA ARAUJO DOS SANTOS, ANA PAULA SANTOS HAKME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818  
Advogado do(a) EXECUTADO: JENNER BULGARELLI - SP114818

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que enviei mensagem eletrônica nesta data à CEAB-DJ-SRI solicitando informações quanto ao cumprimento da determinação.

**São José do Rio Preto, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000006-14.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EMERSON ZANELATO, ANA PAULA DE SOUZA ZANELATO  
Advogado do(a) AUTOR: DISSICA DOS SANTOS CRISTIANO - SP435461  
Advogado do(a) AUTOR: DISSICA DOS SANTOS CRISTIANO - SP435461  
RÉU: ANTONIO CARLOS AGUIAR, NILZA APARECIDA GARCIA PARRA AGUIAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelos autores (Num. 27388554), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento dos réus, pois ainda não citados para integrarem a lide.

Em face da declaração firmada sob as penas da lei (Num. 26518371) e dos documentos apresentados (Num. 27390162), demonstrando a situação de hipossuficiência econômica, **defiro** aos autores os benefícios da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002031-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONIO CORREIA DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO LUIZ POZETI - SP164205, WELITON LUIS DE SOUZA - SP277377

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que consultei o site do TJ e verifiquei que a carta precatória distribuída sob nº 0000833-45.2020.826.0510 ainda não foi devolvida ao Juízo, constando "cumprido - ato positivo", conforme extrato que segue.

Certifico, ainda, que a carta precatória para intimação do executado foi juntada em 06/03/2020 e ainda não há informações quanto ao cumprimento da determinação.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000654-91.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Em face do cancelamento pelo Juízo Deprecante da audiência designada para o dia 22/04/2020, às 16:30 horas (Num. 30171457), aguarde comunicação acerca da nova data agendada para realização da audiência por 90 (noventa) dias.

No silêncio, devolva-se.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004386-17.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE em atendimento ao despacho Id/Num. 31687486, encaminhei e-mail à Secretária da 1ª Vara da Subseção de Jales/SP contendo as justificativas apresentadas pela investigada para não comparecer em Juízo, a fim de cumprir a medida cautelar a ela imposta.

São José do Rio Preto/SP, 08 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004535-13.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE JALES-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE ematendimento ao despacho Id/Num. 31687495, encaminhei e-mail à Secretária da 1ª Vara da Subseção de Jales/SP contendo as justificativas apresentadas pelo investigado para não comparecer em Juízo, a fim de cumprir a medida cautelar a ele imposta.

São José do Rio Preto/SP, 08 de maio de 2020.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000151-70.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE RE: THIAGO LUIZ CHAVES  
ADVOGADO do(a) PARTE RE: RICARDO SANTORO DE CASTRO

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o próximo comparecimento do investigado, que deverá ser no mês de **julho/2020**.

Encaminhe ao Juízo deprecante cópia da Certidão Id/Num. 31056966 e deste despacho.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000269-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Vistos,

Encaminhe-se ao Juízo Deprecante cópia da certidão do oficial de justiça Id/Num. 31207016.

No mais, aguarde-se a designação de nova data para realização da videoconferência.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000838-69.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WEMERSSON DACOSTA

#### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE encaminhei a carta precatória Id/Num. 27536864 à Justiça Federal de Anápolis/GO para cumprimento, conforme comprovante que segue.

São José do Rio Preto/SP, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, bem como comprovar o adiantamento das custas processuais (despacho Num. 24093058).

Intimada, manteve-se inerte, razão pela qual concedi a ela nova oportunidade para cumprimento da ordem judicial (decisão Num. 27789289).

Diante da ausência de manifestação da impetrante, além da falta do recolhimento do adiantamento das custas processuais, apesar de devidamente intimada, extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remeta-se o processo ao Setor de Distribuição para cancelamento da distribuição, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003065-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: ZEMAR CONFECÇÕES INFANTIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO - SP152060

## SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, e/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005775-37.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CLEUSA DO CARMO TOMAZ LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA - SP259068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**CLEUSA DO CARMO TOMAZ LIMA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 14/43), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a suspender a realização da perícia médica para a qual foi convocada, até decisão da Superior Instância acerca do seu recurso de apelação, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Indeferiu-se o pedido liminar (fls. 45/46).

Considerando que já transcorreu o prazo da realização da perícia médica agendada para o dia 31/12/2019 e que o benefício previdenciário questionado pela impetrante foi cessado, facultei à impetrante manifestar-se sobre a manutenção do interesse de agir (fls. 51), sendo que ela permaneceu inerte.

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

*É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).*

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

*Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.*

*Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)." Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).*

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

**In casu**, o interesse de agir da impetrante estava devidamente preenchido quando da propositura deste *writ*, mas passou a inexistir após a realização da perícia médica e cessação do benefício previdenciário, ou, em outras palavras, a necessidade de obter tutela jurisdicional tornou-se inexistente, o que me conduz a considerá-la carecedora deste *writ*, por falta de interesse processual.

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante **CARECEDORA DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo para constar como impetrado o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Int.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, de abril de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003266-29.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALMETAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256, RODRIGO AKIO YAMAKI - SP363815

### SENTENÇA

VISTOS,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Num. 28324299), extinguindo o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Anoto que não há informação de distribuição da Carta Precatória Num. 28072475 na Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga/SP.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se o processo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002119-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO - MG122580  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos,

Sabe-se que a concessão da gratuidade judiciária no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como presumidamente verdadeira a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como necessitado "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que necessidade - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e insuficiência de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a alegação de insuficiência econômica e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem) capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (**último salário constante do CNIS- fls. 85**), determino (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a parte autora a comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [**também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta**], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, como escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005585-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: EDSON GARRIDO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de dilação de prazo para agendamento da perícia técnica, formulado pelo perito nomeado Dr. André Luís Borsato Sanchez (Id/Num. 32224583).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), o perito deverá informar data e horário para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de junho de 2020.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia da petição do Sr. Perito e desta decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000171-25.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de dilação de prazo para agendamento da perícia técnica, formulado pelo perito nomeado Dr. André Luís Borsato Sanchez (Id/Num. 32212833).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), o perito deverá informar data e horário para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de junho de 2020.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006357-69.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS BUFALIERI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de dilação de prazo para agendamento da perícia técnica formulado pelo perito nomeado Dr. André Luís Borsato Sanchez de (Id/Num. 32212365).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), o perito deverá informar data e horário para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de junho de 2020.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002752-18.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO APARECIDO COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, MARIA GUIMARAES MARRONE - SP309494  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de dilação de prazo para agendamento da perícia técnica, formulado pelo perito nomeado Dr. André Luís Borsato Sanchez (Id/Num. 32213049).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), o perito deverá informar data e horário para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de junho de 2020.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005314-58.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SERGIO SILVA GOIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de dilação de prazo para agendamento da perícia técnica, formulado pelo perito nomeado Dr. André Luís Borsato Sanchez (Id/Num. 32213633).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), o perito deverá informar data e horário para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de junho de 2020.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS HOLANDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento de dilação de prazo para agendamento da perícia técnica formulado pelo perito nomeado Dr. André Luís Borsato Sanchez de (Id/Num. 32211749).

Em face das determinações e medidas preventivas adotadas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Coronavírus (COVID-19), o perito deverá informar data e horário para realização da perícia no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de junho de 2020.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000401-33.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT, OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN  
Advogados do(a) REU: PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377, EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA - SP185286  
Advogado do(a) REU: EDLENIO XAVIER BARRETO - SP270131, PAULO ALCEU COUTINHO DA SILVEIRA - SP254377

DECISÃO

Vistos,

Apresentemos réus contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora/MPF.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Verifico que a secretaria promoveu a conversão dos metadados do processo físico nº 0006383-67.2012.4.03.6106 para este sistema e, de imediato, fez carga para o exequente promover a inserção das peças, que, ao invés de inserir as peças digitalizadas naqueles autos, ele, de forma equivocada, distribuiu este feito nº 5000738-92.2020.4.03.6106 como processo incidental, com as peças digitalizadas, equívoco, aliás, apontado pelo próprio na petição Num. 29229448, que requereu a nulidade do ato ou a desistência.

Observe que, posteriormente a distribuição deste processo, o exequente inseriu as peças digitalizadas no processo nº 0006383-67.2012.4.03.6106.

Assim, nada a apreciar neste processo, devendo ser cancelada sua distribuição.

Dê-se ciência ao exequente.

Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIA COSTA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Em face da concordância do executado/INSS (Num. 30384421) com os valores apurados pela exequente (Num. 18139746), providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004062-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RV PLACAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EUZEBIO CALIJURI - SP272795, CARLOS EDUARDO CAMPANHOLO - SP274627  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro a emenda da petição inicial (Num. 29088174) para o fim de constar como valor da causa R\$ 653.239,65 (seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), posto estar em consonância com a planilha de cálculo acostada aos autos (Num. 21532553), correspondente, assim, ao conteúdo econômico pretendido pela autora.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação do processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para resposta.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004613-07.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: NILTON NUNES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA CRISTINA MATURANA DE CASTILHO LOPES - SP193184  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

**Determino** que o autor cumpra, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a decisão Num. 28172357 - pág. 1, comprovando a afirmação contida na petição inicial quanto à negativa da ré/CEF, em cumprir o acórdão prolatado no Processo 0003995-17.2015.4.03.6324, bem como comprove o adiantamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003718-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRENE FLORENCIO LIMAMARQUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo à autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente a decisão Num. 26988908, apresentando cópia de sua CTPS na íntegra.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-64.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA ITAJOBÍ LTDA - AÇUCAR E ALCOOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Vistos,

**USINA ITAJOBÍ LTDA - AÇUCAR E ALCOOL** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a suspender a exigibilidade do recolhimento de tributos e contribuições federais, parcelados ou não, a partir do mês de março de 2020 até o término do prazo de vigência da calamidade pública imposta pelo Estado de São Paulo ou até 31/12/2020. Em caráter sucessivo, requer a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Por fim, ainda em caráter sucessivo, pleiteia que lhe seja assegurado o direito de pagar os parcelamentos vencidos em março e abril, sem quaisquer encargos moratórios, durante os meses de agosto e outubro de 2020, nos termos da Portaria 139/2020, do Ministério da Economia.

Para tanto, alegou, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012. Sustentou, ainda, que a moratória pretendida deve abranger não apenas as competências dos tributos e contribuições verificadas a partir de março de 2020, mas igualmente os valores dos parcelamentos vencidos desde então, tudo até o mês subsequente ao término da declaração da calamidade pública.

Examinou, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela exegese desse ato normativo, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistiu, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referido ato normativo aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida suspensão de exigibilidade do recolhimento de tributos até o fim do prazo de vigência do estado de calamidade pública, bem como a prorrogação do pagamento de tributos federais não se coadunam com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem status de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse a suspensão de exigibilidade do recolhimento de tributos ou, ainda, a prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, cujo entendimento também se aplica ao pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento de tributos, o Eminentíssimo Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro writ em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

Por fim, o mesmo entendimento quanto à discricionariedade do Poder Executivo deve ser adotado quanto à aplicação da Portaria 139/2020, do Ministério da Economia, de tal forma que não cabe ao Poder Judiciário fixar critérios ou ampliar os limites dos atos administrativos ora editados.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-68.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ILDO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA EDUARDO DA SILVA - SP359476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora em demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

*In casu*, observo que o autor não apresenta como petição inicial planilha de cálculo das prestações em atraso (da DER em 20/09/2019 e a data do ajuizamento deste demanda previdenciária em 04/02/2020) e as vincendas, nem tampouco de apuração da RMI, demonstrando, assim, o valor dado à causa, para efeito de análise da competência deste Juízo Federal.

Desta forma, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as planilhas de cálculo.

Analisando o pedido de concessão de gratuidade judiciária.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o autor comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 **[também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta]**, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após apresentadas as planilhas e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retomem os autos conclusos para verificação quanto a competência deste Juízo para processar a presente ação.

Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-09.2013.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao cálculo apresentado pelo executado.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDILSON GOUVEIA LARANJA, EDILSON GOUVEIA LARANJA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Id/Num 20537343.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001783-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUTZ SANTA CRUZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIAN MACEDO DE MAURO - SP202422  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

**LUTZ SANTA CRUZ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelo prazo mínimo de 12 meses, para parcelamentos vigentes e para débitos sem parcelamento, ou, alternativamente, por prazo indeterminado enquanto a situação calamitosa persistir, garantindo-se, ainda, a expedição de Certidões Positivas com efeito de Negativa, ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinei, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela exegese desse ato normativo, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referido ato normativo aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-13.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TARRAF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos,

Afasto a prevenção apontada na certidão de prevenção Num. 29821266 - pág. 1, por serem diversas as causas de pedir e os pedidos entre as demandas.

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 107.564,67 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para efeitos fiscais, está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante.

Dessa forma, apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial, recolhendo, eventualmente, as custas devidas.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002899-73.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE  
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

#### DECISÃO

VISTOS,

Defiro o requerimento formulado pela União de suspensão do feito pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença (10/12/2018 – fls. 832-e).

Caso queira prosseguir com a execução, deverá a União comprovar a alteração da situação econômica dos executados, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Providencie a Secretaria o registro do sobrestamento.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000552-69.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DECISÃO

Vistos,

A concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessidade** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento - e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “*juris tantum*” a **alegação de insuficiência econômica, determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que o impetrante comprove, **no prazo de 15 (quinze) dias**, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019, contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsado, ao final, em caso de procedência da pretensão.

No mesmo prazo, comprove o impetrante, mediante a juntada de documentos da citada demanda previdenciária no *writ*, ter sido requerido junto ao Juízo Estadual a intimação do INSS, na pessoa de seu representante legal, o cumprimento da **obrigação de fazer** (implantação do benefício), com eventual aplicação de multa-diária, porquanto, numa análise superficial, presumo ser inadequada a via processual ora eleita, por falta de interesse processual na concessão de segurança para tanto.

Com o cumprimento, retorne conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003612-84.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADRIANA REGINA PAGLIARI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Em face da designação do juízo suscitado (JEF) para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes (Num. 31120442), aguarde-se a comunicação da decisão definitiva do Conflito de Competência 5003799-43.2020.4.03.0000.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002789-40.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AUGUSTA MARIANO DA SILVA  
REPRESENTANTE: FABIANA ALVES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003623-16.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ITALI PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ITALI PARTICIPAÇÕES LTDA. (atual denominação de GCF Serviços de Cargas e Fretamentos)** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 11694), em que pleiteia a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente à cobrança dos créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 15983.000087/2008-31.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, que em 27/12/2007 foi lavrada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, relativo ao Processo Administrativo nº 15983.000087/2008-31, em face da devedora principal Executiva Transportes Urbanos S/A (atual denominação de EAB Administradora), além do que houve a responsabilização solidária de mais 35 pessoas jurídicas, sob o fundamento de integrarem o mesmo grupo econômico, incluindo a empresa Impetrante. Sustentou, ainda, que, ao contrário das demais empresas, por erro operacional, não apresentou defesa no âmbito do processo administrativo, de tal forma que não foi beneficiada pela decisão de exclusão dos responsáveis solidários, o que é ilegal, haja vista que ela se encontra em situação equivalente às demais empresas que se beneficiaram da decisão.

**Concedi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 11706/11710).

O impetrado prestou **informação** (fls. 11717/11724), alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que o procedimento administrativo questionado nunca tramitou pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, mas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP.

A União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o **writ**, bem como informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de deferimento do pedido liminar (fls. 11727/11735), que a mantive no juízo de retratação (fls. 11737).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 11739/11742).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à autoridade coatora, ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, *in verbis*:

*A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada.*

Com base nesse entendimento, é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, deveras, parte ilegítima para figurar no polo passivo deste *writ*, visto não ter competência para desfazer o ato impugnado.

Explico melhor.

O Processo Administrativo nº 15983.000087/2008-31 questionado pela impetrante transitou perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Santos/SP, conforme pode ser observado pelos documentos Num. 20081836 - pág. 2, Num. 20081836 - pág. 87, Num. 20081836 - pág. 90, Num. 20081845 - pág. 176/204, e Num. 20081845 - pág. 252.

Diante disso, a *ilegitimidade passiva* encontra-se devidamente demonstrada, pois a situação fática encontra-se relacionada e vinculada a procedimento administrativo que transitou na Delegacia da Receita Federal Santos/SP, sobre o qual não tem autoridade administrativa impetrada qualquer responsabilidade ou poder de revisão.

Concluo, assim, que a impetrante carece deste *writ*, por ilegitimidade passiva *ad causam* do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.

Nesse sentido, confira-se ementa de julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DA PARTE APONTADA COMO COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

1. Ante o julgamento do recurso de apelação interposto pelo impetrante, fica prejudicada a apreciação do seu pedido de tutela provisória antecipada de urgência incidental.

2. Em ação mandamental, a legitimidade para figurar no polo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.

3. Erroentemente apontada a autoridade coatora no polo passivo da lide, deve ser mantida a extinção do processo sem resolução de mérito. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009760-66.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020) (destaquei).

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a impetrante **carecedora** de ação, por ilegitimidade **passiva ad causam** do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, extinguindo o feito, **sem** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida no documento Num. 20509419 - pág. 1/5.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022577-95.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003928-97.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS ALBERTO GRATON FILHO, RENATA SILVIA DE OLIVEIRA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ SERRANO - SP378574  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos,

Este feito foi redistribuído da Justiça Estadual por incompetência absoluta.

Na decisão num. 24248209, os autores foram intimados para comprovarem com documentos a necessidade da concessão da gratuidade da justiça ou recolherem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na decisão 27790609, face a inércia dos autores, concedi mais 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos ou comprovante do pagamento das custas.

Verifico que o prazo concedido para os autores decorreu em 10/03/2020 e até a presente data não houve o recolhimento.

Em face da falta de recolhimento do adiantamento das custas processuais pelos autores, apesar de devidamente intimados, **extingo** o processo por sentença, **sem** resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para **cancelamento** da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-79.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOCA PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

## DECISÃO

Vistos,

**JOCA PARTICIPAÇÕES S/A** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para compelir o impetrado a prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), ao argumento, em apertada síntese, que, apesar do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a Receita Federal do Brasil permaneceu inerte na aplicação da Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Para a concessão de liminar, o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a plausibilidade do direito invocado e a sujeição da parte a perigo de dano, caso a prestação jurisdicional se dê apenas na sentença.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, ainda que este Juízo compreenda a difícil situação econômica vivenciada por cidadãos e empresas em razão da pandemia causada pelo coronavírus, verifico **não haver relevante fundamento jurídico da impetração**.

Explico.

A Portaria MF nº 12, 20 de janeiro de 2012, mencionada pela impetrante como fundamento de suas alegações, prevê o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

Pela exegese desse ato normativo, há a necessidade de regulamentação específica, a qual inexistente, ao menos neste momento. Entendo não se tratar de ato vinculado, a ser necessariamente editado diante da decretação de calamidade pública, sendo, ao contrário, objeto da discricionariedade do Poder Executivo.

Pode-se notar, ainda, que referido ato normativo aplica-se mais propriamente a casos locais ou regionais, sem impacto em todo o país, de tal forma que não se enquadraria na presente situação de pandemia causada pelo coronavírus.

Com efeito, a situação atual demanda uma análise nacional, considerando o relevante efeito que terá sobre as contas públicas e, principalmente, a necessidade de que se respeite o princípio da isonomia no tratamento da questão.

Aliás, convém destacar que a pretendida prorrogação do pagamento de tributos federais não se coaduna com a legislação tributária, uma vez que referido ato normativo não tem *status* de lei, enquanto a moratória em caráter geral depende de lei, conforme previsão dos artigos 153 e 154 do CTN.

Dessa forma, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurparia a competência dos outros poderes.

Inclusive, no que tange à pretensão de prorrogação de tributos em razão da pandemia causada pelo coronavírus, o Eminentíssimo Des. NELTON DOS SANTOS, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do pedido de antecipação da tutela recursal, no Agravo de Instrumento nº 5007938-38.2020.4.03.000, em 7/4/2020, interposto contra decisão de indeferimento de liminar noutro *writ* em tramitação por esta Vara Federal, entendeu o seguinte:

*A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.*

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis.

Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES - EIRELI** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, instruindo-o com procuração e documentos (fs. 38/40, 76/79), em que pleiteia que a autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo e, por fim, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que o PIS e a COFINS não devem ser considerados como faturamento para serem tributadas pelo próprio PIS e COFINS. Sustentou, ainda, que o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também deve ser aplicado ao presente caso, visto que se trata de situação idêntica.

Afastei a prevenção apontada na certidão de prevenção, bem como determinei a emenda do valor atribuído à causa (fs. 72).

Emendada (fs. 81/242), **indeferi** a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação. Por fim, **determinei** a alteração do valor da causa (fs. 244/245).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 249/275), que a mantive no juízo de retratação (fs. 317).

O impetrado prestou **informação** (fs. 282/315), alegando que nunca houve previsão legal para excluir a contribuição ao PIS e a Cofins das suas próprias bases de cálculo, não cabendo ao intérprete ampliar o rol de exclusões do faturamento e/ou receita bruta, ainda mais se valendo de exegese que não encontra amparo nas normas gerais de Direito Tributário.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 319/321).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devam estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo e, ainda, para que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido.

Vejamos.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/98, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e à COFINS no conceito de receita bruta, de tal forma que não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não tem previsão legal.

Além do mais, em que pese a alegação da impetrante, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida), **não** se aplica no presente caso, isso porque se trata de situação diversa.

Sobre o assunto, convém destacar que não é cabível aplicar analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de Recursos Repetitivos, já assentou entendimento no sentido de que é lícita a incidência de tributo sobre sua própria base de cálculo.

Em seu voto, o eminente Ministro Relator destacou que o *ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.*

Seguindo essa orientação, confira-se julgado recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. **Quarta Turma do TRF3**, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, **reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.**

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003107-54.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020)(destaquei)

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5022889-71.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002720-08.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LAZARO GONCALVES GOULART, MARCIO MARCASSA JUNIOR, MARCO ANTONIO GARCIA, RIO PORTBUSINESS LTDA. - ME, ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468, MAURIZIO COLOMBA - SP94763  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573, LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO PEREIRA - SP244787  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573  
Advogados do(a) RÉU: AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS - AL6820, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872, ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO - SP238573

## DECISÃO

Vistos.

A pedido da autora/UF (apelada) foi providenciada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico que, intimada mais de uma vez, a providenciar a digitalização das mídias juntadas nos autos físicos e a inserção delas neste processo eletrônico, alega que "não dispõe recursos/ferramentas/programas adequados para a conversão/fragmentação dos arquivos digitais constantes no processo" (petição Num. 28464149), requerendo seja facultada a apresentação das mídias em secretaria, nos termos do § 4º da Resolução 185, do CNJ.

Como pedido alternativo, requer a aplicação, em caráter excepcional, do § 1º do art. 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, no sentido de dar continuidade ao regular processamento do feito físico.

Não há que se falar na apresentação das mídias em Secretaria, pois que elas já estão encartadas nos autos físicos. Também, não há que se falar em prosseguimento dos autos físicos, diante da vedação de sua remessa à Instância Superior, por conter menos de 1000 (mil) folhas (artigo 6º da citada Resolução).

Após o retorno ao trabalho presencial, abra-se vista deste feito digital, juntamente com os autos físicos, aos réus/apelantes, para que, nos termos do artigo 3º da Resolução da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, providenciem a digitalização e inserção das mídias neste processo eletrônico, oportunidade em que deverão efetuar a conferência dos documentos já digitalizados pela União Federal, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (artigo 4º, inciso I, alínea "b", da mencionada Resolução).

Em caso de inércia dos apelantes/réus, abra-se vista ao Ministério Público Federal, que atua como fiscal da lei nesta ação, para que esclarece se tem interesse em providenciar a digitalização das mídias e a inserção delas neste processo digital, e para conferência dos documentos já digitalizados pela autora.

Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005340-27.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390  
EXECUTADO: JOAO EDUARDO DE O BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DOSUALDO FURLANETO - SP225835

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de Sentença originada da conversão de Ação de Monitoria, em que a Caixa Econômica Federal executa a quantia de R\$ 41.297,47 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo para a quitação da dívida, utilizando os depósitos já realizados nos autos pelo executado mais a quantia complementar de R\$ 609,81 (seiscentos e nove reais e oitenta e um centavos).

Na petição num. 28801693, a exequente informa que o executado efetuou o depósito do valor remanescente e requereu o levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Solicite-se a agência 3970 o saldo atualizado da conta 3970-005-0018343-5.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, haja vista foram incluídos no acordo celebrado.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora/CEF.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000359-54.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JANDIRO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
IMPETRADO: GERENTE DA APS VOTUPORANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, efetuei consulta junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do andamento da carta precatória nº 0001457-20.2020.8.26.0664, distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, conforme extrato de acompanhamento processual que junto ao processo.

Certifico, ainda, que o presente feito aguarda a devolução da carta precatória acima mencionada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008516-58.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE LUIZ, MUNICIPIO DE GUARACI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LUIZ - SP218089, ANTONIO JOSE SAVATIN - SP227121  
Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
Advogado do(a) RÉU: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição Num. 25336771.

Providencie a Secretaria a carga dos autos físicos ao Ministério Público Federal concomitantemente com a abertura de vistas destes autos eletrônicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003784-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CONTADO SCARPA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se, **com urgência**, a perita, Sr. Gisele Alves Ferreira Patriani, nomeada às fls. 321/322 - numeração dos autos físicos, para entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, cuja perícia foi realizada em 06/02/2020.

Dilig.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002917-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADILSON JESUS PEREZ SEGURA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI - SP291344  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogados do(a) RÉU: LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137

#### DECISÃO

Vistos,

Anoto, inicialmente, que a decisão determinando a suspensão deste processo até o trânsito em julgado da decisão final no *Habeas Corpus* nº 129.346 ou pelo prazo de 01 (um) ano a contar da intimação das partes foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 28/03/2019 (Num. 21642351 – fls. 4432/4434-e e fls. 2993/2994 do processo físico e certidão Num. 29257075).

Providencie a Secretaria a remessa do processo eletrônico concomitantemente com os autos físicos ao Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fls. 4465-e (Num. 25349115).

Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0008519-13.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ICEM, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogado do(a) RÉU: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO NELSON DE CAIRES - SP62239, HORTIS APARECIDO DE SOUZA - SP194294  
Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS - SP256630-A

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido na petição Num. 25345086.

Providencie a Secretaria a carga dos autos físicos ao Ministério Público Federal concomitantemente com a abertura de vista destes autos eletrônicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se.

RÉU: LIETE CAMBIAGHI MISIAGIA, IVO MISIAGIA, JOSE ORLANDO MISIAGIA, CARLOS ALBERTO MISIAGIA, LUIZ CARLOS MISIAGIA, LUCIANO MISIAGIA, ELISANGELA MISIAGIA, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) RÉU: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS GOMES GALVANI - SP34188  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO MISSIAGIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE AKITA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA

#### DECISÃO

Vistos.

Defero o requerido na petição Num. 25688210.

Providencie a Secretaria a carga dos autos físicos ao Ministério Público Federal concomitantemente com a abertura de vistas destes autos eletrônicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-09.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA, DEBORA APARECIDA SIQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FABIANO - SP163908  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, para que produzam seus efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes e a terceira interessada Menin Engenharia Ltda, juntados sob os num. 293586009 e 29404036.

Em face do acordo celebrado entre as partes e a terceira interessada, **inclua-se** no polo passivo a empresa MENIN ENGENHARIA LTDA, CNPJ 00.848.388/0001-85.

Ante a concordância do exequente com os depósitos efetuados (25291081), **concluo** pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

**Providencie a Secretaria a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados a título de danos morais e materiais (Num. 24908954 - pág. 2 e 4) e a título de verba honorária (Num. 24908954 - pág. 3).**

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000711-12.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA - PR

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

#### DESPACHO

Vistos,

Confirme a Supervisora de Processamentos Criminais a reserva da sala e do equipamento de videoconferências para realização da audiência.

**Intimem-se as testemunhas e o acusado** para comparecerem neste Fórum da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP, no dia **24/06/2020**, às **16h00min**, quando será realizada audiência, por meio de videoconferência, na qual serão inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado nos autos da Ação Penal 5006110-22.2017.4.04.7004/PR, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama/PR.

Após a realização da audiência, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000066-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE NILTON FERREIRA DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato de que segue.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001535-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PAULO UMBELINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000284-49.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: GRAZIELA DE CARVALHO D'ONEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004562-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JULIO BOSSIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TOSHIO OKADO - SP129369  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em **DECISÃO**.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, visto que discorda do critério de atualização monetária e da taxa de juros de mora (id. 23124687 – fl. 20 e ss.).

Foram expedidos os ofícios referentes aos valores incontroversos (id 23124687 e ss.).

O exequente requereu a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados (id. 23124694).

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Quanto ao excesso de execução, questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’. (grifado)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, conforme julgamento dos respectivos embargos de declaração em 03/10/2019, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Por fim, quanto aos juros de mora, o exequente observou a taxa de juros indicada pelo INSS em sua impugnação.

Assim, não havendo outro ponto de discordância, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, e homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor complementar.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARISA RICHARD PONTES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005148-33.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILDE MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Na sentença, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003514-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: A. E. ALVES & CARDOSO DE FARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP148501

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência às partes das informações prestadas pela RECEITA FEDERAL no ID nº 24152920.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNOBR ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA TATIANE ATHAYDE - SP230560  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

**DESPACHO**

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES GOMES  
REPRESENTANTE: SONIA MARIA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Vista ao MPF, para que dê seu parecer, em virtude de interesse de incapaz.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003086-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ZACARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002150-58.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VOX LINE - CONTACT CENTER INTERMEDIACAO DE PEDIDOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DESPACHO**

ID 32042625: Não há prevenção, diante da autoridade apontada como coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, retomem os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que, a despeito da relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006042-02.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RENAN ATAIDE MARIANO, VIVIANE FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004512-67.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NORMANDO FARINAZZO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentada, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Verifico que a Parte Autora apresentou 02 (duas) réplicas com a juntada de documentos. Mantenho as 02 (duas), uma vez que se for excluída aquela referente à ação protocolizada posteriormente, os documentos juntados também serão excluídos. Saliendo que somente será considerada a 1ª (primeira) réplica (quando da prolação da sentença). Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados com ambas as réplicas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-56.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000854-35.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: M. R. S., A. J. R. S.  
REPRESENTANTE: EMANUELA APARECIDA REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004434-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: NILSON ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 32141314/32141317. Esclareça a Parte Impetrante o pedido, uma vez que, conforme sentença já prolatada (ver ID nº 30607266), o objeto desta ação era o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, relativa ao período de 02/1998 a 11/1994 (labor rural), sendo certo que referido pedido deve ser feito diretamente na agência do INSS.

Inobstante os esclarecimentos que serão prestados, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, para ciência.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007012-27.2001.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: MICHELE CONTE, SONIA MARIA GARISTO CONTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726  
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

**DESPACHO**

ID nº 21582922, página 11. Concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para manifestação da Parte Autora, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007190-82.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: RM & SOUZA TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO MOREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIOLA BORGES DE MESQUITA

**DESPACHO**

ID nº 28194004. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação anterior, devendo a CEF-Exequente dar o andamento processual, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROGERIO PEREIRA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme decidido no ID nº 31728071, determino, COM URGÊNCIA, a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no autor, nomeando como perito médico o Dr. PAULO RAMIRO MADEIRA (dados no ID nº 32216404), que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação.

O autor, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

- 1) Sofre o autor de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) O autor está sendo tratada atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o autor, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
  - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o autor incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
  - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?

5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao autor o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?  
6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos (INSS já indicou os seus) e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Tendo em vista o pedido do INSS em sua contestação, ID nº 32176728, deverá o "expert" elaborar a Perícia e responder aos quesitos das partes, inclusive os apresentados, conforme RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01, DO CNJ, de 15/12/2015.

Designada a perícia, intím-se as partes.

Finalizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e SERÁ APRECIADO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Por fim, manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004550-79.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARLI APARECIDA FREITAS ASSUNCAO  
Advogados do(a) AUTOR: MAIBI MONTEIRO MARQUES MORA - SP362302, LUIZ PAULO DE ARRUDA - SP358258  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados com a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003852-37.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DONIZETE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JENNER BULGARELLI - SP114818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão ID nº 21599991, página 96, COM URGÊNCIA.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004115-08.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIRCEU JOSE CELES, VALERIA DOS SANTOS CELES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifieste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela RÉ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao noticiado no ID nº 30152113, relativo ao julgamento do Agravo de Instrumento, mantendo a decisão proferida, nada há para ser reparado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004454-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**REU: JOSE PULICCI SOBRINHO, EDUARDO FERNANDES GIMENEZ, EDER LUIZ RODRIGUES DASILVA, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN**

**Advogado do(a) REU: ROBERTO BAFFI CEZARIO DA SILVA - SP199688**

**Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814**

**Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814**

**Advogados do(a) REU: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968, PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814**

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo lançado pelo sistema em 06/03/2020 para o acusado José Pulicci Sobrinho, nomeio como advogada dativa a Drª. **SELMA WODEWOTZKY - OAB/SP208.164**, para atuar em sua defesa, devendo apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396-A, 2º do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002856-75.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto**

**REQUERENTE: GABRIEL DE PAULA MARQUES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ISAQUE RODRIGUES DOS SANTOS - MG133721**

**REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO**

**DESPACHO**

ID 31813280: Aceito a conclusão.

Certifique a Secretaria o andamento processual dos autos da Ação Penal nº 0000900-46.2018.403.6106 (autos físicos), trasladando-se cópia para o presente feito.

Observo que nos documentos que instruem a inicial foi mencionado também os autos do Inquérito Policial 0000708-16.2018.403.6106 (autos físicos, que estão baixados nos termos da Resolução 63/09), nos quais teria ocorrido, em tese, parte das apreensões. Solicite-se a devolução dos autos ao MPF, para análise conjunta do pedido formulado.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: JOAO MARTINS DE ARRUDA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 19500218, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
EXECUTADO: JOAO MARTINS DE ARRUDA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 19500218, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
EXECUTADO: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA BETHANIA DINIZ, CLEUDIMAR JOSE REIS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 13373928, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: ZERO OITO CONFECÇÕES - EIRELI - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 17870198, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Coma juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001622-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: ZERO OITO CONFECÇÕES - EIRELI - ME, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 17870198, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA, providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETLTD - ME - ME, SANDRA MARA RODRIGUES, AYNE PULGLIANOGUEIRA

DECISÃO

1. Cuidam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PETLTDA-ME e OUTROS, por meio da qual se objetiva a satisfação do contrato que instrumenta a inicial, no valor de R\$ 320.276,52.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, na qual reconhecem a legitimidade da cobrança, mas alegam ilegitimidade da penhora, por inobservância da ordem legal, já que há bens dados em garantia real no contrato. Postulam a substituição da penhora (id 18567123).

Apresentaram, ainda, na mesma data, idêntica petição, intitulada como “embargos à execução” (id 18568052).

Manifestou-se a CEF contrariamente (id 21092576).

É o relatório. **DECIDO.**

2. Julgo incabível a presente exceção de pré-executividade, já que não se trata aqui de matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício (Súm. 393 do STJ), mas, ao revés, de matéria de interesse privado do devedor, qual seja, observância da ordem legal de penhora no âmbito de execução privada.

Não conheço também da petição intitulada como “embargos à execução”, seja pela inobservância da necessidade de sua autuação em apartado como ação autônoma (art. 914 do CPC), seja por sua manifesta intempestividade, já que protocolizada em 18/06/2019, ao passo que a certidão de citação dos executados foi juntada em 19/11/2018 (id 12389118), tendo decorrido o prazo de quinze dias previsto no art. 915 do CPC.

De todo modo, ainda que este Juízo receba as petições como meros requerimentos de substituição de penhora, também é manifesta a sua intempestividade, já que o art. 847 do CPC concede ao executado, para tal intento, o prazo de dez dias contado da intimação da penhora, o que se deu em 13/11/2018, ao menos no que tange à executada Sandra Mara Rodrigues, proprietária do imóvel penhorado (id 12389118).

Os fundamentos acima delineados já são suficientes por si só ao não conhecimento do pleito formulado em ambas as petições.

De todo, mesmo que superadas estas questões processuais – o que se admite por mero apego à dialética, ainda assim não haveria respaldo para acolher o requerimento no mérito propriamente dito.

Limitaram-se os executados a alegar que, no ato da contratação que deu origem ao débito ora em cobrança, foram oferecidos nove veículos automotores em garantia real, razão pela qual deveriam estes ser penhorados em substituição ao imóvel ora constrito.

O CPC condiciona a substituição dos bens penhorados à demonstração, pelo executado, de inexistência de prejuízo ao credor (art. 847, *caput*) e à indicação precisa do estado dos bens móveis e o lugar onde se encontram (§ 1º, II do mesmo artigo), requisitos estes não observados pelos executados em suas petições.

Outrossim, as consultas ao sistema Renajud realizadas nos autos só trouxeram resposta positiva em relação a um dos veículos dados em garantia, o que indica tenham eles sido alienados pelos executados, em clara violação ao dever de depositários assumidos no ato da contratação, constando do instrumento contratual cláusula expressa de vedação a este tipo de conduta (cl. 7ª, § 6º - id 7210659 - Pág. 8).

Tanto é que sequer cuidaram de indicar a localização dos bens.

Não bastasse, a certidão da oficial de justiça responsável pela penhora do imóvel de propriedade da executada Sandra Mara Rodrigues consignou que “**DEIXEI DE NOMEAR DEPOSITÁRIO DO BEM PENHORADO**, uma vez que a executada Sandra Mara Rodrigues recusou o encargo, **alegando não ser mais proprietária deste imóvel que, segundo informou, teria sido alienado há vários anos**” (id 12389118).

Posteriormente, ao apresentar o requerimento de substituição da penhora, alegam os executados (dentre eles, Sandra) que “*foram penhorados dois imóveis de propriedade de uma das Excpientes de forma ilegal e arbitrária*” (id 18567123 - Pág. 2).

Como se observa das circunstâncias acima narradas, os executados têm adotado condutas processuais configuradoras da litigância de má-fé e de possível tentativa de fraude à execução.

O art. 80, incisos II e V, do CPC, reputa como litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o que se verificou no caso concreto.

Alegam ser proprietários dos veículos dados em garantia, a despeito da ausência de registro de propriedade junto ao órgão de trânsito, e alegou a executada Sandra não ser mais proprietária do bem imóvel, apesar de o admitir em petição, em manifesta tentativa de se esquivar do dever de depositária em relação ao bem penhorado.

Desse modo, por reputar configurada, no caso, violação à boa-fé e lealdade processual, condeno os executados ao pagamento de multa por litigância de má-fé de cinco por cento do valor da causa atualizado (art. 81 do CPC), que deverá ser somado ao valor em execução.

Ficam, ainda, advertidos os executados de que a reiteração de condutas desse jaez poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, e tampouco dos embargos à execução apresentados.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois já fixados para a ação de execução.

Em prosseguimento à execução, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), inprorrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001414-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA - ME - ME, SANDRA MARA RODRIGUES, AYNE PULGLIA NOGUEIRA

#### DECISÃO

1. Cuidam os autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA - ME e OUTROS**, por meio da qual se objetiva a satisfação do contrato que instrumenta a inicial, no valor de R\$ 320.276,52.

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, na qual reconhecem a legitimidade da cobrança, mas alegam ilegalidade da penhora, por inobservância da ordem legal, já que há bens dados em garantia real no contrato. Postulam a substituição da penhora (id 18567123).

Apresentaram, ainda, na mesma data, idêntica petição, intitulada como "embargos à execução" (id 18568052).

Manifestou-se a CEF contrariamente (id 21092576).

É o relatório. **DECIDO**.

2. Julgo incabível a presente exceção de pré-executividade, já que não se trata aqui de matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício (Súm. 393 do STJ), mas, ao revés, de matéria de interesse privado do devedor, qual seja, observância da ordem legal de penhora no âmbito de execução privada.

Não conheço também da petição intitulada como "embargos à execução", seja pela inobservância da necessidade de sua autuação em apartado como ação autônoma (art. 914 do CPC), seja por sua manifesta intempestividade, já que protocolizada em 18/06/2019, ao passo que a certidão de citação dos executados foi juntada em 19/11/2018 (id 12389118), tendo decorrido o prazo de quinze dias previsto no art. 915 do CPC.

De todo modo, ainda que este Juízo receba as petições como meros requerimentos de substituição de penhora, também é manifesta a sua intempestividade, já que o art. 847 do CPC concede ao executado, para tal intento, o prazo de dez dias contado da intimação da penhora, o que se deu em 13/11/2018, ao menos no que tange à executada Sandra Mara Rodrigues, proprietária do imóvel penhorado (id 12389118).

Os fundamentos acima delineados já são suficientes por si só ao não conhecimento do pleito formulado em ambas as petições.

De todo, mesmo que superadas estas questões processuais – *o que se admite por mero apego à dialética*, ainda assim não haveria respaldo para acolher o requerimento no mérito propriamente dito.

Limitaram-se os executados a alegar que, no ato da contratação que deu origem ao débito ora em cobrança, foram oferecidos nove veículos automotores em garantia real, razão pela qual deveriam estes ser penhorados em substituição ao imóvel ora constrito.

O CPC condiciona a substituição dos bens penhorados à demonstração, pelo executado, de inexistência de prejuízo ao credor (art. 847, *caput*) e à indicação precisa do estado dos bens móveis e o lugar onde se encontram (§ 1º, II do mesmo artigo), requisitos estes não observados pelos executados em suas petições.

Outrossim, as consultas ao sistema Renajud realizadas nos autos só trouxeram resposta positiva em relação a um dos veículos dados em garantia, o que indica tenham eles sido alienados pelos executados, em clara violação ao dever de depositários assumidos no ato da contratação, constando do instrumento contratual cláusula expressa de vedação a este tipo de conduta (cl. 7ª, § 6º - id 7210659 - Pág. 8).

Tanto é que sequer cuidaram de indicar a localização dos bens.

Não bastasse, a certidão da oficial de justiça responsável pela penhora do imóvel de propriedade da executada Sandra Mara Rodrigues consignou que “**DEIXEI DE NOMEAR DEPOSITARIO DO BEM PENHORADO**, uma vez que a executada Sandra Mara Rodrigues recusou o encargo, alegando não ser mais proprietária deste imóvel que, segundo informou, teria sido alienado há vários anos” (id 12389118).

Posteriormente, ao apresentar o requerimento de substituição da penhora, alegam os executados (dentre eles, Sandra) que “foram penhorados dois imóveis de propriedade de uma das Excipientes de forma ilegal e arbitrária” (id 18567123 - Pág. 2).

Como se observa das circunstâncias acima narradas, os executados têm adotado condutas processuais configuradoras da litigância de má-fé e de possível tentativa de fraude à execução.

O art. 80, incisos II e V, do CPC, reputa como litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, o que se verificou no caso concreto.

Alegam ser proprietários dos veículos dados em garantia, a despeito da ausência de registro de propriedade junto ao órgão de trânsito, e alegou a executada Sandra não ser mais proprietária do bem imóvel, apesar de o admitir em petição, em manifesta tentativa de se esquivar do dever de depositária em relação ao bem penhorado.

Desse modo, por reputar configurada, no caso, violação à boa-fé e lealdade processual, condeno os executados ao pagamento de multa por litigância de má-fé de cinco por cento do valor da causa atualizado (art. 81 do CPC), que deverá ser somado ao valor em execução.

Ficam, ainda, advertidos os executados de que a reiteração de condutas desse jaez poderá ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, e tampouco dos embargos à execução apresentados.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois já fixados para a ação de execução.

Em prosseguimento à execução, defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que disponibilizem valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Publique-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

**GUSTAVO GAIOMURAD**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001536-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442  
EXECUTADO: MACIELANGELO MONTANARI 01899877827, MACIELANGELO MONTANARI

**DESPACHO**

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001524-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSALINA DE AZEVEDO COMERCIO DO VESTUARIO - ME

#### DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000427-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**  
**REU: HOMAR ALMEIDA DE MORAES**  
**Advogado do(a) REU: FABIO THEODORO DE FARIA - MS8863**

**URGENTE**

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

**HOMAR ALMEIDA DE MORAES** foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos delitos capitulados nos artigos 334-A, § 1º, inciso V, 304 e 299 todos do Código Penal.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0075/2018-DPF/SJE/SP.

O réu foi formalmente citado – ID 22498912.

Resposta à Acusação – ID 22794411, na qual pleiteou manifestação do Ministério Público Federal sobre a pertinência do benefício de suspensão condicional do processo.

Manifestação do Ministério Público Federal – ID 30333292.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

#### DECIDO.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **HOMAR ALMEIDA DE MORAES**, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 334-A, § 1º, inciso V, 304 e 299, todos do Código Penal.

Na resposta à acusação, o defensor pugnou pela manifestação do Ministério Público Federal sobre a pertinência de suspensão condicional do processo. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal que consta do ID 30333292, no que diz respeito ao pedido da defesa. O réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo, pois foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A, § 1º, inciso V, 304 e 299, todos do Código Penal, para os quais, estão previstas as penas mínimas de 02 (dois) e 01 (um) ano, respectivamente e, considerando-se tratar de concurso material de crimes, devem ser somadas, a fim de se verificar a possibilidade de proposta de Suspensão Condicional do Processo. O caso em tela não se enquadra, portanto, na hipótese prevista no artigo 89, da Lei 9.099/95.

Pois bem a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada.

Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Dessa forma, **não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** do réu **HOMAR ALMEIDA DE MORAES**, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal.

Designo audiência para o dia **21 de Julho de 2020, às 14:00 hs (HORÁRIO DE BRASÍLIA)**, para inquirição das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu, que acompanhará a audiência por videoconferência entre este Juízo e o de Campo Grande/MS.

**CARTA PRECATÓRIA N° 64/2020 - SC/02-P.2.240 – DEPRECOAO JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS** a INTIMAÇÃO do réu **HOMAR ALMEIDA DE MORAES**, que poderá ser encontrado na **Rua Cláudio Coutinho, 1400, Bl. 03, apto. 13, Jd. Campo Nobre, ou na Avenida Ceará, 906, Santa Fé, (Melatron Embalagens e Limpeza – local de trabalho), fone: (67) 99234-3215**, para que compareça nesse Juízo para acompanhar a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ser interrogado por videoconferência, na audiência acima designada.

**Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Comunico o número da Infovia: 172.31.7.3##80128.**

Cópia do presente servirá como Carta Precatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005759-83.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIO POSSEBON

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUKAS ARAZIN BITENCOURT - SP418973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000267-76.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO - SP225963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001633-87.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA, SCANDELA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria ventilada é de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001377-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que nada foi requerido até o presente momento, conforme anteriormente determinado, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

MONITÓRIA (40) Nº 5001695-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

RECONVINDO: APPARECIDOS SANTOS GRISI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 24315797.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001886-39.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

EXECUTADO: LETICIA MARQUES DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON DA SILVA REGO - SP322952

ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANA LUIZA GARCIA MACHADO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que a Carta Precatória foi expedida e aguarda as providências da parte interessada (Rumo Malha Paulista) para distribuição junto ao Juízo Deprecado e comprovação nestes autos.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000588-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVA CALVET - DF23710

CONDENADO PUNIBILIDADE EXTINTA OU CUMPRIDA: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 663/1978

## DESPACHO

Trata-se de pedido de Reabilitação Criminal proposto pelo acusado CLEBER RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, em face da extinção, em 08/01/2018, da pena que foi a ele imposta, nos autos da Ação Penal 0003229-70.2014.4.03.6106, decorrente da Concessão de Indulto Pleno, concedido durante a fase de execução de pena cumprida perante a VEPERA – Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias das principais peças da Ação Penal 0003229-70.2014.4.03.6106 (denúncia, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) para estes autos, certificando-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste.

Semprejuzo, proceda a Secretaria a conversão da classe processual para REABILITAÇÃO (1291).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EURIDES GONCALVES, EURIDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora,

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007460-63.2002.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMACHER - SP216821

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 do CNJ, e será(ão) enviado(s) ao devedor no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: RONNIE LOT SERGIO

## DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a certidão de ID 29532034, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001624-91.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: CLINICA DE NEUROLOGIA DR. GALEGO S/S  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DESPACHO

ID 32202046: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para apreciação da liminar.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004992-48.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FRANCESCO - SP147094  
EXECUTADO: ANGELO PIVOTTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: THALITA TOFFOLI PAEZ - SP235242, RODRIGO FRESCHI BERTOLO - SP236956

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando o requerimento formulado pela UNIÃO, acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à conversão em rendas da UNIÃO da importância da conta judicial nº 005-86404649-2, em guia DARF, código da receita 2864, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da conversão em rendas, voltem conclusos para sentença de extinção

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005169-41.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: TEREZINHA ALVES NOGUEIRA  
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550, ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

No silêncio, cumpra-se a determinação de ID 21904709.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003164-48.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA - SP280654  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ICEM  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

#### DESPACHO

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal - Fazenda Nacional (ID 29949834) aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual deferimento de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001243-28.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE ALAN GIROMEL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo acórdão transitou em julgado em 05/11/2019.

Em 07/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 10/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30731965, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Vista ao autor para que se manifeste sobre os cálculos apresentados no ID 32136919, no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DEFENSE CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO/OFÍCIO

Considerando os valores depositados nos autos e os dados informados pela parte interessada (ID 31832597), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância depositada na conta judicial nº 1181005134278665 para o Banco Itaú, agência nº 4085, conta corrente nº 10811-8, em favor de Victor Solla Pereira Silva Jorge, portador do CPF nº 374.906.478-43, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.

Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007280-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIO CEZAR HENRIQUE, JULIO CEZAR HENRIQUE, JULIO CEZAR HENRIQUE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria especial, cujo acórdão transitou em julgado em 24/01/2020.

Em 07/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 10/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30729572, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-30.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ARMINDO JOSE DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

**DESPACHO**

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 91 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001719-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO/OFÍCIO**

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se a autoridade coatora a complementar as informações prestadas, com a apresentação de documentação comprobatória do alegado, no prazo de 10 dias.

Após, ciência a impetrante e vista ao MPF, tomando, por fim, os autos conclusos para apreciação da liminar em sentença.

Não vislumbro risco de perecimento do direito pelo aguardo destas providências.

Cópia desta servirá como ofício.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0001864-25.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE - EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEVAL TRINCA FILHO - SP104558, WALTER RIBEIRO DE MORAES - SP214900

#### DESPACHO

ID 30605070: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo provisório.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo provisório a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, na situação sobrestado.

Considerando a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se o exequente a comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência (até 10/05/2026). Nada sendo informado, e vencido o prazo, tornem novamente conclusos para sentença de extinção.

Anotem-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002708-57.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WILMA LUIZA AMARAL RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista às partes do PPP juntado no ID 32205437.

Vista à autora dos esclarecimentos prestados no ID 32205433 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003898-96.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO, BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO, BENEDICTO IGNACIO DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria especial, cujo acórdão transitou em julgado em 04/02/2020.

Em 07/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 10/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30727448, fixando após multa diária no valor de 1/30 (umtrinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002968-13.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLAUDIOMAR SOLDERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a notícia de implantação do benefício no ID 30756908, intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-61.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DECLEBER NALIATI DUO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CORDEIRO - SP268125

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante do conflito de competência suscitado nos presentes autos.

Após, aguarde-se a decisão em arquivo provisório, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002948-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DUARTE NUNO MACHADO VELOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedido auxílio doença ao autor, com antecipação da tutela, em 07/04/2020.

Em 10/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30756893, fixando após multa diária no valor de 1/30 (umtrinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007067-89.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ONIDES FERRATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230, JENNER BULGARELLI - SP114818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação em que foi reconhecido o tempo de serviço e concedida a aposentadoria, cujo acórdão transitou em julgado em 06/02/2019.

Em 02/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 07/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30586671, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004910-46.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA FERREIRA DE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação em que foi reconhecido o exercício de atividade especial e concedida a revisão na aposentadoria, cujo acórdão transitou em julgado em 06/11/2019.

Em 02/04/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 07/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30585364, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007073-33.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULINO MORAES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, cujo acórdão transitou em julgado em 19/03/2019.

Em 31/03/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 01/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30460049, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005256-65.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JACIMARA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

TERCEIRO INTERESSADO: JACIMARA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUCIENE DE MELLO MACHADO

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação em que foi concedida auxílio reclusão à autora, cujo acórdão transitou em julgado em 27/11/2018.

Em 31/03/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 01/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30446267, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007254-68.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS FERRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria especial à autora, cujo acórdão transitou em julgado em 07/03/2019.

Em 31/03/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 01/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30440112, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000684-56.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FLAVIO SILVA DOS SANTOS CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedido o benefício assistencial, cujo acórdão transitou em julgado em 27/03/2019.

Em 31/03/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 01/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 3045161, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**Gustavo Gaio Murad**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000507-29.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SHIRLEY FERREIRA MUNHOS  
REPRESENTANTE: GUILHERME DEMETRIO MANOEL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrifHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, com exceção do autor José Dan, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004214-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: NORIVAL FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

#### DECISÃO-OFÍCIO

Converto o julgamento em diligência.

ID 20100441: Considerando que a liminar não foi cumprida (nem suspensa), expeça-se novo ofício à autoridade impetrada para que a cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, fixando, a partir do sexto dia, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do impetrante, independentemente de nova intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada, pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrão.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Gerente da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais em São José do Rio Preto, com endereço na Av. Bady Bassitt, 3268, nesta.

Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001566-88.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERENCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Antônio do Carmo com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe do Serviço de Benefícios do INSS – Agência de São José do Rio Preto, reabra o processo administrativo sob NB 41/185.501.634-3, para que compute o período de 17/03/2014 a 16/06/2014 como carência, no qual esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, bem como emita a guia da competência com pendência e assim reavalie o pedido administrativo.

Alega o impetrante que a decisão da autoridade impetrada viola o seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que conforme a jurisprudência pacífica é devido o cômputo do período em gozo de auxílio-doença para fins de carência, desde que devidamente intercalado com períodos contributivos, afirmando demonstrar tal situação.

Foi postergada a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (ID 30752014).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que não há previsão legal para considerar o período de recebimento de benefício por incapacidade como carência (ID 31646864).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (id 32092112).

É o relatório do essencial. Decido.

Não há espaço na ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede o impetrante, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, mas tão-somente que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Nessa perspectiva, em matéria previdenciária, a ação mandamental pode ser utilizada, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental, apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo.

Nessa esteira, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a pretensão do impetrante.

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste.*

*(...)*

*§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.*

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo. Desse modo, se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa (*AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1271928 2011.01.91760-1, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014*), sendo este o posicionamento também da Segunda e da Quinta Turma do C. STJ:

*"Informativo nº 0524 - SEGUNDA TURMA-DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITO DA CARÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE.*

*O período de recebimento de auxílio-doença deve ser considerado no cômputo do prazo de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalado com períodos contributivos. Isso porque, se o período de recebimento de auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/1991), consequentemente, também deverá ser computado para fins de carência, se recebido entre períodos de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/1991). Da mesma forma, o art. 60, III, do Dec. 3.048/1999 estabelece que, enquanto não houver lei específica que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição o período em que o segurado tenha recebido auxílio-doença entre períodos de atividade. Precedentes citados: REsp 1.243.760-PR, Quinta Turma, DJe 9/4/2013; e AgRg no REsp 1.101.237-RS, Quinta Turma, DJe 1º/2/2013. REsp 1.334.467-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 28/5/2013."*

A questão sob exame já foi, inclusive, objeto de pacificação sumular por conta da Turma Nacional de Uniformização, assim dispondo o enunciado de nº 73 daquela instância uniformizadora:

**Súmula 73 da TNU:** O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Nesse particular, cabe ainda destacar que a própria IN 77/2015 do INSS orienta o seguinte:

*Art.153. Considera-se para efeito de carência:*

*§ 1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente de trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir:*

**I - no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional;**

Como visto, no período compreendido entre setembro de 2011 a novembro de 2014 a decisão teve abrangência nacional, justamente o período requerido pelo impetrante, ou seja, de 17/03/2014 a 16/06/2014.

Sob o influxo destas ponderações, considerando que o benefício de auxílio-doença concedido ao impetrante foi intercalado com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos (id 32153430), deve ser considerado no cômputo do tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido por ele, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Logrou êxito o impetrante em produzir prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Outrossim, evidencia-se o perigo na demora considerando a natureza alimentar do pedido de aposentadoria por idade.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar pleiteada**, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo NB 41/185.501.634-3, para fins de carência, o período de 17/03/2014 a 16/06/2014, no qual o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento.

Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003660-36.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965  
INVENTARIANTE: DARMA RENTAL LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES, MARIA APARECIDA MARTINS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JEAN DORNELAS - SP155388, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225

#### DESPACHO

Fl 208 do processo físico (ID 21642152): Convento em penhora as importâncias de R\$ 270,66 (duzentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970.005.86403726-4, de R\$ 787,84 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970.005.86403725-6, e de R\$ 3.212,25 (três mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos), depositada na conta nº 3970.005.86403727-2, na agência da Caixa Econômica Federal (fls. 211/213 do processo físico – ID 21642152).

Intime-se a coexecutada Maria Aparecida Martins, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Sem prejuízo, tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de citação nos endereços pesquisados, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil/2015, defiro a citação por edital do coexecutado MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, com prazo de 20 (vinte) dias.

Promova a Secretaria a publicação do referido Edital na plataforma de editais, no sítio da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, a teor do art. 257, II, do CPC/2015, certificando-se.

Quanto à publicação no sítio do Conselho Nacional de Justiça, resta prejudicada, vez que ainda não foi implantado o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), conforme Resolução nº 234/2016, daquele Conselho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: LEILA REGINA BISSOLI

#### DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 674/1978

ID 25899903: Defiro.

Depreque-se AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

**CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1. **LEILA REGINA BISSOLI**, inscrita no CPF sob nº 070.585.068-41, residente e domiciliada na Avenida Arthur Costa Filho, 989, apto 36, Centro, nessa cidade, e com endereço comercial no Fórum Estadual da comarca de Caragatatuba-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 78.317,53** (setenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), valor posicionado para 30/04/2018.

Fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, em caso de quitação (art. 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 31.718,58**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 9.137,04**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=prn20ebp84qvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

culo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>RS 78.317,53</b>
CUSTAS		RS 391,58
HONORÁRIOS (10%)		RS 7.831,75
30% DA DÍVIDA		RS 23.495,25
TOTAL PARA DEP.		<b>RS 31.718,58</b>
PARCELAS	6	<b>RS 9.137,04</b>

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/131CB6DE1>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEA-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guamecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontrem na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografar e descreva sucintamente na certidão os que guamecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

Caso reste infrutífera a diligência, expeçam-se cartas precatórias para a comarca de Palestina-SP e para a Subseção Judiciária de Jales-SP, nos endereços indicados na petição de ID 25899903.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001940-07.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VILMA BONIFACIO DE SOUZA ZANARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FERNANDES PINHO - SP197902  
REPRESENTANTE: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO-OFÍCIO

ID 31977923: Tendo em vista os esclarecimentos prestados, recebo a petição de ID 31485774 como emenda da inicial.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais em São José do Rio Preto-SP.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação à autoridade impetrada, com endereço na Av. Bady Bassitt, 3268, Boa Vista, 740, nesta cidade.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46BB6D627>

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA., em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Seção de São José do Rio Preto, visando à “prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos federais e parcelamentos para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020”, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Elenca como circunstância relevante para a concessão da liminar, também, a “proibição de tratamento não-isonômico” em virtude das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o vencimento de tributos em Municípios capixabas após decretação de estado de calamidade por fortes chuvas.

Com a inicial foram juntados documentos.

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 30489629).

A União manifestou-se pela inadequação da via eleita, uma vez que não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, tampouco algum ato ilegal ou abusivo por parte do Fisco. Além disso, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei e que os demais atos normativos apontados pela impetrante não se aplicam ao caso (id 30632174).

Notificada, a PFN, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, já que não tem atribuição legal para praticar ato administrativo destinado a prorrogar o prazo para pagamento dos tributos federais (id 30762117).

Notificada, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso. Ainda, noticiou a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 30930087).

A impetrante manifestou-se em réplica (id 31951844).

É o relatório do essencial.

#### Decido.

1. Inicialmente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o ato coator consistiria, em tese, na omissão das autoridades fiscais em conceder moratória, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012.

2. Afastado, ainda, o preliminar de ilegitimidade passiva da PFN, uma vez que, nos termos da inicial, busca a impetrante a prorrogação do pagamento dos tributos federais, conforme Portaria MF 12/2012, que depende de atos da RFB e da PFN, confundindo-se como mérito, portanto.

3. Passo a apreciar o mérito.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim disposto:

*“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:*

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUEI)*

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está unibicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

*“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

*(...)*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.*

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobre dita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões portuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que “a **revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado** levará em conta as **orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**” (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Por essa razão, inclusive, é que não há violação ao princípio da isonomia a partir da edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano.

Tampouco se afigura cabível, no caso, invocar a teoria do “fato do príncipe”, de aplicação restrita ao âmbito de contratos administrativos mantidos entre o Estado e particulares, segundo a qual seria possível, mediante acordo das partes, alterar o contrato no escopo de atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro levado a efeito por medidas gerais da Administração, alheias ao contrato em si, mas que nele têm repercussão (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93). Sua aplicação pressupõe a existência de um contrato bilateral e consensual (sinagmático), ou seja, concluído a partir de um ato voluntário de ambas as partes, e que em nada se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, a qual ostenta força cogente derivada de lei, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respetivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sema íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louável pela Impetrante, diga-se de passagem

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

*“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.*

*Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.*

*Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.*

*A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.*

*As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.*

Emarremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

*“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.*

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Providencie a Secretária o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Como trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

## GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

\*0030157920144036106\*PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI\*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA\*

Expediente N° 2698

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001092-76.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WELLINGTON DAVID CASTILHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA)

Chamo os autos à conclusão. Considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial como foi designada, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, redesigno a audiência anteriormente designada na forma presencial para o dia 21/05/2020, para o dia 03 de setembro de 2020, às 14:00 horas, que será realizada integralmente à distância, por videoconferência, com utilização de plataformas que garantam acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. Considerando que a intimação das testemunhas não se enquadrará no conceito de providência de urgência, não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência à testemunha da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, no prazo de 10 dias. Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo. Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intimem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de email e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes. As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha uma na companhia do advogado. Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao email desta 4ª Vara: sjpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o \*número do processo - dados para audiência\*, ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL A testemunha Marcos Roberto Deperon Eccheli, arrolada pela acusação e residente em Catanduva e a testemunha Gêssica Castilho dos Santos arrolada pela defesa e residente em Ribeirão Preto, também serão ouvidas na audiência designada, vez que em se tratando de videoconferência estar ou não na sede do juízo deixa de ser fator relevante. Considerando que a testemunha Michele Ambrósio da Silva não foi encontrada (fls. 147), deverá a defesa, caso insista na sua oitiva, providenciar a sua intimação nos termos acima expostos. Considerando que existe carta precatória na Justiça Federal de Ribeirão Preto para a oitiva da testemunha Gêssica, solicite-se a sua devolução independentemente de cumprimento. Intimem-se as partes da redesignação. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-46.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X PEDRO HENRIQUE GUERIN JODAS(SP204309 - JOSE ROBERTO

**CURTOLO BARBEIRO)**

Chamo os autos à conclusão. Considerando a impossibilidade de realização de audiência no modo presencial como foi designada, em razão das providências de afastamento social decorrente da pandemia COVID19, redesigno a audiência anteriormente designada na forma presencial para o dia 21/05/2020, para o dia 02 de setembro de 2020, às 15:00 horas, que será realizada integralmente à distância, por videoconferência, com a utilização de plataformas que garantam o acesso, a gravação e a exibição de documentos para todas as partes, nos termos da Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020. Considerando que a intimação das testemunhas não se enquadrará no conceito de providência de urgência, não serão expedidos mandados de intimação para cumprimento via oficial de justiça, implicando na utilização de meios alternativos para dar ciência à testemunha da obrigação de depor no dia e hora aprazados. Em aplicação analógica da última parte do artigo 396-A do CPP, deverá a defesa e a acusação trazerem para a sala de audiências as suas testemunhas, independentemente de intimação judicial. Faculto o requerimento de intimação das mesmas por parte do Juízo se houver necessidade, desde que o faça justificadamente, no prazo de 10 dias. Sendo a testemunha de qualquer das partes servidor público ou militar, será feita a intimação eletrônica pelo juízo. Considerando que o ingresso à sala de audiências no dia e hora fixados dependem de acesso via link, intímem-se as partes (MPF e defesa) para que forneçam seus endereços de e-mail e nº de telefone com whatsapp para encaminhamento do link 1 hora antes do ato ocorrer, para que possa ser encaminhado a todos os participantes. As testemunhas e as partes poderão realizar o acesso e participar da audiência através do link via celular smartphone ou PC com kit multimídia (câmera, microfone e sistema de som). Visando a manutenção do sigilo de depoimento, as testemunhas não poderão estar reunidas para a realização da audiência; faculto, contudo, a oitiva de testemunha na companhia do advogado. Para resguardo de sigilo quanto aos números de telefone e e-mail, tais dados devem ser fornecidos ao e-mail desta 4ª Vara: sjrpre-ga04-vara04@trf3.jus.br constando no assunto o "número do processo - dados para audiência\*", ou pelo Whatsapp (17) 3216 8844 (Whatsapp de uso exclusivo deste órgão), com antecedência mínima de uma semana da data da audiência. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL testemunha Claudenir de Oliveira, arrolada em comum pela acusação e defesa e residente em Jales-SP, também será ouvida na audiência designada, vez que em se tratando de videoconferência estar ou não na sede do juízo deixa de ser fator relevante, porém, na condição de policial militar será intimado na forma da lei. Considerando que existe carta precatória na Justiça Federal de Jales para a oitiva da referida testemunha, solicite-se a sua devolução independentemente de cumprimento. Intímem-se as partes da redesignação. Exclua-se da pauta a audiência anteriormente designada. Visando desonerar o processamento do feito, defiro o pedido de dispensa do comparecimento do réu Pedro Henrique Guerin Jodas na audiência (fls. 246), determinando que doravante seja somente o defensor intimado para os atos processuais, à exceção da sentença. Intímem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000663-53.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALTER FOGGETTI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de endereço efetuadas (ID 32276607), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme despacho de ID 29199181.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006022-84.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IRIS APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SEIDY TAKAHASHI - SP242924  
REU: UNIÃO FEDERAL, SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA  
Advogados do(a) REU: TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799, ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.

Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se a União Federal, para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, deverá a União promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Intímem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002543-51.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: WELLINGTON CLAYTON CIRINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ABISSAMRA - SP275704  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A petição ID 32142855 será apreciada quando houver nos autos notícia de pagamento da RPV expedida no ID 31992760.

Aguarde-se tal pagamento.

Intímem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.**

## DESPACHO

Em face da notícia de pagamento (ID 32113891), abra-se vista ao(a) Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se a dívida foi quitada.

Ficando ciente de que o silêncio será interpretado como quitação e a execução será extinta.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-58.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO (*Fazenda Nacional*), inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara desta Subseção, onde a Autora, em breve síntese, arguiu:

1. a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
2. ser indevida a exigência do encargo de 20% incidente sobre o débito em execução, diante do fato do artigo 1º do Decreto-lei 1.025 de 1969 ter sido tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil de 2015, especialmente pela previsão de seu artigo 85, §3.

Requeru, por conseguinte, seja *"julgada totalmente procedente esta ação anulatória para anular o crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa de nº 80 6 16 162116-30, 80 7 16 052901-67, 80 6 16 017044-31, 80 6 16 017058-37, 80 6 16 017068-09, 80 6 16 017086-90, 80 7 16 007779-47, 80 7 16 007784-04, 80 7 16 007786-76, 80 7 16 007793-03, 80 6 16 038224-66, 80 6 16 038227-09, 80 7 16 015632-58, 80 7 16 015634-10, por não traduzirem crédito líquido e certo"* ou, alternativamente, *"sejam substituídas as apontadas Certidões de Dívida Ativa após a adequação da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS e do encargo de 20%, previsto no revogado artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.025 de 1969, incidente sobre cada uma das exigências"*.

Juntou a Autora, como exordial, vários documentos (ID's 47062276, 4706397, 4706645, 4706694, 4706781, 4706816 e 4706823).

Foi determinada pelo Juízo da 1ª Vara desta Subseção a remessa do presente feito para esta 5ª Vara Federal, em razão da conexão com as Execuções Fiscais nº 0004528-77.2017.4.03.6106, nº 0004982-91.2016.4.03.6106 e nº 0007022-46.2016.4.03.6106 (ID 4992075).

Foi concedida tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade de todas as exações objeto das EF's nº 0004528-77.2017.4.03.6106 e nº 0007022-46.2016.4.03.6106 e apenas as de nº 80 6 16 017044-31, nº 80 6 16 017058-37, nº 80 6 16 017068-09, nº 80 6 16 017086-90, nº 80 7 16 007779-47, nº 80 7 16 007784-04, nº 80 7 16 007786-76 e nº 80 7 16 007793-03 da EF nº 0004982-91.2016.4.03.6106, até o deslinde desse processo (ID 5259268).

A Ré apresentou contestação (ID 5678175) onde, inicialmente, requereu que se aguardasse o julgamento dos embargos de declaração interpostos nos autos do RE 574.706 para julgamento desta ação. No mérito, concordou com a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, desde que os montantes a serem extirpados fossem comprovados pela Autora em ulterior liquidação de sentença ou administrativamente perante o fisco (declarações retificadoras), mantendo-se a higidez das CDA's e defendeu a legitimidade da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Ao final, a Ré requereu a improcedência dos pedidos de anulação das dívidas, bem como de exclusão do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Pleiteou, ainda, seja a exclusão do valor do ICMS condicionada à produção de provas a cargo da Autora em futura liquidação de sentença, observados os delineamentos fixados no acórdão do STF.

Em respeito ao despacho ID 8134389, a Autora apresentou réplica (ID 8927317).

Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, com vistas a que informasse se houve a inserção do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, no tocante às CDA's nº 80 6 16 162116-30/COFINS, nº 80 7 16 052901-67/PIS, nº 80 6 16 017044-31/COFINS, nº 80 6 16 017058-37/COFINS, nº 80 6 16 017068-09/COFINS, nº 80 6 16 017086-90 /COFINS, nº 80 7 16 007779-47/PIS, nº 80 7 16 007784-04/PIS, nº 80 7 16 007786-76/PIS, nº 80 7 16 007793-03/PIS, nº 80 6 16 038224-66/COFINS, nº 80 6 16 038227-09/COFINS, nº 80 7 16 015632-58/ PIS e nº 80 7 16 015634-10/PIS (ID 10061582).

Prestadas as informações (ID's 15927706 e 15927710), apenas a Ré se manifestou (ID 16160661).

Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença.

É O RELATÓRIO.

Passo a decidir.

Julgo antecipadamente o pedido comarrimo no art. 355, inciso I, do CPC.

### 1. Da ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Como já dito na decisão concessiva da tutela provisória, essa questão já foi dirimida pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do RE nº 574.706-PR com repercussão geral, conforme se observa da ementa abaixo:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, §2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, §2º, inc. I, in fine, da Lei nº 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

*(STF – Pleno, RE nº 574.706-PR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, por maioria, in DJe-223 divulgado em 29/09/2017 e tido por publicado em 02/10/2017)*

Na ocasião, foi firmada a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**.

No mais, como visto acima, tal V. Acórdão já foi publicado, estando hoje o feito aguardando o julgamento de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional em 19/10/2017, como se verifica do sistema informatizado do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Apesar disso, as próprias Turmas do Egrégio STF já estão observando o referido *"leading case"*, independentemente, portanto, de seu trânsito em julgado. A propósito, vide o seguinte julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – NÃO INCLUSÃO DO VALOR RELATIVO AO ICMS – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROCLAMOU NA APRECIÇÃO DO RE 574.706-RG/PR, COM POSTERIOR FIXAÇÃO DE TESE – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO RELATOR DE IDÊNTICA CONTROVÉRSIA INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO “LEADING CASE” – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(STF – 2ª Turma, AgReg no RE nº 939.742-RS, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJe 251 divulgado em 31/10/2017 e tido por publicado em 06/11/2017)

O eminente Relator Ministro Celso de Mello, em seu voto proferido no citado julgamento do AgReg no RE nº 939.742-RS, assim esclareceu *in verbis*:

“Cabe registrar, ainda, consoante entendimento jurisprudencial prevalecte no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no “leading case” ainda não haver sido publicado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação da diretriz consagrada naquele julgamento (RE 212.852-Agr/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RE 224.249-Agr/CE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 611.683-Agr/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEGITIMIDADE. POLO PASSIVO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REPERCUSSÃO GERAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, **independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma**. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 930.647-Agr/PR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)”

Quanto à aplicação imediata, pelos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, da tese firmada no Acórdão paradigma já objeto de publicação, vide o art. 1.040, inciso III, do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:  
.....  
III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;  
.....”.

Portanto, sendo autoexplicativo o v. Acórdão proferido em regime de repercussão geral (RE nº 574.706-PR), e já tendo sido publicado, deve, pois, ser prontamente acolhido como norteador da jurisprudência pátria.

Assim sendo, é, como já dito, ilegítima a incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, entendo não seja caso de nulidade das CDA's correspondentes, devendo, tão somente, ser substituídas, expurgando-se o valor daquele tributo estadual das bases de cálculo da COFINS e do PIS em cobrança nos autos das EF's nº 0004528-77.2017.403.6106, 0007022-462016.403.6106 e 0004982-91.2016.403.6106 (no tocante a esta última, apenas quanto às CDA's nº 80.6.16.017044-31, 80.6.16.017058-37, 80.6.16.017068-09, 80.6.16.017086-90, 80.7.16.007779-47, 80.7.16.007784-04, 80.7.16.007786-76 e 80.7.16.007793-03), nos moldes dos valores apresentados pela Receita Federal do Brasil (ID 15927710), **com os quais houve expressa concordância da Ré (ID 16160661), na esteira do que foi por ela dito na contestação (ID 5678175).**

## 2. Da legitimidade da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69

A Súmula nº 168 do extinto TFR (“O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”) já havia sanado, há dezenas de anos, a discussão quanto à legitimidade da cobrança desse encargo legal nas execuções fiscais movidas pela União, à guisa de substituto da cobrança de verba honorária sucumbencial e de reembolso de despesas daquela pessoa jurídica de direito público quando da realização da cobrança executiva. Apesar de substituir a condenação em verba honorária, os referidos encargos, como se vê, não se confundem com a aludida verba sucumbencial.

Referidos encargos estão previstos em norma especial aplicada apenas em execuções fiscais movidas por entes federais na cobrança executiva de sua dívida ativa e, por isso, não foi revogada pelas novas normas gerais do CPC de 2015 (no caso específico, o § 19 do art. 85 daquele *Codex* adjetivo) – “*lex posterior generali non derogat legi priori speciali*”. Nesse sentido, vide julgado do colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DO CONTRIBUINTE. ENCARGO DO DLN. 1.025/1969. REVOGAÇÃO PELO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. O encargo do DL n. 1.025/1969, embora nominado de honorários de sucumbência, não tem a mesma natureza jurídica dos honorários do advogado tratados no CPC/2015, razão pela qual esse diploma não revogou aquele, em estrita observância ao princípio da especialidade.
3. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mantendo a incidência do encargo do DL n. 1.025/1969 na sucumbência do contribuinte executado, acertadamente rejeitou a aplicação do escalonamento dos honorários estabelecido no § 3º do art. 85 do CPC/2015 às execuções fiscais.
4. Recurso especial não provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp 1.798.727/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, in DJe de 04/06/2019)

Deve, pois, ser mantida a cobrança desses encargos na cobrança executiva fiscal da dívida ativa.

*Ex positis*, no que tange ao pleito de exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, cobrados nos autos das EF's nº 0004528-77.2017.403.6106, 0007022-462016.403.6106 e 0004982-91.2016.403.6106 (quanto a esta, CDA's nº 80.6.16.017044-31, 80.6.16.017058-37, 80.6.16.017068-09, 80.6.16.017086-90, 80.7.16.007779-47, 80.7.16.007784-04, 80.7.16.007786-76 e 80.7.16.007793-03), declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso III, letra a, do CPC. Observo que a dita retificação deve levar em conta os valores apurados pela Receita Federal do Brasil (ID 15927710).

No que remanesce do pedido, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial (art. 487, inciso I, do CPC), mantendo as cobranças executivas fiscais, especialmente quanto aos demais tributos objeto da EF nº 0004982-91.2016.403.6106, que sequer foram objeto de confutação pela Autora.

Deverá a Ré substituir as CDA's correspondentes, adequando-as ao que restou decidido nestes autos, já que ainda sequer ajuizados embargos em face dos feitos executivos correlatos (art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80).

Condono a sociedade Autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência sobre o proveito econômico obtido pela Ré com a presente sentença, que corresponde ao somatório dos valores hoje devidos a título de encargos do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, já com a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, ora determinada.

Também condono a Ré a pagar honorários advocatícios sucumbenciais sobre o proveito econômico obtido pela Autora com a presente sentença, que corresponde à diferença entre o somatório dos valores hoje cobrados por aquela a título de COFINS e de PIS nos autos das EF's nº 0004528-77.2017.403.6106, 0007022-462016.403.6106 e 0004982-91.2016.403.6106 (no tocante a esta última, CDA's nº 80.6.16.017044-31, 80.6.16.017058-37, 80.6.16.017068-09, 80.6.16.017086-90, 80.7.16.007779-47, 80.7.16.007784-04, 80.7.16.007786-76 e 80.7.16.007793-03) e o somatório dos valores dos mesmos débitos já com a exclusão do ICMS de suas respectivas bases de cálculo também em valores de hoje.

O valor do proveito econômico de cada uma das partes, na data desta sentença, deverá ser apurado em sede de liquidação, após o que este Juízo fixará o percentual devido à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, §4º, inciso II, do CPC).

Custas remanescentes indevidas.

Traslade-se cópia de *studecium* para os autos das EF's nº 0004528-77.2017.403.6106, nº 0007022-462016.403.6106 e nº 0004982-91.2016.403.6106, aguardando-se o trânsito em julgado para seu efetivo cumprimento.

Remessa *ex officio* indevida, seja por força do disposto no art. 496, §3º, inciso I, do CPC, seja porque, na parte do julgado em que a Autora obteve êxito em sua pretensão, houve concordância da Ré.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002923-40.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA CUNHA - SP258112  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ante a peça ID 32061953, providencie a Secretaria:

1. a retificação da classe para *Cumprimento de Sentença*;
2. a abertura de vista dos autos ao CREA/SP para pagar o débito no prazo de 30 dias (art. 523, *caput*, c.c. art. 183, *caput*, ambos do CPC), sob pena de incidência da multa e da verba honorária advocatícia mencionadas no § 1º do art. 523 do CPC.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-96.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO - SP150727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a concordância do Exequente com a conta fazendária acostada à Impugnação ID 30973277 (vide ID 31419799), homologo-a, fixando o *quantum debeatur* objeto deste Cumprimento de Sentença em R\$3.238,59 em janeiro/2020.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se a competente RPV para pagamento do referido valor.

Com o efetivo pagamento, abra-se vista ao Exequente para informar acerca da quitação da dívida, no prazo de cinco dias, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como quitação e os autos serão encaminhados para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-51.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: AGRO AEREA TRIANGULO LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783

**DESPACHO**

Intime-se o(a) executado(a), por meio publicação (vide procuração ID 17972377), acerca da penhora (ID 25508624 - bloqueio via sistema Bacenjud) e do prazo para embargos.

Decorrido "in albis" o prazo supra, defiro nos termos em que requerido pela Exequente (conforme instruções - ID 32130179) e determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor TOTAL depositado (ID 5508624), em favor do Exequente.

Expeça-se OFÍCIO a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da(s) guia(s) de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, dê-se vista ao (à) exequente para que informe o saldo remanescente, considerando o valor do débito na data do referido depósito, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000542-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: VERIDIANA MOREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004396-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARILIA MORO ALESSI

#### DESPACHO

A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente.

Intim-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003500-18.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELISANGELA C. DE OLIVEIRA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES VIEIRA LIMA - SP239195

**DESPACHO**

Ciência ao executado acerca da petição do exequente (ID 32164780).

Após, voltemos autos conclusos.

Intim-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003536-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O.F. RODRIGUES - CONSTRUCOES - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

**DESPACHO**

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intim-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-11.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE PLINIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003916-92.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: VALDIR BITTENCOURT DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-42.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: LUMA KAMILA NUNES E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4144

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005000-58.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ GUSTAVO ELIAS(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e com fulcro no art. 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 c.c. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, intimo-se as partes a fim de manifestar se possuem interesse na realização da audiência anteriormente designada por meio de videoconferência, na hipótese de manutenção do isolamento social até a data designada. As partes deverão se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, excepcionalmente, por comunicação eletrônica dirigida à Secretaria deste Juízo, por meio do endereço eletrônico sjcampse01-vara01@trf3.jus.br, nos termos do art. 1º, 2º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.No caso de manifestação favorável, a fim de permitir eventual intimação do(s) réu(s) e testemunha(s) por meio eletrônico ou telefônico, caso excepcionalmente necessário, a acusação e a defesa deverão, no mesmo prazo e também por comunicação eletrônica, informar a este Juízo os números de telefone ou endereços de correio eletrônico que possuam em seus cadastros internos ou a que tenham acesso pelos sistemas disponíveis para pesquisa. Destaque-se que, por se tratar de autos físicos, será facultada às partes a análise dos mesmos em secretária, ou retirada para digitalização, mediante prévio agendamento, observado o prazo mínimo de antecedência de uma semana antes da data do ato, período necessário para a formalização dos atos preparatórios. Para a realização da audiência, as partes e as testemunhas deverão estar incomunicáveis, nos termos do art. 210 do CPP, e seguir as orientações abaixo:1. acessar <https://videoconf.trf3.jus.br> por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones;2. em Meeting ID digitar 80131;3. clicar em join meeting;4. em your name digitar seu nome;5. testar microfone e câmera;6. clicar em join meeting.Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 (vinte) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, ante a necessidade de qualificação. A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado dois dias úteis antes da data designada para o ato, às 13h00, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica. Ressalte-se que, no caso de haver a retomada dos trabalhos in-loco, até a data da audiência, fica mantida a realização do ato tal como designado em decisão anterior. Faculto as partes se manifestarem, caso tenham interesse em evitar a aglomeração de pessoas e eventual risco de contaminação, de participar à distância, por videoconferência. Após manifestação das partes, expeça-se o quanto necessário e proceda-se às intimações, com urgência. Deverá o Oficial de Justiça, ao cumprir o ato, solicitar ao intimado que forneça número de telefone, preferencialmente com whatsapp, e endereço eletrônico, a fim de possibilitar a comunicação por este Juízo, se necessário. Intimem-se, inclusive por meio eletrônico, excepcionalmente.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005478-66.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JONATAS JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X MATHEUS PECANHA DANTAS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO)

DECISÃO PROFERIDA EM 05.03.2020 Designo o dia 25 de junho de 2020, às 17h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, em continuidade, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, oportunidade na qual serão inquiridas a testemunha Priscila Fernandes Costa Manso, arrolada pela acusação, as testemunhas de defesa, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Intimem-se os réus nos endereços acostados à fl. 228 (JONATAS JOSÉ DO ESPIRITO SANTO) e fl. 230 (MATHEUS PECANHA DANTAS) e sua defesa. Intimem-se a testemunha de acusação, Priscila Fernandes Costa Manso, no endereço constante à fl. 243 e as testemunhas de defesa Francisco Regino Abreu Barros e Marivaldo Pereira Prado, residentes no município de São Paulo, nos endereços de fls. 254 verso e fl. 252, respectivamente. Os participantes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimados, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. DECISÃO PROFERIDA EM 13.05.2020 Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e com fulcro no art. 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 c.c. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, intimo-se as partes a fim de manifestar se possuem interesse na realização da audiência anteriormente designada por meio de videoconferência, na hipótese de manutenção do isolamento social até a data designada. As partes deverão se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, excepcionalmente, por comunicação eletrônica dirigida à Secretaria deste Juízo, por meio do endereço eletrônico sjcampse01-vara01@trf3.jus.br, nos termos do art. 1º, 2º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020.No caso de manifestação favorável, a fim de permitir eventual intimação do(s) réu(s) e testemunha(s) por meio eletrônico ou telefônico, caso excepcionalmente necessário, a acusação e a defesa deverão, no mesmo prazo e também por comunicação eletrônica, informar a este Juízo os números de telefone ou endereços de correio eletrônico que possuam em seus cadastros internos ou a que tenham acesso pelos sistemas disponíveis para pesquisa. Destaque-se que, por se tratar de autos físicos, será facultada às partes a análise dos mesmos em secretária, ou retirada para digitalização, mediante prévio agendamento, observado o prazo mínimo de antecedência de uma semana antes da data do ato, período necessário para a formalização dos atos preparatórios. Para a realização da audiência, as partes e as testemunhas deverão estar incomunicáveis, nos termos do art. 210 do CPP, e seguir as orientações abaixo:1. acessar <https://videoconf.trf3.jus.br> por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones;2. em Meeting ID digitar 80131;3. clicar em join meeting;4. em your name digitar seu nome;5. testar microfone e câmera;6. clicar em join meeting.Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 (vinte) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, ante a necessidade de qualificação. A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado dois dias úteis antes da data designada para o ato, às 13h00, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica. Ressalte-se que, no caso de haver a retomada dos trabalhos in-loco, até a data da audiência, fica mantida a realização do ato tal como designado em decisão anterior. Faculto as partes se manifestarem, caso tenham interesse em evitar a aglomeração de pessoas e eventual risco de contaminação, de participar à distância, por videoconferência. Após manifestação das partes, expeça-se o quanto necessário e proceda-se às intimações, com urgência. Deverá o Oficial de Justiça, ao cumprir o ato, solicitar ao intimado que forneça número de telefone, preferencialmente com whatsapp, e endereço eletrônico, a fim de possibilitar a comunicação por este Juízo, se necessário. Intimem-se, inclusive por meio eletrônico, excepcionalmente.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002962-05.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALTER OSTI(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI E SP163464 - PAULO

FERNANDO PRADO FORTES E SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO E SP286406 - ADEMAR ALVES DE ALCANTARA JUNIOR)  
DECISÃO PROFERIDA EM 04.02.2020 Trata-se de ação penal, na qual imputa-se a VALTER OSTI, em tese, a prática de conduta prevista no art. 297 c.c. art. 304, ambos do Código Penal, por duas vezes na forma do art. 71 do CP (fs. 374/378). Recebida a denúncia em 03.12.2019 (fs. 379/381). Folhas de antecedentes (fs. 398/399, 401/402, 403/408, 427/429 e 433/435). Citado (fs. 437/439), o acusado apresentou resposta escrita à acusação (fs. 409/417 e 180). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo. As alegações apresentadas confundem-se com o mérito e serão analisadas em momento oportuno. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 24 de junho de 2020, às 15h30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado o interrogatório do réu, haja vista que a defesa não arrolou testemunhas. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Mario Yokishigue Tanaka, no endereço constante à fl. 176. A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como Carta Precatória n. 15/2020, para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Teresina/PI, para cumprimento no prazo de 60 (trinta) dias, para deprecar a intimação da testemunha de acusação abaixo qualificada, para comparecer na sala de videoconferência daquele Juízo, em 24 de junho de 2020, às 15h30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA), a fim de participar de audiência de instrução e julgamento, oportunidade na qual será realizada a sua oitiva acerca dos fatos narrados na denúncia dos autos em epígrafe: MARIO YOKISHIGUE TANAKA, ex-servidor federal, Auditor Fiscal do Trabalho aposentado, com endereço na Rua Prof. Dina Soares, nº 4165, Bairro do Morro, Teresina/PI, CEP 64062-150. Intimem-se as testemunhas residentes nesta Subseção e requisitem-se o sr. Carlos de Aquino Freire (fs. 223/224). Os mandados de intimação deverão ser expedidos para os endereços constantes nos autos, bem como para aqueles obtidos em consulta ao Webservice. Os participantes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimados, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. DECISÃO PROFERIDA EM 13.05.2020 Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), e com fulcro no art. 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020 c.c. Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6/2020, intimem-se as partes a fim de manifestar se possuem interesse na realização da audiência anteriormente designada por meio de videoconferência, na hipótese de manutenção do isolamento social até a data designada. As partes deverão se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, excepcionalmente, por comunicação eletrônica dirigida à Secretaria deste Juízo, por meio do endereço eletrônico sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos do art. 1º, 2º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3/2020. No caso de manifestação favorável, a fim de permitir eventual intimação do(s) réu(s) e testemunha(s) por meio eletrônico ou telefônico, caso excepcionalmente necessário, a acusação e a defesa deverão, no mesmo prazo e também por comunicação eletrônica, informar a este Juízo os números de telefone ou endereços de correio eletrônico que possuam em seus cadastros internos ou a que tenham acesso pelos sistemas disponíveis para pesquisa. Destaque-se que, por se tratar de autos físicos, será facultada às partes a análise dos mesmos em secretaria, ou retirada para digitalização, mediante prévio agendamento, observado o prazo mínimo de antecedência de uma semana antes da data do ato, período necessário para a formalização dos atos preparatórios. Para a realização da audiência, as partes e as testemunhas deverão estar incomunicáveis, nos termos do art. 210 do CPP, e seguir as orientações abaixo: 1. acessar <https://videoconf.trf3.jus.br> por meio de telefone celular ou computador com câmera e microfone. Usar preferencialmente fone de ouvido com microfone embutido, como os que geralmente acompanham smartphones; 2. em Meeting ID digitar 80131; 3. clicar em join meeting; 4. em your name digitar seu nome; 5. testar microfone e câmera; 6. clicar em join meeting. Na data designada, os participantes deverão ingressar na sala virtual 20 (vinte) minutos antes do horário para o qual foram intimados, com documento de identificação com foto em mãos, ante a necessidade de qualificação. A fim de testar o acesso à reunião virtual, as partes e testemunhas poderão participar de um ensaio programado, a ser realizado dois dias úteis antes da data designada para o ato, às 13h00, sem prejuízo de solicitar outra data e horário em caso de impossibilidade justificada. Caso encontrem qualquer dificuldade de acesso deverão relatar os problemas e encaminhar para a Secretaria deste Juízo, com urgência, por comunicação eletrônica. Ressalte-se que, no caso de haver a retomada dos trabalhos in loco, até a data da audiência, fica mantida a realização do ato tal como designado em decisão anterior. Faculto as partes se manifestarem, caso tenham interesse em evi-tar a aglomeração de pessoas e eventual risco de contaminação, de participar à distância, por videoconferência. Após manifestação das partes, expeça-se o quanto necessário e proceda-se às intimações, com urgência. Deverá o Oficial de Justiça, ao cumprir o ato, solicitar ao intimado que forneça número de telefone, preferencialmente com whatsapp, e endereço eletrônico, a fim de possibilitar a comunicação por este Juízo, se necessário. Intimem-se, inclusive por meio eletrônico, excepcionalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-78.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-38.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO CARVALHO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005643-84.2013.4.03.6103

EXEQUENTE: TIAGO RODOLFO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-95.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: NILSON ALELUIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004945-78.2013.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO VICTOR FRAISSAT BARICCA

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - SP290236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005707-96.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: ATAGNAM HENRIQUE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003165-42.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAQUIM CASSIMIRO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO BIER GIORDANO - SP302230-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004302-25.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE DA CUNHA DE LIMA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0007377-85.2004.4.03.6103

AUTOR: DIRCE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS - SP95334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 0006075-79.2008.4.03.6103

AUTOR: ALVARO PAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0002992-84.2010.4.03.6103

AUTOR: DONIZETTI SIMONINI DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nº 0002170-37.2006.4.03.6103

AUTOR: NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0001576-91.2004.4.03.6103

AUTOR: BEAGINO CARDOSO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ELID DUENHAS - SP173263

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intinemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
Nº 0008274-98.2013.4.03.6103  
AUTOR: BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904  
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intinemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
Nº 0008230-84.2010.4.03.6103  
EXEQUENTE: DIVI-SHOP DIVISÓRIAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069, CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intinemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Nº 0406044-43.1998.4.03.6103  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DESPONTIN  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON BONELLE - SP115641  
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intinemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

**Seção Judiciária de São Paulo**

**3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos**

Rua Doutor Tertuliano Delphim Júnior, 522, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001, Telefone: (12) 3925-8811, E-mail: sjcamp-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N.º 0002008-22.2018.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ADVOGADO do(a) DEPRECADO: PATRICIA SOUZA ANASTACIO

**DESPACHO**

ID 32073110: Defiro a habilitação requerida, pois há procuração juntada aos autos (ID 32132998 - fl. 09). Anote-se.

Dê-se ciência ao arrematante acerca da integral digitalização do autos, bem como da decisão ID 32134005 - fl. 4, para integral cumprimento.

Já cientificado o Juízo Deprecante (ID 32137436).

Retifique-se o assunto cadastrado.

Dê-se baixa na tramitação dos autos físicos, em razão da digitalização.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Nº 0007853-79.2011.4.03.6103  
AUTOR: ROQUE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005160-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556, FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI - SP246996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Petição ID26884352: Alega o INSS que não teria como ser iniciada a fase de execução do julgado, sob o argumento de inexistência de trânsito em julgado (autos físicos nº0405697-44.1997.403.6103).

Aduz que em Segunda Instância, após ser proferida decisão em embargos de declaração (último provimento jurisdicional proferido nos autos – ID11182783), não teria havido a intimação pessoal do INSS, apenas publicação do acórdão, e, logo em seguida, foi certificado o trânsito em julgado (ID11182784).

Em que pese os argumentos expendidos pelo INSS, vislumbro razão nas assertivas da parte exequente. Isto porque, a eventual nulidade em virtude da ausência de intimação da parte deve ser alegada no primeiro momento em que esta se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

No presente feito o INSS, após o retorno dos autos da segunda instância, já se manifestou nos autos por algumas vezes (ID13730892 e ID17649108), e somente agora vem alegar nulidade de intimação.

Diante de tal quadro, **ante a ocorrência de preclusão temporal, indefiro o pedido formulado pelo INSS na petição ID26884352.**

2. Observo, ainda, que o feito originário (autos físicos nº0405697-44.1997.403.6103), foi ajuizado no ano de 1997, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, e, ainda, segundo consta dos autos, a parte autora é idosa e com doença grave (ID11182787).

Assim, **intime-se o INSS, com máxima urgência, para cumprimento do quanto determinado no item 4 despacho ID21530254.**

3. Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODHER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000639-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-93.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-94.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002680-35.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALICIA LUISA CLUA DE GONZALEZ ALARCON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

No presente feito foi proferida decisão acolhendo parcialmente a impugnação da União Federal, conforme ID15109568 – pág.17/21. Em seguida, a União Federal apresentou embargos de declaração, aos quais foi negado provimento (ID15109570 – pág.4/8).

Após a digitalização dos autos, foi determinado à parte exequente que requeresse o regular andamento do feito (ID23463533), tendo sido pleiteada a expedição das requisições de pagamento (ID28312437).

Foi determinado à parte exequente que fosse juntada certidão de decurso do prazo para eventuais recursos em relação à decisão que negou provimento aos embargos de declaração da União Federal (ID31296143).

A parte exequente esclareceu que está impossibilitada de juntar referida certidão, a qual se encontra nos autos físicos, uma vez que diante do regime de teletrabalho decorrente da pandemia do novo coronavírus, não há atendimento presencial nos fóruns. Afirma que a decisão dos embargos de declaração ocorreu há mais de um ano, não havendo qualquer notícia de eventual recurso interposto pela União Federal. Requer, ainda, a expedição das requisições de pagamento, uma vez que está próxima a data limite para inclusão de valores de precatórios (ID32024719).

Pois bem, Reputo que assiste razão à parte exequente. Explico.

Primeiramente, não é possível obter cópias dos processos físicos neste momento de regime de teletrabalho na Justiça Federal, e está próxima a data limite para expedição de precatórios a serem pagos no próximo ano.

Ademais, a digitalização destes autos foi procedida pela União Federal, a qual deveria ter juntado cópias de todos os documentos indispensáveis ao correto processamento deste feito.

Paralelamente, em consulta ao Sistema Processual da Justiça Federal, observo que a decisão que negou provimento aos embargos de declaração da União Federal foi publicada em 21/01/2019, sendo que, em seguida, aos 04/02/2019 o processo físico saiu em carga para a União Federal. Na sequência, consta a juntada de uma petição da AGU, com protocolo nº201961030004504-1.

Diante de tal quadro, **determino o imediato cumprimento do quanto deliberado na parte final da decisão ID15109568 – pág.17/21, com a expedição das requisições de pagamento, nos termos lá deliberados.**

Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal a juntar nestes autos cópia da petição com protocolo nº201961030004504-1, acima mencionada.

Ressalto que, a depender do teor de referida petição, poderá haver nova deliberação deste Juízo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito comum objetivando a concessão do benefício de pensão especial devida a ex-combatente deixada por Juvenal Albertino de Brito no valor correspondente a de um Segundo-sargento, com condenação da parte ré ao pagamento dos valores referentes às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, acrescidas dos consectários legais.

Notícia a parte autora que o senhor Juvenal Albertino de Brito, foi considerado reservista a partir de 25 de agosto de 1938, sendo incluído no estado efetivo do Exército (REGIMENTO SAMPAIO) no dia 22 de fevereiro de 1943, convocado de acordo com Decreto-lei 4.237/1942, tendo sido considerado em destino especial. Em 21 de agosto de 1972 Juvenal Albertino de Brito veio a falecer, assim, no ano de 2000, tomando conhecimento que fazia jus a pensão especial a viúva do ex-combatente – Isabel Rocha de Brito – requereu, administrativamente, a concessão da referida pensão, requerimento este recebido na data de 28/04/2000, que restou indeferido com base na Lei 8.059/90, a qual não deve ser a legislação aplicável ao caso visto a data do óbito.

Desta forma, sustenta a autora que, na condição de filha de Juvenal Albertino de Brito, pretende exercer direito legítimo e certo à pensão especial correspondente à deixada por 2º Sargento (Lei 4.242/63, art. 30; Lei 3.765/60, art. 26).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citada, a União ofereceu contestação, com impugnação preliminar ao valor dado à causa e à concessão da gratuidade da justiça. Aduz pela preliminar de carência de ação e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I do CPC.

*Ab initio*, não vislumbro revelia da União, porquanto a ré foi citada aos 25/03/2019 e apresentou contestação em 12/05/2019, ou seja, dentro do prazo legal, observando a contagem em dias úteis e o prazo em dobro (arts. 335 c/c 183 do CPC).

**Preliminarmente**, afasto as impugnações apresentadas pela União.

Com relação ao **valor dado à causa**, observo que a parte autora demonstrou (ID 22711711 - Pág. 3) que o mesmo equivale ao benefício econômico pretendido nos autos, de modo que não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Contra a **concessão da justiça gratuita**, a União alega que a autora já percebe uma pensão mensal não mais se enquadrando no estado de hipossuficiência/misericórdia preconizado pela Lei.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no fato de a autora ser beneficiária de outra pensão mensal.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

Por fim, no tocante a arguição de **carência de ação**, igualmente, não merece acolhida, haja vista que a autora comprova o prévio requerimento administrativo (ID 13609821 – pág. 1/2), protocolizado perante o órgão administrativo, ainda que em nome de sua genitora, objetivando idêntico benefício, suficiente para demonstrar a oposição da ré em face do pedido deduzido nesta ação.

**Prejudicialmente**, analiso a **prescrição**, suscitada pela União.

Diante do pedido de pagamento de valor de benefício em face da União, aplicáveis as disposições do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

A prescrição quinquenal prevista no dispositivo de lei acima citado, no entanto, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85/STJ:

*"Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".*

Desse modo, uma vez que a presente ação foi distribuída em 16/01/2019, em caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas eventuais parcelas de benefício anteriores a 16/01/2014 (antecedentes aos cinco anos da propositura da ação).

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Pleiteia a autora a concessão de pensão especial devida a ex-combatente deixada por Juvenal Albertino de Brito, falecido aos 21/08/1972, no valor correspondente a de um Segundo-sargento.

Antes de se prosseguir na apreciação do pedido propriamente dito, de bomalvitre se mostra seja traçado breve panorama acerca do arcabouço legislativo aplicável à matéria (pensão de ex-combatente).

Inicialmente, a Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia aos veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo, em seu art. 7º, a sua percepção pelos *filhos de qualquer condição, excluídos os maiores de sexo masculino e que não fossem interditos ou inválidos*.

Posteriormente, foi editada a Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, a qual, em seu artigo 30, estendeu a pensão prevista na Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para fins de concessão, que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, caracterizando-se, assim, como benefício de natureza assistencial.

Com relação aos herdeiros de ex-combatente, foi assegurada a percepção da pensão por morte daquele, exigindo-se, para tanto, a comprovação das mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão.

Importante consignar que a Lei 4.242/1963 apenas fez referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, acima citada, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos".

Assim, inaplicável o art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30.

Na hipótese do falecimento ter-se dado antes da promulgação da Constituição da República de 1988, a sistemática da concessão da pensão especial deve ser regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, que contempla a **concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.**

Com a promulgação da CF/88, foi prevista pelo artigo 53 do ADCT a concessão da pensão especial ao ex-combatente, no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente (inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção).

Por sua vez, a Lei 8.059/1990, em seu artigo 5º, *caput* e parágrafo único, delimitou o rol de dependentes habilitáveis à pensão de ex-combatente, elencando apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito".

Assim, no caso de o falecimento ter ocorrido em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, deve ser adotada a sistemática prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, sendo devida, no caso de falecimento daquele, a concessão de pensão à viúva, à companheira ou ao dependente, este último, como visto, delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, que apenas contempla os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito".

Na hipótese de o óbito ter-se dado no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a o início de vigência da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão da pensão prevista no art. 53 do ADCT, tenho não se fazer possível a incidência das regras restritivas inauguradas pela Lei 8.059/1990, devendo ser adotado um regime híbrido, mesclado pelas condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, com reconhecimento do benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente quanto ao valor da pensão especial de ex-combatente (vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas).

Com efeito, no caso acima descrito (óbito do ex-combatente entre 5.10.1988 e 4.7.1990), deve ser reconhecido que a eficácia imediata da norma constitucional teve o condão de abarcar todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, garantindo aos beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente.

Ainda, se o artigo 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial em questão ao "dependente" (somente delimitado a partir da edição da Lei nº 8.059/1990), não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, deve ser tomado como sendo o dependente de que trata o dispositivo constitucional o herdeiro do instituidor que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, incluindo-se as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos.

Nesse sentido: ERESP 201304148147 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Primeira Seção - DJE DATA:21/08/2014/AARESP 201202136631 – Relator MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJE DATA:10/12/2012/AC 199351010248265 – Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO – TRF2 – Sexta Turma Especializada - E-DJF2R - Data:04/04/2014.

**Pois bem. No caso em exame, consoante certidão ID 13609819, o falecimento do instituidor da pensão requerida (Sr. Juvenal Albertino de Brito) ocorreu em 21/08/1972.**

Diante disso, diante do princípio *tempus regit actum*, uma vez que o óbito do instituidor do benefício ocorreu ANTES da promulgação da Constituição da República de 1988, deve ser aplicada a sistemática de concessão da pensão especial prevista pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, sendo devida **concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.**

Embora, no caso, a autora, filha de Juvenal Albertino de Brito, seja maior de 21 anos e válida, não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais, ou seja, que não percebe remuneração dos cofres públicos e que não detém condições de prover à própria subsistência.

Deveras, a própria autora acostou aos autos documento comprobatório de que é titular de benefício de aposentadoria concedida junto ao Regime Próprio da Previdência Municipal de Ubatuba (ID 13609815).

Não há documento nos autos que faça prova no sentido cominado pela lei. Aberta a fase de instrução probatória, não requereu a produção de nenhuma outra prova (além da documental acostada à inicial), que pudesse oferecer supedâneo à pretensão reivindicada através desta ação, o que impõe, à luz do disposto no artigo 373, inciso I do CPC (o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor), a improcedência do pedido formulado.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SJC campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/05/1982 a 19/11/1982, 01/03/1983 a 01/12/1983, 24/09/1984 a 19/02/1986, 02/04/1986 a 26/06/1986, 03/07/1986 a 11/02/1987, 01/04/1987 a 01/06/1987, 26/06/1987 a 24/07/1987, 12/08/1987 a 22/06/1988, 27/06/1988 a 25/08/1988, 14/02/1989 a 22/05/1990, 29/05/1990 a 10/09/1990, 01/05/1992 a 09/03/2016, e a respectiva conversão em tempo comum, para fins de transformação do benefício de aposentadoria por idade NB 174.614.499-5 em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DIB, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida, alegando a prescrição quinquenal e pugando, em síntese, pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica e o autor anexou documentos relacionados à sua condição financeira.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Contra a concessão da **gratuidade processual** ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que os proventos mensais do autor são incompatíveis com a manutenção da benesse concedida.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Ao contrário, o autor, em réplica, apresentou comprovantes de despesas com medicamentos, com educação de seus dependentes e de empréstimos para suprimento de suas necessidades familiares, o que corrobora a presunção decorrente da afirmação de que não possui condições de arcar com as despesas do processo.

*Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.*

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada de ofício pelo juiz, à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Assim, considerando-se que entre a DIB da aposentadoria cuja transformação é requerida (18/01/2016) e a data de ajuizamento da ação (27/02/2019), não transcorreu mais de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**”.

#### Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “**código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54**”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “**As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)**”, sendo “**cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais**”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado**.

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos, nos quais houve a alegada exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

de,,,

<b>Períodos, empresas e funções:</b>	<p>-24/05/1982 a 19/11/1982 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO S/A: Ajudante de Eletricista</p> <p>- 01/03/1983 a 01/12/1983 – MACRO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA: Eletricista</p> <p>- 24/09/1984 a 19/02/1986 – HENISA – HIDROELETROMECAÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA: Of. Eletricista</p> <p>- 02/04/1986 a 26/06/1986 – BOVIELYAMATOWINST. INDS LTDA: Eletricista</p> <p>- 03/07/1986 a 11/02/1987: CONVÊNIO ASSISTÊNCIA MÉDICA BENEFÍCIOS ELDORADO S/A: Eletricista Manutenção</p> <p>- 01/04/1987 a 28/05/1987 (e não 01/06/1987) – CONVÊNIO INPS ASSIST. MÉDICA GRADIENTE ELETRÔNICA S/A: Eletricista Manutenção</p> <p>- 26/06/1987 a 24/07/1987 – CONSTRUTORA SEQUÊNCIA LTDA: Eletricista B</p> <p>- 12/08/1987 a 22/06/1988- MANSERV- MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA: Eletricista Manutenção</p> <p>- 27/06/1988 a 25/08/1988 – CEMP – SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA</p> <p>- 14/02/1989 a 22/05/1990 - MANSERV- MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA: Eletricista Manutenção</p> <p>- 29/05/1990 a 10/09/1990 – HM HOTÉIS E TURISMO S/A: Eletricista</p> <p>- 01/05/1992 a 18/01/2016 – DER (e não 09/03/2016) – FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO: Of. Eletricista</p>
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Eletricidade</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
<b>Provas apresentadas:</b>	CTPS id 14870883 fls.19, 20, 21, 22, 23, 36 e 37 PPP id 14870891

Observações/conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Após a edição da citada lei, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a agente agressivo à saúde.</p> <p>Embora tenha o autor demonstrado o desempenho da atividade de Eletricista (e/ou correlata: como Ajudante de Eletricista), <u>não consta documentado nos autos que, nos períodos apontados, trabalhasse exposto a tensão superior a 250 Volts, na forma exigida pela legislação.</u></p> <p>Ainda, em sede de especificação de provas, o autor não requereu diligências complementares das provas produzidas.</p> <p>Cabe rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado cabe ao autor (artigo 373, I do CPC) e que a prova documental deve, como regra, ser apresentada com a petição inicial (pelo autor) ou na contestação (pelo réu), a teor do artigo 434 do CPC.</p> <p>À vista disso, <b>NÃO reconheço os referidos períodos como tempo especial.</b></p>
------------------------	---

Assim, não havendo tempo de contribuição a acrescentar ao NB 174.614.499-5 (o que adviria do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho relacionados na inicial e da respectiva conversão em tempo comum), tem-se que NÃO há possibilidade de conversão da aposentadoria por idade em fruição em aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, não tendo havido, nos presentes autos, reconhecimento de tempo especial, tampouco demonstrado o preenchimento dos requisitos para o benefício requerido, o pedido deve ser julgado improcedente.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inc. I do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006439-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
 EXEQUENTE: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO RETORNO DOS AUTOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003570-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLA MARIA DE AZEVEDO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

#### DESPACHO

Petição ID [23340711](#) anexos: Dê-se ciência às partes, após, tomem os autos conclusos para que este Juízo delibere acerca da necessidade de produção das demais provas requeridas pela corré Caixa Seguradora.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005103-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOARES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.601.810-0), desde a DER 17/08/2017, mediante o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas pelo autor.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da parte ré.

O INSS apresentou contestação, com a juntada de documentos.

Durante o trâmite regular da demanda, a parte autora requereu a desistência da ação.

Instado a se manifestar, o INSS não se manifestou, embora tenha registrado ciência no sistema do PJ-e.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que *embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa* (AC 00256716420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:). Com mais razão deve ser homologada a desistência no presente feito, uma vez que o INSS não se opôs ao pedido formulado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 90 do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JODAIR MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/06/1975 a 01/03/1994 junto a empresa MAFERSA S/A, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme destacado pelo próprio autor em sua manifestação nos autos (ID 27741690 - Pág. 2), verifica-se consagrado o entendimento jurisprudencial no sentido de que os formulários SB-40 e DISES. BE-5235, **acompanhado dos respectivos Laudos Técnicos Periciais** são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais a saúde ou integridade física do trabalhador.

Destarte, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente Laudo Técnico Individual do período de 01/06/1975 a 01/03/1994 junto a empresa MAFERSA S/A, concernente ao formulário DISES. BE-5235 ID 14742384 - Pág. 7.

Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora cópias dos documentos necessários à demonstração de seu direito (laudo técnico pericial que serviu de base para a elaboração do formulário apresentado nos autos), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Intime-se.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S.G. Bevilaqua

Juza Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-30.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS EDUARDO CABRAL DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELARODRIGUES GONCALVES - SP384481  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual o autor busca o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos entre **20/08/1984 a 16/01/1990, na VOLKSWAGEN DO BRASIL – Ltda, e 01/09/2014 a 22/11/2017, na FORD MOTOR COMPANY BRASIL – Ltda**, para fins de revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 184.758.267-0, desde a respectiva DIB (23/11/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para o oferecimento de resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes.

O INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugrando, em síntese, pela improcedência do pedido.

O autor ofereceu réplica à contestação.

Houve réplica.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas não requereram diligências.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões processuais a serem resolvidas, passo ao exame do **mérito**.

-

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

*In verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>20/08/1984 a 16/01/1990</b>
<b>Empresa:</b>	<b>VOLKSWAGEN DO BRASIL – Ltda</b>
<b>Função:</b>	- 20/08/1984 a 31/08/1987: Aprendiz - 01/09/1987 a 31/10/1987: Prático Eletricista Manutenção - 01/11/1987 a 31/01/1988: Eletricista de Manutenção I - 01/02/1988 a 16/01/1990: Eletricista de Manutenção Oficial
<b>Agentes nocivos:</b>	- 20/08/1984 a 31/08/1987: Ruído de 82 dB(A) - 01/09/1987 a 31/10/1987: Ruído de 81 dB(A) - 01/11/1987 a 31/01/1988: Ruído de 88 dB(A) - 01/02/1988 a 16/01/1990: Ruído de 82 dB(A)  * de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP Id 11576244 fls.01/03
<b>Observações:</b>	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.  O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.  <i>Portanto, reconheço o período em questão como tempo especial.</i>

<b>Período 2:</b>	<b>01/09/2014 a 22/11/2017</b>
<b>Empresa:</b>	<b>FORD MOTOR COMPANY BRASIL – Ltda</b>
<b>Função:</b>	Eletricista Eletrônico
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído de 85 dB(A)  * de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP Id 11576244 fls.12/14
<b>Observações:</b>	Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.  Uma vez que o autor, no citado período, não esteve exposto a ruído superior a 85dB(A), <i>NÃO o reconheço como tempo especial.</i>

*Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente o período de trabalho do autor entre 20/08/1984 a 16/01/1990, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.*

*Deve, portanto, o pedido formulado nestes autos ser julgado parcialmente procedente, para declarar como especiais as atividades do autor no período entre 20/08/1984 a 16/01/1990, o qual deverá ser convertido em tempo comum e somado aos períodos que ensejaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº184.758.267-0, DIB em 23/11/2017, cuja RMI deverá ser revista pelo INSS, mediante a aplicação das regras que se revelarem mais vantajosas ao autor, de acordo com a legislação aplicável.*

Há que se observar que, em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 23/11/2017 (NB 184.758.267-0), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre **20/08/1984 a 16/01/1990**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram NB 184.758.267-0 (DIB: 23/11/2017);

2) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.758.267-0, desde a respectiva DIB, em 23/11/2017, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (23/11/2017), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 23/11/2017 (NB 184.758.267-0), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

**Segurado: CARLOS EDUARDO CABRAL DE VASCONCELLOS – Tempo especial reconhecido: 20/08/1984 a 16/01/1990 - CPF: 071.152.848/90 - Nome da mãe: Vilma Cabral de Vasconcellos - PIS/PASEP – Endereço: Rua Otacilio Alves Caldeira, 70, Jardim Rodolfo São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002802-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: DIEGO COELHO SANCHES GLORIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007115-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEX RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003457-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 18.963,10 em ABRIL/2019).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação fazendo constar como processo referência o nº 0401055-38.1991.403.6103.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000511-27.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA, MARIO SILVERIO DA SILVA, MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007724-40.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C. ESPINOSA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002118-80.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. M. CAMARGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA MATTOS CARVALHO - SP132178, MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004537-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E PAIVA CONTABILIDADE - EIRELI - ME, WALQUIRA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA

## DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007275-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROBERTO FERNANDES DO SACRAMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 0400049-30-1990.4.03.6103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002631-14.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO, ANTONIO DE OLIVEIRA, IVALDO LUIZ PINTO, JOSE PAULO BONATTI, JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILAS BOAS, MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ, MARINA KIYOKO UEDA FERNANDES, OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN, TANIA MARIA SAUSEN, THELMA KRUG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003788-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARILIO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 60 (sessenta) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento do despacho ID nº 15217290, abrindo-se nova vista dos autos ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009819-48.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA HELENA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, por meio da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas entre **24/02/2016 a 21/06/2016, na Eaton Ltda**, para que, somado ao período especial já reconhecido pelo INSS (17/06/1991 a 23/02/2016), seja concedida a aposentadoria especial desde 21/06/2016 (DER reafirmada), com todos os consectários legais.

Alega o autor que, embora tenha formulado requerimento de aposentadoria especial e tenha havido reconhecimento de tempo especial, deixou o INSS de apreciar a especialidade do período acima indicado, sendo-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, cujos valores, no entanto, recusou-se a receber.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de Prevenção positiva.

Foram concedidos os benefícios da Assistência e foi determinada citação do réu.

Citado, o INSS deixou transcorrer em branco o prazo para resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes.

As partes foram instadas à especificação de provas.

O autor apresentou prova documental.

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

O INSS afirmou não ter provas a produzir.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, afastado a prevenção apontada na Certidão sob Id 8908704.**

Em consulta ao sistema processual, constata-se que nos autos nº 0000303-91.2015.403.6103 o ora autor requereu fosse reconhecida a especialidade do período de trabalho entre 17/06/1991 a 22/09/2014, bem como a conversão dos períodos comuns entre 07/5/1984 a 21/11/1989 e 19/02/1990 a 02/10/1990 em tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial desde 26/9/2014. A sentença de primeiro grau fora de procedência do pedido, mas o E. TRF3, em sede recursal, condenou o INSS somente a averbar o tempo especial trabalhado entre 17/06/1991 a 22/09/2014, julgando improcedente o pedido de concessão da aposentadoria especial e determinando o cancelamento do benefício que, em antecipação dos efeitos da tutela, havia sido implantado em favor do autor.

Como nos presentes autos o autor busca o reconhecimento da especialidade apenas do período de trabalho entre 24/02/2016 a 21/06/2016 e requer a concessão da aposentadoria especial a partir de 21/06/2016 (reafirmação da DER originária, em 23/02/2016), ou seja, assenta-se em nova causa de pedir, não constato a existência de relação de dependência entre os feitos, tampouco de ofensa à coisa julgada material formada naqueles autos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito.

#### Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

## Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

## Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

## Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

## Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	24/02/2016 a 21/06/2016
<b>Empresa:</b>	Eaton Ltda
<b>Funções/Descrição das atividades:</b>	Mecânico de Manutenção II, no Setor de Manutenção (realiza manutenção em componentes, equipamentos e máquinas industriais (...))
<b>Agentes nocivos:</b>	Ruído: 94,3 dB(A) <i>* exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente</i>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
<b>Provas:</b>	CTPS e PPP id 8894779
<b>Conclusão:</b>	A exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.  <b>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RUIDO em nível superior ao limite estabelecido pela lei, no período pleiteado.</b>  <b>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</b>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 24/02/2016 a 21/06/2016, na Eaton Ltda, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com a legislação de regência da matéria.

Quanto ao período de trabalho do autor na mesma empresa entre 17/06/1991 a 23/02/2016, parte foi reconhecido como tempo especial no processo que tramitou perante a 3ª Vara local (entre 17/16/1991 a 22/09/2014) e parte administrativamente, no próprio NB 176.830.147-3 (entre 17/06/1991 a 23/02/2016).

Observo que embora tenha havido requerimento expresso de concessão de aposentadoria especial e de reafirmação da DER (Id 8894779 – fls.09), não foi apreciado pelo INSS, de modo que malgrado o PPP apresentado carresse prova do desempenho de atividade especial até 21/06/2016, somente houve apreciação até a DER originária, em 23/02/2016 (a solicitação do agendamento para comparecimento presencial fora realizada em 23/02/2016 e este ultimado em 25/07/2016).

Não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

Outrossim, o próprio Instituto é taxativo ao deferir esta prerrogativa ao segurado, nos termos da Instrução Normativa 45/2010, artigo 623, § único (“Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita”).

Dessa forma, somando-se o período especial reconhecido na presente decisão com aqueles enquadrados administrativamente (no processo administrativo NB 176.830.147-3), tem-se que o autor demonstrou que, na data de 21/06/2016 (DER reafirmada), tinha reunido um total de **25 anos e 05 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
tempo especial reconh. Adm		17/06/1991	23/02/2016	24	8	7	-	-	-
tempo especial reconh. sentença		24/02/2016	21/06/2016	-	3	28	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				24	11	35	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.005			0		

Comum			25	0	5			
Especial	1,40		0	-	-			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>			25	0	5			

Quanto ao gozo de **benefício de auxílio-doença de natureza previdenciária** (espécie 31) pelo autor (no período entre 28/02/1998 a 05/04/1998), como demonstrado no resumo de tempo de contribuição emitido pelo INSS (id 8894779), é fato que até pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, não autorizava o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária). No caso concreto, como dito, foi esta a razão por que desconsiderado tal interregno no cálculo do primeiro requerimento do autor.

Todavia, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (DJe de 01/08/2019), fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – **seja acidentário ou previdenciário** –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Trata-se de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (“*Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”).

Desse modo, o período de gozo de auxílio-doença em questão, duravante, segundo a jurisprudência consolidada do C. STJ, não mais obsta a concessão da aposentadoria especial que por meio da presente ação se postula.

***De rigor, assim, seja implantado em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 21/06/2016 (reafirmação da DER originária NB 176.830.147-3, em 23/02/2016), por ter o autor demonstrado que, naquela data, tinha trabalhado por 25 anos e 05 dias sob condições prejudiciais à saúde.***

***Das parcelas pretéritas do benefício cujo direito ora é reconhecido deverão ser abatidos eventuais valores já recebidos a título de aposentadoria especial implantada em antecipação de tutela pelo Juízo de primeiro grau nos autos nº0000303-91.2015.403.6103 (a qual foi cancelada por determinação do E. TRF3, em sede de recurso, como explicitado no introito da fundamentação), bem como eventuais valores levantados pelo autor em decorrência da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.830.147-3, sendo que tal apuração deverá ser projetada para a fase de liquidação do julgado.***

Por último, embora a presente decisão esteja assentada na própria certeza do direito alegado, e não apenas na sua verossimilhança, os efeitos da tutela ora concedida não devem ser antecipados.

De antemão, tem-se que NÃO houve pedido expresso de concessão de tutela de urgência pela parte autora, havendo de o Juiz, assim, observar o regramento contido no artigo 492 do CPC (princípio da adstrição/congruência).

Tal postura, na verdade, além de se mostrar processualmente correta, é salutar, uma vez que, em recentes decisões, o C. Superior Tribunal de Justiça tem, alterando o entendimento anteriormente sustentado, pronunciado que os valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser devolvidos (REsp 1563874 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publicação 29/10/2015).

À vista disso, se mesmo diante da ausência de pedido expresso da parte, esta decisão viesse a impor a imediata implantação/transformação do benefício ao réu, acabaria, com isso, expondo a parte autora a risco futuro de agravamento de sua situação econômica, já que a instância superior pode, em sede recursal, não partilhar da mesma conclusão que este juízo de primeiro grau.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para, diante do período de trabalho já declarado especial administrativamente (17/06/1991 a 23/02/2016 – NB 176.830.147-3) e daquele reconhecido na presente decisão (**24/02/2016 a 21/06/2016**), condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial a que o autor faz jus, desde 21/06/2016 (reafirmação da DER originária NB 176.830.147-3).

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, *descontando-se eventuais valores já recebidos pelo autor em decorrência da aposentadoria implantada anteriormente e posteriormente cessada.*

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: JOSÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA – Tempo especial reconhecido administrativamente: 17/06/1991 a 23/02/2016 - Tempo especial reconhecido nesta decisão: 24/02/2016 a 21/06/2016 – Benefício concedido: Aposentadoria Especial – DIB: 21/06/2016 - CPF 098.492.988/63 - Nome da mãe: Maria Adelina Carvalho de Oliveira - PIS/PASEP – Endereço: Rua José Cândido de Oliveira, 247, nesta cidade. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003809-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO PIRES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003300-20.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ROSANA FATIMADA SILVA - SP249479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora para expedição de ofício à empresa Heineken, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, **providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, cópias dos documentos pretendidos (PPP e LTCAT), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às empresas, entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).**

No que tange ao pedido para realização de prova pericial, esta fica prejudicada ante a deliberação acima, mormente considerando-se que a prova deve ser feita através do documento acima indicado.

Por fim, no que tange ao pedido para produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal), em relação ao reconhecimento de períodos de tempo especial, pretendidos nesta ação, ressalto que a prova destes é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos. Irrefragável é que a prova oral requerida pela parte autora não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão por que fica indeferida a sua realização.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006711-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JUDITE APARECIDA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 29924159. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004963-41.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RONALD ANNONI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONE MARCIO LUCCHESI - SP301194

DESPACHO

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso 1, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.586,40, em 03/2019), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003126-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WALDIR INACIO DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **11/08/1993 a 16/07/1996, laborado na empresa Amplimatic S/A Indústria e Comércio; de 02/12/1996 a data atual, na empresa Nestlé Indústria e Comércio Ltda.**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB112.791.495-8), desde a DER em 12/11/2018, com todos os consectários legais.

Como inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

Como edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003114-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 02/03/2005 à 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/11/2011 a 31/12/2012, e, ainda, o reconhecimento de atividade constante de sua CTPS de 02/08/1984 a 30/09/1985, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/193.764.733-9), desde a DER em 23/07/2019, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-79.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EMILIO CARLOS ALONSO - ME, EMILIO CARLOS ALONSO  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330  
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO - SP142330

## SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMILIO CARLOS ALONSO – ME e EMILIO CARLOS ALONSO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 149.556,61 (Cento e quarenta e nove mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo adimplemento, acrescidos dos consectários legais.

Consta da exordial que as partes firmaram contrato nº 25140069000018283 através do qual a Autora disponibilizou o crédito/limite nele referido, porém, não adimplido pelo Réu.

Aduz a Autora que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instrui a petição inicial com documentos que demonstrem a concessão e utilização do valor não pago pelo Réu.

Assim, alega que, tendo o Réu deixado de efetuar o pagamento na forma, tempo e lugar devidos, surge o ônus de recompor o prejuízo experimentado pela autora, com a obrigação de proceder à devolução do valor financiado e por ele utilizado através do referido contrato, com os acréscimos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré ofereceu contestação, com arguição preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A preliminar de carência de ação, sob fundamento de ausência de documentos comprobatórios da pretensão inicial, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisado, conforme se depreende da fundamentação a seguir exposta.

Preende a CEF, por meio da presente ação, o recebimento da quantia de R\$ 149.556,61, relativa a empréstimo que teria sido colocado à disposição da pessoa jurídica EMILIO CARLOS ALONSO – ME.

Inicialmente, quanto à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se houve a condução correta do pactuado ou se, pelo contrário, a mesma ocorreu de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.

Pois bem. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, este não é o único elemento idóneo para provar a existência do negócio jurídico.

Importa ressaltar que a demanda é movida em processo de conhecimento, sob o rito comum ordinário, destinado à extensa dilação probatória e discussão da *causa debendi*, permitindo no caso a análise do mérito da questão através de todos os meios legais de prova empregados para influir na convicção do julgador, independentemente da juntada dos contratos. (artigo 369 do CPC). Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001635-88.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020.

**Todavia, no caso concreto, não se desincumbiu a CEF do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC).**

Deveras, foi acostada com a inicial prova documental substanciada tão somente no Demonstrativo de Débito, Evolução da Dívida e Dados Gerais do Contrato.

Não cuidou a CEF de apresentar extratos analíticos que demonstrassem a efetiva liberação e utilização do crédito na conta da pessoa jurídica EMILIO CARLOS ALONSO – ME.

Tais extratos igualmente se fazem necessários para comprovar o inadimplemento do avençado, permitindo a incidência dos encargos contratuais referidos no documento com Dados Gerais do Contrato, e corroborar a Evolução da Dívida apresentada pela CEF.

De fato, a prova documental anexada aos autos não demonstra, de maneira contundente, que a CEF realmente colocou recursos financeiros à sua disposição e que a empresa ré os utilizou, deixando posteriormente de pagar as prestações mensais devidas.

Considerando que o banco autor não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, eis que deixou de juntar documentos aptos a comprovar a efetiva liberação do empréstimo em favor da ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Lado outro, não vislumbro elementos os autos que demonstrem que a conduta da CEF tenha causado “malefícios” a empresa ré. Não foram acostados aos autos documentos que comprovem o lançamento do nome da empresa junto a órgãos de proteção ao crédito em decorrência da suposta dívida cobrada nos autos. Igualmente não se comprovou que o objeto de notificação extrajudicial e discussão junto ao Procon refere-se a dívida em questão neste processo; os documentos apresentados naquela ocasião remetema conta da pessoa física.

A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao réu, angústia ou sofrimento, por não violar a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem. Tampouco implica na caracterização de dolo na cobrança indevida. A CEF apenas o interpretou e procedeu à sua cobrança na forma como entendeu correto, sem que se possa, nesta conclusão, aferir dolo em sua conduta.

Destarte, descabido o pedido de restituição em dobro e indenização por dano moral, nos moldes pleiteados pela ré, por falta de amparo fático e legal.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SJ Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003547-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILDAROSADOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de antecipação de prova testemunhal, visando a oitiva de testemunhas que confirmem o exercício de atividade rural pela autora.

Aduz a autora que propõe ação a fim de que seja reconhecido o seu tempo rural, a qual tramita na 2ª Vara Federal sob o número 5002229-51.2017.4.03.6103.

Afirma que logrou êxito em localizar na cidade de São José dos Campos três testemunhas que moravam na mesma região agrícola onde laborou no campo, a saber: Dona Bernardina Senhoria de Santana com 74 anos, Antônio Silva de Araújo com 55 anos e Maria da Paixão Dominguez de Araújo com 54 anos, ressaltando que estes últimos conheciam a autora durante o período em que laborou no campo, sendo, entretanto, na época, menores de idade.

Assim, em decorrência da IDADE AVANÇADA da Dona Bemadina bem como da própria autora, se faz necessária a audiência para oitava de testemunhas e uma vez marcada, por questão de economia processual, pretende que também sejam ouvidos o Sr. Antônio e Dona Maria da Paixão, a fim de ter reconhecido o período de atividade rural entre 01/01/1962 e 31/12/1988 no Estado do Paraná e 01/01/1989 e 31/12/2008 no Estado da Bahia.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída a ação perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram os autos redistribuídos a este Juízo por dependência ao processo n.5002229-51.2017.4.03.6103.

Inicialmente instada a esclarecer se remanesce o interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que a prova pretendida já foi produzida no feito nº5002229-51.2017.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a parte autora informou que não tem interesse na realização da audiência já produzida nos autos principais.

Convertido o julgamento em diligência para inquirir acerca do interesse no prosseguimento do feito, a autora requereu a designação de nova audiência a fim de colher os depoimentos das testemunhas arroladas, tendo em vista que não houve os devidos esclarecimentos nos autos da ação principal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

*Ab initio*, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.

O caso em tela trata de pedido de realização de oitiva de testemunhas para comprovar o período e exercício de atividade rural pela autora.

A produção antecipada de provas será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381 do CPC).

A medida cautelar de antecipação de prova tem por escopo, em verdade, assegurar a produção de determinada prova, que, em se aguardando o decurso do tempo, pode ser que sua produção fique prejudicada, vindo a causar dano ao interessado.

**Todavia, a parte autora ajuizou a ação de rito comum nº5002229-51.2017.403.6103, onde foi deferida e realizada a prova testemunhal, objeto dos presentes autos, com a oitiva das testemunhas ora arroladas, sendo que, ademais, o processo já foi sentenciado, encontrando-se em fase recursal no E. TRF da 3ª Região.**

Destarte, considerando que o objeto da presente ação (realização de prova testemunhal) já foi alcançado no processo principal nº5002229-51.2017.403.6103, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXAME PERICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR COM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. FATO NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. A ação cautelar foi proposta visando à produção antecipada de provas, através da realização de perícia, como forma de assegurar um valor indenizatório justo e devido, diante a possível demora na prestação jurisdicional na ação desapropriação proposta pela União Federal. 2. O fato de o exame pericial ter sido realizado primeiramente na ação de desapropriação acarreta a falta de interesse processual na presente ação cautelar; situação esta que a parte autora, ora recorrente, não deu causa, motivo pelo qual não pode ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios. 3. Agravo interno conhecido e provido. (AC 198751010030624, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 26/11/2008 - Página: 65.)*

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não constituída a relação jurídica processual.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-03.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO DIMAS FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001751-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **13/07/1989 a 11/11/1999 e 19/11/2003 a 19/09/2007 na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA e 11/08/2008 a 31/10/2009 e 01/04/2012 a 24/03/2016 na empresa IPA IND PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA**, com a devida conversão, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (08/04/2016), com todos os consectários legais. Sucessivamente, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Civil, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional, com tempo total apurado até 16/12/1998, nos termos da Lei 8.213/91, ou até 28/11/1999, na forma da Lei nº 9.876/99, resguardando assim a regra do “melhor benefício” ou “princípio do benefício mais vantajoso”, com o pagamento integral dos valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento (DER). Por fim, requer a devolução do pagamento referente às contribuições previdenciárias exatamente desde a data onde o Segurado-requerente poderia ter sido aposentado, e não o foi, por procedimento indevido da Autarquia- Requerida, sendo tal a data da DER (Data de Entrada do Requerimento).

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Convertido o julgamento em diligência solicitando esclarecimentos pelo autor, decorreu o prazo concedido “in albis”.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

### Da Ilegitimidade Passiva do INSS

Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado, **entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.**

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

#### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que **para eles não há prévio custeio** – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Períodos:</b>	13/07/1989 a 11/11/1999 e 19/11/2003 a 19/09/2007
<b>Empresa:</b>	PILKINGTON BRASILLTDA
<b>Função/atividades:</b>	13/07/89 a 16/05/04: Operador de produção 17/05/04 a 19/09/07: Operador Equipamento de Produção
<b>Agentes nocivos:</b>	13/07/89 a 09/01/95: Ruído 94,3 dB(A) 10/01/95 a 11/11/99: Ruído 92,4 dB(A) 19/11/03 a 16/05/04: Ruído 90 dB(A) 17/05/04 a 19/09/07: Ruído 85,4 dB(A)

<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 6333625 – pág. 16/18 Laudo ID 6333625 – pág.10/12
<b>Observações:</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</u> Ante tal entendimento, revogo a determinação constante no despacho ID 23025288</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Consta no Laudo que a exposição ao agente ruído se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a qual igualmente se presume da descrição das atividades desempenhadas.</p>

<b>Períodos:</b>	11/08/2008 a 31/10/2009 e 01/04/2012 a 24/03/2016
<b>Empresa:</b>	IPA IND PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA
<b>Função/atividades:</b>	11/08/08 a 31/10/09: Auxiliar de Produção 01/04/12 a 24/03/16: Op Empilhadeira
<b>Agentes nocivos:</b>	11/08/08 a 31/10/09: Ruído 90 dB(A) 01/04/12 a 24/03/16: Ruído 99 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP ID 6333625 – pág. 20/21
<b>Observações</b>	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p><u>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</u></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite a presunção da exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p>

*Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/07/1989 a 11/11/1999 e 19/11/2003 a 19/09/2007 na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA e 11/08/2008 a 31/10/2009 e 01/04/2012 a 24/03/2016 na empresa IPA IND PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA, pois exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites, conforme legislação de regência da matéria.*

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima com os reconhecidos na via administrativa pelo INSS (ID 6333625 - Pág. 26/27), tem-se que, na DER do NB 174.154.484-7, aos 08/04/2016, o autor logrou comprovar 39 anos, 08 meses e 20 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria com proventos integrais almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d

MINISTÉRIO DA DEFESA		30/01/1984	29/01/1985	1	-	-	-	-	-
REFLEX BRASIL		01/10/1985	21/02/1986	-	4	21	-	-	-
NESTLE	X	25/02/1986	09/02/1989	-	-	-	2	11	15
VISAO RECURSOS		08/03/1989	02/04/1989	-	-	25	-	-	-
PILKINGTON		03/04/1989	12/07/1989	-	3	10	-	-	-
PILKINGTON	X	13/07/1989	11/11/1999	-	-	-	10	3	29
PILKINGTON		12/11/1999	18/11/2003	4	-	7	-	-	-
PILKINGTON	X	19/11/2003	19/09/2007	-	-	-	3	10	1
RESOLVE SERVIÇOS		12/05/2008	09/08/2008	-	2	28	-	-	-
IPA INDUSTRIA	X	11/08/2008	31/10/2009	-	-	-	1	2	20
IPA INDUSTRIA		01/11/2009	31/03/2012	2	5	-	-	-	-
IPA INDUSTRIA	X	01/04/2012	24/03/2016	-	-	-	3	11	24
IPA INDUSTRIA		25/03/2016	08/04/2016	-	-	14	-	-	-
Soma:				7	14	105	19	37	89
Correspondente ao n. de dias:				3.045			11.255		
Comum				8	5	15			
Especial	1,40			31	3	5			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				39	8	20			

**De rigo, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER do NB 174.154.484-7, em 08/04/2016. Prejudicados os pedidos sucessivos.**

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, quanto ao **pedido de devolução de contribuições previdenciárias**, formulado em face do INSS; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **nos períodos de 13/07/1989 a 11/11/1999 e 19/11/2003 a 19/09/2007 na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA e 11/08/2008 a 31/10/2009 e 01/04/2012 a 24/03/2016 na empresa IPAIND PRODUTOS AUTOMOTIVOS RGS LTDA**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa;

b) **Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB 08/04/2016**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) **Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: PAULO DOS SANTOS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - DIB: 08/04/2016 - CPF: 085.508.208-90 - PIS/PASEP – Endereço: Rua Jacutinga, nº 74, Caçapava/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002922-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CARLOS CHIARADIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cadastrado sob NB 158.452.719-3, mediante averbação como tempo especial do período em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença, qual seja, de 21.06.2006 a 05.09.2006, bem como do período trabalhado junto à empresa "Prolim Gestão Empresarial Ltda.", de 01.03.1986 a 06.05.1987, a fim de que seja transformado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B42) para aposentadoria especial (B46) desde a D.E.R. (18.07.2012), sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças apuradas. Sucessivamente, requer a reafirmação da D.E.R. para data em que o REQUERENTE vier a preencher os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (B46) no curso da presente demanda, tudo acrescido dos consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme requisitado pelo juízo, o autor prestou esclarecimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### - Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS, que o salário-de-contribuição do requerente é superior à média nacional e o torna contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com as custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

*Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.*

No mais, passo a analisar as questões prejudiciais arguidas pelo INSS.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, considerando que entre a data do requerimento administrativo (18/07/2012) e a data de ajuizamento da ação (29/06/2018), transcorreu o prazo quinquenal (art. 103 p.u. Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 29/06/2013.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (STJ, Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, através da Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, dispôs sobre os requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, bastava a apresentação dos mesmos formulários, que deveriam fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

### **Da Extemporaneidade do laudo**

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 data:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo. No julgamento do REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e do REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período:</b>	<b>01.03.1986 a 06.05.1987</b>
<b>Empresa:</b>	<b>Prolim Gestão Empresarial Ltda.</b>
<b>Função/Atividades:</b>	01/03/86 a 28/02/87: Servente – Fazer a limpeza e conservação da unidade através da varredura no piso, passar pano com produtos de limpeza e remover sacos de lixo. Limpar piso, azulejos, vasos sanitários, mictórios, box de chuveiro, portas, mesas, cadeiras e varrer o estacionamento.  01/03/87 a 06/05/87: Encarregado – Cuidar e visitar as áreas a serem limpas, bem como a organização e distribuição de função para os funcionários na área de limpeza.
<b>Agentes nocivos</b>	01/03/86 a 28/02/87: Ruído 91 dB(A)  01/03/87 a 06/05/87: Ruído 90 dB(A)
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
<b>Provas:</b>	Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 9108367 - Pág. 9
<b>Conclusão:</b>	<b>Não consta no PPP que a exposição ao agente ruído se verificou de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que igualmente não se presume da descrição das atividades, pois exercidas em várias áreas da empresa.</b>  <b><u>Assim sendo, não se permite o enquadramento do período como especial, em consonância com a legislação de regência da matéria.</u></b>

Com relação ao tempo em gozo do benefício de auxílio-doença, qual seja, de 21.06.2006 a 05.09.2006, importa observar que se insere no período laborado junto à empresa General Motors do Brasil, de 11.05.1987 a 24.05.2012, sendo que este último foi considerado especial na via administrativa (ID 9108383 – pág. 5).

Neste tópico, a questão não comporta maiores digressões, pois o período de afastamento por incapacidade deve ser computado como especial para fins de aposentadoria por tempo de contribuição independente de sua natureza, acidentária ou não acidentária, conforme julgado proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo sobre o assunto (tema 998).

Assim sendo, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, incisos III e IV, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelo C. STJ, sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos), para **considerar como especial tempo em gozo do benefício de auxílio-doença, qual seja, de 21.06.2006 a 05.09.2006.**

Dessa forma, somando-se o período especial acima com aqueles já reconhecidos administrativamente (11.05.1987 a 20.06.2006 e 06.09.2006 a 24.05.2012 – ID 9108387 - Pág. 10), tem-se que na DER NB 158.452.719-3, aos 18/07/2012, o autor contava com **25 anos e 14 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	D
GM	11/05/1987	20/06/2006	19	1	10
AUXILIO DOENÇA	21/06/2006	05/09/2006	-	2	15
GM	06/09/2006	24/05/2012	5	8	19

Assim, considerando que na DER, em 18/07/2012, o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial. Prejudicados os pedidos sucessivos.

Soma:					24	11	44
Correspondente ao n.de dias:					9.014		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	0	14

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

*I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data: 31/01/2011 - Página: 28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES*

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.452.719-3) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** principal formulado para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (11.05.1987 a 20.06.2006 e 06.09.2006 a 24.05.2012) e daqueles reconhecidos através da presente decisão (21.06.2006 a 05.09.2006), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.452.719-3 em aposentadoria especial a que o autor faz jus.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB NB 158.452.719-3 (18/07/2012), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.452.719-3), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal” e observando as parcelas prescritas anteriores a 29/06/2013.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

**Segurado: CARLOS CHIARADIA DA SILVA – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 21.06.2006 a 05.09.2006 – CPF 047271958/01 - Nome da mãe: Maria de Lourdes Chiaradia da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua Pico do Itapevi, 311, Jardim Alto de Santana, SJ Campos-SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDENILTON SANTOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *contradição e erro material*, que busca sejam sanados.

Aduz o embargante que o juízo considerou ser devida a aposentadoria desde a data de 15/08/2017 (entrega dos documentos originais), sendo que o correto é desde a entrada do pedido administrativo em 02/03/2017.

Sustenta, ainda, a ocorrência de equívoco ao mencionar que o autor não juntou cópia integral do PA – Processo Administrativo, o qual foi acostado integralmente com exatas 67 folhas em papel e 69 folhas no processo eletrônico, sendo justificável esse acréscimo de duas páginas em razão das folhas 64 e 65 possuírem verso, conforme documento anexado Num. 5451494 - Pág. 1 até 69.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

**É o relatório, fundamento e decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **contradição**, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

O autor fez constar expressamente na petição inicial o pedido de concessão do benefício na DER – DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO, ao passo que este juízo mencionou, por diversas ocasiões na sentença, que a “DER 15/08/2017 e não 02/03/2017, como afirmado na inicial – Id 5451494 – fls.01”.

Aliás, importa observar que a própria parte autora delimitou o objeto da presente demanda. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (*ultra*), fora (*extra*) ou abaixo (*citra ou infra*) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

Por outro lado, analisando detidamente os autos eletrônicos, verifico assistir razão ao embargante quanto a ocorrência de **erro material** no julgado, porquanto foi juntada cópia do processo administrativo na íntegra, conforme se depreende do documento ID Num. 5451494 - Pág. 1 até 69.

Assim sendo, **suprimo a expressão “embora o autor não tenha carreado aos autos cópia integral do processo administrativo” do documento ID 22216935 - Pág. 10.**

Por conseguinte, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, para corrigir o erro material verificado na sentença exarada sob id 22216935, mantidos, no mais, todos os demais termos.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001592-06.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JAIME ANAF

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA - SP155637, ALEXANDRE MOREIRA BRANCO - SP185585

#### DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004518-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OTHON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

#### DESPACHO

Considerando o postulado da tramitação do processo célere (art. 5º, LXXVIII, CF), dou seguimento ao feito para agilizar a prestação jurisdicional, ressalvando a análise da prevenção para momento processual oportuno, sem prejuízo de ser avertida pelo réu em sua defesa (arts. 336 e 337, CPC), devendo o(s) apontamento(s) do termo de prevenção ser(em) encaminhado(s) juntamente com os demais documentos para a necessária citação/intimação da parte ré/executada.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002979-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamos partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tomemos os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5002737-94.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: RWA LOGISTICS - TRANSPORTES LTDA., ADALBERTO MARQUES VASCIABEO, RICARDO EULALIO DOS SANTOS BARKETT

#### DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 27754024: aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, com a fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e 5/2020.
2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.
3. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
Juíza Federal

**DESPACHO**

**ID 29888862:** Indefero a entrega em Secretaria da mídia. Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da referida prova no sistema PJe, devendo ser observados os termos do artigo 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF3.

Decorrido o prazo acima, tomemos autos conclusos.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006497-80.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006420-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006429-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007280-72.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007095-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-79.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007124-84.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intímem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007233-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Observe, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

**Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente**, bem como considerando que não houve a indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades acerca da digitalização efetuada pela parte adversa, a UNIÃO FEDERAL assumirá o ônus decorrente de não apontar concretamente eventual irregularidade em tal procedimento.

Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente, informando, ainda, que não oporá impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intím-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002848-57.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BRAULIO FARIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

Int.

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006879-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GONCALINHO ANTONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### *DESPACHO*

Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 2.110,19 em FEVEREIRO/2020).

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-03.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RACHEL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, MARLI SALOMAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO SERGIO DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Quanto ao requerimento de expedição de ofício/intimação da(s) empresa(s) ex-empregadora(s) da parte autora, é de se rememorar que o ônus da prova, na forma da lei, compete a quem alega, não podendo o Juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

2. Assim, faculto à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho/ Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) que entenda seja(m) apto(s) à comprovação de seu alegado direito. Para tanto, poderá a parte autora servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

3. Int.

SJC Campos, data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005036-10.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIAN OLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: POSTO SHOPPING VALE JCN LTDA, FLAVIA CRISTINA NUNES, LUIS FILIPE DOS SANTOS NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL FERMIANO - SP365088

#### CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.**

## SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004391-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ DOMINGOS DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **21/12/1978 a 31/03/1990**, na **ELETRIPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA**, e **22/05/1998 a 03/05/2000 e 10/11/2009 a 24/04/2012**, na **START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA**, e a respectiva conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/09/2013), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes não requereram diligências.

Conclusos os autos para a prolação da sentença, foi o julgamento convertido em diligência para determinar ao autor que especificasse qual benefício estava a requerer por meio da presente ação, tendo ele respondido tratar-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

**Inicialmente, constato a falta de interesse processual com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor entre 01/08/1988 a 31/03/1990, porquanto, consoante documento no Id 10311621, já foi reconhecimento como tempo especial.**

*Portanto, quanto a este ponto, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito.*

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser analisada de ofício pelo juiz, à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que entre a DER (05/09/2013) e a data de ajuizamento da ação (22/08/2018), não transcorreu mais de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Passo ao exame do **mérito**.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime de repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**”.

### Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: “**código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54**”.

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: “*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*”, sendo “*cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*”.

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devemas atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos, nos quais houve a alegada exposição aos agentes nocivos eletricidade e ruído, foram detalhados abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	<b>21/12/1978 a 31/07/1988</b>
<b>Empresa:</b>	<b>E L E T R O P A U L O METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA</b>
<b>Função:</b>	<b>Ajudante de Transporte de Carga e Ajudante de Caminhão</b>
<b>Descrição das atividades:</b>	Auxiliar o motorista a efetuar manobras e realizar operações de carregamento e descarregamento de caminhões, a fim de possibilitar o transporte de carga ao seu local de destino
<b>Agentes nocivos:</b>	Busca enquadramento por atividade (ajudante de motorista de caminhão)
<b>Enquadramento legal:</b>	Invoca subsunção ao item 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79
<b>Provas apresentadas:</b>	CTPS e PPP Id 10311621 – fls.09/12
<b>Observações/conclusão:</b>	Até a edição da Lei nº 9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.  Admite-se como especial a atividade exercida como ajudante de caminhão e correlata (Ajudante de Transporte de Carga), enquadrada nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv 0008720-45.2011.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, e - DJF3 Judicial 02/04/2020.  <i>Diante disso, o período entre 21/12/1978 a 31/07/1988 deve ser enquadrado como tempo especial.</i>

<b>Períodos 2 e 3:</b>	<b>22/05/1998 a 03/05/2000 e 10/11/2009 a 24/04/2012</b>
<b>Empresa:</b>	<b>START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA</b>

<b>Função(ões)/descrição das atividades:</b>	Of. Eletricista (abrir buraco, abrir e fechar chaves fusível e fãca, e grampos de linha viva, montar estruturas em rede primária e secundária, tencionar condutores ...)
<b>Agentes nocivos:</b>	<b>Eletricidade “maior” que 250 Volts</b> <b>Ruído (PPP registra ruído de 71,7 dB e formulário registra 73 dB)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.
<b>Provas apresentadas:</b>	CTPS, PPP e formulário DSS-8030 Id 10311621 –fls.13/15
<b>Observações/conclusão:</b>	<p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. Após a edição da citada lei, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, a agente agressivo à saúde.</p> <p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>Nos períodos em questão, além do formulário DSS 8030 e PPP registrarem níveis diferentes de exposição ao agente físico ruído, ambos estão abaixo do limite legal para o período, não autorizando o enquadramento como tempo especial.</p> <p>Quanto à exposição a eletricidade, embora o PPP não registre as características da exposição em questão (se habitual e permanente etc) e o formulário DSS-8030 o faça (em relação ao primeiro período), descreve claramente que o autor trabalhava integralmente como eletricista, exposto a tensões superiores a 205 Volts, o que permite concluir que exercia suas funções exposto de modo habitual e permanente ao citado agente perigoso e <u>autoriza o enquadramento dos períodos como tempo especial.</u></p> <p>Comungo do entendimento de que “(...)A atividade é considerada especial pelo só fato de o autor ficar exposto a eletricidade acima de 250 volts, pois o dano decorrente do trabalho em área de risco é potencial e pode se tornar efetivo a qualquer momento (...)”APELAÇÃO CÍVEL –2271797 – TRF3 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA – Décima Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2018</p> <p><u>À vista disso, reconheço os referidos períodos como tempo especial.</u></p>

**Diante disso, reconheço como tempo especial os períodos de trabalho do autor entre 21/12/1978 a 31/07/1988, 22/05/1998 a 03/05/2000 e 10/11/2009 a 24/04/2012, os quais deverão ser averbados com essa natureza pelo INSS, convertido em tempo comum.**

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os com aquele(s) averbados administrativamente, tem-se que na DER NB 165.212.511-3, em 05/09/2013, o autor contava com **34 anos, 08 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais requerida. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
id 10311621		07/12/1977	14/08/1978	-	8	8	-	-	-
id 10311621		01/09/1978	14/11/1978	-	2	14	-	-	-
id 10311621		11/12/1978	13/12/1978	-	-	3	-	-	-
tempo especial reconh sentença	X	21/12/1978	31/07/1988	-	-	-	9	7	10
id 10311621	X	01/08/1988	05/03/1997	-	-	-	8	7	5
id 10311621		02/02/1998	08/05/1998	-	3	7	-	-	-
tempo especial reconh sentença	X	22/05/1998	03/05/2000	-	-	-	1	11	12
id 10311621		02/10/2000	09/08/2001	-	10	8	-	-	-
tempo especial reconh sentença	X	10/11/2009	24/04/2012	-	-	-	2	5	15

id 10311621		11/06/2012	08/09/2012	-	2	28	-	-	-
id 10311621		01/11/2012	31/07/2013	-	9	-	-	-	-
id 10311621		06/03/1997	18/03/1997	-	-	13	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				-	34	81	20	30	42
Correspondente ao número de dias:					1.101			11.399	
Comum				3	0	21			
Especial	1,40			31	7	29			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				34	8	20			

À vista desse panorama, o pedido formulado (de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição) nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos de **21/12/1978 a 31/07/1988, 22/05/1998 a 03/05/2000 e 10/11/2009 a 24/04/2012, com a respectiva conversão em tempo comum**, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Deveras, extrai-se da primeira página da petição inicial (*na qual o autor afirma que “perfez um total de mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus ao benefício pleiteado”*), bem como da petição sob Id 27520095, que o autor buscava por meio da presente ação o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº 165.212.511-3), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do CPC, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de trabalho entre **01/08/1988 a 31/03/1990**;

2) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para **reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos entre 21/12/1978 a 31/07/1988, 22/05/1998 a 03/05/2000 e 10/11/2009 a 24/04/2012, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum**.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

**Segurado: LUIZ DOMINGOS DE ARAÚJO – Tempo especial reconhecido: 21/12/1978 a 31/07/1988, 22/05/1998 a 03/05/2000 e 10/11/2009 a 24/04/2012 – CPF: 006.195.448/42 – Nome da mãe: Maria Joaquina da Conceição – PIS/PASEP – Endereço: Rua Conselheiro Castro Alves, 168, Jardim Paulista, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO - SP344451, LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517, FAUSTO DE MORAES ROCHA ARAUJO - SP344451  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Providencie a embargada, em 15 dias, os documentos requeridos pelo Sr. Contador Judicial.

Juntados os documentos, dê-se ciência à embargante e retorne ao Contador.

Int.

São José dos Campos, 13 de maio de 2020.

**MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007081-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: POLO HOTEL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Cumpra a parte embargante o quanto determinado no despacho ID nº 23711562 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Se silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004485-93.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: THATIANE CRISTINA LIMA MARCILIO DA CRUZ, LEONARDO JOSE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES BISMARA - SP184440  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato firmado com a CEF, assim como, a consolidação da propriedade, além da condenação da ré aos demais consectários legais.

A parte autora aduz que firmou contrato de financiamento com a CEF para aquisição do imóvel localizado na Rua Mário de Campos, nº71, apartamento nº102, Bloco 09, do Condomínio Spazio Campo Bianco, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP (matrícula nº231.373 do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade).

Afirma que posteriormente, em maio de 2018, em razão de dificuldade financeira, deixou de pagar algumas prestações e firmou acordo na via administrativa para pagamento das parcelas em atraso, mas, ainda assim, a CEF efetivou o procedimento que culminou com a consolidação da propriedade, sendo que o imóvel pode ser levado a leilão e vendido a terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou indeferida.

Citada, a CEF apresentou contestação, com impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita, e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Peticiono a parte autora reiterando pedido de tutela de urgência, que restou indeferido. Opostos embargos de declaração, que não foram acolhidos.

Comunicou a parte autora a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi concedido o efeito suspensivo para suspender os efeitos do leilão já realizado até julgamento do recurso.

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu o julgamento antecipado da lide.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

**- Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.**

Contra a concessão da gratuidade processual a parte autora, o CEF alega que não foi comprovada a condição de hipossuficiente.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO:21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas.

*Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.*

Não havendo outras preliminares, passo a análise do **mérito**.

O pedido formulado na inicial é de cancelamento do registro de consolidação da propriedade que a parte autora adquiriu através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, e impedir o procedimento de execução extrajudicial para retomada de seu imóvel, levada a cabo por esta última, em procedimento contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal de quinze dias (para o que deve ser o devedor-fiduciante devidamente notificado), efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente, o fiduciante perde a posse direta do imóvel (não detinha a propriedade do bem), que se consolida no domínio pertencente àquele, o qual, por força de lei, deve vendê-lo em hasta pública.

Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Neste sentido (grifei):

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 910.241 - SP (2016/0108780-5)*

*RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA*

*AGRAVANTE: ENGENHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA*

*ADVOGADO: EMILIO JOSÉ VON ZUBEN E OUTRO(S)*

*AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A*

*ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS*

*DECISÃO*

*Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo nobre, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "Agravo de instrumento - Cautelar incidental - Decisão que indefere liminar para a suspensão de leilão de imóvel alienado fiduciariamente, bem como depósito para purgação da mora - Incidência da legislação específica sobre a anterior - Inviabilidade da purgação da mora quando do leilão público do bem - Decisão confirmada - Recurso desprovido" (fl. 61, e-STJ). Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 72, e-STJ). No especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente alega violação do art. 620 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que deve ser deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os atos expropriatórios ao argumento de que é possível a purga da mora até o momento da assinatura do auto de arrematação. Sem contrarrazões e não admitido o recurso na origem, adveio o presente agravo.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. A irsignação não merece prosperar: **De início, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966) em virtude da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.** Sobre o tema:*

*"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CRÉDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.*

*1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*

*2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.462.210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014). Contudo, a aplicação do entendimento acima destacado pode ser flexibilizada a depender da particularidade de cada caso concreto, como ocorreu no julgamento do REsp nº 1.518.085/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que restou caracterizado o abuso do direito. A propósito: "RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do

auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido" (REsp 1.518.085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 20/5/2015 - grifou-se). Logo, considerando-se as ponderações esposadas, rever o entendimento do acórdão impugnado, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Relator, 09/08/2016)

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante r. voto prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, no âmbito da apelação cível nº 0000677-19.2015.4.03.6100/SP, que ora transcrevo a fim de elucidar a questão:

"Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: (...)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, in verbis:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

- Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI.

- Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência.

- Agravo legal parcialmente provido. - grifó nosso.

(AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entretanto, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

No presente caso, verifico que o contrato foi firmado em 14 de novembro de 2007, no prazo de 180 meses, tendo sido financiado à época o valor de R\$ 71.200,00, sendo que o mutuário efetuou o pagamento durante seis anos dos quinze avençados.

Ademais, o autor ofertou o depósito da totalidade do saldo devedor, bem como se comprometeu a efetuar o pagamento das despesas atinentes ao procedimento instaurado, o que demonstra a boa-fé do requerente.

Foram realizados os seguintes depósitos judiciais: R\$ 14.148,61 relativo a dez/2013 a jan/2015 (fl. 99); R\$ 48.137,49 referente a 12/2013 a 11/2022 (fl. 194) e no que tange à restituição das despesas da consolidação da propriedade (R\$ 350,00 + R\$ 27,29 - fls. 198/199 e 201).

Com efeito, o inadimplemento do devedor fiduciante iniciado em 14/12/2013, ocasionou o vencimento antecipado da dívida, conforme consta da cláusula décima sétima do contrato (fl. 71).

Registre-se que o débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente, acrescida dos encargos legais, como pretende o autor.

(...)

Tendo em vista que o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, inaplicável o disposto no art. 1.013, §3º, do novo CPC, vez que não formada a relação jurídico-processual.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, determinando o regular processamento da ação e julgamento de mérito”.

(AC 00006771920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Destarte, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, segundo o qual mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário é possível a purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

De fato, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o requerente proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34 do Decreto Lei 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514, nos termos acima.

Outrossim, não se desconhece que a questão da purgação da mora passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97: a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos “encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos”.

Assim, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, configurando nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

**Todavia, no caso concreto, impõe-se reconhecer que a purgação da mora se verificou, inclusive, antes da consolidação da propriedade em favor da CEF.**

Nesse sentido a insigne decisão do Desembargador Helio Egydio de Matos Nogueira, ao analisar o caso em sede liminar, consoante fundamentos que ora comungo como razão de decidir, *in verbis*: “Com efeito, conforme consignado na decisão recorrida, verifica-se da documentação acostada à petição inicial que o requerimento de consolidação da propriedade do imóvel ocorreu em 08/11/2018 (Id18755873). Todavia, havia sido celebrado um acordo para purgação da mora, com os Agravantes, mediante a emissão de boletos com vencimentos em 17/09/2018 e 18/10/2018 (Id18758880 e 18758881), os quais foram quitados pelos Agravantes. Nas contrarrazões, a Agravada não questiona os pagamentos. Assim, em princípio, verifica-se que houve purgação da mora antes da consolidação da propriedade”.

Deveras, acostou a parte autora documentos comprobatórios da alegação inicial, demonstrando purgação da mora anterior ao requerimento de consolidação da propriedade, em face dos quais não apresentou impugnação a CEF.

Cumpré ressaltar, ademais, que a despeito de se ter efetivado em nome do credor fiduciário a consolidação da propriedade, consoante averbação na matrícula do imóvel, certo é que não houve alienação do bem imóvel a terceiros (inclusive por força da tutela provisória concedida nos autos).

Assim, conclui-se procedente a pretensão inicial.

**A averbação levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte da ré, eis que deu causa à respectiva averbação.**

**Fica desde já estabelecido que, diante da purgação da mora por parte do autor, convalidará o contrato de alienação fiduciária (art. 26, § 5º da Lei nº 9.514/97), devendo a CEF adotar as medidas administrativas cabíveis para retomada do contrato de financiamento, nos moldes originariamente pactuados.**

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** em face da CEF, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, para declarar purgada a mora do contrato de nº85552781742, e, por conseguinte, **ANULO** a consolidação do imóvel respectivo em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, averbada na matrícula 231.373 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP.

A averbação levada a registro na matrícula do imóvel e que determinou a consolidação da propriedade em favor da CEF deverá ser cancelada, correndo as despesas do ato por parte da ré, eis que deu causa à respectiva averbação.

Diante da purgação da mora por parte do autor, convalidará o contrato de alienação fiduciária (art. 26, § 5º da Lei nº 9.514/97), devendo a CEF adotar as medidas administrativas cabíveis para retomada do contrato de financiamento, nos moldes originariamente pactuados.

Custas na forma da lei.

Condeno a CEF ao reembolso das despesas da parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

P.I.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-23.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-77.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-26.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-09.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-76.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-24.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-13.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-05.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 745/1978

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODHER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-38.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000700-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODHER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000633-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODHER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000708-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000644-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000460-03.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-33.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-85.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-46.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000705-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODHER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000482-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000632-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000605-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000689-60.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

a

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-91.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5005590-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ANTONIO YANEZ SAN SEBASTIAN, JERUSA MARIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.

2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.

3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012998-93.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALEXANDRE FERRAZ HERBETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAS NEGRI PEREIRA - SP345125

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença padece de omissão, pois, ao dispor apenas que as custas seriam devidas *ex lege* e que não haveria condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, não restou claro quem deve arcar com as custas processuais.

Pede sejam os presentes recebidos e providos, a fim de esclarecer precisamente qual parte deverá arcar com as despesas processuais.

**É o relatório, fundamento e decido.**

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexiste a alegada **omissão**, pois, ao fixar as custas na forma da lei, a matéria não comporta interpretação diversa da previsão legal.

Conforme pondera o próprio embargante, o Código de Processo Civil contempla previsão expressa no sentido de que “*Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*” (art. 85 § 10), aplicável ao caso dos autos.

Outrossim, constou da decisão embargada que restou o impetrante despedido do interesse de agir inicialmente verificado, posto que, no curso do processo, obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do writ. Não há dúvida acerca da aplicação do princípio da causalidade.

Oportuno rememorar, consoante disposto em lei, a qual não é dado ao jurista alegar desconhecimento, que a União é isenta do pagamento das custas (art. 4º, inciso I da [Lei nº 9.289/1996](#)).

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substituiu a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava “suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação”. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

**Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DALL CARGO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DALL CARGO TRANSPORTE DE LOGÍSTICA LTDA**, contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de: **i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias; e iv) aviso prévio**. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a liminar pleiteada. Foi determinada a retificação do valor da causa e o recolhimento da diferença das custas judiciais, o que foi cumprido pela impetrante.

A União informou ter interesse no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

#### - Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).*

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566,621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 16/06/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **16/06/2014**.

#### - Mérito

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)**” (grifei)

#### . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação**. Confira-se:

“(…)2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

**No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.”

#### . FÉRIAS e TERÇO CONSTITUCIONAL:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91), **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social**.

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL, QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.*

*II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.*

*III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.*

*IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

*AgRg no REsp 1549299/RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma – DJe 24/02/2016*

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), mormente ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.**

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº 8.22/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

*“(…) 1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”*

#### **. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:**

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a **alínea “T” do inciso V do § 9º do art. 214** do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silencia.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome iuris revela) **parcela indenizatória.**

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, **recurso repetitivo**, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

#### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.”

Assim, estando o pedido formulado pela parte impetrante em sintonia com os entendimentos acima externados, há de ser confirmada a decisão liminar proferida nos autos.

A fim de evitar eventuais questionamentos ressalto que, a despeito de constar a fl. 02 da petição inicial que a impetrante também se submete à contribuição incidente sobre “salário família”, não foi deduzida nenhuma fundamentação ou pedido acerca de tal rubrica, de modo que não foi objeto deste processo.

#### **- Do Direito à Compensação:**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”*

Em mandado de segurança, no que toca ao tema “compensação de créditos tributários”, somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

**“O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária”**

Cumpre consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

**“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”**

**“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”.**

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifêi):

*"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."*

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer **limitação de percentuais compensáveis** no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A **correção monetária** é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (ERESP 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da **taxa SELIC** (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/ERESP n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a liminar deferida, para o fim de **CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA** e declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de: **a) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); b) quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; e c) aviso prévio indenizado.**

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 16/06/2014 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, **devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária**, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000892-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-87.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-10.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000634-12.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-52.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-73.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000930-34.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000998-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001000-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001286-29.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001284-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-27.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001285-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-67.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAZIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-20.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-79.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000803-96.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-44.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000906-06.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000808-21.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000886-15.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000904-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000807-36.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001088-89.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-59.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001432-70.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001078-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-81.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAICIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001311-42.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAICIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAICIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-97.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0406595-57.1997.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZA TOMIKO UDO, AILTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745, JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES - SP83745, JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado que, julgando parcialmente procedente o pedido, condenou a CEF a revisar o contrato habitacional firmado pelos autores (ora exequente) sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo das respectivas prestações com observância única dos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente. Fixou-se, ainda, a sucumbência em 10% sobre os valores pagos a maior, cuja apuração haveria de se dar em fase de liquidação.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a CEF apresentou documentos comprobatórios do cumprimento da sentença, mediante a revisão do contrato habitacional dos exequentes, nos termos da decisão transitada em julgado.

Proferida sentença julgando extinta a execução (ID 27053973 - Pág. 211/213), os exequentes interpuseram apelação, sendo dado provimento ao recurso pelo E. TRF 3ª Região para anular o julgado e determinar o retorno dos autos para reabertura do prazo para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Com o retorno dos autos a parte exequente apresentou impugnação aos cálculos da contadoria do juízo, com juntada de documentos.

Houve retorno nos autos ao Contador Judicial, que confirmou o recálculo das prestações, pela CEF, na forma determinada pelo julgado, sendo apurada a existência de saldo devedor remanescente em desfavor dos exequentes.

Instadas as partes a se manifestarem acerca das informações e cálculos do perito judicial, ambas requereram prazo suplementar, sendo deferido pelo Juízo prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

A CEF manifestou concordância ao quanto afirmado pela Contadoria do Juízo.

No prazo concedido, a parte exequente informou que procedeu à digitalização dos autos físicos para o Sistema PJe.

**Assim sendo, a fim de se evitar nova alegação de nulidade, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar acerca das últimas informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 27053973 - Pág. 294/307).**

Decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SJC Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN QUIRINO DOS SANTOS - SP409987

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008322-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPACIAL - SINDCT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008323-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008362-41.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008254-12.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008390-09.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008179-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008202-16.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008176-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008290-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008387-54.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008389-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008361-56.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-29.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005023-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VILAS BOAS  
REPRESENTANTE: EDNA MARIA VILAS BOAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA - SP315031,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial,  
no prazo de 10 (dez) dias.**

**Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da  
impugnação.**

**Int.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008326-96.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008248-05.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008386-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008185-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008212-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008289-69.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008224-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008223-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008328-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008245-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008252-42.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008222-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NA ÁREA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAÇIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008207-38.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008201-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO SETOR AEROSPAIAL - SINDCT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Considerando o certificado anteriormente, bem como considerando ainda que a parte autora-exequente não consegue regularizar a autuação, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Havendo interesse, deverá a parte autora-exequente providenciar nova autuação em nome dos exequentes.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016124-13.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA MARIA GELPKE, ANA MARIA GELPKE

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, como imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-se os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV – Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão ID nº 2542131), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Emsendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

X – Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS CARAMELLO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 16341320:** Diante da manifestação do apelado acerca da não apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001031-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NILSO ANTONIO DA CONCEICAO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1) Considerando a manifestação do impetrante com IDs 31025401 e 31025414, oficie-se novamente à autoridade coatora, determinando-se o cumprimento da decisão proferida com ID 28956201, devendo ser prestadas novas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Servirá cópia da presente deliberação como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. João Guilhermino, nº 84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V752603E6F>

2) Com a vinda das informações, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

3) Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-61.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Manifestem-se, ainda, as partes sobre o laudo pericial coligido aos autos.
3. Especifiquem, outrossim, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003282-62.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 50002305920144036114, 50017817420194036114, 00030180920154036103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.
2. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003250-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EMBARGADO: CONDOMINIO CONJUNTO VILA NOVO MUNDO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

#### DESPACHO

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; os requisitos para a concessão da tutela provisória; e a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5002773-05.2018.403.6103), verifico que houve depósito para garantia do juízo, conforme documento ID 31980181.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução como efeito suspensivo. Traslade-se o presente despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5002773-05.2018.403.6103.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004691-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO - ME, EDILEUZA DA SILVA TOLENTINO, ELISANGELA CRISTINA TOLINTINO CAMARGO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, com a fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e 5/2020.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004646-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELENA M. SOARES & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: LUIZ ALVES DE LIMA - MG92665-A

**DESPACHO**

1. Considerando o interesse da ré em conciliar (ID 25073692), informe expressamente a Caixa Econômica Federal-CEF se também tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em caso positivo, proceda a Secretária ao agendamento pertinente.

3. Decorrido "in albis" o prazo acima ou havendo expresso desinteresse da Caixa Econômica Federal-CEF em conciliar, venham os autos à conclusão para prolação de sentença.

4. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5004539-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGUES E PAIVA CONTABILIDADE - EIRELI - ME, WALQUIRA RODRIGUES DE AZEVEDO E PAIVA

**DESPACHO**

1. Considerando a diligência positiva de citação com ID 29506603, aguarde-se o decurso do prazo legal para os réus oferecerem embargos monitórios, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, com a fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORE Nº 2/2020 e 5/2020.

2. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002812-31.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN APARECIDA QUIRINO LEAO E SOUZA - SP146440, ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO - SP132358  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1) Considerando a petição com ID's 32096836 e ss. e a certidão com ID 32220625, cumpra integralmente a parte impetrante a decisão deste Juízo com ID 30699651 e, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, atualize o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, promovendo o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de extinção do feito.

2) Cumprido o item acima, se em termos, intime-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

3) Intime-se o(s) representante(s) judicial(is) da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

4) Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

5) Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

6) Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5004532-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REU: LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME, LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA

#### **DESPACHO**

Petição da CEF com ID 29394121: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, e **LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA**, nos endereços situados na (1) **RUA PASSADENA, 332 - JD CALIFÓRNIA - JACAREÍ/SP - CEP: 12305-660** e (2) **RUA SÃO JERÔNIMO, 809 - JD DAS INDÚSTRIA - JACAREÍ/SP - CEP: 12306-001**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S68B44EEC0>

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001340-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE DONIZETE MONZANI  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se novamente a ré para que cumpra o determinado no despacho proferido no ID 28550688, item 02, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Como cumprimento do acima determinado, dê-se vista à parte autora, tomando os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000304-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REQUERIDO: MORCIANI COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, RONALDO MORCIANI JUNIOR

#### DESPACHO

Expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **MORCIANI COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP**, na pessoa de seu representante legal, e **RONALDO MORCIANI JUNIOR**, nos seguintes endereços: **(1) AV CAMPOS ELISEOS, 740, JD ALVORADA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12240-530; (2) R MARIA APARECIDA DE FARIA, 200, URBANOVA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12244-270**; para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61D2E3F6C>

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003436-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FABIANO MOREIRA BARP, GABRIELA CRISTINA DO PRADO BARP  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS - SP351205  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ROMERO DA SILVA SANTOS - SP351205  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos determinados no despacho proferido no ID 28618447.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000552-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: JULIANA MARIA DO NASCIMENTO RIZZO

#### DESPACHO

1. Indefiro, por ora, o pedido da Caixa Econômica Federal-CEF com ID 29391943, considerando a informação contida na certidão com ID 25086092, no sentido de que o imóvel encontra-se vazio, destacando-se que a natureza possessória da presente ação exige a ocupação do imóvel, devendo a CEF informar, de forma inequívoca, se ele encontra-se efetivamente vazio e se, em tal hipótese, persiste o seu interesse na continuidade deste feito. Caso contrário, indique a CEF o nome e os dados pessoais do atual ocupante, requerendo o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003099-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: SALY MOHEB NASR

**DESPACHO**

1. Aguarde-se o cumprimento do(s) Mandado(s) de Citação do(a)s ré(u)s, considerando a suspensão dos prazos processuais no processos judiciais eletrônicos, no período de 17 de março de 2020 a 03 de maio de 2020, com a fluência dos prazos processuais a partir de 4 de maio de 2020, nos termos das PORTARIAS CONJUNTAS PRES/CORENº 2/2020 e 5/2020.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000568-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: EDELICIO RANGEL VITORIANO, TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO

**DESPACHO**

1. Certidão com ID 32262473: primeiramente, decreto a revela da atual ocupante do imóvel objeto da presente ação, **SARADOS SANTOS SILVA**, nos termos do artigo 344 do CPC, a qual, tendo sido devidamente citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contestação.

2. Inclua-se no polo passivo deste feito **SARADOS SANTOS SILVA**.

3. Outrossim, considerando a natureza possessória (e não se cobração) da presente ação, justifique a Caixa Econômica Federal-CEF o seu requerimento com ID 29481975, no tocante à citação de **EDELICIO RANGEL VITORIANO** e **TELMA ALVES DE CASTRO VITORIANO**, devendo requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

6. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

7. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5003018-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: MARCOS AURELIO BARBOSA

**DESPACHO**

Petição da CEF com ID 29388725: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **MARCOS AURELIO BARBOSA**, com endereço na **ALAMEDA JOSE ALVES DE SIQUEIRA FILHO, Nº 12 - BL 1 D - AP 61, BAIRRO VL BETHANIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12245-492**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-67.2020.4.03.6103**

**AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA**

**Advogado do(a) AUTOR: SORAI DE ANDRADE - SP237019**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

1. Considerando o resultado da pesquisa de prevenção, intime-se a parte autora para que junte aos autos CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do Processo nº 00541292520124036301, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção. Prazo de 05 (cinco) dias.

2. Int.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003522-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: THERESINHA APARECIDA QUINSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **TERESINHA APARECIDA QUINSAN**, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, a parte impugnada apresentou seus cálculos (ID3722295).

O INSS ofereceu impugnação, alegando excesso de execução (ID10735147).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se (ID16911125).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer conclusivo (ID22384065).

Intimadas, a parte impugnada discordou das conclusões da contadoria (ID27457020), ao passo que o INSS não se opôs (ID28727975).

Determinado o retorno dos autos à Contadoria (ID30645292), que confirmou os cálculos anteriormente apresentados (ID31791932).

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região.

Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários.

No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela parte exequente estava acima do efetivamente devido, ao passo que o valor do INSS estava muito próximo do valor correto para fins de execução do julgado.

É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.

Ressalto, neste ponto, que os cálculos da Contadoria estão corretos, pois estão a refletir o quanto restou julgado nos autos, devendo ser afastadas as alegações da parte exequente na petição ID27457020. Isto porque, embora o STF tenha proferido decisão no RE 870.974 (repercussão geral – tema 810), determinando que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, em referido julgamento não forneceu maiores detalhes sobre quais índices deveriam substituí-la. Posteriormente, em 22/02/2018, o STJ ao apreciar o REsp 1.495.146, sob a sistemática de recurso repetitivo, esmiuçou a matéria e fixou os índices que devem ser utilizados para fins de correção monetária em condenações contra a Fazenda Pública, ressaltando, contudo, que deve haver a **preservação da coisa julgada**.

À vista disso, considero como correto o valor de **RS67.260,16 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos)**, apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos **ID22384066**, por refletir os parâmetros acima explicitados.

Reputo que a presente impugnação reveste-se do caráter de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendo não ser cabível arbitramento de sucumbência nesta fase.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de **RS67.260,16 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e dezesseis centavos), apurado para 11/2017, conforme planilha de cálculos ID22384066.**

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastrem-se as requisições de pagamento respectivas.

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica.

Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.  
EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002584-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NILDEVAR ALBINO THOMAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA KEILA DE CAMPOS RIBEIRO - SP361253

#### DECISÃO

Petição ID29147812: Providencie a Secretaria o parcial cumprimento do despacho exarado sob o ID22480388, apenas para fins de que seja efetuada pesquisa das contas bancárias existentes em nome da parte executada, sem contudo, efetuar indisponibilidade de valores.

Sem prejuízo da deliberação supra, ante as informações da parte executada de que possui uma única conta onde recebe sua aposentadoria, providencie a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de comprovante de que recebe sua aposentadoria na conta bancária mencionada.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002864-30.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUZIA CAMPOS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
REQUERIDO: LOTERICA CARREARD MOTTA LTDA - ME

#### Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória objetivando a satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de nº(s) 1634003000060024 e 1634196000060024, firmado(s) entre as partes.

No despacho (ID. 21295136), foi determinado à CEF que esclarecesse a divergência entre o nome da ré indicado na petição inicial (J L FERREIRA LOTERIAS LTDA) e o nome registrado na autuação do presente feito (LOTERICA CARREARD MOTTA LTDA-ME), devendo proceder à emenda à petição inicial com a indicação dos dados corretos e endereço atualizado da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias, todavia, a mesma ficou-se em silêncio.

Intimada pessoalmente (ID. 29216159), na pessoa de seu representante legal, a dar cumprimento à determinação judicial e promover o andamento da presente ação, a CEF, novamente, deixou transcorrer o prazo concedido “in albis”, conforme certificado no ID. 32196085.

Os autos vieram à conclusão.

#### Decido.

Conquanto devidamente intimada do despacho que determinou a emenda à exordial, a CEF não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte, considerando que a petição inicial não atende corretamente aos requisitos dos artigos 319, inciso II (indicação de nome e dados das partes) e 330, inciso II (legitimidade de parte), todos do NCPC, impõe-se o indeferimento da exordial, a teor do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se formalizou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

**P.I.**

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006447-23.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA DE FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

**DESPACHO**

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA TITULAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005343-40.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO DA ROSA, VALTER PEREIRA DE ANDRADE, WASHINGTON GABRIEL CANDIDO, WASHINGTON LUIS MONTEIRO DA SILVA, YOKO MATSUMOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000196-83.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUCILENE DONIZETI SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CAMARA HENN - SP387135  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACAREÍ SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 20878337863, em 09/01/2019, junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e concedido (NB 191.809.987-9). Juntou documento comprobatório.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da impetrante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Destarte, **no caso concreto**, após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo relativo à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado sob nº 20878337863 e, concedeu o benefício NB 191.809.987-9 à impetrante (ID. 27666758 e anexo).

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

*“O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).*

*No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.*

*Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.*

*Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, como regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consonte previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.*

*Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.*

*Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.*

*Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.*

*Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.*

*Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.*

*Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.*

*No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício em 09/01/2019, ou seja, há mais de um ano.*

*Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado sob protocolo nº 20878337863.*

*Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. (...).*

**Concedo os benefícios da gratuidade processual.”**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado sob protocolo nº 20878337863 (NB 191.809.987-9).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000271-25.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLAUDIA FONSECA DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em sentença.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, indeferido o pedido liminar

Intimado o órgão de representação judicial do INSS (Procuradoria Seccional Federal), deixou de se manifestar nos autos.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a esmerada análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, comregra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune como direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inimicos de las personas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenham suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a análise do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob nº 1683880442, eml9/11/2019.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JACAREÍ, situada na Rua Antônio Afonso, 237, Centro, Jacareí/SP, CEP 12327-270. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12B3C86474>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-28.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL FURTADO NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001334-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HELENO SEVERINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a expressa anuência do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente petição ID nº 18447741, decorrido o prazo para opor impugnação, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RP V, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000744-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IVAN JOSE LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005959-02.2019.4.03.6103  
AUTOR: ELIVELTON PEREIRA AIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Ante o decurso de prazo para apresentação de contestação, conforme certificado nos autos, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, deixando de aplicar, contudo, os seus efeitos, em observância ao artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001872-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EDUARDO JESUS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002851-28.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: DAVID SHAND HEREDIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações ID nº 32181801 da parte impetrante e considerando que, até o presente momento, não foram prestadas informações pela autoridade impetrada, reitere-se a notificação e intimação da mesma, solicitando, ainda, que comprove documentalmente nos autos o cumprimento da medida liminar ID nº 30828033 concedida por este Juízo.

Deverá a impetrada adotar as providências necessárias para inclusão do nome do impetrante no rol dos médicos aptos a participar do Chamamento Público para Reincorporação ao Projeto Mais Médicos, constante do Edital nº 9, de 26.3.2020, bem como para que retire quaisquer travas do sistema informatizado, de modo a permitir que o impetrante faça a inserção dos documentos no Sistema de Gerenciamento de Programas (SGP), mesmo depois do prazo estipulado.

Expeça a Secretária o necessário.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-59.2020.4.03.6103  
AUTOR: L. G. S.  
REPRESENTANTE: NAIRA MICAEL SOARES PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARIMATEA REINALDO - SP391075,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 31054681:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545







Sustenta o réu que foi ouvido pela reportagem e gravou essa oitiva, aduzindo que não teria havido “fidelidade” entre a matéria exibida e os questionamentos feitos ao réu, razão pela qual requereu a juntada de imagens da gravação que realizou. Acrescenta que, no aludido programa, foram divulgadas filmagens de diligências realizadas na sede do Sindicato, originadas em mandado que previa sua realização e processamento de diligências em segredo de Justiça. Diz, assim, que houve violação à ordem judicial, com a divulgação de matéria jornalística, o que exigiria apurações e as sanções adequadas. Afirma, ainda, que o vídeo exibido no citado programa teria sido editado, apresentando, de forma sensacionalista, palavras que teriam sido ditas pelo réu, mas que não se dirigia contra os trabalhadores, mas contra pessoa que teria sido “infiltrada” no interior do ônibus pelas empresas terceirizadas, que estariam cerceando o direito de ir e vir dos trabalhadores. Acrescenta que seria esta mesma pessoa infiltrada a responsável por chutar a porta do ônibus e por dispersar gás de pimenta nos trabalhadores. Afirma, ainda, que solicitou a um tabelião que lavrasse ata notarial a respeito dos fatos, que fez juntar. Requereu, assim, a realização de diligências junto à empresa BRAGA TURISMO, proprietária do ônibus que transportava os trabalhadores, para que identifique quem era tal pessoa, que se achava trajada com blusa com estampa de caveira, que se encontrava naquele local no dia 24.6.2019.

Acrescenta o réu que, na mesma matéria jornalística, são formuladas acusações graves contra este, de extorsão contra empresas e falsificação de documentos, bem como de exigir a contratação de irmãos e parentes de diretores do SINTRICOM. Diz que a pessoa que faz tais acusações não se identificou, não sendo exibida sua imagem. Requer, em consequência, seja oficiado à Rede Globo, bem como ao repórter que entrevistou aquela pessoa, para que identifique nos autos de quem se trata, para que seja intimada para ser ouvida em Juízo.

Afirma o réu, ainda, que a Delegada de Polícia Federal Patrícia Shimada, que realizou as investigações, teria afirmado que as “vítimas” estariam correndo um “risco ainda maior”, “tanto estão que duas delas já vieram relatar que foram procuradas por denunciados para que retrassem o que haviam dito”. Diz o réu que tais afirmações pretendem imputar a ele os crimes de desobediência a ordem judicial e coação no curso do processo. Sustenta que se trata de afirmação lacônica e inverídica, dado que não identifica quem teria feito tais denúncias. Diz ter interpelado judicialmente a referida Delegada, requerendo também nestes autos que seja ela intimada a prestar informações a respeito.

Requer, finalmente, seja autorizado o depósito semsecretaria dos vídeos da gravação, cujo tamanho não permitiria a anexação aos autos eletrônicos.

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento de tais pedidos.

Observe, realmente, que não há lugar para deferir, nestes autos, quaisquer providências de caráter instrutório que não tenham relação com os fatos descritos na denúncia.

Todos os incidentes narrados pelo réu, relacionados com a exibição de matéria noticiosa no programa de televisão devem ser discutidos em ação própria, quer proposta em face da emissora de televisão e/ou do jornalista responsável pela matéria, quer mesmo em face da autoridade policial. Aliás, como bem esclareceu o MPP, o réu propôs uma interpelação judicial em face da citada autoridade (autos de nº 5000430-65.2020.403.6103), no âmbito da qual tais indagações poderão ser resolvidas.

Acrescente-se, ainda, relativamente à matéria jornalística, que tanto a emissora quanto o jornalista estão acobertados pela proteção constitucional do sigilo na fonte (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), de tal modo que não se lhes pode obrigar a divulgar a origem das informações veiculadas no referido programa. De todo modo, eventual pretensão que o réu tenha em face de ambos deve ser deduzida em ação própria, perante o Juízo Estadual competente.

Observe, finalmente, quanto a este ponto, que a apuração de eventual ilícito decorrente da violação de sigilo nos autos pode ser realizada a partir de uma “notícia criminis” apresentada pelo réu à autoridade competente, sendo desnecessária qualquer intervenção deste Juízo para esse fim. Eventual ilicitude das provas colhidas é matéria a ser resolvida em sentença, ao final da instrução processual.

Autorizo, apenas, o depósito em Secretaria das imagens em vídeo, o que deverá ser feito quando do reinício das atividades presenciais forenses.

### 3. Documentos de ID 32138217, ID 32138621, ID 32139176, ID 32139315, ID 3219675, ID 32139866, ID 32140192, ID 32140393, ID 32140596, ID 32140835, ID 32141183, ID 32141429 e ID 32141571:

Considerando que as respostas escritas já foram apresentadas pelos acusados, ficam prejudicados os pedidos de dilação de prazo solicitados pelos réus IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PEREIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, PABLO PEREIRA ALVES, MARCELO LEÔNIO DA SILVA, JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, JOÃO BATISTA DE AZEVEDO FILHO e MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA.

### 4. Requerimento de ID 28098797, reiterado no ID 29403632:

O réu MARCELO LEÔNIO DA SILVA requer a revogação da medida cautelar decretadas nestes autos, consistente na proibição de se aproximar, a uma distância inferior a dois quilômetros, das instalações da Refinaria Henrique Lage – REVAP.

Alega, no ponto, que é residente na Avenida Tancredo Neves, 1251, apto 11, bloco 11, JardimAmericano, São José dos Campos, que dista aproximadamente 700 metros da Refinaria.

Observe que este acusado realmente comprovou o local de sua residência, daí porque é cabível reconsiderar a medida cautelar em questão. Entendo, todavia, que é pertinente substituir tal medida pela proibição de **participar de manifestações** naquela mesma circunscrição territorial (dois quilômetros). Com isso, preserva-se a finalidade da medida cautelar antes decretada e não haverá óbice ao deslocamento e permanência deste acusado em sua residência.

Por tais razões, **reconsidero, em parte**, exclusivamente quanto ao réu MARCELO LEÔNIO DA SILVA, a medida cautelar em questão, que fica substituída pela proibição de participar de manifestações em local distante até dois quilômetros da REVAP.

### 5. Requerimento de ID 29457591:

Pretende o réu IVAM RODRIGUES, na qualidade de Presidente do SINTRICOM, autorização para reunir-se com os trabalhadores em assembleia, visando à aprovação das condições de trabalho por estes pretendidas por ocasião da renovação do acordo coletivo então vigente, aduzindo que a data base da categoria profissional em questão seria em 01/5.

Como já observado nestes autos, não foi proferida qualquer decisão que impedisse o regular funcionamento do SINTRICOM, ao contrário, foi indeferida a medida cautelar que pretendia a destituição de toda a sua Diretoria. Diante disso, não há qualquer impedimento a que o Sindicato exerça livremente suas atribuições, sendo certo que não há tampouco restrição à realização de assembleias.

A única restrição objetivamente fixada por este Juízo é a de aproximação dos réus das instalações da REVAP, local onde se registraram vários incidentes envolvendo violência contra pessoas, veículos e as próprias instalações da Refinaria. Ainda se mantêm plenamente necessárias tais restrições, que se constituíram em meio apropriado para que aqueles episódios não mais ocorressem (ao menos, não foram noticiados nestes autos).

Portanto, não cabe a este Juízo deliberar a respeito de possíveis autorizações para realização de assembleias, ficando inteiramente mantidas, todavia, as restrições de caráter pessoal já determinadas em relação aos acusados.

### 6. Documento de ID 28529740:

O Ministério Público Federal requer a manutenção dos autos em meio físico, para que possa ter acesso ao *pen drive* juntado.

Fica deferido o pedido, observando-se que o acesso aos autos físicos poderá ser feito apenas quando do reinício das atividades forenses presenciais (salvo urgência comprovada).

### 7. Faça registrar, finalmente, as diligências já realizadas e pendentes de cumprimento nestes autos.

Segue, no demonstrativo abaixo, o discriminativo contendo o número identificador (ID) dos documentos que materializam a citação, a resposta à acusação, a outorga de procuração e as folhas de antecedentes de cada um dos réus:

	Nome do réu	Citação	Resposta à acusação	Advogado/Defensor	Folhas de antecedentes (IIRG/outro estadual)
1.	ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA	ID 26849125	27761364	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 27761365)	27314757 (INI n/c) 27549962 (IIRGD n/c)

2.	ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO	ID 29178596	ID 30377452	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 30377462).	27314756 (INI n/c) 27321303 (IIRGD comapontam
3.	ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS	ID 26849125	27794403	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 27794406).	27314752 (INI n/c) 27549993 (IIRGD n/c)
4.	<b>ALEX DA SILVA DE ALELUIA</b>	<b>ID 28306101</b>	<b>Não apresentada</b>	<b>Não constituído.</b>	<b>25117296e 27314755 (INI n/c)</b> <b>27549960 (IIRGD n/c)</b>
5.	ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL	ID 29215160	29192504	Dr. Bruno dos Santos Toledo (procuração ID 29192511).	27313899 (INI n/c) 27853788 (IIRGD comapontam
6.	ANTONIO CARLOS DA SILVA	ID 27084052	30170643	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 30170646).	27315498 (INI n/c) 27321306 (IIRGD comapontam
7.	ARIEL HENRIQUE DINAMARCO	ID 28305745	ID 29192524	Dr. Bruno dos Santos Toledo (procuração ID 29192529).	27315500 (INI n/c) 27321309 (IIRGD comapontam
8.	CARLOS EDUARDO CARDOZO FREITAS	ID 28305732	32191007	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32139867).	27315496 (INI n/c) 27549978 (IIRGD n/c)
9.	CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES	ID 29722478	32192106	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32192107).	27315494 (INI n/c) 27321312 (IIRGD n/c)
10.	CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA	ID 28108727	32189995	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32139180).	27315492 (INI n/c) IIRG (reiterado ID 32106349)
11.	DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR	ID 26849125	27637130	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 27637133).	27317256 (INI n/c) 27548396 (IIRGD)
12.	EDSON BARBOSA DA SILVA	ID 28929444	32191019	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32138626).	27317253 (INI n/c) 27548395 (IIRGD – um ap processo arquivado)
13.	FELIPE REIS MOREIRA	ID 28305734	32146548	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32139323).	27316750 (INI n/c) 27548393 (IIRGD n/c)
14.	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO PEREIRA	ID 28305747	32194610	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32139677).	27317259 (INI n/c) 27548392 (IIRGD n/c)
15.	GILBERTO FERNANDES DE SOUZA	ID 28886629	28656057	Defensoria Pública da União.	27316748 (INI n/c) 27321316 (IIRGD comapontam
16.	HEBERTON FERNANDO CARDOSO	ID 28305738	ID 28640601	Defensoria Pública da União.	27317720 (INI n/c) 27549980 (IIRGD n/c)
17.	IAGO DUARTE DE SOUZA	ID 28305736	30219756	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 30219759).	27317714 (INI n/c) 27321318 (IIRGD comapontam
18.	<b>IVAM RODRIGUES</b>	<b>ID 28883520</b>	<b>32192939</b>		<b>25117296 (INI n/c) 27317253 (INI n/c) 27317714 (INI n/c) 27321318 (IIRGD comapontam) 27549991 (IIRGD comaponta</b>
19.	IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOSA	ID 27479817	3368815	Dr. Rafael Luiz Nogueira (ID 25112858). Dr. Cristiano Teixeira e outros (ID 30369201)	27317712 (INI n/c) 27549985 (IIRGD n/c)
20.	JOÃO BATISTA DE AZEVEDO FILHO	ID 28305730	32166102	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32141432).	27317711 (INI n/c) IIRG (reiterado ID 32106349)
21.	JOÃO PAULO PEREIRA DA SILVA	ID 26915706	32157732	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32140841).	27318337 (INI n/c) 27549965 (IIRGD comapontam
22.	JONAS ALVES DE JESUS LINO	ID 26585969	ID 27464649	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 27637133)	27318333 (INI n/c) 27549964 (IIRGD n/c)

23.	JONATAS WILLIAN DE OLIVEIRA	ID 28305743	ID 29193390	Dr. Bruno dos Santos Toledo (procuração ID 29193804)	27318329 (INI n/c) 27549963 (IIRGD n/c)
24.	JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA FILHO	ID 26849125	27709642	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 27709644).	27318334 (INI n/c) 27321322 (IIRGD um apontamento - extinção da punibilidade)
25.	JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DASILVA	Negativa (ID 28136923)	-	-	27318339 (INI n/c) IIRG (reiterado ID 32106349)
26.	LUAN SIQUEIRA ALMEIDA	Negativa (ID 29194180)	-	-	27318888 (INI n/c) 27549385 (IIRGD um arquivado)
27.	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA	ID 28306105	29193185	Dr. Bruno dos Santos Toledo (procuração ID 29193186)	27318895 (INI n/c) 27549384 (IIRGD n/c)
28.	MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA	ID 28479935	32194106	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32141573).	25117296 (INI n/c) e 273188 apontamento) 27549382 (IIRGD n/c)
29.	MARCELO LEÔNIO DA SILVA	ID 28306107	32189967	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32140599).	27318892 (INI n/c) 27549379 (IIRGD um apontamento - extinção da punibilidade)
30.	MÁRCIO DA SILVA NASCIMENTO	Negativa (ID 27231759)	-	-	27318894 (INI n/c) IIRG (reiterado ID 32106349)
31.	MAURO SÉRGIO PEREIRA (vulgo "Maurão")	ID 28587277	30740216	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 30740217).	27319773 (INI n/c) 27549984 (IIRGD n/c)
32.	MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM	ID 26849125	27779267	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 27740012).	27319774 (INI n/c) 27548390 (IIRGD n/c)
33.	PABLO PEREIRA ALVES	ID 28306103	32188589	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32140395).	27319783 (INI n/c) 27549989 (IIRGD n/c)
34.	RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE	ID 29528434	32191032	-	25117296 (INI n/c) e 273197 apontamento - extinção da punibilidade) 27549386 (IIRGD n/c)
35.	SIDNEY DA SILVA FIRMIANO	ID 29602544	32189985	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 32140194).	27319778 (INI n/c) IIRG (reiterado ID 32106349)
36.	VINÍCIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS	ID 28305728	30800849	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 30801330).	27319786 (INI n/c) 27853789 (IIRGD n/c)
37.	WASHINGTON SÉRGIO BISPO	ID 29588414	30227853	Dr. Cristiano Teixeira e outros (procuração ID 30227859).	27319781 (INI n/c) IIRG (reiterado ID 32106349)

Ante as diligências pendentes, determino:

a) Aos acusados IVAM RODRIGUES e a RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE que regularizem sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado aos Advogados que ofereceram as respostas escritas;

b) a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a não localização dos réus JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA e MÁRCIO DA SILVA NASCIMENTO;

c) a abertura de vista à Defensoria Pública da União, para que apresente resposta escrita em nome do réu ALEX DA SILVA DE ALELUIA, que foi citado e não constituiu advogado.

d) que se aguarde a juntada das folhas de antecedentes faltantes, cuja requisição já foi reiterada.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUTADO: F-4 FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME, FABIANE SANTOS NASCIMENTO, FELIPE SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RENATO SILVA MATOS - SP325639

#### DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu Advogado, acerca da indisponibilidade decretada por meio do BacenJud, advertindo-os de que terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são inpenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032242-58.2007.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO CLARO CORTEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para providenciar os cálculos solicitados pela parte ré.

Após, voltem conclusos para decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5008424-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: VANDERCI MARCELINO DA ROSA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP335038, ELAINE GOUVEA CABRAL COSTA - SP338146**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de SP CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08 de agosto de 2019, visando equalizar a demanda em nível estadual.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O pedido de liminar foi deferido.

Em nova manifestação, a autoridade impetrada informou que o benefício pretendido se encontra ativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000884-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JEFFERSON MEDEIROS NUNES - ME, JEFFERSON MEDEIROS NUNES

## DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo com o conteúdo da decisão, não havendo omissão a ser sanada, pois a questão foi devidamente enfrentada e fundamentada. Nestes termos, mesmo que, em tese, seja possível dissentir da solução adotada na decisão, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso legal.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008574-94.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ISAAC CARDOSO MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DA SILVA BASSANELLO - SP225518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 283/285 dos autos de nº 0008574-94.2012.4.03.6103:

II - ... Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545











SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, ARIEL HENRIQUE DIN AMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

#### DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP







Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

#### DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP







Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545











SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

#### DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP







Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL- SP407545

#### DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP







Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX SANDRO DA SILVA DE ALELUIA, ALEX SANDRO DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRAALMEIDA, LUAN SIQUEIRAALMEIDA, LUAN SIQUEIRAALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545













Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545











SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL-SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP







Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
 Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL - SP407545

#### DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP







Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS TOLEDO - SP370154

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, HEBERTON FERNANDO CARDOSO, ALEX SANDRO DA SILVA GABRIEL, ALEX DA SILVA DE ALELUIA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, IAGO DUARTE DE SOUZA, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, ARIEL HENRIQUE DINAMARCO, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, MARCELO LEONCIO DA SILVA, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, CLEITON FAGNER PEREIRA ALVES, ALDIRENIO BARBOSA DOS SANTOS, JONAS ALVES DE JESUS LINO, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545

## DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, IVAM RODRIGUES, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, EDSON BARBOSA DA SILVA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, FELIPE REIS MOREIRA, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, MARCIO DA SILVA NASCIMENTO, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, FRANCISCO DA CONCEICAO PEREIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO DE FREITAS, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, SIDNEY DA SILVA FIRMIANO, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, LUAN SIQUEIRA ALMEIDA, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, PABLO PEREIRA ALVES, JOSE PEREIRA OLIVEIRA FILHO, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, MIQUEIAS DANIEL SANTANA SERAFIM, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE BRITO FONTENELE, DANIEL ISAC DA SILVA JUNIOR, ADRIANO APARECIDO COSTA DE SOUZA, JOAO BATISTA DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, GILBERTO FERNANDES DE SOUZA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, JONATAS WILLIAM DE OLIVEIRA, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, WASHINGTON SERGIO BISPO, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, VINICIUS APARECIDO MARCIANO DOS SANTOS, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MAURO SERGIO PEREIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IVANILDO FONSECA DA CRUZ FEITOZA, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545





SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545  
Advogados do(a) REU: CRISTIANO TEIXEIRA - SP245287, JOSE CASSIANO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP362902, EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, DANIELOMAR CLAUDEL-  
SP407545

#### DESPACHO

Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000474-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP







Vistos etc.

Em complementação ao despacho proferido no ID nº 32228674, manifeste-se o Ministério Público Federal com relação aos réus que eventualmente tenham direito a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003256-64.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MXS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTEIRO CAMPOS - SP347240  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Jacareí, com pedido liminar, com a finalidade de compelir a autoridade impetrada ao reinclusão da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

Alega que é empresa de pequeno porte, que está incluída no regime de tributação SIMPLES NACIONAL desde 2013 e que foi excluída em janeiro de 2020, por dívidas municipais vencidas em 2013.

Sustenta a ilegalidade da exclusão, por se tratar de dívidas que nunca foram executadas, as quais estariam prescritas.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada para trazer aos autos a íntegra da decisão impugnada, assim como a prova de sua ciência do aludido ato, para análise de competência e eventual decadência para o mandado de segurança, a impetrante cumpriu o determinado.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que houve equívoco em apontar como autoridade coatora o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.

De fato, o ato de exclusão da impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), regido pela Lei Complementar nº 123/2016, emanou do Secretário de Finanças do Município de Jacareí, de modo que, se o ato foi praticado por uma **autoridade municipal**.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 prescreve:

*Art. 41. Os processos relativos a impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto no § 5º deste artigo.*

[...]

*§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:*

*1 - os mandados de segurança nos quais se impugnem atos de autoridade coatora pertencente a Estado, Distrito Federal ou Município;*

Acrescento ainda, que aparentemente, a impetrante teria tomado ciência do ato apontado como coator em 19.11.2019, o que indica que teria ocorrido a decadência para deduzir sua pretensão pela via do mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). De todo modo, havendo ilegitimidade de parte, a extinção do processo é medida que se impõe.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e, por consequência, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários de advogado.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007356-48.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BRASIL LAU-RENT - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), RAT, e terceiros pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de adicional constitucional de férias.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído na Justiça Federal de Guarulhos, o feito veio a este Juízo por redistribuição, em razão de reconhecimento de incompetência daquele Juízo.

Foi suscitado conflito de competência por este Juízo, que foi designado para decidir as questões urgentes, sobrevindo decisão de improcedência do conflito suscitado.

Foi determinada a remessa do processo ao arquivo provisório até solução do conflito de competência.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, alegando não haver interesse público que justifique sua intervenção.

A União manifestou ciência da decisão proferida.

A impetrante reiterou o pedido de tutela de evidência.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Com a devida vênia a respeitáveis em sentido diverso, tenho sustentado não ser cabível a tutela de evidência em mandado de segurança. De fato, a liminar em mandado de segurança está submetida a um regramento específico (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), que exige prova do risco de "ineficácia da medida".

Tratando-se de regra especial, deve prevalecer sobre a normatização geral da tutela provisória do CPC, por aplicação da máxima "lex specialis derogat general" (Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro [Decreto-lei nº 4.657/42], art. 2º, § 2º).

Cabe apreciar, entretanto, o pedido liminar, assim como determinar o regular andamento do presente feito, já que o conflito de competência já foi decidido.

Observo, neste aspecto, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação".

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004977-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GERALDO ALMEIDA MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ante a concordância expressa do advogado do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, fixo em 10 %, valor apresentado nos cálculos, os honorários de sucumbência.

**Intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do art. 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se com urgência, ante a proximidade do término do prazo para a expedição dos ofícios requisitórios.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-18.2020.4.03.6103  
AUTOR: L. V. S. N., G. E. S. N.  
REPRESENTANTE: MARCIA APARECIDA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-27.2020.4.03.6103  
AUTOR: VALTER DE CAMARGO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RIBEIRO DE CAMARGO - SP403433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2020.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004087-42.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: RODRIGAO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP243732

#### DESPACHO

Ante a fundamentada recusa do(a) exequente (ID 22064874) e com fundamento no disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80, indefiro o pedido de substituição do bem penhorado às fls. 26/31 dos autos físicos (ID 17544941).

Aguarde-se, por ora, a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004936-21.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

REPRESENTANTE: PGR TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005895-19.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RK2 TRANSPORTES LTDAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162, ARTUR RICARDO RATC - SP256828

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001841-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: MARILDA APARECIDA RONCONI VIEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO DA SILVA - SP244687  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUÇOES LTDA - ME, JOSE MOACYR VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004769-94.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: G.H.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE - SP307802, FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI ANANIAS - SP303341

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008957-43.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.K.P. VEICULOS LTDA - EPP ANA PAUL DOS SANTOS, LUCIEN KHOURY

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIOSMAR NERIS - SP232751

#### DESPACHO

ID 19607297. Ante a certidão ID 32177909, regularize o requerente sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração com cláusula *adjudicia*, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, nos prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, excluam-se a petição e documentos apresentados pelo requerente, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Proceda-se à citação editalícia dos responsáveis tributários, em prosseguimento à determinação de pag. 126/128 do ID 19919235.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006920-40.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047

#### DESPACHO

ID 31944572. Haja vista que o depósito judicial foi realizado em desacordo com o disposto na Lei nº 9.703/98, oficie-se com urgência à CEF para que transfira o valor depositado para conta judicial na operação 635, código de receita 2080, seguido da conversão em renda da exequente, observando as instruções ID 31944573.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000365-54.2003.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

#### DESPACHO

ID 31919125. Junte a executada cópia dos comprovantes dos depósitos judiciais realizados na execução fiscal nº 0004339-02.2003.4.03.6103.

Após, intime-se a exequente para manifestação acerca do pedido de apensamento.

PROCESSO Nº 0000769-56.2013.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVIBRAS INDUSTRIA AEROSPACIAL S A

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA SANTAREM FERREIRA - SP98383, ESTER ISMAEL DOS SANTOS - SP80908

#### DESPACHO

ID 31166682. Providencie a Secretaria a correção de eventuais erros e ilegibilidades na digitalização.

Intime-se a exequente acerca da substituição de depositário de pág. 105 do ID 19918735, bem como para que esclareça se os DEBCADs referentes às execuções fiscais nº 0004460-78.2013.4.03.6103 e 0004658-18.2013.4.03.6103 em apenso também estão parceladas, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001895-78.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: DANIEL EDUARDO FELICIANO GAS - ME, DANIEL EDUARDO FELICIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188

#### DESPACHO

ID 27988994. Manifeste-se a exequente.

ID 28982887. Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral dos valores penhorados (ID 23563360, pág. 13), para conta judicial na operação 635 e código de receita 2080, seguida da conversão integral em renda da exequente, observando as instruções e percentuais apontados na pág. 24 do ID 23563360, referente ao valor principal da dívida e honorários advocatícios.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003274-85.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 919/1978

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617  
EXECUTADO: PILKINGTON BRASIL LTDA

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de petição referente a processo físico, bem como a suspensão do trabalho presencial, nos termos da Resolução nº 313 de 19/03/2020 do Conselho Nacional de Justiça e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020 e 6/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o atendimento a advogados será feito exclusivamente pelo e-mail institucional desta Vara Federal: sjcamp-04-vara04@trf3.jus.br.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007329-58.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA FORMIGONI URSALIA - SP165874  
EXECUTADO: ROSA MARIA PORTILLO GAMEZ SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959

#### DESPACHO

ID 31115345. Primeiramente, haja vista a certidão ID 32109932, providencie a requerente a digitalização integral desta execução fiscal.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos, com urgência.

PROCESSO nº 0002639-34.2016.4.03.6103

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES

Advogado(s): ROBERTSON DINIZ, LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.  
P.R.I.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-85.2019.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 920/1978

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMELIA AGUIAR

Nome: AMELIA AGUIAR

Endereço: Rua Padre Albuquerque, 170, fundos, Centro, ITAPETININGA - SP - CEP: 18200-220

#### DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. Dê-se ciência ao exequente da redistribuição do feito a esta Vara.

2. Cite-se a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação [\[i\]](#)

3. Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.

Fornecido novo endereço, cite a parte executada.

Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.

Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.

4. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos.

5. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

#### [\[i\]](#) CARTA CITATÓRIA / BASE LEGAL

Lei n.º 6830/1980, alterada pela Lei n.º 13043/2014 e Código de Processo Civil/2015 – Pela presente, fica citado(a) para, alternativamente, pagar o débito a que se refere a petição inicial e Certidão de Dívida anexas, ou garantir sua satisfação, observando, sempre, o prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento desta carta.

A garantia antes mencionada poderá ser efetivada por meio de:

a) Depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal;

b) Carta de fiança bancária ou seguro garantia; ou

c) Nomeação de bens à penhora, próprios ou de terceiro. A indicação de bens próprios será acompanhada de prova da propriedade e do valor estimado. Os bens de terceiro serão indicados com a mesma prova, além da anuência escrita do proprietário.

Não ocorrendo nem o pagamento nem a prestação de garantia no prazo assinalado, será efetivada penhora em bens quaisquer, independentemente de nomeação, salvo os impenhoráveis.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003497-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: NAIR BISPO DOS SANTOS LANGUE

#### DECISÃO

130722924: Indefiro a pesquisa pelo sistema Infôjud, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

pedido de intimações em nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055 já foi decidido no item “7” da decisão proferida no ID 30666759.

guardar-se a citação determinada.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003050-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: BARBARA LOGULLO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA - SP133153

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Ratifico as decisões constantes do documento ID n. 32138519, pp. 75/76 e 164/167, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID n. 32138519, p. 14). **Anote-se.**

3. No entanto, antes de dar prosseguimento ao feito, mediante apreciação do pedido apresentado pela parte autora por meio do ID n. 32138519, p. 163, determino que se intime a parte demandante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, em relação à data do ajuizamento do feito, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

4. Cumprida a determinação supra e considerando ter a União integrado à lide (ID n. 32138519, pp. 90/99), com a apresentação de contestação, bem como já se ter realizado perícia médica (ID n. 32138519, pp. 87/88), tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de esclarecimentos apresentado pela parte autora (ID n. 32138519, p. 163).

5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002966-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

1. Ratifico a decisão ID n. 31998409, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, **demonstrando como chegou ao valor apurado**, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar que o recolhimento das custas processuais deu-se perante a Caixa Econômica Federal, uma vez que o documento apresentado pelo ID n. 31826647 não contém essa informação.

3. No mais, a fim de afastar a possibilidade de litispendência, determino à parte impetrante que, no mesmo prazo acima concedido, apresente cópia da certidão de trânsito em julgado aposta aos autos do Mandado de Segurança n. 5007260-60.2019.403.6110, bem como comprove o recolhimento integral das custas devidas naquele feito.

4. Cumpridas as determinações supra, tomem-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006874-33.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LEONEL DOMINGUES DE QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Procedo à retificação, de ofício, da decisão ID 29968746, a fim de fazer constar que o valor fixado, a título de honorários advocatícios de sucumbência, corresponde a R\$ 21.015,49, devido em abril de 2019 (= consoante pode ser extraído do resumo de cálculo ID 17058338, p.1) e não a R\$ 21.015,79, conforme ficou registrado, mantendo, no mais, a aludida decisão.

2. Cumpram-se as determinações constantes da decisão ID 29968746.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000307-51.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BEM VIVER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286, MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158  
EXECUTADO: JOSIANE AMANCIO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SOROCABA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000496-51.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TATUI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FULINI BRASIL - SP322557

#### DECISÃO

1. Petição ID 31675710: Mantenho a decisão ID 31455727.
2. Aguarde-se o prazo para manifestação da União acerca da decisão ID 31455727.
3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006194-45.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

#### DECISÃO

1. Petição ID 31933991: O pedido da Fazenda Nacional para converter o valor bloqueado em renda da UNIÃO atesta-se prematuro, porquanto ainda não foi sequer aberto prazo à parte executada para a apresentação de embargos, haja vista que o crédito tributário não se encontra integralmente garantido (inteligência do art. 16 da Lei n. 6.830/80).
2. Dessarte, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, em termos de prosseguimento da execução.
3. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002270-26.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão ID 31036062, a UNIÃO (Fazenda Nacional) opôs embargos de declaração sob o argumento de omissão com respeito ao arbitramento de verba honorária em seu favor, devida em virtude do acolhimento de sua impugnação à execução atinente aos honorários advocatícios de sucumbência (ID 31920186).

2. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito.

Quanto à alegada omissão, com razão a embargante, porquanto, o requerimento de condenação da parte exequente nos ônus decorrentes da sucumbência, formulado na impugnação à execução ID 25200940, deixou de ser apreciado na decisão embargada.

No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, a parte exequente indicou, na conta de liquidação, o valor de R\$ 4.359,40, devidos em março de 2019 (IDs 16231734 e 16231739) e, após a impugnação ID 25200940, concordou com a quantia apontada pela União (ID 29854171), de forma que restou homologado o montante de R\$ 2.577,80, devido em março de 2019.

De fato, entre o cálculo apresentado pela parte exequente (= R\$ 4.359,40 – ID 16231739) e o valor homologado pelo Juízo (= R\$ 2.577,80 – ID 31036062), resta apurada uma diferença de R\$ 1.781,60, correspondente ao excesso de execução.

Assim, tendo em vista o acolhimento da impugnação da União, deverá a parte exequente arcar com os honorários advocatícios de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado no ID 16231739 (= R\$ 4.359,40) e a quantia homologada pelo Juízo (= R\$ 2.577,80 – ID 31036062), com fulcro no artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC.

3. Isto posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para acrescer à decisão ID 31036062 a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado no ID 16231739 (= R\$ 4.359,40) e o montante homologado pelo Juízo (= R\$ 2.577,80 – ID 31036062), nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, I, do CPC, com base na fundamentação acima exposta.

4. Cumpra-se o determinado no item "5" da decisão ID 31036062, observando-se a petição da parte exequente correspondente à discriminação, em separado, do valor principal e o montante dos juros de mora relativos ao valor principal homologado (IDs 31628186 e 31628188).

5. Sem prejuízo, manifeste-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

6. Com a vinda do cálculo, intime-se a parte executada (Lar Escola Monteiro Lobato de Sorocaba), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

7. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente (União) para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo.

8. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

9. Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

10. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001245-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 32174934 como emenda à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 222.936,91, já anotado no sistema.

2. No que diz respeito ao recolhimento da diferença das custas, pode ser realizado pela internet, caso a parte possua conta na CEF, ou pessoalmente no PAB da CEF situado no Fórum Federal.

Deste modo, consigno prazo de cinco (5) dias, para que a parte promova referido pagamento, sob pena de ser extinto o processo, sem análise do mérito.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007783-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADEMAR FERREIRA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total dos pedidos formulados, com uma prestação anual referente às vincendas (=estas, correspondendo à diferença entre o valor atualmente recebido e o desejado), tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como atingiu referido valor; e

b) anexar a estes autos as principais peças dos autos 0017675-36.2018.403.6301 apontado no quadro de prevenção – ID 26629994, a fim de se concluir que aquele processo não obsta o andamento da presente demanda.

2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e PLENUS.

Considerando que a parte autora possui renda mensal de R\$ 4.088,19, decorrente do recebimento de benefício previdenciário (NB nn. 1787158729), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 26497352).

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001061-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR:ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1. Considerando que a parte autora possui renda mensal em torno de R\$ 4.600,00 e possui veículos registrados em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitados (ID n. 28885536).

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

3. Intimação determinada.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002262-93.2020.4.03.6181

REQUERENTE: SAMIR DE CASTRO HATEM  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF21932  
REU: SEM IDENTIFICACAO  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

1. A análise do solicitado, assim como da manifestação do MPF, depende da consulta a autos físicos pertinentes à Operação *Dejã Vu*, possível, quando forem normalizadas as atividades do Poder Judiciário.

2. Assim, como o retorno das atividades presenciais (=trabalho presencial em Secretaria), voltem-me conclusos, para decisão.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIVONSIR LIOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, CNIS e PLENUS.

Considerando que a parte autora possui veículos registrados em seu nome e renda superior a R\$ 6.000,00 (=recebimento de remuneração e de benefício previdenciário), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado (ID n. 28891690).

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

3. Intimação determinada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005546-65.2019.4.03.6110  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOSE MARTINS SOBRINHO  
Advogado do(a) REU: GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR - SP285654

DECISÃO

1. Recebo a apelação apresentada pela defesa (ID 32073226) em seus efeitos legais.
2. Intime-se a parte apelante, para que, no prazo de oito (8) dias, com fundamento no art. 600, *caput*, do CPP, junte as razões recursais.
3. Com as razões recursais, vista à parte contrária, para contra-arrazoar a apelação, no prazo de oito (8) dias.
4. Com as contrarrazões, faça-se a remessa desses autos ao TRF3R, se, em termos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000859-79.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAYTONA DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, RAQUEL DE JESUS LEME, ALAN CHARLES ROSA RAMOS

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.
2. Regularizados, arquivem-se os autos, com baixa definitiva; no silêncio, conclusos.
3. Intimação determinada.

**2ª VARA DE SOROCABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-84.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: NATALIE ALTIERI CARVALHO

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (id. 22417075) e a citação da executada (id. 19010311), DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, em valor suficiente para garantir integralmente o valor do débito. Havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Em sendo negativa a diligência da penhora "on line", abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

**SOROCABA, 15 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005960-97.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: AILTON PROTASIO DE ALMEIDA JUNIOR

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (id. 26109713). Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006004-19.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANTONIO MARCIO DE CAMPOS NASCIMENTO

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (id. 26109726). Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000814-41.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: SONARA DE CASSIA CARNIELLI QUIRINO

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (id. 26179664). Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007500-49.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: FORUM PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERCEIRO SETOR

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007581-95.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520  
EXECUTADO: MARIO WILSON CAMARGO JUNIOR

#### DESPACHO

I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980.

II - INVIABILIZADA a citação por carta com Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar:

1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação.

2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória.

III – CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias.

IV – CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001057-82.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARIANE ISIS DE LARA COSTA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (id. 26179660). Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001798-59.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ADMIR CIRINO SILVA, ADMIR CIRINO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários fixados em sede recursal da sentença prolatada nos autos, com decisão transitada em julgado (ID 23835787).

O exequente apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 25253530) e a União, por sua vez, embasada no art. 1º da Portaria MF 219, de 11 de junho de 2012, informou que não impugnará a execução promovida (ID 25873087).

Conforme extrato ID 30474211, o crédito devido foi disponibilizado em favor do exequente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se de imediato.

Publique-se. Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004076-96.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição 29/04/2020 juntada em (doc. ID 31563989): Interposta a apelação, pelo embargado, vista ao embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, §§ 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, § 2.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, § 3.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001723-47.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO CASSIANO TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646, REGINALDO FRANCA PAZ - SP46416  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Sem prejuízo, fica também intimado autor do despacho **Id 25015239**, folha numerada **121**.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006008-56.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANDREIA DE LARA SANTOS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (id. 26109745). Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-04.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: RODRIGO SANCHEZ SOARES PINTO

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (id. 26263914), defiro o requerimento formulado quanto a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).

Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

**SOROCABA, 20 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005974-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RENATA ALEIXO DE CASTRO ARRUDA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (id. 26109720). Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000357-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JULIE CRISTINA PEREIRA RAMOS

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 23/12/2019 (doc. ID 26449224): Verifique-se, junto aos sistemas RENAJUD e ARISP, a existência de veículos e imóveis cadastrados em nome da executada.

2. Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis, obtenham-se, junto ao sistema INFOJUD, as declarações de bens da executada apresentadas nos últimos 3 (três) anos à Receita Federal, assegurado o **sigilo** dos documentos juntados ao processo.

3. Com as respostas, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000595-62.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: JULIO CESAR CARDOSO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente (id.26478059). Proceda a secretária a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.

Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002297-09.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: JONAS MONTEIRO ARRUDA

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 23/12/2019 (doc. ID 26449734): Verifique-se, junto ao sistema RENAJUD, a existência de veículos cadastrados em nome do(a) executado(a).
2. Com a resposta, intime-se o exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Quedando-se inerte o exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001201-56.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: MELARE & MELARE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Petição juntada em 13/01/2020 (doc. ID 26830083): Verifique-se, junto aos sistemas RENAJUD e ARISP, a existência de veículos e imóveis, respectivamente, cadastrados em nome da parte executada.
  - 1.1. Somente na ausência de veículos e imóveis, dada a subsidiariedade do acesso a dados com informações sigilosas, obtenham-se, junto ao sistema INFOJUD, as declarações de bens da parte executada enviadas nos últimos três anos à Receita Federal, assegurado o sigilo da documentação apresentada.
2. Juntadas as respostas, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.
3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005702-17.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: P. H. D. S.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON RENE SILVEIRA - SP88910, ROSINALVA STECCA SILVEIRA - SP224045  
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PETERAHM HANSEN, ARACILDA MARIA SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON RENE SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSINALVA STECCA SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON RENE SILVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSINALVA STECCA SILVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho **Id 26031295**, folha numerada **154**.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002412-09.2005.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: LOJAS CEM SA, CEM PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) do despacho **Id 25016058** (volume 02), folha numerada **586**.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº **5000889-17.2018.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GESSICA DE CASSIA MORAES

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 23/12/2019 (doc. ID 26450245): Expeça-se carta precatória ao juízo da Comarca de Tatuí/SP, destinada à penhora, registro e avaliação de bens em nome da parte executada, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

1.1. Para tanto, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, promover (e comprovar nos autos) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

2. Frustrada a tentativa de penhora de bens, verifique-se, junto ao sistema ARISP, a existência de imóveis registrados em nome da parte executada.

2.1. Somente após verificada a inexistência de imóveis, dada a subsidiariedade do acesso a dados de natureza sigilosa, obtenham-se, junto ao sistema INFOJUD, as declarações de bens da parte executada apresentadas nos últimos três anos à Receita Federal, assegurado o **sigilo** da documentação apresentada.

3. Efetuada a penhora (item 1) ou juntadas as respostas/declarações (item 2), intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

4. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-33.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARTINS CLETO

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente de id. 26449524, defiro o requerido. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itapetininga/SP, para que proceda a penhora, avaliação e intimação de bens do executado, devendo a penhora recair sobre bens livres, bem como em face do veículo, conforme pesquisa do RENAJUD (id. 22127503), no endereço constante na inicial. Intime-se ao exequente para providenciar o recolhimento das custas de diligência suficiente para o ato.

Devidamente comprovado o recolhimento, expeça-se a carta precatória.

Com retorno, abra-se vista à exequente.

Int.

SOROCABA, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001853-10.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: AMANDA CHARLENE OLIVEIRA DE SOUZA

#### DESPACHO

1. Petição juntada em 19/12/2019 (doc. ID 26377674): Diante das tentativas frustradas de localização de bens penhoráveis, obtenham-se, via sistema INFOJUD, as declarações de bens da parte executada, apresentadas nos últimos três anos à Receita Federal, assegurado o sigilo dos documentos juntados no processo.

2. Juntadas as declarações, intime-se a parte exequente a se manifestar no prazo de 15 dias.

3. Quedando-se inerte a parte exequente, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, caput e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0008692-88.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE PAULINO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388, MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS - SP258226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, **NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS**; e

b) do despacho Id 25262885, folha numerada 81.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5003039-97.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LUCIA APARECIDA DA SILVA FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA DE MORAES ROCHA DOMINGOS - SP168775  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

#### SENTENÇA - TIPO C

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Compulsando os autos, verifico tratar-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIA APARECIDA DA SILVA FARIAS em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, no qual se pleiteia a determinação judicial de conclusão e decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana protocolado sob o n. 215317233 em 12/11/2019.

Empetição incidental, a parte autora informou a desistência da ação (doc. ID 32108299).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Noticiada a desistência da ação antes de consumada a relação processual, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, com isso, deixo de resolver o mérito da causa, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5005442-73.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR - PR41420, FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções de títulos extrajudiciais, por CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia o pagamento de crédito no valor histórico de R\$ 11.819,99, a título de despesas condominiais.

Citada, a parte executada apresentou comprovante de depósito judicial, no valor histórico da dívida exequenda (docs. ID 27909531-27909535).

Decorrido o prazo para oposição de embargos, a parte exequente pleiteou a extinção da execução (ID 30842416).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse ponto, e com a ressalva do entendimento deste subscritor, saliento que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da possibilidade de os Juizados Especiais Federais processarem execuções de títulos extrajudiciais em valor não superior ao limite de alçada, bem como de demandas movidas por condomínios edilícios. Confira-se o seguinte julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. LEI Nº 9.099/1995 DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.**

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças., nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Já a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que é de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, prevê em sua competência a execução de títulos extrajudiciais. Pela conjunção de ambos os textos legais a regular a competência dos Juizados Especiais Federais, fica assentada a possibilidade de execução de suas sentenças, bem assim dos títulos executivos extrajudiciais.

- Muito embora o condomínio, como ente despersonalizado, não esteja inserido no rol do art. 6º da Lei n. 10.259/2001, a jurisprudência se sedimentou quanto à possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de alçada dos juizados. Tal entendimento dos Tribunais vem fundado nos vetores que norteiam os Juizados Especiais Federais e fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

- Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Santos para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

- Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3, CC 5027294-53.2019.4.03.0000/MS, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Francisco, DJe 12/05/2020)

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar até mesmo **de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5005224-45.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORANIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções de títulos extrajudiciais, por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia o pagamento de crédito no valor histórico de R\$ 4.408,55, a título de despesas condominiais.

Determinada a citação da executada (ID 23974625), foi expedida carta precatória (ID 26849290).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse ponto, e com a ressalva do entendimento deste subscritor, saliento que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da possibilidade de os Juizados Especiais Federais processarem execuções de títulos extrajudiciais em valor não superior ao limite de alçada, bem como de demandas movidas por condomínios edilícios. Confira-se o seguinte julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. LEI Nº 9.099/1995 DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.**

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças., nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Já a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que é de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, prevê em sua competência a execução de títulos extrajudiciais. Pela conjunção de ambos os textos legais a regular a competência dos Juizados Especiais Federais, fica assentada a possibilidade de execução de suas sentenças, bem assim dos títulos executivos extrajudiciais.

- Muito embora o condomínio, como ente despersonalizado, não esteja inserido no rol do art. 6º da Lei n. 10.259/2001, a jurisprudência se sedimentou quanto à possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de alçada dos juizados. Tal entendimento dos Tribunais vem fundado nos vetores que norteiam os Juizados Especiais Federais e fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

- Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Santos para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

- Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3, CC 5027294-53.2019.4.03.0000/MS, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Francisco, DJe 12/05/2020)

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar **até mesmo de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5004877-12.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SARTORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções de títulos extrajudiciais, por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO SARTORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia o pagamento de crédito no valor histórico de R\$ 5.706,91, a título de despesas condominiais.

Determinada a citação da executada (ID 23050380), foi expedida carta precatória (ID 26848227).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças*” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse ponto, e com a ressalva do entendimento deste subscritor, saliento que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da possibilidade de os Juizados Especiais Federais processarem execuções de títulos extrajudiciais em valor não superior ao limite de alçada, bem como de demandas movidas por condomínios edilícios. Confira-se o seguinte julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. LEI Nº 9.099/1995 DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.**

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças., nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Já a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que é de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, prevê em sua competência a execução de títulos extrajudiciais. Pela conjunção de ambos os textos legais a regular a competência dos Juizados Especiais Federais, fica assentada a possibilidade de execução de suas sentenças, bem assim dos títulos executivos extrajudiciais.

- Muito embora o condomínio, como ente despersonalizado, não esteja inserido no rol do art. 6º da Lei n. 10.259/2001, a jurisprudência se sedimentou quanto à possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de alçada dos juizados. Tal entendimento dos Tribunais vem fundado nos vetores que norteiam os Juizados Especiais Federais e fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

- Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Santos para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

- Conflito de competência julgado procedente.

(TRF3, CC 5027294-53.2019.4.03.0000/MS, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Francisco, DJe 12/05/2020)

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar **até mesmo de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5003487-07.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORÁ NIGMANN DE OLIVEIRA - SP410078  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito das execuções de títulos extrajudiciais, por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SERRA AZUL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se pleiteia o pagamento de crédito no valor histórico de R\$ 4.083,06, a título de despesas condominiais.

Citada, a parte executada apresentou comprovante de depósito judicial, no valor histórico da dívida exequenda (docs. ID 24917175-24917180).

Decorrido o prazo para oposição de embargos, a parte exequente pleiteou a extinção dos autos (ID 31061739).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 dispõe competir aos Juizados Especiais Federais Cíveis “processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças” – ressalvados os casos em que versadas matérias específicas, afetas, independentemente do valor da causa, às Varas Federais (art. 3º, § 1º). Ademais, o § 3º do referido dispositivo legal estabelece que, “no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso concreto, o valor atribuído à causa pela parte autora não supera o montante de sessenta salários mínimos. Nesse ponto, saliento não ser o caso de correção do montante apurado, visto que, ao menos em sede de cognição sumária, foi observado o que disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.

De outro lado, o caso em exame não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas como excludentes da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, arroladas **exaustivamente** no já citado art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse ponto, e com a ressalva do entendimento deste subscritor, saliento que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da possibilidade de os Juizados Especiais Federais processarem execuções de títulos extrajudiciais em valor não superior ao limite de alçada, bem como de demandas movidas por condomínios edilícios. Confira-se o seguinte julgado:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. LEI Nº 9.099/1995 DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.**

- Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças., nos termos do regramento da Lei n. 10.259/2001. Já a Lei nº 9.099/1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e que é de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais Federais, em seu art. 3º, prevê em sua competência a execução de títulos extrajudiciais. Pela conjunção de ambos os textos legais a regular a competência dos Juizados Especiais Federais, fica assentada a possibilidade de execução de suas sentenças, bem assim dos títulos executivos extrajudiciais.

- Muito embora o condomínio, como ente despersonalizado, não esteja inserido no rol do art. 6º da Lei n. 10.259/2001, a jurisprudência se sedimentou quanto à possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais, desde que o valor da causa não ultrapasse o limite de alçada dos juizados. Tal entendimento dos Tribunais vem fundado nos vetores que norteiam os Juizados Especiais Federais e fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

- Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Santos para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

- Conflito de competência julgado procedente.  
(TRF3, CC 5027294-53.2019.4.03.0000/MS, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Francisco, DJe 12/05/2020)

Por fim, cabe salientar que, dada a competência absoluta do JEF, o declínio pode se dar **até mesmo de ofício**, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), não havendo que se cogitar em modificação (art. 54 do CPC) ou prorrogação (art. 65 do CPC) da competência na espécie.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito.

1. Disponibilizem-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

1.1. Havendo renúncia ao prazo recursal, a disponibilização deverá ser **imediate**.

2. Dê-se baixa na distribuição perante este juízo.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROTESTO (191) Nº **5003036-45.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: JULIO CESAR CRAVEIRO CONTI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996 e do art. 2º da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

2. No mesmo prazo, deverá a parte autora justificar o requerimento de expedição de edital para conhecimento de terceiros (art. 726, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0903961-44.1996.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARMANDO MURARO, ALIR DE BIAGGI, FERNANDO ANTUNES, NILTON BATISTA, MARIA TERESA DE SOUZA GARCIA, EDIMAR ANTUNES DE SOUZA, LUIZ GONZAGA DE ARAUJO, JOAO LEITE MACHADO, URBANO CANDIDO DOMINGUES, JOAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987, VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
Advogados do(a) AUTOR: VALDELI APARECIDA MORAES - SP111664, BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO - SP32227, EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA - SP94005

### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho **Id 25261328** (volume 3), folha numerada **578**.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003135-20.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PARQUE PAPELARIA LTDA - EPP, MILENA GONZALES CARRASCO, VITOR CITRANGULO DE CAMPOS

### SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando à cobrança da dívida oriunda do contrato n. 25035669000010605.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre ID 3091490 e 3091499.

No documento de ID 24679890, a exequente informou que firmaram acordo para renegociação do débito na esfera administrativa e requereu a extinção do feito.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O objeto da demanda cinge na cobrança da dívida oriunda do contrato n. 25035669000010605.

A parte autora informou a renegociação do débito na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Destarte, considerando a carência de interesse processual superveniente, o feito deve ser extinto.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual da parte autora, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que a extinção do feito decorre de exposto pedido da parte autora, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação.

Publique-se. Intímem-se.

**SOROCABA, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005499-91.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

#### DESPACHO

Ciência s partes da redistribuição do feito a esta Secretaria.

Após, considerando o depósito do valor do débito apresentada na ação ordinária n.º 5005527-93.2018.4.03.6110, SUSPENDO a presente execução, ate decisão definitiva daquela, aguardando-se em arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004594-84.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: APARECIDO EVARISTO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA CANDIOTTO - SP186915, VALDECIR RODRIGUES - SP338806  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho **Id 24866359**, folha numerada **173**.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007068-91.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICARDO DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LUCIA STEFFEN - SP210453

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008812-53.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX SABOR ALIMENTOS EIRELI, SERGIO MACIEL DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008812-53.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAX SABOR ALIMENTOS EIRELI, SERGIO MACIEL DE FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREDA DA SILVA - SP242310

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008109-59.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDIR DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam as partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho **Id 25212504 (volume 02)**, folha numerada **305**.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004725-88.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MINEXO DO BRASIL LTDA - ME, MARIO DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MATEO DO PRADO - SP382971  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MATEO DO PRADO - SP382971

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004725-88.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MINEXO DO BRASIL LTDA - ME, MARIO DE SOUZA BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MATEO DO PRADO - SP382971  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MATEO DO PRADO - SP382971

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004852-89.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTES ET EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001460-15.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M3 ESQUADRIAS EIRELI, JOEL SOARES COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001460-15.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M3 ESQUADRIAS EIRELI, JOEL SOARES COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000421-80.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATRIZES CAMARGO SERVICOS EIRELI

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004971-50.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GALVAO, MARCONDES & CIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM - SP60530

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005509-70.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATRIZES CAMARGO SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER EDUARDO FRANCESCHINI - SP95021

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005287-34.2014.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA DO JEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007109-63.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA CASAGRANDE LTDA, EURICO CASAGRANDE, JOSE CARLOS CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDA CACACE BELINI - SP137703  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDA CACACE BELINI - SP137703  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDA CACACE BELINI - SP137703

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007109-63.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA CASAGRANDE LTDA, EURICO CASAGRANDE, JOSE CARLOS CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDA CACACE BELINI - SP137703  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDA CACACE BELINI - SP137703  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDA CACACE BELINI - SP137703

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007109-63.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: METALURGICA CASAGRANDE LTDA, EURICO CASAGRANDE, JOSE CARLOS CASAGRANDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDA CACACE BELINI - SP137703  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDA CACACE BELINI - SP137703  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA FERNANDA CACACE BELINI - SP137703

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002351-02.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SADI MONTENEGRO DUARTE NETO - SP31156, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011003-18.2009.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REPRESENTANTE: CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVANILDO QUEIROZ FARIA - SP116074

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004899-05.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME, OTAVIO MOMESSO, SIDNEI MOMESSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004899-05.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME, OTAVIO MOMESSO, SIDNEI MOMESSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004899-05.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REFRIGERANTES VEDETE LTDA - ME, OTAVIO MOMESSO, SIDNEI MOMESSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO DA SILVA FERREIRA - SP127423

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004465-74.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP, AGNALDO MELO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004465-74.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGNALDO MELO DE SOUZA - EPP, AGNALDO MELO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, 'b', da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### 3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-70.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SIDNEI PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DA SILVA JUNIOR - SP330154  
IMPETRADO: VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIDNEI PINHEIRO** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue seu registro profissional, ainda que de modo provisório, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 24/08/2019, obteve o Título de Bacharel em Engenharia Civil da Universidade Anhanguera- Uniderp, curso reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma do art. 11, § 1º do Decreto 9235 de 15/12/2017, e do art. 26, § 1º, da Portaria MEC nº 1.095 de 25/10/2018. D.O. U nº 207, Seção 1, pág. 32 de 26/10/2018, processo 201716373.

Assim, em 10/02/2020, após juntar todos os documentos exigidos pela Impetrada, requereu seu registro profissional nos quadros da Entidade de Classe, por entender que preenchido todos os requisitos legais previstos no artigo 2º, alínea 'a' da Lei 5.194/1966, que regula a atividade profissional no país para os formados em Engenharia Civil.

Aduz que em pesquisa de Registro no sítio da Internet da Impetrada, na data de 08/04/2020, não consta seu Registro Profissional, o que caracteriza desacordo com o artigo 2º, 'a' da Lei 5.194/66.

Afirma que a não concessão de seu Registro Profissional viola seu direito líquido e certo.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 30849701 a 30949740.

Por despacho de Id 31028503, determinou-se que o impetrante descrevesse e juntasse aos autos prova do ato coator, ou seja, o ato de indeferimento de seu registro profissional no CREA/SP, bem como esclarecesse se insurge contra o atraso na apreciação de seu pedido, fazendo a emenda necessária, se o caso.

Em atenção ao acima determinado, o impetrante informou que: por diversas vezes, tentou obter junto à Impetrada o resultado expresso do seu pedido de inscrição como Engenheiro Civil do CREA-SP, o motivo da demora ou se há alguma pendência de modo a causar indeferimento da inscrição; somente obtém informação por meio de telefone, que a Instituição CREA-/SP "está aguardando a regularização do curso"; sem fornecer-lhe qualquer documento expresso sobre essa situação e; que não tem documento para comprovar efetivamente o ato da autoridade coatora porque a própria Impetrada não lhe entrega as razões da recusa ou da demora (Id 31552352).

É o breve relatório. Passo fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao imediato registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP.

No caso em tela, visto que o impetrante não juntou aos autos prova do ato coator, ou seja, um possível indeferimento, ou requerimento para apresentação de outras exigências ou, atraso na análise do pedido formulado perante CREA/SP, não é possível, neste Juízo de cognição sumária, verificar se o impetrante possui todas as condições de capacidade e demais exigências legais estabelecidas pelo citado Conselho.

Portanto, examinando o pedido formulado na presente ação, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, já que não é possível antever qual é o motivo do não registro profissional do impetrante no CREA/SP, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ao que parece, ao menos por ora, segundo o informado na emenda, a questão pode envolver pendência na homologação do curso o que, acaso verificado, pode importar em óbice para o registro profissional.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

A questão será mais bem esclarecida após a autoridade impetrada prestar suas informações e será analisada quando da prolação de sentença.

Assim, não estando configurado, neste momento processual, nenhuma evidência de um suposto ato ilegal a ser praticado pela autoridade coatora, afasta-se o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado do endereço eletrônico para visualização dos autos.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Messias Pereira de Paula, nº 22- Parque Campolim- CEP 18046-640, Sorocaba-SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos que a instruíram poderá ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G29DAAA5CC>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007706-63.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANDRO MARCIO FEDERZONI

**DESPACHO**

Tendo em vista a indicação de novo endereço, cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

**SANDRO MARCIO FEDERZONI, CPF/CNPJ: 25661893825, Endereço: R.ACCACIO CASTANHO DE ALMEIDA Nº 133, VL. COLORAU, SOROCABA-SP. CEP: 18020-630.**

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003866-16.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALTER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

-

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da informação apresentada pelo INSS sobre o cumprimento da implantação do benefício de aposentadoria especial (Ids 30889486/30889496), e para que requeira o que entende de direito no prazo de 5 (cinco) dias, .

No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000367-19.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: WILSON ROBERTO VERGILIO CORREA**

**Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MASSELLA SILVEIRA - SP427716**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF**

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Em face da decisão proferida pelo C. STF em medida cautelar na ADI 5090, que determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca de seu julgamento.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004783-64.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA, THAMIRES TOTA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAMIRES TOTA SILVA - SP406417, CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA - SP183328, THAMIRES TOTA SILVA - SP406417  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho id. 26743299, ficam as partes intimadas do teor do ofício RPV expedido.

**SOROCABA, 14 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002875-35.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)**

**IMPETRANTE: REDE LOCAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291**

**IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SOROCABA, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

I) Inicialmente, verifica-se que na petição inicial o impetrante indicou e promoveu a citação do GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA, para integrar a lide, no entanto, em se tratando de litisconsorte passivo necessário o correto é a indicação da pessoa jurídica e não a autoridade administrativa.

Assim, corrijo de ofício e determino, para que na qualidade de litisconsorte passivo necessário, proceda à inclusão no sistema processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se o Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SOROCABA – SP para prestar informações, no prazo legal.

III) Cite-se e Intime-se o Sr. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009.

V) Com a vinda das contestações dos litisconsortes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocádia, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6E9A3D26F>

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual – União Federal – Fazenda Nacional.

- **Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Piracicaba, com sede na Rua Tiradentes, 640, Centro, Piracicaba/SP – CEP 13400-760.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002994-93.2020.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: SILVIO APARECIDO DO AMARAL**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA**

**DESPACHO/OFÍCIO**

- I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.
- II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- III) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009.
- V) Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

- **OFÍCIO** ao Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA - ZONA NORTE, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a autoridade impetrada, situada na Avenida Itavuvu, 223, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y83619553D>

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** AO PROCURADOR DO INSS, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002861-51.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NESTOR DOS SANTOS MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS - SP218589  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CERQUILHO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NESTOR DOS SANTOS MEDEIRO** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando que autoridade coatora proceda à análise e conclusão do seu Recurso Ordinário no benefício nº 190180958-4 (protocolo 1536724364).

Coma inicial vieram os documentos de Id 31433337 a 31434328. Emenda à exordial sob Id 32018532 a 32019356.

Por petição de Id 32018532, o impetrante ratificou o polo passivo para constar **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, 266, São Paulo – SP, CEP 01.033-050 – SP.

Ratificou o pedido “o objeto do pedido do Mandado de Segurança, para que seja destrancado o recurso ( Rec. P.A n. 1536724364) do processo administrativo e sua análise concluída”.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, em atenção ao disposto no artigo 6º, I, “a”, da Resolução nº 691/PRES/INSS, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>[1]</sup> :

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.**

*I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.*

*II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.*

*III – Conflito improcedente.*

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

*1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.*

(TRF3. CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017. FONTE: REPUBLICACAO.)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada em São Paulo/SP, conforme se verifica do disposto no artigo 6º, da Resolução n.º 691/PRES/INSS e extrato de detalhamento do recurso, protocolo n.º 1536724364 (Id 31433657).

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Arte o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar **CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-60.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, recebo a petição de Id 30278853 E 31179586 como emenda à exordial, para a inclusão dos terceiros identificados no polo passivo na ação (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado **AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** (CNPJ n.º 08.279.845/0001-70) contra suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, e em litisconsórcio passivo com o **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE** (Salário-Educação), **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, **Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE/SP**, **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP**, **Serviço Social da Indústria – SESI/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários (cota patronal, SAT e entidade terceiras: FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE SENAI e SESI, referentes às verbas pagas aos empregados a título de: a) Terço Constitucional de Férias; b) Aviso Prévio Indenizado; c) Licença Maternidade e Licença Paternidade e; d) Auxílio-Doença e acidente devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, até o julgamento final deste writ.

No mérito, requer seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores à propositura desta ação, referente às verbas em discussão nos autos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN n. 1717/2017, dada a sua evidente ilegalidade, bem como reconhecendo seu direito em efetuar a compensação sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período.

Sustenta a impetrante, em síntese, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída, que tem por objeto social, dentre outras atividades, comércio de preparado de frutas e demais gêneros alimentícios no território nacional e no exterior, importação, exportação e armazenagem em geral e industrialização, fabricação, envasilhamento e engarrafamento de preparado de frutas, sucos, refrescos, xaropes e demais gêneros alimentícios no território nacional e no exterior.

Aduz que as verbas acima citadas têm caráter nitidamente indenizatório/compensatório e sua exigência afronta a Constituição Federal.

Fundamenta que Superior Tribunal de Justiça já declarou, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), que as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença pagos pelos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, auxílio-acidente e terço constitucional de férias gozadas são verbas que não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que são verbas de nitido caráter indenizatório.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 28956939 a 28959604. Emenda à exordial e documentos sob Id 3027883 E 31179586.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária e a terceiros sobre as verbas pagas a título de: a) Terço Constitucional de Férias; b) Aviso Prévio Indenizado; c) Licença Maternidade e Licença Paternidade e; d) Auxílio-Doença e acidente devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado.

Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.

Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a", que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado como artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.

**Terço Constitucional de Férias – gozadas (a)**

No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 – PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis:

(..)

*Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

*Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.”*

Desta feita, em atenção ao julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII).

Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.**

1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes.

2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ.

3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ.

4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas:

5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.

6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.” (TRF3º REGIÃO – SEGUNDA TURMA, AI 2010.03.000090170, RELATOR: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJU 04/05/2010).

Assim sendo, depreende-se que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias considerando sua natureza indenizatória.

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”. 2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela é pretendida, seja líquido e certo. 3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. 4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. 5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe o exame do mérito. 6. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias e férias indenizadas possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 7. Apelação improvida. Grifei

(TRF3. Acórdão Número 5024078-21.2018.4.03.0000 50240782120184030000. Classe TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (TutAntAntec). Relator(a). Desembargador Federal VALDECIDOS SANTOS. Órgão julgador 1ª Turma. Data 12/08/2019. Data da publicação 15/08/2019. . Fonte da publicação. Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

#### **Aviso Prévio Indenizado (b)**

O aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.

Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.**

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido. ..EMEN:

(Processo AIRESP 201503232388. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1584831. Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:21/06/2016..DTPB)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

1 - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. ...EMEN:

(Processo AIRES 201500721744. AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:27/05/2016...DTPB)

...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DE CORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

I - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. ...EMEN:

(Processo AGRES 201301283816. AGRES - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1383237. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:11/03/2016...DTPB)

Assim, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado, têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Todavia, a não incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado não se estendendo a eventuais reflexos, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendendo que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária.

Em outras palavras, com relação ao pedido de afastar as repercussões do aviso prévio indenizado, anote-se que pelo fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório sobre as rubricas de 13º salário e férias, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre estas e afastando a incidência sobre aquela.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO), AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS. COMPENSAÇÃO. I - Ausente interesse de agir em relação à pretensão de afastamento de incidência da contribuição sobre férias indenizadas (abono pecuniário), tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, alínea "e", item "6", referida verba não integra o salário de contribuição. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas, não incidem a contribuição, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. V - É devida a contribuição sobre os valores relativos aos reflexos do aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. VI - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recurso da impetrante parcialmente provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (Grifo nosso) (AMS 00015159320144036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353649 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 02/07/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JÚNIOR)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. SALÁRIO FAMILIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e salário paternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). 3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. No mesmo sentido, é indubitado que as férias proporcionais indenizadas não integram o salário-de-contribuição. Precedentes. 5. Eliminada do ordenamento jurídico a alínea "b" do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitado que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 6. A Lei nº 10101/2000, em seu artigo 2º, é expressa no sentido de que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, o que não ocorreu na hipótese. 7. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de salário-educação (auxílio-educação) (STJ, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJE 07/03/2013). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador; mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido é a jurisprudência do STF: ARE N. 639337/AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, j. 23/08/2011, DJE 15/09/2011, pág. 125; RE n. 384201/AgR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 26/04/2007, DJE 03/08/2007, pág. 890. 9. Em relação ao salário-família, por se tratar de benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91, sobre ela não incide contribuição previdenciária, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. 10. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 11. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 12. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 14. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TF3. Acórdão Número 0005631-42.2016.4.03.6143 00056314220160436143. Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371803 (ApelRemNec). Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Data 26/03/2019. Data da publicação. 01/04/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

## **SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE (c)**

No tocante ao salário-maternidade, anote-se que o § 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, inclui, expressamente o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.

Ademais, anote-se que o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que o salário-maternidade se sujeita à incidência da contribuição social.

Nesse sentido, trago à colação o seguintes julgado:

I - Na origem, trata-se de ação ordinária em que se pretende declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias, das contribuições ao RAT/SAT, das contribuições ao Sistema S, das contribuições ao INCRÁ e das contribuições ao salário-educação incidentes sobre a folha de salário, referente (i) às férias usufruídas e indenizadas, ao terço constitucional de férias e ao abono de férias; (ii) às horas-extras, aos adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, quando não habituais; (iii) ao aviso prévio gozado e indenizado e ao valor da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; (iv) à remuneração paga durante os primeiros 15 dias do auxílio-doença/acidente; (v) ao auxílio-maternidade, ao auxílio-creche e ao salário-família; (vi) às diárias para viagens, ao auxílio transporte, aos valores pagos pelo empregado para vestuário e equipamentos e à ajuda de custo em razão de mudança de sede; (vii) ao auxílio-educação, ao convênio de saúde e ao seguro de vida em grupo; e (viii) às folgas não gozadas, ao prêmio-pecúnia por dispensa incentivada e à licença-prêmio não gozada; ordenando, por conseguinte, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em definitivo, abstenha-se de exigir da autora o recolhimento desse tributo.

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também: AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: **repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**). Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SECS, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao "convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual "o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 28/2/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para **considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado**. Grifos nossos

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(STJ. Acórdão Número 2016.01.38589-4. Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1602619. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Data 19/03/2019. Data da publicação 26/03/2019. Fonte da publicação DJE DATA:26/03/2019)

O mesmo entendimento deve ser aplicado à licença paternidade, uma vez que os pagamentos efetuados pela empresa nos 5 (cinco) dias da licença-paternidade, prevista no artigo 7º, inciso XIX, da Constituição Federal e no artigo 10, parágrafo 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, possuem natureza salarial e, sobre ele, deve incidir a contribuição previdenciária.

#### **Auxílio-Doença /Auxílio-Acidente (d)**

8.213/91, in verbis: No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n.

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz."

Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária.

Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

- Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade.

IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)

(Processo AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1365824. Relator(a) REGINA HELENA COSTA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:13/05/2016..DTPB)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS GOZADAS. RESP 1.230.957/RS, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas, ante o caráter indenizatório de tais verbas. Entendimento da Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 3. Não se mostra possível analisar em agravo regimental matéria não suscitada oportunamente pela parte, que deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de inovação recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(Processo AGARESP 201501998614. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 761717 Relator(a) SÉRGIO KUKINA. STJ. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte DJE DATA:24/11/2015..DTPB)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias.

2. Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu na hipótese. Agravo regimental improvido.

(Processo AGARESP 201103047316. AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 102198 Relator(a) HUMBERTO MARTINS. STJ. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:29/04/2014..DTPB)

Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não possuir natureza salarial.



## **DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS** (FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI)

Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário.

As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre determinadas verbas também implica na inexistência das contribuições a Entidades Terceiras, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

Destarte de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro parcialmente a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título de: **a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e c) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado**, de modo que a contribuição previdenciária, RAT e de terceiros não deve incidir sobre estas verbas, ante os fundamentos supra elencados.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) e inclusive o pagamento do RAT/FAP e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e c) auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado e, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão.

Requisitem-se informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, no prazo de dez dias, via sistema processual.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

CITE-SE, na qualidade de litisconsorte passivo necessário o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, via sistema processual.

CITE-SE, Na qualidade de litisconsorte passivo necessário o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu representante judicial, via sistema processual.

Também, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, também CITE-SE o SEBRAE, SENAI e SESI.

**Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, para citação na qualidade de litisconsorte necessário do:

- Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE/SP, com sede à Rua Vergueiro, n.º 1.071, Paraíso, São Paulo/SP, CEP: 01.504-001;

- **Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/SP**, como sede na Avenida Paulista, nº 1.313, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP:01311-923 e;

- **Serviço Social da Indústria – SESI/SP**, como sede na Avenida Paulista, nº 1.313 Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP:01311-923.

Com a vinda das contestações dos litiscorrentes passivos necessários e das informações da autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Retifique-se o polo passivo da ação para inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE CITAÇÃO** ao **FNDE**, a ser enviado via sistema processual.

**MANDADO DE CITAÇÃO** ao **INCRA**, a ser enviado via sistema processual.

- **Carta Precatória** ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do **SEBRAE, SESI e SENAI**.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002655-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO**

I) Recebo a petição e documentos de Id 31098941 a 31114725 como emenda à exordial, com inclusão, no polo ativo da ação, das 25 FILIAIS constante na Relação de Id 31099213 e regularização e recolhimento das custas processuais devidas.

II) Afasto a possível prevenção apresentada na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba “Menu – Associados”, visto se tratar de processo com objeto distinto destes autos.

III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, nº 12.016/2009.

V) Conforme requer o impetrante, proceda à Secretaria a retificação do polo ativo da ação para inclusão das 25 FILIAIS constante na Relação de Id 31099213.

Com a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO**, a ser enviado via sistema processual, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009., devidamente, Fica **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002895-26.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZO TELLI - SP117183  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZO TELLI - SP117183  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZO TELLI - SP117183  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu – Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:

*RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO AO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DO DEFERIMENTO DO PLEITO. INCIDÊNCIA DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda, inclusive em sede de mandado de segurança. Nesse sentido: MS 14.186/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 20/11/2013; AgRg no REsp 572.264/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 236; REsp 436.203/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 273. Grifei*

*2. Ademais, no caso, o Tribunal de origem consignou que seria possível aferir o valor da causa com base no valor dos créditos tributários que os impetrantes pretendem compensar, o que retrataria o proveito econômico decorrente do reconhecimento do seu pleito.*

*3. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pelos ora agravantes, seria essencial o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ. AgRg no AREsp 475339 / MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0031153-4. Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 15/09/2016. Data da Publicação/Fonte DJe 23/09/2016.)*

1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo, valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende compensar, bem como recolhendo as devidas custas processuais, em conformidade com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 01/2020.

2- No mesmo prazo, promova inclusão e citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO

(...)

3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexistência das contribuições parafiscais (salário educação, INCR, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.

4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.

5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogia de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram relação processual.

(...)

(TRF3. Processo AMS 00083303920104036103. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349731. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI. Órgão julgador. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

3) esclarecendo se as filiais que fazem parte do polo ativo da ação são apenas as cadastradas pela própria impetrante no sistema processual, já que carrou aos autos uma lista denominada “Anexo II – Relação de Estabelecimentos nos demais Estados”.

Em caso negativo, determino que informe quais são as filiais e seus dados cadastrais, para fins de regularização do polo ativo da ação no sistema processual, bem como para verificar se o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tem competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto as FILIAIS domiciliadas em outros municípios. Ou seja, se referidos municípios encontram-se na Jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

Anoto-se que o polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Registre-se, ainda, o artigo 136 do Provimento COGE n.º 64/2005, assim dispõe:

*Art. 136. A verificação de prevenção, em se tratando de matéria cível, dar-se-á pela identidade do assunto e parte, em relação a todos os litisconsortes ativos e deverá observar o seguinte: I - da petição inicial deve constar o nome de cada um dos litisconsortes ativos, com a respectiva qualificação (art. 282, II, do CPC) e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas do Ministério da Fazenda, não sendo permitida a anexação da simples relação;*

(...)

4- Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-57.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

**S E N T E N Ç A**

#### **RELATÓRIO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA (CNPJ 45.851.169/0001-93), em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, visando à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais administrados pela RFB, a partir da data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, para o último dia útil do 3º mês subsequente, pelos próximos três meses, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que em razão do surgimento da pandemia do COVID-19 e tendo em vista que o enfrentamento do estado de calamidade pública poderá provocar danos graves e de difícil a sua economia encontra-se em momento de dificuldade econômica.

Assim, diante da grave crise que assola o país e para não ocorrer quebra financeira, pleiteia a prorrogação do pagamento dos tributos federais.

Fundamenta que em razão do Estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo, através do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, deverá ser aplicado, no caso em tela, o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Coma petição inicial vieram documentos de Id 30806485 a 30806666.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 30901240).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 31184288. Aduz, em suma, que a pretensão do contribuinte não encontra fundamentação legal, sendo que é absoluta a impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias sem previsão legal, em razão da pandemia do Covid-19, por conta da falta de qualquer amparo legal. Refere que dificuldades no pagamento da folha de salários, dificuldades no processo produtivo, a falta de insumos, falta de liquidez, queda nas vendas ou mesmo o temor de um processo falimentar não justifica o pedido tal como formulado. Propugna pela denegação da segurança.

A União Federal manifestou seu interesse de ingressar no feito (Id. 31221436).

Em Id. 3125508 encontra-se acostado aos autos a decisão que indeferiu o pedido de tutela nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante em face da decisão que não concedeu a liminar requerida.

O Ministério Público Federal, em Parecer de Id. 31646944, informou que não iria se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar a discussão de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos ou de qualquer outro caso que, pela análise dos artigos 129 da CF e 6º da LC 75/93, tornaria obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no "writ", cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, contribuições, além de parcelamentos federais, a partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, segundo o Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a partir da data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, para o último dia útil do 3º mês subsequente, pelos próximos três meses, nos termos da Portaria MF 12/2012, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF nº 139 e a Instrução Normativa nº 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF nº 139/2020

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:*

*Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Instrução Normativa nº 1.932/2020

*Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:*

*I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e*

*II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.*

*Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei nº 8.212/91, devida pelo empregador doméstico, bem como a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei nº 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante.

Quanto aos demais tributos federais, não abarcados pelos Atos Normativos supra citados, além do parcelamento, anote-se que o impetrante objetiva com o presente *mandamus* uma hipótese de dilação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

*Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.*

*Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:*

*I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;*

*II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.*

*Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.*

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Nesse sentido, transcreva-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

“Decido.

*Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.*

*Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.*

*Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente.*

*Não há probabilidade no direito alegado.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.*

*Intimem-se."*

Registre-se que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.*

*Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1º, que a medida foi editada, no ano de 2012, em uma situação específica, com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, mormente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Conforme bem salientado pelo I. Relator, na decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a decisão liminar requerida nestes autos, igualmente indeferiu a tutela jurisdicional (Id. 31245508):

*"A significativa distância temporal entre a edição da portaria e a ocorrência do atual e inusitado caso de pandemia mundial não pode ser ignorada, na interpretação do caso.*

*A confirmar a autonomia da disciplina normativa da pandemia atual, é oportuno considerar que o Poder Executivo Federal editou várias normas relacionadas à prorrogação de prazo para o recolhimento de **alguns tributos federais**.*

*É o caso do imposto de renda das pessoas físicas e dos tributos federais no SIMPLES NACIONAL.*

*A União poderia ter feito a opção dramática e radical pela suspensão de todos os tributos de sua responsabilidade.*

*Seja como for, as opções de auxílio fiscal da União estão dentro da margem da lei.*

*A União tem a prerrogativa, inclusive, da decretação de moratória em relação a tributos estaduais e municipais, nos termos do artigo 153, inciso I, letra "b", do Código Tributário Nacional.*

*Registre-se que, além da União, não há notícia de que qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno tenha concedido moratória.*

*Ou concedido outros benefícios econômicos expressivos de natureza jurídica diversa, pois é certo que, nas várias esferas de governança pública, o sistema normativo autoriza o uso extravagante de instrumentos interventivos em caso de calamidade pública.*

*A título de exemplo, o Poder Executivo Federal, com a colaboração do Congresso Nacional, está subsidiando empréstimos com juros privilegiados e as folhas de pagamento de milhares de empresas, além de conceder renda mínima para milhões de cidadãos vulneráveis.*

*O socorro aos danos econômicos produzidos pela pandemia mundial não é feito só pela política tributária. São muitos os instrumentos distributivos à disposição dos poderes públicos.*

*De todo modo, ações e omissões estatais, como legítima expressão da soberania popular neste domínio, escapam ao controle do Poder Judiciário."*

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

Descabida, portanto, a pretensão do impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo pratique ato insito à atividade da Administração, conforme acima exposto.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

I) No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002974-05.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GEE GESTAO EFICIENTE DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, indicando o endereço e promovendo a inclusão e a citação dos terceiros que devam integrar a lide processual por ser órgão beneficiário da exação discutida, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 114 do Código de Processo Civil/2015.

II) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005569-11.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

I) Intime-se a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 31924064, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA FERREIRA LIMA BARABAN - SP236999, WILSON BARABAN - SP112566  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GUAPIARA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (CNPJ 48.999.494/000277) em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA-SP**, objetivando provimento jurisdicional para o reconhecimento do seu direito de reinclusão e manutenção dos benefícios do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Liminarmente, requer a suspensão imediata da Execução Fiscal nº 5000801-42.2019.403.6110, em trâmite na 1ª Vara Federal de Sorocaba, bem como retomada do parcelamento ou depósito judicial das parcelas.

Sustenta a impetrante, em síntese, que em 29/08/2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT 2017, instituído pelas Medidas Provisórias nº 798 e 804, convertidas na Lei nº 13.496 de 24 de outubro de 2017, Parcelamento nº 1349128, incluindo todas as suas dívidas perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Informa que optou por pagar a dívida em 120 (cento e vinte) parcelas, adimplindo 21 parcelas, só que regularmente até a 16ª, deixando atrasar as parcelas de números 17 a 21, e, por impossibilidade de caixa, considerando a dificuldade de movimentação do elevado montante, não foi possível realizar os pagamentos nas datas de vencimento.

Aduz que, quando obteve o montante necessário, quitou as parcelas em atraso, mas a autoridade coatora inflexivelmente instaurou em 26/06/2019 o procedimento administrativo, excluindo-a em fase de recurso em 17/07/2019. Considerando que os pagamentos das parcelas em atraso se deram durante o procedimento de exclusão, se dirigiu ao atendimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas foi informada de que a autoridade coatora não possuiria qualquer margem de discricionariedade para manter o parcelamento, mesmo as parcelas tendo sido pagas um e dois dias após a abertura do procedimento administrativo.

Assevera que, quando da tentativa de emissão das DARFs das ultimas parcelas, constatou que a situação do Parcelamento se encontrava “Excluída em fase de recurso”, o que configura flagrante ilegalidade, considerando que o artigo 18 da Portaria PGFN nº 690/2017 prevê que a exclusão do PERT será precedida de notificação ao sujeito passivo para, querendo, apresentar em 30 dias manifestação de inconformidade.

Informa, ainda, que a notificação para regularização do débito foi recepcionada em 20/05/2019, que tinha até 20/06/2019 para regularização do débito, que só foi possível nos dias 31/05/2019, 27 e 28/06/2019. A segunda notificação de exclusão definitiva do PERT apenas foi recebida em 28/06/2019, mesmo dia em que a última parcela em atraso tinha sido quitada.

Como inicial vieram os documentos sob Id 23599079 a 23599088. Emenda à exordial sob Id 25381274 a 25381278.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 25721076.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 27673781. Requereu a extinção do presente mandamus pela perda do objeto, haja vista que, numa nova análise do caso, constatou-se que o sistema permitiu a emissão das parcelas com data de vencimento para o final do mês de junho, e que as mesmas foram recolhidas dentro do referido mês, mostrando-se aplicável ao presente caso o disposto na Nota SEI nº 1/2019/PGDAU/PGFN-ME nos itens 7; 8 e 9. Assim, levando em consideração a quitação das parcelas devedoras, dentro do mês de junho de 2019, a autoridade impetrada providenciou a reativação do parcelamento PERT nº 001349128, que retornou para a fase “Deferido e Consolidado”, tendo sido determinada a intimação do contribuinte para quitar as parcelas vencidas após a rescisão, devendo, ainda, prosseguir com o pagamento regular do acordo.

O Ministério Público Federal, em Id 28102918, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

### MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente na exclusão de débitos tributários da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017 e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, em face da existência de inadimplência de 04 (quatro) parcelas consecutivas, encontra ou não respaldo legal.

No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme informações de Id 27673781 que, numa nova análise do caso, constatou-se que o sistema permitiu a emissão das parcelas com data de vencimento para o final do mês de junho, e que as mesmas foram recolhidas dentro do referido mês, mostrando-se aplicável ao presente caso o disposto na Nota SEI n.º 1/2019/PGDAU/PGFN-ME nos itens 7; 8 e 9. Assim, levando em consideração a quitação das parcelas devedoras, dentro do mês de junho de 2019, a autoridade impetrada providenciou a reativação do parcelamento PERT nº 001349128, que retornou para a fase “Deferido e Consolidado”, tendo sido determinada a intimação do contribuinte para quitar as parcelas vencidas após a rescisão, devendo, ainda, prosseguir com o pagamento regular do acordo.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco [1]:

*“(…) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”*

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pela impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual da impetrante.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.L

---

[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003528-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
INVESTIGADO: ROBSON SILVA GUEDES  
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCAS FERNANDES - SP268806

#### **DESPACHO**

Segundo **ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018** (Revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019), da Procuradoria Geral da República:

*“(…) 8 - Admite-se o oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, devesse ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal. (...)”*

Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0002049-36.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**REPRESENTANTE: CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571**

**REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL**

#### **DESPACHO**

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer.  
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004235-09.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935  
REU: NÃO IDENTIFICADOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia **13/10/2020, às 16h00min**.

**ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004295-79.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
REU: NÃO IDENTIFICADO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia **13/10/2020, às 16h20min**.

**ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004296-64.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
REU: CRISTIANO VAGNER RODRIGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, em decorrência da situação emergencial enfrentada em virtude do coronavírus, foi cancelada a audiência anteriormente designada, remarcada para o dia **13/10/2020, às 16h40min**.

**ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003317-05.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CASSIANO FABIO SALINA

**DESPACHO**

EXEQUENTE:  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO(S):

1. CASSIANO FABIO SALINA - CPF 306.274.348-43

ENDEREÇO: RUANAIN JOSE SAWAIA, 61, JD PLANALTO, IBITINGA/SP, CEP:14940-000.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 100.949,70 (data 02/09/2019)

ID n. 30491177: Defiro a penhora requerida. Expeça-se o respectivo mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema" deverá ser inserido o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;

b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item "a" acima;

c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por se tratar de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens "2" e "3", localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 28 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000815-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA -

SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

REU: JOSÉ HENRIQUE REINO MORILLO

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por **Rumo Malha Paulista S/A**, em face de **José Henrique Reino Morillo**, para o fim de ser reintegrada na posse e ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio referente aos Km 56+800 ao Km 57+150 do trecho localizado em Araraquara - Marco inicial, no Município de Santa Ernestina/SP, que está sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Afirma que o réu construiu cerca de arame e palanques de madeira do lado esquerdo do leito ferroviário. Sustenta, ainda, que a ocupação do imóvel é um risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes. Requer a concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito na sobredita faixa de domínio.

Decisão (2098457), determinando a intimação da União e do DNIT para que manifestassem seu interesse na ação, de modo a fixar ou não a competência da Justiça Federal para processá-la e julgá-la.

Em resposta, o DNIT requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial (2232053); já a União disse não ter interesse em integrar a lide (2588567).

Despacho (5443541), encaminhando os autos à Central de Conciliação.

Em audiência de tentativa de conciliação (17424826), o requerido informou que providenciou o recuo da cerca que invadia a área de domínio. Houve suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para que a parte autora verificasse a regularização da área.

Certidão de citação de José Henrique Reino Morillo (18309712 – fls. 22).

Intimada (20877558), a parte autora afirmou que não houve a regularização da área, permanecendo a invasão. Requer a expedição de mandado de reintegração de posse. Apresentou relatório de ocorrência (22678673).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, ACOLHO o ingresso do DNIT como assistente litisconsorcial, pelo que reputo fixada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. ANOTE-SE. Considero desnecessário intimar a requerente a respeito, para os fins do art. 120, do CPC, pois já se mostrou favorável ao ingresso por ocasião do ajuizamento da ação.

De acordo com o art. 558, parágrafo único, do CPC, entendo que o procedimento comum deve ser aplicado à presente ação, sem perder de vista, contudo, seu caráter possessório; isso porque a ação (2046583) foi proposta em 27/07/2017, e a constatação do esbulho, apesar de feita em 16/02/2017 (2046706) - quando confrontada com as próprias fotos constantes do relatório da parte autora (2046706), -, indica que o esbulho propriamente dito remonta a data bem anterior, o que caracteriza um intervalo de mais de ano e dia entre o esbulho e a ação.

Passo então a analisar o pedido liminar sob a ótica do art. 300, do CPC.

No caso dos autos, reputo estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à concessão da antecipação de tutela.

Com efeito, o primeiro requisito é demonstrado pela titularidade do domínio, decorrente da concessão administrativa da malha ferroviária à parte autora (2046645) e pelo esbulho, conforme relatórios de ocorrência, datados de 16/02/2017 (2046706) e de 20/09/2019 (22678673), que informam a invasão, mediante a construção pelo requerido de cerca de arame e palanques de madeira em alguns trechos da faixa de domínio.

O segundo requisito se revela pelo receio de dano irreparável ao próprio requerido e à população em geral, tendo em vista a possibilidade de ocorrerem acidentes causados por trens que trafegam pela linha ferroviária mencionada.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a reintegração de posse sobre a área referente ao Km56+800 ao Km57+150 do trecho localizado em Araraquara - Marco inicial, no Município de Santa Ernestina/SP, descrita na inicial.

Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, conferindo à parte ré o prazo de 90 (noventa) dias para cessar completamente a turbação da área acima referida, inclusive mediante o desfazimento de quaisquer intervenções na faixa de domínio e na linha férrea de posse da parte autora.

Tendo em vista que o requerido já foi citado e que o processo se encontra suspenso desde a audiência de conciliação, intime-se o requerido para a apresentar contestação no prazo legal.

Retifique-se a autuação, de modo que no polo passivo passe a constar somente o réu e o DNIT como assistente litisconsorcial.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCO AURELIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 318860616).

Outrossim, considerando o lugar da prestação dos serviços e o trabalho realizado pelo perito, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Eugenio Albiero Neto, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003475-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDIVALDO DE ANDRADE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, BRUNA GUERRA DE ARAUJO - SP378998  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 28/11/2017, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria (NB 42/177.985.987-0), que lhe foi negado, tendo em vista a falta de tempo de contribuição. Após, em 04/02/2019 requereu novamente referido benefício administrativamente (NB 42/187.808.339-0), que foi indeferido. Na ocasião o INSS reconheceu 31 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição, porém não computou como especial os interregnos de:

1	Vitor Rocha Leite	02/01/1988	17/05/2002
2	Usina Santa Luiza	01/01/2004	10/12/2007
3	Santa Cruz Açúcar e Alcool	07/01/2008	01/09/2018

, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho perfaz 42 anos, 3 meses e 09 dias de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Em contestação (24056415) o INSS arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Ressaltou que não ficou comprovado o tempo de contribuição necessário à aposentadoria especial. Asseverou que “I) a atividade pode ser enquadrada como especial, até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032), independentemente de laudo (à exceção de ruído, que depende de laudo em qualquer período), desde que enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Atividades não incluídas nos anexos dos Decretos referidos, desde que, através de laudo, comprove-se que desenvolvidas de modo habitual e permanente sob condições especiais; II) a partir da Lei n. 9.032/95, não mais caracterizada a atividade especial por grupo profissional, sendo necessária a comprovação, inclusive com apresentação do Formulário DSS-8030 (ou SB-40), de que o trabalho desenvolveu-se sob condições potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a regulamentação da Lei n. 9.032/95, e até 28.05.98, obrigatoriedade adicional de se apresentar Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT; III) A partir de 28.05.98, com a Medida Provisória n. 1.663, convertida na Lei n. 9.711/98, inexistente o direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, em qualquer hipótese.” Requereu a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (27906791), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica, diligências, prova documental e expedição de ofício requisitórios (28044645). Não houve manifestação do INSS.

**É o necessário. Decido em saneador.**

Com efeito, o cotejo entre a inicial e a contestação revelam como pontos controvertidos na presente demanda o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos acima delineados.

Para comprovação da especialidade, foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP das empresas: a) Vítor Rocha Leite, b) Usina Santa Luíza S/A; c) São Martinho S/A (consta no campo observações que a partir de 01/11/2014 a empresa Santa Cruz S/A – Açúcar e Alcool foi incorporada pela São Martinho).

Desse modo, diante dos documentos apresentados, reputo necessária a realização de perícia judicial para verificação do ambiente e condições de trabalho do autor e se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

Desse modo, acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica nos períodos de

1	Vítor Rocha Leite	02/01/1988	17/05/2002
2	Usina Santa Luíza	01/01/2004	10/12/2007
3	Santa Cruz Açúcar e Alcool	07/01/2008	01/09/2018

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e as partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, indicando os estabelecimentos paradigmas, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000892-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA SILVA ROLDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAUACU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

**DECISÃO**

Considerando que neste processo, originalmente ajuizado junto à Justiça Estadual sem a inclusão da União no polo passivo, foi requerido que, ao final, “o Juízo declare nulo o ato de cancelamento do Diploma da Autora, perpetrado pela 2ª Ré, de forma inquisitorial, inclusive sem o devido processo legal, tendo em vista que a intervenção do MEC não gerou o cancelamento de diplomas, mas tão somente o pedido de correção de inconsistências, CASO ESTAS FOSSEM CONTRARIAS”, bem como condene as rés a providenciarem a regularização do diploma da autora (30633471);

Que a narrativa feita na Inicial (30633471) não revela a dedução de qualquer pretensão em face da União, ou a descrição de comportamento equívoco do Ministério da Educação – MEC que tenha levado ao inbrólio objeto da ação;

Que os atos de expedição e registro de diplomas, discutidos nestes autos, não dependem do MEC (arts. 48, §1º, e 53, VI, da LDBEN), mas sim das instituições de ensino, competindo ao MEC tão somente a supervisão dessas instituições, supervisão esta que não está em debate nesta ação;

Que a União, instada a se manifestar no feito, defendeu de forma pomenorizada a inexistência desse interesse, pugnano ao final pela devolução dos autos à Justiça Estadual (31516377);

Que não há elementos, portanto, que atraíam a competência da Justiça Federal;

E que, segundo o §3º do art. 45 do CPC, “[o] juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo”;

RECONHEÇO a inexistência de interesse da União neste feito, DECLARO minha incompetência para processá-lo e julgá-lo e o DEVOLVO ao Juízo Estadual de origem.

Preclusa esta decisão, REMETAM-SE os autos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLOVIS RINO DE OLIVEIRA, CLOVIS RINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista que o acórdão proferido anulou a sentença proferida nos autos, por cerceamento de defesa, decorrente da não produção de necessária prova pericial, bem como determinou “Retornem os autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da indispensável prova pericial, com posterior prolação de nova decisão de mérito”, foi determinada a intimação das partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir (27083247).

O autor requereu a produção de prova pericial nos períodos a) de 17.05.1983 a 30.11.1983, na função de Servente; de 08.05.1991 a 07.01.1995 e 05.08.1995 a 03.06.1996, na função de Soldador, laborados para a empresa USINA MARINGÁ – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; b) de 23.06.1997 a 30.09.1997, na função de Soldador de Autos, laborados para a empresa USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA; c) de 01.10.1997 a 13.04.2000, na função de Soldador de Autos, laborados para a empresa AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA; d) de 14.04.2000 a 17.11.2003 e 21.07.2007 a 20.09.2007, na função de Soldador de Autos, laborados para a empresa AGRO PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA e, e) de 03.06.2015 até os dias atuais, na função de Soldador de Autos, laborados para a empresa SÃO MARTINHO S/A. (282688780)

Diante do exposto, determino a realização de perícia técnica para constatação do exercício de atividade especial nos períodos de:

1	Usina Maringá – Indústria e Comércio Ltda	17/05/1983	30/11/1983
2	Usina Maringá – Indústria e Comércio Ltda	08/05/1991	07/01/1995
3	Usina Maringá – Indústria e Comércio Ltda	05/08/1995	03/06/1996
4	Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda	23/06/1997	30/09/1997
5	Agro Pecuária São Bernardo Ltda	01/10/1997	13/04/2000
6	Agro Pecuária São Paulo Ltda	14/04/2000	17/11/2003
7	Agro Pecuária São Paulo Ltda	21/07/2007	20/09/2007
8	São Martinho S/A	a partir de 03/06/2015	

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003760-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENEDITO RODRIGUES, BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista que o acórdão proferido acolheu a preliminar arguida pela parte autora para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para fins de produção da prova pericial requerida (Id 27162113), foi determinada a intimação das partes a fim de que especifiquem as provas que pretendem produzir (28108931).

O autor requereu a produção de prova pericial nos períodos de 04/01/1982 a 31/03/2011, Agropecuária Boa Vista S/A (trabalhador rural/tratorista) e de 01/04/2011 a 31/05/2012, Santa Cruz S/A (tratorista).

Diante do exposto, determino a realização de perícia técnica para constatação do exercício de atividade especial nos períodos de:

1	Agropecuária Boa Vista S/A	04/01/1982	31/03/2011
2	Santa Cruz S/A	01/04/2011	31/05/2012

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIZ DONATO, CPF nº 861.801.778-72, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar os endereços das empresas a serem visitadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmas e seus respectivos endereços, se extintas.**

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001095-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-08.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DURVAL NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Afasto a possibilidade de prevenção no que tange aos autos 0000328-92.2014.403.6183, uma vez que se trata de parte autora diversa da cadastrada no presente feito (id 32226992).

Quanto ao processo 0013409-40.2013.403.6120, no qual também se postulou reconhecimento de períodos especiais, consigno que eventual coisa julgada parcial será objeto de análise quando do saneamento do feito, ficando, por ora, **ciente a parte autora quanto à demanda precedente (Id 32228651 e seguintes)**.

Assim, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos os autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-53.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Narra a inicial que “O presente feito tem como objeto revisar o período de 03/12/1998 ate a data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/12/2012, que o autor exerceu a função de operador de máquina de fabricação para Nestle Brasil Ltda.” (Id 31870677 – fls. 01).

Além disso, informa que “Esclarecemos que já foi efetuada revisão no benefício do autor, tendo como objeto a conversão do tempo de serviço até 1998. O processo tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Comarca sob o número 0000508-79.2014.403.6322 e foi julgado procedente, conforme comprovam as copias dos autos em anexo”.

Ocorre que, analisando-se tanto a inicial quanto a sentença dos autos 0000508-79.2017.403.6322, percebe-se que o pedido ali realizado foi justamente o de reconhecimento de período especial relativo ao lapso compreendido entre 03/12/1998 a 03/12/2012, na função de auxiliar geral e operador de máquina de fabricação. Entretanto, a sentença, mantida pela Turma Recursal, reconheceu a parcial procedência do pleito somente reconhecendo a especialidade do período de 19/11/2003 a 26/06/2012 (sentença – Id 32221090).

Além disso, nota-se que o período anterior a 03/12/1998, também laborado para a Nestlé, já fora computado como especial pelo INSS administrativamente.

Desta forma, para análise de eventual coisa julgada, concedo o prazo de 15 dias ao demandante a fim de que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos referentes ao processo 0000508-79.2014.403.6322 (Id 32221084 e seguintes), bem como esclareça se há alguma retificação quanto aos pedidos realizados nos presentes autos.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-23.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: AGUINALDO OZORIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001086-68.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO AGUSTONI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001082-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-54.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSVALDO BARBOZA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-78.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO DONIZETE CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000345-28.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: E. G. R. F.  
REPRESENTANTE: KELLY TACIANE RODRIGUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,  
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Levando em contas as peculiaridades do caso, por liberalidade, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito das informações prestadas pela autoridade coatora (30225460), bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001073-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DOS ANJOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CORDESCO - SP361001, ANA PAULA NEVES TEIXEIRA - SP371551  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001060-70.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLAUDINEI INGINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium" e declaração de hipossuficiência atuais, sob pena de indeferimento da inicial e da gratuidade requerida.

Findo o prazo, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001111-81.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIS CICERO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO - SP139831  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte da redistribuição do feito.

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001091-90.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCELO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003614-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SUCOCITRICO CUTRALE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEREJO DE PAULA PESSOA - DF45058, LEONARDO MENDONÇA MARQUES - DF17528, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - DF1987, FERNANDA FOIZER SILVA - DF35534  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de deliberar acerca da correta extensão do seguro garantia oferecido pela parte autora, tendo em vista o argumento da União de que este deve contemplar os futuros acréscimos decorrentes da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento de execução fiscal, INTIMEM-SE as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam esclarecimentos e comprovações quanto à controvérsia atinente à necessidade de acréscimo da garantia, ainda que desconsiderados os acréscimos acima especificados.

Isso porque a União afirma que o débito alcançaria R\$ 117.583.800,98 em fevereiro (27965557), e não os R\$ 107.000,00 estimados inicialmente pela parte autora (23495798), ao passo que esta, em sua última manifestação (28836921), afirma que, *"mesmo sem o acréscimo de 20%, também não prospera os argumentos exarados pela Fazenda Nacional, já que, no momento de fazer o desmembramento, considerou crédito tributário que se encontrava com a exigibilidade suspensa (depreciação incentivada da atividade rural), fato que está sendo discutido perante a esfera administrativa"*.

Não está claro sobre o que exatamente as partes não estão de acordo, assim como a repercussão desse ponto específico no cálculo da garantia prestada.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-07.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGO MASTELARO DENARDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - ARARAQUARA

#### DESPACHO

1. De início destaco que a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade impetrada é a União Federal. Anote-se.
2. Requistem-se as informações, bem como intime-se a União Federal nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.016/2009.
3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo, na sequência, conclusos.
4. Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009322-17.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES MALAGOLI FUSARI  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Tendo em vista a digitalização integral dos autos e a inserção no Sistema PJe, ficam intimadas as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
  3. Tendo em vista o trânsito em julgado do(a) v. acórdão/decisão proferido(a), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-51.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: E. G. C.  
REPRESENTANTE: GABRIELA APARECIDA GABRIEL

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), requerendo, em síntese, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência desde 12/06/2018 (DER – NB 703.645.987-6).

Nada obstante o valor de R\$ 1.000,00 genericamente fixado, de acordo com art. 292, §1º e 2º do CPC, em casos tais, o valor atribuído à demanda deve corresponder à soma das parcelas vencidas acrescidas de 12 (doze) prestações vincendas. Tendo o ingresso da ação ocorrido em 12/05/2020, as parcelas vencidas e a soma de doze vincendas correspondem a R\$ 35.374,00 (trinta e cinco mil e trezentos e setenta e quatro reais).

Assim, com base no disposto no art. 292, §3º do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.374,00 (trinta e cinco mil e trezentos e setenta e quatro reais), tal valor não supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 62.700,00).

Do exposto, diante do fundamento e considerando o valor da causa, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde como PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos com urgência em virtude do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001114-36.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCO APARECIDO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-14.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ADELINO DE ANDRADE JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Adelino de Andrade Joaquim** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150419382-0 – DIB 10/11/2009) em aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a produção antecipada de prova.

Afirma que foi admitido pela Prefeitura do Município de Araraquara em 05/06/1989, para exercer a função de servente de obras públicas, até 17/02/2003. Relatou que após sua aposentadoria continuou a exercer as mesmas funções. Aduziu que sempre trabalhou em condições insalubres. Afirmou, que as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos não reflete a realidade das condições de trabalho do autor, razão pela qual pleiteia a designação da perícia técnica antecipada na empregadora. Juntou documentos.

**Relatados brevemente, decido.**

De início, quanto ao pedido de produção de prova antecipada, esclareço que sua realização só se justifica em caso de risco de desaparecimento ou sério comprometimento da comprovação de fatos essenciais para o deslinde da questão levada a juízo.

Para tanto, a parte interessada deve demonstrar justificadamente ser impraticável a espera pelo momento processual próprio de produção probatória, em face do receio de tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, à luz do artigo 381 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não há risco de se perderem vestígios necessários à comprovação da existência dos fatos apontados pelo autor na inicial, podendo a prova ser realizada no curso do processo.

Do fundamentado:

1. Indefiro a produção antecipada de prova.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.
4. Cite-se o INSS para resposta.
5. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.
6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.
8. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-lo, bem como, que traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/150419382-0.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001125-65.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AIRSHIP DO BRASIL - INDUSTRIA E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas processuais nos termos da Res Pres 138 de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição conforme previsto no artigo 290 do CPC.

Após, se em termos, de partida destaque que a pessoa jurídica de direito público vinculada à autoridade coatora é a União Federal. Anote-se.

Na sequência, requisitem-se as informações, bem como intime-se a União Federal nos termos do artigo 7, II, da Lei 12.06/2009.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) N.º 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. DÊ-SE ciência às partes do teor do julgamento do agravo de instrumento interposto (32119830).

2. Muito embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado do agravo, como o ponto ali discutido não impede a prática deste ato, INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo adicional e derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se de conformidade como o item "2" da Decisão 23440504, de seguinte teor:

"Considerando que a Caixa prestou as contas a que foi condenada (18364265 e ss.), INTIME-SE o autor para que se manifeste a respeito [...]."

3 Consigno desde logo que eventual execução dos honorários deverá ser apresentada em feito apartado deste, distribuído por dependência, a fim de não atrasar o desenvolvimento do processo principal.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. DÊ-SE ciência às partes do teor do julgamento do agravo de instrumento interposto (32119830).

2. Muito embora não tenha ocorrido o trânsito em julgado do agravo, como o ponto ali discutido não impede a prática deste ato, INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo adicional e derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se de conformidade como o item "2" da Decisão 23440504, de seguinte teor:

"Considerando que a Caixa prestou as contas a que foi condenada (18364265 e ss.), INTIME-SE o autor para que se manifeste a respeito [...]."

3 Consigno desde logo que eventual execução dos honorários deverá ser apresentada em feito apartado deste, distribuído por dependência, a fim de não atrasar o desenvolvimento do processo principal.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008387-11.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, IRINEU GOMES NETO, MARCELO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850  
REU: MARCELO GOMES, PAULO PODETI, IRINEU GOMES NETO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) REU: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850  
Advogados do(a) REU: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** em desfavor de **Irineu Gomes Neto e Outros**.

Após o trânsito em julgado do V. Acórdão (2578733 – fls. 180/189) que confirmou a sentença de procedência, para a restituição do imóvel objeto da ação ao INCRA e julgou improcedente o pedido de reconvenção dos requeridos, com condenação dos réus ao pagamento de honorários, a parte autora foi intimada a requerer o prosseguimento do feito (25787333 – fls. 190).

Em resposta (26982889), o INCRA afirmou que o lote objeto da demanda já foi reintegrado e destinado a novo beneficiário. Requeru a extinção e arquivamento dos presentes autos. Juntou documentos (26982890).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Decido.**

Tendo sido cumprida a obrigação a que fazia jus o INCRA em razão do título judicial, e inexistindo outros pedidos pela exequente, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008387-11.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, IRINEU GOMES NETO, MARCELO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850  
REU: MARCELO GOMES, PAULO PODETI, IRINEU GOMES NETO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) REU: VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850  
Advogados do(a) REU: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484, VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP212850

#### SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA** em desfavor de **Irineu Gomes Neto e Outros**.

Após o trânsito em julgado do V. Acórdão (2578733 – fls. 180/189) que confirmou a sentença de procedência, para a restituição do imóvel objeto da ação ao INCRA e julgou improcedente o pedido de reconvenção dos requeridos, com condenação dos réus ao pagamento de honorários, a parte autora foi intimada a requerer o prosseguimento do feito (25787333 – fls. 190).

Em resposta (26982889), o INCRA afirmou que o lote objeto da demanda já foi reintegrado e destinado a novo beneficiário. Requeru a extinção e arquivamento dos presentes autos. Juntou documentos (26982890).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Decido.**

Tendo sido cumprida a obrigação a que fazia jus o INCRA em razão do título judicial, e inexistindo outros pedidos pela exequente, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ERNESTO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 22449893 e seguintes).

Outrossim, considerando o trabalho realizado pelo perito que abrangeu duplicidade de funções, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Marcelo Augusto, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (Id 21841994).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Márcio Gomes, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006014-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: IRACI PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos (Id 23896673).

Outrossim, considerando o lugar da prestação dos serviços e o trabalho realizado pelo perito, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. João Barbosa, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Em seguida, se em termos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001486-53.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APARECIDO MAGNANI  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela parte autora (Id 11487173), arbitro os honorários provisórios do perito nomeado no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Deverá a parte autora comprovar o pagamento de 50% do valor arbitrado no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o restante para ser pago com a entrega do laudo pericial.

Decorrido o prazo e comprovado o depósito de 50% dos honorários arbitrados, intime-se o sr. Perito judicial para que dê início aos seus trabalhos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008823-28.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARCIA MARCONI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES N° 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do Art. 534 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000556-55.2020.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM E COMERCIO JOAO TRINTA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, **recolha junto ao Juízo deprecado**, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2020.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000018-04.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO FERNANDES MARQUES - SP106674

**DESPACHO**

Cadastre a secretaria o Banco Safra, terceiro interessado, como tal, no sistema processual, bem como seu respectivo advogado. Certifique-se.

A digitalização dos autos físicos com a finalidade de inseri-los no sistema PJe deve ser realizada integralmente, na sequência dos atos processuais, folha a folha.

Verifique que o requerente, além de não observar a ordem dos eventos processuais, apresentou somente as peças processuais que julgou mais relevante.

Diante da grave crise mundial em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, o cumprimento desta premissa básica por parte do terceiro interessado tornou-se inexecutável, pois, no momento, não há meios de consulta e posterior digitalização dos autos físicos, posto que o atendimento dos órgãos judiciários estão sendo realizados remotamente.

Assim, determino o sobrestamento destes autos, sem baixa na distribuição, devendo o requerente, independentemente de nova intimação, promover o desarquivamento e a tramitação deste feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000665-69.2020.4.03.6123  
AUTOR: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL TIBIBAIENSE LTDA - ACEA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIMACEDO - SP278472  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Tomou sem efeito a **decisão de id nº 31696530**, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da petição da requerente de id nº 32128054, a qual recebo como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa **R\$ 363.027,51**, conforme requerido.

Promova a parte requerente o recolhimento das respectivas custas judiciais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se. Comunique-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002538-41.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045  
EXECUTADO: CARLA OLMOS BARBEIRO MESTRES

**DESPACHO**

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
- III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
- IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;
- V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;
- VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000852-14.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada, no prazo de até 24 horas, independentemente de eventual oposição de embargos, sobre quais contas deverão ser objeto de desbloqueio, de modo a garantir a menor onerosidade e a eficácia da medida para a satisfação do crédito da exequente.

Nada sendo requerido no prazo assinado, determino a manutenção do bloqueio efetivado pelo Banco do Brasil, tendo em vista que é a primeira instituição, na sequência indicada no extrato de id nº 31508594, cuja ordem foi cumprida integralmente, sem restrição lançada no campo "resultado", **efetuando-se, incontinenter, o desbloqueio das demais restrições.**

Semprejuízo, manifeste-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo.

Impugnada a indisponibilidade, intime-se a exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos em seguida.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000854-47.2020.4.03.6123  
AUTOR: SOUZA & PEREIRA CLINICA MEDICA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de **urgência**, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende, em face da requerida, o reconhecimento do direito de recolher IRPJ e CSLL com alíquota minorada (8% e 12%, respectivamente), nos seus serviços tipicamente hospitalares, bem como a tutela de **evidência**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é sociedade empresária, clínica médica, especializada em cirurgia plástica e procedimentos dermatológicos, tendo como regime de apuração fiscal o lucro presumido; **b)** possui maquinários semelhantes aos de um hospital, pois que também desenvolve procedimentos hospitalares; **c)** promove a saúde para a população; **d)** possui direito a recolher os tributos em referência com alíquota minorada.

**Decido.**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Com efeito, quanto ao pedido de apuração e recolhimento do IRPJ (8%) e da CSLL (12%), de forma minorada, para os serviços tipicamente hospitalares, não vislumbro prova inequívoca dos fatos que, intuitivamente, demandam dilação probatória para o seu acerto, em especial, as alegadas atividades hospitalares desenvolvidas pela requerente.

Não há, também, a alegada urgência, pois que não foi evidenciado, de forma concreta, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à tutela de **evidência**, estabelece o artigo 311 do Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas, nem mesmo a do inciso II, enfatizada pela requerente.

Como visto, embora tenha a parte apresentado documentos, saber se os seus serviços se enquadram no conceito da norma instituidora das precitadas alíquotas reduzidas depende de provas, sendo possível que a requerida oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta da requerida, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os inqumem.

Ante o exposto, **indeferir** os pedidos de tutela provisória de **urgência** e de **evidência**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001910-52.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DA SILVA - SP373112  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JARINU

#### SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de aposentadoria urbana por tempo de contribuição, requerimento nº 1795779265.

Sustenta o impetrante, em suma, demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O impetrado, em suas informações de id nº 27758262, informou ter concluído o procedimento administrativo em 04.11.2019, que resultou no indeferimento do benefício previdenciário.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 27916316, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

O objeto da presente ação é a análise, pela autarquia federal, do pedido administrativo para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Tendo a autoridade coatora concluído a análise do requerimento administrativo, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.*

*(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)*

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

Defiro, neste momento, o benefício de gratuidade da justiça.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000745-33.2020.4.03.6123  
AUTOR: AMANDA ESMERIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VICTAL BRASELINO - SP396711  
REU: RECEITA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**DESPACHO**

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 2ª Vara Cível do Foro de Atibaia-SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 31130936).

A advogada Fernanda Victal Braselino, OAB/SP 396.711, que foi nomeada por meio do Ofício nº 0005960729/2020, em decorrência do convênio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo/OAB-SP (id nº 31130909 - p. 13), requereu a sua substituição por outro defensor (id nº 31130939 - p. 2).

Assim, deverá a Secretaria providenciar a nomeação de novo advogado para defender os interesses da requerente, intimando-o.

Retifique-se o polo passivo da ação, para constar a **União**, uma vez que a Receita Federal carece de personalidade jurídica.

Após, tomem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se e intímem-se com brevidade.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002698-57.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: RODRIGO TROSTDORF

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assertadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intímem-se.

Bragança Paulista, 1 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000755-77.2020.4.03.6123  
AUTOR: HELIO MOURA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez **NB 32/172.172.638-9**, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, desde **20.04.2018**. Com o mesmo propósito, requer a tutela de **evidência**.

Sustenta, em síntese, que: **a)** recebeu aposentadoria por invalidez até **20.04.2018**, quando seu benefício previdenciário foi cessado; **b)** está incapacitado para o trabalho em razão de ser portador, entre outras enfermidades, de "CID 10 M.19 (Outras artroses) CID 10 M.6 (Outras artrites reumatóides), CID 10 M.47 (Espondilose), CID 10 M.48 (Outras espondilopatias), CID 10 M.51 (Outros transtornos de discos intervertebrais), CID 10 M.54 (Dorsalgia), CID 10 M.54.4 (Cervicalgia), CID 10 M.51.2".

**Decido.**

Recebo a petição de id nº 32196053 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

A despeito de aguardar julgamento de Recurso Especial, ante os esclarecimentos preliminares da parte requerente (id nº 31262546 - p. 2/4), afasto, por ora, a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos 0017288-53.2016.4.03.9999 (número originário 0010731-28.2011.8.26.0048 – Comarca de Atibaia/SP).

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não restou comprovado, com segurança, que a doença mencionada na inicial incapacita a parte requerente para o exercício de atividade laborativa, sendo, pois, necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 do Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Inexiste, relativamente à questão, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno da presença ou não da alegada incapacidade depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os inqumem.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos de tutela provisória de **urgência** e de **evidência**.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002356-55.2019.4.03.6123  
AUTOR: D. L. D. C. N. D. M.  
REPRESENTANTE: DAIANA DIAS DE CAMPOS, LEANDRO DA SILVA NUNES DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA NICOLAU MILAN - SP288142, MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA - MG95002,  
REU: MUNICÍPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) REU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

**DESPACHO**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no id. 30698276, para que seja intimado o Município de Bragança Paulista para comprovar o cumprimento da decisão de id. 24777907, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intinem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000056-91.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA, JOSE MENDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Renovo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autarquia manifeste-se sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos.

Decorrido silente, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001525-07.2019.4.03.6123  
AUTOR: HELIA CAROLINA DE FAVARI STOCCO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, que tem como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, suspendo o trâmite da presente ação.

Intinem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000861-39.2020.4.03.6123  
AUTOR: FRANCISCO DE SA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACITO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000804-21.2020.4.03.6123  
EMBARGANTE: RICARDO PIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX TAVANO - SP243149  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados, indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Coma emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000867-80.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA, COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SILVA MONTEIRO - MG141292  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECAÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM ATIBAIA

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a juntada da carta precatória expedida à Comarca de Atibaia (id nº 26048095), cobrando-se o cumprimento da diligência, se for o caso.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000864-91.2020.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000862-24.2020.4.03.6123  
AUTOR: ROBERTA EVELYN DA ROSA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL TADEU DE SOUZA LIMA - SP424878  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSORCIO SERPRO/DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a conceder-lhe o benefício emergencial, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.800,00.

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000439-35.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 989/1978

**DESPACHO**

Defiro a citação via correio, conforme requerido pela exequente (id nº 31565815), dos executados ENVASEBEM - TERCEIRIZAÇÃO E MANUTENÇÃO EIRELI-ME, VERA LUCIA DOS SANTOS BOSQUE E WANDERLEY BOSQUE, nos endereços indicados (Rua Variante Americo Benedeti, nº 0, Bloco 3, Km 0, PINHALZINHO – SP; Rodovia Capitão Barduino, 118, S 125, PINHALZINHO – SP, CEP: 12.995-000).

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000861-44.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, CLAUDIA DIAS CALVO, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id nº 31909818, determinando a citação dos executados via correio nos endereços mencionados.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000550-19.2018.4.03.6123  
AUTOR: AGT TRANSPORTES E LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente postula, em face da requerida, a anulação dos autos de infração contra ela lavrados, bem como que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 11.442/2007 e do artigo 33 da Resolução ANTT nº 4.799/2015.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) contra si foram lavrados os autos de infração “AI nº 2087229; AI nº 2544597; AI nº 2544598; AI nº 2544599; AI nº 2544600; AI nº 2619476; AI nº 2619477; AI nº 2619478; AI nº 2619479; AI nº 2619480; AI nº 2619481; AI nº 2619482; AI nº 3740108; AI nº 3740109; AI nº 3740110; AI nº 3744011; AI nº 3740112; AI nº 3740113; AI nº 3740114; AI nº 3740115; AI nº 3740116; AI nº 3740117; AI nº 3740118; AI nº 3740119; AI nº 3740120; AI nº 3740121; AI nº 3740122; AI nº 3740123; AI nº 3740124; AI nº 3740125”; b) não houve o detalhamento das multas aplicadas, a indicação dos agentes públicos, o dispositivo legal infringido e a penalidade prevista, a descrição dos fatos, a indicação dos motoristas e dos veículos vistoriados; c) a fiscalização ocorreu no pátio da empresa, quando os veículos não estavam em trânsito, de modo que não foi dada a oportunidade à requerente de sanar ou esclarecer os vícios encontrados; d) a infração somente ocorreria acaso o veículo estivesse em trânsito; e) não foi dada a oportunidade de firmar Termos de Ajustamento de Conduta ou de sanar irregularidades, nos termos da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

A requerida, em contestação (id 9566299), sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial.

A requerente apresentou réplica (id 10391810).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido (id 13136349).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, haja vista a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, da matéria posta em julgamento.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a requerente discutir aspectos formais dos autos de infração contra ela lavrados, notadamente aqueles que versam sobre a ausência de contratação de seguro e indicação da seguradora contratada, e não propriamente sobre o seu mérito.

Os requisitos do auto infração estão listados no artigo 29 da Resolução nº 5.083/2016, de modo que não se verificam omissões ou irregularidades nos autos de infração nesta discutidos.

Com efeito, deles se extrai a identificação da pessoa jurídica infratora, o relato da infração cometida, o dispositivo legal, o prazo para apresentação de defesa, local, data e hora da infração e identificação do autuante, além da identificação do veículo e de seu condutor.

Disso decorre que todas as informações necessárias ao exercício da defesa e do contraditório pela requerente foram preenchidas.

Assento, neste ponto, que a requerente optou por não oferecer impugnações administrativas em face dos autos de infração contra si lavrados.

O artigo 40 da Resolução ANTT 4.799/2015 dispõe sobre a possibilidade de a fiscalização ocorrer nas dependências da empresa transportadora, de modo que a alegação de que os veículos deveriam estar em movimento não pode ser aceita.

A pretendida irregularidade dos autos de infração também não decorre pela inobservância do artigo 14 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, pois que a elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta ou a atribuição de prazo para sanar as irregularidades não são medidas obrigatórias antes da imposição de multa.

Os atos de imposição de multa, sendo de natureza administrativa, revestem-se de presunção relativa de legitimidade, a qual somente pode ser afastada diante de prova segura de vícios que os acometam.

Não apresentou a requerente uma única prova da existência de vícios constantes na lavratura dos autos de infração.

Logo, não há como assentar que sejam eles nulos.

No mais, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, segue ela sendo juridicamente válida.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo estatuto.

Custas pela requerente.

Revogo a tutela provisória anteriormente deferida.

Como o trânsito em julgado, converta-se o valor do depósito em renda da requerida.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000705-56.2017.4.03.6123  
AUTOR: WANDERLINO DE JESUS BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento de atividade especial e comum, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 12.05.2015.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada (18.11.2003 a 10.01.2006 e de 01.08.2006 a 24.07.2014), bem como o período comum de 02.02.1979 a 16.02.1979; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 3055502).

O requerido, em **contestação** (id 4314647), alega, em síntese, o seguinte: a) os vínculos não registrados no CNIS ou registrados de forma extemporânea devem ser comprovados documentalmente (02.02.1979 a 16.02.1979, 01.11.1980 a 12.11.1980, 02.02.1984 a 22.10.1984, 01.02.1994 a 06.12.1994, 01.06.1995 a 14.08.1995 e de 01.10.2001 a 01.11.2001); b) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não ficou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente; d) a técnica utilizada para aferição dos agentes nocivos está em desacordo com as metodologias adotadas pela FUNDACENTRO; e) não comprovou a exposição ao calor com temperaturas acima do limite legal.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 4745576).

Foi designada data para a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual foi posteriormente cancelada (id 9167596 e 10604028).

#### Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

Não há determinação de suspensão, pelos Tribunais Superiores, dos processos que tenham por objeto as matérias ora em discussão.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.**

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

Excetua-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)*

Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliente que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiógráfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiógráfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiógráfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiógráfico previdenciário. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

*CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1 – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e visóriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)*

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecedor de Equipamento de Proteção Individual - EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, dos períodos de 18.11.2003 a 10.01.2006 e de 01.08.2006 a 24.07.2014, em que laborou na empresa Paupedra Pedreiras Pavimentações e Construções Ltda.

Pede, ainda, que sejam reconhecidos os períodos laborais comuns de 02.02.1979 a 16.02.1979, 01.11.1980 a 12.11.1980, 02.02.1984 a 22.10.1984, 01.02.1994 a 06.12.1994, 01.06.1995 a 14.08.1995 e de 01.10.2001 a 01.11.2001.

De início, tomo incontroversos os períodos laborais descritos na contagem de tempo de serviço feita administrativamente pelo requerido (id 3024476 – p. 13/15).

Diante do perfil profissiográfico previdenciário (id 3024476 – p. 08/09), tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos de **19.11.2003 a 10.01.2006 e de 01.08.2006 a 24.07.2014**, em que laborou como motorista carreteiro, no setor de transportes, da empresa Paupedra – Pedreira, Pavimentações e Construções Ltda, pois que exposto a ruído acima de 86,4 dB(A).

Assento que não há irregularidade na medição do agente nocivo ruído estabelecida para a emissão do perfil profissiográfico previdenciário do requerente, até porque poderia o requerido auditar a regularidade e conformidade das demonstrações ambientais.

De outro, lado não procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 18.11.2003 a 18.11.2003, pois que exposto a ruído inferior ao limite estabelecido para o período, qual seja, 90 dB(A), e à temperatura de 25, 5 IBUTG, sem comprovar que exerce atividade tida como pesada para eventual enquadramento.

No que se refere ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns, podem ser reconhecidos os períodos comuns de **01.02.1994 a 06.12.1994, 01.06.1995 a 14.08.1995 e de 01.10.2001 a 01.11.2001**, haja vista a existência de registros na carteira de trabalho nº 39454, série 524 RJ (id 3024483 – p. 20), a qual se encontra íntegra e sem rasuras, obedecendo a necessária ordem cronológica dos registros nela constantes.

A propósito: ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP, processo nº 5005190-28.2018.4.03.6103, 9ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18.11.2019, intimação via sistema de 22.11.2019.

De outro lado, não podem ser reconhecidos os períodos de 02.02.1979 a 16.02.1979, 01.11.1980 a 12.11.1980 e de 02.02.1984 a 22.10.1984. É que a carteira de trabalho que contém tais registros não está completa, pois que dela estão ausentes as fls. 13/14. Não pode ser aceita a presunção de que documento oficial apresente ausência de páginas em sua confecção.

Assento, nesse ponto, que foi oportunizada a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual foi cancelada porque o requerente deixou de arrolar testemunhas (id 10604028).

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **34 anos, 09 meses e 16 dias de serviço**, pelo que não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de **19.11.2003 a 10.01.2006 e de 01.08.2006 a 24.07.2014**; b) reconhecer e averbar os períodos laborados em atividade comum de **01.02.1994 a 06.12.1994, 01.06.1995 a 14.08.1995 e de 01.10.2001 a 01.11.2001**.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o requerente sucumbiu de parte importante de seu pedido, condeno-o a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade processual outorrra concedida.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimação.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000612-18.2016.4.03.6123  
AUTOR: DORIVAL BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS REIS - SP152549  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### **DESPACHO**

A Caixa Econômica Federal noticiou o cumprimento da condenação, depositando em juízo os valores (id nº 26516513).

O exequente concordou com os valores depositados (id nº 26598074), requerendo a expedição de alvarás de levantamento separadamente, relativamente a parte principal e dos honorários advocatícios.

Diante disso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e expeça-se os alvarás de levantamento nos valores de R\$ 15.539,38 relativos ao principal e no valor de R\$ 2.063,59 relativos aos honorários sucumbenciais fixados nos autos em nome do Dr. Antônio Carlos dos Reis, OAB/SP 152.549 D, intimando-se o requerente para retirá-lo em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Com a informação do levantamento, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000855-32.2020.4.03.6123  
AUTOR: ISAC DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: TALANE MICHELE DE MELO - SP348676  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) juntar aos autos documento de identidade - CPF;

b) justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data da cessação do benefício (03/01/2020), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000857-02.2020.4.03.6123  
AUTOR: MARCOS AGNALDO MANTOVANI  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (14/08/2019), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000856-17.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: IRINEU BERNARDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

**DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

**E M E N T A** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta do documento que instrui a própria inicial (id nº 32129831), apontando referido município como o órgão atual para julgamento do recurso administrativo que se encontra em trâmite.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002571-31.2019.4.03.6123  
AUTOR: DORACI APARECIDA DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233  
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do despacho de id nº 25739995.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000846-75.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REQUERIDO: JULIO CESAR MARTINI

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id nº 32043123, determinando a expedição de carta com aviso de recebimento para fins de citação do requerido.

Após as diligências citatórias, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias,

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002073-32.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLI POUSSADAMATUCK

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, **recolha junto ao Juízo deprecado**, os valores necessários para a diligência do Oficial de Justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos, informando este Juízo.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2020.

LUIS FELIPE CINTRA FERRARINI  
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001056-29.2017.4.03.6123  
AUTOR: MOISES DE VASCONCELLOS SILVA, MOISES DE VASCONCELLOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000588-31.2018.4.03.6123  
AUTOR: PRISCILLA DA SILVA BONASORTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.

Com a regularização, recebo a petição de id. 22409307, determinando a inclusão de Tiago da Silva Campos, no polo ativo da demanda.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-52.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: DIMAS ANTONIO SOUZA E SILVA

**DESPACHO**

I- Tendo em vista que o Bacenjud restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

**Taubaté, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004175-31.2013.4.03.6121  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ESTEVAO LUIS GALVAO

**DESPACHO**

- I- Tendo em vista que já houve a pesquisa no Bacenjud e restou negativo à fl.32, indefiro a reiteração do ato.  
II- Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.  
III- Retornemos autos ao arquivo até efetiva manifestação.

Intime-se.

**Taubaté, 14 de maio de 2020.**

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0000477-12.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: JORGE WEBER SANTANA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Considerando que a sentença ID 12286857 reconheceu a dívida e tendo em vista a inércia do devedor, o que denota provável intenção de não cumprir com sua obrigação, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR**, nos termos do artigo 301 do CPC, para que seja realizada a penhora por meio do Sistema Bacenjud.

Traga a Caixa Econômica Federal demonstrativo, contendo a atualização da dívida.

Coma juntada, providencie a Secretaria para fins de penhora online.

INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC).

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-20.2019.4.03.6121  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003249-16.2014.4.03.6121  
SUCESSOR: JOSE VITOR DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCESSOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas para apresentação das respectivas contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-16.2018.4.03.6121  
AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02, de 16 de março de 2020, em razão da Pandemia pelo Coronavírus (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0401817-88.1990.4.03.6103  
AUTOR: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO TARDELLI DA SILVA - SP163432  
REU: GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME, YOSHIHISA ITO  
Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA CALHEIROS - SP138939

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo último de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

**Taubaté, 11 de maio de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001446-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYNE CRISTINA GUIMARAES DE CAMPOS - SP165191  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que a presente ação encontra-se extinta em razão do pagamento da dívida, autorizo o levantamento da garantia em dinheiro (depósito ID 11815093) em favor da Caixa Econômica Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001171-51.2020.4.03.6121  
AUTOR:JOSE MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a)AUTOR:ANA CECILIA ALVES - SP248022  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I – Quanto à manifestação (ID 32201205), frise-se que cabe ao usuário do sistema o reporte da informação ao suporte técnico do Pje quando do surgimento problema noticiado. Busca-se, com isso, o aperfeiçoamento do sistema, bem como a sua utilização correta.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com fulcro no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 9.876/99, por lhe ser regra mais vantajosa.

Pugna pela concessão da tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Aduz pela aplicação das regras atinentes às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício em tela (NB 162.530.755-9 DCB 15/12/2014), atribuindo à causa o valor de R\$ 98.642,28.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

IV – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001231-24.2020.4.03.6121  
AUTOR:MARCO ANTONIO CORREA DE ANDRADE  
Advogado do(a)AUTOR:IRINEU BRAGA - SP263555  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça o autor acerca dos autos indicados na certidão retro referente aos autos de nº 0003020-69.2018.403.6330.

Não obstante, compulsando o sistema processual observe que os referidos autos encontra-se sobrestado.

Desta forma, esclareça o interesse processual nesta ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002025-79.2019.4.03.6121  
AUTOR:MARCIA GABINO LARANJEIRA  
Advogado do(a)AUTOR:AMAURI SOARES - SP153998  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo requerido para a regularização do polo.

Prazo de 60 (sessenta dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001598-53.2017.4.03.6121  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

**DESPACHO**

Consultando os autos verifico que os advogados das partes não constam no polo da ação.

Assim, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado.

Inclua a secretária os advogados das partes e republicue a sentença proferida.

Int.

Taubaté, 14 maio de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000134-16.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: MARCOS CARVALHO

**DECISÃO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 25.01.2016 para cobrança de Dívida Ativa do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, cujo débito foi inscrito em 19.10.2015 (ID 22353864 – pág.06/07).

O executado MARCOS CARVALHO foi citado por edital (pág. 20). A tentativa de penhora pelo sistema Bacenjud foi infrutífera (pág. 29/30).

O Exequente noticiou que em 05.02.2019 foi registrada a venda do imóvel, ocorrida em 05.10.2018, objeto da matrícula n.º 80.129, do CRI de Taubaté, cuja parte da propriedade pertence ao executado MARCOS CARVALHO, ocorrida em 05/10/2018 ao filho do casal, RAFAEL MARTINS FERREIRA CARVALHO, CPF 418.090.238-90.

Requer a declaração da ineficácia da alienação do imóvel em razão da fraude à execução, com fundamento no artigo 185 do CTN e 792 do CPC, a penhora do imóvel de matrícula n.º 80.129, registrado no Ofício Imobiliário de Taubaté/SP, bem como a fixação de multa prevista no inciso I do artigo 774 do CPC.

É a síntese do necessário. Decido.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS (artigo 543-C do CPC), concluiu: “(a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das “garantias do crédito tributário”; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

No caso dos autos, conforme relatado, o débito cobrado foi inscrito em dívida ativa em 19.10.15 e a alienação do imóvel ocorreu em 05.10.2018, consoante se verifica da averbação R3 da matrícula do imóvel 80.129 ocorrida em 05.02.2019 (ID 30367416).

Outrossim, em razão da infrutífera tentativa de penhora de ativos financeiros, conclui-se que a executada não reservou meios para a quitação do débito, dessa forma, a presunção de fraude à execução é de ser reconhecida, nos termos do disposto no art. 792, IV do CPC, bem como, no art. 185, parágrafo único do CTN.

Diante do exposto, por estar em consonância com a decisão do Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.141.990/RS, defiro o pedido do exequente para declarar nula a venda do imóvel matrícula nº 80.129 registrada no Cartório de Imóveis de Taubaté.

Condeno o executado na multa por ato atentatório à dignidade da justiça, com esteio no artigo 774, I, do CPC, fixada em dez por cento do valor da dívida cobrada.

Decorrido prazo para recurso, defiro a realização da penhora sobre esse imóvel e o seu registro.

Oficie-se ao Cartório de Registro para conhecimento desta decisão e providências necessárias.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003163-45.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO CARLOS DO PRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656

#### DESPACHO

1 - Analisando os presentes autos, verifica-se que a petição acostada às fls. 67/68 – ID 21822923 é estranha aos autos, proceda-se o seu desentranhamento juntando-a aos seus respectivos autos.  
2 - Tendo em vista que não há nos presentes autos procuração conferindo poderes para o advogado subscritor da petição ID 24422302, determino a intimação da executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual com a juntada da procuração com cláusula ad judicium.

3 - Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, suspendo o curso do presente feito pelo prazo requerido pelo exequente.

Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor.

Intime-se.

**Taubaté, 30 de abril de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000927-23.2014.4.03.6121  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC PELZER PLASTICS LTDA

#### DESPACHO

Os presentes autos encontram-se apensados à Execução Fiscal nº 0000971-47.2011.403.6121, em que se dará o prosseguimento do feito.

Assim, determino a suspensão do andamento da presente execução.

Intime-se.

**Taubaté, 7 de maio de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001129-02.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MWLBRASILRODAS & EIXOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HIZUME - SP93229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MWLBRASILRODAS & EIXOS LTDA. em face do ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP.

Alega que a impetrante, em síntese, é pessoa jurídica de direito privado, e que possui débitos de contribuições previdenciárias não recolhidas entre os meses de agosto e dezembro de 2019, cuja somatória representa cerca de R\$ 4.686.078,12.

Em razão do vultoso valor, não é permitido obter parcelamento junto à Receita Federal do Brasil pela forma virtual. Assim, a assessoria jurídica da impetrante já vinha, desde janeiro de 2020, tentando regularizar o débito em questão.

De outro norte, a última Certidão Positiva com efeito de Negativa emitida em favor da impetrante venceu em 15.03.2020.

Com a pandemia de coronavírus instalada no país, o funcionamento da RFB, assim como de outras instituições, foi sensivelmente afetado, de modo que os atendimentos presenciais foram suspensos.

Assim, a impetrante vem buscando atendimento, exaustivamente, por todos os meios possíveis, entretanto até a presente data não conseguiu regularizar sua situação fiscal.

Foi orientado, via chat, pelo atendente da RFB que para solucionar a questão, deveria requerer o cancelamento de outros parcelamentos vigentes, para após, obter o reparcelamento de todo o débito tributário. Afirmou, ainda, o servidor, que o cancelamento e o reparcelamento de altos valores constitui serviço essencial em que continua mantido o atendimento presencial perante a Delegacia da Receita Federal de jurisdição da empresa, nos termos da Portaria DRF nº 543/2020.

Ressalta que buscou atendimento presencial perante a DRF em Taubaté, mas o prédio estava fechado, sendo que obteve informação com um segurança de que os atendimentos presenciais ocorreriam apenas para regularização de CPF.

Por fim, afirma que a empresa não foi beneficiada pela prorrogação de validade da CND pela Portaria RFB e PGFN nº 555/2020, de 24.03.2020, já que o vencimento ocorreu em data anterior à vigência da Portaria.

Requer o deferimento de medida liminar para que os débitos da empresa tenham a exigibilidade suspensa; seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor da impetrante; bem como seja realizado o cancelamento dos parcelamentos vigentes e seja promovido o reparcelamento dos débitos, por meio de atendimento presencial ou virtual deferido à impetrante no que pertine a discussão afeta ao *writ*.

A análise do pedido liminar foi postergada pelo juízo, para que a autoridade impetrada se manifestasse quanto ao preenchimento dos requisitos pela impetrante no que se refere à possibilidade de reparcelamento após o cancelamento dos parcelamentos vigentes, no prazo de 72 horas, tendo em conta que, aparentemente, não estava sendo oportunizado o atendimento presencial à impetrante, apesar da previsão de atendimento excepcional expressa na Portaria nº 543/2020.

Devidamente comunicada, a autoridade impetrada ficou inerte até a presente data.

Petição da União Federal requerendo o ingresso no feito (ID 31777210).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do *'mandamus'*.

Pelos documentos carreados aos autos, restou demonstrada pela impetrante as inúmeras tentativas de busca por atendimento junto à Receita Federal do Brasil, seja por e-mail, chat, pessoalmente.

De outro norte, o juízo possibilitou à autoridade impetrada a sua manifestação prévia acerca da viabilidade de concretização do cancelamento e posterior reparcelamento dos débitos da impetrante, a fim de incluir as obrigações previdenciárias vencidas entre agosto e dezembro de 2019.

Todavia, até a presente data, não houve resposta por parte da autoridade impetrada.

Nesse passo, e, considerando que há expressa menção na Portaria RFB/PGFN nº 543/2020, acerca do atendimento presencial em casos excepcionais, não acobertados pelo serviço disponibilizado à distância, deve ser atendido o pedido liminar requerido, de forma a minimizar os efeitos da falta de atendimento à impetrante.

Sendo assim, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário de contribuições previdenciárias devidas pela impetrante, em relação ao período de agosto de 2019 a dezembro de 2019 (ID 31308889), **até ulterior decisão proferidas nestes autos**.

Determino que a autoridade impetrada promova o atendimento da impetrante, por meio presencial, para que seja viabilizada a análise do pedido de cancelamento dos parcelamentos vigentes e posterior reparcelamento do débito total, **no prazo de 5 dias**, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento.

Intimem-se e Oficie-se, servindo a presente como Ofício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, servindo a presente como notificação.

Após, ao MPF para apresentação de parecer.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000651-55.2015.4.03.6121  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO PINTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

- I- Tendo em vista que já houve a pesquisa no Bacenjud e restou negativo à fl.62, indefiro a reiteração do ato.
- II- Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor.
- III- Retornemos autos ao arquivo até efetiva manifestação.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001239-69.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REU: MLV GAS LTDA - ME, LUCINEADOS SANTOS

## DECISÃO

A determinação de bloqueio via Bacenjud requer a prévia citação do executado, a inércia deste em providenciar o pagamento da dívida ou a garantia do juízo e a não localização de bens penhoráveis.

No apreço, não houve a citação da parte requerida, bem como não houve conversão em título executivo judicial, requisito indispensável para tomar certa, líquida e exigível a obrigação e possibilitar a constrição.

Desse modo, não há amparo por ora para o deferimento da penhora online.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Defiro o prazo de sessenta dias para localizar o devedor.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou sem que tenha sido localizado o requerido, venham-me para extinção.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000133-72.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REQUERIDO: EDSON DE SIQUEIRA PINTO  
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

## DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita à parte requerida.

A Caixa Econômica Federal deixou de se manifestar objetivamente sobre a alegação da parte contrária no que tange ao excesso de execução, pois segundo alega, no demonstrativo de débito ID 4331252, que instruiu a presente ação monitória, foram incluídas parcelas do empréstimo consignado devidamente descontadas do seu contracheque (última em julho de 2018 - ID 14194927).

Desta feita, manifeste-se a Caixa quanto essa alegação em face dos contracheques juntados, retificando o valor da dívida se o caso.

Outrossim, ressalto que o Código de Processo Civil no artigo 139, V, estabelece que ao juiz incumbe "promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais".

Nesse contexto, a "conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios"<sup>[1]</sup>, pois a solução construída pelas partes, na medida em que "compreendem-se verdadeiramente e desenvolvem um senso mútuo de respeito"<sup>[2]</sup>, conforma-se melhor aos interesses dos envolvidos.

Assim, sem prejuízo manifeste-se a Caixa se tem interesse na tentativa de conciliação já que a parte contrária se manifestou nesse sentido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Resolução 125/2010 - CNJ

[2] Discurso de abertura da CECON da Subseção Judiciária de Guarulhos, Juiz Federal Substituto Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, 27.07.2012.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004234-19.2013.4.03.6121  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
SUCEDIDO: MARCOS MARQUES OLIVERA

## DESPACHO

I- Tendo em vista que já houve a pesquisa no Bacenjud e restou negativo à fl.41/42, indefiro a reiteração do ato.

II- Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização de bens do devedor.

III- Retornemos autos ao arquivo até efetiva manifestação.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001233-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ALTAIR DE CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por ALTAIR DE CAMARGO - CPF: 929.607.078-34, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que na(s) empresa(s) CIBI - CIA. INDL. BRASILEIRA IMPIANTI de 18/05/1992 a 27/11/1998 e de 02/01/2001 a 18/06/2003 e COMAU DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. de 07/08/2006 a 27/01/2011 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente.

Requer ainda o reconhecimento como especial dos períodos de recebimento de auxílio-doença acidentário de 10/09/1995 a 13/09/1995 (NB 91/025.325.327-6), de recebimento de auxílio-doença previdenciário de 07/11/1995 a 17/06/1996 (NB 31/101.750.376-9) e de 30/08/1996 a 17/10/1996 (NB 31/103.545.525-8), porquanto, por se tratar de benefícios concedidos na vigência de labor desenvolvido em condições especiais.

Por fim pretende a transformação do benefício concedido (Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, B:42 nº 154.810.988-3, iniciada em 27/01/2011) em APOSENTADORIA ESPECIAL, espécie 46, já a partir de então, somando eles aos demais períodos já averbados administrativamente como especiais, com a aplicação do

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os documentos juntados aos autos do processo administrativo NB 154.801.988-3, às fls. 10, ID 17395072, constato que, do(s) período(s) pleiteado(s) pelo autor, o(s) compreendido(s) entre 18/05/1992 a 27/11/1998, laborado(s) na empresa Ford CIBI - CIA. INDL. BRASILEIRA IMPIANTI, já foi(ram) enquadrado(s) pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao(s) mencionado(s) período(s), concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) CIBI - CIA. INDL. BRASILEIRA IMPIANTI de 02/01/2001 a 18/06/2003 e COMAU DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. de 07/08/2006 a 27/01/2011, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador; nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 02/01/2001 a 18/06/2003 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado às fls. 15, ID 17395077, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 90.8dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 07/08/2006 a 27/01/2011, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado às fls. 16, ID 17395083, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 89.20dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martínez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.** I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.** I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.** (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefani, e-DJF3 18.10.2016)

De outra parte, importante ressaltar que a Aposentadoria Especial é o benefício previdenciário concedido ao trabalhador que exerce suas atividades laborais exposto a agentes nocivos, que podem causar algum prejuízo à sua saúde e integridade física ao longo do tempo. O benefício não sofre incidência do Fator Previdenciário. A lei prevê um benefício de 100% da média salarial, sem incidência do Fator Previdenciário.

O cálculo previsto no art. 29-C, da Lei 8.213/91 aplica-se tão somente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça ao decidir o Recurso Especial nº 1.759.098/RS (Tema Repetitivo nº 998), firmou a seguinte tese:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Ainda é importante ressaltar que, o período de auxílio-doença poderá ser enquadrado como tempo insalubre, desde que na data do afastamento, o segurado esteja exercendo atividade considerada especial, *ex vi* do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

No caso dos autos, verifico pelos documentos juntados nos autos do processo administrativo NB 154.801.988-3, às fls. 10, ID 17395072 que o autor recebeu benefício(s) de auxílio-doença, bem como que na data do afastamento, estava exercendo atividade considerada insalubre. Portanto, os períodos de recebimento de auxílio-doença acidentário de 10/09/1995 a 13/09/1995 (NB 91/025.325.327-6), de recebimento de auxílio-doença previdenciário de 07/11/1995 a 17/06/1996 (NB 31/101.750.376-9) e de 30/08/1996 a 17/10/1996 (NB 31/103.545.525-8), devem ser contado(s) como tempo especial.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de laborados nas empresas CIBI - CIA. INDL. BRASILEIRA IMPIANTI de 02/01/2001 a 18/06/2003 e COMAU DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. de 07/08/2006 a 27/01/2011, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 154.801.988-3, às fls. 10, ID 17395072, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Analisando o presente feito, constato que o PPP referente ao período laborado na empresa COMAU DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. de 07/08/2006 a 27/01/2011 não foi juntado nos autos do processo administrativo NB 154.801.988-3, às fls. 10, ID 17395072, tendo sido juntado tão somente nestes autos, conforme se verifica às fls. 16, ID 17395083.

Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, desde a data da ciência do INSS do PPP juntado nos autos, qual seja 22/05/2019, momento em que preencheu todos os requisitos legais para auferir o benefício ora pleiteado.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991 desde 22/05/2019, nos termos da fundamentação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado nas empresas CIBI - CIA. INDL. BRASILEIRA IMPIANTI de 02/01/2001 a 18/06/2003 e COMAU DO BRASIL IND. E COMÉRCIO LTDA. de 07/08/2006 a 27/01/2011, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como converta a aposentadoria por tempo de contribuição (processo administrativo NB 154.801.988-3) do autor ALTAIR DE CAMARGO - CPF: 929.607.078-34 no benefício de aposentadoria especial desde 22/05/2019, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período laborado na empresa CIBI - CIA. INDL. BRASILEIRA IMPIANTI de 18/05/1992 a 27/11/1998, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

**[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.**

**[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001233-91.2020.4.03.6121  
AUTOR: FLAVIO MATTOS MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com espeque no art. 29-C, da Lei 8.213/91, incluído pela lei 13.183/2015, por ser-lhe mais vantajosa.

Juntou a cópia do processo administrativo (NB 184.784.452-6 DER 19/12/2019), com reafirmação da DER em 10/05/2019.

Na espécie, pugna-se pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/08/1985 a 07/06/1995 e de 17/03/2006 a 23/09/2009, e atribui à causa o valor de R\$ 149.344,16.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar evadido de interesse público que inadmita a auto-composição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 3.144,00.

Desse modo, **providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada** como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.

Juntados os documentos, retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002251-19.2012.4.03.6121  
AUTOR: JORGE PASIN DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647, SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, em especial ao ID 21758005, verifico que o INSS fora citado, mediante carga dos autos (fl. 541/542) como o decurso de prazo certificado.

Após nova intimação, a autarquia previdenciária manteve-se inerte, conforme certidão às fls. 600/601.

Não obstante, houve manifestação referente à juntada de documentos referente à revisão de RMI, às fls. 653.

Desta forma, ratifico o despacho ID 27061303.

Após, retomemos autos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

## JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-20.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com razão o autor Embargante (ID 23748653).

Reconheço o erro material constante do relatório da sentença ID 30939137 no que se refere ao nome do autor.

Assim, retifico o primeiro parágrafo da sentença para que fique constando o seguinte:

“Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por FRANCISCO FERNANDES FILHO - CPF: 005.347.218-77 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez.”

No mais, a sentença permanece tal como proferida.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000327-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE NILSON TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **JOSE NILSON TEODORO - CPF: 098.406.598-98**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. nos períodos de **31/07/1989** **05/03/1997** e de **19/11/2003 a 30/10/2013**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

No tocante à produção de provas, a parte autora se manifestou dizendo que, em caso de dúvidas acerca do PPP apresentado, seja intimada a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, para que traga aos autos cópia do Laudo Técnico que serviu para a emissão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários. O INSS se manifestou dizendo que acaso designada a realização de perícia, pugna pela resposta aos quesitos que apresentou na contestação.

A parte autora apresentou cópia do LTCAT.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao *principio tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborados na(s) empresa(s) VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 31/07/1989 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/10/2013, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial [1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. [2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de 31/07/1989 05/03/1997 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 182.256.975-0 (fs. 06, ID 14437165), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de 19/11/2003 a 30/10/2013 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 182.256.975-0 (fs. 06, ID 14437165), de que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88dB, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Não prosperam alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

**E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S O C I V I L . C O N C E S S ã O D E B E N E F Í C I O . A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç ã O . R E C O N H E C I M E N T O D E A T I V I D A D E E S P E C I A L . R U Í D O . E N Q U A D R A M E N T O P A R C I A L . A P E L A Ç ã O A U T Á R Q U I C A C O N H E C I D A E P A R C I A L M E N T E P R O V I D A . -** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a pericia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apeação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Outrossim, vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/STF. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefânini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Por fim, no tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **31/07/1989 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 30/10/2013**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha emanexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

**Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 12/04/2017 - processo administrativo NB 182.256.975-0 (fls. 06, ID 14437165).**

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **31/07/1989 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 30/10/2013**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **JOSE NILSON TEODORO - CPF: 098.406.598-98** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **12/04/2017** - data do requerimento administrativo (processo administrativo NB 182.256.975-0 - fls. 06, ID 14437165), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **LUIZ ANTONIO ALVES - CPF: 029.211.928-37** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial durante os períodos trabalhados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A, de **07/03/1980 a 24/06/1981** e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de **22/11/2006 a 13/03/2012**.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

**Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.**

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A, de **07/03/1980 a 24/06/1981** e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de **22/11/2006 a 13/03/2012**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

#### DOS AGENTES AGRESSIVOS

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalta-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Como o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (executados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Indústrias de Papel R. Ramerzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucroítrico Cutrale Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e efins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante e toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 26.09.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Mantida a tutela antecipada. - Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso).

Destarte, a atividade do **guarda e vigilante** incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida. Outrossim, a função de **guarda e vigilante** também pode ser considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Assim, o **guarda e o vigilante** podem ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação da CTPS ou de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

De outra parte, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.”

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de electricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de electricista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Considerou o egrégio Tribunal que havendo na legislação trabalhista indicação de periculosidade ou penosidade de determinada atividade e existindo laudo técnico pericial nesse sentido, é devida a aposentadoria especial ao segurado mesmo que a atividade não venha listada no rol dos decretos previdenciários, uma vez que são exemplificativos.

Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, como uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302. [1]

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU: Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, “a”. 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que as atividades de guarda e vigilante asseguram, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluyente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

Outrossim, a questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve-se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Valer registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Desse que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente como advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e-STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovetimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

#### **DO CASO DOS AUTOS**

No caso em comento, no período de **07/03/1980 a 24/06/1981** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 182.609.756-0, juntado às fls. 07. ID 12431747, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **99,0dB**, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Não prosperaram alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados nos autos, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e-TRF3, conforme se segue:

**E M E N T A** A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o provimento econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Outrossim, valer registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do e-TRF3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTENSORIOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas iniciais em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, 01ª Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele constanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, 01ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Com relação aos períodos de **22/11/2006 a 13/03/2012** consta informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constante nos autos do processo administrativo NB 182.609.756-0, juntado às fls. 07, ID 12431747, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor exerceu a função de **vigilante** na empresa GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

Nos formulários apresentados ainda constam as seguintes informações no Campo 14.2 (Descrição das atividades):

“- Realiza serviços de vigilância patrimonial

- Efetua rondas pelo local de trabalho guardando o patrimônio, portando arma de fogo, (Revólver calibre 38), e demais atividades semelhantes e pertinentes à área, não mencionada acima.

Obs.: Executa suas atividades de modo habitual e permanentes, não ocasional e nem intermitente”

No caso, pela descrição das atividades mencionadas no PPP, o autor **portava arma de fogo** no exercício do labor. Portanto, é possível confirmar a natureza periculosa e conceder o enquadramento como especial do período de **22/11/2006 a 13/03/2012**.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A, de **07/03/1980 a 24/06/1981** e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de **22/11/2006 a 13/03/2012**, verifico que a parte autora NÃO preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, até a data da DER - **08/05/2017** (processo administrativo NB 182.609.756-0, juntado às fls. 07, ID 12431747).

Contudo, na petição inicial, formulou pedido de reafirmação da DER para o momento em que implementou as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme dispõe o art. 690 da IN n. 77/2015.

Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial como mesmo fim. A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995.

A tese firmada pelos ministros foi a seguinte:

“É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

O ministro Mauro Campbell Marques – relator dos recursos julgados expôs que “No âmbito do processo civil previdenciário, o fenômeno em estudo se mostra em harmonia com o princípio da economia processual e com o princípio da instrumentalidade das formas, visando à efetividade do processo, que é a realização do direito material em tempo razoável. Corresponde a uma visão compatível com a exigência voltada à máxima proteção dos direitos fundamentais”

Ainda destacou o relator ao justificar a aplicação da regra do artigo 493 do Código de Processo Civil em tema previdenciário que “o princípio da economia processual é muito valioso. Permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual, que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido.”

No caso dos autos, a data da DER deve ser reafirmada para **30/06/2017 (data anterior a propositura da presente ação)**, momento em que o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo NB 182.609.756-0, juntado às fls. 07, ID 12431747, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, com data de início do benefício em **30/06/2017** (reafirmação da DER).

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silva; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros acórdãos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas CONFAB INDUSTRIAL S/A, de **07/03/1980 a 24/06/1981** e GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., de **22/11/2006 a 13/03/2012** e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **LUIZ ANTONIO ALVES - CPF: 029.211.928-37** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde **30/06/2017** (reafirmação da DER), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos da fundamentação.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se e-mail à agência administrativa do INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do presente julgado e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DONIZETI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por DONIZETI CARDOSO - CPF: 060.426.678-23, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.**

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) GERDAU S.A. de 19/11/2003 a 02/01/2017 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferido o pedido de tutela de evidência.

Foram interpostos embargos de declaração pela parte autora, requerendo fosse retificada a decisão para a concessão de aposentadoria especial e não aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

O INSS impugnou o pedido de embargos de declaração.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) GERDAU S.A. de 19/11/2003 a 02/01/2017, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

*“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”*

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

## DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor:

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º:

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 02/01/2017 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP juntado nos autos do processo administrativo NB 179.783.417-4 (fls. 09, ID 6718630), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

**E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

De outra parte, para a prova da atividade especial (insalubre, penosa ou perigosa), é desnecessário que o documento (formulário ou laudo) seja contemporâneo à prestação do serviço, pois, com o avanço tecnológico, o ambiente laboral tende a tornar-se menos agressivo à saúde do trabalhador. Considerações genéricas a respeito das provas, feitas pelo INSS no curso de processo administrativo, são insuficientes a infirmar os formulários e laudos fornecidos pelas ex-empregadoras do segurado.

Com efeito, não é necessário que o laudo técnico apresentado seja contemporâneo à época em que houve prestação de serviço pelo trabalhador; já que além de não comprometer a sua validade probatória, tal exigência não está prevista em lei.<sup>[3]</sup>

Por fim, Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martínez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr; 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.**

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

**PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.**

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)**

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de 19/11/2003 a 02/01/2017, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 179.783.417-4 (fls. 09, ID 6718630), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, desde 25/01/2017 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa GERDAU S.A. de 19/11/2003 a 02/01/2017, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor DONIZETI CARDOSO - CPF: 060.426.678-23 o benefício de aposentadoria especial desde 25/01/2017 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Mantenho os efeitos da tutela de evidência concedida.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CÍVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: *Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.*

[3] *TRF/1,ª Região, AMS 00069825420094013814, DJF1 DATA:30/05/2016, Juiz Federal MARCOS VINICIUS LIPIENSKI.*

## I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SEBASTIÃO DA SILVA - CPF: 004.019.997-50**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Emsíntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) FIAT DIESEL BRASIL S/A de 13/11/1978 a 29/01/1981; WORTHINGTON S.A. de 10/09/1981 a 21/03/1981

Consta(m) dos autos cópias da CTPS, laudos técnicos, formulários e Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica. O autor apresentou formulários e PPP.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

No tocante à produção de provas, o INSS requereu fosse expedido ofício à empresa empregadora solicitando cópia do laudo técnico individual e do laudo técnico coletivo que supostamente embasaram o preenchimento do PPP referente ao período controvertido.

Houve manifestação da parte autora requerendo o enquadramento por profissão nos períodos anteriores a 1995, bem como o reconhecimento da insalubridade nos períodos posterior, laborado na Volkswagen do Brasil, com a procedência do pedido inicial. Juntou documentos.

Houve manifestação da parte autora juntando os cálculos sobre o Tempo de Contribuição.

Manifestação da parte autora requerendo concessão da tutela de urgência, tendo em vista a ocorrência de problemas de saúde. Juntou documentos.

Houve despacho determinando à parte autora que juntasse documentos.

A parte autora se manifestou e juntou documentos.

Foi determinada vistas dos documentos ao INSS.

Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao *princípio tempus regit actum*.

Analisando processo administrativo NB 177.267.287-1, juntado às fls. 08, ID 2736687, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre **10/09/1981 a 21/03/1986**, laborado na empresa **WORTHINGTON S.A.**, já foi enquadrado pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) laborados na(s) empresa(s) **FIAT DIESEL BRASIL S/A de 13/11/1978 a 29/01/1981**; **MULLER S/A de 09/06/1986 a 06/02/1987**; **TREU S.A. MÁQUINAS de 14/05/1987 a 30/05/1988 e de 23/05/1988 a 13/12/1989**; **CIBI IMPIANTI de 12/02/1990 a 30/03/1990**; **NEW HOLLAND LTDA. de 09/11/1993 a 07/01/1994 e VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 19/11/2003 a 03/12/2014**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

**DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

**(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)**

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaque)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei nº 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei nº 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a “atividades e ocupações”.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

## DO CASO DOS AUTOS

Com relação aos períodos de **13/11/1978 a 29/01/1981**, de **09/06/1986 a 06/02/1987**, de **12/02/1990 a 30/03/1990** e de **09/11/1993 a 07/01/1994**, observo que o autor exerceu profissão de *operador de máquinas, furador e operador multifuncional III*, conforme anotado na sua CTPS constante nos autos do processo administrativo NB 177.267.287-1, juntado às fls. 08, ID 2736687.

As funções acima descritas, exercidas pelo autor não estão previstas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79, vigentes no período.

Outrossim, além da CTPS, o autor não trouxe aos autos outros documentos, como formulários, que comprovassem suas alegações, tampouco requereu a realização de outras provas de modo a demonstrar que estava exposto a agentes nocivos a sua saúde e integridade física e quais eram eles.

Desse modo, não reconheço os períodos de **13/11/1978 a 29/01/1981**, de **09/06/1986 a 06/02/1987**, de **12/02/1990 a 30/03/1990** e de **09/11/1993 a 07/01/1994**, uma vez que, nos termos da legislação de regência, não ficou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física.

No que diz respeito aos períodos de **14/05/1987 a 30/05/1988** e de **23/05/1988 a 13/12/1989** para comprovar as suas alegações a parte autora apresentou a CTPS e o formulário DSS 8030, emitido em 22/06/2004, constantes nos autos do processo administrativo NB 177.267.287-1, juntado às fls. 08, ID 2736687.

Como é sabido, o PPP foi criado para substituir os antigos formulários denominados SB 40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, e a partir de 01.01.2004 (data fixada pela IN INSS/DC 96/2003), sua elaboração passou a ser obrigatória.

Com efeito, de acordo com a legislação pertinente, o referido formulário não mais possuía validade na época em que foi emitido, portanto, não pode ser considerado como prova para a comprovação da especialidade dos períodos de **14/05/1987 a 30/05/1988** e de **23/05/1988 a 13/12/1989**.

No que diz respeito ao período de **19/11/2003 a 03/12/2014** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante nos autos do processo administrativo NB 177.267.287-1, juntado às fls. 08, ID 2736687, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **88dB, 91,5dB e 88,7dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

No que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Quanto ao uso de EPC, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído.

De outra parte, não prosperam alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

**E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S O C I V I L . C O N C E S S Ã O D E B E N E F Í C I O . A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . R E C O N H E C I M E N T O D E A T I V I D A D E E S P E C I A L . R U Í D O . E N Q U A D R A M E N T O P A R C I A L . A P E L A Ç Ã O A U T Á R Q U I C A C O N H E C I D A E P A R C I A L M E N T E P R O V I D A .** - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por dosimetria é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o PPP coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1°C - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto nº 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referência Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1°C (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Outrossim, vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna de higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRa (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA:1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍODO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos do art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.

(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.

I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.

[...]

IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.

[...]

(TRF3, AC nº 117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente. (...)

(TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Por fim, no tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

Quanto ao pedido de reparação por dano moral, não o acolho.

A jurisprudência tem firmado a compreensão no sentido de que "não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral".<sup>131</sup>

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

*"AÇÃO ORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA (AINDA QUE ARITMETICAMENTE ELEVADO) A ESPELHAR O PROVEITO REPARATÓRIO ALMEJADO PELO PARTICULAR: PROVIMENTO AO RETIDO AGRAVO - PRESCRIÇÃO (SENTENCIADA) NÃO CONSUMADA - DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PELO INSS, A NÃO GERAR DIREITO REPARATÓRIO, DIANTE DA EXECUÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LEGALMENTE LHE COMPETE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Em que pese o exorbitante, desarrazoado e fora de propósito valor da causa, estipulado em R\$ 800.000,00, fls. 05, em razão da natureza indenizatória da presente, possível a valoração em tal patamar, porque espelha o proveito econômico reparatório almejado pelo interessado. Precedente. 2. Desta forma, prevalece o valor da causa trazido pelo requerente. 3. O C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1251993/PR, assentou o entendimento de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32. 4. Para o caso concreto, não transcorrido o lapso temporal, pois, negado o benefício de auxílio-doença no ano 2004, fls. 09, em 09/06/2005 ingressou o autor com ação para recebimento de benefício, fls. 13, que obteve sentença favorável no ano 2006, fls. 74, e confirmada em Segundo Grau no ano 2009, fls. 76, tendo sido ajuizada a presente em 17/02/2010, fls. 02. 5. Não permaneceu inerte o segurado, sendo que o vindicado direito reparatório somente surgiu com a confirmação de que apto ao recebimento de verba por incapacidade. Precedente. 6. Em que pese seja incontroverso dos autos houve administrativa negativa de auxílio-doença e posterior deferimento judicial (auxílio-acidente), o gesto praticado pelo INSS não se traduz em ato ilícito. 7. Legalmente a recair sobre o Instituto Nacional do Seguro Social a responsabilidade de administrar e conceder benefícios aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, afigurando-se evidente que os profissionais atuantes na análise pericial dos trabalhadores possuem autoridade e autonomia de avaliação, a respeito da existência (ou não) de moléstias. 8. A avaliação da parte segurada, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, fls. 10, por técnica análise, trata-se de ato administrativo jurídico legítimo, merecendo ser reconhecido o princípio da inafastabilidade de jurisdição elencado no art. 5º, inciso XXXV, Tanco Supremo, assim comporta abordagem pelo Judiciário, se houver provocação do interessado. 9. Discordando a parte trabalhadora daquele desfecho que lhe desfavorável, corretamente ajuizou a competente ação para perceber o benefício a que entendia fazer jus, errando o foco de atuação com a propositura desta lide indenizatória, pois, como visto, lícito ao Médico do INSS avaliar o segurado e, segundo sua óptica, indeferir o benefício, estando, em verdade, no cumprimento de seu dever legal, em nenhum momento aos autos se comprovando desvio de finalidade ou ato abusivo. 10. Aquela conclusão administrativa tem presunção juris tantum, podendo ser afastada em sede judicial, com observância do devido processo legal, brotando daí os efeitos patrimoniais que a parte apelante aventa com prejuízos experimentados. 11. Respeitosamente ao drama narrado pela parte recorrente, quando o INSS indeferiu o benefício previdenciário, apenas exerceu ato administrativo conferido pela própria lei, não se tratando, aqui, de aplicação pura da objetiva responsabilidade do § 6º, do art. 37, Lei Maior, pois a especialidade inerente à concessão de benefícios previdenciários permite à Administração, após análise pericial médica, negar a concessão da verba, competindo à parte interessada adotar os mecanismos (também previstos no ordenamento) para usufruir o que entende de direito, vênias todas. Precedentes. 12. Provimento ao agravo retido. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença de prescrição, para julgamento de improcedência ao pedido (em mérito), na forma aqui estatuida." (AC 00032674220104036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborados na VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de 19/11/2003 a 03/12/2014, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfazia carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, na parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 13/03/2017 - processo administrativo NB 177.267.287-1, juntado às fls. 08, ID 2736687.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **19/11/2003 a 03/12/2014**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **SEBASTIAO DA SILVA - CPF: 004.019.997-50** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde **13/03/2017** - data do requerimento administrativo (**processo administrativo NB 177.267.287-1, juntado às fls. 08, ID 2736687**), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto ao período de **10/09/1981 a 21/03/1986**, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.**

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. Outrossim, o autor ainda informa que se encontra com mais de 63 anos de idade e com sérios problemas de saúde que com a idade avançada que está causando transtornos, como por exemplo, atrite e artrose do quadril, problemas de síndrome do manguito rotador o qual deu causa ao seu auxílio acidentado que no momento recebe. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

**Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

[3] AC 00076263120174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017..FONTE\_REPUBLICACAO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-88.2020.4.03.6121  
AUTOR: ROMILDO DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da contestação e **intimem-se as PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002180-19.2018.4.03.6121  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE SOUZA - SP228823  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o apelado (IMPETRANTE)** para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001762-26.2005.4.03.6121  
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES - SP166042

DESPACHO

Intime-se a exequente Município de Taubaté para que se manifeste sobre o valor depositado à fl. 100 - IDE 22278161, bem como a extinção do feito.

Intime-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-37.2020.4.03.6121  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar privado de interesse público que inadmita a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000517-64.2020.4.03.6121  
AUTOR: SILVANO JOSE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS JOSE DE OLIVEIRA FONSECA - SP432409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Retifique-se.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto a parte autora em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalvo, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-54.2019.4.03.6110  
AUTOR: GUARACY DOMINGUES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE GALDINO - SP378342, ALEXANDRE GALDINO - SP359309, CHANDLER ROSSI - SP108459  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.381.683-PE, de 25.02.2014), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais".

Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 14 de maio de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: VALDECI PEREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para providenciar a habilitação dos demais herdeiros.

Após, coma juntada da documentação necessária, vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Aguardar-se as demais habilitações para expedir o necessário da cota parte de Valdeci Pereira, nos termos da manifestação ID 32126097.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000884-22.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: BANCO DO BRASIL S.A., SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
Advogado do(a) REU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória proposta por **SILVIA AUXILIADORA ROTOLI BOSCHIN** em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, BANCO DO BRASIL S.A.**, e **SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A.**

Aduz a autora ser beneficiária do FIES, com contrato de financiamento junto ao Banco do Brasil S.A., onde figuram como fiadoras Juracy Rotoli Boschin e Mauricia Aparecida Rotoli Boschin.

Ocorre que, por motivos alheios e desconhecidos, no contrato de aditamento constou como fiador João Batista Casari, o qual fora citado apenas na pré-seleção do SISFIES como candidato à fiador, nunca tendo chegado a sê-lo.

Tal divergência de informações gerou o bloqueio do repasse do financiamento estudantil para a Sociedade Educacional das Américas S/A.

Apesar do ocorrido, a autora permaneceu cursando a graduação até o segundo semestre de 2019, quando a Instituição de Ensino, a impediu de fazer a rematrícula e realizou a cobrança de todos os valores em aberto, inclusive os que não lhe foram repassados pelo FNDE, impossibilitando-a de frequentar as aulas, realizar estágios, fazer provas e atividades acadêmicas de maneira geral.

Pede: **a)** restabelecimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior de nº 013.306.515; **b)** repasse dos valores referentes aos semestres já cursados à faculdade; **c)** regularização de sua vida estudantil.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora e postergada análise do pedido de tutela pós realização de audiência de justificação (id 25291849).

A autora pediu reconsideração da decisão que adiou a análise do pleito de tutela, requerendo ainda, o adiamento da realização da audiência de justificação (id 25752686), sem, contudo, obter sucesso (id 26387538).

Foram devidamente citadas todas as entidades rés.

Apresentada contestação pela ré Sociedade Educacional das Américas S.A (id 26448379). Em preliminar, alega ilegitimidade passiva *ad causam*, argumentando não integrar o contrato de financiamento, o qual envolve apenas o agente operador de tal financiamento (FNDE) e o agente financeiro (Banco do Brasil S.A.), bem como não possui ingerência para modificar qualquer situação no FIES da autora; seu acesso se restringe apenas à permissão para validar situação cadastral do aluno, para autorizar ou não sua matrícula/rematrícula. No mérito, assevera não ser obrigada a manter em seu corpo discente aluno que não esteja em dia com as mensalidades devidas e que não possua contrato de financiamento estudantil ativo; a autora deixou de efetuar o pagamento dos valores que lhe cabiam (30% das mensalidades de maio de junho de 2019 e rematrícula do 2º semestre de 2019) e não adotou providências necessárias ao repasse do valor coberto pelo FIES (no 1º semestre de 2018 não concluiu o aditamento do contrato de financiamento e este ficou inativo); em outras palavras, deu causa ao cancelamento de seu contrato e estava ciente da situação desde o início de 2018. Finalmente, propõe reconvenção, pleiteando condenação da reconvinida ao pagamento de R\$ 97.792,60, devidamente atualizado.

O réu FNDE, também contesta o pleito (id 26507996), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de não compor a relação jurídica de direito material discutida nos autos: está presente apenas no contrato de financiamento estudantil, não participando em nenhum momento do contrato de garantia formulado entre a parte e a instituição de ensino; também não efetua quaisquer cobranças relativas ao contrato, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado por atos decorrentes desta cobrança. No mérito, requer a total improcedência do pleito.

Documentos comprobatórios fornecidos pelo FNDE de retificação efetivada no curso do processo do equívoco apontado na exordial, mediante inserção correta no SISFIES dos nomes dos fiadores indicados no contrato firmado entre as partes (ids 26507997 e 26507999).

Realizada audiência de conciliação e justificação (ids 27228243 e 27228714), houve: **a)** extinção do feito, sem resolução do mérito com relação à reconvenção, ante a incompetência da Justiça Federal para conhecer da causa (art. 327 do CPC), sem condenação nas verbas sucumbenciais (pela ausência de manifestação da parte contrária, pois não citada, tampouco intimada); **b)** concessão de prazo para apresentação de defesa pelo Banco do Brasil S/A e réplica pela autora, com indicação das provas que pretende sejam produzidas; **c)** determinação de conclusão para análise do pedido de tutela de urgência.

Prolata decisão de deferimento parcial da tutela de urgência (id 27302948), com determinações à Sociedade Educacional das Américas S.A., as quais transcrevo:

a) que seja franqueado o acesso pleno e irrestrito ao 1º semestre de 2020 do curso de medicina ofertado pela IES requerida à autora, ressalvado eventual óbice decorrente exclusivamente de pré-requisito não cumprido pela estudante nos semestres anteriores, com exceção do segundo semestre de 2019, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), observado o limite global de R\$100.000,00 (cem mil reais);

b) que, no prazo de 10 (dez) dias corridos e contados da intimação desta decisão, apresente, em relação ao 2º semestre de 2019, cronograma de recuperação compatível com a situação da autora (estudante regular do 1º semestre de 2020) e com prazo razoável de execução, sendo que esse cronograma deve resultar negociação direta entre a autora e a coordenação acadêmica, tendo como diretrizes mínimas: b1) compatibilidade de horários; b2) possibilidade de execução em prazo razoável, observadas as particularidades do curso superior e as disponibilidades da estudante autora, bem como o prazo máximo de duração de um ano, este contado desta decisão; b3) ausência de imposição de custos extras à estudante autora (artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, com redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014 c/c artigo 6º, §1º, da Lei nº 9.870/99); b4) cooperação fundada na boa-fé e com o objetivo de reparar as consequências do impedimento determinado e executado pela IES no segundo semestre de 2019; b5) sendo, frise-se bem, vedada a transferência de custos à estudante demandante. No caso de comprovada recalcitrância da IES requerida na elaboração do cronograma ou ausência de cooperação no estrito cumprimento do mesmo (obrigação de fazer), fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês de atraso, observado o limite global de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal.

c) que se abstenha, até o trânsito em julgado da decisão final deste feito, da exigência de pagamento das mensalidades que dependem da regularização dos aditamentos contratuais objeto deste processo (1º e 2º/2018, 1º e 2º/2019), sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por mensalidade, observado o limite global de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Informação de cumprimento da liminar (id 27846878).

Apresentada contestação pelo réu Banco do Brasil S.A (id 27924244). Aduz, preliminarmente, ilegitimidade de parte, com fundamento no fato de ser apenas agente financeiro (mandatário do FNDE): somente o FNDE tem competência para autorizar a contratação de operações, aditamentos, alterações contratuais, etc. No mérito, pede improcedência do feito, ante a ausência de fundamentação fática e legal passível de amparar a pretensão da autora.

Réplicas (ids: 291167192, 29167197, 29168425, 29168435, 29169245, 29169248).

Juntada de subsídio técnico fornecido pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) e respectiva documentação (ids 31679488, 31679654 e 31679667), de onde se extrai ter havido regularização do contrato de financiamento em questão, com repasse de valores à instituição de ensino.

Pedido da ré Sociedade Educacional das Américas S/A (id 31783994) para intimação da autora, com vistas a que: a) informe seus dados bancários para devolução do saldo remanescente de R\$ 10.410,19, vez que contratado aumento da cobertura do percentual de financiamento de 70% para **84,17%**; b) se manifeste sobre possível abatimento dos valores para quitação do débito em aberto com a instituição.

É o relatório. **Decido.**

A presente decisão efetivará o saneamento do processo, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, passo a analisar as **preliminares** trazidas em contestação pelas requeridas.

#### **a) Preliminar de ilegitimidade passiva da Sociedade Educacional das Américas S/A**

A requerida Sociedade Educacional das Américas S/A alegou ilegitimidade passiva para figurar no feito, uma vez que não integra o contrato de financiamento.

Todavia, a despeito de o pedido e face da instituição de ensino estar diretamente relacionado ao contrato de financiamento, a autora na inicial consignou pedido diretamente relacionado à prestadora de serviço educacionais, qual seja, a regularização de sua vida acadêmica.

A conclusão do ato da matrícula e recuperação do segundo semestre de 2019, só poderiam ser imputadas à instituição de ensino, de modo que evidente sua legitimidade.

A própria contestação traz precedente do TRF3 que reconhece a possibilidade de a instituição de ensino integrar o polo passivo:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. NÃO RENOVÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INÉRCIA DO ALUNO. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da IES Universidade Anhanguera UNIDERP, uma vez que o pedido envolve a continuidade dos estudos e a renovação da matrícula da impetrante. 2. Houve a suspensão do financiamento estudantil em virtude da ausência de garantia, pois um dos fiadores não apresentou a documentação exigida perante a instituição bancária, tratando-se de situação diversa daquela em que o óbice ocorre em virtude de problemas sistêmicos. 3. Como não houve aditamento a partir do primeiro semestre de 2014, não houve repasse à IES desde então, sendo legítima sua recusa em efetuar a matrícula para o semestre subsequente, nos termos do disposto no art. 5º da Lei 9.870/1999. 4. O financiamento ficou suspenso em razão da inércia da aluna, que deixou transcorrer, in albis, o prazo para o aditamento contratual, não possuindo, portanto, direito à manutenção no FIES, nem tampouco direito à rematriculação em razão de sua inadimplência. 5. Preliminar de ilegitimidade rejeitada. Apelações providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369198 - 0000888-58.2015.4.03.6002, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017)*

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade.

#### **b) Preliminar de ilegitimidade passiva do FNDE**

O FNDE alegou que não participa do contrato de garantia formulado entre a parte autora e a instituição de ensino, bem como não efetua cobranças relativas ao contrato de financiamento, logo, seria parte ilegítima para a demanda.

Ocorre que, todos os desdobramentos e dificuldades de renovação do contrato de financiamento, decorreram de equívoco do próprio FNDE, fundado em erro na indicação dos avalistas, o que apenas foi retificado, após o ajuizamento da demanda, com a retomada dos trâmites para regularização dos contratos.

Ora, não há como negar sua legitimidade como ente contratante em relação ao pedido de restabelecimento do contrato de financiamento.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade do FNDE.

#### **c) Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil**

Por fim, o Banco do Brasil também alegou preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que apenas o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) tem competência para autorizar a contratação de operações, aditamentos e alterações contratuais, funcionando o banco como mero agente financeiro.

Ocorre que, no presente caso, há indicação de que o contrato foi cancelado por “decurso de prazo do banco”, ou seja, há indícios de que não houve adoção de medidas administrativas que lhe cabiam para a conclusão do contrato de financiamento do autor, o que impossibilitou, as seguintes renovações.

Ademais, o mero fato de integrar a cadeia contratual atrai sua legitimidade. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO NA CONDIÇÃO DE AGENTE FINANCEIRO. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. O Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, porquanto, na condição de agente financeiro, como participante da cadeia contratual, o referido banco detém legitimidade passiva para figurar em demandas, nas quais atua como agente financeiro em contratos do FIES, conforme artigo 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a questão referente ao direito da aluna em estender a carência do contrato de FIES encontra amparo no art. 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/2001 (incluído pela Lei nº 12.202/2010) e Portaria Conjunta nº 2/2011 (anexo II), da Secretaria de Atenção à Saúde, da Educação na Saúde e de Gestão do Trabalho. 3. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010499-03.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2020)*

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade do Banco do Brasil.

#### **Ausente outras preliminares, passo à análise dos pontos controvertidos da demanda.**

A autora, na inicial, consignou os seguintes pedidos:

e) No mérito, a **TOTAL PROCEDÊNCIA** do pedido inicial para, **TORNANDO DEFINITIVO O PLEITO ANTECIPATÓRIO**, condenar as Primeira e Segunda Rés em **OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em restabelecer o Contrato nº 013.306.515 de Abertura de Crédito para Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante de Ensino Superior, com o repasse imediato dos valores referentes aos semestres que a Autora já cursou à Faculdade das Américas e imediata regularização de sua vida estudantil. (grifos do original).

A partir da análise detalhada feita no relatório, verifica-se que o pedido direcionado ao FNDE e ao Banco do Brasil foram devidamente satisfeitos.

Desde a contestação apresentada pelo FNDE, em dezembro de 2019, o requerido demonstrou a adoção de providências extrajudiciais para renovação e regularização do contrato de financiamento estudantil da autora.

O Fundo informou que o aditamento do 1º semestre de 2018 foi “reinciado no dia 11/12/2019 e, no momento, apresenta status de ‘recebido pelo banco’ com prazo limite de contratação, o dia 27/12/2019. Registra-se que a estudante foi orientada a formalizar o referido aditamento até a data limite e, além disso, foi disponibilizado o extemporâneo para o 2º/2018, 1º e 2º/2019, bem como orientada a CPSA.” (Id. 26507996 - destaque).

Além disso, observo que o FNDE comprovou que o equívoco apontado na inicial foi retificado no curso deste feito (Ids. 26507997 e 26507999) mediante a inserção correta no SisFIES dos nomes dos fiadores indicados no contrato firmado entre as partes (Sras. Juracy Rotoli Boschini e Maurícia Aparecida Rotoli Boschini), bem como demonstrou que deu ciência à autora acerca das providências necessárias à regularização dos adiantamentos contratuais pendentes (Ids. 26507998 e 26508000).

Mais recentemente, em maio de 2019, a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF) demonstrou que os adiantamentos de renovação semestral, referentes ao 1º e 2º semestre de 2018, 1º e 2º semestre de 2019 e 1º semestre de 2020, estão devidamente formalizados e os repasses foram feitos à instituição de ensino (ids. 31679654 e 31679667).

Desta feita, há indícios de perda superveniente do interesse de agir em relação aos requeridos FNDE e Banco do Brasil, que adotaram medidas extrajudiciais para atendimento do pedido inicial da autora (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - 5002876-06.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Helio Egydio De Matos Nogueira, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019).

Saliente-se que, no caso, a tutela de urgência foi concedida apenas para viabilizar a matrícula da autora na instituição de ensino, mas a regularização dos contratos de financiamento aconteceu de maneira administrativa.

Assim, as partes deverão se manifestar acerca da possibilidade de extinção do feito sem resolução de mérito neste ponto.

Em relação ao pedido direcionado em face da instituição de ensino, a "regularização da vida estudantil" apenas ocorreu em razão da tutela de urgência, que determinou o acesso à matrícula no primeiro semestre de 2020 e a apresentação de cronograma de recuperação compatível do 2º semestre de 2019.

Os aspectos financeiros foram evidentemente solucionados com as medidas adotadas pelas demais requeridas, conforme informações prestadas no id. 31783994, todavia, parece remanescer interesse da autora na confirmação da tutela de urgência.

Nesse aspecto, entendo desnecessária a produção de outras provas, além da prova documental já carreada aos autos.

Assim, **intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias**, se manifestarem acerca:

- a) da eventual **parcial perda superveniente do interesse de agir**, em vista da notícia de conclusão da regularização dos contratos de financiamento estudantis (id. 31679488);
- b) da **documentação apresentada no id. 31783994** pela requerida Sociedade Educacional das Américas S/A;
- c) do **juízo do processo na forma do art. 355, inciso I do CPC**.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê que, em 06 de maio de 2020, em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao endereço nele indicado, e não encontrei ninguém no imóvel.

Certifico que, após contato telefônico, em 13 de maio de 2020, por volta das 10h03, dirigi-me novamente à Rua Estados Unidos, nº 1930, e **INTIMEI** o executado João Batista Casari, das datas designadas para realização do leilão judicial do bem penhorado e do local em que a hasta pública será realizada, sendo que ficou ciente do inteiro teor da ordem judicial, exarou sua assinatura no mandado e aceitou a contrafé que lhe entreguei.

Certifico que, em cumprimento à determinação contida no mandado, solicitei cópias atualizadas das matrículas dos imóveis, junto ao sistema eletrônico Arisp, conforme segue em anexo.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

Cláudia Regina Ferreira Morcillo

Oficial de Justiça Avaliador- RF: 7516

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000136-53.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

(Conversão em Diligência)

Vista a parte embargante da manifestação da ANTT, que requer extinção do processo sem resolução de mérito porque extinta a ação principal, equivocadamente distribuída.

Prazo de 5 dias.

A seguir, verham conclusos.

Intime-se.

TUPã, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000908-50.2019.4.03.6122  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NALDO ALVES BRITO

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as informações obtidas através dos sistemas eletrônicos WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, BACENJUD, RENAJUD, CNIS e SIEL, fica a exequente intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 05 dias, necessárias para o cumprimento de qualquer ato processual, conforme dispõe o inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"Defiro a consulta de endereço através dos sistemas WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, BACENJUD, RENAJUD, CNIS e SIEL, que permitem a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado/carta precatória para citação/intimação/pernora.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a exequente para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias.

Com o resultado da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Intime-se. "

Tupã-SP, 14 de maio de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001121-20.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS TRANSPORTADORA - ME, MICHEL TEIXEIRA KYRIAKOS, CILENE MARY PERNOIMIAN KYRIAKOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO APARECIDO FAZAN - SP262156, ALINE VIEIRA CEBALLOS FAZAN - SP270058

#### DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000480-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIA ELENA DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as perhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-35.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRUZ E OLIVEIRA AGROPECUARIA LTDA - ME, GILIARDI DA CRUZ SILVA

#### DECISÃO

Pretende a exequente seja realizada a penhora sobre recebíveis de cartão de crédito no limite de 20%. A constrição de ativos financeiros provenientes de vendas realizadas mediante cartão de crédito, em poder das administradoras, deve ser equiparada, para efeitos processuais, à penhora sobre o faturamento mensal da empresa (CPC, 835, X, e art. 866) e não à penhora de dinheiro em depósito em instituição financeira (CPC, art. 835, I), conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1348462/RS, Primeira Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

Saliente que o percentual de 20% (vinte por cento), mostra-se excessivo, sendo o patamar de 5% admitido pela jurisprudência para não inviabilizar a atividade econômica da empresa executada.

Diante disso, considerando que a executada não dispõe de outros bens passíveis de penhora, defiro o pedido formulado para determinar a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) dos créditos recebíveis pela empresa executada por meio das operadoras de cartões de crédito.

A penhora deve ser operacionalizada mediante envio de ofícios às operadoras, assim, intime-se a exequente para que:

a) indique às operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços para realização da constrição.

b) feito isto, oficie-se a essas operadoras de cartões de crédito para que efetuem o bloqueio e o depósito mensal do percentual fixado de 5% (cinco por cento) dos valores obtidos das transações realizadas com cartões de crédito e de débito da empresa executada, até o montante do valor atualizado da dívida, informando a este juízo tão logo efetivada a medida. Os depósitos deverão ser efetuados, mensalmente, na conta a ser aberta na CEF, vinculada a esta execução.

Havendo notícia de depósitos, intime-se a executada.

Cumprido, intime-se a exequente para que requeira em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

**Decreto o sigilo dessa decisão**, somente podendo ter acesso a ela a parte autora.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000090-64.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GILBERTO MONTERO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465

#### DECISÃO

Aprecia-se exceção de pré-executividade.

Decido.

Trata-se de execução fiscal cujo título - CDA nº 3.006.076260/19-4 - deriva de multa por infração no transporte rodoviário de cargas aplicada pela ANTT, em 25 de abril de 2017.

Diz o executado que a ação deve ser extinta sem resolução de mérito por ausência de requisitos legais, em especial, porque interpôs recurso administrativo, onde alegou não ser o responsável pela infração, sem que tenha ainda havido resposta do órgão de trânsito julgador.

Pois bem.

Para a análise de tal argumento, seria necessário o executado ter juntado minimamente a cópia do correlato processo administrativo, de onde se poderia extrair a alegada ausência de deliberação do órgão de trânsito recursal. Tal como instruído o processo, tem-se apenas que o executado encaminhou aquilo que parece ser peça de defesa para algum lugar.

E a deficiência técnica da instrução não pode ser superada na via processual ora eleita, pois sabidamente o incidente de pré-executividade não admite dilação probatória. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1110925, sob o rito do art. 543-C do CPC fixou: "*A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória*" (STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 - grifei).

Para além disso, observo da CDA que a notificação inicial do executado a propósito da autuação deu-se em 10 de janeiro de 2018, com a constituição definitiva havida somente em 20 de agosto de 2018, fazendo crer que, nesse interregno, pode ter ocorrido a apreciação do recurso administrativo interposto.

Noutro ponto, o exequente refere que, ao receber a citação, buscou o parcelamento da execução, quando constatou que o número de seu CPF (Cadastro Pessoa Física) não aparece em certidão de débito, vendo-se prejudicado por não estar a multa inscrita em dívida ativa.

Há evidente equívoco cometido pelo executado.

A certidão referida - anexada à exceção - foi emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que realmente nada aponta (NADA CONSTA) em seu desfavor. Entretanto, como se sabe, a Procuradoria da Fazenda Nacional cuida apenas da constituição e cobrança dos créditos de natureza tributária, o que não é a hipótese dos autos como referido - de multa de trânsito.

E, ao contrário do afirmado, a infração administrativa está formalmente inscrita em dívida ativa, tal qual se extrai dos autos.

E se o executado pretende o parcelamento, deve se dirigir ao órgão administrativo que impôs a multa, no caso, ANTT - ou mesmo a Procuradoria-Geral Federal, responsável pela execução do título.

Desta feita, rejeito a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

TUPã, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-71.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME, VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER

#### DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

**Também**, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a **parte executada e seus procuradores constituídos**.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de umano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação emarquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001359-04.2012.4.03.6124

**AUTOR: BENEDITA GOMES PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO TONHOLO - SP84036, EDSON LUIZ SOUTO - SP297150**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001634-50.2012.4.03.6124

**AUTOR: IZILDINHA FATIMA LIMA RODRIGUES AMADOR**

**Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000480-62.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: SIMARA APARECIDA MONTIJO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RAIMUNDO DE BRITO - SP184388**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "I", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

l) manifestar-se acerca de cálculos ou informações apresentados pela contadoria judicial ou pela parte adversa, no prazo de 15 dias."

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001269-59.2013.4.03.6124**

**AUTOR: SERGIO PAULO MARTHA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001306-86.2013.4.03.6124**

**AUTOR: ROBERTO PERES**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **CERTIDÃO**

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000643-35.2016.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: M. S. A. ARTEFATOS DE ARAMES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON CACHUCO DA SILVA - SP310148**

#### **DESPACHO**

Considerando a notícia de PARCELAMENTO, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o cumprimento integral do acordo celebrado, bem como eventual rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos, tampouco impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**Quanto ao valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (id. 32088914), considerando que o mesmo ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento e que a exequente não abriu mão da quantia, determino sua transferência para conta judicial.**

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-42.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550**

**EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PIRES DOS REIS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de requerimento do executado CARLOS AUGUSTO PIRES DOS REIS pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada é oriunda de verba salarial, impenhoráveis na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15. Requereu também benefícios da gratuidade processual.

**É o breve relatório. Decido.**

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (A1 nº 0007684-92.2016.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 - destaques não originais)*

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso dos autos, o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R\$ 1.117,17 em contas de titularidade da executada no Banco do Brasil (ID 32221525), decorrente de salário do requerente, vinculados à conta corrente nº 31701-2, como se infere dos holerites e extratos juntados nos autos.

Portanto, o valor é impenhorável, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO de R\$ 1.117,17** bloqueado no Banco do Brasil.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 30248308.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-42.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAS REGIAO**  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
**EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PIRES DOS REIS**  
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

#### DECISÃO

Cuida-se de requerimento do executado CARLOS AUGUSTO PIRES DOS REIS pleiteando o desbloqueio de valores constritos através do BACENJUD, aduzindo que a importância bloqueada é oriunda de verba salarial, impenhoráveis na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15. Requereu também benefícios da gratuidade processual.

**É o breve relatório. Decido.**

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC/15, após o bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, incumbe ao executado o ônus de comprovar que as quantias são impenhoráveis ou há indisponibilidade excessiva.

Essa é a jurisprudência do eg. TRF/3ª Região, como se infere do seguinte aresto:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - IMPENHORABILIDADE - CONTA CORRENTE DA EMPRESA EXECUTADA - ART. 833, CPC - NÃO APLICAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe observar, na hipótese de deferimento da construção de ativos financeiros, o disposto no art. 854, CPC: "§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: 1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;" 2. Atingindo numerário impenhorável, nos termos do art. 833, CPC, é ônus do executado sua comprovação. 3. A hipótese em comento não encontra amparo no art. 833, CPC, posto que o numerário, quando bloqueado, ainda pertencia à empresa e não era, a princípio, de titularidade de seu sócio proprietário. 4. Agravo de instrumento improvido. (A1 nº 0007684-92.2016.4.03.0000. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 - destaques não originais)*

Por sua vez, as hipóteses de impenhorabilidade estão descritas no art. 833 do CPC/15, ganhando relevo, para o presente caso, o disposto no inciso IV do dispositivo em tela, que prescreve serem impenhoráveis "IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

No caso dos autos, o bloqueio via BACENJUD atingiu o patamar de R\$ 1.117,17 em contas de titularidade da executada no Banco do Brasil (ID 32221525), decorrente de salário do requerente, vinculados à conta corrente nº 31701-2, como se infere dos holerites e extratos juntados nos autos.

Portanto, o valor é impenhorável, na forma do art. 833, inciso IV, do CPC/15.

Por essas razões, **DEFIRO O DESBLOQUEIO de R\$ 1.117,17** bloqueado no Banco do Brasil.

Cumpra-se, no mais, as determinações do despacho do ID 30248308.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001185-60.2019.4.03.6124

**IMPETRANTE: GUSTAVO DALAN PAVAO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN MARTINS MEDEIROS - SP268261, MARCIO GOULART DA SILVA - SP34786, ALEXANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA - SP426620

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº5000657-26.2019.4.03.6124

**IMPETRANTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

**IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DE PREVIDENCIA SOCIAL EM FERNANDOPOLIS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CERTIDÃO**

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº5000115-42.2018.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

**EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PIRES DOS REIS**

Advogado do(a) EXECUTADO: VILMAR GONCALVES PARO - SP272775

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30248308**, item "5" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**"...5. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor..."**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000920-92.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL, AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, AGROGELAGROPECUARIA GENERAL LTDA, AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA, NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A**

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

**DECISÃO**

São embargos de declaração opostos contra decisão, no escopo de obter integração no decidido **por ocorrência de contradição, omissão e obscuridade**. De acordo com a parte executada, haveria omissão, já que requereu seja provido os embargos para que R. Juízo possa apreciar o caso com conhecimento de todos os pontos.

Desnecessária manifestação da exequente, eis que não lhe vislumbro prejuízo com a presente decisão.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos são **tempestivos**.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais nas decisões judiciais (CPC, 1.022).

Ocorre que não se vislumbra qualquer mácula na decisão proferida (id 31581983), porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; e adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz.

A parte executada embarga de declaração, porém sem especificar o(s) pontos que pretende seja(m) esclarecidos.

Em verdade, os argumentos expostos nos embargos de declaração revelam mero inconformismo da parte em relação à decisão proferida; esta que mantenho, pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos embargos**, eis que tempestivos, **mas lhes NEGO PROVIMENTO**.

Publique-se. Intime-se.

FABIO KAIUTNUNES  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000092-62.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: LEIDA APARECIDA GALVAO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº5001067-84.2019.4.03.6124**

**EMBARGANTE: DERIVALDO AVELINO DA CRUZ, MARIA DO CARMO FIGUEIREDO DA CRUZ**

Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON RODRIGUES DE SOUZA - SP254604

**EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 32010729**, item "4" e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

**"...4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida...."**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-35.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHARIBEIRO - SP302111

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que **Simão Pedro de Oliveira** pretende a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sob a alegação de que o INSS não computou corretamente o salário de contribuição. Juntou documentos (ID's 2553815 e 2553821).

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 4509478).

Em contestação, o INSS alegou decadência e requereu a improcedência do pedido (ID 7848132).

Foi juntada cópia do processo administrativo pelo INSS (ID 13835625).

O autor se manifestou em réplica (ID 15137470).

Em razão do atual estado de saúde da parte requerente, foi requerida prioridade no julgamento (ID 25529405).

Vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O prazo decadencial no direito previdenciário é inaplicável ao próprio direito constitucional à concessão de benefício; todavia, aplica-se ao intento revisional do benefício previamente concedido.

O direito à melhor renda do benefício deferido ou revisado, não afasta a decadência da pretensão revisional e a prescrição quanto às prestações vencidas (STF, RE 630.501/RS).

O STJ esclarece que o prazo de decadência estabelecido na Lei 8.213/1991, artigo 103, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/1997), quanto ao direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, se inicia a partir da data de vigência desse novo diploma; assim, o termo inicial do prazo de decadência passaria a ser a data de 28/06/1997. Precedente: STJ, REsp 1.303.988/PE.

Na causa em apreço, o autor vem recebendo prestações do benefício desde **07/01/2005** (ID 7850106).

Considerando-se que o benefício é **posterior** ao marco jurisprudencial citado, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para a pretensão revisional deve ser contado a partir do **primeiro recebimento**.

Neste caso concreto, o ajuizamento se deu tão somente em **07/09/2017** – vale dizer, além do prazo de 10 (dez) anos que se **consumou em 07/01/2015**.

Concluo que a parte autora decaiu do direito à revisão do ato concessório de seu benefício.

Reconhecida a decadência, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e o faço com resolução de mérito, nos termos do CPC, 487, II.

Custas e honorários pela autora, observada a gratuidade da justiça já deferida no ID 4509478.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo legal. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**JALES, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001074-13.2018.4.03.6124

AUTOR: L. L. S., TAYNARA IANDRA SOARES

REPRESENTANTE: DINAEL MARQUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292,

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MASTELARI PUTTI - SP444103, ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Ação de Pensão por Morte (ID 12347660).

O MPF requereu a inclusão de "Taynara" no polo ativo (ID 1588726).

O INSS contestou (ID 17205504).

A parte autora, em réplica, não se opôs a inclusão de Taynara no polo ativo (ID 18798504, item 6) e requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (ID 18800605).

O MPF pugnou pela citação de Taynara (ID 20332973), o que foi providenciado (ID 2904661).

A autora manifestou-se (ID 29903144) dizendo o que segue: *“Cumpr-se informar, que TAYNARA IANDRA SOARES filha da “de cujus” já foi habilitada no presente processo, conforme consta as fls. 12/21 da Réplica, contudo por falha do procurador que está subscreve, não foi juntado aos autos Procuração Ad Judicia e Declaração de Hipossuficiência; Ante o exposto, requer a Vossa Excelência a habilitação no polo ativo da ação de TAYNARA IANDRA SOARES, brasileira, portadora do RG. 54.001.852-1 e CPF 451.345.788-00, residente e domiciliada na Rua: Cachoeira dos Índios, nº 2402, Centro, na cidade de Paranapuã/SP, bem como o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.”*

Os autos vieram conclusos em 13/04/2020.

Decido.

1. O pedido de inclusão de Taynara no polo ativo não foi apreciado. Além disso, a secretária não certificou a inclusão dela, conquanto ela esteja cadastrada no PJe no polo ativo. Portanto, recebo a petição ID 29903144 como emenda da inicial e determino que a secretária certifique nos autos a inclusão de Taynara no polo ativo da ação.
2. A fim de evitar alegação de nulidade, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a coautora Taynara especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Tudo isso feito venhamos autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000507-11.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: ANTONIO ODEVAL PINOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que **Antônio Odeval Pinotti** move em face da **União Federal**.

Sentença de procedência às fls. 10-19 do ID 32027376.

Negado provimento à apelação (fls. 8-23 do ID 32027390).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 19-27 do ID 32027398).

Recurso especial não admitido (fls. 17-22 do ID 32027655).

O acórdão transitou em julgado em 17-10-2019 (fls. 24).

Recebidos os autos neste juízo em 28-11-2019 (fls. 24).

O processo foi virtualizado (ID 31607228).

Os autos vieram conclusos em 12-05-2020.

É a síntese do essencial.

Decido.

1. ID 31607228, letras A-C: defiro. Oficie-se, a secretária, ao ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, enviando cópia da sentença e do trânsito em julgado.
2. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (**Advocacia Geral da União**) ao pagamento de quantia em dinheiro.
3. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, **INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS, APÓS A RESPOSTA DO OFÍCIO SUPRA**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento – sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
4. Apresentada a memória de cálculo, **INTIME-SE A ADOVACIA GERAL DA UNIÃO** para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
6. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentada o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
7. **ACOLHIDA** a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retomando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. **REJEITADA** a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
10. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
11. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Jales, SP, 12 de maio de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por **VALDIR FERNANDES GRANDI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que não deve incidir o fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de serviço proporcional, concedidas com base no artigo 9º da EC nº 20/1998.

Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 14219659).

Em contestação, o INSS aduziu a ocorrência da prescrição e, no mais, requereu a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora foi beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (ID 16162024).

O autor se manifestou em réplica (ID 17430852).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### **I – FUNDAMENTAÇÃO**

#### **I.1 – DA PRESCRIÇÃO**

De início, reconheço a prescrição quanto às diferenças anteriores ao quinquênio prévio à propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e do Enunciado nº 85 da Súmula do STJ.

#### **I.2 - MÉRITO**

O autor fundamenta sua pretensão no argumento de que o fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99 não se aplica à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional previsto no artigo 9º, da EC n. 20/1998, que seria o seu caso.

Apesar de haver controvérsia jurídica sobre o tema, que atualmente pendente de julgamento definitivo pelo STF no RE nº 639.856/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 616), a questão é irrelevante para o deslinde.

Com efeito, conforme consta do documento do ID 8677392, p. 1, juntado pelo autor, e do documento do ID 16162033, p. 14, juntado pelo requerido e não impugnado pelo autor em réplica, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (e não proporcional), até porque, para concessão de seu benefício (NB 145.379.696-4), foram considerado 36 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de contribuição.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

### **II - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da gratuidade deferida nos autos.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região para julgamento, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P. I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001421-49.2009.4.03.6124

AUTOR: PEDRO BASTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI - SP258328, JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI - SP190686

REU: UNIÃO FEDERAL

## CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do item a), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-93.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GENERAL SALGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON GODOY - SP187984, MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA - SP339119  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu quitação integral do débito.

Assim, nos termos do CPC, 924, II, EXTINGO A EXECUÇÃO.

Proceda à conversão em renda em favor da municipalidade exequente do valor depositado nos autos, transferindo para conta bancária apresentada. Expeça-se ofício à C.E.F.

Não há constrições a serem levantadas.

Custas pela parte executada. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Como o trânsito em julgado e o pagamento das custas, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000005-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**REQUERENTE: BENEDITA COELHO TRIGO, CLARINDO TRIGO, ROBERTO COELHO TRIGO, ROSELY COELHO TRIGO TIANO, JOSE COELHO TRIGO, ROSEMEIRE COELHO TRIGO, AIRTON COELHO TRIGO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885, ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLARINDO TRIGO e outros em face da sentença do ID 29260891 alegando, em apertada síntese, omissão e contradição quanto à gratuidade de justiça.

**É o relatório. Decido.**

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)*

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é "contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão" (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, apesar da sentença ter sido clara no sentido de que os sucessores da autora originária não faziam jus à extensão da gratuidade (art. 99, § 6º, do CPC/15), olvidou-se de que, na petição do ID 161117 os sucessores requereram, em nome próprio, a concessão da gratuidade de justiça, inclusive com apresentação de declaração de hipossuficiência, no que se impunha, dadas as condições financeiras desfavoráveis, deferir a gratuidade.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença embarga apenas para consignar a concessão da gratuidade de justiça aos sucessores, com suspensão da exigibilidade dos ônus de sucumbência, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15.**

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000005-77.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**REQUERENTE: BENEDITA COELHO TRIGO, CLARINDO TRIGO, ROBERTO COELHO TRIGO, ROSELY COELHO TRIGO TIANO, JOSE COELHO TRIGO, ROSEMEIRE COELHO TRIGO, AIRTON COELHO TRIGO**

**Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885, ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIMBENI - SP219814, GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLARINDO TRIGO e outros em face da sentença do ID 29260891 alegando, em apertada síntese, omissão e contradição quanto à gratuidade de justiça.

**É o relatório. Decido.**

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)*

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é "contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão" (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

In casu, apesar da sentença ter sido clara no sentido de que os sucessores da autora originária não faziam jus à extensão da gratuidade (art. 99, § 6º, do CPC/15), olvidou-se de que, na petição do ID 161117 os sucessores requereram, em nome próprio, a concessão da gratuidade de justiça, inclusive com apresentação de declaração de hipossuficiência, no que se impunha, dadas as condições financeiras desfavoráveis, deferir a gratuidade.

Por essas razões, **DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para retificar a sentença embarga apenas para consignar a concessão da gratuidade de justiça aos sucessores, com suspensão da exigibilidade dos ônus de sucumbência, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15.**

Intimem-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação interposta. Em seguida, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-32.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000014-44.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA KI TELHA LTDA - ME, JOSE ANTONIO MELLA, LAERTE RUIZ, MIGUEL RUIZ, CLAUDINEL RUIZ, EDSON RUIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BERTOLINI - SP163038, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BERTOLINI - SP163038, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BERTOLINI - SP163038, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BERTOLINI - SP163038, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BERTOLINI - SP163038, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250  
Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN BERTOLINI - SP163038, GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**OURINHOS/SP, 14 de maio de 2020.**

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-12.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: KINNER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME RODRIGUES - SP384443  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".  
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001283-42.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOAO DE SOUZA FRANCO, LUCAS DESCROVE FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida na **Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (94.8514-1)**, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, União e Banco Central do Brasil, na qual o Superior Tribunal de Justiça condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aplicáveis às cédulas de crédito rural, com correção monetária e juros de mora na forma consignada no referido acórdão (**ID 25424036**), cuja eficácia teria abrangência nacional, conforme fixado nos embargos de declaração interpostos nos autos do REsp nº 1.319.232-DF (**ID 25424037**).

Em decisão **ID 26664806**, este Juízo pronunciou sua incompetência absoluta para processar o presente executivo, tendo sido interposto pelos exequentes o **agravo de instrumento n. 5000770-82.2020.4.03.0000**, no qual foi proferida decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, concedendo o efeito suspensivo pleiteado, para manter o processo nesta Vara Federal (**ID 29357383**).

Sendo assim, para o adequado deslinde do feito, intime-se os exequentes a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial (NCPC, art. 321), apresentando certidão contemporânea de inteiro teor dos autos principais (**Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 - 94.8514-1**).

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000452-57.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: LUIZ ARANTES DE ARAUJO, RODRIGO MARTINS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARTINS SILVA - SP282711

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A Resolução PRES nº 200/2018, alterou os termos Resolução PRES nº 142/2017, dentre outros dispositivos, o art. 3º, parágr. 3º, consignando que o processo deverá preservar o número original de autuação dos autos físicos.

Considerando-se que a virtualização dos autos deu-se sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, já que não houve a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença nos moldes supramencionados. Nesse caso, deverá requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Caso promova o cumprimento de sentença nos moldes acima, o exequente também deverá observar os termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, colacionando aos autos todas as peças processuais mencionadas no referido ato normativo.

Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-96.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: EDMILSON MARCHIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON MARCHIONI - SP40088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 878 dos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, em consulta ao sistema PJe, verifica-se que a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0002506-72.2006.403.6125) para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-50.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA, ALEXANDRE DE MELO, FELIPE DE MORAES FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente dos autos do processo nº **5000329-64.2017.4.03.6125**, em que se executam os honorários sucumbenciais lá arbitrados. Instada, naqueles autos, a requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, a parte exequente quedou-se inerte no que toca à execução dos honorários sucumbenciais, limitando-se a tratar da execução do valor principal.

Destarte, e sendo a execução do título judicial processo sincrético, a distribuição de um novo processo para o cumprimento de sentença proferida em processo que já tramita nesta Vara Federal, inclusive já sob a forma eletrônica, é inadequada e enseja o cancelamento dessa distribuição.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença diretamente nos autos supramencionados.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-29.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: HENRIQUE DINA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON MARCHIONI - SP40088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Conforme consignado no despacho de fl. 878 dos autos físicos, a virtualização dos autos sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, com a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, terá sua distribuição cancelada.

Ademais, em consulta ao sistema PJe, verifica-se que a Secretaria deste Juízo já promoveu a conversão dos metadados de autuação do processo físico (0002506-72.2006.403.6125) para o processo eletrônico, nos moldes da Resolução supra, possibilitando ao autor a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico correto.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-96.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JUNIOR BIBIANO - SP324283, JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR - MG78082, LINDOMAR FRANCISCO - SP313910  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, decorrente dos autos do processo nº **5001359-03.2018.4.03.6125**, em que se executam os valores referentes à condenação lá imposta. Instada, naqueles autos, a requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, a parte exequente quedou-se inerte no que toca à execução propriamente dita, limitando-se a requerer o levantamento de valores por ela depositados naqueles autos.

Destarte, e sendo a execução do título judicial processo sincrético, a distribuição de um novo processo para o cumprimento de sentença proferida em processo que já tramita nesta Vara Federal, inclusive já sob a forma eletrônica, é inadequada e enseja o cancelamento dessa distribuição.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença diretamente nos autos supramencionados.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001300-78.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA - SP270788

#### DESPACHO

Tendo em vista a penhora positiva de ativos financeiros (Id. 31500281) e a manifestação da executada (Id. 31448180), determino a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco, no valor de R\$ 1.507,08 (mil e quinhentos e sete reais e oito centavos), e no Banco do Brasil, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 10% do valor da dívida indicada na inicial, considerando eventuais correções do débito.

Sem prejuízo, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes.

Dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000531-36.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZANA AMELIA ARMANDO ROSA - SP308825  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a majoração de sua aposentadoria por invalidez.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 9.045,75 (nove mil, quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000508-90.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: WAGNER LUIZ PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 31637193.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 31660618 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intímem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001328-46.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DE MOURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA - SP157476  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Diante dos termos da petição retro, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do retorno do atendimento ao público na Subseção Judiciária de Ourinhos, para a parte autora cumprir integralmente as determinações contidas despacho Id 26729727, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-06.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LEDA MARIA DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA DOS SANTOS SILVA - SP406574  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Leda Maria de Sousa Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetiva, dentre outros pedidos, indenização por danos morais e materiais sofridos.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ R\$6.290,00 (seis mil, duzentos e noventa reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Sendo assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000033-37.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LUZIA APARECIDA ORTIZ - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENCOTTO GOMES BRAGANCA - SP398799  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela provisória, ajuizada por LUZIA APARECIDA ORTIZ - ME em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, na qual objetiva a imediata reinclusão no Simples Nacional, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 67.000,00 (Id Num. 26927190 - Pág. 16).

Ocorre que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Cumprido destacar que nas ações que visam a reinclusão no Simples Nacional o proveito econômico corresponde à diferença entre a tributação do regime ordinário e a tributação sistemática do simples nacional, "in casu", no período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Conforme mencionado pela parte autora, a carga tributária que incidiria no período seria de R\$ 85.214,67 (oitenta e cinco mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos), sendo que se a empresa fosse mantida no Simples Nacional, a carga tributária seria de R\$ 23.630,58 (vinte e três mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), havendo, portanto, uma diferença de R\$ 61.584,09 (Id Num. 32159739).

Sendo assim, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, de modo a ser fixado em R\$ 61.584,09, condizente com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Registre-se, ainda, que a parte autora encontra-se qualificada como microempresa, o que lhe permite litigar no Juizado Especial Federal (art. 6º, inciso I, Lei 10.259/01).

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, diante do pedido de tutela de providória, remetam-se os autos de imediato ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-27.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: TRANSLECCHI AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios da decisão de id n. 31802430, opostos pela **Translecchi Agrícola Ltda.**, sob o argumento de haver omissão a ser sanada, quanto à definição de *como o tributo estadual deve ser afastado da base de cálculo: se a quantia destacada em documentos fiscais ou se a quantia efetivamente paga.*

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, de modo a ser determinada a exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Instada a se manifestar, a União defendeu a rejeição dos embargos declaratórios, pois argumenta que deve ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições em questão a parcela do ICMS a recolher, correspondente a cada período de apuração mensal (id n. 3281899).

### É o breve relato.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No presente caso, verifica-se que, de fato, a embargante pleiteou que a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, levasse em conta o valor correspondente destacado da nota fiscal.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos:

*Por fim, frise-se em juízo de cognição sumária, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal de saída, pois esse representa o montante de fato repassado ao erário estadual, sob pena de haver a postergação da incidência das referidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.*

*Esse é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.**

1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ, AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da União não provida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002298-43.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019) (grifos nossos).

Quanto a parte dispositiva da decisão em questão, retifico-a, nos seguintes termos:

*Diante do exposto, pelos motivos já elencados, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar, a fim de permitir a parte autora a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidas, doravante sem a inclusão do ICMS e do ISS na sua base de cálculo, levando em consideração para tanto, o valor destacado na nota fiscal de saída. Por conseguinte, determino ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.*

Quanto ao mais, mantenho a decisão tal como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**MAURO SPALDING**

**Juiz Federal**

**(FRD)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-61.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR:AGUINALDO TOSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Analisando o documento (CNIS - Id 30164865 - Pág 38), verifica-se que o benefício de aposentadoria por invalidez, que ora se pretende restabelecer, foi integralmente cessado em 29/02/2020, em virtude do artigo 47, Inciso II, da Lei 8213/91, "um verbis":

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

(...)

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

- a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;
- b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;
- c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o correto valor da causa, no qual não deverá ser computado o montante que o autor recebeu, nos termos do dispositivo supra, já que se trata de parcela que não integra o proveito econômico almejado nos autos, pois será paga administrativamente.

No mais, considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo NB n. 544.554.000-2, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a juntada do processo administrativo NB n. 544.554.000-2 e a retificação do inporte conferido à demanda, nos termos supra.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 30164865 - Pág. 33.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Cumpridas as determinações supras, voltem os autos conclusos para designação de perícia.

Int.

Ourinhos/SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

#### DESPACHO

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais ajuizada por Sílvia Helena Fernandes Juca Batista em face da União.

Alega a parte autora que, no ano de 2008, abriu uma empresa (Sílvia Helena Fernandes Juca e Cia Ltda. – EPP, CNPJ 09.484.770/0001-21), cujo objeto social seria o fornecimento de mão de obra terceirizada, englobando serviços administrativos, de limpeza, de jardinagem, portaria, e demais atividades.

Afirma ter celebrado inúmeros contratos com a União, que, contudo, não puderam ser renovados ou ampliados em virtude de anotação indevida da referida empresa junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores – SICAF.

Narra que a aludida pessoa jurídica foi extinta, razão pela qual possuiria legitimidade ativa para propor a presente demanda.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Compulsando os autos, denota-se que a petição inicial exige aditamento, para o correto deslinde da presente ação judicial.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, apresente novo instrumento de procuração, uma vez que aquele encartado aos autos (Id Num 30554532 - Pág. 1) possui mais de 02 (dois) anos, e menciona o ajuizamento de demanda contra o Banco Santander.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora conferir correto importe à causa, nos termos do artigo 292, incisos V e VI, CPC/15, de forma a incluir o valor dos danos materiais, dos lucros cessantes e danos emergentes pretendidos, sob pena de indeferimento da inicial no tocante aos referidos pedidos.

Ainda, deverá a requerente, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, apresentar declaração atual de hipossuficiência.

Outrossim, a demandante deverá esclarecer a razão pela qual a sócia Antônia Fernandes Lustosa (Id Num 30554144) não se encontra no polo ativo da demanda, já que também integrava o quadro societário da empresa ora extinta (Id Num 30554144 - Pág. 4), sob pena de serem objeto da presente demanda apenas os direitos da autora, proporcionalmente a sua participação societária na empresa acima.

Por fim, a parte autora deverá apresentar (i) cópia integral do processo administrativo n. 10176.000143/2017-10, que teria ocasionado sua inscrição indevida no Sistema de Cadastro Unificado de Fomecedores – SICAF e (ii) cópia atualizada do registro da empresa Sílvia Helena Fernandes Juca e Cia Ltda. – EPP, CNPJ 09.484.770/0001-21 na Junta Comercial, com o necessário detalhamento de todas as alterações do contrato social. Por serem documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 320, CPC/15), a não apresentação destes acarretará o indeferimento da peça vestibular.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-15.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: SEBASTIAO BATISTA SALVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BIONDI - SP201352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial do benefício que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm o valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Registre-se, contudo, que é vedada a percepção de mais de um benefício previdenciário, devendo, para tanto, subtrair do cômputo o montante percebido a título de aposentadoria por invalidez (artigo 124, Lei 8213/91).

No mais, no mesmo interregio acima, a parte autora deverá apresentar instrumento atualizado e assinado de procuração, bem como declaração de hipossuficiência, porquanto estes foram outorgados há mais de 01 (um) ano (setembro de 2018).

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SILVA GARBO - SP362992  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando os poderes contidos na procuração pública (Id 30991380 - Pág. 3), defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 31060987 e no Proc. Nº 5000261-12.2020.4.03.6125 (Id 30991390 - Pág. 64/66) são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-86.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA MORO FIGUEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento na declaração Id 31193985 - Pág. 1.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, no mesmo interregno supra, deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000143-36.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: NIVALDO LUIZ BOTEGA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 30817813: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente, conforme previamente determinado na decisão Id 28770062.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000140-50.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REPRESENTANTE: ISRAEL GARCIA LEAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação judicial promovida por Israel Garcia Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pugna pela concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos de trabalho supostamente laborados em condições nocivas à saúde.

Em 09 de setembro de 2016, determinou-se a expedição de carta precatória para a comarca de Jandaia do Sul/PR, para realização de perícia indireta em relação aos períodos de trabalho entre 01/08/1977 e 30/11/1979, 01/12/1979 e 31/10/1982 e 01/12/1982 e 31/07/1988 laborados na função de engarrafador, para a empresa Bebidas e Conexos Ferrari Indústria e Comércio Ltda (Id Num. 24015402 - Pág. 289).

Ocorre, que até o presente momento, a referida precatória não foi cumprida, revelando-se a inviabilidade da perícia indireta (Id Num. 29592351).

Ademais, conforme decisão Id Num. 24015402 - Pág. 138, devidamente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id Num. 24015402 - Pág. 162), os referidos períodos de trabalho prescindem de perícia, já que as respectivas especialidades, nos termos da jurisprudência, podem ser aferidas por enquadramento. Ainda, a Superior Instância afastou expressamente a alegação de cerceamento de defesa.

Portanto, os documentos encartados aos autos são suficientes para a apreciação do mérito da presente demanda.

Sendo assim, intem-se, após tomados os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida à comarca de Jandaia do Sul/PR.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-41.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SILVANA CIAVOLELLA SILVA, RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão retro, e para cumprir o determinado ao final da sentença Id 29992784, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB 2874, localizada na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta ID 072019000016983663 (Id Num. 24934590), para conta do tipo poupança a ser aberta em nome de RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA - CPF: 120.191.558-93.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e abertura da conta em nome da parte beneficiária.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº \_\_\_\_\_/2020-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.

Por fim, certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado da sentença extintiva, e remetam-se os autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000526-14.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: MARA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Mara Cristina dos Santos, contra suposto ato emanado do Presidente da Caixa Econômica Federal.

Em 08 de maio de 2020, a Impetrante foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de qualificar adequadamente a Autoridade Impetrada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09 e art. 319, inciso II, do CPC/2015, indicando, inclusive, o endereço no qual exerce o respectivo "munus" público (Id Num. 31886536).

A Impetrante emendou a inicial, oportunidade na qual afirmou que "o presente Mandado de Segurança é proposto em face do ato da Autoridade Coatora, pessoa do PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, integrante do Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com CNPJ n. 00.360.305/0001-04 e endereço na Avenida Paulista, n. 1842, em São Paulo - SP. (Id Num. 32129335).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em São Paulo-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intimem-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000767-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
REPRESENTANTE: DROGARIA MARVULO EIRELI - ME, EVELIN CRISTIANE DE OLIVEIRA MARVULO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

**OURINHOS, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-46.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO - ME, ERNESTO THEODORO DA COSTA FILHO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000854-35.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ROSANA REGINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BEATRIZ BROCHADO DE OLIVEIRA GARCIA - SP406891

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-67.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: NELSINDA FONSECA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando melhor os autos, verifico a interposição de agravo de instrumento pela exequente sobre o despacho que determinou a nomeação de perito contábil (ID. 28307137).

No entanto, o INSS, em manifestação de ID. 28844499, concordou, expressamente, com os cálculos elaborados pela exequente, razão pela qual se faz desnecessária a realização de perícia contábil.

Assim, em face da concordância das partes quanto aos valores da execução, oficie-se à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal para comunicar eventual perda de objeto no agravo de instrumento nº 5002950-71.2020.4.03.0000.

Intime-se a Srª. Perita Contábil Doraci Sergent informando que diante da concordância das partes com cálculos da execução, a perícia técnica contábil torna-se dispensável para estes autos.

No mais, cumpra-se o despacho de ID. 29403565.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001825-38.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIMA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VERA LUCIA NERY MACHADO, LUIZ OTAVIANO NERY, TADEU SIMOES MACHADO, SONIA OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSCAR MATIELLO - SP50627

## DESPACHO

ID 28196424: indefiro.

Considerando o quanto decidido em sede recursal, notadamente nas cópias dos embargos acostados aos presentes autos, inclusive com trânsito em julgado, forçoso concluir pela exclusão dos Srs. Tadeu Simões Machado e Vera Lucia Nery Machado do polo passivo da presente execução.

De igual forma deve-se levantar a constrição dos valores penhorados, de propriedade do Sr. Tadeu, valores esses depositados na conta nº 2765.005.80-5.

No entanto e, antes de se efetivar as medidas supradeterminadas, dê-se vista dos autos à exequente, para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, esclarecendo seu pedido que restou indeferido, diante do bem ofertado à fl. 43, bem como sobre as determinações emanadas, requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, requisitando informações acerca da conta em questão.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 13 de maio de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-10.2019.4.03.6127  
EXEQUENTE: LUZIA HELENA PAINA PERUSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351, ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA - SP246382-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: DEJANIRA DA SILVA FELISBERTO, ROSA MARIA LUCIO MARCIANO, PAULO CELSO DA SILVA  
ESPOLIO: VALDEVINO AMADEU DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635,  
Advogado do(a) ESPOLIO: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de execução de sentença, de índole previdenciária, em que foi determinada a realização de prova técnica, tendo sido nomeado o Contador externo Alessio Mantovani Filho para aferição do eventual *quantum* devido, nos exatos moldes do julgado.

ID 2109991: O perito nomeado apresentou considerações acerca da elaboração do laudo que deverá apresentar, tendo em vista a divergência na fixação acerca do fator de correção monetária a ser aplicado: a Taxa Referencial – TR; ou o INPC.

Decido.

O pedido foi julgado improcedente.

Em grau de recurso, o E.TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço à autora.

O acórdão determinou que a correção monetária dos valores apurados deverá se dar com base no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na hipótese dos autos, em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, incide de janeiro de 2001 a junho de 2009, o INPC; a partir de julho de 2009 e até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito acerca dos esclarecimentos para início dos trabalhos.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001510-73.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REPRESENTANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 0002062-72.2002.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais e, diante da r. decisão ID 28649337, restitua-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

#### DESPACHO

ID 26425008: de firo, parcialmente.

Assim, às providências para a pesquisa de bens, de ambas as executadas, através do sistema "Infjud", no que concerne às últimas 03 (três) declarações.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI, DACIDALVA DE MORAES HERZEG  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473

#### DESPACHO

ID 28500175: de firo.

Às providências para a pesquisa de bens, de ambas as executadas, através do sistema "Infjud", com base na última declaração apresentada.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000842-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR:JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:GESLER LEITAO - SP201023  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se.

Trata-se de ação objetivando antecipação dos efeitos da tutela para transformar aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o enquadramento de determinados períodos de atividade especial.

##### Decido.

Não cabe a concessão da tutela de urgência, pela ausência de risco de dano irreparável, na ação em que se busca acréscimo à renda mensal de benefício.

No caso, é fato, a parte autora recebe mensalmente seu benefício e a ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente.

Além disso, não há risco de perecimento do aduzido direito como transcurso ordinário da ação.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela de evidência.

Cite-se. Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000037-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.

#### DESPACHO

ID 20646267: considerando-se as tentativas de citação ocorridas, defiro o pleito do exequente e determino a citação da empresa executada na forma editalícia, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000613-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: PABLO GUILHERME PASCHOA LETTO

#### DESPACHO

Considerando a informação constante da certidão ID 32144450, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, verificando se o débito exequendo encontra-se devidamente quitado em seus cadastros, requerendo o que de direito.

Int.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001197-92.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

#### DESPACHO

ID 28810878: defiro. Anote-se.

No mais, cumpra-se a determinação exarada no r. despacho de fl. 59 dos autos físicos, remetendo os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. e cumpra-se.

**São JOão DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA(40) Nº 0001810-73.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: METTO TRADING IMPORTACAO LTDA - EPP, SILVANA DA SILVA, JOANES SANABRIA VICOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

**MAUá, 30 de março de 2020.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002179-74.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 14 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-73.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE MAURINO DA CONCEICAO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 14 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002175-37.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Maúá, 14 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-65.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: FERREIRA E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIO GARCIA GUSMAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Vistos em decisão.

Id Num. 18328586: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 112.719,21 (setembro/2018 – id Num. 11204029 – Pág. 1/2.) em que alega legitimidade ativa, prescrição das parcelas pleiteadas, além da parte credora não ter observado a Lei nº 11.960/2009 na aplicação dos índices de correção monetária e juros.

Aparta como valor da execução o montante de R\$ 63.528,50, atualizados para setembro/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 20348040, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 21936281, acompanhada de cálculos.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 22130773, oportunidade em que concordou com os cálculos da Contadoria. O INSS manifestou-se pelo id Num. 22137184, pugrando pela procedência da impugnação.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que as questões atinentes à prescrição, suscitadas pela parte executada, já foram enfrentadas na r. decisão id 17962086, não trazendo o demandado qualquer argumento novo a alterar o entendimento ali esposado.

Quanto à legitimidade ativa do exequente, constou expressamente do julgado executando a faculdade do título ser liquidado e executado pelos beneficiários em ação individual, em consonância com a legitimidade conferida pela própria legislação de regência. Confira-se:

De tal sorte, imprescindível a instauração, a partir do decreto de procedência, de execução, cuja agilização, em linha de princípio, pode dar-se tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública, como pelos próprios interessados/beneficiários.

Confirmam-se os seguintes preceitos da LACP (Lei nº 8.078/90):

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser providas pela vítima e seus sucessores, assim como os legitimados de que tratam o art. 82.

(...)

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o artigo 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções”.

No tocante à questão de fundo, a impugnação merece parcial acolhimento.

Os cálculos apresentados pelas partes divergem quanto aos índices de correção monetária e juros.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, a v. decisão id Num. 11204050 – Pág. 13, proferida em 10/2/2009, especificou os seguintes termos:

Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado inclusive para afastar a pretendida modulação**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Ocorre que, conforme parecer da Contadoria, o INSS adotou a Lei nº 11.960/2009 para a correção monetária e juros de mora.

Já o exequente equivocou-se ao apurar os juros de mora e não observou o encadeamento de índices conforme Res. Nº 267/2013.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 21936294.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 102.203,69, válidos para setembro/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 112.719,21 requerido pela parte credora e R\$ R\$ 63.528,50, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 13591380), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-61.2018.4.03.6140  
AUTOR: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando-se as manifestações positivas aduzidas pelo autor (ID 31887287) e a ausência de oposição do INSS, o que autoriza a presunção no sentido da inexistência de impedimentos para o ato, mantenha-se o feito em pauta para realização da audiência já designada, a qual ocorrerá nos termos preconizados pelo art. 6º, §3º da Resolução n. 314/2020 e da INFORMAÇÃO Nº 5707865/2020 - ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020.

Promova o servidor responsável pela condução do evento as comunicações prévias com as partes, informando os dados necessários para acesso à sala virtual em que ocorrerá a audiência remota.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001825-49.2018.4.03.6140  
AUTOR: BENEDITO FERREIRA SALES  
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando-se as manifestações positivas aduzidas pelo autor (ID 31624371 e 32188551) a ausência de oposição do INSS, o que autoriza a presunção no sentido da inexistência de impedimentos para o ato, mantenha-se o feito em pauta para realização da audiência já designada, a qual ocorrerá nos termos preconizados pelo art. 6º, §3º da Resolução n. 314/2020 e da INFORMAÇÃO Nº 5707865/2020 - ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020.

Promova o servidor responsável pela condução do evento as comunicações prévias com as partes, informando os dados necessários para acesso à sala virtual em que ocorrerá a audiência remota.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002015-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO IRAN DA CRUZ LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo do NB nº 186.444.334-8, com DER em 09.03.2018, uma vez que se trata de documento essencial e deixou de acompanhar a exordial.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-96.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NELSON GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Em análise ao extrato Plenus id Num. 24546084, observo que o autor auferia renda muito superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Decorridos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mauá, D.S.

;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003588-15.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO CARDOSO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS.

Id. 31168486: a mídia mencionada foi juntada no id. 16102128 "com áudio ruim, tomando o testemunho de difícil compreensão".

Intimadas a se manifestarem, a própria parte autora insistiu no depoimento de Arcelino Felipe da Silva (id. 16926406).

Expedida nova deprecata (id. 17007335), esta foi juntada integralmente nos ids. 25032306 e 25346823.

Assim, não há que se falar em devolução do prazo.

Decorrido o prazo do ato ordinatório id. 29919216, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002442-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALEF DE OLIVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ALEF DE OLIVEIRA FERREIRA** requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, ao pagamento da quantia de R\$ 25.348,96 referente ao valor do benefício de pensão por morte de que é titular e que teria sido pago à sua genitora e então representante legal no dia 07/05/2018, e do valor de R\$ 54.000,00, referente às parcelas que deveriam ser pagas ao requerente desde quando completou dezoito anos (9/9/2014) até a cessação do benefício, ou seja, de 10/2014 até 09/2017, acrescidos de juros e correção monetária desde o evento danoso.

Alega a parte autora que passou a receber a pensão por morte em abril de 2002 por intermédio de sua genitora, eis que à época do falecimento de seu pai era menor de idade. Afirmou ainda que já não convive com sua genitora desde os 17 anos de idade, e que desde que completou a maioridade, fato ocorrido em 09.09.2014, por diversas vezes tentou receber o valor de seu benefício, porém, não obteve êxito junto ao INSS. Teria o Autor então em julho de 2018 mais uma vez se dirigido a uma Agência do INSS, onde foi informado que o benefício já havia sido cessado em setembro de 2017 e que havia um valor de R\$ 25.348,96 que pertencia ao requerente, porém os documentos foram gerados em nome de sua genitora e que o valor teria sido pago a ela no dia 07.05.2018. Sustenta, por fim, que o controle etário dos pensionistas deve ser feito pelo INSS.

Coma inicial, juntou documentos (id 13135354 a 13135366).

O benefício da assistência judiciária foi concedido, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 13725490).

Citado, o INSS contestou (id Num. 14897682), em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que a Lei Previdenciária adota a maioridade aos 21 anos, e a mudança dos dados para pagamento após os 18 anos é de responsabilidade do beneficiário. Argumenta ainda que o autor não comprova que, após completar 18 anos, em 09.09.2014, tenha se dirigido à Autarquia solicitando alteração dos dados para pagamento de sua pensão, bem como não comprova que, após a maioridade civil, não mais residia com sua genitora, apenas junta comprovante de residência em seu nome, de forma que ausente a demonstração de que o benefício pago não foi revertido em benefício da unidade familiar.

Sobreveio réplica (id Num. 16480269).

Proferida decisão saneadora (id Num. 21861220) em que foi delimitado o ponto controverso da lide, distribuído o ônus da prova, determinada a comunicação do Ministério Público Federal acerca da possível ocorrência de fato criminoso, e concedido prazo às partes para produção e requerimento de produção de provas.

O INSS manifestou-se informando não ter provas a produzir (id Num. 22137186).

O Ministério Público Federal informou a extração de cópias dos autos para adoção das providências cabíveis no âmbito penal (id Num. 22551662).

O autor informou não ter mais provas a produzir (id 23283299).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A controvérsia cinge-se à existência de falha na prestação de serviços da autarquia no pagamento dos proventos de pensão por morte devida ao autor após atingida a maioridade civil, fato ocorrido em 09.09.2014.

O benefício de pensão por morte, cujos valores a parte autora pretende receber, está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

*(...)*

*V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher; ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.*

Em relação ao vínculo jurídico entre segurados e dependentes, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o filho menor de 21 anos, faixa etária adotada pela lei previdenciária como termo final da maioridade em âmbito previdenciário, conforme o artigo 16, inciso I e §§ 3º e 4º, e art. 77, §2º, inciso II, do mesmo diploma legal, in verbis:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*(...)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.)*

No caso, o autor sustenta que, quando atingiu a maioridade civil prevista no artigo 5º do Código Civil, que é de 18 (dezoito) anos, o INSS deveria ter procedido aos dados de pagamento do benefício para que passasse a recebê-lo, ao invés de continuar a ser pago à sua genitora, habilitada à época da concessão do benefício em razão da menoridade do beneficiário. Entende não existir maioridade previdenciária, apenas critério etário que permite a presunção de dependência econômica.

Sustenta ainda o autor que o INSS deveria exercer controle etário dos beneficiários, razão pela qual teria ocorrido falha na prestação de serviços. Acrescenta que tentou por diversas vezes a alteração ora pretendida, sem lograr êxito.

Ocorre que inexistente a obrigação legal do INSS de proceder *sponte propria* à alteração dos dados do recebedor da pensão. De fato, o programa permanente de revisão da concessão e da manutenção do benefício a que alude o artigo 69 da Lei n. 8.212/1991 não contempla eventuais irregularidades e falhas cuja correção aproveita apenas ao particular.

Por outro lado, não obstante alcançada a maioridade civil, a circunstância de a genitora do autor continuar a receber os proventos sem qualquer objeção na qualidade de legítima integrante da unidade familiar afasta a responsabilidade pelo pagamento indevidamente realizado à representante putativa com esteio na teoria da aparência.

Cumpra sublinhar, no que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Sucedendo que o autor deixou de coligar aos autos elementos de prova aptos a comprovar a negativa da autarquia em alterar os dados de pagamento do benefício. Comprovou tão somente seu comparecimento a uma Agência da Previdência Social em 14.06.2018 para inteirar-se da situação do benefício do qual era titular, ou seja, quanto já estava prestes a completar vinte e dois anos, conforme documentos id Num. 13135365.

Ora, não é verossímil que o beneficiário tenha comparecido diversas vezes a postos de atendimento do INSS entre 2014 e 2018 e não tenha protocolado nenhum requerimento.

Também não é crível que o demandante tenha recebido inúmeras negativas verbais por quase quatro anos e não tenha buscado a correção pelas vias administrativas, v. g. ouvidoria, ou judicial, batendo às portas do Poder Judiciário tão somente após a cessação do benefício.

Nesse panorama, fálce ao INSS o dever de pagar ao autor os valores já desembolsados a título de pensão por morte.

Quanto ao pedido de reparação do **dano moral**, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao praticar conduta contrária aos interesses do demandante, mormente à mingua de elementos suficientes que permitissem suspeitar da irregularidade alegada na exordial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000586-73.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARMELITA DA SILVA NEGREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Tendo em vista a manifestação das partes nas peças inicial e de defesa, termino a realização de perícia médica indireta na especialidade de ortopedia, a fim de aferir a eventual existência de incapacidade total, temporária ou permanente, do segurado falecido José Pereira de Negreiro entre 2011 e a data do óbito.

Nomeio, para tanto, o Sr. **RAFAEL RIVOIR VIVACQUA**, médico ortopedista.

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, se for o caso, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 465, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).

**Considerando ser a perícia indireta, faculto ao Sr. Experto a possibilidade de realização da perícia sem o comparecimento da parte autora ou por videoconferência, que poderá, no prazo supra, colacionar aos autos toda a documentação médica que dispuser em nome do Sr. José.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00, nos termos do previsto na Resolução nº 232/2016 do CNJ.

Intime-se o Sr. Perito da nomeação, o qual deverá esclarecer sua aquiescência com a realização da perícia nos termos precitados e demais elementos que considerar imprescindíveis para os trabalhos no prazo de dez dias.

Não havendo oposição por parte do Sr. Perito e informada a data para eventual videoconferência, intimem-se as partes.

O laudo deverá ser entregue em 20 dias úteis após a realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ASSISTENTE: SIMONESIO ARAUJO SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS.

Clência da comunicação de decisão de id. 31621893.

Aguarde-se a realização da perícia judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010106-26.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

Id Num. 12667877 – Pág. 206/207: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 185.590,65 (outubro/2018 – id Num. 12667877 – Pág. 174/175) em que alega que nada é devido ao exequente, uma vez que não houve incremento no valor da renda mensal do exequente.

Intimada, a parte credora deixou transcorrer o prazo in albis (id Num. 12667877 – Pág. 216/217).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 12667877 – Pág. 219, acompanhada de cálculos.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 12667877 – Pág. 231, oportunidade em que concordou com os cálculos da Contadoria. O INSS manifestou-se pelo id Num. 12667877 – Pág. 233, pugando pelo retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Pela r. decisão id Num. 12667877 – Pág. 235, tendo em vista o óbito da parte exequente, foi determinada a habilitação de eventuais sucessores.

Habilitada ao feito MARIA DA SILVA SANTOS, em sucessão processual ao falecido, foi deferido o retorno dos autos à Contadoria.

Sobreveio informação da Contadoria (id Num. 18961128).

Instados, a exequente se manifestou pelo id Num. 21112193 e o INSS pelo id 21197549.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A impugnação merece parcial acolhimento.

O INSS afirma que nada é devido ao exequente, uma vez que, “embora a RMI original seja superior ao teto máximo na data de início, com os reajustamentos subsequentes não atingiu o teto”. (id Num. 12667877 - Pág. 233).

A v. decisão id Num. 12667877 – Pág. 157, especificou o seguinte:

“Ressalte-se que a Contadoria Judicial apurou diferenças de valores a favor da parte autora em razão da readequação da renda mensal inicial pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 (fls. 100/101), aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Verificando-se que o salário-de-benefício passou a equivaler a própria média aritmética encontrada no período básico de cálculo, sobre o qual deve ser calculado a renda mensal inicial e, a partir daí, incidir os reajustes posteriores conforme critérios definidos em lei, deve o salário-de-benefício ser readequado, nos termos dos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, conforme recente decisão pacificada no Colendo Supremo Tribunal Federal.”.

Desta feita, não prospera a alegação da autarquia, visto que a v. decisão exequenda partiu da premissa da existência de diferenças em favor do beneficiário decorrente da readequação da renda mensal, considerando a equivalência entre o salário de benefício e a média aritmética dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo. Assim, o órgão ancilar, para apurar as diferenças devidas à exequente, utilizou as médias dos salários de contribuição no valor de Cr\$ 38.166,38, em consonância com o julgado.

Frise-se que a tese que fundamenta a impugnação é uma das que figuraram na contestação da autarquia (id 12667877 – p. 83), no sentido de negar a revisão reclamada nas hipóteses em que a renda mensal fosse inferiores a R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e R\$ 1.869,34 entre junho de 2003 e janeiro de 2004, repelida pela r. sentença e v. acórdão, de modo que seu exame nesta fase processual configura afronta ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil (Art. 508. Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.).

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado inclusive para afastar a pretendida modulação**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

*2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Quanto aos cálculos da parte credora, eles não podem ser acolhidos, uma vez que, conforme apurado pela Contadoria (id Num. 12667877 - Pág. 219), computou parcelas após o óbito do autor e não observou valores pagos administrativamente.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 12667877 - Pág. 220.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 126.607,65, atualizados para janeiro/2016, sendo R\$ 115.620,21 a título de principal e R\$ 10.987,44 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 185.590,65, requerido pela parte credora e R\$ 0,00, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 3715417), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.  
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.  
Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.  
Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALTIVO LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que a pretensão do autor não prescinde da comprovação de seu labor em atividade rural nos períodos sustentados na exordial, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim. Intime-se o demandante a fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, rol de testemunhas, observando-se o quanto disposto no artigo 357, §6º do CPC, visto que o rol apresentado sob o id Num. 14089056 – pág. 9 não contém o endereço completo daquelas ali indicadas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, manifestem-se as partes quanto a eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, em caso de viabilidade técnica para a realização da audiência designada por todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet e ter instalado o aplicativo "whatsapp"), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência, quer sejam representantes judiciais das partes, partes, testemunhas. **Deverá a parte autora se certificar que os envolvidos possuem boa qualidade de conexão de internet, evitando-se atrasos e desconexões durante o evento.**

Com a resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-69.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: EDILSON DA SILVA CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CARIS - SP180681, ERICA ALVES RODRIGUES - SP166984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-66.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: SOLANGE BRAGATO PAPPALARDO, SELMA BRAGATO DA SILVA, SUELI BRAGATO PAVIN, LUIZ BRAGATO, ERIKA PAPPALARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI BRAGATO - SP225151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-92.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO NOGUEIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-63.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: ISMENIA DA CONCEICAO FREIRE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-36.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: LUIZ PEDRO DE ABREU, LUIZ PEDRO DE ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de maio de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-96.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: NEYDE CONTE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de maio de 2020

## 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000397-98.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE NIEHUES ZARDO - PR56032, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961, GIORGIA BACH MALACARNE - PR26737, ADRIANA JETON CARDOSO - PR28548  
EXECUTADO: IARO MARQUES DIB

### ATO ORDINATÓRIO

Faço vista do despacho de ID 31052947 à parte exequente.

ITAPEVA, 14 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000463-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INVESTIGADO: DIRCEU MACEDO DE PROENÇA, JOAREZ OZORIO DOS SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante instaurado pela suposta prática do delito de contrabando de cigarros.

Consta dos autos que, em diligência policial, **JOAREZ OZORIO DOS SANTOS** foi flagrado portando 50 pacotes de cigarros, da marca Eight, de origem paraguaia, ao tempo que **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA** foi flagrado em seu estabelecimento comercial em posse de 457 pacotes de cigarros de origem estrangeira, das marcas *BLITZ*, *TE*, *MILL* e *EIGHT*, além de 44 maços de cigarros da marca EIGHT.

Os cigarros foram apreendidos, assim como a quantia de R\$ 6.027,95, que estava em posse de **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA**, e R\$510,00, que estava em posse de **JOAREZ OZORIO DOS SANTOS** (ID n.º 32051175, fs. 13/15)

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de flagrante formalmente em ordem, recebo os autos do Auto de Prisão em Flagrante.

Com espeque no Ofício nº 19 – CORE/TRF3, conforme art. 8º da Recomendação CNJ n. 62/2020, constante no ID n.º 32097617, e considerando que não há relato nos autos de maus tratos ou qualquer ato de violência policial, dispensei a realização da Audiência de Custódia, ao tempo que determinei o cadastro do APF no sistema DMF disponibilizado pelo CNJ.

Os flagranteados apresentaram pedido de Liberdade provisória (Id n.º 32110226) por advogado constituído, e o MPF já se manifestou, conforme se verifica nos ID n.º 32110550 e ID n.º 32112483, pugrando pelo arquivamento do IPL relativamente a **JOAREZ OZORIO DOS SANTOS**, por ausência de justa causa, e requerendo a prisão preventiva de **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA**.

No que concerne a **JOAREZ OZORIO DOS SANTOS**, o pedido de liberdade provisória funda-se nas alegadas circunstâncias de ser “réu primário”, possuir residência fixa, não representar perigo à sociedade, além de se enquadrar no grupo de risco do COVID-19, por ser portador de asma e diabetes. O pedido foi instruído com receituário médico (ID n.º 32110434).

O MPF pugnou pelo arquivamento por entender ausentes os elementos que indiquem existência de tipicidade material, face a incidência do princípio da insignificância, em razão da pequena quantidade de cigarros apreendidos, o que caracterizaria mínima ofensividade da conduta imputada.

A pequena quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida em posse do flagrateado, de fato, não representa ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Ademais, as circunstâncias da apreensão de Joarez, descritas no APF, evidenciam a mínima ofensividade da conduta do agente e a ausência de periculosidade social da ação. Ressalte-se que não restou comprovado que o flagrateado possui envolvimento anterior em atividades ilícitas.

Destarte, inperioso acolher o pedido de arquivamento do “Parquet”, relativamente a **JOAREZ OZORIO DOS SANTOS**, em razão da incidência do princípio da insignificância e em observância à garantia constitucional do sistema acusatório.

Em outras palavras, o poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MPF, exercida por meio da pretensão acusatória. Logo, o pedido de arquivamento equivale ao não exercício dessa pretensão, isto é, o órgão acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência disso, não pode o juiz processar-condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária provocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.

De tal sorte, acolho o parecer Ministerial e determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, com ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal, relativamente a **JOAREZ OZORIO DOS SANTOS**.

Assim, afastada a tipicidade da conduta, despiendo apreciar o pedido de liberdade provisória, sob o fundamento de o flagrateado pertencer ao grupo de risco do COVID-19.

No que tange ao flagrateado **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA**, o MPF pugnou pela conversão em prisão preventiva, em decorrência da quantidade de mercadoria estrangeira proibida apreendida e em razão da reiteração da conduta de contrabando por parte do flagrateado.

Do auto de prisão em flagrante é possível identificar a materialidade delitiva e a autoria em relação ao flagrateado Dirceu. Segundo o APF, Joarez, ao ser surpreendido na posse da mercadoria proibida, informou os agentes policiais que havia adquirido os cigarros no estabelecimento de Dirceu, tendo indicado o local. Durante a busca policial, autorizada por Dirceu, foram encontrados cigarros estrangeiros, de diversas marcas, no corredor e na garagem da residência, o que levou a equipe a concluir que o flagrateado em questão era distribuidor de cigarros estrangeiros proibidos. Quanto à autoria, ainda segundo dados do APF, Dirceu teria demonstrado ter ciência acerca da ilicitude de sua conduta.

Ante o preenchimento dos requisitos de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, passa-se à análise do perigo da restituição da liberdade ao flagrateado. As circunstâncias do caso concreto não autorizam a concessão da liberdade do flagrateado, ante a gravidade concreta do delito, revelada pelo significativo volume de mercadorias apreendidas, e, ainda, pelo fato do réu possuir maus antecedentes (ID n.º 32110763) e ter sido denunciado anteriormente pela prática do mesmo fato (Id nº 32110766), evidenciando que sua liberdade colocaria em risco a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso IV e art. 288, ambos do Código Penal, por manter em depósito e expor à venda 84.644 maços de cigarros de origem estrangeira nos dias 11 e 12 de fevereiro de 2015 e 09 de outubro de 2016.

A prisão preventiva decorre de decisão judicial fundamentada, que demonstrou a existência da prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, bem como a presença dos demais requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, em observância ao art. 93, IX, da CF.

Além da gravidade concreta da conduta, em razão da grande quantidade de cigarros, há indícios de reiteração delitiva, o que evidencia o risco à ordem pública, justificando-se a manutenção da custódia cautelar.

A manifesta probabilidade de que, caso solto, o paciente volte a delinquir, desassegurando a ordem social, é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva.

Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5007270-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 23/05/2018, Intimação via sistema DATA: 25/05/2018)

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP.

2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos.

3. Os documentos que instruem o presente feito indicam que o paciente dedica-se à prática reiterada do crime de contrabando.

4. De acordo com as certidões, mesmo depois de concedida a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, o paciente foi preso novamente transportando mercadorias contrabandeadas, tendo sido constatado, ainda, que também responde a outros dois processos pela prática dos mesmos crimes perante a Justiça Federal da 4ª Região. Manutenção da custódia cautelar para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

5. O grande volume de cigarros contrabandeados apreendidos pela autoridade policial também justifica a manutenção do acautelamento para garantir a ordem pública.

6. As condições favoráveis do paciente, além de não terem sido comprovadas, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

7. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 43451 - 0035278-91.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 29/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2011 PÁGINA:98)

Em relação ao suposto risco à saúde do custodiado, em razão da pandemia de COVID-19, verifica-se que o flagranteado possui 54 anos de idade (ID n.º 32051176, fl. 6), e que não há alegação da defesa, respaldada por documentos médicos comprobatórios que demonstrem a existência de comorbidades crônicas que autorizem sua inclusão no denominado "grupo de risco" do COVID-19.

Tampouco houve demonstração nos autos de que, no caso sob exame, as diretrizes para os presídios estabelecidas de forma conjunta pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública não são suficientes para evitar a contaminação dos custodiados pelo Novo Coronavírus, o que impede de infirmar o posicionamento fixado pelo Tribunal Pleno do STF na ADPF 347 TPI/DF.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória e determino a conversão da prisão em flagrante em preventiva do referido flagranteado.

Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de **DIRCEU MACEDO DE PROENÇA**. Consigne-se, ainda, no Mandado de Prisão, que este Juízo encontra-se à disposição para receber informações de eventual abuso de autoridade em relação a sua prisão.

Expeça-se alvará de soltura em nome de **JOAREZ OZORIO DOS SANTOS**, que, salvo a existência de mandados de prisão expedidos em seu desfavor por outro motivo, deve ser colocado imediatamente em liberdade. Consigne-se, ainda, no Alvará, que este Juízo encontra-se à disposição para receber informações de eventual abuso de autoridade em relação a sua prisão.

**Tornemos autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005.**

Efêtiva, a Secretária, o cadastro do APF no sistema DMF disponibilizado pelo CNJ, nos termos do Ofício nº 19 – CORE/TRF3.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 14 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002673-61.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE BURI

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892, CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806, ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP179497

REPRESENTANTE: JORGE LOUREIRO, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROBINSON AZEVEDO, VANDERLI DE MORAES, GUILHERME & MORAES BURI LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES - SP112788

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROLIM NASTRI - SP176033

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

## Sentença

**Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jorge Loureiro, Carlos Pereira da Silva, Fernanda Almeida de Oliveira, Robinson Azevedo, Vanderli de Moraes e Guilherme e Moraes Drogaria Ltda. Me (Drogaria Buri), em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene os réus pela prática dos atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 9º, 10 e art. 11, da Lei nº. 8.429/92, aplicando-se-lhes as sanções do art. 12 da mesma Lei; ao ressarcimento integral de R\$272.595,50, pela malversação dos recursos públicos oriundos dos Convênios nº. 2690/2007, 1448/2007 e 5153/2005; à perda da função pública; à suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do dano, acrescida de juros e correção monetária; e à proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos (p. 11, [Id 25072756](#)).**

O *Parquet* requereu ainda a decretação da indisponibilidade de bens dos réus.

Alega o autor, em apertada síntese, que instaurou o Inquérito Civil nº. 1.34.016.000121/2009-95, em virtude de denúncias do Município de Buri, lastreadas nos autos da Sindicância nº. 01/2009/PMB, e em auditoria do Ministério da Saúde.

Narra que o Município de Buri celebrou três convênios com o Ministério da Saúde, tendo por objeto o repasse de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS): em 31/12/2005 aquisição de Unidade Móvel de Saúde (Convênio nº 5153/2005), com repasse no valor de R\$ 50.000,00; em 31/12/2007, para aquisição de uma unidade móvel de saúde (Convênio nº 2690/2007), com repasse no valor de R\$ 50.000,00; e em 31/12/2007, para aquisição de material de consumo destinado ao atendimento da unidade mista de saúde (Convênio nº 1448/2007), com repasse no valor de R\$ 150.000,00.

O autor afirma na inicial que apenas 50% do objeto do convênio nº 5153/2005 foi executado. Quando aos outros dois convênios, não houve execução, sendo dada destinação diversa às verbas repassadas ao Município pelo Ministério da Saúde.

O *Parquet* Federal alega que o valor a ser devolvido ao FNS, em razão dos três convênios, totaliza R\$272.595,50, a ser acrescido ainda de correção.

Assevera que os réus agiram conjuntamente, com a finalidade de desviar as verbas repassadas pelo FNS, praticando condutas diversas.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou da competência (f. 28/29 do Id 25072756).

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a notificação dos requeridos e a intimação da União e do Município de Buri, na forma do art. 17, §3º, da Lei nº. 8.429/92 (f. 35 do Id 25072756).

A União, na manifestação de fls. 78/79 do Id 25072756, requereu seu ingresso na lide.

Às fls. 80/92 do Id 25072756, os corréus Guilherme e Moraes Drogaria Ltda. Me e Vanderli de Moraes apresentaram resposta escrita, pugnando pela improcedência do pedido.

O Município de Buri requereu seu ingresso como litisconsorte ativo e juntou procuração (fl. 105/106 do Id 25072756).

A decisão de fl. 113 do Id 25072756 deferiu o ingresso da União e do Município de Buri no polo ativo da ação; e determinou a renovação das diligências de notificação dos réus Carlos Pereira da Silva, Fernanda Almeida de Oliveira, Robinson Azevedo e Jorge Loureiro.

O réu Robinson Azevedo apresentou “contestação” às fls. 129/131 do Id 25072756, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.

A ré Fernanda Almeida de Oliveira apresentou manifestação escrita às fls. 137/154 do Id 25072756, requerendo o indeferimento da petição inicial.

Foi certificado nos autos o decurso do prazo para o réu Jorge Loureiro apresentar manifestação escrita (fl. 202 do Id 25072756).

O réu Carlos Pereira da Silva apresentou manifestação escrita às fls. 207/209 do Id 25072756, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Requereu o julgamento improcedente da ação. Juntou procuração e documentos.

A decisão de fls. 221/227 do Id 25072756 recebeu a inicial, deferiu o pedido de bloqueio de bens e determinou a citação dos réus.

Os réus Guilherme e Moraes Drogaria Ltda. ME e Vanderli de Moraes comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 267/271 do Id 25072756).

À fl. 279 do Id 25072756, foi juntado aos autos ofício expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga, informando não constar registro de propriedade em nome dos réus.

Os réus Guilherme e Moraes Drogaria Ltda. ME e Vanderli de Moraes contestaram a ação às fls. 284/296 do Id 25072756. Arrolaram as testemunhas Gabriel de Oliveira Comeron, Francisco Lopes Ferreira e Rosiane de Souza Guilherme.

A ré Fernanda Almeida de Oliveira comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 300/310 do Id 25072756).

Às fls. 311/323 do Id 25072756, foi acostado aos autos ofício do DETRAN, noticiando o bloqueio do veículo VW/GOL CLI, placa BSD-6414, do réu Robinson Azevedo; e a inexistência de veículos registrado em nome dos demais réus.

A decisão agravada foi mantida (fl. 03 do Id 25072658).

O réu Jorge Loureiro apresentou contestação às fls. 16/21 do Id 25072658, requerendo a sua “absolvição”.

Às fls. 22/24 do Id 25072658 o réu Robinson Azevedo apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, requereu o julgamento improcedente da ação. Requereu ainda a gratuidade de justiça.

A ré Fernanda Almeida de Oliveira apresentou contestação às fls. 25/43 do Id 25072658, requerendo o julgamento improcedente da ação. Requereu também a concessão da gratuidade de justiça. Arrolou as testemunhas Sueli Lopes Ferreira Santos, Kátia Antunes de Moraes, Gabriel de Oliveira Comeron, Ricardo Teixeira de Carvalho, Valter de Jesus Correa, Abner de Mello Costa, Jarbas Batista de Oliveira Jr., Eliete Uriazenic Nogueira e “Zezinho”.

Às fls. 47/48 do Id 25072658 foi juntada cópia do Agravo de Instrumento nº. 0036486-76.2011.4.03.0000/SP, que negou seguimento ao recurso da ré Fernanda Almeida de Oliveira.

Às fls. 50/51 do Id 25072658 foi juntada cópia do Agravo de Instrumento nº. 0035972-26.2011.4.03.0000/SP, que negou seguimento ao recurso da sociedade ré Guilherme e Moraes Drogaria Ltda. ME.

O réu Carlos Pereira da Silva apresentou contestação às fls. 53/56 do Id 25072658, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

À fl. 72 do Id 25072658, os réus Guilherme e Moraes Drogaria Ltda. ME e Vanderli de Moraes apresentaram pedido de realização de prova pericial e testemunhal.

À fl. 73 do Id 25072658, a ré Fernanda Almeida de Oliveira requereu a realização de prova pericial e testemunhal.

Às fls. 74/75 do Id 25072658, o réu Jorge Loureiro juntou procuração.

Às fls. 76/77 do Id 25072658, foram trasladadas cópias do Agravo de Instrumento nº. 0036486-76.2011.4.03.0000/SP.

À fl. 80 do Id 25072658, o Ministério Público Federal se manifestou sobre as contestações, por cota.

Às fls. 82/85 do Id 25072658, foram indeferidos os pedidos de produção de prova pericial; e deferida a produção de prova oral.

Às fls. 89/90 do Id 25072658, a ré Fernanda Almeida de Oliveira arrolou as seguintes testemunhas: Katia Antunes Moraes, Sueli Lopes Ferreira dos Santos, Abner de Mello Costa, Gabriel de Oliveira Comeron, Ricardo Teixeira de Carvalho, Valter de Jesus Corrêa, Hosana dos Santos Ferreira Abrão, e Márcia Caetano de Souza.

Às fls. 91/94 do Id 25072658, o réu Robinson Azevedo requereu a autorização para o licenciamento de seu veículo, que foi objeto de bloqueio judicial.

O despacho de fl. 95 do Id 25072658 deferiu a gratuidade de justiça à ré Fernanda Almeida de Oliveira e determinou a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas por esta arroladas.

O despacho de fl. 104 do Id 25072658 deferiu o pedido de autorização de licenciamento.

A União apresentou manifestação à fl. 110 do Id 25072658, ratificando a manifestação do autor.

Às fls. 112/119 do Id 25072658, foram trasladadas cópias do Agravo de Instrumento nº. 0035972-26.2011.4.03.0000/SP.

Às fls. 123/1234 do Id 25072658 foram expedidos ofícios de pesquisa de propriedade de imóveis dos réus – tendo o resultado sido negativo (fls. 368/369).

O despacho de fl. 132 do Id 25072658 determinou o apensamento dos autos dos processos 0000350-25.2013.403.6139 e 0000342-48.2013.403.6139.

À fl. 140 do Id 25072658, o juízo da Vara Única do Foro Distrital de Buri declarou-se incompetente para o cumprimento da *deprecatu*.

A ré Fernanda Almeida de Oliveira apresentou manifestação, alegando a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas; e requereu fosse suscitado conflito de competência.

O Ministério Público Federal requereu ao juízo que suscitasse conflito de competência (fls. 154/157 do Id 25072658).

Às fls. 166/170 do Id 25072658, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos apensos nº. 0000342-48.2013.403.6139, que reconheceu a litispendência em relação a esta demanda.

À fl. 171/172 do Id 25072658, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelos réus Fernanda Almeida de Oliveira, Vanderli de Moraes e Guilherme e Moraes Drogaria Ltda. Me.

Às fls. 194/195 do Id 25072658, houve a colheita do depoimento pessoal dos réus Fernanda Almeida de Oliveira e Vanderli de Moraes. E foi designada audiência para a realização do depoimento pessoal dos demais réus.

Às fls. 235/236 do Id 25072658, houve a colheita do depoimento pessoal dos réus Jorge Loureiro e Carlos Pereira da Silva. Foi deferida, ainda, a realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 48 do apenso, requerida pelo autor.

Às fls. 270/277 do Id 25072658, foi acostado o Auto de colheita de Material Grafotécnico do punho do réu Carlos Pereira da Silva.

Às fls. 287/279 do Id 25072658, foi acostado o Termo de Declaração de recusa de colheita material grafotécnico pelo réu Jorge Loureiro.

Às fls. 06/07 do Id 25072470, o Ministério Público Federal requereu a juntada dos documentos originais a embasarem a perícia grafotécnica.

O Laudo Pericial foi juntado às fls. 26/32 do Id 25072470.

O Ministério Público Federal se manifestou sobre o Laudo Pericial à fl. 37 do Id 25072470.

Às fls. 60/64 do Id 25072470 foram ouvidas as testemunhas Sueli Lopes de Pereira Santos, Gabriel de Oliveira Comeron, Ricardo Teixeira de Carvalho e Valter de Jesus Correa; e às fls. 568/569 houve a colheita do depoimento pessoal do réu Robinson Azevedo (Carta Precatória n°. 0000985-11.2015.8.26.0691, da Vara Única do Foro Distrital de Buri).

Às fls. 74/75 do Id 25072470, a ré Fernanda Almeida de Oliveira apresentou manifestação, requerendo a expedição de ofícios para a obtenção do endereço das testemunhas não encontradas; e requereu a repetição do ato deprecado, alegando que o patrono da ré deixou de comparecer ao ato por ter sido induzido a erro, ao ser informado que pela serventia do juízo deprecado que não haveria a realização da audiência.

À fl. 79 do Id 25072470, foi concedido prazo suplementar para a apresentação dos endereços atualizados das testemunhas Kátia Antunes de Moraes, Hosana dos Santos Ferreira Abrão e Márcia Caetano de Souza; e foi indeferido o pedido de repetição do ato deprecado.

À fl. 85 do Id 25072470, a ré Fernanda Almeida de Oliveira informou os endereços das testemunhas Kátia Antunes de Moraes, Hosana dos Santos Ferreira Abrão e Márcia Caetano de Souza.

Às fls. 90 do Id 25072470, o réu Robinson Azevedo requereu o desbloqueio do veículo VW Gol CLI, ano 1995/1996, placa BSD 6414. O pedido foi indeferido (fl. 606).

A testemunha Abner de Melo Costa foi ouvida às fls. 124/125 do Id 25072470; as testemunhas Hosana dos Santos Ferreira Abrão e Márcia Caetano de Souza, às fls. 138/139 do Id 25072470; e a testemunha Kátia Antunes de Moraes, às fls. 145/146 do Id 25072470 (Carta Precatória n°. 0000322-28.2016.8.26.0691 da Vara Única do foro Distrital de Buri/SP).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 159/181 do Id 25072470.

A União ratificou as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 210/211 do Id 25072470.

O Município de Buri ratificou as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal à fl. 214 do Id 25072470.

O réu Carlos Pereira da Silva apresentou alegações finais às fls. 217/218 do Id 25072470.

A ré Fernanda Almeida de Oliveira apresentou alegações finais às fls. 246/260 do Id 25072470.

O réu Robinson Azevedo apresentou alegações finais às fls. 264/270 do Id 25072470.

Os réus Guilherme e Moraes Drogaria Ltda. ME e Vanderli de Moraes apresentaram alegações finais às fls. 272/277 do Id 25072470.

Decorreu *in albis* o prazo para o réu Jorge Loureiro apresentar alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Preliminares:**

**1) Inépcia da Inicial**

A corrê Fernanda arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial, alegando que lhe falta, em apertada síntese, descrição das condutas que lhes são imputadas.

Analisando a peça processual, se vê que ela bem descreve quais convênios foram desrespeitados e até certo ponto indica, inclusive, a trajetória do dinheiro alegadamente desviado.

Mas, quando é para explicar quem, quando e como o dinheiro foi desviado, a inicial, de fato, fracassa. Não há narrativa a esse respeito.

Com efeito, não basta narrar um desvio de dinheiro e imputá-lo a um conjunto de pessoas, sem descrever o modo como o ato foi executado e o que cada um teria feito para atingir o resultado ilícito.

Repare-se que não está se falando aqui apenas de detalhamento de condutas, que é conveniente, mas antes disso, da narrativa, da descrição, ainda que mínima, de como o desvio teria ocorrido, atribuindo a cada um dos réus um comportamento, o que é essencial. Isso, a inicial não tem.

O que tem a inicial é uma imputação genérica e oblíqua, feita a partir de depoimentos prestados em uma sindicância, também de conteúdo genérico, segundo dá a entender a peça atacada pelos réus.

Ora, é de se anotar que o hábito muito frequente em ações promovidas pelo Ministério Público, de transcrever depoimentos nas petições iniciais e em denúncias criminais, não substitui a necessidade de narrar o fato, de descrever a conduta imputada, de maneira direta, sem permissão, porque é direito de quem é acusado de algum ilícito ter preciso conhecimento do que se lhe imputa, segundo a visão do autor ou do acusador, e não de um terceiro em depoimento que sequer foi submetido ao contraditório, ou mesmo que fosse.

Quem tem que descrever a conduta é quem acusa, expondo o fato e suas circunstâncias e apontando a conduta de cada acusado.

Repare-se que o CPC manda o autor explicitar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial, e não as provas, que devem apenas acompanhar a inicial, se documentais forem, para serem esmiuçadas em momento posterior.

Narrativa é uma coisa, prova, é outra. São atos processuais distintos, coincidindo apenas sobre o momento de sua apresentação em juízo, quando se trata de documentos.

Para referir a prova, há momento próprio no processo, qual seja o das alegações finais.

Aí sim, pega-se a conduta descrita na inicial e indica-se qual a prova que demonstra sua existência. Prova não serve para narrar, serve para provar narrativa anterior.

E por que se exige narrativa da conduta imputada? Simplesmente porque sem ela há mera conjectura, prática abominada pelo direito, que viola o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Por exemplo, não basta dizer, como está na inicial, que o “Prefeito JORGE LOUREIRO, com a colaboração de servidores da Prefeitura de Buri e de terceiros particulares, utilizou os recursos federais para fins diversos dos -pactuados nos referidos convênios”, é preciso dizer qual foi a colaboração de cada um dos corréus e como ela se materializou.

Não raras vezes, descrições genéricas, incapazes de conduzirem a alguma conclusão racionalmente aceitável, acabam produzindo efeito, porque, manejadas com retórica persuasiva, atuam sobre as emoções do julgador.

A título de exemplo, repare-se nesta passagem da inicial: “a administração municipal foi dominada por um grupo de pessoas que, encabeçado pelo ex-prefeito, utilizou-se dos 'cofres públicos municipais em proveito próprio e de terceiro”.

A narrativa é chocante, mas não tem conteúdo. O que interessa para o processo é saber como os corréus servidores teriam contribuído para que o ex-prefeito desviasse o dinheiro dos três convênios antes referidos. E, se houve essa dominação, como ela se deu? Como eram divididas as tarefas? Quem fazia o quê? Como fazia?

Outro trecho da inicial é bastante elucidativo sobre a retórica empregada. Ele diz que “Os fatos relatados, principalmente quando considerados no seu conjunto, remetem à conclusão de que os requeridos agiram, conjunta e conscientemente”.

Ora, não há dúvida de que quando se faz a leitura de comportamentos, é necessário analisar cronologia e contexto, mas todo conjunto é constituído por elementos. E o que falta na peça inicial são esses elementos. Sem os elementos constitutivos do conjunto, qualquer associação e conjectura são possíveis, mas ilógicos.

Não vai aqui nenhuma crítica pessoal ao autor da petição inicial, de reconhecida competência e responsabilidade no exercício do seu cargo, mas apenas e tão somente a necessária análise jurídica da peça, pelo dever que o ofício impõe.

Posto inquestionável a inépcia da inicial, exceto com relação ao ex-prefeito Jorge Loureiro, o que se verifica na jurisprudência é que a correta técnica de indeferimento na sentença não tem muita aceitação, por razões de ordem pragmática.

Daí por que, circunstancialmente, sob sacrifício do meu entendimento pessoal, REJEITO a preliminar de inépcia.

## 2) Ilegitimidade Passiva

No que atine à ilegitimidade passiva, arguida pelos corréus Carlos e Robson, a parte autora afirma que em razão das funções desempenhadas por eles, tiveram participação efetiva nos fatos narrados na inicial.

Essa afirmação, de acordo com a teoria da asserção, é suficiente para lhes dar legitimidade.

Em razão disso, tal preliminar deve ser rechaçada.

## Mérito

O artigo 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

E o parágrafo 4º do mesmo artigo determina que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, foi editada para regular as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de cargo público, revogando as Leis nº 3.164/57 e nº 3.502/58.

Para os efeitos da Lei nº 8.429/92, consoante disposto no seu artigo 2º, reputa-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação, ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da mesma lei.

O art. 9º da Lei nº. 8.429/92 tipifica como ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito “*auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º*” de seu texto.

O art. 10. da Lei nº. 8.429/92, de outro lado, prevê que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da mesma lei.

A Lei de Improbidade Administrativa também estabelece ser ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão com vistas a conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o §1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº. 116/2003 (atos de improbidade administrativa decorrentes de concessão ou aplicação indevida de benefício financeiro ou tributário – art. 10-A).

Finalmente, o art. 11 da Lei nº. 8.429/92 prevê que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

José Afonso da Silva esclarece da seguinte forma:

“A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’. O desrespeito a esse dever é o caracteriza improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao improbo ou a outrem.” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, editora Malheiros, 33ª ed., pág. 669).

Logo adiante, o art. 12 da Lei nº 8.429/92 comina, independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica:

i. em seu inciso I, especificamente para a hipótese do art. 9º (atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito), as sanções de “*perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos*”;

ii. em seu inciso II, especificamente para a hipótese do art. 10 (atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário), as sanções de “*ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos*”;

iii. em seu inciso III, especificamente para a hipótese do art. 11 (atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública), as sanções de “*ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos*”, e;

iv. em seu inciso IV, especificamente para a hipótese do art. 10-A, as sanções de “*perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido*”.

Essas cominações, conforme está disposto no mesmo dispositivo legal supracitado, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

A gravidade do fato, como se nota, é importante para gradação da pena, e a fonte de validade disso está no já referido art. 37, § 4º da Constituição da República, ao estabelecer que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 11 (violação de princípios da administração pública) somente admitem a modalidade dolosa. Por outro lado, as condutas descritas no art. 10 da Lei 8.429/92 podem se configurar mediante ação ou omissão, dolosa ou culposa, desde que, neste último caso, se trate de culpa grave.

Neste caminho:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/11/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgara improcedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Mirassol/SP, na qual postula a condenação dos ora agravados, então Prefeito e empresa contratada, pela prática de atos de improbidade administrativa, consubstanciados na indevida celebração de aditivos a contrato de coleta de lixo.

III. O acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu (a) que, "conquanto se verifique a ocorrência de algumas irregularidades no procedimento de contratação, especialmente com relação aos aditamentos supramencionados, não se vislumbra a existência de dano ao erário. Não há prova segura de que os contratos entulhados foram superfaturados ou que houve desvio de verbas públicas"; (b) que "o contrato foi efetivamente cumprido";

(c) que "mesmo que o administrador tenha dispensado a licitação e adotado o regime de aditamento, não foram colhidos elementos de prova suficientes para evidenciar a imprescindível conduta dolosa";

e (d) que, "no caso concreto, porém, existe prejuízo ao erário público e tampouco houve enriquecimento ilícito do administrador e sua contratada e, da mesma forma, inexistente violação aos Princípios da Administração Pública. Consequentemente não restou configurada ofensa à figura prevista no art. 11 da LIA".

IV. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014.

V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão - para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e a existência do elemento subjetivo doloso - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1190179/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 – grifo acrescido ao original)

No caso dos autos o autor sustenta que os corrêus agiram conjuntamente com a finalidade de desviar verbas federais, encaminhadas ao Município de Buri pelo Fundo Nacional da Saúde mediante convênios firmados para seu repasse.

Segundo a inicial, o Município de Buri celebrou três convênios com o Ministério da Saúde, tendo por objeto o repasse de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS): em 31/12/2005 aquisição de Unidade Móvel de Saúde (Convênio nº 5153/2005), com repasse no valor de R\$ 50.000,00; em 31/12/2007, para aquisição de uma unidade móvel de saúde (Convênio nº 2690/2007), com repasse no valor de R\$ 50.000,00; e em 31/12/2007, para aquisição de material de consumo destinado ao atendimento da unidade mista de saúde (Convênio nº 1448/2007), com repasse no valor de R\$ 150.000,00.

O autor afirma na inicial que apenas 50% do objeto do convênio nº 5153/2005 foi executado. Quando aos outros dois convênios, não houve execução, sendo dada destinação diversa às verbas repassadas ao Município pelo Ministério da Saúde.

O demandante alega que o valor a ser devolvido ao FNS, em razão dos três convênios, totaliza R\$272.595,50, a ser acrescido ainda de correção.

O autor atribuiu as seguintes condutas a cada um dos corrêus:

1. O réu Jorge Loureiro, teria, no exercício do mandato de Prefeito de Buri/SP (2005/2008), com a colaboração de servidores do Município de Buri e de terceiros particulares, utilizado os recursos federais para fins diversos dos pactuados nos referidos convênios firmados com o FNS.

2. Os corrêus Carlos Pereira da Silva, então Secretário de Administração e Fazenda, Fernanda Almeida de Oliveira, titular do cargo de Diretora de Departamento, e responsável pelo Departamento Administrativo, Robinson Azevedo, Diretor de Departamento, e responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, e Vanderli de Moraes, sócio proprietário da pessoa jurídica Guilherme de Moraes Drogaria Ltda. ME, segundo a inicial, "*transformaram essa sociedade em um canal de escoamento de recursos desviados do Município*".

Constam da inicial trechos de depoimentos prestados no procedimento administrativo, em que as testemunhas teriam afirmado que Robson era assessor do corrêu Jorge, inclusive levando documentos para que este assinasse fora da sede da prefeitura; que a corrê Fernanda impunha a assinatura, pelo chefe do almoxarifado, de notas fiscais, emitidas pela Drogaria Buri, de propriedade do corrêu Vanderli, referentes a mercadorias que nunca foram entregues; e que o corrêu Carlos era o responsável pela tesouraria e responsável pelo desvio de valores (f. 18/19 do Id 25072756).

Em contestação, os corrêus Guilherme e Moraes Drogaria Ltda. ME e Vanderli de Moraes defenderam que as sindicâncias distorceram os fatos; e que a responsabilidade pela observância das normas dos convênios é exclusiva do gestor público. Sustentaram que outros fornecedores também foram pagos com verbas dos convênios; que não conheciam a origem do dinheiro utilizado para pagamento; que receberam os recursos de boa-fé, pelo que venderam; e que não podem ser responsabilizados objetivamente.

O corrêu Jorge Loureiro argumentou que que eventuais erros administrativos em sua gestão decorrem da falta de preparo dos serviços auxiliares. Defendeu que o cargo que ocupou não exige formação nas diversas áreas afetas à Administração Municipal, "o que pode ensejar situações administrativas, de cunho financeiro e contábil classificáveis como errôneas, mas, em realidade, em abissal distância da nódoa do engodo, da artimanha e ardil para locupletação às custas do erário público"; e ter agido de boa-fé.

O corréu Robinson Azevedo afirmou que que trabalhava como mestre de obras para uma empreiteira que construía casas populares para a CDHU, que foi designado para o cargo em comissão no Departamento de Compras e Licitações do Município de Buri somente em 07/02/2008, após a ocorrência dos fatos narrados na presente ação, e que sua atuação no Departamento de Compras e Licitações foi *pro forma*, pois continuou prestando serviços braçais, como pedreiro e mestre de obras. Disse que era chamado a assinar papéis de procedimentos licitatórios no Paço Municipal, mas que não participou dos procedimentos.

A corré Fernanda Almeida de Oliveira alegou que a petição inicial é inepta, mas se pode presumir dos depoimentos colhidos em sindicância que sua participação teria consistido em enviar ao almoxarife Valter de Jesus Corrêa notas da Drogaria Buri, para assinatura. Argumenta que que cumpria mecanicamente a rotina burocrática determinada por seus superiores, inclusive pelo Departamento de Contabilidade e pela Tesouraria. Argumentou que não sabia que verbas dos convênios estavam sendo remanejadas para pagamento de obrigações estranhas a seus objetos.

O corréu Carlos Pereira da Silva sustentou que não há prova de que tenha “participado de algo que ocasionasse dano ao erário da Prefeitura de Buri/SP”. Alegou que não há provas de que fosse o ordenador de despesas; e que não foi tesoureiro, como defende o autor. Alegou que quem emitia e assinava os cheques eram a contadora Sueli Lopes e o Prefeito; e que o cargo ocupado pelo réu não evidencia culpa pela não aplicação de recursos, pois agia sob ordens do Prefeito.

A inicial veio instruída com cópias do Inquérito Civil n.º 1.34.016.000121/2009-95, onde constam os seguintes documentos:

1) Cópia da Proposta e Plano de Trabalho referente ao Convênio n.º 2.690/2007 (pré-projeto n.º 4663438200010107003), que teve por objeto a aquisição de uma unidade móvel de saúde, mediante repasse de R\$50.000,00, e contrapartida de R\$2.500,00; em que figura como conveniente o Município de Buri, representado pelo corréu Jorge, onde consta como data de início da execução 12/2007 e como data de término 12/2008 (f. 09/16 do Id 25069132).

2) Cópia da proposta e plano de trabalho referente ao Convênio n.º 1.448/2007 (pré-projeto n.º 46634382000107002), que teve por objeto a aquisição de material de consumo para unidade mista de saúde, mediante repasse de R\$150.000,00, e contrapartida de R\$4.500,00; em que figura como conveniente o Município de Buri, representado pelo corréu Jorge, onde consta como data de início da execução 12/2007 e como data de término 12/2008 (f. 17/25 do Id 25069132), sendo o prazo final da execução prorrogado para 25/05/2009 (f. 26 do Id. 25069132).

3) Telegrama do Ministério da Saúde dando conta da liberação de recursos, em 29/05/2008, na conta n.º 10.855-3, agência 1675-6, do Banco do Brasil no valor de R\$ 150.000,00, referente ao convênio n.º 1448/2007 (f. 29 do Id 25069132).

4) Telegrama do Ministério da Saúde, dando conta da prorrogação do prazo final de execução do convênio n.º 2690/2007, para 24/05/2009 (f. 46 do Id 25069132).

5) Telegrama do Ministério da Saúde, informando a liberação de recursos, em 29/05/2008, na conta n.º 11.217-8, agência 1675-6 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 50.000,00, referente ao convênio n.º 2690/2007 (f. 49 do Id 25069132).

6) Ofício n.º 179/2008, expedido pelo Município de Buri, subscrito e assinado pelo corréu Carlos e pela contadora Sueli Lopes Ferreira dos Santos, direcionado ao Banco do Brasil, datado de 20/06/2008, solicitando a transferência do valor de R\$ 150.000,00 da conta n.º 10855-3, para a conta n.º 7044-0 (f. 52 do Id 25069132).

7) Extrato de conta corrente de titularidade do Município de Buri, emitido pelo Banco do Brasil, demonstrando a ocorrência de transferência de saldo, no valor de R\$ 150.000,00 no dia 20/06/2008 (f. 55 do Id 25069132).

8) Cópia do Livro Razão de Contas Financeiras do Município de Buri, referente ao dia 06/02/2009, onde constam as seguintes movimentações: 1) 04/06/2008 – Arrecadação do dia- Crédito de R\$ 50.000,00 (Conv. Saúde Unidade M); 2) 26/06/2008 – Transf. Entre contas- B.do Brasil C. c/ Mov. – débito de R\$ 14.400,00; 3) 26/06/2008 – Tranf. Entre contas- B.do Brasil C. c/ Educ. – débito de R\$ 20.000,00; 4) 27/06/2008 - retirada bancária (“CAIXA GERAL”) – débito de R\$15.000,00 (f. 58 do Id 25069132).

9) Cheques compensados na conta n.º 7044-0, em favor do município de Buri, nos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 10.000,00 (f. 115 e 117 do Id 25069132).

10) Extrato bancário emitido pelo Banco do Brasil, atestando a transferência, em 20/06/2008, de R\$ 50.000,00 da conta corrente n.º 7044-0 para a conta corrente n.º 58041-4, ambas de titularidade do município de Buri (f. 121 do Id 25069132).

11) Extrato bancário da conta corrente n.º 7044-0, referente ao mês de julho de 2008, onde se verifica a compensação de diversos cheques, pagamentos de contas de água, energia elétrica, telefone, correios, bem como débitos referentes à folha de pagamento (f. 127/141 do Id 25069132).

12) Extrato bancário emitido pelo Banco do Brasil, atestando a transferência, em 24/07/2008, de R\$ 5.000,00 da conta corrente n.º 7044-0 para a conta corrente n.º 1187-8 - PMB Fundo Mun. Educação (f. 153 do Id 25069132).

13) Cópia do cheque n.º 854272, emitido pelo Município de Buri em 21/01/2008, compensado da conta n.º 58.040, em favor de Moraes e Talacimon Drogaria Ltda. ME, no valor de R\$ 15.000,00 (f. 03 do Id 25069133).

14) Cópia do cheque n.º 850922, emitido pelo Município de Buri, com data de emissão ilegível, compensado da conta n.º 58.041, em favor de Moraes e Talacimon Drogaria Ltda. ME, com valor ilegível (f. 04 do Id 25069133).

15) Cópia do cheque n.º 850828, emitido pelo Município de Buri em 04/04/2008, compensado da conta n.º 58.041, em favor de Moraes e Talacimon Drogaria Ltda. ME, no valor de R\$ 19.000,00 (f. 05 do Id 25069133).

16) Recibo firmado por Moraes & Talacimon Drogaria Ltda. ME em favor do Município de Buri, em que confirma o recebimento de R\$ 19.000,00 referente ao pagamento parcial de empenho (f. 06 do Id 25069133)

17) Informação da Comissão Permanente de Licitações do Município de Buri, dando conta de que não foi encontrada a licitação na modalidade Pregão, nº 03/2008, cujo objeto era a aquisição de medicamentos, tendo por vencedora a empresa Moraes & Talacimon Drogaria Ltda. ME, nem o contrato nº 170/2008, referente a essa empresa (f. 09 do Id 25072818).

18) Nota de empenho nº 4831/2008, referente a pagamento de aquisição de material para o setor, Pregão 08/07, tendo por fornecedor Moraes & Talacimon Drogaria, emitido em 17/04/2008, no valor de R\$ 506,30, fazendo referência à nota nº 0621 e aos cheques nº 850922, 854272 e 851082, das contas nº 58040 (recurso Saúde) e 58041 (f. 24 do Id 25072818).

19) Nota fiscal nº 621, emitida pela Drogaria Buri (Moraes & Talacimon Drogaria Ltda. ME), em 17/04/2008, no valor de R\$ 506,30, referente à compra de medicamentos pelo Município de Buri, com carimbo de recebido e conferido, assinado por Valter de Jesus Correia (f. 25 do Id 25072818).

20) Nota de empenho nº 5834/2008, referente a pagamento de aquisição de material para o setor, Pregão 08/07, tendo por fornecedor Moraes & Talacimon Drogaria, emitido em 05/05/2008, no valor de R\$ 4.097,20, fazendo referência à nota nº 0640 e aos cheques nº 854272, conta nº 58040 (recurso Saúde) e 850922, da conta nº 58041 (f. 27 do Id 25072818).

21) Nota fiscal nº 640, emitida pela Drogaria Buri (Moraes & Talacimon Drogaria Ltda. ME), em 06/05/2008, no valor de R\$ 4.097,20, referente à compra de medicamentos e insumos de saúde pelo Município de Buri, com carimbo de recebido e conferido, assinado por Valter de Jesus Correia (f. 28 do Id 25072818).

22) Nota de empenho nº 4897/2008, referente a pagamento de aquisição de material para o setor, Pregão 08/07, tendo por fornecedor Moraes & Talacimon Drogaria, emitido em 22/04/2008, no valor de R\$ 32.433,00, fazendo referência à nota nº 0633 e aos cheques nº 854269, conta nº 58040 (recurso Saúde) e 850923, da conta nº 58041 (f. 30 do Id 25072818).

23) Nota fiscal nº 633, emitida pela Drogaria Buri (Moraes & Talacimon Drogaria Ltda. ME), em 23/04/2008, no valor de R\$ 32.433,00, referente à compra de medicamentos pelo Município de Buri, com carimbo de recebido e conferido, assinado por Valter de Jesus Correia (f. 31 do Id 25072818).

24) Nota de empenho nº 5942/2008, referente a pagamento de aquisição de material para o setor, Pregão 03/08, tendo por fornecedor Moraes & Talacimon Drogaria, emitido em 12/05/2008, no valor de R\$ 1.600,00, fazendo referência à nota nº 0647 e aos cheques nº 854272, conta nº 58040-6 (recurso Saúde) e 851082, da conta nº 58041-6 (f. 33 do Id 25072818).

25) Nota fiscal nº 647, emitida pela Drogaria Buri (Moraes & Talacimon Drogaria Ltda. ME), em 14/05/2008, no valor de R\$ 1.600,00, referente à compra de medicamentos pelo Município de Buri, com carimbo de recebido e conferido, assinado por Valter de Jesus Correia (f. 34 do Id 25072818).

26) Nota de empenho nº 5815/2008, referente a pagamento de aquisição de material para o setor, Pregão 08/07, tendo por fornecedor Moraes & Talacimon Drogaria, emitido em 05/05/2008, no valor de R\$ 20.299,00, fazendo referência à nota nº 614 e aos cheques nº 850814/828, conta nº 58040 (recurso Saúde), 855123 e 854269, da conta nº 58041 (f. 36 do Id 25072818).

27) Nota fiscal nº 614, emitida pela Drogaria Buri (Moraes & Talacimon Drogaria Ltda. ME), em 05/05/2008, no valor de R\$ 20.299,40, referente à compra de medicamentos pelo Município de Buri, com carimbo de recebido e conferido, assinado por Valter de Jesus Correia (f. 37 do Id 25072818).

28) Relatórios de verificação *in loco* da execução dos convênios nº 2690/2007 (apontando que o Convênio não foi executado e que os extratos bancários apresentados pelo Município demonstram transferências da conta específica do convênio para contas bancárias diversas, inexistindo prestação de contas a respeito); nº 1448/2007 (apontando que o Convênio não foi executado e que os extratos bancários apresentados pelo Município demonstram a transferência, do valor total repassado – R\$ 150.000,00 da conta específica do convênio para a conta movimento do Município - Conta no 7044-0 e Agência no 1675- com destinações diversas); e nº 5153/2005 (apontando que o Convênio foi executado parcialmente, em desconformidade com o pactuado, eis que a licitação não obedeceu aos preceitos do decreto no 5.540105 de 05/10/05, no que concerne à aquisição de bens com recursos repassados pela União, além de ter sido adquirido apenas um veículo, em valor superior ao convencionado, em lugar dos dois que previa o convênio) –f. 78/151 do Id 25072818.

29) Portaria de nomeação do corréu Carlos como diretor de saúde, a partir de 21/03/2007; Portaria nomeando Carlos como Secretário Municipal de Administração e Fazenda, a partir de 31/07/2007; e Portaria dispensando o corréu Carlos da função de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, a partir de 30/12/2008 (f. 155/157 do Id 25072818)

30) Portaria nomeando o corréu Robinson como Diretor de Departamento, responsável pelo Departamento de Compras e Licitações, a partir de 07/02/2008; e Portaria dispensando o corréu Robinson da função de Diretor de Departamento, a partir de 30/12/2008 (f. 158/159 do Id 25072818).

31) Decreto nomeando a corré Fernanda para responder pelo Expediente do Departamento Pessoal, podendo inclusive assinar documentos, na qualidade de Chefe de Departamento, a partir de 03/01/2005, que foi revogado em 06/03/2007; Portaria nomeando a corré Fernanda como Diretora de Departamento, junto ao Departamento Administrativo, a partir de 16/03/2007; Portaria dispensando a corré do cargo em comissão a partir de 30/12/2008 (f. 160/163 do Id 25072818)

32) Cópia do processo licitatório nº 151/2007 (f.167/261 do Id 25072818).

33) Ofício expedido pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde e documentos anexos (f. 277/296 do Id 25072818)

Em juízo, foi produzida prova documental, composta pelos seguintes documentos:

- 1) Relatório de Auditoria Contábil, realizada pela empresa Ética – Auditoria e Consultoria Contábil na secretaria de saúde do Município de Buri, juntada pelo corrêu Carlos (f. 211/216 do Id 25072756).
- 2) Portaria nomeando Rosalina Emilia Ramaciotti como Diretora de Departamento do Almoarifado, a partir de 31/03/2008, juntada pelo corrêu Carlos (f. 61 do Id 25072658).
- 3) Laudo pericial grafotécnico, requerido pelo MPF (f. 235/236 do Id 25072658), dando conta de que a assinatura aposta do ofício nº 179/2008, que requereu a transferência do valor de R\$ 150.000,00 da conta específica do convênio para outra de titularidade do Município, não coincide com o material gráfico fornecido pelo corrêu Carlos, porém, coincide com o material gráfico do corrêu Jorge, concluindo-se que a assinatura constante do ofício, atribuída a Carlos, foi feita pelo corrêu Jorge. (f. 26/32).

Foi produzida, ainda, prova testemunhal, com a colheita, em juízo, dos depoimentos pessoais dos réus e das testemunhas arroladas pelas partes (Id 28490744 e 29546789).

A ré Fernanda Almeida de Oliveira disse em juízo que as acusações “não condizem” com a pessoa da depoente. Declarou que a imputação está relacionada a notas que seriam frias, mas que não sabe bem ao certo qual é a acusação. Narrou que trabalhava no Departamento de Compras da Prefeitura de Buri; e que trabalho da depoente e de outros dois colegas que trabalhavam com ela era o de receber as notas, e conferi-las – se estavam preenchidas, se não tinha rasuras, se tinha o carimbo do departamento/pessoa que recebia os produtos. Relatou que, conferidas as notas, fazia uma “folha de rosto” e encaminhava as notas para a Contabilidade. Respondeu que trabalhou na Prefeitura de 2005 a 2008; que trabalhou no Departamento Pessoal, e que, salvo engano, no início de 2008, começou a trabalhar no Departamento de Compras. Disse que não teve conhecimento do desvio de recursos, porque somente trabalhava com o recebimento das notas; que esta questão era mais do Financeiro, que a depoente não tinha ideia de onde vinha o dinheiro. Respondeu que exercia cargo em comissão, e que foi nomeada pelo Prefeito; que não sabia de nada sobre os fatos em apuração; e que não mantinha relacionamento pessoal com o réu Jorge Loureiro, então Prefeito. Disse que seu relacionamento com o réu Jorge Loureiro era estritamente de trabalho; que não o conhecia pessoalmente antes, mas apenas de campanha; e que encerrada a relação de trabalho, não manteve mais contato com ele. Respondeu que, à época, foi candidata a vereadora pelo partido PPS, e que obteve uma boa votação; e que acredita que por isto foi indicada para o cargo em comissão. Relatou que foi procurada por um “senhor” cujo nome não recorda, e que lhe propôs trabalhar na Prefeitura, dizendo que a depoente “trabalhava bem com as pessoas”. Disse que trabalhou durante um tempo no Departamento Pessoal, de depois foi para o Departamento de Compras. afirmou que, à época, estava desempregada; que quando saiu da Prefeitura foi estudar Pedagogia; e que hoje é professora eventual. Alegou que conheceu o réu Carlos na Prefeitura; e que ele entrou lá depois da depoente. Respondeu que o réu Carlos trabalhava com o Financeiro e o Administrativo, mas que não sabe dizer ao certo o cargo; que não sabe dizer se Carlos tem alguma relação com os convênios; que a depoente não tem relação pessoal com ele; e que não sabe se Carlos permaneceu na Prefeitura na gestão seguinte. afirmou que conheceu Robinson na Prefeitura; que apesar de ele ser tio do ex-marido da depoente, não o conhecia; e que não sabe se Robinson já trabalhava na Prefeitura, quando a depoente chegou. Relatou que Robinson trabalhava com licitações, e que a depoente não tinha interação direta/contato com ele. Disse que não sabe se Robinson tinha relação com os fatos, e que ele era muito quieto. afirmou que conhecia o réu Vanderli, dono da farmácia, de vista; e que passou a ter contato com ele, quando passou a prestar serviços para a Prefeitura. Confirmou que Vanderli fornecia grande quantidade de medicamentos; e que acredita que ele participava das licitações. Respondeu que não sabe se outras farmácias forneciam medicamentos para a Prefeitura, pois apenas conferia as notas. Relatou que a Contabilidade não aceitava notas com rasuras e outras irregularidades; que a depoente conferia nas notas a razão social, CNPJ, preenchimento de nomes e valores, a assinatura do receptor (que era muito importante); e fazia uma folha espelho e encaminhava para a contabilidade. Disse que avaliava apenas aspectos formais das notas, que, quando chegavam para a depoente, já tinham a assinatura do receptor. afirmou que os departamentos eram longe uns dos outros; e que não tinha a incumbência de fazer conferência física. Respondeu que participou da campanha do então Prefeito, pois eram do mesmo partido; e que tinha se candidatado a vereadora, e já era filiada ao partido há muito tempo. Disse que conhecia o Prefeito da campanha, mas não, intimamente; e que o partido da depoente apoiou o Prefeito. afirmou que a proposta de cargo em comissão que recebeu era para trabalhar no Departamento Pessoal/Recursos Humanos; e que o nome do cargo era Diretora de Departamento Pessoal. Relatou que era responsável por recursos humanos – pagamentos, aposentadorias. afirmou que acredita que, no Departamento de Compras, começou a trabalhar no primeiro bimestre de 2008, mas que não se recorda da data; e que no primeiro semestre de 2008 já estava no Departamento de Compras, exercendo o cargo de auxiliar administrativo. Confirmou que não se recorda do nome do senhor que lhe ofereceu o cargo em comissão; que ele fazia parte do partido, mas não exercia cargo na Administração; e que não sabe dizer o interesse dele na nomeação, se não fazia parte da Administração. afirmou que foi responsável pelo Departamento de Recursos Humanos; e que a pessoa que lhe ofereceu o cargo não era funcionária. Respondeu que foi o Prefeito que pediu que a depoente auxiliasse no Departamento de Compras; e que não sabe se o então Prefeito confiava “tanto” na depoente. Disse que não se lembra quem era o responsável pelo Departamento de Compras, antes de a depoente assumir. Alegou que recebia notas de muitos fornecedores; e que não chamou a atenção da depoente a quantidade de notas da Farmácia Buri. Disse que não ficava “ligada” em quem eram os fornecedores. Relatou que conhece a testemunha Valter de Jesus Correa, da época da Prefeitura; que este trabalhava no Almoarifado; e que a depoente não tinha contato com ele. Negou as declarações da testemunha Valter, na via administrativa, de que ele assinava as notas por imposição da depoente; e que os medicamentos referentes às notas da Drogaria Bui não eram entregues no Almoarifado. Declarou que nunca impôs a Valter que assinasse nada; e que esta nem era a função da depoente. Respondeu que Abner de Melo Costa trabalhava no Departamento de Compras com a depoente, e que ele a auxiliava na conferência das notas fiscais. Negou que Abner tenha alertado a depoente de irregularidades praticadas; e que não teve desavença com Abner, salvo cobranças de trabalho, como cumprimento do horário. afirmou que 95% das notas ou mais já vinham carimbadas tanto por seus recebedores, quanto pelo Almoarifado. Relatou que a Contabilidade devolvia a folha espelho e cobrava o carimbo do chefe do Almoarifado, se ausente; e que por esta razão pedia a Abner que levasse notas para assinatura de Valter no Almoarifado, pois este era longe. Respondeu, em relação aos medicamentos, que recebia as notas, que vinham com as assinaturas do receptor e cupons fiscais assinados pelo receptor. Disse que quem recebia eram as assistentes sociais, o Chefe de Departamento da Farmácia (Gabriel), o Secretário da Saúde. afirmou que fazia essas conferências e o espelho. Confirmou que os recebedores atestavam o recebimento do medicamento pelo departamento deles, inclusive o Secretário de Saúde. Disse que o vale remédio era um documento com o nome do medicamento e a assinatura de que estava autorizada a retirada; e que eles eram entregues no setor da depoente junto com a nota fiscal. Respondeu que não se recorda se eram muitos vales; e que não sabe como os vales eram distribuídos. Disse que a exigência da assinatura de Valter era uma praxe, de gestão anterior; e que às vezes o próprio Valter trazia notas que estavam no setor dele, carimbadas. Alegou que não sabe se o Almoarifado recebia algum tipo de produto. Respondeu que a folha de rosto continha o nome dos fornecedores e seus respectivos códigos, para facilitar para a Contabilidade. Disse que não sabe de amizade entre Jorge

Loureiro e o proprietário da farmácia. Afirmou que não autorizava pagamentos, e que não fazia parte do Financeiro; que apenas conferia as notas e enviava para o Setor de Contabilidade, que era da responsabilidade de Sueli em 2008. Disse que não tinha convívio com Robinson; que não tem conhecimento se Robinson é mestre de obras; e que Robinson trabalhava no Departamento de Licitação. Respondeu que não sabe se Robinson tinha uma sala na Prefeitura; mas que sempre o via na Prefeitura. Disse que não tem conhecimento sobre a aquisição de uma ambulância mediante convênio com o Ministério da Saúde. Afirmou que todas as notas passavam pelo setor da depoente. Disse que os documentos de fls. 157/174 do Id 25072756 são vales-remédio. Respondeu que não levou notas para Jorge Loureiro assinar. Confirmou que Abner seguia as ordens da depoente. Disse que era raro, mas acontecia de algum fornecedor deixar notas na recepção, e que eram entregues à depoente sem o carimbo do Almojarifado; e que por saber que a Contabilidade iria fazer essa cobrança, pedia que Abner (ou outras pessoas como o guarda) levasse as notas para Valter assinar. Respondeu que não preenchia as notas, mas apenas as conferia e levava para a Contabilidade. Negou que ter sido alertada por Abner e Valter sobre irregularidades. Confirmou que o documento de fl. 222 era uma típica nota que lhe era entregue para conferência – com a assinatura do receptor. Respondeu que Gabriel trabalhava na Farmácia. Confirmou que significava o recebimento de remédios na Farmácia Municipal. Respondeu que a assinatura no meio da nota era do Almojarifado, de Valter ou Ricardo (no caso da nota exibida, de Valter). Confirmou que, quando levava as notas para Valter, isto era depois da assinatura da nota pelo receptor na Farmácia Municipal. Respondeu que Abner foi novamente ouvido, em outro processo, e não confirmou o depoimento prestado na sindicância da Prefeitura. Disse que, quando começou a trabalhar no departamento, conheceu as regras com as pessoas que já trabalhavam lá; que foi Sueli quem disse à depoente que nas notas tinha que ter o carimbo do Valter; e que isto era uma exigência da Contabilidade, apresentadas por Sueli e Zezinho. Respondeu que Abner não chegou a falar sobre esse procedimento, mas que ele já trabalhava lá e sabia que tinha que levar as notas para o Valter; e que acredita que Abner já fazia isso (levar as notas para Valter) antes. Disse que não tinha conhecimento dos convênios firmados pela Prefeitura; que não tinha conhecimento de como eram feitos os pagamentos pela Contabilidade e pela Tesouraria; e que quase não tinha contato com o Departamento Financeiro. Respondeu que não tinha conhecimento sobre as verbas para pagamento das notas enviadas à Contabilidade. Afirmou que Gabriel trabalhava na Farmácia Municipal. Disse que algumas assinaturas/vales eram de medicamentos retirados na própria Farmácia; que esses vales tinham as assinaturas dos chefes de departamentos. Respondeu que acredita que a assinatura era para retirar o remédio; mas que não conhece o trâmite. Que recebia os vales junto com as notas fiscais, e os conferia conjuntamente; fazia o espelho e enviava para a Contabilidade. Disse que não poderia enviar as notas sem a autorização de alguém. Afirmou que não sabe como era a entrega na farmácia de Vanderli, mas que os vales eram todos assinados. Respondeu que nunca ficou sabendo de entrega de medicamentos ao almoxarife; mas que não pode afirmar que ele nunca recebeu medicamentos, porque a depoente não fazia parte da entrega de mercadorias. Disse que não sabe se a exigência de assinatura do Almojarifado era para o pagamento da nota. Respondeu que não sabe dizer se, no caso especificamente de medicamentos, as assinaturas de Valter e Ricardo eram *por forma*; e que isto era uma formalidade exigida à depoente, mas que não sabe qual era a função disso. Afirmou que, à época, o hospital de Buri funcionava, e que nele existia um posto de atendimento/pronto socorro. Respondeu que trabalhava no Paço Municipal; que o Almojarifado ficava no Departamento de Obras, em um outro imóvel; e que a Farmácia Municipal fica em um terceiro prédio, longe. Reafirmou que não tinha a função de conferir mercadorias. Disse que não sabia se o cargo de Valter exigia a assinatura das notas para alguma função fiscal, e que a depoente nunca perguntou a respeito, e apenas seguia a praxe. Respondeu que nunca questionou a Sueli sobre esses fatos; e que acreditava que existisse alguma Portaria do cargo de Valter que determinasse algum controle por ele. Disse que não sabe se o Prefeito conhecia o procedimento das notas, especificamente sobre a assinatura pelo Almojarifado. Afirmou que comentavam que essa praxe vinha da gestão anterior. Disse que acreditava que as mercadorias das notas assinadas por Gabriel tinham sido entregues na Farmácia Municipal; e que nunca duvidou da entrega das mercadorias. Afirmou que nunca recebeu nada além do seu salário, para seguir esse procedimento; e que apenas recebia seu salário “cru, nu e suado”.

O réu Vanderli de Moraes declarou em juízo que a acusação que lhe é feita não procede, porque o depoente trabalhou e entregou tudo que lhe foi pedido. Disse que acha ser vítima de perseguição do Prefeito e de outros donos de farmácias. Respondeu que hoje não fornece mais à Prefeitura; que começou a fornecer em 2005. Disse que, quando começou a fornecer à Prefeitura, ligaram para o depoente e pediram para que fornecesse; e que levou o medicamento até o hospital – sendo que a farmácia do depoente fica a 100 metros do hospital. Relatou que foi assim que começou a fornecer à Prefeitura; que médicos e enfermeiros faziam pedidos e assinavam o “valinho”; e que o depoente ia guardando para “tirar a nota”. Disse que não teve indicação para começar a fornecer; que não tinha amizade com ninguém, e que conheceu o Prefeito no palanque da cidade. Alegou que tinha toda a documentação para participar de licitação, e que a maioria das farmácias da cidade não tinham. Respondeu que todas as compras eram licitadas, com exceção de uma compra emergencial, cuja nota foi de R\$1.000,00. Afirmou que fornecia bastante à Prefeitura; e que só uma assistente social era uma média de R\$8.000,00 a R\$12.000,00 por dia; que “passavam” mais de 200 pessoas; que fornecia “em peso” ao hospital, e também fornecia aos postos de saúde dos bairros. Relatou que pessoas pobres e pessoas “mais altas” pegavam medicamento, assim como advogados; e que a mãe do atual Prefeito pegou medicamento em sua farmácia “dado”. Disse que essas pessoas passavam no hospital, e que lá assinavam atrás da receita, que mandavam para o depoente. Afirmou que arquivava as receitas, todas assinadas; e que em nenhum momento pegou uma receita sem assinar. Narrou que todas as pessoas que passavam no hospital, ricas ou pobres, de Itapeva, de Itapetininga, de Sorocaba, pegavam medicamentos na farmácia do depoente. Disse que a partir de 2007 passou a ser praticamente o único fornecedor da Prefeitura, quando surgiram problemas financeiros no Município; e as outras firmas não forneciam ao hospital, porque não pagavam as contas. Afirmou que tem pessoas que até hoje não receberam; e que o depoente “foi fornecendo, enquanto foi aguentando”. Disse que no começo outras firmas forneciam, mas que no final, como não tinha pagamento, ficou sozinho. Afirmou que tinha relação apenas comercial com o réu Jorge Loureiro; que não é do partido deste; e que o depoente não tem envolvimento na política. Respondeu que conheceu o réu Carlos Pereira da Silva na Prefeitura; e que acha que ele era tesoureiro na gestão do réu Jorge Loureiro. Disse que tinha muito pouco contado com Carlos, e que o contado era em razão dos pagamentos. Afirmou que falava com Carlos, para cobrar pagamentos. Relatou que pensou em parar de fornecer, em razão dos atrasos; mas que a dívida de duplicatas do depoente era muita; e que muitas pessoas iam na farmácia do depoente (cerca de 200 pessoas por dia), a ponto de se formar fila na calçada. Narrou que, se tinha quinze para receber, pagavam cinco ou quatro; e que o contado com Carlos era em razão dos pagamentos que tinha para receber. Disse que conhece a ré Fernanda da gestão do réu Jorge Loureiro; e que entregava as notas para ela. Disse que não entregava medicamentos para Fernanda; e que os medicamentos eram retirados pelas pessoas, na própria farmácia, ou entregues na “Farmacinha” do hospital, com Gabriel. Narrou que entregava medicamentos “vinte e quatro horas por dia”; que não tinha hora, e entrega tudo que precisavam. Respondeu que o réu Robinson de Azevedo fazia parte da licitação; que ele trabalhou lá “apenas no finalzinho”, e que o depoente teve pouco contato com ele. Disse que ele fez só o último pregão do depoente, em 2008; e que acha que Robinson era o chefe do pregão, porque era ele quem assinava. Respondeu que Robinson não tinha participação na parte de pagamento e entrega de fatura; e que o depoente nunca entregou nota ou medicamento para Robinson. Confirmou que havia duas formas de entrega de medicamentos: diretamente à população, por meio de “vale remédio”; e na Farmácia do Hospital Municipal, aos cuidados de Gabriel. Respondeu que, em relação ao fornecimento à

Farmácia do Hospital Municipal, ocorria requisição, por vezes, por caneta mesmo, em papel sulfite. Disse que a requisição era assinada por Gabriel e também por funcionário da Farmácia; que o depoente levava os produtos na Farmácia, e Gabriel conferia e atestava a mercadoria; e depois o depoente tirava a nota fiscal. Respondeu que retinha a requisição. Disse que os medicamentos eram relacionados no papel, que era conferido; e que depois era emitida a nota fiscal. Respondeu que havia a assinatura na requisição; e que o mesmo documento era conferido, e não havia uma segunda assinatura do recebimento. Afirmou que, quando levava a mercadoria, não levava a nota fiscal junto; que a nota era entregue depois a Fernanda; e que outras notas eram entregues a Gabriel, que assinava o canhoto (que ficava com o depoente) – e depois Gabriel entregava as notas para Fernanda. Respondeu que algumas vezes tirava a nota antes; mas que o depoente não tinha condição de tirar as notas, porque era muito o volume, e tirava a nota depois. Disse que, quando tirava a nota depois, Gabriel assinava o canhoto da nota; e que o Secretário de Saúde também assinava. Afirmou que sempre que quando levava a nota para assinatura, sempre grampeava o pedido. Declarou que nunca deixou de entregar um remédio sem(*sic*) assinatura, e ainda assim aconteceu “isso” com o depoente; e que nunca entregou pedido por telefone. Confirmou o seguinte procedimento: era feito um pedido, constando o número e espécies de medicamento; o pedido era assinado e carimbado; com esse pedido, o depoente fazia a carga e levava para a farmácia do hospital, junto com a requisição de remédios; na entrega na Farmácia, os medicamentos eram conferidos na hora, com o pedido; o depoente ficada com esse pedido/essa requisição; a nota fiscal era gerada e enviada para Farmácia, com a assinatura no documento grampeado na nota. Reafirmou que nunca fez nada sem assinatura. Em relação aos documentos retirados pela própria população, disse que atrás das receitas vinha a assinatura/ autorização do Fundo Social – sendo a assinatura do assistente social. Disse que o próprio assistente social anotava/fazia o controle de todas as pessoas atendidas. Relatou que entregava os medicamentos para o cliente. Narrou que em 2008 houve uma denúncia, e um pessoal veio conferir essas receitas. Disse que sortearam dez receitas aleatoriamente; foram em casa por casa conferir (pois o depoente anotava o endereço de cada um que pegava medicamento); e que verificaram que estava tudo certo, e que as pessoas realmente pegaram os medicamentos. Respondeu que na realidade o “vale-remédio” era a própria receita, era assinado atrás da receita; e que às vezes faziam a autorização em papel sulfite, manuscrito, e outras vezes era “batido à máquina”. Disse que esses papéis eram encaminhados juntamente com a nota fiscal para Fernanda, para que conferissem. Afirmou que acha que em 2008 o fornecimento de medicamentos pela farmácia do depoente à Prefeitura ultrapassou a ordem dos R\$3.000.000,00, porque só o depoente ficou atendendo. Disse que todas as licitações de que participou foram pregão, salvo uma, que foi carta convite. Alegou que teve como concorrentes uma farmácia de Buri, que foi desclassificada, e outros cinco ou seis concorrentes de fora. Respondeu que um desses pregões Robinson presidiu; e o outro, não. Disse que recebia os pagamentos em cheque; e que os cheques eram assinados por Carlos e Sueli. Afirmou que o Prefeito tinha conhecimento dos vales-remédio, e do procedimento de entrega dos medicamentos na farmácia do hospital; e que o Prefeito também assinava requisições dirigidas à farmácia do depoente. Relatou que várias pessoas assinavam atrás da receita, inclusive secretários de outras pastas que não a Saúde. Alegou que o volume era muito alto, porque era todo mundo dando remédio; e se o depoente não entregasse era punido. Confirmou que questionou ao Prefeito o procedimento (várias pessoas autorizando a retirada de medicamento), e que ele “deu o ok”. Respondeu que Carlos Pereira também estava ciente do procedimento, mas que ele entrou depois – não se recordando bem o depoente a data. Confirmou que houve um aumento do volume do fornecimento no final de 2007 e começo de 2008 – pois haviam outros fornecedores, mas, como não conseguiam receber, acabou ficando para o depoente. Disse que não foram quitadas todas as dívidas da Prefeitura com o depoente; e que inclusive “emprestou” dinheiro para prestar o fornecimento. Respondeu que seu relacionamento com o Prefeito foi estritamente profissional; e que acabou a relação. Afirmou que nunca mandou remédio para o Almoarifado da Prefeitura; e que sabe que a nota tinha que passar por lá para assinar. Respondeu que uma única vez entregou notas no Almoarifado, porque precisava agilizar. Disse que demoravam muito para empenhar as notas; e, nessa demora, vencia a nota, e o depoente já tinha emitido o DARF para encaminhar para a Receita, e que devolviam tudo ao depoente, para que emitisse outra nota. Respondeu que entregava as notas para Fernanda, para Sueli, na Contabilidade; e que nestes casos a nota não tinha a assinatura do almoarifado. A respeito de algumas notas estarem sem data, disse que levava as notas, mas elas não eram empenhadas e eram devolvidas ao depoente; mas que as notas geravam DARF. Afirmou que deve uns R\$270.000,00 à Receita. Disse que então deixou oito/dez notas sem data, para Sueli, a contadora, datar para o depoente; mas ela não o fez. Respondeu que ajuizou ação de cobrança em face do Município, no valor de R\$903.000,00. Afirmou que recebeu muitos cheques sem fundo, a partir de 2008, num total de R\$500.000,00 ou R\$600.000,00. Afirmou que as notas eram levadas para a Fernanda tinham a assinatura de recebimento; que nunca mandou “sem documento”. Apontou que a assinatura à fl. 222 é do Gabriel. Respondeu que o documento de fl. 130 é assinado por Gabriel; e que esse documento era encaminhado para a farmácia; e que o depoente tirava a nota com base nesse documento, e levava a nota e o documento para conferirem. Afirmou que não assinavam duas vezes “no papel”, mas assinavam a nota. Confirmou que não havia uma segunda assinatura atestando o recebimento da mercadoria na farmácia. Confirmou que, algumas vezes, a conferência do medicamento era com base nas requisições; e outras no ato da efetiva entrega do medicamento.

O réu Jorge Loureiro, em seu depoimento pessoal, disse que foi Prefeito de Buri de 2005 a 2008. Respondeu que o réu Carlos Pereira da Silva foi Secretário de Administração e Finanças, do meio da gestão até o final; que Fernanda, no início da gestão, era Diretora do Departamento Pessoal, e depois, no final da gestão, mudou de função, e passou a ser Diretora do Departamento de Compras. Declarou que o Departamento de compras era subordinado ao de Licitação. Afirmou que em 2007, o Departamento de Licitações estava sob administração de Joel; depois o chefe foi Márcio (que foi afastado em razão de seu envolvimento com drogas). Respondeu que Fernanda não trabalhava com licitação, e era subordinada ao Secretário de Finanças, que era o Carlos Pereira da Silva, no final da gestão do depoente. Disse que quando Márcio saiu, Robinson assumiu o Departamento de Licitações (que fazia licitação e pregão eletrônico); e que antes Robinson era do Departamento de Obras, que cuidava da CDHU, e era subordinado às duas empresas que prestavam serviço. Disse que, se não estiver equivocado, Robinson passou a trabalhar no Departamento de Compras e Licitações em fevereiro de 2008. Respondeu que Vanderli de Moraes era o dono da empresa que fornecia medicamentos; e que não era a única empresa que fornecia medicamentos. Relatou que, em 2005, quando assumiu o cargo, havia pagamentos pendentes (folhas de pagamento, INSS). E que logo que entrou (dez ou quinze dias), o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou uma ação contra o Município, versando sobre medicamentos, no valor de R\$900,00; e que foi procurado pelo Secretário de Saúde; e que foi neste período que Vanderli começou a fornecer medicamento. Respondeu que, quando entrou na Prefeitura, os fornecedores eram outros. Disse que, durante a gestão do depoente, salvo uma carta convite, os fornecimentos por Vanderli ocorreram mediante licitação, com a participação de outros concorrentes. Afirmou que não tem relação pessoal com Vanderli; e que no final da gestão, 2008, houve até uma “briga”, porque havia restos a pagar. Declarou que Vanderli sempre forneceu ao Município, e, ao final, ficaram valores a pagar; e que o depoente não sabe se Vanderli recebeu depois. Em relação ao Convênio nº. 2690/2007 (referente à aquisição de uma ambulância, no valor de R\$50.000,00, com contrapartida de R\$2.500,00), alegou que erraram; que era praxe na prefeitura fazer essa movimentação nas contas do convênio; e que o Tribunal de Contas acabou condenando isso. Declarou que a contadora, Sueli Lopes, tinha mais de vinte anos de serviço público; e que ela é que tinha a chave. Disse que uma ambulância foi comprada. Confirmou que foi o depoente a autoridade que assinou o convênio; e que conhecia o seu

objeto. Declarou que, quando os recursos do convênio eram desviados, sempre a contadora retornava para a finalidade. Afirmou que desconhece o saque de dinheiro do convênio na boca do Caixa. Respondeu que era o depoente quem ordenava a despesa; mas que quem tinha as “chaves” (senhas) do convênio era a contadora; e que o depoente não tinha as senhas. Disse que Sueli não se reportava ao depoente sobre as movimentações que fazia, pois as movimentações eram diárias; e que, em relação à destinação dos recursos dos convênios federais, havia prestação de contas. Respondeu que as contas do convênio eram administradas junto com as demais contas da Prefeitura, mesmo na Administração anterior. Declarou que Fernanda e Robinson não participavam dos gastos; e que quem fazia a contabilidade era a contadora Sueli. Disse que a função do Robinson era licitação; e a da Fernanda, compras, mexia com papéis; e a de Sueli, pagar e empenhar – inclusive acessando as contas dos convênios. Declarou que Carlos também não mexia com dinheiro; que quem mexia com dinheiro era a Contabilidade – a Contabilidade empenhava e Sueli pagava. Respondeu que Carlos, Secretário de Finanças e Fazenda, também ordenava despesas; que ele ordenava na ausência do depoente. Disse que não se recorda, especificamente no caso do convênio, quem foi o ordenador de despesa. Alegou que nunca tomou conhecimento de saques em espécie de valores de convênio. Respondeu que não se recorda se deu início a algum procedimento licitatório para executar o convênio. Em relação ao Convênio nº. 1448/2007 (tendo por objeto a aquisição de material de consumo para a unidade mista de saúde de Buri, no valor de R\$150.000,00, com contrapartida de R\$4.500,00), afirmou que se recorda dele, e que foi o depoente quem o assinou. À vista das fls. 30/40 do apenso 1, confirmou que a relação se refere aos objetos que deveriam ser adquiridos com o recurso do Convênio. Em relação aos saques, disse que faziam saques para pagamento de motoristas, diárias; mas que não sabe se esse valor de R\$15.000,00 era de um único saque. Disse que pode ser que parte dos valores podem ter sido usados para pagamentos de funcionários, se transferiram da conta. Alegou que essas transações eram praxe; e que o depoente dizia que os recursos tinham que ser repostos. Confirmou que o Município, ao longo de toda a sua gestão, teve déficit orçamentário. Respondeu que cumpriam os convênios, mas que esses (do processo) não conseguiu cumprir. Disse que não quis dizer que pegava o dinheiro do convênio, mas que existia uma conta do convênio e outra da Prefeitura; e que quem cuidava de toda a movimentação era a Contadora. Confirmou que tinha ciência que a contadora movimentava recursos da conta do convênio e os utilizava na conta movimento; e que ao final faltou recurso para repor aquilo que foi utilizado de maneira equivocada. Especificamente em relação ao Convênio 1448/2007, confirmou que os R\$49.000,00, em vez de serem utilizados para a aquisição de materiais de consumo para atendimento da administração (conforme fls. 30/40 do apenso), foram utilizados para pagar a Drogaria Buri (Drogaria Guilherme e Moraes Ltda.). Declarou que a Drogaria Buri participava de processo licitatório; entregava na Farmácia Municipal; na Farmácia do Hospital; e também entregava na farmácia deles. Disse que a paciente passava pelo médico, pelos postos de saúde; recebia a receita; e ia à Farmácia Municipal, que também fornecia medicamento, ou ia na assistente social, que confirmava a receita, e depois ia na farmácia dele (Drogaria Buri). Respondeu que, em 2008, o orçamento total do Município de Buri foi em torno de R\$28.000.000,00. Respondeu que se o paciente tinha a assinatura da Secretária, da Assistente Social, do Farmacêutico Municipal, obtinha o remédio. Afirmou que o preço praticado pela farmácia era o preço da licitação. Confirmou conhecer o procedimento de as pessoas irem adquirir o medicamento individualmente na farmácia, com a receita. Relatou que [Gabriel] fazia o controle das entregas; e que, no Almoxarifado, o controle era *pro forma* para o Tribunal de Contas. Disse que o controle dos medicamentos era feito na Saúde – pelo Secretário, por Gabriel, enfermeiros, médicos, e por assistente social, na Farmácia Municipal. Disse que a conferência para pagamento do medicamento era feita com a conferência da nota e da receita; que quem conferia a nota era Guilherme; que Fernanda não conferia notas, mas apenas as recebia e entregava. Respondeu que também autorizou a retirada de remédio por pacientes, mas sempre com receita médica. Disse que não sabe se Carlos chegou a autorizar alguma vez. Disse que o pregão era anual. Declarou que quem solicitava os medicamentos da Farmácia Municipal era Gabriel; e que não sabe informar se os medicamentos eram entregues com nota fiscal. Disse que quem fazia a conferência das entregas na Farmácia Municipal era Gabriel; e confirmou que este conferia todos os medicamentos que eram recebidos pelo hospital. Respondeu que, após a conferência, não sabe como era o procedimento. Afirmou que nunca tiveram problema na entrega de medicamentos. Em relação ao Relatório de Auditoria da Ética Auditoria e Consultoria Contábil, assinado por Carlos Pereira da Silva, exercícios de 2005 a 2006, que apontou que havia uma ausência de controle de estoque diário dos medicamentos que eram fornecidos na Secretaria de Saúde, na Farmácia e no depósito, disse que antes não havia controle; mas que depois que recebeu o relatório, a Fernanda fazia a conferência das notas; e que Gabriel foi contratado como Farmacêutico; que melhorou a Farmácia Municipal; e que se passou a fazer o controle. Disse que quando Carlos relatou esses problemas, foram contratados farmacêuticos, e que contaram também com os assistentes sociais. Afirmou que Robinson é pedreiro, mas tem formação de segundo grau técnico; e que o depoente o convidou em fevereiro de 2008 para integrar a Administração. Disse que a sala de Robinson era a do Departamento, e que ele trabalhava na Prefeitura. Respondeu que não se lembra se Robinson, a partir da data da nomeação, ainda trabalhou como mestre de obras. Quanto à alegação de Robinson de que nunca trabalhou de fato no Departamento, que atuava apenas *pro forma*, e que vez ou outra era chamado para assinar papéis na Prefeitura; disse o depoente que está errado. Relatou que Robinson começou em fevereiro de 2008; dizia que ele não fazia a licitação, que era o secretário dele quem fazia, mas que ele era o Diretor do Departamento. Afirmou que ele tinha conhecimento; e que o depoente não confirma as afirmações de Robinson. Disse que conhece o trabalho de Fernanda do Departamento Pessoal; e que Carlos começou a trabalhar “com eles” depois da auditoria. Disse que Carlos fazia a parte de licitação, assinava cheques; que ele fazia a parte administrativa. Negou as informações de testemunhas, na fase administrativa, de que Robinson Azevedo levava documentos para o depoente assinar fora da Prefeitura. Disse que não tem conhecimento de que Carlos, ao deixar sua função, tenha levado documentos. Em relação ao Convênio nº. 5153/2005, referente à aquisição de uma unidade móvel de saúde, disse que não se recorda de que foi cancelado e revisto, para que fossem adquiridas duas unidades. À vista do edital de convite de fl. 359 do apenso, disse que não se recorda. Confirmou que Valter Jesus Correia era o encarregado pelo Almoxarifado, e a afirmação deste de que as mercadorias mencionadas nas notas não foram entregues no Almoxarifado; e respondeu que não tinha conhecimento de que Valter por vezes assinava esses documentos.

O réu Carlos Pereira da Silva afirmou que participou da gestão de Jorge Loureiro de maio de 2007 a 2008. Relatou que foi convidado em janeiro para fazer um trabalho de auditoria; e que em março o Prefeito consultou o depoente, para saber se tinha interesse em trabalhar na Prefeitura, nomeado para cargo em comissão. Disse que de março a outubro de 2007 trabalhou na Secretaria de Saúde. Afirmou que, como o depoente fez umas críticas à Saúde, ele [o Prefeito] achou que o depoente seria útil na Secretaria de Saúde. Narrou que, nesse ínterim, em junho, o Secretário de Administração pediu demissão; e o depoente foi nomeado Secretário de Administração. Disse que nesse período trabalhava apenas dois dias da semana na Prefeitura, e trabalha em outras empresas também. Relatou que ficou no cargo até dezembro de 2007. Narrou que o Município tinha muito problema orçamentário, e que o depoente se reuniu com o Prefeito para tratar desse assunto. Continuou narrando que o tesoureiro passou no concurso do Banco do Brasil e se exonerou do cargo no Município – tendo trabalhado até o final de 2007. Disse que havia a necessidade de preencher a vaga de tesoureiro; que a Prefeitura tinha bastantes problemas à época; e que o Prefeito disse que poderia colocar a contadora, Sueli, que também era responsável pelos pagamentos, até suprir a necessidade. Relatou que o Município era muito pequeno e não tinha funcionários com capacidade para substituir o tesoureiro; e que o cargo ficou vago até dezembro de 2008. Disse que a contadora conhecia todos os trâmites legais, e era praticamente “procuradora” (assinava cheques,

tinha as senhas para a autorização de toda movimentação bancária); e que a contadora trabalhava com dois auxiliares; e ficou sob a coordenação do depoente. Disse que contrataram terceirizados de uma empresa de assessoria a órgãos públicos, de março a dezembro de 2008, porque os Tribunais de Contas estavam recusando as contas municipais. Confirmou que é contador. Disse que assinava cheques junto com “ele” (Prefeito) ou junto com a contadora; mas que as senhas de todas as contas, para todas as transações bancárias era dela (Sueli). Respondeu que o Município tinha contas no Banco do Brasil, por conta dos convênios, Nossa Caixa e Santander – sendo essas duas últimas contas movimento; que não movimentava essas contas e nunca teve a senha. Disse que nunca tinha trabalhado em órgão público; e que na iniciativa privada trabalhava com uma espécie de coordenação/orientação. afirmou que só a contadora tinha as senhas da conta; e que o depoente não sabe se o Prefeito tinha essas senhas. Quanto aos responsáveis pela Tesouraria no ano de 2008, respondeu que existiam dois funcionários e um chefe de departamento, mas que este não era o responsável; que todos os processos de pagamento passavam pelo empenho da Contabilidade; e que após o trâmite estar em ordem, a Contadora liberava, e exigia-se uma segunda assinatura, que podia ser do Prefeito ou dela [Contadora]. Respondeu que o ordenador de despesas era o Prefeito; e que o depoente ordenava despesas na falta do Prefeito, desde que aprovado por este, pois não tinha autonomia plena para ordenar. Quanto às verbas de convênios federais, afirmou que era a Contadora que controlava. Confirmou que, como Secretário de Administração e Finanças, sabia onde eram empregadas as verbas dos convênios. Em relação ao Convênio 2690/2007 (firmado em 31/12/2007, para a aquisição de uma unidade móvel de saúde, no valor de R\$50.000,00), disse que os convênios eram do domínio da Contadora. Disse que não tinha acesso a toda a documentação dos convênios; e que a Contadora tinha o controle de todos os convênios, não apenas na área da saúde, como os da CDHU, da habitação – sendo de competência da Contadora controlar todos os convênios. afirmou que a Contadora fazia o empenho dos convênios; e confirmou que o Prefeito fazia a ordenação da despesa, e a Contadora, o empenho. Respondeu que somente nos autos veio a saber da aplicação das verbas desse convênio para a aquisição de uma unidade móvel da saúde; e que se costumava fazer um “empréstimo”, porque a Prefeitura tinha muita necessidade, mas que pagavam – principalmente na área médica, pois havia pressão dos médicos, mas que devolviam dois ou três meses depois. Relatou que os médicos diziam “*Ou você paga o meu salário, ou vou fechar*”. Confirmou que, no caso desse convênio, num primeiro momento, não houve aplicação das verbas na sua finalidade; e nem depois. Alegou que sempre havia a esperança de que até o final do mandato se conseguiria restituir, mas que “a questão era muito grande”; e que boa parte do valor foi alocado na área da saúde, para pagar médicos, medicamentos, ambulância. afirmou que, numa eventual necessidade, acontecia de aplicar as verbas em outras pastas que não a da Saúde. Respondeu que não era o responsável por fazer esta restituição das contas do convênio; que haviam duas funcionárias na Tesouraria, Ivone e Cláudia, e que eles faziam essas movimentações, mas que a Tesouraria não era um setor distinto, mas junto com a Contabilidade, e que a Contadora, ao processar as informações, observava que estava faltando verba de “tal” convênio. Disse que havia saques em espécie, e que funcionários recebiam em dinheiro; que os funcionários tinham muito problema de inadimplência com bancos, e que por isso não podiam pagar no banco, e tinham que pagar em espécie. afirmou que não havia uma norma escrita de que não poderia pagar em dinheiro na Prefeitura. Disse que nunca fez saques, e que, normalmente, eram funcionários da Tesouraria que faziam esses saques; e que era a Contabilidade que controlava a aplicação devida desses recursos. Alegou que nunca prestou contas, que nunca tomou conhecimento, por exemplo, da prestação de contas de viagens, e que isso ficava a cargo da Contadora. Respondeu que a Contadora era de confiança do Prefeito, e há muito tempo estava no cargo. Negou a afirmação da Contadora, na sindicância, de que fosse o responsável pela Tesouraria; e disse que fazia a coordenação entre setores; prestava atendimento a fornecedores e ao público. Disse que coordenava inclusive a Contabilidade, e apontou irregularidades da Contadora; e que foi contratada uma empresa especializada para atender a Contabilidade; que o Tribunal [de contas] diversas vezes criticou o trabalho dela [Contadora]; e que a ideia era “tirar” a Contadora em 2009. Respondeu que as falhas da Contadora foram identificadas em junho/julho de 2008; e que por ocasião da consultoria prévia do depoente em 2005/2006 não foram constatadas essas irregularidades, pois foi restrita à área de saúde. Alegou que passou a conhecer Contabilidade no “mandato” de Secretário. Em relação ao Convênio nº. 1448/2007 (firmado em 31/12/2007, para a aquisição de material de consumo da Unidade de Atendimento de Saúde Municipal, no valor de R\$150.000,00), disse que só passou a conhecer com a ação. Esclareceu que tinha conhecimento de que o Município recebeu R\$150.000,00 do Ministério da Saúde, mas não sobre a sua aplicação, que era de conhecimento “dela”, que fazia todos os procedimentos de todos os convênios. Sobre o documento de fl. 48 do apenso, que teria sido assinado pelo depoente e por Sueli, disse que não reconhece a assinatura imputada ao depoente; afirmou que, muito embora esteja em seu nome, não foi o depoente quem assinou, e que a assinatura é do Prefeito. Respondeu que não assinou esse documento, determinando a aplicação de R\$150.000,00 na conta geral da Prefeitura; e que, independentemente da assinatura, que não é do depoente, não se recorda de ter feito essa solicitação. Disse que o Prefeito não informou ter assinado o documento em nome do depoente. Respondeu que soube que os R\$150.000,00 foram aplicados na conta geral da Prefeitura, a *posteriori*, pela cobrança do retorno do dinheiro, da própria Contadora. Relatou que a Drogaria Buri fornecia medicamentos à Prefeitura; e que, ao chegar, o fornecimento de medicamento já havia sido licitado. afirmou que soube por meio da Contadora que poucos fornecedores concordavam em entregar remédio para a Prefeitura, em razão da inadimplência; e que teve um fornecedor que desistiu da licitação, porque queria uma garantia de pagamento. Respondeu que, na auditoria de 2005/2006, pôde observar que haviam vários fornecedores sem licitação (tendo sido informado ao depoente se tratar de fornecimento emergencial); que a entrada e saída de notas fiscais estava totalmente sem controle; e que o depoente desconhece se o procedimento foi revisto, depois que se tornou Secretário, pois não atuou nesta área. Respondeu que desconhece a prática do “vale-remédio”. Em relação ao Convênio nº. 5153 (para a aquisição de uma unidade móvel de saúde, no valor de R\$50.000,00, que depois foi convertido na aquisição de duas unidades móveis de saúde), disse que soube a respeito depois, e que teria havido uma prestação de contas errada pela Contadora, Sueli; mas que o depoente não sabe sobre os fatos e não pode falar. Respondeu que desconhece se o Prefeito foi o ordenador da despesa para a aquisição da ambulância, e que não foi o depoente o ordenador dessa despesa. Disse que conheceu Robinson, Diretor do Departamento de Compras e Licitações, na Prefeitura; e que ele foi nomeado porque a Fernanda estava com um acúmulo muito grande de processos. afirmou que ele foi nomeado para atender às licitações, que eram muito poucas; que era ano eleitoral, e que parece que Robinson fez apenas uma licitação, da construção do hospital; e que Robinson foi designado para controlar essa parte de licitação. Respondeu que sabia que Robinson tinha parentesco com Fernanda; e que não sabe se Robinson foi indicado por ela. Alegou que Robinson trabalhava na parte da construção da CDHU, e foi designado para licitação; e que ficou muito pouco no setor de licitação, não podendo o depoente avaliar a parte profissional dele. Disse que foi ano político e teve pouca licitação. Confirmou que Robinson era da confiança do então Prefeito. Relatou que nos últimos meses da Prefeitura a situação era tão difícil – faltavam numerários; mas que não pode afirmar que Robinson levava cheques para o Prefeito assinar fora da Prefeitura. Disse que o convite para o depoente assumir a Secretaria de Administração partiu do próprio Prefeito. afirmou que Sueli se reportava exclusivamente ao Prefeito, no exercício de suas funções. Disse que Sueli se reportava ao depoente apenas formalmente; que não atendia às suas solicitações e se reportava apenas ao Prefeito. Respondeu que Fernanda Almeida de Oliveira, Diretora do Departamento Administrativo, fazia todo o procedimento de compras, as solicitações, e entrava em contato com o Prefeito, para ele autorizar ou não. Disse que os medicamentos eram fornecidos mediante licitação, e que foi uma licitação muito grande, feita quando o depoente não trabalhava na Prefeitura. Narrou que a função de Fernanda era basicamente procurar o Prefeito para autorizar comprar,

providenciar os trâmites e mandar a documentação para a Contabilidade, para empenhar. Confirmou que os pagamentos da Drogaria Buri também funcionavam assim; e disse que inclusive atrasavam. Respondeu, a respeito dos gastos com medicamentos em 2008, que existia um volume muito grande; que o que a população precisava era fornecido; e que não havia uma regra para licitar para “x” número de medicamentos. Disse que desconhece se o Prefeito ou o Secretário de Saúde assinavam receitas médicas para a retirada de medicamentos. Negou que tenha levado documentos da Prefeitura, ao final do mandato; e que se obteve documentos foi através do Tribunal de Contas de Sorocaba – cópias de relatório. Relatou que, nos últimos dois meses, a necessidade e a falta de numerário do Município eram tão grandes, que o depoente teve que trabalhar um mês escoltado pela Polícia. Afirmou que teve uma invasão na Prefeitura, com o atual Prefeito, antes de ele assumir, por 150 pessoas; e que os funcionários tiveram que ser liberados, para garantir suas integridades físicas. Disse que andava escoltado em razão da abordagem de fornecedores, e também funcionários, pela falta de pagamento; e que a meta do depoente era pagar funcionários, educação (que tinha verbas específicas); e atender a saúde, para que o hospital não fechasse. Confirmou que todo o período em que o depoente trabalhou na Prefeitura, desde 2007, esta foi deficitária. Confirmou que era praxe a utilização de verbas específicas dos convênios para outras finalidades, no intuito de depois cobri-las, no período em que o depoente trabalhou na Prefeitura (e que desconhece qual era a praxe antes); e confirmou que sabia disso também em razão da auditoria que realizou. Disse ainda que o Prefeito recebeu a Prefeitura “assim”, e continuou agindo da mesma forma.

O réu Robinson Azevedo afirmou que em 2005 a 2007 não era funcionário da Prefeitura; e que passou a trabalhar na Prefeitura em 2008. Afirmou que estava no Departamento de Compras, mas, na verdade, trabalhava no canteiro de obras da CDHU, como mestre de obras. Disse que, como não tinha o cargo de Mestre de Obras, foi registrado como funcionário de Departamento de Compras; mas que ficava integralmente no canteiro de obras. Respondeu que, no dia de abertura de envelope, chamavam o depoente, e ele assinava documentos. Afirmou que entrou na Prefeitura em fevereiro de 2008. Em relação ao Convênio nº. 1448/2007, disse que era chamado apenas para licitação; e que quando a licitação era dispensada, outra pessoa era responsável. Respondeu que era responsável pelo Departamento de Compras, em determinado período, Fernanda, e em outro, Rose. Alegou que não sabia que os recursos eram destinados a fins diversos do objeto conveniado; e que não sabe quem recebia esses valores, pois ficava mais no canteiro de obras. Relatou que entrava no canteiro de obras 6h45min, e saía às 17h da tarde. Respondeu que quando era chamado para assinar, lhe explicavam do que se tratava a licitação, e só; e depois o depoente retornava para o canteiro de obras. Disse que não assinava autorizações de compras. Afirmou que apenas soube da compra da ambulância com este processo; e que não sabe se era o Prefeito quem fazia as destinações. Disse que seu superior era o assessor do Prefeito; e que Fernanda ficava no Departamento de Licitações. Relatou que Vanderli de Moraes era o farmacêutico da cidade, e que não se lembra de ter assinado licitação de que Vanderli tenha participado. Respondeu que não era assessor de Carlos Pereira da Silva, e que o conhecia. Narrou que o canteiro de obras funcionou sob sistema de mutirão até setembro; que a partir de setembro “era só infraestrutura”; que o depoente ia cedo para a Prefeitura e ficava fazendo serviços de *office boy*; e que por vezes trabalhava de motorista de Carlos e do Prefeito. Disse que nunca levou notas da Drogaria Buri para serem vistas no Almoarifado; e que recebia ordens de Fernanda somente no dia da abertura do envelope. Respondeu que às vezes levava cheques para o Prefeito assinar fora da Prefeitura, pois, como estava trabalhando de *office boy*, Sueli e as funcionárias da Contabilidade, Gislene, colocavam cheques em envelopes, e o depoente levava para ele assinar. Disse que uma ou duas vezes levou dinheiro em espécie para Jorge Loureiro, para despesas de viagem, mas que ele assinava recibo, que o depoente devolvia à Tesouraria; e que eram quantias baixas – R\$300,00, R\$400,00. Afirmou que era contratado como mestre de obras de uma empresa da CDHU (construção de 140 casas); e que a empresa “ressarcia” o contrato com a Prefeitura. Disse que o Prefeito foi até o canteiro de obras e pediu ao depoente que ficasse, pois não tinha outra pessoa para ser mestre de obras; e que, na oportunidade, não disseram que o depoente teria que ter algum conhecimento sobre licitação. Afirmou que estudou até o colegial completo, e que, depois disso, não fez nenhum curso de licitação. Disse que não tem nenhum conhecimento sobre a área de licitação. Relatou que fazia parte do Departamento de Licitação, mas trabalhava no canteiro de obras; e era que no dia da abertura era chamado, mas a participação do depoente era mais formalidade. Respondeu que ficou no Departamento de Licitação até o fim do mandato do Jorge; que compareceu ao Departamento até setembro, sendo que depois não teve mais licitação e o depoente não foi mais chamado; e que então ficou trabalhando de *office boy*, levando documentos e pessoas. Afirmou que nunca desconfiou que nos documentos que carregava pudesse ter algo ilícito. Disse que todos os departamentos entregavam documentos para o depoente levar para o Prefeito, pois ele não ficava muito dentro da Prefeitura. Que levava os documentos a pedido dos setores. Respondeu que em nenhum momento pensou que pudesse estar fazendo algo de ilícito. Afirmou que não teve participação em nenhum ato dos convênios, e que não participou da execução deles. Relatou que em maio de 2008 o depoente estava trabalhando no canteiro de obras. Narrou que a fiscalizadora da CDHU tem um registro de ocorrências diárias; e que era o depoente quem as preenchia e assinava; e que versava sobre tudo o que acontecia no canteiro de obras, como, por exemplo, quem estava trabalhando, e quem não estava. Disse que somente quando o fiscal estava presente que era ele quem redigia; e que, de regra, era o depoente quem redigia. Afirmou que o registro era feito diariamente, e que acha que o documento pode ser encontrado nesta empresa que presta serviços de fiscalização à CDHU. Afirmou que assinou esses registros até cerca de setembro de 2008, quando paralisou a obra. Disse que o Engenheiro da Prefeitura, Paulo, pode confirmar que o depoente trabalhava lá [no canteiro de obras]. Disse que não participou da liberação dos recursos dos convênios discutidos nos autos; e que não sabe quem eram os responsáveis pelas fiscalizações. Afirmou que não ia com frequência ao Departamento de Licitações, mas apenas quando tinha licitação. Respondeu que não participou de concurso ou processo seletivo; e que foi contratado pelo Prefeito no canteiro de obras, sendo depois nomeado, pois Carlos apontou que não tinha ninguém no cargo do Departamento de Licitações, e a Prefeitura estava “cheia”. Disse que foi avisado depois, quando foi registrado, e já estava contratado – cerca de uns vinte dias depois que o depoente já estava trabalhando. Respondeu que aceitou a nomeação, pois não sabia do que se tratava. Relatou que foi dito ao depoente que a folha de pagamento da Prefeitura estava cheia, e havia surgido a vaga no Departamento de Licitações, com a saída de Márcio; e que, como não tinha vaga de mestre de obras, encaixaram o depoente na vaga da Comissão de Licitações. Relatou que assinava as atas de abertura de envelope; e que sua assinatura era uma mera formalidade porque, na realidade, não sabia o que estava se passando. Respondeu que foi nomeado por Portaria, e que tomou conhecimento depois de uns vinte dias; e que não sabia a função que ia exercer na Comissão.

A testemunha Sueli Lopes Ferreira Santos declarou que à época dos fatos prestou depoimento em uma CEI, mas que não se recorda de detalhes. Afirmou que as verbas dos Convênios nº. 2690/2007, 1448/2007 e 5153/2005, foram utilizados para finalidade diversa da específica, como a folha de pagamento. Disse que é contadora da Prefeitura. Narrou que se recorda que o Fundo Nacional de Saúde pediu esclarecimentos/prestação de contas; e que não tinha prestação de contas porque o dinheiro não foi usado conforme determinado. Respondeu que, à época, o ordenador de despesas era o Prefeito. Disse que Carlos Pereira da Silva era Chefe de Gabinete, e também tinha ingerência; que Fernanda trabalhava no Departamento de Compras; que Robinson Azevedo trabalhava na Tesouraria; e que Vanderli de Moraes fornecia medicamentos para a Prefeitura, assim como Guilherme e Moraes Drogaria. Afirmou que não se lembra da destinação dos recursos; e que não tem conhecimento de que parte desses recursos tenha sido sacada em espécie. Relatou que Carlos Pereira da Silva era Chefe de Gabinete, e trabalhava junto com a declarante na parte administrativa; e que o cargo de Carlos era de confiança do Prefeito e de “livre contato”. Disse que Vanderli participava de licitações, para fornecimento de medicamentos; e que não se recorda de vê-lo no gabinete do Prefeito. Respondeu que Carlos Pereira da Silva não era da cidade; e que a depoente não sabe qual era o relacionamento deste com o Prefeito, antes de ele tomar posse como Chefe de Gabinete. Afirmou que Fernanda, como trabalhava no Departamento de Compras e Licitações, tinha relacionamento profissional com o Prefeito; mas que não sabe dizer se tinham amizade. Disse que tinha conhecimento que Robinson levava notas fiscais para serem vistas no Almoxarifado Central; mas que não sabe se ele levava a mercadoria, ou apenas a nota. Disse que não sabe se elas [as notas fiscais] já vinham preenchidas do Departamento de Compras. Relatou que o Município aderiu a parcelamentos, para pagar as dívidas desses convênios; e que esses parcelamentos são da gestão atual.

A testemunha Gabriel de Oliveira Comeron disse em juízo que não se lembra dos fatos referentes aos Convênios nº. 2690/2007, 1448/2007 e 5153/2005; que é funcionário público, Farmacêutico da Farmácia Municipal. Respondeu que não ficou sabendo dos convênios celebrados pelo Município, para o repasse de verbas da União, para a compra de medicamentos. Disse que, à época, só tinha contato com Vanderli, porque só ele fornecia medicamento à época, para a Farmácia Municipal e para o Hospital. Afirmou que não se lembra, mas que acha que teve licitação; e que o depoente fazia pedidos diários, e Vanderli fazia entregas semanais ou quinzenais. Disse que à época só tinha autorização para fazer pedidos àquela farmácia [de Vanderli]. Afirmou que existiam outras farmácias em Buri, mas que elas não forneciam. Declarou que Vanderli e o Prefeito eram amigos. Relatou que não existia um sistema para fazer a entrada dos medicamentos no Almoxarifado da Farmácia; que a mercadoria era entregue e o funcionário que a recebia assinava um cupom, que não era cupom fiscal. Narrou que esses cupons eram transformados em notas, mas que essas notas não retornavam para o declarante, e que não conferia essas notas; e que muito poucas entregas vieram com nota. Disse que assim que o Prefeito assumiu, em 03/01/2009, pediu ao declarante que apresentasse um controle do total do estoque, e que o declarante fez um relatório, apontando que umas notas de valores altos, que entraram no final de 2008, não batiam com o estoque. Acha que os funcionários que vistavam as notas eram Ricardo e Valter, que trabalhavam no Almoxarifado. Relatou que o procedimento é o mesmo até hoje; e que o declarante não sabe se é orientação do Tribunal. Disse que hoje, com o declarante, os materiais e medicamentos são todos licitados, e, às vezes é feita uma compra direta, mas com cotação; e que vêm tudo com nota fiscal, que o declarante assina, e o funcionário que recebe assina. Respondeu que fez um relatório/declaração para o Prefeito que assumiu, Cláudio, dizendo o que havia no estoque; e que não havia tido a entrada das mercadorias das notas.

A testemunha Ricardo Teixeira de Carvalho disse que, a época dos fatos, ocupava o cargo em Comissão de Diretor de Departamento, e se responsabilizava pela merenda escolar. Afirmou que não ficou sabendo da forma como foram aplicados os recursos dos convênios. Alegou que, na ausência de Valter, tinha autorização para visar notas da Saúde, para dar entrada dessas notas. Disse que apenas dava entrada nas notas (que apenas batia carimbo), e que estas percorriam o trâmite ao contrário. Afirmou que não existia a conferência física, e que não sabe quem fazia essa conferência. Disse que atestava o recebimento da mercadoria por ordem superior, e que “já estava assinado” pelo Prefeito, pela Contabilidade (Sueli), por todo mundo. Disse que ele (Jorge Loureiro) que deu a ordem ao depoente; e que o depoente batia o carimbo de “recebido e conferido naquela data”, mesmo sem ver a mercadoria. Respondeu que achava isso estranho, mas era subalterno. Disse que Fernanda e Carlos estavam “muito dentro ali”, mas que não sabe se tinha participação; que estavam todos juntos, eram uma cúpula.

A testemunha Valter de Jesus Correia afirmou em juízo que faz vinte e dois anos que trabalha na Prefeitura; e que é Agente de Renda, mas que é responsável pelo Almoxarifado. Respondeu que não é responsável por receber medicamentos; que estes eram compra direta e iam diretamente para o estoque da Farmácia, que Gabriel tomava conta. Relatou que todas as notas são recebidas pelo Departamento de Compras, na Prefeitura; que o declarante não recebia nota nenhuma, de fornecedor nenhum. Disse que, em razão de uma norma da Prefeitura, tinha que assinar todas as notas que entravam. Alegou que a assinatura do declarante era atestando que recebia a nota; e que o recebimento da mercadoria quem tinha que assinar era o responsável de cada setor. Narrou que faziam tudo ao inverso, pois primeiro deveria assinar a pessoa que recebeu a mercadoria; e que até hoje é assim. Alegou que quem deveria responder são as pessoas que trabalhavam no Departamento de Compras à época, Fernanda e Abner. Disse que falou para Abner que primeiro deveria assinar a nota quem recebeu a mercadoria, mas que ele disse que eram ordens superiores; que havia notas que já estavam até empenhadas; e que o declarante nunca questionou nada com o Prefeito. Afirmou que, depois que chamaram o depoente, mudou o seu agir, e passou a dizer que só assinava a nota depois que a assinasse quem recebeu a mercadoria; pois se qualquer Prefeito que entrar fizer algo, o declarante é que vai pagar o pato, pois a assinatura dele está “ali”. Disse que a determinação superior vinha do Prefeito; e que tinha a Portaria. Narrou que até hoje é assim, e que se for emitida a nota de um prego, o declarante tem que assiná-la, mesmo que não veja o prego. Relatou que não trabalha na Prefeitura, mas na Secretaria de Obras, que fica a 200 metros desta; e que o declarante não pode dizer o que acontece na Prefeitura, depois que a nota chega. Disse que ouvia falar que Vanderli tinha livre acesso ao gabinete do Prefeito. Afirmou que Vanderli e o Prefeito eram amigos. Respondeu que não se lembra de Robinson; e que não pode dizer se Carlos Pereira da Silva tinha algum envolvimento. Relatou que entrou uma vez só no gabinete de Jorge Loureiro; e que com o atual Prefeito também entrou uma única vez no gabinete, para “passar” uma portaria. Disse que não ficou sabendo de desvios de verbas; que ficou sabendo depois que o Abner saiu, só por comentários.

A testemunha Abner de Melo Costa declarou que conhece Jorge Loureiro, que foi Prefeito; e que o declarante era Agente Comunitário de Saúde, mas estava desviado de função, ajudando no Setor de Licitação. Disse que foi colega de trabalho e é amigo de Fernanda, mas que não a visita; e prestou compromisso para ser ouvido como testemunha. Afirmou que trabalhava como ajudante, e levava as notas até o barracão, para Valter, que assinava o recebimento das notas. Confirmou que todas as notas eram levadas para Valter; que isto era uma praxe. Disse que os medicamentos eram entregues nos respectivos setores (Farmácia Municipal, Assistência Social); e que estes devolviam as notas para Fernanda. Narrou que as notas eram entregues para Fernanda, com as assinaturas de quem recebeu os medicamentos nos setores onde haviam sido entregues. Respondeu que as notas eram encaminhadas para Valter, que conferia as notas e as assinava; e que a assinatura de Valter significava apenas que ele tinha conferido as notas. Declarou que este era o procedimento amplamente adotado na Prefeitura, e que existia antes mesmo do mandato do réu Jorge Loureiro. Afirmou que atualmente exerce o seu cargo no Posto do PSF São José. Respondeu que não tem conhecimento se, hoje, as notas ainda são encaminhadas para Valter, para assinatura. Confirmou que foi ouvido na Prefeitura, quando houve a alternância de mandato dos Prefeitos. Diante da exibição do Termo do depoimento prestado na via administrativa (o Termo instruiu a Carta Precatória, e, por estar incompleto, o advogado da ré Fernanda complementou com documento extraído dos autos 1000787-54.2015.8.26.0691, em trâmite na Justiça Estadual), disse que se recorda do depoimento e confirmou a assinatura aposta. Disse que em alguns depoimentos da Prefeitura foram colocadas informações que o declarante não falou; e que inclusive apontou isso em acareação com Fernanda e perante o Juízo, meses atrás. Confirmou que assinou o Termo de depoimento; mas que foi colocada a palavra “falcatruas”, que o declarante não disse. Afirmou que não é sabedor; que era apenas ajudante, e levava notas, e não tinha parte na Licitação. Alegou que o termo mencionava que o declarante havia dito que havia falcatruas envolvendo Fernanda e o Prefeito, mas que ele não disse isso, mesmo porque não estava perto deles; e disse que quer esclarecer isto. Respondeu que assinou o Termo na confiança nas pessoas que lá estavam. Confirmou se sentir pressionado ao assinar o termo, e que temia perder o cargo. Concordou com a afirmação de que os medicamentos eram entregues nos respectivos setores, e não necessariamente eram entregues no barracão da Prefeitura. Disse que não via “com seus olhos” as mercadorias, mas que elas eram entregues em outros lugares; mas que o declarante não via. Declarou que trabalhou com o réu Robinson no Setor de Licitações. Confirmou que, antes de sua nomeação, Robinson era mestre de obras de empreiteira que fazia obras da CDHU; e que Robinson começou a trabalhar no Setor de Licitações depois do declarante. Respondeu que Robinson, em razão de sua escolaridade, não tinha capacidade para conduzir um processo de licitação; e confirmou que Robinson era trabalhador braçal. Afirmou que não tem nada a dizer de Robinson, a respeito de fraudes em licitação. Declarou que Robinson é uma pessoa simples, e não tinha conhecimento para elaborar os documentos que assinava. Disse que não sabe o porquê de Robinson ter sido nomeado para compor o Setor de Licitação. Respondeu que não sabe se Robinson participou da execução dos convênios em discussão nesta demanda; e que não sabe quem fazia o acompanhamento da execução desses convênios. Afirmou que foi Fernanda que “colocou o nome” do declarante, para ajudar; mas que ele não fazia parte da Comissão de Licitações e não entende de licitações; que apenas arquivava papéis, ajudava a organizar processos, levar notas no barracão e pegar a assinatura de Valter e Rafael – e que não tem conhecimento de licitação e seu papel era de um *office boy*, ajudante. Afirmou que ainda hoje conhece Robinson, e que parece que ele é pedreiro. Respondeu que levava as notas da Drogaria Buri para Valter assinar por determinação de sua chefe, Fernanda Almeida de Oliveira. Confirmou que levava a nota, mas não via os materiais e produtos; e que levava a nota de volta para Fernanda. Disse que os produtos deveriam ser entregues nos setores; que não chegou a conversar com os responsáveis pelos setores sobre o recebimento de mercadorias. Confirmou que, sobre a entrega nos setores, está se baseando pela assinatura nas notas. Respondeu que falava para Fernanda que as notas deveriam ir para os setores; e que confirma essa informação na oitiva de fls. 243/244. Disse que fez o transporte de umas cem notas. Alegou que não sabe se as empresas pertencentes a João Manco e Rafael Azevedo tinham alguma ligação com Fernanda e Jorge Loureiro.

A testemunha Hosana Cristina Ferreira dos Santos Abrão declarou que não é parente de Fernanda; que estudou com ela na faculdade, e que ela passou a fazer as unhas da depoente, depois que saiu da Prefeitura, mas que a declarante não frequenta a casa da ré. Disse que Fernanda passou a ser sua manicure no final da faculdade, em 2010, no final da faculdade; e que foi muito pouco na casa de Fernanda, acha que apenas uma vez. Declarou que Fernanda morava em um cômodo bem simples, no fundo da casa da mãe, com quarto e sala juntos. Afirmou que Fernanda não demonstrava ser uma pessoa rica, e que não tinha aparência de riqueza.

A testemunha Márcia Caetano de Souza disse que conhece Fernanda Almeida de Oliveira porque ela fazia as unhas da declarante; e que começou a ser a sua manicure no ano de 2010. Afirmou que não sabia que Fernanda trabalhou na Prefeitura. Declarou que Fernanda morava em um cômodo bem simples no quintal da casa dos pais dela. Disse que Fernanda não apresentava sinal de riqueza

Por fim, a testemunha Kátia Antunes de Moraes disse que trabalhou com Fernanda na Prefeitura, na mesma sala. Disse que atendia as pessoas e telefone, e digitava contratos, de acordo com modelos que lhe eram passados. Confirmou que Abner também trabalhava com Fernanda. Respondeu que as notas chegavam ao setor, e que Abner era o responsável por levá-las até o barracão, para que Valter as assinasse. Disse que isso era uma norma da Prefeitura, e que a Contabilidade não aceitava as notas que não tivessem a assinatura e o carimbo do Valter. Disse que não sabe qual era a função de Valter, e que trabalho na Prefeitura somente cinco ou seis meses. Confirmou que todas as notas eram enviadas para o barracão; e que esta regra não era da Fernanda, mas da Prefeitura. Reafirmou que quem levava as notas era Abner; que não sabe qual era a frequência com que levava as notas, mas que era só ele quem levava as notas. Disse que Abner nunca recamou de ser maltratado por Fernanda, ou dessa sua função; e nunca se recusou a cumprir suas funções. Respondeu que Fernanda nunca comentou com a declarante suspeitar sobre algo de errado com as notas; e que nunca viu Fernanda mandar Abner fazer algo que a declarante reputasse errado. Afirmou que Fernanda não ostentava padrão incompatível com seu salário; que nunca viu Fernanda fazer algo de suspeito; e que não viu ninguém levantar suspeita sobre Fernanda. Disse que Fernanda passou a trabalhar como manicure, depois que saiu da Prefeitura; e que depois que Fernanda saiu da Prefeitura não passou a ostentar padrão de vida diferente, tendo passado a trabalhar como manicure porque não tinha dinheiro.

O descumprimento, pelo Município de Buri, dos convênios nº 2690/2007 e nº. 1.448/2007, bem como o cumprimento parcial do nº. 5153/2005, todos firmados com o Ministério da Saúde, para repasse de verbas oriundas do FNS, restaram bem evidenciados pelos Relatórios de verificação *in loco*, elaborados por equipe da Divisão de Convênios/SP, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (f. 78/151 do Id 25072818).

Constou dos referidos relatórios que, os valores repassados em razão do convênio nº 1448/2007 (R\$ 150.000,00) foram integralmente transferidos da conta específica do convênio para a conta movimento do Município - Conta no 7044-0 e Agência no 1675, tendo destinações diversas.

O valor referente ao Convênio nº 2690/2007 (R\$ 50.000,00) também foi diluído em transferências da conta específica do convênio para contas bancárias diversas de titularidade do Município.

Por fim, quanto ao convênio nº 5153/2005, visando à aquisição de duas unidades móveis de saúde (ambulâncias), constatou-se o cumprimento parcial e em desconformidade com o pactuado, eis que a licitação não obedeceu aos preceitos do decreto no 5.540105 de 05108105, no que concerne à aquisição de bens com recursos repassados pela União, além de ter sido adquirido apenas um veículo, em valor superior ao convencionado.

O Relatório de Verificação *in loco* nº. 103-1/2009 (fls. 127/145 do Id 25072818) constatou, no tocante ao Convênio nº. 5.153/2005, que:

As despesas não foram executadas de acordo com as correspondentes classificações constantes no Plano de Aplicação, tendo em vista que foi adquirido somente 01 unidade móvel de saúde das 02 unidades móveis do Plano de Trabalho Aprovado.

O valor unitário da Unidade Móvel de Saúde no valor de R\$67.179,00 não está de acordo com o valor estimado em R\$43.200,00 do Plano de Trabalho aprovado pelo MS, o que ocasionou uma diferença de R\$23.979,00, como também só adquiriu 01 ambulância do tipo Simples Remoção das 02 ambulâncias do PTA e foi repassado o valor de R\$50.000,00 para a aquisição das 02 ambulância do tipo Simples Remoção.

Cabe, portanto, analisar se os réus contribuíram para dar destinação diversa às verbas federais decorrentes dos convênios nº 2690/2007 e 1448/2007, bem como para a execução parcial e deficiente do convênio nº 5153/2005.

A propósito do assunto, conforme explicitado acima, o autor não descreve os fatos e não individualiza as condutas dos réus no tocante à inexecução, total ou parcial, dos Convênios.

Sabe-se pelas provas que Robinson Azevedo foi nomeado Diretor do Departamento de Compras e Licitações em 07/02/2008, tendo a prova oral produzida revelado que ele, na verdade, realizava tarefas de menor complexidade técnica (mestre de obras e office boy), mas assinava os documentos pertinentes à função que lhe foi formalmente designada.

Abstraindo-se da discussão acerca do desvio de função de Robinson, certo é que não demonstrou o autor em que medida esse réu contribuiu, especificamente, para o desvio dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde por meio dos Convênios ora analisados.

Também em relação à corré Fernanda Almeida de Oliveira, que à época dos fatos era Diretora do Departamento Administrativo, o Ministério Público não narra nenhuma conduta que ela tenha praticado, que teria contribuído para o desvio das verbas dos Convênio.

Consigne-se que a prova oral produzida indica que a dinâmica de recebimento de notas fiscais no Departamento de Compras e envio para ateste no Almoarifado consistia em um procedimento padrão, adotado para a generalidade de fornecedores.

A testemunha Abner de Melo Costa disse em juízo, inclusive, que este procedimento era adotado antes mesmo do mandato do réu Jorge Loureiro.

Com relação ao corré Carlos Pereira da Silva, verifica-se que, à época dos fatos, foi designado para o cargo de Diretor da Saúde em 21/03/2007 (Portaria de fl.155 do Id 25072818); e que, a partir de 31/07/2007, passou a ocupar o cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração e Fazenda (Portaria de fl. fl.156 do Id 25072818), do qual foi exonerado apenas com o término do mandato do réu Jorge Loureiro (fl. fl.157 do Id 25072818).

Muito embora não se tenha prova documental das atribuições específicas do cargo de Secretário Municipal de Administração e Fazenda, é certo que a autoridade nomeante deposita confiança na pessoa nomeada para o exercício de funções administrativas com relativa autonomia e algum poder de gestão. Isso se depreende da natureza do cargo.

Entretanto, no que tange aos Convênios nº 2690/2007 e nº. 5.153/2005, não há prova inequívoca de que Carlos tenha praticado atos referentes à sua execução, tais como ordenar despesas, autorizar ou realizar pagamentos e saques, dentre outros.

A prova oral aponta que tanto Carlos Pereira quanto Jorge Loureiro exerciam a função de ordenadores de despesas.

Todavia, o próprio réu Jorge Loureiro declarou, em seu depoimento pessoal, que o réu Carlos Pereira da Silva não “mexia” com dinheiro, e que ele ordenava despesas apenas na ausência do depoente.

No mesmo sentido foram as declarações de Carlos Pereira da Silva, que, ao prestar depoimento, afirmou que o ordenador de despesas era o Prefeito; e que o depoente ordenava despesas na falta do Prefeito, desde que aprovado por este, pois não tinha autonomia plena para ordenar.

Não restou demonstrado, todavia, quem foi o ordenador de despesas do convênio e quem autorizou as transferências e o saque da conta específica do convênio.

Também não se sabe quem efetuou as transações financeiras com os recursos do convênio.

O réu Jorge Loureiro, em seu depoimento pessoal, relatou que a Contadora Sueli Lopes é quem tinha as senhas para a realização de movimentações bancárias.

O réu Carlos Pereira da Silva também relatou que a Contadora era quem assinava cheques e tinha a senhas para a autorização de toda movimentação bancária.

Carlos Pereira da Silva também disse que não tinha acesso a toda a documentação dos convênios; e que a Contadora tinha o controle de todos os convênios, não apenas na área da saúde, como os da CDHU, da habitação. Narrou que a Contadora fazia o empenho dos convênios e que o Prefeito fazia a ordenação da despesa. E declarou que somente nos autos veio a saber da aplicação das verbas de convênio para a aquisição de uma unidade móvel da saúde.

Em juízo, a testemunha Sueli Lopes Ferreira Santos declarou que o ordenador de despesas era o Prefeito. Em relação às atribuições de Carlos Pereira, disse apenas que ele era Chefe de Gabinete, e trabalhava junto com a declarante na parte administrativa; e que o cargo de Carlos era de confiança do Prefeito.

Nesse contexto, embora diante de suas atribuições enquanto Secretário de Administração e Fazenda, não há provas contundentes da participação de Carlos no desvio do dinheiro dos convênios em questão.

Não se ignora que houve uma transferência, em 20/06/2008, de R\$ 50.000,00 da conta movimento nº 7044-0, que recebeu a transferência vinda da conta específica do convênio, para a corrente nº. 58041-4 (f. 121 do Id 25069132).

Sabe-se também que há empenhos de despesas que foram pagos com cheques a serem compensados na conta corrente nº. 58041-4 (f. 02,04 e 05 do Id 25069133; f. 24,27, 30, 33 e 36 do Id 25072818).

Os cheques utilizados para pagamento de empenhos em favor da Drogeria Buri, debitados da conta corrente nº. 58041-4 foram os cheques nº. 850828, de R\$19.000,00 e nº 850922, de R\$30.000,00 (vide extrato bancário de fl. 02 do Id 25069133).

Também restou comprovado que o corréu Carlos assinou os empenhos como ordenador das despesas e autorizando os pagamentos.

Contudo, não há os autos extrato da conta corrente nº. 58041-4 que permita verificar qual era o saldo daquela conta por ocasião da transferência ocorrida em 20/06/2008.

Assim, não se pode afirmar, com certeza, que o valor utilizado no pagamento dos empenhos seja oriundo dos convênios com o Ministério da Saúde.

Noutro dizer: o dinheiro usado para pagamento dos remédios pode ter origem diversa, caso em que, sequer competência para julgamento deste fato específico, teria este juízo.

Frise-se que o autor, seja na petição inicial, seja em alegações finais, após a instrução processual penal, não descreve em que medida a ré Guilherme e Moraes Drogeria Ltda. ME teria servido como veículo para o desvio de verbas específicas do Convênio nº. 2.690/2007.

Perceba-se: se existe a alegação de que eram emitidas notas fiscais da pessoa jurídica demandada, para justificar, fraudulenta e ficticiamente, o fornecimento de medicamentos que, em verdade, não eram fornecidos, quais verbas teriam sido destinadas para o pagamento dessas notas? Quais notas seriam fraudulentas? Qual o montante total de recursos que teriam sido desviados com o auxílio da sociedade ré? Nada disso foi esclarecido.

Quanto ao convênio nº 1448/2007, ainda que se considerem eventualmente fraudulentas as Notas Fiscais nº. 000633 (no valor R\$32.433,00 – fl. 31 do Id 25072818) e nº. 000614 (no valor R\$20.299,40 – fl. 39 do Id 25072818), embora exista prova do pagamento feito a Vanderli de Moraes referente a elas, não restou demonstrado que as mercadorias nelas mencionadas não foram entregues.

A corré Fernanda disse, em seu depoimento pessoal, que as mercadorias adquiridas da Drogeria Buri não eram entregues no setor de almoxarifado. O corréu Jorge, por seu turno, alegou que as entregas das mercadorias em realizadas na Farmácia Municipal e na Farmácia do hospital.

A testemunha Gabriel, por seu turno, asseverou em depoimento que o corréu Vanderli realizava entregas semanais ou quinzenais de mercadoria e era o único que fornecia medicamentos à Farmácia Municipal e ao Hospital.

Depois de explicar que não recebia notas, mas dava cupons para a Farmácia, Gabriel disse que “fez um relatório/declaração para o Prefeito que assumiu, Cláudio, dizendo o que havia no estoque; e que não havia tido a entrada das mercadorias das notas”.

Esse documento referido por Gabriel poderia servir de prova da improbidade, depois de submetido ao contraditório, evidentemente, mas ele não está nos autos e não houve a menor disposição do autor no sentido de o buscar, a fim de provar suas alegações.

Embora se verifique diversas irregularidades nos procedimentos do município, sobretudo pelo depoimento de Valter, que era quem assinava as notas da farmácia por mera formalidade não explicada, sem conferir se os remédios eram ou não entregues, suas qualidades e quantidades, não há prova de que não foram entregues. Há bons indícios, isto sim, mas prova, não há.

E se não há é por inércia do autor, que não se esforçou para se desincumbir do ônus que no processo lhe cabe.

Em suma, há evidências, mas não há prova segura de que os corréus Guilherme e Moraes Drogeria Ltda. ME e Vanderli de Moraes receberam o dinheiro referido na inicial sem entregar a contraprestação devida e de que o dinheiro recebido era do convênio em questão.

Por fim, também não há indícios de participação dos corréus na execução inadequada e incompleta do convênio nº 5153/2005.

No que tange ao corréu Jorge Loureiro, no que diz respeito ao convênio nº 2.690/2007, é importante registrar, desde logo, que não há registro ou comprovação documental de quem ordenou a destinação dos recursos

Mas é certo que o réu Jorge Loureiro, na condição de gestor do convênio e responsável máximo pela Administração Municipal, não pode se furtar da responsabilidade pela correta aplicação da verba recebida – salvo se demonstrasse que a destinação do dinheiro foi causada por terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, é de se concluir que o réu Jorge Loureiro praticou conduta ímproba, porque não cuidou para que os recursos repassados tivessem destinação legal, causando prejuízo ao erário.

Destaque-se que a responsabilização por ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário (art. 10 da Lei nº. 8.429/92) atinge condutas comissivas e omissivas, dolosas ou culposas – neste último caso, exigindo-se culpa grave. E a culpa pelo desvio da integralidade das verbas (inexecução total do convênio) é grave.

No tocante ao Convênio nº 5153/2005, conclui-se, que, pelos mesmos motivos acima elencados, o réu Jorge Loureiro adotou conduta ímproba, visto que, sendo o subscritor do convênio, o responsável máximo pela Administração Municipal e, conforme demonstrou a prova oral, o principal ordenador de despesas, não cuidou para que o convênio fosse executado na forma pactuada.

Não restou demonstrado, todavia, enriquecimento ilícito do réu.

Muito embora o réu tenha homologado o julgamento da proposta com preço superior ao previsto no Plano de Trabalho e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, não existe nenhuma prova de que tenha recebido ou subtraído numerários oriundos do Fundo Nacional da Saúde.

É certo, por outro lado, que o Município de Buri, em razão da execução do convênio em desacordo com o pactuado, aderiu a parcelamento, para o fim de adimplir a obrigação de ressarcimento ao Concedente (vide Ofício nº. 3348 MS/FNS/DICON/SP de fls. 277/279 do Id 25072818), restando patente o prejuízo ao erário.

Por outro lado, relativamente ao Convênio nº. 1.448/2007, restou comprovado nos autos que, em 20/06/2008, por meio do Ofício nº. 179/2008, foi solicitada a transferência dos recursos da conta nº. 10855-3, para a conta nº. 7044-0, o que foi cumprido na mesma data (fls. 52/53 do Id 25069132).

O Ofício nº. 179/2008 aponta como seus subscritores Sueli Lopes Ferreira dos Santos, Contadora do Município, e o réu Carlos Pereira da Silva, como responsável pela Tesouraria.

Todavia, o réu Carlos Pereira da Silva, quando prestou depoimento, negou ter assinado o documento, e disse que a assinatura a ele atribuída deveria ter sido aposta pelo réu Jorge Loureiro.

Por esta razão, foi determinada a realização de perícia grafotécnica. O réu Jorge Loureiro se negou a fornecer seus padrões gráficos, tendo sido a perícia realizada com manuscritos do demandado constantes de outros documentos.

O *expert* concluiu que a assinatura questionada em nome do réu Carlos Pereira da Silva não corresponde às assinaturas constantes nos materiais fornecidos por este; e que partiu do punho do subscritor fornecedor do material padrão em nome do réu Jorge Loureiro (vide Laudo Pericial de fls. 26/32 do Id 25072470).

É de se concluir, portanto, que o réu Jorge Loureiro foi quem agiu para que os recursos da conta vinculada do convênio nº. 10855-3 fossem transferidos para a conta movimento. No entanto, em vez de fazê-lo em nome próprio, forjou a assinatura de Carlos Pereira, chefe do Departamento de Administração e Finanças.

Não restam dúvidas, também, de que a integralidade dos recursos do convênio não foi aplicada em sua finalidade, visto que nenhuma das despesas custeadas com seus numerários, como pagamento de funcionários, educação, compra de medicamentos, etc. estão entre aquelas elencadas como objeto do convênio.

Destaque-se que, muito embora o convênio verse sobre a aquisição de materiais e equipamentos de saúde, dentre eles não estão listados medicamentos.

É flagrante, portanto, que o réu Jorge Loureiro, praticou ato de improbidade administrativa, visto que, sendo o representante do Município o subscritor do convênio, não cuidou para que o objeto pactuado fosse cumprido. Mais que isso, agiu diretamente com vistas a desviar os recursos repassados, forjando documento de autorização de transferência da verba em nome de terceiro.

*In casu*, portanto, está caracterizado, inclusive, o dolo de demandado, na prática da conduta ímproba.

Não restou demonstrado, todavia, enriquecimento ilícito do réu – que demanda comprovação, não podendo ser presumido.

Assim, deve o réu Jorge Loureiro ser condenado a ressarcir ao Fundo Nacional da Saúde os valores referentes aos três convênios mencionados na inicial, abatidos, entretanto, eventuais valores já ressarcidos pelo Município de Buri. Outrossim, deve também ressarcir o município de Buri dos valores que dispendeu em razão de devolução realizada ao FNS, bem como os valores que tenham sido acrescidos ao valor original da verba repassada, sejam a título de correção monetária, seja em razão de encargos de mora, que tenha suportado.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. CONDENAR o réu Jorge Loureiro nos termos do disposto do artigo 10, incisos IX e XI, da Lei nº 8.429/92, na execução dos Convênios nº. 2.690/2005, nº. 1.448/2007 e nº. 5.153/2005, aplicando-se-lhe as seguintes sanções:

a) ressarcimento do dano causado ao erário, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e juros, no percentual de 1% ao mês, na forma dos artigos 405 e 406 do Código Civil, desde a data do desvio dos valores até a data do pagamento, e na forma a seguir descrita;

i. Em relação ao Convênio nº 2.690/2005, o ressarcimento deverá ser dirigido: 1) ao Fundo Nacional da Saúde, e corresponder aos valores que eventualmente não lhe tenham sido restituídos pelo Município de Buri/SP, e; 2) ao Município de Buri, e corresponder aos valores que tenham sido acrescidos ao valor original da verba repassada, seja a título de correção monetária, seja em razão de encargos de mora, desde a data do repasse.

ii. Em relação ao Convênio nº. 1.448/2007, o ressarcimento deverá ser dirigido: 1) ao Fundo Nacional da Saúde, e no montante correspondente aos valores que eventualmente não lhe tenham sido restituídos pelo Município de Buri, e; 2) ao Município de Buri, e corresponder aos valores que tenham sido acrescidos ao valor original da verba repassada, seja a título de correção monetária, seja em razão de encargos de mora, desde a data do repasse, e;

iii. Em relação ao Convênio nº. 5.153/2005, o ressarcimento deverá ser dirigido: 1) ao Fundo Nacional da Saúde, e no montante correspondente aos valores que eventualmente não lhe tenham sido restituídos pelo Município de Buri, e; 2) ao Município de Buri, e corresponder aos valores que tenham sido acrescidos ao valor original da verba repassada, sejam a título de correção monetária, seja em razão de encargos de mora, que tenha suportado, bem como ao valor da unidade móvel efetivamente adquirida que superou o valor previsto no Plano de Trabalho.

b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos;

c) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

d) ao pagamento de multa de R\$100.000,00.

Determino o envio de de Jorge Loureiro, ao Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, nos termos da Resolução nº. 44 do CNJ.

Sem condenação em honorários, em razão do previsto no art.128, § 5º, inc. II, “a”, da Constituição Federal.

Condeno o réu Jorge Loureiro no pagamento das custas processuais.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.

Sem prejuízo, DETERMINO o desbloqueio dos bens do réu Robinson Azevedo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapeva,

ITAPEVA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011286-80.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISSANDRA LOPES MALANDRIN - SP199629  
EXECUTADO: CONSTRUTORA LENLI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREAS DOS SANTOS - SP187575

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001414-36.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOAO SOARES TOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (Id 30078407) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do Id 25158382.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007415-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO IROLTDA, SIDNEY JESUS DE OLIVEIRA, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE ANTONIO DE SOUZA - SP230088

#### DESPACHO

Intimem-se a parte exequente e a parte executada, na pessoa de seu representante, DR. JOSUE ANTONIO DE SOUZA, OAB/SP 230088, da suspensão das hastas 224ª e 228ª, que serão remarcadas para momento oportuno, conforme certidão de ID 32144571.

Cumpra-se. Intimem-se

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000479-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SUCEDIDO: HOSPITAL E MATERNIDADE N S DAS GRACAS DE ITAPORANGA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GILBERTO MULLER VALENTE - SP202100

#### DESPACHO

Considerando as dificuldades enfrentadas pelas partes, em decorrência da pandemia causada pelo "Corona Vírus", para levantamento de valores depositados em Juízo, defiro o requerimento de Id. 32149769.

Expeça-se Ofício à agência da Caixa Econômica Federal de Itapeva/SP para que proceda a transferência bancária do valor depositado em conta vinculada ao Juízo de Id. 32142926 (RS407,73), para a conta a seguir indicada:

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Agência: 1597**

**Operação: 013**

**Conta Poupança: 00009959-9**

**CPF: 113.877.668-80.**

Após a comprovação nos autos da efetivação da transferência, dê-se vista à exequente pelo prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001876-61.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAPAO BONITO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MARTINS SOUTO - SP103480, TELMA APARECIDA ROSTELATO - SP175331  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 32011120.

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a intimação da ré acerca da r. sentença de fls. 195/208, de Id. 25138998 (fls. 971/977 dos autos físicos), para posterior remessa ao Tribunal, visto que se submete ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sempre prejuízo, dê-se vista à ré, **pelo prazo de 30 dias**, da r. sentença de fls. 195/208, de Id. 25138998 (fls. 971/977 dos autos físicos).

Decorrido o prazo assinalado sem necessidade de retificações, remetam-se os autos ao e. TRF da Terceira Região para reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006224-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MAURICIO LUCAS DA SILVA, JACIRA MENDES LUCAS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando o cumprimento pelo réu da determinação de fl. 116, de Id. 25275865 (fl. 294 dos autos físicos), qual seja, apresentação de parecer técnico pelo INCRA, no prazo de 90 dias, contendo a avaliação que entende adequada para a hipótese de ser reconhecido o direito à indenização pleiteada nos autos.

Entretanto, em que pese mencionado despacho tenha sido disponibilizado em DEJ em 20/07/2018, o INCRA, que goza de prerrogativa de intimação pessoal por carga dos autos físicos (cf. artigo 183, §1º, do CPC), não foi intimado para cumprimento.

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mais, considerando o transcurso de extenso lapso temporal desde o último despacho, intime-se o réu para que **no prazo improrrogável de 15 dias**, cumpra a determinação de fl. 116, de Id. 25275865 (fl. 294 dos autos físicos).

Após, não havendo necessidade de esclarecimentos periciais, expeça-se solicitação de pagamento do perito nomeado à fl. 224, de Id. 25275978 (fl. 203 dos autos físicos), no valor de 03 vezes o limite máximo da tabela da Justiça Federal, conforme determinação de fl. 265 de Id. 25275978 (fl. 238 dos autos físicos).

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos para designação de audiência, cujo rol de testemunhas foi apresentado pelas partes às fls. 98 e 11/112 de Id. 25275865 (fl. 277 e 289/290 dos autos físicos).

Saliente-se às partes que tão logo se torne possível, a mídia de fl. 33, de Id. 25275978 (fl. 208 dos autos físicos) - Ofício respondido pelo ITESP, cujos documentos encontram-se digitalizados no anexo I (Id. 32025263), será juntada aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002246-69.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA, ROSENEIA LEME CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482-A

#### DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se sobrestado para solução do incidente de falsidade distribuído por dependência sob nº 0000467-45.2015.403.6139, nos termos do artigo 313, V, "a", §§4º e 5º, do CPC (fls. 185/186, de Id. 25076121 - fl. 219 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização - DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, mantenhamos autos suspensos até solução do incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001186-27.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JOSE ALMIR DE CAMPOS  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CELIO APARECIDO RIBEIRO - SP269353, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE - SP268956  
REPRESENTANTE: BRADESCO SEGUROS S/A  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291  
TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIA MIEKO ONO BADARO

#### DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se sobrestado em razão de decisão prolatada pelo e. TRF da Terceira Região nos Agravo de Instrumento interposto pela ré nº 5006470-10.2018.403.0000, que determinou o sobrestamento do exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto até o deslinde do REsp's 1.091.363/SC e 1.091.393/SC – tema 50 (fl. 39, de Id. 25076173 – fl. 382 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, **em 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, considerando que o recurso interposto pela ré permanece sobrestado (cf. certidão de Id. 32235501), mantenham os autos suspensos até deslinde da controvérsia.

Saliente-se às partes que tão logo tomem conhecimento da decisão, deverão informá-la nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: C. REZENDE MASCHIETTO TRANSPORTES - EIRELI - EPP, CYRO REZENDE MASCHIETTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à Exequente, da devolução de Carta Precatória de Id. 32273044 sem cumprimento.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-58.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: VANILDA BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDADOS SANTOS - SP263944  
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI  
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Dê-se vistas às partes da redistribuição do processo a este juízo federal.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por **Vanilda Braz da Silva Schutt de Almeida**, em face da **Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP**, mantida pela **Sociedade de Ensino Superior Mozarteum**, e da **UNIG - Universidade Iguazu, Associação de Ensino Superior Nova Iguazu**, com pedido de tutela, em que o autor pretende provimento jurisdicional que condene as rés solidariamente na obrigação de regularizar o registro do diploma da autora, ou de encaminhar o documento para registro em outra universidade competente e habilitada, arcando com as despesas respectivas, sob pena de multa diária e “crime de desobediência”. Requer ainda seja declarada a ilegalidade do ato e cancelamento do registro do diploma e a condenação das rés no pagamento de danos morais no montante correspondente a 20 salários mínimos.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para “afastar os efeitos” do cancelamento do registro do diploma pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 17/11/2015.

Pede a gratuidade de justiça.

A autora atribui à causa o valor de R\$20.000,00.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que em 30/08/2014 se formou no curso de Licenciatura em Artes Visuais da Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, cuja mantenedora é a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum.

Aduz que todos os diplomas emitidos pelas aludidas instituições careciam época de validação por universidade credenciada nos termos do art. 48 da Lei nº. 9.394/1996, pois eram prestadoras de serviços educacionais não universitários.

Aduz que a da Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP e a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum firmaram parceria com a UNIG, e que esta, em 17/11/2015, promoveu o registro do diploma da demandante.

Narra que é detentora de cargo público de professora, desde 10/06/2008, e que a formação superior lhe concede “pontuação docente”, cuja perda implica inclusive na perda da sua atual lotação – qual seja, a Secretaria Municipal de Educação.

Continua narrando que em outubro de 2019 foi informada pela Secretaria de Educação Municipal que seu diploma havia sido invalidado, em virtude do cancelamento do registro.

Defende que o Ministério da Educação e Cultura – MEC publicou a Portaria nº. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº. 738 de 22/11/2016, e determinando à UNIG a correção de inconsistências nos registros dos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias – o que não teria sido acatado.

Alega que “seu cargo público depende da validação de seu diploma para contagem de pontos” (fl. 05 do Id 28922167).

Juntou procuração e documentos (fls. 14/50 do Id 28922167).

A ação foi inicialmente intentada perante a Comarca de Capão Bonito (autos 1003508-92.2019.8.26.0123).

À fl. 51 do Id 28922167 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A autora informou a interposição de agravo (fls. 56/67 do Id 28922167).

As rés foram citadas (fls. 68/70 do Id 28922167).

A ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (entidade mantenedora da Universidade Iguaçu-UNIG) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a competência do juízo estadual, a necessária integração da União à lide, a inépcia da petição inicial e sua ilegitimidade passiva (fl. 02/105 do Id 28922168).

Alega a “impossibilidade jurídica do pedido”, ao argumento de que a expedição do diploma é parte integrante do serviço educacional, e que a autora não contratou o curso como UNIG. Defende que caberia à FAMOSP assegurar a regularidade dos serviços. Aduz que compete ao MEC determinar a revalidação do diploma, e que, ademais, depende que a instituição de ensino “apresente todos os requisitos previstos em regra para a reativação” (fl. 44 do Id 28922168).

No mérito, aduz, resumidamente, que o comando de reativação do diploma deve vir diretamente do Ministério da Educação/Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, para, só então, a demandada tomar providências.

Alega que a autora não apresentou documentos que comprovem direito alegado, como certidões, registros de frequência, avaliações, certificados, contrato de prestação de serviços etc.

Narra que a Portaria nº. 738/16 suspendeu sua autonomia, tanto para efetuar registros de diplomas próprios, quanto de diplomas de terceiros. E que a Portaria SERES/MEC nº. 782/2017 restituiu sua autonomia para registrar diplomas próprios, mantendo a restrição de registro de diplomas externos.

Alega que a Portaria SERES/MEC nº. 910/2018 confirmou o cumprimento do Protocolo de Compromisso pela demandada, e determinou o cumprimento de obrigações pela demandada.

Quanto à obrigação estabelecida pela Portaria SERES/MEC nº. 910/2018 de corrigir eventuais inconsistências, afirma que é da SERES/MEC as obrigações de identificá-las, e de notificar a demandada para corrigi-las. E que por ora não recebeu notificação para corrigir eventual inconsistência.

Alega que foi respeitado o devido processo administrativo, tendo sido oportunizado às partes envolvidas (aluno e instituição de ensino) apresentar justificativas para a manutenção do registro do diploma, mas se quedaram inertes.

Aduz que a sua relação jurídica foi estabelecida com a instituição de ensino, e não com os estudantes, não sendo exigida a notificação expressa destes últimos.

Narra que a FAMOSP possui credenciamento apenas para a modalidade presencial, e que “provas emprestadas” sugeririam que a irregularidade cometida pela instituição de ensino foi atuar na modalidade de ensino à distância – EAD.

Argumenta que a autora não comprova o prejuízo alegado.

Sustenta que não mantém relação contratual com a parte autora.

Alega que procedeu aos cancelamentos por determinação do MEC.

Aduz que não há distinção entre o diploma expedido para um aluno que cursou na modalidade presencial em relação àquele que cursou à distância, e que não emite diplomas externos, visto que tal prerrogativa é de quem presta o serviço educacional.

Relata que apenas com o Protocolo de Compromisso teve ciência da oferta em “polos”, na modalidade EAD.

Sustenta que a autora reside a cerca de 228 km da sede da FAMOSP, a indicar que o curso não foi ministrado de modo presencial.

Argumenta que as universidades registradoras não têm atribuição de fiscalização das ofertas das instituições de ensino credenciadas, sendo tal prerrogativa conferida por lei ao MEC. E que a autorização e o reconhecimento do curso eram de inteira responsabilidade da FAMOSP.

Defende que a responsabilidade pela regularização do curso é da instituição prestadora do ensino educacional.

Sustenta ainda que não causou danos à parte autora; que não estabeleceu relação de consumo com a parte demandante; que não há nexo de causalidade a sujeitar a demandada à condenação em danos morais; a existência de excludente de responsabilidade civil (fato de terceiro); a inexistência de responsabilidade solidária.

A ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu juntou documentos (Id 28922171 e fls. 02/45 do Id 28922173).

Decorreu sem manifestação o prazo para a corrê Faculdade Mozarteum de São Paulo (FAMOSP)/ Sociedade de Ensino Superior Mozarteum apresentar contestação (vide certidão de fl. 46 do Id 28922173).

À fl. 47 do Id 28922173, o juízo da 1ª Vara de Capão Bonito declinou da competência.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Intime-se** a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste em termos de prosseguimento, e especialmente quanto à inexistência de ente federal como parte na demanda, a justificar a competência deste juízo.

Decorrido o prazo para a manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000453-97.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: DIORNES FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO MANOEL SPALUTO - SP278493  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito comum intentada por **Diornes Ferreira** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que determine a liberação para saque da integralidade dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência antecipada, para autorizar o saque da integralidade do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, no montante de R\$66.895,96.

Alega a parte autora, em resumo, que, na forma do art. 20, inciso XVI, da Lei nº. 8.036/90, é permitida a movimentação da conta vinculada em caso de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento”.

Aduz que, pelos impactos socioeconômicos que gera, a COVID-19 configura verdadeiro estado nacional de calamidade pública, inclusive reconhecida por decreto do governo federal e pelo governo estadual.

Sustenta o demandante que é portador de diversas doenças (infarto omental ou apendagite epiploica, esteatose hepática, pólipos vesiculares, apneia/hipopneia grave, obesidade mórbida e hipertensão grave) e que compõe grupo de risco da doença em epígrafe, o que o torna mais vulnerável à situação pandêmica.

Narra que necessita de uso do aparelho “CPAP MEDIDA DE 14 CM DE ÁGUA CALIBRAGEM 14 MILÍMETROS”, e que não dispõe de recursos para adquiri-lo.

Continua narrando que também necessita realizar cirurgia bariátrica, e, depois, cirurgia para a retirada de pele, procedimentos que custam no mínimo R\$40.000,00 – e que necessita dos recursos do FGTS para custeá-los.

Afirma que sua esposa necessita fazer uso do medicamento Formoterol, e que tem duas filhas, que dependem da renda do demandante para sua subsistência.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial, para que o autor comprovasse o trânsito em julgado da demanda de autos nº. 0010499-25.2020.5.15.0123 (decisão de Id 31786911).

O autor apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos (Id 32016484, 32017564, 32017568 e 32017572).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

**RECEBO** a emenda à petição, considerando a certidão de trânsito em julgado de Id 32017572.

O Novo Código de Processo Civil – lei nº. 13.105/2015 extinguiu os procedimentos cautelares típicos e sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies **tutelas de evidência e tutela de urgência**:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A **tutela de urgência** subdivide-se em **tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; **tutela provisória de urgência cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (art. 300).

A **tutela provisória de evidência**, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o **direito material tutelado é evidente** e quando uma das partes está manifestamente **protelando o processo ou abusando do direito de defesa**. Este tipo de tutela depende da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

**No caso dos autos**, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, para autorizar o saque da integralidade do saldo da conta vinculada ao FGTS, no montante de R\$66.895,96.

O fundamento jurídico invocado pelo autor é a necessidade pessoal e urgente, decorrente de desastre natural.

Os fundamentos de fato são a Covid-19, as doenças de que o autor padece, a necessidade de um equipamento médico e cirurgia.

Ocorre, todavia, que ainda que se entendessem a Covid-19 como um desastre natural, o que é questionável, uma vez que definida pela OMS como pandemia, não se observa relação de causalidade entre as necessidades do autor e ela. Isto é, não há elementos nos autos a demonstrar que o autor estará mais protegido de eventual contaminação e das suas consequências dela se obtiver o aparelho e a cirurgia neste momento. Aliás, muito difícil seria a realização de cirurgia agora em que há aumento de casos de morte no Brasil decorrentes da Covid-19.

E não é que não haja prova, apenas, não há sequer narrativa na inicial que estabeleça alguma correlação entre uma coisa e outra.

Então, ao que parece, o autor pretende a liberação do dinheiro do FGTS para tratamento de saúde, havendo, pois, divergência entre as causas de pedir próxima e remota.

Finalmente, ainda que a inicial estabelecesse alguma relação entre a necessidade do tratamento para proteção contra a Covid-19, somente depois de perícia médica eventual deferimento de tutela poderia ser antecipada.

Neste momento, contudo, ante a lacuna entre os fundamentos jurídicos e fáticos sustentados na inicial, não se vislumbra a necessidade de perícia.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

**CITE-SE a CAIXA EXONÔMICA FEDERAL** por e-mail (JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR), conforme a Ordem de Serviço DFOR nº. 07, de 20/03/2020, para, nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias**, responder a presente ação, advertindo-se-lhe de que deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiras as não impugnadas, exceto nas hipóteses ressalvadas pelo artigo 341 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002673-61.2011.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MUNICIPIO DE BURI

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA - SP317892, CAMILA VANELI GALVAO MARTINS - SP295806, ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA - SP179497

REPRESENTANTE: JORGE LOUREIRO, CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ROBINSON AZEVEDO, VANDERLI DE MORAES, GUILHERME & MORAES BURI LTDA - ME

Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES - SP112788

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ROLIM NASTRI - SP176033

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS - SP187632

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Em vista da r. sentença de procedência parcial do pedido Id. 31340708, revogo a medida cautelar de indisponibilidade de bens dos réus Carlos Pereira da Silva, Fernanda Almeida de Oliveira, Robinson Azevedo, Vanderli de Moraes e Guilherme e Moraes Buri Ltda – ME, deferida às fls. 221/227 de Id 25072756 .

Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo VW/GOL CLI, placa BSD-6414, do réu Robinson Azevedo, restrito às fls. 311/323 do Id 25072756.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-79.2020.4.03.6130  
AUTOR: PAULO SANTOS DAANUNCIACAO  
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista da certidão de ID 32229402 afasto a prevenção destes autos e aqueles apontados na aba "associado".

Considerando o teor do documento de ID 32231899, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a autora comprovante de residencial atualizado, contemporâneo ao ajuizamento da demanda.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-22.2020.4.03.6130  
AUTOR: VALTER LUIS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 31232532, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora a atribuição do polo ativo deste feito a três pessoas distintas, conforme peça inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002380-28.2020.4.03.6130  
AUTOR: VLAMIR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DARCI ALVES DO NASCIMENTO - SP286967  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 32244864, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-49.2019.4.03.6130

AUTOR: CRISTINA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171791, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-18.2019.4.03.6130

AUTOR: EDNA GOIS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171806, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-83.2019.4.03.6130

AUTOR: ANGELA MARIA SIQUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171791, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-30.2020.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 32250722, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, traga a parte cópia legível de documento pessoal com foto.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002626-24.2020.4.03.6130

AUTOR: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariçuama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri, bem como que a União Federal e a Caixa Econômica Federal, podem ser demandados, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006671-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANI DE FATIMA CAPUCHO - SP312793, FLAVIA TIROLO DE ABREU - SP229230

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme informação disponível através do link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-31.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: OTONIEL TRABUCO SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITAPEVICERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição do feito.

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica certificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Comprove o suposto ato coator perpetrado pela autoridade apontada na exordial, trazendo o andamento atualizado do processo administrativo.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002618-47.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LUCILA MARIA NOGUEIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA GONZAGA DE CERQUEIRA RODRIGUES - SP366197  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

2 A presente ação mandamental versa sobre a conclusão de processo administrativo cujo pedido, em sendo deferido, implicará na concessão de benefício previdenciário desde a DER. Ainda, o benefício deve ser pago por tempo indeterminado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, entendo que o valor da causa equivale aos valores a que parte, em tese, teria direito a receber entre a DER e o ajuizamento de ação, bem como em seus doze meses subsequentes.

Com efeito, mesmo nos casos em que, no bojo de mandado de segurança, se deferem benefícios próprios da justiça gratuita (não havendo, portanto, o recolhimento de custas ou a condenação no pagamento de honorários advocatícios), a correta fixação da causa é questão de essencial primazia porquanto, sobre tal valor, se aplicam eventuais multas por litigância de má fé.

Para o cálculo do valor da causa, considero adequado tomar-se por base o valor do salário de benefício, as parcelas referentes aos meses decorridos entre a DER e o ajuizamento da ação, bem como as parcelas referentes aos doze meses posteriores.

Assim sendo, antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

- Junte comprovante de residência atualizado.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003323-16.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA FERREIRA LACERDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RIVALDO EMMERICH - SP216096  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Ante a impugnação dos valores em cobro, pela decisão ID 13891958 foram fixados os moldes do cálculo dos atrasados.

O INSS requereu a desconsideração do pedido de condenação da exequente em litigância de má-fé (ID 16396456).

Remetidos os autos à contadoria, o *expert* indicou todos os valores apontados e fez os cálculos dos valores efetivamente devidos nos moldes da determinação judicial, atualizando os montantes até 07/2018 (ID 23588627):

- Pelo contador = R\$ 8.099,64;
- Pelo Exequente = R\$ 114.678,74;
- Pelo Executado = R\$ 50.704,74.

Aberta vista às partes, ambas concordaram com os cálculos do contador.

**Homologo os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados até 07/2018, no valor total de R\$8.099,64.**

O INSS não deve ser condenado no pagamento de honorários, uma vez que havia se proposto a pagar valor superior ao homologado.

Por outro lado, caracterizado o excesso na execução, é de rigor o arbitramento de honorários advocatícios nesta fase processual em 10% sobre o valor da diferença entre o apresentado pela exequente e o valor encontrado pelo contador, tudo na forma do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Todavia, **fica suspensa a cobrança dos honorários de sucumbência em favor do INSS enquanto perdurarem os efeitos da concessão da gratuidade de justiça**, na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que o exequente é beneficiário da AJG (ID 13891958).

Providências da secretaria

Ante a concordância da exequente com o valor da execução, que é inferior ao que o executado havia se proposto a pagar, desde já, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) para pagamento do exequente e intímem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

No prazo de quinze dias, não havendo recurso quanto a homologação dos cálculos do réu, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe às partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-85.2020.4.03.6130  
AUTOR: PEDRO VIEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 30569850, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$ 2.262,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101673_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, traga a parte autora **comprovante e declaração de residência** e instrumento de **procuração, atualizados** e contemporâneos ao ajuizamento desta demanda.

#### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007429-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MONTEFERRO AMERICA LATINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSICA SOUSA SILVA - SP394049, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MONTEFERRO AMERICA LATINA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS como inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Contudo, antes de cientificar a Autoridade Impetrada, deve a Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto a Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela Impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

**Cumprida a determinação supra**, intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002721-59.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES, BENEDICTO TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES - SP98838  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO TAVARES - SP98838  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HYDRAULIC DESIGNERS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, ANDRE FARHAT PIRES - SP164817  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de mandado de segurança em que se discute a legitimidade da multa isolada prevista no art. 74, §17, da Lei n. 9.430/1996.

Nos autos do Recurso Extraordinário n. 796.939, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal ordenou a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos pendentes que versem sobre a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pelo art. 62 da Lei n. 12.249/2010 – exatamente a matéria tratada neste feito –, com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC/2015. Assim, deferir a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, ficando mantida a eficácia da r. decisão que deferiu o pedido liminar.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão do Pretório Excelso, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006256-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VERALUCIO BARBOSA NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE MORAIS - SP87100  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste, **no prazo de 10 (dez) dias**, acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 31208267, sobretudo a fim de esclarecer se subsiste o interesse processual na presente lide.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CAPITAL BROKER DISTRIBUIDORA LTDA., CAPITAL BROKER ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA., CAPITAL BROKER REPRESENTACAO COMERCIAL E LOGISTICALTA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002333-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CISAL - INDUSTRIA SULAMERICANA DE ALIMENTOS LTDA, CISAL - INDUSTRIA SULAMERICANA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região nos autos do agravo de instrumento (ID 31977029).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: APARELHOS DE LABORATORIO MATHIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da interposição de recurso de apelação pela Impetrante, intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002346-53.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela Impetrante e da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 32014597).

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000469-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA., PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA., PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, SERGIO TEIXEIRA DE ANDRADE FILHO - SP148412  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se novamente a Impetrante para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, advogado responsável pelo levantamento de valores depositados nos autos, que deverá estar devidamente constituído e com poderes expressos para tal mister.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WJ - TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUGARI COSTA - SP144112  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

**OSASCO, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003830-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

### I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 20246229).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 2446814).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso (Id 23784304).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STF acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDEI no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESp 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.. FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005186-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARMAZEM 1001 COMERCIO DE CESTAS BASICAS E DE NATAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ARMAZEM 1001 COMERCIO DE CESTAS BASICAS E DE NATAL LTDA.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESp 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenite de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colegado Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifado nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo como art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000333-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA., I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA., I.B.A.C. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **I.B.A.C. Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi concedida a segurança.

A União interpôs apelação, à qual foi negado provimento. Posteriormente, apresentou agravo legal, também desprovido, e recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 21386217.

A demandante peticionou em Id 31878854, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da "declaração pessoal de inexecução do título judicial", para a finalidade pretendida pela demandante, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença.

Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber o petição Id 31878854 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004956-62.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LIBERCON CONSTRUCOES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

## S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Libercon Construções Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de: (i) férias gozadas; (ii) horas extras; (iii) descanso semanal remunerado; (iv) adicional noturno; e (v) adicional de periculosidade.

Juntou documentos.

Em decisão Id 14371771, foi retificado, de ofício, o polo passivo do presente feito. Na mesma oportunidade, determinou-se que a Impetrante comprovasse o recolhimento das custas, o que foi providenciado em Id's 14910561/14910563

A liminar foi indeferida (Id 23480207).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 24128448).

Parecer do MPF sustentando a desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito do caso (Id. 23862512).

A Impetrante interps o Agravo de Instrumento n. 5029783-63.2019.4.03.0000 perante o TRF da 3ª Região, que teve decisão indeferindo a antecipação de tutela pleiteada (Id. 29662144).

É o relatório do essencial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que "a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 195, caput, CF).

Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

Neste sentido, de acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Ressalte-se que no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Destaca que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao "Sistema S".

Neste cenário, observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de: (i) férias gozadas; (ii) horas extras; (iii) descanso semanal remunerado; (iv) adicional noturno; e (v) adicional de periculosidade.

A Primeira Seção do E. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incidem os tributos sobre a folha de salários no que concerne os adicionais de (i) trabalho noturno e (ii) horas extras.

O valor pago ao trabalhador tem natureza remuneratória, trata-se de contraprestação pelo trabalho, embora em um valor maior que o habitual, valendo o mesmo fundamento para a incidência da contribuição sobre o (iii) adicional de periculosidade e insalubridade.

Em relação às férias gozadas, diante de sua natureza salarial (artigo 148 da CLT), o E. STJ tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração de tais verbas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

O mesmo fundamento relativo às férias gozadas aplica-se ao (v) descanso semanal não trabalhado, uma vez que o valor percebido tem natureza salarial e compõe a remuneração do empregado. É o que se extrai igualmente da redação do artigo 59-A, parágrafo único, da CLT.

Destá forma, a Impetrante não tem direito de excluir as verbas analisadas acima da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas "ex lege".

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Vistas ao Ministério Público Federal.

**Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento acerca da decisão ora proferida.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, data constante no sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Poli-Nutri Alimentos S.A.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário Educação) a base de cálculo os valores pagos a título de: **(i)** aviso prévio indenizado, **(ii)** adicional do terço constitucional de férias e **(iii)** 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente. Juntou documentos.

A liminar foi deferida.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Intimado, o MPF apenas manifestou ciência desta decisão.

É o relatório do essencial.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 195, caput, CF).

Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (inciso I, a, do art. 195, CF).

As normas acerca das contribuições patronais para o sistema de seguridade estão essencialmente prescritas na Lei 8.212/1991.

No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I).

Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.

De acordo com o artigo 457 e seguintes da CLT, a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações.

Frise-se que as gorjetas não são receitas do empregador (artigo 457-A da CLT), mas estão contidas no conceito de remuneração estabelecido pela pelo art. 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal.

Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

Neste sentido, no RE 565160, sob repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese (Tema 20): “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Frise-se que o mesmo entendimento desenvolvido acima é aplicável ao adicional da contribuição social, que observa o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e os Riscos Ambientais de Trabalho (RAT).

Da mesma maneira, as mesmas considerações são válidas para outros tributos incidentes sobre a folha de salários, como as contribuições sociais (e.g. salário-educação) ou contribuições de intervenção no domínio econômico (e.g. contribuição ao SEBRAE), comumente denominadas como contribuições devidas a terceiros ou ainda ao “Sistema S”.

Neste cenário, observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

No caso, a impetrante objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros sobre os valores pagos aos empregados a título de: **(i)** aviso prévio indenizado, **(ii)** adicional do terço constitucional de férias e **(iii)** 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente.

A Primeira Seção daquela E. Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre (i) o adicional de um terço de férias, (ii) o aviso prévio indenizado e (iii) os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em estilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas.

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, mas indenizatório.

Por fim, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

Desta forma, a Impetrante tem direito de excluir as verbas analisadas acima da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários.

#### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito de a impetrante recolher as contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, contribuições destinadas a Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, INCRA e Salário-Educação), assim como, o adicional do GILRAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8212/91 sobre as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado, (ii) do pagamento adicional do terço constitucional de férias e (iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente.

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005452-57.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEIRA ALTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Beira Alta Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de: **(i) 30 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) aviso prévio indenizado.** Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 23840030).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 24174202. Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 24111279).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida em informações.

A Súmula 266 do STF, de fato, preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que deferiu o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, caput e inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Quanto às férias, nos moldes do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmaram-se os julgados a seguir (g.n.):

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017) "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias."

Do mesmo modo, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

A demandante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente).

Há de se pontuar que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistência de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluído pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados."

(TRF-3, Segunda Turma, ApeReeNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018)

Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo como entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba.(...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência das contribuições sobre as verbas mencionadas.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, declarar direito da parte à compensação e restituição. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de: **(i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, ou 30 dias durante a vigência da MP 664/2014; (ii) terço constitucional de férias; (iii) férias indenizadas; e (iv) aviso prévio indenizado.**

b) declarar o direito à compensação, conforme parâmetros acima transcritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 22398553).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004922-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SAEP SUPERMERCADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAEP SUPERMERCADO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1110/1978

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDEI no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no REsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006270-09.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: WALTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I "b" da Constituição Federal.

Não houve pedido de medida liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de opinião sobre o mérito da questão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, *Informativo 762*, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de lucro (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *unplus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, o ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMADA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data incluída no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006164-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

Não houve pedido de liminar.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito do caso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Segurança Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. O entendimento do STF deve ser aplicado aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *in plus* que se agrega ao preço do produto.

Trata-se da hipótese do ISSQN em que há um repasse direto do ônus financeiro do tributo pelo prestador de serviço ao tomador, que apenas transita pela empresa para ao final ser recolhido ao município.

Destaca que não há necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência no julgamento de julgamento paradigma pelo E. STF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"(...) AGRADO INTERNO. TRIBUTÁRIO. A NÃO INCIDÊNCIA DO ISS NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS DECORRE DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO TEMA 69 (RENº 574.706/PR). AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

A não incidência do ISS na composição da base de cálculo do PIS/COFINS decorre do quanto decidido pelo STF no Tema 69 (RE nº 574.706/PR), matéria que não comporta discussão independentemente do ajuizamento de embargos de declaração ou de pedido de modulação, já que esses eventos não se constituem em óbice à aplicação imediata da tese (ARE 1202776 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-241 DIVULG 04-11-2019 PUBLIC 05-11-2019. Nesta Corte Regional: 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001060-23.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000328-22.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019 - 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5018591-06.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

Quanto a matéria de fundo, é pacífica a jurisprudência desta Corte Regional no sentido de que o quanto decidido como Tema 69 se aplica ao ISS, porque a lide é rigorosamente a mesma: gira em torno da possibilidade ou não de a base de cálculo de tributo representada sobre a receita e o faturamento, ser composta também por numerário que não integrará o patrimônio do contribuinte; "in caso", o ISSQN será repassado ao município. (...) (Ap 5022639-08.2018.4.03.6100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, DJE 28.4.2020)

Por fim, destaco que o ISS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado nas notas fiscais e não o efetivamente recolhido ao município, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em entendimento da administração.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ISSQN destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004632-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMEDIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaca, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJE de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJE de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDeI no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excepo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituí os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Coleando Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grão nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-18.2019.4.03.6130/2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMERCIAL CHAMA LTDA, MERCADINHO IWAMOTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIAL CHAMA LTDA e MERCADINHO IWAMOTO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).

3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDEI no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada em casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007077-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I "b" da Constituição Federal.

A medida liminar foi concedida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Intimado, o Ministério Público Federal apenas exarou ciência a respeito da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de lucro (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMADA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Indevida, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA** pretendida.

REVOGO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA (ID 25922378).

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data incluída no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007237-54.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

VISTOS EM INSPEÇÃO

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INSTRONIC INSTRUMENTOS DE TESTES LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, *Informativo* 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confira-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARESp 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605-0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3414060015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) – grifó nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IMERYS CERAMICS BRASIL - MINERAIS PARA CERAMICAS LTDA., IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., MSL MINERAIS SA, PARA PIGMENTOS S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOROCABA

SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTARÉM/PA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMERYS CERAMICS BRASIL MINERAIS PARA CERAMICAS LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, a fim de assegurar que as Impetrantes realizem a apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a "trava de 30%".

A Impetrante sustenta a inconstitucionalidade da limitação de 30% ora questionada, o que motivou a presente impetração.

Juntou documento.

A liminar foi indeferida (Id 20749068). A decisão também determinou a exclusão do polo ativo do feito as empresas IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., MSL MINERAIS SA, PARA PIGMENTOS SA.

Informações prestadas pela autoridade coatora, em que sustenta a constitucionalidade e legalidade da limitação ao direito de compensação.

Parecer do MPF sustentando a desnecessidade de apresentação de pronunciamento sobre o mérito do caso.

É o relatório do essencial.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto, na decisão que indeferiu o pedido liminar, a questão da limitação de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas de CSL, previstas nos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, está pacificada na jurisprudência.

O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE ns. 344994/PR e 545.308/SP, reconheceu a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/1995. Nas duas ocasiões, o Tribunal assentou o entendimento de que o direito ao abatimento de prejuízos fiscais da base de cálculo do IRPJ e à compensação das bases negativas de CSLL tem natureza de benefício fiscal instituído em favor do contribuinte.

Na mesma linha foi a decisão proferida pelo Plenário do STF, na data de 27/06/2019, no bojo do RE n. 591.340/SP, com repercussão geral (Tema 117), fixando-se a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Portanto, não há qualquer incompatibilidade da limitação de compensação com os preceitos constitucionais atinentes à matéria.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

**Proceda a Secretária à exclusão das empresas IMERYS FUSED MINERALS SALTO LTDA., MSL MINERAIS SA, PARA PIGMENTOS SA do polo ativo e dos DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM/PA, SOROCABA SP e SANTARÉM/PA do polo passivo, conforme decisão (ID 20749068).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, data no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006129-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TERZIAN LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TERZIAN LTDA. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar e assegurar o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor destes mesmos tributos (PIS e COFINS), incidentes sobre as receitas, notadamente porque o valor do PIS e da COFINS não configura nem faturamento e nem receita da Impetrante, desbordando do que dispõe o art. 195, I "b" da Constituição Federal.

A medida liminar foi concedida.

A autoridade impetrada prestou informações.

Intimado, o Ministério Público Federal apenas exarou ciência a respeito da decisão liminar.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de lucro (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a transação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Inevitadamente, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

REVOGO A MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA (ID 25477185).

Custas “ex lege”.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

**Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, data incluída no sistema PJe.

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005206-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FADEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS BARUERI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fadel Serviços Logísticos Barueri Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 23565700).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 24269760. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 26610301).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 23784305).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rosatto da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e do COFINS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação/restituição**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 21471674).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro ingresso da União no feito**, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003410-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ACTPLUS COMERCIO E INDUSTRIA DE TRANSFORMACAO PLASTICALTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Actplus Comércio e Indústria de Transformação Plástica Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 23642710). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor da causa, o que foi devidamente cumprido em Id's 24899994/24899999.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 25758584. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, restando os argumentos iniciais.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 25576964).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 26012058).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”*

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”*

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rizzato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF 3 C.J1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

*“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”*

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no montante de R\$ 222,24 (Id's 18867374 e 24899999).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.**

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002154-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TPC COMERCIAL DE PAINÉIS ELETRICOS EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 31028466 como aditamento à inicial.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais, fundamentando seu pedido na Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012, que assim dispõe:

#### **PORTARIA MFNº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, afirma que a Portaria ME 139 de 2020 merece aplicação ampla.

Inicialmente, destaco que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode se dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)onsiderando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

A adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote a Secretária os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASKOLL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASKOLL BRASIL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação informando a desnecessidade de manifestação sobre o mérito do caso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98. Já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03 estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14).

Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Destaco, por fim, que uma vez fixada a tese em repercussão geral, é desnecessário aguardar-se o julgamento de Embargos de Declaração opostos contra a decisão, não sendo o caso de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do paradigma. Adoto como fundamentação, o julgado abaixo do E. STJ acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. PIS E DA COFINS. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706/PR. TEMA 69/STF. SOBRESTAMENTO DO RESP. NÃO CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. JULGADO DO STF DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. O entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 574.706/PR, Tema 69/STF, em sede de repercussão geral, é no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
2. A existência de precedente firmado pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017; ARE 909.527/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 30/5/2016).
3. Não subsiste a alegada prematuridade de julgamento que imediatamente aplica entendimento firmado pelo STF em julgamento de recurso com repercussão geral, de caráter vinculante e obrigatório, ao argumento de eventual possibilidade de modulação de efeitos, em sede de embargos de declaração. Confiaram-se: AgInt no RE nos EDcl no REsp 1.214.431/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, CORTE ESPECIAL, DJe 22/8/2018; AgInt no AREsp 432.295/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2018; AgInt no REsp 1.742.075/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/8/2018; AgRg no REsp 1.574.030/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2019.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no ARES 1055949, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.8.2019)

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

### SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

### COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, "por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro" a terceiro.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas "ex lege".

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

**OSASCO, data constante no sistema PJe.**

**RAFAEL MINERVINO BISPO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002862-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da impetrante em Id 31074361, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005119-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VERALMIR PEREIRA LEITE

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 13 de maio de 2020**

MONITÓRIA (40) Nº 5003858-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R&K BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI - ME, RODRIGO VENTRIS CORDEIRO

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Examinando-se o presente feito, verifica-se, na realidade, do mesmo processo distribuído sob o nº 50038599020194036130.

Portanto, está evidente o equívoco que a parte cometeu ao promover a distribuição do aludido processo, não havendo condições de prosseguimento.

Do mesmo modo, trata-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação.

Assim, é o caso de extinção, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c.c. art. 330, I e §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-54.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALESSANDRO TAVARES DE ALMEIDA, ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001973-88.2012.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LABOR & LABOR BIOCLIN COMERCIAL LTDA - EPP, ERICO DE MORAES JUNIOR

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002460-94.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MUDRA COMUNICACAO LTDA, HELENA MARIA CABRAL MARRACH

Advogado do(a) EXECUTADO: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

#### DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000920-74.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBERTO CHAVEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823, GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246

#### DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000855-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO FLOR DOS SANTOS - EPP, ALEXSANDRO FLOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SGARBI - SP263938  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SGARBI - SP263938

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-86.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMMKT COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - ME, REGINALDO MULROTH BARBOZA, HELENA MARIA CABRAL MARRACH

Advogado do(a) EXECUTADO: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

Advogado do(a) EXECUTADO: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

Advogado do(a) EXECUTADO: MONALISA MATOS CUNHA - SP168065

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002370-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MONTEIRO FERNANDES - SP394874

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004510-59.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA CRISTINA YAMAMOTO MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003126-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: FNX RENTAL TRANSPORTES, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP, RICARDO RODRIGUES DE PROENCA, FERNANDO PAGANOTTO, NILSON LUCIANO DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

ID [31353286](#). Preliminarmente, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002013-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS FARIA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002059-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI IOLANDA VIDULIC

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007681-17.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: RODOLFO FLAVIO SATURNINO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a CEF da certidão lavrada no ID 27389496, bem como se manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001914-39.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VERONICA FAGUNDES VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSIEL FERNANDES DOS SANTOS - SP388195

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002294-91.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MB PRINT COLOR LTDA, MARCOS CESAR SPINA, MARILENE PEREIRA LIMA SPINA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005201-03.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME, WALDIR DONIZETI DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007063-72.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: C.D. DA CONCEICAO MATOS PROCESSAMENTO DE DADOS - ME, CLAUDIA DIAS DA CONCEICAO

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

**OSASCO, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002661-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: EDIVAL DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005513-42.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CORE INTERIORES LTDA - EPP, DIOGO MARTINS DA SILVA, JOCIELY FRAENZE DE ARAUJO MARTINS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pleito formulado no ID [30575123](#), pois cabe à exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreado aos autos novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004960-29.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SYNERSYS ASSESSORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA, LEILA FERREIRA VAZ CEVA, CESAR RICARDO CEVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002212-24.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165  
EXECUTADO: STAR COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, MARIA HELENA RODRIGUES

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002375-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AMILTON PEDRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id's 31356846 e 31356848), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção;

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000995-45.2020.4.03.6130

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANA SGARBIERO - SP183663, KARINA SICCHIERI BARBOSA CAMPANHA - SP183126, GABRIEL LACERDA TROIANELLI - SP180317-A, ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Visto em IGO 2020.

Considerando a certidão anteriormente juntada (ID [32165279](#)), apresente, a embargada, impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso continue sem ter acesso aos documentos constantes nesses autos, comunique tal fato a este juízo.

Intime-se incluindo todos os documentos destes autos na comunicação.

Cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-73.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA E SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE OSASCO - SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS,

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HAMILTON DE PAULA E SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante sustenta que seu processo localiza-se desde fevereiro de 2020 na Seção de Reconhecimento de Direitos da unidade do INSS.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Não verifico prevenção em relação ao Mandado de Segurança anterior apontado em certidão, pois os fatos alegados na inicial são supervenientes.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

#### **Análise da petição inicial**

O artigo 321 do CPC/2015 prevê que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Desta forma, a impetrante deverá juntar comprovante de residência emitido em até 180 dias. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá declarar, sob as penas da lei, que a impetrante é domiciliada no local.

A impetrante deve, ainda, indicar a pessoa jurídica de direito público que a autoridade integra, na forma do artigo 6º da Lei 12.016 de 2009.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**OSASCO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002430-54.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FRANCISCO EDIVALDO DE LEMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO EDIVALDO DE LEMOS em face do Chefe da APS de Cotia, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que conclua a análise de processo administrativo de concessão de auxílio-acidente.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

#### Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 prevê que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Desta forma, a impetrante deverá juntar comprovante de residência emitido em até 180 dias. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá declarar, sob as penas da lei, que a impetrante é domiciliada no local.

O impetrante deve, ainda, indicar a pessoa jurídica de direito público que a autoridade integra, na forma do artigo 6º da Lei 12.016 de 2009.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

O ato deverá ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção Judiciária, uma vez que se trata de ato urgente.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se.

**OSASCO, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001268-24.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SONIA MARCIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA PAPPERT - SP429762  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 31567615, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001292-52.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO BENIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 31064527 e 31064527, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001565-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: NANCY DA SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NANCY DASILVEIRASILVA em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco, objetivando – em sede de liminar – o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, aceito a competência para o processamento do feito e ratifico os atos anteriormente praticados.

### Análise do pedido de liminar

Pois bem. O artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009 c.c. artigo 300, do CPC/2015, prevê que a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

De plano, não vislumbro que ocorreu a decadência do direito de o INSS reavaliar a autora, cessando a aposentadoria por invalidez. À hipótese aplica-se o exposto no artigo 101 da Lei 8.213 de 1991. A impetrante não possui mais de sessenta anos, nem ao tempo de seu reexame possuía mais de cinquenta e cinco anos e quinze anos em gozo de benefício. Portanto, em um exame superficial, não vislumbro ilegalidade no procedimento adotado pela autarquia.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.**

### Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Desta forma, a impetrante deverá juntar (i) cópia de seu CPF e (ii) comprovante de residência emitido em até 180 dias. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro, este deverá declarar, sob as penas da lei, que a impetrante é domiciliada no local.

A impetrante deve, ainda, indicar a pessoa jurídica de direito público que a autoridade coatora integra, na forma do artigo 6º da Lei 12.016 de 2009.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

**Retifique a Secretaria o polo passivo.**

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002328-32.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS** em face do Gerente Executivo do INSS em Osasco, objetivando – *em sede de liminar* – a concessão de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

#### Análise do pedido de liminar

Pois bem. O artigo 7º, III, da Lei 12.016 de 2009 c.c. artigo 300, do CPC/2015, prevê que a liminar será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

**Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar.**

#### Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A impetrante deve, ainda, indicar a pessoa jurídica de direito público que a autoridade integra, na forma do artigo 6º da Lei 12.016 de 2009.

Ademais, deve esclarecer a prevenção apontada no Id 31128189.

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000046-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 30544238, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500696-68.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: AGNALDO DE OLIVEIRA MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS COTIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 30819602, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006021-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: JOSE ADEVANIO LOPES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 31896169, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002201-63.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: REDECARD S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de procedimento de restauração de autos, determinado pelo I. Des. Fed. Nery Junior do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 29221438).

Na forma do artigo 717 do CPC: (i) intime-se a impetrante para que anexe, em 15 dias, todas as peças processuais que tenha em seu poder, bem como qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 do CPC); (ii) após, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação sobre os documentos apresentados, bem como para anexar eventuais outras peças e atos processuais que possua em seu poder; (iii) ato contínuo, junte a Secretaria os atos registrados perante este Juízo.

Por fim, dê-se vistas ao MPF e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-82.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SPRAYTECH IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que busca eliminar a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos federais, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Houve conflito negativo de competência suscitado.

Foi determinado que este juízo seria o competente para decidir os pedidos urgentes (ID 31951769).

É o breve relatório. Decido.

A impetrante pretende a postergação do prazo para recolhimento dos tributos federais. Inicialmente, destaco que a Portaria do Ministério da Fazenda de n. 12 de 2012 assim dispõe:

**PORTARIA MF N° 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012**

D.O.U.: 24.01.2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Neste contexto, salientando que a fixação do prazo de recolhimento de tributos, e mesmo sua postergação, como ocorre na Portaria acima, não se confunde com a moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma.

A fixação de obrigação acessória, dentre elas o prazo para pagamento de tributo, pode ser estipulada por ato infralegal.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que o prazo de recolhimento de tributos pode ser dar por ato infralegal (e.g. RE 140669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 18-05-2001). Ainda, o E. STF entende que o prazo de recolhimento de tributos não está submetido ao princípio da anterioridade (Súmula Vinculante n. 50).

Desta maneira, não vislumbro incompatibilidade daquela regra com a legislação de regência.

O ponto central em discussão é a abrangência da norma.

A Portaria MF 12 de 2012 é dirigida a "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública".

Neste sentido, importante mencionar que a situação de calamidade pública decorrente da COVID-19 não é restrita a municípios ou a Estados determinados, mas tem abrangência nacional e internacional.

O Decreto Estadual n. 64.879 de 2020, que reconheceu a situação de calamidade pública no Estado de São Paulo, é editado "(c)considerando a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos".

A redação da Portaria MF 12 de 2012 denota que foi veiculada para atender a situações regionais, não se aventando de concessão da prorrogação de prazo a todos os contribuintes brasileiros.

Tratam-se de casos, por exemplo, como os das tragédias verificadas em Mariana e Brumadinho.

Ademais, tenho que, na hipótese, a abrangência dos efeitos da decretação de calamidade pública é a prevista em norma federal.

Neste aspecto, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, com a decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Assim, na situação de calamidade decorrente do COVID-19, entendo que é indevida a aplicação da Portaria MF 12 de 2012 ou de outras disposições como, por exemplo, a que permite o levantamento dos saldos de FGTS, baseado no artigo 20, XVI, da Lei 8.036 de 1990.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

No entanto, não é possível a aplicação de norma incompatível com o caso concreto. Saliento que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

A adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que **INDEFIRO** o pedido liminar.

Aguarde-se a solução do conflito de competência.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000427-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: M. L. D. S. L. D. O.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REPRESENTANTE do(a) FISCAL DA LEI: MIRIAN CRISTINA LEMES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor da petição da impetrante em Id 31664838, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

**1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000599-59.2020.4.03.6133  
EMBARGANTE: HENRIQUE MALTA FREIRE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo embargante.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de abril de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5001213-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: VALTEMIR DA SILVA

**DESPACHO**

Anote-se o início do cumprimento de sentença.

**Petição ID Num. 29957850:** Em se tratando de ação de cumprimento de sentença, a intimação da parte executada deve ser efetuada nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC.

Logo, considerando que o devedor não procurador constituído nos autos, deverá este ser intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento dirigida ao endereço constante dos autos, consoante art. 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC.

Ressalto que, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 274 da norma supracitada, as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, presumem-se válidas, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO dos autos, para recolhimento das custas de postagem, da(s) carta(s) de intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), por executado e por cada endereço a ser diligenciado, nos termos da Resolução PRES N° 138, de 06 de julho DE 2017.

Após, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso II do CPC, intime-se o(a) executado(a), por CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo(a) exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuação do pagamento, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.

No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001054-29.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VAC - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, CLEBER LUIZ OTONI DE OLIVEIRA, TALITA FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA, JOAO CLEBER FERNANDES OTONI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a juntada do(s) Aviso(s) de Recebimento referentes à(s) carta(s) expedida(s) nos autos.

Petição ID Num. 29056752: Manifeste-se, expressamente, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora efetuada nos autos (ID Num. 10713899 - Pág. 1/2),

Após, conclusos.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 24 de abril de 2020.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002849-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EXECUTIVOS DE MOGIDAS CRUZES  
REPRESENTANTE: ADILSON LEMES CARDOSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, originariamente ajuizada no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, promovida pela Associação dos Executivos de Mogi das Cruzes em face da União Federal - PGFN.

Afirma que o CNPJ da Associação teria sido considerado "INAPTO" pela Receita Federal, impossibilitando que os associados efetuem o depósito das suas mensalidades via bancária; o motivo da inativação teria sido o fato da ausência de entrega das declarações e demonstrativos por período superior a dois anos.

Sendo assim, a Instituição Financeira lhes informou, segundo a Instrução Normativa 1634/16 da Receita Federal, que a Associação fica impedida de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos, ressalvados os saques de quantias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Caso a situação não se resolva no prazo de 60 dias, a conta será encerrada. Ressalta que não teria sido intimada na pessoa de seu representante legal acerca da comunicação da inaptação do CNPJ.

Pretende a concessão de cautelar antecedente a fim de suspender a decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tornou inapto o CNPJ da Associação pela omissão de declarações e demonstrativos.

ID 21355461 declinada a competência a esta Subseção Judiciária.

Pelo despacho, ID 23845446, foi determinada a citação da Fazenda Nacional para apresentar a contestação e após a análise do pedido de tutela antecipada.

Contestação apresentada, ID 25501434, na qual a ré alega em sede de preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que a ação teria sido ajuizada em 30.08.2019 e o CNPJ encontra-se ativo desde 16.02.2019.

Autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O art. 294, do NCPC, permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

Contudo, de acordo com a documentação trazida aos autos pela ré, o CNPJ da parte autora encontra-se ativo desde 16.02.2019, (ID 25501435 - Pág. 2) motivo pelo qual, ausentes os pressupostos de concessão da tutela.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes, **especialmente a autora sobre a contestação da Fazenda Nacional e eventual persistência do interesse na presente ação, no prazo de quinze dias**. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003757-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: GERALDO GOMES MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERALDO GOMES MACHADO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar da aposentadoria especial conforme decisão da 2ª Câmara de Julgamento datada de 19/09/2019, sem solução até o momento.

Argumenta que a 2ª Câmara de Julgamento reconheceu o seu direito ao benefício previdenciário, não tendo sido realizada a sua implantação até o momento. Alega que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

Proferida decisão ID 24823128, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita e determinando o reconhecimento das custas judiciais.

Petição da impetrante comprovando o recolhimento das custas judiciais (ID 25308577).

No ID 26854443 foi indeferido o pedido liminar.

ID 27344321: o impetrado informa que, em atendimento ao acórdão da 2ª Câmara de Julgamento, procedeu à revisão do benefício do impetrante, para alterar a espécie de aposentadoria (de por tempo de contribuição para especial), resultando em alteração da RMI, bem como que os atrasados estariam em fase de liberação.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 27361640).

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 26695162.

Assim, vieram os autos à conclusão.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS implantou a aposentadoria especial conforme decisão da 2ª Câmara de Julgamento, datada de 19/09/2019, nos termos pleiteados pelo impetrante.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

#### *PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.*

*- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autorquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.*

*- Reexame necessário improvido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)*

-

#### *REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.*

*1 - O julgamento do recurso administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.*

*2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.*

*3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

*(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)*

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**S E N T E N Ç A**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **FÁBIO EVANGELISTA** na qual pretende a satisfação contratual decorrente de "Empréstimo Consignado", em virtude de seu inadimplemento. Valor executado: R\$ 40.143,01 (quarenta mil cento e quarenta e três reais e um centavo).

Determinada a citação do réu para promover, em 3 dias, o pagamento da quantia apontada na inicial ou oferecer embargos no prazo legal (ID 8395050).

Petição da exequente (ID 23131458), informando que as partes transigiram e que a CEF não tem mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos, bem como a ordem de devolução de qualquer mandado expedido que esteja pendente.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A exequente informou a realização de acordo extraprocessual entre as partes, bem como o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Ou seja, o impasse entre as partes foi solucionado na via administrativa, fato que culmina na perda superveniente do objeto em apreço nos autos.

**3. DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes.

Em havendo constrições, liberem-se imediatamente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-24.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando o tempo decorrido desde a prolação da Sentença ID 23479481, indefiro o pedido de prazo requerido pela Procuradoria do INSS no ID 30090060.

Desta forma, intime-se a Procuradoria do INSS e oficie-se à agência do INSS, para que cumpra tutela concedida na Sentença, COM URGÊNCIA, informando a este Juízo as providências adotadas, **com a máxima urgência. A propósito, observo que já está em vigor a multa estipulada por ocasião da antecipação da tutela na sentença, desde que se escoou o prazo ali determinado.**

Cópia do presente despacho servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao e-mail: [elabdj.gxgru@inss.gov.br](mailto:elabdj.gxgru@inss.gov.br).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 14/05/2020.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001395-84.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de: SIGLA SA IND COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA de 26/10/1978 a 11/12/1980; CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS de 29/01/1981 a 21/08/1981; ALUMINIO BRILHANTE LTDA de 01/07/1982 a 07/06/1984; ZONARO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de 25/06/1984 a 11/04/1991; ACEPAM ACCESSORIOS PARA MAQUINAS SA de 03/07/1992 a 25/09/1992; FATERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA de 01/02/1994 a 24/05/1994; SUGAYA - ACOS E METAIS - EIRELI de 19/11/2003 a 02/12/2008; CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI de 03/05/2010 a 24/12/2014, para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que, nesse período, ficou exposto ao agente nocivo ruído, acima dos níveis previstos na legislação.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada (ID 16761013).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido ao argumento de que não detém o tempo de contribuição exigido para a concessão da aposentadoria requerida. Juntou documentos (ID 17538301)

Réplica em que o autor pugnou pela procedência da ação (ID nº 23854255).

O autor juntou documentos complementares (ID 23854261).

Manifestação do INSS sobre documento juntado, aduzindo ter ficado claro o caráter ocasional da exposição aos agentes nocivos. Subsidiariamente, requer que a DIB seja fixada na data da sentença (ID 28172492).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

### Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90 dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*.

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gibson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet. 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## DAMETODOLOGIADEAFERIÇÃO DO RUIÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o decibelímetro e o dosímetro. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora no exato momento em que ela ocorre. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma dose de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta por um determinado período de tempo.

Para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; entretanto, já exigia a fatura de uma média ponderada do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$C1 + C2 + C3 \quad \text{-----} \quad + Cn$$

$$T1 \quad T2 \quad T3 \quad \quad \quad Tn$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos 2 minutos de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level/ NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a "níveis de ruído", e sim exposição a "Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis", justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

### 2.0.1

#### RUÍDO

#### 25 ANOS

- a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..
- b) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).

(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de 19/11/2003, admite-se a medição por decibelímetro, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após 19/11/2003, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua fatura.

### DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nemo substitui, entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120080439999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interps pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A prestação relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

### DA CARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que não ocorreu nestes autos.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP**

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, c- DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### **DO FATOR DE CONVERSÃO**

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### **2.3 DO CASO CONCRETO**

Conforme constou no despacho do ID 20706746:

*Conforme se depreende da cópia do processo administrativo, constam dos autos os PPP's relativos aos períodos de 29/01/1981 a 21/08/1981, 01/07/1982 a 04/06/1984, 22/11/2000 a 06/09/2001 e 02/05/2002 a 02/12/2008.*

*O INSS apresentou contestação ao ID 17538301, alegando preliminar de prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.*

*Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar prova de exposição a agentes nocivos nos períodos remanescentes, em especial no período de 03/05/2010 a 21/09/2015, em relação ao qual não mais cabível o enquadramento profissional, não tendo sido juntado o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário (embora haja menção de juntada nas decisões proferidas em sede de recurso administrativo - IDs 16738898 e 16738899). No mesmo prazo, faculto a apresentação de réplica.*

**Pois bem, em atenção ao despacho, que determinava a intimação para a juntada de PPPs relativos a todos os documentos remanescentes, especialmente o último, o autor apresentou petição apresentando somente o PPP relativo ao último período. Como é cediço, "especialmente" não significa "exclusivamente", sendo que a decisão referia-se a todos os períodos remanescentes. Logo, a presente sentença considerará os demais períodos em relação às provas que constam nos autos.**

#### **- CIP COMPANHIA INDUSTRIAL DE PECAS de 29/01/1981 a 21/08/1981;**

Consta PPP relativo a tal período no ID 16738897, p.9.

Ali consta o agente nocivo ruído de 88 dB(A), aferido de acordo com a NR-15.

Contudo, não existe indicação de responsável técnico no período indicado.

E em se tratando de aferição posterior, como indica a data do PPP (18/03/2014), como visto acima, o método de aferição cabível seria o da Fundacentro.

Ademais, não existe comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo. **E existe séria dúvida, pois como se verá a seguir, o formulário em relação ao período seguinte, em função semelhante, aponta exposição apenas esporádica ao agente nocivo.**

Logo, verifica-se que não foi seguida a legislação previdenciária, de modo que tal período não pode ser reconhecido como especial.

#### **- ALUMINIO BRILHANTE LTDA de 01/07/1982 a 07/06/1984; - consta**

Consta formulário relativo a tal período no ID 16738897, p.12. **Porém, o formulário é expresso ao indicar que a exposição ao agente nocivo se deu de forma meramente esporádica, não sendo, pois, possível caracterizar tal período como especial.**

#### **- SUGAYA - ACOS E METAIS - EIRELI de 19/11/2003 a 02/12/2008;**

Consta PPP relativo a tal período no ID 16738897, p.16/17.

Em relação a esse período consta exposição ao agente nocivo ruído de 87 dB(A).

Contudo, não existe menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo, além do que houve a utilização da técnica de decibelímetro, não mais admitida pela legislação ao tempo da elaboração do PPP. Portanto, tal período não pode ser reconhecido como especial.

#### **- CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI de 03/05/2010 até 11/01/2019**

Os períodos em tela estão no PPPs contido no ID 23854261.

Nesse PPP consta agente nocivo ruído de 87,6 dB(A), aferido pela técnica de dosimetria da NHO-1, ou seja, aquela exigida pela legislação.

**Contudo, de acordo com o laudo técnico do ID 16739202, o tempo de exposição ao agente nocivo ruído é intermitente, ou seja, não se trata de exposição habitual e permanente. Logo, pelo fator ruído, tal período não pode ser enquadrado como especial.**

No tocante aos agentes químicos, de outro lado, não existem informações acerca do nível de intensidade de tais agentes, razão pela qual também não existem informações suficientes a fim de que se caracterize o período como especial.

**- Períodos restantes (26/10/1978 a 11/12/1980; 25/06/1984 a 11/04/1991; 03/07/1992 a 25/09/1992; de 01/02/1994 a 24/05/1994)**

Em relação ao períodos restantes, não existem PPPs ou formulários constantes nos autos, sendo que a mera cópia da CTPS não é suficiente para a comprovação do tempo especial, eis que não se trata de documento especificamente destinado a essa finalidade.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.**

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 27 de abril de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001323-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SERGIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **SÉRGIO FERNANDES** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por **EDSON MÁRCIO VITOR (CPF 143.565.386-68)** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo em 18.03.2011, o benefício foi indeferido, ante a falta de contribuição, uma vez que o réu deixou de reconhecer a especialidade e a conversão em tempo comum dos períodos de 29.05.1974 a 06.01.1975 trabalhado na MINAS FORTE, de 06.02.1975 a 10.03.1975 trabalhado na CIMENTO TUPI, de 17.05.1978 a 22.03.1979 trabalhado na PROTOPIS LTDA., de 25.04.1979 a 24.10.1979 na CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERRES, de 09.11.1979 a 27.11.1980 na EMIT ESTRUTURA DE MONTAGEM, 09.05.1983 a 30.06.1986 não COMÉRCIO LUBRIFICANTE DE PEÇAS LTDA., 09.07.1986 a 06.08.1987 na VIAÇÃO SANDRA LTDA., 07.11.1988 a 08.06.1989 na EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA., 04.07.1989 a 03.01.1990 na COLETIVOS CRISTO REI LTDA., 01.01.1990 a 08.10.1990 na UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO, 23.04.1994 a 28.04.1995 na EMPRESA DE ÔNIBUS PASSARO MARROM.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e, com a procedência, a condenação da Ré nos ônus sucumbenciais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão de ID 22962614 deferiu a justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.

Contestação do INSS (ID 25916904), na qual preliminarmente alegou a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência da demanda, ao argumento de que a parte autora não comprovou a exposição a agentes nocivos acima dos limites legais.

Réplica apresentada (ID 276844921).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

#### 2.1 – Das questões preliminares

##### 2.1.1 – Da prescrição

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

##### 2.1.2. Da desnecessidade de suspensão do processo, apesar de alguns períodos que serão analisados o autor ter trabalhado na condição de vigilante

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão, em todo o território nacional, de todas as ações individuais e coletivas que versem sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997 ( (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377).

No caso concreto, contudo, como todos os períodos em que exerceu a atividade de vigilante são anteriores à Lei n. 9.032/1995, não está a presente ação abrangida pelo tema afetado (Tema 1.031).

Analisadas as questões preliminares, passo à apreciação do mérito.

##### 2.2 - Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)*

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

Nessa mesma oportunidade, a Corte assentou ainda que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

Primeiramente verifico que o período de 23.04.1994 a 28.04.1995 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme ID 22754544, p. 32, motivo pelo qual falta interesse de agir da parte autora neste ponto.

### TEMPO ESPECIAL

Para comprovar os períodos que teria laborado em condições especiais, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, cumpre destacar, que o autor pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos com o base no enquadramento por categoria.

É importante observar, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995, a teor da Lei nº 9.032/95. Para o período posterior a 28.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

#### - Dos períodos trabalhados como vigilante:

O autor pretende ver reconhecido como especial, os períodos abaixo, trabalhados como vigilante.

- **Período de 29.05.1974 a 06.01.1975 trabalhado na MINAS FORTE:** exerceu o cargo de “Vigilante”, em empresa de Transporte de Valores, ID 22754544, p. 42.
- **Período de 06.02.1975 a 10.03.1975 trabalhado na CIMENTO TUPI:** exerceu o cargo de “Vigilante”, em estabelecimento industrial, ID 22754544, p. 42.

É importante observar, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995, a teor da Lei n.º 9.032/95. Para o período posterior a 28.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A atividade de vigilante encontra enquadramento na legislação, no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. [2] Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. RUÍDO. HIDROCARBONETOS.*

*1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.*

**2. A atividade de vigilante é considerada perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64.**

(...)

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000277-07.2018.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2020)*

De acordo com o descrito na CTPS, ID 22754544, p. 42, possível o enquadramento dos períodos requeridos, nos termos do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, eis que o cargo de vigilante foi realizado em empresa de transporte de valores (29.05.1974 a 06.01.1975) e posteriormente em estabelecimento industrial (06.02.1975 a 10.03.1975).

**Assim, reconheço os períodos de 29.05.1974 a 06.01.1975 e de 06.02.1975 a 10.03.1975 como especiais.**

**- Dos períodos trabalhados como motorista:**

- **Período de 17.05.1978 a 22.03.1979 trabalhado na PROTOPIS LTDA.:** exerceu o cargo de “Motorista”, ID 22754544, p. 42.
- **Período de 25.04.1979 a 24.10.1979 na CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERRES:** exerceu o cargo de “Motorista”, em Canteiro de Obras, ID 22754544, p. 42.
- **Período de 09.11.1979 a 27.11.1980 na EMITESTRUTURA DE MONTAGEM:** exerceu o cargo de “Motorista”, em empresa de Engenharia, ID 22754544, p. 43.
- **Período de 09.05.1983 a 30.06.1986 não COMÉRCIO LUBRIFICANTE DE PEÇAS LTDA.:** exerceu o cargo de “Motorista”, em empresa de Transporte Coletivo, ID 22754544, p. 64.
- **Período de 09.07.1986 a 06.08.1987 na VIACÃO SANDRAL LTDA.:** exerceu o cargo de “Motorista”, em empresa de Transporte Coletivo, ID 22754544, p. 64.
- **Período de 07.11.1988 a 08.06.1989 na EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA.:** exerceu o cargo de “Motorista”, em empresa de Transporte Coletivo, ID 22754544, p. 65.
- **Período de 04.07.1989 a 03.01.1990 na COLETIVOS CRISTO REI LTDA.:** exerceu o cargo de “Motorista”, em empresa de Transporte Coletivo, ID 22754544, p. 66.
- **Período de 01.01.1990 a 08.10.1990 na UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO:** exerceu o cargo de “Motorista Intermunicipal”, em empresa de Transporte Coletivo, ID 22754544, p. 66.

A atividade de motorista encontra enquadramento na legislação, nos seguintes termos:

*“2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)”, conforme Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979.*

Da leitura da CTPS, ID 22754544, p. 42/43 e 64/66, verifica-se que as atividades de motorista foram exercidas, ora em estabelecimento “transporte coletivo”, ora em “canteiros de obras” e ainda em empresas de engenharia, o que demonstra que a atividade se deu na direção de caminhões e ônibus, veículos pesados, se enquadrando, portanto, nos termos do item 2.4.2 do decreto 83.080/79.

Neste sentido, considero como especiais os períodos de 29.05.1974 a 06.01.1975, de 06.02.1975 a 10.03.1975, de 17.05.1978 a 22.03.1979, de 25.04.1979 a 24.10.1979, de 09.11.1979 a 27.11.1980, 09.05.1983 a 30.06.1986, 09.07.1986 a 06.08.1987, 07.11.1988 a 08.06.1989, 04.07.1989 a 03.01.1990 e de 01.01.1990 a 08.10.1990, trabalhados como motorista.

**- Do agente nocivo ruído**

Em relação aos períodos em que foi exposto ao agente nocivo ruído, notadamente quando exerceu a profissão de motorista, por ter sido a exposição abaixo dos limites legais (77,7 dB), não podem ser considerados especiais, com fundamento nessa exposição.

**DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Assim, com o reconhecimento dos períodos acima, de acordo com a tabela que ora anexo, o autor possui 24 (vinte e quatro) anos, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus portanto ao benefício vindicado.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **EDSON MÁRCIO VITOR**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 29.05.1974 a 06.01.1975, de 06.02.1975 a 10.03.1975, de 17.05.1978 a 22.03.1979, de 25.04.1979 a 24.10.1979, de 09.11.1979 a 27.11.1980, 09.05.1983 a 30.06.1986, 09.07.1986 a 06.08.1987, 07.11.1988 a 08.06.1989, 04.07.1989 a 03.01.1990 e de 01.01.1990 a 08.10.1990.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parte mínima, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

---

[1] (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

---

[2] 2.5.7 – Extinção de Fogo, guarda, bombeiro, investigadores, guardas, conforme Decreto 53.831/64.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001802-90.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HERMINIA LUIZA XAVIER TAVARES MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALBUQUERQUE FERREIRA - SP281337, EDER LUIZ DE ALMEIDA - SP71886  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **HERMINIA LUIZA XAVIER TAVARES MATOS - CPF: 399.019.804-10** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão da Aposentadoria Especial (requerimento NB 173.083.726-0 – DER 12/01/2016). Em pedido subsidiário, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especial para comum com a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo trabalhado em atividade especial os períodos de **I) 02/09/1987 a 19/05/1989** laborado na Associação Sorocabana, **II) 23/10/2000 a 05/02/2001** laborado na Santa Casa de Mogi das Cruzes e **III) 19/02/2001 a 26/06/2001** laborado na Prefeitura de Mogi das Cruzes, eis que esteve exposto a agentes biológicos.

Por fim, requer a convalidação do período entre 01/01/1984 a 31/06/1995 que na época foi recolhido como empregado doméstico, com base na Instrução Normativa nº 77/2015.

Alega que, se o INSS tivesse reconhecido os referidos períodos como tempo de serviço especial, somado aos períodos enquadrados, teria gerado o direito da autora aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo formulado em **12/01/2016**.

Requeru, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.

No ID 22079157, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 25914970), em que preliminarmente alega ilegitimidade passiva em relação ao período de 19/02/2001 a 26/06/2001, em razão da autora ter laborado pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mogi das Cruzes. No mérito, alega impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período em gozo de benefício por incapacidade, impossibilidade de convalidação do período que recolheu como empregado doméstico, ausência de juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT, não comprovação da exposição ao agente nocivo e impossibilidade de reconhecimento de enquadramento por categoria profissional por inexistência do direito adquirido.

Réplica apresentada no ID 27852643.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

##### 2.1 – PRELIMINARMENTE – Da ilegitimidade passiva

O INSS apresenta alegação de ilegitimidade passiva em razão da parte autora ter laborado pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Mogi das Cruzes no período de 19/02/2001 a 26/06/2001.

Entretanto, consta na Carteira de Trabalho Previdência Social - CTPS acostada no ID 18772065, pág. 2, o devido registro do autor perante o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A parte autora em sua réplica apresenta Declaração emitida pela Secretaria de Gestão Pública - Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Prefeitura de Mogi das Cruzes (ID 27852644), que confirma que as contribuições previdenciárias foram recolhidas para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Deste modo, **AFASTO** a alegação de ilegitimidade passiva em relação ao período de 19/02/2001 a 26/06/2001, em razão das contribuições terem sido vertidas para o RGPS.

Não havendo outras preliminares, passo a análise do mérito.

## 2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### 2.2.1 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*", consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, *dia após dia*, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei nº 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

#### II. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980 E DO FATOR DE CONVERSÃO

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

*TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.*

No mais, ainda que esta magistrada entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

Outrossim, quanto ao fator de conversão, nos termos do artigo 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, admite-se a conversão de tempo de atividade especial para comum, devendo-se observar a tabela do artigo 70, do Decreto nº 3.048/99, a qual estabelece (i) o multiplicador 2,00 para mulheres e 2,33 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 15 anos de trabalho; (ii) o multiplicador 1,50 para mulheres e 1,75 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 20 anos de trabalho; e (iii) o multiplicador 1,2 para mulheres e 1,4 para homens, nos casos em que aposentadoria especial tem lugar após 25 anos de trabalho.

Permitida, portanto, a conversão de labor comum em especial.

#### III. DA NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL) NO CASO DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No julgamento do ARE 664335, o E. STF assentou a tese segundo a qual "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial".

### 2.3 DO CASO CONCRETO

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

#### TEMPO ESPECIAL

##### Período de 02/09/1987 a 19/05/1989 – empresa Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana

A autora juntou cópia do processo administrativo, com CTSP (ID 18772065, pág. 2), na qual consta que exerceu o cargo de "Enfermeira" para o período.

Pois bem, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28/04/1995, a teor da Lei nº 9.032/95. Para o período posterior a 28/04/1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

O Decreto nº 53.831/64, anexo III, código 2.1.3 estabelece que as atividades exercidas por "médicos, dentistas e enfermeiros" são consideradas insalubres.

Como o período pleiteado é anterior a 28/04/1995 e a parte autora comprovou o exercício da atividade de enfermeira, reconheço o período como tempo especial.

**Portanto, reconheço a especialidade do período de 02/09/1987 a 19/05/1989.**

Período de 23/10/2000 a 05/02/2001 – empresa Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes

A parte autora juntou aos autos CTPS, ID 18772066, pág. 4, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Enfermeira.

Trouxe também o PPP emitido em 20/12/2019, ID 27852647, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai que a autora exercia o cargo de Enfermeira, realizando as seguintes atividades: "Assegurar e avaliar as atividades de Enfermagem, garantindo qualidade dos serviços, através de ações para o desenvolvimento e motivação dos colaboradores. Coordenar, distribuir, orientar e efetuar o treinamento, bem como auxiliar nas atividades de enfermagem dos departamentos"

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo biológico ("Microorganismos, Culturas/parasitas/vírus, Bactérias e Prions"), técnica utilizada Avaliação Qualitativa e indicação de EPI eficaz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que a autora laborava exposta em caráter não ocasional e nem intermitente.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

**Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 23/10/2000 a 05/02/2001.**

#### **Período de 23/10/2000 a 05/02/2001 – empresa Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes**

A parte autora juntou aos autos CTPS, ID 18772065, pág. 2, de onde se confirma o vínculo empregatício no cargo de Enfermeira.

Trouxe também o PPP emitido em 03/02/2020, ID 27852646, sem indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica, de onde se extrai que a autora exercia o cargo de Enfermeira, realizando as seguintes atividades: "Integrar-se com a equipe de saúde da unidade para a qual for designado. Participar do planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação dos programas e ações de saúde, desenvolver ações que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo e da comunidade. Coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pela equipe de enfermagem sob sua responsabilidade. Promover a educação continuada da equipe. Realizar a consulta de enfermagem, aplicando a Sistematização de Assistência de Enfermagem; prestar assistência integral aos usuários e a pacientes graves e com risco de vida. Realizar visita domiciliar. Efetuar controle de estoque dos materiais de uso da unidade. Participar na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral nos programas de Vigilância em Saúde. Executar outras tarefas correlatas".

Na seção de registros ambientais, consta a exposição ao agente nocivo biológico ("Microorganismos"), técnica utilizada Avaliação Qualitativa e indicação de EPI eficaz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que a autora laborava exposta em caráter não ocasional e nem intermitente. Também não consta a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

**Portanto, deixo de reconhecer a especialidade do período de 19/02/2001 a 26/06/2001.**

#### **RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE**

Em relação ao cômputo do período em que recebeu auxílio-doença, intercalado com período laborativo, necessário tecer alguns comentários.

Observe-se que a legislação vigente somente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. 1. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é considerável para fins de carência na concessão de aposentadoria, e atendida a exigência de intercalação de atividades vinculadas ao RGPS, não há óbice a que se compute o período em que o autor recebeu auxílio-doença como tempo de serviço para fins previdenciários. (...)"*

*(TRF4, AC 2001.04.01.075498-6, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 18/08/2008)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.*

***1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.***

***2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.***

*3. Recurso especial não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013) (grifei)*

Assim, além de ser computado como tempo de contribuição, tal período deve ser considerado especial para fins de contagem, considerando que, recentemente, o colendo Superior Tribunal de Justiça apreciou o Tema Repetitivo nº 998 e decidiu que o período de gozo de auxílio-doença previdenciário durante atividade laboral especial deve ser convertido como tal.

#### **TEMPO COMUM**

A parte autora pleiteia a convalidação do período entre 01/01/1984 a 31/06/1995 que na época foi recolhido como "empregado doméstico", com base na Instrução Normativa nº 77/2015.

A própria autora reconhece que não exerceu atividade como empregado doméstico, que na época era estudante (ID 18774004, pág. 23) e recolheu de forma equivocada.

A Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, na Subseção II, estabelece os procedimentos para corrigir perante o CNIS informações divergentes dos comprovantes de recolhimentos apresentados pelo contribuinte individual, empregado doméstico, facultativo e segurado especial.

No art. 66, §2º consta que:

*§ 2º Nos recolhimentos efetuados pelo filiada de forma indevida ou quando não comprovada a atividade como segurado obrigatório, caberá a convalidação destes para o código de facultativo, observada a tempestividade dos recolhimentos e a concordância expressado segurado.*

Para proceder a alteração, basta a comprovação da tempestividade dos recolhimentos e a concordância do segurado.

No caso, não houve impugnação do INSS quanto a tempestividade dos recolhimentos (ID 18772084, pág. 1/12) e a autora apresentou sua concordância.

Assim, determino a convalidação do período de **01/01/1984 a 30/06/1995** em que a autora recolheu contribuições como "empregado doméstico" para contagem no seu tempo de contribuição.

Assim, fazendo a contagem do tempo de contribuição, considerando os tempos de atividade especial reconhecidos administrativamente (ID 18774007, pág. 44 e 18774007, pág. 53), bem como o reconhecido nesta sentença, temos o total de 27 anos e 29 dias, fazendo jus a concessão da aposentadoria especial na data da DER – 12/01/2016.

## DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Devido o pagamento dos valores atrasados descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício ou remuneração inacumuláveis, se for o caso.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- a. **RECONHECER** o caráter especial da atividade exercidas no período compreendido entre 02/09/1987 a 19/05/1989, laborado na empresa Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabana, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do NB 173.083.726-0;
- b. condenar o INSS a conceder o benefício da Aposentadoria Especial em favor de **HERMINIA LUIZA XAVIER TAVARES MATOS (CPF: 399.019.804-10)**, computando no cálculo de seu salário de benefício o tempo de contribuição equivalente a 27 anos e 29 dias, com o pagamento de parcelas em atraso desde a DIB do benefício que corresponderá à DER (12/01/2016)<sup>2</sup>, atualizado conforme Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º c/c §3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em razão de o valor da condenação ser inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

**BENEFICIÁRIO:** HERMINIA LUIZA XAVIER TAVARES MATOS (CPF: 399.019.804-10)

**AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO:** 02/09/1987 a 19/05/1989

**BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Especial

**DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 12/01/2016

**RMI:** a ser calculada pelo INSS

<sup>1</sup> (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO

<sup>2</sup> Data de Entrada do Requerimento

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003442-31.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDIRENE SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

REU: MUNICIPIO DE GUARAREMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR - SP288898

## DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora alega que participou do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCV) em 08/05/2009, tendo cumprido todos os requisitos legais. Após o seu devido cadastro, restou qualificada para 1ª categoria de benefícios, na 3ª faixa de renda (R\$ 931,00 a R\$ 1.395,00).

Aduz, que em 2016 participou do sorteio do referido programa, através do Edital nº 02/2016 de Guararema e foi contemplada na colocação 155ª da lista. E posteriormente, recebeu a informação da Secretaria de Assistência Social Municipal que foi desclassificada em razão da incompatibilidade de renda.

Pois bem, na inicial a autora juntou cópia do EDITAL DE SORTEIO Nº 001/2016-DEMANDA COMPLEMENTAR – Programa Minha Casa Minha Vida (ID ), onde consta o sorteio de 298 vagas habitacionais entre 4 (quatro) condomínios (Jatobá, Paíneira, Ingá e Peroba). Entretanto, a própria autora confirma que participou do sorteio do Edital de Sorteio nº 002/2016 (juntado pela corrê Prefeitura de Guararema – ID 24046742), aonde consta 73 vagas habitacionais.

Assim, intime-se a parte autora para esclarecer em qual edital de sorteio participou, bem como, de qual edital foram publicadas as listas juntadas no ID 24046736, pág. 11/16.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-04.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CEZAR CALICCHIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a Procuradoria do INSS para que se manifeste quanto à petição e documentos apresentados pela parte autora nos IDs 32047438 e 32048428, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000687-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: BENEDITO ARNOLPHA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28532278: Compulsando os autos, verifico que, de fato, até a presente data não há informações acerca do cumprimento da Sentença ID 24011458, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com urgência.

Desta forma, intime-se a Procuradoria do INSS e oficie-se à agência do INSS, para que cumpra a tutela concedida na Sentença, COM URGÊNCIA, informando a este Juízo as providências adotadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao e-mail: elabdj.gexgru@inss.gov.br.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-17.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HENRIQUE ANTONIO CONTE  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE - SP287281  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **HENRIQUE ANTONIO CONTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais).

Autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.800,00 (sessenta mil e oitocentos reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001440-54.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA SOLANGE ROCHA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP372662

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA SOLANGE ROCHA CHAGAS** em face da **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-UNIG, CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL, FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA** e **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA-CEALCA**, em que pretende a desconstituição do ato de anulação de seu diploma, além da condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais.

Coma inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de Itaquaquecetuba (Rua das Andorinhas, 87, apartamento 72, Itaquaquecetuba – ID 31996270, p. 03), o qual integra a Subseção Judiciária de Guarulhos, nos termos do Provimento nº 398-CJF3R, de 06/12/2013.

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º).

Assim, instalada a Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

A seu turno, o segurado cujo domicílio não seja sede de Vara Federal tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio, no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio, ou, ainda, perante as Varas Federais da capital do Estado-membro.

Não é facultado à parte autora, nessas hipóteses, a livre escolha entre as Subseções Judiciárias do Estado, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, tratando-se de hipótese de competência absoluta.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial, conforme ementas a seguir colacionadas:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA.*

*I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.*

*II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, § 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circumscreta ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.*

III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.

IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.

V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.

VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.

VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.

**VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.**

**IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.**

X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.

**XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.**

XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.

XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.

**XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.**

XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.

XVII - Agravo não provido. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15209-0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) (grifei)

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA. 1. A competência da Justiça Federal para o julgamento de ações previdenciárias é fixada constitucionalmente (art. 109, I) - sendo exceção a regra da competência delegada. 2. O segurado, cujo domicílio não seja sede de Vara Federal, tem três opções de aforamento da ação previdenciária: poderá optar por ajuizá-la perante o Juízo Estadual da comarca de seu domicílio; no Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro. 3. É vedada a opção pelo ajuizamento perante Juízo Federal diverso daquele constitucionalmente previsto. 4. Não tem aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por estar-se diante de regra de competência absoluta decorrente de norma constitucional (1 e §3º do art. 109 da CF). Precedentes. 5. Hipótese em que restou comprovado que o domicílio da parte autora é em comarca diversa de onde ajuizada a presente ação previdenciária. "**

(TRF4, AC 5030141-11.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 19/12/2018) (grifei)

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GABRIEL RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não consta dos autos a informação do INSS sobre o cumprimento da Sentença ID 22110595, oficie-se à agência do INSS, para que informe a este Juízo, COM URGÊNCIA, as providências adotadas.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao e-mail: elabdj.gexgru@inss.gov.br

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001764-15.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WALDIR DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante das apelações interpostas no ID 31612803 e no ID 32176788, intímem-se as partes autora e ré para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### SENTENÇA- TIPOA

#### 1. Relatório

Trata-se de ação declaratória de quitação de financiamento imobiliário e pedido de ressarcimento de danos materiais e morais, proposta por FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS, representada por sua curadora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Aduziu o seguinte:

*Em 16 de novembro de 2005, a Autora pactuou a aquisição de uma unidade habitacional, através de "Contrato por Instrumento Particular de Compra de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto Imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial", no valor de R\$ 31.948,92 (trinta e um mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos - docs. anexos), conforme cláusula quinta do instrumento em debate. Ocorre que, posteriormente à contratação, a Requerente adoeceu, ou seja, após mais ou menos cinco (anos) da celebração do contrato, acometeu-se de mal incurável, a horrível "Doença de Alzheimer", consoante laudo médico em anexo. Conforme documentação acostada aos autos, à Requerente, que atualmente conta com setenta e três (73) anos de idade é portadora de quadro clínico psiquiátrico moderado (doc. anexo), não encontrando-se em condições de realizar atividades básicas do cotidiano, pois, além de não possuir discernimento, por conseguinte, não tem capacidade de tomar decisões ou administrar suas finanças, sua saúde ou até mesmo conviver solitária como fez por muitos anos e tão pouco realiza atividades laborais como sempre fez para sobreviver com dignidade. De acordo com o histórico e prontuário médico adquiriu a enfermidade grave há mais ou menos seis (6) anos (CID 1: G30 - laudo médico acostado aos documentos), e por tratar-se de quadro de demência degenerativa, o comportamento da doente apresenta expressivo declínio, atualmente, nem sequer reconhece seu reflexo no espelho e quando não está medicada se mostra agitada e é pessoa agressiva. O histórico médico da Requerente demonstra o atual quadro clínico (laudos preliminares em duas ações na justiça comum estadual: - "intenção com curatela" autos de processo nº 1001361-58.2019.8.26.0361 e autos de obrigação de fazer - conceder de medicamentos autos do processo de nº 1002559-33.2019.8.26.0361), culminando com o laudo final atestando sua incapacidade até mesmo para conviver sem auxílio e acompanhamento em tempo integral. Verificando que a Requerente, em seu instrumento de adesão ao Programa de Arrendamento Residencial efetivou a contratação e o pagamento do seguro prestamista exatamente para cobertura dos pagamentos em caso como o que infelizmente ocorreu em sua vida, a Requerida negou atendimento. Ocorre Excelência, que mesmo após diversas tentativas junto a Ré, até mesmo para obtenção de cópia da Apólice do Seguro (e-mail em anexo, enviado e nunca respondido há tempos), cujo número fora ofertado pela própria agência bancária da cidade onde reside, a entrega da apólice (docs. em anexo) e o benefício do Fundo Garantidor fora negado, obrigando a Requerente, a arcar com os pagamentos das parcelas do financiamento, mesmo sem dispor de tal condição e de ter a cobertura, cuja invalidez da autora é decorrente lógico da doença. Evidente Excelência, que desde a descoberta da doença, há mais de cinco (5) anos, a Requerente faz jus ao ressarcimento dos valores pagos, de forma dobrada, entende a Requerente, todavia, no mínimo, na forma simples o indébito se mostra medida de direito da mais arrazoada.*

Em suma, a autora aduz que: 1) celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, com cláusula de seguro em caso de incapacidade; 2) sobreveio incapacidade pela doença de Alzheimer há mais de cinco anos; 3) a CEF não reconheceu o direito da autora previsto no contrato; 4) diante disso, requer a declaração de quitação do contrato, inclusive em sede de tutela antecipada e ressarcimento das quantias pagas a partir da incapacidade, em dobro, e danos morais. Requereu, ainda, a concessão de justiça gratuita.

É a síntese da inicial.

Indeferida a tutela antecipada (ID 16220242).

A CEF, em sua contestação, argui a prescrição de parcelas. Ainda alega doença pré-existente ao contrato, o que afastaria a cláusula contratual do seguro. Também aduz, no geral, o cumprimento do contrato pela CEF, requerendo, pois, a improcedência da ação (ID 17890522).

Juntado laudo pericial (ID 22098045).

A parte autora assim se manifesta sobre o laudo pericial (ID 23149314):

*em relação r. Laudo Pericial acostado aos autos, dando prova cabal do quanto alegado na inicial, inclusive nas respostas aos quesitos, declarando a autora, doente e inapta a pratica dos atos da vida civil, inclusive, ocupou-se sua curadora de questionar a perita nos exatos termos da lei, não havendo, s.m.j., situação outra que não o rigor da aplicação da lei, declarando quitado o imóvel com os recursos do fundo garantidor por conta de cláusula securitária em contratação bilateral e dentro dos mais sólidos critérios comerciais e jurídicos, sem prejuízo das devoluções respectivas. Apenas por amor a argumentação, equivocou-se, ao mesmo tempo que confessa, a r. Instituição, quando busca, sem sucesso, em sua defesa e nela traz a lume, destaque de trecho de cláusula de cunho prestamista remontando-se ao evento morte, quando no inciso seguinte exatamente exhibe o termo legal que trata da incidência normativa do aspecto físico e mental “invalidez permanente”, o que de fato foi atestado pela expert nomeada ao caso em comento.*

A CEF não se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Preliminarmente, concedo a justiça gratuita à autora, tendo em vista o fato de estar sob curatela, presumindo-se, por si só, a incapacidade de arcar sozinha com os custos do processo.

O processo está pronto para julgamento nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, eis que a prova pericial produzida é suficiente para o julgamento da lide.

Verifico, no momento, que a controvérsia não reside propriamente no caráter de invalidez da autora e da previsão de seguro em caso de invalidez, como apontado pelo advogado da parte autora na petição ID 23149314. O que não foi mencionado nessa petição foi justamente o ponto central da defesa da CEF, qual seja, o de doença pré-existente.

Assim, o principal ponto controvertido da lide é se a doença incapacitante da autora pode ser considerada pré-existente ao contrato e, em caso positivo, se isso exclui o pagamento do seguro. E, caso não se constate incapacidade pré-existente, verificar quando houve o pedido de ressarcimento e se é devido o ressarcimento em dobro das parcelas pagas e os danos morais. Além disso, é ponto controvertido crucial verificar se incide, no caso, a prescrição e qual seria o seu período.

### 2.1 Da análise do contrato celebrado entre as partes e a cláusula referente ao seguro. Análise do laudo pericial e da alegada doença pré-existente (alegação da CEF)

Assim estabelece a CLÁUSULA OITAVA do contrato, ora em discussão no presente feito (sublinhados nossos):

*CLÁUSULA OITAVA – Durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios.*

(...)

*Parágrafo segundo. A contratação do seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir a família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual saldo residual.*

*Parágrafo terceiro. Os ARRENDATÁRIOS declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou **doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento.** (ID 15805701, p. 2)*

Pois bem, o contrato entre a autora e a CEF foi celebrado em 16/11/2005 (ID 15805701, p. 8).

Cumprir notar que a CEF, em sua contestação, alegou doença pré-existente afirmando que o contrato foi celebrado em novembro de 2015. Quero crer que tenha sido um mero erro de digitação ou de atenção e não uma tentativa (que seria por demais grosseira) de induzir o Juízo em erro, o que acarretaria a litigância de má-fé. Portanto, dada a facilidade em se verificar o desacerto da argumentação da CEF, fico com a hipótese de erro, ainda que grosseiro.

No laudo pericial, a douta perita constatou que a autora sofre da doença de Alzheimer e asseverou o seguinte (sublinhados nossos):

*Considerando as características da doença e os prejuízos cognitivos instalados a autora está totalmente incapaz para o trabalho. A doença não é passível de cura, portanto a incapacidade é permanente. DID e DII de acordo com prontuário médico em maio de 2013. (ID 22098045, p. 5)*

Bem como visto acima, diversamente da alegação da CEF (de que o contrato foi celebrado em 2015), o contrato foi celebrado em 2005 (ID 15805701, p. 8). Incorreto, portanto, o argumento da CEF de que não poderia ser pago o seguro por doença pré-existente.

**Devida, portanto, a cobertura de todo o saldo devedor pelo FGHBAB, conforme trecho transcrito pela própria CEF em sua contestação:**

*CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS*

(...)

*Art. 18. O FGHBAB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente*

*financeiro, nas seguintes condições:*

*I - morte, qualquer que seja a causa; e*

*II - invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação,*

*causada por acidente ou doença*

É o caso, pois, como comprovado, a incapacidade da autora se iniciou em maio de 2013.

Verificado isso, passo ao exame das questões atinentes ao ressarcimento das parcelas e danos morais.

**2.2 Da alegação de prescrição da CEF. Impossibilidade de prescrição quanto a absolutamente incapazes, condição devidamente comprovada pelo laudo pericial do Juízo. Interpretação conforme a Constituição da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**

Constou o que segue no exame pericial (ID 220098045, p. 4):

*Exame psíquico: Comparece ao exame desacompanhado(a), com acompanhante na sala de espera, com vestes e higiene adequadas. Consciência lúcida e atenta à entrevista. Orientado(a) no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Postura e atitudes alheias. Memórias de evocação e fixação se mostram indenes. Não relata distúrbios sensoriais atuais, nem suas atitudes os faz supor. **Pensamento pobre. Inteligência abaixo dos limites de normalidade. Ideação pobre evidenciando capacidade de abstração, análise e interpretação prejudicada. Humor eutímico. Contato interpessoal superficial, fala despretensiosa e espontânea. Afetividade congruente. Vontade e pragmatismo sem distúrbios. Crítica prejudicada. Demonstra pouca compreensão adequada dos assuntos abordados.***

Ainda, em complemento a esse trecho, a perita constatou a incapacidade da autora pela doença de Alzheimer a partir de maio de 2013.

Pois bem, embora a CEF alegue a ocorrência de prescrição, é necessário lembrar que a autora está incapaz por uma doença que afeta a sua mente. **Sem capacidade de análise e interpretação, como identificado na perícia, verifica-se que a autora se enquadrava no antigo inciso III do art. 3º do Código Civil (pessoas, por causa permanente ou transitória, incapazes de exprimir sua vontade).**

Ocorre que o dispositivo em questão foi revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015).

Em primeiro lugar, é necessário considerar que o intuito do novo Estatuto foi o de afastar a estigmatização de pessoas com algum tipo de deficiência mental ou intelectual, dentre outras.

Ocorre que, mais do que provavelmente, o intuito da Lei não era o de diminuir ou extinguir a proteção prevista no art. 198, inc. I, do Código Civil, no sentido de que não corre a prescrição contra as pessoas protegidas pelo art. 3º do Código Civil. O novel estatuto nada dispôs sobre a prescrição em relação às pessoas com algum grau de deficiência.

Poder-se-ia, então, afirmar-se, simplesmente, que tal causa impeditiva da prescrição foi extinta?

De acordo com uma interpretação puramente literal, a resposta seria positiva.

Contudo, essa não é a melhor interpretação.

**O objetivo da Lei 13.146/2015 de impedir ou reduzir a estigmatização das pessoas com deficiência certamente não implica ignorar os problemas que essas pessoas enfrentam. Logo, o objetivo da lei não pode ter sido o de abolir a proteção existente em relação às pessoas com deficiência.**

**No caso em apreço, estando a autora acometida da doença de Alzheimer desde maio de 2013, é inviável considerá-la capaz de analisar o contrato celebrado com a CEF, de modo a pedir em seu favor a cobertura do seguro. Assim, torna-se inviável reconhecer que houve o curso normal da prescrição.**

Neste sentido, invoco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):

Acórdão
Número
2019.02.47304-7 201902473047
Classe
RESP - RECURSO ESPECIAL – 1832950
Relator(a)
HERMAN BENJAMIN
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
01/10/2019

Data da publicação
18/10/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:
Ementa
<p>..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTORA ACOMETIDA DE PATOLOGIA MENTAL E ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DASÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 198, I DO CÓDIGO CIVIL. VALORES ATRASADOS A CONTAR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Observe que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no laudo pericial, conclui pela não ocorrência da prescrição. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "(...) o laudo pericial foi conclusivo da incapacidade total da parte autora, no seguinte sentido: 'Diante do exposto até o momento, concluímos que, a autora não apresenta a mínima condição para exercer de modo responsável e eficiente os atos da vida civil e atividades laborativas de forma total e definitivamente. A referida patologia tem início por volta dos treze anos de idade, de acordo com o relato da acompanhante e a incapacidade tem início em 23/02/2005, data do requerimento administrativo' (...) A recorrente deve ser tida como pessoa incapaz, contra a qual não deve correr prescrição, na forma do art. 198, I, do Código Civil. <b>Embora os incisos do art. 3º do CC, a que se referia o art. 198, I, tenham sido revogados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Poder Judiciário pode reconhecer, em casos específicos, essa incapacidade, como na situação dos autos, diante dos exames médicos realizados na demandante.</b> Sendo assim, conforme a legislação vigente à época do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, o instituto da prescrição não deve ser aplicado neste caso, posto que a autora é absolutamente incapaz, portando patologia mental que a aliena." (fls. 183-184, e-STJ). Revert tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:</p>
Decisão
<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator."</p>
Indexação
<p>"[...] não se pode conhecer da irsignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição". ..INDE: "[...] mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração 'para efeito de prequestionamento', não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte a quo dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria". ..INDE:</p>
Referência legislativa
<p>LEG:FED LEI:010406 ANO:2002 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 ART:00198 INC:00001 ..REF: LEG:FED SUM:***** ANO:**** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007 SUM:000211 ..REF:</p>

Cumpra anotar que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu a seguinte alteração no Código Civil:

*Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.*

A própria tomada de decisão apoiada parece incompatível com a inexistência de causa impeditiva da prescrição, nas pessoas com o raciocínio prejudicado, como é o caso da autora que possui a doença de Alzheimer.

Uma solução jurídica bastante satisfatória foi encontrada por Bruno Henrique Silva Santos, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em artigo publicado a respeito do tema:

"Não se pode, desta maneira, taxar de plenamente inconstitucional o art. 114 da Lei nº 13.146/2015, que alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil, mas deve-se reconhecer uma inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da norma que, em decorrência dele, suprime a garantia das pessoas com deficiência contra o fluxo do prazo prescricional. Consequência de tudo isso é que, mesmo após a alteração do art. 3º do Código Civil, não corre prazo prescricional contra as pessoas com deficiência que, por essa razão, não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil." (*Prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência após a promulgação da Lei n. 13.146/15: uma análise constitucional*. In: <https://jus.com.br/artigos/50234/prescricao-e-decadencia-contra-as-pessoas-com-deficiencia-apos-a-promulgacao-da-lei-n-13-146-15-uma-analise-constitucional>, acesso em 13 de maio de 2020)

É possível, no caso em apreço, como bem observado pelo douto Juiz Federal, o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto. Sem redução de texto porque não se suprime trecho algum do Estatuto da Deficiência. Contudo, suprime-se um efeito inconstitucional da revogação dos incisos do art. 3º do Código Civil.

Com efeito, considerar a pessoa com uma deficiência mental como a causada pela doença de Alzheimer, como plenamente capaz de perseguir em juízo os seus direitos, ofende a sua dignidade como pessoa humana (por simplesmente ignorar e, por conseguinte, desrespeitar as suas limitações) e também a isonomia (por tratar de forma igual pessoas em situações desiguais). A situação desigual aqui é verificada pela interpretação sistêmica (lembrando o já citado art. 1.783-A do Código Civil) e teleológica (não se admitindo como finalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência a supressão de direitos da pessoa com deficiência, o que equivaleria a uma interpretação teratológica ou mesmo a uma *reductio ad absurdum*).

Não se pode interpretar que uma lei que veio impedir a exclusão social da pessoa deficiente tenha tido também a finalidade de prejudicá-la, suprimindo seus direitos.

Diante de todo o exposto, considero que, no presente caso, em que a autora sofre da doença de Alzheimer desde 2013, incabível reconhecer-se a prescrição.

Conclui-se, portanto, ser procedente o pedido de restituição das parcelas pagas desde a verificação da invalidez permanente da autora, em maio de 2013.

### 2.3 Do pedido de restituição das parcelas em dobro e dos danos morais

No tocante ao pedido da restituição em dobro, contudo, não assiste razão à autora.

Com efeito, apesar ter sido constatado, no tópico imediatamente anterior desta sentença, a procedência da restituição das parcelas pagas, não há falar-se em restituição em dobro.

Tanto o art. 940 do Código Civil quanto o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõem a má-fé do credor de cobrar quantia já paga ou manifestamente descabida.

No caso em apreço, a parte autora somente logrou comprovar que formulou o pedido relativo à incidência do seguro em 2019 (ID 15805147).

Da mesma forma, a CEF, em sua contestação, apresentou **documento da CEF Seguradora**, no sentido de não ter localizado anteriormente um pedido de incidência do seguro (ID 17890521).

De outro lado, a mera divergência jurídica da CEF quanto à incidência ou não do seguro não seria caracterizadora de má-fé.

Desta forma, deve ser considerado **improcedente** o pedido de restituição em dobro.

De outro lado, o mesmo se diga em relação aos danos morais. A mera divergência jurídica não pode levar à caracterização do dano moral. Se fosse assim, todos que tivessem o pedido negado na fase extrajudicial praticamente teriam direito automático ao dano moral, em caso de procedência da ação na Justiça.

No caso em apreço, não consta que a Caixa Econômica Federal tenha desrespeitado a autora ou, em algum momento, lhe causado algum prejuízo intencional. Pelo menos, os documentos trazidos aos autos não confirmam essa hipótese. A própria questão da invalidez da autora ensejaria algum tipo de comprovação, a qual não se tem qualquer prova que tenha efetivamente ocorrido na esfera extraprocessual.

Logo, também **improcedente** o pedido de danos morais.

### 2.4 Da antecipação da tutela

Se antes não havia elementos para a antecipação da tutela, agora, após a cognição exauriente, verificada a procedência do pedido de declaração de quitação do contrato, deve ser concedida a tutela antecipada para fins de suspender a cobrança das demais parcelas do contrato, conforme requerido pela autora na petição inicial, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil (ID 15804232).

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente a ação** para:

1) **Declarar a quitação do contrato entre as partes (ID 15805701)**, haja vista a comprovação da invalidez permanente da autora em data posterior à assinatura do contrato.

Assim, **concedo a antecipação da tutela para suspender imediatamente, a partir da intimação desta sentença, a cobrança das parcelas remanescentes do contrato, sob pena de multa equivalente ao dobro da parcela cobrada. Oficie-se, com urgência;**

2) **Condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as parcelas pagas**, a partir da constatação da invalidez permanente da autora, em maio de 2013. Correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, **condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios** que ora arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. A execução da parte autora ficará suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Mogi das Cruzes, 14 de maio de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-68.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS - SP268052  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**SENTENÇA- TIPOA**

### 1. Relatório

Trata-se de ação declaratória de quitação de financiamento imobiliário e pedido de ressarcimento de danos materiais e morais, proposta por FRANCISCA MARCONDES DOS SANTOS, representada por sua curadora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Aduziu o seguinte:

*Em 16 de novembro de 2005, a Autora pactuou a aquisição de uma unidade habitacional, através de “Contrato por Instrumento Particular de Compra de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto Imóvel adquirido com Recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial”, no valor de R\$ 31.948,92 (trinta e um mil novecentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos - docs. anexos), conforme cláusula quinta do instrumento em debate. Ocorre que, posteriormente à contratação, a Requerente adoeceu, ou seja, após mais ou menos cinco (anos) da celebração do contrato, acometeu-se de mal incurável, a horrível “Doença de Alzheimer”, consoante laudo médico em anexo. Conforme documentação acostada aos autos, à Requerente, que atualmente conta com setenta e três (73) anos de idade é portadora de quadro clínico psiquiátrico moderado (doc. anexo), não encontrando-se em condições de realizar atividades básicas do cotidiano, pois, além de não possuir discernimento, por conseguinte, não tem capacidade de tomar decisões ou administrar suas finanças, sua saúde ou até mesmo conviver solitária como fez por muitos anos e tão pouco realiza atividades laborais como sempre fez para sobreviver com dignidade. De acordo com o histórico e prontuário médico adquiriu a enfermidade grave há mais ou menos seis (6) anos (CID 1: G30 - laudo médico acostado aos documentos), e por tratar-se de quadro de demência degenerativa, o comportamento da doente apresenta expressivo declínio, atualmente, nem sequer reconhece seu reflexo no espelho e quando não está medicada se mostra agitada e é pessoa agressiva. O histórico médico da Requerente demonstra o atual quadro clínico (laudos preliminares em duas ações na justiça comum estadual : - “interdição com curatela” autos de processo nº 1001361-58.2019.8.26.0361 e autos de obrigação de fazer - conceder de medicamentos autos do processo de nº 1002559-33.2019.8.26.0361), culminando com o laudo final atestando sua incapacidade até mesmo para conviver sem auxílio e acompanhamento em tempo integral. Verificando que a Requerente, em seu instrumento de adesão ao Programa de Arrendamento Residencial efetivou a contratação e o pagamento do seguro prestamista exatamente para cobertura dos pagamentos em caso como o que infelizmente ocorreu em sua vida, a Requerida negou atendimento. Ocorre Excelência, que mesmo após diversas tentativas junto a Ré, até mesmo para obtenção de cópia da Apólice do Seguro (e-mail em anexo, enviado e nunca respondido há tempos), cujo número fora ofertado pela própria agência bancária da cidade onde reside, a entrega da apólice (docs. em anexo) e o benefício do Fundo Garantidor fora negado, obrigando a Requerente, a arcar com os pagamentos das parcelas do financiamento, mesmo sem dispor de tal condição e de ter a cobertura, cuja invalidez da autora é decorrente lógico da doença. Evidente Excelência, que desde a descoberta da doença, há mais de cinco (5) anos, a Requerente faz jus ao ressarcimento dos valores pagos, de forma dobrada, entende a Requerente, todavia, no mínimo, na forma simples o indébito se mostra medida de direito da mais arrazoada.*

Em suma, a autora aduz que: 1) celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, com cláusula de seguro em caso de incapacidade; 2) sobreveio incapacidade pela doença de Alzheimer há mais de cinco anos; 3) a CEF não reconheceu o direito da autora previsto no contrato; 4) diante disso, requer a declaração de quitação do contrato, inclusive em sede de tutela antecipada e ressarcimento das quantias pagas a partir da incapacidade, em dobro, e danos morais. Requereu, ainda, a concessão de justiça gratuita.

É a síntese da inicial.

Indeferida a tutela antecipada (ID 16220242).

A CEF, em sua contestação, argui a prescrição de parcelas. Ainda alega doença pré-existente ao contrato, o que afastaria a cláusula contratual do seguro. Também aduz, no geral, o cumprimento do contrato pela CEF, requerendo, pois, a improcedência da ação (ID 17890522).

Juntado laudo pericial (ID 22098045).

A parte autora assim se manifesta sobre o laudo pericial (ID 23149314):

*em relação r. Laudo Pericial acostado aos autos, dando prova cabal do quanto alegado na inicial, inclusive nas respostas aos quesitos, declarando a autora, doente e inapta a pratica dos atos da vida civil, inclusive, ocupou-se sua curadora de questionar a perita nos exatos termos da lei, não havendo, s.m.j., situação outra que não o rigor da aplicação da lei, declarando quitado o imóvel com os recursos do fundo garantidor por conta de clausula securitária em contratação bilateral e dentro dos mais sólidos critérios comerciais e jurídicos, sem prejuízo das devoluções respectivas. Apenas por amor a argumentação, equivoca-se, ao mesmo tempo que confessa, a r. Instituição, quando busca, sem sucesso, em sua defesa e nela traz a lume, destaque de trecho de cláusula de cunho prestamista remontando-se ao evento morte, quando no inciso seguinte exatamente exhibe o termo legal que trata da incidência normativa do aspecto físico e mental “invalidez permanente”, o que de fato foi atestado pela expert nomeada ao caso em comento.*

A CEF não se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

## 2. Fundamentação

Preliminarmente, concedo a justiça gratuita à autora, tendo em vista o fato de estar sob curatela, presumindo-se, por si só, a incapacidade de arcar sozinha com os custos do processo.

O processo está pronto para julgamento nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, eis que a prova pericial produzida é suficiente para o julgamento da lide.

Verifico, no momento, que a controvérsia não reside propriamente no caráter de invalidez da autora e da previsão de seguro em caso de invalidez, como apontado pelo advogado da parte autora na petição ID 23149314. O que não foi mencionado nessa petição foi justamente o ponto central da defesa da CEF, qual seja, o de doença pré-existente.

Assim, o principal ponto controvertido da lide é se a doença incapacitante da autora pode ser considerada pré-existente ao contrato e, em caso positivo, se isso exclui o pagamento do seguro. E, caso não se constate incapacidade pré-existente, verificar quando houve o pedido de ressarcimento e se é devido o ressarcimento em dobro das parcelas pagas e os danos morais. Além disso, é ponto controvertido crucial verificar se incide, no caso, a prescrição e qual seria o seu período.

### 2.1 Da análise do contrato celebrado entre as partes e a cláusula referente ao seguro. Análise do laudo pericial e da alegada doença pré-existente (alegação da CEF)

Assim estabelece a CLÁUSULA OITAVA do contrato, ora em discussão no presente feito (sublinhados nossos):

*CLÁUSULA OITAVA – Durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios.*

(...)

*Parágrafo segundo. A contratação do seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir a família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual saldo residual.*

*Parágrafo terceiro. Os ARRENDATÁRIOS declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento. (ID 15805701, p. 2)*

Pois bem, o contrato entre a autora e a CEF foi celebrado em 16/11/2005 (ID 15805701, p. 8).

Cumprir notar que a CEF, em sua contestação, alegou doença pré-existente afirmando que o contrato foi celebrado em novembro de 2015. Quero crer que tenha sido um mero erro de digitação ou de atenção e não uma tentativa (que seria por demais grosseira) de induzir o Juízo em erro, o que acarretaria a litigância de má-fé. Portanto, dada a facilidade em se verificar o desacerto da argumentação da CEF, fico com a hipótese de erro, ainda que grosseira.

No laudo pericial, a douta perita constatou que a autora sofre da doença de Alzheimer e asseverou o seguinte (sublinhados nossos):

*Considerando as características da doença e os prejuízos cognitivos instalados a autora está totalmente incapaz para o trabalho. A doença não é passível de cura, portanto a incapacidade é permanente. DID e DII de acordo com prontuário médico em maio de 2013. (ID 22098045, p. 5)*

Bem, como visto acima, diversamente da alegação da CEF (de que o contrato foi celebrado em 2015), o contrato foi celebrado em 2005 (ID 15805701, p. 8). Incorreto, portanto, o argumento da CEF de que não poderia ser pago o seguro por doença pré-existente.

**Devida, portanto, a cobertura de todo o saldo devedor pelo FGHB, conforme trecho transcrito pela própria CEF em sua contestação:**

*CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS*

*(...)*

*Art. 18. O FGHB assumirá a cobertura do saldo devedor da operação de financiamento com o agente*

*financeiro, nas seguintes condições:*

*I - morte, qualquer que seja a causa; e*

*II - invalidez permanente do mutuário, que ocorrer posteriormente à data da contratação da operação,*

*causada por acidente ou doença*

É o caso, pois, como comprovado, a incapacidade da autora se iniciou em maio de 2013.

Verificado isso, passo ao exame das questões atinentes ao ressarcimento das parcelas e danos morais.

**2.2 Da alegação de prescrição da CEF. Impossibilidade de prescrição quanto a absolutamente incapazes, condição devidamente comprovada pelo laudo pericial do Juízo. Interpretação conforme a Constituição da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**

Constou o que segue no exame pericial (ID 220098045, p. 4):

*Exame psíquico: Comparece ao exame desacompanhado(a), com acompanhante na sala de espera, com vestes e higiene adequadas. Consciência lúcida e atenta à entrevista. Orientado(a) no tempo, espaço e circunstâncias. Tem suficiente noção da natureza e finalidade deste exame. Postura e atitudes alheias. Memórias de evocação e fixação se mostram íntegras. Não relata distúrbios sensoriais atuais, nem suas atitudes os faz supor. Pensamento pobre. Inteligência abaixo dos limites de normalidade. Ideação pobre evidenciando capacidade de abstração, análise e interpretação prejudicada. Humor eutímico. Contato interpessoal superficial, fala despreziosa e espontânea. Afetividade congruente. Vontade e pragmatismo sem distúrbios. Crítica prejudicada. Demonstra pouca compreensão adequada dos assuntos abordados.*

Ainda, em complemento a esse trecho, a perita constatou a incapacidade da autora pela doença de Alzheimer a partir de maio de 2013.

Pois bem, embora a CEF alegue a ocorrência de prescrição, é necessário lembrar que a autora está incapaz por uma doença que afeta a sua mente. **Sem capacidade de análise e interpretação, como identificado na perícia, verifica-se que a autora se enquadrava no antigo inciso III do art. 3º do Código Civil (pessoas, por causa permanente ou transitória, incapazes de exprimir sua vontade).**

Ocorre que o dispositivo em questão foi revogado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146, de 6 de julho de 2015).

Em primeiro lugar, é necessário considerar que o intuito do novo Estatuto foi o de afastar a estigmatização de pessoas com algum tipo de deficiência mental ou intelectual, dentre outras.

Ocorre que, mais do que provavelmente, o intuito da Lei não era o de diminuir ou extinguir a proteção prevista no art. 198, inc. I, do Código Civil, no sentido de que não corre a prescrição contra as pessoas protegidas pelo art. 3º do Código Civil. O novel estatuto nada dispôs sobre a prescrição em relação às pessoas com algum grau de deficiência.

Poder-se-ia, então, afirmar-se, simplesmente, que tal causa impeditiva da prescrição foi extinta?

De acordo com uma interpretação puramente literal, a resposta seria positiva.

Contudo, essa não é a melhor interpretação.

**O objetivo da Lei 13.146/2015 de impedir ou reduzir a estigmatização das pessoas com deficiência certamente não implica ignorar os problemas que essas pessoas enfrentam. Logo, o objetivo da lei não pode ter sido o de abolir a proteção existente em relação às pessoas com deficiência.**

**No caso em apreço, estando a autora acometida da doença de Alzheimer desde maio de 2013, é inviável considerá-la capaz de analisar o contrato celebrado com a CEF, de modo a pedir em seu favor a cobertura do seguro. Assim, torna-se inviável reconhecer que houve o curso normal da prescrição.**

Neste sentido, invoco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):

Acórdão
Número
2019.02.47304-7 201902473047
Classe
RESP - RECURSO ESPECIAL – 1832950

Relator(a)
HERMAN BENJAMIN
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
SEGUNDA TURMA
Data
01/10/2019
Data da publicação
18/10/2019
Fonte da publicação
DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:
Ementa
<p>..EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUTORA ACOMETIDA DE PATOLOGIA MENTAL E ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DASÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 198, I DO CÓDIGO CIVIL. VALORES ATRASADOS A CONTAR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente no laudo pericial, conclui pela não ocorrência da prescrição. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "(...) o laudo pericial foi conclusivo da incapacidade total da parte autora, no seguinte sentido: 'Diante do exposto até o momento, concluímos que, a autora não apresenta a mínima condição para exercer de modo responsável e eficiente os atos da vida civil e atividades laborativas de forma total e definitivamente. A referida patologia tem início por volta dos treze anos de idade, de acordo com o relato da acompanhante e a incapacidade tem início em 23/02/2005, data do requerimento administrativo' (...) A recorrente deve ser tida como pessoa incapaz, contra a qual não deve correr prescrição, na forma do art. 198, I, do Código Civil. <b>Embora os incisos do art. 3º do CC, a que se referia o art. 198, I, tenham sido revogados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Poder Judiciário pode reconhecer, em casos específicos, essa incapacidade, como na situação dos autos, diante dos exames médicos realizados na demandante. Sendo assim, conforme a legislação vigente à época do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação, o instituto da prescrição não deve ser aplicado neste caso, posto que a autora é absolutamente incapaz, portando patologia mental que a aliena.</b>" (fls. 183-184, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:</p>
Decisão
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator."
Indexação
"[...] não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa a dispositivos legais que não foram analisados pela instância de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição". ..INDE: "[...] mesmo nos casos em que a instância ordinária acolhe os Embargos de Declaração 'para efeito de prequestionamento', não é satisfeita a exigência de prequestionamento. Isso porque, para que se tenha por atendido esse requisito, não basta que a Corte a quo dê por prequestionado o dispositivo, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria". ..INDE:
Referência legislativa
LEG:FED LEI:010406 ANO:2002 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002 ART:00198 INC:00001 ..REF: LEG:FED SUM:***** ANO:**** ***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000007 SUM:000211 ..REF:

Cumprir anotar que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu a seguinte alteração no Código Civil:

*Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.*

A própria tomada de decisão apoiada parece incompatível com a inexistência de causa impeditiva da prescrição, nas pessoas com o raciocínio prejudicado, como é o caso da autora que possui a doença de Alzheimer.

Uma solução jurídica bastante satisfatória foi encontrada por Bruno Henrique Silva Santos, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em artigo publicado a respeito do tema:

“Não se pode, desta maneira, taxar de plenamente inconstitucional o art. 114 da Lei nº 13.146/2015, que alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil, mas deve-se reconhecer uma inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da norma que, em decorrência dele, suprime a garantia das pessoas com deficiência contra o fluxo do prazo prescricional. Consequência de tudo isso é que, mesmo após a alteração do art. 3º do Código Civil, não corre prazo prescricional contra as pessoas com deficiência que, por essa razão, não tenham o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.” (*Prescrição e decadência contra as pessoas com deficiência após a promulgação da Lei n. 13.146/15: uma análise constitucional*. In: <https://jus.com.br/artigos/50234/prescricao-e-decadencia-contra-as-pessoas-com-deficiencia-apos-a-promulgacao-da-lei-n-13-146-15-uma-analise-constitucional>, acesso em 13 de maio de 2020)

É possível, no caso em apreço, como bem observado pelo douto Juiz Federal, o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto. Sem redução de texto porque não se suprime trecho algum do Estatuto da Deficiência. Contudo, suprime-se um efeito inconstitucional da revogação dos incisos do art. 3º do Código Civil.

**Com efeito, considerar a pessoa com uma deficiência mental como a causada pela doença de Alzheimer; como plenamente capaz de perseguir em juízo os seus direitos, ofende a sua dignidade como pessoa humana (por simplesmente ignorar e, por conseguinte, desprezar as suas limitações) e também a isonomia (por tratar de forma igual pessoas em situações desiguais). A situação desigual aqui é verificada pela interpretação sistemática (lembrando o já citado art. 1783-A do Código Civil) e teleológica (não se admitindo como finalidade do Estatuto da Pessoa com Deficiência a supressão de direitos da pessoa com deficiência, o que equivaleria a uma interpretação teratológica ou mesmo a uma *reductio ad absurdum*).**

**Não se pode interpretar que uma lei que veio impedir a exclusão social da pessoa deficiente tenha tido também a finalidade de prejudicá-la, suprimindo seus direitos.**

Diante de todo o exposto, considero que, no presente caso, em que a autora sofre da doença de Alzheimer desde 2013, incabível reconhecer-se a prescrição.

Conclui-se, portanto, ser procedente o pedido de restituição das parcelas pagas desde a verificação da invalidez permanente da autora, em maio de 2013.

### 2.3 Do pedido de restituição das parcelas em dobro e dos danos morais

No tocante ao pedido da restituição em dobro, contudo, não assiste razão à autora.

Com efeito, apesar ter sido constatado, no tópico imediatamente anterior desta sentença, a procedência da restituição das parcelas pagas, não há falar-se em restituição em dobro.

Tanto o art. 940 do Código Civil quanto o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõem a má-fé do credor de cobrar quantia já paga ou manifestamente descabida.

No caso em apreço, a parte autora somente logrou comprovar que formulou o pedido relativo à incidência do seguro em 2019 (ID 15805147).

Da mesma forma, a CEF, em sua contestação, apresentou **documento da CEF Seguradora**, no sentido de não ter localizado anteriormente um pedido de incidência do seguro (ID 17890521).

De outro lado, a mera divergência jurídica da CEF quanto à incidência ou não do seguro não seria caracterizadora de má-fé.

Desta forma, deve ser considerado **improcedente** o pedido de restituição em dobro.

De outro lado, o mesmo se diga em relação aos danos morais. A mera divergência jurídica não pode levar à caracterização do dano moral. Se fosse assim, todos que tivessem o pedido negado na fase extrajudicial praticamente teriam direito automático ao dano moral, em caso de procedência da ação na Justiça.

No caso em apreço, não consta que a Caixa Econômica Federal tenha desprezado a autora ou, em algum momento, lhe causado algum prejuízo intencional. Pelo menos, os documentos trazidos aos autos não confirmam essa hipótese. A própria questão da invalidez da autora ensejaria algum tipo de comprovação, a qual não se tem qualquer prova que tenha efetivamente ocorrido na esfera extraprocessual.

Logo, também **improcedente** o pedido de danos morais.

### 2.4 Da antecipação da tutela

Se antes não havia elementos para a antecipação da tutela, agora, após a cognição exauriente, verificada a procedência do pedido de declaração de quitação do contrato, deve ser concedida a tutela antecipada para fins de suspender a cobrança das demais parcelas do contrato, conforme requerido pela autora na petição inicial, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil (ID 15804232).

## 3. Dispositivo

Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente a ação** para:

1) **Declarar a quitação do contrato entre as partes (ID 15805701)**, haja vista a comprovação da invalidez permanente da autora em data posterior à assinatura do contrato.

Assim, **concedo a antecipação da tutela para suspender imediatamente, a partir da intimação desta sentença, a cobrança das parcelas remanescentes do contrato, sob pena de multa equivalente ao dobro da parcela cobrada. Oficie-se, com urgência;**

2) **Condenar a Caixa Econômica Federal a restituir as parcelas pagas**, a partir da constatação da invalidez permanente da autora, em maio de 2013. Correção monetária e juros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, **condeno** ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação. A execução da parte autora ficará suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Mogi das Cruzes, 14 de maio de 2020.

**Paulo Bueno de Azevedo**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-24.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**CITE-SE e intime-se.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001314-04.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CELSO DE SOUZA - PR70463  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante das informações obtidas no CNIS, que ora anexo ao presente, na qual consta que a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença até 12/2019, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**CITE-SE e intime-se.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Cumprido o parágrafo anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001447-46.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ELLEN FERRARI BITLER  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FEITOSA DOS SANTOS - SP317786  
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta, por **ELLEN FERRARI BITLER** em face do **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende a garantia de uma vaga de tratamento no setor de oncologia clínica.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.805,00 (treze mil, oitocentos e cinco reais).

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

No caso concreto, verifico que o valor dado à causa foi de R\$ 13.805,00 (treze mil, oitocentos e cinco reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

No mais, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

**Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substitua

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-35.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SUELI DA CONCEICAO PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

**(Embargo de Declaração)**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **SUELI DA CONCEIÇÃO PRESTES** (ID 29300252), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença ID 28632391, que julgou improcedente o pedido.

Alega, primeiramente, não ter condições de arcar com as custas processuais e com os honorários sucumbenciais a que foi condenada, o que a dificulta de interpor recurso de apelação, requerendo o acolhimento dos embargos declaratórios para rever a revogação da justiça gratuita, considerando ainda decisões do Superior Tribunal de Justiça que reconheceriam a simples declaração de pobreza como suficiente para a concessão da gratuidade.

Quanto à atividade especial, afirma que a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo estaria comprovada por meio do preenchimento do código GFIP 04 nos dois PPPs apresentados, devendo ser reconhecida a especialidade para ambos os períodos pleiteados.

Assim, vieram os autos conclusos.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material<sup>[1]</sup>.

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 28632391:

(...)

*Com efeito, o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, dita que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*Estabelece a lei uma presunção juris tantum em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.*

*Segundo a inteligência do citado dispositivo legal, a presunção de pobreza é juris tantum, já que admite prova em contrário.*

**Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

*Aplicando-se analogicamente o artigo 790, § 3º, da CLT sobre a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, tem-se que: “É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”.*

*Atualmente, o limite máximo de benefício do RGPS é de R\$ 6.101,06. Portanto, quem recebe salário igual ou inferior a R\$ 2.440,42 poderá ter o benefício da justiça gratuita deferido em seu favor.*

**No caso, verifica-se que o INSS afirma que a parte autora recebeu em 02/2019 como remuneração o equivalente a R\$ 4.556,58 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e aposentadoria R\$ 2.515,41 (dois mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), que seria muito superior ao limite acima referido, não sendo pobre na acepção legal do termo, portanto.**

*Assim, estando devidamente comprovado receber o autor referida quantia pelo CNIS juntado no ID 15796080, p. 05/06, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.*

*Por tais razões, ACOLHO a impugnação oferecida, para revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.*

(...)

**a) Período de 06.03.1997 a 07.05.2001, trabalhado na empresa Sociedade Hospital Samaritano.**

(...)

Ainda de acordo com o PPP estava exposta a agentes biológicos (vírus e bactérias), não há indicação da técnica utilizada e afirma que o EPI era eficaz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que a autora laborava exposta em caráter não ocasional e nem intermitente. Também não há indicação da intensidade/concentração da medição dos agentes biológicos.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

**Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.**

Ademais, consta do formulário que a autora trabalhava em regime de revezamento: 12X36. O regime de revezamento implica na não exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que impede o reconhecimento dos períodos requeridos como especiais.

Também, não consta do PPP o responsável pela monitoração biológica, assim, impossível o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 07.05.2001, ante a ausência de força probatória do PPP.

**b) Período de 21.01.2002 a 01.08.2014, trabalhado na empresa Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo.**

(...)

Indica o PPP que a autora estava exposta ao agente biológico (eventual contato) e agente químico. Do campo "observações" extrai-se que ao agentes biológicos a autora estava exposta de forma habitual e não intermitente, não ocasional e nem permanente.

Não há indicação da intensidade/concentração da medição dos agentes biológicos.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

**Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido. (...)**

Com relação à revogação da justiça gratuita, não se verifica vício na r. sentença: a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza restou afastada ante a comprovação da percepção de rendimentos manifestamente superiores a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos da fundamentação em destaque.

Observe-se que, além de não ser a via dos embargos declaratórios adequada para a reforma do que foi decidido em sentença, a embargante sequer traz aos autos documentos que indiquem que a revogação da assistência judiciária gratuita resultou de equívoco.

Em relação ao período laborado na empresa "Sociedade Hospital Samaritano", não há contradição a ser sanada. Isso porque, muito embora tenha a sentença fundamentado que não houve prova da exposição da autora a agentes nocivos de modo habitual e permanente, não eventual e nem intermitente, **principal razão para o não reconhecimento do referido período como especial foi o uso de EPI eficaz.**

Quanto ao período laborado na empresa "Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo", a sentença foi expressa em analisar que nos PPPs apresentados "não consta a intensidade/concentração da exposição, não havendo, portanto, prova concreta da exposição habitual e permanente ao citado agente nocivo" (a despeito da menção à exposição no PPP). Contudo, **principal razão, assim como no período anteriormente analisado, para o não reconhecimento do referido período como especial foi o uso de EPI eficaz.**

Desse modo, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **SUELI DA CONCEIÇÃO PRESTES**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-91.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA DE LOURDES GONÇALVES ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto alega que foi companheira de **Rômulo de Camargo**, falecido em 08.02.2019, desde meados de 2014.

Informa que em 19.08.2019 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais).

À inicial juntou procuração e documentos.

É o breve relato.

**DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No caso dos autos, a autora alega que viveu em união estável com o falecido, por mais de 06 (seis) anos.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS, ID 32020382, de que a autora não recebe nem benefício previdenciário ou remuneração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**Cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”), sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intem-se os réus para que cumpram as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000902-78.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALVANIR DOS REIS COIMBRA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido desde a prolação da Sentença ID 23479481, indefiro o pedido de prazo requerido pela Procuradoria do INSS no ID 30090060.

Desta forma, intime-se a Procuradoria do INSS e oficie-se à agência do INSS, para que cumpra a tutela concedida na Sentença, COM URGÊNCIA, informando a este Juízo as providências adotadas, **com a máxima urgência. A propósito, observo que já está em vigor a multa estipulada por ocasião da antecipação da tutela na sentença, desde que se escoou o prazo ali determinado.**

Cópia do presente despacho servirá como ofício, que deverá ser encaminhado ao e-mail: [elabdj.gexgru@inss.gov.br](mailto:elabdj.gexgru@inss.gov.br).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-97.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PEDRO BRITO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **PEDRO BRITO DE LIMA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 24.10.2018, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo especial na DER. Alega que os períodos de 31.08.1989 a 02.01.1994, 11.05.1998 a 14.11.2000, 15.02.2001 a 20.06.2002, 01.09.2004 a 06.02.2008 e 14.04.2010 a 10.10.2018, trabalhados na empresa S TART ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA não foram reconhecidos como especiais e o período de 19.12.1983 a 11.03.1984, trabalhado na DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA não foi computado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 103.982,29 (cento e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos).

ID 31592779 determinada a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, para fins de concessão do benefício de justiça gratuita.

Autora trouxe documentos, ID 32146443.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedente (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas como a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a documentação juntada aos autos pela parte autora, no ID 32146443, em especial pelos holerites, que dão conta que, apesar do valor bruto ser de R\$ 3.811,01 (três mil, oitocentos e onze reais e um centavo), existem inúmeros desconto e folha de pagamento, que fazem com que o valor que a autora receba seja de até 1/4 do valor bruto. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que o PPP de ID 3155141 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição ao agente nocivo se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 31.08.1989 a 02.01.1994, 11.05.1998 a 14.11.2000, 15.02.2001 a 20.06.2002, 01.09.2004 a 06.02.2008 e 14.04.2010 a 10.10.2018.

**Assim, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias**, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITACÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima* (“sobre as provas”), *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001436-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005328-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA MARCOLINO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 30411947) e do referido despacho, bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Várzea Paulista), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005338-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: JOAO BATISTA DA CRUZ FRANCA FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 30412124) e do referido despacho, bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cabreúva), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005320-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDREIA ANTONIUCCI BONIN

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 30411279) e do referido despacho, bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Itupeva), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TEGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TEGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA (RECUPERAÇÃO JUDICIAL), por meio do qual requer seja concedida a medida liminar para:

- “(i) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir marco de 2020, inclusive, parcelamentos, ate que se revoguem atos de calamidade publica, sem impositao de juros e multa; OU
- (ii) – postergar ou reconhecer a moratória (art. 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir marco de 2020, inclusive, parcelamentos, sem juros e multa, aplicando-se como parametro de vencimento a Portaria n. 12/2012 e Resolucao n. 152/2020, ou seja: (ii. a) - o periodo de Apuracao Marco de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020; (ii. b) - periodo de Apuracao Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; (ii. c) - periodo de Apuracao Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020; e
- (iii) - abstenha de realizar o protesto de tais titulos e demais atos sancionatorios, ate prolaao de sentenca, bem como outros atos sancionatorios;
- (iv) – que nao seja obice a expedicao de certidao positiva comefeito de negativa – CPEN -, ate decisao emsentenca.”.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo). Alude, ainda, ao Decreto n. 9.128/2020 do Município de Atibaia.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 31346796.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 31359049).

A União requereu ingresso no feito (id. 31404314).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5009992-74.2020.4.03.0000 - Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, da 6 Turma.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31742391).

O MPF deixou de opinar (id. 32047920).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não anparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

**Comunique-se no agravo de instrumento n. 5009992-74.2020.4.03.0000 - Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, da 6 Turma.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002516-24.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARIA DO CARMO MIKI ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 30414263) e do referido despacho, bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Louveira), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003146-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ADILIO PIRES MADUREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 30416479) e do referido despacho, bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Itupeva), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003634-74.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: BUENO & LIMA S/C LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 30653223) e do referido despacho, bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cajamar), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001442-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VTC TECNOLOGIA DE VIDROS TEMPERADOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer "a CONCESSÃO DA LIMINAR com a precípua finalidade de determinar (i) a suspensão das parcelas vincendas dos parcelamentos celebrados entre a Impetrante e a Impetrada até o levantamento de todas as medidas de contenção do COVID-19; (ii) a não incidência de multa e juros quando a Impetrante efetuar o recolhimento das parcelas cujos vencimentos foram suspensos; e (iii) a manutenção da Impetrante nos programas de parcelamento em razão da postergação dos pagamentos".

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual (Decreto 64.879/2020), havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores.

Argumenta, ainda, que o Governo Federal já anunciou medidas similares àquelas aqui pretendidas às empresas optantes pelo Simples Nacional (Lei 13.979/2020 e Resolução 152/2020).

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30373831.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 30465517). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte impetrante para que esclarecesse o signatário do instrumento de mandato, bem como para que trouxesse cópia do cartão do CNPJ.

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5007925-39.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, da 6 Turma.

A parte impetrante prestou os esclarecimentos que lhe foram solicitados (id. 30784861).

A União requereu ingresso no feito (id. 31327187).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31600235).

O MPF deixou de opinar (id. 32045497).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

Por derradeiro, acrescente-se que, conforme prescreve o artigo 108, § 2º, o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

**Comunique-se no agravo de instrumento n. 5007925-39.2020.4.03.0000, Rel. Des. Federal Carlos Muta, da 6 Turma.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001009-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SP BRASILATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada sob o id. 31521976, que concedeu a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade, porquanto não se esclarecera que a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST nas bases de cálculo do PIS e da COFINS é em relação ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada dos produtos adquiridos pela Impetrante e que são vendidos aos consumidores finais.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Sublinhe-se que a sentença foi clara ao declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS-ST destacado em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS, não havendo margem a uma interpretação equivocada.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002538-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: SIMONE ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 31216254) e do referido despacho, bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cabreúva), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001733-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id nº 31748977, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade, na medida em que, caso fossem acolhidos argumentos por ela deduzidos, seria o caso de concluir-se pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000815-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROMANATO ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id nº 31614804, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, considerando-se que a sentença não se manifestou sobre tópicos que, em seu sentir, levariam à procedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à discussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Maralbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIAO - COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros**, no qual pleiteia a concessão da segurança “*a fim de afastar a incidência de contribuições previdenciárias, a cargo do empregador (art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91), bem como destinadas aos terceiros (SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) e ao SAT/GIIL-RAT, sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o adicionais de insalubridade, adicional periculosidade, adicional noturno, adicional de horas extras, terço constitucional de férias, auxílio creche, vale transporte, auxílio educação, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, auxílio natalidade, auxílio funeral, abono assiduidade e salário maternidade, inclusive em relação aos reflexos sobre o 13º salário.*”. Requer, ademais, que seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 89, da Lei nº 8.212/91 e art. 59, da Instrução Normativa nº 1.300/12, devidamente atualizados pela Taxa Selic a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº. 9.250/95.

Juntou procuração, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar parcialmente deferida (id. 31277546).

A União requereu ingresso no feito (id. 31572938).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 31829695).

Parecer do MPF (id. 32186703).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é de se afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, na medida em que o interesse das entidades é meramente econômico. Leia-se. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

EMENTA TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2019.)

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme disposto na decisão proferida em sede de liminar, o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Aviso prévio indenizado** – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. **Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas** – REsp 1.230.957/RS;
- iii. **Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente** – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. **Auxílio-educação** – AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. **Abono assiduidade** – REsp 712185/RS;
- vi. **Abono único anual** – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. **Salário-família** – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. **Participação nos lucros** – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. **Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade** – Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. **Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras** – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. **13º Salário (gratificação natalina)** – Resp 1.486.779/RS.

Quanto ao **auxílio-creche**, a Súmula n.º 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integram o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal.

Assim, por ter caráter indenizatório, **não se sujeita à contribuição previdenciária**.

Quanto ao **auxílio transporte**, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea "f", da Lei n. 8.212/91.

Ademais, os Tribunais Superiores consolidaram a jurisprudência pela não incidência de contribuição mesmo quando se trate de auxílio-transporte efetivado em pecúnia:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Coma decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, "se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias". 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido” (RESP 1257192, 2ª T, STJ, de 04/08/11, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

No que se refere ao auxílio-funeral, o seu caráter indenizatório se faz nítido em razão da incontestável eventualidade do fato gerador para o pagamento dessa verba aos dependentes do falecido, não integrando, porquanto, a remuneração mensal percebida por este, mês a mês.

Reveste-se de eventualidade, igualmente, a verba paga a título de auxílio-natalidade.

#### Dispositivo

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de:

- 1) Declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de **aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas, salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-educação, abono assiduidade, auxílio-creche, auxílio transporte, auxílio-funeral e auxílio-natalidade**.
- 2) Declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), e o direito à compensação com contribuições da mesma espécie e de períodos subsequentes, ambos a serem exercidos em sede própria, afastando-se a vedação do art. 59 da IN RFB 1.300/12, e observado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001768-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLISEU PRESENTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento de todos os tributos federais (IRPJ e seu adicional, CSLL, PIS, COFINS, IPI, II, etc.), da contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), da contribuição SAT/RAT e das contribuições devidas a terceiros, aos meses de março, abril, maio e junho (competência dos meses de fevereiro, março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório. De forma subsidiária, pleiteia a concessão da ordem para determinar a prorrogação/diferimento do pagamento dos tributos federais devidos pela Impetrante e suas filiais, com vencimento nos meses de março, abril, maio e junho de 2.020, pelo prazo de 120 dias em relação a cada um dos vencimentos, ou, ainda, subsidiariamente, a aplicação das disposições da Portaria MF nº 12/2012.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 31554029.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 30784345).

A autoridade prestou informações (id 31869139).

O MPF deixou de opinar (id 32186701).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001968-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual requer a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de ter postergado da data de vencimento de todos os tributos (principalmente o IRPJ e CSLL) e prestações de parcelamentos administrados pela RFB, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza, na forma autorizada pelo artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 12/2012, respectivamente, para 30/06/2020 (março/2020), 31/07/2020, (abril/2020) e 31/08/2020 (maio/2020), e assim sucessivamente, enquanto perdurar a situação de calamidade pública, nos moldes do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem cobrança de multas, juros ou encargos de qualquer natureza;

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que levou a uma abrupta estagnação nos setores econômicos da indústria, comércio e de serviços, culminando no cancelamento e/ou suspensão de contratos já celebrados com clientes e lojistas, indisponibilidade de mão-de-obra de colaboradores e interrupção da atividade fabril.

Diante disso, pugna pela aplicação das disposições contidas na Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública.

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 31304997.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id 31352943).

A autoridade prestou informações (id 31837860).

O MPF deixou de opinar (id 32186751).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002176-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS DESCARTAVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fumus boni iuris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exatidão em desconformidade com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: DATA LOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DATA LOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração (id. 30169950 -pg1/4), demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

A liminar foi deferida sob o id. 30266304.

União requereu ingresso no feito (id. 31622760).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31673032).

Parecer do MPF (id. 32185771).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente. Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.  
(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

Por fim, anoto que **eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

### Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do **ICMS destacado** em suas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante restituir/compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente *writ*, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001781-95.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VULKAN DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VULKAN DO BRASIL LTDA, por meio do qual requer:

“seja concedida a liminar inaudita altera pars para que sejam postergados, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, contado da data de regular vencimento, o prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (“RFB”), bem como o pagamento de parcelamentos federais em vigor, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), tal como autorizado pela Portaria MF n.º 12/2012”.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas sob o id. 30778637.

Liminar indeferida (id. 30806944). Na mesma oportunidade, a parte impetrante foi instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito ante a publicação da Instrução Normativa n. 1.932/2020 e da Portaria n. 139, ambas do Ministério da Economia, de 3 de Abril de 2020.

Sobreveio manifestação por meio da qual reiterou seu interesse no prosseguimento da demanda (id. 31054283).

Informação da interposição do agravo de instrumento n. 5009017-52.2020.4.03.0000, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, da 6 Turma.

A União requereu ingresso no feito (id. 31324898).

Informações da autoridade impetrada (id. 31838239).

Parecer do MPF (id. 32185769).

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes as condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Comunique-se no agravo de instrumento n. 5009017-52.2020.4.03.0000, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, da 6 Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001787-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AD'ORO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AD'ORO S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ**.

Requer a concessão da segurança para reconhecer o direito da impetrante em ter os PER/DCOMPs de nºs 12540.13336.210119.1.7.02-0571, 28676.03866.200717.1.3.02-8339, 39326.97371.171117.1.3.02-1038, 20950.39502.271217.1.3.02-1774, 21483.25709.201218.1.3.02-3377, 27288.60625.201218.1.3.03-3447, analisados, sem quaisquer delongas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por ter sido extrapolado o prazo obrigatório de 360 dias, violando-se o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

A liminar foi deferida (id. 30954797).

A União requereu o ingresso no feito (id. 31634709).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 31546539).

O MPF se manifestou sob o id. 32045498.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da segurança.**

Os processos administrativos de compensação descritos na inicial referem-se a IRPJ e CSLL.

Estabelece o artigo 2º da lei nº 9.430/96:

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

(...)

*Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.*

Portanto, os valores apurados mensalmente por estimativa constituem mera antecipação do tributo devido, cujo fato gerador irá completar-se, de fato, em 31 de dezembro (ou na data dos eventos previstos no art. 1º da Lei nº 9.430/96).

Através do ajuste, ocorre um encontro de contas entre os valores antecipados mensalmente e o valor efetivamente devido ("lucro real") para todo o exercício. O tratamento do saldo apurado é objeto do artigo 6º da Lei nº 9.430/96:

*Art. 6º. O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. § 1º. O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.*

No caso dos PER/DCOMPs apontados nos autos, os processos administrativos 12540.13336.210119.1.7.02-0571, 28676.03866.200717.1.3.02-8339, 39326.97371.171117.1.3.02-1038, 20950.39502.271217.1.3.02-1774, 21483.25709.201218.1.3.02-3377 e 27288.60625.201218.1.3.03-3447, são declarações de compensação, que não gerarão pagamentos de restituição, havendo, inclusive, o cancelamento com relação ao de n. 28676.03866.200717.1.3.02-8339 e a conclusão da análise do direito creditório, com relação ao de n. 12540.13336.210119.1.7.02-0571.

### Dispositivo

Ante o exposto, cassa a liminar e **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004787-82.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SIGNUS INDUSTRIA OPTICALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIGNUS INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando em síntese, por conta da pandemia do COVID-19 e do estado de calamidade, a autorização para postergar o vencimento dos tributos PIS e COFINS, bem como a postergação do IPI, IRPJ e CSLL que não estão previstos na Portaria 139/2020. Além disso, também requereu a postergação do prazo para cumprimento das obrigações acessórias.

Juntou procuração e demais documentos.

Processo inicialmente distribuído na Justiça Federal de Campinas/SP.

Foi indeferida a liminar requerida (id. 31086146).

A União Federal se manifestou requerendo a denegação da segurança pleiteada (id. 31685731).

Devidamente citada, a Receita Federal juntou impugnação onde requereu em sede liminar, a extinção do feito sem julgamento de mérito, e, subsidiariamente a improcedência da demanda.

O MPF informou não ter interesse nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: VALTER LUIS SILVEIRA GASPAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VALTER LUIS SILVEIRA GASPAR** contra ato coator praticado pelo **CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, que, em 14/10/2019, protocolizou recurso em face do indeferimento administrativo do requerimento de concessão de aposentadoria, o qual pende de apreciação até o presente momento.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001071-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: C M R INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para que lhe seja garantida a aplicação do que dispõe a Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal e também estadual, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministro da Fazenda, anunciando inclusive moratória, que até a presente data não foi decretada.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração, instrumentos societários e cópia do Decreto Legislativo 6 de 20 de março de 2020 do Governo Federal e do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo.

Liminar indeferida (id. 30229191).

Pedido de reconsideração (id. 30263666) apresentado.

Manifestação da União (id. 30335403).

Reconsideração indeferida (id. 30494833).

Informações prestadas pelas autoridades coatoras (id. 30840346 e 31843192).

Parecer do MPF (id. 32186702).

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.  
P.I.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001910-37.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
EXECUTADO: ALFREDO SALVADOR VIEIRA COELHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 30066647) e do referido despacho, bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Itupeva), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002023-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LEONARDO BRANDELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEONARDO BRANDELLI, Titular do 1o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Jundiaí, por meio do qual requer:

"CONCEDA MEDIDA LIMINAR para assegurar seu direito líquido e certo de ter postergadas as datas de vencimento:

- 1) dos tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil relativos aos meses de março e abril de 2020, inclusive objeto de parcelamento, para o último dia útil do 3o mês subsequente, e na hipótese de o estado de calamidade ser estendido nesta unidade federativa, requer desde já a extensão da liminar para os meses em que a calamidade for decretada.
- 2) das obrigações acessórias federais correlatas aos tributos postergados, nos termos do pedido acima;
- 3) Em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinado a autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações, inscrição de eventuais débitos das contribuições ora hostilizadas em dívida ativa, comunicações ao CADIN, recusa de expedição de prova de inexistência de débitos em razão dos não recolhimentos futuros e etc.;"

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias. Acrescenta que, nos últimos dias, foram tomadas diversas medidas pelos governos federal e estaduais.

Nessa esteira, defende a aplicação da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais na hipótese de decreto estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que ocorreu no Estado de São Paulo (Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 do Governo do estado de São Paulo).

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela posterior juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar indeferida (id. 31536419).

A União requereu ingresso no feito (id. 31599887).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 31829926).

Parecer do MPF (id. 32184027).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder. No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

Por outro lado, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por outro lado, decorre do artigo 109 do Código Tributário Nacional que os institutos de direito privado têm seus efeitos tributários limitados aos termos da legislação tributária, e o caso da moratória o próprio CTN a regula.

Assim, os artigos e institutos de direito civil não afastam a legislação tributária que prevê data para pagamento do tributo e as consequências pelo inadimplemento, e nem mesmo são aptos para alterar as regras do CTN sobre moratória, parcelamento e também os efeitos decorrentes da mora no pagamento do tributo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.  
P.I.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002140-50.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REQUERIDO: RODNA SILVA DE ALMEIDA - ME, RODNA SILVA DE ALMEIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 27739641) e do referido despacho, bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cajamar), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001505-35.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA, MARIA ELENICE PEREIRA RUEDA  
REPRESENTANTE: RAFAEL GUSTAVO RUEDA, RAFAEL GUSTAVO RUEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLYN VASCONCELLOS DEL BIANCO - SP270939,  
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, SAO PAULO PREVIDENCIA,  
SAO PAULO PREVIDENCIA

#### DESPACHO

Id 32067818 – Indeferido, uma vez que já constou do ofício transmitido para requisição dos valores devidos ao autor (id 29094857) a condição de portador de doença grave. Assim, nenhuma outra providência se faz necessária.

Sobrestem-se os autos até o advento do(s) depósito(s) de pagamento. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Noticiado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000180-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: VIVIANE COSTA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 31595856) e do referido despacho, bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Cajamar), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002624-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ADILSON ALVES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do r. despacho, intime a parte autora/exequente para fazer download da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) no sistema PJe (id 31654819) e do referido despacho, bem como para providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado (Comarca de Louveira), observando o recolhimento de custas e diligências devidas naquele juízo, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído à deprecata, no prazo de 30 (trinta) dias; ficando a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas acarretará na extinção/ arquivamento dos autos, conforme o caso.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002079-56.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DIRSE DEBASTIANI BECATE, DIRSE DEBASTIANI BECATE, DIRSE DEBASTIANI BECATE  
Advogado do(a) AUTOR: NATAL SANTIAGO - SP66880  
Advogado do(a) AUTOR: NATAL SANTIAGO - SP66880  
Advogado do(a) AUTOR: NATAL SANTIAGO - SP66880  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
TERCEIRO INTERESSADO: PASCHOAL BECATE, PASCHOAL BECATE, PASCHOAL BECATE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATAL SANTIAGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATAL SANTIAGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATAL SANTIAGO

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003175-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MURARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 30751011 – Ante o trânsito em julgado do tema 810 do STF, cumpra o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado às fls. 574 dos autos físicos (id 10477152 – página 7), apresentando os cálculos que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA, EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA, EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 32068589 – Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias (cálculo dos honorários sucumbenciais).

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BEATRIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE

#### DESPACHO

1 – Defiro a cessão do PRC n.º 20180090515 (Protocolo da requisição n.º 20190020565), referente à parcela incontestada apurada nos autos, em favor de HOMMA CAPITAL INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS EIRELI (CNPJ 09.212.594/0001-79), conforme instrumento de cessão juntado nos id's 28168650 e 28169719.

2 – Tendo em vista que ao caso aplica-se o disposto no artigo 21 da Resolução CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, que determina a comunicação ao Tribunal para que coloque os valores integralmente requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, e que essa providência já foi adotada (id 30517133), permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

3 - Comunicado nos autos o pagamento e providenciado o necessário para levantamento dos valores, permaneçam os autos sobrestados, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5028959-41.2018.4.03.0000 (id 12371360).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

Afasto as prevenções apontadas na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 0002977-65.2008.4.03.6304 foi extinto sem análise de mérito em decorrência do valor da causa que superou o teto do Juizado. Por seu turno, o processo 0002970-58.2017.4.03.6304 abarcou pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ou seja, com objeto diverso destes autos.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, tendo em vista que trata-se de pedido de **aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente** ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de **perícia**.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005470-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAURO TRACCI  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TRACCI - SP83128  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face da sentença prolatada sob o id. 31469311.

Defende a embargante, em síntese, que a sentença padece de vício por extrapolar os limites objetivos da demanda.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Quanto ao apontamento de que este juízo determinou o cancelamento da CDA, quando a demanda restringia-se ao cancelamento do protesto, saliento que trata-se de mero erro material, o qual corrijo nesta oportunidade, passando o dispositivo da sentença a ter, nesse ponto, a seguinte redação:

"em relação ao pedido de cancelamento do protesto referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.97.002379-03, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e honorários, em virtude do princípio da causalidade"

No que diz respeito à alegação de nulidade da sentença por violação ao art. 329, do CPC, esta não merece prosperar. O teor do referido artigo determina que o aditamento do pedido e da causa de pedir após a citação só pode ocorrer com o consentimento do réu.

Ocorre que no caso, não houve aditamento. O pedido foi apenas esclarecido, posto que possível sua extração da do conjunto argumentativo e probatório pelo autor na inicial.

Ademais, a redação do art. 322, § 2º, do CPC, é clara ao estabelecer que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Cabe salientar que os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Conforme já se manifestou o E. STJ:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Aponto, inclusive, que o procedimento administrativo que faltava para concretizar a conversão emenda em favor da União já foi concluído, conforme certificado no id. 32231102 dos autos n. 0010090-40.2013.4.03.6128.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os **acolho apenas parcialmente** para sanar o erro material contido na sentença, conforme indicado *supra*. No mais, mantenho a sentença nos seus termos originais.

P.I.

**Jundiaí, 6 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002271-25.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IRINEU ANDRE, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista: a) o decidido em sede dos Agravos de Instrumento nº 5008768-72.2018.4.03.0000 (id 30951044) e nº 5004666-07.2018.4.03.0000 (id 31089893), ambos já com trânsito em julgado; b) a expedição dos ofícios requisitórios da parte incontroversa (id 9167306); c) o deferimento de destaque de honorários contratuais (id 8853203), nos termos do contrato juntado no id 3472066, no importe de 35% (trinta e cinco por cento); d) os cálculos apresentados pela parte autora (id 31854951 e id 32220345), conferidos por este Juízo e em conformidade com os termos supra; homologo os cálculos apresentados.

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios (na modalidade SUPLEMENTAR), conforme abaixo (relativo a 120 parcelas de anos anteriores e valor total da execução R\$ 210.318,77, sendo R\$ 173.800,81 de principal e R\$ 36.517,96 de juros de mora, valores atualizados para novembro/2017):

- IRINEU ANDRE – CPF nº 329.745.908-53 – R\$ 30.062,07, sendo R\$ 24.322,51 de principal e R\$ 5.739,56 de juros;
- ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 14.468.671/0001-96 - R\$ 16.187,27, sendo R\$ 13.096,74 de principal e R\$ 3.090,53 de juros – referente a honorários contratuais;
- ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – CNPJ nº 14.468.671/0001-96 - R\$ 9.204,14 (honorários sucumbenciais, incluídos nestes os devidos pela fase de execução), sendo formado das seguintes parcelas:
  - R\$ 4.579,21 - diferença entre o valor total da execução de honorários sucumbenciais e a parte incontroversa;
  - R\$ 4.624,93, sendo R\$ 3.741,92 de principal e R\$ 883,01 de juros – referente a honorários sucumbenciais devidos pela fase de execução, deferidos pelo E.TRF3, em sede de agravo de instrumento.

Após, dê-se vista às partes do teor do(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venhamos autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), guarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobretem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IVALDES PADOVANI PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 31594744 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 17651452).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição, com urgência, de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de IVALDES PADOVANI PRADO, CPF 258.578.808-31, representada pela advogada Dra. ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 15793004), a importância de R\$ 14.491,28 (quatorze mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2500127267953 (iniciada em **25/06/2018**), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6519-6; conta corrente 38482-8, titular ANDRÉA DO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005848-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA, CAIO LUCIO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo a exequente apresentado seu cálculo na petição (id26087825), no total de R\$ 52.041,61 para 12/2019.

A UNIÃO impugnou afirmando que os cálculos corretos resultam em honorários e R\$ 45.498,67 (id30843198).

O exequente manifestou-se afirmando que a União não apresentou demonstrativo do cálculo (id31938606).

Vieram os autos conclusos.

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

Verifico que o acórdão que transitou em julgado fixou os honorários advocatícios e 20% sobre o **valor atualizado da dívida** (id26087689).

Assim, estão corretos os cálculos da União, que efetivou a atualização do débito com base nos critérios legais, ou seja, incidência da Selic a título de juros de mora.

Conforme se verifica pelo cálculo do exequente informado na petição inicial da execução, ele utilizou a SELIC como atualização monetária, de acordo com o sistema do BACEN.

Entretanto, nos débitos a Selic não é capitalizada, pois como juros de mora são elas adicionadas mês a mês

### Dispositivo.

Pelo exposto, homologo os cálculos apresentados pela UNIÃO (id30843198), sendo devido a título de honorários advocatícios o montante de **R\$ 45.498,67**, atualizados até **12/2019**.

Como trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012755-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO TRANSJUIZA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DELLA SANTINA - SP178145

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução opostos em face de execução ajuizada pela União.

Como o trânsito em julgado da sentença, iniciou-se, então, a fase de execução, com vistas à satisfação dos honorários sucumbenciais devidos à União.

A parte embargante, então, concordou com os cálculos da União (fs. 287).

Devidamente intimada, a parte devedora se quedou silente.

Em virtude disso, deferiu-se o bacerjud, que restou positivo.

Fornecidos os parâmetros para conversão em renda da União, a Caixa concretizou tal medida.

A União, então, pugnou pela extinção do feito.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006690-47.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONAS IANSEN

## DESPACHO

ID 31714634 – Defiro o requerido pela Exequente. Os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004159-58.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SEMP TOSHIBA ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MIRANDA - SP230574

#### DESPACHO

VISTOS.

Ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, e a aceitação do exequente (ID 31041690), considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente Embargos à Execução Fiscal.

Saliento que a partir da publicação da presente decisão se iniciará a contagem dos prazos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002150-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDRE GUSTAVO BASSO CHELEGUINI

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão de conferência.

Ciência à AGU da redistribuição do feito.

Tendo em vista a necessidade de capacidade postulatória, ou seja, defesa técnica feita por advogado, nos termos do art. 103 do CPC c.c. artigos 1º e 3º da Lei nº 8.906/94, **intime-se a parte autora por carta ou outro meio hábil para que em 15 dias nomeie advogado para defendê-la nestes autos, sob pena de extinção.**

Regularizada a representação ou decorrido *in albis* o prazo em questão, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: UNIVERSAL INDUSTRIAS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE DEO FRAGOSO - SP331956, MARIA CLEIDE RAUCCI - SP38317, MARCELA DE DEO FRAGOSO - SP287575, PASCHOAL RAUCCI - SP215520, RUI CELSO REALI FRAGOSO - SP60332  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 31124286. Recebo a emenda à inicial.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento (5009670-54.2020.4.03.0000).

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: VALMIR DE LIMA BARBOSA, JOSEFA FABIANA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuida-se de acao de rito ordinario proposta por VALMIR DE LIMA BARBOSA e JOSEFA FABIANA BARBOSA em face da Caixa Economica Federal, em que pretendem, em sintese, a suspensao do procedimento de execucao extrajudicial do imovel objeto da matricula n.o 111.348, dado em garantia fiduciaria do financiamento concedido para a aquisicao do referido imovel, nos termos da lei n.o 9.514/97.

Narram que deixaram de pagar as parcelas do financiamento em decorrência de dificuldades financeiras. Relatam, ainda, que em 22/11/2018 já ocorreu o 1º leilão do imóvel, que restou infrutífero. Fundamentam seu pedido na irregularidade do processo expropriatório, tendo em vista que não houve notificação para purgação da mora nem tampouco aviso sobre a realização do leilão.

Juntam documentos.

Pugnaram pela gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça (id. 12718792).

Contestação apresentada pela Caixa (id. 13531187).

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5000616-98.2019.4.03.0000. Relator Des. Fed. Peixoto Junior, da 2 Turma.

Réplica (id. 13946797).

Por meio do despacho sob o id. 14020454, determinou-se a remessa dos autos à CECON, para tentativa de acordo.

O acordo encetado pelas partes foi homologado no id. 14552250.

A Caixa, então, peticionou informando acerca do descumprimento do acordo (id. 16227913).

Diante da informação prestada pelo patrono das partes autoras (id. 19347109), determinou-se a intimação pessoal delas para que comprovassem o cumprimento do acordo, o que não ocorreu.

A Caixa apresentou o valor atualizado do débito, pugnando pela extinção do feito na eventualidade do não cumprimento, na medida em que, no acordo, as partes haviam renunciado à pretensão por elas formulada na hipótese de descumprimento (id. 28406032).

Nova petição das partes autoras afirmando, sem o demonstrar, possuírem parte do valor devido (id. 29913978).

Instada a manifestar-se, a Caixa pediu a extinção do feito.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O caráter procrastinatório do presente feito está mais do que evidenciado: as partes descumpriram o acordo e, por meio de sucessivas manifestações, protegem o feito para além do devido, sem demonstrar qualquer interesse concreto no pagamento.

Assim, considerando-se os termos do acordo homologado em Juízo, por meio do qual aquiesceram com a manutenção da consolidação da propriedade em favor da CEF na hipótese de seu descumprimento, exsurge a renúncia à pretensão por eles formulada.

### **Dispositivo.**

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", e considerando-se os termos do prévio acordo homologado na CECON, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada pelas partes autoras, mantendo a consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel objeto da matrícula n.o 111.348.

### **Comunique-se, se necessário, no agravo de instrumento n. 5000616-98.2019.4.03.0000, Relator Des. Fed. Peixoto Junior, da 2 Turma.**

Sucumbente, condeno as partes autoras ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessidade, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CASSIO LUIZ PERSEGHETTI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (11/10/2016), ou momento posterior, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, caso não se vislumbre a presença dos requisitos para a concessão do pedido principal.

Deferido o benefício da justiça gratuita (id. 26182989).

Devidamente citado, o INSS contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (id. 28451379).

**É o relatório. Decido.**

Em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

**Quanto aos agentes químicos**, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

**Quanto ao agente graxas e óleos lubrificantes**, até 11/12/1998, é possível o reconhecimento da especialidade decorrente da graxa com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Todavia, após tal data é necessária a especificação de quais agentes nocivos estão presentes nesses produtos e seus níveis de incidência, exceto se se tratar de produto químico cuja simples presença no ambiente do trabalho já é suficiente para o reconhecimento da especialidade, como se dá com aqueles incluídos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos Humanos (LINACH).

Analisando-se os períodos que pretende a parte autora o reconhecimento, temos o seguinte:

- período de **13/11/1986 a 17/01/1991** – FRANHO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A. Consta do PPP (id. 26085982) que o autor submeteu-se a ruídos de 84 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
- período de **15/02/1996 a 11/07/2018** – UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. Consta do PPP (id. 26085984)
  - 15/02/1996 a 05/03/1997**, submeteu-se a ruídos de 83,2 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
  - 06/03/1997 a 30/04/1998**, submeteu-se a ruídos de 83,2 dB(A), abaixo do limite legal de tolerância para o período. Quanto à submissão a graxas e óleos, não há a indicação de uso de EPI eficaz, o que permite o reconhecimento da especialidade do labor.
  - 01/05/1998 a 31/12/2003**, submeteu-se a ruídos de 83,2 dB(A), abaixo do limite legal de tolerância para o período. Quanto à submissão a graxas e óleos, há a indicação de uso de EPI eficaz, o que elide a especialidade do labor.
  - 01/01/2004 a 31/05/2005**, submeteu-se a ruídos de 85,2 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
  - 01/06/2005 a 17/12/2006**, submeteu-se a ruídos entre 82,9 dB(A) e 83,7 dB(A), abaixo do limite legal de tolerância para o período. Quanto à submissão a graxas e óleos, há a indicação de uso de EPI eficaz, o que elide a especialidade do labor.
  - 18/12/2007 a 31/01/2011**, submeteu-se a ruídos entre 86,2 dB(A) e 87,1 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.
  - 01/02/2011 a 31/08/2017**, submeteu-se a ruídos entre 73,1 dB(A) e 82,6 dB(A), abaixo do limite legal de tolerância para o período. Quanto à submissão a graxas e óleos, há a indicação de uso de EPI eficaz, o que elide a especialidade do labor. Ademais, as intensidades dos produtos químicos se apresentam residual e inferiores aos limites previstos na NR 15.
  - 01/09/2017 a 11/07/2018**, submeteu-se a ruídos de 85,3 dB(A), acima do limite legal de tolerância para o período. De rigor, portanto, o reconhecimento da especialidade do período.

## CONCLUSÃO

Por conseguinte, tem-se que o autor, na data da DER possui, juntando com os períodos reconhecidos como especiais na esfera recursal administrativa, 14 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, o que não enseja a concessão do benefício. Convertendo-se o período concedido nestes autos para tempo comum, temos na data da DER 36 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC:

- i- JULGO IMPROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL;
- ii- JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de APTC, com DIB na data da DER(11/10/2016).

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, também desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a readequação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) dos atrasados até a presente data (Súmula 111, do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: CASSIO LUIZ PERSEGHETTI

CPF: 108.015.428-04

NIT: 12186997284

APTC

NB: 179.023.079-6

DIB: 11/10/2016

DIP: data da sentença

Período reconhecido judicialmente: especial: 13/11/1986 a 17/01/1991; 15/02/1996 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 30/04/1998; 01/01/2004 a 31/05/2005; 18/12/2007 a 31/01/2011; 01/09/2017 a 11/07/2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004648-25.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: DANIEL DIAS CAPRETZ

## DESPACHO

VISTOS.

id 31106704: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000769-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: INGRID MARIANA GAZZI

## DESPACHO

Vistos.

Id. 32112509 - Pág. 1. Não entrevejo utilidade dos atos requeridos pela CEF.

Por outro lado, em pesquisa no sistema Webservice, este Juízo localizou endereço em que ainda não tentada a citação, qual seja, **Av. Bento do Amaral Gurgel, 1701, Vila Nambi, Jundiaí, Cep. 13219-070.**

Assim, expeça-se novo mandado de citação monitorio, desta feita no endereço supracitado.

Diante da proximidade com o endereço informado pela CEF no id. 32112509 - Pág. 1, caso o executado não seja encontrado no endereço pesquisado via webservice, deverá o oficial de justiça diligenciar no endereço: **AVENIDA BENTO DO AMARAL GURGEL, N° 589, VILA NAMBI, JUNDIAÍ/SP - CEP: 13219-070 (constar os dois endereços no mandado).**

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA (MASSA FALIDA)** em face da **FAZENDA NACIONAL**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0003158-02.2014.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: (i) prescrição intercorrente e (ii) incidência dos juros até a data da quebra. Pugna pela gratuidade da justiça.

Impugnação apresentada pelas Fazenda Nacional no id. 31908313aaa, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da embargante.

**É o relatório. Decido.**

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)” grifei

Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, §4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COMO ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS – Segunda Turma – Rel. Min. Herman Benjamin – j. 04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento na decisão agravada da incorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.

2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.

3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, a propositura da ação deu-se em 20/10/2000 e a citação da devedora efetivou-se em 04/07/2001. Após tal constatação, foi dada vista à Fazenda Nacional em 25/02/2003, data que deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional.

Por conseguinte, elegendo-se o marco prescricional de seis anos (1 ano de suspensão nos termos do caput do art. 40, mais 5 anos de prescrição do crédito nos termos do art. 174 do CTN) ter-se-ia o prazo fatal para consumação do crédito pela prescrição intercorrente em 25/02/2009.

Consta à fls. 42 do ID 27770387, petição datada de 03/01/2006 solicitando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, efetivamente protocolada, via protocolo integrado em 04/01/2006.

Após tal fato, seguiu-se a mora do Judiciário Estadual, tendo sido transferido para Justiça Federal em meados de 2012 e recadastrado no sistema do TRF3 em 27/02/2014. A abertura de vista à Fazenda Nacional somente em 2016, oportunidade na qual reiterou-se o pedido realizado perante o juízo estadual em meados de janeiro de 2006.

Diante disso, não resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente.

Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a cobrança dos juros apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei n.º 7.661/1945).

#### Dispositivo.

Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003158-02.2014.4.03.6128.

Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000278-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MASSA FALIDA DA EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMÍNIOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0002177-70.2014.403.6128.

Sustenta, em síntese a prescrição da CDA de nº 80 2 01 004982-46, a exclusão da multa, em virtude da decretação de falência da embargante, e a incidência dos juros até a data da quebra.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Por meio da impugnação apresentada, a União reconheceu os pedidos formulados pela embargante em sua totalidade.

#### É o relatório. Decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) grifei

Quanto ao mérito, os embargos devem ser julgados procedentes.

Verifica-se que o pedido de penhora no rosto dos autos, foi efetivado em momento posterior ao transcurso do prazo prescricional de seis anos, fazendo-se necessário o reconhecimento da consumação do crédito pela prescrição intercorrente endoprocessual.

Não há controvérsia quanto a aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei n.º 7.661/1945).

Por fim, observo que houve o reconhecimento jurídico da integralidade do pedido por parte da embargada.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, cancelar a CDA que dá suporte à execução fiscal de n.º 0002177-70.2014.403.6128.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da lei n.º 10.522/2002.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de n.º 0002177-70.2014.403.6128.

Como trânsito em julgado, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5005544-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ECO DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA, VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - EPP, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA - ME,  
GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes embargantes em face da sentença sob o id. 30144661, sob o fundamento de que houve omissão substanciada: i) ausência de manifestação sobre os efeitos da recuperação judicial em face dos embargantes avalistas; ii) ausência de manifestação acerca do pedido de reconhecimento de excesso de execução no valor de R\$ 856.952,34 e iii) ausência de manifestação quanto à extinção da execução em relação às recuperandas e acerca do fato de que o crédito ora perseguido já estaria habilitado nos autos da recuperação judicial.

Instada a manifestar-se, a Caixa respondeu aos embargos no id. 31552925.

#### **É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

#### **Os embargos comportam parcial acolhimento.**

Com efeito, a sentença foi omissa quanto ao pedido deduzido pelos embargantes avalistas, qual seja, de suspensão da execução até eventual decretação de falência.

Ocorre que tal pedido não comporta acolhimento. Com efeito, o artigo 49, parágrafo 1º, da Lei 11.101 estabelece que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Nessa esteira, tratando dessa questão, o STJ, em seu tema 885, julgado na sistemática de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplica a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

Em relação à discussão sobre excesso de execução, constata-se que a parte embargante inova em sede de embargos de declaração. Com efeito, voltando-se à petição inicial, verifica-se que teve apenas considerações genéricas sobre a questão, sem declinar o valor que entende devido e apresentar a correspondente planilha de cálculo. Assim, seria o caso de aplicação do comando esculpido no Artigo 917, § 3º e § 4º, II.

Por derradeiro, inexistiu omissão quanto à questão da extinção/suspensão da execução em consequência da recuperação judicial. Tal tese foi expressamente tratada pela sentença embargada, inclusive destacando o aspecto da ausência de homologação do plano de recuperação judicial.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, acolho os presentes embargos apenas para incluir a fundamentação supra.

Mantém-se a sentença embargada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o prazo para eventual recurso das partes.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000149-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: STIL D'OR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **STIL D'OR INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA (MASSA FALIDA)** em face da **UNIAO FEDERAL** no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0009426-09.2013.403.6128.

Sustenta, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição, tendo em vista que a legislação em vigor determinada que somente a citação do representante legal da empresa fosse capaz de interromper a prescrição. Ocorre que a ação foi ajuizada em 06/05/1999 e somente em 15/07/2005 o ex-sócio foi citado (ultrapassando assim o período de 5 anos).

Pugna pela gratuidade da justiça.

Devidamente intimada, a União Federal discordou do pedido de extinção da execução fiscal pela prescrição, bem como que seja reconhecida a falta de interesse de agir da embargante no que se refere aos juros.

Ainda em impugnação, a embargada concordou com os pedidos de exclusão do percentual de 10% acrescido ao cálculo a título de honorários advocatícios e redução da multa ao patamar de 20%. E por fim, requereu a embargante a apresentação do valor a ser transportado para o processo falimentar.

No id. 31288294 a embargante se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.” (AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)”

Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, §4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que “a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça”.

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, “se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição”, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp 589646/MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014).

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.
2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.
3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.
4. Agravio regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP – Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina – j.16/09/2014).

No caso dos autos, como demonstrado pela embargada, a propositura da ação deu-se em 06/05/1999 e o despacho que determinou a citação da executada foi proferido aos 10/05/1999, ocasião em que ainda vigorava a redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, que previa que apenas a efetiva citação do executado teria o efeito de interromper a prescrição. A falência da embargante, por sua vez, foi decretada aos 06/07/2000, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal e da efetiva citação do executado nos autos que ocorreu aos 07/02/2000.

Não há que falar, portanto, em prescrição.

Por fim, não há controvérsia quanto a aplicação dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei.

Quanto ao ponto atinente à retroatividade benéfica do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, a União reconhece a procedência do pedido e concorda com a redução da multa aplicada no percentual de 60% para 20%, com base na Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, de 12 de junho de 2019.

No tocante aos honorários, a própria embargante ressalva que o encargo legal não foi incluído no cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, mas tão somente o percentual de 10% relativo aos honorários fixados no despacho de fl. 18. Sendo indevidos, a priori, a União não se opõe à sua exclusão.

**Diante disso, o ônus de apresentar os novos cálculos e de retificar a CDA é da exequente.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de que a União proceda com a retificação da CDA que embasa a execução fiscal n. 0009426-09.2013.403.6128, conforme os parâmetros definidos nesta sentença.

Sem custas.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, I, da lei nº 10.522/2002.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009426-09.2013.403.6128, promovendo-se o desapensamento daqueles autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004170-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO ANDREATTI LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS.

1. ID 31191362: considerando a certidão do ID 30351642, oficie-se a CEF para que efetue a conversão em renda de todas as contas vinculadas aos autos, conforme as orientações e os parâmetros informados pelo exequente. Instrua-se o ofício em questão com cópia da petição do exequente ID 31191362 e da Guia Modelo acostada no ID 31191364.

2. **Com a resposta do ofício**, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001407-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RONALDO APARECIDO LEAL

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 31082455: Defiro nos termos requeridos.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista que o endereço indicado pelo exequente é o mesmo que já foi tentado pelo correio conforme certidão ID 16551695, indefiro o pedido de fl. 44.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003288-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, LIGIA NOLASCO - MG136345  
REU: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SONHO DE APRENDER LTDA - ME, FABIANA ANGEL GERALDINO ZAMBOTI, ANDRESA ANGEL GERALDINO PIMENTEL  
Advogado do(a) REU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445  
Advogado do(a) REU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445  
Advogado do(a) REU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTTI - SP338445

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002182-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANE APARECIDA RIBEIRO DE ALMEIDA GUIMARAES

**DESPACHO**

Vistos.

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**Jundiaí, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000167-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
REU: MBM COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, MARCIA BEZERRA DE MORAIS

**DESPACHO**

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

Com a manifestação da exequente, **promova-se** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP).

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002229-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: LUIZA MARIA SILVA ROSA DE MEDEIROS

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do executado, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

**Decorrido o prazo sem pagamento da obrigação, defiro** a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleça precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP).

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

**Jundiaí, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002239-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO FAVE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ELISABETE APARECIDA PERIM VILA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA - SP370681  
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ANGELO VILA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de INFOJUD, porquanto não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte exequente.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MIGUELAUGUSTO SPOHR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA WIGGERT - SP250834

#### DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o deslinde do Agravo de instrumento 5007578-40-2019.03.000 ou manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002242-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
REU: JOSE APARECIDO ALVES

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para "*cumprimento de sentença*".

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) **o(s) devedor(es) intimado(s), por oficial de justiça**, ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001407-09.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175  
EXECUTADO: JDL9 TECNOLOGIA LTDA, JULIANO RODRIGUES PINTO

#### DESPACHO

Vistos.

Mantenho o indeferimento do pedido a CEF pelos fundamentos já expostos no despacho de id. 30073772 - Pág. 1 (falta de comprovação da utilidade dos atos).

Determino a suspensão do feito, sem prejuízo de que a exequente apresente diligências úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000015-41.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BERARDI RACAO E AGROPECUARIA LTDA - ME, BERNADETE BERARDI DE FREITAS, DANILO BERARDI DE FREITAS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 31520464. Indefiro o pedido de citação por carta, com aviso de recebimento, diante da expressa previsão para expedição de mandado contida no art. 701 do CPC.

Sobreste-se o feito até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003024-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: MULTIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA - ME, AISLAN DE ABREU

**DESPACHO**

Id. 30958337. Defiro.

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

Deverá a Secretaria providenciar a expedição de carta de citação, ficando a cargo da parte exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

1 – *Extraír a Carta do sistema, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial;*

2 - *Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé;*

3 - *Providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);*

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

Não efetivada a citação ou efetivada e não havendo pagamento do débito ou garantia, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000940-30.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: IMOBILIARIA JORDANESIAS/C LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 31169420. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Saliento que esta determinação não obsta que a Exequente promova o regular prosseguimento do feito por simples petição.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002880-71.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: YASMIN CONDEARRIGHI - RJ211726

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 30463330: considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 22399242), oficie-se a CEF para que proceda a transformação do depósito em pagamento definitivo da União.

**Coma resposta**, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME, ANDREA KAPROS GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833, BRUNO PARISI - SP396666  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PARISI - SP396666

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 31100442. Indefiro o pedido de pesquisa de bens via INFOJUD/DIMOB/DITR/DIPJ, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu.

Sobreste-se o feito, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007652-13.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAN PRO SANITARIO E PROTECAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MOACIR CAMILO ASTOLFI, ANTONIO PEDECINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

**DES PACHO**

VISTOS.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal extinguindo a execução (cópia ID 30868836), espeça-se alvará de levantamento em nome do executado.
2. Expedido o alvará, intime-se o patrono da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004279-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005746-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGERIO DORIAN CARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MONIA NARA CARVALHO REIS - MG167624  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiaí, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002018-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JOANT-TRANS TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774

**DES PACHO**

VISTOS.

Providencie a secretaria o cadastro do novo endereço do executado (ID 24091530) - Rua Eloisa Lotierso, 431 - Parque Residencial Jundiaí III - Jundiaí/SP - no sistema informativo processual.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento final do recurso de agravo de instrumento interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008295-33.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, RUBENS LEME

**DESPACHO**

VISTOS.

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se apensados aos autos principais nº 0010383-73.2014.4.03.6128 com andamento naqueles autos, esclareça o INSS o pedido ID 31137671, uma vez que trata-se de cobrança promovida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a secretaria a retificação do polo ativo fazendo constar União Federal - Fazenda Nacional (Procuradoria Regional da Fazenda Nacional 3ª Região).

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o desfecho da execução fiscal principal.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004342-27.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: METAL - CAD INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, JOSUE BERNARDO DA SILVA, SANDRAMARQUES DA SILVA

**DECISÃO**

vistos em inspeção.

Requer a CAIXA a intimação do executado para que informe onde se encontra o bem alienado fiduciariamente, sob pena de condenação em litigância de má-fé.

Indefiro o pedido, uma vez que há muito a ação foi convertida em execução de título extrajudicial, a pedido da própria CAIXA, não visando mais especificamente o bem dado em alienação fiduciária.

Suspendo o processo, semprejuízo de que a exequente apresente diligências úteis à satisfação de seu crédito.

P.I.C

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010331-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIANA RODRIGUES DE LIMA, MARIANA RODRIGUES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA, DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA, DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAGOBERTO BENEDITO GOMES ROSA

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARIANA RODRIGUES DE LIMA em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende, em apertada síntese, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial relativo ao imóvel.

Para tanto, em síntese do essencial, defende que o contrato em exame se submete ao regramento contido no Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que a inadimplência se deveu às dificuldades financeiras por ela experimentadas, que levaram à impossibilidade de seguir honrando o pagamento das parcelas. Afirma, ainda, que tal condição foi agravada pelos abusos praticados pela CEF. Defendeu haver incompatibilidade entre o procedimento estabelecido pela lei 9.514/97 e texto constitucional. Impugnou, ainda, a notificação enviada pela CEF para purgação da mora, na medida em que não conteria a discriminação precisa da composição do débito. Acrescentou haver real intenção em saldar a dívida e retomar o pagamento das parcelas do contrato.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Sobreveio manifestação da parte autora por meio da qual aduziu ao depósito judicial da quantia de R\$ 4.000,00.

Originariamente distribuído na Seção Judiciária de São Paulo (Capital), foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (id. 1914249).

Contestação apresentada pela Caixa no id. 2130850.

Sobreveio a informação da interposição do agravo de instrumento n. 5014352-57.2017.4.03.0000, Relator Des. Federal Wilson Zauhy, da 1ª Turma.

Juntou-se aos autos informação da Caixa de que o cheque relativo ao depósito judicial da quantia de R\$ 4.000,00, com o qual pretendia a obtenção da antecipação da tutela, foi estornado por insuficiência de fundos (id. 2492988 e 2492992).

A parte autora não compareceu à audiência designada junto à CECON para tentativa de acordo (id. 3425726).

Manifestação da parte autora requerendo a intimação da CEF para apresentar planilha atualizada do débito, de maneira a viabilizar nova tentativa de conciliação (id. 3480226), o que foi deferido (id. 5093733).

Réplica sob o id. 5448948.

Sobreveio a juntada de cópia do deferimento da antecipação da tutela recursão para determinar que a CEF apresentasse planilha informativa do valor da dívida e que a parte autora promovesse o depósito da respectiva quantia (id. 5501524).

Na sequência, os adquirentes do imóvel em leilão realizado pela Caixa, Srs. Alessandro Fernandez Meccia e Dagoberto Benedito Gomes Rosa, requereram ingresso no feito na condição de interessados (id. 8735681).

Diante da alienação do bem imóvel a terceira, a CEF informou nos autos a ausência de interesse em nova tentativa de conciliação.

Por fim, foi proferida decisão declinando da competência para esta Subseção Judiciária de Jundiaí (id. 27025269).

Juntou-se aos autos cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento n. 5014352-57.2017.4.03.0000 (id. 28541575), parcialmente provida para determinar à agravada (CEF) que no prazo de 10 (dez) dias apresente planilha informativa do valor da dívida atualizada, incluindo prêmios de seguro, multa contratual e custos relativos à consolidação da propriedade, comprovando a agravante o depósito do valor indicado em igual prazo.

Já em trâmite nesta Vara Federal, foi deferida a habilitação dos adquirentes do imóvel em discussão (id. 30131752).

A Caixa se manifestou uma vez mais (id. 31161679).

**É o relatório. Decido.**

O pedido deve ser julgado improcedente.

De partida, cumpre sublinhar que, embora as regras do Código de Defesa do Consumidor possam ser utilizadas na defesa dos direitos dos mutuários habitacionais, tais regras não afastam aquelas especificamente previstas nas leis que regulam o Sistema Financeiro Imobiliário ou o Sistema Financeiro Habitacional, sendo, portanto, de incidência subsidiária, naquilo que não conflitem, sendo que, no presente caso, em nada auxiliam a parte autora, haja vista a legalidade do 9.514/97 já ter sido reconhecida pelos tribunais. Nesse sentido, leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.

II - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC.

III - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens.

IV - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

V - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

VI - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

VII - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

VIII - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

IX - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

X - Não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

XI - Na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.

XII - Apelação improvida.”

(TRF - 3ª - Processo AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)

Assentadas as premissas atinentes à constitucionalidade da lei 9.514/97, cumpre verificar se a parte autora logrou comprovar a nulidade do referido procedimento, como consequência de eventual descumprimento pela CEF dos requisitos estabelecidos pela citada lei.

E a resposta é negativa.

Com efeito, há nos autos comprovação de que a Caixa cumpriu os trâmites legalmente estabelecidos à época dos autos, notificando a parte autora para purgação da mora, o que, não tendo ocorrido, culminou na consolidação da propriedade em favor da CEF.

Nessa esteira, transcreva-se o teor do artigo 26 da lei 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Ora, diante dos elementos trazidos aos autos, constata-se a regularidade de todo o procedimento, inexistindo mácula na consolidação da propriedade em favor da Caixa e posterior leilão. Nessa esteira, remanesceria à parte interessada o exercício do direito de preferência previsto no artigo 27, § 2º-B, da aludida lei:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

Portanto, nos termos da lei, pode a parte autora exercer seu direito de preferência, até a data de realização do segundo leilão, para adquirir o imóvel em questão pelo preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Aliás, verifica-se que o direito de preferência decorre de lei e pode ser exercido pelo autor sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Basta apenas que apresente o valor integral da dívida e despesas mencionadas no art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido, é o teor do seguinte acórdão do TRF da 3ª Região:

“CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. 1. A Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade. 2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. 4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entende que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. 5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora. 9. Apelação a que se nega provimento.” (Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Note-se, por fim que, após longa marcha processual, exsurge nítida a pretensão meramente protelatória da parte autora.**

Já no início do processo, efetuou depósito judicial com cheque sem fundos. Mais adiante, não compareceu em audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON de São Paulo. Por fim, mesmo diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, seguiu sem demonstrar qualquer medida concreta de pagamento do débito. Ora, diante desse quadro, não se justifica o prosseguimento do feito, notadamente porque terceiros já adquiriram o imóvel. Não se mostra razoável, ainda, cogitar-se do desfazimento da arrematação quando se tem em conta as práticas adotadas pela parte autora nos autos.

**Dispositivo.**

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA RODRIGUES DE LIMA em face da Caixa Econômica Federal (CEF).

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, ressalvando, em virtude de gratuidade da justiça ora deferida, que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perder a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001867-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSEMARY DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA ALMEIDA - SP421929  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000488-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA (MASSA FALIDA)** em face da **FAZENDA NACIONAL**, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0005457-83.2013.4.03.6128.

Sustenta, em síntese: (i) necessidade de inscrição da multa no quadro geral de credores como crédito subquirografário; (ii) necessidade de observância do artigo 124 da lei nº 11.101/2005 no que tange à sistemática de cobrança dos juros; (iii) reconhecimento que o encargo de 20% previsto no DL 1.025/69 já engloba honorários advocatícios, excluindo-se a cobrança adicional de 10% fixada no despacho inicial; (iv) nulidade da CDA.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Por meio da impugnação apresentada, a União pugnou pela improcedência dos embargos.

**É o relatório. Decido.**

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência.

Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017) grifei

No que se refere à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, esta se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, devem ser aplicados os preceitos contidos na lei nº 11.101/05, já que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, sua cobrança deve ser realizada se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar).

Em relação ao encargo de 10% indicado no despacho inicial da execução fiscal, quanto a este não existe litígio, vez que quando ajuizada a ação não se computou nos cálculos o encargo previsto no DL 1.025/69. Desse modo, não há cobrança em duplicidade.

Não vislumbro a alegada nulidade da CDA.

Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter:

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”*

A CDA cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbrando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais.

E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016:

*“...Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhes sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94.” (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3)*

E também:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CDA. VALIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Cuida-se de apelação cível interposta por EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, o qual julgou improcedentes embargos à execução opostos.

II - Defende a recorrente, em síntese, merecer reforma a sentença prolatada, sustentando "ser nula a CDA que lastreia a execução embargada em razão desta não indicar a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora; estar a dívida executada prescrita; ser a dívida inexigível em razão dos respectivos valores haverem sido pagos diretamente aos respectivos trabalhadores quando de suas rescisões contratuais; a iliquidez da dívida em razão da inconstitucionalidade da TR/TRD e da SELIC; a incerteza da dívida em razão da não especificação dos beneficiários da contribuição ao FGTS executada; impossibilidade apurar o saldo devido uma vez excluída determinada parcela" (trecho da sentença).

III - O cerne da presente lide consiste em determinar se é nula a CDA que lastreia a execução por não trazer em seu bojo a data em que se deu a inscrição em dívida ativa, o fundamento legal da dívida e a que empregado (s) se refere, bem como o fundamento legal adequado e a forma de calcular a atualização monetária e os juros de mora.

**IV - É vasta a jurisprudência na esteira de que não é elemento essencial à validade da CDA a individualização dos nomes dos empregados em relação aos quais não foi recolhida a contribuição exigida. Em face da presunção de liquidez e certeza de que goza a dívida inscrita, cabe ao interessado a comprovação de pagamentos realizados.**

V - A jurisprudência dominante entende que quando há a comprovação do pagamento feito pelo empregador diretamente ao empregado dos valores do FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido na execução, sob pena de a empresa ser obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela. Assim, apenas os pagamentos comprovadamente realizados aos empregados em sede de acordos trabalhistas devem ser considerados para o abatimento da dívida do FGTS. In casu, os documentos juntados pela embargante não são aptos a comprovar a quitação do débito. V - Apelação não provida."

(Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AC - Apelação Cível:AC 200183000193517)

Por fim, a alusão a acordos trabalhistas, por si só, não importa improcedência dos embargos, cabendo à parte a inequívoca demonstração dos pagamentos e sua correlação com os débitos em cobrança. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. ACORDO TRABALHISTA.

1. Não há falar em iliquidez da CDA, porquanto presentes os requisitos legais e indicada a legislação pertinente a cada acréscimo. Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

2. A exigência de juntada da cópia do processo administrativo não se aplica às execuções fiscais, até porque a inscrição em dívida ativa fica arquivada na repartição pública competente, à disposição do contribuinte.

3. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, visto o contribuinte já ter pleno conhecimento da dívida. Precedentes do STJ.

4. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.

**5. A mera existência de acordos trabalhistas não constitui prova suficiente do efetivo pagamento do FGTS ao trabalhador, de modo que só poderão ser abatidas as parcelas se a prova de pagamento for inequívoca."**

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL:AC 93926320154049999 RS 0009392-63.2015.404.9999)

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, extinto a presente ação, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I e II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005457-83.2013.4.03.6128, promovendo-se o despensamento daqueles autos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002283-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA PIACENTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

## SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela EMGEA em face de Valeria Cristiana Piacentini.

Custas parciais recolhidas (id. 12590602).

Sobreveio manifestação da exequente (id. 32109075), por meio da qual requereu a extinção do feito, em decorrência de composição na via administrativa.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Proceda-se como levantamento da penhora inserida pelo sistema ARISP, observando-se o quanto fixado no despacho sob o id. 12590602 - Pág. 68.

Comunique-se, se necessário, a Central de Hastas Públicas.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Deixo de condenar ao pagamento das custas remanescentes com fulcro no artigo 90, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.L.C.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005892-86.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINIO

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 31276854: Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Saliente que esta determinação não obsta que a Exequente promova o regular prosseguimento do feito por simples petição.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012292-59.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: KATIA ZILDA DA SILVA

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 31598740: Defiro. Oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo para o ente público o depósito judicial referente à transferência de valores via Sistema Bacenjud (fl. 38 do ID 29756757) conforme os parâmetros indicados: Banco Caixa Econômica Federal, agência 1370, operação 003 e conta corrente 489-8.

**Com a resposta**, intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000970-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, BR METALS FUNDICOES LTDA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, ALUJET INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., NIC NETASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 31448091: Defiro. A secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0016283-37.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003810-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se o executado sobre o teor do ofício acostado no ID 31730151.

Após, como trânsito em julgado da sentença proferida ID 27954960, arquivem-se os autos.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000731-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDSON JACINTO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 31301179: Defiro. Oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo para o ente público o depósito judicial referente à transferência de valores via Sistema Bacenjud (ID 26030634) conforme os parâmetros indicados: Banco Caixa Econômica Federal, agência 1370, operação 003 e conta corrente 489-8.

Com a resposta, intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005112-20.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: WAY TECH CONSULTORIA E PROJETOS EM ENGENHARIA LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando que a pesquisa de endereço via sistema WebService - Receita Federal retornou com o mesmo endereço e a situação cadastral da empresa executada como BAIXADA (ID 31748310), intime-se a exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004513-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO LEAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002153-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - PREFEIT.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA ROCHA SANTOS - SP196582  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

VISTOS.

Providencie a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que deu origem à cobrança objeto dos autos.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006032-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MONICA DE OLIVEIRA SOARES

**DESPACHO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 31764653), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000226-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DONISETI GORDO BARBOZA, DONISETI GORDO BARBOZA  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos da sentença, mantida pelo V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003574-04.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: SERVI CENTER AUTO POSTO JUNDIAI LTDA - EPP

**DESPACHO**

Vistos.

id. 31315276 - Pág. 1. Com razão a exequente, porquanto o acordo de cooperação técnica 001/2017 firmado com a PGFN não abarcou as Autarquias.

Assim, oficie-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome do executado (SERVI CENTER AUTO POSTO JUNDIAI LTDA - EPP - CNPJ: 50.931.435/0001-28 - Valor da causa R\$ 45,779.69), com relação ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Após a resposta do SERASA, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001030-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS BENEDITO DA SILVA, MARCOS BENEDITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**Intime-se** a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CLEIMAR SALVI MORAES, CLEIMAR SALVI MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958

Advogado do(a) AUTOR: CARLA VANESSA MOLINA DA SILVA CALEGARI CARDOSO - SP238958

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA., UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA, ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA

Advogados do(a) REU: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogados do(a) REU: ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA - SP119367, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-18.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: RAI VENANCIO RAMOS DA SILVA

Novo endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1690 - Bairro Coester - Fernandópolis/SP CEP: 15600-000

#### DESPACHO

Id. 31061918 - Pág. 1. Defiro.

Expeça-se **CARTA DE CITAÇÃO**, com aviso de recebimento, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

Deverá a Secretária providenciar a expedição de carta de citação, **ficando a cargo da parte exequente**, nos termos do art. 82 do CPC, imprimir a carta pelo sistema, juntando as cópias necessárias para formação de contrafe, bem como efetuar a postagem com aviso de recebimento e respectiva comprovação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sendo desnecessária a intimação, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001353-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: W. L. MARCENARIA LTDA - ME, LUIZ WANDERLEY LAZARINI, MARCIA REGINA MULLER LAZARINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

## DESPACHO

Vistos.

Id. 31213166. Defiro.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos indicados pela exequente, no endereço em que efetivada a citação dos executados.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Efetivada a penhora e avaliação, tomemos autos conclusos para designação de hasta.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002254-86.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: BRUNA FERNANDES DE SOUZA GONCALVES

## DESPACHO

Vistos.

Id. 31327907. Indefero o pedido de pesquisa aos sistemas INFOJUD/DOI/DIMOB/DITR, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso.

Sobreste-se o feito até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002163-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REPRESENTANTE: L. P. GONCALVES BATERIAS - ME, LEONILDA PARDO GONCALVES

## DESPACHO

Vistos.

Id. 31377935 - Pág. 1. A experiência tem mostrado que os sistemas BACENJUD e RENAJUD, via de regra, estão com bancos de dados desatualizados.

Tendo em vista que não se logrou êxito em realizar a citação do executado, defiro a citação editalícia, nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para satisfação de seu crédito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE, PAULO ROBERTO ROQUE

## DESPACHO

Vistos.

Id. 31323230 - Pág. 1. Defiro a pesquisa de bens no sistema CNIB - Central Nacional de Disponibilidade de Bens.

Com a resposta da pesquisa, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de posterior requerimento da parte interessada.

Por outro lado, oficie-se ao SERASA, por meio do SERASAJUD, para que adote as providências necessárias no sentido de incluir nos seus registros o nome dos executados (**ESFERA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP - CNPJ: 08.967.512/0001-33; ALESSANDRA DE CASSIA CAIN ROQUE - CPF: 149.968.088-02 e PAULO ROBERTO ROQUE - CPF: 173.719.758-80 - Valor da causa R\$ 270.585,75 em FEV/2018**), com relação ao presente feito, no prazo de 15 dias.

Serve o presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JUNDIAÍ COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, CLODOALDO MANZAN RONCOLATO

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 31394337 - Pág. 1. Mantenho o indeferimento para citação do coexecutado CLODOALDO MANZAN, porquanto não há qualquer lastro nos endereços informados pela exequente o que desborda-se emato inútil, conforme já decidido no id. 30065042 - Pág. 1.

Por outro lado, indefiro o pedido para expedição de ofício à Receita Federal, tendo em vista que não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente, o que não ocorreu no caso.

Por fim, a pesquisa de bens via ARISP e DOI independe de ordem judicial e deve ser feita pela própria parte exequente.

Sobreste-se o feito até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004250-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

#### DESPACHO

VISTOS.

Manifesta-se a parte exequente (ID 31200368) recusando a penhora sobre faturamento ofertado pelo executado e requerendo a constrição de tantos bens quanto bastem para garantia do débito exequendo. Considerando o disposto no art. 11 da LEF e no art. 835 do CPC, e com fulcro no art. 805 do CPC (princípio da menor onerosidade da execução), defiro a penhora sobre os bens da empresa executada.

Expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente à RUA JERUSALEM, 100, PAINEIRAS, ITUPEVA - SP, CEP: 13295-000. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique, qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASTRAS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEONE NASSUR - SP131474, PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526

#### DESPACHO

VISTOS.

Considerando os efeitos em que foram recebidos os Embargos à Execução Fiscal (cópia decisão ID 24549946) e tendo em vista que encontram-se pendente de julgamento, indefiro o pedido ID 30564863.

Diante do recurso de apelação interposto pelo executado nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 5005128-73.2019.403.6128, suspendo o andamento processual do presente feito até que os Embargos estejam em termos para serem remetidos ao arquivo com baixa na distribuição ou na fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007717-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE FERRARO ALEXANDRE

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 31302981: Defiro nos termos requeridos.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011072-88.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: COMERCIAL LORENSINI & FILHOS LTDA., WILSON VALENTIM LORENSINI

**DESPACHO**

VISTOS.

1. Diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 20617383 - fl. 12) indefiro a citação do executado WILSON VALENTIM LORENSINI por mandado por ser inócuo.

2. Devidamente citada a empresa executada (ID 20617383 - fl. 08), **DEFIRO** a citação por edital do executado WILSON VALENTIM LORENSINI.

3. Decorrido o prazo sem que ocorra o pagamento ou garantia do débito exequendo, **DEFIRO** o pedido de bloqueio em contas bancárias dos executados.

Promova-se tentativa de penhora de valores, através do sistema BACENJUD, observando-se, se possível, a preferência do artigo 11 da Lei 6.830/80, c.c artigos 835 e 837 do Código de Processo Civil.

4. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio.

5. Caso contrário, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos.

6. Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

7. Cumpridas as diligências, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005758-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: FRANCISCO BORGES

**DESPACHO**

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução conforme requerido pela exequente no id. 31518948. Saliento que fica a cargo da exequente requerer o prosseguimento do feito.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003673-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa para que se manifeste nos termos do artigo 702, § 5º, especialmente sobre a alegação de que houve pagamentos não imputados no saldo devedor objeto de cobrança nos autos.

Após, tomem conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-42.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA  
ESPOLIO: TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Vistos.

Id.31512619. Indefero o pedido da União para intimação da representante do espólio de Teresinha Aparecida Ferreira, porquanto já houve citação da representante do espólio, Valdirene (id. 12590362 - Pág. 93), que quedou-se silente. Desse modo, não vislumbro utilidade no ato.

Sobreste-se o feito até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JOSE ELEUTERIO DE SOUZA - SP68844  
EXECUTADO: DROGARIA ALMERINDA JUNDIAI LTDA - ME, FERNANDO ALBERTO DE MENDONCA, SEBASTIAO ANTUNES RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 31561570. Defiro.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pessoalmente, ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003159-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: FEMME DENIN COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP, MARCOS FERNANDO BATISTA PINTO

## DESPACHO

Id. 31474161. Defiro.

Vistos.

Providenci-se nova tentativa de citação por mandado dos executados, desta feita no endereço fornecido pela exequente no id. 31474161 (**RUA FRANCA 354, BAIRRO JARDIM SANTA GERTRUDES – JUNDIAÍ/SP, CEP: 13205210**).

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem prejuízo de que a exequente venha a formular requerimento útil à satisfação de seu crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002044-91.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
EXECUTADO: VANESSAR. DA SILVA MOVEIS - EPP, VANESSA REGINA DA SILVA LUZ

## DESPACHO

Id. 31077961 - Pág. 1. Defiro a tentativa de nova citação das executadas no endereço informado pela exequente, qual seja, **R MTO JOSE CORREA DA SILVA 620, JD DO LAGO, JUNDIAÍ/SP, CEP 13203730**.

Expeça-se **CARTA DE CITAÇÃO**, com aviso de recebimento, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

Deverá a Secretaria providenciar a expedição de carta de citação, **ficando a cargo da parte exequente**, nos termos do art. 82 do CPC, imprimir a carta pelo sistema, juntando as cópias necessárias para formação de contrafé, bem como efetuar a postagem com aviso de recebimento e respectiva comprovação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sendo desnecessária a intimação, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RENATO MARIOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746  
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por RENATO MARIOTTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 15/06/1976 a 12/07/1978 e do período especial de 24/11/1980 a 01/03/1988.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 25914761.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 29941979), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 31987405).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“há hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

#### Quanto ao caso concreto, tem-se que:

**15/06/1976 a 12/07/1978** - Companhia de Melhoramentos de São Paulo - Indústria de Papel - Conforme PPP juntado sob o id. 25769659, a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade pretendida. Quanto à ausência de responsável técnico pelos registros, cumpre assinalar que, a partir de 1996, consta responsável técnica pelas medições. Ora, considerando-se que o estado da técnica tende a evoluir com o tempo, minorando as externalidades do processo industrial, infere-se que, antes disso, os índices seriam, inclusive, superiores. Assim, a despeito disso, mostra-se plenamente possível o reconhecimento especialidade pretendida para o período.

24/11/1980 a 01/03/1988 - Etemit –

a) Conforme formulário juntado sob o id. 25769659, a parte autora laborou exposta, **entre 24/11/1980 e 31/12/1985**, a agentes químicos que **permitem enquadramento no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64**.

b) Quanto ao período subsequente, de **01/01/1986 a 01/03/1988**, o autor trabalhava como Meio Oficial Carpinteiro e pelo que se infere do descritivo das atividades constante no laudo técnico do Ministério do Trabalho (id 25769659, p.17/50, item 13.C.3, tinha exposição a baixas concentrações de poeira de cimento e amianto, suficiente, porém, para o **enquadramento no código 1.2.10, inciso III, do Decreto 53.831/64**.

Não é cabível, contudo, o enquadramento no inciso II daquele código 1.2.10, que daria direito à aposentadoria em 20 anos, uma vez que ele é específico para situações mais agressivas, como as listadas nele: trabalho em subsolo, galerias rampas, e o autor trabalhava no setor de Carpintaria, em galpão próprio, item 13.A.1 do laudo técnico.

Assim, o fator de conversão deverá ser 1,40, considerando-se a aposentadoria em 25 anos.

#### Conclusão

Assim, como cômputo dos períodos de atividades insalubres ora considerados, somados àqueles já reconhecidos na via administrativa, o autor totaliza na DER, **34 anos, 8 meses e 20 dias**, insuficientes para a concessão do benefício de APTC pretendido.

Registro que a parte autora incluiu em sua contagem o período de 16/06/2009 a 31/10/2019. Contudo tal período se refere a benefício de auxílio acidente, recentemente implantado por ordem judicial, sendo que após março de 2014 não consta qualquer contribuição ou atividade para que o período pudesse ser considerado, coma adição do auxílio acidente.

Por fim, verifico que o autor, aparentemente, trabalhou como ajudante de caminhão antes de 28/04/1995, inclusive em empresa do grupo SPAL que ainda existe, possibilitando a confirmação da efetiva atividade para fins de eventual inclusão na contagem do autor, observando-se que não tendo havido tal pedido neste processo, torna-se incabível diligências nesse sentido.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC,

i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

ii) condeno o INSS a averbar os seguintes períodos de atividade especial: 15/06/1976 a 12/07/1978 (código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/1964) e 24/11/1980 e 31/12/1985 (código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/1964) e 01/01/1986 a 01/03/1988 (código 1.2.10, item III, do anexo do Decreto 53.831/1964)

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que **ora fixo em R\$ 3.000,00**.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência parcial da parte autora, condeno-a nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios também de R\$ 3.000,00, observando-se a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.**

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### RESUMO

- Segurado: Renato Mariotto

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/06/1976 a 12/07/1978 (código 1.1.6 do anexo do Decreto 53.831/1964) e 24/11/1980 e 31/12/1985 (código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/1964) e 01/01/1986 a 01/03/1988 (código 1.2.10, item III, do anexo do Decreto 53.831/1964).....

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devidamente qualificado nos autos, contra a sentença de id. 28337465 que julgou parcialmente procedente a demanda para “condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 12/11/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício”, bem como “a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença”.

Narra o embargante que a sentença possui um equívoco no cômputo do tempo de contribuição que consta na Tabela.

Contrarrazões recursais apresentadas no id. 32024595.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Razão assiste à embargante.

De fato houve contagem em dobro de tempo de contribuição, uma vez que o período em que o autor recebeu auxílio-doença, de 18/08/2005 a 30/11/2005 e de 27/05/2007 a 30/11/2007, já estavam incluídos no tempo de serviço em que o autor laborou na empresa YDF- IND DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS no período de 02/09/2002 a 13/08/2012.

Diante disso, o autor totaliza, na data da citação (12/11/2019), totaliza 34 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição

Portanto, acolho os embargos de declaração, para acrescentar a fundamentação acima e altero o dispositivo da sentença que passa a constar:

"Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição lançado na inicial e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição referente aos períodos de **02/01/1996 a 02/02/2000; de 01/09/2012 a 31/03/2013 e de 01/01/2015 a 31/03/2018.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário".

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se a APSDJ para regularização, conforme o decidido nestes autos.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RAFAEL ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, devidamente qualificado nos autos, contra a sentença de id. 28337465 que julgou parcialmente procedente a demanda para “condenar o INSS a conceder o benefício de APTC, com DIB em 12/11/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício”, bem como “a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (11/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença”.

Narra o embargante que a sentença possui um equívoco no cômputo do tempo de contribuição que consta na Tabela.

Contrarrazões recursais apresentadas no id. 32024595.

Vieram os autos conclusos.

### Fundamento e Decido.

Razão assiste à embargante.

De fato houve contagem em dobro de tempo de contribuição, uma vez que o período em que o autor recebeu auxílio-doença, de 18/08/2005 a 30/11/2005 e de 27/05/2007 a 30/11/2007, já estavam incluídos no tempo de serviço em que o autor laborou na empresa YDF- IND DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS no período de 02/09/2002 a 13/08/2012.

Diante disso, o autor totaliza, na data da citação (12/11/2019), totaliza 34 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição

Portanto, acolho os embargos de declaração, para acrescentar a fundamentação acima e altero o dispositivo da sentença que passa a constar:

"Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição lançado na inicial e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar o tempo de contribuição referente aos períodos de **02/01/1996 a 02/02/2000; de 01/09/2012 a 31/03/2013 e de 01/01/2015 a 31/03/2018.**

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento de 10% sobre o valor atribuído à causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC. Sem custas em razão da gratuidade ora concedida nos autos.

Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário".

Publique-se. Intime(m)-se. Oficie-se a APSDJ para regularização, conforme o decidido nestes autos.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003588-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 31088163: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos a Execução Fiscal, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo para União conforme os parâmetros indicados. Caso haja alguma divergência da conta com relação aos parâmetros informados, efetue a CEF a retificação e após, a conversão.

Com a resposta do ofício, dê-se ciência ao exequente para requerer o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000945-52.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

#### DESPACHO

VISTOS.

Oficie-se o Banco do Brasil para que efetue no prazo de 48 (horas), sob pena de desobediência, a transferência integral dos valores depositados na agência 4258-7, conta judicial ID 072011000001102239 para conta informada no ID 31281878 - 2950.635.00001051-2, da Caixa Econômica Federal, código da receita 2080.

Advinda a resposta, intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002173-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se**
2. **Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a propositura da demanda perante este juízo, tendo em vista que está domiciliada em São Paulo.**

Após, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001979-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAES E DOCES CALIFORNIA C.L.PTA.LTDA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela INMETRO em face da decisão que indeferiu o pedido de citação por edital e o redirecionamento da execução, determinando a suspensão do feito com fulcro no artigo 40, da lei n.º 6.830/80.

Argumenta que não existe norma legal que estabeleça a possibilidade de suspensão ou extinção do crédito executando em razão do valor da dívida. Defende que a decisão é omissa por não estabelecer o valor limite.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Os embargos não comportam acolhimento.

Com efeito, nenhum desprestígio há ao crédito em cobro. Muito pelo contrário, ante a não demonstração de medidas economicamente viáveis pela parte exequente, aplicou-se o artigo 40 da lei 6.830/80, o que, inclusive, independe do valor do débito, sendo esse apenas elemento adicional.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.**

P.I.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-27.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELAINE CRISTINA CAPOBIANCO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por ELAINE CRISTINA CAPOBIANCO RIBEIRO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial, desde a DER (14/08/2019)**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o breve relatório. Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Para a apuração do valor do benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, **sub pena de extinção**, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, informando o valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS. Para fins de fixação do valor da causa devem ser consideradas as prestações vencidas e as 12 (doze) vincendas, nos termos dos critérios estabelecidos pelo artigo 292 do CPC, bem como a prescrição quinquenal, se o caso, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, **sub pena de sob pena de revogação da gratuidade, deverá a parte autora providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.**

Após, se em termos:

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

**Informado novo valor à causa, retifique-se na autuação.**

Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010090-40.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAURO TRACCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em face de **MAURO TRACCI**.

No id. 32231102 foi juntado comprovante de conversão em renda dos valores depositados nos autos, nos termos requeridos pela exequente às fls. 128 do id. 25006518.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Inexistem demais penhoras ou outras constrições realizadas nos autos.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006209-89.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAURO TRACCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TRACCI - SP83128

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em face de **MAURO TRACCI**.

Os autos principais de n. 0010090-40.2013.4.03.6128, foram extintos em virtude da conversão em renda de valores depositados naqueles autos.

No id. 32231102 dos referidos autos foi juntado comprovante de que foi cumprido o quanto requerido pela exequente às fls. 128 do id. 25006518.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Inexistem demais penhoras ou outras constrições realizadas nos autos.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000561-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: JORGE CARRERO  
EXEQUENTE: VALDEMAR DOMINGOS CARRERO, FRANCISCO FERNANDO CARRERO

Advogados do(a) SUCEDIDO: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, ARMELINDO ORLATO - SP40742  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMELINDO ORLATO - SP40742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003235-51.2012.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ALCIDES FILHO, MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004879-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S.A, KSB BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

*Vistos em inspeção.*

Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizada em face ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, buscando a declaração do "direito da impetrante ao não recolhimento de IPRJ e CSLL sobre os juros de mora (taxa SELIC), sobre os valores recebidos pela Impetrante a título de restituição de tributos pagos indevidamente, por não comporem sua base de cálculo", bem como o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos recolhimentos nos últimos cinco anos.

Coma inicial (ID 23706148) vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 23829464).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24175142).

O impetrado ofertou suas informações (ID 24594752).

O Ministério Público Federal detidamente se pôs pela não intervenção no presente feito (ID 25708409).

#### DECIDO

A impetrante formula seu libelo sob excessiva abrangência, deixando de bem delimitar o perímetro passível de cognição e julgamento no âmbito da presente demanda.

De efeito, busca uma ordem judicial **aos moldes de um salvo conduto**, buscando provimento que a autorize a deduzir do IRPJ e CSLL os juros decorrentes sobre quaisquer repetições e pagamentos.

O pedido compõe verdadeiro pleito de decisão normativa, como se ao Judiciário tocasse fixar *in abstracto* o procedimento *interna corporis* da Receita Federal sob conteúdo embutido de valoração jurídica que só o caso concreto poderia expor em suas nuances, além da necessária instrução correspondente.

Além disso, a impetrante pretende fazer valer o provimento jurisdicional **assim delineado em abstrato** para dar-lhe efeitos concretos caso a caso, inclusive em valores cuja constituição jaz pretérita na sua relação com o Fisco.

Há, pois, uma **intertemporalidade que desnatura tanto o caráter repressivo como preventivo do writ**. Discute o que entende ser a correta aplicação da **lei em tese**, para fins de novos valores a serem tributados, tanto quanto para lhe dar efetividade concreta em valores já sob tributação, no **equivalente a uma ação de cobrança**.

Diante disso, merece ser reconhecida a **inadequação da via eleita** e a consequente **ausência de interesse processual**.

Vale repisar, na forma como foram construídas a causa de pedir e o objeto da ação, desborda a pretensão do perímetro abarcado pelo mandado de segurança.

Ademais, e apenas para registro e para que não se alegue falta de maior apreciação, é de se destacar que a tese esboçada não vem encontrando eco nas decisões superiores.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA PAGOS NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS: NATUREZA DE LUCROS CESSANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA: VERBA QUE SEGUE A MESMA SORTE DO PRINCIPAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

[...]

5. A r. sentença deve ser mantida, pois em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695/SC, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual os juros de mora incidentes na repetição de indébito tributário têm natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, motivo pelo qual devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 6. Quanto à correção monetária, é cediço que se trata de verba que segue a mesma sorte do principal. Assim, se sobre o indébito fiscal ressarcido incide imposto de renda, o acréscimo decorrente da correção monetária também está sujeito à exação. 7. Agravo legal improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342195 000005-23.2012.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 330, III e 485, I e VI, ambos do CPC/2015, **julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, denegando a segurança** na forma do art. 6º, § 5º, da lei 12.016/2009.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002097-79.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DENISE D ALMEIDA MACHADO  
REPRESENTANTE: ANDREA TRIPENO GUIMARAES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 31290286: Tendo a i. patrona da exequente formulado pretensão de destaque dos honorários advocatícios contratuais em data anterior (ID 29469024) ao despacho proferido no ID 29508555, **de firo** o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme solicitação do(a) Patrono(a) veiculada no ID 29469024 e de acordo como estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 29471845.

Providencie a Secretaria as devidas adequações na minuta referente ao pagamento do crédito principal.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001607-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 4.073.038161/19-84.

Regularmente processado, a Exequente informou a quitação da dívida pelo Executado (ID 31736223).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do pagamento, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001345-44.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., BRUNO CRISPIM, ROGERIO CRISPIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

#### **DESPACHO**

Diante do largo tempo transcorrido desde a formulação do pedido contido no ID 22974544, defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SOMBINI E SPINA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Ofício-se.

**JUNDIAÍ, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003311-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: ANDREA MOULIN DE CAMPOS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

**JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001817-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ANGELA MARIA ZANFORLIN DE SOUSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste a embargada-exequente sobre a proposta de acordo (ID 28485608).

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SATILHO TEIXEIRA DE LEME  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 6, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, CANCELO AAUDIÊNCIA designada nestes autos, diante da impossibilidade de sua realização por este juízo, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais.

Providencie a Secretaria a aposição de etiqueta nos autos, a fim de que tomem conclusos imediatamente após o término da suspensão dos prazos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006067-46.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS REYNALDO

#### SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face **Luiz Carlos Reynaldo**, objetivando a cobrança de débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa n. 197/86.

A ação foi proposta em 21/10/1986.

Frustrada a citação por oficial de justiça em 09/12/1986 (ID 16604833, p. 9).

Intimada, a exequente nada requereu.

Determinado o arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF, em 07/08/1987 (ID 16604833, p. 11).

**É o relatório. Decido.**

O presente feito ficou sem qualquer movimentação por aproximadamente dez anos.

Instada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente não se manifestou (ID 16604833, pp. 16 e 19).

Destarte, no caso concreto, reputo presente a hipótese de **prescrição**, sob a ótica da sua vertente intercorrente.

Ante o exposto reconheço a prescrição da pretensão executória, razão pela qual **EXTINGO** o feito executivo na forma do artigo 487, II, do CPC.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de manifestação da Executada.

Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, §2º do CPC.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**JUNDIAÍ/SP, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001007-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EMULZINTADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 18437126) em face da sentença (ID 17848511) que concedeu a segurança para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuição interativa destinada ao SEBRAE (§3º do artigo 8º, da Lei n.º 8.029/90), incidente sobre a folha de salários da impetrante, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, omissão quanto à possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias conforme previsto na lei 13.670/18, que alterou o art. 26 da lei 11.457/07.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 24081016).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente declinou a forma de compensação do crédito tributário, inclusive compressa para a compensação administrativa na forma da legislação vigente.

Veja-se o parágrafo da sentença:

*Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.*

Portanto, não há a omissão apontada, estando devidamente determinada a forma de compensação.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Intime-se a impetrante para, querendo, ofertar contrarrazões à apelação da União, subindo em seguida os autos ao Tribunal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
ASSISTENTE: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO PAULO GERIM - SP121371  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC (ID 18376515) em face da sentença (ID 17900279) que reconheceu a ilegitimidade passiva das entidades do "Sistema S" e julgou procedente o pedido para afastar o recolhimento de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre determinadas verbas de natureza indenizatória.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, omissão quanto à existência de interesse das entidades terceiras, bem como a natureza distinta das contribuições previdenciárias e sociais.

A União se manifestou pela rejeição dos embargos (ID 24081413).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou a ilegitimidade passiva das entidades integrantes do "Sistema S" e a inexistência de vínculo jurídico tributário, havendo apenas interesse reflexo.

Versando a presente ação sobre declaração de inexigibilidade de recolhimento de contribuições sociais e compensação, apenas a União deve figurar no polo passivo, uma vez que as demais entidades recebem apenas repasse econômico e não figuram na relação jurídica tributária, não sendo responsáveis nem pela arrecadação nem para satisfação de eventual compensação e restituição. Veja-se julgado do e. TRF 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Agravo legal improvido. (A100312105920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Em relação ao afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias, frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009789-93.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002089-68.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA, MARIA ALVES DE FRANCA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2 e 6, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, CANCELO A AUDIÊNCIA designada nestes autos, diante da impossibilidade de sua realização por este juízo, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais.

Providencie a Secretaria a aposição de etiqueta nos autos, a fim de que tornem conclusos imediatamente após o término da suspensão dos prazos processuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-94.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARTA CIRILO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Marta Cirilo de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com reconhecimento de união estável, em razão do falecimento de Natalino de Souza, em 03/12/2014.

Sustenta que foi separada de fato de seu marido, mas que reatou o vínculo antes de seu falecimento, tendo direito ao benefício.

### Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Conforme processo administrativo, o benefício foi indeferido em razão de não ter a parte autora comprovado o restabelecimento do vínculo marital, uma vez que estava recebendo benefício assistencial ao idoso (ID 32198059).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da Autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para se comprovar o efetivo restabelecimento de união estável, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a APS-ADJ para que traga aos autos o processo administrativo de benefício assistencial da autora (NB 547.617.635-3).

Cite-se e intím-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000794-23.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: CORPUS ENGENHARIAS/A

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Requeira a exequente o que de direito, em face da certidão de ID 28658116.

Int.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004009-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

**ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine afastar o indeferimento do PER/DCOMP retificador nº 40603.80901.220719.1.7.02-0264, efetuado pelo Despacho Decisório nº 2689182.

Em síntese, a impetrante informa que apurou crédito de recolhimento a maior (saldo negativo de IRPJ) e formalizou pedido de compensação por meio da PER/DCOMP n. 04138.57281.240415.1.3.02-0842 que, posteriormente foi retificada pela PER/DCOMP n. 40603.80901.220719.1.7.02-0264 – ID 21348394, “através do qual foi alterado exclusivamente o valor do Saldo Negativo e preservadas as demais informações anteriormente prestadas”.

A impetrante informa que “sobreviu o Despacho Decisório nº 2689182 (Doc. 07), emitido em 02/08/2019, através do qual a Autoridade Coatora não admitiu o PER/COMP retificador sob o fundamento de que “a retificação pretendida envolve débito próximo ao prazo de prescrição”, o qual seria de Março de 2015.”

Consustancia o seu pedido na alegação de ser “tal entendimento flagrantemente ilegal e inconstitucional”, “uma vez que a prescrição do crédito só se concretiza após a conclusão do lustro prescricional de cinco anos, conforme determina o art. 174 do CTN, assim como a prescrição do indébito, nos termos do art. 168, I do CTN.”

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada (ID 21549550).

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações para defender a regularidade do ato impugnado (ID 22188897 e 23037491).

O *Parquet* deixou de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a impetrante a retificação do PER/DCOMP 04138.57281.240415.1.3.02-0842, efetuado através da transmissão do PER/DCOMP 40603.80901.220719.1.7.02-0264 em 22/07/2019. Alega que a retificação dos créditos não poderia ter sido indeferida, já que não havia prescrição.

No entanto, conforme informações prestadas, o indeferimento da retificação do PER/DCOMP 04138.57281.240415.1.3.02-0842 ocorreu por inconsistência das informações, tendo sido o contribuinte devidamente intimado duas vezes para regularização em 2017 e quedando-se inerte (ID 22188897 e 23037491).

Na inércia da homologação tácita, a impetrante foi novamente intimada em 04/06/2019, transmitindo a PER/DCOMP retificadora fora do prazo.

O indeferimento do pedido da impetrante, portanto, não se deu por ocorrência da prescrição, mas por impossibilidade de retificação da PER/DCOMP n. 04138.57281.240415.1.3.02-0842, em razão de não ter o contribuinte sanado as inconsistências após regular notificação. Tal conduta está embasada em previsão normativa da IN RFB 1717/2017:

*Art. 107. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente na hipótese de se encontrarem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.*

*Parágrafo único. A retificação não será admitida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

Assim, não se vislumbra ilegalidade no ato atribuído à autoridade coatora que possa ser sanada por ação mandamental.

## **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGASEGURANCA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0001817-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
REU: SERIDO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de **cautelar fiscal** ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Serido Indústria e Comércio de Carnes Ltda., objetivando liminarmente a indisponibilidade de bens do Requerido para eventual garantia do pagamento de seus débitos em cobrança em ação executiva, ou não.

O pedido liminar foi deferido, nos moldes em que requerido pela Fazenda Nacional - fl. 81.

Regularmente processado, a Fazenda Nacional se manifestou informando a inutilidade processual da cautelar fiscal, pontuando que: i) inexistem bens a serem indisponibilizados; ii) os efeitos da indisponibilidade decretada não alcançaram eventual patrimônio dos sócios; e, iii) a requerida sequer fora citada, pois é fato que não mais está estabelecida em seu domicílio fiscal e está com o CNPJ baixado.

Decido.

Em razão do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente, e declaro **extinto o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Declaro sem efeito a decisão liminar anteriormente deferida.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FERNANDO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela ré, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida em cobro.

Instada a se manifestar, a autora requereu a dilação de prazo para manifestação, que ora já se verifica transcorrido.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito pela perda de objeto, ante a satisfação da pretensão da lide.

A autora já havia apontado o pagamento dos títulos n. 252209107090096216, 252209107090102801, 252209107090104766, 252209107090107781 e 252209400000458700 e requereu o prosseguimento do feito em relação ao título n. 0000000204572178 (ID. 19785747).

O réu, a seu turno, informou o pagamento do título em questão e pugnou pela extinção da cobrança (ID. 23803661).

Instada sobre a quitação alegada (ID. 25012322), a exequente requereu a dilação de prazo, ora já há muito escoado.

Por isto, diante de todo o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003657-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VICENTE PERBELINI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

**VICENTE PERBELINI**, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da requerida no pagamento de danos morais, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Narra a parte autora que, em razão da política imposta pelo Estado à época, foi abruptamente retirado de seus pais, portadores de hanseníase e internos do Asilo-Colônia Pirapitingui, na estrada entre Itu e Sorocaba, sendo encaminhado para o Educandário Santa Terezinha, em Carapicuíba/SP.

Afirma que seus pais tiveram outros cinco filhos, todos retirados compulsoriamente do lar familiar e internados em Educandários, sendo posteriormente encaminhados para adoção.

Alega que permaneceu internado no educandário até os 10 (dez) anos de idade, e que aos 12 (doze) começou a trabalhar. De todo este período, diz que somente se recorda da rígida rotina de trabalhos imposta pelas “cuidadoras”, tendo passado por diversas violências e constrangimentos no interior do educandário. Narra que seu pai, Sr. Antônio Perbelini, trabalhou na função de enfermagem no interior do preventório, onde auxiliava as equipes médicas, e que foi somente então que conseguiu, de 3 em 3 meses, que alguns de seus filhos pudessem visita-lo.

Posteriormente, o requerente, juntamente com o irmão Hermenegildo, foram morar com seu pai, estando o requerente à época com 10 ou 12 anos de idade, somente frequentando a escola nesse momento.

Diante de tais relatos, requer o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado e a condenação da parte ré no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 500.000,00. Requer, no mais, os benefícios da gratuidade processual, bem como o reconhecimento da imprescritibilidade da demanda, tendo em vista tratar de ação que diz respeito à violação dos direitos humanos e de garantias constitucionais fundamentais.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11289083).

A requerida apresentou sua contestação (ID 12611106), defendendo a improcedência da ação, alegando, inicialmente, a prescrição da pretensão do autor, nos termos do Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que trata da prescrição quinquenal de todo e qualquer direito de ação. Alega a existência de pensão especial para o caso em análise, disciplinada pela Lei n. 11.520/2007, e que as práticas perpetradas pela Administração Pública eram pautadas na legislação vigente que, por sua vez, estava em conformidade com a prática mundial, não havendo ilicitude na conduta do agente.

Aduz, outrossim, que o ônus da prova cabe à parte autora, e que, no caso, não estão presentes todos os requisitos necessários para caracterizar a responsabilidade civil objetiva da União por dano moral.

Instadas as partes sobre eventuais provas a serem produzidas (ID 12890424), a União pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 12932767), enquanto o requerente reiterou os termos da inicial, requerendo, para produção de provas, o depoimento pessoal do autor, bem como de testemunhas (ID 13395077).

Designada audiência, a parte autora apresentou documentos (ID 15426779).

Durante a instrução, foi ouvida a testemunha MARIA TERESA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (ID 16589162, mídia ID 16589165).

Em alegações finais, a União pugnou pelo reconhecimento da prescrição de fundo de direito, da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido (ID 16892656), enquanto a parte autora ratificou o pedido, requerendo sua procedência (ID 17229544).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

### ESTE O RELATÓRIO

### DECIDO

### PRESCRIÇÃO

É de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'.

Conforme se observa da documentação trazida aos autos, o autor completou dezoito anos em 16/06/1975 (ID 11248431). Deveria ter ingressado com a presente ação, portanto, até cinco anos depois desta data, até 16/06/1980. Em uma interpretação o mais benigna possível (da qual discordamos, diga-se), levando-se em consideração a existência de Lei específica sobre o assunto, a de número 11.520, de 2017, e considerando-se cinco anos após sua vigência, 18/09/2012, mesmo assim teríamos o idêntico resultado de prescrição, pois o autor ingressou com o presente pedido em 28/09/2018.

E não se diga que, no caso, estamos tratando de direito imprescritível, por personalíssimo: para concluir assim, este signatário, antes, teria de ingressar no mérito da questão e afirmar que o autor foi vulnerado em seus direitos familiares de forma inderrogável, irreversível, quando é dos autos, por exemplo, que o peticionário voltou à casa de seu pai bem antes da morte de sua mãe e que não está clara sua total impossibilidade de convívio familiar antes dos doze anos de idade. Ou seja: teríamos que debater/ingressar no mérito da demanda e, equivocadamente, do ponto de vista lógico, antecedentemente, afirmar estas certezas a respeito do autor para, então, partirmos destas conclusões lógicas e chegarmos a uma preliminar do mérito que é a prescrição (que, claro, por ser uma preliminar do mérito, deveria vir antes dele, e não depois).

Esta forma de raciocínio é daquelas que invalida à si própria. A dizer, para pensar que tenho um direito personalíssimo do autor tenho que analisar as provas para afirmar que ele foi grandemente ofendido em sua personalidade. Ora, se faço esta análise, já adentrei o mérito e não cabe mais ver se o seu direito está ou não prescrito, já que a prescrição é uma preliminar de mérito. No caso dos autos, ainda, tenho de adiantar que, mesmo que se faça este tipo de raciocínio por hipótese, ele não favorece o peticionário, eis que, como veremos, o Estado (no caso, a União Federal) não pode ficar indefinidamente à sua disposição para indenizá-lo mesmo depois de décadas em que ele saiu da situação opressora, nem se pode acusar o mesmo Estado, no caso específico dos autos, de uma causação de dano psicológico e moral também específico ao autor. Ou seja, não se pode dizer que haja um direito tão personalíssimo que afaste uma prescrição, e que o faça ganhar o direito de esgrimir seu direito de ação "ad eternum" contra a União Federal.

E a prescrição, aqui, atinge o próprio fundo de direito. (TRF4, AC 5000578- 75.2010.404.7210, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012).

Também neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32, 'As dívidas passivas da união, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'. 2. No caso concreto, entre a data do óbito (fato que dá suporte ao pedido) - 16/11/1998 - e o ajuizamento da ação (11/01/2005) já havia se passado mais de cinco anos, o que se evidencia a ocorrência da prescrição. (TRF4, AC 2006.70.00.001232-8, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 08/09/2010).*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO A IMÓVEL PÚBLICO. ACIDENTE OCASIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 dispõe acerca da prescrição quinquenal de qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, a partir do ato ou fato do qual se originou. 2. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. Precedentes do STJ: REsp 946.232/RS, DJ 18.09.2007; REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 429.868/SC, DJ 03.04.2006 e REsp 751.832/SC, DJ 20.03.2006. 3. In casu, a pretensão deduzida na inicial resultou atingida pelo decurso do prazo prescricional, uma vez que, inobstante o dano tenha ocorrido em 21.09.1987, a ação somente foi ajuizada em 09.02.1994, consoante se infere do exerto do voto condutor do acórdão recorrido. 4. Deveras, a lei especial convive com a lei geral, por isso que os prazos do Decreto 20.910/32 coexistem com aqueles fixados na lei civil. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª T. AgRg- Resp 1.015.571- RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 17/12/2008).*

Afora a existência de prescrição, no mais, mesmo se fossemos nos perquirir do mérito – mesmo em tese, melhor sorte não assistiria ao autor. Desenvolvo a ideia, ainda que em "in abstracto":

É notório o tratamento desumano e cruel que os portadores de Hanseníase sofriam na primeira metade do século XX por parte do Estado Brasileiro. A crueldade e a desumanidade para com os portadores de Hanseníase não foram nenhuma novidade na história da humanidade, mas a sistematização estatal, sim, embora a exclusividade brasileira, não.

Importante atentar para isto, portanto. Se, por um lado, não há dúvidas de que se separar forçosamente os filhos dos pais (este o procedimento padrão e que ora se reclama por parte do autor) é de uma impiedade aviltante, por outro, não menos verdade é que as pessoas que propugnavam isto não eram bárbaros sádicos, mas todos cientistas abalizados de toda aquela geração, ganhadores do prêmio nobel incluídos (o modelo original de segregação era da Noruega).

Havia um consenso de que a única maneira de se evitar o contágio da Hanseníase – uma doença para a qual somente se conseguiu a cura nos últimos quarenta anos – era como o isolamento social.

Este consenso científico não era gratuito, ele derivava do "estado da arte" do conhecimento científico de então, e não é necessário grande esforço para se julgar este "estado da arte": o que mais poderíamos exigir da ciência? Se hoje, diante de uma pandemia como o coronavírus, os cientistas, humildes, se recolhem a suas cadeiras universitárias a dizerem que não têm mais nada a receitar que a mais velha e boa receita que é o isolamento social (aos infectados e aos não-infectados), quem somos nós para julgarmos os doutores da ciência de 1910, 1920 o 1940 que recomendavam o isolamento contra a Hanseníase por desconhecê-la? Sim, podemos julgar os modos bárbaros pelos quais era conduzidos os doentes aos sanatórios e pelos quais eles lá eram mantidos, e pelos quais eram afastados do convívio dos filhos. Mas, no cômputo geral, não era o isolamento, afinal, a única forma de se evitar o contágio? Existia outra, do ponto de vista científico?

Agora, exigir que o Estado brasileiro indenize por condutas que eram únicas que se podiam exigir de uma pessoa de personalidade pública na sua época seria como se pedir, por exemplo, indenização pela existência abstrata de uma ditadura militar como a de Getúlio Vargas, algo em si evidentemente injusto e incorreto – mas genérico.

Neste ponto poderia argumenta o autor que tem uma demanda específica para sua situação, que o diferenciaria da situação genérica de todos aqueles injustiçados pelo isolamento forçado nos leprosários e filhos isolados nos "preventórios".

Não é o que se desseme dos autos. O autor não fez prova devidamente específica de sua situação. Ao contrário. Sua conduta, durante todo o evolver dos autos, é tendente à generalização. O tempo todo remete à situação genérica dos leprosários e dos menores separados dos pais. Sim, é uma situação revoltante e muito triste, mas a sua situação específica nunca é detidamente tratada, nem na petição inicial, na qual se falar longamente em casos semelhantes, nem em audiência.

Não significa que não tenhamos, nos autos, alguma prova desta especificidade. O que se enunciou acima é que o que temos não é suficiente.

No caso dos autos, este apelo à generalidade dos casos, ao aviltamento do tratamento recebido pelos portadores de Hanseníase no país é uma constante e corre em paralelo a um olhar fugidão à própria situação, sempre escamoteada, sempre pouco tratada e, quando tratada, sempre pincelada de leve, com a generalidade como aparente motor primeiro.

A petição inicial já é assim: a situação do autor, lá destilada, não é clara e este subscritor, em vão, aguardou que a instrução lançasse luzes sobre sua situação.

Se, por um lado, há documento afirmando que o pai do autor chegou a ser internado na época do casamento com sua mãe (ID 15426796), tal não se dá com relação a todo o período posterior a 1951, período que abarca toda a infância e juventude do autor, que nasceu em 1957.

A bem da verdade, consta destes documentos mencionados que ele chegou a ser internado, mas apenas nesta época. De todos os outros consta sua situação como de auxiliar de enfermagem normal, como uma pessoa participante da sociedade civil, como uma pessoa que se comunicava como exterior da colônia e as duas situações se excluem ou o pai do autor era um interno e portador do mal de Hansen ou era uma pessoa que tinha livre passagem entre o interno e o exterior e, neste último caso, poderia livremente ter acessado seu filho.

Daí que se estranham, e muito, os termos vagos da petição inicial, quando lá se diz que o pai do autor trabalhou em uma função de auxiliar de enfermagem no preventório (onde o autor se encontrava, afastado dos pais) e "foi somente então que conseguí, de três meses, que alguns de seus filhos pudessem visitá-los" (fls. 33 da inicial).

Pergunta-se:

1. "Somente então", quando? Qual é esta data, anterior aos doze anos do autor?
2. O "somente" indica que foi a partir de uma data tal que o pai do autor arrumou emprego de auxiliar de enfermagem no preventório, sendo que antes já se encontrava vivendo livremente na sociedade civil?
3. Ou o "somente" indica que antes do pai do autor estava internado com a mãe do autor no leprosário e apenas depois de ser desinternado foi trabalhar no preventório, é isto? Se foi isto, onde está a prova? Se for assim, como explicar as certidões de tempo de serviço que indicam que o pai do autor estava trabalhando como auxiliar de enfermagem e circulando pela sociedade civil, em conduta incompatível com o isolamento social forçado?

Enfim, nenhuma prova foi feita a respeito desta impossibilidade de guarda por parte do pai, pois sequer sabemos se ele estava impossibilitado de tê-la, pois não sabemos se estava ou não internado no leprosário entre o nascimento do autor e seus 12 anos (o autor não informa). Não foi feita, também, prova dos maus tratos do autor do preventório, eis que não foram arroladas testemunhas neste sentido. Toda a lide se assenta, pura e simplesmente, nas alegações genéricas da petição inicial.

De qualquer modo, incide, no caso, a prescrição do Decreto-lei 20.912/32.

Em face do exposto, resolvo a presente controvérsia nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011523-45.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

IDs 24055570 e 27373940: A questão afeta à legitimidade da exigência da multa moratória a ordem de 30% já foi enfrentada nos autos, em sede de impugnação via embargos à execução fiscal, já estando devidamente assentada inclusive em segundo grau de jurisdição com trânsito em julgado (fls. 71/83 e 84v.).

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestados até o deslinde definitivo dos autos falimentares.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002758-92.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISA BIASI - SP318387  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para que se manifeste sobre o ID 28356908, no prazo de 15 dias.

**JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.**

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, na qual o INSS pleiteia o reconhecimento de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.648.858-6, no período de 19/06/2000 a 30/06/2011) foi recebido indevidamente pelo réu, assim como o devido ressarcimento ao erário, com valor de R\$ 210.375,20, atualizado para 17/04/2015.

A autarquia suscita, em seu arrazoado, como preliminar, a imprescritibilidade do ressarcimento derivado de prejuízo causado ao erário. No mérito, sustenta a comprovação da fraude na concessão do benefício previdenciário e o consequente enriquecimento sem causa do beneficiário ao perceber sua aposentadoria derivada da prática de ato ilícito, não se podendo admitir a invocação da boa-fé como causa excludente de responsabilidade civil em decorrência da fraude perpetrada.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu ofereceu contestação (ID 12553656 - p. 170/175), arguindo, em preliminar, a prejudicialidade externa derivada do ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo nº 0003514-22.2012.4.03.6304), na qual postula-se o restabelecimento de sua aposentadoria, requerendo o sobrestamento do presente feito até o deslinde final da demanda referida. No mérito, afirmou a regularidade do enquadramento dos períodos especiais constantes no período de contribuição, assim como a irrepetibilidade, uma vez que não há prova de que o segurado tenha concorrido para a consecução da fraude.

Réplica ofertada no ID 12553656 - p. 178/179.

Em decisão exarada no ID 12553656 - p. 194, baixaram os autos em diligência para o fim de determinar o sobrestamento do presente feito até a resolução da controvérsia do processo que tramita perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí.

O INSS, em manifestação constante no ID 12553656 - p. 200/207, traz a lume a informação de que a Turma Recursal modificou a sentença proferida pelo JEF de Jundiaí, nos autos do processo nº 0003514-22.2012.4.03.6304, determinando o restabelecimento do benefício de aposentadoria, mas na forma proporcional (30 anos), ao invés dos 33 anos concedidos originalmente, remanescendo o interesse de agir, calcado no ressarcimento ao INSS da diferença paga pelo benefício concedido originalmente e o restabelecido por força de decisão judicial.

Em manifestação posterior (ID 12553656 - p. 215/216), o INSS requereu i) a alteração do valor da causa para R\$39.881,55, adequando-a à decisão transitada em julgado no JEF; ii) que fosse determinada, com urgência, a expedição de mandado para arresto/bloqueio de parte dos valores devidos ao falecido réu **JAIR PINHEIRO**, nos autos de nº 0003514-22.2012.4.03.6304 em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, conforme cálculo do INSS em anexo, no qual se demonstra que dos R\$ 86.062,69 apurados pelo JEF somente R\$ 46.181,14 podem ser liberados a eventuais sucessores, bloqueando-se naqueles autos o montante de R\$ 39.881,55; iii) que fosse determinada a inclusão, no polo passivo da relação processual, das dependentes do falecido réu habilitadas à pensão por morte **MARLI APARECIDA BISPO PINHEIRO** (cônjuge/viúva), CPF nº 129.198.548-44 e **MAIARA BISPO PINHEIRO** (filha do falecido), CPF nº 497.460.288-80.

Por decisão exarada no ID 12553656 - p. 232, foi determinada a citação das herdeiras do réu falecido, habilitadas à pensão por morte e ao recebimento dos atrasados de sua aposentadoria na ação 0003514-22.2012.4.03.6304, em fase de execução, no Juizado Especial Federal de Jundiaí, bem como restou deferido cautelarmente o arresto dos recebíveis no valor de R\$ 39.881,55.

Após regularizarem a representação processual (ID 12553659 - p. 6/22), as sucessoras do falecido réu foram declaradas habilitadas e incluídas na relação processual (ID 12553659 - p. 16204875).

O INSS, em nova manifestação (ID 17950672), informou que o crédito apurado no feito que tramita no JEF já havia sido levantado pelas sucessoras do falecido réu, restando prejudicado o arresto anteriormente deferido, pugrando, ao final, pela procedência do pedido, condenando-as ao pagamento da quantia indevidamente recebida pelo falecido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Narra o INSS na inicial que após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao réu, a Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva de Jundiaí/SP promoveu revisão administrativa, quando identificou indícios de irregularidades na concessão, tendo sido levantado pelo setor de auditoria da autarquia previdenciária que o débito em discussão refere-se ao recebimento indevido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/117.648.858-6, do período de 19/06/2000 a 30/06/2011.

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Assim, é legítima a atuação do INSS ao auditar benefícios em que há suspeita de fraudes e erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Restou apurado do procedimento administrativo instaurado (ID 12553656 - p. 34/39), mais precisamente do Relatório Conclusivo Individual, que:

"(...)

11. Considerando os documentos apresentados em 25/10/2007, os autos foram encaminhados ao SGBENIN — Seção de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade, atual SST — Seção de Saúde do Trabalhador para análise dos documentos de fls. 33 e 50 a 52 conforme se verifica no despacho de fls. 111, retomando como decisão de não enquadramento do exercício de atividade em condições especiais dos períodos de 02/05/1989 a 31/07/1992 e 01/03/1993 a 28/04/1995 na empresa "Comercial Vic Gás Ltda" conforme análise anexa às fls. 112 e 113, sendo simulado uma nova contagem do tempo de contribuição, anexa de fls. 115 a 121, concluindo-se como parcialmente suficiente a defesa apresentada, encaminhando em 03/06/2009 os autos para processamento de revisão tendo em vista tempo de contribuição apurado inferior ao tempo computado na data em que fora concedido, de 33 anos, 09 meses e 20 dias para 30 anos, 09 meses e 03 dias na DPE ( 16/12/1998 — Data da Publicação da Emenda Constitucional nº 20/11998), conforme despacho às fls. 124.

12. Do processamento da revisão iniciada em 16/09/2009, fora constatado erro no tempo apurado na simulação, efetuando-se nova contagem, anexa de fls. 140 a 148 apurando-se na DPE = 16/12/1998 o tempo de 28 anos, 09 meses e 23 dias, insuficiente para concessão do benefício, ocorrendo o indeferimento da revisão, fls. 149, retomando os autos ao Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva do INSS Jundiaí/SP para reanálise conforme despacho de fls. 150.

13. Reanalisado o processo, emitido despacho anexado às fls. 159 contendo as irregularidades detectadas, sendo esta nova análise devidamente ratificada pela Chefe do Serviço de Benefícios da GEX Jundiaí/SP e, em respeito ao princípio do contraditório, visando assegurar o amplo direito de defesa, emitido em 13/05/2010 o Ofício nº 386/2010, anexo às fls. 163/164, encaminhado ao endereço constantes do SUB Sistema Único de Benefícios, devolvido pelos Correios por não localização do interessado, conforme comprovantes anexos de fls. 165 a 167, ocorrendo a publicação de Edital conforme disposto na Orientação Interna INSS /DIRBEN nº 110, de 03/03/2005, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas referentes às atividades de controle interno na área de Benefícios do INSS, ocorrido em 23/07/2010, conforme comprovante anexo às fls. 174 e, decorrido o prazo regulamentar sem que houvesse o comparecimento do interessado, emitimos em 24/03/2011 o Ofício nº 075/2011, encaminhado ao procurador constituído em 05/09/2007, Sr. Reginaldo Dias dos Santos, recebido em 31/03/2011, conforme comprovante anexo às fls. 181.

14. Em 15/04/2011, o Sr. Reginaldo Dias dos Santos, procurador constituído do interessado, inicialmente solicitou em 15/04/2011 dilação do prazo para apresentação de defesa, deferido até 28/04/2011 conforme comunicação às fls. 183 e, em nova solicitação datada de 29/04/2011 deferido até 06/05/2011 conforme comunicação às fls. 186/187, sendo apresentado em forma de defesa escrita e provas os documentos anexados às fls. 185, 188 a 245, 250 a 255, discriminados nos Termos de Retenção anexos às fls. 184/249, observando a ocorrência da restituição das Carteiras de Trabalho e Previdência Social nº 54270 série 273 e nº 039502 série 080 emitida em 09/02/1999 e 2ª via emitida em 23/01/2002, conforme Termo anexo às fls. 248.

15. Da análise dos documentos apresentados desde o início das apurações, em forma de defesa escrita e provas ou documentos, associados às informações constantes do CNIS — Cadastro Nacional de Informações Sociais e ao Sistema de Arrecadação, devidamente anexados aos autos, concluímos como não comprovado o exercício de atividade em condições especiais na empresa "Pedro Bifani", no período de 01/04/1971 a 01/08/1979, bem como ocorrido majoração deste período, sendo correto o período trabalhado de 01/03/1971 a 01/08/1978, não comprovação do exercício de atividade em condições especiais também nas empresas "Comercial Gastão Gás Ltda", de 02/05/1984 a 30/06/1986 e na "Osvaldo de Jesus Vicencio" de 01/07/1987 a 30/03/1989.

16. Desta forma, efetuamos uma nova contagem do tempo de contribuição (simulação), anexada de fls. 266 a 271, excluindo os períodos não comprovados, apurando-se 28 anos, 01 mês e 13 dias na data de 16/12/1998 (Data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998), 29 anos, 00 meses e 21 dias na data de 28/11/1999 e na DER -Data da entrada do requerimento = 19/06/2000, o tempo de 29 anos, 07 meses e 12 dias, emitindo-se parecer anexo às fls. 272 quanto à irregularidade da concessão e manutenção do benefício uma vez que o tempo apurado foi insuficiente para a concessão, sendo solicitado a homologação do procedimento da reconstituição do processo concessório.

17. Passando os autos a produzir seus efeitos legais após a homologação da reconstituição pelo Sr. Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, maior autoridade local, o benefício foi suspenso em 25/07/2011 por motivo 27 — constatação de fraude, válido a partir da competência 08/2011, fls. 278/279, sendo o interessado cientificado na data de 28/07/2011 através do Ofício nº 264/2011, encaminhado ao endereço constante do SUB - Sistema Único de Benefício, facultando-lhe prazo para interposição de recurso referente à decisão de suspensão do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/117.648.858-6, recebido em 04/08/2011, conforme comprovante anexo às fls. 306.

(...)"

#### **DA DECADÊNCIA PARA A REVISÃO ADMINISTRATIVA**

No que tange ao decurso do prazo decadencial para o exercício da autotutela pelo Instituto Autárquico, atualmente a questão vem disposta no artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)."

O *caput* do dispositivo em epígrafe dispõe sobre o prazo para que seja exercido este direito de autotutela de 10 anos, para garantir segurança jurídica às relações previdenciárias, o qual não incidirá em caso de comprovada má-fé.

Note-se que a inovação legislativa que trouxe o art. 103-A (Lei nº 10.839, publicada em 6 de fevereiro de 2004) não pode atuar retroativamente. Assim, este prazo decadencial só pode ser aplicado após a publicação desta inovação.

Anteriormente à Lei nº 10.839/04, vigorava o disposto na Lei nº 9.784 (publicada em 1º de fevereiro de 1999 e retificada em 11 de março de 1999), a qual, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, impôs o prazo de 5 anos para a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela, para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, salvo a comprovada má-fé.

Antes dessa data, não havia previsão de prazo decadencial para o exercício da autotutela.

No entanto, já vinha a jurisprudência firmando o lapso de cinco anos para a anulação, utilizando, por semelhança, o prazo prescricional das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no Decreto nº 20.910/32. Precedente: STJ, Corte Especial, MS 9115/DF, Rel. Ministro César Asfor Rocha, j. 16.02.2005, DJ 07.08.2006, p. 195.

De outra parte, os atos praticados com comprovada má-fé sempre puderam ser anulados pela Administração, independentemente de prazo, em qualquer destas legislações.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante aresto a seguir transcrito:

#### **"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DE AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. FRAUDE COMPROVADA.**

- A Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de restaurar a legalidade violada. Princípio da autotutela dos atos administrativos.

- É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo é imprescindível.

(...)

- Tratando-se de prestação previdenciária viabilizada por meio de fraude, exime-se qualquer aprofundamento quanto à questão da decadência para a prática de revisão do ato administrativo. Inteligência das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

- Agiu com acerto a Autarquia cessando o benefício manifestamente fraudulento, após lhe ter sido dada oportunidade de contraditório e ampla defesa, no decurso do procedimento administrativo regularmente instaurado. Havendo fraude, não há como se arguir decadência ao direito da Autarquia em reaver o benefício.

- Apelação a que se nega provimento." (TRF3, 8ª Turma, AC nº 2001.61.26.003188-9, Rel. Juíza Federal Conv. Márcia Hoffmann, DJF3 27/07/2010, p. 701).

Nestes termos, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao réu em 19/06/2000 e que o procedimento administrativo teve início em 15/04/2004 (ID 12553656, p. 34), inarredável a conclusão de que não transcorreu o prazo decadencial decenal para o INSS proceder à revisão.

Ressalto que o ato de concessão e da manutenção do benefício previdenciário se sujeita à revisão administrativa, nos termos do programa permanente estabelecido no artigo 69 da Lei nº 8.212/91, o qual impõe à Administração Pública a verificação de eventuais irregularidades ou falhas existentes, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

#### **DA PRESCRIÇÃO**

Inaplicável, na hipótese vertente, a regra proclamada pelo artigo 37, §5º, da Constituição Federal, tendo em vista que o seu campo de aplicação se limita às ações decorrentes de atos de improbidade.

No caso dos autos, tendo a ação sido aforada em face de segurado, ou seja, não se tratando de demanda indenizatória ajuizada contra agentes públicos e pessoas equiparadas, no exercício da função pública, com a devida comprovação do ato de improbidade administrativa, entendendo não se tratar de hipótese de *imprescritibilidade*, afastando-se assim a incidência do art. 37, §5º, da CF (Apelação Cível nº 0002497-65.2010.4.03.6127/SP, Rel. Des. Federal Fausto De Sanctis, j. 26/06/2017).

Assentada a existência de prazo prescricional para as ações de reparação de danos da Fazenda Pública, remanesce a análise de qual o prazo prescricional para o INSS exercer sua pretensão.

Tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.910/32, que preceitua o prazo prescricional de cinco anos para as pretensões ressarcitórias exercidas contra a Fazenda Pública, e, à míngua de previsão legal e em respeito aos princípios da isonomia e da simetria, deve o mesmo prazo ser aplicado nas hipóteses em que a Fazenda Pública é a autora da ação (STJ, REsp 1.519.386/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/05/2015).

Os valores cobrados referem-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que teria sido recebido indevidamente no período de 19/06/2000 a 30/06/2011. O processo administrativo iniciou-se em 15/04/2004, findando-se em 12/08/2011 (ID 12553656, p. 34), ao passo que a presente ação foi ajuizada em 11/05/2015 (ID 12553656, p. 4), não se podendo falar em prescrição quinquenal da pretensão deduzida pelo autor.

Nessa toada, apenas com o término do processo administrativo, em que observada a ampla defesa e o contraditório, foi possível apurar a ocorrência de fraude e o montante devido, viabilizando ao INSS a cobrança da totalidade dos valores pagos indevidamente ao réu. Somente com a finalização do feito administrativo apurou-se a violação do direito, donde nasceu para o titular a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 189 do Código Civil.

#### **DO ATO ILÍCITO**

Todo aquele que cometer ato ilícito, fica obrigado a reparar o dano proveniente de sua conduta ou omissão.

Confira-se o disposto no artigo 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Ainda sobre o tema objeto da ação, dispõem os artigos 876, 884 e 927, todos do Código Civil em vigor:

“Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Outrossim, o caráter alimentar das verbas recebidas, não obsta, *per se*, o pleito de ressarcimento ao erário, nas hipóteses em que a *benefesse* fora concedida mediante fraude, ainda que não comprovada a participação direta do beneficiário, eis que é situação diversa daquela em que o recebimento decorre de mero erro de fato, de direito ou operacional do INSS.

Neste sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO DE FORMA IRREGULAR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Após a constatação de irregularidade na concessão do benefício, a parte ré foi devidamente intimada para apresentar sua defesa administrativa, porém deixou de se manifestar. Como se observa, restou assegurado à parte ré o contraditório e a ampla defesa na esfera administrativa, não havendo vícios processuais a ensejar a anulação do procedimento de cobrança executado pela autarquia previdenciária.

2. Na espécie, não restou caracterizado erro administrativo (e, portanto, boa-fé da parte ré), mas sim fraude na concessão do benefício, de forma que os valores por ela recebidos de forma indevida devem ser devolvidos ao erário, cabendo reconhecer a procedência do pedido.

3. Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois o processo administrativo para apuração de irregularidade na concessão do benefício foi instaurado pela Autarquia antes de completados 05 (cinco) anos do início do pagamento do salário-maternidade. Da mesma forma, entre a data do último ato do processo administrativo (2012) e o ajuizamento da presente demanda (2014) transcorreu o prazo inferior a 05 (cinco) anos).

4. Apelação da parte ré improvida." (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001610-06.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2019) (g. n.).

Por estas razões, em princípio, não apenas a apuração, mas também o ressarcimento seriam regulares para salvaguardar a cláusula geral da vedação do enriquecimento sem causa. É que nestas hipóteses, o fundamento jurídico da irrepetibilidade - a proteção da confiança legítima - afigura-se ausente.

Todavia, a distinção entre as hipóteses de erro ou má interpretação da lei pela Administração, de um lado, e a fraude, por outro, demandam mais profundo exame do procedimento administrativo de origem, ora impugnado.

Neste sentido, verifico que a apuração administrativa decorreu do exercício do poder-dever do INSS em revisar os benefícios concedidos pela ex-servidora do INSS TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, ora falecida, contra a qual foram comprovadas diversas concessões fraudulentas de *benefesses* previdenciárias com mesmo *modus operandi*, inserção de vínculos falsos e enquadramento ilegal de períodos especiais no CNIS.

Mas não basta a presunção de fraude decorrente única e exclusivamente da atuação da ex-servidora.

No caso concreto, alegou o INSS que o benefício foi concedido mediante fraude, pois teria sido constatado pelo Monitoramento Operacional de Benefícios a falta de documentação para comprovação dos seguintes vínculos e atividades especiais:

"Conforme "Relatório Conclusivo Individual" constante de fls. 26 do processo administrativo, foram constatadas irregularidades que consistem na não comprovação do exercício de atividade em condições especiais na empresa "Pedro Bifani", no período de 01/04/1971 a 01/08/1979, bem como ocorrido majoração deste período, sendo correto o período trabalhado de 01/03/1971 a 01/08/1978, não comprovação do exercício de atividade em condições especiais também nas empresas "Comercial Gastão Gás Ltda", de 02/05/1984 a 30/06/1986 e na "Oswaldo de Jesus Vicencio" de 01/07/1987 a 30/03/1989."

Assim, foi apurado o tempo total de contribuição de **29 anos, 07 meses e 12 dias** (DER - 19/06/2000), **insuficiente** à aposentação.

Posteriormente, o réu ajuizou pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria (Autos nº 0003514-22.2012.403.6304) perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, tendo obtido em grau recursal (vide decisão da 9ª Turma Recursal do JEF's - ID 12553656 - p. 201/207), ocasião em que obteve o reconhecimento da especialidade do período de atividade laborativa entre 29/04/1995 e 05/03/1997, culminando no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, uma vez que apurada a contagem de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, até 16/12/1998.

De outro norte, cumpre ressaltar que subsiste o interesse da autarquia quanto ao ressarcimento aos cofres públicos, já que o benefício concedido em 19/06/2000 partiu de contagem de 33 (trinta e três) anos, equivalente a 88% da renda mensal, em contraposição ao benefício deferido judicialmente - 30 (trinta) anos-, com direito a 70% da renda mensal obtida do período básico de contribuição.

Em resumo, sob este prisma, cumpre considerar que períodos relevantes foram -**sem qualquer justificativa e base documental**- averbados em favor do autor, seguindo-se o mesmo *modus operandi* fraudulento atribuído e comprovado repetidas vezes em desfavor da ex-servidora do INSS, de modo que foi a excessiva majoração artificial e ilegítima do tempo de serviço do autor que viabilizou a concessão anulada.

E por esta razão, **não** há que se falar nos autos, sequer em tese, de eventual ofensa à cláusula da proteção da confiança legítima.

Nestas condições, a procedência parcial do pleito do INSS é medida que se impõe, tendo direito à repetição dos valores indevidamente percebidos pelo falecido réu **Jair Pinheiro**, qual seja, a diferença apurada entre o montante auferido indevidamente e aquele levantado pelas sucessoras a título das verbas decorrentes da concessão de aposentadoria reconhecida judicialmente, qual seja, R\$ 39.881,55.

#### DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de **condenar** solidariamente as corréis **MARLI APARECIDA BISPO PINHEIRO**, CPF nº 129.198.548-44 e **MAIARA BISPO PINHEIRO**, CPF nº 497.460.288-80 ao ressarcimento do benefício previdenciário (NB 42/117.648.858-6) indevidamente pago ao falecido genitor **JAIR PINHEIRO**, no período de 19/06/2000 a 30/06/2011, no montante de R\$ 39.881,55, atualizado para fevereiro/2018.

Custas *ex lege*.

Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno a parte ré aos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.

Regime de juros e correção nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

**JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: DONIZETE APARECIDO IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484,

KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas em atraso e nos ônus da sucumbência.

Com a inicial foram anexados documentos aos autos virtuais.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

### *Do tempo de serviço especial.*

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a **medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01** (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, passo ao exame do mérito.

Com relação aos períodos de 07/04/1982 a 08/08/1984 – trabalhados na empresa Vulcabras, consta no PPP (ID 11437391 – fl. 30 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘ajudante de fabricação’ no setor de preparação de planos, exposto a ruído de 86 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância no período. Ainda que decorrente de laudo elaborado posteriormente, verifica-se que as condições do ambiente de trabalho tendem a evoluir e não regredir com o tempo. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Com relação aos períodos de 13/08/1984 a 31/12/1986 – trabalhados na empresa Continental, consta no PPP (ID 11437391 – fl. 34 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘operador de fundição’ no setor de fundição, exposto a ruído de 88,5 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância no período. Por estas razões, reconheço a especialidade.

Com relação aos períodos de 20/06/1990 a 05/03/1997, 04/07/2003 a 08/02/2018 – trabalhados na empresa Sifco/Dana, consta no PPP (ID 11437391 – fl. 36 e ss.), que o autor exerceu as atividades de ‘operador de máquina no setor de usinagem, exposto a ruído de 87,5 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância no período. Ainda que decorrente de laudo elaborado posteriormente, verifica-se que as condições do ambiente de trabalho tendem a evoluir e não regredir com o tempo. Por estas razões, reconheço a especialidade dos períodos 04/07/2003 a 08/02/2018 – trabalhados na empresa Sifco/Dana.

#### Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Atingido tempo suficiente à aposentação.

Passo ao dispositivo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de DETERMINAR ao INSS a averbação dos períodos de labor especial e comum, especificados no tópico síntese abaixo, bem como para conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 09/03/2018, nos termos da presente sentença, rejeitando-se os demais pedidos.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Proventos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: DONIZETE APARECIDO IGNACIO

ENDEREÇO: RUA PROF OSCARAUGUSTO GUELLI FILHO, 623 PARQUE CIDADE JARDIM II JUNDIAÍ SP 13203538

CPF: 068.423.938-84

NOME DA MÃE: DURVALINA BATISTA IGNACIO

Tempo especial: 07/04/1982 a 08/08/1984 – trabalhados na empresa Vulcabras; 13/08/1984 a 31/12/1986 – trabalhados na empresa Continental; 04/07/2003 a 08/02/2018 – trabalhados na empresa Sifco/Dana.

Tempo comum: não aplicável.

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (1875632120)

DIB: 09.03.2018 (DER)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: Competência subsequente à data de intimação da sentença.

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que seja IMPLANTADO/REVISADO o benefício de aposentadoria, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF).

O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ, considerando-se a data da primeira sentença.

Custas ex lege.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretária conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

JUNDIAÍ, 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-95.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALOÍSIO ALVES DE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

#### DESPACHO

Possível, por ora, a expedição dos ofícios requisitórios da parcela incontroversa, apurados pelo INSS em seu cálculo, conforme requerido pelo exequente.

Assim, providencie inicialmente a Secretaria a elaboração das minutas, nos termos da Resolução 458/17, com destaque de honorários contratuais, dando-se vista às partes por 48 horas e, no silêncio, transmitindo-as.

Após, tomem os autos à Contadoria Judicial para que retifique os cálculos de acordo com a decisão transitada em julgado, que reconheceu a prescrição das parcelas anteriores a 31/08/2006 (ID 16651029 pág. 154).

JUNDIAÍ, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784  
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### SENTENÇA

##### VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação ordinária, proposta por **ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA-EPP**, em face do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI**, objetivando a anulação da decisão proferida pelo Instituto, com a concessão de registro da marca "ENFOQUE".

Em síntese, sustenta que a autora, através de seu representante legal, protocolou pedido perante a Autarquia, solicitando o registro de sua marca "ENFOQUE".

Alega que, mesmo após a apresentação da documentação devida, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de existência de registro anterior, pertencente à marca Enfoque Informações Financeiras Ltda.

Afirma que não há o que se confundir com a marca objeto do indeferimento, tendo em vista que as especificações são diferentes das apresentadas pela autora, diferenças essas suficientes para não conduzirem o consumidor a erro, respeitando-se, assim, o princípio da especialidade, e que a expressão "ENFOQUE" não é de exclusividade de uma só marca, vez que existente em diversos outros registros.

Requer seja declarada a nulidade da decisão proferida e concedido o direito de registro da marca.

A inicial (ID 4939656) foi instruída com documentos.

A requerida apresentou sua contestação (ID 7516207), defendendo a improcedência da ação, alegando que os sinais marcários são muito semelhantes, quase idênticos, e, por isso, com grande potencial para causar confusão no consumidor.

A parte autora apresentou réplica (ID 10852694), alegando, em síntese, que as marcas e seus logotipos não são idênticos, tendo em vista que os traços e fontes são diferentes, bem como as cores utilizadas.

Instadas as partes sobre eventuais provas a serem produzidas (ID 10218513), nada requereram.

Em despacho proferido (ID 18283677), convertendo o julgamento em diligência, a parte autora foi intimada a justificar seu interesse de agir, tendo a parte autora manifestado pela manutenção do pedido inicial (ID 18680289).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

ESTE O RELATÓRIO  
DECIDO

Da análise das marcas “ENFOQUE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS LTDA” (original) e “ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORA CONTÁBIL EIRELI-ME” (a ora autora) identifica-se semelhança de parte de seus elementos e o fato de estarem relacionadas a um ramo aparentado de atividade, critérios estes entre os previstos no artigo 124, XIX da Lei 9.279/96, que dispõe sobre o impedimento do registro de marcas que possibilitem confusão ou associação, por parte do consumidor, com outras marcas já registradas.

No entanto, tal semelhança é pequena, uma vez que a marca “ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORA CONTÁBIL EIRELI-ME” (a ora autora)

- contém disparidade na extensão da grafia;

- é desigual na fonética do termo, uma vez que a pronúncia do conjunto que a compõe é inconfundível;

De fato, a pequena semelhança entre as marcas é irrelevante, não induzindo a confusão ou associação entre elas, devendo ser apreciadas no conjunto e não pelos elementos que as compõem isoladamente.

Como a marca “ENFOQUE ASSESSORIA E CONSULTORA CONTÁBIL EIRELI-ME” (a ora autora) é distinta da empresa original tanto pelo elemento de composição “ASSESSORIA E CONSULTORA CONTÁBIL EIRELI-ME” quanto pela supressão dos vocábulos “INFORMAÇÕES FINANCEIRAS LTDA”, não cabe a anulação de seu registro.

Cabe salientar que o termo “ENFOQUE” é de uso comum, não cabendo sua apropriação exclusiva, tanto fonética, ortográfica, quanto do sentido que carrega consigo, não impedindo o registro, desta forma, signo distintivo que se utilize deste termo, como é caso da marca ora tratada.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. CUSTAS. SEGURADO.*

*1 - ESTA CORTE, INTERPRETANDO O PAR. ÚNICO DO ART. 129 DA LEI 8.213/1991, JA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO SEGURADO DO PAGAMENTO DE CUSTAS EM AÇÃO ACIDENTARIA.*

*2 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*(REsp 127954/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/1997, DJ 02/02/1998, p. 144)*

*COMERCIAL. MARCA. VOCÁBULO DE USO COMUM. Não obstante o registro como marca, a expressão "off price" pode ser usada no contexto da denominação de um centro comercial. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 237.954/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 264)*

*INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) - INDEFERIMENTO DE MARCAS - PRETENSÃO À ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE MANTIVERAM O INDEFERIMENTO I - Há suficiente percepção de detalhes entre as marcas, TBF42, TB60, TD16 e TB42 (da apelada) e, TBF, TDS52 e TD (impeditiva), que garante a possibilidade de se tornarem registráveis, sem que apresentem anterioridades ou colidências com registros já existentes e que não estejam compreendidas nas proibições legais. As letras e os números não são exatamente iguais e se revestem de suficiente forma distintiva. Não caracterização do inciso XIX do art. 124 do Novo Código de Propriedade Industrial (Lei 9.279/96). II - Apelação e reexame necessário que se nega provimento.*

*(TRF - 2ª Região - AC 9702199778 - v.u. - Rel. Des. Wanderley de Andrade Monteiro - j. 05/05/2002 - DJU em 19/03/2004 - pag. 180)*

*APELAÇÕES - REMESSA NECESSÁRIA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - COLIDÊNCIA ENTRE MARCAS - EXPRESSÃO DE USO COMUM - RECURSOS IMPROVIDOS I - A sistemática da lei, no que diz respeito a expressões de uso comum, não tem por escopo impedir o registro, mas vedar a concessão em caráter exclusivo, nos casos em que o significado correio da palavra possa de alguma forma invocar o produto, ou suas qualidades, ainda que remotamente - ou não teria o legislador inserido a ressalva "salvo quando revestidos de suficiente distintividade", inserto no artigo 124, VI, da LPI. II - Sabe o legislador que a linguagem é instrumento imprescindível a todas as atividades humanas, exigindo, por óbvio, que o uso de uma expressão extraída de um idioma vivo - a título de marca - importe em grande dose de criatividade do interessado, de modo a lhe conferir um novo significado, sem prejuízo daquele já empregado corriqueiramente pelos falantes da língua, sob pena de traduzir-se em título sem capacidade de impedir outros registros (com a mesma expressão) resultando no que a doutrina denomina de "marca fraca". III - Entendimento sobejamente adotado pelo INPI no dia a dia de suas atribuições, e que pode ser conferido em seu cadastro, constituído por inúmeras marcas, como bem visto na sentença, que se utilizam das expressões FRUTE FRUIT. IV - Apelações e Remessa Necessária improvidas.*

*(TRF - 2ª Região - AC 2006.51.01.530157-6 - v.u. - Rel. Des. Messod Azulay Neto - j. 30/06/2009 - DJU em 10/07/2009 - pag. 156, grifos nossos)*

Outrossim, verifico que o objeto das duas empresas é diferente, embora próximo. Informação econômica não é exatamente uma “assessoria contábil” embora uma assessoria contábil possa fazer parte de uma informação econômica. O fato é que não se pode prejudicar toda a atividade econômica como um todo e deixa-la a mercê de quem registra uma marca de grande abrangência, de grande abstração, como a que deriva do termo “informação econômica”. Todos que registram objetos empresariais assim, em tese, obstaculizam qualquer atividade derivada, pois quaisquer delas sempre serão menores que esta abstração.

Uma vez concluindo-se que estamos diante de duas atividades distintas, diga-se que o registro de marcas subordina-se ao chamado princípio da especialidade, segundo o qual somente se autoriza que duas marcas idênticas convivam simultaneamente quando em segmentos diversos, porquanto se destinam a clientela próprias. O objetivo maior de tal regra é, além da proteção do empresário titular da marca anterior, livrando-o da concorrência desleal, a proteção ao consumidor, impedindo que seja o mesmo induzido a erro ou confusão, bem como que se aproveitem indevidamente do trabalho efetivado por outrem.

Corroboram o entendimento supra esposado os arestos abaixo transcritos:

*"DIREITO COMERCIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. NULIDADE DO REGISTRO DA MARCA NOMINATIVA "PAUL SHARK". COLIDÊNCIA COM O NOME COMERCIAL ("SHARK BOUTIQUE LTDA") E COM MARCA MISTA (EXPRESSÃO "SHARK" ASSOCIADA AO DESENHO ESTILIZADO DE UM TUBARÃO) ANTERIORMENTE REGISTRADOS. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE ERRO, DUVIDA OU CONFUSÃO (ART. 67, 17, DA LEI 5.772/71). ORIENTAÇÕES DA CORTE. RECURSO NÃO ACOLHIDO.*

*I - somente não se mostra registrável como marca um nome comercial se a empresa titular deste o puder utilizar para os mesmos fins identificatórios pretendidos pela empresa solicitante do registro da marca.*

*II - aplicável, para aferir-se eventual colidência entre Denominação e marca, o princípio da especificidade (RESP 9142-sp).*

*III - possível e a coexistência de duas marcas no universo Mercantil, mesmo que a mais recente contenha reprodução parcial da mais antiga e que ambas se destinem a utilização em um mesmo ramo de Atividade (no caso, classe 25.10 do ato normativo 0051/81/INPI - Indústria e comércio de "roupas e acessórios do vestuário de uso Comum"), se inexistente a possibilidade de erro, dúvida ou confusão a que alude o art. 67, n. 17, da lei 5.772/71."*

*"DIREITO COMERCIAL. COLIDÊNCIA DE EXPRESSÃO ("PE QUENTE") UTILIZADA COMO TÍTULO DE ESTABELECIMENTO POR EMPRESAS DE MESMA ÁREA DE ATUAÇÃO (REVENDA DE LOTERIAS). REGISTRO ANTERIOR NA JUNTA COMERCIAL DE SANTA CATARINA. PREVALÊNCIA SOBRE REGISTRO DE MARCA, POSTERIOR NO INPI. NOVIDADE E ORIGINALIDADE COMO FATORES DETERMINANTES. ARTS. 59 E 64 DA LEI 5772/71. RECURSO DESACOLHIDO.*

*I - tanto o registro realizado nas juntas comerciais (denominação social ou nome de fantasia), quanto ao levado a efeito junto ao INPI (marca), conferem a empresa que os tenha obtido o direito de utilizar com exclusividade, em todo o território nacional, a expressão que lhes constitui como título de estabelecimento, como sinal externo capaz de distingui-la, perante a generalidade das pessoas, de outras que operam no mesmo ramo de atividade.*

*II - havendo conflito entre referidos registros, prevalece o mais antigo, em respeito aos critérios da originalidade e novidade."*

**"DIREITO COMERCIAL. MARCA E NOME COMERCIAL. COLIDENCIA. REGISTRO. CLASSE DE ATIVIDADE. PRINCIPIO DA ESPECIFICIDADE (ART. 59 DA LEI N. 5.772/71). INTERPRETAÇÃO LOGICO-SISTEMATICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**I - NÃO HA CONFUNDIR-SE MARCA E NOME COMERCIAL. A PRIMEIRA, CUJO REGISTRO E FEITO JUNTO AO INPI, DESTINA-SE A IDENTIFICAR PRODUTOS, MERCADORIAS E SERVIÇOS. O NOME COMERCIAL, POR SEU TURNO, IDENTIFICA A PROPRIA EMPRESA, SENDO BASTANTE PARA LEGITIMA-LO E PROTEGE-LO, EM AMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL, O ARQUIVAMENTO DOS ATOS CONSTITUTIVOS NO REGISTRO DO COMERCIO.**

**II - SOBRE EVENTUAL CONFLITO ENTRE UMA E OUTRO, TEM INCIDENCIA, POR RACIOCINIO INTEGRATIVO, O PRINCIPIO DA ESPECIFICIDADE, COROLARIO DO NOSSO DIREITO MARCARIO. FUNDAMENTAL, ASSIM, A DETERMINAÇÃO DOS RAMOS DE ATIVIDADE DAS EMPRESAS LITIGANTES. SE DISTINTOS, DE MOLDE A NÃO IMPORTAR CONFUSÃO, NADA OBSTA POSSAM CONVIVER CONCOMITANTEMENTE NO UNIVERSO MERCANTIL."**

Os símbolos de cada uma das empresas, diga-se, também eram suficientemente diferentes e, demais a mais, a autora já mudou o seu. Agora, então, a diferença mais se impõe.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de proceder a concessão e o registro da marca da autora no modo e parâmetros pleiteados na petição inicial.

Por ter sucumbido, condeno o INPI ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002144-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente impetração, tendo em vista o Mandado de Segurança indicado na certidão de prevenção ID 32010713, devendo, inclusive, juntar a estes autos cópia da petição inicial do processo indicado na certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

#### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-60.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALINE CRISTINA BONFIM

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 28494551.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Custas regularizadas (ID 20004207).

Diante da ausência de advogado constituído nos autos, fica dispensada a intimação do executado, nos termos do art. 346 do CPC, aplicável por analogia.

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-46.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRCLOG TRANSPORTES E ARMAZENAGEM LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA LOPES - SP426958, ROSANE DA SILVA MOREIRA - SP335184, RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

#### DESPACHO

Id.28531835: indefiro o pedido de extração de cópias da petição de oferecimento de bens e juntada nos autos nº 0000381-31.2016.403.6142(piloto) haja vista que naqueles autos foi juntada a mesma petição pelo executado e já consta manifestação por parte da exequente.

Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico e os controles necessários para a sua guarda, reservado o direito de vista às partes a qualquer tempo.

Int.

LINS, 24 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000840-33.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO, JOAO ALBERTO GODOY GOULART, LEANDRO LUIZ, ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA, GUSTAVO DANTAS FLORIANO

#### DESPACHO

ID: 29921828: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Escaleiro que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, 24 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por Thiago Daniel Rufo, advogado, contra a União Federal.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, que declarou a prescrição de crédito fiscal, **a parte exequente requereu o cumprimento do título em relação à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (ID14893704).**

A União Federal impugnou o pedido de cumprimento de sentença. Sustentou o excesso de execução, sob a justificativa de que a **atualização do valor da causa não teria observado os parâmetros corretos**, bem como a **indevida incidência de juros de mora** tendo em vista tratar-se de verba honorária. Indicou, por fim, **incoreção na incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.**

Foi encaminhado o feito para a elaboração de laudo contábil (ID 31287284).

As partes se manifestaram acerca do parecer contábil (ID 31370519 e 19566796). Concordaram com os valores apresentados pela auxiliar do Juízo.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a decidir:**

**Inicialmente, assento que adoto como razões de decidir o parecer contábil anexado ao feito, sobre o qual, aliás, as partes concordaram.**

Lendo o título judicial formado nestes autos, observo que não houve fixação, **expressa**, do percentual que incidiria sobre o proveito econômico da demanda. Claramente, corresponde esse proveito econômico ao valor do crédito fiscal extinto.

Pois bem. Em situação dessa natureza, evidentemente, **há que se concluir que deverá incidir o percentual mínimo previsto em lei, no caso, 10%, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC.** Incorreto, portanto, o pedido de execução formulado em percentual distinto de dez pontos percentuais.

E nem se fãe em incidência do artigo 85, § 11, do CPC, haja vista que silente a esse respeito o acórdão que confirmou a sentença exarada por este Juízo.

Outrossim, assento que **não houve a correta evolução do valor do proveito econômico por parte do exequente, conforme constou do laudo pericial.** A parte exequente corrigiu o valor do proveito econômico da demanda de conhecimento, segundo critérios estranhos ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O valor, correto, em 02/2019 correspondia a R\$ 54.528,63.** Nem está correto o valor apontado pela União Federal, R\$ 53.185,20, nem aquele pretendido pela parte exequente, R\$ 71.792,61.

Por seu turno, cumpre apontar que, ao contrário do alegado pela União Federal, **há incidência de juros de mora sobre valor devido a título de honorários advocatícios.** Não há previsão legal para que se afastem os juros de mora. O artigo 407 do Código Civil dispõe: "Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, **é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro**, como às prestações de outra natureza, **uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial**, arbitramento, ou acordo entre as partes."

Não há causa isentiva dos juros de mora na hipótese em apreço, notadamente porque não estamos diante de crédito de natureza fiscal, no qual a Taxa Selic corresponde a juros de mora e atualização monetária em um único índice.

E a incidência dos juros de mora, no caso, ocorrem a partir da citação no feito de execução, conforme dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal em seu item 4.1.4.1.

Incorreto, pois, o pedido da União Federal quando busca o afastamento dos juros de mora.

Incorreto, também, a incidência de juros de mora desde o ajuizamento da ação de conhecimento, conforme pretendeu a parte exequente.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela União Federal para declarar a correção do pedido de cumprimento de sentença, nos exatos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e determino a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) no montante de R\$ 5.632,68 (atualizados para 04/2020), **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que **deverá ser mantido em conta judicial.** Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.**

Considerado o fato de que houve impugnação e o seu acolhimento parcial, **medida de rigor a fixação da condenação decorrente da sucumbência.** Interpretação a "contrário senso" do artigo 85, § 7º, do CPC e Súmula 519 do c. STJ. Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se, ainda, o RESP 113.418-6/RS, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Em assísim, **condeno a parte exequente, Thiago Daniel Rufo, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, no percentual de 10% sobre o excesso de execução declarado** neste passo, qual seja, **R\$ 8.905,66** (valor atualizado para 02/2019), considerada a diferença entre o montante inicialmente pleiteado (R\$ 14.358,52 em 02/2019) e aquele identificado como correto neste feito (R\$ 5.452,86 em 02/2019), devendo o valor ser devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários, considerado o teor da Súmula 519 do c. STJ. Nesse sentido: TRF4 - AG 50131666920174040000 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida e TRF4 - AG 50113897820194040000 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marga Tessler.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-63.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: COMERCIAL MOTOLINS LTDA - ME, RENATO BOTTO NITRINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DANIEL RUFO - SP258869  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por Thiago Daniel Rufo, advogado, contra a União Federal.

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, que declarou a prescrição de crédito fiscal, **a parte exequente requereu o cumprimento do título em relação à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios (ID14893704).**

A União Federal impugnou o pedido de cumprimento de sentença. Sustentou o excesso de execução, sob a justificativa de que a **atualização do valor da causa não teria observado os parâmetros corretos**, bem como a **indevida incidência de juros de mora** tendo em vista tratar-se de verba honorária. Indicou, por fim, **incoreção na incidência do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.**

Foi encaminhado o feito para a elaboração de laudo contábil (ID 31287284).

As partes se manifestaram acerca do parecer contábil (ID 31370519 e 19566796). Concordaram com os valores apresentados pela auxiliar do Juízo.

**É o relatório do necessário.**

**Passo a decidir.**

**Inicialmente, assento que adoto como razões de decidir o parecer contábil anexado ao feito, sobre o qual, aliás, as partes concordaram.**

Lendo o título judicial formado nestes autos, observe que não houve fixação, **expressa**, do percentual que incidiria sobre o proveito econômico da demanda. Claramente, corresponde esse proveito econômico ao valor do crédito fiscal extinto.

Pois bem. Em situação dessa natureza, evidentemente, **há que se concluir que deverá incidir o percentual mínimo previsto em lei, no caso, 10%, conforme artigo 85, § 3º, I, do CPC.** Incorreto, portanto, o pedido de execução formulado em percentual distinto de dez pontos percentuais.

E nem se fale em incidência do artigo 85, § 11, do CPC, haja vista que silente a esse respeito o acórdão que confirmou a sentença exarada por este Juízo.

Outrossim, assento que **não houve a correta evolução do valor do proveito econômico por parte do exequente, conforme constou do laudo pericial.** A parte exequente corrigiu o valor do proveito econômico da demanda de conhecimento, segundo critérios estranhos ao Manual de Cálculos da Justiça Federal. **O valor, correto, em 02/2019 correspondia a R\$ 54.528,63.** Nem está correto o valor apontado pela União Federal, R\$ 53.185,20, nem aquele pretendido pela parte exequente, R\$ 71.792,61.

Por seu turno, **cumpra apontar que, ao contrário do alegado pela União Federal, há incidência de juros de mora sobre valor devido a título de honorários advocatícios.** Não há previsão legal para que se afastem os juros de mora. O artigo 407 do Código Civil dispõe: "Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes."

Não há causa isentiva dos juros de mora na hipótese em apreço, notadamente porque não estamos diante de crédito de natureza fiscal, no qual a Taxa Selic corresponde a juros de mora e atualização monetária em um único índice.

E a incidência dos juros de mora, no caso, ocorrem a partir da citação no feito de execução, conforme dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal em seu item 4.1.4.1.

Incorreto, pois, o pedido da União Federal quando busca o afastamento dos juros de mora.

Incorreto, também, a incidência de juros de mora desde o ajuizamento da ação de conhecimento, conforme pretendeu a parte exequente.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela União Federal para declarar a correção do pedido de cumprimento de sentença, nos exatos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo e determino a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) no montante de R\$ 5.632,68 (atualizados para 04/2020), **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, § 5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, **aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser mantido em conta judicial.** Efetivado o depósito da condenação, **intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias** (depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), **fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.**

Considerado o fato de que houve impugnação e o seu acolhimento parcial, **medida de rigor a fixação da condenação decorrente da sucumbência.** Interpretação a "contrário senso" do artigo 85, § 7º, do CPC e Súmula 519 do c. STJ. Em abono dessa linha de raciocínio, confira-se, ainda, o RESP 113.418-6/RS, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Em assísim, **condeno a parte exequente, Thiago Daniel Rufo, ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, no percentual de 10% sobre o excesso de execução declarado neste passo, qual seja, R\$ 8.905,66** (valor atualizado para 02/2019), considerada a diferença entre o montante inicialmente pleiteado (R\$ 14.358,52 em 02/2019) e aquele identificado como correto neste feito (R\$ 5.452,86 em 02/2019), devendo o valor ser devidamente atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários, considerado o teor da Súmula 519 do c. STJ. Nesse sentido: TRF4 - AG 50131666920174040000 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida e TRF4 - AG 50113897820194040000 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Marga Tessler.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000564-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JERONIMO ANTONIO CALAZANS  
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

## DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05, de 22 de abril de 2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06/2020, de 08 de maio de 2020, **DETERMINO** que a audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 18/06/2020, às 14:30 horas, **seja realizada com participação remota das partes, testemunhas e advogado pelo sistema CISCO, dispensado o comparecimento no prédio do Fórum.**

Adito o despacho de ID 27610686 para incluir o interrogatório na audiência designada.

Oportuno ressaltar que estarão preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, eis que é plenamente possível que a defesa tenha contato telefônico com o réu antes da audiência ou mesmo durante esta.

O acesso remoto ao ato será devidamente apresentado às partes por meio de um "passo-a-passo", que será encaminhado, fazendo parte integrante desta decisão.

A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas pela parte ou testemunhas, quais sejam: **"impossibilidades técnicas ou de ordem prática"**.

Ademais, conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, o que é comum a todos. Desde já esta 1ª Vara já se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [lins-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-se01-vara01@trf3.jus.br).

Desta feita, a ausência injustificada do réu ao ato poderá ser considerada como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio e demais implicações legais (art. 367 do CPP).

Assim como a ausência injustificada das testemunhas poderá ensejar a aplicação de multa e eventual responsabilização criminal (art. 219 do CPP).

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À VARA CRIMINAL DO JUÍZO DE MATELÂNDIA – PR**, em aditamento à CP n. 15/2020, distribuída sob o n. 0000490-49.2020.8.16.0115, solicitando a intimação do réu JERÔNIMO ANTÔNIO CALAZANS: 1) do teor do presente despacho que determinou o interrogatório na audiência designada para o dia 18 de junho de 2020, às 14:30 horas, bem como que a dita audiência **será realizada com participação remota das partes, testemunhas e advogado pelo sistema CISCO, dispensado o comparecimento no prédio do Fórum**; 2) A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas, quais sejam: **"eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática"**; 3) Faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, conforme passo-a-passo anexo. Desde já esta 1ª Vara já se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [lins-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-se01-vara01@trf3.jus.br); e 4) A ausência injustificada do réu ao ato poderá ser considerada como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio e demais implicações legais (art. 367 do CPP).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO FEDERAL DE BAURU – SP**, em aditamento à CP n. 16/2020, distribuída sob o n. 5000255-56.2020.4.03.6108, solicitando a intimação das testemunhas FERNANDO SIENA GARCIA e JULIANO SOARES SILVA: 1) do teor do presente despacho que determinou que a audiência designada para o dia 18 de junho de 2020, às 14:30 horas, **será realizada com participação remota das partes, testemunhas e advogado pelo sistema CISCO, dispensado o comparecimento no prédio do Fórum**; 2) A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas, quais sejam: **"eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática"**; 3) Faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, conforme passo-a-passo anexo. Desde já esta 1ª Vara já se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail [lins-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:lins-se01-vara01@trf3.jus.br); e 4) A ausência injustificada das testemunhas ao ato poderá ensejar a aplicação de multa e eventual responsabilização criminal (art. 219 do CPP).

Cumpra-se, com urgência.

LINS, 14 de maio de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000387-45.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: NELSON PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 32097409: Esclareça a parte autora sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Não houve cumprimento da ordem judicial anterior. Tampouco pedido de dilação de prazo.

Havendo decurso do prazo "in albis", tome o feito concluso.

Int

IMISSÃO NA POSSE (113) N° 5000260-73.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: FAGNER GOMES REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MENDES STANCA - SP349978  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DECISÃO

Cuidamos presentes autos de ação de imissão na posse em face do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com pedido de liminar, ajuizada por FAGNER GOMES REIS, objetivando a imissão na posse do lote nº 152 do Projeto de Assentamento Dandara, "Sítio Boa Vista", no município de Promissão/SP.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: o autor seria sucessor de José da Silva Reis, possuidor originário do lote; após seu falecimento em 12/11/2018, um vizinho conhecido pela alcunha de "Cal" teria invadido referido imóvel, tendo se negado a sair; o lote continua invadido; o INCRA não tomou qualquer providência para cessar o esbulho praticado; na qualidade de sucessor do titular originário do lote, faria jus à imissão na posse. Requer a condenação do réu para que o requerente seja iniciado na posse do imóvel, bem como indenizado por perdas e danos e danos morais.

Requer, em sede de tutela de urgência, a retirada do terceiro esbulhador e a imissão na posse do herdeiro legal do legítimo possuidor.

Resumo do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Indefero o pedido de decretação de sigilo aos presentes autos, uma vez que não estão demonstrados os requisitos contidos no art. 189 do Código de Processo Civil.

De início, verifico a necessidade de emenda à inicial.

A parte narra que há esbulho na posse, em razão da invasão por terceiro identificado como "Cal", que seria vizinho do lote nº 152 do Projeto de Assentamento Dandara. Na qualidade de suposto esbulhador do imóvel, ainda que não identificado plenamente pela parte autora, deve integrar o polo passivo da demanda.

Dessa forma, deverá a parte autora emendar a inicial, de forma a adequar o polo passivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, verifico não estarem cumpridos os requisitos legais.

Ainda que haja demonstração nos autos da posse originária de José da Silva Reis, genitor do requerente (ID 31980715) e do esbulho (ID 31980716), não há qualquer demonstração nos autos de que o requerente preencha os requisitos para continuidade da concessão de uso. Conforme consta do contrato de concessão de uso juntado pela parte autora (ID 31980715), "VII - *Em caso de morte ou invalidez de qualquer dos titulares da unidade familiar, o concedente assegurará a continuidade da presente concessão aos seus sucessores, que preencham os requisitos legais e estejam cultivando e residindo no imóvel, desde que se comprometam a dar prosseguimento ao Plano de Desenvolvimento de Assentamento - PTDA e acordem expressamente as condições contidas neste contrato, firmando termo aditivo nas condições e prazos estipulados pelo INCRA.*"

Sem que haja contraditório e dilação probatória, não é possível determinar a imissão na posse do referido imóvel. Faz-se necessária a manifestação da autarquia federal para esclarecer as condições em que se encontra a posse do referido imóvel após o falecimento de seu legítimo titular.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Aguarde-se o prazo determinado para emenda à inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000258-06.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE GOMES DIAS - SP237239, LILIAN GOMES - SP161873  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de demanda formulada por CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Contudo, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, verifico que a exordial não foi instruída com documentos atualizados, por essa razão, intime-se a parte autora para providenciar a juntada aos autos de **procuração e declaração de hipossuficiência recentes**, a fim de que o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser analisado, sob pena de extinção.

Além disso, para melhor elucidação dos fatos, determino que a parte autora junte aos autos a cópia **integral** do procedimento administrativo nº NB 42/178.160.858-7 no bojo do qual foi indeferido o benefício previdenciário requerido.

Em caso de inércia, tomem conclusos para extinção porque o documento, neste caso, também é imprescindível para o julgamento meritório. Não haverá nova intimação.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618, GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, FRANCISCO PAPELLAS FILHO - SP358030, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, CAIO CESAR MORATO - SP311386, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373, FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA - SP336870, RODRIGO TAVARES AUGUSTO - SP216879-E, RODRIGO TUFANO LEITE - SP221819-E, ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS - SP273232, FLAVIO RANIERI ORTIGOSA - SP164453, PAULA MARAFELI MADER - SP114033, UBIRATAN JOSE ARAUJO - SP208547

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, à execução fiscal nº 0000509-17.2017.403.6142, que lhe é movida pela **Fazenda Nacional**, em que pleiteia a extinção da execução fiscal com anulação da penalidade imposta e consequente liberação da garantia oferecida na execução fiscal.

A embargante sustenta, em síntese: a) a correção da inclusão dos débitos inscritos na CDA 80.3.17.000044-95 no parcelamento instituído pela MP 470/2009, razão pela qual o débito de IPI está devidamente quitado; b) impossibilidade de revisão ou retificação do lançamento tributário para exclusão da anistia instituída pela referida medida provisória; c) a caracterização do gás-GLP e produtos de material de embalagens (TIPI 3920.1010, 3920.10.91, 3923.40.00, 4816.20.00, 4819.10.00, 4819.20.00 e 7210.12.00) como insumos ou produtos de embalagens, de forma a possibilitar o parcelamento previsto na MP 470/2009 (ID 22855795, p. 05/21).

Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão da execução fiscal na fase propriamente satisfativa (ID 22855795, p. 58).

A embargante interpôs agravo de instrumento da referida decisão (ID 22855795, p. 70), que restou indeferido (ID 22855795, p. 96).

Foram juntadas aos autos cópias da execução fiscal (ID 25583944).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 31292581). Aduziu, em síntese, que: a) a interpretação deve ser sempre literal nos casos de concessão de benefícios fiscais; b) o benefício previsto no art. 3º da MP 470/2009 só foi concedido para os débitos decorrentes de aproveitamento indevido simultaneamente da aquisição de matérias primas, material de embalagens e produtos intermediários e que constem na TIPI como incidência de alíquota zero ou como não tributados; c) eletricidade, gás ou óleos para geração de força motriz ou calor são insumos que não podem ter seu aproveitamento indevido dos créditos de aquisição liquidados com os benefícios fiscais da MP 470/2009. Requereu a rejeição dos embargos.

### É o relatório do essencial.

#### Passo a decidir.

Por se tratar de matéria que dispensa a dilação probatória, é caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

A execução fiscal ora embargada tempor objeto a CDA nº 80.3.17.000044-95, referentes à cobrança de IPI - Imposto sobre produtos industrializados referente aos meses de julho de 2004 a julho de 2005.

Tais débitos foram excluídos do programa de parcelamento instituído pela MP nº 470/2009 e, em razão disso, a parte embargada efetuou o lançamento dos referidos débitos que ensejaram o ajuizamento da execução fiscal ora embargada.

Os requisitos para inclusão de débitos no parcelamento previsto pela MP 470/2009 estão previstos em seu artigo 3º, que dispõe:

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados, até 30 de novembro de 2009, os débitos decorrentes do aproveitamento indevido do incentivo fiscal setorial instituído pelo [art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969](#), e os oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006](#), com incidência de alíquota zero ou como não tributados - N.T. (*grifo nosso*)

A parte embargada excluiu do parcelamento os débitos de IPI referentes ao gás-GLP e aos itens TIPI 3920.1010, 3920.10.91, 3923.40.00, 4816.20.00, 4819.10.00, 4819.20.00 e 7210.12.00 (materiais utilizados para confecção de embalagens).

De início, importante ressaltar que o conteúdo da sentença proferida nos autos da ação declaratória **0027071-20.2002.403.6100, junto à 7ª Vara Cível da Capital, não impede o lançamento dos tributos.**

**Em consulta ao andamento do referido feito, verifica-se que não houve trânsito em julgado da sentença de procedência, cuja cópia se encontra juntada no documento ID 25584983 - Pág. 102, cujo dispositivo segue aqui copiado:**

*"julgo procedente a presente ação para reconhecer-lhe o direito de creditar-se do IPI das matérias primas adquiridas com isenção, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, respeitada a prescrição decenal, utilizando-o na apuração do IPI nas respectivas saídas".*

Referidos autos se encontram aguardando julgamento de recurso de apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ocorre que o lançamento fiscal que ensejou a execução ora embargada não se refere a IPI de matérias primas adquiridas com isenção, não tributadas ou tributadas à alíquota zero.

De acordo com os documentos anexados aos autos, os débitos em cobro se referem ao IPI referente ao gás GLP e aos produtos Itens TIPI (tabela de IPI) 3920.1010, 3920.10.91, 3923.40.00, 4816.20.00, 4819.10.00, 4819.20.00 e 7210.12.00, produtos estes de materiais de embalagens.

Em consulta à tabela de IPI(1), os itens de materiais de embalagens são descritos da seguinte maneira:

3920.1010 - polímeros de etileno de densidade igual ou superior a 0,94, espessura inferior ou igual a 19 micrômetros (microns), em rolos de largura inferior ou igual a 66 cm - alíquota 15%

3920.10.91 - outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias - De densidade inferior a 0,94, com óleo de parafina e carga (sílica e negro de fumo), apresentando nervuras paralelas entre si, com uma resistência elétrica igual ou superior a 0,030 ohms.cm2, mas inferior ou igual a 0,120 ohms.cm2, em rolos, do tipo utilizado para a fabricação de separadores de acumuladores elétricos - alíquota 15%

3923.40.00 - bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes - alíquota 10%

4816.20.00 - papel autocopiativo - alíquota 5%

4819.10.00 - caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados) - alíquota 15%

4819.20.00 - caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados) - alíquota 15%

7210.12.00 - produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados, ou revestidos - de espessura inferior a 0,5mm - alíquota 5%

Não há controvérsia acerca dos itens mencionados terem sido utilizados como materiais de embalagem. No entanto, referidos produtos não possuem alíquota zero ou não tributada, conforme se vê na descrição acima.

O texto da MP 470/2009 deve ser interpretado de forma restritiva, de forma a só possibilitar a benesse fiscal aos itens que cumprirem cumulativamente os requisitos previstos no art. 3º, quais sejam: a) serem oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagens e produtos intermediários e b) com incidência de alíquota zero ou não tributados.

Dessa forma, como há previsão de alíquotas de IPI diferentes de zero aos produtos utilizados para confecção de embalagens, tais débitos não poderiam ter sido incluídos no parcelamento previsto na MP 470/2009, restando correta a cobrança pela embargada.

A parte embargante sustenta, ainda, que o gás GLP constituiria em matéria-prima ou produto intermediário, uma vez que seria consumido no processo de industrialização sem se integrar ao novo produto. Alega que o gás GLP seria necessário ao processo produtivo bem como sua composição ao produto final realizado, uma vez que o calor é utilizado para aquecer os produtos industrializados.

No entanto, a jurisprudência tem decidido que energia elétrica e combustíveis consumidos no processo produtivo não integram conceito de matérias-primas ou produtos intermediários para fins de obtenção de crédito presumido de IPI. Nesse sentido, o acórdão que segue:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA EM QUE SE DISCUTE O CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI, COMO RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E COFINS, DE QUE TRATA A LEI 9.363/96. EMPRESA PRODUTORA E EXPORTADORA DE SUÇO DE LARANJA CONCENTRADO E CONGELADO. VALORES DOS COMBUSTÍVEIS UTILIZADOS NAS CALDEIRAS E DOS REAGENTES QUÍMICOS DE LIMPEZA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 24/06/2016, contra decisão publicada em 22/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, "para a aplicação do entendimento previsto na Súmula 83/STJ, basta que o acórdão recorrido esteja de acordo com a orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, sendo prescindível a consolidação do entendimento em enunciado sumular ou a sujeição da matéria à sistemática dos recursos repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.447.734/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.337.910/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2012; AgRg no REsp 1.318.139/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/09/2012. III. A Primeira Turma desta Corte, ao julgar o REsp 529.577/RS, deixou assentado que "o art. 1º da Lei 9.363/96 disciplina o reconhecimento do direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI somente em relação às mercadorias agregadas em processo produtivo a produto final destinado à exportação. A desoneração da carga tributária, como benefício fiscal, e em exceção à regra geral que é a incidência dos tributos que geram o crédito presumido, deve ser interpretada nos exatos termos da previsão legal, sem ampliação ou redução de seu alcance" (STJ, REsp 529.577/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/03/2005). IV. No mesmo sentido a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.049.305/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 31/03/2011), firmou o entendimento de que "a energia elétrica, o gás natural, os lubrificantes e o óleo diesel (combustíveis em geral) consumidos no processo produtivo, por não sofrerem ou provocarem ação direta mediante contato físico com o produto, não integram o conceito de 'matérias-primas' ou 'produtos intermediários' para efeito da legislação do IPI e, por conseguinte, para efeito da obtenção do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, na forma do art. 1º da Lei 9.363/96". No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.222.847/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2011; REsp 816.496/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2012; REsp 1.331.033/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/04/2013; AgRg no AREsp 843.844/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2016; AgRg no REsp 1.493.176/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016. V. Nos presentes autos, consta da sentença que, "considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame. In casu, os combustíveis utilizados nas caldeiras e os reagentes químicos de limpeza não se enquadram em tal definição, posto não se agregarem, direta ou indiretamente, ao produto final". No acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, o Tribunal de origem deixou consignado que, "in casu, tanto os combustíveis como os reagentes químicos não são adquiridos com a exclusiva finalidade de elaborar o produto final, não sendo considerados, portanto, matéria-prima ou produto intermediário submetido à transformação". VI. Portanto, ao decidir pela impossibilidade de inclusão dos valores relativos aos combustíveis utilizados nas caldeiras e aos reagentes químicos de limpeza, dentre os insumos que integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI, o acórdão do Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência do STJ sobre o tema, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ. Impende salientar que a orientação firmada nos supracitados precedentes do STJ, no sentido da impossibilidade de creditamento dos valores relativos aos combustíveis, aplica-se, pelas mesmas razões, aos reagentes químicos de limpeza. VII. Agravo interno improvido." (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 9081611 2016.01.04245-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/11/2016 .DTPB.) - grifo nosso.*

Dessa forma, não há que se falar em vício na constituição do débito em cobro, tampouco em falta de liquidez ou inexecutabilidade do título executivo.

Por tais razões, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**, e resolvo o mérito do presente feito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, vez que já incidu sobre o débito exequendo o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000509-17.2017.403.6142).

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

(1) - <https://receita.economia.gov.br/aceso-rapido/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi-1.pdf>, Consulta realizada em 05/05/2020

1ª Vara Federal de Lins

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000684-86.2018.4.03.6142

EMBARGANTE: ROMULO JORGE TINOCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Considerado o teor da certidão anexada ao feito, concluo que **ainda que conhecida como embargos de declaração** a petição anexada ao evento 25545820, houve preclusão para a interposição de recurso (embargos de declaração) em face da sentença lançada nestes autos.

Outrossim, verifico que, nesta data, também escoado o prazo para a interposição de apelo, porque não houve suspensão ou interrupção do prazo recursal em relação ao ato jurisdicional que pôs fim à lide nesta instância.

Por seu turno, cumpre ainda ressaltar que a sentença (evento 21510936) foi emitida por este órgão jurisdicional, segundo o quadro probatório então contido nos autos.

Destarte, encaminhem-se os autos à instância superior, tendo em vista o teor do artigo 496, § 1º, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-64.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARIA DAS DORES ANEQUINI, FLEIDE ROSANA ANEQUINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929

#### DESPACHO

De início, decreto o sigilo dos documentos anexados ao ID31836942, por sigilo fiscal, somente podendo ter acesso a eles as partes e os seus procuradores constituídos.

Abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre a petição de ID31835351 e documentos acostados aos autos, no prazo de 15(diez) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-07.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DO CARMO  
REPRESENTANTE: EDSON FELIX DO CARMO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591, CAROLINA DE OLIVEIRA - SP413389  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: BARBARA DE OLIVEIRA - SP344910, JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA - SP153591, CAROLINA DE OLIVEIRA - SP413389  
IMPETRADO: SENHOR GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações de ID31992892, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, sobre eventual carência superveniente do interesse de agir.

Após, conclusos.

Int.

DECISÃO

Trata-se de demanda formulada por JOSE ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, concessão do Benefício de Aposentadoria por Idade Rural.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: "Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Assim, considerando a emenda à inicial (ID31870139), na qual o autor retificou o valor dado à causa – R\$37.538,43, providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 12 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000061-85.2019.4.03.6142  
AUTOR: NELSON CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID31684067 e ID32011524, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentemos recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-65.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO, LAERCIO BARBOSA PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID31051826: Considerando a manifestação da parte exequente, devidamente instruída com o termo anexado ao ID31051836, no sentido de renunciar aos valores que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, fica deferida a expedição de Requisição de Pequeno Valor, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como requerido.

Observo que, conforme instruções do setor de precatórios do TRF3, o ofício requisitório deverá ser preenchido com o valor total da execução, anotando-se a renúncia em campo específico, sendo que os valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos serão descontados no momento do pagamento.

No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de ID28605648.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-68.2019.4.03.6142  
AUTOR: JOAO BATISTA TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID30025025 e ID31813826, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-17.2017.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME, ISABEL CRISTINA DOS SANTOS ALVES, ANDERSON DA SILVA ALVES

#### DESPACHO

ID31937376: trata-se de pedido da exequente requerendo a penhora sobre valores recebidos pela parte executada ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME por meio de contrato com empresas de cartão de crédito.

Entretanto, para futura análise do pedido, análise na qual se verificará seu cabimento no caso concreto e, caso positivo, com que amplitude, deverá a exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, indicar as operadoras de cartão de crédito a fim de que seja verificado se mantém contrato com a parte executada ANDERSON DA SILVA ALVES BAR - ME.

No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos autos (ID28470733).

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

#### DECISÃO

ID32181807: indefiro a realização de pesquisa pelo sistema ARISP sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial. As informações podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No mais, considerando que a manifestação de ID32181807 não proporcionou efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento dos autos no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-09.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SILVIA DOS REIS SANTOS 32833992807, SILVIA DOS REIS SANTOS

#### DECISÃO

ID31902411: indefiro a realização de pesquisa pelo sistema ARISP sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial. As informações podem ser obtidas diretamente pela Exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte exequente especificamente sobre a penhora lavrada nos autos (ID30288534), formulando os requerimentos pertinentes em termos de continuidade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

LINS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-06.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por Eduardo Henrique de Souza Gomes em face da União.

Sustenta que teria sido indevidamente licenciado em 03/2001 e reintegrado por força de decisão judicial (proferida nos autos nº 00236589620024036100- 15ª Vara Cível Federal) em 28/09/2015. Pleiteia o recebimento de auxílio pré-escola e auxílio-natalidade, a que faria jus no período em que esteve afastado.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico das cópias do processo 00236589620024036100 anexadas aos autos (ID 28596614) que constou do pedido da exordial o que segue: "seja julgada procedente a presente ação para condenar a União Federal a reintegrar o autor às fileiras do Exército, declarando-o reformado na graduação de 3º sargento, percebendo o soldo de 2º sargento, a contar da data do acidente, condenando a ré a pagar os soldos atrasados, bem como a diferença apurada, a contar da eventual agregação considerada em tutela antecipada, a contar da data do licenciamento, inclusive 13º salário e férias, acrescidas do terço constitucional e demais vencimentos e vantagens como se na ativa estivesse [...]".

A sentença decretou a nulidade do ato de licenciamento do autor e condenou a ré a reformá-lo com remuneração de Cabo, bem como ao pagamento de atrasados. Refêrda sentença foi reformada, tendo sido acolhido parcialmente o reexame necessário e a apelação da União, nos seguintes termos:

"Malgrado não faça jus à reforma, o militar deve ser reintegrado às Forças Armadas para receber o tratamento médico até o completo restabelecimento de sua saúde. [...] Reconhecida a ilegalidade do ato de licenciamento do autor, para que seja reintegrado ao serviço ativo das Forças Armadas, deve ser a ré condenada ao pagamento dos vencimentos atrasados, desde o ato que o licenciou."

Assim, deverá a parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral referente ao cumprimento de sentença referente aos autos supramencionados, para que seja aferido se as verbas referentes ao auxílio-natalidade e auxílio pré-escolar integram os vencimentos atrasados, referentes ao período em que esteve indevidamente afastado.

Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos comprovante de que detém guarda de Ara Laura dos Santos Gomes.

Coma juntada, dê-se vista à União, por igual prazo.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDAMENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRASANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2678**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000704-24.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELA RODRIGUES DOURADO AGUIRRE DE FARIA(GO042128 - JOAO PAULO MARTINS BACHUR) X VALTER FERREIRA DE FARIA JUNIOR**

Diante da devolução da Guia de Execução definitiva nº 03/2020 (0000704-24.2014.4.03.6104.03.0003-25 - BNMP - condenada Daniela Rodrigues Dourado Aguirre de Faria), efetivada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, justificada pela constatação de Execução em curso já autuada no Sistema Unificado de Execuções Penais - SEEU, determino: A remessa da aludida Guia de Execução ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal/DF para unificação das penas nos autos do processo 0106995-74.2010.8.07.0015 (SEEU), e deliberação quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos art. 2º, caput, e 4º, da Res. 287/2019 - PRES/TRF3ª Região. Cumpra-se, servindo este de ofício. Comunique-se a defesa, ressaltando que eventuais pedidos de progressão de regime de pena deverão ser endereçados ao Juízo da Execução Penal competente. Oportunamente, ao MPF. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 01/04/2020: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou concessão de prisão domiciliar apresentado por DANIELA RODRIGUES DOURADO AGUIRRE DE FARIA. Alega, em suma, que possui bons antecedentes, profissão definida e residência fixa. Alega que não há motivos para prisão preventiva. Alega também que, por questões sanitárias derivadas da pandemia de Covid-19, sua prisão deve ser convertida por prisão domiciliar ou outra medida cautelar. É o relatório. DECIDO. Os argumentos da requerente não se sustentam pelo simples motivo de que não se trata de prisão cautelar, mas sim de prisão por mandado derivada de sentença condenatória definitiva (transitada em julgado), que impôs pena para cumprimento em regime inicial fechado. Verificada a prisão, não há competência deste Juízo (sentenciante) para apreciação dos incidentes relativos a execução da pena, em especial a substituição da prisão por outras medidas, derivadas de questão sanitária. Portanto, o caso é de expedição urgente de guia de execução definitiva, a ser encaminhada para o Juízo Estadual da Comarca onde recolhida a requerente. Inteligência da súmula 192 do STJ: Súmula 192 - STJ: Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Isto posto, indefiro o pleito de liberdade provisória, posto que não se coaduna ao caso concreto, e deixo de apreciar os demais pedidos, porque são de competência do Juízo da Execução Penal. Expeça-se a guia de execução definitiva e encaminhe-se ao Juízo Estadual da Comarca de Aparecida de Goiânia. Compete a parte propor seus pedidos perante o Juízo da Execução. Proceda a Secretaria como necessário para as anotações referentes ao cumprimento do mandado de prisão. Deixo de designar audiência de custódia nos termos da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que recomenda os procedimentos a serem adotados em razão da pandemia de Covid-19, máxime porquanto não se trata de prisão cautelar, passível de liberdade provisória. Oportunamente, dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação, nos termos do despacho de fl. 1169. Intime-se a defesa, autorizada a comunicação eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5000030-86.2019.4.03.6135

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ANDRE LUIZ MARCONDES

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o quanto requerido pela parte autora em sua manifestação ID 16489635.

Trata-se o presente feito de ação monitoria.

Devidamente citada (ID 17272851), a parte ré não apresentou embargos monitorios, tampouco pagou o débito objeto do presente feito. Desta forma, nos termos do § 8º do art. 702 do CPC, fica constituído o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o disposto do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, retifique-se a classe judicial desta ação para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte ré executada, pessoalmente, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, honorários advocatícios, bem como a penhora de bens para satisfação da dívida, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se.

Int.-se.

Caragatatuba, 29 de novembro de 2019.

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-20.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO TITAN DE CARAGUATATUBALTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE TAVES ROMANELLI - SP64388

#### DECISÃO

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de **execução fiscal** proposta pela **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, por meio da qual se efetua a **cobrança de débitos não tributários** representados pela **certidão de dívida ativa** que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pela **ANP**.

Em observância ao **contraditório (CPC, art. 9º, caput)**, houve intimação da **ANP** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

##### II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina **Nelson Nery Junior**, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis **prima facie**”. (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: “A exceção de pré-executividade é **admissível na execução fiscal** relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade** não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas** (prova de fato: da regularidade ou irregularidade das bombas de combustíveis, afastando suposta adulteração, falha ou imprecisão, além de análise do procedimento administrativo que resultou na **autuação e imposição de multa**). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução.

## II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. "A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor." (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consigna que, "não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente". Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que "o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória". Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido." (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.

Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a embargante não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido de nulidade da CDA é medida que se impõe.

## II.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da parte excepta, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

## III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

Dê-se prosseguimento à execução, conforme determinado na decisão ID 23320802.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-20.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURA E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: POSTO TITAN DE CARAGUATATUBA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACQUELINE TAVES ROMANELLI - SP64388

DECISÃO

## I – RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos não tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pela ANP.

Em observância ao **contraditório** (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação da ANP para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis *prima facie*”. (Grifou-se).

Cabe destacar a **súmula nº 393/STJ**: “A exceção de pré-executividade é **admissível na execução fiscal** relativamente às **matérias conhecíveis de ofício** que não demandem **dilação probatória**”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade** não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas** (prova de fato: da regularidade ou irregularidade das bombas de combustíveis, afastando suposta adulteração, falha ou imprecisão, além de análise do procedimento administrativo que resultou na **autuação e imposição de multa**). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre.

O **cabimento da exceção de pré-executividade**, portanto, está **restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito (*prima facie*), **independentemente de dilação probatória**, o que exige a via processual adequada dos **embargos à execução**.

### **II.2 – CDA – REQUISITOS LEGAIS – CTN, ARTS. 202 E 203**

Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os **requisitos legais** necessários para representar o débito tributário exequendo, **não se verificando**, neste momento, a **presença de qualquer causa de sua nulidade** (CTN, artigos 202 e 203).

Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o **nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida**, bem como o **termo inicial** e a **forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei** (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o **fundamento legal** do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de **Dívida Ativa**.

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E MULTA CONFISCATÓRIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RAZÕES DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidí-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. “A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor.” (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que, “não comprovada a inexigibilidade, a incerteza ou a iliquidez das CDAs, resta mantida a higidez dos títulos executivos e da execução delas decorrente”. Não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reanálise de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. Quanto à incidência da taxa Selic e à multa confiscatória, a recorrente deixou de impugnar o fundamento do acórdão impugnado de que “o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 18/05/2011, julgando o mérito de recurso extraordinário nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa Selic na atualização do débito tributário, bem como razoável e sem efeito confiscatório o patamar de 20% da multa moratória”. Permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, ante a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. No tocante à ilegalidade da contribuição ao Sebrae, a recorrente não indica, especificamente, o dispositivo de lei federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do apelo nobre. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 6. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, RESP 1.627.811, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, DJE DATA: 27/04/2017) – Grifou-se.

Portanto, tendo em vista que a partir do **conjunto probatório** constante dos autos a embargante **não se desincumbiu de provar seu direito alegado** (CPC, art. 373, II), o **indeferimento do pedido de nulidade da CDA** é medida que se impõe.

### **II.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Apesar da **rejeição da exceção de pré-executividade**, **deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios**, em favor da parte **excepta**, tendo em vista que a **jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que a **verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento**, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

## **III – DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, **rejeito a exceção de pré-executividade** e determino o **regular prosseguimento da execução**.

**Sem condenação** ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

**Dê-se prosseguimento** à execução, conforme determinado na decisão ID 23320802.

Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 11 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-02.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: ANTONIA TAKAKO TOBISAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA - SP241995  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das minutas dos ofícios requisitórios.

1.1. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Silentes, transmitam-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

**CARAGUATATUBA, 7 de maio de 2020.**

USUCAPILÃO (49) Nº 0000108-10.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
AUTOR: NELSON KAMIMOTO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA BARROS - SP64108  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

À decisão interlocutória em id 20951700 - documento digitalizado 109 113, sobreveio **manifestação do autor Nelson Kamimoto Júnior** (id 20952104 – doc. digitalizado 114 129), cujo teor é, em suma, o seguinte:

1 — Esclarece que a “**estrada**” mencionada na inicial e documentos é a **Estrada Municipal de Ubatumirim**, aberta pelos locais para o acesso à praia. A **Rodovia Rio-Santos, BR-101, não seria confrontante do terreno usucapiendo**, e a citação do DNIT é desnecessária.

2 — Quanto à divergência de metragem (**19.540,385m<sup>2</sup>**, na “**Escritura de Cessão de Direitos Possessórios**”, de **03/04/1997; 11.382,48m<sup>2</sup>**, na **petição inicial**), alega que a pessoa contratada para elaborar a descrição do terreno (id 20951671 – doc. digitalizado 27 28) **teria excluído a faixa de terrenos de marinha**. Sustenta que a metragem real é a que será revelada em futura perícia técnica; sustenta que um **simplex croquis** bastaria para a propositura da ação (conforme julgado da Justiça estadual pernambucana).

3 — Diz que o **terreno abrigaria uma casa pequena, usada, às vezes, pelo genitor do autor**. Diz que **haveria certo caseiro a cuidar do terreno** (mas não fornece a qualificação).

4 — Diz que os vizinhos, Damásio e Anita, seriam réus no Processo n.º 0004341-05.2009.4.03.6121, da **ação discriminatória**.

5 — Sustenta que, em processos de usucapião, o valor da causa deve corresponder à quinta parte ( ) do preço da venda (conforme certo julgado da Justiça estadual gaúcha).

6 — Esclarece que o **imóvel é rural** está cadastrado, junto ao INCRA, sob o n.º **8.291.986-0**.

7 — Sustenta que as **declarações de ausência** de Damásio Assunção, Anita Maria Teixeira Assunção, Alex Sebastião dos Santos, Paula Cristina da Conceição Santos, Dalva Maria dos Santos Sridi, Ahmad Ali Sridi (emid 20951676 – doc. digitalizado 30 40, pág. 02/04) suprema falta de citação.

8 — Diz que o recolhimento da ART é desnecessário.

Como o autor Nelson não apresentou novo memorial descritivo, completo e corrigido, de acordo com a norma técnica NBR 13.133, e Provimento n.º 58/89 da Corregedoria do TJSP, determinou-se-lhe que o fizesse, para fins de publicação do edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (decisão emid 20952104 – doc. digitalizado 114 129, pág. 08).

Na seqüência, **nova manifestação do autor** (id 20952104 – doc. digitalizado 114 129, pág. 09), no seguinte sentido:

1 — Ainda quanto à divergência de metragem (**11.382,48m<sup>2</sup>, na petição inicial – 19.540,385m<sup>2</sup>**, na “Escritura de Cessão de Direitos Possessórios”), esclareceu que a metragem maior, de 19.540,385m<sup>2</sup> **incluía os terrenos de marinha e uma parte do terreno vizinho de Damásio**; esclarece que o **terreno confinante**, de Damásio e Anita, teria sido objeto de uma “**demandação possessória**” com a cedente Dayse Penedo, e que Damásio saíra vencedor dessa demanda – por isso, a metragem de **11.382,48m<sup>2</sup>** exclui a faixa de marinha, e parte do terreno do vizinho. Novamente, diz que a área exata há de ser apurada em perícia.

2 — Sustenta que a apresentação de novo memorial descritivo, nos moldes preconizados pela norma técnica NBR 13.133 e Provimento n.º 58/89 da Corregedoria do TJSP, oneraria demais o autor, neste momento; a ausência poderia ser sanada, por perícia técnica.

3 — Toma a dizer que o valor da causa deve corresponder à quinta parte ( ) do valor da venda do terreno.

4 — Recolheu a ART para o trabalho técnico de **Jorge Neme**.

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir.**

I — Ao contrário do que sustenta o autor, o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica não é facultativo, e encontra sua disciplina jurídica na Lei n.º 5.194/1966 (art. 13), na Lei n.º 6.496/1977 (art. 1.º), e na Resolução n.º 425/1998, do CONFEA. Assim como o advogado deve recolher a taxa de mandato; o engenheiro, topógrafo etc., deve recolher a ART. Cada qual arque com o ônus de sua atividade profissional. Se, no caso concreto, a lei foi cumprida, cessa a discussão.

II — Considerando-se a declaração do autor, **desnecessária a citação do DNIT**, eis que a **Rodovia BR-101 não é confinante**.

A **ausência de citação dos confrontantes certos** (Damásio Assunção, Anita Maria Teixeira Assunção, Alex Sebastião dos Santos, Paula Cristina da Conceição Santos, Dalva Maria dos Santos Sridi, Ahmad Ali Sridi) **foi suprida**, em face das declarações firmadas, sob firma reconhecida, em que dizem não se opor à pretensão – o art. 239, § 1.º, do CPC, admite isso.

Contudo, o ciclo citatório ainda não se aperfeiçoou, já que não houve citação, por edital, dos réus em local incerto e eventuais interessados. O procedimento edital só não ocorreu porque a inicial foi instruída com um memorial descritivo bastante vago e impreciso. Como o edital visa a dar a mais ampla ciência da demanda a toda a sociedade, e como o exercício do contraditório baseia-se, em boa medida, na correção da descrição, determinou-se ao autor que apresentasse memorial descritivo novo. Porém, ele alega que isso iria onerá-lo demasiadamente, e que a perícia judicial sanará as inexistências.

Assim, o procedimento edital deverá basear-se na descrição do memorial descritivo apresentado (id 20951671 – doc. digitalizado 27 28), mesmo sabendo-se não ser essa a forma que melhor atende ao comando e vontade da lei, diante das circunstâncias concretas.

III — Não existe previsão no ordenamento jurídico pátrio para se considerar que, em ações de usucapião, o valor da causa deva corresponder a o valor da venda. Embora o art. 292 do CPC não nomeie, especificamente, a ação de usucapião, não se pode dizer *preter legem* o precedente invocado – afinal, o Código fornece critério, e instruções precisas ao aplicador da norma. Assim, na ausência de regra específica (cobrança de dívida, alimentos, reivindicação etc.), o intérprete é remetido a regra genérica do § 3.º, segundo a qual “*o valor da causa corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor*”.

Emações de usucapião, nesta 3.ª Região, costuma-se utilizar o valor venal total, para imóveis urbanos, ou, no caso de imóveis rurais, o valor utilizado como base para o cálculo do ITR (valor da terra nua etc.).

No caso concreto, o autor se dispôs a pagar à cedente Dayse Penedo, pela posse, o valor de R\$ 150.000,00. Na ausência de valor mais exato, esse é o valor que corresponde ao *conteúdo patrimonial em discussão*. Se Nelson aceitou pagar pela posse esse valor, o conteúdo patrimonial do bem é esse. Fixar o valor real de mercado demandaria uma análise aprofundada, que não cabe neste momento.

O artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, que disciplina o recolhimento de custas judiciais (1% sobre o valor da causa – conforme Tabela 1 da Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017), no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: “*o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial*” (2.1.1 da Res. 138). Considerando-se que o valor máximo de custas judiciais à Justiça Federal encontra-se fixado, atualmente, em **RS 1.915,38**, a metade desse valor corresponde a exatos **RS 957,69**. Em caso de recolhimento efetuado a menor, o autor ou requerente será intimado para complementação, nos termos dos artigos 290, 292, § 3º e 1.007 do CPC

IV — Como assentado na decisão anterior (id 20951700 – doc. digit. 109 113), a usucapião é modo original de aquisição da propriedade. A **Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: posse *ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida ostensivamente, de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*).

O **prazo da prescrição aquisitiva deixa de fluir em face de alguns desses vícios apontados** (violência, precariedade, clandestinidade, oposição, etc.). Quando cessam os vícios, o prazo recomeça a fluir, do início (há de ser ininterrupto).

Embora o art. 1.243 do CC de 2002 (e o art. 1.207 em caso de sucessão *causa mortis*) autorize que o usucapiente proceda à **somatória de prazos**, adicionando-se a seu tempo de “posse” *ad usucapionem* o tempo de posse de todos os que o antecederam, **para fins de contagem do prazo da prescrição aquisitiva**; para que isso ocorra, o postulante deve provar cabalmente sua própria posse *ad usucapionem* e a dos antecessores, sem interrupção (contínuas), e de modo pacífico (em todos os casos); com justo título, e de boa fé (no caso da usucapião ordinária).

No caso concreto, a inicial foi instruída com a **r. sentença proferida no Proc. n.º 786/01**, da 1.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba, **emissão de reintegração de posse proposta por Dayse Penedo** (cedente da posse) **contra Zita Pedro dos Santos, que teria invadido e esbulhado seu terreno** (id 20951668 – doc. digitalizado 13 25). Desconhece-se se teria havido recurso de tal sentença; mas a conclusão é inequívoca: até a efetiva reintegração de posse da cedente Dayse, não ocorreu fluência da contagem da prescrição aquisitiva – não houve posse contínua nem pacífica – o esbulho foi declarado em sentença (art. 1.243 do CC).

Consulta ao sítio eletrônico do E. TJSP, revela que a **cedente Dayse Penedo promoveu outra ação de reintegração de posse contra José Assunção** (Proc. n.º 0000673-18.1997.8.26.0642 / 642.01.1997.000673, da 1.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba).

Em sua **última manifestação** (id 20952104 – doc. digitalizado 114 129, pág. 09), ao tentar justificar a **divergência de metragem (11.382,48m<sup>2</sup>, na petição inicial – 19.540,385m<sup>2</sup>, na “Escritura de Cessão de Direitos Possessórios”)**, o autor **Nelson** esclarece que o **terreno confinante, de Damásio e Anita**, teria sido objeto de uma **“demanda possessória”** com a cedente Dayse Penedo, e que **Damásio saíra vitorioso** dessa demanda. Além dessa divergência de metragem, o documento em Id 20951676 – doc. digitalizado 30 40 faz menção à uma área com **1,9 hectares**, que equivaleria **18.999,99m<sup>2</sup>**.

Essa informação (sobre a **demanda possessória**) foi omitida na peça exordial; a litigiosidade, a oposição, são aspectos relevantíssimos, e têm consequências jurídicas, em sede de ação de usucapião.

Perante a mesma 1.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba, tramita o **Proc. n.º 1004734-30.2019.8.26.0642**, referente à ação de **reintegração de posse** movida por **Benedito Celso dos Santos contra o vizinho Damásio Assunção**, e que pode ter repercussão no presente processo (pela extensão da área em discussão).

O Juiz deve incessantemente buscar a verdade real e, para isso, tem amplos poderes instrutórios.

Depois de proposta a demanda e fixados os limites subjetivos e objetivos da lide, o desenvolvimento do processo, a sua condução, será feito de ofício pelo juiz. E, dentro dos limites da ação proposta, **ele tem poderes para investigar os fatos narrados, determinando as provas que sejam necessárias para a formação do seu convencimento**. Nesse aspecto, cumpre lembrar o disposto no art. 370, do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O parágrafo único determina ao juiz que indefira, em decisão fundamentada, as diligências inúteis e meramente protelatórias. Esses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no **processo ser disponível ou indisponível**. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu. Mesmo que o processo verse sobre interesse disponível, há sempre um interesse público processual que justifica a determinação, de ofício, de uma prova útil à formação do convencimento: o interesse de que o juiz julgue da melhor forma e preste à sociedade um trabalho adequado (**Rios Gonçalves, Marcus Vinicius**. Direito Processual Civil Esquemático. **3.2.4. O princípio dispositivo e a produção de provas**. Pág. 114 – grifos nossos, e no original 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

V — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião**. A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-Lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proíbe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União**. Embora declare o autor que o técnico haveria excluído da área total a faixa de terrenos de marinha, a questão é, ainda, controvertida.

Além da questão referente aos terrenos de marinha, existe a possibilidade de que o terreno contenha **área de preservação permanente (APP)**, de alguma espécie – como aliunde ocorre em outros terrenos em Ubatumirim. Questiona-se se APPs são objeto hábil para a usucapião. O fato de certa APP poder ser objeto de propriedade não significa, necessariamente, que a propriedade APPs possa ser adquirida, de modo originário, por usucapião; afinal, as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta, que tornariam quase impossível *“o exercício de poderes inerentes à propriedade”* (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição da propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê, expressamente, a possibilidade de **regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**, desde que cumpridas uma série de exigências (§§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 65), tais como caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área, identificação dos recursos ambientais, proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização etc.

**O requerimento para a realização da prova pericial técnica será objeto de análise, após o cumprimento das determinações e providências indicadas na presente decisão.**

VI — Como se trata de **imóvel rural, registrado junto ao INCRA, a Lei n.º 12.651/2012 exige a “delimitação e especificação da área de reserva legal”** (art. 12 a art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O art. 15 dessa Lei n.º 12.651/2012 prevê que *“será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel”*, observados os requisitos dos incisos. O § 1.º, do art. 14, prevê que: *“o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR”*.

**Em face da fundamentação exposta, decido:**

1.º — Determino a **intimação** do autor **Nelson Kamimoto Júnior**, para que, no **prazo de 20 (vinte) dias**:

(a) **Recolha custas judiciais iniciais à Justiça Federal, em complementação às já recolhidas**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, considerando-se que o **valor da causa foi corrigido por este Juízo de ofício para R\$ 150.000,00**, que o valor da causa corresponde ao equivalente a 1% sobre o valor da causa – conforme Tabela 1 da Resolução Pres. n.º 138, de 06 de julho de 2017, e que, no âmbito da Justiça Federal, o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial” (2.1.1 da Res. 138). O valor máximo de custas judiciais está fixado, atualmente, em **R\$ 1.915,38**, de modo que a metade desse valor corresponde a exatos **R\$ 957,69**.

(b) Forneça os dados de qualificação e endereço do “caseiro” do terreno usucapiendo.

(c) Esclareça o teor da **manifestação** em id 20952104 – doc. digitalizado 114 129, pág. 09. Explique qual foi a demanda possessória que envolveu a cedente da posse, Dayse Penedo, e os confinantes Damásio Assunção e Anita Maria Teixeira Assunção, na qual Dayse teria sido derrotada. Apresente cópia da sentença proferida nesse processo (e do acórdão, caso tenha havido recurso).

(d) **Apresente o Cadastro Ambiental Rural – CAR**, emitido pelo INCRA, e informe se já houve a **especialização da área de reserva legal**. Esclareça o autor se houve requerimento de **delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR/SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal>).

(e) Forneça **cópia da petição inicial, contestação, sentença, acórdão (se for o caso), e certidão de trânsito em julgado (se já ocorreu)** dos seguintes processos, que tramitam perante a r. 1.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba: (1) **Proc. n.º 0000673-18.1997.8.26.0642 / 642.01.1997.000673 – ação de reintegração movida por Dayse Penedo promoveu contra José Assunção**; e (2) **Proc. n.º 1004734-30.2019.8.26.0642 – reintegração de posse movida por Benedito Celso dos Santos contra Damásio Assunção**.

(f) Forneça **novas certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome das seguintes pessoas: (1) Nelson Kamimoto Júnior; (2) Nelson Kamimoto; (3) Dayse Penedo; (4) Zita Pedro dos Santos; (5) José Assunção; (6) Benedito Celso dos Santos; (7) Damásio Assunção; (8) Anita Maria Teixeira Assunção; (9) Alex Sebastião dos Santos; (10) Paula Cristina da Conceição Santos; (11) Dalva Maria dos Santos Smidj; e (12) Ahmad Ali Smidj.

2.º — Determino à **Secretaria** a expedição de **edital**, elaborado com base na descrição do **memorial descritivo** (id 20951671 – doc. digitalizado 27 28), para a **citação de réus em local incerto e eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta dias)**, o qual deverá ser **afixado no local de costume**, e publicado, no Diário Eletrônico da Justiça, e no sítio eletrônico do E. TRF3, certificando-se. Autoriza-se a intimação da parte autora para que forneça à Secretaria, eletronicamente, a descrição tal qual consta do memorial descritivo.

3.º — Determino a **intimação do Instituto de Terras de São Paulo (ITESP), e do Estado de São Paulo – FESP/PGE, para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão encontra-se sobreposto às glebas de terras devolutas, referentes ao terceiro perímetro de Ubatuba – Processo n.º 0001188-71.2003.4.03.6121. Esclareça o Estado de São Paulo – FESP/PGE se o terreno em questão é o mesmo discutido na “ação discriminatória” (Proc. n.º 0004341-05.2009.403.6121), movida em face de Bertino Miguel dos Santos e Maria Antonia de Oliveira Santos (que teria transmitido para Dayse Penedo os direitos possessórios).**

4.º — Determino a **intimação da Secretaria do Meio Ambiente do Município de Caraguatatuba (Rua Santos Dumont, n.º 502, Centro, Caraguatatuba – SP), e da CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), para que esclareçam se o terreno usucapiendo em questão abriga Área de Preservação Permanente (APP) de alguma espécie. A Secretaria do Meio Ambiente deverá, também, esclarecer se no local é possível a regularização fundiária, prevista no artigo 65, da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.**

5.º — Determino a **intimação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para que informe se existe imóvel rural registrado em nome de alguma das seguintes pessoas: (1) Dayse Penedo; (2) Nelson Kanimoto Júnior; (4) Zita Pedro dos Santos; (5) José Assunção; (6) Benedito Celso dos Santos; (7) Damásio Assunção; (8) Anita Maria Teixeira Assunção; (9) Alex Sebastião dos Santos; (10) Paula Cristina da Conceição Santos; (11) Dalva Maria dos Santos Smidj; (12) Ahmad Ali Smidj; (13) Bertino Miguel dos Santos; e (14) Maria Antonia de Oliveira Santos.**

Publique-se. Intimem-se partes e Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0001640-02.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: E. R. H., E. R. H., E. R. H., E. R. H.  
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE, ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE, ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE, ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Vistos em decisão,

A sentença registrada sob o id. 29510411 acolheu a impugnação ao cálculo de liquidação, apenas com relação à obrigação de adimplemento da obrigação acessória decorrente da imposição do pagamento de *astreintes*/ multa diária e julgou extinta a execução por título judicial referente a multa, com fundamento no que dispõe o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

O Exequente apresentou embargos de declaração para requerer a expedição do pagamento da verba honorária sucumbencial.

A executada foi intimada e concordou expressamente com os valores apresentados, referentes aos honorários sucumbenciais (id. 32058436).

É o relatório

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

*Sem razão o embargante.*

A sentença (id. 29510411) foi clara ao extinguir apenas a execução em relação ao pagamento de *astreintes*/ multa diária, considerando que “*a despeito de o tema consta na impugnação da executada, verifica-se, daquilo que consta da petição de execução formulada pelo exequente que não se esta a exigir, nesta oportunidade, o valor correspondente à verba honorária fixada no título judicial. Nestes termos, o julgamento abrange somente os valores decorrentes da execução da obrigação acessória (multa/astreintes)*”.

Desta forma, a sentença não possui qualquer omissão.

Após a prolação da sentença, o exequente requerer o pagamento da verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 10.154,54 (dez mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), em nome da procuradora Dra. Graziela Costa Leite, portanto, iniciando o cumprimento de sentença quanto a verba honorária.

A União (executada) concorda com os valores apresentados pelo exequente, nos termos da petição anexada sob o id. 32058436, razão pela qual o valor deve ser homologado.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, pois não há nenhum vício na sentença embargada e, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente referente aos honorários sucumbenciais, no valor total líquido de 10.154,54 (dez mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

*Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado quanto a verba honorária.*

*Dê-se vista ao MPF.*

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento em nome da procuradora do exequente, Dra. Graziela Costa Leite, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001195-83.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS DIAS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-59.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da informação juntada sob id. 32192412 e documentos anexos.

Intimem-se as partes do despacho proferido sob id. 29446620.

Int.

**BOTUCATU, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-11.2011.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA COTRIM SARTOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SAUER SARTOR - SP141139

## DECISÃO

Vistos.

A sentença de Id. Num. 32033005, pág. 64/77, proferida pelo Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, julgou procedente o pedido para determinar o cancelamento das multas de trânsito relacionadas com os autos de infração E016698303 e E016698304 lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, e, para declarar suspensa a exigibilidade das multas aplicadas, tendo em vista que a autora efetuou depósito judicial do montante integral da dívida discutida.

A União Federal interpôs recurso em face da mencionada sentença, sendo que o Acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao recurso da União "para declarar a incompetência absoluta do JEF para a presente causa, para anular a sentença e para determinar a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção que compreende o Município de Botucatu" (cf. Id. Num. 32033005, pág. 118/119).

Após recebido o feito nesta 1ª Vara Federal de Botucatu e efetuado seu regular processamento, foi proferida a sentença de Id. Num. 32033005, pág. 173/176, que julgou procedente a ação e anulou os autos de infração E016698303 e E016698304 lavrados em face da parte autora, bem assim todos os efeitos deles decorrentes, em especial a interposição de multa e a pontuação na Carteira Nacional de Habilitação da requerente a tanto correlatas.

Em face da sentença referida no parágrafo anterior a União Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF da 3ª Região, "para manter hígida as multas de trânsito aplicadas referente aos autos de infração E016698303 e E016698304, mantendo a r. sentença somente no tocante ao impedimento de lançar a pontuação correspondente, na CNH da autora", com trânsito em julgado aos 30/10/2019 (cf. Id. Num. 32033005, pág. 197/199 e pág. 204).

Intimada para o prosseguimento do feito, a União Federal requer, através da manifestação de Id. 32135040, a conversão do depósito judicial efetuado neste feito pela parte autora em renda do Tesouro Nacional.

Por todo o exposto, considerando-se que o título judicial transitado em julgado manteve a multa discutida pela parte autora, defiro o requerido pela União Federal e determino a expedição de ofício ao banco depositário (CEF), solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conversão do valor total constante do depósito judicial de Id. Num. 32033005, pág. 20 (agência 3109, operação 005, conta 12646-4), em renda do Tesouro Nacional, mediante transferência operada por meio do Sistema de Pagamento Brasileiro – SPB, através dos demais dados informados pela União Federal na manifestação de Id. 32135040 e no documento de Id. 32135046.

Com a comprovação pela CEF do cumprimento do ofício, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos eletrônicos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-03.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: EDVARD MARINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da manifestação do INSS de Id. 32211581.

Razão assiste ao INSS na mencionada manifestação, além do que, os artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil atribuem à parte exequente o início da execução com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor que entende devido.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado com a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-74.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte contrária intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000224-62.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS CARAMELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

**SENTENÇA**

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN)** em face de **CRISTIANE DOS SANTOS CARAMELLO**.

O exequente requerer a desistência da ação (id. 31207224)

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo.

**Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, paragrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual.**

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

**Defiro eventual levantamento de penhora ou bloqueio realizado nos autos.**

Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 8 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001632-20.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROCA LTDA, VICTOR ROBERTO SAWAIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595

DECISÃO

#### Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade, cujo pedido é de reconhecimento da ilegitimidade do Espólio de Victor Roberto Sawaia para figurar no pólo passivo desta execução ou suspender o feito em decorrência do decidido no IRDR n. 4.03.1.0001 do TRF3. Requer, por fim, a extinção da execução haja vista suposta prescrição do crédito tributário.

Intimada, a excipiente impugna a pretensão de reconhecimento da ilegitimidade e assevera que o débito não está prescrito devido à adesão da excipiente a parcelamento.

#### É o relatório.

#### Decido.

O caso é de improcedência do incidente pré-executivo, o que enseja a sua rejeição.

#### DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

#### Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Com efeito, pretende o excipiente demonstrar que não agiu com dolo ou mesmo com má-fé na administração da empresa principal para justificar o redirecionamento da execução e que não era possível do sócio Victor Roberto Sawaia o procedimento de comunicação e extinção da empresa, uma vez que este faleceu.

Evidencia-se, pois, o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir os atos praticados pelo excipiente à frente da empresa executada e, mais, cotejar a data exata do encerramento irregular da pessoa jurídica com a data do falecimento do sócio Victor Roberto Sawaia, e esses temas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à multa, ficam alijadas do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis *ex officio* que não de mandem dilação probatória.

Ainda sobre as datas de encerramento das atividades da empresa e o falecimento do sócio em testilha não se pode olvidar a informação constante da certidão de fls. 198 dos autos físicos, *in verbis*: "(...) conversei com a Sra. Raquel de Mello, que declarou ter sido namorada do responsável pela empresa devedora, o Sr. Victor Roberto Sawaia. Segundo ela, Victor faleceu em outubro de 2013, mas, antes disso, encerrou as atividades da Transportadora Roca Ltda. (...)." Fato que demonstra, suficientemente para o momento processual, que o excipiente estava à frente da empresa executada no momento de sua dissolução irregular, não tendo sido apresentada qualquer prova documental em sentido contrário.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Quanto ao Incidente de Resolução de demandas Repetitivas (IRDR) nº 4.03.1.00001 admitido perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nota-se que **a suspensão diz respeito somente aos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica, não fazendo referência às execuções fiscais em curso.**

Ainda que assim não fosse, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa já se encontra solidificada nos autos, uma vez que acobertado pela **coisa julgada material**.

Nota-se às fls. 329 que o excepto tomou foi citado e intimado da decisão de redirecionamento em 02/04/2019, não constando dos autos interposição de recurso hipoteticamente cabível. Daí porque, consolidada a preclusão processual decorrente da inércia da parte, não cabe ao excepto voltar a agitar a matéria.

Assim não agindo, o co-executado **concorda, tacitamente**, com o quanto ali se decidiu, incidindo à hipótese, como dito, situação de preclusão processual a impedir a reabertura de debate em torno do tema a teor daquilo que prescreve o art. 507 CPC ("é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão").

De tudo decorre ser inviável, neste ponto, o acolhimento da exceção de pré-executividade aqui movimentada.

#### DAPRESCRIÇÃO

A União trouxe aos autos documentação comprovando que a executada aderiu a parcelamentos administrativos relacionados aos débitos em 21/12/2004 e 15/06/2007, sendo excluído de ambos em 24/01/2014.

Assim, plenamente tempestivos, quer o ajuizamento da execução fiscal, quer o despacho ordinatório da citação do devedor, fatos ocorridos, respectivamente, aos **17/08/2016** (fl. 02) e **09/01/2017** (cf. fls. 188). Está evidente que, no intervalo em que esteve em vigor o parcelamento do débito, não se pode sequer cogitar da extinção dos créditos tributários respectivos, já que em curso causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do que prescreve o art. 151, VI do CTN e Súmula 248 do extinto E. TFR:

#### Súmula 248:

"O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado."

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÕES AFERÍVEIS DE PLANO - DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - RECURSO REPETITIVO - MULTA - ILEGALIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - RECURSO IMPROVIDO. 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4.A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. 5.Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro. 6.A data indicada pela agravante, qual seja, 18/5/2012 (fl. 3 dos autos originários - fl. 37 dos presentes autos) representa a data da inscrição do débito em dívida ativa, não tendo o condão de constituir o crédito, por sua vez já constituído com a entrega da declaração pelo próprio contribuinte. Nesse sentido, a Súmula 436/STJ. 7.No tocante à prescrição, também não se verifica sua ocorrência, posto que constituído o crédito pela declaração do próprio contribuinte (no caso, com a confissão espontânea para aderir ao parcelamento), houve parcelamento do débito (fl. 117), a partir de 24/7/2007 até 22/8/2012, quando a agravante foi dele excluída. 8.Considerando que o parcelamento é causa interruptiva da prescrição, posto que constitui ato inequívoco extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional iniciou-se com a exclusão do parcelamento, ou seja, em 22/8/2012. 9.Inocorreu a prescrição, posto que o despacho citatório se deu em 7/1/2013 (fl. 70), ou seja, quando vigentes as alterações trazidas ao Código Tributário pela LC 118/2005, ocorrendo, desta forma, a interrupção da prescrição, que, nos termos do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.120.295, deverá retroagir à data da propositura da execução fiscal (2012). 10.Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impuntualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento. 11.Descabe também a alegação de inconstitucionalidade da multa, em ofensa ao disposto no art. 150, CF, na medida em que observa da lei vigente. 12.A agravante não logrou, em sede de exceção de pré-executividade, afastar a legalidade da multa aplicada. 13.No caso, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie. 14.Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579370 - 0006214-26.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO. ENTREGA DA GFIP. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como, por exemplo, no caso de inadimplência do parcelamento.

3. Por fim, a prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582638 - 0010278-79.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016)

## **DISPOSITIVO**

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito, devendo se manifestar acerca dos bens oferecidos à penhora (fls. 309/326).

Intimem-se.

**BOTUCATU, 30 de abril de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001020-26.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUESTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM FIBRA DE VIDRO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES - SP265323

## **DESPACHO**

Petição retro: ante a concordância da Fazenda Nacional de firo o pagamento em 10 parcelas do período referente ao faturamento dos meses de novembro, janeiro e fevereiro, como requerido pela parte executada (id. 29428512).

Aguardem-se os depósitos e dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 30 de abril de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006261-42.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPREMA INFORMATICA LTDA, GIL MOURA NETO, BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

Vistos.

Petição retro: considerando a informação da Fazenda Nacional acerca da existência de outras execuções fiscais com débitos em aberto em face da parte executada tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes e processos eletrônicos em curso perante o mesmo Juízo, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente diligencie e indique outros processos na mesma fase processual para regular associação e prosseguimento conjunto, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**BOTUCATU, 4 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008553-97.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA ALBINO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163

**DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 6 de maio de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001256-75.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FERTEC TECNOLOGIA EIRELI, VALDINEI DE OLIVEIRA MATIUSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754, CAMILLA LALLI MODENEZI - SP416288

**DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 5 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001592-38.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS E AQUECEDORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Petição id. 30033624: requer a parte executada a suspensão da presente execução fiscal e anulação dos atos decisórios e dos atos processuais desde a afetação do Tema 769 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre penhora do faturamento em execuções fiscais.

Instada a se manifestar a parte exequente defende a manutenção da medida (id. 31999527), asseverando que referido tema não deve ser aplicado ao caso concreto, pois a exequente não teria pleiteado a medida construtiva em pauta, amparada na equivalência entre penhora sobre o faturamento (art. 835, X, do CPC) e constrição sobre dinheiro (art. 835, I, do CPC). Diz, ainda para afastar a afetação determinada pelo C.STJ, que os bens móveis penhorados possuem valor infinitamente inferior ao débito e que restou comprovada a inexistência de outros bens passíveis de constrição.

É o breve relatório.

Decido.

Depreende-se do quanto se recolhe da referida pauta de discussão que o tema aqui em causa se relaciona à necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo, ou não, medida excepcional no âmbito dos processos de execução regidos pela LEF, e da eventual caracterização da penhora sobre o faturamento como medida que implica violação ao princípio da menor onerosidade.

Simple análise da tramitação do presente processo de execução deixa bastante claro que a exequente diligenciou, previamente ao requerimento de penhora sobre o faturamento, todas as medidas necessárias à constrição de bens em nome da executada, como: tentativa infrutífera de bloqueio de valores via sistema BACENJUD (fls. 251/251v. dos autos físicos digitalizados), comprovação da inexistência de bens imóveis em nome da parte executada (fls. 231/232, 257, 283 e 291 dos autos físicos digitalizados), pesquisa de veículos (fls. 258/263 e 288/290 dos autos físicos digitalizados), restando, todas elas, ou simplesmente baldadas, ou, então, claramente insuficientes à garantia do juízo, como pode se observar da penhora sobre "peças de reservatório térmico" (fls. 270 dos autos físicos digitalizados) que totaliza aproximadamente 10% (dez por cento) da dívida cobrada. Ainda sobre o esgotamento das medidas constritivas previamente ao deferimento da penhora sobre o faturamento, reporto-me, no ponto, à detalhada manifestação da Fazenda Nacional (id n. 31999527) que demonstra, empomenores, o histórico extensivo de tentativas frustradas de aperfeiçoar a garantia do juízo.

Claramente, a situação ora em análise não se subordina ao tema em análise, porque a medida de penhora sobre o faturamento aqui em análise não foi nem a primeira, e nem a preferencial alternativa de constrição buscada pela exequente, de molde que não há como estender a ela os benefícios da suspensão processual indicada no tema *sub* análise. Mesmo que se invoque a questão sob o prisma, previsível, da menor onerosidade da execução, cediço que o princípio somente se aplica nas hipóteses em que a parte executada – o ônus cabe a ela – demonstre que há outros meios de satisfazer o débito. Não é o caso, na medida em que o largo período de tramitação da execução demonstra que a executada não apenas não consegue apresentar bens suficientes a garantir o débito, bem como procura se furtar de toda e qualquer medida tendente a aperfeiçoá-la.

Por tais motivos, **rejeito** o requerimento da executada para suspensão desta execução e anulação dos atos processuais praticados após a afetação do Tema 769 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PLASTCOR DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Tais parcelas diferem-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado "cálculo por dentro", mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

**“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min<sup>a</sup>. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). **Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade de cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. **Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

**DESPACHO**

Considerando a expedição da Carta Precatória, intime-se a autora, ora apelante, para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora, cabendo a esta última instruir o documento com as peças necessárias.

Deverá, por fim, comprovar no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da referida deprecata.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003220-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LETICIA BORTOLUCCI FOGUEL

**DESPACHO**

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 17990784), fica a autora intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, instruída com as peças necessárias, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-55.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARO ROBERTO MURBACH - ME, ALVARO ROBERTO MURBACH

**DESPACHO**

ID 23284320: A exequente juntou apenas o comprovante de distribuição da Carta Precatória dirigida ao MM. Juízo da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, não logrando comprovar a distribuição daquela expedida ao MM. Juízo da Comarca de Rio Claro/SP.

Desse modo, aguarde-se a vinda do resultado da Carta deprecada à Santa Bárbara D'Oeste, e quanto à outra, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que a CEF comprove a distribuição perante a Comarca de Rio Claro, sob pena de extinção em relação ao executado ALVARO ROBERTO MURBACH - ME.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-64.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IVAN LUIZ MARQUES RICARTE  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE ROSSETTO MEIRELLES - SP400410, VITOR MEIRELLES - SP104637  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-49.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em complemento à retro decisão, indefiro o pedido de decretação de sigredo de justiça aos autos, haja vista não estar demonstrada qualquer motivação que justifique a medida excepcional, segundo o rol do art. 189 do CPC.

Não obstante, determino a anotação de sigilo apenas dos documentos de natureza fiscal e tributária juntados sob os IDs nº 30475167, 30475170, 30475178, 30475219, 30475221, 30475222, 30475410, 30475413, 30475414, 30475415 e 30475997, providenciando-se o necessário para a respectiva visualização pelas partes.

Cumpra-se. Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CORDEIRÓPOLIS-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a expedição da carta precatória (ID nº 30963990), fica a impetrante intimada para que proceda à distribuição diretamente no cartório distribuidor do juízo deprecado, devendo comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da deprecata.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela parte impetrante.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação da impetrante, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int. Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2020.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000839-86.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
REQUERIDO: FISIO - THEN S/S - ME

#### DESPACHO

Considerando a expedição da Carta Precatória, intime-se a autora, ora apelante, para que proceda à distribuição diretamente no juízo deprecado.

Fica desde logo indeferido eventual pedido de distribuição direta por este juízo, pelo sistema de Malote Digital, pelos fundamentos abaixo:

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Posto isto, considerando a necessidade do recolhimento antecipado das custas de diligência, imperioso que a distribuição perante o juízo deprecado seja realizada pela autora, cabendo a esta última instruir o documento com as peças necessárias.

Deverá, por fim, comprovar no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da referida deprecata.

Int. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002967-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRW AUTOMOTIVE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente REJEITOU os bens ofertados em substituição de forma fundamentada e levando em consideração a ordem preferencial do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, indefiro o pedido de substituição de penhora.

Aguardar-se o deslind dos embargos à execução n. 5000902-77.2019.4.03.6143.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000971-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRW AUTOMOTIVE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal (PFN), em face da empresa TRW AUTOMOTIVE LTDA.

Antes do ajuizamento da presente execução fiscal, a empresa executada ajuizou a **ação declaratória nº 5000941-45.2017.4.036143**, oferecendo a CARTA DE FIANÇA para garantir os débitos objeto do processo administrativo nº 10865.900449/2009-08, cujos créditos nele declarados e constituídos foram transferidos para o processo de cobrança nº 10865.900856/2009-15, referente à CDA nº 80.2.18.001771-06, objeto da presente execução fiscal.

Posteriormente, a empresa executada apresentou pedido requerendo a substituição da garantia apresentada (CARTA DE FIANÇA) por imóvel de propriedade de terceiros (a empresa ZF DO BRASIL LTDA.), de matrícula nº 23.792 - 1ª CRI de Sorocaba SP.

Diante da expressa recusa da parte exequente, foi proferida a r. **Decisão ID 28308491**, indeferindo o pedido de substituição e mantendo a penhora sobre a Carta de Fiança nº 100417090057800, no valor de R\$ 4.345.000,00 (quatro milhões e trezentos e quarenta e cinco mil reais), a qual foi aceita como antecipação de garantia do débito controlado no Processo Administrativo nº 10865.900449/2009-08, nos autos da Ação Declaratória nº 5000941-45.2017.4.03.6143, em trâmite neste Juízo Federal.

ID 30833398: A empresa executada requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de substituição da garantia ofertada nestes autos, alegando que o custo mensal para a manutenção da Carta de Fiança é excessivamente alto, o que prejudicaria a manutenção da suas atividades.

A parte exequente apresenta manifestação de ID 30916453, reiterando sua manifestação anterior de discordância quanto ao pedido de substituição da garantida.

É o relatório. Decido.

Registre-se que o mesmo imóvel também foi oferecido em substituição de outras garantias existentes nos autos das execuções fiscais 5002967-79.2018.4.03.6143 e 0000584.53.2017.4.03.6143 (físico), tendo a exequente manifestado discordância em todos os feitos, por não observar a ordem de preferência e por tratar-se de imóvel localizado fora da sede do Juízo.

Conforme se verifica da petição inicial, a garantia foi oferecida pela própria empresa executada nos autos da ação declaratória, tendo o r. Despacho de ID 17821204, salientado a existência de sentença na ação ordinária julgando procedente o pedido, nos seguintes termos:

**"JULGO PROCEDENTES os pedidos**, a fim de, confirmando a tutela provisória, aceitar a carta de fiança nº 100417090057800 como garantia do débito controlado pelo processo administrativo nº 10865.900449/2009-08, cabendo à ré fornecer a CPEN e se abster de inscrever a autora no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos, **desde que inexistam outros débitos em seu nome que obstem tal emissão**. Caso já o tenha feito, deverá, em 48 horas, providenciar a baixa dos apontamentos relacionados ao débito acima indicado."

Outrossim, saliento que o argumento relativo aos custos mensais de manutenção da Carta de Fiança já foram apresentados anteriormente pela empresa executada e foram devidamente apreciados e decididos.

Posto isto, mantenho a r. Decisão ID 28308491 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a Carta de Fiança permanecer como garantia judicial dos presentes autos, nos termos da r. sentença proferida na ação declaratória nº **5000941-45.2017.4.036143**.

Aguardar-se o deslind dos embargos à execução nº 5002804-02.2018.4.03.6143.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001390-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Ante a manifestação da exequente, tenho por preenchidas as condições formais específicas exigidas pela Portaria PGF nº 440/2016, razão pela qual deve ser aceita a garantia oferecida, convertendo-a em penhora, sobretudo considerando que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica (matriz).

Eventual discussão sobre o fato da fiança bancária e o seguro garantia não possuem o mesmo "status" do dinheiro é irrelevante para o deslinde do feito, uma vez que não se trata de substituição de garantia (desta por aquelas).

Outrossim, registro que independentemente da garantia existente nos autos (depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia), em havendo determinação judicial para a satisfação da dívida, o procedimento será idêntico em todos os casos, bastando a expedição de ofício deste Juízo para a Instituição Bancária depositária ou para a Instituição Financeira (Fiadora/Seguradora) efetivarem seu integral pagamento.

Por fim, determino que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009343-45.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGECOMP REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

#### SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Em permanecendo o bloqueio do numerário (Id 24915314, fl. 75), e considerando o princípio da unidade da garantia da execução (art. 53 da Lei nº. 8.212/91 c/c art. 28 da Lei nº. 6.830/80), acolho o pedido da exequente para sua remessa e vinculação ao Processo nº. 50019766920194036143 (Id 31469067).

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACUSA DE PAPEIS E EMBALAGENS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada diz que não foi juntada cópia de nenhum processo administrativo e que a CDA nº 80.3.18.001110-99 padece de vício, consistente na falta de clareza quanto à identificação dos débitos, estando nela mencionada apenas a expressão "demais produtos", o que a impede de saber quais dívidas estão sendo cobradas.

Em sua impugnação, a excepta defende que a CDA preenche todos os requisitos legais.

Posteriormente, a executada peticionou oferecendo bem à penhora (ID 18828073).

#### É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo* e *ad quem*.

Pois bem

Os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa e da CDA estão previstos no artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

(...)

Cabe ainda ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que os requisitos da CDA são aqueles exclusivamente estampados na Lei de Execuções Fiscais. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. **DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, *in verbis*: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a **Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.** Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (...) **4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80.** *litteris*: "Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I ? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II ? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III ? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV ? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V ? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI ? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." **5. In casu, quanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.** 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (grifei).

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ao afastar a possibilidade de extinção da execução fiscal pela ausência de memória de cálculo do débito, o Superior Tribunal de Justiça reiterou que todas as exigências para o ajuizamento da execução fiscal (incluindo os requisitos do termo de inscrição, da CDA e da petição inicial) estão contidas na Lei nº 6.830/1980, incidindo as regras do Código de Processo Civil apenas subsidiariamente na hipótese de lacuna.

À vista desse julgado, a instrução da petição inicial com cópia dos autos do processo administrativo é desnecessária por falta de previsão legal.

Observando a CDA nº 80.3.18.001110-99 (ID 11180002), nota-se que ela preenche os requisitos legais, indicando satisfatoriamente a natureza da dívida (imposto) sua origem (PAF nº 13840.720123/2018-58), o período da dívida (competência março, abril e maio de 2017), as informações financeiras (valor originário, multa, juros moratórios, correção monetária, marcos iniciais dos encargos legais, etc.), dentre outros. Esses dados são suficientes para permitir que a executada identifique o débito que lhe é imputado. Outrossim, a CDA reveste-se de presunção de legitimidade, presume-se que a devedora tenha sido regularmente notificada para se manifestar nos autos do processo administrativo que a originou, oportunidade em que teve ciência do objeto de sua dívida fiscal.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente, em 15 dias, sobre a petição de oferecimento de bens à penhora (ID 18828073).

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002267-06.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

## DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente afirma, em síntese, que a execução fiscal deve ser extinta ou ter seu valor reduzido porque: **a)** todos os créditos (que se referem às competências 11/2012 a 04/2013) estão prescritos; **b)** por força do julgamento do RE 574.706, deve ser afastado o ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, valendo o mesmo raciocínio para excluir o tributo estadual da base de cálculo do ISS. Requer ainda a suspensão do processo nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Em sua impugnação, a excipiente diz que a exceção deve ser rejeitada porque, em relação à exclusão do ICMS, é necessário dilação probatória, o que é incompatível com o incidente eleito por ela. Diz ainda que as declarações fiscais das competências questionadas foram entregues posteriormente ao vencimento dos tributos, sendo a entrega da declaração o fato constitutivo do crédito tributário, a teor da súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, defende a legalidade de cobrança de correção monetária e juros de mora e da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmando ser necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706.

**É o relatório. DECIDO.**

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem.

Quanto aos pontos ventilados no item **'b'**, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma espécie de fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta baseados numa parcela cuja existência sequer foi provada pela devedora.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Vale frisar que, a despeito de o artigo 917 referir-se aos embargos à execução, ele é perfeitamente aplicável à exceção de pré-executividade, por analogia, visto que: a) se trata de incidente criado pela doutrina e validado pela jurisprudência, não sendo encontrado expressamente no Código de Processo Civil ou em lei especial; b) em ambos os instrumentos discutem-se matérias de ordem pública, buscando-se a extinção total ou parcial da execução.

A respeito da **prescrição**, não merecem guarida as alegações da excipiente.

Os tributos cobrados nesta execução sujeitam-se a lançamento por homologação, que, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, dá-se nas situações em que a legislação atribui ao sujeito passivo o ônus de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame do Fisco, ao qual compete homologação posterior, no prazo máximo de cinco anos. Nessa esteira, não se pode olvidar que a súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça preconiza que "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

O que se extrai das provas que instruem os autos é que as declarações foram feitas sempre meses depois de cada competência, como se pode confirmar abaixo:

COMPETÊNCIA	ENTREGADA DECLARAÇÃO	FOLHADOS AUTOS (ID 14332700)
11/2012	11/01/2013	5
12/2012	09/05/2013	8
01/2013	19/03/2013	11
02/2013	25/09/2013	14
03/2013	09/09/2013	17

Além disso, é preciso mencionar que os débitos acima (vinculados ao PAF 10865.503894/2014-82) foram incluídos em parcelamento, que vigorou entre 19/08/2014 e 13/01/2018 (ID 14332696). O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do mesmo diploma.

Assim, a adesão ao parcelamento em 19/08/2014 interrompeu a prescrição, que só voltou a correr, do início, em 14/01/2018 (dia seguinte à rescisão do benefício). Entre a data da constituição definitiva dos créditos referentes às competências 11/2012 a 04/2013 e o dia 13/08/2014, bem como entre 14/01/2018 e a data em que deferida a citação da executada (25/09/2018 – ID 11044691), não transcorreu o prazo extintivo quinquenal.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002243-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODAZA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

#### DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente afirma, em síntese, que a execução fiscal deve ser suspensa até que seja julgado o REsp 1.694.261, submetido pelo Superior Tribunal de Justiça ao regime dos recursos repetitivos, porque está em recuperação judicial.

Em sua impugnação, a excipiente defende que há distinção entre o caso concreto e a situação paradigmática objeto do tema a ser julgado, aduzindo que: **a)** na esteira de sugestão de redação da tese a ser definida, é preciso comprovar o deferimento do plano de recuperação judicial; **b)** a suspensão só abrange atos constitutivos, não havendo, na Lei de Falências, obstáculo ao prosseguimento da execução fiscal; **c)** a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial não é considerado ato de constrição impeditivo da aprovação e do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Houve réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: **"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"**. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem.

O questionamento trazido pela executada não é matéria a ser veiculada em exceção de pré-executividade, bastando simples petição informando a submissão do caso concreto ao comando de suspensão do Superior Tribunal de Justiça. Vê-se que o incidente instaurado pela devedora não tem o condão de extinguir o processo, alterar o polo passivo ou reduzir a dívida, não se podendo lançar mão do instrumento escolhido tão somente para obter a suspensão do feito com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Apesar disso, analisa a questão suscitada.

O Superior Tribunal de Justiça afetou alguns recursos especiais para julgamento do seguinte tema repetitivo (987): "Possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária". A Corte determinou a suspensão dos processos em decisão publicada no DJe de 27/02/2018 e ainda não houve julgamento do tema.

Do texto acima não se infere a interpretação restritiva defendida pela União. Analisando ainda o voto do relator do REsp 1.694.261/SP (um dos recursos afetados), também não se verifica que deva se entender a ordem de suspensão apenas aos casos em que haja aprovação do plano de recuperação judicial. Por isso, reputo suficiente a prova do deferimento do processamento da recuperação judicial, o que foi demonstrado pela executada no ID 12148343.

Ademais, não vislumbro nenhuma utilidade prática em deferir o prosseguimento do feito apenas para procurar bens, já que tal tarefa é, antes de uma incumbência do Poder Judiciário, uma obrigação do credor, que pode perfeitamente diligenciar extrajudicialmente com esse escopo.

Não há que se falar também em infração do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005. Isso porque o dispositivo afasta a possibilidade de suspensão de execuções fiscais em razão do deferimento de pedido de recuperação judicial, o que nada tem a ver com o caso concreto, em que o processo deve ser sobrestado por força do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. Inexiste conflito entre os dois dispositivos, porquanto o da Lei de Falências funciona como regra geral, incidindo apenas na hipótese de não haver causa suspensiva diversa.

Outrossim, obtempero que, sendo a tese a ser debatida pelo Superior Tribunal de Justiça justamente a **possibilidade ou não de constrição de bens de pessoa jurídica em recuperação judicial**, não faz sentido o entendimento de vedar somente a alienação até a decisão definitiva em recurso repetitivo. A penhora, por si só, já é um ato restritivo do uso e gozo pleno do bem, uma vez que o devedor não poderá aliená-lo e terá grandes dificuldades para utilizá-lo como garantia para obtenção de crédito no mercado. Desse modo, é sensata a ideia de que a constrição não pode ser autorizada.

Sobre a possibilidade de penhora no rosto dos autos, o que pretende a União é descaracterizar tal ato como espécie de constrição ao argumento de que não haveria, em última análise, embaraço ao cumprimento do plano de recuperação judicial. Constrição é o ato por meio do qual o titular da coisa ou do direito vê-se impedido de dispor livremente dela, como a penhora, o arresto e a ordem indisponibilidade, definição da qual se extrai que, em menor ou maior grau, o uso e gozo será limitado.

A penhora no rosto dos autos, nos termos acima, não pode ser outra coisa senão um ato construtivo. Ela restringe, em certa medida, o cumprimento do plano de recuperação judicial ao impedir que eventuais créditos ou ativos possam ser utilizados na consecução dos objetivos fixados no plano. Desse modo, não faria sentido que a suspensão ordenada pelo Superior Tribunal de Justiça não alcançasse a penhora no rosto dos autos. Se intencionasse fazê-lo, certamente não teria utilizado a locução **atos construtivos** na decisão de afetação que suspendeu os processos.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mas suspendo o andamento desta execução fiscal até o julgamento do tema 987 pelo Superior Tribunal de Justiça ou até o encerramento da recuperação judicial da executada – o que ocorrer primeiro.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002209-03.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BARANA LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

#### DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente afirma, em síntese, que o valor da execução deve ser reduzido porque: **a)** por força do julgamento do RE 574.706, deve ser afastado o ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, valendo o mesmo raciocínio para excluir o tributo estadual da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; **b)** o encargo legal do Decreto-lei nº 2.952/1983 é nulo; **c)** não podem ser cumulados correção monetária, juros de mora e SELIC.

Em sua impugnação, a excipiente diz que a exceção deve ser rejeitada porque não apontado o valor incontroverso da dívida e porque, em relação à exclusão do ICMS, tampouco trazida prova da tributação alegada ou da condição de contribuinte do ISS e do ICMS. Defende ainda a regularidade da CDA, a legalidade das exações, a constitucionalidade do encargo legal. Esclarece ainda que os juros de mora e a correção monetária incidentes no débito são a própria SELIC, não havendo cumulação indevida com outros índices. Por fim, além da rejeição do incidente, pede a condenação da parte contrária ao pagamento de multa por litigância de má-fé e o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud.

#### É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: **“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”**. O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem.

Quanto aos pontos ventilados no item “a”, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma espécie de fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta baseados numa parcela cuja existência sequer foi provada pela devedora.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Vale frisar que, a despeito de o artigo 917 referir-se aos embargos à execução, ele é perfeitamente aplicável à exceção de pré-executividade, por analogia, visto que: a) se trata de incidente criado pela doutrina e validado pela jurisprudência, não sendo encontrado expressamente no Código de Processo Civil ou em lei especial; b) em ambos os instrumentos discutem-se matérias de ordem pública, buscando-se a extinção total ou parcial da execução.

Em relação à não aplicação do **Decreto-lei nº 2.952/1983** (que faz referência ao Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)."**II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União, IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ "reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. **2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comensuráveis princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei.

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar o decreto-lei do ordenamento jurídico.

Assim, sendo o Decreto-lei nº 1.025/1969 válido, também é o Decreto-lei nº 2.952/1983.

Quanto ao questionamento sobre a incidência da **SELIC** cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faço remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório.

Friso, ainda quanto à SELIC, que as CDAs não indicam alegada cumulação indevida, o que reforça a necessidade de que fosse apontado o valor incontroverso.

Por fim, indefiro o pedido de condenação à pena de **litigância de má-fé**, visto que não constata violação da boa-fé na exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. **Providencie a secretaria.**

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002057-52.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELIZI ATACADISTA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente afirma, em síntese, que o valor da execução deve ser reduzido porque: a) os créditos referentes às competências 2010 a 2011 das várias CDAs que instruem o feito estão prescritos; b) por força do julgamento do RE 574.706, deve ser afastado o ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, valendo o mesmo raciocínio para excluir o tributo estadual da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; c) o imposto de renda retido na fonte deve ser imputado à pessoa física ou jurídica recebedora da disponibilidade econômica; d) o encargo legal do Decreto-lei nº 2.952/1983 é nulo; e) não podem ser cumulados correção monetária, juros de mora e SELIC.

Em sua impugnação, a excipiente diz que a exceção deve ser rejeitada porque não apontado o valor incontroverso da dívida e porque, em relação à exclusão do ICMS, é necessário analisar a escrituração contábil da excipiente, o que é incompatível com o incidente eleito por ela. Diz que a executada aderiu a parcelamento, que vigorou entre 13/08/14 a 13/01/18, tempo em que a exigibilidade dos créditos tributários ficou suspensa, interrompendo-se e suspendendo-se o prazo prescricional. Ela ainda defende a imputação do IRPJ à excipiente na qualidade de responsável tributária, a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706, a constitucionalidade do encargo legal e a legalidade de cobrança de correção monetária e juros de mora. Por fim, além da rejeição do incidente, pede a condenação da parte contrária ao pagamento de multa por litigância de má-fé e o prosseguimento da execução.

#### É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de preempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo* e *ad quem*.

Pois bem.

Quanto ao ponto ventilado no item **b)**, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma espécie de fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta baseados numa parcela cuja existência sequer foi provada pela devedora.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Vale frisar que, a despeito de o artigo 917 referir-se aos embargos à execução, ele é perfeitamente aplicável à exceção de pré-executividade, por analogia, visto que: a) se trata de incidente criado pela doutrina e validado pela jurisprudência, não sendo encontrado expressamente no Código de Processo Civil ou em lei especial; b) em ambos os instrumentos discutem-se matérias de ordem pública, buscando-se a extinção total ou parcial da execução.

Em relação à cobrança do imposto de renda, não subsiste o argumento de sua inexigibilidade, tendo em vista a sua imputação como sujeito passivo na qualidade de fonte pagadora encontra respaldo na legislação (art. 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional).

Em relação à não aplicação do **Decreto-lei nº 2.952/1983** (que faz referência ao Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embuídos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." **II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade, **2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União.** 3. **Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Ligon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Ligon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Ligon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comecinhos princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) – grifei.

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar o decreto-lei do ordenamento jurídico.

Assim, sendo o Decreto-lei nº 1.025/1969 válido, também o é o Decreto-lei nº 2.952/1983.

Quanto ao questionamento sobre a incidência da **SELIC** cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faço remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Sendo de rigor que a Administração Pública curve-se ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório.

Friso, ainda quanto à SELIC, que as CDAs não indicam a alegada cumulação indevida, o que reforça a necessidade de que fosse apontado o valor incontroverso.

A respeito da **prescrição**, não merecem guarda as alegações da excipiente.

A executada alegou a extinção dos créditos tributários com base exclusivamente nos dados contidos nas CDAs, ao passo que a União demonstrou a adesão a parcelamento, que vigorou de 13/08/14 a 13/01/18 (IDs 14533008, 14533009, 14533010 e 14533011). O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do mesmo diploma.

Assim, a adesão ao parcelamento em 13/08/14 interrompeu a prescrição, que só voltou a correr, do início, em 14/01/18 (dia seguinte à rescisão do benefício). Entre a data da constituição definitiva dos créditos referentes às competências 2010 a 2013 e o dia 13/08/2014, bem como entre 14/01/2018 e a data em que deferida a citação da executada (24/08/2018 – ID 10177765), não transcorreu o prazo extintivo quinquenal.

Por fim, indefiro o pedido de condenação à pena de **litigância de má-fé**, visto que não constatei violação da boa-fé na exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002438-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDRE VARGA, DANIEL ANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO - SP346340, MARIA LAURA ZOEGA - SP345079  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO - SP346340, MARIA LAURA ZOEGA - SP345079

#### **DESPACHO**

Trata-se de cautelar fiscal ajuizada pela União Federal (PFN), em face de LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ANDRÉ VARGA e DANIEL ANTONIO PEREIRA.

ID 32118873: Considerando a regularização do subestabelecimento sem reserva de poderes, determino à Secretaria o cadastro e a concessão de vista dos autos ao advogado do Sr. ANDRÉ VARGA, Dr. RICARDO FUMAGALLI NAVARRO, OAB SP 161.8968.

Intimem-se, as advogadas Dra. MARCELA FUGA ANTUNES CARDOSO e MARIA LAURA ZOEGA, via Diário Eletrônico, para que esclareçam se continuarão atuando no presente feito, devendo em caso afirmativo regularizar a representação processual do requerido DANIEL ANTONIO PEREIRA, juntando aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, registro que os prazos processuais dos feitos eletrônicos voltaram a fluir a partir do dia 04 de maio de 2020.

Decorrido o prazo legal para a apresentação de resposta, intime-se a parte requerente (União Federal - PFN), via sistema PJe, para apresentar manifestação nos presentes autos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI - SP111642

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

**Não há bens ou valores penhorados.**

**Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.**

**Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.**

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002034-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: ROSANGELA LUZIA BRAZ, ANDERSON BRAZ CAVALCANTE  
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO EDSON FROZONI - SP329387  
Advogado do(a) INVESTIGADO: PAULO EDSON FROZONI - SP329387

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02, 03 e 06/2020, que suspenderam o expediente presencial nas Subseções Judiciárias do TRF da 3ª Região, e considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata do levantamento dos valores depositados em face das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias, decorrente das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, reconsidero o despacho ID nº 28604217.

Intime-se Rosângela Luzia Braz, por publicação deste, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique conta bancária e os dados de titularidade da mesma, a fim de que seja realizada transferência eletrônica dos valores que se encontram apreendidos nos autos (ID nº 26840256), nos termos do art. 262 do Prov. CORE 01/2020.

Após, expeça-se ofício de transferência para a Agência 2977 da Caixa Econômica Federal, determinando que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja efetuada a transferência dos valores apreendidos a ID nº 26840256 à conta indicada.

Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte interessada, por ato ordinatório.

Considerando a inexistência de fluxo próprio de expedição de alvarás e ofícios de transferência para os processos de matéria criminal no PJe, deverá a Secretaria observar o quanto observado no disposto no Prov. CORE 01/2020 quanto à expedição e conferência do ofício de transferência, ficando desde já determinada a anotação de sigilo de documento no ofício.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001882-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MARIO MACHADO CARVALHO, JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE MACIEL CARVALHO - SP280001  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Considerando que a parte exequente já apresentou os dados necessários à expedição do Ofício Requisitório (ID nº 27650515), nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficiou-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes, por informação de secretaria/ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Coma vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003406-20.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRICOLA DE ARARAS, JOSE LUIZ MATTHES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO - SP174132  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em atendimento ao r. despacho de pág. 132 do ID 12588517, expeço o presente ato ordinatório para fins de ciência das partes da expedição do Ofício Requisitório que segue, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 – CJF.

**LIMEIRA, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001768-22.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MAQUINAS FURLAN LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em atendimento ao r. despacho de ID 19515097, expeço o presente ato ordinatório para fins de ciência das partes da expedição do Ofício Requisitório que segue, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 – CJF.

**LIMEIRA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008163-91.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIO P. DE OLIVEIRA NETTO COMERCIO DE LIVROS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO - SP272955  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, ematendimento ao r. despacho de ID 28075078, expeço o presente ato ordinatório para fins de ciência das partes da expedição do Ofício Requisitório que segue, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 – CJF.

**LIMEIRA, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MONICA CATELLI ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, ematendimento ao r. despacho de ID 30940139, expeço o presente ato ordinatório para fins de ciência das partes da expedição do Ofício Requisitório que segue, nos termos do art. 11 da Res. 405/2016 – CJF.

**LIMEIRA, 15 de maio de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

#### 1ª VARA DE AMERICANA

Z

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000427-78.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VALDECIR BURGER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000509-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: AGENOR ANTONIO DA SILVA, AGENOR ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO RAVAGNANI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS AMERICANA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata implantação de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o processo administrativo está paralisado desde 25/11/2019.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 31873940).

A autoridade coatora apresentou informações no id. 31987441.

O MPF requereu o normal prosseguimento do feito (id. 32122647).

### É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a implantar benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC[1] na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filias: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado[2].

Ademais, no presente caso, analisando os documentos acostados aos autos, não restou minimamente comprovado pelo demandante a presença de direito líquido e certo à imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que a decisão proferida pela 25ª Junta de Recursos limitou-se a determinar a realização de uma série de diligências por parte da APS à qual se encontra vinculada a autoridade apontada como coatora, sem reconhecimento expresso quanto ao direito à concessão do benefício pretendido.

Por fim, ressalto que consta informação da impetrada acerca da normal tramitação do feito, com movimentação processual na data de 24/03/2020, diferentemente do alegado pelo demandante que relatou paralisação indevida desde 25/11/2019.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

---

[1] "Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

[2] Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001115-47.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTURARIA INDUSTRIAL WALMAN LTDA, WALDYR JOSE DE NOVAES, OSWALDO GRONWEL OLIVIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

#### DESPACHO

Defiro o pedido retro, arquivem-se os autos com fundamento na Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e no art. 40 da Lei 6.830/1980.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Alíás, a própria Portaria nº 396/2016 da PGFN prevê, em seu artigo 22, o controle da prescrição intercorrente pela Fazenda Nacional.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado adotando-se as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009137-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROJEL - SERVICOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, APARECIDO DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON WIEZEL - SP110778

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001065-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: TANIA MARA FILETO DAVILA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327  
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS DE CADASTRO E RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **TÂNIA MARA FILETO D'AVILA**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de auxílio-doença.

Consta na inicial:

“A Impetrante **requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em 18/03/2020, tendo sido designada perícia médica para o dia 23/04/2020.**

Ocorre que, logo após o requerimento administrativo, houve a suspensão do atendimento presencial nas agências do INSS, tendo em vista a pandemia do COVID-19 enfrentada pelo país, sendo certo que em 02/04/2020 fora publicada a **Lei n. 13.982/2020** que dispôs, dentre outras medidas, sobre a **antecipação do auxílio-doença** com o fito de para garantir aos indivíduos que haviam protocolado pedido de auxílio-doença o valor de um salário mínimo mensal por no máximo 03 meses, cuja regulamentação se deu através da **Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, publicada em 07/04/2020.**

Seguindo o quanto determinado pelo Impetrado, procedeu em 23/04/2020 na juntada dos relatórios e atestados médicos, cujo primeiro acostado aos autos do processo administrativo (fs. 6) é datado de 22/04/2020 e preenche os requisitos presentes na Portaria, como restará demonstrado.

No entanto, **no dia seguinte, em 24/04/2020, a conclusão da análise preliminar foi desfavorável à Impetrante**, e que, segundo o Ente Autárquico **terá que aguardar a perícia médica presencial para o deferimento ou não do benefício. [...]**”

**É o relatório. Decido.**

De início, impende registrar que o ponto controvertido a ser enfrentado no presente *mandamus* diz respeito à verificação da existência ou não do direito da impetrante à antecipação do pagamento previsto no art. 4º da Lei do art. 4º da Lei n. 13.982/2020, e não à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença propriamente dito, para que o que se faria necessária a realização de prova pericial, incompatível com a estreita via mandamental.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida.**

A Lei n. 13.982/2020, que dentre outros pontos estabeleceu medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), em seu art. 4º autorizou o INSS a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Eis o dispositivo em questão:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o **art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Com o escopo de disciplinar a regra acima transcrita, o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expediram a Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 9.381, publicada em 07/04/2020, que em seu art. 2º dispôs:

Art. 2º Enquanto perdurar o regime de plantão reduzido de atendimento nas Agências da Previdência Social, nos termos da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 8.024, de 19 de março de 2020, os requerimentos de auxílio-doença poderão ser instruídos com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deve ser anexado ao requerimento por meio do site ou aplicativo "Meu INSS", mediante declaração de responsabilidade pelo documento apresentado, e deve observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emissor e carimbo de identificação, com registro do Conselho de Classe;

III - conter as informações sobre a doença ou CID; e

IV - conter o prazo estimado de repouso necessário.

§ 2º Os atestados serão submetidos a análise preliminar, na forma definida em atos da Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.”

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, **vislumbro a presença dos requisitos necessários** ao deferimento da medida liminar pleiteada.

Isso porque, à primeira vista, o atestado/relatório médico inserto no id. 32093096, datado de 22/04/2020, preenche os requisitos exigidos na sobredita Portaria: há informações sobre a doença e CID; menção ao prazo de afastamento necessário; é legível e assinado por médico, com carimbo de identificação e número registro do Conselho de Classe. A par disso, ao que depende do CNIS da segurada, esta conta com a carência necessária para a concessão do benefício vindicado.

Há, assim, plausibilidade na pretensão deduzida.

Além disso, presente o perigo da demora, tendo em vista a situação de saúde atestada pelos documentos acostados, o caráter alimentar do pedido e a conjuntura atual, que indica que a suspensão da realização das provas necessárias pode se prolongar.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido liminar requerido** e determino que o INSS antecipe em favor da impetrante o valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, forma do art. 4º da Lei n. 13.982/2020.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o **prazo de 10 (dez) dias** para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail/comunicado.

**Cumpra-se. Int.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações (*APS Americana*), no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

**AMERICANA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001066-35.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE CARLOS DOURADO  
Advogados do(a) AUTOR: ANACRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se.**

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**AMERICANA, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015010-39.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (id. 30894320).

A empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial.

O INMETRO solicitou o prosseguimento da execução, argumentando que seus créditos não se sujeitam à habilitação na recuperação judicial (id. 32145546).

**Decido.**

Compulsando os autos, observo que o presente processo consta do rol de id. 30831538 como integrante do plano de recuperação judicial.

O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. No entanto, na recuperação judicial, a suspensão em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (art. 6º, caput e §4º, da Lei 11.101/05).

Considerando a data de deferimento do processamento da recuperação judicial, já decorreu o prazo suspensivo, sem notícia de prorrogação fundamentada.

Contudo, ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afétou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão.

Ainda que o caso em tela não se trate de execução fiscal, considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, determino a suspensão da execução, por analogia, tendo em vista a determinação exarada no REsp nº 1.712.484-SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse sentido: AI 5006737-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019.

Caberá à parte interessada requerer apreciação da questão por este juízo após a definição da tese na instância superior.

Remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

**AMERICANA, 14 de maio de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000009-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELISABETE ALVES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Certidão id. 29401128: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**AMERICANA, 14 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-31.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: LEANDRO DA SILVA SOUZA PINTURAS - ME, LEANDRO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) REU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827  
Advogado do(a) REU: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827

**DESPACHO**

Não obstante a apresentação de embargos monitorios por negativa geral à pretensão autoral, reputo consentâneo, no presente caso, conceder prazo de 15(quinze) dias à CEF, a fim de que se manifeste sobre os mesmos.

Deverão as partes, dentro do mesmo prazo, especificar e justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADENILSON FURLANETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE - SP269033  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-80.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: SANDRA BATISTA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"..... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int. "

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001543-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VANIR CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

".....no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int. ""

AMERICANA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001879-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA REGINA LUIZ - SP337272  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

...Intimem-se as partes.

Informe o exequente os dados bancários de conta de sua titularidade para expedição de ofício de transferência bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se o ofício de transferência, ou, em sendo o caso, alvará de levantamento da parte exequente e intime-se a CEF levantar o o valor remanescente depositado judicialmente (id. 17849292).

Nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença de extinção.

Int.

**AMERICANA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001000-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: IVAN FERREIRA GALTER, REGINA HELENA AZEVEDO GALTER  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO - SP260122  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBSON PIROVANI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS

#### DESPACHO

Intime-se o Sr. Antônio Robson Pirovani de Oliveira para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos cópias de seus documentos pessoais, como RG e CPF, de comprovante de residência, bem como de documentação apta a informar seu atual estado civil ou a eventual existência de união estável. No mesmo prazo, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC).

*Sem prejuízo e dentro do mesmo prazo, intimem-se a parte autora e a CEF para manifestarem-se sobre o pleito do terceiro interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 120, do CPC.*

**AMERICANA, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001072-42.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DIEHL - TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pleito de concessão da tutela de urgência após a regularização da representação processual do demandante.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação, juntando aos autos a devida procuração *ad judicia*, bem como cópias dos documentos pessoais do representante da pessoa jurídica autora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001069-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: RODOPEDRA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pleito de concessão da tutela de urgência após a regularização da representação processual do demandante.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar sua representação, juntando aos autos a devida procuração *ad judicium*, bem como cópias dos documentos pessoais do representante da pessoa jurídica autora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

AMERICANA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-72.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: M.M FERRAZ COSTA SOFTWARE EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pleito de concessão da tutela de urgência após a regularização da representação processual do demandante.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar sua representação, juntando aos autos a devida procuração *ad judicium*, bem como cópias dos documentos pessoais do representante da pessoa jurídica autora, e documentos que comprovem minuciosamente a relação jurídica tributária em discussão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

AMERICANA, 15 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000192-41.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DA CRUZ CANDIDO - SP362337  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência ajuizada por SANTA HELENA DRACENA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP em face da UNIAO FEDERAL, buscando a “(...) concessão da antecipação da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC, para determinar imediatamente a adequação da metodologia de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão integral do ICMS de sua base de cálculo, autorizando-se que a parte Autora proceda mensalmente, durante o curso do processo, aos recolhimentos devidos já com observância na metodologia de cálculo atualizada;” No mérito, requer a confirmação da tutela de evidência, declarando a inexistência e a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial, foram apresentados instrumento de procuração e documentos eletrônicos.

No despacho de ID 30138013, foi determinado que a parte autora colacionasse documentos aos autos, bem como adequasse o valor da causa ao interesse econômico pretendido, para que fosse verificada competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 32132892).

Após, os autos vieram conclusos.

Este é o relatório. **Decido.**

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

**§3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)**

Compulsando os autos, verifica-se que a autora ao emendar a inicial, deu à causa o valor de R\$ 35.811,40 (trinta e cinco mil, oitocentos e onze reais e quarenta centavos). Assim sendo, o valor da causa não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, impende ressaltar que a autora, consoante consta no seu contrato social (ID 29533541), está enquadrada com empresa de pequeno porte (EPP), o que a permite de estar no polo ativo de demanda junto ao Juizado Especial Federal, consoante se observa pelo que dispõe o inciso I do art. 6º da Lei n.º 10.259/2001 c/c *caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, *in verbis*:

*Lei n.º 10.259/01*

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

\*\*\*

*Lei Complementar n.º 123/06*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

Deste modo, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é daquele juízo especializado.

A incompetência absoluta pode ser declarada de ofício, consoante prescreve o art. 64, §1º, do Código de Processo Civil:

*Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

Ante o exposto, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina para o conhecimento e julgamento da presente demanda, **determinando a renessa** dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina, com as devidas homenagens.

**Cumpra-se com urgência, haja vista o pedido de tutela provisória formulada pela autora.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-56.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRE-MOLDADOS PANORAMA EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1306/1978

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de documento ID 27215906 e demais, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**ANDRADINA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000441-89.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: EURIPEDES DOS SANTOS SENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERON FRANCISCO DOURADO - SP214298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ANDRADINA

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com de tutela provisória impetrado por EURIPEDES DOS SANTOS SENA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ANDRADINA/SP, por meio da qual o impetrante requer a segurança para que a autoridade coatora reanalise e defira a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 631.743.282-5) sob o requerimento protocolado sob o nº 201741283, implantando o benefício em questão. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada, bem como requer que os pagamentos do benefício do auxílio-doença retroajam à DII, devidamente corrigidos e acrescidos de multa e juros moratórios.

À inicial foram juntados os documentos.

No despacho de ID 31734382, foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 201741283, referente ao benefício previdenciário NB 631.743.282-5, para verificar se o INSS teve conhecimento da extensão do período de graça do impetrante (recebimento do seguro desemprego), bem como ocorreu a pretensão resistida por parte da Autarquia-Previdenciária.

O impetrante apresentou petição de emenda (ID 32167227).

Os autos vieram conclusos.

O impetrante colacionou aos autos o processo administrativo (ID 32167241) referente ao benefício previdenciário NB 631.743.282-5.

Embora não conste naquele requerimento administrativo documento juntado pelo impetrante demonstrando que percebeu auxílio-desemprego (ID 31689903), é de se consignar que os servidores da autarquia previdenciária podem consultar no seu sistema, quando da análise do benefício, se o segurado percebeu o benefício do seguro desemprego (para verificar a extensão do período de graça), mormente nos casos em que houve vínculo empregatício por tempo considerável. E, no caso em tela, conforme consta no processo administrativo de ID 32167241, a autarquia-previdenciária tinha a ciência do encerramento do vínculo de emprego do impetrante com a pessoa jurídica Andrastela Serviços de Limpeza LTDA, no mês de maio de 2018, tanto é que consta a qualidade de segurado até a data de 15/07/2019 (fl. 05 do ID 32167241).

Além disso, no caso em tela, observa-se que não há discrepância entre o número do NIT constante no requerimento do benefício previdenciário NB 631.743.282-5 (ID 32167241) e o do extrato do seguro-desemprego (ID 31389903).

Assim sendo, recebo a emenda da inicial, e verifico a ocorrência da pretensão resistida, estando presente, portanto, o interesse de agir do impetrante em relação à concessão do benefício previdenciário em questão (por conta da percepção do seguro desemprego e da extensão do período de graça).

Em relação à tutela provisória, verifica-se que o impetrante sustenta a sua concessão na modalidade de tutela de evidência com fundamento da hipótese do inciso IV, do art. 311, do Código de Processo Civil. Além disso, requer a concessão da tutela de evidência em caráter liminar.

Inicialmente, é de se consignar que a tutela de evidência com fundamento no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, isto é, "quando petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável", somente pode ser concedida após a manifestação do réu. Isto porque, a legislação processual somente permite a concessão de tutela da evidência de forma liminar, *inaudita altera pars*, nas hipóteses constantes dos incisos II e III do art. 311 do Código de Processo Civil, consoante prescreve o parágrafo único do referido artigo, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ademais, ainda que fosse permitida a concessão da tutela da evidência liminarmente no caso em questão (art. 311, inciso IV, CPC), entendo que se faz necessário analisar as informações a serem trazidas pela impetrada, a fim de melhor sopesar o direito pretendido.

Isto posto, **POSTERGO** a análise da tutela de evidência até a vinda das informações. Com as informações e a manifestação do MPF, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de evidência.

**DEFIRO** a emenda à inicial (ID 32167227).

**DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009, **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se a Procuradoria Federal.

Findo o prazo acima, **CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal** para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

**Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.**

**ANDRADINA, 14 de maio de 2020.**

**Ricardo William Carvalho dos Santos**

**Juiz Federal Titular**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000450-51.2020.4.03.6137 / 1ª VaIMPETRANTE: TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO FERRARI NETO - SP347953

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TATIANE CRISTINA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM PEREIRA BARRETO/SP**, por meio do qual a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que realize a concessão e pagamento do auxílio emergencial nos termos do art. 3, §2º, do Decreto Nº 10.316, de 7 de abril de 2020. No mérito, requer que a autoridade coatora conceda e realize o pagamento do referido auxílio emergencial no prazo de 10 (dez) dias.

No despacho de ID 32043465, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, colacionando aos autos documento demonstrando o indeferimento do auxílio-emergencial pleiteado, com a indicação da motivação da negativa, bem como junta aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A impetrante apresentou petição de emenda (ID 32136293).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

O caput do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, por sua vez, estabelece que “*A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*”

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída nos autos, sem que haja necessidade de dilação probatória. Neste sentido, colaciona-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLÍCIA MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.*

*DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.*

*1. O acórdão recorrido reconheceu a existência da previsão legal do adicional de periculosidade aos policiais militares nos termos do art. 92 da Lei Estadual 7.990/2001. Entretanto, denegou a segurança por haver necessidade da elaboração de laudo técnico que atestasse o trabalho em condições perigosas, consoante o Decreto 9.967/2006.*

***2. O Mandado de Segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. Não é o meio processual adequado para provar um fato. No mesmo sentido: RMS 53.485/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2017; e AgInt no RMS 57.059/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.8.2018.***

*3. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido.*

*(RMS 61.789/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019) (grifou-se)*

Além disso, o ato coator é aquela ação ou omissão de autoridade pública que, ilegalmente ou com abuso de poder, viole direito líquido e certo. Sobre, colaciona-se acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. NÃO REALIZAÇÃO DO EXAME. PRETENSÃO DE DISPENSA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO ATO COATOR. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO MANDAMUS.*

***1. O Mandado de Segurança exige demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado. Não admite, portanto, dilação probatória, ficando a cargo do impetrante juntar aos autos documentação necessária ao apoio de sua pretensão.***

*2. No caso em apreço, como visa o impetrante à sua dispensa na realização do ENADE, não há nos autos qualquer demonstração de que o Ministro de Estado da Educação estaria a afrontar o seu suposto direito líquido e certo.*

*3. Juntou aos presentes autos apenas e tão-somente o histórico escolar da faculdade, um e-mail de convocação para a realização da prova do ENADE enviada pela Universidade Nove de Julho e o "Recurso Justificativo Prova Enade 2011" endereçado à Universidade, no qual justifica a sua falta na realização do exame e pleiteia o recebimento do diploma. **Não consta nos autos, portanto, nenhum ato da Administração de indeferimento ou de recusa de pedido de dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.***

***4. Assim, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado na inicial encontra, no caso, insuperável empecilho, dada a falta de comprovação sobre fatos essenciais, cuja elucidação demandaria atividade probatória insuscetível de ser promovida na via eleita. Precedentes desta Corte.***

*5. Mandado de Segurança extinto, sem resolução do mérito, ressaltando a possibilidade do impetrante buscar o direito alegado nas vias ordinárias.*

*(MS 18.301/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) (grifou-se)*

No caso em tela, a impetrante alega na peça inicial que “*(...) ao procurar o Centro de Referência de Assistência Social – Cras em Pereira Barreto-SP, foi informada que não estava recebendo em razão de constar no sistema do Impetrado o vínculo empregatício com a Usina Santa Adélia, mas como pode ser observado em anexo, a impetrante pediu demissão da antiga empregadora em 16/03/2020 e como pode ser observado na CTPS em anexo, a impetrante encontra-se desempregada.*”

Compulsando os autos, contudo, não se verifica presente documento indicando o indeferimento do auxílio-emergencial pleiteado pela impetrante, bem como o fundamento da negativa, que, no caso, a impetrante alega ser constar no sistema da Impetrada o vínculo empregatício ativo.

Além disso, ao apresentar a emenda à inicial, não colacionou o documento requerido por este juízo no despacho de 32043465 como forma de demonstrar a ocorrência do ato reputado coator, mas sim alegou que “*(...) a Impetrada não fornece o indeferimento documental, apenas foi passada a informação via telefone para o CRAS, mas conforme pesquisa realizada, não consta o deferimento (...).*”

A imagem do aplicativo virtual trazida na fl. 01 do ID 32136293, por sua vez, não demonstra que o auxílio emergencial foi indeferido nos termos alegados pela impetrante, mas sim que a impetrante cadastrou o requerimento para análise da concessão do referido benefício.

Assim sendo, a impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída do ato reputado coator que estaria a afrontar o seu suposto direito líquido e certo.

Cabe ressaltar, ainda, que com a ausência prova pré-constituída do ato reputado coator, há necessidade de dilação probatória, uma vez que os documentos colacionados na peça inicial não são suficientes para comprovar o alegado de forma inequívoca e irrefutável.

Deste modo, o presente *writ* não é a via adequada para a pretensão do impetrante, cabendo ao impetrante fazer uso da via comum para fins de buscar a tutela jurisdicional do direito pleiteado.

O art. 10 da Lei n.º 12.016/2009 dispõe que a inicial será indeferida quando ausente algum dos requisitos legais para a impetração ou quando não for caso de mandado de segurança:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

O indeferimento da inicial gera a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*I - indeferir a petição inicial;*

Portanto, é de se indeferir de plano a petição inicial do presente mandado de segurança e, em consequência, extinguir o processo sem resolução de mérito.

### 3. DISPOSITIVO

Diante deste quadro, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL do mandado de segurança**, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação.

DEFIRO a emenda à inicial.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 13 de maio de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000145-38.2018.4.03.6137/ 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIA HELENA LOZANO  
Advogado do(a) REU: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

### SENTENÇA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória com pedido tutela de urgência ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **LUCIA HELENA LOZANO**, por meio da qual requer, antecipadamente, o sobrestamento do pagamento de atrasados auferidos pela autora nos autos do processo n. 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, no qual a autarquia propôs acordo e reconheceu o direito da ré ao benefício de pensão por morte. No mérito, requer a procedência da presente ação, para anular o acordo homologado no bojo do processo n. 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, e a correspondente execução, com restituição de todos os valores recebidos indevidamente a partir de 01/07/2017, acrescido das cominações legais, devendo aqueles autos retomarem sua marcha até novo pronunciamento quanto ao mérito, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Narra o INSS, em apertada síntese, que nos autos da ação previdenciária n. 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, efetuou proposta de acordo crendo na boa-fé da ré quanto ao recebimento legítimo de pensão por morte de companheiro, mas que fatos trazidos à luz graças à ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 demonstraram possível cometimento de fraude pela ré, o que justificaria a propositura da presente ação anulatória, inclusive com fundamento no art. 2º, “c”, parágrafo único, “c” da Lei n. 4.717/65, evitando-se a ocorrência de lesão ao patrimônio público de difícil reparação.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Na decisão de ID 4884611, foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o sobrestamento dos atos atinentes ao pagamento de atrasados verificados nos autos da ação n. 0000742-74.2017.403.6316 em trâmite no Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 8874083), alegando, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois a sentença homologatória que se busca anular já transitou em julgado. No mérito, sustenta que ao conjunto probatório apresentado para a concessão do benefício previdenciário, bem como a comprovação da união estável, foi feito mediante documentos que fê pública, que a testemunha “Luiza” foi intimidada e coagida quando do depoimento, bem como alega que “(...) os elementos probatórios coligidos aos autos são cristalinos no sentido de ausência de autoria delitiva da requerida, a qual reiterou, na esfera policial, a versão apresentada em sede judicial.” Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial, e, alternativamente, caso seja julgado procedente, que reconheça o seu direito de não ter que repetir os valores percebidos do benefício previdenciário, pois teriam sido percebidos de boa-fé.

Na petição de ID 10147214, a ré juntou aos autos cópia da conclusão proferida pelo Ministério Público quanto ao inquérito policial nº 0048/2018.

No despacho de ID 12820978, foi determinado que a ré juntasse aos autos cópia da decisão do inquérito policial n.º 0048/2018, o que foi feito cumprido, consoante petição de ID 14726039.

A parte autora apresentou manifestação (ID 15098180).

No despacho de ID 17649246, foi determinado que a parte ré justificasse a prova requerida na contestação, bem como indicasse a tramitação atualizada da ação 5000044-35.2017.403.6137 junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovando nos autos eventual decisão prolatada ou trânsito em julgado.

A ré apresentou a petição de ID 19484876, justificando a produção de prova testemunhal.

Na decisão de ID 25243668, foi indeferida a produção de prova testemunhal, bem como foi determinada a juntada aos autos dos arquivos eletrônicos da audiência realizada em 08/02/2018 no processo nº 5000044-35.2017.4.03.6137 em que a testemunha Luzia fora ouvida. Determinando, ainda, que, com a juntada dos referidos arquivos eletrônicos, fossem intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se.

Intimadas, transcorreu "in albis" o prazo para as partes se manifestarem.

A ré comprovou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (ID 28478933).

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora sob o nº 5003642-70.2020.403.0000 (id 28820722), ausência de concessão da tutela antecipada pretendida e tendo em vista que não houve qualquer outro requerimento das partes, nos termos do quanto determinado (id 25243668), foi determinada a conclusão dos autos para sentença.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da competência

No caso em tela, a parte autora busca a anulação do acordo homologado por sentença no bojo do processo judicial nº 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

A competência para anular homologação de acordo é do juízo que o homologou. Porém, no presente caso, não é possível que o processo seja processado e julgado no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, no qual foi realizado e homologado o acordo no processo judicial nº 0000742-74.2017.403.6316, uma vez que o INSS não pode figurar como parte autora no juizado especial federal, consoante prescreve o inciso II do art. 6º da Lei n.º 10.259/2001:

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*(...)*

*II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

Sobre o tema, colaciona-se acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO. CONECTIVOS.*

*- A ação anulatória é o meio adequado para desconstituir acordo homologado judicialmente. Precedentes do STJ.*

*- A competência para anular homologação de acordo é do juízo que o homologou. Todavia, nos termos do art. 6º da Lei 10259/01, o INSS não pode figurar como parte autora no Juizado Federal, pelo que correto o ajuizamento perante a Vara Federal de Santo André.*

*- Considerando a data do ajuizamento da ação em 06.11.13 e que a sentença homologatória foi proferida em 31.05.10, não há que se falar em decadência/prescrição.*

*- É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme enunciados das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.*

*- No caso, posteriormente à homologação do acordo judicial constatou o INSS alicerçar-se o acordo em data equivocada do início da incapacidade, sendo certo que na data correta do início da incapacidade em 02.07.2004, fixada no laudo pericial produzido na ação de n. 2009.63.17.006052-1, conforme extrato do CNIS, a autora não ostentava qualidade de segurado.*

*- Manutenção da sentença com a imposição de desconstituição da transação homologada com desarquivamento e prosseguimento do feito, abrindo-se vista às partes para manifestação sobre o laudo e posterior julgamento de mérito do feito 00006052-39.2009.4.03.6317 que tramitava perante o Juizado Especial Federal de Santo André.*

*- Considerando que com a nulidade da homologação judicial, o feito de n. 0006052-39.2009.4.03.6317 terá prosseguimento, com abertura de vista para manifestação sobre o laudo, fica prejudicada a alegação de cerceamento de defesa.*

*- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensos em função da gratuidade da justiça.*

*- Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005377-28.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019) (grifou-se)*

Portanto, este Juízo é competente para processar e julgar a presente ação.

## 2.2. Da preliminar de mérito – carência da ação

Inicialmente, a ré sustenta a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que “A parte autora pretende com a presente demanda a anulação de sentença homologatória de acordo em que a própria requerente ofereceu proposta de acordo, concedendo a requerida o benefício de pensão por morte reivindicado. Este fato, à evidência, caracteriza a coisa julgada prevista no artigo 337, VII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.”

Razão não assiste à ré. Veja-se, pois.

Inicialmente, é de se afastar a carência da ação, sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que esta condição da ação não foi abarcada pelo novo Código de Processo Civil, ficando estabelecidos como condições da ação a legitimidade e o interesse processual, nos termos do art. 17 da Lei Processual Civil:

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

A sentença transitada em julgado faz lei entre as partes, ante a coisa julgada, consoante dispõe o *caput* do art. 503 do Código de Processo Civil:

*Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

Contudo, a coisa julgada decorrente de sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, caso seja verificada a ocorrência de algum vício, consoante prescreve o *caput* e incisos do art. 966 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 966, §4º, do Código de Processo Civil, após transitada em julgado, o acordo judicial homologado por juiz sem conteúdo decisório pode ser desconstituído como ato jurídico em geral, *in verbis*:

*Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)

*§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.*

E a desconstituição do acordo judicial homologado por juiz, sem conteúdo decisório, poderá ser feito mediante ação anulatória autônoma. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.*

*SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. É CABÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA ATO JUDICIAL EM QUE ESTA FOR MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. O JUÍZO QUE PROFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA TEM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS). AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

*2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.*

*3. Na origem foi proposta Ação Anulatória, com pedido de tutela antecipada, pelo MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP contra RICARDO MORAES e MIRIAN DE LOURDES TALARICO MORAES objetivando a anulação dos atos objeto da sentença homologatória de desistência proferida na Ação de Desapropriação e os efeitos dela decorrentes, bem como a condenação dos expropriados à devolução dos valores parcialmente recebidos.*

*4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é cabível a Ação Anulatória nos termos da lei civil, diversa da rescisória, contra ato judicial que não dependa de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, conforme o art. 486 do CPC/1973 (AgRg no REsp. 1.440.037/RN, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18.9.2014; AgRg na Pet 9.274/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.8.2013).*

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que o Juízo que proferiu a decisão supostamente viciada tem competência para processar e julgar a Ação Anulatória, também denominada querela nullitatis (AgRg na Pet 10.975/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.11.2015; CC 114.593/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1.8.2011).*

*6. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 839.017/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020) (grifou-se)*

\*\*\*

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTUADA COMO PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 486 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. É cabível a ação anulatória nos termos da lei civil, diversa da rescisória, contra ato judicial que não dependa de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, conforme o art. 486 do CPC.*

*2. Caso em que o acórdão impugnado, proferido pela Terceira Turma nos autos do REsp 923.459/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, seguindo a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, julgou ser sanável na instância ordinária a irregularidade na representação processual, de modo que deu provimento ao recurso especial a fim de que fosse assinado prazo para a sua regularização em ação dependente da prolação de sentença.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg na Pet 9.274/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 13/08/2013) (grifou-se)*

Além disso, tratando-se de ação anulatória proposta pela Administração Pública, no caso o INSS, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar, por isonomia, o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 para anulação de acordo judicial:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL: DATA EM QUE FIRMADA A AVENÇA.*

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de ação anulatória proposta contra a Fazenda Pública, o prazo decadencial é regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso porque o preceito legal mencionado é aplicável em relação a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), seja qual for a sua natureza, não sendo aplicável o prazo previsto no art. 178, § 9º, V, do CC/1916 (quatro anos) aplicável quando a Fazenda Pública não ocupa o pólo passivo de ação anulatória. Ademais, no regime do CC/1916, havia regra própria no sentido de que o prazo era quinquenal em relação às "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação". (art. 178, § 10, VI).

3. Não se pode confundir a transação que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, cujo desfazimento (ou anulação) deve ocorrer na forma do art. 486 do CPC, com a hipótese prevista no art. 485, VIII, do CPC existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença, a qual se submete à ação rescisória.

4. Por outro lado, não se mostra lógico admitir que o meio adequado para o desfazimento do acordo é a ação anulatória (e não a ação rescisória) e tomar como termo inicial para o prazo decadencial a data em que foi proferida a decisão homologatória (como fez o Tribunal de origem). Em antigo precedente, o Supremo Tribunal Federal enfrentando a controvérsia sobre o cabimento da ação anulatória ou da ação rescisória para fins de anulação de transação homologada judicialmente pronunciou-se no sentido de que a ação que objetiva a anulação de transação "não é contra a sentença, que se restringe a homologar ato de vontade das partes, em que não há um conteúdo decisório do Juiz", ou seja, a ação é "contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação". Nesta hipótese, "o que se objetiva rescindir, ou melhor, anular, não é a sentença homologatória, que não faz coisa julgada material, mas a transação celebrada pelos litigantes, a relação jurídico-material efetuada pelas partes", sendo que "apenas para efeito processual é que a homologação judicial se torna indispensável" (RE 100.466/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 28.2.1986). Desse modo, se durante o trâmite de um processo judicial os litigantes decidem transacionar sobre o objeto da lide e inserem nos autos o termo no qual constaram as declarações de vontade, a necessidade de manifestação judicial refere-se tão somente ao encerramento do processo, ou seja, a homologação judicial tem apenas o efeito de declarar extinto o processo, sem produzir nenhuma repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes. Nessa situação, o prazo decadencial para se anular a transação deve ser contado da data em que se aperfeiçoou a avença. Conforme entendimento doutrinário, o objeto da ação anulatória, nessa hipótese, não é o ato praticado pelo juízo (homologação), mas o próprio negócio firmado pelas partes. Esse mesmo critério foi adotado pelo legislador do Código Civil de 2002 (e também do Código Civil revogado), no que se refere à anulação do negócio jurídico em virtude da existência de defeito (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), hipótese na qual o prazo decadencial é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, do CC/2002; art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916).

5. No caso concreto, o pedido inicial é para "ser declarada a nulidade dos itens 1 e 2 do acordo firmado entre as partes" no processo originário, condenando-se o Estado do Rio Grande do Sul a devolver o valor levantado (50% dos valores depositados em juízo, durante o trâmite do processo originário). Como se percebe, a ora recorrente pretende a anulação da própria transação, em razão da existência de supostos vícios. Contudo, o acordo firmado entre as partes não teve a participação judicial, no que se refere às concessões pactuadas, limitando-se a decisão a homologar a avença. A manifestação judicial foi necessária tão somente para que houvesse a extinção do processo, ou seja, para extinguir a relação jurídica processual, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre as partes. Desse modo, na hipótese, o prazo decadencial para a anulação do acordo tem como termo inicial a data da sua celebração. Considerando que foi firmado em 4 de setembro de 1995 e a ação anulatória foi ajuizada apenas em 2 de outubro de 2000, impõe-se o reconhecimento da decadência. Com o reconhecimento da decadência, restam prejudicadas as demais questões aduzidas no recurso especial (relativas à legalidade/constitucionalidade da avença).

6. Recurso especial não provido.

(REsp 866.197/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 13/04/2016) (grifou-se)

No caso em tela, a parte autora visa a anulação da sentença homologatória promovida nos autos n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, no qual a autarquia propôs acordo e reconheceu o direito da ré à percepção de pensão por morte.

Compulsando os autos, observa-se que a Ré ajuizou ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, visando a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 01/05 do ID 4850970), e a autora, na oportunidade, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 06/07 do ID 4850970).

Conforme se verifica na sentença homologatória proferida na ação n.º 0000742-74.2017.403.6316 (fls. 08/11 do ID 4850970), em 22/06/2017, não houve exame de mérito, não tendo o magistrado nada disposto a respeito do conteúdo da pactuação (sentença meramente homologatória).

Assim, não há carência de ação, haja vista a ação anulatória ajuizada pela autora figura-se como meio adequado para a anulação do acordo judicial homologado em Juízo, sem conteúdo decisório, estando presente o interesse processual.

Além disso, observa-se que não correu o prazo decadencial quinquenal para a autora, Autarquia Federal, requerer a anulação do acordo judicial homologado nos n.º 0000742-74.2017.403.6316 (fls. 08/11 do ID 4850970), haja vista que aquela sentença foi exarada em 22/06/2017, com trânsito em julgado naquela mesma data (fl. 12 do ID 4850970), ao passo que a presente ação anulatória foi ajuizada em 02/03/2018.

## 2.2. Do mérito.

### Da anulação do acordo judicial

O INSS ajuizou a presente ação ordinária, visando a anulação de transação homologada por sentença em 22/06/2017, no bojo da ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Andradina, sustentando que é nulo o acordo que culminou na concessão do benefício de pensão por morte para a ré, pois com o advento da ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137, na qual a ré pediu pensão por morte supostamente devida pelo RPPS a que vinculou o falecido, a instrução processual trouxe novos fatos que infirmaram as alegações da ré, não restando adequadamente comprovada a convivência conjugal ou dependência econômica da ré para com seu falecido tio.

Compulsando os autos, observa-se que a Ré ajuizou ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, visando a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 01/05 do ID 4850970). Na oportunidade, a Ré sustentou que passou a viver maritalmente com o de cujus, sr. Francisco Luiz Lozano, desde o final do ano de 2010, sendo que, no início do ano de 2011, ela e o falecido constituíram, via cartório, declaração de União Estável, razão pela qual teria direito ao recebimento da pensão por morte.

A autora, por sua vez, nos autos da ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 06/07 4850970), o qual foi aceito pela Ré e homologado pelo juízo, consoante sentença de fls. 08/11 do ID 4850970.

Ocorre que posteriormente à homologação do acordo judicial nos autos da ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, constatou o INSS que não restou adequadamente comprovada a convivência conjugal ou dependência econômica da ré para com o sr. Francisco Luiz Lozano. E isto foi constatado quando da instrução processual da ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137, que tramitou neste juízo, onde a ré pleiteava pensão por morte supostamente devida pelo RPPS a que vinculou o falecido, o sr. Francisco Luiz Lozano.

Consoante consta no teor da sentença de mérito proferida nos autos ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 (ID 4850807), após a realização da instrução probatória, foi verificada a ocorrência de inconsistências quanto à alegada convivência entre o “de cujus” e a autora, ora ré.

O juízo, ao proferir a sentença nos autos ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 (ID 4850807), verificou que não restou comprovada a união estável ou dependência econômica entre a Ré e o sr. Francisco Luiz Lozano, pois a escritura de união estável fora lavrada, praticamente, às vésperas da morte do tio e o depoimento de uma das testemunhas não lhes atribuiu a figura de um típico casal, mas meramente de tio e sobrinha, parentes que se ajudavam em momento de doença grave, pelo que ele, o tio, era grato e visava beneficiar a sobrinha por ter-lhe prestado assistência quando do agravamento de sua moléstia fatal. Deste modo, foi julgando improcedente o pedido da Ré quanto a concessão de pensão por morte no RPPS nos autos ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 (ID 4850807), apresentando o juízo a seguinte fundamentação:

*(...) Porém, LUIZA, testemunha da autora, disse que Francisco MORAVA SOZINHO por ocasião dessa cirurgia. Disse, ademais, que LUCIA (AUTORA), sobrinha de Francisco, SOMENTE FOI MORAR COM ELE DEPOIS QUE O ESTADO DE SAÚDE DELE SE AGRAVOU COMO DESCOBERTO DO CÂNCER.*

*INDAGADA INSISTENTEMENTE, TANTO PELO JUÍZO QUANTO PELO DOUTO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, LUIZA FOI CATEGÓRICA NO SENTIDO DE QUE A RELAÇÃO ENTRE FRANCISCO E A AUTORA ERA DE TIO E SOBRINHA (E NÃO DE MARIDO E ESPOSA).*

*LUIZA disse algo que ainda chamou mais a atenção deste Juízo. Ora, Francisco (o de cujus) servidor do INSS (o que lhe dava mais do que prováveis conhecimentos sobre a união estável e os meios para comprová-la) teria dito a LUIZA que iria morrer e queria fazer de tudo para beneficiar LUCIA (AUTORA) única pessoa da família que realmente se importava com ele. LUIZA, de fato, mencionou que LUCIA era a única pessoa que ajudava Francisco.*

*Sem filhos, era natural que Francisco quisesse ajudar LUCIA.*

*Mas, pelo visto, mesmo a sua vontade de ajudar LUCIA NÃO ERA INCONDICIONAL. DE FATO, TANTO É ASSIM QUE NO TESTAMENTO, FRANCISCO COLOCOU QUE LUCIA, SE RECEBESSE A PENSÃO POR MORTE, DEVERIA DESTINAR UMA PARTE PARA SOBRINHAS NETAS DO FALECIDO (FILHAS DAS IRMÃS DE LUCIA).*

*Logo, Francisco colocou como cláusula testamentária que LUCIA (QUE ALEGA SER SUA COMPANHEIRA) ajudasse suas sobrinhas, caso recebesse a pensão por morte. Ora, tal cláusula é muito estranha.*

*Pelo seguinte: ninguém pode dispor sobre a futura utilização de uma pensão por morte em testamento, porque ninguém pode dispor sobre algo que não lhe pertence.*

*Este magistrado, por exemplo, não pode dispor em testamento que seus sucessores façam este ou determinado uso da pensão por morte. A ideia pode, no entanto, ter ocorrido do seguinte: Francisco somente aceitou declarar-se convivente de sua sobrinha, a fim de que ela, caso recebesse a pensão por morte, aceitasse custear a faculdade de Yzabela Aparecida Lozano ou Graziela Lozano.*

*(...)*

*Assim, especialmente diante do depoimento de LUIZA MARIA DA SILVA, que trabalhou com o Sr. Francisco ao tempo em que ele ficou doente, e disse que a autora só passou a morar com ele quando descoberta a doença mais grave (além de que disse que Francisco afirmou antes de morrer que buscava um jeito de procurar beneficiar a autora, única da família a se importar com ele), há indícios suficientes de que tenha ocorrido fraude contra o INSS, a qual deve ser devidamente apurada pelo Ministério Público Federal, em especial quanto a eventual dolo dos envolvidos. De outro lado, diante das diversas contradições entre os depoimentos aqui colhidos, compete ao MPF também averiguar eventual dolo de crime de falso testemunho por parte da segunda e terceira testemunha. Não restou, portanto, comprovada a união estável, razão pela qual a improcedência é de rigor.*

Como se vê, a relação de união estável que fundava o pedido de pensão por morte no RPPS nos autos da ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 (ID 4850807), isto é, entre a Ré e o sr. Francisco Luiz Lozano, é a mesma que fundou o pedido de pensão por morte no RGPS formulado nos autos da ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP (IDs 4850853 e 4850970), em que se deu a homologação do acordo entre o INSS e a Ré (objeto de anulação nos presentes autos).

Assim sendo, conclui-se que o acordo homologado n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP foi alcançado em erro, dado que o INSS ao propor aquele acordo, embasou-se nas alegações da Ré de que possuía união estável e dependência econômica com o falecido, o sr. Francisco Luiz Lozano (o que de fato não ocorreu, conforme acima demonstrado).

**Impende, ressaltar, ainda, dos documentos juntados aos autos, bem como da análise do conteúdo das provas testemunhais produzida na ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 (áudios anexos ao ID 26695003), verifco que foi acertada a sentença de improcedência proferida na ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137, haja vista que não resta cabalmente comprovada a convivência conjugal ou dependência econômica da ré para com seu tio falecido o sr. Francisco Luiz Lozano.**

Deste modo, quando da homologação do acordo nos autos n.º 0000742-74.2017.403.6316, não estariam configurados os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte estabelecidos nos art. 74 da Lei n.º 8.213/1991, quais sejam: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A Lei n.º 4.717/1965 prevê que são nulos os atos lesivos ao patrimônio público no caso de ilegalidade do objeto, consoante dispõe o seu art. 2º, letra “c”, e parágrafo único, alínea “c”:

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

*(...)*

*c) ilegalidade do objeto;*

*(...)*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

*c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*

Além disso, a transação judicialmente acordada entre as partes na ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Andradina, pode ser anulada por erro/fraude, consoante prescreve o art. 849 do Código Civil:

*Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.*

*Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.*

No caso em questão, o erro a que foi induzido o INSS ao propor aquele acordo embasado nas alegações da Ré de que possuía união estável e dependência econômica com o falecido, o sr. Francisco Luiz Lozano, acarretam a ilegalidade do acordo judicial entabulado nos autos ação n.º 0000742-74.2017.403.6316.

Cabe ressaltar, ainda, que não prospera a alegação da ré de que “(...) os elementos probatórios colhidos aos autos são cristalinos no sentido de ausência de autoria delitiva da requerida, a qual reiterou, na esfera policial, a versão apresentada em sede judicial.”

Isto porque, embora tenha sido arquivado o inquérito policial nº 0048/2018 em que se analisou a possível conduta inscrita nos crimes de estelionato e falso testemunho ocorridos no âmbito dos autos da ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137, é de se destacar que o referido inquérito não tomou o curso da ação penal por falta de provas, e não pelo motivo de ausência de fato ou autoria. Razão pela qual o Ministério Público Federal manifestou pelo arquivamento do inquérito (ID 10147216) por ausência de justa causa, e que foi acolhida pelo juízo, determinando o arquivamento do feito (ID 14726041).

De fato, o arquivamento do inquérito criminal nº 0048/2018 por ausência de justa causa não afasta a ocorrência do erro a que foi induzido a Autora quando da homologação do acordo nos autos n.º 0000742-74.2017.403.6316, pois as instâncias penal, administrativa e cível mantêm-se independentes, e nem sempre as hipóteses de responsabilização em cada esfera possuem os mesmos requisitos. Somente havendo repercussão na esfera administrativa se na instância penal restar constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.*

*ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.*

*1. Não cabe na via angusta do mandado de segurança a alegação de inocência, em razão da extensa dilação probatória que se faria necessária. Precedentes.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.*

*Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no RMS 62.007/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020) (grifou-se)*

A Ré, outrossim, sustenta que na audiência de instrução realizada nos autos da ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137, as testemunhas ouvidas foram intimidadas e coagidas, e que a única testemunha que se intimidou foi a senhora Luíza Maria da Silva.

Contudo, tal alegação não se procede.

Analisando a oitiva das testemunhas, em especial da sra Luíza Maria da Silva (ID 26874922), que fora extraída dos autos ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137, e que foi submetida neste processo ao crivo do contraditório (ID 25243668), observa-se que, em momento algum, o juízo intimidou ou coagiu a depoente, somente realizando questionamentos necessários para a instrução probatória. Além disso, a testemunha sra Luíza Maria da Silva (ID 26874922) não confirmou que a Ré possuía convivência conjugal com o falecido.

Por fim, é de se afastar a alegação da Ré de que alguns documentos que instruíram os autos n.º 0000742-74.2017.403.6316 possuíam fê pública, o que seria necessário que a Autora demonstrasse sua invalidade mediante a suscitação da declaração de dívida.

Primeiramente, porque o tabelião somente apresenta a declaração de dívida previsto no art. 198 da lei 6.015/1973, na ocasião da formalização do documento de escrituração de registro de imóveis, o que não é caso.

Segundo, porquanto a fê pública decorrente da Escritura diz respeito à regularidade formal (legitimidade) de quem presta a declaração, não alcançando o conteúdo da declaração. Assim, a escritura pública constante dos autos comprova que o falecido prestou a declaração perante o tabelião de notas. Contudo, a escritura não comprova o conteúdo da declaração, o qual pode ser afastado por qualquer outro meio de prova.

Assim, este juízo, para a formação do seu convencimento (art. 371, CPC), não fica restrito a fundamentar sua decisão somente com base em declaração prestada de forma unilateral em escritura pública, podendo analisar as demais provas constantes nos autos.

Nesse contexto, da análise de todos os elementos de prova dos presentes autos, em especial as testemunhas extraídas dos autos nº 5000044-35.2017.4.03.6137, consoante acima demonstrado, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido da anulação do acordo (e de seus efeitos), por entender que não restou comprovada a união estável entre a Ré e o falecido (o INSS foi levado a erro ao propor o acordo homologado).

#### ***Da devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte***

O Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado ser desnecessária a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário, quando demonstrada a boa-fé, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.*

*1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.*

*2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; RE 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros.*

*3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição."*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(STF, AgRg no AI 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012)*

Contudo, no caso em tela, consoante acima demonstrado, restou evidenciada a má-fé da Ré, haja vista as declarações da testemunha Luíza Maria da Silva, a qual trabalhou com o falecido no período em que estava doente, tendo declarado que a requerida não mantinha união estável com seu tio (objetivo de constituir família), havendo apenas relação de afeto entre tio e sobrinha.

Nesse contexto, fica claro que a ré tinha plena ciência de que não vivia em união estável como falecido, não havendo margem para a alegação de boa fé.

Em relação ao tema dos autos, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A*

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. **DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. SEGURADO QUE LOGROU SE INSERIR NO MERCADO DE TRABALHO. RECEBIMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO.***

*- Conforme se verifica da CTPS, o demandante logrou se inserir no mercado formal de trabalho em 20/09/2010, como auxiliar bancário, percebendo, em 2010, valor superior a R\$1.000,00, e em 2018, valor superior a R\$5.000,00.*

*- Boa-fé que não se presume, pois caberia ao autor comunicar ao INSS a superação das condições para manutenção do benefício assistencial.*

*- Não demonstrada a boa-fé, o caso dos autos não se alinha à hipótese de suspensão de tema, decorrente de afetação do REsp 1.381.734 para julgamento pelo rito de recursos repetitivos no C. STJ (Tema 979).*

*- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.*

*- Apelação do autor desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010085-20.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/05/2019, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019) (grifou-se)*

Pelo exposto, é devida a devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário NB 21/175.145.978-8 concedido nos autos da ação n.º 0000742-74.2017.403.6316 – Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

**3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, para:

**A) ANULAR** o acordo realizado no bojo do processo n.º judicial n.º 0000742-74.2017.403.6316 que tramitou Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, bem como a sentença que homologou o referido acordo e, conseqüentemente, **ANULAR** o correspondente cumprimento de sentença decorrente do referido acordo/homologação (anulação tanto do acordo/sentença homologatória, quanto dos seus efeitos);

**B) CONDENAR** a Ré a restituir todos os valores recebidos a título de pensão por morte NB 21/175.145.978-8 concedido nos autos ação n.º 0000742-74.2017.403.6316 – Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**MANTENHO**, nos seus próprios termos, a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 4884611).

**DEFIRO** a concessão dos benefícios da justiça gratuita para a parte Ré, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

**CONDENO** a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que estes deverão observar os percentuais mínimos previstos no § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência em relação à Embargante, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

**Traslade-se** cópia desta sentença aos autos aos autos n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitaram no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000145-38.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LUCIA HELENA LOZANO  
Advogado do(a) REU: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

**S E N T E N Ç A**

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória com pedido tutela de urgência ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de LUCIA HELENA LOZANO, por meio da qual requer, antecipadamente, o sobrestamento do pagamento de atrasados auferidos pela autora nos autos do processo n. 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, no qual a autarquia propôs acordo e reconheceu o direito da ré ao benefício de pensão por morte. No mérito, requer a procedência da presente ação, para anular o acordo homologado no bojo do processo n. 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, e a correspondente execução, com restituição de todos os valores recebidos indevidamente a partir de 01/07/2017, acrescido das cominações legais, devendo aqueles autos retomarem sua marcha até novo pronunciamento quanto ao mérito, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Narra o INSS, em apertada síntese, que nos autos da ação previdenciária n. 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, efetuou proposta de acordo crendo na boa-fé da ré quanto ao recebimento legítimo de pensão por morte de companheiro, mas que fatos trazidos à luz graças à ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 demonstraram possível cometimento de fraude pela ré, o que justificaria a propositura da presente ação anulatória, inclusive com fundamento no art. 2º, “c”, parágrafo único, “c” da Lei n. 4.717/65, evitando-se a ocorrência de lesão ao patrimônio público de difícil reparação.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Na decisão de ID 4884611, foi deferido o pedido de tutela de urgência, determinando o sobrestamento dos atos atinentes ao pagamento de atrasados verificados nos autos da ação n. 0000742-74.2017.403.6316 em trâmite no Juizado Especial Federal de Andradina/SP.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 8874083), alegando, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, pois a sentença homologatória que se busca anular já transitou em julgado. No mérito, sustenta que ao conjunto probatório apresentado para a concessão do benefício previdenciário, bem como a comprovação da união estável, foi feito mediante documentos que fê pública, que a testemunha “Luiza” foi intimada e coagida quando do depoimento, bem como alega que “(...) os elementos probatórios coligidos aos autos são cristalinos no sentido de ausência de autoria delitiva da requerida, a qual reiterou, na esfera policial, a versão apresentada em sede judicial.” Ao final, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial, e, alternativamente, caso seja julgado procedente, que reconheça o seu direito de não ter que repetir os valores percebidos do benefício previdenciário, pois teriam sido percebidos de boa-fé.

Na petição de ID 10147214, a ré juntou aos autos cópia da conclusão proferida pelo Ministério Público quanto ao inquérito policial nº 0048/2018.

No despacho de ID 12820978, foi determinado que a ré juntasse aos autos cópia da decisão do inquérito policial n.º 0048/2018, o que foi feito cumprido, consoante petição de ID 14726039.

A parte autora apresentou manifestação (ID 15098180).

No despacho de ID 17649246, foi determinado que a parte ré justificasse a prova requerida na contestação, bem como indicasse a tramitação atualizada da ação 5000044-35.2017.403.6137 junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comprovando nos autos eventual decisão prolatada ou trânsito em julgado.

A ré apresentou a petição de ID 19484876, justificando a produção de prova testemunhal.

Na decisão de ID 25243668, foi indeferida a produção de prova testemunhal, bem como foi determinada a juntada aos autos dos arquivos eletrônicos da audiência realizada em 08/02/2018 no processo nº 5000044-35.2017.4.03.6137 em que a testemunha Luzia fora ouvida. Determinando, ainda, que, com a juntada dos referidos arquivos eletrônicos, fossem intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se.

Intimadas, transcorreu “*in albis*” o prazo para as partes se manifestarem.

A ré comprovou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (ID 28478933).

Ante o teor da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora sob o nº 5003642-70.2020.403.0000 (id 28820722), ausência de concessão da tutela antecipada pretendida e tendo em vista que não houve qualquer outro requerimento das partes, nos termos do quanto determinado (id 25243668), foi determinada a conclusão dos autos para sentença.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **Fundamento e Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da competência

No caso em tela, a parte autora busca a anulação do acordo homologado por sentença no bojo do processo judicial nº 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

A competência para anular homologação de acordo é do juízo que o homologou. Porém, no presente caso, não é possível que o processo seja processado e julgado no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, no qual foi realizado e homologado o acordo no processo judicial nº 0000742-74.2017.403.6316, uma vez que o INSS não pode figurar como parte autora no juizado especial federal, consoante prescreve o inciso II do art. 6º da Lei n.º 10.259/2001:

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*(...)*

*II – como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.*

Sobre o tema, colaciona-se acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### E M E N T A

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. NULIDADE DA HOMOLOGAÇÃO. CONECTIVOS.*

*- A ação anulatória é o meio adequado para desconstituir acordo homologado judicialmente. Precedentes do STJ.*

***- A competência para anular homologação de acordo é do juízo que o homologou. Todavia, nos termos do art. 6º da Lei 10259/01, o INSS não pode figurar como parte autora no Juízo Federal, pelo que correto o ajuizamento perante a Vara Federal de Santo André.***

*- Considerando a data do ajuizamento da ação em 06.11.13 e que a sentença homologatória foi proferida em 31.05.10, não há que se falar em decadência/prescrição.*

*- É assegurada à Administração Pública a possibilidade de revisão dos atos por ela praticados, com base no seu poder de autotutela, conforme enunciados das Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.*

*- No caso, posteriormente à homologação do acordo judicial constatou o INSS alicerçar-se o acordo em data equivocada do início da incapacidade, sendo certo que na data correta do início da incapacidade em 02.07.2004, fixada no laudo pericial produzido na ação de n. 2009.63.17.006052-1, conforme extrato do CNIS, a autora não ostentava qualidade de segurado.*

*- Manutenção da sentença com a imposição de desconstituição da transação homologada com desarquivamento e prosseguimento do feito, abrindo-se vista às partes para manifestação sobre o laudo e posterior julgamento de mérito do feito 00006052-39.2009.4.03.6317 que tramitava perante o Juízo Especial Federal de Santo André.*

*- Considerando que com a nulidade da homologação judicial, o feito de n. 0006052-39.2009.4.03.6317 terá prosseguimento, com abertura de vista para manifestação sobre o laudo, fica prejudicada a alegação de cerceamento de defesa.*

*- Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensos em função da gratuidade da justiça.*

*- Apelação desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005377-28.2013.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019) (grifou-se)*

Portanto, este Juízo é competente para processar e julgar a presente ação.

#### 2.2. Da preliminar de mérito – carência da ação

Inicialmente, a ré sustenta a carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que “A parte autora pretende com a presente demanda a anulação de sentença homologatória de acordo em que a própria requerente ofereceu proposta de acordo, concedendo a requerida o benefício de pensão por morte reivindicado. Este fato, à evidência, caracteriza a coisa julgada prevista no artigo 337, VII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.”

Razão não assiste à ré. Veja-se, pois.

Inicialmente, é de se afastar a carência da ação, sob a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que esta condição da ação não foi abarcada pelo novo Código de Processo Civil, ficando estabelecidos como condições da ação a legitimidade e o interesse processual, nos termos do art. 17 da Lei Processual Civil:

*Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.*

A sentença transitada em julgado faz lei entre as partes, ante a coisa julgada, consoante dispõe o *caput* do art. 503 do Código de Processo Civil:

*Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.*

Contudo, a coisa julgada decorrente de sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida, caso seja verificada a ocorrência de algum vício, consoante prescreve o *caput* e incisos do art. 966 do Código de Processo Civil.

De acordo com o art. 966, §4º, do Código de Processo Civil, após transitada em julgado, o acordo judicial homologado por juiz sem conteúdo decisório pode ser desconstituído como ato jurídico em geral, *in verbis*:

*Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.*

E a desconstituição do acordo judicial homologado por juiz, sem conteúdo decisório, poderá ser feito mediante ação anulatória autônoma. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.*

*SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. É CABÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA CONTRA ATO JUDICIAL EM QUE ESTA FOR MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. O JUÍZO QUE PRÓFERIU A DECISÃO SUPOSTAMENTE VICIADA TEM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS). AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. Referente ao art. 535, II do CPC/1973, inexistia a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Na origem foi proposta Ação Amulatória, com pedido de tutela antecipada, pelo MUNICÍPIO DE BEBEDOURO/SP contra RICARDO MORAES e MIRIAN DE LOURDES TALARICO MORAES objetivando a anulação dos atos objeto da sentença homologatória de desistência proferida na Ação de Desapropriação e os efeitos dela decorrentes, bem como a condenação dos expropriados à devolução dos valores parcialmente recebidos.

4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento segundo o qual é cabível a Ação Amulatória nos termos da lei civil, diversa da rescisória, contra ato judicial que não dependa de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, conforme o art. 486 do CPC/1973 (AgRg no REsp. 1.440.037/RN, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 18.9.2014; AgRg na Pet 9.274/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.8.2013).

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão que o Juízo que proferiu a decisão supostamente viciada tem competência para processar e julgar a Ação Amulatória, também denominada querela nullitatis (AgRg na Pet 10.975/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.11.2015; CC 114.593/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1.8.2011).

6. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 839.017/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020) (grifou-se)

\*\*\*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTUADA COMO PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 486 DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. É cabível a ação anulatória nos termos da lei civil, diversa da rescisória, contra ato judicial que não dependa de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, conforme o art. 486 do CPC.**

2. Caso em que o acórdão impugnado, proferido pela Terceira Turma nos autos do REsp 923.459/BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, seguindo a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, julgou ser sanável na instância ordinária a irregularidade na representação processual, de modo que deu provimento ao recurso especial a fim de que fosse assinado prazo para a sua regularização em ação dependente da prolação de sentença.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.274/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2013, DJe 13/08/2013) (grifou-se)

Além disso, tratando-se de ação anulatória proposta pela Administração Pública, no caso o INSS, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar, por isonomia, o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que assim dispõe:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 para anulação de acordo judicial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPosta OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL: DATA EM QUE FIRMADA A AVENÇA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Em se tratando de ação anulatória proposta contra a Fazenda Pública, o prazo decadencial é regido pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso porque o preceito legal mencionado é aplicável em relação a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública (federal, estadual ou municipal), seja qual for a sua natureza, não sendo aplicável o prazo previsto no art. 178, § 9º, V, do CC/1916 (quatro anos) aplicável quando a Fazenda Pública não ocupa o pólo passivo de ação anulatória. Ademais, no regime do CC/1916, havia regra própria no sentido de que o prazo era quinquenal em relação às "dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, e bem assim toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal; devendo o prazo da prescrição correr da data do ato ou fato do qual se originar a mesma ação". (art. 178, § 10, VI).

3. Não se pode confundir a transação que enseja a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, cujo desfazimento (ou anulação) deve ocorrer na forma do art. 486 do CPC, com a hipótese prevista no art. 485, VIII, do CPC existência de fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença, a qual se submete à ação rescisória.

4. Por outro lado, não se mostra lógico admitir que o meio adequado para o desfazimento do acordo é a ação anulatória (e não a ação rescisória) e tomar como termo inicial para o prazo decadencial a data em que foi proferida a decisão homologatória (como fez o Tribunal de origem). Em antigo precedente, o Supremo Tribunal Federal enfrentando a controvérsia sobre o cabimento da ação anulatória ou da ação rescisória para fins de anulação de transação homologada judicialmente pronunciou-se no sentido de que a ação que objetiva a anulação de transação "não é contra a sentença, que se restringe a homologar ato de vontade das partes, em que não há um conteúdo decisório do Juiz", ou seja, a ação é "contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação". Nesta hipótese, "o que se objetiva rescindir, ou melhor, anular, não é a sentença homologatória, que não faz coisa julgada material, mas a transação celebrada pelos litigantes, a relação jurídico-material efetuada pelas partes", sendo que "apenas para efeito processual é que a homologação judicial se torna indispensável" (RE 100.466/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ de 28.2.1986). Desse modo, se durante o trâmite de um processo judicial os litigantes decidem transacionar sobre o objeto da lide e inserem nos autos o termo no qual constaram as declarações de vontade, a necessidade de manifestação judicial refere-se tão somente ao encerramento do processo, ou seja, a homologação judicial tem apenas o efeito de declarar extinto o processo, sem produzir nenhuma repercussão sobre as concessões mútuas efetuadas pelos litigantes. Nessa situação, o prazo decadencial para se anular a transação deve ser contado da data em que se aperfeiçoou a avença. Conforme entendimento doutrinário, o objeto da ação anulatória, nessa hipótese, não é o ato praticado pelo juízo (homologação), mas o próprio negócio firmado pelas partes. Esse mesmo critério foi adotado pelo legislador do Código Civil de 2002 (e também do Código Civil revogado), no que se refere à anulação do negócio jurídico em virtude da existência de defeito (erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão), hipótese na qual o prazo decadencial é contado do dia em que se realizou o negócio jurídico (art. 178, II, do CC/2002; art. 178, § 9º, V, "b", do CC/1916).

5. No caso concreto, o pedido inicial é para "ser declarada a nulidade dos itens 1 e 2 do acordo firmado entre as partes" no processo originário, condenando-se o Estado do Rio Grande do Sul a devolver o valor levantado (50% dos valores depositados em juízo, durante o trâmite do processo originário). Como se percebe, a ora recorrente pretende a anulação da própria transação, em razão da existência de supostos vícios. Contudo, o acordo firmado entre as partes não teve a participação judicial, no que se refere às concessões pactuadas, limitando-se a decisão a homologar a avença. A manifestação judicial foi necessária tão somente para que houvesse a extinção do processo, ou seja, para extinguir a relação jurídica processual, sem produzir efeitos sobre a relação de direito material existente entre as partes. Desse modo, na hipótese, o prazo decadencial para a anulação do acordo tem como termo inicial a data da sua celebração. Considerando que foi firmado em 4 de setembro de 1995 e a ação anulatória foi ajuizada apenas em 2 de outubro de 2000, impõe-se o reconhecimento da decadência. Com o reconhecimento da decadência, restam prejudicadas as demais questões aduzidas no recurso especial (relativas à legalidade/constitucionalidade da avença).

6. Recurso especial não provido.

(REsp 866.197/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 13/04/2016) (grifou-se)

No caso em tela, a parte autora visa a anulação da sentença homologatória promovida nos autos n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, no qual a autarquia propôs acordo e reconheceu o direito da ré à percepção de pensão por morte.

Compulsando os autos, observa-se que a Ré ajuizou ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, visando a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 01/05 do ID 4850970), e a autora, na oportunidade, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 06/07 do ID 4850970).

Conforme se verifica na sentença homologatória proferida na ação n.º 0000742-74.2017.403.6316 (fls. 08/11 do ID 4850970), em 22/06/2017, não houve exame de mérito, não tendo o magistrado nada disposto a respeito do conteúdo da pactuação (sentença meramente homologatória).

Assim, não há carência de ação, haja vista a ação anulatória ajuizada pela autora figura-se como meio adequado para a anulação acordo judicial homologado em Juízo, sem conteúdo decisório, estando presente o interesse processual.

Além disso, observa-se que não correu o prazo decadencial quinquenal para a autora, Autarquia Federal, requerer a anulação do acordo judicial homologado nos n.º 0000742-74.2017.403.6316 (fls. 08/11 do ID 4850970), haja vista que aquela sentença foi exarada em 22/06/2017, com trânsito em julgado naquela mesma data (fl. 12 do ID 4850970), ao passo que a presente ação anulatória foi ajuizada em 02/03/2018.

## 2.2. Do mérito.

### Da anulação do acordo judicial

O INSS ajuizou a presente ação ordinária, visando a anulação de transação homologada por sentença em 22/06/2017, no bojo da ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Andradina, sustentando que é nulo o acordo que culminou na concessão do benefício de pensão por morte para a ré, pois como advento da ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137, na qual a ré pedia pensão por morte supostamente devida pelo RPPS a que vinculado o falecido, a instrução processual trouxe novos fatos que infirmaram as alegações da ré, não restando adequadamente comprovada a convivência conjugal ou dependência econômica da ré para com seu falecido tio.

Compulsando os autos, observa-se que a Ré ajuizou ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP, visando a concessão do benefício de pensão por morte (fls. 01/05 do ID 4850970). Na oportunidade, a Ré sustentou que passou a viver maritalmente com o de cujus, sr. Francisco Luiz Lozano, desde o final do ano de 2010, sendo que, no início do ano de 2011, ela e o falecido constituíram, via cartório, declaração de União Estável, razão pela qual teria direito ao recebimento da pensão por morte.

A autora, por sua vez, nos autos da ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 06/07 4850970), o qual foi aceito pela Ré e homologado pelo juízo, consoante sentença de fls. 08/11 do ID 4850970.

Ocorre que posteriormente à homologação do acordo judicial nos autos da ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, constatou o INSS que não restou adequadamente comprovada a convivência conjugal ou dependência econômica da ré para com o sr. Francisco Luiz Lozano. E isto foi constatado quando da instrução processual da ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137, que tramitou neste juízo, onde a ré pleiteava pensão por morte supostamente devida pelo RPPS a que vinculado o falecido, o sr. Francisco Luiz Lozano.

Consoante consta no teor da sentença de mérito proferida nos autos ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 (ID 4850807), após a realização da instrução probatória, foi verificada a ocorrência de inconsistências quanto à alegada convivência entre o “de cujus” e a autora, ora ré.

O juízo, ao proferir a sentença nos autos ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 (ID 4850807), verificou que não restou comprovada a união estável ou dependência econômica entre a Ré e o sr. Francisco Luiz Lozano, pois a escritura de união estável fora lavrada, praticamente, às vésperas da morte do tio e o depoimento de uma das testemunhas não lhes atribuiu a figura de um típico casal, mas meramente de tio e sobrinha, parentes que se ajudavam em momento de doença grave, pelo que ele, o tio, era grato e visava beneficiar a sobrinha por ter-lhe prestado assistência quando do agravamento de sua moléstia fatal. Deste modo, foi julgando improcedente o pedido da Ré quanto a concessão de pensão por morte no RPPS nos autos ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 (ID 4850807), apresentando o juízo a seguinte fundamentação:

*(...) Porém, LUIZA, testemunha da autora, disse que Francisco MORAVA SOZINHO por ocasião dessa cirurgia. Disse, ademais, que LUCIA (AUTORA), sobrinha de Francisco, SOMENTE FOI MORAR COM ELE DEPOIS QUE O ESTADO DE SAÚDE DELE SE AGRAVOU COMO DESCOBERTA DO CÂNCER.*

*INDAGADA INSISTENTEMENTE, TANTO PELO JUÍZO QUANTO PELO DOUTO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, LUIZA FOI CATEGÓRICA NO SENTIDO DE QUE A RELAÇÃO ENTRE FRANCISCO E A AUTORA ERA DE TIO E SOBRINHA (E NÃO DE MARIDO E ESPOSA).*

*LUIZA disse algo que ainda chamou mais a atenção deste Juízo. Ora, Francisco (o de cujus) servidor do INSS (o que lhe dava mais do que prováveis conhecimentos sobre a união estável e os meios para comprová-la) teria dito a LUIZA que iria morrer e queria fazer de tudo para beneficiar LUCIA (AUTORA) única pessoa da família que realmente se importava com ele. LUIZA, de fato, mencionou que LUCIA era a única pessoa que ajudava Francisco.*

*Sem filhos, era natural que Francisco quisesse ajudar LUCIA.*

*Mas, pelo visto, mesmo a sua vontade de ajudar LUCIA NÃO ERA INCONDICIONAL. DE FATO, TANTO É ASSIM QUE NO TESTAMENTO, FRANCISCO COLOCOU QUE LUCIA, SE RECEBESSE A PENSÃO POR MORTE, DEVERIA DESTINAR UMA PARTE PARA SOBRINHAS NETAS DO FALECIDO (FILHAS DAS IRMÃS DE LUCIA).*

*Logo, Francisco colocou com cláusula testamentária que LUCIA (QUE ALEGA SER SUA COMPANHEIRA) ajudasse suas sobrinhas, caso recebesse a pensão por morte. Ora, tal cláusula é muito estranha.*

*Pelo seguinte: ninguém pode dispor sobre a futura utilização de uma pensão por morte em testamento, porque ninguém pode dispor sobre algo que não lhe pertence.*

*Este magistrado, por exemplo, não pode dispor em testamento que seus sucessores façam este ou determinado uso da pensão por morte. A ideia pode, no entanto, ter ocorrido do seguinte: Francisco somente aceitou declarar-se convivente de sua sobrinha, a fim de que ela, caso recebesse a pensão por morte, aceitasse custear a faculdade de Yzabela Aparecida Lozano ou Graziela Lozano.*

*(...)*

*Assim, especialmente diante do depoimento de LUIZA MARIA DA SILVA, que trabalhou com o Sr. Francisco ao tempo em que ele ficou doente, e disse que a autora só passou a morar com ele quando descoberta a doença mais grave (além de que disse que Francisco afirmou antes de morrer que buscaria um jeito de procurar beneficiar a autora, única da família a se importar com ele), há indícios suficientes de que tenha ocorrido fraude contra o INSS, a qual deve ser devidamente apurada pelo Ministério Público Federal, em especial quanto a eventual dolo dos envolvidos. De outro lado, diante das diversas contradições entre os depoimentos aqui colhidos, compete ao MPF também averiguar eventual dolo de crime de falso testemunho por parte da segunda e terceira testemunha. Não restou, portanto, comprovada a união estável, razão pela qual a improcedência é de rigor.*

Como se vê, a relação de união estável que fundava o pedido de pensão por morte no RPPS nos autos da ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 (ID 4850807), isto é, entre a Ré e o sr. Francisco Luiz Lozano, é a mesma que fundou o pedido de pensão por morte no RGPS formulado nos autos da ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP (IDs 4850853 e 4850970), em que se deu a homologação do acordo entre o INSS e a Ré (objeto de anulação nos presentes autos).

Assim sendo, conclui-se que o acordo homologado n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP foi alicerçado em erro, dado que o INSS ao propor aquele acordo, embasou-se nas alegações da Ré de que possuía união estável e dependência econômica com o falecido, o sr. Francisco Luiz Lozano (o que de fato não ocorreu, conforme acima demonstrado).

**Impende, ressaltar, ainda, dos documentos juntados aos autos, bem como da análise do conteúdo das provas testemunhais produzida na ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137 (áudios anexos ao ID 26695003), verifico que foi acertada a sentença de improcedência proferida na ação n. 5000044-35.2017.4.03.6137, haja vista que não resta cabalmente comprovada a convivência conjugal ou dependência econômica da ré para com seu tio falecido o sr. Francisco Luiz Lozano.**

Deste modo, quando da homologação do acordo nos autos n.º 0000742-74.2017.403.6316, não estariam configurados os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte estabelecidos nos art. 74 da Lei n.º 8.213/1991, quais sejam: qualidade de segurado do instituidor (*de cujus*); óbito e que os postulantes se enquadrem dentro de uma das hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 8.213/91.

A Lei n.º 4.717/1965 prevê que são nulos os atos lesivos ao patrimônio público no caso de ilegalidade do objeto, consoante dispõe o seu art. 2º, letra "c", e parágrafo único, alínea "c":

*Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior; nos casos de:*

*(...)*

*c) ilegalidade do objeto;*

*(...)*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*(...)*

*c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*

Além disso, a transação judicialmente acordada entre as partes na ação n.º 0000742-74.2017.403.6316, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Andradina, pode ser anulada por erro/fraude, consoante prescreve o art. 849 do Código Civil:

*Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.*

*Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.*

No caso em questão, o erro a que foi induzido o INSS ao propor aquele acordo embasado nas alegações da Ré de que possuía união estável e dependência econômica com o falecido, o sr. Francisco Luiz Lozano, acarretam a ilegalidade do acordo judicial entabulado nos autos ação n.º 0000742-74.2017.403.6316.

Cabe ressaltar, ainda, que não prospera a alegação da ré de que "(...) os elementos probatórios coligidos aos autos são cristalinos no sentido de ausência de autoria delitiva da requerida, a qual reiterou, na esfera policial, a versão apresentada em sede judicial."

Isto porque, embora tenha sido arquivado o inquérito policial nº 0048/2018 em que se analisou a possível conduta inscrita nos crimes de estelionato e falso testemunho ocorridos no âmbito dos autos da ação n.º 5000044-35.2017.4.03.6137, é de se destacar que o referido inquérito não tomou o curso da ação penal por falta de provas, e não pelo motivo de ausência de fato ou autoria. Razão pela qual o Ministério Público Federal manifestou pelo arquivamento do inquérito (ID 10147216) por ausência de justa causa, e que foi acolhida pelo juízo, determinando o arquivamento do feito (ID 14726041).

De fato, o arquivamento do inquérito criminal nº 0048/2018 por ausência de justa causa não afasta a ocorrência do erro a que foi induzido a Autora quando da homologação do acordo nos autos n.º 0000742-74.2017.403.6316, pois as instâncias penal, administrativa e cível mantêm-se independentes, e nem sempre as hipóteses de responsabilização em cada esfera possuem os mesmos requisitos. Somente havendo repercussão na esfera administrativa se na instância penal restar constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido, é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.*

*ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.*

*1. Não cabe na via angusta do mandado de segurança a alegação de inocência, em razão da extensa dilação probatória que se faria necessária. Precedentes.*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria.*

*Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no RMS 62.007/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 27/04/2020) (grifou-se)*

A Ré, outrossim, sustenta que na audiência de instrução realizada nos autos da ação n.º 5000044-35.2017.4.03.6137, as testemunhas ouvidas foram intimidadas e coagidas, e que a única testemunha que se intimidou foi a senhora Luíza Maria da Silva.

Contudo, tal alegação não se procede.

Analisando a oitiva das testemunhas, em especial da sra Luíza Maria da Silva (ID 26874922), que fora extraída dos autos ação n.º 5000044-35.2017.4.03.6137, e que foi submetida neste processo ao crivo do contraditório (ID 25243668), observa-se que, em momento algum, o juízo intimidou ou coagiu a depoente, somente realizando questionamentos necessários para a instrução probatória. Além disso, a testemunha sra Luíza Maria da Silva (ID 26874922) não confirmou que a Ré possuía convivência conjugal com o falecido.

Por fim, é de se afastar a alegação da Ré de que alguns documentos que instruíram os autos n.º 0000742-74.2017.403.6316 possuíam fé pública, o que seria necessário que a Autora demonstrasse sua invalidade mediante a suscitação da declaração de dúvida.

Primeiramente, porque o tabelião somente apresenta a declaração de dúvida previsto no art. 198 da lei 6.015/1973, na ocasião da formalização do documento de escrituração de registro de imóveis, o que não é caso.

Segundo, porquanto a fé pública decorrente da Escritura diz respeito à regularidade formal (legitimidade) de quem presta a declaração, não alcançando o conteúdo da declaração. Assim, a escritura pública constante dos autos comprova que o falecido prestou a declaração perante o tabelião de notas. Contudo, a escritura não comprova o conteúdo da declaração, o qual pode ser afastado por qualquer outro meio de prova.

Assim, este juízo, para a formação do seu convencimento (art. 371, CPC), não fica restrito a fundamentar sua decisão somente com base em declaração prestada de forma unilateral em escritura pública, podendo analisar as demais provas constantes nos autos.

Nesse contexto, da análise de todos os elementos de prova dos presentes autos, em especial as testemunhas extraídas dos autos nº 5000044-35.2017.4.03.6137, consoante acima demonstrado, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido da anulação do acordo (e de seus efeitos), por entender que não restou comprovada a união estável entre a Ré e o falecido (o INSS foi levado a erro ao propor o acordo homologado).

### **Da devolução dos valores recebidos a título de pensão por morte**

O Supremo Tribunal Federal tem-se posicionado ser desnecessária a restituição de valores recebidos a título de benefício previdenciário, quando demonstrada a boa-fé, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.*

*1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário.*

*2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros.*

*3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição."*

*4. Agravo regimental desprovido."*

*(STF, AgRg no AI 849.529, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 14/02/2012, DJe 15/03/2012)*

Contudo, no caso em tela, consoante acima demonstrado, restou evidenciada a má-fé da Ré, haja vista as declarações da testemunha Luíza Maria da Silva, a qual trabalhou com o falecido no período em que estava doente, tendo declarado que a requerida não mantinha união estável com seu tio (objetivo de constituir família), havendo apenas relação de afeto entre tio e sobrinha.

Nesse contexto, fica claro que a ré tinha plena ciência de que não vivia em união estável como falecido, não havendo margem para a alegação de boa fé.

Em relação ao tema dos autos, colaciona-se o seguinte acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*E M E N T A*

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF/88, LEI N. 8.742/93 E 12.435/2011. DEVOLUÇÃO DE VALORES. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. SEGURADO QUE LOGROU-SE INSERIR NO MERCADO DE TRABALHO. RECEBIMENTO CONCOMITANTE DO BENEFÍCIO.*

*- Conforme se verifica da CTPS, o demandante logrou se inserir no mercado formal de trabalho em 20/09/2010, como auxiliar bancário, percebendo, em 2010, valor superior a R\$1.000,00, e em 2018, valor superior a R\$5.000,00.*

*- Boa-fé que não se presume, pois caberia ao autor comunicar ao INSS a superação das condições para manutenção do benefício assistencial.*

*- Não demonstrada a boa-fé, o caso dos autos não se alinha à hipótese de suspensão de tema, decorrente de afetação do REsp 1.381.734 para julgamento pelo rito de recursos repetitivos no C. STJ (Tema 979).*

*- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.*

*- Apelação do autor desprovida.*

*(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010085-20.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 08/05/2019, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019) (grifou-se)*

Pelo exposto, é devida a devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário NB 21/175.145.978-8 concedido nos autos da ação n.º 0000742-74.2017.403.6316 – Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

### **3. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra, para:

**A) ANULAR** o acordo realizado no bojo do processo nº judicial nº 0000742-74.2017.403.6316 que tramitou Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, bem como a sentença que homologou o referido acordo e, conseqüentemente, **ANULAR** o correspondente cumprimento de sentença decorrente do referido acordo/homologação (anulação tanto do acordo/sentença homologatória, quanto dos seus efeitos);

**B) CONDENAR** a Ré a restituir todos os valores recebidos a título de pensão por morte NB 21/175.145.978-8 concedido nos autos ação n.º 0000742-74.2017.403.6316 – Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, sobre os quais incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**MANTENHO**, nos seus próprios termos, a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 4884611).

**DEFIRO** a concessão dos benefícios da justiça gratuita para a parte Ré, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

**CONDENO** a Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, sendo que estes deverão observar os percentuais mínimos previstos no § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência em relação à Embargante, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

**Traslade-se** cópia desta sentença aos autos aos autos nº 0000742-74.2017.403.6316, que tramitaram no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

**Ricardo William Carvalho dos Santos**  
**Juiz Federal Titular**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000022-62.2017.4.03.6137  
AUTOR: JOSE CARLOS DE BRITO NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União sob o id 31695430, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, XVIII da Portaria 16 de 06 de maio de 2016. Nada mais.

ANDRADINA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-47.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ELVIRA CUSTODIO FERREIRA MASIN  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Promova a Secretaria a **alteração** do assunto deste processo, **excluindo** a indicação de "Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)" e **incluindo** tópico acerca de "**revisão de benefício em razão de sentença trabalhista**" ou situação congênera, visto que o assunto atualmente anotado tem determinação de suspensão de tramitação processual em razão de IRDR admitido e pode ocasionar inconsistências processuais.

Após, altere-se a classe processual para **cumprimento de sentença**.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão em 29/11/2017, **com ciência do Instituto Nacional do Seguro Social** (id 26876803, fls. 32 e 39), **OFICIE-SE ao INSS** para que comprove a efetivação da revisão dos benefícios **NB 106.311.341-2 e NB 048.049.149-6** em obediência às determinações sentenciadas em acórdão, devendo anexar aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos revisionais de ambos os benefícios ou comprovação equivalente, **no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)**.

Após, ante o caráter substitutivo do acórdão transitado em julgado, **intime-se** a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos os autos conclusos.

P.R.I.C.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001059-68.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
REQUERENTE: TOSHIO SALES SALAZAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE GARCIA CAMILO - SP154575  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

**TOSHIO SALES SALAZAR** requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira com fulcro no artigo 12, inciso I, "c", da Constituição Federal, nos artigos 63 e 64 da Lei 13.445/17 e artigos 213 a 217 do Decreto nº 9.199/17. Requereu, ainda, a antecipação de tutela fundamentada no risco iminente de ter sua inscrição da faculdade cancelada.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União Federal, consoante decisão de ID 26073146.

Citada, a União Federal manifestou-se pela não oposição ao pedido do Requerente, contudo, protestou pela necessidade de juntada de manifestação perante o juízo da opção de nacionalidade por ato próprio, de forma escrita ou oral, "(...) haja vista que a declaração contida no Id. 25768077 não está devidamente autenticada e/ou com firma reconhecida, razão pela qual não é possível afirmar a sua veracidade."

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção de nacionalidade pleiteada pelo Requerente (ID nº 26741737).

Intimado, o requerente colacionou aos autos declaração da opção de nacionalidade de próprio punho do autor, com reconhecimento de firma (ID 31582470).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, desde que esteja residindo no País, promover ação de opção de nacionalidade. O art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

*Art. 12. São brasileiros:*

*I - natos:*

*[...]*

*c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).*

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

A parte final do texto normativo supracitado foi regulamentado pela Lei de Migração (Lei 13.445 de 24 de maio de 2017) e pelo Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017. A Lei 13.445/2017 prevê em seu art. 63 que:

*Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade.*

Esse dispositivo de Lei está regulamentado no Decreto nº 9.199 de 20 de novembro de 2017, especificamente nos artigos 213 a 217.

Ainda que o registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no País, o interessado, após a maioridade, terá a nacionalidade confirmada mediante procedimento específico perante a Justiça Federal.

O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior que venha a residir em território nacional antes de completada a maioridade é considerado brasileiro nato para todos os efeitos. A condição de brasileiro nato fica suspensa quando é atingida a maioridade. Feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos da condição de brasileiro nato retroagem à data de nascimento do interessado.

A comprovação da opção pela nacionalidade brasileira ocorrerá por meio do registro da sentença no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

No caso em tela, o requerente postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente nasceu na cidade Villa Maria del Triunfo, Província de Lima, Peru, na data de 03/06/2000, filho de pai brasileiro e mãe peruana, como se vê do documento de ID 25768070, cuja tradução juramentada encontra-se no ID 25768071. Assim sendo, a data de nascimento demonstra ser o optante, atualmente, maior de idade (20 anos).

A certidão de nascimento de ID 25768074, comprova que o genitor do requerente, sr. Robson Sales Bovo, é de nacionalidade brasileira.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, corroborando os argumentos apresentados na petição inicial, haja vista que o requerente colacionou aos autos histórico escolar dos estabelecimentos onde cursou os ensinos fundamental e médio e Certificado de Dispensa do Ministério da Defesa (ID 25768075), bem como comprovantes de endereço (contas de água e energia) em nome dos seus genitores (ID 25768076).

Além disso, o requerente, após atingir a maioridade, manifestou expressamente sua opção pela nacionalidade brasileira, consoante declaração de próprio punho do autor, com reconhecimento de firma (ID 31582651).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** do requerente **TOSHIO SALES SALAZAR**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, ante a concessão da Justiça Gratuita (ID 26073146), nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

**Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Pereira Barreto/SP**, a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Thiago de Almeida Braga Nascimento**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-83.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: ARLINDO PEDRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Promova a Secretaria a **alteração** do assunto deste processo, **excluindo** a indicação de "Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94)" e **incluindo** tópico acerca de "**revisão de benefício em razão de sentença trabalhista**" ou situação congênera.

Após, altere-se a classe processual para **cumprimento de sentença**.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão em 13/02/2019, **com ciência do Instituto Nacional do Seguro Social** (id 27277369, fls. 15-16), **OFICIE-SE ao INSS** para que comprove a efetivação da revisão do benefício **NB 105.344.698-2** em obediência às determinações sentençiais confirmadas em acórdão, devendo anexar aos autos cópia integral do procedimento administrativo revisional ou comprovação equivalente, **no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)**.

Após, ante o caráter substitutivo do acórdão transitado em julgado, **intime-se** a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, **no prazo de cinco dias**.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000095-56.2020.4.03.6132/ 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR:AMILTON LEONARDO - ME  
REPRESENTANTE:AMILTON LEONARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347,  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Inicialmente, considero irregular o recolhimento comprovado no ID 32126442, diante do pagamento da GRU no Banco do Brasil, uma vez que a Resolução nº 138, de 06 e julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autoriza o recolhimento no Banco do Brasil apenas no caso de inexistência de agência da CEF no local (art. 2º, §1º), o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

Logo, não há suporte jurídico para a convalidação do recolhimento efetuado em desconformidade ao art. 2º, caput, da referida resolução, realizada sem qualquer pronunciamento autorizador emanado por este Juízo.

Contudo, como bem assinalado pelo autor, é de conhecimento público e notório, com constantes notícias na mídia, que as agências da CEF estão lotadas, com filas quilométricas, em função da altíssima procura por atendimento presencial pelos interessados no auxílio-emergencial, mesmo contra as recomendações realizadas pela Instituição, gerando superlotação e conglomeração de pessoas, incompatíveis com os preceitos do distanciamento social preconizado pelo Poder Público, o que justificou, inclusive, a ampliação nos dias e horários de funcionamento. Como o autor e o patrono não possuem conta bancária na CEF para viabilizar o recolhimento pela forma eletrônica (cf. ID 31913873), não me parece existir outro meio a não ser pelo comparecimento presencial em agência, o que não se revela recomendável neste momento.

Por essas razões, defiro a postergação/diferimento do recolhimento das custas iniciais até que a situação de atendimento bancário na CEF se normalize (o que poderá ocorrer antes do fim do processo, frise-se), pois é a única medida apta a possibilitar acesso à justiça e evitar que a parte e seu patrono sejam postos em situação de risco de contaminação pela COVID-19 sem necessidade concreta.

Passo a apreciar, portanto, o pedido de tutela provisória formulado.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida por AMILTON LEONARDO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP). Alegou a parte autora, em síntese, que exerce atividade econômica voltada ao comércio varejista de animais vivos e de artigos/alimentos para animais de estimação (atividade principal) e ao comércio de rações e artigos de pesca, ambas afetas ao comércio (atividade secundária). Aduziu que, desde 2009, foi compelida a realizar cadastro de registro perante o CRMV/SP, recolhendo anuidades, além de ser obrigada a contratar médico veterinário para exercer suas atividades. Sustentou, contudo, que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, motivo não pode ser obrigada a manter inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. Pleiteou, portanto, o cancelamento do registro junto ao CRMV/SP e a declaração de não obrigatoriedade de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial e a condenação do conselho réu à repetição do indébito referente às anuidades dos anos de 2016, 2017, 2018 e 2019 (ID 29598925). Juntou documentos.

### Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

A probabilidade do direito se faz presente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a matéria em debate no Recurso Especial nº 1.228.942-SP, que firmou a seguinte tese em tema repetitivo: “*A ninguém de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado*”.

Como a tese firmada no bojo de recursos repetitivos julgados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça produz efeitos de imediato, independentemente do trânsito em julgado, e o caso concreto se alinha exatamente ao entendimento exarado naquele caso, considero indiscutível a presença da probabilidade do direito vindicado.

Ademais, o perigo na demora é também evidente, uma vez que, em caso de não concessão da tutela provisória, a parte autora continuaria obrigada a verter contribuições ao CRMV/SP e a manter médico veterinário contratado como responsável pelo estabelecimento, o que pode repercutir negativamente nos resultados financeiros do pequeno negócio mantido pela parte autora. A reversibilidade do provimento liminar é, também, manifesta.

Do exposto, nos exatos termos da postulação realizada na petição inicial, **CONCEDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar que a parte autora deixe de contratar profissional habilitado (médico veterinário) como responsável técnico do estabelecimento comercial, bem como para suspender a exigibilidade das anuidades vincendas até o final julgamento da demanda, devendo o CRMV/SP abster-se de aplicar sanções à parte autora pela ausência de profissional habilitado e de promover qualquer ato de cobrança de contribuições (anuidades).

Servindo-se a presente decisão como ofício, **CITE-SE e OFICIE-SE ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV**, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão, bem assim para apresentação da defesa, no prazo legal, caso queira.

Publique-se. Intime-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Avaré, 13 de maio de 2020.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000472-61.2019.4.03.6132**  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AVARÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BENEDITO GUAZZELLI - SP115016  
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Preliminarmente, promova-se a retificação do nome da executada, fazendo constar UNIÃO FEDERAL.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

**Avaré, data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

## JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000356-55.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: EMERSON APARECIDO BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA RIBEIRO - SP425444, LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Indenização por Dano Moral e Material c.c. Tutela Antecipada**, promovida por **EMERSON APARECIDO BARBOZA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência do encerramento de Conta Poupança.

Aduz o autor, em breve síntese, que possuía uma conta poupança na instituição bancária ré, agência 0286, operação 013, conta 21.497-1, e, após realizar o depósito de três cheques, com valores superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), e estes serem estornados por não possuírem fundo, foi surpreendido pelo encerramento abrupto de sua conta poupança, o que se deu no dia 31 de outubro de 2018.

Afirma nunca ter solicitado o encerramento de sua conta poupança, na qual, por ocasião do encerramento, possuía o valor de R\$ 7.474,18 (sete mil, quatrocentos e setenta e quatro mil reais e dezoito centavos), não tendo conseguido reaver a importância mencionada.

A inicial veio instruída por documentos (ids: 18456854; 18456855; 18456858; 18456859; 18456866161; 18456865; 18456868; 18456869; 184566873; 184556879 e 18456880).

Foi postergada a apreciação da tutela antecipada, determinando-se a comprovação da resistência administrativa ao pedido do autor. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita (id. 18603843).

O autor apresentou prova documental da provocação administrativa da ré (ids. 18830647 e 18830049).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 19527618). A peça contestatória veio instruída com documentos (ids. 19527627; 19527629 e 195227630).

A ré aduziu que a conta poupança n. 0286.013.21497-1 foi encerrada por indícios de sua utilização para fraudes. Asseverou que a Ag. Pedra Bonita/SP (1833) recebeu comunicação, aos 08/10/2018, do senhor Ademir Lourenço, anunciando o roubo de 19 (dezenove) folhas de cheques de sua conta do Banco Sicredi, apresentando boletim de ocorrência e cópia de dois cheques que foram depositados na conta 0286.013.21497-1, no dia 01/10/2018, cujo titular é o autor Emerson Aparecido Barboza.

Acrescentou a ré que os cheques depositados são os de nº 000154, no valor de R\$ 300,00 e o cheque nº 000152, no valor de R\$ 800,00, e o Sr. Ademir Lourenço solicitou a restituição dos valores. Que diante desses fatos, a gerente da Ag. Pedra Bonita/SP (1833) enviou comunicação à CEFRA – Centralizadora Nacional Segurança e Fraude, informando o ocorrido, e o gerente da agência 0286, em que o autor mantinha a conta de poupança, entrevistou-o e ele afirmou que os depósitos em cheques existentes em sua conta são oriundos de repasses feitos pelo seu tio, que utilizou a conta do autor apenas para compensar tais cheques, não fornecendo maiores explicações sobre essas movimentações, nem sobre a origem dos cheques, apresentando, ainda, o cheque nº 900019, da conta 0249.003.2988-1, no valor de R\$ 5.000,00, depositado em sua conta no dia 11/09 e devolvido pelo motivo 28 (contra-ordem ou revogação ou oposição ou sustação ocasionada por furto ou roubo), em 13/09.

Prossegue a ré aduzindo que, em virtude de tais fatos, o gerente geral Carlos Alexandre Ferrari, da agência Avaré (0286), procedeu ao encerramento da conta do autor, com fundamento na Resolução CMN nº 2.025, de 24/11/93. Outrossim, asseverou que as informações acima foram prestadas pela Agência Avaré/SP (0286), que não detém cópia do boletim de ocorrência apresentado pelo Sr. Ademir Lourenço à Ag. Pedra Bonita/SP, nem dos cheques depositados na conta do autor.

Por fim, esclareceu que a conta encerrada, sob nº 0286.013.21497-1, apresentava saldo de R\$ 6.681,34 em 17/10/2018, quando do encerramento, informando que, uma vez efetuado o estorno do cheque 000152, no valor de R\$ 800,00, depositado na referida conta, o qual foi restituído ao banco sacado (Sicredi) para devolução ao titular, houve ainda o crédito de juros de R\$ 7,16 em 10/10/2018 e, diante da inexistência de comprovação da origem do dinheiro, o valor do saldo remanescente na conta do autor (encerrada), de R\$ 6.681,34, somente poderia ser restituído mediante autorização ou determinação judicial.

A tutela antecipada foi indeferida (id. 1963585).

A ré juntou cópia do Boletim de Ocorrência referido em contestação, conforme ids. 20374551 e 20374555.

O autor apresentou réplica (id. 20824734). A peça veio acompanhada de documentos (ids. 20824746; 20824749, e 20825104). Nela aduziu que a ré agiu de forma arbitrária, e os cheques que foram depositados na conta, como os vícios referidos, também foram objeto de surpresa, tendo em vista que jamais houve uma ocorrência desse tipo na referida conta desde sua abertura. Frisou que em momento algum o autor soube da origem ilícita dos cheques, sendo que sempre agiu de boa-fé e jamais se envolveu em qualquer tipo de ilícito penal.

As partes não indicaram novas provas a produzir.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Sem preliminares a apreciar.

Passo à análise do mérito.

Para que haja o dever de indenizar, necessário o preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, conduta ilícita e nexo de causalidade.

Há que verificar se houve conduta comissiva ou omissiva da ré em não identificar precisamente os motivos que levaram ao encerramento prematuro da conta poupança do autor, bem como da não restituição a ele do saldo bancário positivo, e a partir disso constatar eventual direito à indenização por dano material e reparação por danos morais.

Nas relações de consumo, como é o caso dos autos, a responsabilidade é objetiva, não sendo aferível para tanto o dolo ou culpa (arts. 12 e 14 do CDC).

O artigo 186 do Código Civil, também aplicável à responsabilidade civil, preceitua: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

A conduta ilícita consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante.

O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado.

Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, *“(…) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.”*

Neste ponto, também dispõe o art. 14 do CDC:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante, como visto acima, a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OPORTUNIDADE. SAQUE INDEVIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. 1. Em princípio, cabe a ambas as partes produzir todas as provas que estiverem a seu alcance, sempre com o intuito de demonstrarem ao magistrado - destinatário da prova - a veracidade das respectivas alegações. 2. As regras do ônus da prova, por sua vez, serão necessárias somente se os elementos trazidos pelas partes ou colhidos de ofício pelo magistrado forem insuficientes à reconstrução dos fatos. 3. As normas pertinentes ao ônus da prova são tidas como "regras de julgamento", ou seja, são de aplicação por ocasião da prolação da sentença. 4. O autor contestou o saque e formalizou boletim de ocorrência, comportamento comum em casos de saques indevidos. 5. É condizente com o procedimento de estelionatários a realização de uma sequência de grandes saques em curto período de tempo. 6. A experiência comum e a observação do que ordinariamente acontece são instrumentos valiosos ao julgador para a melhor composição do litígio. 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, independentemente de prova do efetivo prejuízo, deve a instituição bancária ser condenada ao pagamento de compensação financeira por conta de dano moral infligido a cliente de cuja conta valores foram sacados indevidamente. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - AC 2003.61.00.027625-1 - Relator Des. Fed. Nelson dos Santos - DJE: 21/05/2009).

No caso concreto, o autor requer a reparação dos danos materiais e morais, em razão de alegado vício na prestação do serviço bancário pela ré.

O autor aduz que possuía uma conta poupança na instituição bancária ré (id. 18456868), e que, após realizar o depósito de três cheques, com valores superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e estes serem estornados por não possuírem fundo, foi surpreendido pelo encerramento de sua conta poupança, de forma motivada, o que se deu no dia 31 de outubro de 2018 (id 18456869).

Não obstante a narrativa do autor, esclareceu a ré que a conta titularizada pelo autor (conta poupança nº 0286.013.21497-1) foi encerrada por indícios de sua utilização para fraudes (ids. 18456868 e 18456869), com supedâneo na Resolução CMN nº 2.025, de 24/11/93.

Assiste parcial razão ao autor.

Com relação aos **danos materiais**, extrai-se dos autos que a referida conta poupança titularizada pelo autor, quando de seu encerramento, detinha o **saldo positivo de R\$6.681,34** (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme extrato eletrônico juntado pela ré (id 19527629), sobre cujo montante não pesa qualquer indício de ilicitude, inexistindo, por ora, qualquer notícia de que tais valores foram obtidos e mantidos de forma criminoso pelo autor.

Assim sendo, havendo que ser presumida a boa-fé e a inocência do depositante, tais valores devem ser integralmente **restituídos** a ele, nos termos dos artigos 633, 634 e 638 do Código Civil.

Embora o art. 13 da citada Resolução CMN nº 2.025, de 24/11/93, permita o encerramento unilateral da conta bancária quando nela se verificar graves irregularidades, a Resolução não permite, nem poderia permitir, que a instituição bancária retenha para si todo o saldo positivo existente na conta, cujo montante não foi objeto de questionamento por terceiro nem há suspeita confirmada de origem ilícita.

Em suma, tenho por abusiva a retenção do saldo positivo em questão pela ré, nada havendo que possa justificar a sonegação de tais valores titularizados pelo cliente, ora autor.

Ainda sobre este ponto, nota-se que a instituição ré condicionou a devolução do saldo positivo da conta ao ajuizamento de ação, devendo, portanto, responder pelos honorários advocatícios contratados pelo autor, nos precisos termos do art. 389 do Código Civil, com vistas a reparar integralmente todas as despesas realizadas pelo demandante para se ver restituído de seus bens.

De outro giro, com relação aos **danos morais**, não verifico a sua presença.

O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

No caso em exame, o encerramento unilateral da conta poupança do autor não ocorreu de forma ilícita, posto que lastreada na citada Resolução CMN nº 2.025, de 24/11/93.

A ilicitude ocorreu somente na retenção indevida dos valores titularizados pelo autor, de sua propriedade, tendo a instituição ré presumido, de forma absolutamente prematura, que tal montante teria sido originado de atos criminosos, os quais não foram confirmados.

O autor, por sua vez, não demonstra as consequências do ato em sua esfera extrapatrimonial, deixando de comprovar qualquer malferimento à sua honra ou imagem na comunidade.

Considero, na espécie, inadequada a aplicação da responsabilidade civil por danos morais "in re ipsa", porquanto o ato ilícito parcial praticado pela ré deu-se por excesso de interpretação das normas que impõem o seu dever de atuação, não tendo o condão de acarretar danos à personalidade do autor.

Nesse sentido, em caso análogo, já decidiu o E. STJ: "(...) A fortiori, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Precedente: REsp 592.811/PB, DJ 26.04.2004, REsp 494867/AM, DJ 29.09.2003; REsp 470365/RS, DJ 01.12.2003." (REsp 969.097-DF, j. 20/11/2008).

Portanto, impõe-se julgar parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando a CEF a restituir integralmente ao autor o saldo positivo de sua conta poupança, objeto da causa, no montante de **R\$6.681,34** (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), assim como a pagar ao autor as despesas havidas com honorários advocatícios contratados para a demanda, tudo devidamente corrigido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias), e com juros de mora a contar da citação.

Considerando a procedência do pedido de restituição do saldo bancário, e nada havendo que possa inibi-lo, **de firo a tutela de evidência**, nos termos do art. 311, IV, do CPC, determinando que a ré restitua ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o saldo positivo da conta poupança de sua titularidade.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para **CONDENAR** a ré a restituir ao autor o saldo positivo de sua conta poupança, objeto da causa, no montante de **R\$6.681,34** (seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), assim como a reembolsar as despesas havidas pelo autor com honorários advocatícios contratados para a demanda, tudo devidamente corrigido na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias), e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno ambas as partes ao pagamento das despesas processuais havidas, na proporção da metade para cada uma das partes.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido a título de danos morais, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária (art. 98, §3o., CPC).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81.

Custas *ex lege*.

Intime-se a ré para o cumprimento da **tutela de evidência** concedida, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**AVARÉ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001917-73.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LELIS MARTINS PEREIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado no documento ID 24119863, pois a indisponibilização de valores realizada a fls. 23 e v. dos autos físicos resultou negativa.

Para expedição de carta precatória para tentativa de penhora, tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro).

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000735-93.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA LUCHESI

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretária as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tornemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000665-76.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: FORTUNATA SHIRLEI PEREIRA PAES JAVARO

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000662-24.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSILENE LIBANELO PIRES

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000727-19.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO - ME, PEDRO GOMES DE QUEIROZ FILHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.  
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
  3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
  4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
  5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000744-55.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SUZAN KELLI FELIX DOS ANJOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.  
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
  3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
  4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
  5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-50.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: CLIMED ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.  
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
  3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
  4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
  5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.
- Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-16.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: VITOR CONRADO TEODORO DA SILVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-77.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LUCIA DOMINGUES

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000741-03.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VJR COMERCIAL LTDA - EPP, VJR COMERCIAL LTDA - EPP

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000371-51.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU - PR95018, FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211, EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994

**DECISÃO**

Conforme se verifica do extrato BACENJUD (ID 31647633), não houve a indisponibilização (bloqueio) de qualquer valor de titularidade do executado Marcelo Henrique Figueira na Caixa Econômica Federal, a qual nem sequer apresentou resposta à ordem judicial emanada por este Juízo.

Nesse contexto, saliento que o saldo efetivamente bloqueado se restringiu àquele existente na conta bancária do Banco do Brasil e, diante do valor ínfimo (inferior às custas judiciais), foi prontamente desbloqueado, em cumprimento ao quanto determinado no despacho que autorizara a realização da medida constritiva eletrônica.

Logo, a princípio, não há possibilidade de desbloqueio a ser realizado por este Juízo diretamente no sistema BACENJUD, uma vez que essa medida pressupõe, logicamente, a existência de prévio bloqueio do saldo, inexistente no caso em tela.

Contudo, cabe destacar que o extrato juntado pelo executado na derradeira manifestação acusa a existência de bloqueio de verba realizada pela CEF por determinação judicial deste Juízo via BACENJUD, não submetida, contudo, ao conhecimento deste magistrado até esta data, o que, evidentemente, não pode subsistir, diante da natureza alimentar da verba (auxílio emergencial decorrente da pandemia do COVID-19).

Do exposto, determino que se oficie à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL indicada no extrato do ID 32001787 (AG 3880) para que promova o desbloqueio, em 48 (quarenta e oito) horas, do valor de R\$600,00 (seiscentos reais) referente ao auxílio-emergencial da conta poupança de pessoa física (CTA: 000963194691-1) de titularidade de MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA, CPF Nº 628.665.169-15, constrito por ordem judicial emanada em 29/04/2020 e encaminhada pelo sistema BACENJUD, sob pena de incursão em crime de desobediência e aplicação de multa diária à Instituição.

A presente decisão serve como ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico.

Cumprida a determinação, a CEF deverá encaminhar, no prazo acima, comprovante de desbloqueio do valor ao e-mail deste Juízo ([avare\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:avare_vara01_sec@trf3.jus.br)), cabendo à secretaria promover a respectiva juntada aos autos.

Em caso de descumprimento, tomem conclusos.

Cumpra-se, com urgência.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-62.2019.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SALI APARECIDA CAMARGO

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.  
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-41.2019.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: JOSYKELEY PEIXOTO FOSCHIANI

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.  
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-31.2019.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA ALVARENGA

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.
2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.  
Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;
3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.
4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.
5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000270-55.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERV LTDA - ME

REPRESENTANTE: JOSE PAULINO VILAS BOAS

**DESPACHO**

Comprovada a dissolução irregular da executada, em razão da informação de omissão contumaz de declarações, contante do documento ID 18269712, defiro o pedido da Exequente. Remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para que seja incluído no polo passivo da presente ação o corresponsável JOSÉ PAULINO VILAS BOAS (CPF 248607198-91).

Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos conclusos.

Em caso de citação ou penhora negativa, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-81.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA MONTEIRO

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000624-12.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: RITA DE CASSIA TITTON DE BARROS TOMB

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000623-27.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: ADRIANA GIANNESCHI

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-92.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA CELIA MOREIRA

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000734-11.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIEL FARIA RIBEIRO

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-70.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANE APARECIDA BIASON

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-51.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIELHI NEGRAO DE LAMATA

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-80.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-48.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LOREN COMERCIO DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA - EPP, A. ISRAEL - EPP, ARISTIDES ISRAEL, MARIA ROMANOSKI ISRAEL

**DESPACHO**

Cite-se o coexecutado Aristides Israel, por meio postal, no endereço indicado na petição ID 21581252. Fica autorizada a expedição de mandado de citação se ausente o executado.

Retomando positivo o aviso de recebimento, tornemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000149-20.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

EXECUTADO: ALLDIE CONFECCOES LTDA - ME, MARCIO AURELIO DA SILVA SANTOS, MARIA DO CARMO DA SILVA KOBÁ

**DESPACHO**

Tendo em vista que o débito permanece parcelado (ID 30373986), cumpra-se a parte final do despacho de página 121 do documento ID 29941855. Solicite-se a devolução da deprecata n. 90/2019 independentemente de cumprimento e aguarde-se sobrestado no arquivo até nova manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto  
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210  
[AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br) – (14) 3711-1599

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001303-46.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: J. D. SOARES NETO VETERINARIA

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001183-03.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SOUZA SANTOS EIRELI - EPP

**DESPACHO**

Cite-se a Executada, por meio postal, no endereço indicado na petição ID 21458199. Fica autorizada a expedição de mandado de citação se ausente a Executada;

Negativa a diligência acima, cite-se a Executada no endereço de sua representante legal, constante do documento ID 21459153.

Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-47.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ZANELLA - ME, RICARDO AUGUSTO ZANELLA

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão ID 30769826, em razão da ausência de notícia de devolução da carta de citação expedida para cumprimento no endereço constante do documento ID 21229237, expeça-se nova carta de citação, a ser cumprida naquele endereço.

Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido no mesmo endereço indicado acima.

Negativa a diligência, abra-se vista à Exequente para manifestação, nos termos do contido na parte final do item 5 do despacho ID 16119749, a fim de indicar novo endereço para citação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-19.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: RICARDO JABALI

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000745-40.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: STEFANI CAMILA APARECIDA SOARES

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-63.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: TATIANA MAIA

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-24.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VERA LUCIA FILADELFO RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que não houve o cumprimento das parcelas do acordo, conforme petição ID 27945126, defiro o prosseguimento do feito.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-33.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PALANGE SERAFIM

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Se encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-63.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUZIA COSTA DE BARROS

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000627-64.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCIA ROSANA ALVES

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-78.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ DOS REIS

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000185-98.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA COSTA

**DESPACHO**

ID 21677452: A Exequente noticia a rescisão do parcelamento e requer o prosseguimento da execução com a penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. No entanto, ao compulsar os autos foi possível verificar que a parte executada sequer foi citada, pois antes mesmo do despacho citatório a credora requereu o sobrestamento do feito em razão do parcelamento entabulado. Sendo assim:

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, venhamos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-05.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: THAIS DE SOUZA MILHORATTI

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-66.2019.4.03.6132**  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo**  
**1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-35.2019.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GERMAN VILLEGAS RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000999-47.2018.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA NOVA CENTRAL ITAI LTDA - ME, REGINA CELIA SOARES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que, até o presente momento, não houve a devolução da Carta Precatória nº 0001652-78.2019.8.26.0263, bem como, diante das informações acerca do andamento juntadas nos autos (ID 3220056), intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

A exequente deverá ainda, na mesma oportunidade, manifestar se remanesce interesse no prosseguimento da Carta Precatória acima mencionada, ficando a Secretaria, desde já, autorizada a solicitar sua devolução ao juízo deprecado, se o caso.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-13.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: BRABANCIA - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALVAO - SP337630  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

SENTENÇA

**RELATÓRIO**

**BRABANCIA – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP** ajuizou **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO**, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Narrou que celebrou financiamento do veículo Trator Agrícola de Rodas 4x4 “New Holland”, modelo 7630, ano 2014, com a instituição financeira ré através do BNDES no valor de R\$110.000,00, bem como que o pedido foi realizado em 20/01/2015, no mesmo dia em que foi formulado o pedido de cancelamento de compra efetivada duplicidade. O financiamento do valor seria realizado em 48 parcelas de R\$2.855,76, com a primeira parcela com vencimento em 15/03/2015. Salientou que, a despeito do cancelamento da compra em duplicidade, a CEF passou a realizar o débito por 02 (duas) vezes na fatura do cartão de crédito. Assinalou que o valor correto da prestação é de R\$2.855,76, e não de R\$5.711,58, conforme cobrado nas faturas. Narrou que o representante legal da empresa diligenciou na agência da CEF, mas nada resolveu. Asseverou, que, para sua surpresa, os boletos vieram com saldo total de R\$5.711,58, totalizando o valor de R\$274.151,04, valor não contratado pela pessoa jurídica. Instada, a CEF explicou que havia concedido crédito no valor de R\$110.000,00, mantendo apenas as 48 parcelas com juros que totalizariam o valor de R\$274.151,04. Nada foi resolvido, apesar das constantes tentativas. Argumentou que, em 07/06/2018, recebeu notificação do SERASA EXPERIAN com cobrança no valor de R\$9.037,77 referente ao boleto de 15/05/2018, pago na presença do gerente em 17/05/2018. Na conclusão, salientou que a empresa autora já adimplira 39 parcelas no valor de R\$2.855,79, totalizando o valor de R\$111.375,81, faltando apenas 9 parcelas no valor de R\$2.855,79, totalizando o valor de R\$25.702,11, de sorte que o valor total do contrato passara a ser de R\$137.077,92, com juros. Contudo, destacou que a CEF cobrou dois financiamentos que totalizavam o valor de R\$274.151,04 erroneamente, sendo efetuado o cancelamento de um financiamento. **Sublinhou que a CEF deveria creditar o valor de R\$137.077,92, e não de R\$111.000,00 e criticou a conduta da ré de cobrança de encargos de juros por crédito não utilizado.** Postulou a concessão de tutela provisória para suspender a negativação do nome e, ao final, a declaração de nulidade do contrato cancelado e a inexigibilidade do débito de R\$9.039,77 (ID 8693587).

Na emenda à petição inicial (ID 8776739), foi retificado o valor da causa.

A tutela provisória de urgência foi concedida para determinar à CEF que se absteresse de efetuar a cobrança ou a negativação do nome da pessoa jurídica autora (ID 8795901).

A CEF comprovou o cumprimento da tutela provisória concedida (ID 9425005).

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** resistiu ao pedido por meio de contestação. Não arguiu preliminares. No mérito, aduziu que o contrato foi de cartão de crédito BNDES, administrado pela CEF, e não de financiamento. Admitiu, expressamente, que procedeu ao cancelamento da compra duplicada, gerando saldo credor na fatura, “procedimento rotineiramente adotado nos de compra duplicada”. Aduziu que, a rigor, a parte autora não teria que realizar nenhum pagamento até que o saldo credor se extinguisse, mas, a partir daí, teria que efetuar o pagamento de duas parcelas mensais. Salientou que, diferente do que se esperava, o devedor optou por efetuar pagamentos mensais no valor de R\$2.855,79, mas pagou com atraso em catorze meses, bem como efetuou pagamento parcial no valor de R\$1.376,38 em 15/04/2018. Frisou que, na fatura vencida em 15/06/2018, havia débito de R\$9.039,77, do qual foram abatidos valores pagos em 15/06/2018 de R\$1.479,41 e R\$2.855,78, procedimento efetuado na fatura vencida em 15/07/2018, e que, na fatura vencida em 15/07/2018, foram efetuados acertos, resultando em dívida de R\$3.259,89, de sorte que o problema do cliente foi solucionado, sem a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A CEF manifestou interesse na autocomposição (ID 11099910).

A pessoa jurídica autora, por sua vez, pleiteou o cancelamento de audiência de conciliação, uma vez que, conforme última fatura encaminhada pela CEF com vencimento no dia 15/10/2018, a cobrança do contrato objeto da ação havia cessado, permanecendo apenas a parcela da contratação vigente (ID 11994840).

A CEF pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir diante da resolução da questão na via administrativa (ID 12295876).

Na audiência de conciliação, as partes litigantes não se compuseram.

Enquanto a parte autora exigiu uma resposta formal da CEF sobre o cancelamento do contrato duplicado e todas as cobranças oriundas deste para ter garantia de que nada seria cobrado, a CEF informou que a cobrança do contrato duplicado e dos juros já fora suspensa e propôs a suspensão do processo até a data do vencimento da parcela 48ª (15/02/2019) para verificar o problema, comunicando nos autos o efetivo cancelamento. Diante disso, a parte autora concordou com o sobrestamento do processo nos termos delineados pela CEF e requereu a intimação para réplica.

Na réplica (ID 16047901), a parte autora pleiteou a declaração de intempestividade da contestação, com seus consectários (revelia), e impugnou os fatos trazidos na defesa.

Instada, a parte autora não manifestou interesse na produção de prova oral, contentando-se com a prova documental já produzida (ID 16657514), e a CEF silenciou.

Diante da tempestividade da defesa, este Juízo indeferiu o pedido de decretação da revelia e desentranhamento da contestação e determinou a intimação da CEF para comprovação do cancelamento do contrato duplicado e das cobranças oriundas (ID 24125921).

Instada, a CEF manifestou que a compra duplicada foi cancelada e que o débito remanescente do cartão decorreu de encargos por atrasos no pagamento das faturas ao longo da relação contratual (ID 25530981) e retificou a petição ID 25530981 para esclarecer que os acertos foram efetuados na fatura com vencimento em 15/07/2018.

Nova manifestação da parte autora (ID 27207946).

**FUNDAMENTAÇÃO**

Não há preliminares a serem apreciadas.

A parte autora deduz, em síntese, duas pretensões em face da Caixa Econômica Federal: (a) declaração de nulidade do contrato cancelado; (b) inexigibilidade do débito de R\$9.039,77.

Em primeiro lugar, faço um esclarecimento para melhor compreensão do litígio.

Enquanto a parte autora refere ter celebrado contrato de financiamento duplicado, a CEF aduz que a operação foi uma compra no cartão de crédito disponibilizado pelo BNDES e administrativo pela CEF.

A questão, contudo, é meramente de nomenclatura, sem muita importância. Não há controvérsia que, ao realizar a compra no cartão de crédito do BNDES administrado pela CEF, a parte autora contraiu financiamento, pois utilizou o numerário emprestado para a aquisição do bem móvel já indicado e, devido ao capital de terceiros disponibilizado, passou a pagar o valor do empréstimo em prestações mensais, corrigidas com juros remuneratórios.

Pois bem

Quanto ao pedido de anulação do contrato/compra em duplicidade, entendo ausente a condição da ação consistente no interesse processual, haja vista que o provimento jurisdicional pleiteado não se mostra necessário.

Conforme se infere dos autos, a CEF não se opôs, em momento algum, tanto administrativa quanto judicialmente, ao cancelamento da compra/do contrato em duplicidade. Pelo contrário. A primeira fatura do cartão, juntada no ID 8693856, demonstra, inequivocamente, que a CEF providenciou, administrativamente, o cancelamento da segunda compra, o que gerou um crédito de R\$110.000,00 na fatura do cartão de crédito, razão pela qual nenhum valor foi cobrado.

Nesse diapasão, ressalto que o valor de todas as faturas do cartão de crédito utilizado para a compra em questão referentes aos meses de março/2015 até março/2018 foi “zero”, ou seja, não foi cobrado nenhum valor para pagamento, justamente porque o crédito decorrente do estorno estava cobrindo os débitos. Somente a partir de abril/2018 é que, com o exaurimento do valor do crédito das faturas anteriores, a fatura começou a apontar valor positivo (fl.6, ID 9606864). Basta, assim, uma consulta aos documentos que instruíram a contestação para se verificar que o cancelamento do contrato duplicado foi realizado, o que torna absolutamente prescindível o provimento anulatório invocado.

Destarte, no tocante à pretensão de cancelamento do “contrato duplicado”, reconheço a ausência de pretensão resistida e, portanto, **de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito nesse ponto específico, com fulcro na ausência de interesse processual**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação à pretensão remanescente, **passo a resolver o mérito, à luz dos elementos probatórios já coletados**, suficientes para o deslinde da controvérsia.

E, nesse ponto, o pedido de declaração de inexigibilidade do valor comporta acolhimento.

Com efeito, conforme já salientado acima, o cancelamento da compra duplicada foi realizado, administrativamente, pela CEF, com a consequente geração de um crédito de R\$110.000,00 na fatura decorrente do estorno, prática essa adotada rotineiramente no mercado e que, pelo menos de antemão, não se revela ilegal.

Por essa razão, a princípio, a parte devedora estaria livre do pagamento dos valores das faturas do cartão até que o crédito estornado se exaurisse, quando, então, sobriariam as parcelas referentes a ambas as compras.

No entanto, mesmo com a fatura zerada, a parte autora continuou a realizar o pagamento da prestação devida em razão da compra que não foi objeto de cancelamento, no valor de R\$2.855,79, conforme diversas anotações constantes da fatura com a rubrica (“obrigado pelo pagamento”), o que foi plenamente aceito e computado pela CEF.

Até aí, seria de se presumir que estivesse tudo bem. Afinal, o creditamento realizado pela CEF em decorrência do estorno da segunda compra (objeto do cancelamento) foi exatamente do valor originário da compra de R\$110.000,00, o que se revelaria apto, a princípio, a reinserir as partes no estado em que se encontravam. Logo, se a compra duplicada foi no valor de R\$110.000,00, bastava mesmo a realização do estorno na primeira fatura.

Não obstante, isso gerou uma distorção inadmissível em prejuízo do devedor, com cobrança indevida de encargo, na medida em que ele acabou compelido pela Instituição Financeira a remunerar crédito que ele não utilizou.

Explico.

Esse raciocínio aparentemente lógico e intuitivo de mero estorno do valor originário da compra, adotado como regra geral, não se mostra correto quando se trata de operação de financiamento operacionalizado por meio de cartão de crédito, com a diluição do valor da operação em diversas parcelas e com a incidência de juros remuneratórios.

Exatamente como é o caso dos autos.

Nessa vertente, o documento encartado no ID 8693599, relativo ao financiamento realizado pelo cartão BNDES, administrado pela CEF, demonstra que o valor total da operação de crédito era de R\$137.077,92, montante esse resultante da aplicação da taxa de juros de 0,98% ao mês sobre o valor originário da compra (R\$110.000,00), representado por 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$2.855,79, a despeito de o valor da compra (total do pedido) ser de R\$110.000,00.

Dai se inferir que, com o expediente utilizado pela CEF, a parte autora acabou sendo constrangida a custear o valor relativo à remuneração do crédito concedido pela compra cancelada (juros remuneratórios), mesmo sem pretensão de utilização do referido capital alheio no período, uma vez que, conforme dito, o crédito estornado se limitou ao valor originário da compra pago com o cartão, ou seja, R\$110.000,00, sem representar o valor total da operação (R\$137.077,92) após a incidência de juros remuneratórios do capital, o que acarretou uma diferença de R\$27.077,92.

Inadmissível, portanto, que a parte devedora arque com os referidos encargos (juros remuneratórios) em relação à compra/contrato cancelado, mesmo sem manifestação de vontade de utilização do capital alheio no período.

Ademais, pouco importa a alegação da CEF de que a parte autora pagou com atraso em catorze meses as parcelas do financiamento, afinal, conforme assinalou, ela nem estava obrigada a pagar. Também não merecem relevo os pagamentos realizados com atraso em relação a algumas parcelas.

E isso porque, ao lançar o valor de R\$2.885,76 da parcela da compra cancelada nas faturas, a CEF cobrou juros remuneratórios sobre crédito que a parte autora não pretendia se utilizar, tanto que cancelou a compra duplicada imediatamente, o que se revela, portanto, encargo abusivo, cuja inexigibilidade se impõe.

Nesse cenário, como já definido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exigência de encargos abusivos - como juros inequivocamente devidos para remuneração de crédito não concedido, pois referente a operação cancelada - no período de normalidade descaracteriza a mora do devedor:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MATÉRIA DE DEFESA. ENCARGOS ABUSIVOS. AFASTAMENTO DA MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é “possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão” (REsp 267.758, MG, Rel. p/ ac. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ, 22.06.2005). 2. A exigência de encargos abusivos no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor, sendo **incabível a busca e apreensão**. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 923.699/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011)” (negritei).*

Destarte, ausente mora da parte autora (devedora) no caso dos autos, a inexigibilidade dos valores relativos a eventuais multas moratórias e punitivas e a juros moratórios é mesmo indiscutível.

Por derradeiro, faço constar que a própria CEF reconheceu, implicitamente, a inexigibilidade do valor discutido e corrigiu sua postura administrativamente.

De fato, a CEF admitiu que o valor apontado para a negativação (R\$9.039,77) não seria devido em decorrência de abatimento de valores pagos, antes não desconsiderados, e que a dívida seria de R\$3.259,89, bem como que o problema do cliente fora solucionado, sem sua efetiva inclusão no cadastro de inadimplentes. Inclusive, em manifestação posterior, chegou a requerer, expressamente, a extinção do feito por perda do objeto (ID 12318100). Nesse mesmo trilhar, a parte autora informou que, após a citação, a CEF deixou de incluir na fatura a parcela da compra cancelada (ID 11994840).

Posto isso, a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$9.039,77 se impõe.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de “declaração de nulidade do contrato cancelado”, com fulcro na ausência de interesse processual, nos termos delineados acima.

Quanto à pretensão remanescente, **CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito nesse ponto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$9.039,77.

No que concerne aos consectários da sucumbência, a despeito da extinção sem resolução do mérito em relação ao pedido anulatório, é indene de dúvidas de que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deu causa ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual deve reembolsar à parte autora os valores pagos a título de custas e despesas processuais, arcando, ainda, com honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade que rege a matéria.

Diante do não julgamento da pretensão anulatória relativa ao contrato - que justificara a elevação do valor da causa - por ausência de interesse processual, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora no valor de 15% (quinze por cento) do proveito econômico obtido (R\$9.039,77), nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo do profissional e as diversas manifestações realizadas, a ser atualizado desde a data do ajuizamento da ação.

Deixo de submeter a presente sentença a remessa necessária, pois a Caixa Econômica Federal não goza desse privilégio processual e, de toda sorte, a repercussão econômica do provimento jurisdicional dispensaria a medida.

Publique-se. Intimem-se.

Avaré, 14 de maio de 2020.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-35.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
EXECUTADO: GERMAN VILLEGAS RODRIGUES

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, promova a Secretaria as pesquisas de endereços nos sistemas de consulta aos bancos de dados com os quais a Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação.

Sendo encontrado novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.

Não o sendo, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, tornemos os autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001084-33.2018.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ERICA APARECIDA DA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se a Executada no endereço indicada na petição ID 19016855 para pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

Negativo o ato, intime-se à Exequente para manifestação, no mesmo prazo acima. Silente, ou sobrevindo manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a Exequente.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-45.2019.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CELINA PINTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001349-35.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: TRANS MUNA LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 26040829. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000742-85.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VANIA APARECIDA PIRES BATISTA

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001206-80.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DA COSTA

**DESPACHO**

Cite-se a (o) Executada (o), por meio postal, no endereço indicado no documento ID 26822411. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória, se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000390-64.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALESSANDRO LOURENCO GARCIA

**DESPACHO**

Cite-se o Executado, por meio postal, no endereço indicado na petição ID 2604068. Fica autorizada a expedição de mandado de citação se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado.

Retomando o aviso de recebimento ou o mandado de citação, se for o caso, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-32.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JULIANA C. B. DE SOUZA & CIA. LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se a executada, por meio postal, no endereço de seus representantes legais indicados no documento ID 18391989. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente a executada;

Positiva a diligência, tomemos autos conclusos.

Negativo o ato, intime-se à Exequente para manifestação. Prazo: 20 dias. Silente, ou sobrevindo manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80, intimando-se o exequente.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001097-32.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JULIAN A. C. B. DE SOUZA & CIA. LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se a executada, por meio postal, no endereço de seus representantes legais indicados no documento ID 18391989. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente a executada;

Positiva a diligência, tomemos autos conclusos.

Negativo o ato, intime-se à Exequente para manifestação. Prazo: 20 dias. Silente, ou sobrevindo manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei n. 6830/80, intimando-se o exequente.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-52.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LIMAX TRANSPORTES LTDA - ME

REPRESENTANTE: CORI CESAR DE OLIVEIRA LIMA

**DESPACHO**

Cite-se a Executada, por meio postal, no endereço indicado na petição ID 26813750. Anote-se no sistema processual. Fica autorizada a expedição de mandado de citação, se ausente a executada.

Retomando o aviso de recebimento, tomemos autos conclusos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001473-18.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

IMPETRANTE: GARCIA VALDES CARLOS MIGUEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994, ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**RELATÓRIO**

**CARLOS MIGUEL GARCIA VALDEZ** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato praticado pelo **SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**, vinculado à **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando, originariamente, a concessão de ordem para assegurar o seu direito subjetivo à escolha de vaga no Programa juntamente com os brasileiros formados no exterior, referindo-se, no pedido de liminar, ao edital nº 22, de dezembro de 2018. Aduziu o impetrante, em síntese, ser médico formado pela Universidade de Havana – Cuba e que, nessa função, passou a prestar serviços ao Governo Brasileiro pelo Programa “Mais Médicos para o Brasil”, o que ocorreu entre março/2014 a maio/2017 na unidade ESF – Capitão Cesário, em Itaí/SP. Após o término do contrato do Programa, não retornou a Cuba e solicitou refúgio à República Federativa do Brasil. Como ponto fulcral, aduziu que o edital de adesão ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil violou direito líquido e certo, pois, na condição de refugiado, equipara-se a brasileiros, razão pela qual possui direito de escolher a vaga primeiramente no Programa, como qualquer outro brasileiro formado no exterior e sem CRM, o que não ocorreu, diante de sua condição de estrangeiro. Sustentou que a condição de refugiado garante sua equiparação em direitos com brasileiros na mesma condição, de sorte que possui direito a escolher as vagas juntos com os médicos brasileiros com habilitação para exercício da medicina no exterior. Invocou em seu favor dispositivos do Estatuto dos Refugiados, da Lei de Migração e da Constituição da República. Pleiteou liminar.

Este Juízo declinou da competência para processamento do mandado de segurança, diante da sede funcional da autoridade coatora, com a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal (ID 13269976).

Em julgamento de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Superior Tribunal de Justiça declarou competente o Juízo da Subseção de Avaré/SP (ID 17254570), razão pela qual os autos retornaram a este Juízo.

A apreciação do pedido liminar foi postergada diante de possível litispendência com o processo nº 1000158-91.2019.4.03.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, oportunidade em que o impetrante foi instado a manifestar-se (ID 17298893).

O impetrante aditou a petição inicial para afastar a litispendência, alterando a causa de pedir, diante da superveniência de outro edital do Programa Mais Médicos (edital nº 11, de 10 de maio de 2019), bem como o pedido formulado, para que fosse assegurada a participação no Programa Mais Médicos, destinando-o para a cidade de Itaí-SP (ID 17360077).

Sobreveio determinação para que o autor juntasse cópia da petição inicial do processo nº 1000158-91.2019.4.03.3400 (ID 17401327).

Nova “emenda à inicial” (ID 17470055).

Com base na certidão da serventia deste Juízo informando a distribuição em duplicidade na Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 17523206), foi solicitado a remessa dos autos ao Juízo Federal de Avaré/SP.

Instado para manifestar eventual perda do objeto, o impetrante reiterou seu interesse no prosseguimento do mandado de segurança (ID 26287277).

Sobreveio cópia integral do processo nº 1000158-91.2019.4.01.3400, distribuído em duplicidade na Subseção Judiciária do Distrito Federal, com prolação de sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em função da litispendência (ID 31112830).

**É o sucinto relatório.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalto que a autoridade coatora foi notificada e prestou informações no bojo do processo nº 1000158-91.2019.4.01.3400 (conforme fls. 27 e 32/42 do ID 31139266 e fls. 01/11 do ID 31139270), que veio a ser extinto posteriormente em razão da litispendência, razão pela qual aproveite o ato praticado naqueles autos para julgamento do mérito deste processo.

Ademais, não há espaço para se cogitar de eventual nulidade decorrente da não notificação da autoridade coatora nos presentes autos, uma vez que o artigo 282, §2º, do Código de Processo Civil autoriza o não suprimento da falta de algum ato processual quando o juiz puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, como é o presente caso.

Além do mais, o ato de notificação da autoridade coatora previsto na Lei do Mandado de Segurança é vocacionado para a defesa da conduta administrativa impugnada, o que foi realizado, sem se prestar, ao menos em tese, ao exercício concreto dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Anoto, ainda, que o Ministério Público Federal não manifestou interesse em intervir no presente feito (fls. 13/24 do ID 31139270).

A par disso, recebo o aditamento à petição inicial, pois ele não desborda daquilo que fora pleiteado anteriormente.

E assim o faço porque a petição inicial se referia, originariamente, a edital específico (nº 22, de dezembro de 2018), mas, ao que tudo indica, o impetrante pretendia uma declaração ampla e abstrata do direito líquido e certo de escolher vaga no Programa Mais Médicos em igualdade de condições com brasileiros formados no exterior em função da condição de refugiado, referindo-se a novo edital publicado em maio de 2019 apenas para justificar a péssima litigância levada a efeito. No aditamento à inicial, ele pretende basicamente a mesma coisa, indicando localidade específica para prestar serviços (Itaí/SP).

A impetração deduzida nestes autos objetiva, portanto, o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante – estrangeiro na condição de refugiado – à escolha de vagas em igualdade de condições com brasileiros formados no exterior e, mais especificamente, seu encaminhamento para o Município de Itaí/SP no Programa “Mais Médicos do Brasil”.

#### **Resolvidas essas questões pendentes, analiso as preliminares invocadas nas informações prestadas pela autoridade coatora.**

Rejeito a preliminar de litispendência com o processo nº 1003246-40.2019.4.01.3400, em trâmite pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, referente a chamada pública do edital SGTES/MS nº 22, de 07 de dezembro de 2018. E isso, evidentemente, por duas razões.

O processo invocado na litispendência foi ajuizado em 08/02/2019 (segundo consulta processual realizada no PJE nesta data), posteriormente à impetração deste mandado de segurança, ocorrida em 18/12/2018, razão pela qual este Juízo estaria prevenido para o processamento e julgamento do remédio constitucional com base no critério do ajuizamento/distribuição.

Além do mais, com o aditamento à petição inicial, não há propriamente identidade de demandas, uma vez que o impetrante pretende agora o reconhecimento do direito de participação do Programa Mais Médicos e, mais especificamente, seu encaminhamento a Itaí/SP, não atrelando sua pretensão exclusivamente ao edital nº 22, como realizado naqueles autos.

De toda sorte, detemo o encaminhamento de ofício à 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com cópia integral destes autos para a adoção das providências que o Juízo entender cabíveis.

Rejeito, também, a preliminar de perda superveniente de interesse processual, pois o provimento jurisdicional pretendido pelo impetrante não é atrelado especificamente a edital determinado cujos efeitos já se exauriram, mas sim ao Programa Mais Médicos do Brasil como um todo.

Presentes os pressupostos processuais e a condições da ação.

#### **Passo a resolver o mérito, portanto.**

#### **No mérito, a segurança deve ser denegada.**

Com efeito, o impetrante não possui o direito líquido e certo vindicado na petição inicial, razão pelo qual o ato praticado pela autoridade coatora não se revela ilegal, tampouco representa abuso de poder.

Ao contrário do que sustenta o impetrante, a ordem jurídica brasileira não assegura, definitivamente, a equivalência de direitos entre o brasileiro e o refugiado, que, mesmo com a proteção especial decorrente do instituto humanitário, continua sendo estrangeiro para todos os fins, uma vez que não ostenta a nacionalidade brasileira. Simples assim.

Inclusive, a Constituição da República admite, expressamente, distinção entre brasileiros natos e naturalizados (art. 12, §2º) em diversas passagens, como, por exemplo, quando regula cargos privativos de brasileiro nato (art. 12, §3º) e quando dispõe sobre a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222), ainda que estabeleça que apenas ela – Constituição – possa estabelecer as distinções nesse campo.

Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso I, que o acesso a cargos, empregos e funções públicas por estrangeiros depende de regulamentação por lei, distinguindo, portanto, brasileiros e estrangeiros. Ao mesmo tempo, faculta às faculdades públicas a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros apenas na forma do que a lei dispuser, o que não se faz necessário em relação aos brasileiros (art. 207, §1º).

Admite, ainda, a distinção entre brasileiro e estrangeiro na adoção de crianças e adolescentes, a ser regulada pelo Poder Público (art. 227, §5º).

Com maior razão, portanto, a admissibilidade de distinção no tratamento jurídico entre brasileiros e estrangeiros, ainda que refugiados.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, não significa vedação absoluta a quaisquer discriminações entre pessoas, desde que, evidentemente, não sejam elas infundadas, arbitrárias e odiosas, contrárias aos valores e princípios da República Federativa do Brasil.

As legislações internacional e doméstica, por seu turno, também não autorizam a tese de absoluta identidade jurídica entre brasileiros e estrangeiros.

O artigo 3º do Estatuto dos Refugiados dispõe que a aplicação das disposições da Convenção não pode acarretar qualquer tipo de discriminação apenas entre os refugiados quanto à raça, à religião ou ao país de origem

Tanto assim é que, ao dispor sobre o exercício de profissões (artigos 17, 18 e 19), a referida Convenção assegura aos refugiados tratamento não menos favorável ao que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral. Não dispõe, em qualquer de seus dispositivos, que o tratamento dado aos refugiados deve ser idêntico ao dos nacionais, brasileiros natos ou naturalizados.

Não há, portanto, qualquer óbice internacional a que os Estados Contratantes realizem distinções entre seus nacionais e refugiados, pois o que realmente não se concebe é a distinção entre os refugiados, diante da igualdade de tratamento jurídicos que deve ser despendida aos estrangeiros.

Ademais, a moderna Lei de Migração e o respectivo regulamento não asseguram aos refugiados igualdade jurídica plena com os brasileiros, nada obstante disponham, de maneira vaga e abstrata, sobre princípios e diretrizes da política migratória brasileira e sobre alguns direitos em espécie.

No caso dos autos, a discriminação realizada pelo Programa Mais Médicos se baseia, pura e exclusivamente, no critério da nacionalidade, dando preferência aos brasileiros formados no Brasil e, após, aos brasileiros formados no exterior na escolha das vagas, em detrimento de estrangeiros, sejam ou não formados no exterior, que somente podem escolher depois dos nacionais.

A discriminação se baseia, portanto, em critério objetivo, não arbitrário, infundado ou odioso, e objetiva priorizar os nacionais na escolha das vagas, sem excluir a participação de estrangeiros no Programa Mais Médicos.

E, como se viu, a discriminação fundada na nacionalidade não é, por si só, vedada pela ordem jurídica pátria, haja vista que a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os Tratados Internacionais admitem, sistematicamente, a distinção entre brasileiros e estrangeiros, refugiados ou não.

Logo, a discriminação realizada pelo Programa Mais Médicos para definir a prioridade da escolha de vagas não se revela inconstitucional ou ilegal, consubstanciando decisão política legítima, adotada dentro do espaço de conformação outorgada aos representantes do Povo, em absoluta harmonia e consonância com os preceitos previstos na ordem jurídica pátria.

Quanto ao pedido específico de encaminhamento à cidade de Itaí/SP dentro do Programa Mais Médicos, nada autoriza seu acolhimento.

As regras legais e editalícias que regem o Programa Mais Médicos impedem, inquestionavelmente, a atribuição prévia e abstrata de vaga em determinada localidade, não sendo suficiente a existência de necessidade local. Outrossim, o deferimento da medida pleiteada acarretaria transgressão direta ao disposto na Lei nº 12.871/13, que dispõe sobre os critérios que devem ser adotados na seleção e ocupação de vagas no Programa Mais Médicos Para o Brasil (art. 13, §1º), com os quais o impetrante não se conforma.

**Posto isso, o impetrante – estrangeiro refugiado – não possui direito líquido e certo à escolha de vagas no Programa Mais Médicos em igualdade de condições com os brasileiros formados no exterior, muito menos direito subjetivo à escolha do local específico para a prestação dos serviços (Itaí/SP), devendo, como estrangeiro, submeter-se às regras vigentes aplicáveis a esse segmento de médicos, escolhendo as vagas após os brasileiros, formados ou não no Brasil, nos termos do que dispõe o artigo 13, §1º, da Lei nº 12.871/2013.**

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, **resolvo o mérito da impetração**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Como restou demonstrado que o impetrante ajuizou dois mandados de segurança originariamente idênticos – este, em dezembro/2018 e o outro, em fevereiro/2019, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal (1003246-40.2019.4.01.3400), inclusive já julgado por sentença - sem qualquer justificativa plausível para tanto, com o evidente propósito de maximizar as chances de obter provimento favorável naquele momento, e ocultou essa informação nestes autos, o que só se tornou conhecido por manifestação da autoridade coatora em outro feito, APLICO MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, pois ele procedeu de forma temerária em ato do processo (art. 80, inciso V, do Código de Processo Civil). Como o valor da causa é irrisório, fixo a multa da litigância de má-fé em 05 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 81, §2º, do CPC.

Encaminhe-se ofício ao Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com cópia integral destes autos para a adoção das providências que o Juízo entender cabíveis no processo nº 1003246-40.2019.4.01.3400.

Defiro a gratuidade processual pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais e submissão a remessa necessária.

Avaré, data da assinatura digital.

**GABRIEL HERRERA**

Juiz Federal Substituto

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002869-57.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JAN EDUARDE DE QUAY

#### **DESPACHO**

A Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-10.2020.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FERNANDO JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Recebo a Inicial.

Antes mesmo da citação do Executado, o Exequente noticia o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, o Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se o Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001245-70.2014.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 30894318), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001699-45.2017.4.03.6132**  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ADRIANO ROBERTO BASSETTO

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 30896932), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto  
Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP, CEP 18700-210  
[AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:AVARE-SE01-VARA01@trf3.jus.br) – (14) 3711-1599

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000067-25.2019.4.03.6132**  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LAJES FERREIRA & BARBOSA LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para transação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331\\_comunicadoipea83.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf) - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-39.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA MELO

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, da Lei nº. 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro. Prazo: cinco dias a partir da citação.

Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se localizado em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado;

3. Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito.

4. Estando o executado em lugar incerto ou não sabido, intime-se a exequente para que, em 20 dias, apresente novo endereço atualizado da executada, comprovando a realização das diligências cabíveis perante as concessionárias de serviços públicos pertinentes (água, telefonia fixa e energia), art. 256, § 3º, do CPC, requerendo a citação por edital se estas não forem frutíferas, sob pena de extinção do feito.

5. Retomando positivo o aviso de recebimento, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 dias.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001808-98.2013.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ADMINISTRADORA PREDIAL AVARE S C LTDA - ME

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação e considerando que a parte contrária não foi citada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000543-90.2015.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO DA SILVA DAMASCENO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Exequente, embora devidamente intimada, deixou de cumprir o despacho ID 20169910 e considerando que na presente execução fiscal são cobradas anuidades de 2011 a 2014, tomem os autos conclusos para sentença extintiva.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000012-74.2019.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MELO ARRUDA

**DESPACHO**

Considerando que a carta de citação ID 22956020 retornou negativa por ausência do destinatário e que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicando-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001231-18.2016.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO HOMEM DE MELLO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a Exequente, embora devidamente intimada, não cumpriu o despacho ID 20184251 e considerando que na presente execução fiscal são cobradas anuidades de 2012, 2014 e 2015, tomem os autos conclusos para sentença.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-79.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RESISUL FORTALEZA LTDA

**DESPACHO**

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a Exequente manifestar-se, conforme determinado no despacho anterior.

Após, voltem os autos para conclusão.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-10.2019.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MATEUS GABRIEL VIEIRADO PRADO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a carta citação retornou negativa por ausência do Executado (ID 20385043) e considerando que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou na ausência de manifestação, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

**Avaré, na data da assinatura.**

**GABRIEL HERRERA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-62.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MURILLO LOPES PEREIRA

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos (ID 23265798), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000179-50.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALVARO DOS SANTOS ANDRADE JUNIOR

**DESPACHO**

Tendo em vista o pedido da Exequente (ID 18273060), defiro a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista pelo parágrafo 2º do mesmo artigo, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001455-53.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA MAHID LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimada pessoalmente do resultado negativo da citação da Executada, a Exequente ficou-se inerte.

Em cumprimento ao segundo parágrafo do despacho de fls. 37 do documento ID 29692135, guarde-se a provocação sobrestada em arquivo, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000907-69.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA BINATI

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos (ID 21820594), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-32.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRECITROS TRANSPORTES EIRELI - ME

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos (ID 24398523), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-64.2017.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NSG PRESTADORA DE SERVIÇO E LOCADORA DE BENS - EIRELI

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos (ID 23523512), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000884-26.2018.4.03.6132**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: AUTO POSTO CHAO DOCE LTDA - EPP

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente do auto de penhora ID 20389442. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

**1ª VARA DE REGISTRO**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000580-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GERSON NEVES DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 22 - id 27733331): Tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, DEFIRO o pedido. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado: Rua Luiz Moreira Lima, 168, Jardim América, Registro/SP, CEP: 11900-000.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal Substituto**

AUTO DE PRISÃO (12121) Nº 5000310-41.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Tratam os presentes autos da Comunicação da Prisão em Flagrante de JOSÉ CLAUDINEI NUNES (recolhido na Penitenciária I de São Vicente/SP), qualificado no auto respectivo, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334-A § 1º, inciso IV do Código Penal.

Lavrado o auto de prisão em flagrante e dado ao conduzido as notas de ciência de garantias constitucionais e de culpa, foram os autos encaminhados a este Juízo Federal.

É o breve relatório. Decido.

- Flagrante

O(s) flagrado(s) foi(ram) preso(s) em flagrante delito na data de 13 de maio de 2020, por policiais rodoviários federais, no município de Miracatu/SP (cidade integrante da jurisdição federal da 1ª vara federal com JEF Adjunto da 29ª Subseção Judiciária – Registro, a teor do Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, do TRF 3R SP/MS).

De fato, Portal de Notícias, abaixo indicado, informou que uma operação da PRF apreendeu carga com mais de 750 mil maços de cigarros, avaliada em mais de R\$ 2,6 milhões, na Rodovia BR-116, cidade de Miracatu, interior de SP. Cito o site eletrônico:

<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2020/05/13/prf-apreende-carga-com-mais-de-750-mil-macos-de-cigarros-contrabandeados-em-sp-ghml> (acesso em 14.05.2020)

Segundo consta da comunicação da prisão, o grupo de patrulhamento tático da Polícia Rodoviária Federal obteve a informação de que um caminhão Mercedes Benz, cor branca, se deslocaria da região fronteira do Paraguai para a cidade de São Paulo, transportando possivelmente carga ilícita.

Diante de tal informação, no dia dos fatos em 13.05.2020, os policiais rodoviários federais, Márcio Henrique Arruda, Lucas Henrique Montes Bonfim e Gabriel Magro Hernandes, durante o patrulhamento ostensivo na rodovia federal Régis Bittencourt (BR-116), altura do km 378, município de Miracatu/SP, avistaram o veículo/caminhão com as características repassadas e na tentativa de abordá-lo, ultrapassaram o citado caminhão e frearam bruscamente, como intuito de forçar sua parada.

Na ocasião, o motorista da carreta Mercedes Benz, placa MFF 9938, identificado posteriormente como JOSÉ CLAUDINEI NUNES, de imediato, parou o veículo, desembarcou e atravessou as duas pistas, adentrando a mata como escopo de fugir da ação dos agentes da PRF.

De acordo com os informes, havia no momento da abordagem uma viatura descaracterizada da PRF, formada pela equipe do inspetor Wagner e o PRF Luiz Roberto Moreira, que acautelou o caminhão, enquanto a equipe de policiais procurava pelo cidadão em fuga na mata situada na beira da rodovia. Consta que o flagrado foi encontrado num brejo às margens da rodovia e na sequência foi algemado, diante da tentativa de fuga e do seu nervosismo.

Durante a diligência, os PRF's não localizaram nada de ilícito na cabine do caminhão, apenas 02 (dois) celulares e documentos do veículo. Entretanto, ao revistarem os dois semibreques, do sistema "bitrem", de placas AUL-8408 e AUL-8402, perceberam que estavam completamente carregados com caixas de cigarros de origem paraguaia, da marca "EIGHT", não sendo possível realizar a contagem no local da apreensão devido ao grande volume de maços de cigarros.

Segundo o depoimento dos policiais, o preso afirmou que foi contratado para fazer o transporte da carga de cigarros paraguaios da cidade de Cascavel/PR até o município de São Paulo e que, por tanto, iria receber a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para realizar o deslocamento dos semibreques. Na mesma oportunidade disse que era a segunda vez que fazia esse tipo de transporte.

O condutor, PRF Márcio Henrique Arruda, deu voz de prisão ao conduzido, encaminhando-o à Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP.

Em depoimento coletado pela autoridade policial, o flagrado JOSÉ CLAUDINEI NUNES declarou ser o proprietário do veículo Mercedes Benz Axo e n.2540, cor branca, placa MFF 99-38-Toledo/PR; manifestou seu interesse em permanecer calado, apenas informando ser réu primário. Alegou também que esta é a segunda vez que realiza o transporte de cigarros de origem paraguaia e que só o fez porque se encontra atualmente com diversas dívidas.

Do histórico fático acima referido, verifico que o conduzido foi preso em flagrante delito transportando grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem a documentação regular de importação (art. 334-A, CP).

A situação de flagrância é evidente (art. 302, I, CPP). Os requisitos formais foram cumpridos, pois, (i) foram ouvidos o condutor-primeira, segunda e terceira testemunhas, Márcio Henrique Arruda, Lucas Henrique Montes Bonfim e Gabriel Magro Hernandes, todos policiais rodoviários federais; (ii) procedeu-se ao interrogatório policial do preso, o qual manifestou seu interesse em permanecer em silêncio; (iii) foram comunicadas as prisões a este Juízo federal, ao Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União, cumprindo o comando do art. 306, CPP; (iv) o preso foi informado de suas garantias constitucionais e recebeu a nota de culpa.

Desta forma, **homologo a prisão em flagrante de JOSÉ CLAUDINEI NUNES**, deixando de relaxá-la, na forma do art. 310, inciso I, do CPP.

- Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP:

Pessoa presa em flagrante na posse de grande quantidade de mercadoria proibida (cigarros de origem estrangeira – do Paraguai), cerca de 750 mil maços de cigarros, avaliada em mais de R\$ 2,6 milhões.

**APF nº 5000310-41.2020.403.6129**, no qual a Polícia Federal comunica que a pessoa física, JOSÉ CLAUDINEI NUNES, qualificada, foi presa em flagrante delito em 13 de maio de 2020, quando da abordagem realizada por policiais rodoviários federais, no município de Miracatu/SP, por ter cometido, em tese, o delito previsto no art. 334-A, §1º, inciso IV do Código Penal brasileiro.

Trata-se de crime de contrabando/descaminho, para o qual está prevista pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, assim preenchido o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal. A materialidade delitiva está demonstrada diante do auto de apreensão e há indícios suficientes de autoria delitiva, haja vista o auto de prisão em flagrante e os depoimentos das testemunhas e do preso. Ou seja, a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligadas em solo policial.

A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à presença de indícios suficientes de autoria ou de participação e de materialidade delitiva, e à necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal (CPP, art. 312) e ao não cabimento de qualquer das medidas cautelares previstas em seu art. 319 (CPP, art. 282, § 6º).

De outra banda, embora o réu tenha afirmado ser réu primário, declaração confirmada pela ausência nos autos de antecedentes criminais em seu nome, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal.

Conforme esclareceu em sede policial o preso é reincidente na mesma ação delituosa. Sendo esta a segunda vez que o detido realiza transportes de cigarros de origem estrangeira para o Estado de São Paulo, mediante recebimento de valor financeiro (agora R\$ 7 mil). Ademais, quando da abordagem policial, o preso empreendeu fuga pela mata a fim de escapar da ação dos policiais. Soma-se a isso o fato de que o flagrado reside fora do distrito da culpa, no município de Toledo/PR.

Nessa perspectiva, sua conduta revela a reiteração criminosa, de modo a justificar a custódia cautelar. Então, a decretação da prisão preventiva está baseada em elementos concretos que evidenciam a habitualidade da conduta criminosa, havendo, portanto, ameaça à ordem pública. (Precedente: *HABEAS CORPUS (307) Nº 5031923-74.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 38 - DES. FED. FAUSTO DE SANCTIS, PACIENTE: REMARI SIDNEI MOREIRA*)

Tenho para mim, diante da comunicação de prisão em flagrante da pessoa física, JOSÉ CLAUDINEI NUNES, presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar, haja vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (dois semibreques repletos de cigarros de fabricação estrangeira da marca "EIGHT" e que, devido ao grande volume, não foi possível realizar a contagem da quantidade apreendida) cuja introdução no mercado interno, tem o condão de gerar malefícios conhecidos à saúde, ostentando um elevado potencial de disseminação no comércio popular, apto a atingir um número indeterminado de consumidores, em sua grande maioria de baixa renda e sem acesso à informação a respeito da origem e da prejudicialidade da mercadoria que consomem.

Cito julgados precedentes do nosso Regional.

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS (307) Nº 5028491-77.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO IMPETRANTE: ALEXANDRE AUGUTO SIMAO DE FREITAS PACIENTE: VILSON GUDAS)*

**HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.** O paciente foi preso em flagrante no dia 13/10/2016 por conduzir uma carreta carregada com grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira introduzidos irregularmente no país. A decisão que decretou a prisão preventiva está calcada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. A necessidade da custódia preventiva ficou demonstrada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela vultosa quantidade de cigarros estrangeiros (450.000 maços), pelo expressivo valor que seria pago para a realização do transporte ilegal e, ainda, pelo modus operandi, já que a carreta conduzida pelo paciente estava sendo escoltada por um "batedor". Não há prova de residência fixa, assim como não foram apresentadas as certidões de antecedentes, mas, pelo que se depreende dos autos, o paciente possui envolvimento anterior em crime da mesma espécie. Além disso, não há qualquer elemento indicativo de que o requerente exerce ocupação lícita. Demonstrada, portanto, a indispensabilidade da custódia preventiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas. A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime. Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso. **Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 69802 0021957-76.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017..FONTE\_REPUBLICAÇÃO).**

**PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIA PROIBIDA APREENDIDA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ORDEM DENEGADA.**

1- Pacientes presos em flagrante pela suposta prática do crime do art. 334-A, do Código Penal.

2. Hipótese em que a segregação cautelar foi decretada em decisão devidamente fundamentada, baseada na gravidade concreta da conduta imputada aos pacientes, que foram flagrados com grande quantidade de mercadoria proibida (cigarros oriundos do Paraguai), além de contarem com antecedentes criminais e não haver prova segura de suas residências.

3. As ditas condições subjetivas favoráveis dos pacientes (sequer demonstradas), por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso comprovados – como no caso- os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes do Superior Tribunal de Justiça).

4. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5029470-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019)

Desta forma, a prisão cautelar deve ser decretada/mantida para garantia da ordem pública, em face do risco de reiteração delitiva, porquanto, esta é a segunda vez que o flagrado realiza o transporte de cigarros de origem estrangeira e, conjugada a sua atual situação financeira (consoante declaração firmada em interrogatório policial), há sinalização para propensa prática de novas infrações penais (em especial o contrabando de cigarros do Paraguai para o Brasil).

Observo ainda que, neste momento, não há qualquer comprovação nos autos de que o preso possui residência fixa e trabalho lícito.

Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor do flagrado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, de *per se*, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como *in casu*.

Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER E LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontínua soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) – sem destaque no original.**

A grande quantidade de cigarros contrabandeados originados do Paraguai, saber, uma carreta com sistema 'bitrem' carregada, conforme fotos anexadas ao Laudo Pericial (cerca de 750 mil maços de cigarros, avaliada em mais de R\$ 2,6 milhões), somada à reiteração da conduta criminal do preso (consta do APF informação de que é a segunda vez que traz cigarros paraguaios para São Paulo), bem como a ocorrência da informação de que o preso receberia a quantia de R\$ 7 mil pelo transporte, estão a indicar a necessidade da manutenção da prisão. Sendo assim, no presente caso, não se afigura possível, por ora, a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual.

Ematensão a **Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**, que estabelece a adoção de medidas preventivas à propagação do novo coronavírus no sistema prisional, e a determinação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) para que prisões por crimes considerados afiançáveis sejam substituídas por medidas cautelares, cabe registrar haver informações no APF, como, (a) de NÃO estar o preso inserido em grupo de risco para fins da doença (vide Formulário respectivo) e, (b) NÃO constar informe sobre haver incidência ou não da Covid-19 no ambiente prisional em que se encontra recluso (Penitenciária I, São Vicente/SP).

**Ressalto que a autoridade policial e/ou administrador do presídio no qual se encontra recluso o preso, JOSÉ CLAUDINEI NUNES, deverá tomar as providências para evitar eventual contágio da Covid-19.**

Por fim, cabe ressaltar as informações trazidas a conhecer pela imprensa nacional, principalmente aquelas das regiões sul e sudeste do Brasil, no sentido do aumento de casos do crime de contrabando, como, armas, cigarros, entorpecentes (maconha, cocaína, etc), durante o período no qual estamos atravessando esta pandemia da Covid-19. A ocorrência do fato ora comunicado vai na contramão dos avisos das autoridades de saúde pública, indicando a necessidade de que a população em geral deva permanecer em isolamento social. Vale lembrar da campanha publicitária: **#fiqueemcasa**. O ora preso optou em não cumprir os avisos daquelas autoridades, porquanto estava circulando pelas rodovias do país, e, ainda foi flagrado cometendo a infração penal em comento.

Por tudo isso, **converto a prisão em flagrante de JOSÉ CLAUDINEI NUNES em prisão preventiva**, a teor do art. 312, CPP.

- **Da audiência de custódia:**

A audiência de custódia tem por finalidade analisar a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. (HC 00212969720164030000, HC - HABEAS CORPUS - 69656, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3).

Não se ignora, entretanto, a notória crise mundial atual causada pelo nefasto vírus COVID-19 que fez com que medidas de precauções sanitárias fossem adotadas em nosso País, a fim de tentar conter a rápida proliferação do "coronavírus". O Poder Judiciário não está imune aos efeitos da pandemia em comento, inclusive com adoção de medidas que visam ao distanciamento social, como, teletrabalho de desembargadores/juizes e servidores, razão pela qual a audiência será realizada oportunamente.

Acresço também, em seu depoimento o próprio preso relatou não ter sofrido violência no ato da prisão.

- **Diligências pela Secretaria do Juízo:**

1. Intimem-se o MPF pelo meio mais expedito, bem como a autoridade policial responsável pelo APF e o Presídio de São Vicente/SP, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO.
2. Expeça-se mandado de prisão e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça);
3. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Após, proceda a alteração de classe processual para Inquérito Policial.
4. Deixo de comunicar a DPU/local, porquanto há notícia nesta ACPF sobre a atuação de advogado particular do preso.

Registro/SP, 14 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-19.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO ABRAHÃO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE FATIMA GODINHO DE LIMA - SP254393  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos R\$ 45.840,72 (quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta reais e setenta centavos), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3. Considerando a Carta de Concessão anexa ao feito: fica a parte autora intimada para, no prazo igual acima, informar quais competências dos meses anteriores ao ano de 1994 não foram utilizadas no cálculo da RMI, se mais vantajoso.

4 - Intimem-se.

Registro, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: SILVIO DA CRUZ SANTOS, SILVIO DA CRUZ SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPO B

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de processo em fase de *cumprimento de sentença* contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que figura como exequente SÍLVIO DA CRUZ SANTOS e outro, visando a receber valores financeiros decorrentes de condenação judicial no feito.

Transitado em julgado e o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 17), o INSS ofereceu proposta de transação nos seguintes termos (doc. 24):

I. DA PROPOSTA DE ACORDO:

Os valores apurados pela contabilidade do INSS não destoam de forma expressiva em relação aos cálculos exequendos, motivo pelo qual é possível apresentar proposta de acordo para homologação dos cálculos do INSS.

Assim, propõe-se acordo para pagar o valor de R\$ 94.994,88 a título de prestações vencidas e R\$ 9.499,48 a título de honorários advocatícios.

Na hipótese de concordância, requer-se a homologação dos valores e imediata requisição do pagamento dos valores apurados pelo Instituto, conforme cálculos anexos.

Instada a se manifestar acerca da referida proposta, a parte exequente concordou com seus termos, pondo termo à lide de forma consensual (doc. 28).

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO celebrada entre as partes, com a resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Aguardar-se sobrestado o pagamento.

Com a informação de depósito dos valores requisitados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

USUCAPIÃO (49) Nº 0000047-41.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: VANDERLEI DELAMAR ELLERT, ILGA MARIA KONZEN ELLERT  
Advogado do(a) AUTOR: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009  
Advogado do(a) AUTOR: REINIVAL BENEDITO PAIVA - SP77009  
CONFINANTE: YOSITSUGU YANAGUISAWA, LEON TINO JANUÁRIO DE FREITAS, MARIA EXPEDITA, BENEDITO LOPES DE LIMA - ESPÓLIO, JOÃO DAS NEVES, MARIA DE AGUIAR GODOI, TSUYAMO YANAGUISAWA  
REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAEE  
Advogado do(a) CONFINANTE: LIDIA TIEKO YANAGUISAWA PACCA - SP62171  
Advogados do(a) REU: FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINI - SP137660, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880  
ASSISTENTE: VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA, FATIMA DA CONCEICAO SANTANA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: INGRID TALLADA DE CARVALHO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: INGRID TALLADA DE CARVALHO

**S E N T E N Ç A – T I P O M**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em relação à sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em petição inicial e condenou os réus, União e DAEE, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e ao ressarcimento de eventuais despesas processuais (fs. 15/36 – doc. 6).

Em síntese, a pessoa jurídica pública, ora embargante alega contradição no julgado, uma vez que, acolhidos seus argumentos, não haveria sucumbência a justificar a condenação em pagamento de honorários (doc. 10).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

A embargante insurge-se contra os termos da sentença alegando a existência de contradição, uma vez que, em tese, acolhidos seus argumentos na ação judicial, não haveria sucumbência a justificar a condenação empagamento de honorários de advogado.

No ponto embargado não há falar em vícios de integração do julgado.

É cediço que o magistrado, quando da fixação dos honorários advocatícios, não está adstrito ao percentual máximo ou mínimo apontado em lei (REsp 1.375.609/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 24/10/13). De outro ponto, o critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não sendo determinante para tanto, apenas e somente, o valor da causa (TRF3 - APELREEX 00184399820124036182 SP - 04.02.2016).

Ressalte-se, ainda, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

**E M E N T A**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL AFASTADA. PEDIDO CERTO E DETERMINADO, CONFORME ARTIGOS 322 E 324 DO CPC. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS DO ART. 1238 DO CC PREENCHIDOS. DELIMITAÇÃO CORRETA DA ÁREA POR MEIO DE LAUDOS PERICIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELA SENTENÇA EM FAVOR DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45 DO STJ. REMESSA OFICIAL E RECURSO DE APELAÇÃO DO DNIT NÃO PROVIDOS.

[...]

6. O magistrado sentenciante não arbitrou honorários advocatícios de sucumbência em favor dos autores, sob o argumento de que houve redução da metragem da área objeto da usucapião em virtude de impugnação do DNIT.

7. Na petição inicial, os autores pleitearam, no que concerne a gleba/área 1, a usucapião sobre 53.875m² e, quanto à gleba/área 2, sobre 5.073m². O laudo pericial complementar, adotado como um dos fundamentos da sentença, apurou que a metragem da gleba 2 era, na verdade, bem maior que aquela apontada pelos autores, abrangendo 17.401,29m². O DNIT apontou a referida discrepância, sustentando que a perícia abrangeu área maior que a pleiteada.

8. No entanto, a redução da metragem de uma das glebas sobre as quais os apelados pleitearam a usucapião não aconteceu em virtude da impugnação do DNIT, mas sim em razão da proibição do ordenamento jurídico de que o juiz profira decisão que vá além do pedido formulado na exordial. A vedação ao julgamento ultra petita é imposta diretamente pela legislação processual civil, motivo pelo qual, ainda que o DNIT não houvesse apontado essa diferença entre a metragem requerida na inicial e aquela apurada pelo laudo pericial, caberia ao magistrado atentar-se, de ofício, para tal discrepância, no momento de proferir a sentença.

**9. Do exposto, mesmo considerando a redução da metragem da gleba 2 (em virtude da vedação ao julgamento ultra petita), e o respeito à área non edificandi ao redor da ferrovia, a sucumbência dos autores ainda é mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.**

10. No entanto, considerando a Súmula 45 do STJ e a ausência de recurso de apelação dos autores quanto ao tema, é vedado o arbitramento de honorários advocatícios em favor dos autores, sob pena de violação ao princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes.

11. Remessa oficial e recurso de apelação do DNIT não providos. (TRF3, Apelação Cível 5000666-07.2018.4.03.6129, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19/02/2020). (grifou-se).

Com efeito, não há confundir contradição com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo (fixação de verba de honorários de advogado) não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Acrescento, ademais, que se a pretensão do ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

À Secretaria: Certificado o decurso do prazo para as partes, encaminhem-se os autos virtuais ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em remessa necessária.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-91.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MERCADO GALERA DE JACUPIRANGA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MERCADO GALERA DE JACUPIRANGA LTDA, afirmando a existência de omissão na sentença prolatada nestes autos, que julgou procedentes os pedidos feitos pela parte autora, declarando a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, e o direito à compensação dos valores pagos em razão dessa inclusão indevida, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que se limitou a declarar o direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, quando o pedido feito pretendia a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Os embargos foram apresentados tempestivamente, considerada a suspensão dos prazos processuais promovida pela Resolução CNJ n. 313/2020, editada em razão da epidemia do Covid-19.

No mérito, entendo serem improcedentes os embargos.

Não há omissão a ser mitigada na sentença proferida, que foi clara em determinar à Fazenda Nacional que não incluía, na base de cálculo da PIS e da COFINS, valores referentes ao ICMS, sem restrições. A determinação engloba, evidentemente, todo e qualquer valor de ICMS incidente sobre operações econômicas da autora, não se restringindo a diferenças a recolher, sendo irrelevante, pois, para a interpretação do comando normativo contido na sentença, as disposições da Instrução RFB 1911/19, notadamente seu art. 25, parágrafo único.

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração, e os rejeito.

**, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000827-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LAVIZOO-LABORATORIOS VITAMINICOS E ZOOTECNICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO MAX MANSKE - SC13088  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA – TIPO M

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGI-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em relação à sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em petição inicial e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil (doc. 12).

Em síntese, a embargante sustenta omissão no julgado, haja vista a ausência de fundamentação acerca da determinação contida no art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil (doc. 14).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema, a lição do Superior Tribunal de Justiça diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inevitavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/08/2013).

A embargante insurge-se contra os termos da sentença alegando a existência de omissão, pois “se trata de sentença com valor ilícito de honorários fixados contra a Fazenda Nacional, em que necessária sua apuração em liquidação de sentença, não sendo possível saber ao certo o valor a que foi condenada a União, tampouco o proveito econômico obtido pela parte adversa” (fl. 02 – doc. 14).

Na sequência, aduz que, para a fixação de honorários de sucumbência contra a FAZENDA NACIONAL, em caso de sentença ilícita, deve ser observada a disposição do art. 85, § 3º, I a IV e § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, embora ilícita a condenação a título compensatório, o pedido declaratório deve ser fixado com base no valor da causa, de acordo com o art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil, *verbis*:

EMENTA

1. Determinado o sobrestamento do feito, nos termos do art. 942 do CPC, e uma vez retomado o julgamento do recurso, é possível a alteração do posicionamento registrado no voto anteriormente proferido. Art. 942, §2º, do CPC.
2. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa.
3. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.
4. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
5. Adota-se o entendimento majoritário perflorado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
7. A compensação/restituição (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic a partir dos recolhimentos indevidos, nos moldes determinados pela sentença, uma vez que pacífica na jurisprudência a aplicação do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, entendimento que decorre inclusive de julgado do STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos (Resp. 1111175/SP).
8. Cabe acrescer que a compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).
9. Necessidade de dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta tendo em vista o arbitramento dos honorários advocatícios. A petição inicial apresenta dois pedidos, quais sejam: i) declaração do direito de promover a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e; ii) reconhecimento do direito de compensar/restituir os créditos a serem apurados.
10. O pedido condenatório pode ser aferido através da liquidação, porém o pedido de cunho declaratório, por ter efeitos prospectivos, torna extremamente difícil a mensuração do proveito econômico, razão pela qual a condenação em honorários advocatícios deve ser fixada com base no valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 4º, III, do Código de Processo Civil.
11. O valor atribuído à causa foi o de R\$ 100.000,00. Registre-se que os limites aplicáveis para a condenação da Fazenda Pública encontram respaldo no artigo 85, § 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil.
12. Honorários advocatícios arbitrados no mínimo do disposto nos dispositivos anteriormente mencionados em relação à Fazenda Pública, observado o quanto dispõe o artigo 85, § 5º, do Código de Processo Civil.
13. Apelação da União improvida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível 5000980-39.2017.4.03.6144/SP, 3ª Turma, Relator para o Acórdão Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 04/02/2020). (grifou-se).

Considerando que foi atribuído à causa o valor de R\$250.000,00, afigura-se adequada a condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, segundo art. 85, 3º, II, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, não há falar em omissão do julgado, mas em erro material quanto à norma utilizada como parâmetro no dispositivo do julgado.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela UNIÃO, porquanto tempestivos, e OS ACOLHO PARCIALMENTE, para, sem efeitos infringentes, esclarecer a omissão apontada pela embargante e corrigir o erro material contido no dispositivo, nos seguintes termos: "Condeno a parte ré à devolução das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, § 3º e § 4º, III).".

Deve a presente fundamentação integrar a sentença proferida no doc. 12 – id. 30637303.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 07 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-76.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: SUPERMERCADO BICO DO PATO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por SUPERMERCADO BICO DE PATO LTDA, afirmando a existência de omissão na sentença prolatada nestes autos, que julgou procedentes os pedidos feitos pela parte autora, declarando a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS, e o direito à compensação dos valores pagos em razão dessa inclusão indevida, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma a embargante que a sentença foi omissa, na medida em que se limitou a declarar o direito à não inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, quando o pedido feito pretendia a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Os embargos foram apresentados tempestivamente, considerada a suspensão dos prazos processuais promovida pela Resolução CNJ n. 313/2020, editada em razão da epidemia do Covid-19.

No mérito, entendo serem improcedentes os embargos.

Não há omissão a ser mitigada na sentença proferida, que foi clara em determinar à Fazenda Nacional que não inclua, na base de cálculo da PIS e da COFINS, valores referentes ao ICMS, sem restrições. A determinação engloba, evidentemente, todo e qualquer valor de ICMS incidente sobre operações econômicas da autora, não se restringindo a diferenças a recolher, sendo irrelevante, pois, para a interpretação do comando normativo contido na sentença, as disposições da Instrução RFB 1911/19, notadamente seu art. 25, parágrafo único.

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração, e os rejeito.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000639-87.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
REU: ODIMAS AMARAL ELIAS

#### SENTENÇA - TIPO C

**Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020**

**Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.**

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária promovida pelo banco, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor do financiado, ODIMAS AMARAL ELIAS, objetivando a consolidação da propriedade com a posse plena e exclusiva do(s) bem(s) objeto da demanda.

A CEF foi intimada a impulsionar o feito, com a advertência que sua inércia redundaria em extinção da demanda (id. 26052452). Contudo, manteve-se inerte (id. 31247960).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada o necessário e adequado prosseguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da demanda sem resolver o mérito, não inviabiliza o posterior novo ajuizamento, uma vez atendidos todos os comandos legais.

#### Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo a presente sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 08 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-64.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: REDIVALDO BARROS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020**

**PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020**

Trata-se de ação previdenciária com pedido de concessão de aposentadoria especial, inclusive completo de tutela de urgência, apresentada pelo trabalhador/autor, REDIVALDO BARROS DA SILVA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

**Defiro os benefícios da gratuidade de justiça requerida, conforme petição inicial (ID 31871719). Anote-se.**

**O autor visa obter ‘tutela provisória de urgência’. Passo a decidir.**

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo **não** ser o caso de concessão da medida de urgência.

De saída, consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não concluiu tivesse, o requerente direito a aposentadoria especial, quando da época da DER.

Ainda mais, se faz necessário, para a comprovação do alegado direito, uma acurada análise documental, inclusive, com a realização de cálculo de tempo de serviço/contribuição pela Contadoria do juízo (deve ser verificada a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições vertidas para o sistema do RGPS, para fins de observância do cumprimento do período de carência).

Observe ainda que a apuração de atividade de tempo especial, como no caso dos autos PJe, requer minuciosa análise de documentos, dos PPPs ou equivalentes, visto ser necessário ficar comprovado o enquadramento do alegado tempo especial frente às regras legais e ao entendimento jurisprudencial.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

**Cite-se a parte ré a oferecer contestação no prazo legal de 30 dias.**

Registro/SP, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000064-79.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738  
EXECUTADO: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR25706, HENRIQUE GAEDE - PR16036

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Diante da transferência dos valores bloqueados para conta judicial na CEF (agência 0903) à disposição deste e vinculado a estes autos (id. nº 32010924), cumpra-se os demais comandos da decisão (id. nº 30269271).

Registro/SP, 11 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000057-53.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: RESTAURANTE E CHURRASCARIA 477 LTDA - ME, MOISES DE OLIVEIRA, NILVAN A PASINI ONGARATO DE OLIVEIRA, VITOR ONGARATO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O autor postula a concessão de liminar em procedimento de Busca e Apreensão de veículo que fora objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

A mora no pagamento das prestações, demonstrada pela notificação de ID 27748904, prova a resolução do contrato, que se opera de pleno direito em face do caráter sinalagmático da avença e da presença de cláusula resolutiva expressa, como que se mostram satisfeitos os requisitos legais (art. 3º do Dec. Lei 911/69).

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito no contrato (ID 27748903), nomeando-se como fiel depositário o(a) requerente ou quem este(a) indicar.

Executada a liminar, cite-se o(a) réu(é) para contestar em 15 (quinze) dias, cientificando-o de que terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias, após efetivada a liminar, para pagar a integralidade da dívida ("entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial", segundo o REsp 1.418.593/MS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC), sob pena de ser consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, nos termos do art. 3º, parágrafos primeiro e segundo do decreto-lei nº 911/69, alterado pela lei 10.931/04.

Fica desde já esclarecido ao réu que por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, Lei 13.043/2014).

Incluo, neste ato, via Sistema RENAJUD, deferimento de restrição à circulação do veículo, nos termos do artigo 3º, §9º do Decreto-Lei n. 911, alterado pela Lei n. 13.043, de 13/11/2014.

Ficam as partes intimadas.

Registro, 03 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001934-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ECOMIX - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ecomix - Materiais de Construção Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAT, SEST, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narra ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos.

Coma inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Emenda à inicial

Recebo parcialmente a emenda id 31996368. **Anote-se** o novo valor da causa.

Verifico que a impetrante recolheu as custas processuais através de GRU quitada através do Banco do Brasil.

Porém, o pagamento das custas processuais na Justiça Federal deve ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União – GRU e *exclusivamente* na Caixa Econômica Federal, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei nº 9.289/1996 e da Resolução PRES nº 138/17.

Não merece prosperar o frágil argumento de impossibilidade do recolhimento das custas na Caixa Econômica Federal porque “o funcionamento limitado dos Bancos no período da Pandemia da Covid-19 a impediu de ter sucesso”. Todos os outros mandados de segurança impetrados nestes dias de pandemia perante este Juízo têm vindo acompanhados dos recolhimentos de custas pagas na Caixa Econômica Federal, não havendo motivo proporcional para atribuir distinção ao caso dos autos.

Assim, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas.

#### 2 Pedido liminar

Semprejuízo do disposto acima, avanço na análise do pleito liminar.

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e n.º 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas n.º 325 e n.º 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

**Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.** (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149. CÉ. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotam como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% em incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alargar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp.nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - por Seam Alimentos S/A, com filio na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS, NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e extincção. 3. Não há como separar as atividades de laborante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A obrigação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho, inconstitucional no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em descordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lancar o voto condutor de fls. 909/918v, não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (Resp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores pendidos pelo empregador como a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (Resp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (Resp 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no Resp 328.602-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (RSP n. 701.802-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "f" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança anterior à lei que exclui da incidência o valor do seguro de vida em grupo, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (Resp 695.724-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-surrido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registre-se não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v/915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Vilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n° 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4° da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4° - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5° da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1° do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6° daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1° do Decreto n° 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4°, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n° 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. E o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp n° 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3° do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4°, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3°, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4° da Lei n° 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2°, da Lei n° 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAT, SEST, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SESI, SENAT, SEST, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei n° 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei n° 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001682-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RESITECH BRAZILIAN QUALITY GROUP LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RAGAZZI - SP119900  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Resitech Brazilian Quality Group Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil/SP em Barueri.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n° 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

BARUERI, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-04.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOSE MARINHO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-50.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROSIANA APARECIDA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773  
REU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802  
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DECISÃO

Converto o julgamento em decisão, para saneamento e oportunidade de diligências.

Trata-se de pedido aforado por Rosiana Aparecida de Lima em face de Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE, BLM Empreendimentos e Participações Ltda. e Caixa Econômica Federal (Cef). Pretende:

- (i) Os benefícios da Justiça Gratuita;
- (ii) Requer tutela antecipada para imediata perícia do local a fim de apurar os defeitos e falhas na entrega do empreendimento.
- (iii) Seja indenizada dos prejuízos materiais com os pagamentos de aluguéis durante todo o período de atraso;
- (iv) Requer em especial os valores referentes a indenização por dano material continuem a ser contabilizados até que o imóvel se encontre interna e externamente em perfeitas condições conforme apresentado em maquete no momento da venda.
- (v) Seja condenada empresa ré em multa por descumprimento de contrato não inferior a 10% sobre o valor do contrato;
- (vi) Tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00
- (vii) Sejam réis condenadas a restituir os valores corrigidos referentes às taxas de pagamentos de serviços autônomos discriminados nesta peça em dobro;
- (viii) Sejam ainda, condenadas a restituir as supostas taxas de evolução de obra devidamente corrigidas com juros e correção monetária;
- (ix) Condenar as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos, de modo a refletir o caráter pedagógico e punitivo da condenação, sob pena de ser mais vantajoso para as requeridas continuar com a prática das condutas do que se adequar à Lei.
- (x) Que todos os valores citados sejam corrigidos com juros de 1% conforme o Tribunal mais correção monetária;
- (xi) Por fim, requerer seja condenada a empresa ré aos pagamentos dos honorários de sucumbência, fixando em 20% sobre o valor da condenação. (id. 1013596 – grifado no original).

Narra, em síntese, que:

(...) em 24 de janeiro de 2015, foi celebrado contrato de compra e venda pelos requerentes para compra requerida, referente a um apartamento na torre SUZANA DIAS, unidade 244 – 4º ANDAR 1 vaga de garagem coberta, na estrada Ecoturística do Surú, nº 1022, Jardim Benó, Município de Santana do Parnaíba/SP, pelo valor ajustado de R\$180.480,00 (cento e oitenta mil quatrocentos e oitenta reais), a ser pagos conforme contrato/documento anexado.

A obra deveria ter sido terminada em dezembro de 2015, com a consequente entrega das chaves, pronto para morar. Até a presente data ainda não se encontra nestas condições. Este ponto será detalhadamente explicado e justificado no decorrer da peça.

Conforme se verifica dos documentos juntados a inicial, as chaves do apartamento somente fora disponibilizada em dezembro de 2016, porém o apartamento por se estar inabitável precisou de reparos que até hoje não foram cumpridos em sua totalidade.

Neste diapasão, ao que se refere ao imóvel, os defeitos abrangem também a parte externa, os quais estarão detalhados junto com os da área privativa.

Os intermináveis atrasos, causados única e exclusivamente pela empresa ré, trouxeram inúmeros transtornos e prejuízos à autora, tanto na ordem moral quanto material.

Isso não pode de forma alguma ser aceito pelo poder judiciário!

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE PERÍCIA

O IMÓVEL APRESENTA ALGUNS DEFEITOS QUE REPRESENTAM RISCO À VIDA DOS CONDÔMINOS, COMO JANELAS CAINDO, SUSTENTAÇÃO DA PASSARELA ALTA FALTANDO PARAFUSO E GRADE LATERAL DA PASSARELA SOLTA. TUDO FOTOGRAFADO NOS DOCUMENTOS ANEXADOS. Logo, requer imediata perícia do local para apurar os defeitos e falhas na entrega do empreendimento.

CONTRATO ADESIVO

Ainda, verificando o contrato objeto da lide, não consta para a empresa ré multa pelo descumprimento de contrato, conforme o caso, podendo assim, ser o contrato tratado como de adesão, leonino e abusivo, visto que não traz equilíbrio entre as partes. Pelo que deve-se assim, ser fixado multa pelo seu eminente descumprimento.

Requerer a tutela Antecipada para obrigar a entrega do imóvel conforme informado demonstrado na maquete no momento da venda, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00.

Se não bastasse o dano material, efetivamente comprovado, à autora teve que amargar inúmeros problemas de ordem moral, tudo causado pelos absurdos na entrega empreendimento.

DOS REAIS MOTIVOS NO ATRASO DA OBRA

Primeiramente irá tratar dos reais motivos do atraso na entrega.

A requerida enfrentou problemas com a construtora contratada para desenvolver a obra, assim como ela reclamava de inadimplência relativas ao contrato a construtora reclamava a falta de pagamento, razões que deram ensejo a propositura dos processos de nº 10011274-50.2015.8.26.0068, 1001105-63.2015.8.26.0068. Ambos tramitam perante a 4ª Vara Cível de Barueri – SP. Por esses motivos a obra ficou parada por muitos meses, porém nada do ocorrido foi em momento algum comunicado aos condôminos conforme deveria ter sido feito segundo determinação constante no Contrato celebrado entre as partes e a Caixa Econômica Federal.

Insta verificar a previsão contratual para este caso:

DA OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA EM RELAÇÃO À DEPRECIACÃO DO BEM

Na letra “d” da cláusula 27.1 a Construtora se compromete da seguinte forma:

(...).

Portanto, a requerida mais uma vez descumpra sua parte junto ao contrato, pois ocultou a substituição da responsável peça construção da obra, o nítido atraso por problemas com a empreiteira e o acatamento da diminuição da qualidade do produto/depreciação devido à falta de recursos.

(...).

DO MOMENTO DE PEDIR DA TOLERÂNCIA

A autora até o presente momento tentou conversar informalmente e dirimir os problemas, por isto esperou até a presente data para reclamar seu direito, exercendo sua paciência com base no que segue:

O contrato com a Caixa trata da tolerância e do momento oportuno de reclamar:

(...).

Por essa razão tentou por tantos meses e somente ingressou com a presente, não conseguiu de outra maneira obter êxito em ver sua pretensão satisfeita.

Com base nisso é cristalina a incidência de dano e prejuízos, deixando a muito de configurar aborrecimento.

(...).

DA PREVISÃO CONTRATUAL DE ATRASO

Analisaremos esta cláusula em duas partes, primeiramente no que se refere ao procedimento no caso de atraso da obra e em segunda parte tratará da responsabilidade da Caixa Econômica Federal como solidária, sendo assim, vejamos:

(...).

Importante trazer à tala que não houve o previsto na cláusula, uma vez que não houve análise técnica alguma nem mesmo fundamento para o atraso. Para melhor análise devemos analisar o que segue.

(...).

DANÃO INCIDÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TOLERÂNCIA

É notório que não houve incidência de qualquer dos casos que dão causa à utilização da cláusula de tolerância.

O ano de 2015 teve a maior seca dos últimos 100 anos em nosso país. Não houve crise de importação que preconizou a indisponibilidade dos materiais.

É possível verificar pelos processos aqui citados nos fatos movidos entre a requerida e a construtora que contratou que a obra começou no início de 2014 e deveria terminar até dezembro de 2015, logo não haverá que se justificar atraso por caso fortuito ou força maior genericamente nem mesmo em chuvas ou indisponibilidade de materiais indispensáveis.

O caso que trata e deu azo a todo o prejuízo sofrido pelos requerentes trata-se de uma discussão processual havida entre requerida e construtora do qual os autores são vítimas.

**A OBRIGAÇÃO/SOLIDARIEDADE DA CEF**

Clara está a solidariedade da CEF, tanto que se faz pela própria obrigação de fiscalização da obra e seu atraso. Agora insta verificar a segunda parte da Clausula 12 do contrato celebrado entre as partes com a CEF:

(...).

**Não há que se discutir a possibilidade pois a CEF tem além da solidariedade obrigação de fiscalização sendo a única detentora do poder para autorizar ou não o atraso.**

(...).

**DO ATRASO DA OBRA E ENTREGA DO IMÓVEL**

A obra, segundo contrato de venda e compra anexado, deveria ter sido finalizada com a consequente entrega das chaves em dezembro de 2015. O atraso se deu, com a entrega das chaves em obra sem terminar em dezembro de 2016. E no caso da autora a inadimplência por parte da ré se dá até a presente data, pois seu apartamento não está em conformidade como o oferecido no momento da compra.

**DAS CONSEQUÊNCIAS CONTRATUAIS DO ATRASO**

O contrato de venda e compra não prevê multa para o caso de inadimplemento por parte do vendedor/construtora, assim como no contrato de financiamento celebrado entre o devedor e a Caixa que prevê apenas o reembolso das parcelas cobradas do fundo de garantia referentes ao FGHab (Fundo Garantidor de Habitação), logo isto torna o contrato leonino e principalmente abusivo. Motivo pelo qual fazo autor jus ao arbitramento por parte de Vossa Excelência, de multa pelo descumprimento do contrato, ao vendedor, ora requerido.

**DOS DANOS CAUSADOS PELA DEMORA NA ENTREGA DAS CHAVES**

O atraso na entrega das chaves acarretou, entre outros danos ditos ao longo desta peça, os listados abaixo, vejamos:

1- O imóvel está ainda em estado de reparos prestados pela requerida e ainda não concluídos.

2- Despesas com aluguel. A autora por muitos meses pagava aluguel, desembolsando não apenas a prestação referente ao pagamento do imóvel, assim como outros gastos explicitados ao longo desta peça, dinheiro este que além de prejudicá-la pelo não aproveitamento do valor em suas despesas, ainda deixa de render caso estivesse aplicado. A frustração emocional com a tão sonhada casa própria, sonho unânime do ser humano pela própria natureza, instinto de construção familiar e necessidade de proteção. O maior sonho da maioria das pessoas, não diferentes da autora, é a possibilidade de obter a casa própria e a impossibilidade, atraso ou não correspondência com o que lhe foi prometido frustra um dos seus maiores sonhos. Tendo em vista que para conseguir obtê-la a autora ingressa numa dívida, que priva parte considerável de sua renda por décadas de sua vida.

Além disso tudo, por conta do atraso e da taxa de evolução de obra, a autora se viu obrigada a voltar para a casa da sua mãe, não conseguiu renovar seu contrato de aluguel e passou o que para ela foi uma enorme humilhação. Nas palavras da autora:

**"Precisei voltar para a casa da minha mãe pois não consegui renovar o contrato."**

**DAS CONDIÇÕES EM QUE O IMÓVEL FOI ENTREGUE, DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS E MORAL CONSEQUENTES**

Das condições em que foi entregue

Importante frisar que ninguém acompanhou ou agendou vistoria do imóvel com a autora.

Neste diapasão, abre parágrafo para esclarecer as condições em que o imóvel foi entregue

I - Da parte externa/área comum

Está totalmente diferente do que está na maquete exemplo:

- Falta de elevador, na maquete, assim como na época da venda foi explicado que haveriam 2 (dois) elevadores por Torre porém somente existe 1 (um);
- Acabamento da passarela está diferente do da maquete
- Cor do prédio;
- Sacada;
- Passarela;
- Estacionamento;
- Portaria;
- Áreas comuns e privativa, área de lazer;
- Acabamento mau feito;
- Problemas de infiltrações;
- Desnívelamento no caimento da água em vários pontos no condomínio;
- Áreas comuns inacabadas;
- Playground sendo instalado agora, porém não está conforme no memorial descritivo;
- Portaria – sem portão automático;
- playground mal feito, os brinquedos são de ferro e parecem usados;
- Não tem salão de jogos conforme o informado na venda, folder, site;
- Diferente da maquete, o parapeito de vidro foi entregue de ferro;
- Portaria – sem portão automático
- playground mal feito, os brinquedos são de ferro e parecem usados

II - Da parte interna/privativa

- **água da cozinha e banheiro empoçadas**
- **basculante não abre direito, emperra no cimento externo**
- **porta banheiro não tranca**
- **porta da frente não fecha, fora do nível, estava escancarada**
- **varanda, porta de correr rente ao chão**
- **janelas não travam**
- **rachaduras nos dois dormitórios**
- **sem batente externo**

Para corroborar o descaso da requerida com a entrega do imóvel, junta questionário feito à testemunha e também compromissário – comprador de apartamento no empreendimento objeto da demanda, o condômino Felipe, arrolado como testemunha, confirma essas falhas e ainda corrobora em explicitar problemas outros apresentados, sendo estes:

- Porta fora de esquadro;
  - Teto com rachaduras;
  - Azulejos quebrados;
  - Contra-piso irregular;
  - Queda d'água do banheiro sem o caimento correto;
  - Sem ajuste nas esquadrias;
  - Retoque monocapa da sacada;
  - O imóvel foi entregue com os reparos a serem efetuados
- Diante de tais apontamentos, faz necessário que seja determinado por Vossa Excelência a perícia técnica no empreendimento. Tanto para constatação dos problemas inerentes à área comum quanto da área privativa.

Outro comprador/condômino Viviane não apenas ratifica estas reclamações como moveu Ação para reclamar os danos, Cópia da petição anexada à presente referente ao processo de nº 0015069-09.2016.8.26.0068, que tramita perante o juizado especial de Santana de Parnaíba.

**DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS**

**DAS COBRANÇAS INDEVIDAS**

**DA TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA**

Após a venda do imóvel começou a ser cobrada a taxa de evolução de obra em 05/07/2016, no valor médio de R\$1.000,00 (mil reais). Cobrança feita pela caixa Econômica Federal, razão pela qual a faz ré nesta Ação juntamente com a vendedora, pois há comprovada solidariedade.

Pois bem, o detalhe ululante é que trata-se de uma cláusula cuja previsão simplesmente não existe. Não tem fundamento legal e tampouco contratual, prova se faz pelos documentos juntados - Contrato de venda e compra celebrado entre a compradora e a vendedora e o Contrato celebrado firmado entre ambos e a Caixa Econômica Federal.

Ora Excelência, como é possível que a compradora seja surpreendida com algo assim?

Ainda mais considerando o valor do imóvel, valor justado para financiamento, renda familiar e valor ABSURDO desta "taxa"!!!!!!

Excelência, o judiciário não pode admitir que este aproveitamento ilícito passe em branco. Não é possível que a compradora venha a ser lesada e compelida a pagar algo que não contratou de repente, a mero desfrute dos requerentes.

É preciso observar que estamos tratando de uma pessoa que depositou neste contrato confiança e um sonho, e boa parte de sua renda mensal. Ela não pode sofrer ou passar necessidade no seu dia a dia e ver suas contas atrasando por mero deleite de quem se aproveita da posição de hipossuficiência que ocupa contratualmente. Tendo em vista o contrato ter cláusulas abusivas e ser adesivo, explicada e comprovadamente, é notório no decorrer da Petição.

**DA COBRANÇA DE TAXA DE CORRETAGEM E DEMAIS SERVIÇOS AUTÔNOMOS**

Conforme demonstrativo emitido, o valor pago em serviços autônomos, que incluem:

- Advogado terceirizado
- Imobiliária
- Corretor de imóveis
- Coordenador
- Gerente do corretor
- Imobiliária

**DA VEDAÇÃO CONTRATUAL DESTES SERVIÇOS**

Está expressa e ululante a vedação da cobrança das taxas de intermediação de vendas e honorários, conforme letra 'F' da cláusula 27.3 do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, senão vejamos:

(...).

#### DA ILEGALIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE CUSTAS DOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS AO COMPRADOR

De acordo com a jurisprudência e doutrina dominante tem-se a ilegalidade da cobrança de ambas as taxas:

(...).

#### DAREPETIÇÃO DOS INDÉBITOS

Para melhor esclarecimento dos pedidos traz à baila artigo que explicita a jurisprudência dominante e colaciona fundamentação legal. Vejamos:

(...).

#### DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente é de se destacar que a presente relação é claramente regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/90.

Verificada a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em comento, algumas normas deverão ser aplicadas na espécie para tutelar a relação processual estabelecida pelos jurisdicionados, tais como o direito à completa reparação pelos danos morais suportados em decorrência da relação de consumo (art. 6.º VI, CDC), hipossuficiência técnica dos Autores (art. 6.º VIII, CDC), dever do fornecedor de prestar os serviços de forma contínua e com eficiência (art. 22, CDC), prestar informações de forma clara, precisa, correta e objetiva (art. 31, CDC), bem como a responsabilidade objetiva do fornecedor de reparar os danos/prejuízos causados a terceiros (art. 14, CDC).

#### DAMULTAPELODESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Verifica-se no contrato que não há qualquer multa a ser aplicada sobre a empresa ré em caso de descumprimento do contrato diferente do que podemos observar no caso de qualquer atraso em função de pagamento para a autora.

Não se pode aceitar que um contrato, no caso, de adesão, seja tão desproporcional para as duas partes ao ponto de ter obrigações e deveres a uma parte (autora) e não ter para a outra (ré).

Neste caso, deve-se aplicar a teoria da proporcionalidade dos contratos, onde deve-se os contratos serem proporcionais as duas partes, e constar multa/obrigações/deveres a duas partes.

Quando não se tem estes três pontos bem definidos no contrato, cabe ao judiciário a aplicação e a regularização desta diferença.

Diante disto, uma vez que o contrato foi descumprido pelas empresas rés, e não há multa para ser executada, requerer seja determinada aplicação da multa proporcional ao caso, levando em consideração pelo tempo de atraso, qual seja, 12 meses. Tal multa serve para equilibrar o contrato entre as partes e não deve ser menor que 10% sobre o valor do contrato, pois deve-se levar em consideração o período de atraso.

Assim, requer seja determinado uma multa de pelo de pelo menos R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) valor este que correspondente a 10% do valor do contrato. No caso de entendimento que a multa deve ser maior, os cálculos serão feitos quando da execução da sentença.

#### DASOMADOS DANOS MATERIAIS

Consoante já mencionado na presente inicial, diversos foram os problemas sofridos pela autora por culpa exclusiva da empresa ré.

Conforme se verificam nos documentos anexos, a esta inicial, a autora teve que suportar enormes prejuízos referente ao aluguel que vem pagando durante todo o período. Nosso ordenamento pátrio, Código Civil, no artigo 159, assim dispõe:

(...).

Assim, tendo em vista que a culpa pelo atraso foi única e exclusiva da empresa ré, esta tem que reparar os valores pela autora suportados em virtude do atraso das obras. Não devendo recair sobre esta, que cumpriu sua parte no contrato.

Cumpra salientar ainda que o atraso na entrega da obra sequer foi justificado pela construtora ré, fato este que vem causou inúmeros prejuízos à autora, conforme amplamente demonstrado acima. Esse atraso, sem a apresentação de prévia justificativa técnica legítima, acarreta danos para a autora.

Dos valores referentes aos aluguéis e sua correção financeira:

Requer em especial estes valores gastos com aluguel continuem a ser corrigidos até o final desta Ação.

Mister trazer à tela que um dos condôminos, a senhora Pauliny (que será arrolada como testemunha, recebia da requerida o pagamento mensal referente aos seus gastos com aluguel.

No caso da autora até hoje não pode alugar o imóvel tendo em vista a condição em que se encontra.

Palavras da autora:

“O imóvel está cheio de imperfeições, as mesmas já foram notificadas para a construtora”.

É notório entre os moradores que:

O condomínio ainda é um canteiro de obra, muitas coisas malfeitas e muitas ainda para fazer, áreas comuns inacabadas. Não há condições de morar no condomínio, pois **não foi entregue o essencial, como rede de tratamento de esgoto que não foi aprovado no primeiro momento pela Sabesp e internet/telefonia, áreas lazer, como playground e churrasqueira, salão de festas e academia entre outros.**

Muitos acertos a serem feitos.

(...).

Isto posto, é devida a restituição dos aluguéis, posto que ultrapassado o prazo de entrega da obra, bem como da eventual carência.

Assim, requer sejam condenadas as empresas rés a pagarem os valores que a autora teve que arcar no tocante aos aluguéis, fazendo com que ela não tenha tanto prejuízo pelo atraso na obra.

#### DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Analisar esta cláusula em duas partes, primeiramente no que se refere ao procedimento no caso de atraso da obra e em segunda parte tratará da responsabilidade da Caixa Econômica Federal como solidária, sendo assim, vejamos:

(...).

Importante trazer à tela que não houve o previsto na cláusula, uma vez que não houve análise técnica alguma nem mesmo fundamento para o atraso. Para melhor análise devemos analisar o que segue.

#### II-DA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL/SOLIDÁRIA DA CAIXA

A cláusula 27.1 letra “T”, trata inclusive do direito de retomo e reembolso por parte da requerida à Caixa. Senão vejamos:

(...).

#### III-DA SOLIDARIEDADE INDICADA PELA COBRANÇA DA TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA

A cláusula trata da responsabilidade da Caixa de fiscalização para a possibilidade de atraso na entrega da obra do contrato

#### **IMPERIOSO CITAR QUE A CAIXA NÃO DEU COMO OBRA FINALIZADA.**

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS DE NATUREZA MORAL

(...).

Para fins de demonstração dos danos de natureza extrapatrimonial, tem-se que, no momento da aquisição, foi oferecido um contrato com termos pré-estabelecidos aos autores, os quais continham dentre inúmeras outras coisas, os dados referentes ao apartamento, bem como prazo de entrega. Naquele momento foi aos autores informados também sobre seus deveres, inclusive no tocante aos valores que deveriam ser pagos, bem como a forma.

Ocorre que, a despeito de ter a autora, cumprido para com todas as obrigações que lhe cabia até o presente momento, não obteve a correspondente contraprestação, pela empresa ré.

Salienta-se que o atraso nas obras ultrapassou, e muito, inclusive o prazo de carência contratual, tendo a autora suportados um prazo de 12 meses de atraso. Inadmissível.

O dano, no caso em tela, também é flagrante. Isso porque, ao adquirir um imóvel, detém o cliente inúmeras expectativas referentes à finalidade que será dada àquele bem. Pode ele servir, por exemplo, para moradia ou investimento. Fato é que presume-se passar a utilizar do bem na data informada no contrato, o que não ocorreu no caso presente, o que acaba por causar grande constrangimento. E mais, até o presente momento não está em condições de ser recebido. O que se comprova através de enorme quantidade de imagens fotográficas e deverá ainda ser ratificada através de perícia.

O dano decorre, portanto, do fato de ter a autora ficado impedida de se utilizarem de patrimônio regularmente adquirido por força de descumprimento contratual da empresa ré, e por grande período de tempo. Não pode-se entender como dano moral apenas o atraso e o descumprimento do contrato.

Por fim, tem-se como claro o nexo de causalidade, vez que o evento danoso, decorreu, de forma única e exclusiva, de atos ilícitos praticados pelas empresas rés acima mencionadas.

Com tais considerações, resta inconteste a necessidade de se impor, à ré a obrigação de indenizar os autores.

(...).

A situações aqui descritas não podem ser consideradas como mero contratempo sofrido pela parte autora, motivo pelo qual requer seja as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos de natureza moral.

#### DO SEQUESTRO DOS BENS

Em consideração a todo o apresentado se depreende a necessidade de pleitear o sequestro dos bens das requeridas, dada a situação em que a empresas se encontram, os processos que respondem à Exceção da Caixa Econômica Federal, têm alto risco de não cumprir com sua parte futuramente no caso de esta Ação ser julgada procedente. Assim requer por meio de **Tutela Provisória de Urgência** o sequestro dos bens das rés, exceto a CEF. Seja feita a busca/pesquisa Bacem-Jud. (grifado no original).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id. 1961514).

A Cef apresentou contestação (id. 2339525). Em caráter preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva quanto aos vícios de construção e ao atraso na obra. No mérito, defende que não tem responsabilidade quanto ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional. Diz que a parcela de juros é devida enquanto persiste a obra. Invoca a força obrigatória dos contratos e afirma que sempre observou, na celebração e execução do contrato, a legislação de regência. Narra que não há solidariedade entre ela e o construtor. Expõe que não houve dano a ser indenizado. Por fim, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Requer a total improcedência da ação. Juntou documentos.

Terraço dos Bandeirantes Sociedade de Propósito Específico Ltda. – SPE também apresentou contestação (id. 2505780). Em caráter preliminar, arguiu a sua ilegitimidade passiva, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, narra, em síntese, que:

É fato incontroverso que as partes celebraram compromissos de compra e venda referentes a unidade n.º 44, Bloco A, Edifício Suzana Dias, do Empreendimento Terraço dos Bandeirantes, localizado no Município de Santana do Parnaíba/SP.

Em relação à cobrança das taxas de comissão de corretagem, taxa de evolução de obra e SATI, estas jamais foram cobradas pela 1.ª ré (Terraço), sendo de responsabilidade da imobiliária David House Negócios Imobiliários LTDA e também pela Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré, consoante documentação (doc. anexo), o que torna a 1.ª Ré (Terraço) parte ilegítima, no que diz respeito estes pedidos.

A Autora jamais foi compelida a celebrar o contrato de intermediação imobiliária, taxa SATI, taxa de evolução de obra, sendo que a mesma exerceu livremente sua autonomia de vontade para a conclusão do negócio jurídico. Ao visitar o empreendimento, a Autora foi recebida por um corretor de imóveis, o qual na atribuição típica de sua profissão, explicou sobre o empreendimento, apresentou as unidades e detalhou todas as condições financeiras do negócio a autora.

No entanto, diferentemente do que tenta fazer crer a Autora, o contrato de intermediação imobiliária e taxa SATI foi celebrado expressamente justamente em virtude dos serviços prestados pela imobiliária, em total consonância com a lei.

A relação entabulada entre as partes pautou-se inteiramente pelos princípios da probidade e boa-fé, norteadores dos contratos da legislação pátria.

A Autora celebrou com a imobiliária (David House) contrato de corretagem, que de forma bastante clara listam os direitos e deveres das partes contratantes, além das demais planilhas acessórias que completam a relação jurídica entabulada (...).

Sendo assim, é fato incontroverso que a Autora sempre teve plena ciência do que estava contratando e dos pagamentos à título de corretagem e taxa SATI, conforme admitido reiteradas vezes na própria peça vestibular pela própria autora.

Sobre a taxa SATI, nas primeiras linhas dos contratos assinados, pode-se ler, em letras maiúsculas e em negrito, a informação de que a contratação da assessoria técnica imobiliária é FACULTATIVA e, principalmente, que a sua não contratação não inviabiliza a celebração do negócio principal.

Superada a questão dos serviços de corretagem e cobrança da taxa SATI, que serão melhores explicados adiante, passamos a analisar os compromissos de compra e venda.

(...).

(...) as fotografias colacionadas aos autos, para justificar a pretensão da autora, **NÃO TEM DATA, ou seja, foram tiradas quando o empreendimento estava em obra, ipso facto**, a autora, tentam de todas as formas levar este Culto Juízo a erro, **COM A JUNTADA DE FOTOGRAFIAS ANTIGAS!**

(...).

Além do mais, ainda que consideramos as fotografias válidas (o que se admite apenas por amor a argumentação), as mesmas não reproduzem a realidade fática do caso *sub examine*, pois foram tiradas quando o empreendimento estava em obra, sem o devido acabamento, como simples objetivo de levar este culto Juízo a erro.

Desta forma, neste ato a 1.ª ré “Terraço”, junta aos autos um laudo fotográfico com fotos atuais do empreendimento, que comprovam que o empreendimento foi devidamente entregue em perfeitas condições de uso e totalmente habitável sem qualquer risco a autora, ou qualquer outro condômino (...), **devido, assim, tal pedido ser julgado totalmente improcedente, bem como a concessão de tutela antecipada**

#### ii) DO NÃO CABIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – OBRA QUE JÁ FOI DEVIDAMENTE ENTREGUE A AUTORA

Primeiramente, insta destacar que o pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada não merecem prosperar, posto a obrigação já foi devidamente cumprida pela incorporadora, ora 1.ª Ré.

Isto porque, **a Autora realizou vistoria em 02 de dezembro de 2016 e concordou em receber o imóvel em 02 de dezembro de 2016, conforme se denota pela vistoria e termo de entrega de chaves**, devidamente assinado pela própria autora (...).

Ademais, em meados de abril de 2017, em assembleia Geral, do condomínio, representado pelo seu Síndico o Sr. Thiago Moreir de Oliveira (representando todos os condôminos, inclusive a autora), ajustaram reclamação em face da empresa Terraço dos Bandeirantes, Processo nº 0001898-23.2017.8.26.0529, que tramitou perante a MM. Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba/SP, objetivando o acabamento dos supostos serviços, contidos no item 6 da assembleia geral “**Deliberação para ingresso de ação judicial contra a construtora e forma de custeio**”, o qual em audiência realizada em 01 de julho de 2017, as partes se compuseram, conforme peça vestibular e acordo ajustado entre as partes (...).

**Assim, tendo em vista que a Ré cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive já firmou acordo com o síndico, que representa todos os condôminos, inclusive a autora, não há de se falar em obrigação de fazer, bem como concessão de tutela antecipada.**

#### iii) DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS CONDOMINIAIS

Insta consignar, **que a obrigação pelo pagamento da taxa de condomínio é uma obrigação “propter rem”, sendo de inteira responsabilidade da autora o respectivos pagamentos.**

Deve-se registrar, outrossim, **que embora alegado pela autora o pagamento, a título de taxa condominial a mesma NÃO JUNTOU QUALQUER DOCUMENTO (extrato bancário – recibo – etc.) que comprovasse tal pagamento, o que por si só já impediria a procedência do pedido?!**

Ainda, que *data máxima venia*, o que se admite apenas por amor a argumentação, caso esse MM. Juiz entenda ser o caso de acolher a pretensão dos autores no que tange a responsabilização pelo atraso na conclusão das obras, **o que não se acredita e se aduz apenas em atenção ao princípio da eventualidade, reitera-se todo o exposto no que tange a inexistência de atraso da obra por responsabilidade da 1.ª requerida, impossível impor a mesma responsabilidade pelo pagamento de Condomínio, sob pena de enriquecimento ilícito dos autores.**

#### iv) DA INEXISTÊNCIA DE ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EM CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Quanto ao atraso, inúmeros fatores levam a fazer com que a obra seja adiada, considerando as diversas responsabilidades e exigências que os construtores têm que cumprir em geral.

A dificuldade é extrema, seja em relação a mão de obra, obtenção de alvarás perante os órgãos públicos e, também, contratação de fornecedores, estando a 1.ª Ré “Terraço” sob a dependência de imprevistos ou de trabalhos de terceiros.

Ademais, insta salientar que a conclusão da obra não depende somente da Ré, mas também de fatos externos. **Sendo assim, além da prorrogação pela cláusula de tolerância, prazo de 180 (cento e oitenta) dias prevista na cláusula VI, do contrato entabulado entre as partes (...), existe a possibilidade de adiar a entrega em razão de situações extraordinárias (caso fortuito ou força maior), COM RENÚNCIA SOBRE QUALQUER INDENIZAÇÃO.**

**No caso em tela ainda, o término da obra se deu em meados de OUTUBRO de 2016, portanto, fica impugnada a alegação dos autores de que até os dias atuais as chaves não teriam sido entregues (receberam chaves em 02 de dezembro 2016 – fls. 2 – Item dos fatos – da Inicial). Ademais, outro ponto que não deixa dúvida que a obra foi devidamente concluída na referida data, é o fato da autor ter vistoriado o imóvel em dezembro de 2016 e ter recebido as chaves, CONFORME VISTORIA E TERMO DE ENTREGA DE CHAVES, DEVIDAMENTE ASSINADA PELO PRÓPRIO AUTOR(A...).**

Trata-se de evidente fato jurídico extraordinário, uma vez que foge à normalidade e influencia juridicamente o prazo de entrega da obra. Por isso, não há que se falar em caso fortuito interno, aquele integrado ao risco da atividade, posto que, por óbvio, a 1.ª Ré “Terraço”, não poderia impedir o crescimento acelerado do mercado de consumo da construção civil e, tampouco, contribuir para a escassez da mão de obra, situação atualmente enfrentada pelo país.

E nem se alegue que a referida cláusula seria abusiva, **posto que o contrato foi livremente pactuada entre as partes e esta condição foi aceita pela Autora, sem qualquer ressalva. Como se sabe, são excludentes de nexo de causalidade o caso fortuito e força maior.**

Neste diapasão, convém destacar que, nos termos do artigo 393 do Código Civil, em decorrência dos casos fortuitos ocorridos acima, rompeu-se o nexo causal que pudesse configurar “mora” por parte da 2.ª requerida, imprescindível à responsabilização civil, in verbis:

(...).

Além disso, improcedência do pedido da autora encontra-se amparada no princípio da força obrigatória dos contratos.

(...).

Portanto, **cai por terra a pretensão da Autora, de imputar à ré atraso na entrega, seja porque válida a cláusula de tolerância (180 dias), seja porque quanto a prorrogação em situações de caso fortuito ou força maior, devendo o pedido ser julgado totalmente improcedente.**

#### v) DA EXIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO – AUSÊNCIA DE CULPA DA 1.ª RÉ “Terraço”

Outro óbice enfrentado pela 1.ª Ré “Terraço”, consistiu no fato de que a Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré, exigiu uma série de documentos a serem encaminhados por todos os adquirentes.

Explica-se.

Para a 1.ª Ré “Terraço”, incorporadora, obter a aprovação de crédito e iniciar a construção, foi exigido pela instituição bancária uma demanda mínima de assinaturas de contratos de financiamentos, no caso, de 120 (...) contratos/unidades.

Assim, em atendimento à solicitação, a 1.ª Ré “Terraço”, enviou aos futuros proprietários os contratos de compromisso de compra e venda em outubro de 2014, mas, os proprietários atrasavam a entrega dos documentos a ponto de passar o tempo e a aprovação dele, o que prejudicava inclusive o restante, o que restará amplamente comprovado durante a instrução processual.

Portanto, em vista da demora dos proprietários, incluindo a autora, no envio dos documentos, a demanda mínima exigida pela CEF, ora 3.ª requerida, somente se concretizou em 02 de outubro de 2015, conforme contrato celebrado entre a autora e a CEF, ora 3.ª requerida (...).

Além, no próprio contrato celebrado pelo Autor com a CEF, ora 3.ª ré, na cláusula Décima Sexta, dispõe que **o prazo de construção máximo é de 36 (trinta e seis) meses que, por óbvio, deve ser contados a partir do momento da aprovação pela referida instituição, dessa forma, a Autora estava ciente de todas as cláusulas ali previstas.**

Dessa forma e, considerando que a aprovação por parte da Caixa Econômica Federal, ora 3.ª requerida, para que a 1.ª Ré “Terraço”, pudesse dar início às obras, foi prolongada em virtude da negligência dos compradores em geral, **não há de se falar em qualquer responsabilidade civil da 1.ª Ré, tampouco em atraso de obra, eis que a mesma foi entregue absolutamente dentro do prazo.**

Corroborando nesse sentido, é este o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

(...).

Dessa forma, diante do inadimplemento dos compradores em geral, resta demonstrada a impossibilidade de entrega da obra no prazo assinalado.

(...).

Assim, por esta razão, os pedidos da Autora não merecem prosperar, devendo ser julgados totalmente improcedentes. **eis que não houve o alegado atraso de obra, supostamente informado pela autora, contrato da caixa, foi assinado em 02 de outubro de 2015 e previa o prazo de entrega da unidade em 36 (trinta e seis) meses, o que ocorreria em 02 de novembro de 2018, sendo certo que o imóvel foi entregue em meado de dezembro de 2016, ipso facto, antes do término previsto em contrato.**

#### vi) DA VALIDADE DO CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E JUROS DE OBRA

Preende a Autora, ainda, por meio da presente demanda, suposta restituição e taxas de evolução de obra, devidamente corrigidas com juros e correção monetária, aplicando-se a devolução em dobro, **tal pedido é totalmente indevido e para tanto passamos a dissertar sobre o assunto em questão:**

Insta frisar que nenhum momento o contrato de financiamento da Autora foi alterado, a mesma concordou com a contratação do financiamento na modalidade de crédito alienação fiduciária, contrato anexo.

Nessa modalidade, o crédito é concedido ao comprador do imóvel, e não ao construtor/incorporador. O comprador se responsabiliza pelo financiamento e o dinheiro é liberado em fases para a incorporadora/construtora no decorrer da construção do empreendimento.

Assim, não há de se falar de qualquer mudança por parte da 1.ª Ré (Terraço), sendo que tal contrato decorre justamente em virtude da modalidade de pagamento optada pelo próprio autor e ajustado diretamente com a Caixa Econômica Federal, ora 3.ª ré.

Não há razão para que se afaste a correção monetária.

(...).

A correção monetária não se constitui em um “plus”, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética.

(...).

**Resta assim demonstrada a validade do contrato entabulado entre as partes e da cobrança dos juros de obra, não havendo em que se falar em inexigibilidade.**

(...).

Da interpretação literal do dispositivo legal em destaque, vislumbramos que **é IMPOSSÍVEL A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO em questão**, pois a autora sempre manteve e manifestou interesse em ver o liame jurídico que une ambas as partes do presente feito produzir todos os efeitos desejados.

Sendo assim, diante da validade do negócio jurídico entabulado, inexistindo quaisquer vícios que possam anular a avença, **o pedido deve ser julgado IMPROCEDENTE, baseados nos princípios que norteiam os contratos, pacta sunt servanda e a boa-fé objetiva.**

#### vii) DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES: ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

A Autora pleiteia o recebimento a título de supostos lucros cessantes no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado no contrato, assim como aluguéis que poderiam ter obtido com o imóvel no período de atraso da obra ou ainda, pelo não recebimento do imóvel em razão do suposto atraso na obra. **Não há que se falar em lucros cessantes.**

Frise-se, ademais, que não há que se falar em inadimplemento, visto que, conforme já acostado à presente defesa, a obra já foi devidamente entregue e o habite-se já foi expedido.

Além disto, não houve comprovação do prejuízo apto a ensejar a indenização ora pleiteada, não juntou aos autos qualquer documento que pudesse comprovar o dano supostamente suportado: **NÃO TEM CONTRATO DE LOCAÇÃO!**

(...).

Assim, **não faz o menor sentido a pretensão de reparação por lucros cessantes consistente no aluguel que poderia ter obtido com o imóvel no período de atraso da obra ou ainda, pelo não recebimento do imóvel em razão do suposto atraso na obra.**

(...).

Dessa forma, em caso de eventual fixação de indenização pelo suposto atraso (Frise-se **NÃO HOUVE, CONFORME CONTRATO DA CAIXA**), o cálculo deve ser arbitrado em liquidação de sentença nos moldes acima explicitados, **compreendendo o período de junho de 2016 até a data da expedição do habite-se outubro de 2016, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da autora.**

#### viii) DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS SATI E CORRETAGEM –SERVIÇOS PRESTADOS EM BENEFÍCIO DO COMPRADOR – INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA

(...).

(...) a taxa de corretagem e SATI cobradas constituem **mera consequência do** contrato de compra e venda pactuado entre as partes, o qual teve por objeto a aquisição de uma unidade do imóvel.

**Resalte-se que as taxas, objeto do presente litígio, decorreram de serviços prestados que beneficiaram ambas as partes para a conclusão do contrato e que, portanto, ensejam sua cobrança.**

Não se trata, dessa forma, de genérica cobrança por arbitrariedade da incorporadora, mas sim, de praxe comercial, presentes na maioria dos contratos de compra e venda de imóveis.

E, no presente caso, percebe-se claramente pelos fatos narrados e documentos acostados aos autos, que os Autores estavam plenamente cientes da cobrança das taxas SATI e de corretagem – com a qual anuíram e concluíram o contrato.

No contrato de compromisso de compra e venda assinado pela própria Autora (...). **Ora, Excelência, a Autora anuiu com a aludida cláusula, se beneficiou do serviço prestado e agora, de forma surpreendente, pretende o seu ressarcimento, o que não se pode admitir!**

Não é praxe somente do vendedor se incumbir desse pagamento, mas também dos Autores, que também se beneficiaram do serviço prestado.

(...).

No que tange à taxa de corretagem, o corretor pode ser contratado tanto pelo vendedor do imóvel, o qual o incumbe na obrigação de achar no mercado o melhor comprador do bem objeto da venda, como também pelo futuro adquirente que busca auxílio do profissional para encontrar o imóvel que deseja comprar, dentro de suas condições.

A cobrança da taxa de corretagem, remuneração do corretor, pode ser livremente pactuada entre as partes, nos termos do que dispõe o art. 724 do Código Civil.

E foi exatamente o que aconteceu: as partes ajustaram entre si que os custos de despesas relacionadas à corretagem ficariam pelo comprador do imóvel, no caso, a Autora.

(...).

Insta salientar que o serviço de corretagem foi devidamente prestado pela intermediadora, com a apresentação de todo o empreendimento a autora/clientes.

A Autora compareceu ao local de vendas e foi atendido por pessoa capacitada, sendo claramente beneficiado pelos serviços prestados.

Assim, no caso em tela não existiu nenhuma nulidade na cobrança da corretagem, pois o regime civil da corretagem baseia-se no princípio da autonomia da vontade, de modo que as relações entre comitente e corretor permitirão convenções contrárias às normas, que, em grande parte, têm caráter supletivo.

(...).

No que tange a cobrança da TAXA SATI, igualmente, melhor sorte não assiste a Autora. **Isso porque –ressalte-se novamente a Autora estava ciente do pagamento a título de taxa SATI, além da faculdade de sua contratação.**

Assim, o negócio jurídico se consumou, com a livre manifestação das partes, desprovidos de qualquer vício de consentimento.

Os Autores tiveram a oportunidade de se manifestar contra a incidência da referida taxa, mas não o fizeram. Pelo contrário, anuíram com a referida cobrança e ainda autorizaram a empresa imobiliária e executar o serviço de assessoria e corretagem.

Ora, Excelência! **Não se pode permitir que a Autora se beneficie de tal conduta contraditória e utilize-se do judiciário para locupletar-se indevidamente. A referida taxa denominada SATI é uma prestação de Serviço de Assessoria Técnico Imobiliária, que envolve também assessoria jurídica, cuja origem se dá no momento da assinatura do contrato na aquisição do imóvel comercializado na planta.**

Essa prestação de serviço envolve esclarecimentos de cláusulas contratuais, dúvida sob o financiamento, análise da compatibilidade da situação econômica do comprador, reivindicações de cláusulas contratuais a favor do adquirente junto ao incorporador/construtor.

Com isso, não existe nenhuma venda casada, cumulada, já que os Autores tiveram a opção de contratar esta assessoria, não sendo a mesma obrigatória.

Dessa forma, a pretensão na qual se funda os Autores não merece prosperar, isto por que: **(i) não houve venda casada, mas mero contrato pactuado entre as partes, pautado pelos princípios da probidade e boa-fé (ii) a Autora celebrou contrato por meio do qual anuiu e se beneficiou do serviço prestado, o que comprova sua ciência inequívoca a este respeito.**

#### ix) DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

Na hipótese de ser admitida a devolução das aludidas taxas – **o que não se espera e o faz apenas a título de argumentação – estas reverterão ser restituída, pura e simplesmente, pelo valor contratado.**

(...).

No caso em tela, **não se trata de dívida, nem de cobrança indevida, mas sim da incidência de taxa legalmente permitida. Eventual entendimento de ser uma taxa ilegal admite-se, apenas a repetição de indébito, mas jamais o ressarcimento em dobro.**

Ademais, para aplicabilidade do aludido artigo, que permite a devolução em dobro, é necessária a existência de má-fé.

No presente caso, **a cobrança é totalmente legal, e, em nenhum momento, restou comprovada a má-fé da 1.ª Ré.**

(...).

Sendo assim, **requer-se a afastada qualquer devolução em dobro dos valores pagos pela autora, uma vez que não se aplica o artigo 42, parágrafo único, do CDC, no caso em tela.**

#### x) DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de dano moral 50 (cinquenta) salários mínimos, **instas salientar que nenhuma razão assiste a Autora.**

Excelência, a autora não trouxe nenhum tipo de comprovação que ensejasse minimamente certo tipo de indenização por danos morais, ou seja, quaisquer danos aos direitos afins à sua personalidade.

(...).

Ora, Excelência! **A Autora confunde a ofensa ao patrimônio moral com o mero dissabor ou aborrecimento. Sabe-se da grande complexidade que envolve a construção de obra – estando esta sujeita a eventuais imprevistos, decorrentes de fatores externos.**

(...).

Por esta razão, **o pedido de indenização por dano moral não tem como prosperar, por não haver nos autos qualquer elemento comprobatório dos fatos nos quais os Autores fundaram sua pretensão.** (grifado no original).

Juntos documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Instadas, Cef e Terraço dos Bandeirantes informaram não ter outras provas a produzir.

BLM Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou contestação (id. 16847072). Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva. No mérito, narra, em síntese, que:

(...) sendo a obra 100% financiada pela Caixa Econômica Federal, mediante prévio preenchimento da demanda mínima, ou seja, quantidade mínima de adquirentes, é normal que o prazo de entrega do imóvel seja dilatável.

E nesse ponto, concordou expressamente a Autora quando firmou contrato de financiamento junto a Caixa Econômica Federal, especialmente sua cláusula C (Condições Contratuais), item 6, sendo tal prazo prorrogável para validação da contratação, conforme estabelecido na cláusula 16ª do mesmo contrato.

Importante ainda esclarecer que o “habite-se” foi expedido aos 27 de outubro de 2016.

Ora, a Autora entendeu que aquela condição de construção e seu financiamento eram favoráveis aos seus objetivos, vez que pagaria juros muito inferiores aos praticados no mercado, ainda que para tanto, poderia demorar um pouco mais para receber o imóvel pretendido.

Conforme demonstrado pela Ré Terraço dos Bandeirantes, também infundado o argumento de defeito de construção, posto que sanados oportunamente.

Assim, não pode prosperar o pedido da Autora em ter ressarcido os incomprovados danos materiais e morais que tão somente alega ter sofrido.

Jamais poderiam os Autores ainda se utilizar da possibilidade de pretender o recebimento dessa verba, numa ação rescisória, face seu caráter compensatório.

Por fim, das questões relativas a taxa de corretagem, qualquer discussão nesse sentido deverá ser obrigatoriamente envolvida a empresa que eventualmente tenha recebido tais recursos.

Seguiu-se nova réplica da parte autora, em que reitera suas manifestações anteriores, pleiteia a inversão do ônus da prova e a produção de prova pericial. Juntos laudo proferido nos autos nº 1010167-34.2017.8.26.0529.

A autora desistiu do pedido de produção de prova pericial.

Terraço dos Bandeirantes se manifestou sobre o laudo juntado.

Instadas, Terraço dos Bandeirantes e Cef informaram não possuir mais provas a produzir. As demais partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

#### 1 Ilegitimidade passiva

Cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva das rés, vez que elas integram o contrato firmado com a parte autora, que engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre a autora e as corrés.

#### 2 Assistência judiciária gratuita

Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A composição de renda inicial para pagamento do encargo mensal informada no contrato de mútuo foi comprovada em R\$ 3.740,00. Além disso, o contrato foi firmado em 02/10/2015, há mais de quatro anos. Não há como supor que as condições econômicas da autora se mantiveram as mesmas. Por fim, a Ré Terraço dos Bandeirantes não trouxe nenhum elemento atual que afastasse a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela autora.

#### 3 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um “contrato de adesão”.

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (id. 2505981).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do PMCMV, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas pertinentes ao exame da lide:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

(...)

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Com efeito, para o caso dos autos, não identico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da parte autora, que não demonstrou maior dificuldade para advogar a procedência de seus pedidos.

#### 4 Taxa de evolução de obra e atraso na entrega do empreendimento

A fim de se apurar a correção da cobrança da taxa de evolução de obra (que se trata, em verdade, dos chamados juros de obra), qual o prazo de entrega do empreendimento e em qual data efetivamente a obra foi concluída, intimem-se, sob pena de preclusão:

4.1 a autora, para que traga aos autos cópia do contrato firmado entre ela e Terraço dos Bandeirantes, vez que nos autos só consta o contrato de mútuo e;

4.2 a Cef, para que comprove, documentalmente, quando foi considerada a conclusão de 100% das obras.

Tais providências são necessárias pois se verifica do contrato de mútuo que o prazo para a conclusão das obras era de dezesseis meses. Firmado o contrato em 02/10/2015, a data para o término da obra seria 02/02/2017.

Observa-se que, em 27/10/2016, foi expedido o "Habite-se" nº 0528/2016, relativo ao condomínio vertical residencial composto por 192 apartamentos situado na Estrada Ecoturística do Suru, 1022, Jardim Professor Benoá, Santana de Parnaíba/SP (id. 1013932).

Porém, há informação prestada pela própria Terraço dos Bandeirantes, em 04/01/2017, de que:

(...) o único item que falta, para a conclusão do empreendimento, é a ligação definitiva de água, e que a alegação da SABESP é que a nossa Diretriz com ligação na porta do empreendimento, teve vencimento em setembro de 2016.

Estamos contando com o apoio do Prefeito de Santana de Parnaíba, Dr. Elvis Cezar, que inclusive designou o Secretário de Obras, Dr. Evandro Fernandes para acompanhar o desenrolar junto a SABESP.

Após reunião com a Superintendente Eliana, Engenheiro Tarcisio, Engenheiro Edson e demais, fomos informados que até o dia 20 de janeiro próximo, receberemos definição de data para efetiva ligação.

#### 5. TERMO DE COMPROMISSO

Segue junto a esta, o competente "TERMO DE COMPROMISSO", em que nos comprometemos garantir o abastecimento de água, mesmo sabendo que com as atuais 20 (...) unidades ocupadas, o fornecimento de água através da ligação provisória, vem suprimindo a necessidade.

Diante do exposto, solicitamos a "CESSAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA" junto a CEF, visto que segundo Engenheiro credenciado junto a CEF, estamos com 99,75% de obra concluída. (id. 2339594 – grifado no original).

Assim, a expedição do "Habite-se" não pode ser considerada como data de conclusão das obras, pois a própria Terraço dos Bandeirantes assumiu que as obras ainda não estavam concluídas em 04/01/2017.

#### 5 Determinações em prosseguimento

Concedo o prazo comum e improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento dos subitens 4.1 e 4.2, sob pena de preclusão.

Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes, para ciência e eventual manifestação a respeito da documentação acostada, no prazo comum e improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorridos todos os prazos, tomem conclusos ao sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se sem demora.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: E. L. P. D. S. F.

REPRESENTANTE: PALOMA CATRINY MANDRIK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por "E. L. P. D. S. F.", representado pela sua genitora "Paloma Catriny Mandrik da Silva", ambos qualificados nos autos, em face da União. Objetiva a parte autora a prolação de determinação judicial que lhe garanta o fornecimento do medicamento Translama® (Ataluren), por período clinicamente necessário ao seu tratamento.

Em suma, refere que está acometido de distrofia muscular de duchenne (DMD), CID: G71.0, doença neuromuscular com devastadora progressão do comprometimento motor, razão pela qual necessita do fármaco para o seu eficaz tratamento, na dose prescrita no laudo médico colacionado ao feito. Aduz que os procedimentos e medicamentos a que esteve submetido anteriormente se mostraram ineficazes na contenção da enfermidade.

Coma inicial foi juntada documentação.

Vieram os autos conclusos para a análise da tutela de urgência.

Decido.

#### 1 Emenda da inicial

Da análise dos autos vê-se que a parte autora colacionou ao feito, além de exame específico que atesta a sua enfermidade, id 32207050, apenas um documento médico (laudo médico id 32207043, acompanhado de receita, id 32207045) indicando o uso, em doses específicas, do medicamento Translama® (Ataluren).

No laudo apresentado, embora o médico ateste a necessidade do fármaco, ao afirmar que a doença progredirá para perda motora e comprometimento cardíaco e respiratório, consta a informação de que o paciente faz uso de medicamento à base de corticoide há cerca de um ano e que, nesse período, houve ganho na manutenção da força muscular e melhora do comportamento.

Ainda, não consta dos autos documentação comprobatória da atual situação financeira familiar do paciente, havendo apenas declaração de hipossuficiência, apresentada para fundamentar o pleito de assistência judiciária gratuita.

Referidas circunstâncias não permitem que este Juízo conclua com segurança, nessa quadra, **modulado pelo quanto julgado pelo STF no RE 566.471**, pela essencialidade e indispensabilidade do fármaco, *remédio de alto custo*, no tratamento da moléstia e pela incapacidade financeira do paciente e de sua família para sua aquisição.

Assim, oportuno que a parte autora traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos médicos que indiquem e comprovem a essencialidade do medicamento, com informações acerca da quantidade estritamente necessária ao tratamento, além de informações acerca da ausência de remédio similar nacional no mercado, para que assim este Juízo tenha mais elementos para julgar o pleito liminar. Na oportunidade, deverá também colacionar aos autos cópias da última declaração de ajuste de imposto de renda tanto de seu pai quanto de sua mãe.

Na oportunidade, poderá o autor indicar, propondo a este Juízo, em que serviço oficial de saúde a perícia médica poderá ser realizada presencialmente, especificando o hospital público em que o autor poderá apresentar-se.

Intime-se.

#### 2 Intimação da União

Semprejuízo do disposto acima, ou seja, *desde já*, intimem-se a União para que se manifeste sobre o pedido, no prazo de 5 dias, contado da sua efetiva intimação, semprejuízo do seu prazo de contestação.

Na oportunidade, poderá a União indicar, propondo a este Juízo, em que serviço oficial de saúde a perícia médica poderá ser realizada presencialmente, especificando o hospital público em que o autor poderá apresentar-se.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, expeça-se mandado a ser cumprido -- em regime de plantão -- por meio de Oficial de Justiça da capital paulista, para intimação e citação da União Federal (pela PRU-AGU), a fim de que cumpra este despacho, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Intime-se.

### 3 Providências em prosseguimento

Apreciarei a pleito de assistência judiciária gratuita após a manifestação da parte autora em emenda à inicial.

Desde já, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, haja vista tratar-se o autor de criança.

Após a regularização da inicial e a manifestação da União, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

BARUERI, 14 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002896-05.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: DALVO DONIZETI NANI  
Advogado do(a) SUCESSOR: ARLETE BRAGA - SP73075  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

A sentença de Num. 27892293 homologou o reconhecimento jurídico do pedido e determinou que o réu procedesse à averbação dos períodos de 22/07/1980 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 12/04/1990 e de 19/11/2003 a 16/07/2004, laborado na empresa INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A., como tempo de serviço especial; e no mais, julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer como tempo de serviço sob condições especiais o período de 01/01/2003 a 18/11/2003 laborado na mesma empresa, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (27/03/2013). Condenou, ainda, o réu no pagamento das parcelas em atraso.

Pela petição de Num. 30929446, o autor opôs embargos de declaração sustentando a ocorrência de contradição na fundamentação da sentença ao dizer que o autor possuía tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos os embargos, deles conheço.

E, conhecidos, merecem acolhimento. De fato, a decisão embargada incorreu em erro material, por provável equívoco de digitação, no seguinte trecho (Num. 27892293 - Pág. 7):

*Deste modo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 22/07/1980 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 12/04/1990, 19/11/2003 a 16/07/2004 e de 01/01/2003 a 18/11/2003 verifico que o autor totalizava mais de 35 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, possuindo tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento – DER em 27/03/2013, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença”*

Com efeito, o tempo superior a 35 anos de contribuição, como anotado na sentença, é suficiente e não insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto que a sentença condenou o réu nessa concessão. Outrossim, observo que também há erro material de digitação no período de “19/11/2003 a 16/07/2004” do mesmo parágrafo da sentença. Assim, impõe-se a correção do parágrafo transcrito, para que passe a constar:

*Deste modo, considerando os períodos especiais ora reconhecidos de 22/07/1980 a 31/05/1982, 01/06/1982 a 12/04/1990, 19/11/2003 a 16/07/2004 e de 01/01/2003 a 18/11/2003 verifico que o autor totalizava mais de 35 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, possuindo tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento – DER em 27/03/2013, conforme planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença”.*

Pelo exposto **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para o exclusivo fim de corrigir o erro material na forma acima apontada e, no mais, mantenho a sentença embargada, nos exatos termos em que proferida. Oportunamente, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003942-10.2008.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924  
REU: CESAR LEMOS & CIA LTDA  
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO BONAFE - SP118543

Vistos, etc.

CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO- CONAB ajuizou ação ordinária contra CESAR LEMOS & CIA LTDA., objetivando a condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 29.190,92 (vinte e nove mil, cento de noventa reais e noventa e dois centavos) a título de reparação aos danos sofridos, valor atualizado até o mês de setembro de 2008, bem como juros incidentes desde 23/04/2007, data em que a ré foi colocada em mora pela Notificação Extrajudicial.

Alega a autora que a ré foi vencedora de certame licitatório na data de 22/04/2002, contratação esta que teve como objeto a elaboração de projeto de prevenção e combate a incêndio, de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT para um imóvel da contratante localizado no município de Garça/SP, salientando-se que a obrigação da contratada abrangia até a sua aprovação junto ao Corpo de Bombeiros.

Aduz também a autora que a notória especialização da ré permitiu que a contratação da obrigação de resultado fosse feita, presumindo que não haveria problemas para aprovação do projeto.

Relata ainda a autora que após entregue o trabalho técnico ao Corpo de Bombeiros na data de 26/12/2002, o mesmo foi objeto de exigências complementares em 21/01/2003 e que o preposto da ré compareceu ao órgão em 07/02/2003 presumidamente para atender à adequação, mas que em 26/12/2003 a autoridade a oficiou acerca da irregularidade constante de que o projeto ainda não tinha sido reapresentado pela ré. Narra que tentou, administrativamente, estabelecer comunicação com a ré a fim de ver adimplido o contrato, mas não logrou êxito.

Por fim, afirma a autora que em 09/04/2007 notificou extrajudicialmente a ré, concedendo-lhe última oportunidade para regularização, e, posteriormente, inscreveu a ré nos cadastros restritivos acessíveis e rescindiu o contrato em 26/04/2007. Sustenta o dever da ré de indenizar, com fundamento nos artigos 422, 473 a 475 do Código Civil.

Citada, a ré apresentou contestação (Num. 21822736 - Pág. 115), suscitando, preliminarmente, a nulidade da citação e a falta de documento indispensável à propositura da ação.

No mérito, enumerou todas as providências realizadas pela empresa desde 26/12/2002, afirmando que sempre esteve em contato com a direção da CONAB, assessorando quanto a exigência do Corpo de Bombeiros em instalar detectores de fumaça. Sustenta que não só fez os projetos de acordo com as normas técnicas, como acompanhou toda a tramitação.

Argumenta a ré que foi a autora que deu causa à paralisação do projeto uma vez que não atendeu às determinações do Corpo de Bombeiros, não podendo usar esse fato a seu favor como argumento para propor a presente ação. Sustenta que o projeto foi aprovado com exigências pelo órgão de polícia porque a autora não atendeu às determinações de instalação de detectores de fumaça por achar os valores muito caros na época, na ordem de R\$ 500.000,000 e que, por não ter dado causa à rescisão, o pagamento da primeira e segunda parcelas do preço podem ser retidas por ela, sendo impropriedade qualquer tipo de indenização.

Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, a parte ré se manifestou no documento de Num. 21822737 - Pág. 17, e a autora no doc. Num. 21822737 - Pág. 18.

Réplica (Num. 21822737 - Pág. 19/28).

Foi proferida sentença indeferindo petição inicial e julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (Num. 21822737 - Pág. 30/31).

A autora interpôs recurso de apelação (Num. 21822737 - Pág. 34/45), tendo a ré apresentado contrarrazões (Num. 21822737 - Pág. 53/61).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela decisão monocrática de Num. 21822737 - Pág. 63/66, deu provimento à apelação, com a determinação do retorno dos autos para regular prosseguimento.

Foi proferido despacho determinando que a autora providenciasse o edital e que a parte ré foi vencedora do certame licitatório e o processo administrativo nº 1738/2000 (Num. 21822737 - Pág. 69).

Pelo despacho Num. 21822737 - Pág. 88 foi determinada a apresentação pela ré, em meio físico, dos documentos apresentados em mídia digital.

Pela decisão de Num. 21822912 - Pág. 58 foi indeferida a requisição de documentos junto ao Corpo de Bombeiros formulado pela ré, bem como o requerimento de produção de prova pericial. Deferida a produção de prova oral, sendo designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Em audiência realizada em 22/11/2008, foram ouvidas o preposto da autora e o representante legal da ré, bem como realizada a oitiva das testemunhas Cláudio Roberto de Souza Pentead e Rosana Rosamília (Num. 21822913 - Pág. 7/9).

A parte autora apresentou suas razões finais (Num. 21822913 - Pág. 14/18), enquanto a parte ré ficou-se em silêncio.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Cinge-se a controvérsia dos autos à questão de saber se a empresa ré CESAR LEMOS & CIA LTDA cumpriu, ou não, o contrato celebrado com a autora CONAB.

Sustenta a autora que a ré deveria obter a aprovação do projeto perante o Corpo de Bombeiros, se necessário fazendo constar do projeto a instalação dos detectores de fumaça exigidos.

Por outro lado, sustenta a ré que foi tentada a aprovação do projeto sem os detectores de fumaça, em razão da instalação deste equipamento ser muito cara, e por alegar a ré não dispor de recursos para a compra.

Conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, resta claro que era obrigação da ré elaborar o projeto e acompanhar a sua tramitação até a aprovação pelo Corpo de Bombeiros.

O Edital de Coleta de Preços 06/01, Processo 1738/2001 prevê claramente em seu ANEXO III – CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS (Num. 21823371 - Pág. 99, fls. 297 dos autos físicos:

#### 1 – OBJETO

*A presente caracterização do objeto desta Coleta de Preços, objetiva discriminar todos os serviços necessários à elaboração dos projetos de proteção e combate à incêndio da UA – Garça/SP*

(...)

*2.3 - Elaboração de projeto de prevenção e combate à incêndios de acordo com o Decreto 38.069/83 e demais normas da -ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), para todo o imóvel)*

(...)

*2.5 – Formalização do processo junto ao Corpo de Bombeiros*

*2.6 - Detalhamento do projeto com os equipamentos que deverão ser instalados no local, ou seja, extintores, hidrantes, luz de emergência, alarmes, detectores, rotas de fugas etc.);*

(...)

*2.8 - Assessoria e acompanhamento até a aprovação do projeto*

As mesmas condições constam da proposta de assessoria técnica feita pela ré (Num. 21823372 - Pág. 58):

*5. Detalhamento do projeto com equipamentos que deverão ser instalados no local, ou seja, extintores, hidrantes, luz de emergência, alarmes, detectores, rotas de fuga, etc..*

*8. Assessoria e acompanhamento até a aprovação do referido projeto;*

Ao que se apresenta das provas coligidas aos autos, realmente houve por parte da ré várias tentativas de aprovação do projeto sem a inclusão dos detectores de fumaça, por solicitação da CONAB.

Contudo, se não conseguiu a aprovação do projeto nestes termos, deveria a ré ter cumprido o contrato e complementado o projeto incluindo os detectores para obter a aprovação junto ao Corpo de Bombeiros.

A CONAB argumenta, e com razão, que para que pudesse contratar a instalação dos detectores de fumaça, precisaria do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros, com os aludidos equipamentos.

No documento de Num. 21822911 - Pág. 59 a CONAB encaminha ofício ao Departamento de Cadastro Fazendário do Município de Garça informando “que ainda não dispomos do referido documento em virtude de estarmos em fase de atendimento de “exigência técnica”, junto ao Corpo de Bombeiros, relativa ao sistema de Combate ao Incêndio do referido imóvel.”

Já no documento de Num. 21822911 - Pág. 94 a CONAB encaminha notificação extrajudicial para a ré reiterando a “entrega do projeto de instalação de combate a incêndio da Unidade- Armazenadora de Garça/SP, devidamente aprovado e homologado junto ao Corpo de Bombeiros – Décimo Grupamento, ou que seja apresentada defesa escrita”.

É essa também a conclusão que se chega da análise dos depoimentos colhidos em juízo, a saber:

O Preposto da CONAB, Ricardo Lasmar Carneiro, foi ouvido e declarou:

*“que tomou conhecimento dos fatos narrados na inicial posteriormente; que teve acesso ao processo administrativo que abriram a respeito da inexecução do contrato; que entendem que para a obra de instalação de equipamentos de incêndio seria necessário, em primeiro lugar, que o projeto tivesse sido aprovado no Corpo de Bombeiros; que o Corpo de Bombeiros, em três ocasiões, disse que havia requisitos que deveriam ser cumpridos no projeto elaborado pela empresa; que a empresa chegou a refazer os projetos, mas não conseguiu concluir porque não obteve aprovação do Corpo de Bombeiros; que na quarta manifestação do Corpo de Bombeiros, é reitera que é para desconsiderar os carimbos de aprovação porque ainda pendentes algumas questões; que a CONAB estava aguardando a regularização destas questões para poder executar a obra; que o segundo posicionamento é que não há nos autos do processo nenhum tipo de documento expresso da ré especificando a necessidade da instalação dos detectores de fumaça; que não há orçamento nem nenhum tipo de comunicação expressa nesse sentido; que a autora tem ciência dos ‘comunique-se’ do Corpo de Bombeiros, mas a obrigação da contratada, que assessorava a CONAB, era fazer qualquer tipo de estimativa de custo de obras; que a ré deveria ter discriminados os serviços necessários para obter a aprovação; que do ponto de vista técnico não sabe informar seria possível a aprovação do projeto com a instalação desses equipamentos; que sabe que a contratação previa que a ré deveria assessorar a CONAB, que a obrigação de dizer isso era da ré; que isso ensinou que a aprovação do projeto não fosse realizada; que hoje ainda hoje não houve a instalação dessa obra de detectores de fumaça justamente porque não há aprovação do projeto; que o imóvel, até onde sabe, está sem alvará de funcionamento do Corpo de Bombeiros (AVCB); que a Prefeitura notificou a CONAB acerca da necessidade de fazer e a autora respondeu que antes seria necessária a aprovação do projeto; que, em função disso, a CONAB entrou em contrato novamente com a ré exigindo que regularizasse o projeto; que a ré disse que estaria entrando em contato com o Corpo de Bombeiros, aguardando manifestação para poder aprovar o processo; que não houve solução e ficou dessa forma.”.*

O representante legal da empresa CESAR LEMOS & CIA LTDA, César Augusto Azevedo Lemos, disse:

*“que o projeto foi elaborado e protocolado junto ao Corpo de Bombeiros pela arquiteta que trabalhava com eles na época; que foi solicitado que fizesse o projeto sem a previsão de instalação de detectores de fumaça; que pediram que tentassem embasar o projeto nas normas da ABNT; que o projeto foi elaborado, encaminhado, foram feitos vários pedidos à Comissão técnica para que analisasse a situação especial da CONAB por se tratar daquele edifício e tentaram embasar tudo tecnicamente; que várias vezes o Corpo de Bombeiros se negou a aprovar o projeto daquela forma; que todos os ‘comunique-se’ foram atendidos, inclusive o projeto foi aprovado com exigências; que isso é comum no Corpo de Bombeiros; que o serviço foi prestado; que a situação não é a aprovação do projeto e sim a sua elaboração e apresentação ao Corpo de Bombeiros; que uma das exigências foi a instalação dos detectores de fumaça; que era um investimento muito alto na época; que não tem conhecimento da manifestação mais recente do Corpo de Bombeiros, mas arquiteta que fez o projeto e que é testemunha, tem conhecimento disso.*

A testemunha do autor Cláudio Roberto de Souza Penteado afirmou:

*“que sobre os detectores de fumaça, sempre entenderam que era uma exigência do Corpo de Bombeiros e que deveria estar no projeto; que por tal razão o projeto não foi aprovado; que a empresa não fez a inclusão dos detectores de fumaça no projeto; que na época foi encarregado de alguns setores da área administrativa da CONAB; que foi assistente da superintendência de São Paulo; que participou da contratação desse projeto; que entendiam que caberia à ré saber da necessidade de instalação de detectores de fumaça, por terem conhecimento técnico; que a empresa foi contratada para apresentar o projeto aprovado; que a ré deveria acompanhar a execução do projeto até o final, até a aprovação pelo Corpo de Bombeiros; que o projeto não foi aprovado; que na época tinha muito contato com a arquiteta Rosana, que era quem fazia o contato com eles em São Paulo; que no final do processo já estava difícil de entrar em contato com ela; que a situação já estava complicada; que quando foi detectada a necessidade de cumprir a exigência de compras detectores de fumaça; que entendem que os detectores de fumaça são exigência do Corpo de Bombeiros que já deveria estar no projeto aprovado; que se já tivesse o projeto aprovado aí sim seria a parte executável; que sem a aprovação não teria razão de fazer a instalação desses equipamentos.*

A testemunha da ré Rosana Romamília disse:

*“que fez a parte técnica do projeto; que a empresa César Lemos foi contratada para elaboração de projeto de combate ao incêndio; que elaboraram projeto atendendo ao Decreto vigente na época, o qual, para aquele tipo de depósito tinha uma série de proteções a serem feitas, dentre elas, dispositivo de detecção de fumaça; que a detecção de fumaça, no caso desse galpão específico que tinha sacos de grãos de café vazios, que entenderam que, do ponto de vista de segurança, o Corpo de Bombeiros poderia ter uma outra análise porque era um equipamento extremamente caro na época e não se tinha muitas tecnologias no mercado; que uma vez que está no Decreto tem que cumprir; que fizeram o projeto, mas o Corpo de Bombeiros fez um ‘comunique-se’ exigindo isso; que começaram as tratativas técnicas; que chamaram técnicos da Siemens no escritório para tentar viabilizar através de infravermelho; que fizeram todo um estudo paralelo a este projeto para tentar viabilizar a instalação e o atendimento para ter o AVCB, mas que tudo isso demandava um custo altíssimo; que chegaram a fazer comissão técnica no Corpo de Bombeiros de Marília, que era a responsável pela aprovação no município de Garça; que o Corpo de Bombeiros foi taxativo no sentido na necessidade de instalação dos detectores de fumaça; que o projeto foi elaborado de acordo com o Decreto; que o bombeiro exigiu isso e, como adicional, tentaram reverter isso, mas não conseguiram provar a desnecessidade dos detectores; que como prestadores de serviço, poderiam elaborar o documento com os detectores de incêndio e o projeto seria aprovado; que a CONAB precisava do documento e existia uma intimação da Prefeitura; que para ter o AVCB precisava atender o Decreto; que a ré intermediou tecnicamente de todas as formas possíveis para tentar viabilizar o documento final, embora não fosse o objetivo desse contrato específico; que em 2011 houve uma revisão do Decreto no que tange à classificação diferenciadas no Corpo de Bombeiros; que talvez hoje o projeto teria passado, com a presença de novas tecnologias; que o Corpo de Bombeiros emitiu um ‘comunique-se’ dizendo na necessidade de instalação de detector de fumaça; que levaram a uma comissão técnica, que seria uma instância superior, para quebrar esse item pedido pelos bombeiros; que uma vez que colocasse os detectores de fumaça no projeto, teria que ser cumprido; que chegaram a lançar os pontos de detecção de fumaça para fazer orçamento, apenas uma estimativa de custo, mas não chegaram a entregar o projeto com esses detectores; que tentaram resolver tecnicamente de forma que não fosse tão custoso para a autora; que não tem o número exato de cabeça sobre quantas vezes entregou projeto ao Corpo de Bombeiros de Garça e quantas resposta tiveram; que foram várias tentativas; que a última avaliação do Corpo de Bombeiros foi no sentido de que o projeto deveria ser apresentado com o sistema de detecção; que essa última pendência não foi cumprida pela César Lemos; que a respeito da última exigência, lembra que a CONAB entrou em contato através de e-mail e responderam que tinha sido feita mais uma tentativa através de um Coronel junto ao Comando de Marília justamente porque o Corpo de Bombeiros estava exigindo a entrega de projeto com sistema de detecção; que sempre o ponto foi esse; que se lembra que um dos últimos e-mails foi pedindo prazo para que a Comissão de Marília desse resposta porque vinham insistindo na desnecessidade de detecção baseando sempre em cálculos; que não respondeu a notificação e reiteração encaminhada pela CONAB, mas acredita que alguém da empresa deva ter respondido; que como sempre fez a parte técnica, não sabe dizer sobre essa outra parte.*

O depoimento mais esclarecedor é o da testemunha Rosana Romamília, funcionária da ré responsável pela execução técnica do projeto, em especial no trecho em que diz “que o Corpo de Bombeiros foi taxativo no sentido na necessidade de instalação dos detectores de fumaça; que o projeto foi elaborado de acordo com o Decreto; que o bombeiro exigiu isso e, como adicional, tentaram reverter isso, mas não conseguiram provar a desnecessidade dos detectores; que como prestadores de serviço, poderiam elaborar o documento com os detectores de incêndio e o projeto seria aprovado”.

Logo, caberia à empresa ré ter conseguido a aprovação do projeto; após as tentativas, a pedido da CONAB, de obter a aprovação sem a inclusão dos detectores de fumaça, ao chegar à conclusão de que não conseguiria a aprovação sem tais equipamentos, deveria comunicar o fato à autora, fazer as necessárias alterações no projeto para inclusão dos mencionados equipamentos, e obter a aprovação.

Dessa forma, realmente com razão a autora em imputar a ré a inexecução do contrato, de forma que procede o pedido de restituição dos valores pagos.

**Quanto aos valores a serem restituídos**, observo que a autora comprovou o pagamento da uma parcela de R\$ 5.000,00 em 26/07/2002 (Num. 21822736 - Pág. 30), e de outra parcela de R\$ 6.250,00 em 22/08/2003 (Num. 21822736 - Pág. 31).

O cálculo apresentado pela autora (Num. 21822736 - Pág. 43) aponta corretamente o valor e as datas das parcelas a serem restituídas, contudo computa os juros a partir do pagamento de cada parcela.

Contudo, os juros incidem a partir da constituição em mora do devedor, nos termos do artigo 397, parágrafo único do Código Civil, o que no caso dos autos ocorreu com a notificação extrajudicial em 16/08/2007 (Num. 21822911 - Pág. 96, Num. 21822736 - Pág. 40), inclusive recomendada no âmbito do processo administrativo por parecer jurídico da autora (Num. 21822911 - Pág. 91).

A multa de 10% constante do cálculo da autora é devida, uma vez que prevista no item 9 da ordem de serviço (Num. 21822736 - Pág. 28) e nos termos do artigo 87, inciso II da Lei 8666/1993.

Dessa forma, o valor principal a ser restituído é de R\$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinquenta reais), acrescido de multa de 10%, correção monetária e juros conforme se apurar em regular execução de sentença, de acordo com os critérios a seguir explicitados.

A correção monetária incide desde o momento do pagamento pela autora de cada parcela (02/2002 e 08/2003), até o efetivo pagamento pela ré, utilizando-se os índices constantes do item 4.2.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

**Os juros de mora são devidos a partir da constituição em mora pela notificação extrajudicial (16/08/2007)** (Código Civil, artigo 397, parágrafo único), até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.2.2 do citado Manual de cálculos.

Por fim, anoto que impõe-se ainda a condenação da ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora decaiu de parte mínima do pedido.

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a ação** para condenar a ré a restituir as parcelas pagas pela autora, nos valores de R\$ 5.000,00 em 07/2002 e R\$ 6.250,00 em 08/2003, acrescidas de multa de 10% (dez por cento), de correção monetária a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, pelos índices supra especificados; e de juros, contados da data da constituição em mora (16/08/2007) até o efetivo pagamento, pelas taxas supra especificada, conforme se apurou em regular execução de sentença. Condeno ainda a ré nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-56.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MUNICIPIO DE LAGOINHA, JOSE GALVAO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AMARO FERNANDES NETO - SP192969-E  
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.  
Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21885626, Pág. 109 (fls. 196 dos autos físicos).

Petição Num. 30824661: Dê-se ciência a parte autora.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000468-31.2008.4.03.6121  
AUTOR: NILCINEIA DO NASCIMENTO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;
2. Informação Num. 31859402: Primeiramente, providencie a exequente a regularização dos autos virtualizados, juntando cópia de documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme previsto no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia, intime-se também o advogado a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal;
4. Apresentados os cálculos pelo credor (Num. 21210607 - Pág. 1), intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC/2015.
5. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
6. Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002440-26.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SERGIO ALTIVO BITENCOURT  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência a ré da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001156-46.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BENEDITO SERGIO ZANDONADI  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT - SP345727, MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intímese.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001621-89.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUCIA DA SILVA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ciência às partes da sentença proferida Num. 21911908 - Pág. 112/122 (Autos Físicos: fls. 85/90).

**TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000899-26.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: DOUGLAS JANUARIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY - SP109389  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Cumpra-se o despacho Num. 21824808 - Pág. 49 (Autos Físicos: fls. 309): "*Fls. 303/308: Dê-se vista ao INSS quanto ao requerimento de habilitação dos herdeiros/sucessores do autor falecido. Intime-se.*"

3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

**TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003221-82.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: MARIA AMELIA VIEIRA

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001321-16.2003.4.03.6121  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUSA OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUES ROSA FELIX - SP187965, MARCOS GOPFERT CETRONE - SP175309  
REU: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

**DESPACHO**

Petição Num. 31200034: Diante do trânsito em Julgado da sentença em 22/07/2019 (Num. [31200042](#) - Pág. 16) e manifestação da União de que não dará, no momento, início ao cumprimento de sentença para execução dos honorários de sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 98, §3º, do CPC, **suspensão** a execução com fundamento nos artigos 513, 921, inciso I, e 313, inciso VIII, todos do CPC, até 22/07/2024.

Arquivem-se os autos como sobrestados, com as anotações de rigor, no aguardo de ulterior provocação da parte interessada no cumprimento da sentença dentro do prazo assinalado.

Int.

**Taubaté, 8 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003979-61.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: GERALDO FRANCISCO OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001799-04.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: NELSON BONARIO SOARES FILHO  
Advogado do(a) SUCESSOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se a parte autora da apelação Num. 21886737 - Pág. 75/79 (Autos Físicos: fls. 67/69) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001925-88.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOEL DE JESUS BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: EDNA BRITO FERREIRA - SP28028, ANDRE LUIS RABELO - SP359323  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ciência às partes da sentença proferida Num. 21725893 - Pág. 138/146 (Autos Físicos: fls. 129/133).

**TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000961-16.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: SERVINO DOMINGUES  
Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

**TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002107-74.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: APARICIO LEMES DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação Num. 31942242: Providencie a parte autora a regularização dos autos virtualizados juntando cópia integral e legível dos correspondentes autos físicos, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

TAUBATÉ, 8 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001629-39.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: NELSON PAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Taubaté, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos trabalhados nas empresas ZF DO BRASIL S.A. no período de 24/09/1984 a 15/05/1990, onde exerceu a função de ajudante/operador de máquinas, sob a exposição do agente agressivo ruído de 83 dB(A), conforme formulário DISES.BE-5235 e Laudo Técnico Pericial e na empresa CONFAB INDUSTRIAL S.A. nos seguintes períodos de 21/03/1994 a 31/10/1994 (Auxiliar de Produção), 01/11/1994 a 31/05/1995 (Operador de Máquinas), 01/06/1995 a 28/02/1997 (Inspetor de Qualidade I) 01/03/1997 a 04/05/2012 (Inspetor de Qualidade II) e convertidos para comum, como acréscimo de 40%. Bem assim, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em síntese, que em 08/08/2016 apresentou requerimento de aposentadoria NB 179.873.957-4, o qual foi indeferido, pois a autarquia não teria computado como especial os períodos que especifica na inicial.

Deferida a gratuidade judiciária.

Juntada do processo administrativo.

O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (Num. 12588206 - Pág. 1), oportunidade em que sustentou, no mérito, que os períodos laborados pelo autor entre 24/09/1984 a 15/05/1990 e 06/03/1997 a 04/05/2012 não devem ser computados como tempo especial pois não foi observada a correta metodologia de medição dos níveis de ruído.

Tentativa de conciliação infrutífera

Réplica apresentada pelo autor.

Intimadas a se manifestarem quanto às provas a serem produzidas, o réu requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra e o autor manteve-se silente (Num. 22762669 - Pág. 1).

### Relatei.

#### Fundamento e decido.

Desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não incide no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (08/08/2016) e a data da propositura da presente demanda (27/09/2018).

Dos pontos controvertidos da demanda: como se infere dos documentos de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial constantes nos autos do processo administrativo (Num. 12364582 - Pág. 82 e 83), os períodos de 24/09/1984 a 15/05/1990, laborado na empresa ZF do Brasil S/A e de 06/03/1997 a 04/05/2012, laborado na empresa Confab Industrial S/A., não foram reconhecidos como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

*“O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.”*

Na sua contestação Num. 12588206 - Pág. 1 a 6, o réu aduz, ainda:

*“Conforme esclarece a perita autárquica, extemporaneidade e irregularidades no laudo técnico, bem como no P.P.P. apresentado, impedem o reconhecimento da atividade especial. Vejamos o que ela disse:*

#### **Do período entre 24/09/84 a 15/05/90**

*“(…) O período de 24/09/84 a 15/05/90 (ZF do Brasil) não pode ser enquadrado como especial, pois o laudo técnico em anexo foi elaborado em 1996. Consta em anexo uma declaração do engenheiro informando que não houve modificação na empresa em período trabalhado, mas não informa se as condições se mantiveram até a elaboração do laudo. O laudo não informa se foi utilizada a metodologia da NR-15 na medição. O período de 24/09/1984 a 31/08/1985 foi exercido em diversos setores e o laudo se refere somente à produção, não ficando, portanto, caracterizada a permanência de exposição” - grifo nosso.*

#### **Do período entre 06/03/1997 a 04/05/2012**

*“(…) 5- O período de 06/03/97 a 04/05/2012 (Confab Industrial) não pode ser enquadrado como especial, pois o PPP não informa qual a metodologia utilizada na medição do ruído, se a NR-15 ou NHO-01, ambas aceitas dependendo do período, conforme o Manual de Perícias Médicas do INSS (RES PRES 600). A técnica de mensuração do ruído está estabelecida nos Anexos 1 e 2 da NR-15. O ruído ocupacional está tratado especificamente nos Anexos 1 e 2 da NR-15. A Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro também estabelece procedimentos técnicos de aferição de ruído e é exigida a partir de 01/01/2004 obrigatoriamente para fins de aposentadoria. O Anexo 1 da NR-15 recomenda que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos com aparelho medidor de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação “A” e circuito de resposta lenta (slow), e que as leituras devem ser realizadas com o instrumento próximo ao ouvido do trabalhador. Se utilizado audiosímetro, este deverá estar ajustado segundo os seguintes parâmetros:*

*I - circuito de ponderação: “A”;*

*II - circuito de resposta: lenta (slow);*

*III - critério de referência: 85 dB(A), que corresponde à dose de 100% para uma exposição de 8 h;*

*IV - nível limiar de integração: 80 dB(A);*

*V - faixa de medição mínima: 80 a 115 dB(A);*

VI - incremento de duplicação de dose: 5 (Q = 5); e

VII - indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A).

Não consta qual a norma que foi utilizada(...) - grifo nosso."

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o § 3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.*

(...) 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

No tocante ao uso de equipamento de proteção individual, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Oportuno frisar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, como requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273).

Acrescento, ainda, que não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas nos DISES.BE-5235 e Laudo Técnico Pericial e PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no DISES.BE-5235 e Laudo Técnico Pericial e no PPP constata exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador como agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulatório da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgamento para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte.”

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/07/2017)

**Do enquadramento do período controverso:** com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

a) **Período de 24/09/1984 a 15/05/1990** laborado para a empresa ZF DO BRASIL LTDA consta dos autos e do processo administrativo, o DISES.BE-5235 e Laudo Técnico Pericial (Num. 12364582 - Pág. 44 e 45), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 83 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

b) **Período de 06/03/1997 a 04/05/2012** laborado para a empresa CONFAB TUBOS S.A. consta dos autos e do processo administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 12364582 - Pág. 57 e 58), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, que descreve exposição ao agente agressivo ruído no importe de 90,4 dB, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Logo, como a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, o pedido é procedente para fins de reconhecimento do período como tempo de serviço especial.

**Da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:** Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, **24/09/1984 a 15/05/1990** laborado para a empresa ZF DO BRASIL LTDA e **06/03/1997 a 04/05/2012** laborado para a empresa CONFAB TUBOS S.A, somado ao tempo reconhecido administrativamente, verifico que o tempo total de contribuição do autor totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, conforme planilha em anexo, a qual fica fazendo parte integrante desta sentença. Com efeito, o autor possui 40 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição.

Dessa forma, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição, pois preenche os requisitos carência, qualidade de segurado e tempo mínimo de contribuição.

O termo inicial da concessão é a data do requerimento administrativo (**08/08/2016**).

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de **24/09/1984 a 15/05/1990** laborado para a empresa ZF DO BRASIL LTDA e **06/03/1997 a 04/05/2012** laborado para a empresa CONFAB TUBOS S.A, como tempo de serviço especial, e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação e conversão em tempo comum, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor com DIB em **08/08/2016** (data do requerimento administrativo).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo (**08/08/2016**), observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas até o efetivo pagamento, e juros de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Os juros devem ser contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §2.º, do CPC/2015.

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 8 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000100-82.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: A2 SOLUCOES EM HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, BRUNA MARIA DE SOUZA MUNHOZ COELHO

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória contra A2 SOLUCOES EM HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME, objetivando, em síntese, a cobrança de débito decorrente dos contratos nº 0330003000027544; 0330197000027544; 250330704000042576.

Pelo despacho Num. 15689942 - Pág. 1 foi determinado ao autor que esclarecesse quanto à divergência entre o contrato descrito na inicial (contrato de abertura de crédito) e aquele que acompanha a exordial Num. 5033489 - Pág. 1 a 9 (cédulas de crédito bancário).

Intimado, o exequente manteve-se silente, conforme certidão Num. 31927984 - Pág. 1.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009957-44.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FLORÍPE FRANCISCA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO - SP103158, ROSANA BATISTA - SP182962  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FLORÍPE FRANCISCA DE SOUZA contra a sentença proferida (Num. 22153308 - Pág. 1 a 7), que julgou improcedente o pedido inicial

Em resumo, sustenta o Embargante ser a sentença omissa, pois a condenação da parte autora ao pagamento de verba honorária não observou a gratuidade deferida nos autos. Sustenta também ter havido omissão na apreciação na análise dos documentos de fls. 158 e 159 dos autos físicos e equívoco na apreciação do conjunto probatório.

#### Relatei

#### Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

**Quanto ao pedido de gratuidade de justiça**, não procede a alegação da embargante de que o benefício de gratuidade de justiça deferido nos autos não foi objeto de apreciação por ocasião da fixação dos honorários advocatícios.

Com efeito, assim constou da sentença:

*“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito.*

*Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.*

*Sentença não sujeita ao reexame necessário.*

*Remeta-se cópia integral dos autos para apuração de eventual crime de falso testemunho, ao Ministério Público Federal.*

*P.R.I.”*

Assim, a condenação da embargante deu-se condicionada à observância da suspensão da execução, conforme estabelecido no artigo 98, §3º do CPC/2015, que assim dispõe:

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.*

Portanto, neste particular, não merecem acolhida os embargos de declaração.

**Quanto aos documentos de fls. 158/159 (Num. 21696481 - Pág. 8 e 9)**, verifico que o autor possui razão no que concerne à omissão deste juízo quanto à análise do documento de fls. 158/159 (Num. 21696481 - Pág. 8 e 9) dos autos físicos, razão pela qual passo a sanar a apontada omissão.

O autor aponta o seguinte documento para fins de servir como início de prova material:

- Declaração de exercício de atividade rural em que constam informações de desenvolvimento de atividades em regime de economia familiar, na condição de proprietária, expedida por sindicato (Num. 21696481 - Pág. 8 e 9).

Pondero que o documento referido não possui aptidão para fins de constituir início de prova material, pois não se encontra devidamente homologado pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Dessa forma, mantenho a sentença anteriormente proferida, com o acréscimo da fundamentação supra, permanecendo o dispositivo nos exatos moldes da sentença que apreciou o mérito, inexistindo erro material ou contradição a ser sanada neste particular.

**Quanto às questões suscitadas relativas à apreciação do conjunto probatório pelo juízo**, notadamente prova testemunhal e documento informativo da aposentadoria urbana do cônjuge da autora, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão, pois não se está diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Assim, nesse particular, destaco que os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.<sup>[1]</sup>

Assim sendo, pelos argumentos acima expostos, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora** para reconhecer a omissão na fundamentação da sentença no que tange à análise do documento de fls. 158/159 dos autos físicos (Num. 21696481 - Págs. 8/9), cujos argumentos acima expostos passam a compô-la, sem, contudo, modificar a conclusão do dispositivo quanto improcedência da ação, nos moldes consignados na decisão anteriormente proferida (Num. 22153308 - Pág. 1 a 7).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Taubaté, 8 de maio de 2020.**

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL**

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-45.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: ALEXANDRE JOSE DA COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Alexandre José da Costa.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito Num. 17904816 - Pág. 1 e 2

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** a transação havida entre as partes e, em consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

P.R.I.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001713-74.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: ISRAEL DOS SANTOS TRANSPORTES, LUIS FERNANDO AMARAL TEBERGA, NATALIA MACHADO FELICIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou ação monitória contra **L F A TEBERGA TRANSPORTES LTDA EPP e outros**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito decorrente do contrato nº 00309571400000257.

O despacho Num. 16312225 - Pág. 1 chamou o feito à ordem e determinou à autora que esclarecesse quanto à divergência entre o contrato descrito na inicial e aquele que a acompanha.

Intimada, a autora manteve-se silente, conforme certidão Num. 31928322 - Pág. 1.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil – CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela autora.

P.R.I.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Vistos, etc.

**JOSÉ MÁRIO ROSA** ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 13/04/1987 a 31/05/1990, 02/06/1991 a 07/01/1992, 19/04/1995 a 01/05/1996 e de 02/05/1995 a 15/09/2008 como períodos laborados sob condições especiais, e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data em do requerimento administrativo do benefício (15/09/2008). Subsidiariamente, requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em síntese, que, em 15/09/2008, apresentou requerimento de aposentadoria sob o **NB 144.547.837-1**, que lhe foi concedida sob a forma de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe acarretou prejuízo, tendo em vista a não averbação do lapso temporal em condições especiais.

Argumenta o autor que embora os PPPs referentes aos aludidos períodos apontem o agente físico ruído como fator de risco, sua atividade laborativa sempre foi de auxiliar de enfermagem.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté, que pela decisão Num 21880392 - Pág. 83, deferiu a gratuidade.

Citado (Num. 21880392 - Pág. 98), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (Num. 21880392 - Pág. 142/162). Sustenta que o autor não preencheu os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial; que há necessidade de laudo técnico; com a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; que na atividade de auxiliar de enfermagem o autor não comprova a efetiva exposição a agentes nocivos e sempre utilizou EPI eficaz.

Argumenta também o réu que na hipótese de eficácia de EPI não há recolhimento do adicional ao SAT, o que implica o reconhecimento da ausência da prévia fonte de custeio da redução do tempo de contribuição para a inativação. Requer, por fim, a improcedência do pedido.

Pela decisão de Num. 21880392 - Pág. 168 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Taubaté.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi convertido o julgamento em diligência para expedição de ofício à empresa AVSA-PINDA/GERDAU S.A. para esclarecer a divergência constante nos documentos, especialmente no que tange à presença ou não do fator de risco "agentes biológicos" aos quais o autor teria sido exposto a partir de 13/04/1987 (Num. 21880392 - Pág. 176 e 188).

Juntada a resposta e documentos (Num. 21777973 - Pág. 3/19).

O INSS apresentou proposta de transação judicial (Num. 21777973 - Pág. 28), concordando com o enquadramento como especial dos períodos controvertidos, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data em que analisou os novos documentos juntados, em 05/10/2017.

Designada audiência de conciliação (Num. 21777973 - Pág. 31).

Intimado, o autor discordou da proposta de acordo oferecida pelo INSS e requereu a concessão de tutela antecipada para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial desde 15.09.2008.

Pela decisão de Num. 21777973 - Pág. 45/47 foi indeferido o pedido de tutela provisória e mantida a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (Num. 21777973 - Pág. 60/62).

É o relatório.

Fundamento e decido.

**Do interesse de agir:** o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Também é certo que no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária (grifei):

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.*

**(STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal.

No caso dos autos, o autor ajuizou a presente demanda em 07/01/2014 (Num. 21880392 - Pág. 4) portanto antes do julgamento do RE 631240, de forma que aplica-se a regra de transição.

Dessa forma, embora tenha apresentado em juízo documentos que não foram apresentados no âmbito administrativo, especificamente os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos documentos de Num. 21880392 - Pág. 64/77 e 90/97, em razão da contestação de mérito apresentada pelo INSS em 30/01/2014 (Num. 21880392 - Pág. 142/162), resta caracterizado o interesse de agir.

**Do julgamento antecipado do mérito:** sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Da prescrição quinquenal:** considerando que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em favor do autor com data fixada em 15/09/2008 (Num. 21880392 - Pág. 25), reconhecido, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, ou seja, das parcelas anteriores a 08/01/2009.

**Do ponto controvertido da demanda: o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de 13/04/1987 a 31/05/1990, 02/06/1991 a 07/01/1992, 19/04/1995 a 01/05/1996 e de 02/05/1995 a 15/09/2008.**

**Quanto à legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais:** para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

**Com relação aos agentes nocivos,** observo que, na vigência da Lei 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto 357/1991 e artigo 292 do Decreto 611/1992, e até o advento do Decreto 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e o anexo do Decreto 53.831/1964.

A Lei 8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto 611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997. Por fim, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação então vigente.

Aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto 53.831/1964, até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto 3.048, de 06/05/1999.

**Com relação aos grupos profissionais,** observo que o artigo 57 da Lei 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do caput do referido artigo 57 da Lei 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, não somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto 83.080/1979 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964, independentemente de prova da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. E a partir portanto da vigência da Lei 9.032/1995, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (STF, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014); (STJ, REsp 1473155/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015).

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o faz na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e coma ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que a autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, dispensa a apresentação de laudo. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.**

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.*

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)**

Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...**

*IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

*X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...*

*(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)*

**Do enquadramento do período controvertido:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Período de 13/04/1981 a 31/05/1990:** consta dos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (Num. 21880392 - Pág. 90/91 e Num. 21880393 - Pág. 17/19) que descreve exposição ao agente agressivo agentes biológicos, no qual está preenchido com "N" (não) o item sobre a eficácia e o uso do EPI pelo autor, durante o período de 13/04/1987 a 09/05/1990.

Dessa forma, uma vez que a documentação trazida aos autos pelo autor indica a não eficácia do EPI, e que não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário, **acolho este item do pedido, ao menos em parte, para reconhecer o período de 13/04/1987 a 09/05/1990 como tempo de serviço especial.**

**b) Período de 02/06/1991 a 07/01/1992:** consta dos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (Num. 21880392 - Pág. 92/93 e Num. 21880393 - Pág. 13/15) que descreve exposição ao agente agressivo agentes biológicos, no qual está preenchido com "N" (não) o item sobre a eficácia e o uso do EPI pelo autor.

Dessa forma, uma vez que a documentação trazida aos autos pelo autor indica a não eficácia do EPI, e que não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário, **acolho este item do pedido para reconhecer como tempo de serviço especial.**

**c) Período de 19/04/1995 a 01/05/1996:** consta dos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (Num. 21777973 - Pág. 5/8) que descreve exposição ao agente agressivo agentes biológicos, no qual está preenchido com "N" (não) o item sobre a eficácia e o uso do EPI pelo autor.

Dessa forma, uma vez que a documentação trazida aos autos pelo autor indica a não eficácia do EPI, e que não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário, **acolho este item do pedido para reconhecer como tempo de serviço especial.**

**d) Período de 02/05/1996 a 15/09/2008:** consta dos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (Num. 21880392 - Pág. 95/96 e Num. 21777973 - Pág. 5/8) que descreve exposição ao agente agressivo agentes biológicos, no qual está preenchido com "N" (não) o item sobre a eficácia e o uso do EPI pelo autor.

Dessa forma, uma vez que a documentação trazida aos autos pelo autor indica a não eficácia do EPI, e que não foi produzida nenhuma prova em sentido contrário, **acolho este item do pedido para reconhecer como tempo de serviço especial.**

Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial: verifico dos autos do processo administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 11/01/1977 a 31/10/1982, 03/11/1982 a 12/04/1987, 15/05/1990 a 01/06/1991 e de 08/01/1992 a 18/04/1995 (Num. 21880392 - Pág. 122/124).

Considerando os períodos ora reconhecidos de 13/04/1987 a 31/05/1990, 02/06/1991 a 07/01/1992 e de 02/05/1996 a 15/09/2008, desconsiderando o período de 19/04/1995 a 01/05/1996, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2008), calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

**Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas:** a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013, e eventuais alterações posteriores, e considerando-se ainda o decidido pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

Melhor examinando a questão, observo que **os juros de mora são devidos a partir da citação** (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil/2015, artigo 240; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para reconhecer os períodos de 13/04/1987 a 31/05/1990, 02/06/1991 a 07/01/1992 e de 02/05/1996 a 15/09/2008, laborado na empresa GERDAU S/A como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (15/09/2008).

Condeno ainda o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, **observada a prescrição das parcelas anteriores a 08/01/2009** e deduzidos os valores já recebidos do benefício concedido administrativamente, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, observado o decidido pelo STF no RE 870947; e juros, contados da citação (28/01/2014 - Num. 21880392 - Pág. 98), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, §3º do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 08 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001412-28.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Petição Num. 22398876: oficie-se para a implantação do benefício nos termos do julgado.
3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
4. Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra Confab Industrial S/A, para cobrança da CDA nº 80 6 19 067834-83, no valor de R\$ 608.630,67 (seiscentos e oito mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 04/2019, relativa a crédito constituído por notificação, com fundamento no § 17 do art. 74 da Lei no 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei no 12.249/10.

A exequente manifestou-se por meio da petição Num. 19561193 - Pág. 1 informando que nos autos da execução fiscal n. 0003935-62.2009.8.26.0445, em trâmite na Comarca de Pindamonhangaba/SP foi feito depósito de valor excedente ao crédito exequendo e requereu que o montante seja transferido para estes autos, a fim de ser convertido em renda da União.

A executada, por sua vez, antes mesmo de ser citada, compareceu voluntariamente nos autos para oferecer, por meio de depósito judicial, garantia integral do suposto crédito tributário exequendo e requereu o "reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do CTN", e "a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional... para que (a) não crie óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal da Autora, nos termos dos citados artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional; e (b) não proceda à inscrição de suas razões sociais em quaisquer órgãos de proteção ao crédito (SERASA, CADIN, etc)".

Pela decisão proferida nos autos Num. 20311049 - Pág. 1, foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário; bem como indeferido o pedido de expedição de ofício à PFN para que esta não crie óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal e não proceda à inscrição da executada no CADIN e SERASA; e determinou a expedição de certidão de objeto e pé para a executada apresentá-la perante a PFN instruído eventual requerimento de expedição de certidão do artigo 206 do CTN.

Pela mesma decisão foi determinado que se aguarde o decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no artigo 16, inciso I, da Lei 6.830/80.

Pela petição Num. 20496733 - Pág. 1 a exequente informou ao juízo de que promoveu a pertinente alteração da situação do débito junto ao sistema da dívida ativa, desde logo esclarecendo que referida alteração permitirá à interessada a obtenção da certidão de regularidade fiscal junto à internet, desde que não haja outros débitos porventura impeditivos de tal certificação.

Pela petição Num. 31268887 - Pág. 3, a executada **reque seja deferida a substituição do depósito judicial, realizado para garantia do pretenso crédito tributário ora exigido, por apólice de seguro garantia**, sustentando, em síntese, que a manutenção do depósito judicial no valor de R\$ 788.129,62 (setecentos e oitenta e oito mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizado para abril de 2020, para fins de garantia do crédito tributário ora exigido e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em nome da Executada, somada à grave crise financeira mundial em razão da pandemia do COVID-19, impactou sobremaneira o fluxo financeiro da Executada, que necessita urgentemente de recursos em caixa para honrar com os seus compromissos, inclusive pagamento de seus funcionários.

Alega a executada que, conforme noticiado em diversos jornais de circulação nacional, a pandemia do COVID-19 possivelmente ocasionará a maior recessão global desde a Segunda Guerra Mundial, sendo notória a necessidade das empresas de melhora no seu fluxo financeiro, considerando ainda a diminuição de suas atividades em razão das medidas de isolamento e quarentena determinadas pelas Autoridades Federais, Estaduais e Municipais.

Sustenta também a executada que em negociação com o Sindicato da categoria ficou acordado férias coletivas gradativas a todos os funcionários como forma de mitigar a disseminação do vírus, conforme reportado no noticiário, o que agravou ainda mais a redução de sua produção.

Alegou, também, que com o intuito de minimizar os impactos financeiros gerados pela pandemia, o Conselho Nacional de Justiça autorizou a substituição de depósitos judiciais e penhora por seguro garantia ou fiança bancária, ainda que referida decisão tenha sido proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, e que a mesma *ratio decendi* deve ser aplicada aos processos de natureza fiscal, na medida em que "a liberação das quantias ora imobilizadas em depósitos recursais e penhora implicaria o influxo de recursos que as empresas poderiam aplicar nas suas atividades, gerando investimento, contratação de funcionários e aumento de produtividade".

Pelo despacho Num. 31406864 - Pág. 1 foi determinado à exequente manifestação no prazo de 72 horas.

Pela petição Num. 31812150 - Pág. 1 a exequente apresentou manifestação, discordando do pedido de substituição de depósito judicial por apólice de seguro garantia, sustentando, em síntese, que por intermédio do Ministério da Economia, a União tematado no sentido de garantir emprego e renda, e que foram editados diversos atos administrativos que visaram à adequação do sistema normativo de cobrança até então vigente.

Sustenta o exequente que o pedido do contribuinte não encontra amparo em nenhuma fonte normativa do Direito (lei, jurisprudência e doutrina), inclusive aquelas criadas para amparar o estado de emergência causado pela pandemia do COVID-19.

Alega a exequente ser imperioso destacar que os atos administrativos editados não abrangem e nem autorizam a reversão dos atos perfeitos praticados no passado, como é o caso dos depósitos judiciais que se prestam a garantir a execução fiscal, e que este é um momento que exige políticas de ação coordenadas, decisivas e inovadoras por parte de todos os atores envolvidos, de maneira que decisões isoladas, atendendo apenas a uma parcela dos afetados, terão o potencial de promover a desorganização financeira e administrativa, obstaculando a evolução e o pronto combate à pandemia.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Conforme é cediço, a substituição da penhora requerida pelo executado somente é possível, sem anuência da Fazenda, quando pretendida a substituição por dinheiro ou fiança bancária. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA (EXEQUENTE).*

1. "Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária" (REsp 996.537/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.5.2009).

Como se verifica, o preceito legal destacado não autoriza eventual substituição da penhora por bem imóvel, sem haver a concordância da Fazenda Pública.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AREsp 985.875/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)

Bem assim, encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ que a substituição do depósito em dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia sem concordância da Fazenda Pública não encontra respaldo legal, conforme ementas abaixo transcritas:

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg no REsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no REsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012. [...] 6. Agravo Interno não provido.*

(STJ, AgInt no REsp 1.754.365/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. ÔBICE DA SÚMULA 83/STJ. 2. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Substituição de penhora em dinheiro por seguro-garantia judicial. É assente nesta Corte o entendimento de que, "realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor" (AgRg no AREsp 730.565/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016). [...]*

(STJ, AgRg no AREsp 781.274/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 27/6/2019)

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTES. EXCEPCIONALIDADE NÃO EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1077039/RJ, sedimentou entendimento de que o dinheiro e a fiança bancária não apresentam o mesmo status, de modo que uma vez efetuada a penhora sobre numerário, ainda que decorrente de procedimento efetivado direto em instituições bancárias, não é possível sua substituição por fiança bancária. 2. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em caráter excepcional, ou seja, quando estiver comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu na espécie. Agravo regimental improvido.*

(STJ, AgRg no REsp 1543108/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015).

Observe que o E. TRF3 tem seguido a orientação externada pelo Tribunal Superior:

*EMENTA PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO: RECUSA FUNDADA. 1. A regra da menor onerosidade não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. 2. É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem. Precedente. 3. A recusa da substituição, pela Fazenda, é fundada. 4. Agravo de instrumento improvido.*

(TRF3, Sexta Turma, AI 50151184220194030000, Relator Desembargador Fábio Pietro, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/12/2019)

*EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA RECUSA MANIFESTADA PELA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, é facultado ao executado "a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia". Salvo quando a substituição da penhora for por dinheiro em espécie, há que se obter o consentimento prévio da Fazenda Pública quanto ao pleito de substituição, em especial quando não respeitar a gradação legal dos bens preferíveis à penhora, previsto no artigo 11 do mesmo diploma legal. 2. Há posição firmada na E. Corte Superior, julgando submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no artigo 11 da LEF, além dos artigos 655 e 656 do CPC, mediante a recusa (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia ou fiança-bancária depende de expressa anuência da Fazenda Pública. 4. Manifestada a recusa de forma expressa pela União quanto à substituição de penhora apresentada, a r. decisão agravada deve ser mantida, porquanto a aceitação ou não é uma faculdade do credor, não podendo este ficar sujeito ao que é mais conveniente à parte devedora. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Afastada, no caso concreto, a aplicação do princípio da menor onerosidade ao devedor. Embora seja determinado o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao executado (art. 805 do CPC), há de prevalecer o interesse da exequente na promoção da cobrança do crédito público. 6. Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF3, AI 50145433420194030000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Cecília Maria Piedra Marcondes, e - DJF3 Judicial I DATA: 27/11/2019)

Por outro lado, esta juíza não desconhece que o avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) no Brasil tem gerado, diariamente, a adoção de inúmeras medidas governamentais com imenso impacto econômico e social. Inclusive, o próprio Congresso Nacional reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020.

Contudo, cabe destacar que, nesse momento de crise generalizada, a União, com vistas a diminuir os impactos econômicos e sociais causados pela pandemia, já editou diversos atos administrativos na esfera tributária, objetivando a adequação do sistema normativo de cobrança até então vigente, a exemplo da Portaria ME n.º 103/2020, que autoriza a PGFN a praticar atos de suspensão, prorrogação e diferimento da cobrança da dívida ativa da União; Portaria PGFN n.º 7.821/2020, determinando a suspensão por 90 dias dos prazos em curso no âmbito dos procedimentos administrativos de cobrança, de instauração de novas medidas de cobrança, a exemplo do protesto extrajudicial e de qualquer procedimento tendente à exclusão de parcelamentos administrativos; Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 555/2020, que prorrogou por 90 dias a validade das Certidões Negativas Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Emissão de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta, conforme informações trazidas aos autos (doc. 31812150).

Bem assim, é notório que os elevados gastos com saúde necessários para combater a pandemia estão a exigir dos cofres públicos uma demanda enorme de gastos públicos, que, por sua vez, são custeados pelos tributos recolhidos pelos contribuintes, razão pela qual se mostra particularmente imprescindível, no caso em particular, a manutenção da melhor garantia para saldar o crédito tributário objeto da presente execução fiscal, devendo prevalecer o interesse primário sobre o secundário.

Logo, em que pese os argumentos lançados pelo executado, cabe destacar que **todos** os setores em atividade no país encontram-se atingidos pela grave crise econômica decorrente da pandemia de COVID-19, razão pela qual as soluções conferidas às respectivas consequências devem ser deliberadas **coletivamente**, ponderando-se todas as variáveis envolvidas, sendo **impertinente a concessão de solução individualizada para determinada empresa, notadamente na seara tributária**, situação que, a meu sentir, corresponderia à evidente violação ao ato jurídico perfeito e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da legalidade estrita.

Ademais, inexistente comprovação nos autos de que a executada necessita urgentemente de recursos em caixa para honrar com os seus compromissos, inclusive pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, mostra-se legítima a recusa de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia apresentada pela União.

A decisão administrativa proferida pelo C. CNJ nos autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009820-09.2019.2.00.0000 restringe-se à esfera trabalhista e envolve particulares. Portanto, no meu sentir, não tem o condão de modificar a jurisprudência sedimentada do STJ tampouco se aplica por analogia às execuções fiscais, que possuem regime próprio na Lei nº 6.830/80 e contam com a Fazenda Pública no polo ativo.

Nesses moldes, considerando-se que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC/2015, notadamente em sede de execução fiscal em que deve prevalecer o interesse público em face do interesse particular, e que houve recusa legítima da União quanto à substituição da garantia, fundada na ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, **INDEFIRO** o pedido de substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia.

Int.

Taubaté, 14 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-61.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: WAGNER REIS TOCACELLI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por WAGNER REIS TOCACELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela, objetivando seja reconhecido como especial o período de 01.05.2005 a 30.10.2008 e de 08.12.2017 a 25.05.2019 trabalhado pelo autor na empresa *Volkswagen do Brasil SA* e, consequentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente a aposentadoria especial desde a DER em 29/05/2019.

Pelo despacho Num. 30533120 - Pág. 1, o autor foi instado a esclarecer o pedido de tutela antecipada, juntar comprovante de endereço e apresentar planilha com o valor da causa, tendo se manifestado por meio da petição Num. 31053653 - Pág. 1.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 31053653 - Pág. 1, como emenda à petição inicial.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos ou insalubres por todo o período necessário para a concessão do benefício (Num. 27510957 - Pág. 21)

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

E, além disso, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atual Ministra do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’. ...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Por fim, de acordo com o documento Num. 31053686 - Pág. 7 o autor encontra-se empregado e em gozo de benefício de auxílio-acidente, de forma que ausente o perigo da demora.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de justiça gratuita: nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Dessa forma, considerando o valor dos salários de contribuição indicado nos dados do CNIS juntados aos autos pelo próprio autor, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Intímem-se.

Taubaté, 14 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-53.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: MSBENE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MSBENE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela de evidência, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins de fatos geradores futuros, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando, por conseguinte, que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança.

Requer, ao final, no mérito, a confirmação da tutela de evidência e o julgamento pela total procedência da ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, afastando, no ponto em que conflita, a aplicabilidade das disposições constantes na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Requer, em caráter sucessivo, seja julgada totalmente procedente a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS a recolher da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, afastando, no ponto em que conflita, a aplicabilidade das disposições constantes na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, especialmente as limitações contrárias constantes em seu arts. 26 e 27.

Preende, em qualquer caso, seja reconhecido o direito à compensação ou à restituição imediata, a sua escolha, dos valores pagos indevidamente à título de Contribuição ao PIS e da Cofins nos últimos 5 anos e no decorrer da Ação, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio perante a autoridade fiscal competente.

Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios - supermercado, e assim se encontra sujeita ao pagamento do PIS (Programa de Integração Social) e da Cofins (Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social), e que está sendo compelida pela Ré a incluir o ICMS (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) das operações de circulação das mercadorias que comercializa na base de cálculo dessas Contribuições, o que é manifestamente ilegal, tendo em vista não se tratar de faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo pertencente aos Estados.

Alega a autora de exigência totalmente arbitrária e desprovida de fundamentação, motivo pelo qual, por meio da presente Ação, busca-se provimento judicial para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que seja declarado o direito da Autora de restituir ou compensar, à sua escolha, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 311, incisos II e III e parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela provisória da evidência, independentemente de oitiva da parte contrária, somente é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou ainda em ação fundada em contrato de depósito.

No caso concreto, entendo presentes os pressupostos para concessão da tutela de evidência.

Com efeito, verifico que a questão foi julgada em sede de recurso repetitivo pelo STF no sentido de que a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

(Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015). **tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento”** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, em 15.03.2017, o E. Supremo Tribunal Federal proferiu decisão dando provimento ao Recurso Extraordinário 574.706, cuja ata e ementa foram publicadas (20/03/2017 e 02/10/2017), constando expressamente a tese 69 assentada pela Suprema Corte: “**o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**”. Segue ementa abaixo transcrita:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

E, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

**EMENTA** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

(ApReec/Rec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Diante do exposto, **concedo a tutela de evidência**, para suspender a exigibilidade do recolhimento das contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS com a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS destacado na nota fiscal, nos termos do artigo 151, V, do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência desse valor em suas bases de cálculo.

Designa a Secretaria data e horário para a audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil – CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação – CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 13 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-77.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ARTUR FIGUEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por ARTUR FIGUEIRA JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 03/11/1987 a 13/11/2018 laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo. Subsidiariamente requer seja o período reconhecido como especial convertido em comum, pelo fator multiplicador 1,40, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário.

Afirma que em 13/11/2018 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício NB 42/189.405.085-9, o qual ainda não foi julgado, excedente o prazo estabelecido em lei de 45 dias para a resposta do requerimento. Requer, ainda, a juntada do laudo pericial do processo trabalhista nº 0011522-33.2015.5.15.0009 como prova pericial nos termos do artigo 372 do CPC.

Pela decisão Num. 15201911 - Pág. 1, este Juízo retificou de ofício o valor da causa e declinou da competência, determinando a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção.

O autor manifestou-se por meio da petição Num. 16380300 - Pág. 1, pugnano pela reconsideração da decisão, em razão de ter apresentado cálculo incorreto do valor da causa.

Instado a trazer aos autos planilha com a memória de cálculo da renda mensal inicial (Num. 16390203 - Pág. 1), o autor alterou o valor dado à causa para R\$ 90.554,75 e reiterou o pedido para que o feito seja processado neste Juízo (Num. 17989559 - Pág. 1).

Os autos foram encaminhados ao Contador do Juízo para conferência do valor dado à causa, tendo encontrado como renda mensal inicial o valor de R\$ 5.399,24 e somatório das parcelas vencidas e de doze vincendas o total de R\$ 87.276,92 (Num. 25016084 - Pág. 1).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial indica que este Juízo detém competência para processar e julgar o presente feito, uma vez o montante ultrapassa o teto de sessenta salários mínimos.

Por essa razão, determino o regular prosseguimento do feito.

De acordo com os documentos juntados aos autos pela Secretaria do Juízo, o pedido de aposentadoria do autor foi analisado e lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (Num. 32225610 - Pág. 1).

Dessa forma, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada e determinar a citação do réu, entendo ser necessária a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, a fim de verificar, inclusive, o interesse de agir.

Quanto ao pedido de justiça gratuita: nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de contribuição indicado nos dados do extrato do sistema Dataprev/CNIS, juntados aos autos pela Secretaria do Juízo, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/193105735-1.

Intimem-se e cumpra-se.

Taubaté, 14 de maio de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por JOÃO CARLOS DOS SANTOS, com pedido de tutela de urgência, contra o INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/12/1999 a 31/03/2003, 01/11/2003 a 30/04/2005 e 01/11/2003 a 30/04/2005 trabalhados na Empresa Volkswagen e o período de 02/06/2018 a 19/07/2019 laborado para a empresa Tremembé Indústrias Químicas, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 19/07/2019.

Aduz que em 19/07/2019 efetuou o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Argumenta que do período de 18/11/2003 a 30/04/2005, 01/05/2005 a 31/07/2008 esteve exposto ao agente físico ruído e do período de 02/06/2018 a 19/07/2019 esteve exposto ao agente físico químico: acrilamida, acrilato de butila, butanol, butil glicol, estireno, etanol, formoldeído, gás amoníaco, hidróxido de sódio, isopropanol, metanol, peróxido de hidrogênio, xilenos, ácido acrílico, ácido acético glacial, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, álcool etílico e álcool isopropílico.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 97.673,76 (noventa e sete mil seiscientos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Relatei.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada no termo constante dos autos, tendo em vista se tratar de matéria diversa da presente ação.

1. Quanto ao pedido de justiça gratuita: nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Dessa forma, considerando o valor dos salários de contribuição indicado nos dados do CNIS juntados aos autos pela Secretaria, a indicar a ausência do preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade, determino que a parte autora comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade, ou proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, no prazo de quinze dias.

2. A parte autora deu à causa o valor R\$ 97.673,76 (noventa e sete mil seiscientos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), e para efeito de estimativa das diferenças pretendidas nos autos indicou como valor do benefício R\$ 5.426,32 (Num. 30149065 - Pág. 16).

A renda mensal inicial deve ser apurada com base no salário-de-benefício calculado na forma do artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/1991.

Observe que a apuração correta do valor da causa é necessária para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Apresente o autor a planilha com cálculo correto da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido e, por consequência, retificar o valor dado à causa.

3. Proceda o autor a juntada da comprovação do indeferimento administrativo.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté/SP, 14 de maio de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: V. DE ARAUJO SUPERMERCADO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.

**V. DE ARAUJO SUPERMERCADO** ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, com pedido de tutela de evidência, contra a **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins de os fatos geradores futuros, nos termos do art. 151, V, do CTN, determinando, por conseguinte, que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança.

Requer, ao final, no mérito, a confirmação da tutela de evidência e o julgamento pela total procedência da ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, afastando, no ponto em que conflita, a aplicabilidade das disposições constantes na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019.

Requer, em caráter sucessivo, seja julgada totalmente procedente a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos ao ICMS a recolher da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins, afastando, no ponto em que conflita, a aplicabilidade das disposições constantes na Solução de Consulta Interna – Cosit nº 13/2018 e na Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, especialmente as limitações contrárias constantes em seu arts. 26 e 27.

Pretende, em qualquer caso, seja reconhecido o direito à compensação ou à restituição imediata, a sua escolha, dos valores pagos indevidamente à título de Contribuição ao PIS e da Cofins nos últimos 5 anos e no decorrer da Ação, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio perante a autoridade fiscal competente.

Relatei.

A impetrante formulou pedido de compensação dos valores que entende haver pago indevidamente, e também formulou pedido de restituição em pecúnia, conforme sua escolha. Dessa forma, deve comprovar o pagamento dos valores cuja repetição é objeto da ação.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver recolhido indevidamente e cuja repetição pretende, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000269-98.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAMILA HELENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELLIO RODOLFO BORGES MONTEIRO - SP359444

REU: PROPRIA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de rescisão contratual devido a vícios construtivos cumulado com indenização por danos morais e danos materiais ajuizada por CAMILA HELENA DA SILVA em face de DSB ENGENHARIA E CONSTRUTORA EIRELI, objetivando, em síntese, a sentença de procedência para o fim de declarar o reconhecimento da existência do vício construtivo, e, decretar a rescisão contratual por culpa da requerida, condenando a mesma na devolução dos valores pagos, corrigidos monetariamente.

Requer também a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00; restituição dos valores pagos pela aquisição dos móveis planejados no valor de R\$ 4.280,00

Sustenta, em síntese, a autora que em 03/02/2016, adquiriu da empresa requerida um imóvel onde reside, apartamento no Condomínio Vale das Flores, no valor de R\$ 175.000,00, financiado pelo programa Minha Casa – Minha Vida, junto à Caixa Econômica Federal, sendo que R\$ 11.950,77 foram de recursos próprios, R\$ 3.030,00 de desconto concedido pela União, R\$ 20.519,23 com recursos do FGTS e o financiamento no valor de R\$ 139.500,00.

Argumenta a autora que com as constantes chuvas de verão o imóvel começou a apresentar defeitos, como infiltrações no banheiro e na cozinha; vários pontos em que a água adentra no imóvel, pelas janelas da sala, da cozinha, dos quartos; apresentação de rachaduras nos diversos cômodos do apartamento; rachadura e soltura dos pisos do chão.

Alega, também, a autora que entrou em contato com a CEF, através da seguradora, para colher informações sobre a cobertura do mesmo, mas foram informados que não existia tal cobertura.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara da Comarca de Tremembé/SP, tendo o MM. Juízo Estadual determinado a citação da ré (Num. 28938939 - Pág. 77).

Pela decisão Num. 28938939 - Pág. 85 o MM. Juízo Estadual indeferiu o pedido de produção de prova oral e deixou de designar audiência de conciliação nas razões lá expostas.

Indeferido o pedido de distribuição por dependência do feito (Num. 28938939 - Pág. 87).

Pela decisão Num. 28938939 - Pág. 93 o MM. Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta e determinou arremessa dos autos para esta Subseção Judiciária, por entender haver litisconsórcio necessário entre a ré construtora e a Caixa Econômica Federal.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Preteende a parte autora a rescisão contratual por vícios construtivos cumulado com indenização por danos morais e danos materiais, referente a imóvel que adquiriu através de contrato garantia de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação – carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS-/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do devedor firmado com PRÓPRIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – ME, sendo credora fiduciária a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Num. 28938939 - Pág. 44 e seguintes).

No presente caso, verifico do contrato constante dos autos que a CEF atuou como mero agente financiador, não assumindo qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Outrossim, não integra a causa de pedir tampouco há previsão contratual de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

Assim sendo, a relação jurídica discutida nos autos limita-se à parte autora e ao réu Própria Engenharia e Construtora Ltda -Me, inexistindo litisconsórcio necessário passivo com a empresa pública federal financiadora da compra e venda.

Nesse sentido:

*RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.*

1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE.

3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto.

4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido"

(STJ, 4.ª T., REsp nº 897.045/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15/04/2013).

Dessa forma, patente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no caso concreto, sendo de rigor a sua exclusão do feito e, por conseguinte, figura este juízo absolutamente incompetente para processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo o feito retornar ao juízo de origem.

Ponto não ser o caso de suscitar conflito de competência, posto que compete ao Juízo Federal avaliar o interesse jurídico da empresa pública federal no processo e diante da conclusão pela exclusão do ente federal, é caso de retorno dos autos ao juízo de origem, e não de suscitar conflito, consoante entendimento consolidado e sumulado do STJ:

**SÚMULA N. 150:** Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

**SÚMULA N. 224** Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Oportuno citar algumas ementas de julgados proferidos pelo STJ que serviram como precedente para a formulação da Súmula nº 224 acima destacada:

*EMENTA* Processual Civil. Conflito de competência. Inexistência de interesse do Banco Central do Brasil. I - Compete ao Juízo Federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Inexistindo este, deve simplesmente remeter os autos ao Juízo Comum Estadual. Caso em que deixa de existir conflito, eis que não mais subsistente o motivo de declinatoria de competência. II - Conflito conhecido e declarado competente o suscitante. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 11.149-SP (94.0032578-9)

*EMENTA* Competência. Inexistência de conflito. Procedimento a ser observado. - Recebidos os autos por declinação do Juiz de Direito, em face da alegação, que à Justiça Federal cabe com exclusividade apreciar, de serem litisconsortes necessários a União e o Banco Central, excluída a pertinência do litisconsórcio cumpre ao Juiz Federal apenas devolver os autos à Justiça Estadual, e não suscitar o conflito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 11.544-SP (94.0036542-0)

*EMENTA* Conflito de competência. Justiça Federal. União. - Tendo o magistrado federal julgado descabido a intervenção da União no feito, o mesmo deve ser remetido à Justiça Estadual, inexistindo conflito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 15.636-SC (95.612593)

Acrescento, ainda, para remover qualquer dúvida quanto ao tema, trecho do voto proferido pelo E. Ministro o Waldemar Zveiter (Relator) nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 11.149-SP (94.0032578-9)

"O entendimento consolidado na jurisprudência da Corte é no sentido de que ao Juízo Federal compete avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo.

Se o Juiz Federal excluiu do processo o Banco Central, por entender inexistente o indigitado interesse, deveria simplesmente remeter os autos ao Juízo Comum Estadual.

Caso em que deixa de existir o Conflito, posto que não mais subsiste o motivo do deslocamento da competência. Nesse mesmo sentido se decidiu, dentre outros, no CC n. 10.181-6-SP, de minha relatoria (DJ de 05.12.1994).

Consoante anotado pela eminente Subprocuradora-Geral da República, Dra. Yedda de Lourdes Pereira (fls. 23):

Este Superior Tribunal de Justiça, em numerosos precedentes, vem decidindo que, se o Juízo Federal inadmitte a denúncia à lide ou exclui quæstio o ente federal, desaparece o motivo que o levava a ser competente, não havendo conflito a ser dirimido. Deve, simplesmente, devolver os autos ao Juízo Estadual (CCCC n. 3.998-7-SP, j. 30.03.1993; n. 4.869-1-SP, j. 16.06.1993; n. 3.863-6-DF, j. 10.03.1993; n. 4.137-4-RJ, j. 31.03.1993; n. 4.904-0-SP, j. 25.08.1993; n. 7.735-4-SP, j. 13.04.1994), não cabendo ao Juiz Estadual, nem ao Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o conflito, decidir quanto ao acerto ou desacerto ao provimento do Juiz Federal. O eventual reexame do decidido caberá ao Tribunal Regional Federal. Enquanto não revista a decisão, terá o processo curso perante o Juiz Estadual (STJ - 2ª Seção, CC n. 1.555-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 27.02.1991)."

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal** para processar e julgar a presente demanda. Assim sendo, **determino**, o retorno dos autos ao juízo de origem, **Justiça Estadual da Comarca de Tremembé/SP**, após a preclusão desta decisão e com as cautelas e homenagens de praxe.

Intime-se.

Taubaté-SP, 15 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003383-18.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, *compedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por CAMARGO COMPANHIA DE EMBALAGENS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento do direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção.

Narra a impetrante que para o exercício de suas atividades adquire produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, os quais são isentos de IPI. Alega que a Fazenda Nacional tem sustentado que as entradas desses produtos isentos não permitiriam o aproveitamento de créditos do IPI, situação que afronta seu direito líquido e certo. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de há direito ao creditamento de IPI na entrada de produtos adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob regime de isenção.

Requer o reconhecimento do direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, com a consequente declaração do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Instada, a impetrante trouxe cópias referentes à Ação nº 0009548-89.2007.4.03.6109 e defendeu a inocorrência de coisa julgada.

Postergada a análise da liminar, vieram as informações da autoridade impetrada, defendendo, em síntese, a constitucionalidade da sistemática atual de cálculo e recolhimento do IPI, conforme previsto no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Decreto nº 7.212/2010). Sustentou que, na hipótese dos autos, o contribuinte não terá nenhum crédito a compensar relativo a essas matérias-primas simplesmente porque o IPI nada acrescentou ao preço do produto quando se deu a aquisição dos insumos. Discorreu sobre eventual compensação.

Intimada nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, a União sustentou a ocorrência de coisa julgada, pugnano pela extinção do feito.

Desta maneira vieram os autos conclusos para decisão.

### É a síntese do necessário.

### Decido.

Inicialmente, **afasto** a alegação de coisa julgada com relação ao feito nº 0009548-89.2007.4.03.6109.

Ainda que ambos os processos tratem de creditamento de IPI na aquisição de produtos isentos, é necessário distinguir o presente caso daquele anteriormente julgado, uma vez que este trata especificamente de creditamento de IPI de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, questão não analisada, especificamente, no processo anterior.

Ademais, entendendo aplicável ao caso, *mutatis mutandis*, o artigo 505, inciso I, do Código de Processo Civil, no sentido de permitir a revisão de entendimento em relação de trato continuado quando houver alteração no estado de fato ou de direito que serviram de suporte para motivação da decisão transitada em julgado.

No caso específico, houve alteração do direito em razão da tese jurídica firmada em precedente, com força de repercussão geral, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF.

A Corte Suprema já se manifestou expressamente, inclusive, sobre “*distinguishing*” quando do julgamento do RE 592891/SP:

*“O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas.”*

Superada a preliminar, passo à análise da liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, em 25.04.2019, no julgamento dos Recursos Extraordinários 592891/SP e 596614/SP, apreciando o tema 322 da repercussão geral, por unanimidade, fixou a seguinte tese:

*“Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada como comando do art. 40 do ADCT”*

Anoto, porém, que se faz necessária a modulação dos efeitos deste novo entendimento, que terá como marco inicial o mês de abril de 2019, data da efetiva mudança da jurisprudência do E. STF efetivada nos RE’s 592891/SP e 596614/SP.

Assim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com a atual jurisprudência acerca do tema e vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar qualquer penalidade à impetrante caso ela se credite do IPI relativo às aquisições de insumos, matéria-prima e material de embalagem oriundos da Zona Franca de Manaus, até final decisão da presente ação.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Vista, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-16.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ESEQUIEL MICHELIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESEQUIEL MICHELIN** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê andamento ao seu procedimento administrativo NB 46/172.964.758-5, mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior.

Narra a parte impetrante ter requerido administrativamente a aposentadoria especial NB 46/172.964.758-5. Relata que seu benefício foi inicialmente negado, motivo pelo qual interpôs recurso à 7ª Junta de Recursos (44233.385178/2017-16), que reconheceu seu direito ao benefício. Aduz ter a autarquia previdenciária recorrido à 3ª Câmara de Julgamento, a qual manteve o acórdão proferido pela 7ª JR. Menciona ter sido informado da decisão final em 11/12/2019, não tendo a autoridade impetrada, entretanto, cumprido o referido acórdão até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

**Concedo** os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela parte impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proférir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Observo, por fim, que em 11/12/2019 a autoridade coatora informou o impetrante da decisão proferida em seu favor (ID 31800705), não promovendo, entretanto, a implantação do benefício previdenciário concedido, conforme extrato do CNIS que segue.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices, dê andamento ao pedido administrativo da parte Impetrante mediante o cumprimento da decisão proferida pela instância administrativa superior referente ao benefício de NB 46/172.964.758-5.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000602-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EDI AGUIAR DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA CHAGAS - SP365371  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **EDI AGUIAR DE SOUZA**, inicialmente em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, mediante o cumprimento do quanto decidido pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte impetrante que requereu administrativamente a concessão de pensão por morte previdenciária. Ante a negativa do benefício, a parte impetrante interpôs recursos, tendo, por fim, decidido a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS pelo reconhecimento do direito da requerente. Relata, entretanto, que apesar de o Acórdão n.º 3992/2019 ter sido proferido em 07/06/2019, a referida decisão não foi cumprida até o ajuizamento da presente ação, havendo desrespeito ao prazo legal.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenção ao despacho de ID 30338610, a parte impetrante se manifestou sob o ID 31879141.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, **concedo** os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Recebo a petição de ID 31879141 como emenda à inicial. Considerando que em Rio Claro/SP não há Gerência Executiva do INSS, bem como tendo em vista que a APS em Rio Claro/SP é vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, determino a alteração da autoridade impetrada para **Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP**.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Anoto, por fim, que em apêndice de o Acórdão 3992/2019 ter sido proferido em 07/06/2019, até o momento não houve a implantação do benefício previdenciário concedido, conforme extrato do CNIS que segue.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao pedido administrativo 21/174.553.378-5 de titularidade da impetrante, cumprindo-se a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Oficie-se à autoridade impetrada, o(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretária em alterar a autoridade coatora para **Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP**, conforme fundamentação supra.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001690-62.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDRE DOMINGOS TUROLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **ANDRE DOMINGOS TUROLLA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo do demandante mediante a efetiva devolução do recurso protocolado sob o nº 35921.000177/2018-36, com a diligência cumprida, à 16ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Narra a parte autora que realizou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, o qual restou inicialmente negado. Protocolizou, então, recurso sob o nº 35921.000177/2018-36, tendo a 16ª Junta de Recursos requisitado o cumprimento de diligências à APS em Rio das Pedras/SP. Aduz ainda que, tendo sido cumprida a diligência, a referida APS não devolveu o processo à instância administrativa superior, estando o feito sem andamento desde 26/02/2019.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em cumprimento ao despacho de ID 31751833, a parte impetrante peticionou sob o ID 31855433.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Recebo a petição de ID 31855433 como emenda à inicial, a qual veio acompanhada de documentos essenciais à apreciação do pedido liminar.

A partir dos esclarecimentos prestados pela parte impetrante na referida manifestação, resta mantido o(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP como autoridade coatora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluisse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurador, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Observo, por fim, que apesar da manifestação da APS de Rio das Pedras quanto ao cumprimento da diligência solicitada pela 16ª Junta de Recursos (ID 31721784), o procedimento administrativo permanece na "Perícia Médica Federal", conforme andamento processual de ID 31855604, sem encaminhamento ao órgão julgador desde 26/02/2019.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, **em não havendo outros óbices**, dê andamento ao procedimento administrativo da parte Impetrante (Protocolo 35921.000177/2018-36 e NB 42/174.477.605-6), com encaminhamento da diligência cumprida à respectiva Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Oficie-se à autoridade impetrada, o(a) Sr.(a) Gerente Executivo(a) do INSS em Piracicaba/SP, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-54.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **LUIZ DE CAMPOS**, inicialmente em face de ato do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar que ora se aprecia, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.584.075-1.

Narra a parte impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário. Interpôs recurso ante a negativa inicial, tendo a 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconhecido a especialidade de períodos laborados pelo impetrante. Aduz que, averbados os interregnos com a especialidade reconhecida, e somados aos lapsos de 09/09/1974 a 31/12/1976 e 01/01/1979 a 31/12/1980, homologados nos autos do NB 42/155.643.275-2, faz a parte requerente jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.584.075-1 desde a DER (22/12/2016). Relata, por fim, que efetuou pedido de reconsideração administrativa em 27/07/2019, até o ajuizamento da presente ação tal requerimento não havia sido analisado, havendo desrespeito ao prazo legal.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenção ao despacho de ID 31780946, a parte impetrante se manifestou sob o ID 31954736.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Recebo a petição de ID 31954736 como emenda à inicial. Depreende-se da referida manifestação que a parte impetrante se opõe quanto a ausência de prosseguimento do seu processo administrativo perante a Agência da Previdência Social em Piracicaba, em que a autoridade é o(a) **Chefe/Gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba**.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*"

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "*É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida.*"

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, concluísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Em que pese a parte impetrante tenha alegado seu direito líquido e certo à implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.584.075-1 desde a DER (22/12/2016), **não resta demonstrado de plano** tal direito, uma vez que o Acórdão nº 1714/2019 de 28/02/2019 não concluiu por tal concessão.

Aduz a parte autora que os períodos de 09/09/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/12/1980 foram reconhecidos nos autos do procedimento administrativo NB 42/155.643.275-2. Para tanto, traz somente a contagem de tempo de ID 31761939 - Pág. 7-11, **sem anexar ao presente feito cópia integral do citado procedimento administrativo**.

Em que pese o recurso de ID 31761939 não tenha comprovante de protocolo, observo que consta do andamento administrativo 44233.361837/2017-11 nova juntada de documentos em 23/07/2019.

Não havendo até o momento a análise da manifestação protocolizada em 23/07/2019, bem como não havendo o cumprimento das averbações determinadas no Acórdão nº 1714/2019 proferido pela 09ª Junta de Recursos, constata-se a inércia da autoridade impetrada além do prazo legal com relação a tais pontos.

Entretanto, **não há** como se reconhecer o direito do impetrante à concessão do benefício 42/180.584.075-1 neste momento processual.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada** para determinar a autoridade impetrada que, no **prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices**, dê prosseguimento ao pedido administrativo 42/180.584.075-1 (44233.361837/2017-11) de titularidade da impetrante, cumprindo-se a decisão proferida pela 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como procedendo-se à análise da manifestação da parte impetrante realizada em 23/07/2019.

Oficie-se à autoridade impetrada, o(a) Sr.(a) **Chefe/Gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba**, para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em alterar a autoridade coatora para **Chefe/Gerente da Agência da Previdência Social em Piracicaba**, conforme fundamentação supra.

Sempre juízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo 42/155.643.275-2, atentando-se para a necessidade de nova juntada dos documentos de ID 31761939 - Pág. 7-11, os quais se encontram parcialmente ilegíveis.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001393-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EDRA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO

**ID 31848601:** Comunicação de decisão do Egrégio Tribunal Federal da Região nos autos do Agravo de Instrumento sob nº **5010209-20.2020.4.03.0000**

Diante do deferimento do efeito suspensivo, proceda a Secretaria a expedição de ofício à autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento.

Dê-se vista as partes.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004924-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVIO CLAUDIO LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA CASIMIRO SOARES - SP399319  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Inicialmente, **recebo** a petição de ID 27500160 como emenda à inicial.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Proceda-se ao necessário.

Semprejuízo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, bem como para que se manifeste sobre as questões levantadas nos autos.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002863-80.2019.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FELIPE MORETI ZEITLIN, HELENA MORETI ZEITLIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE MORETI ZEITLIN** contra ato da autoridade indicada como coatora (**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**) em que o Impetrante alega, em apertada síntese, é sucessor de **ROBERTO ZANAGA ZEILTIN** que faleceu em 30-07-15.

Em decorrência de seu óbito e com o final de seu inventário, houve o reconhecimento de que o herdeiro teria direito a 50% das cotas do **FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTOS DGF INOVA EMP. EMER. INOVADORAS**, administrado pelo **BANCO BTG PACTUALS/A**.

O administrador do fundo requereu a apresentação de guia de recolhimento comprovando o pagamento de R\$ 61.648,46 a título de **IRPF**.

Requereu, então, a concessão de liminar para que não seja impedida a cessão das cotas a ele em razão do inadimplemento do imposto.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.

**Este o breve relato.**

**Decido.**

Assiste razão ao Impetrante.

Com efeito, não há que se confundir a alienação com a cessão das cotas em razão do óbito de seu titular.

Isto quer dizer que, com a morte do **SR. ROBERTO**, as cotas do referido fundo não foram vendidas, mas simplesmente transmitidas em razão de seu óbito. Comparar as situações, *com o devido respeito*, não condiz com o estipulado pelo ordenamento jurídico.

Atos declaratórios ou interpretativos emanados dos órgãos do Poder Executivo, *data venia*, não se prestam a criar obrigações tributárias haja vista que a majoração ou criação de hipótese de incidência tributária somente pode ser aventada por meio de lei em sentido formal.

Neste sentido, diferenciando o resgate das cotas de sua cessão:

Isto porque, sendo as cotas de fundos de investimentos, bens móveis, a transferência patrimonial da propriedade dessas quotas, se ainda detidas pelo de cujus no falecimento, e sem nenhuma outra estipulação em contrária representa mera atualização de titularidade destes investimentos, e não seu resgate<sup>[1]</sup>.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar imposto de renda de pessoa física (retido na fonte) tendo em vista a cessão das cotas do **SR. ROBERTO ZANAGA ZEITLIN** para o Impetrante.

**Desde já fica anotado que a venda de tais cotas, a qualquer título, enseja a respectiva tributação.**

Oficie-se à autoridade impetrada e o administrador do fundo para que se abstenham de realizar a referida cobrança.

Após, ao MPF para parecer.

Sem seguida, conclusos para sentença.

---

[1] VISCARDI, Diego ; DREZZA, Lia. Viscardi e Lia Dreza. Não incidência de IRRF na transmissão causa mortis de cotas de fundos de investimentos.< <https://www.migalhas.com.br/depeso/292674/nao-incidencia-de-irrf-na-transmissao-causa-mortis-de-cotas-de-fundos-de-investimentos>>. Acesso em 07-05-20.

**PIRACICABA, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005299-87.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE LUIZ BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALBINO - SP379001  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar que ora se aprecia, impetrado por **JOSE LUIZ BUENO** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIO CLARO/SP**, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora a implantação de seu benefício previdenciário.

Relata o impetrante que teve seu pedido administrativo inicialmente negado, motivo pelo qual interpôs recurso à instância administrativa superior, restando concedida a aposentadoria pleiteada pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social. Aduz que a autarquia interpôs recurso administrativo, o qual não foi acolhido pela decisão de ID 24059234. Narra que a 10ª JR requisitou diligências à autoridade coatora desde 20/05/2019, não providenciadas até o momento do ajuizamento deste feito, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 25139197, a parte impetrante peticionou sob o ID 27917236.

Postergada a análise do pedido liminar (ID 28244305), a autoridade impetrada prestou informações sob o ID 29788294.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifestou por meio do ID 29192102.

Após a petição de ID 31546152 da parte impetrante, tomaram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, **afasto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada** sob o argumento de que o procedimento administrativo NB 42/183.603.924-4 não é mais de sua responsabilidade, uma vez que aguarda análise na fila regional da Central de Análise de Reconhecimento de Direito.

Constata-se dos documentos que instruíram a inicial que em 31/10/2019, data do ajuizamento da presente ação, o procedimento administrativo de titularidade do impetrante se encontrava na Agência da Previdência Social em Rio Claro/SP desde 11/07/2019 (ID 11/07/2019).

Ademais, as Centrais de Análise de Benefício foram criadas pela Resolução INSS n.º 691 de 25/07/2019, posteriormente, portanto, ao encaminhamento do procedimento administrativo à APS em Rio Claro/SP, sendo certo que tanto a autoridade impetrada como a Central de Análises de Benefício pertencem à mesma pessoa jurídica, não sendo razoável exigir-se do segurado o conhecimento de todas as atualizações da complexa estrutura administrativa do INSS.

Desta forma, fixada a autoridade coatora no momento da impetração do presente *mandamus*, **deve ser mantido o Gerente da APS em Rio Claro/SP como parte requerida.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegitimidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

De outro giro, o parágrafo 2º do art. 53 da Portaria MPS nº 548 dispõe que: "É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida."

Transcorrido o prazo estabelecido em lei e não havendo nos autos comprovação de eventual andamento do processo administrativo, é o caso de deferimento do pedido.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razões para decidir:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INSS. PRAZO RAZOÁVEL. LEI N.º 9.784/99. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende-se no presente mandamus a determinação à autoridade impetrada para que dê andamento ao processo administrativo de concessão de benefício protocolado em 18/10/2018.

- Inicialmente, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, estabelece, em seus artigos 48 e 49, que a administração tem o dever de proferir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, após concluída a instrução, salvo prorrogação motivada.

- Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88) de ter o seu pedido respondido em tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII). Precedentes.

- Nesse contexto, formulado o requerimento administrativo em 18 de outubro de 2018, evidencia-se que foi ultrapassado o prazo legal (mandado de segurança impetrado em 31/01/2019), bem como que, ainda que se considerem as dificuldades de recursos humanos e estruturais, além do elevado número de solicitações sob sua responsabilidade, transcorreu tempo suficiente para que a administração pública, no caso o INSS, conclísse o procedimento. Assim, merece acolhimento o pedido apresentado pela impetrante, que, efetivamente, não pode ficar à mercê da administração, à espera, por tempo indeterminado, que seu pleito seja atendido.

- Destaque-se, ademais, que o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, estabelece que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3 - RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL / SP - 5000089-98.2019.4.03.6127 - Relator(a) Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO - 4ª Turma - Data do Julgamento 22/11/2019 - Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema DATA:02/12/2019)

Outrossim, resta demonstrado o *periculum in mora*, ante a morosidade do processo administrativo, tendente a fragilizar a situação da parte autora.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo costuma conceder o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade dê andamento ao pedido administrativo.

Contudo, em razão do momento delicado pelo qual estamos passando e ciente das dificuldades pelas quais os órgãos da Administração Pública estão trabalhando nesse momento de quarentena e isolamento social decretados em razão da pandemia do Covid-19, entendo prudente estender o prazo concedido para cumprimento da ordem judicial.

Observo ainda que o direito do impetrante ao benefício pleiteado por meio do procedimento administrativo NB 42/183.603.924-4 foi reconhecido por decisão colegiada fundamentada, proferida pela superior instância administrativa através do Acórdão n.º 10173/2018 de 11/12/2018.

Em que pese a interposição de recurso pela autarquia previdenciária, foi rejeitado o pedido de revisão de ofício (ID 24059234).

Determinadas diligências à autoridade impetrada por meio da decisão de ID 24059240, um dos requerimentos foi a elaboração de nova contagem de tempo de contribuição com a inclusão dos períodos reconhecidos pela 10ª Junta de Recursos.

Desta forma, resta comprovado o direito líquido e certo de obter a implantação do benefício concedido pela instância superior administrativa nos termos do Acórdão n.º 10173/2018.

Observo, por fim, que o procedimento administrativo encaminhado à autoridade coatora desde 11/07/2019, não teve cumprimento ou qualquer outro andamento até a propositura deste feito.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, em não havendo outros óbices, cumpra o Acórdão 10173/2018 proferido pela 10ª Junta de Recursos, implantando-se o benefício previdenciário lá concedido (NB 42/183.603.924-4).

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Cumpra-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001703-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LEANDRO NOVELLO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON AMAURI GALESINI - SP163814  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da CEF distribuída em 6/5/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1400/1978

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: THIAGO NORIVAL DIAS RAMACHOTTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a petição de **id 32108200** não trouxe os autos o documento nela mencionado, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de **id 30740952**, sob as penas lá estabelecidas.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005492-05.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

#### DECISÃO

##### **Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de mandado de segurança, *compedido liminar*, impetrado por **TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO**, objetivando, em síntese, declarar de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 27959798, concedendo prazo a fim de que a impetrante juntasse aos autos cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa ao processo elencado na certidão de id 24564486, no intuito de verificar prevenção apontada.

Os documentos requeridos foram apresentados sob o ID 31591361.

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

##### **É o relatório.**

##### **Decido.**

Nos presentes autos objetiva o impetrante a declaração de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Já nos autos de nº 5000625.66.2019.4.03.6109, o impetrante objetiva a declaração da inexistência da relação jurídica dos recolhimentos das contribuições sociais para terceiras instituições não abarcadas pela seguridade social sob o código FPAS 507, destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAI – código 0004 sob a alíquota de 1,0%, SESI - código – 0008 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, perfazendo a soma dos códigos o n. 0079 e de percentuais em 5,8% sobre a folha de pagamento integral.

Há que se considerar, no caso, que nos autos de nº 5000625.66.2019.4.03.6109, há pedido mais abrangente do que o deduzido nos presentes autos, haja vista que naqueles autos a impetrante deduz pedido de inexistência de recolhimento das mesmas exações, porém em sua integralidade.

Dessa forma, eventual declaração da inexistência da relação jurídica dos recolhimentos das contribuições sociais em comento nos autos de nº 5000625.66.2019.4.03.6109 poderá afetar diretamente a solução do presente feito, sendo necessário, então, a paralisação do presente processo.

Assim prevê o art. 313, caput, inciso V e alínea "a" do CPC:

Art. 313. *Suspende-se o processo:*

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Tendo em vista que o reconhecimento de prejudicialidade externa, bem como a eventual decretação da suspensão do feito não são óbices à análise do pleito liminar, conforme art. 314, do CPC, passo à análise do pedido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Emsede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante, os tribunais tem entendimento ainda que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

*EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.*

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto à legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.*

(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, **não vislumbro** a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

No mais, em razão de prejudicialidade externa, **determino** a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado de decisão final ser proferida nos autos do processo de nº 5000625.66.2019.4.03.6109, em trâmite neste Juízo.

Cuide a Secretaria de providenciar o necessário.

**Cumpra-se. Int.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003584-18.2007.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Cuida-de de mandado de segurança com pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por acórdão de **id 21335082** - fls. 591 a 595, em juízo de retratação, o TRF deu provimento à apelação do contribuinte, para julgar procedente o pedido e conceder a ordem para declarar o direito da impetrante em proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas, negado o pedido de compensação de valores, uma vez que não houve requerimento no pedido inicial.

Como o trânsito em julgado, os autos retornaram a este Juízo, sendo dado vista às partes para eventuais requerimentos, diante do acima decidido.

A impetrante pleiteia o levantamento dos depósitos realizados nos autos.

Por sua vez, a União Federal requereu a juntada de documentos pela impetrante, a fim de se aferir se os valores depositados se encontram corretos e de acordo com o "decisum", conforme **id 29040797** - fl. 708 a 732, o que foi contestado pela impetrante conforme petições de **id 30316623** - fls. 734 a 738, não trazendo ao autos nenhum documento.

Empetição de **id 30316880** - fls. 741 a 779 a impetrante pugna pelo imediato levantamento dos valores que considera incontroversos, diante da situação emergencial e de calamidade pública nacional.

Indefiro o pleito da impetrante e determino o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos requeridos pela União Federal (Fazenda Nacional) para a apuração dos valores.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000970-66.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EDSON FLORENCIO DOS SANTOS, ANDREA CAROLINE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nada a prover quanto ao pedido de expedição do requisitório dos valores incontroversos, tendo em vista que já houve a devida expedição, inclusive com a notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais nos autos.

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007089-43.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE MARIA SOARES GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo, tendo em vista que esta apenas auxilia o juízo quando da divergência dos valores apresentados pelas partes.

Concedo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias à exequente para início da execução do julgado.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005457-19.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FADUALATUF BUCHDID  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 121.543,26 a título de principal e honorários advocatícios (ID 21267499 - Pág. 31 e ss.).

Intimada nos termos do art. 535 do CPC, a União apresentou impugnação (ID 21267499 - Pág. 75 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que utiliza índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com o julgado, incluindo ainda parcelas quitadas administrativamente.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debetur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (ID 21267499 - Pág. 87).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador apresentado manifestação e cálculos por meio do ID 21267499 - Pág. 89 e ss.

Intimidadas as partes, os exequentes concordaram com o parecer contábil (ID 21267499 - Pág. 99 e ss.), tendo a União manifestado sua discordância, mormente com relação aos índices de correção monetária.

Após a digitalização do feito, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelos exequentes por meio da petição de ID 21267499 - Pág. 31 e ss.

A impugnação ofertada pela União busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação, e respectiva atualização, dos termos consignados no título exequendo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A execução em tela é definitiva, porquanto transitada em julgado a sentença condenatória. 2. Inadmissível rediscutir matéria acobertada pela coisa julgada material, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF e dos artigos 467/474 do CPC/73 (vigente à época). 3. A sentença proferida na ação de conhecimento, a despeito de determinar a compensação dos honorários advocatícios, condenou expressamente a União Federal ao pagamento das despesas processuais. Capítulo não reformado em grau recursal. Prosseguimento da execução quanto às custas. 4. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível 2080919 - AP 00018179520144036109 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - e-DJF3: 27/02/2019 - g.n.)

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. CONTADOR JUDICIAL. AUXILIAR DA JUSTIÇA. Preceitos do artigo 149, do Código de Processo Civil, que o contabilista é auxiliar da justiça, atuando com imparcialidade com relação às partes. Não assiste razão a União Federal quando alega dever ser acolhidos os cálculos apontados por ela como corretos, pelo simples argumento de que foram confeccionados pela Secretaria da Receita Federal que supostamente possui fé pública. Eferentemente cabível a utilização pelo magistrado dos préstimos da contadoria judicial para a formação de seu convencimento, nos exatos termos do art. 370 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI 001188-09.2016.4.03.0000 - Agravo de Instrumento 583271 - Juiz Federal Conv. Marcelo Guerra - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 22/11/2016 - g.n.)

Pois bem.

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentados pelas partes apresentam incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que em suas contas foram adotados índices de correção monetária aplicados a benefícios previdenciários, o que não é o caso dos autos, utilizando-se ainda, em parte dos cálculos, juros de mora acima do quanto determinado na decisão transitada em julgado. Equívoco-se ainda a parte exequente quanto ao termo final do período em cobro.

No que diz respeito aos cálculos da impugnante, houve equívoco com relação ao valor do 13º salário referente ao ano de 2010, bem como quanto aos índices aplicados a título de correção monetária.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da *coisa julgada*, segundo o qual *“a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Observo que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Anoto que a sentença de ID 21456392 - Pág. 33 e ss., com relação à correção monetária, determinou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

O TRF3, por meio do v. acórdão de ID 21456392 - Pág. 71 e ss., ainda que proferido em 11/05/2011, ou seja, após a promulgação da Lei n.º 11.960/2009, expressamente manteve a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJFn.º 561/2007.

Tendo sido negado provimento ao agravo legal interposto pela União (ID 21456392 - Pág. 92 e ss.) e inadmitido o Recurso Especial oposto pela exequente (ID 21267499 - Pág. 14 e ss), transitou em julgado o v. acórdão de ID 21456392 - Pág. 71 e ss., não cabendo, neste momento processual, irrisignação com relação aos índices de correção monetária expressamente determinados pela decisão transitada em julgado.

Desta forma, correta a aplicação, pela Contadoria do Juízo, dos índices de correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJFn.º 561/2007.

Ante todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pela União, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 105.833,06 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e seis centavos) a título de *principal*, e R\$ 10.527,84 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) a título de *honorários advocatícios*, atualizados até outubro de 2015 (ID 21267499 - Pág. 92).

Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 121.543,26 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 116.360,90), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita nesta decisão.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 116.360,90 - e o alegado pela impugnante - R\$ 81.725,64).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisito(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intímem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, cuide a Secretaria em providenciar a correção do polo ativo da ação, conforme habilitação deferida sob o ID 21267499 - Pág. 72.

Por fim, nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (ID 21267499 - Pág. 33 e ss.).

Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009829-74.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JAZIEL NICOLAU DE ASSIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuide-se de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 206.278,64 devido a título de valor principal e honorários advocatícios.

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21502867 - Pág. 114 e ss.) alegando *excesso de execução*, haja vista que a parte exequente elaborou seus cálculos sem observar a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

Instada para se manifestar, a parte exequente requereu a rejeição da impugnação ofertada pelo INSS (ID 21502867 - Pág. 124 e ss.), pugnano ainda pelo pagamento dos valores incontroversos.

Deferida a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, estes foram transmitidos conforme IDs 21502867 - Pág. 155-156.

Após a notícia de pagamento do montante a título de honorários advocatícios (ID 21502867 - Pág. 157), tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de cálculos e parecer, juntados aos autos sob o ID 21502867 - Pág. 160 e ss.

Instada, a parte autora discordou dos cálculos elaborados da contadoria judicial (ID 21502867 - Pág. 167 e ss.), não tendo se manifestado o INSS.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considero atendidos os apontamentos da petição de ID 27183022, tendo em vista a certidão de ID 29947859, que juntou documentos aos autos.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3 Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (R\$ 3435, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

Pois bem.

No presente caso, as partes divergem com relação aos índices de correção monetária, mormente quanto à aplicação das diretrizes da Lei nº 11.960/2009.

Neste sentido, com razão o INSS, ao aplicar, no que tange à atualização, o quanto disposto na Lei nº 11.960, em que pese a discordância da parte exequente, uma vez que deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Observe que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE) ou à Reclamação STF 21.147/SE, tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

Anoto que a sentença de ID 21480633 - Pág. 120 e ss., com relação à correção monetária, determinou a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da

Justiça Federal. O TRF3, por meio do v. acórdão de ID 21480633 - Pág. 181 e ss., ainda que proferido em 30/06/2014, ou seja, após a entrada em vigor da Resolução 267/2013, que modificou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, expressamente manteve a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJFn. 134/2010 (ID 21480633 - Pág. 188).

Tendo sido negado provimento ao agravo legal interposto pelo INSS (ID 21480633 - Pág. 200 e ss.), rejeitados os Embargos de Declaração da autarquia previdenciária (ID 21480633 - Pág. 211 e ss) e negado seguimento, pelo STE, ao Recurso Extraordinário oposto pela executada (ID 21502867 - Pág. 50), transitou em julgado o v. acórdão de ID 21480633 - Pág. 181 e ss., não cabendo, neste momento processual, irrisignação com relação aos índices de correção monetária expressamente determinados pela decisão transitada em julgado.

Por fim, anoto que apesar de a Contadoria Judicial apurar valor ligeiramente menor que o INSS, aponto que os cálculos da autarquia estão corretos, além de restarem incontestados.

Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 157.922,09 (cento e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e nove centavos) a título de *valor principal* e de R\$ 4.901,80 (quatro mil, novecentos e um reais e oitenta centavos), a título de *honorários advocatícios*, valores atualizados até 03/2016 (ID 21502867 - Pág. 117).

Condene a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 206.278,64 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 162.823,89), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da Justiça gratuita (ID 21480633 - Pág. 107).

Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, aguarde-se a notícia de pagamento do valor principal, considerando que os *ofícios requisitórios dos valores homologados nesta decisão (montante incontroverso) já foram transmitidos ao e. TRF3* (ID 21502867 - Pág. 155 e 156), já tendo sido depositado o numerário a título de honorários advocatícios (ID 21502867 - Pág. 157).

Com a notícia do pagamento do principal, dê-se ciência às partes.

Após, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003900-89.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDIR CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 151.367,61 a título de *principal e honorários advocatícios* (ID 21267478 - Pág. 104 e ss.).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21267478 - Pág. 121 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou aplicar os índices de correção monetária e de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009, equivocando-se ainda com relação aos valores descontados a título de benefício inacumulável.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos por meio do ID 21267479 - Pág. 4.

Intimadas as partes, o exequente discordou dos cálculos da contadoria do Juízo, não se manifestando nos autos a autarquia executada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 – Des. Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

#### **Pois bem.**

No presente caso, o perito do Juízo observou que ambos os cálculos apresentam incorreções.

Quanto aos cálculos da parte exequente, o contador esclareceu que houve equívoco com relação aos índices de correção monetária, uma vez que fez uso do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013, o qual não prevê a aplicação da TR como índice de atualização, diferentemente da decisão transitada em julgado.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que os valores descontados a título de benefício *inacumulável* são maiores do que os efetivamente pagos ao autor.

Com relação aos índices a serem aplicados a título de **correção monetária**, sem razão a parte autora, uma vez que deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo rito da **coisa julgada**, segundo o qual “a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Descabe qualquer discussão, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela **coisa julgada**.

O v. acórdão de ID 21267478 - Pág. 50 e ss. reformou parcialmente a sentença de ID 21267477 - Pág. 143 e ss. para determinar que o benefício de aposentadoria especial fosse concedido ao autor a partir da citação, determinando ainda que o INSS pagasse à parte autora honorários advocatícios na importância de 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Com relação aos consectários legais, os juros de mora foram fixados em 1% a.m., com aplicação da Lei n.º 11.960/2009, sendo que a correção monetária deveria observar a Lei n.º 6.899/1981, a Súmula 148 do STJ, a Súmula n.º 8 do TRF3, a legislação superveniente, assim como o quanto decidido pelo c. STF nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, com efeitos já modulados em 25/03/2015.

Observo que o referido acórdão transitou em julgado (ID 21267478 - Pág. 69) ante a não oposição de recursos pelas partes, não podendo a parte autora, neste momento processual, opor-se quanto à aplicação dos efeitos modulados pelo c. STF nas ADIs 4.357 e 4.425, em que foi fixada a utilização da TR até 25/03/2015, com utilização, posteriormente, do IPCA-E.

Quanto aos **valores a serem descontados a título de benefício *inacumulável***, sem razão o INSS, uma vez que a revisão de benefício concedida por meio de decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos n.º 0047785-31.2008.4.03.9999, conforme documentos trazidos pela Contadoria do Juízo, não tiveram efeitos financeiros, já que a decisão de antecipação de tutela foi proferida naqueles autos em 05/02/2016 (ID 21267479 - Pág. 16), data em que o benefício revisto (NB 42/109.734.207-4 - DIB 15/05/1998) já havia sido cessado e substituído pelo NB 46/164.999.781-4, deferido no presente feito (ID 21267478 - Pág. 74).

Ante todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 122.223,43** (cento e vinte e dois mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) a título de *principal* e **R\$ 10.643,27** (dez mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **julho de 2016**.

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 151.367,61 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 132.866,70), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21267477 - Pág. 54).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 132.866,70 - e o alegado pela impugnante - R\$ 82.076,51).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008885-72.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ZELIA APARECIDA DA SILVA CORDASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

Trata-se de ação sob rito ordinário em **fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 45.734,44** a título de *principal* e *honorários advocatícios* (ID 21452146 - Pág. 72 e ss.).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21452146 - Pág. 85 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de aplicar os índices de correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/2009 e majorou indevidamente a base de cálculos dos honorários advocatícios.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeat* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (ID 21452146 - Pág. 120).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos (ID 21452146 - Pág. 122 e ss.).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo (ID 21452146 - Pág. 141), não se manifestando nos autos o INSS.

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

#### Fundamento e decido.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descahe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido temido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Des. Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

#### Pois bem.

No presente caso, o perito do Juízo apontou incorreções em ambos os cálculos apresentados pelas partes.

No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que foi utilizada a TR como índice de **correção monetária**, o que está em desacordo com a decisão transitada em julgado, a qual determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal *em vigor*, qual seja, o aprovado pela Resolução 267/2013, uma vez que o v. acórdão foi proferido em 30/10/2014.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da **coisa julgada**, segundo o qual *"a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Descahe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela **coisa julgada**.

Com relação ao apontamento do contador judicial referente à base de cálculo dos **honorários advocatícios**, em que pese o entendimento deste Juízo, **expressamente concordou** a parte exequente como montante calculado pelo *expert* (ID 21452146 - Pág. 141 e ID 22953091), que descontou da base de cálculo os valores recebidos administrativamente pelo autor.

Por fim, a Contadoria do Juízo indicou pequenos equívocos com relação à competência de 11/2009, o que restou corrigido pelas contas de ID 21452146 - Pág. 124 e ss.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 32.832,90** (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa centavos) a título de *principal* e **R\$ 4.089,69** (quatro mil, oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **julho de 2016**.

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 45.734,44 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 36.922,49), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21452145 - Pág. 99).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *não reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 36.922,49 - e o alegado pela impugnante - R\$ 23.156,75).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Coma expedição, intímem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Coma transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

**Intímem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003212-64.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: FANI JEFERI DA ROSA FRANZOL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO - SP214018, EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente, inicialmente, no valor de **R\$ 13.186,57** a título de principal e honorários advocatícios (ID 21376801 – pg. 155-159).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21376801 – pg. 164-176), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debetur* ao valor que considera devido.

Instada, a parte exequente apresentou a manifestação de ID 21376802 – pg. 20-27, apresentando novos cálculos de liquidação no importe de R\$ 68.025,91.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos (21376801 pg. 31-35).

Intimadas as partes, o exequente não concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, não tendo se manifestado o INSS.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)."3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

**Pois bem.**

Em que pesem as alegações da parte exequente, a sentença de fls. 72-74, transitada em julgado nos autos determinou a adoção do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução nº 134/2010-CJF, com a observação do art. 1º F da Lei 9.494/1997 no tocante à correção monetária. Por sua vez a decisão de fl. 95, além de alterar a verba honorária determinou a adoção do Manual vigente somente quanto aos juros demora.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida nos comando judiciais, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual "a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

O contador judicial observou que ambas as partes cometeram equívocos em seus cálculos.

Quanto ao exequente, utilizou os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013 tanto para a os juros quanto para a correção monetária, em desacordo com o título exequendo. Acresceu, ainda, indevidamente, o valor de R\$ 91,52 referente ao abo de 2012. Quando à verba honorária, calculou-a em valor inferior ao devido e apuro, por fim, diferenças menores que as devidas, não sendo apuradas as diferenças relativas ao interregno de 02/07/2009 a 06/05/2010.

Quanto ao executado, o perito esclareceu que não calculou o abono proporcional do ano de 2010 devido ao auxílio doença, bem como utilizou base inferior para cálculo da verba honorária.

Assim, estando ambos os cálculos incorretos, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria do Juízo, porquanto em conformidade com o título judicial exequendo.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 40.374,83** (quarenta mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos) a título de *principal* e **R\$ 6.243,61** (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **novembro de 2016**.

Tendo em vista haver decaído da maior parte de seu pedido, **condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução *reconhecido* na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 68.025,91 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 46.618,44), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 35).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.

Coma expedição, intimem-se as partes para ciência.

Emrada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Coma transmissão, guarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

## SENTENÇA

**Vistos em Inspeção.**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TORINA MADEIRAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. (CNPJ n.º 45.160.850/0001-95) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação – código – 0001 sob a alíquota de 2,5%, INCRA – código – 0002 sob a alíquota de 0,2%, SENAI – código 0004 sob a alíquota de 1,0%, SESI – código – 0008 sob a alíquota de 1,5% e SEBRAE – código – 0064 – sob a alíquota de 0,6%, perfazendo a soma dos códigos o n. 0079 e de percentuais em 5,8%, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega que as exações gúerreadas padecem de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômica e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 14414519).

Notificada, a autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 15701744).

A União se manifestou sob o ID 15895128.

A Impetrante noticiou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 14414519.

Sob o ID 1514335 foi juntada aos autos decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009060-23.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo requerido pela parte impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 16709667).

Manifestação do SENAI e do SESI requerendo seu ingresso no feito na qualidade de assistente da parte Ré (ID 17018678).

Instadas as partes, não houve oposição ao pedido deduzido pelo SENAI e pelo SESI (ID 20871087 e 21075786).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.****Decido.**

**Inicialmente**, não havendo oposição ao pedido do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, **admito** sua participação nos autos na qualidade de assistentes simples da parte Ré.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Preliminarmente, afasta a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

**Passo ao exame do mérito.**

No mérito, contudo, o pedido formulado no presente writ não merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SEBRAE-SP. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. INCRA. SISTEMA “S”. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União Federal e o contribuinte. Assim, é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE-SP. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Tal entendimento, inclusive, convalidou-se em enunciado da Súmula nº 516 da mesma Corte. 3. Não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149. 4. Se já há pronunciamentos, inclusive em ADI e em sede de repercussão geral, reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja base de cálculo é relativa a folha de salário e depósitos fundiários, não prospera a tese de que inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA pela nova redação do art. 149 da CF. 5. A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 6. São devidas contribuições ao “Sistema S”, por quem desenvolve atividade empresária. 7. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. 8. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação, em entendimento consubstanciado na Súmula nº 732 do Pretório Excelso, entendimento que foi reafirmado em sede de repercussão geral. 9. Apelação não provida. (ApCiv 5003844-85.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020.)”

Da mesma forma os tribunais tem se posicionado no sentido de que não há inconstitucionalidade na definição da folha de salário como base de cálculos das contribuições de intervenção no domínio econômico, haja vista que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001, não constitui *numerus clausus*.

Neste sentido os seguintes precedentes:

"E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal. 2. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem. 3. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas. 4. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 5. No tocante à cobrança do Salário-Educação, a matéria restou consolidada no enunciado da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal. 6. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002402-35.2019.4.03.6126, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/04/2020)."

"E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO A ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INC. III, "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLURALIDADE DE VENCEDORES. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal (Fazenda Nacional). A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e a cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte, é exigível a contribuição destinada ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), bem como o salário educação, inclusive após o advento da EC 33/2001. 3. O artigo 149, § 2º, da CF/88, prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. Precedentes. 4. Caso acolhido o entendimento da parte autora, a redação do art. 149, § 2º, da Constituição - que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico -, obstará, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha de pagamento das empresas, em violação à disposição constitucional expressa do art. 195, inc. I, a, da CF/88. 5. No que tange à verba honorária, consoante entendimento jurisprudencial, havendo pluralidade de vencedores, os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente, não sendo admissível a fixação de percentual individualizado, cujo somatório exorbeite o limite legal estabelecido pelo art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. 6. Julgada improcedente a pretensão autoral, majora-se a verba honorária sucumbencial para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, pro rata, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. 7. Dado parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam repartidos proporcionalmente entre os vencedores, afastada a fixação de percentual individualizado para cada réu.

(ApCiv 5003797-14.2017.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020)."

Assim, entendo que a incidência da contribuição social ao salário educação é constitucional, inclusive após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Não desconhece este Juízo, ademais, que tramita perante o E. STF os Recursos Extraordinários 603.624/SC e 630.898/RS, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, em que será analisada a exigência das contribuições devidas ao Inbra e ao Sebrae após a edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Ocorre que, ainda não houve pronunciamento definitivo sobre a questão, o que, *de per sí*, infirma a alegação de direito líquido e certo da Impetrante conforme narrado na exordial.

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto - 5009060-23.2019.4.03.0000 (ID 16514335), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001295-73.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE WILSON DE MORAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 34.880,10** a título de *principal e honorários advocatícios* (ID 21267249 - Pág. 20 e ss.).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21267249 - Pág. 38 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de aplicar os índices de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (ID 21633385 - Pág. 169-170), pugnando pelo pagamento dos valores incontroversos, pedido este que restou deferido pelo Juízo.

Encaminhados os ofícios requisitórios, houve notícia de pagamento por meio dos documentos de ID 21267249 - Pág. 79-81.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21267249 - Pág. 84 e ss.).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, não se manifestando nos autos o INSS.

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descahe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido temido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011)." 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Des. Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

#### **Pois bem.**

Com relação à manifestação da autarquia previdenciária sob o ID 21267249 - Pág. 4 e ss., **indefiro** o pedido de desconto do período em que o autor teve vínculo empregatício de forma concomitante com a aposentadoria especial.

Constata-se dos autos que o benefício de aposentadoria especial, apesar de concedido desde 28/10/2010 (DIB), foi efetivamente implantado por força de tutela antecipada a partir de 01/04/2011 (DIP: ID 21267249 - Pág. 52), com ocorrência do trânsito em julgado somente em 09/06/2015 (ID 21532441 - Pág. 23).

Anoto que o afastamento da atividade insalubre poderia eventualmente ser exigido do segurado apenas após o trânsito em julgado, não sendo razoável ser determinado à parte autora que peça desligamento de sua atividade laboral por conta da percepção de um benefício previdenciário concedido por força de decisão precária de antecipação dos efeitos da tutela.

Constata-se do documento de ID 21267249 - Pág. 11 que o autor manteve vínculo empregatício até 04/2012.

Desta forma, não tendo o autor mantido sua atividade laboral sob condições especiais após o trânsito em julgado, **não deve haver qualquer tipo de desconto do benefício concedido nestes autos em razão da manutenção do vínculo empregatício.**

No mais, as partes divergem quanto aos índices de correção monetária, mormente com relação à aplicação das diretrizes da Lei nº 11.960/2009.

Neste sentido, com razão o INSS, ao utilizar, no que tange à atualização, o quanto disposto na Lei nº 11.960/2009, **uma vez que deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada**, segundo o qual *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Observo que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

O e. TRF3, por meio do v. acórdão transitado em julgado de ID 21532442 - Pág. 7 e ss., expressamente determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, a qual prevê a TR como índice de atualização monetária.

Por fim, anoto que a Contadoria Judicial apurou valores quase idênticos aos do INSS, com diferença de apenas R\$ 16,56, apontando ainda que os cálculos da autarquia estão corretos.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 22.687,81** (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) a título de *principal* e de **R\$ 2.268,78** (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **06/2016** (ID 21267249 - Pág. 50).

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada - R\$ 34.880,10 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 24.956,59), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21532440 - Pág. 98).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, bem como considerando que os valores ora homologados já foram pagos conforme documentos de ID 21267249 - Pág. 79-81, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007761-93.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDINES MARIA BAPTISTA TASSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 16.822,97** a título de principal e de honorários advocatícios (ID 21296227 - pg. 121-129).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação de ID 21295944 - pg. 03-08, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação e requereu a expedição de ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos (ID 21295944 pg. 15-16), o que foi deferido pelo Juízo (ID 21295944 - pg. 18).

Foram expedidos e encaminhados os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, havendo nos autos, ainda, notícia de pagamento (ID 21295944 – pg. 22-23, 28-30).

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21295944 – pg. 33-36).

Intimadas as partes, o exequente concordou com o laudo contábil (ID 25246168), não tendo se manifestado o INSS.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018)

**Pois bem.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que quanto à expedição do ofício requisitório sem razão a exequente. Conforme art. 7º da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, “para a atualização monetária dos precatórios e RPs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução.” Não há que se falar, então, em nova atualização de valores.

A decisão transitada em julgado nos autos determinou, expressamente, a adoção dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, que não abrange a Lei nº 11.960/2009.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Anoto que o contador judicial apontou equívocos na conta da exequente, sem, contudo, encontrar excesso à execução.

Quanto ao INSS o perito judicial esclareceu que aplicou a correção monetária com base na Lei 11.960/2009 em desacordo com o julgado.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas ou eventualmente omissas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de *cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada*.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TÍTULO JUDICIAL OMISSO - ENTENDIMENTO E. STF - JULGAMENTO DO MÉRITO DO RE 870.947/SE - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR - TRÂNSITO EM JULGADO - DESNECESSIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Sendo omissa a decisão exequenda quanto aos índices de correção monetária, devem ser utilizados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Precedentes: TRF3, Décima Turma, AI nº 5005067-06.2018.403.000, Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio, j. 26.06.2018, DJe 30.06.2018.

II - O E. STF, no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que: “o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III - Ressalto que não se exige o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da tese firmada pelo E. STF aos processos em curso, normente em se tratando de tema com repercussão geral reconhecida.

IV - A execução deve prosseguir na forma do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, vez que apurado em consonância com as diretrizes supramencionadas.

V - Mantida a sucumbência recíproca, a teor do disposto no Enunciado 7 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.

VI - Recurso adesivo da parte exequente parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.

(TRF3 - Apelação Cível 2307944 – AP 0017314-80.2018.4.03.9999 – Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento – 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:19/10/2018 – Data decisão: 09/10/2018 – g.n.)

Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 18.692,60), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 16.822,97), uma vez que este delimita a processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão *ultra petita*, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnada.

Ante o exposto, **REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos da parte exequente/autora, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 15.847,57** (quinze mil, oitocentos e quarente e sete reais e cinquenta e sete centavos) a título de principal, e **R\$ 975,40** (novecentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até **dezembro de 2016**.

**Condeno** o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 16.822,97 - e o alegado pela impugnante - R\$ 12.457,30).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados, **observados o encaminhamento e o pagamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos** (ID 21295944 – pg. 22-23, 28-30).

Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-33.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AMAURI ROBERTO POLISEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 214.370,02** a título de *principal e honorários advocatícios* (ID 21412042 - Pág. 48 e ss.).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21412042 - Pág. 69 e ss.), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que deixou de aplicar os índices de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (ID 21412042 - Pág. 97), pugnano pelo pagamento dos valores incontroversos, pedido este que restou deferido pelo Juízo.

Encaminhados os ofícios requisitórios, houve notícia de pagamento dos honorários sucumbenciais por meio do documento de ID 21268284 - Pág. 13.

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos (ID 21268284 - Pág. 16 e ss).

Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, não se manifestando nos autos o INSS.

Após a digitalização do feito, tomaram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório.

### Fundamento e deciso.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que **descahe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda**. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do **contador judicial**, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido temsido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta e no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 – Des. Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

### Pois bem.

No presente caso, as partes divergem com relação aos **índices de correção monetária**, momento quanto à aplicação das diretrizes da Lei nº 11.960/2009.

Neste sentido, com razão o INSS, ao aplicar, no que tange à atualização, o quanto disposto na Lei nº 11.960, uma vez que **deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada**, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Observe que **descahe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial**, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada.

O e. TRF3, por meio do v. acórdão transitado em julgado de ID 21412042 - Pág. 18 e ss., expressamente determinou a observação da Lei 11.960/2009 no que se refere à correção monetária.

Por fim, anoto que a Contadoria Judicial apurou valores quase idênticos aos do INSS, com diferença de apenas R\$ 15,77, apontando ainda que os cálculos da autarquia estão corretos.

Isso posto, **ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 168.845,48** (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a título de *principal* e de **R\$ 6.440,95** (seis mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **08/2016** (ID 21412042 - Pág. 74).

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte impugnada – R\$ 214.370,02 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 175.286,43), *restando suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (ID 21412041 - Pág. 70).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, aguarde-se a notícia de pagamento do valor principal, considerando que os ofícios requisitórios dos valores homologados nesta decisão (montante incontroverso) já foram transmitidos ao e. TRF3 (ID 21268284 - Pág. 10-11), já tendo sido depositado o numerário a título de honorários sucumbenciais (ID 21268284 - Pág. 13).

Com a notícia do pagamento do principal, dê-se ciência às partes.

Após, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006199-05.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **R\$ 73.072,22** a título de principal e honorários advocatícios (ID 21268465 – pg. 170-174).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21268465 – pg. 182-190 e ID 21268466 – pg. 01-04), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei n.º 11.960/2009 quanto à correção monetária, bem como apurou incorretamente os juros de mora.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação, bem como pugnou pela expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo (ID 21268466 – pg. 09-11 e 30).

Os ofícios requisitórios foram expedidos e encaminhados (ID 21268466 – pg. 32-33 e 38-39).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos (ID 21268466 – pg. 42-44).

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria, não tendo se manifestado o INSS.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)

**Pois bem.**

No v. acórdão de fs. 93-97 transitado em julgado, que alterou a r. sentença de fs. 67-70 houve determinação, quanto à correção monetária, da aplicação da Lei 6.899/81 (súmula 148 do STJ) e legislação superveniente a cada vencimento. Quanto aos juros de mora, a decisão determinou a aplicação de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação nos termos do Código Civil anterior e a partir do novo Código Civil, juros de 1% a.m. Determinou, ainda, a observância da Lei 11.960/2009, conforme a redação do art. 1º F da lei 9.494/97.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo rito da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Observo que o contador judicial demonstrou que ambos os cálculos das partes têm incorreções.

Quanto à conta do exequente, o contador esclareceu que foram utilizados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela resolução 267/2013 em desacordo com o julgado.

Quando aos cálculos do INSS, foi aplicado como índice de correção monetária a TR, também em desacordo com o julgado.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que estejam relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de **cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada**.

Desta forma, tendo a *expert* apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial, porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **RS 57.535,81** (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e um centavos) a título de *principal*, e **RS 5.753,58** (cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **abril de 2016**.

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada – R\$ 73.072,22 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 62.289,39), restando *suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 50).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 62.289,39 - e o pedido principal da impugnante – R\$ 58.591,65).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), **observados o encaminhamento e o pagamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos** (ID 21268466 – pg. 09-11 e 30).

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Emnada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002191-92.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BENEDITO JOSE DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação sob rito ordinário **em fase de cumprimento de sentença**, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de **RS 58.683,94** a título de principal e honorários advocatícios (ID 21334434 – pg. 69-72).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (ID 21268465 – pg. 182-190 e ID 21334434 – pg. 76-83), por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária, bem como que a parte não apresentou sobre quais marcos temporais e Rendas Mensais baseou os seus cálculos.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação, bem como pugnou pela expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo (ID 21334434 – pg. 98-107 e 119).

Os ofícios requisitórios foram expedidos e encaminhados (ID 21334434 – pg. 125-126 e 130-132).

Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos (ID 21334434 – pg. 135-139).

Intimadas (ID 24662407), as partes não se manifestaram acerca dos cálculos da contadoria judicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente**, reconsidero o despacho de ID 30137173, haja vista que as partes já haviam sido intimadas para manifestação acerca dos cálculos da contadoria judicial (ID 24662407), nada requerendo.

A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011).” 3. Apelação provida.

(TRF3 - AP0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto – 7ª Turma - e-DJF3 Judicial I: 17/09/2018)

**Pois bem.**

No v. acórdão de fls. 453-459 transitado em julgado, que alterou a r. sentença de fls. 406-417, houve determinação, quanto à correção monetária, da aplicação da Lei 6.899/81 (súmula 148 do STJ) e legislação superveniente e, quanto aos juros de mora, a decisão determinou a observância da Lei 11.960/2009.

Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual “a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Observo que o contador judicial demonstrou que ambos os cálculos das partes têm incorreções.

Quanto à conta do exequente, o contador esclareceu foram utilizados índices de correção superiores aos previstos na Resolução 267/2013, bem como considerou DIB e RMI incorretas.

Quando aos cálculos do INSS, foi aplicado como índice de correção monetária a TR, também em desacordo com o julgado.

Anoto que descabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que estejam relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de **cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada**.

Desta forma, tendo a *expert* apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial, porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de **R\$ 12.876,68** (doze mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos) a título de *principal*, e **R\$ 12.579,11** (doze mil, quinhentos e setenta e nove reais e onze centavos) a título de *honorários advocatícios*, com valores atualizados até **fevereiro de 2016**.

**Condeno** a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada – R\$ 58.683,94 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 25.455,79), restando *suspensa a sua exigibilidade* nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 194).

Ante a sucumbência recíproca, **condeno** ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 25.455,79 - e o pedido principal da impugnante – R\$ 14.779,73).

**Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão**, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s), **observados o encaminhamento e o pagamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos** (ID 21334434 – pg. 125-126 e 130-132).

Com a expedição, intem-se as partes para ciência.

Emnada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Petição de ID 29369413: Anote-se.

Após, façam-se os autos conclusos para extinção.

**Intem-se. Cumpra-se.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001976-56.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BNDES

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

REU: TECELAGEM SAO CARLOS SA

REPRESENTANTE: SAMIR ABDELNUR

Advogados do(a) REU: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA - SP280787, JULIO CESAR PETRONI - SP262675

## SENTENÇA M

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu contra a sentença proferida em 13/02/2020 (ID 28302566).

Sustenta, em síntese, que haveria na sentença erro material quanto a identidade dos bens dados em fidúcia em ambos os contratos que instruem o pedido de busca e apreensão e, por isso, embora a sentença tenha reconhecido a prescrição quanto a um dos contratos, deu procedência à busca e apreensão, o que não pode persistir.

O embargado apresentou manifestação no ID 31526045.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Conforme os fundamentos da sentença proferida, a cobrança do contrato 08.2.0324.1 está prescrita. Ainda segundo a fundamentação da sentença, o reconhecimento da dívida não interrompeu a prescrição da cobrança do contrato 05.2.0882.1. Foi mantida a busca e apreensão de todos os bens, por conseguinte, porque se entendeu que os bens que garantiam ambos os contratos eram os mesmos.

No entanto, a parte autora, em sua resposta aos embargos de declaração da parte ré acaba por confirmar que inicialmente eram distintos os bens que garantiam cada contrato, porquanto sustenta que a novação posterior unificou a garantia.

Como visto, porém, a sentença reconheceu a prescrição do contrato 08.2.0324.1 e apenas manteve a busca e apreensão de todos os bens por entender que os mesmos bens garantiam ambos, o que não ocorre de fato, como confirma a própria parte autora.

Em sendo assim, assiste razão à parte ré em seus embargos de declaração no que concerne ao erro material apontado, motivo pelo qual procedo à correção para determinar, seguindo a fundamentação da sentença proferida, a busca e apreensão somente dos bens que garantem o contrato 05.2.0882.1, não prescrito.

Posto isso, conheço dos presentes Embargos de Declaração e os provejo, para corrigir erro material na sentença de ID e determinar que a busca e apreensão recaia somente nos bens que garantem o contrato 05.2.0882.1.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ALINE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do r. despacho de ID 29972451, de acordo com o qual o alvará de levantamento para a parte autora seria expedido deduzindo-se do depósito (ID 29970826) o valor da condenação em honorários da impugnação, encaminhem-se à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

**Cancele-se a certidão de ID 32141652 e o ofício nela mencionado.**

Com os cálculos, dê-se nova vista às partes em 05 (cinco) dias e, não havendo impugnação, expeça-se novo ofício.

Cumpra-se, com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-08.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: WALQUIRIA MATEUS BEJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE - SP268918, PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES - SP112521

IMPETRADO: MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

5000897-08.2020.4.03.6115

WALQUIRIA MATEUS BEJO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte impetrante pede a segurança para impor à autoridade coatora o pagamento de parcelas de seguro-desemprego.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A impetrante aduz, em síntese, que demitida da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos ingressou em 04/03/2020 com pedido de seguro-desemprego, indeferido sem que lhe saiba o motivo.

Diante das alegações da impetrada mostra-se indispensável a oitiva da autoridade coatora para se averiguar os motivos que impedem a pronta liberação do pagamento de parcelas do benefício assistencial.

Indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. A notificação deverá ser instruída com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000640-64.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS, VALTER GARGARELLA, MIGUEL ROSSI, ROBERTO PEDRINI, MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALOISIO SONEGO - SP55480

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Considerando que foram inseridos os metadados de autuação do feito físico e que o processamento de requisitórios no PJE é feito pelo sistema PrecWeb, cientifique-se as partes do cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos pelo MUMPS (id 24569706, pags 117-118).

Expeçam-se requisições de pagamento pelo PrecWeb, nos termos das minutas anteriormente confeccionadas, oportunizando-se às partes nova vista para manifestação, em cinco dias (art. 11 da Res. 458/2017, CJP).

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000640-64.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS, VALTER GARGARELLA, MIGUEL ROSSI, ROBERTO PEDRINI, MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALOISIO SONEGO - SP55480

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJP, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida  
Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000215-22.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI - SP140659  
EXECUTADO: G. S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA., ALCIONE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 32034381) opostos pela parte executada contra a decisão de ID 31554340.

Sustenta a parte executada, em síntese, que houve omissão na decisão quanto a apreciação de bloqueios pretéritos nos autos, a fim de se obter abatimento do valor ora executado.

Ante as alegações da parte ré em seus embargos de declaração, intime-se a parte autora (CEF) para manifestar-se sobre os embargos no prazo legal, esclarecendo, na oportunidade, a origem e o destino de cada os depósitos informados nos documentos de fls. 283/285 do ID 18825086, notadamente os de valores R\$121.137,67, R\$51.183,40, R\$816,60 e R\$435.539,87, visto que o de R\$2.977.996,74, decorrente de bloqueio por meio do Bacenjud, já consta como deduzido dos cálculos de atualização, assim como os valores de R\$52.000,00 e R\$289.445,01, o primeiro bloqueado pelo Bacenjud e o segundo decorrente de depósito do devedor (ID 23999975).

Decorrido o prazo, conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003915-64.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ALIRIO DONIZETE FORQUIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP112442

#### SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Verifico nos autos que houve bloqueio de valores pelo Bacenjud e depósito do valor remanescente do débito pelo executado, que findaram convertidos em renda em favor do exequente, conforme extratos de ID 26077539.

Instado a se manifestar sobre a satisfação do débito em duas oportunidades (Ids 26078607 e 28212449), sob pena de ser considerada quitada a dívida, o exequente permaneceu silente.

Nestes termos, dou por satisfeita a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante da extinção da execução pelo pagamento, no valor então indicado pelo exequente com a inclusão dos honorários, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São CARLOS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-61.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: KELLE CRISTINA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN CERVINI - SP171239  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Antes de promover a inclusão da minuta de bloqueio de valores em desfavor da executada, no Bacenjud (item 4 do id 28121291), intime-se a exequente a informar o valor da dívida atualizada, em cinco dias.

Com a resposta, elabre-se a aludida minuta.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011087-56.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DULCINI S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PRANDINI JUNIOR - SP97560

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente requer arquivamento dos feitos, sem nada requerer sobre os valores bloqueados por meio do Bacenjud (id 29552149), determino o imediato desbloqueio.

ID 32181458: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, arquite-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE CONESA PACHECO, JOSE PEDRO MARCUCCI, JOSE DA SILVA, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, MARLY REISS DA SILVA, JOSE CARLOS AVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

5001922-27.2018.403.6115

JOSE CONESA PACHECO E OUTROS

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte ré, na pessoa do Chefe do Departamento Jurídico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição ID 32012556 da parte autora, que alega descumprimento parcial da decisão ID 24961213, juntando aos autos cópias dos extratos da conta do FGTS faltantes, se o caso, observando a multa diária já fixada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000898-90.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDIVAL MARQUES MELO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000898-90.2020.4.03.6115

EDIVAL MARQUES MELO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a revisão de benefício, intitulada da "vida toda".

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da concessão, se deferida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar da renda revista do benefício para sobreviver, o deferimento de revisão não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Dessa forma, ausente a urgência a justificar a concessão da medida sem a manifestação da parte ré.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Outrossim, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-13.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CREUZA PAULA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE

SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-71.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SANTO NIVALDO PUGGIA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

O autor comprovou o pagamento das custas, recolhidas junto ao Banco do Brasil (id 32021771). Intime-se a parte autora a recolher as custas junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do item 1.1 do Anexo II, da Resolução PRES nº 138/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-19.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILDA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA SMEILI - PR50473-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Redistribuídos os autos do JEF, foi determinada a produção de prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 24456376).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (id 24863480 e 25347886).

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 27203639).

A parte autora manifestou-se em réplica (id 32036519).

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade da autora, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tomem conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Id 32100169: ciente.

Considerando a concessão de efeito suspensivo, cite-se o réu, prosseguindo-se, após, nos termos do despacho (id 30534297).

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: POSTO UNIVERSITARIO SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 31450084) em face da decisão de ID 30029194, objetivando correção de erro material referente à contagem do prazo para emenda da inicial. Aduz, ainda, que a incompatibilidade entre o valor da causa e o proveito econômico não é causa de extinção da ação.

Primeiramente, noto que não há equívoco quanto à contagem do prazo para que a autora emendasse a inicial.

O despacho que determinou a emenda (ID 26980417) foi publicado no diário eletrônico em 21/01/2020, terça-feira, como consta da movimentação processual. É irrelevante a data da expedição da intimação (17/01/2020) para a contagem do prazo. Nestes termos, como a própria parte diz, considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da disponibilização no diário eletrônico, ou seja, em 22/01/2020, quarta-feira. Como foram concedidos 15 dias para que a parte emendasse a inicial, verifica-se que, a partir de 22/01, contados 15 dias úteis, chega-se ao termo final em 11/02/2020, exatamente como consta nos expedientes do processo.

No mais, o despacho de ID 26980417 não determinou a emenda para simples verificação de compatibilidade entre o valor da causa e o proveito econômico. O despacho é claro no sentido de que a parte requer a declaração do direito de compensação e, por isso, deve indicar o valor que pretende obter para compensação. Além disso, a causa da extinção do pedido não foi a incompatibilidade como o valor da causa, mas sim a ausência de cumprimento da determinação deste Juízo de emenda da inicial tempestivamente.

Destaco, por fim, que se a parte discorda do mérito da decisão, deve se valer do recurso adequado e não de declaratórios.

Não há, por conseguinte, obscuridade, contradição ou omissão, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual inexistente possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Concedo o *derradeiro* prazo de 15 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao pedido remanescente.

Cumprida a determinação, cite-se a ré para contestação, em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora a replicar, em 15 dias.

Após, venham conclusos para providências preliminares.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-72.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANODIART-SERVICOS DE ANODIZACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDLAINE HERCULES AUGUSTO FAZZANI - SP117954  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

### S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre as partes autora e ré acima qualificadas, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter registro junto ao Conselho réu, bem como a indicar profissional técnico especializado. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que o réu torne sem efeito a notificação administrativa e se abstenha de inscrever o débito de multa em dívida ativa. Pede a denunciação da lide ao Conselho Regional de Química.

Afirma a parte autora que, em 29/09/2019, foi notificada pelo CREA para que providenciasse seu registro, bem como para indicar profissional habilitado como responsável técnico, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 2.271,33. Aduz que suas atividades envolvem conhecimentos relativos à engenharia química, por se tratar de atividades de anodização de alumínio. Afirma que é registrada junto ao Conselho Regional de Química e que possui responsável técnica engenheira de materiais também com registro, desde sua criação.

Sustenta que já constou equivocadamente em seu CNPJ, até a alteração contratual levada a registro no ano de 2007, que sua atividade principal seria a de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, quando na verdade, das notas fiscais que apresenta, se vê que somente presta serviços de anodização. Diz que, em abril de 2017, o CREA determinou à empresa que se registrasse em seus quadros. Afirma que apresentou defesa administrativa, que chegou à Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que concluiu que a anodização é atividade sujeita a registro no CREA e não no CRQ. Defende que a anodização é processo químico de tratamento de superfícies, regulado pelo Conselho de Química. Sustenta a impossibilidade de registro em dois conselhos para a mesma atividade. Acrescenta a urgência diante do prazo que lhe foi concedido para registro profissional, 08/12/2019.

Certificada a existência de ação idêntica, distribuída junto à 2ª Vara desta Subseção (ID 23497020).

A parte autora informou erro de sistema quando do protocolamento da ação e requereu a desistência da presente, considerando que os documentos que acompanham a inicial foram juntados na ação distribuída na 2ª Vara (ID 23651334).

Decisão de ID 23497050 declarou este Juízo da 1ª Vara prevento, considerando a precedência da distribuição da ação, fez constar que a ação distribuída junto à 2ª Vara foi extinta por litispendência e determinou a regularização do feito pela parte autora.

A autora juntou procuração e documentos (ID 24467126 e anexos) e reiterou o pedido liminar (ID 24976333).

Decisão de ID 25241392 indeferiu a litisdenúnciação e deferiu a antecipação de tutela, para suspender os efeitos do ofício nº 13780/19 UOPDESCALVADO do CREA.

O Conselho réu apresentou contestação (ID 26545106), em que sustenta, preliminarmente, incompetência territorial relativa, pois a sede do Conselho fica em São Paulo/SP. Quanto ao mérito, afirma que a atividade prestada pela autora se encaixa na área de engenharia mecânica/metalúrgica e que a responsável técnica, engenheira de materiais, também deve se inscrever junto ao CREA. Sustenta que a autora atua na prestação de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais, como consta inclusive na ficha cadastral da Juceesp. Requer a realização de perícia, para confirmação da atividade prestada pela autora.

Réplica em ID 27540341, com juntada de documentos.

Decisão saneadora de ID 29882384 afastou a preliminar de incompetência arguida pelo Conselho, indeferiu a prova pericial requerida e determinou a intimação da parte ré para manifestação sobre os documentos juntados pela autora.

O Conselho manifestou-se em ID 30132919, em que reitera os termos da contestação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a se inscrever no CREA e indicar profissional técnico especializado, e, conseqüentemente, obter a declaração de nulidade do auto de infração que fixou multa em caso de descumprimento da determinação.

A preliminar de incompetência arguida pelo réu já foi afastada, assim, passo ao mérito.

A obrigatoriedade de registro junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões somente ocorre quando a sociedade empresária exercer atividade básica ou prestar serviços a terceiros na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional (artigo 1º da Lei 6.839/80). Assim, só as empresas cujo objeto social se dedicar a atividades próprias de engenharia têm necessidade de registro junto ao CREA.

Nesse ponto, oportuno destacar o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça de que é a atividade básica da empresa que define a entidade de classe em que deve ser registrada (AgRg no AREsp 825.433/RS e AgRg no REsp 1.447.995/SP).

Confira-se outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESAS TRANSFORMADORAS DE PLÁSTICOS. CONSELHOS PROFISSIONAIS. LEI N. 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. COMPETÊNCIA PARA REGISTRO E FISCALIZAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. LEGITIMIDADE. INTERESSE PRÓPRIO. PETIÇÃO INICIAL. CONGRUÊNCIA COMO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Não se sustenta a alegada violação dos arts. 458, III, e 535, I e II, do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação. II - É a atividade básica desempenhada pela empresa que determina a sua vinculação ao conselho de fiscalização profissional, por força do que dispõe o art. 1º da Lei n. 6.839/80, ainda que para a sua concretização dependa da prestação de serviços de outras categorias profissionais. Precedentes desta Corte. III - Ao pleitear que o ora agravante se abstenha de exigir o registro daquelas empresas de transformação de plásticos, o CREA/SP busca assegurar, na verdade, o exercício de suas funções institucionais, pois, como visto, a obrigatoriedade de tal inscrição se dá em relação a um único conselho profissional. IV - Não há falar em violação dos arts. 128 e 460 do CPC/73, ou ao princípio da congruência, pois, como reiteradamente tem decidido este Tribunal, o pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial, analisada como um todo, não implicando em julgamento extra petita o acolhimento da pretensão quando extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial. V - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1589708/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)*

*DECISÃO. Trata-se de agravo manejado contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 671): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE-BÁSICA DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. A empresa que tem como atividade básica a indústria de janelas, box para banheiro, esquadrias em alumínio e a execução de serviços de anodização de alumínio não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, razão pela qual não há a necessidade de inscrição perante o referido conselho. 3. Apelação improvida. (...) Por outro lado, quanto ao registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. (...) No caso, conforme se verifica do Contrato Social da empresa Anodibrás Indústria e Anodisadora de Alumínio Ltda, sua atividade econômica principal é a Indústria de Janelas, BOX para Banheiro, Esquadrias em Alumínio e a Execução de Serviços de Anodização de Alumínio' (Evento 2 - ANEXOS PET3). Tal atividade, porém, não se enquadra entre aquelas estabelecidas nos dispositivos legais acima mencionados, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequiente. Assim, o CREA não tem autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico e, muito menos, por ausência de registro. (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.*

*(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.889 - PR (2014/0311616-0). RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA, Publicação: 05/08/2015)*

Em que pese o réu tenha levado em consideração informações constantes do cadastro no CNPJ da autora e da ficha da Jucesp, de modo a concluir que os serviços prestados pela parte seriam de usinagem, tomearia e solda, verifica-se que a autora realizou alteração de seu contrato social, em 02/05/2007 (ID 24468203), fazendo constar na cláusula segunda a modificação do ramo de atividade da empresa para serviços de anodização, que foi devidamente registrada na Jucesp, conforme chancela no próprio documento. Desse modo, se consta diversamente na ficha cadastral como destacado pela parte ré, pode-se aventar que seja por equívoco daquela Junta.

Na decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (ID 26545112 - Pág. 36), concluiu-se que a atividade exercida pela autora se subsume à previsão da alínea 'h', do art. 7º da Lei nº 5.194/66 (produção técnica especializada, industrial ou agropecuária). Entretanto, dos documentos juntados aos autos, nota-se que não é o que ocorre.

Verifico que no próprio auto de infração consta relatório da empresa, assinado por agente fiscal, em que se informa como atividade principal da autora a anodização de alumínio e que a empresa recebe os materiais prontos somente para anodização (ID 26545112 - Pág. 8/10). Consta no relatório, ainda, que a engenheira de materiais responsável é inscrita no CREA.

Ademais, conforme já explicitado na decisão que deferiu o pedido liminar, a anodização é um processo químico por meio do qual se oxida a superfície do metal, formando-se uma barreira à continuação da oxidação, ou seja, limita-se a tratar quimicamente o material já fabricado. A anodização, assim, é atividade restrita ao profissional de química (art. 20, § 2º, "b", da Lei nº 2.800/56).

Neste ponto, há demonstração nos autos de que a parte autora já está inscrita no Conselho Regional de Química e mantém profissional habilitado para responsabilidade técnica (engenheira de materiais), de forma que não é cabível a exigência do CREA, se a atividade que a autora exerce não se trata de produção especializada industrial.

Dessa forma, de rigor a procedência dos pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica com o CREA e, conseqüentemente, a nulidade do auto de infração e todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), enquanto não modificada seu objeto social e não exercida de fato nenhuma atividade privativa de fiscalização do referido Conselho, e para decretar a nulidade do auto de infração e de todas as cobranças decorrentes de aludido procedimento.

Condene a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002889-38.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: PEDRO DONIZETE LUCHESI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SAO CARLOS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO A

##### PROCESSO Nº 5002889-38.2019.4.03.6115

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante sustenta que há indevida constrição judicial sobre 7,7969% do imóvel objeto da matrícula nº 9.659 do 2º Cartório do Registro de Imóveis da cidade de Rio Claro/SP, de sua propriedade.

Aduz a parte embargante que adquiriu o imóvel em 10/06/2008, quando não havia constrição judicial.

Como inicial, foram apresentados procuração e documentos (ID 26051169).

Citado, o Município de São Carlos deixou de contestar.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Em síntese, aduz a parte embargante que o imóvel objeto da lide foi adquirido em 10/06/2008. Sustenta que a aquisição ocorreu em data anterior à ordem de indisponibilidade exarada nos autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 00002299-40.2005.4.03.6115).

O contrato particular de Compra e Venda de ID 26051655, corroborado pela ausência de impugnação da parte embargada, prova que fração do imóvel foi alienado ao embargante em 10/06/2008. Logo, em data anterior à ordem de indisponibilidade (31/07/2019 – fs. 07 do ID 26051195).

No entanto, da matrícula constante do ID 26051195 observo que não há construção da fração ideal de 7,7969%, uma vez que averbada a indisponibilidade da fração pertencente a Claudionor Cruz ao tempo em que essa fração já era de Antenor Ribeiro da Costa.

Não obstante, importa observar nesse ponto que é aplicável ao caso o disposto no art. 843 do Código de Processo Civil, porquanto também não restou provada a possibilidade de cômoda divisão do bem imóvel pelo terceiro embargante. Assim, em caso de conversão da indisponibilidade em penhora, o imóvel será levado por inteiro a hasta pública, reservando ao terceiro embargante cota-parte no produto da arrematação correspondente a sua fração ideal.

Além disso, não há prova da regular aquisição pelo terceiro embargante da fração ideal em apreço, visto que apresenta contrato firmado com pessoa diversa (Neury José Pucci) daquela que consta como proprietário da fração ideal de 7,7969%.

Sendo assim, seja pela falta de prova da aquisição regular pelo embargante da fração ideal, seja pela ausência de construção de 7,7969% do imóvel objeto da matrícula nº 9.659 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, a improcedência do pedido se impõe.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o terceiro embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil, em razão da sucumbência.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa (processo nº 0002299-40.2005.4.03.6115).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDITE IRINEU DE ARAUJO  
Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela autora em face da ré, ambas acima qualificadas, objetivando o recebimento de R\$ 59.787,60, referentes aos contratos que indica na inicial.

A ré apresentou contestação (ID 15048120), em que alega, em suma, que não foi respeitada sua capacidade de pagamento e que os juros aplicados são abusivos. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Intimadas as partes para réplica e manifestação sobre provas, mantiveram-se silentes.

Despacho de ID 21049936 afastou a necessidade de novas provas, por ser a matéria discutida questão de direito e determinou a conclusão para sentença.

Convertido o julgamento em diligência, designou-se audiência de conciliação, bem como foi determinada a remessa dos autos à contadoria, para elaboração de parecer (ID 22068074).

Realizada audiência de conciliação, em que ausente a parte ré (ID 24776232).

O advogado dativo nomeado nos autos informa que tomou conhecimento que a ré passou a residir fora do Brasil (ID 24874337).

Parecer da contadoria em ID 29649284 e anexos.

A parte ré manifestou sua concordância com o parecer contábil (ID 30120453).

A autora, por sua vez, apontou divergências no parecer da contadoria (ID 30834010).

## É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A autora pretende o recebimento de R\$ 59.787,60, referentes aos seguintes contratos: a.1. CDC - OP:243047107000058370; a.2. CDC - OP:243047107000060005; a.3. CDC - OP:243047107000068847; a.4. CDC - OP:24304740000249037; a.5. cheque especial - OP:3047195000251758 e b. cartão de crédito: b.1. cartão final 9582 - OP:000000020023166; b.2. cartão final 7127 - OP:0000000204749958.

Inicialmente, verifico que a parte ré não nega a existência da dívida e que se limita a alegar de forma genérica a abusividade dos contratos e das taxas de juros aplicadas.

Neste ponto, cabe esclarecer que, uma vez que a contestação da parte ré se limitou à abusividade dos juros aplicados, todo o mais discutido nos autos, inclusive no parecer contábil apresentado pela contadoria judicial, extrapola o pedido vertido na inicial e não poderá ser analisado na decisão final de mérito, porquanto são vedados tanto a modificação do pedido após a estabilização da lide, quanto a sentença *ultra petita*. Assim, deve ser fixada a controvérsia da demanda unicamente na incidência de juros abusivos.

Em prosseguimento, consigno que os contratos firmados entre as partes são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. No entanto, a parte tem ciência quando opta em firmar os contratos.

Aplica-se aos contratos em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Como é fato, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas, os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência, pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

A jurisprudência é pacífica de que não há cobrança de juros abusivos, se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média para cada tipo de operação.

Ademais, atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”).

No caso, dos documentos que acompanham a inicial, nota-se que a ação de cobrança versa sobre créditos oriundos da utilização de cartões de crédito, sem pagamento de faturas, utilização do limite em conta (cheque especial), e contratação de empréstimo (CDC).

Nos demonstrativos de débito respectivos de cada contrato, verifica-se a aplicação das seguintes taxas de juros:

- a.1. CDC - OP:243047107000058370 (ID 10645985):juros remuneratórios de 3,62% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês;
- a.2. CDC - OP:243047107000060005 (ID 10645988):juros remuneratórios de 3,62% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês;
- a.3. CDC - OP:243047107000068847 (ID 10645991):juros remuneratórios de 4,10% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês;
- a.4. CDC - OP:24304740000249037 (ID 10645994):juros remuneratórios 5,50% ao mês e moratórios de 1% ao mês;
- a.5. cheque especial - OP:3047195000251758 (ID 10645982):juros remuneratórios de 2% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês.

Em relação aos cartões de crédito, os documentos em Ids 10645977 e 10645980 demonstram que havia parcelamento do valor do débito e até mesmo o não pagamento do valor mínimo da fatura, de modo a incidirem os juros previstos nos contratos, constantes, inclusive nas faturas dos cartões, para ciência da parte (Ids 10645975 e 10645978).

Destaco que não há qualquer prova nos autos de que os juros aplicados destoam da média de mercado para o mesmo tipo de operação.

Ademais, nenhuma garantia fora oferecida, mesmo porque não é o comum para as operações contratadas. Natural, portanto, que os juros fossem mais elevados. No mais, como já destacado, havia informação prévia sobre as taxas praticadas, pois os juros nessas operações são pré-fixados, e a parte, ainda que ciente, firmou os contratos.

Por essas razões, também não se pode acolher a alegação de que não fora observada a capacidade de pagamento da parte ré na contratação, porquanto não demonstrado objetivamente que ao tempo da contratação a parte ré já não teria condições financeiras de assumir as obrigações. Observe-se que a inadimplência pelo superendividamento não decorre necessariamente da inobservância da capacidade de pagamento do devedor pela instituição financeira, mas especialmente pela contratação pelo devedor de obrigações outras além daquelas já havia contratado com a primeira instituição financeira.

Assim, como se nota, não há como se acolher a alegação de excesso de cobrança, porquanto os juros aplicados observam o contratado e não há demonstração de que destoam da média do mercado vigente ao tempo da contratação para cada tipo de operação, o que afasta a onerosidade excessiva.

## DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo **procedente** a ação, para condenar a ré à obrigação de pagar à autora R\$ 59.787,60, para setembro de 2018, referentes aos contratos indicados na inicial. O valor será atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos contratados pelas partes.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade que ora defiro, considerando-se a declaração de ID 11715661 e que a parte é assistida por advogado dativo.

Expeça-se solicitação de pagamento ao dativo nomeado nos autos (ID 11715687), no valor máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014 do CJF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001992-57.2003.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS PAULO PEREIRA DE GODOY

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PINTO DE CAMPOS - SP90252, PEDRO LUIZ SALETTI - SP186452

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que a União apresentou os documentos hábeis a promover a execução do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DANIELA BLOTTA FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Saneio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial (de 20/09/1991 a 04/09/1993 e de 01/01/1994 a 30/12/2016) e, conseqüentemente, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 30519230).

O autor manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial (id 31888154).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observe dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, apresentada já no processo administrativo.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-68.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: PAULO CESAR BERTAZZI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000707-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ADRIANIS PANCINI REZENDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora ainda não tenham sido apresentadas informações pela autoridade coatora, manifestou-se o INSS afirmando que o pedido administrativo do autor já foi apreciado (id 32122672). Assim, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DIAS, ANTONIO PEREIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pede o autor a execução do julgado, bem como a execução invertida dos valores atrasados (id 32030727).

À vista da fase processual, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Outrossim, expeça-se comunicação eletrônica a CEAB/DJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação e implantação do benefício do segurado, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Com a notícia do cumprimento, será possível à parte apurar os valores atrasados. Assim, havendo aludida informação nos autos, dê-se vista à parte autora para apresentar memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno, por fim, que o INSS encontra-se impossibilitado de promover cálculos em execução invertida, conforme ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, arquivado em Secretaria, restando, assim, indeferido o pedido, nesse ponto.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000894-53.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: WASHINGTON MARQUES GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002560-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUCIANO DOS SANTOS LOURENCAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW FELIPE DA SILVA - SP398700, ALINE GULLO BELHOT - SP312808  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação para declaração de nulidade das infrações de trânsito. Originariamente, o feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para a Justiça Federal.

Redistribuída a ação a este juízo, foi mantida a tutela concedida, bem como determinada a permanência no polo passivo apenas da União, assim como determinada a transferência de depósito judicial realizado naquele juízo para conta judicial vinculada a estes autos (id 24387058).

Recolhidas as custas pelo autor, foi a ré citada, apresentando contestação, onde requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, esclarecendo que foi apurado, na infração registrada por radar, ter ocorrido troca de uma das letras da placa do veículo, o que ensejou o cancelamento da multa administrativamente (id 29732924).

O juízo estadual noticiou ter sido determinado ao Banco do Brasil a transferência dos valores (id 31199037).

Em réplica, o autor reiterou os termos da inicial (id 31274308).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-54.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BRAINCO-BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQ E PECAS LTDA, SONIA APARECIDA SOTO MILANEZ, MARIA BEATRIZ CHU, ARTHUR ANGELO MILANEZ, EMERSON CHU, IL KUN CHU, MARILIA GABRIELA PAVAN KURI CHU, MOACYR LUIS MILANEZ, RODOLPHO WILLIAN MILANEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASTRE GONCALVES - SP429646, MARIANA BOIN MENOSSI MINOZZI - SP274143, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595, RAMON CORREA DA SILVA - SP239250  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-91.2000.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RONALDO PIOVESAN - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a notícia de cancelamento da requisição de estorno, (id 32073824), em razão de divergência do nome da parte autora como cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal, decido:

Retifique-se o polo ativo do feito para que conste RONALDO PIOVESAN, conforme documento acostado ao id 32073826, remetendo-se os presentes ao SUDP, se o caso.

Com a resposta, promova o cancelamento do RPV pela rotina PR-AB, no MUMPS, a fim de liberar nova reinclusão.

Expedida a nova requisição, venham os autos para sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que já fora oportunizada a vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603856-58.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZERATI - SP30841, NELSON PRIMO - SP37583  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da recomposição da conta judicial nº 2100101232255, do Banco do Brasil, agência 5905.

Intime-se a União Federal a que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados para recolhimento das DARFs, objeto da compensação dos créditos provenientes destes autos.

Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, por meio eletrônico trf3@bb.com.br, para cumprimento da ordem judicial e recolhimento dos valores relativos às CDA's, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008009-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RAQUEL BEATRIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO JOSE GOTHARDO - SP286326  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

**DESPACHO**

Vistos.

ID 32139198: No ofício requisitório 20190016889 já se encontra bloqueado com levantamento à ordem de levantamento deste Juízo conforme consta no ID 23853544.

Com a comprovação de pagamento e o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001964-20.2020.403.6105, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005141-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE AQUINO MESQUITA SOUZA - SP384343, MAIRA CAMERINO GARBELLINI - SP254340, OSWALDO ROBERTO REINER DE SOUZA - SP265158  
REU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO BASSI - SP243026

**DESPACHO**

1. ID 31527730: Trata-se de interposição de agravo de instrumento pelo autor.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Dê-se vista à parte ré para manifestação sobre os documentos juntados pela autora (ID 31873182), na forma dos artigos 435 e 436 do Código de Processo Civil.

3. Após, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005667-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVONE LOURENCO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeremos partes a realização de perícia socioeconômica, a fim de comprovar a condição de miserabilidade da parte autora.

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 07 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente designada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpram-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011223-55.2014.4.03.6105  
AUTOR: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES, ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005864-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS VALERIO PAES  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LYRANETO - SP244187, DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO - SP161598  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Marcos Valério Paes, CPF nº 038.919.548-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição do professor ou por tempo de contribuição, mediante a averbação e reconhecimento dos períodos de 01/11/89 a 11/06/90, 01/12/89 a 04/03/90, 01/02/91 a 23/04/91, 01/02/94 a 11/03/94, 01/09/97 a 30/09/03, 01/09/03 a 24/05/06, 01/08/91 a 10/12/93, 01/03/94 a 09/04/94, 01/08/07 a 28/06/10, 01/10/08 a 07/08/12, 01/05/11 a 28/07/14, 16/02/87 a 30/06/93, 17/07/89 a 30/09/89, em que trabalhou como professor no ensino fundamental e médio. Pretende o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas desde a DER, em 19/03/18 (NB 42/186.830.442-3), na data da citação ou na data em que implementou os requisitos. Junto documentos e recolheu as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio exigido, que para o caso dos autos, é de 30 anos de contribuição.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas formulado de maneira genérica pelo réu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

#### 2. DECIDO.

##### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

##### Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

Conforme contagem de ID 17151947, p. 60/62, já foram averbados administrativamente como laborados como professor do ensino fundamental ou médio os períodos aqui pleiteados de 01/11/89 a 11/06/90, 01/02/91 a 23/04/91, 01/08/91 a 10/12/93, 01/02/94 a 11/03/94, 01/03/94 a 09/04/94, 01/02/95 a 12/06/96, 01/05/11 a 28/07/14. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

##### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

##### Atividade de professor. Aposentadoria Especial e contagem de tempo:

Vigente à época do requerimento administrativo, dispunha o artigo 201, parágrafo 7º, inciso I, e parágrafo 8º, da Constituição da República, com a redação que lhes deu a Emenda Constitucional nº 20/1998: “§ 7º: É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) § 8º: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na **educação infantil e no ensino fundamental e médio.**”

Conforme o artigo 56 da Lei 8.213/1991: "O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo".

Sobre o alcance subjetivo da hipótese, o e. STF assim se posicionou:

"A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da CFL." (ADI 3.772, Rel. para o acórdão o Min. Ricardo Lewandowski, j. 29/10/2008, Plenário, DJE de 29/10/2009).

Já relativamente à especialidade da atividade de professor para efeito de contagem de tempo especial e de conversão em tempo comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição genérica (não a aposentadoria especial para o professor), firmou-se o entendimento jurisprudencial que fixa na data da publicação da EC nº 18, de 30/06/1981, publicada no D.O.U. de 09/07/1981, o termo final para que haja tal reconhecimento.

A partir dessa Emenda, passaram os professores a dispor de aposentadoria própria excepcional, pois com exigência de tempo reduzido, nos seguintes termos: "Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

Esse tratamento especial ao professor foi repetido pela EC nº 20/1998 que atribuiu nova redação ao § 8º do artigo 201 da vigente Constituição Federal. Nesse último caso, conforme já acima destacado, o texto constitucional foi restritivo ao delimitar a incidência da previsão apenas para as "funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio", não incluindo o magistério no ensino universitário.

No sentido da limitação temporal acima tratada, veja-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM ADMITIDA ATÉ A PROMULGAÇÃO DA EC N. 18/81. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - É possível a conversão do tempo de serviço exercido como professor, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. II - Mantidos os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da decisão agravada, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º, CPC/1973)". (TRF3, AC 00070140820114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2079404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016).

#### Caso dos autos:

I – Vínculos na CTPS:

De acordo com a contagem de tempo realizada pelo INSS (ID 17151947, p. 60/62) e os registros do CNIS, não foram integralmente averbados os seguintes vínculos pleiteados nesta ação: (a) 01/09/97 a 30/09/03 (Sant'Anna Assessoria e Consultoria Educacional Eireli) e (b) 01/09/03 a 24/05/06 (Cursos Integrados e Empreendimentos Educacionais Fonte Eireli), nos quais consta somente a data de admissão do autor; (c) em relação ao período de 01/10/08 a 07/08/12 (Instituto Educacional Jaguary Ltda.), consta o vínculo somente até o dia 29/06/12. Os demais períodos pleiteados na ação constam no CNIS do autor.

Em relação ao primeiro vínculo, com Sant'Anna Assessoria e Consultoria Educacional Eireli, consta a anotação na CTPS do autor a admissão em 01/10/96, posteriormente retificada para 01/09/97, e saída em 30/09/03, conforme ID 17151945, p. 36 e 52.

Para o segundo período, 01/09/03 a 24/05/06, Cursos Integrados e Empreendimentos Educacionais Fonte Eireli, também consta a anotação do vínculo, mas com retificação da data de saída para o dia 01/08/04, conforme ID 17151945, p. 37 e 52.

O vínculo com a empresa Instituto Educacional Jaguary Ltda., de 01/10/08 a 07/08/12, encontra-se integralmente anotado na CTPS do autor, conforme ID 17151945, p. 57.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço os períodos de 01/09/97 a 30/09/03, 01/09/03 a 01/08/04 e 01/10/08 a 07/08/12, registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de contribuição.

#### II – Período laborado no Governo do Estado de São Paulo:

Quanto ao período total laborado no Estado de São Paulo, 16/02/87 a 30/06/93, consta no CNIS somente a data de início do vínculo.

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que "§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

Tal período trabalhado vinculadamente ao regime diverso daquele em que se dará a aposentadoria poderá também ser contado como especial, desde que reste igualmente caracterizada a submissão do trabalhador a agentes insalubres. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e para fins de aposentadoria. Não seria razoável negar esse direito à recorrida pelo simples fato de ela ser servidora pública estadual e não federal. E isso mesmo porque condição de trabalho, insalubridade e periculosidade, é matéria afeta à competência da União (CB, artigo 22, I [direito do trabalho])." (RE 255.827, Rel. Min. Eros Grau, jul. 25-10-05, DJ de 2-12-05)

O artigo 96 da Lei nº 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: "O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social."

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

No caso dos autos, a certidão de tempo de serviço não foi apresentada pelo autor no processo administrativo, tão pouco há informação acerca da existência de pedido anterior de contagem recíproca, razão pela qual resta indeferido o pedido nesta parte.

#### III – Aposentadoria especial do professor e aposentadoria por tempo de contribuição na DER (19/03/18):

Conforme contagem de ID 17151947, p. 60/62, foram contabilizados como períodos laborados como professor do ensino fundamental ou médio: 02/05/83 a 30/07/83, 01/02/84 a 03/06/87, 17/02/86 a 09/10/86, 01/10/86 a 01/08/89, 09/09/87 a 11/08/91, 01/11/89 a 11/06/90, 01/02/91 a 02/05/94, 01/02/91 a 23/04/91, 01/08/91 a 10/12/93, 01/02/94 a 11/03/94, 01/03/94 a 09/04/94, 01/02/95 a 12/06/96, 01/02/95 a 05/05/95, 03/02/03 a 28/07/04, 02/08/04 a 31/05/18, 01/05/11 a 28/07/14.

De início, observo a existência de períodos concomitantes de exercício do magistério.

Evidencio que tais períodos concomitantes de trabalho não serão computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

"(...) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)". [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

Assim, para cada período de concomitância, será considerado somente um dos vínculos.

Prosseguindo, remanesce o interesse do autor no reconhecimento do exercício do magistério nos ensinos fundamental e médio dos seguintes períodos: 01/12/89 a 04/03/90, 01/09/97 a 30/09/03, 01/09/03 a 01/08/04, 01/08/07 a 28/06/10 e 01/10/08 a 07/08/12.

Em relação ao período de 01/12/89 a 04/03/90 consta a anotação na CTPS do exercício da atividade de professor (ID 17151945, p. 34). Sendo anterior à EC 20/98, é possível o enquadramento. Entretanto, para fins de contagem de tempo, há concomitância com o período de 09/09/87 a 11/08/91, já enquadrado pelo INSS, não implicando em alteração no tempo total apurado pela autarquia.

Para o período de 01/09/97 a 30/09/03, cujo vínculo foi acima reconhecido, o autor apresentou declaração da empresa Sant'Anna Assessoria e Consultoria Educacional, de que trabalhou como professor e anotação na CTPS (ID 17151945, p. 8, 36 e 52). Embora a declaração da empregadora não especifique que o exercício do magistério se deu no ensino infantil, fundamental ou médio, na anotação da CTPS consta que o autor professor do ginásio. Deve ser reconhecida a especialidade deste período.

Também deve ser enquadrado o vínculo de 01/09/03 a 01/08/04, acima reconhecido, uma vez que consta na CTPS o exercício do cargo de professor de matemática no ensino médio (ID 17151945, p. 37 e 52). Observo a ocorrência de concomitância de parte do período como tempo já enquadrado pelo INSS.

Para os períodos de 01/08/07 a 28/06/10 e 01/10/08 a 07/08/12 não consta na CTPS se a atividade de professor foi exercida no ensino infantil, fundamental ou médio. A partir de 16/12/98, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, somente pode ser considerada para fins de aposentadoria do professor o exercício do magistério em tais condições, dependendo de comprovação do efetivo exercício da atividade.

Os demais documentos que instruíram o processo administrativo (declarações de empresas e cópia de registros de empregado) se referem a períodos já reconhecidos administrativamente.

Diante dos documentos apresentados, **reconheço o efetivo exercício da função de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio nos períodos de 01/12/89 a 04/03/90, 01/09/97 a 30/09/03 e 01/09/03 a 01/08/04.**

A soma dos períodos laborados como professor do ensino fundamental e médio, excluídos os períodos de concomitância, supera os 30 anos de necessários à concessão da aposentadoria pretendida na data da DER (19/03/18):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Educandário Dr Bezerra de Menezes	02/05/1983	30/07/1983		90
2 Estado do Mato Grosso do Sul	01/02/1984	03/06/1987		1219
3 Centro de Educação Int Eniac Sta Inês	04/06/1987	01/08/1989		790
4 Centro Interescolar Municipal Prof Alcina Dantas	02/08/1989	11/08/1991		740
5 Círculo Social São Camilo	12/08/1991	02/05/1994		995
6 Sant'Anna Assess e Consult Educaional Eireli	01/02/1995	12/06/1996		498
7 Sant'Anna Assess e Consult Educaional Eireli	01/09/1997	30/09/2003		2221
8 Cursos Integrado Empreend Educac Fonte Eireli	01/10/2003	01/08/2004		306
9 Fundação Visconde de Porto Seguro	02/08/2004	19/03/2018		4978
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				11837
				0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>				11837
				<b>32 Anos</b>
				<b>5 Meses</b>
				<b>7 Dias</b>
<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>				

De igual modo em relação à aposentadoria por tempo de contribuição, computados todos os vínculos até a DER, também excluídos os períodos de concomitância:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Iguatemy Jetcolor Ltda.	01/04/1976	10/10/1983		2749
2 Educandário Dr Bezerra de Menezes	02/05/1983	30/07/1983		90
3 Estado do Mato Grosso do Sul	01/02/1984	03/06/1987		1219
4 Centro de Educação Int Eniac Sta Inês	04/06/1987	01/08/1989		790
5 Centro Interescolar Municipal Prof Alcina Dantas	02/08/1989	11/08/1991		740
6 Círculo Social São Camilo	12/08/1991	02/05/1994		995
7 Iguatemy Jetcolor Ltda.	13/12/1994	31/01/1995		50
8 Sant'Anna Assess e Consult Educaional Eireli	01/02/1995	12/06/1996		498
9 Sant'Anna Assess e Consult Educaional Eireli	01/09/1997	30/09/2003		2221
10 Cursos Integrado Empreend Educac Fonte Eireli	01/10/2003	01/08/2004		306

11	Fundação Visconde de Porto Seguro	02/08/2004	19/03/2018		4978	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>						
					14636	
					0	
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>						
					14636	
				40	Anos	
Tempo para alcançar 35 anos:	0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>			1	Mês
				6	Dias	
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Assim, o autor comprova o tempo de contribuição necessário seja para a aposentadoria do professor, seja para a aposentadoria por tempo de contribuição comum.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) em face da ausência de interesse de agir, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados como professor do ensino fundamental ou médio de 01/11/89 a 11/06/90, 01/02/91 a 23/04/91, 01/08/91 a 10/12/93, 01/02/94 a 11/03/94, 01/03/94 a 09/04/94, 01/02/95 a 12/06/96, 01/05/11 a 28/07/14**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marcos Valério Paes, CPF n.º 038.919.548-17, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar o tempo comum de 01/09/97 a 30/09/03, 01/09/03 a 01/08/04 e 01/10/08 a 07/08/12;

(3.2) averbar os períodos trabalhados como professor do ensino fundamental ou médio de 01/12/89 a 04/03/90, 01/09/97 a 30/09/03 e 01/09/03 a 01/08/04;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou a aposentadoria por tempo de contribuição do professor à parte autora, aquela que lhe for mais vantajosa, a partir da data do requerimento administrativo (19/03/18); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Sequemos dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcos Valério Paes / 038.919.548-17
Nome da mãe	Yvone Evaristo Paes
Tempo especial reconhecido	01/09/97 a 30/09/03 01/09/03 a 01/08/04 01/10/08 a 07/08/12
Tempo trabalhado como professor	01/12/89 a 04/03/90 01/09/97 a 30/09/03 01/09/03 a 01/08/04
Tempo total até 19/03/18	32 anos, 05 meses e 07 dias - professor 40 anos, 01 mês e 06 dias - comum
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição do professor ou por tempo de contribuição comum
Número do benefício (NB)	42/186.830.442-3
Data do início do benefício (DIB)	19/03/18
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	02/07/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001598-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIO FERNANDO BEVEVINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Lúcio Fernando Bevevino, CPF n.º 100.276.838-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/03/93 a 28/06/16, laborados na empresa Saint Gobain Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 28/06/16 (42/176.966.368-9). Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, em 03/05/17, sob o n.º 0002447-49.2017.4.03.6105.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 4826181).

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

Indeferida a gratuidade da justiça, o autor interpôs Agravo de Instrumento n.º 5027728-76.2018.4.03.0000.

Proferida a decisão pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao Agravo interposto pelo autor, a ação prosseguiu observando-se a gratuidade.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, bem como de realização de perícia no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 01/01/95 a 05/03/97, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID 4826181, p. 64. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir em relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasta a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3.º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC n.º 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1.º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de taço. Decapagem, limpeza de metais, fosçamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
-------	---

2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Conforme decisão de ID 4826181, p. 64, o INSS enquadrou administrativamente o período de 01/01/95 a 05/03/97.

Remanesce o interesse da parte autora no reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/03/93 a 31/12/94 e de 06/03/97 a 28/06/16, laborados na empresa Saint Gobain Brasil Produtos Industriais e Para Construção Ltda., nas funções de ajudante de carregamento e operador de empilhadeira.

Como prova, junto ao processo administrativo formulário PPP de ID 4826181, emitido pela empresa em 07/04/16, data limite para a presente análise, uma vez que o reconhecimento da especialidade depende de prova da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Para o agente ruído, consta a exposição às intensidades de:

- 70 dB(A) de 02/03/93 a 31/12/94;
- 86 dB(A) de 06/05/97 a 31/12/97;
- 86,1 dB(A) de 01/01/98 a 31/12/98;
- 83,2 dB(A) de 01/01/99 a 31/12/99;
- 86 dB(A) de 01/01/00 a 31/12/03;
- 88,5 dB(A) de 01/01/04 a 31/12/04;
- 82,8 dB(A) de 01/01/05 a 31/12/05;
- 83,5 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/06;
- 90,6 dB(A) de 01/01/07 a 31/12/07;
- 85 dB(A) de 01/01/08 a 31/12/09;
- 93,1 dB(A) de 01/01/10 a 31/12/13;
- 88,1 dB(A) de 01/01/14 a 07/04/16 (data da expedição do documento).

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades nos períodos de 19/11/03 a 31/12/04, 01/01/07 a 31/12/07 e 01/01/10 a 07/04/16.

Quanto aos agentes químicos e vibração consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

O documento também informa a exposição aos fatores ergonômicos e risco de batidas, corte, prensagem e atropelamento. Tais agentes, entretanto, não constituem fatores de risco aptos a caracterizarem a especialidade da atividade laboral.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 31/12/04, 01/01/07 a 31/12/07 e 01/01/10 a 07/04/16.

##### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)

1	Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	01/01/1995	05/03/1997		795
2	Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	19/11/2003	31/12/2004		409
3	Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	01/01/2007	31/12/2007		365
4	Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	01/01/2010	07/04/2016		2289
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					3858
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					3858
					<b>10 Anos</b>
					<b>6 Meses</b>
					<b>28 Dias</b>

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

### III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Insucedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (28/06/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Coop Trabalhadores da US de AC de Rafard	04/11/1986	10/07/1990		1345
2 União São Paulo S/A Agricultura Ind e Com	12/07/1990	08/07/1991		362
3 Permar Montagens Industriais Ltda.	07/10/1991	19/12/1991		74
4 Perferct Serviços de Portaria Ltda.	18/02/1992	24/04/1992		67
5 Comet Fitas Auto Adesivas S.A.	01/09/1992	30/09/1992		30
6 Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	02/03/1993	31/12/1994		670
7 Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	01/01/1995	05/03/1997	especial	795
8 Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	06/03/1997	18/11/2003		2449
9 Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	19/11/2003	31/12/2004	especial	409
10 Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	01/01/2005	31/12/2006		730
11 Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	01/01/2007	31/12/2007	especial	365
12 Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	01/01/2008	31/12/2009		731
13 Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	01/01/2010	07/04/2016	especial	2289
14 Saint-Gobain do Brasil Prod. Ind. e Constr. Ltda	08/04/2016	28/06/2016		82
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				6540
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			(Homem) 3858 0,4	5401
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>				11942
				<b>32 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:	833		<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>8 Meses</b>

					22	Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL nº 20						
Data para completar o requisito idade		20/08/2023	Índice do benefício proporcional		0	
Tempo necessário (em dias)		9837	Pedágio (em dias)		3934,8	
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)		13772	Tempo + Pedágio ok?		NÃO	
	1113	<b>TEMPO &lt;&lt;ANTES&gt;DEPOIS&gt;&gt; EC 20</b>	10829	Data nascimento autor	20/08/1970	
	3		29	Idade em 28/4/2020	50	
	0		8	Idade em 16/12/1998	28	
	18		4	Data cumprimento do pedágio - 01/1900		

Verifico da tabela acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na DER, tampouco comprova os requisitos exigidos na EC 20/98 para concessão da aposentadoria proporcional na data referida. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) em face da ausência de interesse de agir, **julgo extinto o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/01/95 a 05/03/97**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Lúcio Fernando Bevevino, CPF n.º 100.276.838-18, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 19/11/03 a 31/12/04, 01/01/07 a 31/12/07 e 01/01/10 a 07/04/16;

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como o autor, nesse mesmo percentual (cinco por cento) sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS averbar os períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Lúcio Fernando Bevevino / 100.276.838-18
Nome da mãe	Terezinha Lourens Bevevino
Tempo especial reconhecido	19/11/03 a 31/12/04 01/01/07 a 31/12/07 01/01/10 a 07/04/16
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008432-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA MARTA SILVA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Maria Marta Silva das Neves, CPF n.º 119.220.468-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.500.475-8 – DIB 28/10/09) com posterior conversão em aposentadoria especial ou revisão da RMI do benefício já implantado, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Petrus W. Jozef Schoenmaker (01/10/77 a 09/06/79) e Universidade Estadual de Campinas (06/03/97 a 28/10/09), com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo do benefício (28/10/09). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (ID 19674140).

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. No caso de procedência do pedido, requereu que a aposentadoria especial seja implantada somente a partir do momento em que a parte autora efetivamente se afastou da atividade especial.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de provas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDIDO.

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

### Da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, análise se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

A autora pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 28/10/09, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 20/08/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 20/08/13.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, formeiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteladores de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores.

2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

## Caso dos autos:

### I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa de ID 19674140, p. 85, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 10/01/83 a 08/12/94 e de 15/05/86 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/10/77 a 09/06/79 – empresa: Petrus W. Jozef Schoemaker & Outros – função: auxiliar de produção rural – Documento: formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de ID 19674140, p. 7, emitido em 15/12/03.

As atividades da autora consistiam na realização de limpeza e banho de desinfecção em bulbos de flores.

Consta a exposição a defensivos agrícolas, sem especificação da composição das substâncias químicas.

As atividades descritas exercidas pela autora não são passíveis de nas hipóteses dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Ademais, o documento informa que a exposição aos agentes nocivos foi ocasional e intermitente.

Não havendo habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos, deixo de reconhecer a especialidade.

b) 06/03/97 a 28/10/09 – empresa: Universidade Estadual de Campinas – função: auxiliar de enfermagem – Documento: formulário PPP de ID 19674140, p. 11/12, emitido em 08/10/09.

Para o período em análise, consta que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, cujas funções consistiam, basicamente, em executar cuidados de enfermagem, administrar medicações, prestar assistência aos pacientes e auxiliar equipe médica em procedimentos específicos.

Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos químicos e também a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias), estes últimos dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, decorrente do contato com pacientes doentes e objetos contaminados.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;". No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de materiais para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI'S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

No caso dos autos, as atividades descritas são típicas da função de auxiliar de enfermagem, tendo como comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos descritos, devendo ser reconhecida a especialidade do período remanescente de 06/03/97 a 08/10/09, data de expedição do documento.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/97 a 08/10/09.

### II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca	10/01/1983	08/12/1984		699

2	Universidade Estadual de Campinas	15/05/1986	08/10/2009		8548
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					9247
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					9247
				<b>25</b>	<b>Anos</b>
				<b>4</b>	<b>Meses</b>
				<b>2</b>	<b>Dias</b>
<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>					

Assim, porque a autora comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial a partir da DER.

### III – Pedido de implantação do benefício após a data do afastamento das atividades especiais:

Indefiro o pedido do réu para implantação do benefício somente a partir da data do afastamento da parte autora das atividades especiais.

Entendo possível a implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja seu afastamento da atividade submetida a condições nocivas.

Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: "(a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, § 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial".

Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no **Recurso Extraordinário nº 788.092/SC**, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: "**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, § 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.**"

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 20/08/13 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Maria Marta Silva das Neves, CPF n.º 119.220.468-92, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/97 a 08/10/09;

(3.2) converter converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.500.475-8) em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (28/10/09); e

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Ainda, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria especial ora reconhecida e determinada prejudicará a percepção de benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável à autora. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria Marta Silva das Neves / 119.220.468-92
Nome da mãe	Maria Inês Puelche Silva
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 08/10/09
Tempo especial total até 28/10/09	25 anos, 04 meses e 02 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria especial
Número do benefício (NB)	133.500.475-8
Data do início do benefício (DIB)	28/10/09
Prescrição anterior a	20/08/13
Data considerada da citação	17/06/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por João Carlos de Souza Lima, CPF nº 072.242.668-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/10/90 a 01/03/93 (Companhia Ultrazag S/A), 06/04/95 a 04/01/99 (Supergasbrás Distribuidora de Gás), 19/11/03 a 11/01/05 (Copagaz Distribuidora) e 11/06/07 a 05/02/18 (Consigaz Distribuidora), com o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 42/185.307.960-7 – DER 05/02/18). Caso necessário para a concessão do benefício, requer a reafirmação da DER para o momento em que preencher os requisitos legais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de prova pericial no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânodo, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: níquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenzeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteles pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

Conforme decisão administrativa e contagem de tempo de ID 13912881, p. 110/122, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de 03/07/86 a 03/02/88, 16/05/88 a 04/04/90, 25/05/94 a 06/12/94 e 14/05/02 a 18/11/03.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 05/10/90 a 01/03/93 – empresa: Companhia Ultragás S/A – função: ajudante geral – Documento: formulário PPP de ID 13912881, p. 8/9, emitido em 20/02/17.

O documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade de 93,6 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A), razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade.

b) 06/04/95 a 04/01/99 – empresa: Supergasbrás Distribuidora de Gás Ltda. (SHV Gás Brasil Ltda.) – função: ajudante geral – Documento: formulário PPP de ID 13912881, p. 94/96, emitido em 15/03/17.

O documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade de 92,8 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A) até 05/03/97 e de 90 dB(A) a partir de 06/03/97.

Nada obstante os dados se refiram a período posterior, no campo "observações" há a informação de que não houve alteração no layout do ambiente de trabalho.

Reconheço a especialidade.

c) 19/11/03 a 11/01/05 – empresa: Copagaz Distribuidora S/A – funções: ajudante geral e ajudante de produção – Documento: formulário PPP de ID 13912881, p. 76/77, emitido em 21/02/18.

O documento abrange o período de 14/05/02 a 11/09/05, sendo que o INSS enquadrou o lapso de 14/05/02 a 18/11/03.

Para o período pleiteado consta a exposição ao agente ruído, na intensidade de 92,8 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 85 dB(A), razão pela qual reconheço a especialidade.

d) 11/06/07 a 05/02/18 – empresa: Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. – funções: ajudante de carga/descarga e ajudante de produção – Documento: formulário PPP de ID 13912871, emitido em 01/03/18.

As atividades do autor consistiam, em suma, na carga de descarga de cilindros de gás liquefeito de petróleo – GLP em caminhões.

Para o agente ruído, consta a exposição às intensidades de:

- 87,5 dB(A) de 11/06/07 a 03/02/11;

- 93,5 dB(A) de 04/02/11 a 28/02/13;

- 83,6 dB(A) de 01/03/13 a 02/02/17;

- 90 dB(A) de 03/02/17 a 05/02/18 (DER).

Considerando o limite legal estabelecido para a época em análise, 85 dB(A), na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tal intensidade nos períodos de 11/06/07 a 28/02/13 e de 03/02/17 a 05/02/18.

Além disso, há informação no campo "observações" de que o autor trabalhou em unidade da empresa onde havia presença de gás liquefeito de petróleo. O contato direto com gás GLP – Gás Liquefeito de Petróleo configura periculosidade, diante do risco concreto de explosão. Inclusive, o autor comprova o recebimento de Adicional de Periculosidade por meio de anotação em CTPS e juntada de holerites.

Assim, reconheço a especialidade da integralidade do período em relação ao risco de explosão e dos lapsos de 11/06/07 a 28/02/13 e de 03/02/17 a 05/02/18 em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 05/10/90 a 01/03/93, 06/04/95 a 04/01/99, 19/11/03 a 11/01/05 e 11/06/07 a 05/02/18.

##### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (05/02/18):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
------------	----------	-------	-----------	--------

1	Empreitadas Rurais Tejuense S C Ltda.	01/04/1979	14/01/1980		289	
2	Alfredo Alberto Bertazzi Vianna	01/08/1984	31/08/1984		31	
3	Serconstec S C Limitada	06/11/1984	05/02/1985		92	
4	Crearre Projeto Construção e Comércio	04/03/1985	14/04/1985		42	
5	Alfredo Alberto Bertazzi Vianna	01/05/1985	14/06/1985		45	
6	Construmonts Montagens Industriais Ltda.	16/07/1985	25/02/1986		225	
7	Secretaria de Agricultura e Abastecimento	10/03/1986	30/06/1986		113	
8	Cargil Citrus Ltda	03/07/1986	03/02/1988	especial	581	
9	Olim S/A Óleos Vegetais	22/02/1988	28/04/1988		67	
10	Coinbra Frutesp S. A.	16/05/1988	04/04/1990	especial	689	
11	Claudemir Teixeira SC Ltda.	02/05/1990	26/06/1990		56	
12	Ind de Isolantes Térmicos Caloresol Ltda.	16/07/1990	02/10/1990		79	
13	Companhia Ultragaz S. A.	05/10/1990	01/03/1993	especial	879	
14	Construblok Incorporadora e Administradora Ltda	24/09/1993	03/11/1993		41	
15	BKM Anticorrosão Ltda.	01/02/1994	04/03/1994		32	
16	ATH Participações Ltda.	10/03/1994	17/05/1994		69	
17	CBI Construções Ltda.	25/05/1994	06/12/1994	especial	196	
18	SBE Sociedade Brasileira de Eletrificação Ltda.	01/02/1995	06/03/1995		34	
19	Supergasbras Distribuidora de Gás Ltda.	06/04/1995	04/01/1999	especial	1370	
20	Supre Recursos Humanos Ltda.	08/03/1999	14/05/1999		68	
21	Jomac Indústria Comércio e Prest de Serviço	01/04/2000	17/05/2000		47	
22	Maxi Chama Azul Gás Distr de Gás Ltda.	01/06/2000	07/05/2001		341	
23	Copagaz Distribuidora de Gás S/A	14/05/2002	11/01/2005	especial	974	
24	Auxílio-doença previdenciário	19/01/2005	02/01/2007		714	
25	Consigaz Distribuidora de Gás Ltda.	11/06/2007	05/02/2018	especial	3893	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					2385	
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>			<b>(Homem)</b>	8582	0,4	12015
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>					14400	
					<b>39 Anos</b>	
Tempo para alcançar 35 anos:		0	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>5 Meses</b>		
					<b>15 Dias</b>	
<b>* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA</b>						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por João Carlos de Souza Lima, CPF n.º 072.242.668-25, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 05/10/90 a 01/03/93, 06/04/95 a 04/01/99, 19/11/03 a 11/01/05 e 11/06/07 a 05/02/18;
- (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;
- (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/02/18); e,
- (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Carlos de Souza Lima/ 072.242.668-25
Nome da mãe	Minervina Maria de Jesus Lima
Tempo especial reconhecido	05/10/90 a 01/03/93 06/04/95 a 04/01/99 19/11/03 a 11/01/05 11/06/07 a 05/02/18
Tempo total até 05/02/18	39 anos, 05 meses e 15 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/185.307.960-7
Data do início do benefício (DIB)	05/02/18
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	24/05/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006108-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por João Batista de Santana, CPF nº 997.980.348-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.207.501-3), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 04/05/76 a 31/12/78 e 06/03/97 a 03/02/10, bem como a conversão do tempo comum em tempo especial e consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria implantada administrativamente, após o reconhecimento e conversão dos períodos especiais pretendidos. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/150.207.501-3 - DER: 03/02/10). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho.

Vieram autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*”

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 03/02/10, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial, 13/07/18, transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 13/07/13.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, **reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.**

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*“(…) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*“A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial contemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho empedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas inoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostas a calor ou frio excessivos no período pretendido.

#### Caso dos autos:

##### **I - Atividades especiais:**

Conforme decisão administrativa de ID 9353552, p. 66, o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/01/79 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/05/76 a 31/12/78 e 06/03/97 a 03/02/10, trabalhados na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., sucessora de Zeneca Brasil Ltda., nas funções de auxiliar de mecânica - no primeiro período - e operador - último período.

Para os períodos ora pretendidos o autor apresentou no processo administrativo formulário PPP emitido em 14/01/10 abrangendo o lapso temporal de 01/09/96 a 14/01/10, formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, emitido em 28/12/03, abrangendo o intervalo de 04/05/76 a 31/12/78 e laudo técnico (ID 9353552, p. 24/26, 30 e 31/34, respectivamente).

Em juízo, apresentou novo formulário PPP abrangendo todos os períodos laborados na empresa, emitido pela empresa em 14/07/17 (ID 9353556) e que, por ser atualizado, substitui os documentos anteriormente apresentados.

Segundo o documento, não há registros ambientais e tão pouco das atividades exercidas pelo autor no período de 04/05/76 a 31/12/78.

Para o período de 06/03/97 a 03/02/10, consta a exposição a agentes químicos, calor e ruído.

Quanto aos agentes químicos consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído e substâncias cancerígenas, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido a decisão que segue:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defezo reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)*

Em relação ao agente nocivo calor, considerando as atividades exercidas pelo autor moderadas (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento a exposição na intensidade de 27,5 IBUTG no período de 06/03/97 a 31/12/04, acima de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima. Para o período subsequente não consta exposição a tal agente.

Por fim, em relação ao agente ruído, o PPP apresenta duas medições distintas para o período de 06/03/97 a 31/12/04, maior que 89 dB(A) – que estaria acima do limite legal entre 18/11/03 e 31/12/04 - e 65,3 dB(A), abaixo dos tetos legais. Ante a divergência entre as informações lançadas, não há como reconhecer a especialidade. Não consta exposição ao ruído para o período subsequente ora pretendido.

Observo, por fim, que o laudo judicial apresentado pelo autor, referente a outro segurado, sem a descrição das atividades por ele exercidas e com exame realizado em 27/02/18 (ID 9353564), não traz elementos suficientes a afastar a análise supra. Assim, não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para o segurado.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade do período de 06/03/97 a 31/12/04 em relação ao agente calor.**

## II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Sygenta Proteção de Cultivos Ltda.	01/01/1979	05/03/1997		6639
2	Sygenta Proteção de Cultivos Ltda.	06/03/1997	21/12/2004		2848
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>					9487
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					9487
					25 Anos
					11 Meses
					27 Dias
<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>					

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.

Observo, entretanto, que o formulário PPP ora analisado foi apresentado somente quando do ajuizamento da presente ação. O reconhecimento da especialidade de parte do período nele descrito foi determinante para que o autor completasse o tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o benefício ora reconhecido será devido a partir da data da citação, 17/06/19 (expediente 3390133), momento em que o INSS teve ciência do documento.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 13/07/13 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por João Batista de Santana, CPF n.º 997.980.348-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade do período de 06/03/97 a 31/12/04;

(3.2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB: 42/150.207.501-3) em aposentadoria especial, a partir da data da citação (17/06/19); e,

(3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício previdenciário não cumulativo implantado, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Batista de Santana / 997.980.348-72
Nome da mãe	Rufina R. de Santana
Tempo especial reconhecido	06/03/97 a 31/12/04
Tempo total até 03/02/10	25 anos, 11 meses e 27 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	150.207.501-3
Data do início do benefício (DIB)	17/06/19
Prescrição anterior a	13/07/13

Data considerada da citação	17/06/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013365-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AMILTON APARECIDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA

PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Amilton Aparecido Pereira, CPF n.º 096.779.678-43, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 16/12/2015 (NB 169.935.503-4). Para tanto, pretende a inclusão na somatória do tempo de contribuição do período de 01/01/1998 a 02/03/1999, trabalhado em favor da empresa Armet S/A Equipamentos, além do reconhecimento como atividade especial dos períodos de 17/09/1985 a 30/08/1988, de 03/07/1990 a 02/03/1999 e de 02/07/2001 a 18/11/2003.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 16/12/2015, porque o INSS não reconheceu todo o período especial pretendido, tendo reconhecido em sede recursal apenas os períodos de 31/08/1988 a 18/12/1988 e de 23/08/2005 a 14/06/2011, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade judiciária ao autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

O autor informou que teve concedida aposentadoria por invalidez no curso do processo (NB 630.567.560-4), com DIB em 02/12/2019.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/12/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelões pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelões de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelões, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelões pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) Armet S/A Equipamentos, de 17/09/1985 a 31/07/1988 e de 03/07/1990 a 02/03/1999;
- (ii) Estanet Usinagem, de 02/07/2001 a 18/11/2003.

Para os períodos descritos no item (i), juntou formulários DSS-8030 e laudo técnico (id 13336571 – p. 30/48), de que constam a função do autor como Ferramenteiro, realizando trabalho de livramento, desbaste, rebarba de peças metálicas, com exposição aos agentes nocivos ruído de 92 dB(A) e produtos químicos (fumos metálicos, poeira), descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

O ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, sendo de rigor o enquadramento da especialidade de ambos os períodos.

Em relação aos produtos químicos, houve o uso de EPI eficaz, que neutraliza a insalubridade desses agentes.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, força concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Armet S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoniacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, produzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial I DATA:05/12/2018)

Dessa forma, reconheço a especialidade para os períodos de 17/09/1985 a 31/07/1988 e de 03/07/1990 a 02/03/1999, em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído.

Em relação ao período descrito no item (ii), o autor juntou formulário PPP (id 13336571 – p. 49/50), de que consta a função de Ferramenteiro, com exposição a ruído de 86 dB(A), radiação não ionizante, produtos químicos (poeira metálica, óleo solúvel), descritos como insalubres pelo item 1.2.11 do do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979.

O ruído se deu abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época, que previa 90 dB(A) como limite máximo para o ruído. Assim, não há insalubridade decorrente desse agente.

A radiação não ionizante não se encontra descrita dentre os agentes nocivos causadores da insalubridade.

Quanto aos agentes químicos, houve o uso de EPI eficaz. Conforme acima fundamentado, o uso de EPI eficaz anula a insalubridade decorrente desses agentes descritos.

Assim, não reconheço a especialidade para esse período.

##### II – Atividades comuns:

Pretende também o autor seja computado todo o período trabalhado na Armet S/A Equipamentos, uma vez que o INSS somente reconheceu o período trabalhado até 31/12/1997, sendo que o autor teria trabalhado até 02/03/1999.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Há anotações em CTPS em relação a período de férias gozado de março a abril de 1998. Além disso, há formulários de atividades especiais emitidos pela empresa, devidamente carimbados e assinados por responsáveis legais dando conta de que o autor trabalhou para a empresa no período entre 17/09/1985 a 18/12/1988 e de 03/07/1990 a 02/03/1999.

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, determino a averbação do período trabalhado na empresa Armet S/A Equipamentos, de 03/07/1990 a 02/03/1999. Referido período deverá, ainda, ser computado como especial, conforme tópico acima constante desta sentença.

##### III – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 31/08/1988 a 18/12/1988, de 19/11/2003 a 15/07/2005, de 23/08/2005 a 14/06/2011 e de 19/09/2011 a 16/12/2015), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo (de 17/09/1985 a 31/07/1988 e de 03/07/1990 a 02/03/1999) não somamos 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Armet S/A Equipamentos	17/09/1985	18/12/1988		1189
2	Armet S/A Equipamentos	03/07/1990	02/03/1999		3165

3	Estanet Usinagem	19/11/2003	15/07/2005		605
4	Meg Metalgráfica Industrial	23/08/2005	14/06/2011		2122
5	Meg Metalgráfica Industrial	19/09/2011	16/12/2015		1550
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					8631
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					8631
					<b>23 Anos</b>
Tempo para alcançar 35 anos:	4144	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>			<b>7 Meses</b>
					<b>26 Dias</b>

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Amilton Aparecido Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor na empresa **Armet S/A Equipamentos, de 17/09/1985 a 31/07/1988 e de 03/07/1990 a 02/03/1999, em decorrência da exposição ao agente nocivo ruído.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, observada a isenção do réu e a gratuidade concedida à parte autora.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Amilton Aparecido Pereira / 096.779.678-43
Nome da mãe	Izaura Maria de Jesus
Tempo especial reconhecido	de 17/09/1985 a 31/07/1988 e de 03/07/1990 a 02/03/1999
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009244-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS DONIZETE ROVERSI  
Advogado do(a) AUTOR: NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Carlos Donizete Roversi, CPF nº 056.196.768-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas: Antônio Ayres Pereira Projetos Industriais EPP - de 01/02/00 a 13/06/07 e Ayrestech Montagens Serviços e Reguladores de Velocidade Ltda., de 14/06/07 a 29/09/16. Pretende o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (NB 42/177.825.387-0 - DER: 30/09/16). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurando.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de produção de prova oral.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria RT, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

**Atividades especiais segundo os agentes nocivos:**

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

**Atividades especiais segundo os grupos profissionais:**

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciárias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores e temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

“(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico”. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomnenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/02/00 a 13/06/07 - empresa: Antônio Ayres Pereira Projetos Industriais EPP - função: supervisor técnico – Documento: formulário PPP de ID 10824162, p. 47/49, emitido em 06/11/15;

b) 14/06/07 a 29/09/16 - empresa: Ayrestech Montagens Serviços e Reguladores de Velocidade Ltda. - função: supervisor técnico – Documento: formulário PPP de ID 10824162, p. 50/51, emitido em 30/09/16.

Observe que o PPP referente ao item “b” abrange o período de 14/06/07 a 30/09/16, data do requerimento administrativo.

Prosseguindo, os documentos informam a exposição aos agentes ruído, eletricidade e substâncias químicas.

Consta a exposição ao agente ruído na intensidade de 91,5 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 90 dB(A) até 18/11/03 e de 85 dB(A) a partir de 19/11/03.

Em relação ao agente eletricidade, o PPP informa no que o autor trabalhou em contato direto com equipamentos elétricos, exposto a tensões acima de 250 volts, chegando a 13800 volts.

Resta comprovado, portanto, que durante todo o período abrangido pelo documento o autor esteve exposto ao fator de risco Eletricidade, sempre com tensão bem superior a 250 volts.

Outrossim, o anexo do Decreto nº 93.412/86 assim descreve as atividades que permitem o enquadramento:

“I – Atividades de Construção, Operação e Manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistema elétrico de potência, (...)”.

Conforme referido na fundamentação acima, o trabalho desenvolvido sob a presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “não perigosa” pela mera edição desse Decreto. Deve, portanto, ser reconhecida a especialidade.

Para os agentes químicos, embora não conste a informação de utilização de EPI eficaz, observa-se que o documento não informa a composição das substâncias nem os níveis de concentração da exposição, o que impede a aferição dos dados fixados no “Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância” do Anexo nº 11 da NR 15.

Reconheço a especialidade em relação aos agentes ruído e eletricidade.

Analisada a prova produzida, reconheço a especialidade dos períodos de 01/02/00 a 13/06/07 e 14/06/07 a 30/09/16.

##### II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (30/09/16):

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 LGD Indústria e Comércio Ltda.	14/10/1977	01/06/1979		596
2 Caçados Plácido Indústria e Comércio Limitada	02/10/1979	10/12/1979		70
3 Eaton Indústrias Ltda.	01/02/1980	09/11/1982		1013
4 Ética Recursos Humanos	21/02/1983	30/04/1983		69
5 Woodward Governor Reguladores Limitada	01/06/1983	26/01/1993		3528
6 Essencial Terceirização de Serviços Ltda.	08/08/1996	17/10/1996		71
7 Antônio Ayres Pereira Projetos Industriais	01/02/2000	13/06/2007	especial	2690
8 Ayrestech Montagens Serviços e Reg Veloc Ltda	14/06/2007	30/09/2016	especial	3397
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>				5347
<b>TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL</b>				
		(Homem)	6087	0,4
<b>TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS</b>				13869

					37	Anos
Tempo para alcançar 35 anos:		0			11	Meses
					29	Dias
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

### III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

*“(…) Duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar, sozinha, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”.* [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, nos períodos em que houve concomitância foi contabilizado apenas um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Carlos Donizete Roversi, CPF n.º 056.196.768-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/00 a 13/06/07 e 14/06/07 a 30/09/16;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/16); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

**Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Segue os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Carlos Donizete Roversi / 056.196.768-70
Nome da mãe	Guilhermina de Gouveia Roversi
Tempo especial reconhecido	01/02/00 a 13/06/07 14/06/07 a 30/09/16
Tempo total até 30/09/16	37 anos, 11 meses e 29 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/177.825.387-0
Data do início do benefício (DIB)	30/09/16
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	19/06/19
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011720-98.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUZA em face do INSS para a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente sentenciando o feito, houve determinação de certificação do trânsito em julgado da sentença e posterior arquivamento dos autos. Previamente à certificação do trânsito em julgado, contudo, o autor apresentou apelação da sentença com alegação preliminar de nulidade da determinação de certificação do trânsito em julgado, por cerceamento de defesa.

**Todavia, embora aqui não se esteja realizando qualquer juízo de admissibilidade da apelação, vedada ao juízo por força do § 3º, do art. 1.010, do CPC, a hipótese reclama reconhecer já ter havido o trânsito em julgado da sentença recorrida**, independentemente de sua certificação nos autos, a provocar o arquivamento dos autos e não sua remessa ao Tribunal como quer o autor.

Com efeito, prolatada sentença de improcedência do pedido ainda quando o feito tramitava em suporte físico, o processo foi encaminhado para digitalização e sua subsequente inserção no sistema PJe, atendendo aos termos da Resolução 142/2017-TRF3 que viabilizou a virtualização do acervo de processos físicos em matéria cível em tramitação nesta Subseção Judiciária. Na ocasião, esta unidade judicial encaminhou para a Central de Digitalização instalada pela direção do Tribunal cerca de 1.100 processos, em remessa única, gerando o expressivo volume de aproximadas 450.000 páginas digitalizadas e, finalizados os trabalhos de digitalização, os processos físicos foram então devolvidos pela central de digitalização, dando início à fase de conferência e retomada do andamento processual.

Dessa forma, para o caso dos autos, as partes foram regularmente intimadas da virtualização dos autos e de todo o seu conteúdo por meio de ato ordinatório (ID 13789614) que consignou, expressamente, "**de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação**" - destaque.

Ao que se constata dos autos, **o autor foi intimado em 29/01/2019** (ato disponibilizado no DOE do dia 28/01/2019 - pág. 902) tendo cinco dias para se manifestar sobre a digitalização e, após, com ou sem manifestação, teve início a contagem do **prazo para apelação que terminou no dia 26/02/2019 00:00:00** (15 dias da apelação acrescidos de outros 5 dias para a conferência). Logo, forçoso reconhecer que **a sentença transitou em julgado no dia 27/02/2019**, muito antes, portanto, da data de apresentação da apelação (dia 17/09/2019).

Assim sendo, não há que se falar em remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, impondo, ao contrário, a certificação do trânsito em julgado e a remessa dos autos ao arquivo.

Cumpra-se a determinação ID 21922995 e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005437-32.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: G. FIN BERTIOGA FOMENTO MERCANTILEIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MORESCO - SP353804  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **G Fin Bertioiga Fomento Mercantil Eireli**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Administração de São Paulo**, objetivando liminarmente que o réu se abstenha de lhe exigir o registro e cancele as inscrições de dívidas já constituídas em razão dessa exigência, bem assim, ao final, que seja declarada a inexistência de relação jurídica que lhe imponha o registro perante o réu.

A autora alega, em apertada síntese, que explora a atividade de *factoring* convencional e que esta não se submete à competência fiscalizatória do conselho réu. Junta documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por bem. Conforme entendimento fixado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, "*é desnecessária a inscrição das empresas de factoring nos conselhos regionais de administração, nas hipóteses em que as respectivas atividades tenham natureza eminentemente mercantil, isto é, não abarquem gestões estratégicas, técnicas e programas de execução cujo objetivo seja o desenvolvimento de empresas*" (AgInt nos EREsp 1325537/ES, Relator Ministro Gurgel de Faria, Data do Julgamento 25/04/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 29/05/2018).

Ocorre que a ausência da conjugação de gestão direcionada ao desenvolvimento de empresas depende de dilação probatória.

Portanto, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente a probabilidade do direito alegado.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória.**

Resta facultada à autora, no entanto, a comprovação do depósito judicial para a garantia da dívida questionada.

Emprosseguimento, determino:

(1) Retifique-se a autuação, para que passe a constar do polo passivo a pessoa inscrita no CNPJ sob o nº 43.060.078/0001-04, conforme qualificação constante da inicial, em substituição à inscrita sob o nº 43.060.078/0004-57.

(2) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir; nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil, bem assim juntar cópia integral dos autos do processo administrativo de que decorreu o débito mencionado na inicial.

(3) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(4) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por WTM LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI – ME, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que desobrigue a impetrante de recolher o IRPJ e CSLL, na sistemática do Lucro Presumido, como o ICMS na base de cálculo dos referidos tributos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente a relevância do fundamento jurídico, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, registro que, em relação à exclusão do ICMS das bases de cálculo de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido, não se aplica o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo de IRPJ e CSLL (receita bruta).

O regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é opcional, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.430/1996 e a base de cálculo não é a totalidade das receitas, mas um percentual sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 e artigo 15 da Lei nº 9.249/1995).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da Lei nº 12.973/2014, compreendia-se “o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia” não se incluindo “as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário” (artigo 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981/1995).

Com a edição da Lei nº 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (artigo 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ICMS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir o IRPJ e CSLL presumidos.

Ademais, por se tratar de regime de opção com escrituração simplificada, obviamente não se exige estrita relação ao lucro real da empresa para a tributação do IRPJ e da CSLL e, caso referido regime não lhe seja mais conveniente, pode o contribuinte alterar a opção para o lucro real e efetuar as deduções nos termos da lei de regência.

Portanto, no caso em que a parte impetrante informa a sua opção de tributação pelo lucro presumido, o ICMS se inclui na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do referido artigo 25 da Lei nº 9.430/1996.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que “o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgInt no EDcl no REsp 1621183/RS, Relator Min. OG FERNANDES, j. 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

2. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

3. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

4. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

5. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5002372-82.2018.403.6110, julgamento em 03/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL, 334126, Processo 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Empresseguimento:

Afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado nos autos, por se tratar de pedidos distintos.

Considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça submeteu os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 à sistemática dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STJ (Tema 1008).**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que retomarão seu regular curso.

**Promova a Secretaria as anotações no sistema PJE acerca do sobrestamento do feito.**

Intimem-se, inclusive a União (Fazenda Nacional).

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016971-59.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: DOMINGOS FREDERICO JUNIOR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL MARCELINO - SP149354  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a União Federal apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução, uma vez que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, 30/08/2018.

Decido.

Assiste razão à União em sua impugnação

O Acórdão, transitado em julgado, condenou a União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Para cálculo dos honorários, a correção monetária deve incidir a partir da data da distribuição da ação (novembro de 2000).

Os juros de mora, contudo, incidem a partir do trânsito em julgado da decisão posto que não são devidos juros compensatórios sobre os honorários de sucumbência.

Neste sentido, jurisprudência do TRF 4ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não são devidos juros compensatórios sobre honorários de sucumbência. 2. A mora da parte vencida, em relação aos honorários advocatícios, não ocorreu por ocasião da propositura da demanda, visto que somente após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão constituiu-se a dívida. 3. O Manual de Cálculos da Justiça Federal (edição 2013) estabelece que o índice de correção monetária do valor da causa, para as ações condenatórias em geral, é o IPCA-E. (TRF-4 - Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública (Seção): 5013197262016404000 5013197-26.2016.4.04.0000, Relator: OSNI CARDOSO FILHO, Data de Julgamento: 25/09/2019, TERCEIRA SEÇÃO)

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela executada no valor de R\$ 22.377,48 (vinte e dois mil trezentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) para maio de 2019.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, do CPC, condeno o advogado da parte exequente ao pagamento de honorários, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença ora fixada e o apresentado por ela no ID 19381619.

Intimem-se e expeça-se o ofício requisitório pertinente.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA HORNOS DE QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175, JAKELYNE RE BAPTISTA DA SILVA - SP369115  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

I. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Márcia Hornos de Queiroz, CPF nº 050.839.844-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Relata sofrer de transtornos psíquicos, consistente em Depressão, que a impedem de exercer seu labor. Requereu e teve deferido benefício de auxílio-doença nos últimos anos, tendo o último requerimento protocolado em 07/11/17 (NB 31/620.827.756-2). Juntou documentos.

Indeferida a tutela de urgência.

Deferida a gratuidade da justiça.

Emendada a petição inicial.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo da parte autora (ID 48727795).

Contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência a parte autora interpôs o agravo de instrumento 5002941-80.2018.4.03.0000, cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 12484295).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido ante a ausência de incapacidade.

Designada perícia, a autora deixou de comparecer na data designada.

A parte autora autor juntou documentos.

Designada nova perícia, foi juntado laudo médico pericial (ID 19968261).

Indeferido pedido de nova perícia em área médica diversa (ID 23104093).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da apresentação do laudo médico pericial o feito se encontra em termos para julgamento, restando prejudicada a determinação de juntada do processo administrativo.

### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter o benefício a partir de 07/11/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 24/01/18, não decorreu o prazo prescricional.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, quais sejam: a aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e/ou o restabelecimento do auxílio-doença.

### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora alega sofrer de distúrbios psiquiátricos, conforme relatado na petição inicial.

Examinada pela perita judicial em 27/06/19 (ID 19968261), esta constatou que:

*“(...) Apresenta-se em bom estado geral, acianótica, amictérica, corada, hidratada, sem alterações de marcha. Exame dos demais aparelhos e sistemas não realizados, seguindo-se o exame do estado mental. (...) Consciente, orientada, normotenz, normovigil, afeto e humor eutímicos, atitude cooperativa, afetiva, organizada, ativa, discurso espontâneo, coerente, lógico, sem alterações de senso percepção, sem alterações de volição, sem alterações de psicomotricidade, memória de evocação, recente e remota preservadas, pragmatismo preservado, juízo crítico preservado. (...) Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da classificação Internacional das Doenças (CID-10), a autora melhor enquadrar-se-ia nos seguintes diagnósticos: Transtorno depressivo recorrente moderado, F 33.1. Periciada em acompanhamento psiquiátrico regular, encontra-se em fase de manutenção do tratamento com sintomas em remissão e não apresenta alterações no exame do estado mental que gerem incapacidade laborativa. De acordo com história clínica e análise da documentação médica houve incapacidade laborativa por 12 meses a partir de 29/05/2017. Neste período houve solicitação de afastamento com atestados médicos de maio a agosto de 2017, todos constantes nos autos e há descrições de necessidade de alterações e ajustes medicamentosos no tratamento instituído até o alcance da estabilidade e manutenção da medicação que se deu há 1 ano”.*

Assim, a *expert* confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu a senhora perita que a parte autora esteve incapacitada por um período de 12 meses, a partir de 29/05/17 e que, atualmente, não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais.

No que se refere à impugnação da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão da profissional. A perícia não negou a existência da enfermidade. Concluiu, a partir de exame técnico e da análise da documentação apresentada nos autos, que o quadro clínico da parte autora atualmente não mais a incapacita para o trabalho.

Conforme se observa da decisão de ID 4291273, a alegada incapacidade da autora decorreria dos problemas psiquiátricos. Os problemas de ordem diversa (neurologia/ortopedia) sequer foram objeto de análise administrativa.

Quanto aos documentos apresentados, observa-se que o deferimento de isenção de IRPF para portador de doença, por si só, não implica na incapacidade laboral do beneficiário. A análise da incapacidade para fins previdenciários foi realizada por perito deste juízo.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da perícia judicial.

Constatou a Sra. perita que a parte autora esteve total e temporariamente incapacitada para o trabalho pelo período de um ano. Fixou o início da incapacidade em 29/05/17.

Entretanto, há que se observar na espécie o disposto no artigo 60, § 1º, da Lei 8.213/91, que estabelece que *“quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento”*. No caso dos autos, a data de entrada do requerimento administrativo é 07/11/17.

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 07/11/17 a 29/05/18.

Assim, porque não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico.

### Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *“Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário”* (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo parcialmente procedente**, o pedido formulado por Márcia Homos de Queiroz, CPF nº 050.839.844-40, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene INSS a:

- implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário** (NB 31/620.827.756-2), desde a data do requerimento administrativo, 07/11/17, até 29/05/18;

(2) pagar os valores devidos desde DER até a data da cessação da incapacidade, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.J.F.) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Diante da sucumbência recíproca, condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor pretendido a título de **danos morais**, restando suspenso o pagamento quanto a ela a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, caberá ao INSS o reembolso das despesas com a perícia ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Márcia Homos de Queiroz / 050.839.844-40
Nome da mãe	Maria Pereira Homos
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/620.827.756-2
Período do Benefício	07/11/17 a 29/05/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Data considerada da citação	26/02/18
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autoconposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002003-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RICARDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual de Campinas (autos nº 0027536-18.2012.8.26.0114), visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em função de doença laboral, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 15/10/2007.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foram realizadas perícias médicas naquele juízo (ID 4985681 e 4985689), sobre a qual se manifestaram as partes.

A Ação acidentária foi julgada improcedente e o feito foi redistribuído a este Juízo da 2ª Vara Federal local, em razão de não ter sido constatado nexo de causalidade da doença com o trabalho do autor.

Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foram ratificados os atos praticados pelo juízo estadual, em especial a manutenção da gratuidade judiciária e o indeferimento do pedido de tutela de urgência. Foi, ainda, deferida a realização de perícia médica judicial.

Foi juntado laudo pericial, sobre o qual se manifestou o autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

#### DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca o autor a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

#### Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o autor recebeu auxílio-doença até 21/02/2014, data a partir da qual pretende o restabelecimento do benefício. Assim, mantém a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

#### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que o autor possui problemas ortopédicos em coluna lombar (radiculopatia L5/S1), que vem tratando com medicamentos há diversos anos.

O autor foi examinado em 05/10/2018 pela perita médica do juízo, com especialidade em ortopedia. Naquela ocasião, a perita constatou que o autor é portador de hérnia de disco em coluna lombar; que durante a perícia este relatou que em sua atividade laboral com último registro em CTPS era auxiliar de produção em linha de montagem de utensílios domésticos e que trabalhava em pé e que realizava carregamento de pesos.

Referiu a perita em seu relatório que: *"Em que pese o autor não apresentar expressão clínica detectável em relação à patologia lombar, há que se considerar o fato de apresentar patologia lombar degenerativa em exames complementares diagnósticos com antecedente comprovado por documentação anexada de exacerbação de difícil controle clínico, o que acarreta restrições permanentes ante a atividades de sobrecarga sobre o seguimento lombar, esforços repetitivos sob o referido seguimento, flexão constante da coluna lombar, carregamentos excessivos de peso e atividades de impacto sobre a coluna lombar, ortostase ou deambulação prolongada. Portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o exercício de sua função habitual de operador de produção e para qualquer função que demande sobrecarga sobre o seguimento lombar. Devido idade, grau de instrução e limitação apresentada, o periciando apresenta critérios de elegibilidade para reabilitação profissional, que deve observar as restrições apresentadas pelo periciando e que, portanto, sobrecarga sobre o seguimento lombar, esforços repetitivos sob o referido seguimento, flexão constante da coluna lombar, carregamentos excessivos de pesos."*

Concluiu a senhora perita que: *"-Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para o exercício de sua função habitual de operador de produção e para qualquer função que demande sobrecarga sobre o seguimento lombar desde 18.06.2013. -Apresenta critérios de elegibilidade para Reabilitação Profissional da Previdência Social. -Apresentou período de incapacidade total e temporária de 18.06.2013 a 29.10.2014. -Não apresenta restrições para o exercício de qualquer atividade que respeite as restrições funcionais apresentadas pelo autor, desde 29.10.2014."*

Pois bem. Em análise ao laudo pericial apresentado, tenho que a perita concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para qualquer atividade que exija esforço físico, a partir de 18/06/2013, mas que o autor pode ser reabilitado ou readaptado em outra função, concluindo pela incapacidade parcial e permanente a partir de 29/10/2014.

Assim, considerando-se os documentos médicos constantes dos autos, bem como o relatório médico pericial, tenho que o benefício de auxílio-doença cessado em 21/02/2014 deve ser restabelecido e mantido até que o autor seja restabelecido em outra função ou tenha recuperada sua capacidade laboral total, com reavaliação médica pela perícia administrativa no período após 6 meses contados a partir da presente sentença.

Por outro lado, não restou comprovada a incapacidade do autor a partir de 2007, data da cessação do primeiro benefício de auxílio-doença, conforme requerido na petição inicial. Inclusive, consta do CNIS que o autor retomou ao trabalho remunerado após a cessação deste benefício, com vínculo empregatício.

Deverá o autor ser submetido a processo de Reabilitação Profissional pelo INSS.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente**, o pedido formulado por José Ricardo Magalhães, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene INSS a:

**(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário** (NB 31/602145214-7), desde a data da cessação indevida, 21/02/2014, mantendo pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da presente data, vedada a alta programada anteriormente à realização de perícia médica que constate a recuperação total do autor ou sua reabilitação profissional;

**(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a data da cessação**, observados os parâmetros financeiros abaixo.

**(3) submeter o autor a processo de Reabilitação Profissional administrativa.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da juntada aos autos do laudo pericial médico (27/09/2019).

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas com a perícia ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

**Defiro a tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	José Ricardo Magalhães / 224.477.788-05
Nome da mãe	Darzil Magalhães
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/602145214-7
Data do restabelecimento do Benefício	21/02/2014 – data da cessação
Prazo para cumprimento	15 dias, contados da comunicação da decisão

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004435-27.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ABSB - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SALÕES DE BELEZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela ABSB - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SALÕES DE BELEZA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da ordem, inclusive ~~liminar~~, conforme pedidos constantes da emenda à inicial (ID 31297690):

“a) a anistia de tributos federais vencidos a partir de Março pp. até quando subsistir as medidas para enfrentar o Coronavírus;

b) ou subsidiariamente que os mesmos tenham seus vencimentos prorrogados, sem a incidência de qualquer encargo, em 06 (seis) parcelas a partir da cessação do Estado de Calamidade Pública;

c) a postergação dos prazos para envio das obrigações acessórias;

d) a compensação de diversas despesas com o valor apurado do Imposto de Renda, quais sejam: encargo de aluguel, condomínio, telefone, internet, plano de saúde, água, luz do período dessa quarentena e com parte dos salários dos funcionários e remunerações dos profissionais parceiros ligados aos salões de beleza, assim como custos de rescisões de contrato e distrato de contratos de parceria.”

A impetrante, em suma, fundamenta a pretensão de postergação de obrigações tributárias de seus associados na Portaria MF nº 12/2012, em razão do estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal e pelo Estado de São Paulo, e da situação de força maior decorrente da pandemia do COVID-19. Argumenta que o pedido de compensação/ dedução de valores com o valor apurado do imposto se baseia, por analogia, ao art. 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.313/1991.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial, ocasião em que este determinou a intimação preliminar da União.

A União Federal apresentou manifestação arguindo preliminares, e, no mérito, requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

### **Preliminares arguidas pela União:**

Primeiramente, não há falar na obrigatoriedade de lista de associados e de autorização expressa/especial em sede de mandado de segurança coletivo, conquanto a legislação e precedentes jurisprudenciais invocados pela União que tratam da exigência de tal documentação se refere a ações coletivas submetidas ao rito ordinário.

A propósito destaco o Tema 82 do STF:

“82 - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.”

Portanto, não é documento essencial para propositura deste mandado de segurança tais documentos, conforme julgado recente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE PREMISSA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. LEGITIMIDADE

ATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE.

1 - De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material da decisão recorrida.

2 - Impõe-se reconhecer que o acórdão embargado adotou premissa equivocada ao desconsiderar que a presente hipótese versa acerca de execução de título exarado em sede de mandado de segurança coletivo.

3 - A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, uma vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º.-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficiam todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal (AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019).

4 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Edcl no REsp 1588340/DF, DJe 04/05/2020)

No mais, a impetrante possui legitimidade ativa e interesse processual para ajuizar o presente mandado de segurança coletivo em defesa de seus associados, e, estando regular a inicial, é o caso de rechaçar as preliminares arguidas pela União.

Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva. Como já constou do despacho de ID 31461511, os limites subjetivos do presente mandado de segurança coletivo cingem-se à impetrante em defesa somente de seus associados, com domicílios tributários sujeitos à fiscalização da autoridade impetrada indicada no polo passivo (Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP), e, quanto ao objeto/pedidos (liminar e meritório) formulados neste feito, restringem-se aos itens a, b, c e d constantes do ponto 3.3 da petição de emenda (ID 31297690).

Assim sendo, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas é autoridade impetrada legítima para a presente causa, restando delimitados os efeitos da decisão a ser proferida neste feito, conforme acima explicitado.

Prosseguindo, anoto que o mandado de segurança é via adequada para o pleito da impetrante, pois não se trata de mandado de segurança contra lei em tese na medida em que a pretensão cinge-se à suspensão de obrigações tributárias previstas em normas com efeitos imediatos e concretos que afetam o patrimônio de seus associados.

Afastadas as preliminares arguidas pela União, e, presentes os pressupostos processuais a permitir o prosseguimento do feito, as demais questões serão analisadas com a apreciação da liminar, sem prejuízo da análise própria do mérito por ocasião do sentenciamento.

#### **Pedido liminar:**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Passo, inicialmente, à análise quanto à relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos pela impetrante.

A Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, em seu artigo 1º assim dispôs:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Já em seu artigo 3º constou:

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pela análise desses dispositivos, observa-se que, naquela ocasião, a prorrogação do vencimento dos tributos contemplou apenas uma parcela de contribuintes, no caso, aqueles domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual de calamidade pública, e, ainda assim, condicionou-se a eficácia da norma à expedição de outros atos normativos.

Dessa forma, a Portaria MF nº 12/2012, por haver sido editada para situação diversa e por exigir a expedição de outros atos, não pode ser adotada para fundamentar nestes autos uma decisão de prorrogação de vencimento de tributos, conforme pleiteado pela impetrante.

Vale lembrar que a matéria não admite outra interpretação, até em razão de vedação legal expressa, prevista no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

E, afastada a aplicabilidade dessa norma, a pretensão da impetrante, inclusive sob o fundamento de causa de força maior, possui natureza jurídica de uma moratória, instituto que também se submete ao princípio da legalidade.

Assim dispõem as normas que tratam do tema, previstas no CTN:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

No caso, o acolhimento do pedido da impetrante implicaria em atuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, tendo em vista que a concessão da moratória depende de lei, como também restaria configurada uma usurpação de competência do Poder Executivo, pois a concessão de tal benefício é de competência da União.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afetará o cotidiano e as atividades de todos, inclusive das empresas. Contudo, neste momento inicial de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre as medidas editadas, cito aqui a Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020, que prorrogou o prazo de recolhimento de alguns tributos, *in verbis*:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, devidas pelas empresas a que se referem o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente. (Redação dada pelo(a) Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020)

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ademais, no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, também constam outras medidas já implementadas em prol das pessoas jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário, quanto ao tema.

No mais, registro que não há falar em violação da isonomia, fundada nas medidas concedidas no âmbito do Simples Nacional (Resolução CGSN nº 152/2020), visto que este é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto pela Lei Complementar 123/2006 em favor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Esse regime possui seu fundamento Constitucional no art. 146, III, d, sendo que esse tratamento diferenciado possui lá previsão expressa.

Assim, alinha-se como princípio da isonomia tributária, que determina que seja dado tratamento diferenciado aos contribuintes que estejam em situação desigual, na medida de suas desigualdades.

Por fim, destaco que não há falar em aplicação, nem mesmo por analogia, da teoria do fato do príncipe, porque esta autoriza a adoção de medidas tendentes à restauração do equilíbrio econômico-financeiro em contratos celebrados pelo Poder Público, quando o desequilíbrio houver decorrido de ato dele mesmo proveniente, situação que não se verifica na espécie.

E ainda que essa teoria se aplicasse, por analogia, a situações em que o Poder Público não configurasse especificamente como parte, ela não teria aplicabilidade no caso concreto, em razão de o ato de poder questionado recair, de maneira equânime, sobre todos os administrados.

Por fim, registro que a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 555, de 23/03/2020, tratou da prorrogação da validade das certidões negativas de débitos relativos a créditos tributários e à Dívida Ativa da União (CND) e das certidões positivas com efeitos de negativa (CPEND).

De outra parte, não há que se admitir, em sede liminar, a compensação de créditos tributários, a teor da Súmula nº 212 do STJ, tampouco o aproveitamento/deduções de valores relacionados na emenda à inicial, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, conquanto, como dito, a legislação tributária interpreta-se literalmente (art. 111 do CTN), e tal imposto tem regulamento próprio, não comportando aplicação analógica da norma invocada pela impetrante.

Por tudo, neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida pleiteada.

Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em continuidade, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;

(2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(3) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PECVAL INDÚSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Pecval Indústria Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de seus alegados direitos de excluir o ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da CPRB e de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, que o ICMS não compõe a receita do contribuinte nem, portanto, deve integrar a base de cálculo da CPRB por ele devida. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e, recebida esta, a remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo e apresentou manifestação meritória, pugnano pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança ou, em caso de concessão, pela limitação do valor do ICMS a excluir àquele efetivamente pago.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deitando de opinar sobre o mérito.

Houve determinação de sobrestamento do feito e, posteriormente, de conclusão para o sentenciamento.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, adotando, como razões de decidir, a seguinte tese de direito, fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no exame dos Recursos Especiais 1624297/RS, 1629001/SC e 1638772/SC (DJe 26/04/2019), julgados conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos:

*“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”*

Destaco que o montante a ser excluído da base de cálculo da CPRB deve ser o total do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como “ICMS a recuperar” e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração da CPRB, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo da contribuição é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, a receita bruta do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído da receita bruta implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo da CPRB sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da CPRB e declaro o direito da impetrante de compensar o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), na forma da legislação de regência e com atualização pela taxa Selic incidente a partir de cada pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009838-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: REINALDO FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800, SILVIA STRACIERI JANCHEVIS PREISS - SP343590

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SUMARÉ

**S E N T E N Ç A - T i p o C**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Reinaldo Franco, CPF 086.666.938-86, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Sumaré/SP, no qual se pretende a concessão pra que a autoridade impetrada “cumpra a r. sentença transitada em julgado, proferida nos autos da Ação para Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante o Juizado Especial Federal de Campinas, processo 0008202.30.2012.4.03.6303 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do segurado Reinaldo Franco”. Alega, em síntese, que a autarquia, ao analisar requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de incluir na contagem de tempo do impetrante períodos cuja especialidade foi reconhecida em sentença transitada em julgado. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que a sentença proferida pelo Juizado Especial foi alterada em sede recursal e que, por tal razão, a autarquia promoveu a exclusão de períodos anteriormente averbados. Informa, também, que o processo administrativo se encontra atualmente na 10ª junta de Recursos da Previdência Social.

Intimado para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante juntou documentos e requereu a concessão da ordem.

Parecer do Ministério Público Federal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

A Constituição Federal de 1988, dispõe no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

Ainda sobre os requisitos do mandado de segurança, quais sejam, liquidez e certeza do direito invocado, o caput do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que: “Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

O caso dos autos, pretende-se compelir a autoridade impetrada a cumprir a sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 0008202.30.2012.4.03.6303, que tramitou perante o juizado Especial Federal de Campinas.

Ocorre que o mandado de segurança não é o instrumento processual cabível para fazer cumprir sentença transitada em julgado proferida em outro processo. Eventual descumprimento da decisão judicial é matéria a ser resolvida perante o juízo do cumprimento da sentença.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. - Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. - As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios, e não, mediante mandado de segurança. (TRF 5 – MAS 90305-RN – processo 0008224-29.2004.4.05.8400, Relator: Des. Federal Rivaldo Costa).*

Assim, cabe ao Juízo do processo originário a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

Assim, presente impetração não tem condições de prosseguir.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/09, o qual estabelece que a inicial será indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão deduzida, conquanto não se presta à finalidade perseguida pelo impetrante, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial por inadequação da via eleita e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010745-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON OKENER FILHO - SP363748, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

1. Verifico dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos**.

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes **sobre manifestação da CEF**.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 21 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-46.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ACADEMIA DE ARTES NISHIBARA LTDA - ME, RENATA KEIKO NISIBARA, DANIEL HIROSHI NISIBARA

Advogado do(a) REU: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

Advogado do(a) REU: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

Advogado do(a) REU: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para manifestação sobre planilha apresentada pela CEF.

Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006875-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: VANESSA GARCEZ LOURENCO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 17713701:

Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.

2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberação; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Concedo à ré a assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005067-53.2020.4.03.6105  
AUTOR: HTMG MARKETING INTERNACIONAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS NATARIO GOUVEIA - SP186296, JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018519-67.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: CIRO STEVENSON PRADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Dê-se vista a parte autora dos documentos e manifestação da União Federal.

2. Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal.

3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

4. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
  5. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
  6. Intimem-se.
- Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015072-71.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR GARBIN DAVEIRO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Valdir Garbin Daveiro de Freitas** em face do despacho ID 2764288.

A embargante alega que a ação não refere-se ao mesmo objeto da ADI 5.090/DF, pois “visa a restauração prática da aplicação devida das disposições e garantias constitucionais e infraconstitucionais acima evocadas, através de imposição à CEF da observância das determinações legítimas e cabíveis das Leis nº 8.036/1990 e 8.177/1991, através da correção monetária dos saldos de conta do FGTS por índice de atualização pré-existente, desde fevereiro de 1991, e da devida remuneração à base de 3% (três por cento) ao ano + TR mensal + 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês”.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Como efeito, a embargante se funda na equivocada premissa de que o pedido dos autos é diverso do conteúdo da ADI 5.090/DF.

Na realidade, apesar de argumentos ampliados, um dos pedidos é que o saldo da conta de FGTS seja corrigido, além de outros consectários, pela TR, portanto o pedido final é o mesmo.

A ação direta de inconstitucionalidade 5.090/DF tem por objeto a aplicação do disposto no art. 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e art. 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, de modo a haver a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR).

Assim, porque não verificada a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos pelo artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, **rejeito os presentes embargos de declaração**. Mantida, pois, na íntegra o despacho embargado.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF na ADI 5.090/DF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005489-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRUNA BRUNI  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer e comprovar documentalmente os motivos da licença não remunerada alegada na inicial, visto que, de acordo com a documentação anexada, ela foi implementada a pedido da empregada;

(b) comprovar documentalmente o valor de suas 06 (seis) últimas remunerações mensais, juntando as anotações mais recentes de sua CTPS e os competentes informes de rendimentos.

(2) Sem prejuízo, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Examinarei o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(3) Coma emenda da inicial e a contestação, tornemos os autos imediatamente conclusos.

(4) Concedo à autora a gratuidade judiciária requerida.

(5) Dê-se baixa no segredo de justiça, dada a ausência de enquadramento do caso nas hipóteses do artigo 189 do CPC.

(6) Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002286-29.2018.4.03.6105

AUTOR: SERGIO MARCATTI, SERGIO MARCATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeira a parte ré o que lhe direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001715-24.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CORREIANETO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se as partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2. Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004009-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NADIR NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 30648041. Intimado, o INSS manifesta sua concordância com os cálculos da Contadoria Judicial e requer o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004808-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAZARO AUGUSTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 27584213. Intimado, o INSS requer prazo para apresentação do Histórico de Créditos de Benefícios do autor.

Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários de contribuição fixados pelas EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008686-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO YOSHIO KATAYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a regularização do sistema HISCREWEB, determino à Secretaria que promova a juntada do histórico de benefícios do autor.

Após, remetam-se os autos ao contador, nos termos da determinação de ID 25338576.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008529-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a regularização do sistema HISCREWEB, determino à Secretaria que promova a juntada do histórico de benefícios do autor.

Após, remetam-se os autos ao contador, nos termos da determinação de ID 22850881.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002077-34.2007.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BENEDITO CIRINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que a parte autora apura RMI em desobediência à decisão transitada em julgado, não desconta corretamente os valores pagos administrativamente e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Foi expedido ofício requisitório dos valores incontroversos e determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Decido

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para utilizar as regras constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando-se o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, apurar a RMI do autor nos termos do julgado e excluir dos cálculos os valores pagos administrativamente.

Os cálculos deverão ser apurados para a data da conta em maio de 2018, devendo informar inclusive, se o caso, o saldo remanescente devido ao exequente.

Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDGARD CUNHA CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a intimação da parte exequente a que apresente o cálculo do valor que entende devido, utilizando-se para tanto, o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária.

Os cálculos deverão ser apurados para a data da conta em março de 2018, devendo informar inclusive, o saldo remanescente devido ao exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório suplementar.

Em caso de discordância, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETI ZIMIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

**DESPACHO**

Vistos.

Iniciada a fase de Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o INSS apresentou impugnação nos termos do artigo 535 do CPC.

Argui, em síntese, excesso de execução uma vez que a parte autora apurou valores após a DIP do benefício, já pagos administrativamente e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 como índice de correção monetária.

Foi expedido ofício requisitório dos valores incontroversos e determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

Decido

Conforme julgamento proferido em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), ficou decidido que a TR é inconstitucional como utilização para índice de correção monetária, adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários.

Assim, devem ser observados os posicionamentos firmados pelos Tribunais Superiores, razão pela qual determino a intimação da parte exequente a que apresente cálculos dos valores devidos até a data da DIP, qual seja, janeiro de 2013, haja vista que os cálculos apresentados no ID 10265492 constam valores até agosto/2018.

Os cálculos deverão ser apurados para a mesma data da conta em que expedido o ofício requisitório, agosto de 2018, devendo informar inclusive, o saldo remanescente devido ao exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Havendo concordância, peça-se ofício requisitório suplementar.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009816-43.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA, JOSE LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 27187817: Manifeste-se o INSS sobre a alegação da parte exequente de que não foi concedido o benefício mais vantajoso, devendo, se o caso, apresentar novos cálculos dos valores devidos ao exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009836-93.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a petição da parte Autora de ID nº 31804808, peça-se a certidão de Inteiro Teor, devendo o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada, para que os autos retomem à conclusão para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0603880-18.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TOJEIRO - SP232477  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TOJEIRO - SP232477  
EXECUTADO: SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZENE DE ARAUJO SILVA - SP243532

#### DESPACHO

Tendo em vista a notificação expedida ao Banco Itaú, conforme Id 21028402, diligência positiva anexada aos autos, conforme Id 22056898 e, ante a ausência de informação por parte do Banco Itaú acerca do cumprimento do determinado pelo Juízo, entendo por bem, que se proceda à intimação da SOCICAM, para que informe nos autos acerca do cumprimento da diligência solicitada.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004696-46.2012.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR DONIZETE LOURENCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas para que seja cumprido o determinado no despacho de ID nº 26008729.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013494-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AREKNAZ PARTAMIAN EKISIAN, SERGIO GREGORIO EKISIAN, ROSA MARIA EKISIAN CHOFKIAN, PATRICIA ANAIDE EKISIAN  
PROCURADOR: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE KURDOGLIAN LUTAIF - SP80697  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho (ID nº 28899518), que determinou a expedição de Alvarás de Levantamento, devido à dificuldade dos beneficiários em proceder o levantamento de valores junto aos bancos depositários.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como *“Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará”*, devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011207-48.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELINO FORNOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, em petição Id 32125260, intime-se a Impetrante, para que traga aos autos os documentos solicitados, para fins de instrução do feito e análise do pedido formulado.

Com a juntada aos autos, dê-se nova vista à UNIÃO.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013332-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SPE INCORPORADORA PEDRO TIZZIANI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP390152  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPE INCORPORADORA PEDRO TIZZIANI LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito ao fundamento de ilegal recusa da Autoridade Impetrada.

Para tanto, aduz a Impetrante que a única pendência constante do relatório fiscal é ausência de GFIP já entregue, relativo ao período de novembro de 2017 a fevereiro de 2019, mas que se encontra pendente de baixa pela Autoridade Impetrada, bem como os outros débitos existentes se encontram parcelados e com exigibilidade suspensa, não havendo, portanto, óbice à emissão da pretendida certidão de regularidade fiscal.

Para tanto, objetivando comprovar a regularidade da sua situação fiscal, a Impetrante protocolou petição para revisão administrativa da pendência. Todavia, até a data do ajuizamento da ação, o referido processo se encontrava sem qualquer movimentação.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada “a análise e apreciação do pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas as pendências” (Id 22976242).

A Autoridade Impetrada não apresentou informações no prazo legal, conforme evento certificado em data de 24/10/2019.

O Ministério Público Federal manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 24213441).

A União manifestou interesse no ingresso do feito, juntando a certidão conjunta emitida “Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” (Id 25349157).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a Impetrante a concessão de ordem para que seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos ao fundamento de ilegalidade da recusa, porquanto as pendências tidas como impeditivas para a sua emissão se tratam de GFIPs que foram declaradas a tempo e modo, encontrando-se tão somente pendentes de baixa pela Autoridade Impetrada.

Nesse sentido, regularmente notificada a Autoridade Impetrada para análise das pendências notificadas pela Impetrante, esta se quedou inerte, tendo a União, contudo, apresentado a certidão de regularidade fiscal pretendida, o que corrobora as alegações contidas na inicial.

Pelo que, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que razão assiste à Impetrante, porquanto as divergências notificadas que obstavam a expedição da certidão não mais subsistem.

Nesse sentido, no que toca à temática sob exame, ressalto que a Constituição da República assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, alínea "b", do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, *in verbis*:

"Art. 5º ...

...

XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) ...

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

Outrossim, ressalto que o direito decorrente do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, "b", da Constituição Federal não é o de obtenção de certidão negativa, mas apenas daquele que reflita a real situação da Impetrante junto ao Fisco, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Logo, tem direito o contribuinte a uma certidão que reflita a sua situação concreta, até porque conforme constante dos autos, o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, matéria essa de responsabilidade do respectivo órgão de atribuição.

Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Feitas tais considerações, em vista de tudo o que dos autos consta, entendo que deve ser assegurado à Impetrante o direito à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, devendo, portanto, ser confirmada a liminar deferida.

Em face do exposto, **concedo a segurança pleiteada para tornar definitiva a liminar deferida**, determinando à Autoridade Impetrada que, em vista da documentação apresentada, proceda à expedição de certidão de real situação (Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos), cujos débitos se encontrem liquidados ou com a exigibilidade suspensa, **ressalvada a fiscalização da autoridade administrativa quanto à existência de outros débitos não abarcados pela presente decisão**, julgando o feito no mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011266-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE JOAQUIM DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000291-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SELMA APARECIDA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA VIVIAN BRANCO MONTEIRO - SP415287  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA 21024020 DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo para posterior certificação do trânsito em julgado.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003439-03.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AGUAS PRATA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a certidão exarada às fls. 313, verso (autos físicos), aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. STJ, junto ao arquivo-sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018043-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: J. SHAYEB & CIA. LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MENEGHELLI DE FREITAS - SP197166  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do C. STJ, pelo prazo de 10 dias e do trânsito em julgado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002088-47.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: THAIS AMORA DE MORAES MARQUEZINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

**DESPACHO**

Reitere-se, pela derradeira vez, a intimação à Impetrante, para que cumpra o contido na decisão Id 24161708, juntado aos autos a documentação solicitada pelo Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001902-40.2007.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, BENTELER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI - SP122827, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

## DESPACHO

Despachado em Inspeção

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da parte Impetrada constando somente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem como inclusão da UNIÃO FEDERAL – PFN.

Como retorno, intime-se do despacho ID 31964483.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015837-89.2003.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: A.M.S. AUTO POSTO LTDA, GETULIO FONTES FONSECA, RITA DE CASSIA ALTEMARI FONSECA  
Advogado do(a) REU: MARCELA FIRMINIO - SP287148  
Advogado do(a) REU: MARCELA FIRMINIO - SP287148  
Advogado do(a) REU: MARCELA FIRMINIO - SP287148

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado em Id 31929930, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais, para conferência dos autos físicos, conforme determinado, prosseguindo-se com o feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004403-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEERE-HITACHI MAQUINAS DE CONSTRUCAO DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEERE-HITACHI MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO O BRASIL S/A**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando o afastamento da vedação à utilização dos créditos acumulados de PIS e de COFINS para fins de compensação com débitos de tributos devidos em operações de importação, sem que haja aplicação do artigo 170-A, bem como seja determinado à Impetrada que realize a parametrização do SISCOMEX, permitindo à impetrante indicar, no momento do registro da DI que pretende quitar os débitos tributários devidos na operação de importação através de declaração de compensação, impedindo o débito automático de que trata a IN 680/2006.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 15890500, foi **indeferido** o pedido de liminar.

A autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo a inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação à compensação de créditos acumulados de PIS e de COFINS com débitos de tributos devidos no registro da Declaração de Importação (Id 16557842).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16824561).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a utilização de créditos acumulados de PIS e COFINS para fins de compensação com débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação, ao fundamento da inconstitucionalidade da vedação imposto pelo artigo 74, §3º, II da Lei n. 9.430/96.

Para tanto alega que no exercício de suas atividades comerciais acumula créditos de PIS e COFINS e que a Receita Federal do Brasil veda expressamente a utilização desses créditos acumulados para fins de compensação com os débitos de tributos devidos em operações de importação, no momento do registro das respectivas Declarações de Importação, com fundamento no artigo 74, §3º, inciso II da Lei 9.430/96, com redação da Lei 10.637/02.

Fundamenta que tal vedação é inconstitucional, vez que contraria o princípio da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, constante do artigo 195, §12 da CF.

Invoca a aplicação do entendimento do RE 841.979 do STF, com repercussão geral reconhecida, que apesar de não coincidir com a questão em debate neste mandado de segurança, possibilita a ampliação do alcance da definição do artigo 195, §12 da CF, bem como quanto à inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN.

Entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora está pautada pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

A compensação pretendida no presente feito é **expressamente vedada** pelo artigo 74, §3º, II da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

**II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.**

Outrossim, conforme já explicitado na decisão de Id 15890500, estando expressamente prevista a vedação acima referida, inexistente a verossimilhança indispensável ao provimento da demanda.

Ademais, o entendimento do RE 841.979 do STF (Tema 756<sup>[1]</sup>), conforme afirmado pela própria Impetrante, não diz respeito a questão em debate no presente feito, não podendo ser ao mesmo aplicada frente a clareza do disposto no artigo acima transcrito.

Nesse sentido:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DEVIDOS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. IPI, PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ARTIGO 74, § 3º, II E § 12, I, DA LEI 9.430/96. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 66 DA LEI 8.383/91. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Em exame recurso especial interposto pela letra "a" da permissão constitucional alegando violação dos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 74 da Lei 9.430/96 por o acórdão impugnado não ter reconhecido o direito de a recorrente compensar os tributos incidentes na importação com créditos que possui perante a atual Receita Federal. Contra-razões ofertadas. 2. Inexiste direito líquido e certo da recorrente em compensar créditos presumidos de IPI, PIS e Cofins concedidos na forma de incentivo fiscal em decorrência da proibição legal expressa no artigo 74, § 3º, II e § 12, I, da Lei 9.430/96. 3. O artigo 66 da Lei 8.383/91 tem a sua aplicação restrita aos casos de pagamentos indevidos ou a maior de tributos, não incidindo às hipóteses de créditos presumidos, nítidos incentivos fiscais. 4. Recurso especial não-provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010151 2007.02.80877-4, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2008 ..DTPB:.)

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO. VEDAÇÃO. ART. 74, § 3º, II, DA LEI 9430/96. - É expressamente vedada pelo art. 74, § 3º, II, da Lei 9.430/96, a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004.70.05.005133-3, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 12/07/2006 PÁGINA: 825.)

Ademais, conforme também já exposto na decisão de Id 15890500, a pretensão de aproveitamento de créditos de qualquer espécie, em sede liminar, encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade, bem como no entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido, conforme expresso na Súmula nº 212<sup>[2]</sup> do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merecem total rejeição os pedidos formulados.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 07 de maio de 2020

[1] Tema 756 – Alcance do art. 195, §12, da Constituição Federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à contribuição ao PIS e à COFINS.

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante (ID 31257214) dê-se vista à parte Impetrada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010602-94.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: KATIA APARECIDA FORTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certifique à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004323-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Intime-se novamente a parte Impetrante a cumprir o determinado (ID 30521191), no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017503-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUTOMEC COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo e após, considerando o reexame necessário, remetam-se ao E. TRF-3R

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002041-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JULIANO DEMARCHI TOLEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DEBES NETO - SP91286  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960, RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção

Defiro a dilação de prazo de 05 dias, como requerido pela parte Ré.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004981-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANGELIN PEIXOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção

Expeça-se com urgência e intime-se a autoridade Impetrada, nos termos da decisão (ID 31463333).

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006750-62.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja garantido o direito de não se submeter às limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL, previstas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, bem como seja reconhecido o direito à recuperação e/ou compensação dos valores de IRPJ e de CSLL que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos em razão da aplicação da trava de 30%, corrigido pela Taxa Selic.

Aduz ser pessoa jurídica contribuinte do IRPJ e da CSLL, tributada sob a sistemática de apuração pelo lucro real.

Assevera que até o ano de 1995, como forma de efetivamente se tributar apenas o lucro, isto é, a efetiva aquisição de disponibilidade econômica na apuração das bases de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL (lucro líquido), os contribuintes podiam compensar integralmente os prejuízos e bases negativas acumulados nos anos anteriores, até que foi instituída a chamada "trava dos 30%", por meio dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, limitando a compensação dos prejuízos e bases negativas na apuração do IRPJ e CSLL a no máximo 30% do lucro apurado.

Alega que referida limitação é ilegal e inconstitucional pois viola a competência tributária e conceitos de renda e lucro, os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, princípio da isonomia, instituição indevida de empréstimo compulsório e é inaplicável nas hipóteses de extinção da pessoa jurídica.

Alega, por fim, fazer jus ao afastamento de tal exigência, a fim de que seja assegurado o seu direito líquido e certo de não se sujeitar à limitação de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 17881376).

A Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 18903200).

A Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato impugnado e a denegação da segurança (Id 19255034).

A **União** se manifestou pela denegação da segurança (Id 19282050).

O **Ministério Público Federal** se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19614462).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, lhe seja garantido direito à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL e IRPJ sem o limite de 30% do lucro líquido.

Assim, discute-se a constitucionalidade das Leis 8.981/1995 e 9.065/1995 no que se refere à limitação (trava) de 30% do aproveitamento de prejuízos fiscais a serem deduzidos da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em anos-calendário subsequentes.

Acerca da matéria, foi recentemente apreciado no E. STF o **Tema 117**, em **27.06.2019**, no **RE 591.340/SP**, com repercussão geral reconhecida, tendo sido firmada a tese no sentido de que **“É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL”**.

Antes disso, o STF já havia julgado o RE 344.994/PR, em 25.03.2009, também acerca da matéria, mas de forma menos ampla, visto que estava restrita ao IRPJ, não abrangendo a CSLL e analisou apenas suposta infração aos princípios da irretroatividade, anterioridade e proteção ao direito adquirido.

Por outro lado, no RE 591.340/SP, a inconstitucionalidade da trava dos 30% foi fundamentada em razão da violação à norma de competência dos tributos (conceitos de renda e lucro), aos princípios da capacidade contributiva, universalidade, isonomia e vedação ao confisco.

Confira-se o teor da ementa:

**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. LIMITE ANUAL. LEI 8.981/1995, ARTS. 42 E 58. LEI 9065/95, ARTS. 15 E 16. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A técnica fiscal de compensação gradual de prejuízos prevista em nosso ordenamento nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei 9.065/1995, relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não ofende nenhum princípio constitucional regente do Sistema Tributário Nacional.
2. Recurso extraordinário a que nega provimento em afirmação de tese segundo a qual **É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL**.

Em seu voto, o Sr. Ministro Alexandre de Moraes esclareceu que: *“(i) precedentes, seja do Pleno, seja das Turmas desta SUPREMA CORTE, atestaram a constitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 à luz dos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido; (ii) a tese da instituição de empréstimo compulsório fora das excepcionais hipóteses constitucionalmente previstas foi repelida pelo STF; e (iii) a depender das diretrizes da política fiscal do Estado/Governo, podem ser alterados os limites quantitativos (percentual da trava) e temporais (prazo para abatimento nos anos seguintes) da dedução fiscal do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica e a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.”*

No âmbito do RE 591.340/SP foi analisada e afastada a ofensa aos princípios da competência tributária, da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, firmando-se entendimento contrário ao defendido no presente *mandamus*, ou seja, o da inexistência de desrespeito à Constituição e afastamento dos conceitos de renda e lucro, bem como aos princípios constitucionais acima referidos.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA** na forma requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 8 de maio de 2020.

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Cumpra a Impetrante o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de ID nº 30868273, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas ali impostas.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002089-32.2019.4.03.6140 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RAFAELLA AMORA DE MORAES MARQUEZINI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ZAMPOL LOBERTO - SP251891, OLDEMAR MATTIAZZO FILHO - SP131035  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

**DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação da Impetrante, regularmente intimada, volvamos autos conclusos para extinção.

Intimada do presente, cumpra-se.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002241-54.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO NILTON PASCHOAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se o determinado no ID 29479552, com as respectivas expedições.

Int.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005040-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: OTAMIR ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYS MANSINI GONCALVES - SP315942, ZENAIDE MANSINI GONCALVES - SP250207  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DE CAMPINAS - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista a juntada dos documentos de ID nº 32045505, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Prossiga-se, tendo em vista que a Autoridade responsável pela Agência da Previdência Social de Americana, é o Gerente Executivo do INSS em Campinas, conforme decisão de ID nº 28820654, do MM. Juízo da Subseção Judiciária de Americana.

Assim sendo, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-08.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ASSIS ADVOCACIA, ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS-SP, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ASSIS ADVOCACIA e ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, qualificadas na inicial, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS – SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do art. 149 da Constituição Federal. Requer seja reconhecido o direito das Impetrantes à recuperação, mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Social, sobre os montantes acima mencionados, nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamenta quanto à inconstitucionalidade superveniente da contribuição, após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação, o que foi reforçado com a Lei nº 13.932/2019, que a partir de 01/01/2020 extinguiu a exigência do tributo.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, defendendo, quanto ao mérito, a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (Id 27883514).

O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas apresentou informações, defendendo, apenas no mérito, a legalidade da exigência do crédito tributária e a denegação da segurança (Id 28299118).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 29552949).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela CEF, tendo em vista ser a empresa pública responsável pela administração do FGTS.

Nesse sentido, confira-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA.**

**1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

**2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS.**

**3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88.**

**4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal.**

**5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido.**

(AMS 00004387820024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 217)

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas:** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo de fim para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, tendo o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, permanecido em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.**

- **A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**

- **Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.**

- **Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.**

- **Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.**

**Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.**

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a **finalidade** para a qual foi instituída a cobrança de uma exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, “a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo”.

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível [5006980-66.2014.4.04.7200/SC](#) (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

“*Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.*”

*Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.*

A medida, como dito allures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.”

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

**TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta indevida a cobrança da contribuição a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0604672-06.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AMADOR PEREIRA DE CARVALHO, AUGUSTA MERCEDES DOS SANTOS CARVALHO, ANTONIO BELINI, ANTONIO FERNANDES LISBOA NETO, ANTONIO RENNO GRILLO FILHO, CARLOS EDUARDO RODRIGUES CEREJO, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA, DALILA MONTEIRO RUSSI, MARILENA OLGA DE LUCA, AUZINIO RODRIGUES, CLEONICE NAZARE DA GRACA WITZEL CAVALERI, CODORVIL CASEMIRO, CECILIA PONTES CASEMIRO, CORIOLANO MENEZES BARRETO, DEVANIR FERREIRA DA SILVA, DIAMANTINO MIGUEL, EDITE DAMARIO DE OLIVEIRA, GERALDO MORGADO, GERALDO SAITO, MARIA ANTONIETA PEREIRA SAITO, ANA MARIA LIMA DE JESUS, JORGE ANTONIO DE JESUS, JOAQUIM DOS REIS TERRA, JOSEPH A D ANDREA, JUAN SERRA BENEJAN, JURANDY FRANCO DE CAMARGO, HILDA NOBILE ORLANDO, ANA LUZIA GONCALVES, EDEGAR GONCALVES, MARIA APPARECIDA IGNACIO BALSASSO, MARIA DE LOURDES MORAIS SILVEIRA, MARIO LUIZ CERVATO, ALVARO ANTONIO RIBEIRO, NELSON WAGNER PREBELLI, MARIA HELENA LAFOLGA, O DETTE GENTIL DE MACEDO, MARIA RUBBO ORTOLANO, JAEK KUHL DELAUNAY, FLAVIO MARCUS BARBOSA, EDDALANCIA BARBOSA, PAULO FRANCISCO BARBOSA, MARIA MARTA BUENO, RUTH MASSARENTE DE OLIVEIRA, SALVADOR GARCIA PONCE FILHO, SANTIM PETERLINI, SIMON MORENO MIGUEL, SONIA REGINA MORAES SILVEIRA, MARISA CORREA, WANDER NORA, LUIS MARIA ORLANDO, THEREZINHA DE JESUS CARDOSO CORREA





## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de tutela antecipada antecedente, requerida por STELA MAYSA FRANCISCO MARCATI, em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a “suspensão imediata das parcelas de amortização do contrato de financiamento estudantil da Requerente, enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus, sob pena de multa diária, e também, para que as Requeridas se abstenham de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito e/ou de protesto em cartório em caso de eventual inadimplemento.”

Alega a autora passar por dificuldades financeiras, que, com a calamidade pública atual, decorrente do coronavírus no Brasil, todas as atividades econômicas de seus clientes cessaram e, que não possui vínculo empregatício, pois é profissional liberal e autônoma (Advogada).

### É o relatório.

### Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima descritos, bem como dos previstos no art. 303 do novo Código de Processo Civil, que trata da tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Resta comprovado nos autos que a parte Autora firmou contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais com o FNDE, representado pelo Banco do Brasil S.A., estando sujeita às condições e obrigações contratuais.

Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para suspensão imediata das parcelas de amortização do contrato de financiamento estudantil da Requerente, visto que por se tratar de recursos públicos e não da entidade bancária, a autorização para movimentação, dilação de pagamento, parcelamento, remição, anistia, etc., também depende de lei, não podendo o Judiciário neste caso, exercer a atividade de legislador positivo, visto que aparentemente ainda não há autorização legislativa que atenda a pretensão da Autora.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Mesmo nas condições de emergência decretadas pelo Poder Público, tanto na esfera federal, estadual como municipal, em vista do objetivo maior de preservação da vida, pela ameaça produzida pelo novo coronavírus, não tem o Judiciário, ressaltado, a função ou a possibilidade de agir como legislador positivo, situação que parece se moldar ao caso concreto.

Assim, a situação narrada na inicial demanda melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo a necessária verossimilhança.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais, devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias proceder na forma do disposto no § 6º do artigo 303 do novo CPC.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do processamento, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido, ou promova o recolhimento das custas devidas.

No mesmo prazo, providencie a parte Autora, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012487-49.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNITECH COMERCIAL DE INSTRUMENTOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003778-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS PRIES, ANTONIO MARCOS PRIES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004038-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA, EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691, EDUARDO SIMOES - SP153007  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691, EDUARDO SIMOES - SP153007  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014473-04.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, MAURICIO BELLUCCI - SP161891  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado e da digitalização dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005833-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FIIH DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857, PEDRO PAULO RIBEIRO PAVAO - SP273681, RENAN SCAPIMARCARO - SP331132  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de **prosseguimento**, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019325-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005436-47.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862-A, MARCELA SOUZA SAVASSI ROCHA - MG117547  
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA**, em face do **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** objetivando a suspensão dos “efeitos do ato que comunicou a exclusão da ora Impetrante do Programa de Regularização Tributária –PERT (Lei 13.496/2017), de maneira que seja determinado a i. Autoridade Coatora que possibilite a permanência da Impetrante no citado programa de parcelamento de débitos a partir do adimplemento das parcelas em atraso, acrescidas da devida atualização (pela Taxa Selic), mediante deferimento do DEPÓSITO JUDICIAL.”

Alega, que optou pelo PERT, na modalidade demais débitos, e que nos últimos meses não pagou algumas parcelas, tendo em vista dificuldades financeiras. Posteriormente, de posse dos recursos financeiros, tentou emitir as guias para pagamento, mas devido ao seu processo de exclusão não foi possível.

Sustenta, que recebeu o comunicado de exclusão em 8 de abril de 2020, bem no meio da crise provocado pelo coronavírus, e do estado de calamidade pública. Nesse momento excepcional foram publicadas portarias suspendendo prazos, concedendo benefícios e suspendendo temporariamente novas exclusões do PERT.

Aduz, que tem interesse em efetuar os pagamentos devidos, e que isso não trará prejuízo ao erário. Reforça, ainda, sua condição de contribuinte de boa-fé, bem como em razão dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade requer o deferimento da liminar.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

A impetrante demonstra boa-fé e interesse em resolver o débito no momento da adesão ao parcelamento do PERT, com os respectivos pagamentos, mas que por uma situação de força maior, coma decretação de calamidade pública, em decorrência do coronavírus, deixou de proceder à quitação de algumas parcelas.

A situação de fato narrada é plausível, considerando que a Impetrante é pessoa jurídica, com débitos perante o fisco federal, e vem honrando com os pagamentos até então, conforme descrito na inicial.

Em que pese o não pagamento de algumas prestações e reconhecido, inclusive, pela própria Impetrante, entendo que, diante de sua boa-fé, não pode ser penalizada no presente caso com a exclusão do programa de regularização tributária, ainda mais num momento como esse, de calamidade pública.

Ademais, a finalidade da instituição do parcelamento é o recebimento de débitos tributários pela Fazenda Pública, bem como constitui interesse dos maior dos contribuintes e do Fisco viabilizar a quitação das dívidas tributárias, momento quando autorizados por lei, permitindo que gozem de plena regularidade fiscal e dos benefícios decorrentes, razão pela qual impedir a Impetrante de quitar os débitos, viola o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por sua vez, o *periculum in mora* encontra-se caracterizado, considerando que a não quitação de débito trará consequências evidentemente negativas tanto para o Fisco, que terá que executar dívida tributária e para a Contribuinte, que poderá ter seu nome negativado e eventualmente protestado, em prejuízo para sua existência.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar, a permanência da Impetrante no citado programa de parcelamento de débitos, mediante o depósito judicial do valor de todas as prestações vencidas, acrescido de todos acréscimos legais, o que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias, ficando suspensa sua exigibilidade até o montante depositado. Determino, igualmente, que seja garantido ao Impetrante os pagamentos das prestações subsequentes, por via eletrônica, mediante a emissão das guias respectivas, nos vencimentos respectivos. Fica, desde já, ressaltada a atividade administrativa da Autoridade para verificação quanto à suficiência do depósito efetuado, que será oportunamente convertido em renda, bem como, na análise dos demais requisitos legais atinentes à espécie.

Com o depósito, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005781-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GENESIO QUIRINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo e, oportunamente, remetam-se ao E.TRF-3R.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018561-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MECIA ISABEL DE CAMPOS - SP74721  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo, após, tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E.TRF-3R.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011072-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA MARIA CATAROCHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo, após certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004762-69.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANDERSON CALÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA GEXCPN - GERÊNCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção

Intime-se a Impetrante a cumprir o determinado (ID 31117357) no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001682-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SERRALHERIA BOM SENHOR LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905, CRISTIANE BRAITE IABRUDI JUSTE - SP290535  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção

Intime-se a Impetrante a cumprir o determinado ( ID 29024698) no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019142-34.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção

Aguarde-se o decurso de prazo e, após certifique à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007184-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KAITY CRISTINA DE SOUZA BERLINI

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados aos autos juntamente com a certidão de ID nº 32212268, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011031-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VICTOR HUGO CALDEROLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção

Após o decurso de prazo, certifique-se à Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010914-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VJ SER EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006096-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FELIX FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Visto e em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANTONIO FELIX FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.404.662-2) concedida em **01.08.1997**, com o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição exercido em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou majoração da renda mensal inicial e pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 9680886).

Ante a Informação (Id 9766783), foi dado seguimento ao mesmo, tendo sido deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 10604999).

O autor requereu a juntada de cópia do processo administrativo (Id 10917717).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo a decadência do direito de revisão, bem como a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (Id 12844139).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 13550961).

Por meio do despacho de Id 15723925, o pedido de prova pericial foi indeferido, tendo sido, no entanto, deferido prazo para juntada de eventuais novos documentos.

O Autor peticionou (Id 1643709), requerendo a juntada de documentos paradigmáticos de outros funcionários e empresas para comprovação dos períodos especiais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido.

Arguiu o INSS preliminar de **decadência** do direito de revisão.

Nesse sentido, dispõe o art. 103 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga como o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

No caso, a parte autora pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01.08.1997, concedido em data de 17.08.1997 (Id 10917717 - fl. 21), com DIB em 01.08.1997, para inclusão de períodos especiais não reconhecidos.

O E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

Confira-se a ementa do julgado no RE nº 626489 pelo E. STF:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.**

**1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.**

**2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.**

**3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.**

**4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.**

**5. Recurso extraordinário conhecido e provido.**

(STF, RE 626489/SE, Relator MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, data de publicação DJE 23.09.2014)

Destarte, tendo decorrido o prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, quer se considere o pedido de revisão administrativa interposto via correios (AR - 07.12.2017- Id 9336495), quer se considere a data do ajuizamento da ação apenas em 13.07.2018.

Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo **EXTINTO** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004992-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, ZENILDO DA COSTA BRITO

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RODOBRITO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP e ZENILDO DA COSTA BRITO, devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$110.313,85 (cento e dez mil, trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), em vista do inadimplemento da parte requerida, decorrente de "contrato de limite de crédito para as operações de desconto de cheques pré-datados", firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Realizada a citação por hora certa e decorrido o prazo legal sem manifestação do Réu, foi nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para exercício da curadoria especial do réu revel.

Foram apresentados Embargos, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da aplicabilidade das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de sejam afastadas as nulidades verificadas no contrato por abusividade das cláusulas, mormente em virtude da onerosidade excessiva e cobrança de encargos indevidos, postulando, ainda, pela necessidade de realização de perícia contábil (Id 13154686).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação, defendendo, quanto ao mérito, a legalidade do contrato, pugnando, ao final, pela improcedência dos Embargos opostos (Id 17309275).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a matéria trazida ao crivo judicial cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.

Entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato, demonstrativo do débito e extratos da conta.

Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.”

Quanto ao mérito, verifico que o Embargado firmou juntamente com a Autora um contrato de crédito, tendo se utilizado do valor financiado, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, sem impugnação.

Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte ré, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida, na data do ajuizamento da ação, o valor de R\$110.313,85 (cento e dez mil, trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos), conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

Dessa forma, em vista do exposto e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo os Requeridos se utilizado do crédito concedido, e tendo ficado inadimplentes, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Embargante, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória.

Ante o exposto, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme o disposto no art. 702, §8º, do mesmo diploma legal.

Condene os Embargantes nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

P. I.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000668-78.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MSZ CLINICA ODONTOLOGICA E CONSULTORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

AUTOR: CALLI COMERCIALE CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO - SP144835  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REU: GECILDA CIMATTI - SP81101

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se o lapso temporal transcorrido, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do artigo 921, do CPC.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007537-55.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAPGEMINI BUSINESS SERVICES BRASIL - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a certidão anexada aos autos, aguarde-se o retorno do expediente forense, para verificação junto às partes e/ou junto à Secretaria da Vara, acerca da digitalização do processo físico.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-55.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
Advogado do(a) REU: DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção

Dê-se vista à parte Autora acerca da diligência negativa (ID 14097582), devendo indicar um novo endereço.

Sem prejuízo, intím-se às partes para especificar as provas que pretendem produzir.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

IMPETRANTE: TONIAMARIA CERQUEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Id 26956946: Prejudicada a análise do pedido formulado pela Impetrante, considerando-se a sentença proferida nos autos, conforme Id 26269590.

Intimadas as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, volvam conclusos.

**CAMPINAS, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002637-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando-se a manifestação da autora, em Id 18778073, dê-se vista ao INSS

Prazo: 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005457-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONARDO MARTINS MOREIRA, LUCIA ROMERO VIOLANTE MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS - SP256760  
REU: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 14 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das rés antes da apreciação do pedido de tutela, posto que, no presente caso, o pedido liminar se mostra, em verdade, exauriente e irreversível.

Após, venhamos autos conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

## DESPACHO

### Despachados em inspeção.

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004907-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CB CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CB CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS**, objetivando ordem para *“autorizar a Impetrante a recolher as contribuições previdenciárias patronais, sem a incidência sobre vale-transporte, auxílio-creche, auxílio-educação, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 primeiros dias).”*

Alega a impetrante, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório.

Sustenta que os recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas configuram pagamento indevido, passível de compensação ou restituição.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório,**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No que tange aos valores pagos pela empresa a título de auxílio-doença pago até o 15º dias pelo empregador, um terço de férias, vale-transporte, auxílio-educação, auxílio-creche, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, conforme a jurisprudência reiterada e pacificada pelos Tribunais Superiores acerca da não incidência das contribuições questionadas sobre tais verbas.

Por tais razões, **CONCEDO a liminar** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela Impetrante a título de **auxílio-doença pago até o 15º dias pelo empregador, um terço de férias, vale-transporte, auxílio-educação, auxílio-creche**, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que lhe prestam serviço.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se, oficie-se e, após, ~~decorridos todos os prazos legais~~, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004900-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SMB - SELOS MECANICOS DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido liminar requerido por **FLUID SYTEM DO BRASIL S/A, atual denominação de SMB - SELOS MECANICOS DO BRASIL S/A**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS**, objetivando “*determinar a prorrogação dos tributos federais a que está sujeita a Impetrante (Imposto de Importação, IPI, IRPJ e CSLL) até o fim da pandemia da COVID-19 ou ao menos até 30/06/2020, nos moldes da Portaria MF 12/2012 c/c art. 151, I e IV e 152 do CTN.*”

Aduz que em sua atividade empresarial está obrigada ao pagamento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Alega que foi surpreendida pela pandemia do coronavírus que atingiu o país, e coma declaração do estado de calamidade pública.

Sustenta que nesse contexto de absoluta excepcionalidade faz jus à prorrogação dos vencimentos dos tributos.

Alega, ainda, que a portaria MF nº 12/2012 estabelece a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos e encontra-se vigente até os dias atuais.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, em reconsideração a meu entendimento inicial, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o deferimento do pleito.

O país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da Infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente as demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E.STF ao governo federal se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante no desenvolvimento da sua atividade empresarial está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria Cosit nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão liminar, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Outro ponto que merece ser mencionado é o de que a situação é muito grave e recente. Faltou tempo para a administração tributária e o Poder Executivo em geral estabelecer as políticas necessárias para lidar com a situação e amearhar os recursos financeiros, o que se assemelha muito como o estado de guerra, nunca visto pelas duas últimas gerações.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob o pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país, razão pela qual, retificando o entendimento anterior esposado pelo Juízo, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro ao impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais complementares, tendo em vista a certidão de ID 31098600.

Sempre juízo, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda-se às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605131-47.1993.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS, LUZIA ALVES DOS SANTOS, DEMETRIO AGOSTINI, BENEDITO PIRES, LUIZ CARVALHO DE MOURA, ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, FAUSTINO THIAGO, JOSE PEREIRA DA SILVA, JOAO BATISTA BRANDAO, AFRO LADISSE MAIULARI, ANTONIO CARLOS MASOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977, MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal do desarquivamento dos autos sem manifestação, retomem ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008747-78.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: CONSTANTINO PIERONI  
Advogados do(a) REU: DEBORA CRISTINA ALTHEMAN - SP168135, GILBERTO CARLOS ALTHEMAN - SP52283

#### DESPACHO

Considerando-se as manifestações da INFRAERO, Id 25853641 e UNIÃO FEDERAL, Id 26665985 e, atento este Juízo ao bomandamento do feito e como o intuito de instrução adequada dos autos, proceda-se, neste momento, à intimação pessoal de ELIDE APARECIDA PIERONI, com endereço à Rua Sebastião de Lima, 108, Portal do Limoeiro, na cidade de Pedreira, para que comprove nos autos que o imóvel objeto desta desapropriação, pertence a seu pai, CONSTANTINO PIERONI, portador do CPF 603.479.618-00.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011873-54.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABEL VICENTE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo com baixa sobrestado no aguardo da decisão do STJ.  
Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009514-48.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JUAREZ CAETANO DE FARIA, INES RODRIGUES DE FARIA  
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Dê-se vista aos Expropriantes acerca da Manifestação e documentos de ID 29962275, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006714-18.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
REU: JOAO BARROS FILHO, JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO, DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, ANTONIO MARCOS BARROS, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA\_INATIVADA  
Advogado do(a) REU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526  
Advogado do(a) REU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526  
Advogado do(a) REU: AUGUSTO REINKE JACINTO - SP357818

#### DESPACHO

Tendo em vista os questionamentos feitos pela UNIÃO e pela INFRAERO, solicite-se à i. perita que responda, no prazo de 20 (vinte) dias.

Como cumprimento do supra determinado, expeça-se Ofício ou Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009664-17.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULINO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **PAULINO PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **rural, tempo comum e especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou reafirmada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 13378927 – fls. 07/17).

Pela petição de Id 13378927 – fls. 21/35, o autor apresentou esclarecimentos quanto ao valor da causa, bem como indicou testemunhas.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 13378927 – fls. 37/93).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de Id 13378927 - fls. 94/96.

O autor apresentou **réplica** (Id 13378927 – fls. 109/122).

Os autos foram convertidos em diligência para designação de audiência (Id 13378927 - fls. 123), realizada com a oitiva do Autor e a expedição e Carta Precatória para oitiva das testemunhas (Id 113378927 – fls. 132).

A Carta Precatória foi juntada no Id 13378927 – fls. 191/200, da qual foi dada vista às partes (Id 13378927 – fls. 01), tendo o autor apresentado razões finais (Id 13378927 – fls. 205/207).

Os autos foram digitalizados (Id 14962528).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada na inicial e a prova produzida nos autos, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Objetiva o Autor, no presente feito o reconhecimento de tempo rural, comum e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

#### **DO TEMPORAL RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto como disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como empregado rural nos períodos de 01/08/1973 a 31/01/1984, 08/02/1984 a 06/01/1985, 04/04/1985 a 14/08/1987, 17/08/1987 a 29/06/1988 e de 02/07/1988 a 06/09/1988.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos: **Certidão de Casamento, referente ao ano de 1980, qualificando-o como lavrador, além da cópia de sua CTPS, com a devida anotação dos vínculos empregatícios na função de: de empregado rural referente ao período de 01/08/1973 a 31/01/1984 (Id 13378927 – fls. 48); trabalhador rural no período de 08/02/1984 a 06/01/1985 (Id 13378927 – fls. 48); serviços gerais na lavoura no período de 04/04/1985 a 14/08/1987 (Id 13378927 – fls. 48); serviços gerais na lavoura no período de 17/08/1987 a 29/06/1988 (Id 13378927 – fls. 48); serviços gerais na lavoura quanto ao período de 02/07/1988 a 06/09/1988 (Id 13378927 – fls. 49).**

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor (Id 14960237) e oitiva das testemunhas (Id 114960901 e 14960905), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de **01/08/1973 a 31/01/1984, 08/02/1984 a 06/01/1985, 04/04/1985 a 14/08/1987, 17/08/1987 a 29/06/1988 e de 02/07/1988 a 06/09/1988.**

#### DO TEMPO COMUM

No que se refere ao tempo comum, pretende o Autor o reconhecimento do período de **11/03/1998 a 07/05/1998** laborado na condição de temporário junto à empresa **Plantemp Mão de Obra Temporária Ltda.**, não computado pela autarquia ré no cálculo do tempo de contribuição do segurado por ausência de contribuições no CNIS.

Para tanto, juntou aos autos cópia de sua CTPS, o qual traz a anotação do referido vínculo empregatício, consoante Id 13378927 – fls. 54.

Para tanto, entendo que não há óbice para cômputo do tempo comum pretendido, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da respectiva contribuição previdenciária é do empregador e não do segurado, não podendo este ser penalizado, mormente considerando que cabe à autarquia ré o dever de fiscalização do recolhimento.

Nesse sentido, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado nos registros do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido os vínculos, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão), bem como o pagamento das contribuições devidas, não são de responsabilidade do segurado, mas sim do empregador.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*, somente podendo ser desconstituída mediante alegação e/ou prova robusta em contrário a afastar a presunção de veracidade de existência do vínculo empregatício, o que não ocorreu no caso concreto.

**Desta forma,** reconheço o tempo de serviço comum no período de **11/03/1998 a 07/05/1998**

#### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *Contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **02/04/1991 a 02/12/1997 e de 01/07/1998 a 16/12/2014**.

Para tanto, juntos aos autos o PPP de Id 13378927 – fls. 63/6, que atesta exposição a ruído acima de 85 db de 02/04/1991 a 02/12/1997, bem como o PPP de Id 13378927 – fls. 66/68 que atesta exposição ruído entre 81 dB a 91 e de poeira de enxofre no período de 01/07/1998 a 04/12/2004 data da emissão do PPP.

No que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalta que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Os **agentes químicos**, por sua vez, possuem **enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64**.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Desta forma, em vista do comprovado, entendendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **02/04/1991 até 05/03/1997, em razão da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído e de 01/07/1998 a 04/12/2014, em razão da exposição habitual e permanente a agentes químicos**.

Ressalta, no entanto, que a soma dos referidos períodos não gera tempo suficiente à aposentadoria especial: **22 anos, 04 meses e 08 dias**.

Confira-se:

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

#### EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA**

**CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.**

**A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.**

**Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.**

**Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).**

**Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.**

**O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).**

**Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.**

**Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.**

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural, comum e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na **data da entrada do requerimento (16/12/2014)**, com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (**47 anos e 20 dias**), pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data da DER (16/12/2014), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade rural exercida pelo Autor nos períodos de **01/08/1973 a 31/01/1984, 08/02/1984 a 06/01/1985, 04/04/1985 a 14/08/1987, 17/08/1987 a 29/06/1988 e de 02/07/1988 a 06/09/1988**, o período comum de **11/03/1998 a 07/05/1998** e a **converter de especial para comuns** períodos de **02/04/1991 até 05/03/1997 e de 01/07/1998 a 04/12/2014**, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **PAULINO PEREIRA**, com data de início na data da DER em **16/12/2014** (NB nº **42/169.281.242-1**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 05 de maio de 2020.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005191-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BRASILIENSE CARGO LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LOLLO - SP114525  
EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CESAR LIMA DA SILVA - SP147987, PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

#### DESPACHO

Diante da juntada da procuração (ID 27138474) expeça-se o alvará de levantamento como determinado (ID 17284280).

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CLAUDIMIR FERRARA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte INSS (ID 26404584) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008402-03.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SERGIO EDIVALDO LIXANDRAO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26276233: considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016072-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WESLEY FABIANO GIRELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA HELENA FILASI GIRELLI - SP206838  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 26337346: Defiro o prazo de 15 dias como requerido para retificação do valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, intime-se a parte Autora, para que, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADENILTON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a apelação interposta pelo parte INSS (ID 29082362) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015772-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NUBIANE DE OLIVEIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) NUBIANE DE OLIVEIRA MONTEIRO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016412-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDERSON GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANDERSON GOMES DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017582-57.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON JOSE TONHATO

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar a cópia do procedimento administrativo.

Int.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005986-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MARIO DEL FIORE, MARIO SEBASTIAO CESAR SANTOS DO PRADO, ANA CLAUDIA BOLDRIN ALVES SANTOS, DANIEL DEL FIORE, PAULO DEL FIORE, MILENE DEL FIORE

Advogado do(a) REU: MILENE DEL FIORE - SP333846

Advogado do(a) REU: THIAGO VICENTE BUENO - SP291943

Advogado do(a) REU: PRISCILA CASSIANO CANGUSSU - SP316548

TERCEIRO INTERESSADO: APARECIDA GALDINA DEL FIORE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILENE DEL FIORE

**DESPACHO**

Tendo em vista o novo endereço informado pela Sra. Oficial de Justiça em sua certidão de ID nº 29347033, qual seja, Rua Balthazar de Veiga, 386, 2º andar, Vila Nova Conceição, Cep 04510-001, São Paulo – SP, telefone (11) 3044-2589, expeça-se novo mandado de citação para o endereço indicado.

Int.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009495-42.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, AURELUCE FURLAN COUTO

Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS - SP309241

Advogado do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

**DESPACHO**

Dê-se vista aos Expropriantes acerca das Manifestações e documentos de ID's 28065582 e 28965928, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 5 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001344-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR CASSEMIRO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Id 31576104: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 29617602), ao fundamento da existência de omissão na mesma, porquanto não analisada a especialidade do período laborado de 06/03/2015 a 22/05/2017 e não observância do §14 do artigo 85 do CPC, no que concerne aos parâmetros sucumbenciais devidos por cada uma das partes.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado.

A sentença expressamente fundamenta que os períodos posteriores a 29/04/2010 não serão computados sequer como tempo de serviço comum na análise da presente demanda, porquanto exercidos sob o regime estatutário (RPPS), não tendo o Autor logrado comprovar a averbação do referido tempo para fins de concessão de benefício previdenciário junto ao RGPS e, portanto, desnecessário se perquirir quanto à natureza especial da atividade em relação ao referido período.

No que concerne aos honorários sucumbenciais, inexistente qualquer omissão, porquanto a sentença expressamente determina a aplicação do disposto no artigo 86, caput do CPC.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 29617602) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 05 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005447-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIDNEY PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SIDNEY PEREIRA DA SILVA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do seu pedido administrativo, com acórdão já proferido, e consequente implantação do benefício.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.**

Campinas, 14 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005900-45.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
REU: JOSE PEREIRA DE SOUZA, MARIA MODULO DE SOUZA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogado do(a) REU: RICARDO VANDRE BIZARI - SP169319-E  
Advogado do(a) REU: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597  
TERCEIRO INTERESSADO: JUDITE DE SOUZA FUSCALDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VANDRE BIZARI

#### DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que às fls. 292 (autos físicos), consta notícia de renúncia ao mandato outorgado pela inventariante do ESPÓLIO DE MARIA MÓDULO DE SOUZA, à advogada ANDRESSA CRISTINA GORAYEB, OAB/SP 312.597, como ciente aposto pela Sra. Judite de Souza Fuscaldo (inventariante).

Assim, determino, neste momento, que se proceda à expedição de carta de intimação à Sra. Judite, com endereço na Rua Siqueira Campos, 1866, casa 1, Bairro Parque Industrial, CEP 15.025-055, na cidade de São José do Rio Preto, para que constitua novo procurador, para fins de prosseguimento ao feito.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004414-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FORCELUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 27791354: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença bem como a inversão dos polos.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005265-90.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON DOMINGOS FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença.

**Indefiro os benefícios da justiça gratuita**, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 04/3/2020, de R\$ 5.154,72, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR BARTOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, já que o próprio autor reconhece não possuir os documentos necessários à prova do seu direito.

ID 31226830: Com relação a documentos empoder do réu e/ou terceiros e empregadores, a parte autora deverá indicar quais documentos e comprovar, nos autos, que procedeu à solicitação e que lhe foi negada.

Quanto à insatisfação e a impugnação a conteúdo de formulários PPP, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado), deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Após, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005208-72.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARTONIFICIO VALINHOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005384-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: JOAQUIM SILVA PEREIRA CONSTRUCAO CIVIL - ME, JOAQUIM SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010184-59.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GUSTAVO BREDASTEVANATO

**DESPACHO**

ID 29211168: Atente-se a parte exequente pela fase processual em que se encontra o processo.

O executado já foi citado e não procedeu o pagamento nem opôs impugnação.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a exequente bens penhoráveis e certifique-se do endereço correto em que se encontra o executado.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008146-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZOETIS INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24224102:

Defiro a prova pericial.

Para tal encargo, nomeio perito oficial o Sr. RUBENS RUGERI, cadastrado no AJG como Químico e Engenheiro Industrial, domiciliado na Rua Pedro de Toledo, 1269, apto 64, Indaiatuba/SP, CEP 13330-090, fones (19) 996065313 e (19) 38945681, email: RUBENS.RUGERI@TERRA.COM.BR.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a informar se aceita o encargo, bem como para apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005558-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REU: FABIO SILVA LOPES

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento ou oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007469-42.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: RAFAEL MORALES FILHO  
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063  
TERCEIRO INTERESSADO: TEREZINHA CARDOSO DE LIMA, RAFAEL MORALES NETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE

**DESPACHO**

Ante a comprovação da transferência do valor correspondente aos honorários periciais dos autos da desapropriação nº 0007468-57.2013.403.6105 para estes autos, aguarde-se a conclusão do laudo pericial nos autos das desapropriação nº 0008331.13.2013.403.6105 quanto à eventual sobreposição de área.

Mantenham-se sobrestados.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003609-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILLIAN DA SILVA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES GOMES VIEIRA - RN6880  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência ao autor acerca da manifestação ID 25515600.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013269-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON INACIO DA SILVA

#### DESPACHO

Ante a certidão do senhor Oficial de Justiça, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo permanente.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016052-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DOROTEIA CORADETTE DA ROSA RODRIGUES - PR38139  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, emendar a inicial para constar a sua completa qualificação, bem como para retificar a autuação, nos termos do § 4º, do art. 5º-B, da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, anexando, ordenadamente, os documentos, devendo, para tanto, requerer a exclusão dos anteriormente juntados;

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Decorrido o prazo sem cumprimento, façam-se conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006900-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSUE DA CONCEICAO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468

**DESPACHO**

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007216-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DJAIR MONGES - SP279245  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

**DESPACHO**

Providencie a Secretária a inversão dos polos deste feito.

ID 25174224: Indefiro a redigitalização dos autos, tendo em vista que o mesmo foi digitalizado pelo TRF da 3ª Região.

De outro lado, para o início do cumprimento de sentença da verba honorária baseada no valor da causa, prescinde de nova digitalização.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente (Centrais Elétricas Brasileira S/A) prossiga com o início do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, dê-se vista à União da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 22830138).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de maio de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0010756-28.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE RANIERI ARANTES - SP164505, SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da certidão ID 31672283, prossiga-se.

Dê-se ciência às partes da juntada das peças faltantes.

Quanto à comunicação da União de que requerera a penhora no rosto destes autos, informo que não houve nenhuma solicitação judicial até a presente data.

Proferido o despacho de fls. 518/520 dos autos físicos, a autora cumpriu parcialmente o despacho. Instado a informar o valor do tributo em 05/2004 e o valor pago a título de juros e multa em agosto de 2004, somente informa o valor do tributo com o respectivo valor dos juros e da multa para 15/06/2004 (petição de fls. 521/524 dos autos físicos), mas não informa a composição do valor pago a maior, ou seja, da diferença entre R\$2.871.389,36 e o valor depositado R\$5.505.159,53.

Sem essa informação, impossível a feitura dos cálculos pela Contadoria em cumprimento à decisão proferida no agravo (fls. 438/439).

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para a autora proceder a juntada dos cálculos relativo aos valores que compõem o depósito judicial, bem como a base de cálculo do próprio tributo (CIDE/Remessas ao Exterior), uma vez que auxilia no entendimento do cálculo realizado pela autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-29.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VAGNER BATISTA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778, PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014793-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE WILTON AFONSO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5006362-96.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: PAULO JOSE VIEL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CRISTINA VIEL FERRARI - SP342951**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Ciência à Dra. Camila Cristina Viel Ferrari, inscrita na OAB/SP nº 342.951, nos termos do despacho proferido (ID 31696473), acerca do pedido formulado pela parte exequente (ID 28341191), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016531-48.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFREDO JOSE DE ARRUDA, DONANCIA APARECIDA RIBEIRO TURATTI, ELIDA GOMES DO AMARAL LAPA, OPHIR RIBEIRO DE SA, SATIKO KOHATSU, VERA MARIA CAPRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

#### DESPACHO

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde provocação no arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005574-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DOMINGUES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a recusa do autor à proposta de acordo apresentada pelo INSS, venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5001703-15.2016.4.03.6105

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

REU: AGNALDO ANDERSON FERREIRA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca das diligências (ID s 26997098 e 28087333), ambas negativas, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

Campinas/SP., 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-70.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDES DA ROCHA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção do feito.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018246-88.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALICIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifique as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-79.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES PERES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016648-02.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE BARROS - MG96446  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA DE BARROS - MG96446  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 27580921:

Dê-se vista à União para as providências necessárias ao cancelamento da cobrança.

Ante a contestação juntada, dê-se vista às autoras.

Sem prejuízo, digam as partes acerca das provas a produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017712-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVANILDE ALVES SIMIONI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A recorrente não trouxe aos autos comprovantes de despesas "extraordinárias" capazes de demonstrar a impossibilidade de arcar com os gastos processuais, considerando que o custo da demanda é previsível no momento em que a demandante exercitou sua iniciativa. Assim sendo, mantenho o indeferimento nos termos em que fundamentado o despacho retro (ID 27563988).

Entretanto, faculto o parcelamento da taxa judiciária, nos termos do § 6º do art. 98 do CPC.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, cite-se. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016494-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DARCY PEREIRA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIANOR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015660-13.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
REU: EMILIO GUT - ESPOLIO, ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO, MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI, JEAN ISKANDAR BAZERGI, NICOLAU ARNOUD GUT, APARECIDA MARIA FERRAZINI, GASPAR INACIO GUT, MARIA LUCIMAR CAMPREGHER, EMILIO GUT JUNIOR, ANTONIO CARLOS TONINI, KEILA CRISTINA SERAPILHA, AUGUSTO MIADAIRA, VONIA GUIMARAES GURGEL, IOHO SATO MIADAIRA  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM - SP284356  
Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837  
Advogado do(a) REU: ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA - SP216837  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LEO GUT, MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE PEREIRA ARTEM

#### DESPACHO

ID 27212397: Ante a sentença proferida ID 16415237 e os documentos juntados (certidão negativa de débito e matrícula atualizada), defiro a expedição de alvará para levantamento da indenização depositada nestes autos (fs. 85 e 280 dos autos físicos e ID 21653793) a favor de Antonio Carlos Tonini e Keila Cristina Serapilha Tonini.

Dê-se vista aos expropriantes acerca dos documentos juntados e não havendo oposição, expeça-se.

Expedido e comprovado o pagamento, arquivem-se.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0014377-57.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: SEBASTIAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLANDO DE CASTRO - SP125990

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação em relação aos cálculos apresentados.”.*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0015253-65.2016.4.03.6105

**IMPETRANTE: AIRBUS GROUP BRASIL REPRESENTACOES LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em atendimento ao r. despacho anteriormente proferido, incluí o expediente abaixo para publicação:

"Com a comprovação, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias."

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012173-37.2018.4.03.6105**

**IMPETRANTE: PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista às partes do cumprimento do julgado. Prazo: 5 dias."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008307-55.2017.4.03.6105**

**AUTOR: SILVIO LUIZ RAMOS, SILVIO LUIZ RAMOS**

**PROCURADOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788**

**Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788**

**REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586**

**Advogado do(a) REU: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0601231-85.1995.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARCOS SERGIO FORTI BELL, CRISTINA MARIA DE ALMEIDA SILVA E MELLO, NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR, DENISE MARIA MACHADO REIS DE MORAES, PAULO EDUARDO REIS DE MORAES, PEDRO HENRIQUE REIS DE MORAES**

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO AMSTALDEN - SP113669, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012173-37.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: PAUL ROGER GONCALVES OCAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

*"Vista às partes de ofício da autoridade impetrada que informa o cumprimento da sentença."*

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5017961-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VIANA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010528-74.2018.4.03.6105

**EXEQUENTE: MOELLER ELECTRIC LTDA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SPI07020**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5008601-73.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: NEIDE MARIA DA SILVA LIMA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SPI98803**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006886-93.2018.4.03.6105**

**AUTOR: EDSON PEREIRADOS SANTOS, EDSON PEREIRADOS SANTOS**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006833-49.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006493-71.2018.4.03.6105**

**AUTOR: FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO, FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653**

**Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE NICOLAI - SP134653**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006017-33.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: DAVID HENRIQUE PARRADINIZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077**

**EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005799-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: S. R. D. S. P., S. R. D. S. P., S. T. D. S. M., S. T. D. S. M., S. H. D. S. P. D. S., S. H. D. S. P. D. S.  
REPRESENTANTE: SHIRLENE ANTONIA DA SILVA, SHIRLENE ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005694-28.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CREMONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004160-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SERGIO CUNICO - SP351836, RIVELINO ALVES - SP378740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Maria dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a concessão do benefício.

Relata o autor que a renda mensal do seu benefício (NB 41/165.652.648-1), com data de início de vigência em 14/01/2015, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Coma inicial vieram documentos (anexos do ID 30252354).

Pelo despacho ID 30294971 o autor foi intimado a justificar a prevenção apontada, sendo esclarecido que apesar do mesmo NB em ambos, tratam-se de pedidos totalmente distintos (ID 30531190).

Pela decisão ID 31300978 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, afastada a prevenção, indeferida a antecipação da tutela pretendida e determinada a apresentação de cópia integral do P.A. antes da citação do INSS.

Cópia do Procedimento Administrativo no ID 31390686.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 31917401. Réplica, ID 32135121.

Os autos vieram conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório.

#### **Decido.**

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

Antes de adentrar ao mérito, cabe a análise da preliminar arguida pela autarquia, que pugna, em caso de procedência do feito, pela declaração de **prescrição** das parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito.

Considerando que o benefício que o autor pretende ter revisto foi concedido em 14/01/2015 e que a presente ação foi proposta em 27/03/2020, verifico de plano que, em caso de eventual procedência, estão prescritas as diferenças devidas das parcelas anteriores a 27/03/2015, pelo que acolho a preliminar arguida pelo INSS.

#### **Mérito**

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

##### **Lei nº 9.876/1999:**

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos [incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991](#), com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

##### **Lei nº 8.213/1991:**

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\[Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\]](#)*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\[Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\]](#)*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\[Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\]](#)*

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por idade, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, “b” da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o § 2º, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991*, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário*.

Cumpra ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Veja-se que a situação ostentada pela autora da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

A parte autora sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. O autor ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a alteração legislativa em tela não trouxe nenhum prejuízo aos segurados. Aduziu que o autor pretende com a presente ação a criação de um regime híbrido, mediante a conjugação de conceitos dos diferentes regimes e sua aplicação no caso concreto para melhor atender aos seus interesses, o que é vedado, pois implica em criação de regra nova, não prevista pelo legislador. Sustentou também que a nova sistemática de cálculo dos benefícios promovida pela Lei nº 9.876/1999 encontra respaldo no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo necessária à manutenção da sua higidez. A autarquia ré apresentou ainda a ementa do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício, na medida em que passou a considerar a *média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis)*.

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a fixação de um termo inicial do período básico de cálculo, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. **Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa**, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico demasiadamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**

Assim, desnecessárias maiores discussões sobre o objeto do feito, visto que o pedido da autora era o mesmo da matéria afetada e já apreciada.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor,  **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

- revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 41/165.652.648-1 DER em 14/01/2015), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;
- pagar** as diferenças em atraso, devidas desde o ajuizamento desta ação, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento, respeitada a prescrição quinquenal.

Mantenho o indeferimento do pedido de antecipação da tutela ora concedida pelos mesmos motivos exarados quando da primeira apreciação (ID 31300978).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012292-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDSON FELIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Edson Felipe**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/10/2001 a 16/11/2015 e de 18/01/2006 a 20/11/2009, a conversão destes períodos em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 177.723.326-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/11/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

A fêmea que requereu o benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, entende que as atividades dos períodos acima indicados devem ser reconhecidas como especial por exposição a ruído acima do limite de tolerância, conforme pretende comprovar.

Enfatiza que, reconhecendo os períodos de tempo especial ora pleiteados, tem direito ao benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 12960868 e anexos.

Pela decisão ID 12996318 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela pretendida e determinada a citação do INSS.

Cópia do P.A. nos anexos do ID 13479756.

O INSS contestou o feito, inclusive impugnando a justiça gratuita deferida à parte autora (ID 14280186).

O despacho ID 15430345 fixou os pontos controvertidos, determinou a apresentação de documentos que embasaram o preenchimento do PPP dos períodos controvertidos e deferiu prazo para que as partes especificassem as provas que entendessem necessárias.

PPPs no ID 15812640. CTPS nos anexos do ID 15813977.

Réplica à contestação no ID 15843793.

Laudos técnicos da empresa Sicamet, referente à atividade exercida pelo autor supostamente em condições insalubres, juntado no ID 23504843, sobre os quais se manifestaram o autor (ID 23763117) e o INSS (ID 23828061).

É o necessário a relatar. **Decido.**

## Mérito

Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

### I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original, quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher, e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Destes modos, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência <sup>11</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaco, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente nocivo ruído, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do "tempus regit actum", pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto nº 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto nº 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:(RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.:) G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, cancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN:(AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB.:) G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interfere em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruidos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T, Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com o artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpre ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida na PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao computo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Profissiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, e o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fs. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro de trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 3. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9.528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e painéis com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos como aquele já reconhecido pelo INSS (fs. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (grifou-se).**

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**" (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, § 2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do § 11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§ 12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

**Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15;**
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15, **hasta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo II e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade nos períodos de **01/10/2001 a 16/11/2005 e 18/01/2006 a 20/11/2009**.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **32 anos, 2 meses e 8 dias**, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Spark			22/01/1976	02/05/1977		461,00	-		
Same			23/07/1977	23/11/1977		121,00	-		
IOB			01/12/1977	01/03/1980		811,00	-		
Fertiza			03/09/1980	26/05/1982		624,00	-		
Legrand			02/08/1982	16/02/1983		195,00	-		
Esp. Clube Sírio			03/05/1983	14/06/1984		402,00	-		
Fab. Tecidos Tatuapé			20/11/1984	04/12/1985		375,00	-		
Santista Part.			05/12/1985	01/03/1995		3.327,00	-		
Santista Part.			02/08/2000	09/08/2000		8,00	-		
Sicamet			01/10/2001	16/11/2005		1.486,00	-		
Sicamet			17/11/2005	17/01/2006		61,00	-		
Sicamet			18/01/2006	20/11/2009		1.383,00	-		
Sicamet			07/06/2010	30/11/2016		2.334,00	-		
Correspondente ao número de dias						11.588,00	-		

Tempo comum / Especial	32	2	8	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)	32 ANOS		2 mês		8 dias	

Ambos os períodos controvertidos foram laborados na empresa "Sicamer", e consta dos PPPs que o autor sempre laborou na função de "Almoxarife", sendo indicados como fatores de risco os agentes físicos calor (sem aferição), ruído de 85 dB(A) e radiação não ionizante, além de agentes químicos provenientes de tintas e cola.

Já dos laudos técnicos extrai-se que o autor esteve exposto a ruído e iluminação como fontes de insalubridade. O nível de ruído a que o autor se submeteu foi, em geral, inferior a 85 dB(A), conforme atestam os documentos de 2003 a 2008. A partir de 2009 consta a exposição a 85 dB(A) de modo eventual, quando da utilização da serra horizontal.

Não há indicação do tipo de material manuseado e serrado, nem informações sobre "tintas e cola", citados no PPP a que teria contato o autor, se fechados (como estoque) ou se utilizados para trabalho com o material serrado. Também não há esclarecimentos sobre a fonte de radiação não ionizante ou de calor.

Quanto ao ruído, conforme já estudado, entre 05/03/1997 e 17/11/03 vigia o limite de 90 dB(A), previsto no Dec. 2.172/97, que passou a ser de 85 dB(A) em 18/11/03, de modo que quanto a este agente não houve extrapolação dos limites de tolerância.

Quanto ao agente calor, o Dec. 3.048/99 remete à Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo anexo III trata deste agente nocivo. Todavia, não há indicação do nível de calor, nem se a atividade era considerada leve, moderada ou pesada, ficando prejudicada a análise deste agente.

Assim, como esteve exposto a ruído em patamares inferiores aos limites de tolerância, que não houve indicação de calor a que ficou exposto e, por fim, que não há esclarecimentos sobre os demais agentes nocivos citados (radiação e agentes químicos), não reconheço da especialidade do período de labor controvertido.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004288-98.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: BONELLI RESTAURANTE LTDA - ME, BONELLI RESTAURANTE LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596, WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214, LAURA VANESSA HALCHUK DIAS ZEIDEL - SP376739

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005593-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAVID CIARAMELLA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **DAVID CIARAMELLA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/12/2019, mediante o reconhecimento do período de 26/05/2004 a atualidade como laborado em condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum, considerando para contagem no tempo de contribuição os períodos de 26/06/2004 a 31/01/2020, 01/12/2001 a 24/05/2004, 01/02/2000 a 30/09/2001 e 01/05/1996 a 28/02/1999, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Requer, se necessário, o aproveitamento das contribuições ocorridas no curso do processo.

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/196.380.540-0, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado somente 31 anos, 01 mês e 27 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especial o período de 26/05/2004 até a data atual, em que laborou exposto a agentes nocivos.

Menciona, ainda, que o INSS deixou de computar períodos registrados em CTPS e cinco contribuições individuais.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o PPP referente aos períodos apontados na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá, ainda, juntar declaração de hipossuficiência, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006614-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PAULO SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **José Paulo Silveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1988 a 30/11/1995, 14/10/1996 a 26/09/2005, 16/04/2006 a 31/12/2007 e 01/06/2011 a 22/09/2016, com a consequente concessão de aposentadoria especial ao autor, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 22/09/2016 (NB 169.840.359-0), acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como nos honorários de sucumbência. Alternativamente, caso não obtido tempo especial suficiente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com as mesmas consectários legais acima descritos. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia em indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos, anexos do ID 3300276.

O despacho ID 3519417 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a apresentação do Procedimento Administrativo antes da citação do INSS.

PPP atualizado da empresa onde o autor exerceu os períodos controvertidos, ID 3978306.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 4057833, impugnando a justiça gratuita deferida ao autor e, no mérito, requerendo a improcedência da ação por não ter o autor comprovado as condições insalubres nos períodos alegados.

Réplica no ID 4372143.

Pela decisão ID 5531154 foram revogados os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, fixados os pontos controvertidos e deferido prazo às partes para especificação de provas.

Especificação de provas pelo autor, que requereu a realização de perícia técnica *in loco* no local de trabalho (ID 6391611).

O despacho de ID 9462961 deferiu a realização de perícia técnica, nomeando perito para tanto e facultando a apresentação de quesitos pelas partes.

O autor pugnou pela redução dos honorários periciais, visto que seria o responsável pelo seu pagamento (ID 12038739), havendo concordância do “expert” (ID 13761368).

O Laudo pericial foi juntado no ID 21049081, sobre o qual o autor se manifestou requerendo esclarecimentos (ID 21764489).

Esclarecimentos do perito no ID 22357584 e manifestação do autor no ID 22883146.

É o relatório. **Decido.**

## Mérito

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### EMENTA

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéti**va, enquanto o relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéti

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**

3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

*I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:



Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS			
Cerâmica Ceregatti			01/02/1981	02/04/1983		782,00		-		
Cerâmica Ceregatti			02/05/1983	03/02/1986		992,00		-		
Usimec			19/05/1986	21/11/1986		183,00		-		
Raízen		1,4	Esp	01/12/1986	30/01/1988		-	588,00		
Raízen				01/02/1988	30/11/1995		2.820,00	-		
Raízen		1,4	Esp	01/12/1995	13/10/1996		-	438,20		
Raízen				14/10/1996	26/09/2005		3.223,00	-		
Raízen		1,4	Esp	27/09/2005	15/04/2006		-	278,60		
Raízen				16/04/2006	30/12/2007		615,00	-		
Raízen				01/01/2008	28/02/2010		778,00	-		
Raízen		1,4	Esp	01/03/2010	31/05/2011		-	631,40		
Raízen				01/06/2011	22/09/2016		1.912,00	-		
Correspondente ao número de dias:						11.305,00	<b>1.936,20</b>			
Tempo comum / Especial						31	4	25	5	4
Tempo total (ano / mês / dia)						<b>36 ANOS</b>	<b>9</b>	<b>mês</b>	<b>11</b>	<b>dias</b>

Além do PPP que instruiu o pedido administrativo e que consta do ID 3300323, apresentou a versão atualizada do documento no ID 3978306. Ocorre que, por conta da discordância do autor com os dados ali inseridos, requereu e foi realizada perícia técnica a cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atestou as condições do local de trabalho.

Esclareceu que da admissão (01/12/86) até 30/11/1995 exerceu seu trabalho na unidade de Paulínia, primeiro como "Operador" e depois como "Moto Empilhador", e então passou a trabalhar no terminal do Aeroporto de Viracopos, onde exerceu diversas funções.

Como Operador, cuidava da organização física do estoque de produtos, lista de caminhões, conferência de movimentação, envase e armazenagem de produtos químicos, mas não tinha contato direto com tais elementos. Já como moto empilhador operava a empilhadeira para descarga de óleo dos caminhões para guarda nos galpões, além de remover tambores de lubrificantes até a plataforma, e era responsável por abastecer a empilhadeira com diesel e sua troca de óleo regular. Já como operador motorista, técnico, auxiliar e supervisor de operações e supervisor de aeroporto era responsável pelo abastecimento dos aviões com combustível.

Os riscos nestas funções foram **ruído e agentes químicos**.

Quanto ao ruído, baseado na documentação apresentada, o "expert" conclui que da admissão até 30/11/1995 não há subsídios técnicos para atribuição de Juízo sobre as condições de trabalho do autor. Já entre 01/12/95 a 31/05/2011 o ruído a que esteve submetido não ultrapassou os limites de tolerância então previstos. Do mesmo modo, entre 01/06/2011 até os dias atuais o ruído a que esteve exposto foi inferior a 85 dB(A), pelo que não fica caracterizada a insalubridade por este agente.

Diferentemente se deu quanto aos agentes químicos.

Enquanto trabalhou na unidade de Paulínia (admissão até 30/11/95), o ar ambiente era contaminado por diversas empresas petroquímicas, pelo que o autor ficou exposto por via respiratória e dermal, pois retirava amostras de combustíveis para conferência, de modo que há subsunção ao código 1.2.11 (Tóxicos Orgânicos), do já citado Decreto n.º 53.831/64, por conta do contato com derivados de carbono: poeiras, gases, vapores e neblinas de gasolina, álcoois, benzeno, etc.

No período seguinte, trabalhado no Aeroporto de Viracopos, ficou exposto a agentes nocivos tais como **querosene de aviação, aditivos e óleos lubrificantes**, a maior parte deles composta por **hidrocarbonetos**.

Neste ponto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR-15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos agentes nocivos químicos acima elencados, o **hidrocarboneto** está elencado no Anexo IV, item 1.0.17, do Decreto n.º 3.048/99 – que compreende parte do período controvertido – e inserido no Anexo 13 da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, que versa sobre os elementos caracterizantes de atividade laborativa especial e a qual remete a Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS. Tal anexo trata dos agentes químicos cuja nocividade é caracterizada tão somente pela exposição a tais elementos no ambiente de trabalho, portanto de análise meramente **qualitativa**, independente de mensuração dos níveis a que o trabalhador foi exposto. Assim prescreve o art. 278, da IN n.º 77/2015, do INSS:

"Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I – nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II – permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I – apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes tóxico e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;"

Assim, resta caracterizada a insalubridade por exposição a hidrocarbonetos, pelo que reconheço a especialidade de todos os lapsos controvertidos.

Veja-se, ainda, que o sr. perito indica também a periculosidade pelo contato direto com armazenamento e transporte de grandes quantidades de inflamáveis, cuja periculosidade está prevista na NR-16, Anexo II, "b".

Somando-se os períodos ora reconhecidos de tempo especial com os demais já assim caracterizados administrativamente, o autor alcança o tempo especial total de **27 anos, 7 meses e 23 dias**, SUFICIENTES para a concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Raízen			01/12/1986	30/01/1988		420,00	-		
Raízen			01/02/1988	30/11/1995		2.820,00	-		
Raízen			01/12/1995	13/10/1996		313,00	-		
Raízen			14/10/1996	26/09/2005		3.223,00	-		
Raízen			27/09/2005	15/04/2006		199,00	-		
Raízen			16/04/2006	30/12/2007		615,00	-		
Raízen			01/03/2010	31/05/2011		451,00	-		
Raízen			01/06/2011	22/09/2016		1.912,00	-		
Correspondente ao número de dias:						9.953,00	-		
Tempo total (ano / mês / dia):						27 ANOS	7 mês	23 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a. **DECLARAR**, nos moldes do quadro acima, o tempo de trabalho especial total do autor de **27 anos, 7 meses e 23 dias**;

b. **DECLARAR** os períodos de labor especial de **01/02/1988 a 30/11/1995, 14/10/1996 a 26/09/2005, 16/04/2006 a 31/12/2007 e 01/06/2011 a 22/09/2016**;

c. **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria especial** (NB 174.869.373-2), condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 19/12/2017, data da citação da autarquia – visto que somente apresentou o PPP atualizado imediatamente antes da citação do INSS – até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para o benefício da parte autora:

Nome do segurado:	José Paulo Silveira
Benefício:	Aposentadoria Especial

Data de Início do Benefício (DIB):	19/12/2017 (citação do INSS)
Períodos especiais reconhecidos:	01/02/1988 a 30/11/1995, 14/10/1996 a 26/09/2005, 16/04/2006 a 31/12/2007 e 01/06/2011 a 22/09/2016
Data início pagamento dos atrasados	19/12/2017
Tempo de trabalho total reconhecido	27 anos, 7 meses e 23 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000135-22.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
 IMPETRANTE: RODRIGO MATTIELLO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RODRIGO MATTIELLO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS NO ESTADO DE SÃO PAULO** para que seja **habilitado ao recebimento do seguro desemprego e liberadas as parcelas vencidas em único lote. Ao final, requer a confirmação da liminar com a concessão da segurança em definitivo "para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa"**.

Relata o impetrante que exerceu atividade laborativa na empresa "Construtora Marinho LTDA EPP" no período de 09/05/2015 a 11/04/2016, data em que houve rescisão do vínculo sem justa causa.

Notícia que o seguro desemprego foi indeferido sob a alegação de que seria sócio de uma empresa, no entanto jamais auferiu renda da empresa F & R MATTIELLO LTDA. Junta certidão de baixa e menciona que referida empresa permaneceu "sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial" até a data de sua extinção, 05/05/2017".

Enfatiza ter comprovado a inatividade empresarial e a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza para manutenção própria e de sua família, fazendo jus ao recebimento do seguro desemprego.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 26731877 - Pág. 1/2 - fls. 46/47).

As informações foram prestadas no ID Num. 28277846 - Pág. 1/2, Num. 28277847 - Pág. 1, Num. 28277848 - Pág. 1/2 - fls. 56/59).

O Ministério Público Federal (ID Num. 28612130 - Pág. 1/3 - fls. 60/62) deixou de opinar sobre o mérito.

O impetrante (ID Num. 31184257 - Pág. 1/4 - fls. 64/67) se manifestou acerca das informações e reiterou o pedido de concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a concessão de seguro desemprego, protocolo nº 7731692623.

Pelo que consta dos autos, o impetrante requereu o seguro desemprego em 09/04/2016 em decorrência da dispensa sem justa causa pela empregadora Construtora Marinho LTDA EPP, tendo laborado no período de 09/05/2015 a 11/04/2016 (Num. 26694809 - Pág. 3 - fl. 38 e ID Num. 26694810 - Pág. 1/2 - fls. 39/40).

O impetrante noticiou que somente teve ciência do indeferimento administrativo em 18/11/2019, consoante consulta de ID Num. 26694811 - Pág. 1 (fl. 41) e a autoridade mencionou que o trabalhador foi notificado do óbice ao benefício (ser sócio/empresário desde 28/03/2016 na empresa F & R Mattiello Ltda, CNPJ 24.469.602/0001-50) no momento da habilitação.

A alegação do impetrante de que a ciência do indeferimento administrativo ocorreu em 18/11/2019 não restou comprovada pelo documento de ID Num. 26694811 - Pág. 1 (fl. 41), considerando as informações da autoridade impetrada, tendo decorrido mais de 120 dias do ato impugnado.

Não obstante, a regulamentação do seguro desemprego está prevista na lei n. 7.998/1990:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

No documento juntado com a inicial de ID Num. 26694812 - Pág. 1 (fl. 42) consta baixa da empresa F&F Matiello Ltda em 05/05/2017, posteriormente à data do requerimento ao benefício de seguro desemprego (09/04/2016 - ID Num. 28277847 - Pág. 1), além de, por si só, não comprovar a alegada "inexistência de percepção de renda".

Ante o exposto, DENEGO a segurança e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I e II do CPC.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000880-02.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MATEUS MINORU FUKAI SANSEVERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA - SP305730  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **MATEUS MINORI FUKAI SANSEVERINO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS** para que lhe seja assegurado o imediato pagamento do seguro-desemprego, em parcela única, dos valores a que teria direito, se deferido o pedido administrativo realizado em 29/01/2020, bem como a disponibilização das demais parcelas nas respectivas datas de vencimento. Ao final requer a concessão da segurança.

Relata o impetrante que laborou na empresa Minha Terra Ad. Corret. Seguros Ltda. no período de 10/10/2018 a 25/01/2020, tendo sido dispensado sem justa causa.

Notícia que o seguro desemprego requerido em 29/01/2020 foi negado sob o argumento de que seria sócio de uma empresa, possuindo renda própria.

Argumenta que jamais auferiu renda da empresa em que figura como sócio e não possui renda própria de qualquer natureza, razão pela qual faz jus ao recebimento do seguro desemprego previsto na Lei 7.998/90.

Enfatiza que a mera condição de sócio minoritário (1% do capital social) não é capaz de garantir sua subsistência.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 27927734 - Pág. 1/2 - fls. 44/45) e o impetrante interpôs agravo de instrumento n. 5002439-73.2020.4.03.0000 (ID Num. 28026967 - Pág. 1, Num. 28026984 - Pág. 1/10, Num. 28026986 - Pág. 1, Num. 28026995 - Pág. 1, Num. 28026997 - Pág. 1/10, Num. 28026999 - Pág. 1 - fls. 47/69).

A União requereu o ingresso na lide (ID Num. 28405570 - Pág. 1/2 - fls. 71/72).

As informações foram prestadas no ID Num. 28627467 - Pág. 1/2, Num. 28627468 - Pág. 1, Num. 28627469 - Pág. 1/2 - fls. 76/80).

O Ministério Público Federal (ID Num. 28805647 - Pág. 1/2 - fls. 81/82).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a concessão de seguro desemprego, protocolo nº 7769753566, requerido em 22/01/2020.

Pelo que consta dos autos, o impetrante requereu o seguro desemprego em decorrência de dispensa sem justa causa pela empregadora Minha Terra Ad. Corret. Seguros Ltda., tendo laborado no período de 10/10/2018 a 25/01/2020 (ID Num. 27874155 - Pág. 4 - fl. 23 e Num. 28627468 - Pág. 1 - fl. 78).

A autoridade impetrada noticiou a suspensão das parcelas do seguro desemprego porque o trabalhador consta como sócio/empresário de empresa desde 16/12/2008.

A regulamentação do seguro desemprego está prevista na lei n. 7.998/1990:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

O impetrante alega na inicial que é sócio minoritário da empresa Eluis A Silva & Cia Ltda, CNPJ sob o nº 02.785.032/0001-75, detendo apenas 1% do capital social; que não é o administrador e nunca recebeu pro labore ou lucros. Segundo ele, o motivo de figurar como sócio decorreu apenas da necessidade de pluralidade na constituição da sociedade, vez que *"na época não havia a chamada EIRELI, inserida no direito brasileiro pela Lei nº 12.441/2011"*.

A declaração do sócio-administrador e do contador responsável pela contabilidade da empresa afirmando que o impetrante não obteve nenhuma retirada mensal ou anual a título de pro labore ou lucros distribuídos até 24/01/2020 (ID Num. 27874165 - Pág. 1 – fl. 39), não é suficiente para comprovar que o impetrante não possui renda própria.

No contrato social da empresa Eluis A Silva & Cia Ltda, há previsão sobre a divisão dos lucros:

Cláusula nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

O impetrante não juntou os documentos mencionados em referida cláusula para comprovar as alegações de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Ante o exposto, DENEGO a segurança e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I e II do CPC.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei. 12.016/2009).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011089-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a intimação do autor para comprovar sua residência em Jaguariúna na época da propositura da ação, tendo em vista que quase todos os laudos e exames médicos juntados aos autos com a inicial foram realizados na cidade de Jaguariúna.

Ademais, além do próprio INSS ter encaminhado sua comunicação de decisão para o endereço informado na inicial, localizado em Jaguariúna, conforme se constata do ID 20766732, o comprovante de residência de ID 20766713 encontra-se em nome de sua esposa.

Intime-se a Sra. Perita a manifestar-se sobre o questionamento do INSS de ID 32067421, no prazo de 10 dias.

Com a juntada, dê-se vista às partes por igual prazo.

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se concordam em realizar a audiência de tentativa de conciliação designada para 29/06/20 (ID 31323673) por videoconferência.

Em caso positivo, no mesmo prazo deverão informar ao Juízo qual o email de cada um dos participantes.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Na concordância, comunique-se a Central de Conciliação de que a audiência será realizada por videoconferência.

Caso qualquer das partes não concorde com a realização da audiência por videoconferência, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 12 de maio de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto

por qualificada **SERRALHERIA MORENO DE IRMÃOS SILVA LTDA EPP** na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja reconhecida e determinada a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Sustenta que *"tendo em vista a ineficiência da Receita Federal na regulamentação de implementação da portaria, a IMPETRANTE poderá sofrer danos irreparáveis ao seu patrimônio, sendo cristalina a possibilidade de ineficácia da medida e perigo na demora."*

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais.

A medida liminar foi deferida em parte para "prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante." (ID 31142501).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5010200-58.2020.4.03.0000 (ID Num. 31629615), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31722906).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31629614).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31395312.

É o relatório. Decido.

Pelo ID ID 31142501 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

"De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição inflegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e inflegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: "emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos", "notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física", "procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas", "registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração", "registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração" e "emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação".

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que "prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus" (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida

portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, a liminar **DEFIRO EM PARTE** para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005432-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IRMA BIONDAM BURGON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IRMA BIONDAM BURGON contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que lhe seja disponibilizada cópia de seu processo administrativo.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após as informações da autoridade impetrada.

A impetrante, em 13/05/2020, requereu a desistência da ação.

É o necessário a relatar.

Em face do pedido formulado pela impetrante (ID 32182241), **homologo a desistência**, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há custas a serem recolhidas, por ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária.

Também não são devidos honorários advocatícios, tratando-se de ação mandamental.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004302-82.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005476-29.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **CLAUDOMIRO SILVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido pela 7ª Junta de Recursos em dezembro de 2019 (Acórdão nº 1ªCA 7ªJR/6746/2019 (ID 31948389)).

Relata o impetrante que em 27/05/2016 apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que fora indeferido e após interposto recurso administrativo, em dezembro de 2019 foi reconhecido pela 7ª Junta de Recursos seu direito à percepção do benefício com o enquadramento como especiais os períodos compreendidos entre 15/09/1986 a 12/11/1990 e de 13/09/1993 a 31/10/2004

Defende que “o impetrado infringiu o que disciplina o § 2º do artigo 308 do Decreto nº 3.048/1999”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 31969863 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações prestadas (ID32161555). Notícia, em síntese, “que o processo de recurso, após retorno da Junta de Recursos, encontra-se na Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD da Gerência Executiva de Campinas em fila para análise de acordo com ordem cronológica de entrada”.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido pela 7ª Junta de Recursos em dezembro de 2019 (Acórdão nº 1ªCA 7ªJR/6746/2019 (ID 31948389)).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão de parte da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.*

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.*

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ÓRGÃO JULGADOR:.) (Grifei)

O reconhecimento do direito do impetrante receber o benefício pleiteado, de aposentadoria por tempo de contribuição foi confirmado pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos (ID 31948389), 18 de dezembro de 2019 e, desde então, o respectivo processo administrativo encontra-se aguardando finalização/implantação na Seção de Reconhecimento de Direitos, ou seja, há mais de 4 meses, contrariando as disposições legais explicitadas.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem arcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento no pedido de aposentadoria do impetrante, promovendo o cumprimento do Acórdão proferido pela 7ª Junta de Recursos (ID 31948389), e, 18 de dezembro de 2019, no prazo de 15 dias, comprovando o cumprimento da presente decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005461-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JUSSARA BATISTA PLACIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JUSSARA BATISTA PLACIDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada a imediata análise com a conclusão fundamentada do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolo nº 631604307. Ao final, requer a concessão da segurança.

Relata a impetrante que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2018.

Alega que, passados 17 meses da entrada do requerimento, o pedido não foi apreciado pelo INSS.

Menciona que abriu reclamação na ouvidoria do INSS em 27/11/2019, sem resultado.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 31974794).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 32151074).

É o relatório. Decido.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (conclusão da análise de benefício previdenciário), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORANA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**  
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

No caso em apreço, a impetrante pleiteia a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Observe que a autoridade impetrada argumenta que o processo se encontra em fila estadual para análise, apresentando as informações por meio de ofício padrão (ID 32151074).

Dessa forma, constata-se que o requerimento da impetrante não foi analisado até o momento, embora já tenham se passado mais de dezessete meses da data de entrada do requerimento, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Registro, ainda, que não desconheço as dificuldades de ordem pessoal ou mesmo material atualmente enfrentadas pelo INSS no atendimento aos seus segurados. Entretanto, os beneficiários não podem marcar com os prejuízos decorrentes da demora no exame e na decisão sobre as respectivas pretensões, uma vez que não deram causa a tais dificuldades.

Sendo assim, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do requerimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo nº 631604307, fixando o prazo de 10 (dez) dias à autoridade impetrada para cumprimento.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004265-55.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: THONON E MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004193-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **AA2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal para o *“o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, bem como para prorrogar para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando que a autoridade coatora não puna a Impetrante”*.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº

64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Explicita os termos da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020 e MP 927/2020.

Cita decisão recente relacionada a temática tratada.

A medida liminar foi deferida para *“prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a*

*impetrante pelo não recolhimento dos respectivos tributos”*. (ID 30467377)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5008375-79.2020.4.03.0000 (ID Num. 30931243), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31095935).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30841158.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31117278).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30467377 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

*“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.*

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como a União, até então, nenhuma garantia legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado e à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado como legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias.

Ressalto que não estamos a tratar do instituto da moratória, invocada pela impetrante, posto que a concessão desta está adstrita às hipóteses do artigo 152, do Código Tributário Nacional e a questão sob apreço não se subsume a nenhuma delas, razão pela qual não resta reconhecida, tampouco declarada a sua concessão.

Os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional são taxativos em dispor que somente o titular da tributação ou a União (em caráter geral) poderão conceder moratória tributária e, ademais, exige-se lei específica.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta ininêcia de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para “prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, inclusive no tocante ao cumprimento das obrigações acessórias, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante pelo não recolhimento dos respectivos tributos.”

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SELIA RIPPEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE SOUZA FILHO

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF do falecimento do executado André Luis de Godoy, para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a terceira interessada Maria Sela Rippela, no prazo de 10 dias, indicar uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB da CEF, via e-mail, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que 50% do valor depositado na conta de ID 25791719 (2554.005.86404118-6), seja transferido para a conta bancária a ser indicada, de titularidade da interessada Maria Sela Rippel, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, digam as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30/06/2020 por videoconferência e, em caso positivo, a informem ao Juízo qual o e-mail de cada um dos participantes.

Esclareço que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala, serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto, para suas devidas identificações.

Na concordância, comunique-se a Central de Conciliação que a audiência será realizada por videoconferência.

Na discordância, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004183-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, a fim de que sejam prorrogadas as datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de janeiro de 2012, no âmbito de seu estabelecimento, ante o reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, declarada pelo Decreto SP nº 64.879/2020. Ao final pretende a confirmação da liminar.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº

64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Cita decisões recentes relacionadas a temática tratada.

A medida liminar foi deferida liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo. (ID 30378488)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5007504-49.2020.4.03.0000 (ID Num. 30787642), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 30896126).

Em face da decisão proferida em sede recursal, prejudicado o juízo de retratação.

União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 30787628).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 30644962.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31986532).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 30378488 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigno-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, como o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao eusteio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como a União, até então, nenhuma guarida legal lhe assegura o não recolhimento imediato dos tributos legais e ante o entendimento supra explicitado o à luz de todo o quadro fático, entendo harmonizado como legislação de regência e plenamente justificável o pleito da impetrante.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao presente mês, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo”.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001907-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VICENTE DE PAULO SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo a perícia para o dia 23/07/2020, às 16:00 horas, a ser realizada na Avenida Francisco Glicério, 670, Centro, Campinas/SP, devendo o autor comparecer portando todos os documentos indicados no ato ordinatório de ID 29538291.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, juntando a procuração e cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência do autor.

Deverá também, no mesmo prazo, demonstrar como apurou o valor dado à causa.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001793-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO ACACIO DA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento do direito à indenização por danos morais e o reconhecimento dos seguintes períodos:

- 1) 01/06/73 a 05/11/77 - Cerâmica GRE Ltda
- 2) 01/12/75 a 26/07/77 - Gomes e Pereira & Cia Ltda
- 3) 30/07/18 a 30/09/19 - como contribuinte facultativo.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018730-06.2019.4.03.6105  
AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:ROSIMEIRE MONTANHAUR MARTINS  
Advogado do(a) REU: ENILTON JOSÉ SABINO - SP93792

#### DESPACHO

1. Esclareça-se à ré que não se trata de execução fiscal e que este Juízo não tem competência para processar e julgar referidas ações.
2. Recebo a petição ID 32078802 como contestação.
3. Dê-se vista à autora, para que, querendo, manifeste-se.
4. Intimem-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004827-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VEMAX MÁQUINAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **VEMAX MÁQUINAS S.A.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja reconhecido e determinado o adiamento “do pagamento de suas obrigações relativas aos tributos federais de qualquer espécie e natureza, inclusive previdenciárias e securitárias, bem como declarações correlatas, ocorridas até o mês subsequente ao da cessação da causa geradora da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, para que seja realizado no último dia útil do terceiro mês subsequente ao período da moratória concedida, ou a período que entenda o Nobre Magistrado como sendo o melhor para aplicação da norma autorizadora da suspensão dos pagamentos”.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Ressalta que “*não busca remissão de obrigações tributárias ou extinção de crédito tributário, mas tão somente a prorrogação do pagamento em razão da calamidade pública*”.

Menciona os termos das Ações Cíveis Originárias 3.363 e 3.365.

Ressalta que a urgência decorre do iminente vencimento dos tributos federais

A medida liminar foi deferida em parte para “prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante”. (ID 31121076)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5010221-34.2020.4.03.0000 (ID Num. 31633164), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31903722).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31274739.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31986057).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 31121076 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é foroso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição inflegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 062.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e inflegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: "emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos"; "notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física"; "procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas"; "registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração"; "registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração" e "emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação".

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que "prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus" (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador.

Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com amparo o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014958-35.2019.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1560/1978

**DESPACHO**

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intímam-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA, MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a Ilustre patrona a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações necessárias e cópia da petição de ID 32102487, requisitando que o valor disponibilizado no ID 31595863 seja transferido para a conta bancária indicada, de titularidade da patrona, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista à patrona do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da disponibilização do valor requisitado no precatório de ID 29380494.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009486-87.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: DI LAURA PANIFICADORA LTDA, CLAUDINEI PENACHIM, FERNANDO ALFREDO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE SOUSA CANDIDO DE BARROS - SP287203

## DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015457-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, MURILO NHONCANCE SILVA - SP340290  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em complemento à decisão de ID 32045048, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se a Sociedade Campineira de Educação e Instrução a, no prazo de 5 dias, indicar, uma conta bancária de sua titularidade.

Na petição deverá constar também as seguintes informações: Banco, Agência, Número da conta com dígito verificador, tipo de conta, seu CPF e Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Especifique que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações acima e cópia da petição, requisitando que o valor total depositado na conta 2554.635.00028199-8 seja transferido para a conta bancária a ser indicada, de titularidade da exequente, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as demais determinações contidas na decisão de ID 32045048.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0601961-91.1998.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ODAIR GILBERTO FERNANDEZ, TULIO PEDRO FRACASSI, IRIVAM ROBERTO PELEGRINI, FERNAO MONTEIRO MAUGER, CRISTINA FERREIRA BENTO ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583, VERALUCIA PACINI - SP37747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583, VERALUCIA PACINI - SP37747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583, VERALUCIA PACINI - SP37747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583, VERALUCIA PACINI - SP37747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PRIMO - SP37583, VERALUCIA PACINI - SP37747  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para habilitação dos herdeiros do exequente Tulio Pedro Fracassi, bem como para juntada da documentação necessária ao início da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se manifestação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012359-05.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE PASCOALINO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente o INSS a, no prazo de 10 dias, cumprir o determinado no item 2 do despacho de ID 24630827, dizendo se há alguma pessoa habilitada à pensão por morte em face do falecimento do autor.

Em caso positivo, deverá informar seu nome e endereço.

Com a informação, dê-se vista às patronas do autor para requererem o que de direito no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011160-64.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CALIXTO JOSE DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do documento de ID 31791294.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 32155377.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um ofício precatório no valor total de R\$ 149.704,67, sendo R\$ 104.793,27 em nome do autor e R\$ 44.911,40 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, referente aos honorários contratuais (contrato às fls. 435/436 dos autos físicos - ID 30163989).

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados indicada.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se a disponibilização dos pagamentos no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância, deverá o exequente apresentar a planilha de cálculos do valor que entende devido, no prazo de 15 dias.

Depois, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009091-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), intime-se o Ilustre patrono a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido Comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF, via email, com as informações de imposto de renda acima e cópia da petição de ID 32163797, requisitando que o valor disponibilizado no ID 31601207 seja transferido para a conta bancária indicada, de titularidade do patrono, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista ao patrono do autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da disponibilização do valor requisitado no precatório de ID 29379038.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-83.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: RINALDO NARDO, RINALDO NARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intimem-se.

**Campinas, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009437-46.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA HELOIZA PIRES SANTANA BERNARDINETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que há dois procedimentos administrativos em nome da parte autora e que apenas um deles está juntado (NB 183.900.242-2 – DER 12/01/2018 – ID Num. 12073628 - Pág. 1/80 – fls. 69/148), deverá o requerente juntar cópia integral do NB 185.076.033-8 com DER em 22/02/2018 (ID Num. 10974792 - Pág. 1 – fl. 55), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS, por cinco dias e conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016018-43.2019.4.03.6105  
AUTOR: CLAUDENIR DELDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 04/01/1999 a 09/05/2000 e 12/05/2000 a 21/12/2019.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 13/12/2018 a 21/02/2019.
3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.
4. Intimem-se.

**Campinas, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004260-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente aos tributos administrados pela RFB, a partir da entrada em vigor do Decreto paulista nº 64.879/20 e do reconhecimento do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao das respectivas datas de vencimento originais, especialmente quanto aos períodos de competência de março e abril de 2020, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa). Ao final pretende a confirmação da liminar.

A medida liminar foi deferida (ID 30475505) e emagravo de instrumento interposto pela União foi deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31038819)

Em sentença foi confirmada a medida liminar e concedida a segurança a prorrogando “o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante” (ID Num. 31616820).

A impetrante peticionou a desistência no ID Num. 32114000.

A União interpôs recurso de apelação (ID Num. 32119230).

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, revogo a liminar e a força da sentença anteriormente prolatada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA** qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS e UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** a fim de que seja autorizado o diferimento do recolhimento do IPI relativo às competências de março, abril e maio de 2020, bem como que não seja impedida de emitir as Certidões Negativas de Débito. Ao final, requer que seja concedida definitivamente a segurança, para prorrogar o recolhimento do IPI relativo às competências de março, abril e maio de 2020, nos três meses subsequentes ao vencimento, sem que lhe seja imputada a aplicação de multa e juros de mora.

Consigna, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Menciona que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território nacional.

Argumenta que a única medida tomada sobre o IPI se trata da redução à alíquota 0 para produtos que podem auxiliar na contenção da disseminação do COVID-19, conforme prevê o Decreto nº 10.285/2020.

“nenhuma medida foi tomada em relação ao diferimento do recolhimento do IPI sobretudo para as indústrias consideradas essenciais, motivo pelo qual o caixa da Impetrante ainda permanece stufocado”.

Sustenta que “prorrogar o recolhimento do IPI relativo às competências de março, abril e maio de 2020, nos três meses subsequentes ao vencimento”

Defende a necessidade de provimento judicial que lhe autorize.

A medida liminar foi deferida em parte para “prorrogar o vencimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente aos meses de março e abril de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012.” (ID 31091361)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5010122-64.2020.4.03.0000 (ID Num. 31599061), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 31902274).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31170823.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31600122).

É o relatório. Decido.

Pelo ID 31091361 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

**Artigo 1º** - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante como União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Ressalte-se que o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, não trata da prorrogação de prazo para recolhimento do IPI, mas da redução à zero da alíquota de produtos específicos, relacionados ao combate ao Covid-19, arrolados em seu anexo, não se aplicando à situação da impetrante.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para prorrogar o vencimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente aos meses de março e abril de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente aos meses de março e abril de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), nos exatos termos da Portaria MF 12/2012.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intemem-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748,

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING,

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as petições da União e da Infraero de IDs 32126643 e 32097908, respectivamente, especificamente sobre a inclusão das glebas 148 e 165 objeto da desapropriação n 0008664-62.2013.403.6105, tendo em vista que foram incluídas na perícia, conforme despachos de IDs 16215096 e 21563933, bem como petição de ID 17130654.

Com a resposta, retomemos os autos conclusos para novas deliberações, com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000136-07.2020.4.03.6105  
AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA - SP371847  
REU: SENADO FEDERAL, CAMARA DOS DEPUTADOS, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a União, nos termos do parágrafo 1º do artigo 331 do Código de Processo Civil.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

**Campinas, 14 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0007281-78.2015.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
REU: ADILSON SANTO CONSTANTINO

#### DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

**Campinas, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002332-47.2020.4.03.6105  
AUTOR: ELIANA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214  
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe a autora seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

**Campinas, 14 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001106-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: GRACINDA ROCHA RAMOS, GRACINDA ROCHA RAMOS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, WALTER ROCHA, WALTER ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

## DESPACHO

Intime-se a expropriada Thelma Vieira Rocha a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos sua certidão de casamento e certidão de óbito de seu esposo Walter, bem como cópia do formal de partilha deste último, a fim de que seja verificada sua efetiva cota parte.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverão os expropriados juntarem petição assinada por todos os herdeiros de José Joaquim e Alice, bem como por seus advogados, indicando a porcentagem do imóvel que cabe a cada um dos herdeiros.

Nos termos do Comunicado CORE 5706960, deverão indicar, também, uma conta bancária de titularidade de cada um dos herdeiros com dígito verificador, agência, banco, tipo de conta, CPF e declaração de serem ou não isentos de imposto de renda ou optante do SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações no que se refere à expedição de alvará ou de ofício transferência em nome de cada um dos expropriados.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001106-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: GRACINDA ROCHA RAMOS, GRACINDA ROCHA RAMOS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, CANDIDO RAMOS IGLESIAS, WALTER ROCHA, WALTER ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, THELMA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, MARCIA FERNANDA VIEIRA ROCHA, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI, CLAUDIA REGINA VIEIRA ROCHA COELI, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA, WALTER FERNANDO VIEIRA ROCHA

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232  
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA DE OLIVEIRA CALLE - SP114941, MARIA ALICE RAMOS DE CASTRO - SP120232

#### DESPACHO

Intime-se a expropriada Thelma Vieira Rocha a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos sua certidão de casamento e certidão de óbito de seu esposo Walter, bem como cópia do formal de partilha deste último, a fim de que seja verificada sua efetiva cota parte.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverão os expropriados juntar petição assinada por todos os herdeiros de José Joaquim e Alice, bem como por seus advogados, indicando a porcentagem do imóvel que cabe a cada um dos herdeiros.

Nos termos do Comunicado CORE 5706960, deverão indicar, também, uma conta bancária de titularidade de cada um dos herdeiros com dígito verificador, agência, banco, tipo de conta, CPF e declaração de serem ou não isentos de imposto de renda ou optante do SIMPLES.

Esclareço que, de acordo com o item 5.1 do referido comunicado, as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para novas deliberações no que se refere à expedição de alvará ou de ofício transferência em nome de cada um dos expropriados.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013005-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALDIR DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor da contestação.

Da análise do PA juntado no ID 22423045, verifico que o período de 04/11/85 a 23/02/88 já foi reconhecido como especial pelo INSS, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Resta como ponto controvertido o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos seguintes períodos:

- 1) 01/03/78 a 24/09/79 - Cerâmica Santa Terezinha
- 2) 01/01/00 à DER (07/04/2010) - Isoladores Santana

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o autor requer o reconhecimento do período 2 até a data da entrada da DER (07/04/2010), deverá, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o PPP atualizado da empresa Isoladores Santana, tendo em vista que aquele juntado no PA data de 25/03/09.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002052-76.2020.4.03.6105  
AUTOR: EDEZIO MORATO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019015-96.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BENEDITO BREVE PERES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor da contestação.

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) Reconhecimento da atividade rural no período de 1966 a 1987
- 2) especialidade do trabalho exercido no período de 19/10/88 a 28/05/92 na empresa Singer do Brasil.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o documento mais antigo referente ao período rural que o autor pretende ver reconhecido data de 1974 (dispensa militar) e que pretende o reconhecimento do trabalho rural desde 1966, intime-se o autor a, no mesmo prazo de 15 dias, juntar aos autos documentos que sirvam de início de prova material referente aos anos de 1966 a 1974.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016115-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAIDE DE FATIMA SIVIERI MASTIGUIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE TEODORO SALLES - SP355386  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Comprove a autora que era casada com Pedro Primo Mastiguiim, juntando, para tanto, sua certidão de casamento e certidão de óbito do falecido.

Deverá, também, informar se foi aberto inventário em nome do falecido e, em caso positivo, a juntar aos autos o formal de partilha.

Prazo: 30 dias.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019305-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN ANNE MONTEIRO DE ANDRADE - RJ179815  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a regularidade do procedimento administrativo com a consequente multa imposta pela ré em razão da não autorização da autora à solicitação do procedimento Tomografia Computadorizada de Abdome formulada por uma beneficiária.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001664-18.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: FLAVIO RODRIGUES DE LIMA

## DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

**Campinas, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-80.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: GUSTAVO SILVERIO DE SANTANA

#### DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

**Campinas, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-04.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOANA DARC TORRES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Redesigno a perícia para o dia 09/07/2020, às 16:45 horas, no mesmo local.

Deverá a autora comparecer à perícia munida de todos os documentos indicados no ato ordinatório de ID 31448213.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005537-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A., ELASA - ELO ALIMENTACAO S/A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar proposto por **ELASA – ELO ALIMENTAÇÃO S/A, matriz e filial (CNPJ's nº 03.300.974/0001-89 e nº 03.300.974/0049-23)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja diferida, até quando perdurar o estado de calamidade pela pandemia pelo Covid-19, as retenções das contribuições ao PIS e à COFINS, consoante estabelecido nos artigos 34 da Lei nº 10.833/2003 e 64 da Lei nº 9.430/1996; suspendendo nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes a promover a cobrança deles ou que importem na inscrição em cadastros de devedores (CADIN, SERASA, SPC, Cartórios de Protesto e demais cadastros de “inadimplentes”) ou de inviabilizar a renovação das certidões de regularidade fiscal, com a respectiva notificação da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., como fonte pagadora, para que não efetue as retenções em destaque.

Menciona, de início, os efeitos da pandemia pelo COVID-19 na economia com as medidas restritivas adotadas, decretação do estado de calamidade e o impacto direto no seu fluxo de caixa.

Relata que em virtude da execução do Contrato nº 5625.0108488.18.2, firmado com a Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., esta, como fonte pagadora, procede à retenção do PIS e da COFINS, de forma antecipada e bem considerando que as referidas contribuições estão com o prazo de recolhimento prorrogado, com amparo na Portaria ME 139/2020 não é razoável que tenha que antecipar o seu pagamento.

Defende que a antecipação do recolhimento das contribuições federais, mediante a retenção veiculada nos artigos 34 da Lei nº 10.833/2003 e 64 da Lei nº 9.430/1996, neste momento, dificulta ainda mais o exercício de suas atividades econômicas.

Ressalta que o recolhimento combatido já está suspenso pela Portaria ME 139/2020 para os contribuintes, mas que a referida Portaria não faz menção a modalidade de recolhimento pela retenção prevista nos artigos 34 da Lei nº 10.833/2003 e 64 da Lei nº 9.430/1996, mantendo a forma de tributação pela fonte pagadora, em desconformidade com o objetivo da norma e afronta ao princípio da isonomia.

Entende que *“como as guerradas retenções têm caráter acessório relativamente à obrigação principal de recolher as versadas contribuições federais, não se mostra razoável juridicamente pressupor que a legislação tributária seria incoerente a ponto de, por exemplo, determinar a suspensão do recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, ao mesmo tempo em que manteria o dever de retê-las, antecipando a satisfação de uma obrigação cujo prazo de cumprimento foi na realidade postergado por situação completamente justificável e necessária”*.

Explicita a violação à garantia constitucional da igualdade tributária prevista no artigo 150, II, da Constituição Federal, violação à proporcionalidade por ineficiência do interesse público demonstrado na normativa relacionada na Portaria 139/2020.

Ressalta o diferimento do recolhimento das contribuições federais, em decorrência da pandemia, em várias ações em trâmite no STF.

Invoca a aplicação do Fato do Príncipe e de causa de exclusão de responsabilidade pelos encargos moratórios por caso fortuito ou força maior.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que permita diferir, até quando perdurar o estado de calamidade pela pandemia pelo Covid-19, as retenções das contribuições ao PIS e à COFINS, consoante estabelecido nos artigos 34 da Lei nº 10.833/2003 e 64 da Lei nº 9.430/1996; suspendendo, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes a promover a cobrança deles ou que importem na inscrição em cadastros de devedores (CADIN, SERASA, SPC, Cartórios de Protesto e demais cadastros de "inadimplentes") ou de inviabilizar a renovação das certidões de regularidade fiscal, com a respectiva notificação da Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., como fonte pagadora, para que não efetue as retenções em destaque.

Explícita a impetrante que em virtude da execução do Contrato nº 5625.0108488.18.2, firmado com a Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A., esta, como fonte pagadora, procede à retenção do PIS e da COFINS de forma antecipada e bem considerando que as referidas contribuições estão com o prazo de recolhimento prorrogado, com amparo na Portaria ME 139/2020 não é razoável que tenha que antecipar o seu pagamento.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo.

Com relação à questão controvertida específica dos autos, ressalte-se, de antemão, que a Portaria ME 139/2020, realmente, posterga o prazo de vencimento do PIS da COFINS relativo às competências de março e abril de 2020 para as competências de Julho e Setembro de 2020, respectivamente (artigo 2º).

O fato da impetrante ter formalizado contrato com entidade da administração pública federal (Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A), por si só, não tem o condão de afastar a norma protetiva constante da Portaria ME 139/2020, que permite a prorrogação do prazo de vencimento do PIS e da COFINS, dentre outras contribuições, relativo às competências de março e abril de 2020.

A situação tratada refere-se a uma retenção antecipada do tributo, pela fonte pagadora, através do instituto da substituição tributária, que não interfere na tributação direta, mas tão somente na forma/mo de recolhimento.

A modalidade de recolhimento antecipado pela fonte pagadora deve-se, exclusivamente, aos entes contratantes e não diretamente à tributação e é nesta linha de posicionamento que entendo que afastar os termos/benefícios da Portaria ME 139/2020 macula o objeto da norma específica e restringe de forma ilegal seu alcance.

A consideração trazida pela impetrante no sentido de que não é plausível se manter a retenção imediata de um tributo que teve o prazo de vencimento diferido é lógica e pertinente, sob o cenário analisado.

Por via inversa, o não acolhimento da pretensão da impetrante, com o afastamento dos termos da Portaria 139/2020, fere frontalmente o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal que garante igualdade tributária entre os contribuintes em situação equivalente. Ressalte-se, novamente, que o fato da impetrante ter contratado com ente da administração pública direta interfere, tão somente, na forma de recolhimento dos tributos e não diretamente da tributação, o que a coloca a impetrante, como contribuinte, em igualdade de condições com os contribuintes contemplados com os termos da Portaria 139/2020.

Registro, outrossim, o afastamento da aplicação do alegado "Fato do Príncipe" ao caso dos autos.

Trata-se de instituto próprio do Direito Administrativo, aplicado aos contratos administrativos, que ocorre quando o próprio Estado, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado e, conseqüentemente, cria um dever de indenizar ou modificar o contrato em favor do particular.

Ainda que seja viável a sua aplicação analogicamente no âmbito do Direito Tributário, em casos como o da pandemia atual, entendo que, em sede de mandado de segurança, não é possível avaliar os reais impactos dos atos do Estado de forma individualizada em relação à cada empresa.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de ter a retenção dos valores de PIS e da COFINS efetivada de forma antecipada pela fonte pagadora (Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A)

Ante o exposto **DEFIRO EM PARTE** a liminar para que não sejam realizadas as retenções das contribuições ao PIS e à COFINS (artigos 34 da Lei nº 10.833/2003 e 64 da Lei nº 9.430/1996), relativas às competências março e abril de 2020, nos limites exatos da Portaria ME 139/2020, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários decorrentes e para que a Autoridade Coatora se abstenha de adotar qualquer ato de cobrança, restritivo ou que inviabilize a renovação das certidões de regularidade fiscal.

Intime-se a impetrante a fornecer o e-mail da fonte pagadora (Petrobrás – Petróleo Brasileiro S.A) para notificá-la da presente decisão para ciência e cumprimento.

Com a indicação do e-mail, expeça-se a notificação, com urgência.

A impetrante deverá, ainda, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais e comprovar, de forma efetiva, o banco em que foi realizado o recolhimento inicial, ante os termos da certidão ID 32080660. Prazo de 10 dias.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações da autoridade, comprovada a ciência da fonte pagadora e cumprida a determinação supra relacionada à adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003431-57.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, FLAVIO CONSTANTINO GONCALES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

## DESPACHO

Ante a ausência de qualquer pedido por parte da exequente, retornemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FABIANO BADIA VEIDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n 5020106-43.2018.403.0000, desnecessária a expedição do valor incontroverso.

Assim, encaminhe-se os autos à Contadoria Judicial para os cálculos do valor devido à título de execução, levando-se em conta a decisão de ID 9947192.

Como o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados pela Contadoria.

Na aquiescência, expeçam-se as requisições de pagamento de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

O RPV do valor das custas processuais deve ser expedido em nome do autor e o RPV do valor dos honorários sucumbenciais deve ser expedido em nome da Dra. Fabiane Isabel de Queiroz Veide.

O valor do principal deve aguardar os cálculos da contadoria para que seja verificado se será expedido na modalidade RPV ou PRC.

Depois, aguarde-se a disponibilização dos pagamentos no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007094-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELO CESAR COLOMBINI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI - SP280377, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Aguarde-se a juntada aos autos da mídia contendo os depoimentos das testemunhas Isabel Cristina e Cleusa.

Quando da juntada, dê-se vista às partes para razões finais, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007406-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5002776-96.2019.403.0000.

Sendo mantida a decisão de ID 29271158, tendo em vista que o autor já juntou documentos adicionais para início de prova material em relação ao período de tempo rural que pretende seja reconhecido (ID 18666689), intime-se-o a, no prazo de 10 dias, dizer se ainda pretende a juntada de outros documentos para comprovação do referido período.

Esclareço desde já estar precluso eventual pedido de prova testemunhal, tendo em vista que além de já ter sido realizada nestes autos, o acórdão refere-se apenas à prova material.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Caso a decisão proferida no referido Agravo seja modificada em face de eventual recurso e este reste improcedente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007862-37.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: DROGARIA TUDOFARMA LTDA - ME, RANIELLE ARAUJO RODRIGUES, RODRIGO EDUARDO DE SOUZA MOTA

#### DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004368-62.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO AMICI JORGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PAVANI - SP308532  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

## DECISÃO

Considerando a informação de que a Agência da Previdência Social em Artur Nogueira, na qual tramita o processo administrativo do benefício pleiteado, é vinculada à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba (ID 30837639) sendo, portanto, o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba a autoridade impetrada, e que, em mandado de segurança, é o Juízo do local do domicílio da autoridade impetrada o competente para processar e julgar o feito, declino da competência e determino sejam os presentes autos encaminhados à Subseção de Piracicaba, com a devida baixa.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010476-78.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DENISE APARECIDA MALANDRIN DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TONIA MADUREIRA DE CAMARGO - SP143214, SHEILA RENATA ALVES VIEIRA - RS92407  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela, proposta por **Denise Aparecida Malandrin da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a obtenção do benefício pensão por morte (NB 21/180.576.801-5), decorrente do óbito de sua filha, Leticia Maria Malandrin da Silva, desde a data do pedido administrativo, em 05/01/2018. Requer ainda o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, bem como de honorários advocatícios.

Alega, em síntese, que a falecida filha era solteira e não possuía filhos, residindo com seus pais e, portanto, contribuindo com as despesas domésticas. A autora, por sua vez, é dona de casa, sem renda fixa, apenas ajuda o marido, pai da falecida, na pequena estampanaria que mantém nos fundos da residência.

Aduz que o referido negócio familiar é de proporções reduzidas, não sendo suficiente para cobrir todas as despesas da casa, motivo pelo qual a falecida sempre trabalhou e contribuiu para o orçamento familiar e razão pela qual os pais sempre foram seus dependentes econômicos.

Com a inicial, vieram documentos, ID 11658600.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF, onde foram praticados alguns dos atos processuais.

A consulta de instituidor da falecida não retornou qualquer nome (ID 11658903).

Citado, o INSS ofereceu contestação no ID 11658911, onde alega que a autora não trouxe documentos suficientes que servissem de início razoável de prova material, conforme preceitua o art. 143, do Dec. 3.048/99, como por exemplo algum seguro pessoa/familiar que indicasse a autora como dependente de sua filha. Também não comprovou a renda familiar total, para que se pudesse comparar a parcela da falecida na composição da renda total, o que impede a concessão do benefício requerido.

Processo Administrativo, ID 11658914. CNIS da *de cuius*, ID 11658916.

Pela decisão ID 11658920 o JEF declinou da competência por conta da alteração do valor atribuído à causa.

Pelo despacho ID 12364108 foram ratificados os atos praticados no JEF, fixado o ponto controvertido da demanda – dependência econômica da autora em relação à filha falecida – e designada audiência de oitiva de testemunhas.

Os depoimentos foram gravados em meio audiovisual e encontram-se nos anexos do ID 14953784.

Alegações finais pela autora no ID 15432223 e anexo e pelo INSS no ID 15662978 e anexos.

Pela decisão ID 2276549 o feito foi baixado em diligência para que a autora esclarecesse sobre alguns pagamentos elencados na exordial como sendo feitos pela falecida filha, bem como comprovar que esta respondia por demais contas da família.

Resposta da autora no ID 23315130 e anexos. O INSS não se manifestou.

É o relatório. **Decido.**

O indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte à autora se deu em razão da autarquia não ter verificado inequivocamente que a autora e seu marido dependiam economicamente da falecida filha, pois que quando do seu falecimento laborava há relativamente pouco tempo, além do fato de o casal possuir microempresa de estampanaria, fatos que afastam a alegada dependência econômica.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, os pais, conforme disposto no art. 16, II, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência. Quanto à qualidade de segurada da *de cuius*, tal fato sequer foi contestado pelo INSS.

Veja-se que o parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91 prevê que essa modalidade de dependência deve ser comprovada.

Para comprovar suas alegações, a autora apresentou documentos como o contrato de aluguel do imóvel em que vivem, de titularidade da falecida filha, que seria a responsável pelo pagamento, assim como de outras despesas da casa (ID 11656800).

Além da prova documental, foi realizada oitiva de testemunhas arroladas pela autora.

Primeiramente foi ouvida sra. Kátia Aparecida Pereira Diniz, que afirmou ter conhecido a autora desde que nasceu, há cerca de 49 anos. O contato é esporádico, em eventos sociais. Questionada pela advogada da autora, afirmou que tem amizade estreita com a autora, especialmente após o falecimento da filha da autora. Afirmou que a falecida era fonoaudióloga, e que a autora é do lar, faz faxina para sua mãe e ajuda o marido na estamparia.

Na sequência foi ouvida a sra. Maria Aparecida Masson de Souza, que afirmou conhecer a autora e sua família há cerca de 12 anos. O contato se deu por ser dona de empresa de uniformes escolares, sendo o marido da autora profissional de estamparia a que recorre. Questionada pela advogada, afirmou que o valor de serviços repassado ao marido da autora seria de cerca de mil reais mensais. Afirmou que imagina que a falecida colaborava com a renda familiar, e que seu trabalho, bem como do pai da falecida é sazonal, havendo grande demanda no início do período letivo (janeiro e fevereiro), diminuindo mas não parando totalmente nos outros meses. Imagina que nestes meses repassa ao autor cerca de um salário mínimo e um pouco menos nos demais.

Por fim foi ouvido o sr. Daniel Souza Anunciação, que afirma ter conhecido a autora há um pouco mais de um ano, por ter mantido relacionamento amoroso com a falecida. Questionado, afirmou que a falecida lhe contou que ajudava a complementar a renda familiar. Não chegou a frequentar a casa da família.

Primeiramente, atesto que a primeira e a terceira testemunhas tinham relacionamento muito próximo à família da autora, a primeira por se dizer amiga íntima da autora há décadas e o último por ser namorada da falecida; tal fato será levado em consideração para aferir o peso de cada depoimento.

Verifico que todas das testemunhas confirmam o fato de que a falecida filha da autora colaborava com a renda familiar. Ocorre que a *de cuius* faleceu ainda muito jovem, com cerca de 23 anos, e não é possível saber se constituiria sua própria família e se continuaria a auxiliar na renda familiar de seus pais.

Como bem analisado pela autarquia ré, a autora fora vinculada ao RGPS por cerca de um ano e meio, e a autora não esclareceu se antes deste período de vínculo regular a filha já ajudava nas contas domésticas com outro emprego.

Todavia, se compunha a renda familiar, especialmente em família poucas posses e renda baixa, é de se entender que seus rendimentos tinham importância para a manutenção daquela estrutura e daquele padrão de vida. Veja-se do depoimento da sra. Maria Ap. Masson que a atividade do marido da autora e pai da falecida lhe garante renda sazonal, pois a maior demanda de seus serviços se dá no início do ano letivo, visto que estampa uniformes escolares, e afirma que a média mensal é de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Tanto assim é que a autora logrou comprovar que os alugueres do local onde a família reside eram pagos pela falecida filha, que inclusive é a titular do contrato de locação firmado com a imobiliária.

Destarte, entendendo que resta configurada a dependência econômica alegada pela autora e, por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do NCPC, para:

- a. **CONDENAR** o réu a conceder o benefício **pensão por morte** à autora (NB 21/180.576.801-5), com DIB desde 05/01/2018 (DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – art. 74, II, LBPS);
- b. **CONDENO** ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal, a teor do art. 198, I do Código Civil, até a efetiva implantação do benefício, devidamente, corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a VI, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	<b>Denise Aparecida Malandrin da Silva</b>
Benefício:	<b>Pensão por Morte</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>05/01/2018</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>05/01/2018</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004188-46.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 14 de maio de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela de evidência impetrado por **SUPERMERCADO SERV BEM HORTOLÂNDIA LTDA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja definitivamente excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se que a impetrante proceda aos recolhimentos devidos, durante o curso do processo, com observância da metodologia de cálculo atualizada. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, com a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita dos Estados.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante a autorização para efetuar os recolhimentos do PIS e da COFINS sem inclusão do ICMS na base de cálculo.

Relativamente à a concessão da tutela de evidência, dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Quanto à concessão de tutela de evidência em casos de tese firmada em repercussão geral, na I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2017, foi aprovado o **Enunciado nº 48**, conforme segue:

“É admissível a tutela provisória da evidência no art. 311, II, do CPC, também em casos de tese firmada em repercussão geral ou em súmulas dos tribunais superiores.”

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).

(destaques nossos)

Dessa forma, com amparo no artigo 311, II, do CPC, a concessão da tutela de evidência, pela tese julgada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (Tema 69), com repercussão geral, é medida que se impõe.

Ressalte-se que, em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018.[1], restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II - O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III - Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, constou expressamente do voto "ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência".

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000253-83.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para afastar a exigência de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS de parcela relativa ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, na forma da fundamentação.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005571-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JEFERSON OLIVEIRA LAURIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL JORGE FAGUNDES - SP315897  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4088, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JEFFERSON OLIVEIRA LAURIANO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja autorizado a levantar o valor integral constante da conta vinculada ao FGTS.

Menciona que em decorrência da pandemia pelo coronavírus está com seu contrato de trabalho suspenso, em virtude da paralisação total das atividades de sua empregadora (Noumi Empreendimentos Hoteleiros Ltda) e que encontra-se em dificuldade financeira, razão pela qual requereu junto a CEF, através de e-mail enviado, o saque dos valores que possui na conta do FGTS, mas que seu pleito foi indeferido.

Relata que tem a esposa, dois filhos e a mãe idosa como seus dependentes financeiro e que encontra-se em uma situação econômica muito delicada.

Explicita a possibilidade de levantamento do FGTS em decorrência de desastre natural (artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90), o Decreto 06/2020 (estado de calamidade), o Decreto nº 5.113/2004 que traz o rol das situações consideradas como desastre natural.

Invoca o princípio constitucional de proteção à finalidade do fundo e expõe que a Medida Provisória 946 não lhe atende na medida em que limita o saque do FGTS a R\$1.045,00 que não é suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e ausência de renda.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

O impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que libere o saldo do FGTS vinculado a sua conta vinculada.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus realmente resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo e admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Feitas tais considerações, muito embora reste reconhecida a gravidade da situação atual decorrente pela pandemia pelo COVID-19, o fato é que o pleito do impetrante deve ser analisado à luz da legislação de regência específica em vigor e, nesta esteira, o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 veda o saque (liberação) do FGTS por medida liminar.

Dispõe o artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, conforme transcrevo:

*Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.*

Relevante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 2382, 2425, 2479 -, reconheceu a constitucionalidade da norma inserta no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, a decisão recebeu a seguinte ementa:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DIREITO À REPRESENTAÇÃO SINDICAL. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. A averiguação da presença dos requisitos da relevância e urgência para edição de medidas provisórias, não obstante possível como atividade jurisdicional desta Corte, não encontra, no presente caso, a excepcionalidade necessária para seu exercício.

2. Se ao tempo da edição da medida provisória, as suas disposições normativas obedeceram aos parâmetros constitucionais estabelecidos, não há inconstitucionalidade formal a ser declarada.

3. A exigência de comparecimento pessoal, vinculação dos depósitos referentes à correção dos saldos das contas respectivas e proibição de concessão de medidas judiciais para saque ou movimentação das contas referentes ao FGTS constituem restrições constitucionais que não atingem o núcleo essencial do direito à representação sindical e da advocacia como função essencial à Justiça.

4. A garantia fundamental da inafastabilidade de jurisdição não é afrontada pela vedação de medidas judiciais autorizadas da movimentação das contas vinculadas do FGTS.

5. Pedido de ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente. (ADI 2425, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 09-10-2018 PUBLIC 10-10-2018 - grifei)

É certo que a jurisprudência e, inclusive foi levantado pelo Ministro Relator do STF no seu voto, mantém o entendimento sobre a possibilidade de concessão de antecipação de tutela em situações especiais, mesmo diante da proibição legal. Compartilho desse posicionamento e entendo que, à luz das questões do caso concreto, é possível, não obstante o perigo de irreversibilidade, deferir a liminar para levantamento do saldo do FGTS.

Todavia, no caso dos autos, o impetrante não trouxe, além do estado de calamidade e da pandemia já mencionados, nenhuma comprovação efetiva de caráter excepcional a embasar sua pretensão.

Registre-se que o impetrante explicita que encontra-se com o contrato de trabalho suspenso, o que não resta comprovado e, neste caso, também não explicita se está ou vem a receber qualquer reparação relacionada, que tem dois filhos, sendo um maior, a esposa e a mãe idosa como seus dependentes, o que também não se revela confirmado, ou seja, não apresentou elementos contundentes para justificar uma condição especial, conforme se faz necessário.

Ressalto que este Juízo não está a mitigar os efeitos catastróficos e reflexos nefastos da pandemia enfrentada, tampouco deixando de lado as reconhecidas dificuldades vivenciadas, de toda natureza, entretanto a ação mandamental exige a violação ou afronta a direito líquido e certo com prova pré-constituída e, no presente caso, não há comprovação de nenhuma destas ocorrências a justificar a excepcionalidade.

Ademais, o pleito de liberação do FGTS tem cunho satisfativo e de difícil reversão, razão pela qual o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe.

Desse modo, considerando tudo e ainda o fato de o rito do mandado de segurança ser célere, deve ser indeferido o pedido de liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012903-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: F. D. M. E. M.  
REPRESENTANTE: ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA E MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela urgência proposta por F. D. M. E. M., representada por Rosemary Aparecida de Miranda e Miranda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) desde a data do requerimento administrativo (16/09/2019). Ao final pugna pela confirmação da tutela concedida, condenando o Réu “a pagar o benefício de prestação continuada à Requerente, bem como as prestações pretéritas desde o requerimento administrativo e as que vencerem no curso do processo”.

Relata a autora que, em 16/09/2009, requereu benefício LOAS NB 537338414-0, por ser portadora de Síndrome de Down (CID Q90) e Transtorno de Espectro Autista – ETEA – Autismo – CID F84.0, sendo este inicialmente deferido, e posteriormente cessado, sem ter havido nenhum pagamento.

Argumenta que a família é composta por ela, o pai, a mãe e o irmão e que apenas o último está trabalhando, recebendo o valor de R\$ 448,08 na função de menor aprendiz, portanto a renda *per capita* é inferior a ¼ do salário mínimo.

Menciona que a Síndrome de Down é uma deficiência, assim como o Autismo, consoante o artigo 1º da Lei nº 12.764/12 e gera incapacidade.

A medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação (ID Num. 22551784 - Pág. 1/2 – fls. 44/45).

O INSS contestou (ID 23160459 Pág. 1/16 – fls. 46/61) alegando que o benefício em questão foi inicialmente deferido (DER 16/09/2009), mas cessado em 01/11/2009, sem ter havido nenhum pagamento, em face da constatação de erro administrativo, por não ter preenchido a autora o requisito da miserabilidade. Enfatiza que se trata de benefício negado há quase uma década e que a parte deveria ter formulado novo requerimento administrativo, equiparando-se à falta de interesse de agir. No mérito, aduz que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial em questão (deficiência da autora e renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo). Em caso de procedência, que a data de início do benefício seja fixada na data do último laudo pericial juntado, na data da citação ou observância à prescrição quinquenal. Extratos do CNIS de Alexandre Oliveira Miranda no ID Num. 23160463 - Pág. 1/23 – fls. 62/87) e de Rosemary Aparecida de Miranda e Miranda (ID Num. 23160479 - Pág. 1 – fl. 88).

O INSS juntou tela informativa do Plenus e quesitos (ID Num. 23162109 - Pág. ½, Num. 23162113 - Pág. 1 e Num. 23162116 - Pág. 1 – fls. 89/92).

Em réplica (ID 23391600 Pág. 1/2 – fls. 94/95), a autora mencionou que os genitores da autora estão desempregados e reiterou o pedido de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal requereu a designação de perícia médica e avaliação social (ID Num. 23592935 - Pág. 1 – fl. 96).

A medida antecipatória foi indeferida (ID 24130199 Pág. 1/3 – fls. 97/99), sendo determinada a realização de perícia socioeconômica.

Quesitos da parte autora (ID Num. 24235945 - Pág. 1/2 – fls. 100/101 e Num. 24236454 - Pág. 1 – fl. 102).

Laudo social juntado no ID 26232923 Pág. 1/4 – fls. 106/109).

Pela decisão de ID Num. 26317734 - Pág. 1/5 (fls. 110/114) foi mantida a decisão de indeferimento da medida antecipatória e determinada a complementação ao laudo pericial.

O Ministério Público Federal requereu vista dos autos após juntada do laudo complementar (ID Num. 26951612 - Pág. 1 – fl. 117).

Laudo complementar no ID Num. 27163762 - Pág. 1/3 (fls. 119/121).

A autora reiterou os termos da inicial e a apreciação da medida de urgência em sentença (ID Num. 27209455 - Pág. 1 – fl. 122) e o INSS, a contestação (ID Num. 27396652 - Pág. 1/4 - fls. 123/125).

O Ministério Público Federal (ID Num. 28622632 - Pág. 1/2 – fls. 127/128) manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I. deficiência ou idade superior a 65 anos; e II. hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. A final os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, *in verbis*:

~~§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja: (Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Em que pese o disposto no § 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

No presente caso, no que concerne à condição de deficiente e renda *per capita*, reitero o decidido em decisão antecipatória (ID 24130199 Pág. 1/3 – fls. 97/99), nos seguintes termos:

“Com relação à definição de **pessoa com deficiência**, de acordo com o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas**.”.

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

A fim de comprovar a condição de deficiente, a autora juntou aos autos laudos médicos recentes, que apontam que é portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84.0) associado com quadro de Síndrome de Down (IDs 22324314 e 22324311), apresentando “*dificuldade cognitiva*”, com “*prejuízo nas habilidades sociais*”. Anexou, ainda, resultado de exame de genética, a fim de comprovar a condição de portadora da Síndrome de Down (ID 22324307).

Com relação ao critério da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (§ 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993), o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se aferir a situação de miserabilidade:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, GILMAR MENDES, STF)*

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

*EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de estímulo vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rel n.º 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos.*

*(Rel 4154 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)*

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso/deficiente **não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita** devendo ser analisado o caso concreto.”

Em relação ao laudo socioeconômico (ID 26232923 Pág. 1/4 (fls. 106/108), este juízo concluiu que:

Do laudo de estudo social apresentado (ID 26232923), verifica-se que a família é composta pela autora, seus genitores e seu irmão, residindo em apartamento próprio localizado na Zona Sul da cidade. Conforme relata a perita, o imóvel “conta com estrutura e móveis satisfatórios, mas não em tamanho suficiente”, e localiza-se em um bairro “com serviços públicos de saúde, assistência social, transporte, coleta de lixo, iluminação e rede de esgoto, bem como espaços de lazer, esporte e convivência. Do ponto de vista dos serviços privados, conta com supermercados, shopping e bancos”.

Relativamente à renda mensal da família, a perita informa que totaliza o valor de R\$ 1.500,00, correspondente à remuneração como estagiário (R\$ 500,00) de Leonardo, irmão da autora, somada à de seu pai, como vendedor. No entanto, menciona que o Sr. Alexandre possui renda variável, que pode chegar a R\$ 1.800,000. Quanto à genitora, relata que deixou de exercer atividades remuneradas para se dedicar exclusivamente a cuidar da filha, portadora de deficiências congênitas.

O laudo menciona que Leonardo cursa o 4º semestre na Faculdade de Psicologia da UNIP, com bolsa de estudos, tendo despesa mensal de R\$ 1.029,00 com mensalidades, além de alimentação e transporte. Destaca que a família ainda tem despesas com condomínio, alimentação, energia elétrica, escola, medicação, fraldas para a autora, não disponíveis no serviço público de saúde, combustível e descontos do plano de saúde empresarial do genitor, totalizando R\$ 1.972,00 mensais. Não estão especificados e detalhados os valores de cada despesa apontada, nem apresentados documentos, inviabilizando, assim, sua verificação e comprovação quanto à insuficiência perante a renda mensal recebida.

Por não estarem especificados e detalhados os gastos com cada despesa apontada, a perita foi intimada a complementar o laudo especificando as despesas e os valores médios correlatos, especialmente os gastos com educação da autora e do seu irmão, bem como a responder o quesito sobre a renda mensal (rendimento médio nos últimos doze meses).

Em laudo complementar (ID Num. 27163762 - Pág. 1/3 - fls. 119/120), a perita informou que a renda média do Sr. Alexandre de Miranda e Miranda nos últimos doze meses é de R\$ 3.809,46. Quanto ao filho Leonardo, a remuneração do estágio é de R\$ 900,00. Destacou que as rendas são instáveis. Sobre os bens, descreveu um veículo de marca popular, ano 2013, utilizado para deslocamento da autora à escola e tratamentos de saúde; três celulares e eletrodomésticos básicos (televisão, liquidificador, geladeira, computador). Em relação às despesas familiares, mencionou a perita que a família não dispõe de acessos de lazer, viagens, vestuário há muito tempo. Descreveu que Fernanda estuda em escola particular com gastos de R\$ 809,31; Leonardo cursa faculdade com bolsa de estudos de 40% e gasta R\$ 1.029,27, além dos gastos com transporte público (R\$ 100,00). A família relatou que as despesas são as necessárias para sobrevivência, possuindo em média gastos mensais com alimentação (R\$ 913,81); combustível (R\$ 372,66); condomínio e água (R\$ 849,21); IPTU (R\$ 143,45); energia elétrica (R\$ 130,33); telefone móvel (R\$ 257,31); internet e telefonia fixa (R\$ 177,64) e seguro do carro (R\$ 322,86).

Observe-se, pelo extrato do CNIS, que o genitor da autora em 02/2020 teve remuneração de R\$ 6.956,70 (Num. 32174721 - Pág. 23 - fl. 153).

Pelo estudo socioeconômico realizado e CNIS juntado, verifica-se que não está caracterizada situação de hipossuficiência econômica familiar da parte autora.

Como dito acima, a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é o único critério para se aferir a necessidade. Há outras formas de aferição da situação financeira do núcleo familiar. No caso, a renda mensal total da família, ainda que variável, indica que a família da autora possui meios de prover sua manutenção. A autora busca uma suplementação de renda e não preenche o requisito da hipossuficiência econômica para a concessão do benefício vindicado.

Ressalte-se que, a dificuldade financeira vivida pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras e, portanto, ela não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Além disso, tem-se que o benefício assistencial, consistente na renda de um salário mínimo mensal, não pode ser entendido como um meio de implementar a renda familiar, mas sim como um piso vital mínimo para as pessoas que não possuam condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família.

O benefício em comento, em verdade, tem como objetivo amparar as famílias brasileiras que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo, o que não é o caso da autora.

Em suma, a parte autora não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98 do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-62.2015.4.03.6303  
EXEQUENTE: ADEMIR MOTA DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO MARTINS BRUNO - SP197827  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010499-66.2005.4.03.6105  
EMBARGANTE: SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA BERAY, STELLA MARIA SIQUEIRA MARTINS, TARCISIO GILBERTO FERREIRA, VALDIR SERVIDONE, VALERIA CRISTINA ALONSO, VILMA HELENA BAGNOLATI, VLADEMIR NEI SUATO, WILLIAM BARROS DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO - SP189691  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327, ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002377-22.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO PAULINO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001661-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: ELSA RODRIGUES FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR KUESTER - SP323588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-07.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA., KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005734-44.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015048-36.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: GILBERTO DIAS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003190-83.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES, ARIIVALDO APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em inspeção.

1. Defiro o pedido de destaque dos honorários e determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, da seguinte forma:

a) um em nome de Ariivaldo Aparecido Rodrigues, no valor de R\$ 215.928,14 (duzentos e quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), e de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 92.540,63 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e três centavos), a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 308.468,77 (trezentos e oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), apurados em dezembro de 2019, na modalidade PRC;

b) outro em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 28.669,50 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos), também apurado em dezembro de 2019, a título de honorários sucumbenciais, na modalidade RPV.

2. Intime-se pessoalmente o exequente, dando-lhe ciência de que os honorários contratuais já serão destacados do valor que lhe é devido.

3. Após a transmissão, dê-se vista às partes.

4. Intime-se.

**Campinas, 8 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001057-63.2020.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ MARIO AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA FIORI MAGINADOR - SP426860  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 29356755: Mantenho a decisão de ID 28760804, por seus próprios fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a manifestação do autor (ID 29296889), nomeio em substituição, como perito do Juízo, o Dr. Paulo Sérgio Teixeira Boscaroli.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, devendo observar a data do agendamento da cirurgia informada pelo autor (dia 23/03/2020 - ID 29296894).

Sempre juízo, dê-se ciência ao Dr. Jorge Raul C. Gottschall, informando-lhe que seus trabalhos não serão mais necessários neste processo.

Com a designação da data e local da perícia, intime-se o autor para comparecimento.

Intime-se.

**Campinas, 17 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006717-09.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 32281465).

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007338-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANDRE LUIS FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PEGORARO - SP362775, CARLOS LEONARDO FAVARON PORTELLA - SP360141, DAVNY SILVA GUIMARAES - SP368128  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, DETRAN-SP - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO (7ª CIRETRAN DE CAMPINAS/SP), DETRAN-RJ - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO, MERCEDES BENZ - BRASIL

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposto por **ANDRE LUIS FERREIRA**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO – DENATRAN, DETRAN-SP, DETRAN-RJ e MERCEDES BENZ – BRASIL** para regularização do cadastro e prontuário do caminhão de chassi 34500312558439, RENAVAM nº 00396257674, com devida remarcação do chassi e a desvinculação como cadastro do Caminhão chassi 34500312558439, RENAVAM nº 301377197, além da condenação em danos morais em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

Relata o autor que é proprietário do veículo Caminhão Mercedes Bens, L 1313, ano 1981/1981, de cor branca, placas BTA-8468, registrado na cidade de Campinas – SP, chassi 34500312558439, Renavam nº 00396257674, desde 19 de janeiro de 1998, adquirido da empresa Pastificio Selmi.

Informa que existe outro caminhão no Estado do Rio de Janeiro registrado com o mesmo número de chassi 34500312558439, mas com Renavam diferente (nº 301377197), com queixa de furto e que tal situação está lhe impedindo de usar, gozar e dispor do seu bem, o qual é utilizado como instrumento de trabalho.

Aduz que o equívoco da marcação pode ter sido da fábrica Mercedes Bens ou da inserção de dados no sistema Renavam, pelo Denatran, o que se apurará no decorrer do processo, coma inversão do ônus da prova.

Procuração e documentos juntados coma inicial.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 18395006 - Pág. 1 (fl. 61), o autor informou que não houve requerimento administrativo para remarcação de chassi porque, nessa situação, o Detran só procede com ordem judicial. Requereu o prosseguimento do feito (ID Num. 18395010 - Pág. 1 – fl. 64).

O Departamento Estadual de Trânsito em São Paulo (DETRAN-SP) contestou (ID Num. 18395028 - Pág. ½ – fls. 78/79) alegando ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência. Documentos no ID Num. 18395030 - Pág. 1/2 (fls. 80/81).

A União contestou (ID Num. 18395031 - Pág. 1/5 – fls. 82/86) alegando ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência. Documento no ID Num. 18395032 - Pág. 1/9 – fls. 88/96).

A Mercedes Benz do Brasil contestou (ID Num. 18395035 - Pág. 1/21 – fls. 104/124) alegando preliminarmente a necessidade de realização de prova pericial e ilegitimidade. Aduz que os motivos para o ajuizamento da ação não foram esclarecidos. Alega também prescrição e decadência já que os documentos que embasam a demandam remontam o ano de 2004 e o ajuizamento foi concretizado em 2017, 13 (treze) anos depois. Pugnou pela improcedência. Documentos no ID Num. 18395035 - Pág. 22/34 (fls. 126/137).

O Detran/RJ alega “a despeito de já ter ultrapassado o prazo para apresentação de defesa” ilegitimidade passiva (ID Num. 18395042 - Pág. 1/2 – fls. 141/142 e ID Num. 18395359 - Pág. 1/9 – fls. 179/187).

Pela decisão de ID Num. 18395369 - Pág. 1/2 (fls. 191/192) foi reconhecida a incompetência do JEF e determinada a remessa à Justiça Federal.

Pelo despacho de ID Num. 24408563 - Pág. 1 (fl. 202) foi determinado o recolhimento de custas e a citação do Denatran através da União/AGU.

O autor comprovou o recolhimento de custas (ID Num. 24972706 - Pág. 1 e Num. 24972729 - Pág. 1 – fls. 203/204).

A União informou que o pedido do autor foi encaminhado ao Denatran, tendo sido realizada a alteração do número de chassi do veículo de propriedade do autor, seguindo as orientações da Resolução Contran nº 634/2016, consoante nota técnica 905/2019/VGATF-DENATRAN/DENATRAN/ SNTT, DE 19/12/2019. Assim, “diante de qualquer indicação de ação ou omissão da União e das alegações de danos morais e materiais, desacompanhadas de elementos probatórios mínimos, quanto menos robustos, faz-se imperioso o julgamento da demanda como improcedente com relação à União” (ID Num. 27195941 - Pág. 1 – fls. 205/206).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 30582421 - Pág. 1 (fl. 208), a União juntou cópia do procedimento administrativo em que realizada a atualização da alteração do número de chassi do veículo de propriedade do demandante (ID Num. 30843969 - Pág. 1, Num. 30843987 - Pág. 1/17 – fls. 210/227).

O autor manifestou ciência ao processo administrativo no qual foi realizada a alteração do número de chassi do veículo de sua propriedade (ID Num. 31136291 - Pág. 1 – fl. 228).

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a remarcação do chassi em seu veículo (caminhão Mercedes Bens, L 1313, ano 1981/1981, de cor branca, placas BTA-8468, registrado na cidade de Campinas – SP, chassi 34500312558439, RENAVAM nº 00396257674) ao argumento de duplicidade do número de chassi com outro veículo.

Os corréus União, Detran/SP e Mercedes Benz alegaram ilegitimidade e prescrição e o autor teve ciência de todo o processado, tendo em vista sua manifestação no ID Num. 31136291 - Pág. 1 (fl. 228).

No decorrer do processo a União informou que o Denatran realizou a atualização do número de chassi para remarcação, de acordo com as orientações do Contran, aderindo assim ao novo número de chassi XXX345003B0JUD006, consoante se observa no documento de ID Num. 30843987 - Pág. 9 (fl. 218) e o autor se deu por ciente.

Nesse ponto, resta caracterizada a legitimidade da União e a ilegitimidade dos demais corréus.

Isto posto, diante do reconhecimento do pedido de remarcação de chassi, pela União, resolvo o mérito nos termos do art. 487, III, “a” do CPC.

Condeno a União em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sobre o pedido de danos morais, pelos documentados juntados no ID Num. 18394397 - Pág. 16/19 (fls. 26/29), qual seja, laudo do instituto de criminalística da secretaria de segurança pública de Campinas a pedido do Delegado de Polícia da 7ª Ciretran de Campinas, em face de queixa de furto no Estado do Rio de Janeiro/RJ no ano de 1982 (ID Num. 18394397 - Pág. 16/19 - fls. 26/29), é possível se inferir que o autor teve conhecimento da situação envolvendo seu veículo desde 08/2004.

Considerando que prazo prescricional para a ação indenizatória por danos morais (pretensão de reparação civil) é de 3 (três) anos nos termos do art. 206, § 3º, V do CC o pleito do autor resta atingido pela prescrição.

Assim, julgo improcedente o pedido de danos morais e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus União, Detran/SP e Mercedes Benz, vez que o Detran/RJ se manifestou intempestivamente.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016685-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: ADEZILTO FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DOS SANTOS VICENTE - SP251271  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID nº 32010440: A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, de ID nº 30157138, por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a informação de decisão definitiva em sede de agravo e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado conforme já determinado.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5005592-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO CESAR BERALDO

Advogados do(a) AUTOR: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BAPTISTA FRIZARIN - SP425761

REU: SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA DOS EMPREGADOS E TRAB. DO RAMO DE ATIV. DE VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA DE CAMPINAS E REGIAO

Advogados do(a) REU: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853, ADEVAIR ANDRE - SP285367

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum denominada Ação de Exibição de documentos, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MÁRCIO CÉSAR BERALDO** em face do **SINDICATO DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, EMPREGADOS E TRABALHADORES DO RAMO DE ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA DE CAMPINAS E REGIÃO** a fim de que seja determinada a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relacionado ao seu contrato de trabalho.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual.

Devidamente citado o Réu apresentou defesa (ID32137580 – pág. 30) arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta, aduzindo que as demandas que envolvem trabalhadores e sindicato devem ser discutidas perante a Justiça do Trabalho.

Pela decisão ID32137581 – pág. 12 o Juízo Estadual declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Justiça Especializada, por entender que o documento pretendido seria utilizado como meio de prova para obtenção de aposentadoria especial.

É o relatório.

O caso é de incompetência deste Juízo.

A competência cível da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal é definida pela natureza das pessoas envolvidas no processo:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Assim, considerando a ausência de quaisquer das pessoas ou matérias elencadas no art. 109 da Constituição Federal, fálce a esta Justiça Federal competência para apreciar a matéria.

Ressalte-se o próprio réu aduziu em sua defesa (ID32137580 – pág. 30) que a Justiça do Trabalho seria a competente para análise da pretensão e bem considerando ainda que o INSS não compõe a lide, a justificar a permanência do feito neste Juízo, se fosse acolhido o entendimento de que trata-se uma produção antecipada de prova para recebimento de benefício previdenciário, o reconhecimento da incompetência deste Juízo é medida que se impõe.

Assim, declarada a incompetência deste Juízo, remetam-se os autos para a Justiça do Trabalho, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005428-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE VINHEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDULO WILSON SANTANA - SP253157-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo **MUNICÍPIO DE VINHEDO** em face do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** a fim de que seja determinada a suspensão do ato administrativo da Presidente do TRT/15ª Região que determinou a cessação do serviço itinerante da Justiça do Trabalho no município. No mérito pretende a anulação do ato administrativo.

Pela decisão ID 31924949 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Nas informações prestadas (ID 32227719) a autoridade impetrada argui, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, ante o disposto no artigo 109, VIII da Constituição Federal combinado com o artigo 21, VI, da Lei Complementar nº 35/1979 e explícita ainda, de antemão, a propositura anterior de ação mandamental perante o próprio Tribunal Regional do Trabalho, com mesmo objeto, que já foi analisado e indeferida a pretensão. No mérito sustenta a legalidade do ato administrativo e a ausência de ato coator.

É o relatório.

A questão controvertida analisada cinge-se à legalidade do ato administrativo praticado pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que culminou com o fechamento do Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Jundiá na cidade de Vinhedo.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

O artigo 21, VI da Lei Complementar nº 35 de 1979 (LOMAN) dispõe explicitamente, conforme transcrevo:

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

.....

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

O artigo 109, VIII, da Constituição Federal, por sua vez, recepcionou os termos da Lei Complementar supra explicitada na medida em que dispõe expressamente:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

....

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Veja-se que o artigo 21, inciso VI da LOMAN dispõe expressamente que compete ao próprio Tribunal processar e julgar mandado de segurança em que o respectivo Presidente do Tribunal figure como autoridade impetrada, como no caso dos autos. Tal disposição resta devidamente harmonizada e referendada pela norma constitucional supra transcrita, razão pela qual o reconhecimento da incompetência deste Juízo é medida que se impõe.

Ressalte-se que a questão relativa à competência, no caso da absoluta, precede a análise das demais alegações, inclusive da litispendência apontada, e ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo, fica prejudicada a apreciação por este Juízo de todos os demais argumentos.

Assim, declarada a incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, dando-se baixa findo na distribuição.

Int.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005562-97.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GARBELOTTI BARSOTTI - SP428534, MONICA CRISTINA DE SOUZA - SP416872  
REU: ORGANIZACAO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com antecipação dos efeitos da tutela proposta por **MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA**, qualificada na inicial, em face do **GRUPO EDUCACIONAL UNIESP (FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SUMARÉ)** e de **UNIESP S/A**, para que o nome da requerente não seja incluído no rol dos maus pagadores e órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC, etc.), enquanto durar a presente demanda, bem como para seja determinado à requerida o pagamento das prestações do contrato FIES, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, obrigando a UNIESP ao pagamento junto ao FIES previsto na cláusula 3.2 do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES, com imposição de multa diária em caso de descumprimento, declarando-se a inexigibilidade do débito com relação à autora, bem como a condenação da ré em danos morais no valor de 15.000,00 (quinze mil reais).

Relata a autora ter sido aluna da Faculdade de Ciências Gerenciais de Sumaré, pertencente ao grupo Uniesp, no curso de Ciências Contábeis e ter aderido ao programa "A UNIESP PAGA", acreditando que a faculdade pagaria o contrato de financiamento estudantil realizado entre a autora e a instituição financeira, desde que preenchidos alguns requisitos.

Menciona que as partes firmaram o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior – FIES nº 25.0961.185.0004153-98 junto à Caixa Econômica Federal e, em seguida, o Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES.

Notícia que, embora tenha cumprido todos os requisitos exigidos, a requerida nega-se a efetuar o pagamento das parcelas do FIES, sob alegação de que ficariam cargo da autora em face do descumprimento da cláusula 3.3 do Contrato, referente a realização de 06 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, a serem entregues até o dia 12 de cada mês.

Argumenta também ter sido iludida a aderir ao programa "A UNIESP PAGA" através da veiculação de propagandas enganosas e induzida a erro de que os valores do contrato de financiamento estudantil seriam pagos pela faculdade.

Segundo a autora, a instituição de ensino estimula alunos a ingressarem no FIES com promessa de que a dívida com o programa será paga pelas faculdades do grupo.

Pela decisão proferida em 03/03/2020 (ID 32102962, Pág. 55), a autora foi intimada a emendar a inicial.

A autora apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação (ID 32102962, Pág. 32102962).

Inicialmente distribuído à 3ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, por força da decisão proferida em 08/05/2020 o processo foi remetido à Justiça Federal, sendo redistribuído a esta 8ª Vara.

É o relatório. Decido.

Ciência à autora da redistribuição do processo à 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a medida antecipatória, tendo em vista que a contratação do FIES ocorreu por manifestação de espontânea vontade da requerente, ao assinar o contrato, não se verificando, neste momento processual, qualquer vício no contrato de financiamento firmado.

Ademais, o programa de financiamento estudantil e suas condições são amplamente divulgadas pelo Governo Federal, sendo distinto do contrato assinado entre a requerente e o Grupo Educacional Uniesp (ID 32102960, Págs. 54/62).

Intime-se a autora a emendar novamente a inicial, no prazo de dez dias, para:

1- Esclarecer o pedido e a causa de pedir em face da CEF;

2- Esclarecer o polo passivo, tendo em vista o contrato de financiamento em questão foi firmado entre a requerente e o FNDE, sendo a CEF sua representante.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 15 de maio de 2020.**

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001804-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

OPOENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO

Advogados do(a) OPOENTE: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

Advogados do(a) OPOENTE: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

OPOSTO: ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) OPOSTO: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001, MARCELO BACCETTO - SP103478

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 683, parágrafo único do CPC, citem-se os opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para a resposta, querendo, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001804-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

OPOENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO

Advogados do(a) OPOENTE: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

Advogados do(a) OPOENTE: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143

OPOSTO: ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) OPOSTO: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001, MARCELO BACCETTO - SP103478

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 683, parágrafo único do CPC, citem-se os opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para a resposta, querendo, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

OPOSIÇÃO (236) Nº 5001804-13.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

OPOENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO, MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO

Advogados do(a) OPOENTE: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143  
Advogados do(a) OPOENTE: FABIO MAIA GARRIDO TEBET - SP320661, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143  
OPOSTO: ANA CRISTINA MASSAIOLI FERNANDES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) OPOSTO: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001, MARCELO BACCETTO - SP103478

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 683, parágrafo único do CPC, citem-se os opostos, na pessoa de seus respectivos advogados, para a resposta, querendo, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005579-36.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: TAKASAGO FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Afasto a possível prevenção indicada entre este feito com o apontado no item “associados” pela diferença de objetos.

Concedo à impetrante prazo de 15 dias, conforme requerido, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, requisitem as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005786-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AREA DEPOSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA, ANTONIO LUIZ PEREIRA VIZEU, IRENE PEREIRA VIZEU  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito em relação à ré Irene Pereira Vizeu, em face da certidão de ID 20997658, no prazo de 15 dias.

Depois, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6438

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002981-68.2018.403.6105**(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-93.2017.403.6105 ( ) - JUSTICA PUBLICA X HELIO SILVA CAMPOS(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X VINICIUS SILVA CAMPOS(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO E SP147971 - ELZA SILVA E LIMA E SP199804 - FABIANA DUTRA) X EDERVAL BRAGIL(SP028259 - ANTONIO MILHIM DAVID E SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X MAICON RODRIGO PROVIDELLI BRICOLE(SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) (RÉUS PRESOS)Vistos em decisão. Em 04 de março de 2020, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual o acusado EDERVAL BRAGIL foi interrogado, haja vista que os demais corréus já foram ouvidos pelo Juízo. Na mesma oportunidade, ao término da instrução processual, abriu-se vista na fase do artigo 402 do CPP e nada foi requerido pelas defesas. Por seu turno, o MPF requereu prazo para manifestação, haja vista a complexidade do feito; o que foi deferido por este Juízo (fl. 771). Em 22 de abril de 2020, abriu-se vista ao Parquet Federal para que se manifestasse a respeito da prisão de EDERVAL BRAGIL, nos termos do artigo 316 do CPP (fl. 774). Em resposta, o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão do corréu EDERVAL BRAGIL, considerando-se que não houve alteração na situação fático-jurídica que ensejou a prisão. Na ocasião, também consignou que já havia se manifestado quanto aos corréus Hélio e Vinicius, nos autos da liberdade provisória (fls. 775). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, importante ressaltar que nos autos da liberdade provisória n. 5004968-83.2020.403.6105, o MPF manifestou-se pela manutenção da prisão dos corréus Hélio e Vinicius, porquanto não haveria modificação na situação a ensejar a soltura destes, nem mesmo a atual Pandemia por COVID-19. Asseverou, ainda, que não há excesso de prazo na instrução deste feito, autos principais. Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, de fato verifiquemos o regular trâmite processual da presente Ação Penal, a qual demandou diversas diligências. A instrução processual foi encerrada no ato de interrogatório dos acusados, remanescente cumprimento de diligências complementares, cujas necessidades se originaram de circunstâncias e fatos apurados no decorrer da instrução. Olhos postos nestes autos e no artigo 316 do CPP, passo a analisar se a prisão deve ser mantida quanto a EDERVAL BRAGIL. A Lei n. 13.964/2019 estabeleceu para o artigo 316, parágrafo único do CPP, o dever de reanalisar os fundamentos da prisão preventiva a cada 90 dias. Decorrido o prazo, deverá haver novo pronunciamento (reexam obrigatório), a fim de que o Juízo mantenha a prisão ou decida pela sua revogação. Passo a colacionar o respectivo dispositivo legal: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (NR) Da análise dos elementos probatórios acostados ao feito, verifica-se que a prisão de EDERVAL BRAGIL seguiu os estritos termos da lei. Inclusive, importante consignar que a fundamentação da sobredita prisão preenche os requisitos exigidos pela nova dicação do artigo 315 do CPP. Colaciono o dispositivo legal em comento: Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Grifei. 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (NR) À luz do novo regramento acerca da prisão preventiva, verifica-se que a decretação da prisão cautelar em desfavor do acusado EDERVAL BRAGIL já seguiu, à época, os parâmetros ora estabelecidos, porquanto utilizou-se de circunstâncias fáticas concretas. E neste momento de análise, não houve alteração do quadro fático e processual, pois continuam presentes os motivos que originariamente ensejaram a decretação da prisão cautelar do acusado EDERVAL BRAGIL e dos corréus HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS. Passo a colacionar a decisão proferida neste feito, a qual manteve a prisão preventiva dos acusados pelos seus próprios fundamentos, inclusive observando o artigo 316 do CPP (...). Vistos em decisão. Trata-se de revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor dos réus HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. Instado, o MPF manifestou-se pela manutenção da custódia (fl. 698). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao MPF. Permanecem inalteradas as razões de fato e de direito que ensejaram o decreto prisional, pelo que a custódia dos denunciados deverá ser mantida. Os denunciados tiveram a prisão preventiva decretada sob os seguintes fundamentos (...). Assim, temos nos autos inúmeros reforços aos indícios quanto à participação dos investigados HÉLIO, VINÍCIUS e EDERVAL na trama delitiva investigada. A questão acima apresentada - das representações processuais e coincidência de patronos, demandará da autoridade policial aprofundamento, e indica, em um primeiro momento, um reforço quanto à ligação dos investigados HÉLIO e VINÍCIUS na apreensão de cocaína em poder do investigado colaborador MAICON RODRIGO, ocorrida em outubro de 2016, tratada na Ação Penal nº 0001521-29.2016.8.26.0548 - 3ª Vara Criminal da Comarca de Campinas. Resumidamente, portanto, os elementos indiciários apontam para a suposta existência de uma organização criminosa internacional, voltada para o tráfico de entorpecentes. Nesta estariam inseridos HÉLIO e VINÍCIUS, bem como MAICON, colaborador, e o suposto lanaraja EDERVAL. Além destes, há indícios quanto à participação de pessoas fora do Brasil, haja vista o teor das conversas obtidas nos celulares apreendidos na residência de VINÍCIUS, as quais foram apontadas através nos laudos periciais elaborados. Existiria, ainda, indícios da prática de lavagem de dinheiro, considerando-se a apreensão de veículos e imóveis supostamente colocados em nome de lanaraja, no caso EDERVAL BRAGIL. Do quadro probatório ora delineado, verifico que persiste a imprescindibilidade da segregação cautelar dos investigados, haja vista que não foi finalizada a colheita de provas e há a necessidade de aprofundamento das investigações. Sobre a prisão preventiva, dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso em análise, trata-se de investigação complexa, na qual se vislumbrou a materialidade, especialmente, de tráfico internacional de drogas; lavagem de dinheiro (fl. 269) e, nesta oportunidade, a autoridade policial indica indícios de possível falsidade ideológica e fraude processual (fl. 272/273). Novas oitivas são necessárias a fim de corroborar ou esclarecer as informações colhidas, bem como outras medidas que a autoridade policial reputar pertinentes. Portanto, não é prudente ou recomendável a soltura dos investigados neste momento das investigações, pois soltos podem combinar versões acerca dos fatos; inclusive com possíveis participes que residam no Brasil ou fora dele; tumultuar as investigações, ocultar provas ou até se evadirem. A materialidade quanto ao crime de tráfico de drogas fora amplamente tratada nas decisões de deferimento da prisão temporária e sua prorrogação, às quais este Juízo se reporta na integralidade. Naquela oportunidade, delineou-se a suposta atuação de diversas pessoas, sejam motoristas, pilotos, lanarajas, etc, a indicar que se trata de uma verdadeira organização criminosa transnacional voltada ao tráfico de entorpecentes. Indicou-se a materialidade dos crimes descritos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, que já teria sido comprovada nos autos n. 0001521-29.2016.8.26.0548, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Campinas/SP, decorrente da prisão em flagrante do colaborador MAICON. Naqueles autos, o laudo pericial nº 4545/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP confirmou a apreensão de cocaína na posse do referido colaborador, separada em 300 tablets e totalizando 325 kg. A transnacionalidade do delito está presente pelas informações prestadas pelo colaborador MAICON, no sentido de que a substância entorpecente apreendida com ele (flagrante nos autos acima indicados) teria sido trazida da Bolívia, e teria como destino a Europa. Referidos indícios foram reforçados pelas conversas obtidas nos aparelhos celulares apreendidos e rotas de viagens aéreas também obtidas nos aparelhos GPS apreendidos e periciados, todos detalhados nos diversos laudos periciais acostados aos autos. Os indícios de autoria delitiva também foram indicados nas decisões anteriores, especialmente com relação a HÉLIO SILVA CAMPOS, VINÍCIUS SILVA CAMPOS e EDERVAL BRAGIL. Os dois primeiros seriam, ao que tudo indica, os supostos líderes da organização criminosa aqui no Brasil. O último, seria um lanaraja utilizado para ocultar os bens de propriedade da organização criminosa. A narrativa do colaborador MAICON RODRIGO forneceu inúmeros elementos quanto à suposta participação, e até liderança, de HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS na organização criminosa em questão, elementos estes que foram corroborados pelas pesquisas e diligências realizadas pela Polícia Federal, inclusive indícios de viagens ao exterior para tratar da compra e venda de cocaína, envolvendo outras pessoas na Bolívia por exemplo. E em razão da presença de tais indícios foram decretadas e prorrogadas as suas prisões temporárias, haja vista o risco concreto à ordem pública e ao deslinde da instrução do feito, os quais persistem neste momento e foram reforçados pelos elementos probatórios obtidos após a elaboração dos laudos periciais, conforme amplamente argumentado pela autoridade policial e MPF. Por sua vez, os investigados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS não souberam justificar a razão da apreensão de diversos celulares em poder de Vinicius, e menos ainda o teor das conversas, inclusive em inglês e espanhol, obtidas nas mídias apreendidas. Quanto ao investigado EDERVAL BRAGIL, apontado pelo colaborador MAICON RODRIGO como pessoa utilizada como lanaraja pela organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, também persistem os indícios da sua participação, especialmente em razão dos seus depoimentos contraditórios prestados em sede policial e indicados às fls. 263/266. Especialmente quanto ao veículo Saveiro, ora o investigado afirma não saber quem teria colocado referido automóvel em seu nome, ora indica o nome e inclusive dados da transação. Conforme bem enfatizado pelo Parquet Federal, outro ponto a demandar aprofundamento das investigações é o fato de que EDERVAL BRAGIL nega ter dado entrada ou mesmo assinado procuração a fim de dar início ao pedido de restituição do veículo placas FW1-0166, no bojo dos Autos nº 0001521-29.2016.8.26.0548, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal estadual de Campinas/SP. Todavia, referido pedido fora realizado em seu nome, através de advogados particulares, conforme indicado pela autoridade policial à fl. 273. A droga apreendida, 325 kg de Cocaína, denota pela sua quantidade a gravidade concreta do crime investigado. O valor a ser comercializado seria de milhões de reais e, ao que tudo indica, haveria participação de traficantes no continente Europeu, a denotar o poderio econômico da organização criminosa voltada ao tráfico transnacional de entorpecentes. Somado a isso, do quanto exposto pelo colaborador MAICON, há veementes indícios de que os responsáveis por adquirir a droga seriam os investigados HÉLIO SILVA CAMPOS e VINÍCIUS SILVA CAMPOS. E por todos os elementos colacionados aos autos, é possível afirmar que existem indícios de reiteração delitiva e o uso da atividade do tráfico de drogas como meio de vida por parte dos supostos líderes, HÉLIO e VINÍCIUS, pois além da ida a Bolívia em 2016, consta nos autos registro de viagens dos investigados ao exterior nos anos de 2017 e 2018. Portanto, o contato com supostos traficantes estrangeiros; a facilidade das viagens ao exterior, haja vista VINÍCIUS SILVA CAMPOS ser piloto formado, bem como o risco de reiteração delitiva, demandam a cautela à ORDEM PÚBLICA, a fim de impedir que os crimes investigados continuem sendo praticados. Pelos mesmos argumentos, ainda há o risco de fuga, principalmente ao exterior, haja vista as facilidades em ter um piloto supostamente envolvido, bem como a propriedade de um avião. Se colocados em liberdade, os investigados podem imediatamente deixar o país. Somado a isso, há o risco de que, estando em liberdade, os investigados procurem destruir provas e/ou dilapidar patrimônio, bem como, em contato com outros investigados ou supostos envolvidos na trama delitiva, até no exterior, busquem eliminar provas dos crimes em tese por eles cometidos, sendo, portanto necessária a prisão preventiva para acautelar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Dessa forma, tem-se por preenchidas as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, indicadas no artigo 312 do CPP. Encontra-se atendida também a exigência do artigo 313, I, do CPP, porquanto os delitos objeto da presente investigação, tráfico transnacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro, são apenas com reclusão acima de 04 (quatro) anos, de modo a permitir o decreto preventivo. Finalmente, de rigor afastar o cabimento de quaisquer das medidas cautelares diversas, descritas no artigo 319 do CPP. Pelos argumentos já esposados e pela necessidade da segregação cautelar, resta clara a inadequação e insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto nenhuma delas seria suficiente a resguardar os riscos concretos acima descritos: fuga, dilapidação patrimonial, destruição e manipulação de provas, dentre outros. Portanto, não é suficiente no presente caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsão do artigo 319 do Código de Processo Penal, visto que nenhuma delas eliminaria, por ora, o risco à ordem pública ou à conveniência da instrução criminal. Ademais, sobre a possibilidade do decreto prisional preventivo após a decretação e prorrogação de prisões temporárias, colhe-se na firme jurisprudência do nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA COM BASE EM DADOS CONCRETOS. SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO PARA A PRISÃO TEMPORÁRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento de pessoas e coisas se trata de uma recomendação legal, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato (STJ, HC n. 316294, Rel. Min. Leopoldo de Aralla Raposo - Des. Conv. TJP/E, j. 02.06.15). 2. As garantias constitucionais do paciente quando da efetivação de sua prisão restou demonstrada, tendo o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo (SP) realizado a audiência de custódia, não havendo, a princípio, qualquer anormalidade na decretação da prisão temporária. 3. Verifica-se na esteira do quanto fundamentado pela autoridade impetrada, que a conversão da prisão temporária em preventiva do paciente, revelou-se necessária com base em dados concretos coletados durante as investigações, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido e, sim, no envolvimento do paciente e demais investigados com uma organização criminosa, na periculosidade dos envolvidos e na previsível atuação do paciente no sentido de impedir a obtenção de provas, ameaça a



Judiciário e da Segurança Pública, levando-os necessariamente a terem contato umas com as outras e com outras diversas pessoas. Colocar também essas pessoas em risco, em face da soltura de EDERVAL BRAGIL que não apresentam nenhum indicio de contaminação, que já se encontram num grupo em quarentena no presídio, é expor todo o grupo das pessoas envolvidas na operação de soltura em risco. Nesse sentido, este Juízo não reputa razoável, proporcional ou prudente que presos sejam soltos, sem comprovação de contágio pelo COVID-19, bem como sem comprovação de grave situação carcerária ou de agravamento de quadro clínico de suposta pessoa enquadrada em grupo de risco, sob o único argumento de que se instalou no mundo uma Pandemia. Neste momento, no qual, ao que tudo indica a população carcerária brasileira não foi, ainda, atingida em massa pelo COVID-19, as medidas já tomadas pelo Ministério da Saúde e as recomendações do CNJ são suficientes. Em um segundo momento, poderá ser avaliada a necessidade de ampliação de prisões domiciliares ou outras medidas, como imposição de cautelares diversas da prisão preventiva. Somado a isso, ressalto, mais uma vez, que no atual cenário mundial da pandemia pela COVID-19, entendo que as medidas para evitar a contaminação dos presos já foram tomadas pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, além do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que editou uma recomendação acerca do assunto, de n. 62/2020. Portanto, os magistrados não estão obrigados a soltar presos que não estejam contaminados pelo COVID-19 e, ainda que inseridos em um grupo de risco, cabe a análise de cada caso para a adoção das medidas cabíveis. E nestes autos, não vislumbro fundamento apto à liberdade de EDERVAL BRAGIL, nem mesmo prisão domiciliar ou imposição de cautelares diversas, nos termos da decisão acima colacionada. Caso seja contaminado pelo COVID-19, o caso poderá ser novamente analisado e, seguindo a Recomendação 62 do CNJ, providências serão tomadas. Isso posto, nos termos dos artigos 311, 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de EDERVAL BRAGIL para garantia da ordem pública. Tendo em vista a manutenção da prisão nesta data, em respeito ao disposto no 316 parágrafo único do CPP, determino que a secretária deste Juízo, de modo a não tipificar o crime de abuso de autoridade, remeta os autos ao MPF antes do término do prazo de 90 (noventa dias) e caso não haja sentença prolatada, para nova manifestação acerca da necessidade ou desnecessidade da prisão. Finalmente, cumpra-se o quanto decidido na audiência, conforme termo de fl. 771. Ciência ao MPF. Intimem-se. Campinas, 04 de maio de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005616-63.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: EDIVALDO DA SILVA E SILVA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de **EDIVALDO DA SILVA E SILVA**, sexo masculino, naturalidade brasileira, filho(a) de MANOEL ANTONIO DA SILVA e JOSEFA MATIAS DA SILVA E SILVA, nascido(a) aos 30/01/1988, CPF nº 086.147.984-07, apontado **como incurso nas penas do artigo 171, §3º, c/c artigo 14, II, ambos do CP.**

No ID 32193608, o advogado constituído pelo preso apresentou **pedido de liberdade provisória**. Em síntese, aponta a primariedade do investigado, que seria *“portador de bons antecedentes criminais (nunca teve passagem), goza de residência fixa e ocupação lícita, como declarado em fls. 14/21.”*

Assevera, ainda, que se trata de crime tentado, sem o emprego de violência ou grave ameaça. Pondera que devido a atual crise mundial, o flagrante encontra-se em situação de hipossuficiência, requerendo, desde já, o afastamento de eventual fiança arbitrada pelo juízo.

Repetiu-se a petição de liberdade provisória no ID 32193610, na qual o advogado constituído postulou pelo prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual.

Vieram-me os autos conclusos

#### DECIDO

Primeiramente, conforme questionário acostado pela autoridade policial ao Auto de Prisão em Flagrante, verifico que o investigado **aparentemente não se encontra infectado pelo novo Coronavírus**. Portanto, nenhuma medida acautelatória, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ, deve ser, neste momento, tomada pelo Poder Judiciário.

Olhos postos no APF, não verifico ilegalidade na prisão na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.

Pela narrativa dos autos, no dia 13/05/2020, **EDIVALDO DA SILVA E SILVA** teria tentado sacar valores (auxílio emergencial), pertencentes a terceiros, depositados, ao que parece, de forma indevida na sua conta poupança aberta na Caixa Econômica Federal. O preso foi encaminhado ao 2º DP de Campinas, onde permanecerá à disposição deste Juízo.

Segue o depoimento prestado em sede policial pelo Guarda Municipal e condutor **ALCIDES DIAS DA SILVA** que atendeu a ocorrência:

*“(…) QUE é Guarda Municipal de Monte Mor desde 1994; QUE no dia de hoje (13.05.20), por volta das 11:40 hs, estava realizando patrulhamento com o GM Modesto quando foi acionado, via rádio, para se deslocar à agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Av. Jânio Quadros, 555, Centro, Monte Mor/SP, para averiguar uma possível fraude notificada pelo Gerente Geral da referida agência (Celso Ricardo Pires); QUE compareceu ao local e em contato com o gerente lhe foi informado que o indivíduo chamado de EDIVALDO DA SILVA E SILVA estava na agência tentando desbloquear um cartão eletrônico para, possivelmente, sacar os valores (auxílios emergenciais) recebidos indevidamente na sua conta bancária; QUE abordaram EDIVALDO dentro da agência e o mesmo relatou que estava na agência para efetuar um saque a pedido de JOSE FERREIRA DOS SANTOS; QUE EDIVALDO falou que sacaria a quantia de R\$600,00 e que receberia um percentual de 10% do valor do saque, ou seja, R\$ 60,00; QUE EDIVALDO só disse isso; QUE pegou os documentos pessoais de EDIVALDO e realizou uma vistoria no seu veículo (Chevrolet/Classic LS, placa EVR 9829/SP) que estava estacionado próximo à agência, mas nada de ilícito foi encontrado; QUE EDIVALDO portava documentos pessoais e um aparelho celular; QUE logo após, fez a condução de EDIVALDO até a Polícia Civil de Monte Mor/SP que solicitou que apresentasse à ocorrência da Delegacia da Polícia Federal de Campinas, o que foi feito (…)”.*

Por seu turno, o gerente da CEF, local onde se deram os fatos, **CELSON RICARDO PIRES**, matrícula C0694557, prestou o seguinte depoimento em sede policial:

"(...) QUE é servidora da Caixa Econômica Federal há 16 anos; QUE é gerente da CEF localizada na Av. Jânio Quadros, 555, Centro, Monte Mor/SP (ag. 1227), há 3 anos aproximadamente; QUE no dia de ontem (12.05.20), recebeu uma email do gerente da agência da CEF de Itatiba/ES noticiando que o auxílio emergencial de R\$ 600,00, pertencente à cliente MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, CPF 067.856.476-06, havia sido transferido irregularmente para a conta poupança nº 1227-013-00014673/0 em nome de EDIVALDO DA SILVA E SILVA; QUE a cliente MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA contestou esta transferência (vide email); QUE em virtude disso, o gerente da agência da CEF de Itatiba/ES bloqueou o cartão eletrônico de EDIVALDO DA SILVA E SILVA; QUE assim que recebeu o email, averiguou se o cartão realmente estava bloqueado e acessou a conta poupança para ver se tinha saldo e verificar as transferências; QUE constatou que o cartão eletrônico estava bloqueado e que a conta poupança nº 1227-013-00014673/0, em nome de EDIVALDO DA SILVA E SILVA, tinha recebido 06 (seis) transferências do auxílio emergencial de R\$ 600,00, provavelmente indevidas, todas ocorridas no dia 04.05.2020; QUE realizou pesquisa e descobriu que os auxílios emergenciais depositados na referida conta poupança pertenciam a MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF 056.575.726-10 (nr doc 031508), MARIANA SILVA, CPF 322.402.738-01 (nr doc 041745 e 041747), JAQUELINE SANTOS, CPF 042.375.915-90 (nr doc 041236 e 041250) e MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA, CPF 067.856.476-06 (nr doc 040848); QUE o auxílio emergencial vale R\$ 600,00, mas pode chegar a R\$ 1.200,00 no caso de chefe de família; QUE no caso, ocorreram 06 (seis) transferências pertencentes a 04 (quatro) beneficiários, pois provavelmente duas pessoas foram beneficiadas com o auxílio dobrado (2 de R\$ 600,00); QUE não entrou em contato com estas pessoas ou os gerentes das contas para ver se houve contestação, mas possivelmente os valores emergenciais pertencentes a estas 04 (quatro) pessoas também foram transferidos irregularmente para a conta poupança de EDIVALDO DA SILVA E SILVA; QUE não sabe como estes valores emergenciais foram transferidos para a conta poupança de EDIVALDO; QUE inicialmente, a CEF abre uma conta digital para receber os valores de auxílio emergencial do Governo Federal e, em seguida, o próprio beneficiário deve solicitar a transferência do valor devido para sua conta bancária ou sacar; mediante o fornecimento de informações prestadas por ele no aplicativo da CEF; QUE provavelmente, alguém solicitou, de forma indevida, a transferência do valor emergencial da conta digital, pertencente aos 04 (quatro) beneficiários acima, para a conta poupança em EDIVALDO DA SILVA E SILVA, não sabendo explicar como isso foi feito; QUE no dia de hoje (13.05.20), por volta das 12.00 hs, EDIVALDO compareceu à agência e pediu para desbloquear o seu cartão eletrônico, provavelmente no intuito de sacar ou transferir os valores depositados irregularmente da sua conta; QUE inicialmente, EDIVALDO foi atendido pela funcionária ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e depois passou a atendê-lo QUE indagou EDIVALDO por qual motivo queria desbloquear o cartão e a finalidade da sua conta bancária, sendo respondido que "recebia o depósito de várias pessoas porque era autônomo"; QUE perguntou qual serviço ele prestava e EDIVALDO não soube responder; QUE perguntou a EDIVALDO por que vários valores de auxílios emergenciais estavam depositados em sua conta poupança e o mesmo lhe disse que não sabia que se tratava de auxílios emergenciais e que tinha emprestado a conta para uma pessoa chamada FERREIRA; QUE perguntou quem era FERREIRA e EDIVALDO disse que era um amigo, mas não sabia o seu nome completo; QUE EDIVALDO perguntou qual era o nome completo de FERREIRA para MARIA (provavelmente MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS), via aplicativo WhatsApp, que informou o nome inteiro (JOSE FERREIRA DOS SANTOS) e o seu telefone (19 98261.4062); QUE ressaltou que, no dia 04.05.20, MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS transferiu R\$ 1.380,00 para a conta poupança de EDIVALDO; QUE logo depois, pediu para EDIVALDO parar de conversar com MARIA e chamou a Guarda Municipal de Monte Mor que conduziu todos à Delegacia da Polícia Federal de Campinas; QUE apresenta a cópia do email do gerente da agência da CEF de Itatiba/ES, a cópia do extrato bancário de EDIVALDO, a cópia do relatório de transferência por conta de crédito da conta de EDIVALDO (...)".

O flagraciando foi interrogado em sede policial e prestou a seguinte versão acerca dos fatos:

"(...) QUE telefonou para MARIA TEREZA (tel. 986076268) comunicando a sua prisão; QUE possui advogado constituído, presente neste ato; QUE não possui filho ou alguém que dependa financeiramente do interrogado; QUE é autônomo e trabalha exercendo várias funções de serviço gerais (pedreiro, servente, pintor); QUE reside com sua amiga chamada MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS e três filhos dela em um imóvel localizado na Rua Amoreiras, 235, Parque Pinheiros, Hortolândia/SP; QUE também trabalha com MARIA TEREZA vendendo imóveis residenciais; QUE conheceu JOSE FERREIRA DOS SANTOS através de MARIA TEREZA, uma vez que ele é primo dela, mas não possui nenhum vínculo de amizade ou de trabalho com JOSÉ FERREIRA; QUE em um certo dia, não lembrando a data exata, JOSE FERREIRA DOS SANTOS lhe pediu os dados da sua conta poupança emprestada para receber um depósito no valor de R\$ 600,00, alegando que um cliente lhe devia; QUE então, forneceu os dados bancários de sua conta poupança (1227-013-00014673/0) para JOSE FERREIRA DOS SANTOS; QUE foi depositada a quantia de R\$ 600,00 na sua conta e, no mesmo dia, sem saber, realizaram mais dois depósitos em nome do seu conhecimento na conta, um de R\$ 600,00 e outro de R\$ 1.200,00; QUE não lembra o dia destes depósitos; QUE então, JOSE FERREIRA DOS SANTOS pediu para o interrogado ir no banco e sacar a quantia de R\$ 2.400,00, mas não conseguiu porque o seu cartão eletrônico estava bloqueado; QUE não lembra o dia que isso ocorreu; QUE no dia de hoje (13.05.20), compareceu sozinho à sua agência para desbloquear o seu cartão eletrônico e sacar o valor total depositado na sua conta (R\$ 2.400,00) a pedido de JOSE FERREIRA DOS SANTOS; QUE não receberia nenhuma quantia em dinheiro por isso; QUE não sabia que estes valores, depositados na sua conta poupança, eram oriundos de auxílios emergenciais pertencentes a terceiros, transferidos indevidamente para sua conta; QUE não conhece e nunca teve qualquer relação com MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIANA SILVA, JAQUELINE SANTOS e MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA; QUE MARIA TEREZA GOMES DOS SANTOS não teve nenhuma participação no fato; QUE no seu aparelho celular, consta o telefone e conversas travadas com JOSE FERREIRA DOS SANTOS; QUE autoriza à Polícia Federal ter acesso a todos os dados contidos no seu aparelho celular apreendido, fornecendo a senha "Z"; QUE enviou uma mensagem para MARIA TEREZA falando que não tinha conseguido desbloquear o seu cartão eletrônico e que o gerente tinha pedido para aguardar; QUE depois, um Policial da Guarda Municipal comunicou a sua prisão à MARIA TEREZA que contratou um advogado para acompanhá-lo; QUE assevera ser inocente (...). fl. 05 do APF de ID 32176662.

**Importante consignar que no momento da sua oitiva, o acusado encontrava-se acompanhado por advogado constituído.**

Do quanto exposto, temos que o delito abarcado nestes autos – **estelionato tentado** – possui uma pena privativa de liberdade **máxima** superior a quatro anos, o que, **em tese**, autorizaria a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, nos termos da Lei nº 12.403/2011 a prisão preventiva revela-se **medida de caráter excepcional** no nosso ordenamento jurídico, mormente, se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal forem suficientes e adequadas.

No caso dos autos, o **crime investigado foi tentado, e não ocorreu violência ou grave ameaça à pessoa**. Somado a isso, até o presente momento o preso não ostenta antecedentes criminais, porquanto não foram acostados ao feito apontamentos formais em seu desfavor.

Portanto, olhos postos no caso concreto e pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, embora haja **prova da existência do crime (estelionato tentado)**, bem como **indícios suficientes de autoria**, com base no quanto relatado pelo condutor e testemunha (ID nº 32176662), **não verifico, nesta oportunidade**, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ao revés, no presente momento, entendo que a **imposição de algumas das medidas cautelares diversas da prisão** presentes nos artigos 319 do Código de Processo Penal **revelam-se necessárias e suficientes** para aplicação no caso concreto, em obediência à sua função de intrínseca cautelaridade no processo penal.

Deixo de arbitrar a fiança no caso em tela, haja vista que o flagraciando se encontra em declarada situação de hipossuficiência, conforme exposto pelo seu advogado constituído no pedido de liberdade provisória de ID 32193608, em razão da atual situação de crise mundial, gerada pela Pandemia pela COVID-19.

Destarte, por todos os elementos apresentados, reputo adequada e suficiente ao investigado **EDIVALDO DA SILVA E SILVA**, por ora, a **concessão de liberdade provisória condicionada** ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas:

- 1 - Comparecimento **MENSAL** no Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP).
- 2 - **Proibição** de se ausentar do Município de Hortolândia/SP (local da sua residência declarada), por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV);

Ante o exposto, com fundamento nos art. 310, inciso III e artigo 319, I, II e IV do CPP, **CONCEDO** a **EDIVALDO DA SILVA E SILVA** (qualificado nos autos) o benefício da **LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA** ao cumprimento das medidas cautelares diversas acima estabelecidas e mediante compromisso de comparecimento **MENSAL**, e a todos os atos de instrução criminal, bem como de não se ausentar do município em que reside, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e de não mudarem de residência, sem comunicar onde possam ser encontrados, **SOB PENA DE REVOGAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO**.

**EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO**, observando-se as formalidades legais e se por outro motivo não estiver preso.

Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, o autuado deverá comparecer perante ESTE JUÍZO (9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP) no PRIMEIRO ÚTIL SEGUINTE À LIBERAÇÃO DO ATENDIMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL ao público externo, munido de documento original e de comprovante de residência, a fim de assinar o respectivo termo, **SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**.

Cabrá ao seu advogado constituído acompanhar e observar as alterações e novas Portarias relativas à abertura do prédio da Justiça Federal para referidos atendimentos.

O não comparecimento em Juízo sem justificativa, quando da abertura do prédio da JF para atendimento ao público, poderá ensejar modificação nas cautelares impostas, e eventual revogação destas, com decretação de prisão preventiva por descumprimento de medida cautelar diversa.

Os demais comparecimentos serão realizados na cidade em que reside, Hortolândia/SP. Portanto, a fiscalização das cautelares deverá ser deprecada ao Juízo da Comarca de Hortolândia. Oportunamente, expeça-se o necessário.

**Requisitem-se** os antecedentes formais do investigado aos órgãos de praxe.

**Providencie-se** o necessário. Cumpra-se com urgência, até por correio eletrônico ou fac-símile.

**Ciência ao MPF e ao advogado constituído.**

Finalmente, concedo ao advogado o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização da representação processual.

Campinas, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001206-59.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISEU WAIDEMANN BARROS  
Advogado do(a) REU: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956

#### DESPACHO

Intime-se a defensora constituída, Maria Zelia Felix Guimarães-OAB/SP 341.956, a apresentar sua renúncia formal no prazo de 05 (cinco) dias.

Cadastre-se o nome do novo defensor constituído, ID 32184710 (13/05/2020), e após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido ID 32184082 (13/05/20).

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007494-23.2007.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306  
EXECUTADO: SEP ELETRONICALTDA - ME

#### DESPACHO

Petição Num. 19758125. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015.

POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores

inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a

obrigação em cobrança.

[...]

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

13. No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (fl. 32, e-STJ).

14. Observa-se, assim que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, apenas em caso de inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD nos CNPJ/CPF do executado: **58.330.705/0001-57**.

**Caso positiva/negativa a pesquisa** pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011172-65.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DECISÃO

ID 30842810: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão proferida no Num. 30214497, sustentando, em síntese, que possui legitimidade para discutir o débito e a possibilidade de exclusão das verbas indenizatórias por meio de meros cálculos aritméticos, sendo desnecessária a dilação probatória.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito**.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.

Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fs. 188/189.

Intimem-se.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

ID: 30281218 - Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, e como requerido pela Exequente, **determino a suspensão do feito**.

Cumpra-se e intemem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006892-56.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DECISÃO

ID 27244406: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da decisão proferida no ID. Num. 23188472 - pág. 14/16, sustentando omissão na r. decisão, pois para apuração da existência do ICMS na base de cálculo dos débitos em cobrança se faz necessária a dilação probatória, inadmitida na via de exceção de pré-executividade.

ID 27508174: Manifestação da executada pela rejeição dos embargos de declaração.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito**.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração.**

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001063-50.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: HATSUTA INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º, XXIII e XXVI, da Portaria n. 11/2015 - 3ª Vara Federal (alterada pela Portaria n.10/2016) cc art. 321, parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, **FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S):**

1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005221-22.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BASCOLESTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo:

*“Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:*

*(...) XXIV – a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.”*

**APRESENTE A EXECUTADA, NA PESSOA DE SEU PATRONO, CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES HAVIDAS.**

O referido é verdade e dou fê.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000304-57.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO BASCOLESTE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO RAMOS DE ASSUNCAO - SP198279

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo:

*“Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:*

*(...) XXIV – a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de CNH ou RG e CPF, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.”*

**APRESENTAR A EXECUTADA, NA PESSOA DE SEU PATRONO, CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES HAVIDAS.**

O referido é verdade e dou fé.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001058-28.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: TAPETES LOURDES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (“*fumus boni juris*”) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a execução fiscal encontra-se garantida através da penhora no rosto dos autos falimentares nº 0021393-13.2008.8.26.0224, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, o qual procedeu à arrecadação de todos os bens da embargante, de nada adiantando o eventual prosseguimento de trâmites expropriatórios nos autos principais.

Dessa forma, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomen-me conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008220-79.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDQUIM PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142

#### DESPACHO

Num 23977053 - pag. 161: Manifeste-se a executada em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001387-16.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

#### DECISÃO

ID 23408688 - pág. 83/84: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão proferida no ID. Num. 23408688 - pág. 77/81, em que sustenta obscuridade na r. decisão, pretendendo o reconhecimento o direito à exclusão da base de cálculo da contribuição social também sobre o terço constitucional de férias gozadas.

Instada a se manifestar a União deixou de apresentar impugnação aos embargos de declaração (ID 23408688 - pág. 85).

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, assiste razão à ora embargante, uma vez que houve contradição na decisão embargada, pois a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas foi analisada na fundamentação, em observância ao decidido no Recurso Repetitivo Resp. nº 1.230.957/RS, que concluiu por sua não incidência em relação às férias indenizadas e gozadas, todavia, no dispositivo, constou de forma contraditória a exclusão da contribuição previdenciária somente em relação ao terço constitucional das férias indenizadas, rejeitando o pedido em relação às verbas pagas à título de férias gozadas.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração**, e passa a parte conclusiva da fundamentação da decisão a ter a seguinte redação:

“Postas estas considerações, **acolho** as alegações ilídidas pela Excipiente no que concerne à **CDA nº 43.570.486-9, com relação às seguintes verbas: terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), auxílio-doença e aviso prévio indenizado.**

**Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar o recálculo da inscrição**, excluindo-se da base de cálculo a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias (gozadas e indenizadas), auxílio-doença e aviso prévio indenizado**, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão.”.

No mais, a decisão permanece inalterada.

Cumpra-se e intím-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007839-52.2008.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RECICLAR BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS LTDA

#### DESPACHO

Petição Num. 28407786 (pág. 83). Ciência à exequente acerca da certidão Num. 32264012 e documento Num. 32264040, referente ao bloqueio via Renajud.

No tocante a penhora *online* de eventuais bens imóveis pelo sistema ARISP, não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

Intím-se a **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006228-49.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS ALFA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Estabelecemos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC que:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de veracidade, apenas podendo ser refutada por prova inequívoca.

Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade de parte da base de cálculo do tributo não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Nesse sentido, o precedente repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISITO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. *Omissis.*

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

No caso em apreço, no que diz respeito a não incidência do ICMS e ISS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e COFINS, bem como do IRPJ e CSLL, a embargante limitou-se ao plano argumentativo, não se desincumbindo do encargo de comprovar o quanto deverá ser expurgado da cobrança, nos termos do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil.

Cumprir destacar que os débitos em cobro foram constituídos por meio de declaração apresentada pela contribuinte.

Nessa esteira, **intime-se a embargante para, de forma justificada, apresentar o valor controverso da dívida**, nos termos do art. 917, § 3º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento dos embargos à execução neste ponto. Prazo: 15 dias.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008362-59.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP 116579-B

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

#### SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na forma da lei.

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora dos ativos financeiros da executada efetivada por meio do sistema Bacenjud, conforme Num. 25463563 – págs. 31/32.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003725-31.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

#### DESPACHO

1. Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 25707535.
2. Tendo em vista que os presentes autos estão associados aos Embargos à Execução Fiscal nº 0005311-98.20154036119 que, por sua vez foram recebidos no efeito suspensivo, sendo assim, aguarde-se a decisão final a ser proferida naquele feito.
3. Intimem(m)-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001603-36.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDES VEIGA - SP269182, THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Petição ID 22823507- Tendo em vista a notícia de falecimento da autora MARIA TERESINHA FURLAN COELHO, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, do CPC e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre o pedido de habilitação deduzido.
2. Petição 23484883 - Considerando que a executada (CEF) procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, **concedo o efeito suspensivo à presente impugnação**, nos termos do artigo 525, §6º, do CPC.
3. Ofício ID 31784611 - Promova a Secretária o arresto requerido, reduzindo-o a Termo nos autos, bem como comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP - Processo 1010489-43.2019.8.26.0510.

Cumpra-se e intime-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 11 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, MARLUS CHORILLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

#### DESPACHO

Petição ID 25497520 -

1. Expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta judicial nº 3969.005.86402231-8 (ID 24901703), em favor da CEF, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).
2. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória de cálculo atualizada.

Int.

**Piracicaba, 7 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004887-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARCIO GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando concessão de benefício de **BENEFÍCIO AUXÍLIO-ACIDENTE**.

Aduz, em síntese, que está total e permanentemente incapacitado para realizar suas atividades habituais da forma anteriormente exercida, precisando inclusive de readaptação para nova função. Requer a realização de perícia média por perito especialista em ortopedia.

Ao final, pugna pela concessão do benefício de auxílio acidente, retroagindo desde a data da cessação do benefício auxílio-doença nº NB 5041385773, ocorrido em 12/10/2008, bem como, pelo pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma da lei.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos. (ID 24087842)

O autor manifestou-se em termos de réplica e requereu realização de perícia média a ser realizada por perito especializado em ortopedia, apresentando, portanto, os quesitos a serem respondidos pelo douto perito. (ID's 24917985; 27830723)

O autor novamente se manifestou e juntou novos documentos traduzindo minuciosa evolução do quadro, razão pela qual requereu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. (ID's 32108488; 32108490)

### Despacho.

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária, além do prévio contraditório, a realização de perícia.

O contraditório já foi oportunizado ao INSS, cuja contestação já foi devidamente apresentada.

Quanto à perícia, há de se registrar que a pandemia que o país enfrenta afeta diretamente a possibilidade da pronta realização de perícia médica judicial.

Todavia, o novo documento acostado aos autos, elaborado por médico especialista que acompanha o autor, traduz a necessidade de o autor se manter afastado por tempo prolongado até resolução completa do quadro de dores. (ID 32108488 - Pág. 1)

Assim, considerando o parecer médico, somando-se ainda ao fato de que a situação da pandemia que o país enfrenta afeta diretamente a possibilidade de locomoção e desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência do autor, entendo que neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, resta evidenciado a probabilidade do direito alegado pelo autor.

A urgência decorre do caráter estritamente alimentar do benefício, sendo que a demora para a sua implantação acarretará imensuráveis prejuízos ao requerente, prejudicando, inclusive, sua própria subsistência.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para DETERMINAR que a autarquia implante imediatamente o benefício de auxílio acidente (NB 31/504.138.577-3) ora concedido à parte autora, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a antecipação da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, § 1º e 537, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando a indispensabilidade da realização de perícia médica por perito especializado em ortopedia, nomeio o perito médico **Dr(a). ULISSES SILVEIRA**, comendereço eletrônico [ulissessilveira@uol.com.br](mailto:ulissessilveira@uol.com.br). A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos já depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Todavia, tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), **a data da perícia será designada posteriormente pela secretaria do juízo**.

Após a designação da data para a realização da perícia, intime-se a parte autora, **através de seu advogado**, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, intem-se as partes a se manifestarem sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Cumpra-se e intem-se.

**PIRACICABA, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005307-91.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ST RECICLÁVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, ALESSANDRA SCARASSATI TOLEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

**DESPACHO**

Petição ID 31002034 -

1. INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à minguia de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

2. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

3. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

4. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 1102217-67.1995.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

SUCEDIDO: PANIFICADORA SAN MARCO LTDA, JOAO PEDRO CEZARINO, CELIAMARIA DE MORI CEZARINO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433

Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMOES ANTONIO TREVISAN - SP74433

**DESPACHO**

1. Intime-se THIAGO FELIPE CEZARINO para que comprove o encaminhamento da Carta de Remissão expedida (ID 26946164).

2. Petição ID 29859077 -

Lado outro, INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal (INFOJUD) dos requeridos à minguia de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)” (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Intime-se.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU DE SOUZA PIRACICABA - ME, ELISEU DE SOUZA

**DESPACHO**

Petição ID 24161654 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, retomemos os autos ao sobrestamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006376-68.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petições ID 31955525 e 32186552 -

1. Ante a manifestação das partes, fixo os honorários periciais em R\$6.590,00 (seis mil, quinhentos e noventa reais).
2. Concedo a PARTE AUTORA prazo de 15 (quinze) dias para depósito dos referidos honorários.
3. Efetivado o respectivo depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para realização da perícia no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo o laudo ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do CPC.
4. Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, CPC).
5. Não havendo complementações a serem feitas ou contestações a serem respondidas pelo senhor perito, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LAURENCIO MOREIRA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO EVANGELISTA LEITE - SP390036, ENIO MOVIO DA CRUZ - SP283027  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009026-86.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 1101845-84.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS SORANZ, RODOLFO SORANZ, TOMAR COMERCIO DE BEBIDAS POR ATACADO LTDA  
Advogados do(a) REU: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP85116-E, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, HERNANI KRONGOLD - SP94187  
Advogados do(a) REU: ANTONIO GABRIEL SPINA - SP85116-E, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052, HERNANI KRONGOLD - SP94187  
Advogado do(a) REU: ELIZABETH HELENA ANDRADE MOFATTO - SP103407

#### DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº 237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Tendo em vista os termos do v. acórdão de fls. 567/569 a r. sentença de fls. 449/455 foi anulada sendo determinado o prosseguimento na instrução do feito para posterior julgamento.

3. Sendo assim, especifique a parte autora as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**Piracicaba, 13 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001759-94.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante emende a inicial a fim de que atribua valor da causa compatível com o objetivo econômico pretendido, sob pena de indeferimento, bem como recolha custas complementares correspondentes.

Int.

**PIRACICABA, 13 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-32.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado arguiu que não haveria qualquer valor a ser restituído, restando ao exequente, pagar saldo de R\$ 1.293,6 (ID 21268080 - Pág. 3/8).

Em réplica, a parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela **UNIÃO** e apresentou novos cálculos (ID 21268080 - Pág. 12/14).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 21268080 - Pág. 17/21).

A **UNIÃO**, devidamente intimada, alegou que não há qualquer valor a ser restituído, uma vez que a sentença exarada nos autos não contém natureza condenatória (ID 21268080 - Pág. 26).

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 21268080 - Pág. 30/32).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

É preciso ressaltar que, ao contrário do que alega a União, as sentenças, mesmo que declaratórias, possuem eficácia executiva. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 609.266/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 23/08/06; REsp 961.951/PR, 2ª. T., Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 09/12/08; REsp 1.324.152, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 04/05/16.

No caso dos autos, a sentença de ID 21268079 - Pág. 74/77, complementada à ID 21268079 - Pág. 88/89, expressamente consignou que "na fase de liquidação, deve-se apurar eventual valor devido pelo autor" (ID 21268079 - Pág. 89).

Ora, após o processo ser remetido à Seção de Cálculos Judiciais, restou apurado o valor de R\$ 2.928,31, atualizado até 08/2017, a ser restituído ao exequente (ID 21268080 - Pág. 18).

Não há que se falar, portanto, em impossibilidade de execução da sentença.

Por outro lado, levando-se em conta que o perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, acolho-os como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (ID 21268080 - Pág. 17/21), fixando o valor da condenação em **R\$ 3.221,14 (três mil, duzentos e vinte um reais e quatorze centavos), atualizados para 08/2017.**

Condene a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 3.221,14, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 12 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005210-33.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARA CANAVER - SP93933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução e apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 7.465,88 (ID 21496278 - Pág. 12/30).

A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria (ID 21496278 - Pág. 38/40).

Em decisão de ID 21496278 - Pág. 44 foram estabelecidos os índices de correção monetária e juros, bem como determinou-se que a exequente apresentasse novos cálculos.

A exequente apresentou novos cálculos (ID 21496278 - Pág. 47/54).

Em sua impugnação, o INSS arguiu excesso de execução e apresentou cálculos apontando que o valor correto consiste em R\$ 8.122,95 (ID 21496278 - Pág. 56/69).

A exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pela autarquia, bem como requerendo a remessa dos autos à contadoria (ID 21496278 - Pág. 74).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos, apontando como valor correto o total de R\$ 8.100,73 (oito mil e cem reais e setenta e três centavos) atualizado até 01/2017 (ID 21496278 - Pág. 78/88).

O INSS, devidamente intimado a se manifestar sobre os cálculos periciais, quedou-se inerte.

A exequente, devidamente intimado a se manifestar, concordou com os cálculos periciais (ID 21496278 - Pág. 91).

O perito contábil ratificou o valor de R\$ 8.100,73 (ID 21496278 - Pág. 96).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório do essencial.

### Fundamento e Decisão.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial (ID 21496278 - Pág. 78/88 e ID 21496278 - Pág. 96), fixando o valor da condenação em **R\$ 8.100,73 (oito mil e cem reais e setenta e três centavos), atualizados até 01/2017.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 49.678,55 - R\$ 8.100,73 = R\$ 41.577,82), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 12 de maio de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001479-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SENAI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** objetivando, em sede liminar, deixar recolher os valores relativos a contribuições sociais devidas a entidades terceiras.

Alega a parte impetrante, em síntese, a incompatibilidade da base de cálculo das referidas exações como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, deve-se reconhecer a ilegitimidade de Sesi, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI para atuarem no polo passivo da demanda, pois não fazem parte da relação jurídico-tributária discutida nos autos.

Com efeito, a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida em seu artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2019).

Assim, em relação às entidades Sesi, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI, indefiro a petição inicial.

Empreendimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, elencando um rol de bases tributáveis ad valorem a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas referidas exações, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a" do § 2º, do art. 149 da CF, não estabelecendo, portanto, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (Apelação Cível/SP 5001490-03.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, Primeira Turma, Data do Julgamento 06/11/2019)

Diante do exposto, em razão da ilegitimidade passiva de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e, em relação a tais pessoas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Por outro lado, em relação ao pedido em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Transcorrido o prazo recursal da parte autora, providência a Secretária a exclusão de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI do polo passivo da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 13 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias para que a impetrante promova o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0), nos termos do artigo 290 do CPC/15, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a impetrante fornecer cópias da petição inicial e sentença relativas aos processos nº 008245-79.2003.4.03.6109, 0008248-34.2003.4.03.6109, 0011357-80.2008.4.03.6109, para verificação de eventual prevenção.

Int.

**Piracicaba, 13 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000382-88.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DIAS FERRAZ - COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DIAS FERRAZ, REGIANE DIAS FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363  
Advogado do(a) AUTOR: ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO - SP185363  
Advogado do(a) AUTOR: ROBINS

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração proposto por DIAS FERRAZ- COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.-ME da decisão proferida (ID 28499191) destes autos.

Argui a embargante que a decisão é omissa.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

*“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).*

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual.

De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razão de agravo de instrumento.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

*“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”*

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, considerando a impossibilidade de realizá-la neste período.

Oportunamente, como retorno das atividades presenciais na Justiça Federal, será designada nova data.

**Piracicaba, 5 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SCOTON LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO SCOTON LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pretende a concessão da segurança para assegurar seja definitivamente reconhecida a inexistência destes tributos, autorizando a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção apontada à ID 32034215.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em análise, pretende a impetrante a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que estes valores não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da empresa.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação impetrante.

Inicialmente, verifica-se que em sede de repercussão geral no RE 574.706/PR definiu-se que os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero ingresso na escrituração contábil da sociedade empresária.

Acerca da distinção entre receita e ingresso, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”<sup>[1]</sup>.

Nesse contexto, verifica-se que o ICMS é considerado como mero ingresso para a sociedade empresária, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial nº 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida como operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do art. 195 da Constituição Federal.

Esse é o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal, o qual, em 15/03/2017, fixou em sede de repercussão geral a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706).

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência dos valores do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da sociedade empresária, compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestações de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

Nesse sentido:

#### TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.

A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

[1] **PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.**

**PIRACICABA, 12 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005564-58.2011.4.03.6109  
AUTOR: PAULO CELSO DUARTE NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-75.2008.4.03.6109  
EXEQUENTE: DIVANI CRISTINA IDALGO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001432-52.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JHONATA WILLIAN CAETANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA TRINDADE NEVES PRESTES - SP323728  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**PIRACICABA, 23 de abril de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005678-28.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MAGALI VALDETE DE ARRUDA MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAGALI VALDETE DE ARRUDA MARINHO** contra ato de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando seja a autoridade coatora compelida a dar prosseguimento ao seu pedido administrativo protocolado em 14/08/2019, sob o nº 1461253809, no qual pleiteia acréscimo de 25% em sua aposentadoria por invalidez.

Sustenta que apesar de transcorrido o prazo traçado pela lei, não houve a efetiva análise de seu pleito administrativo.

Dessa forma, a parte impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (IDs 24760260/24760264).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25399387).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada noticiou que pedido administrativo protocolado em 14/08/2019, sob o nº 1461253809, encontra-se concedido desde 21.01.2020 (ID 30669140).

**É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Conforme informado nos autos, foi dado andamento ao processo administrativo, tendo sido concedido o benefício requerido.

Assim, tenho que a pretensão da parte impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, ser reconhecida a carência superveniente da ação.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir caracteriza-se pelo trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado, que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalta-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 17 de abril de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN - EPP, SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

**DESPACHO**

Petição ID 23112995 -

1. Expeça-se Avará de Levantamento em favor da CEF dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (ID 18508488).
2. A pesquisa RENAJUD restou infrutífera, conforme certidão ID 18509496, razão pela qual resta prejudicado o pedido nesta parte.
3. Considerando que não foram indicados bens passíveis de constrição pela CEF, cumpra-se o determinado no despacho ID 22362044, mediante a suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 4 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101819-86.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DINIZ TEOBALDO VOLPE, JEZIEL TADEU FIOR, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

**DESPACHO**

Petição ID 25224174 -

1. Defiro a realização de penhora **"on line"**, através do sistema BacenJud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado no total de **RS471,02** (quatrocentos e setenta e um reais e dois centavos) em conta(s) das executadas: **1) DINIZ TEOBALDO VOLPE - CPF: 269.824.558-15, 2) JEZIEL TADEU FIOR - CPF: 017.180.188-19, MAURICIO LUIZ POMMER PAVAN - CPF: 539.431.988-04, respeitando a quota parte de cada qual (1/3 para cada);**
2. Tomemos autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do **caput** do art. 854, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.
3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, §1º, do NCPC), tomemos autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ao valor executado.
4. Em caso de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, dê-se vista ao mesmo pessoalmente, **ou mediante advogado se o tiver**, para que se manifeste **no prazo de 5 (cinco) dias**, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.
5. Na sequência, rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando à instituição financeira para que transfira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução (art. 854 do CPC).
6. Sendo negativo o resultado da penhora "on line", manifeste-se o exequente no prazo de dez dias, indicando bens passíveis de penhora.
7. Em não havendo manifestação, os autos deverão permanecer embaixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo às providências que reputar pertinentes.
8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
9. Intime-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 10 de março de 2020.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007766-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: FOLMAQ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, JOEL FELICIO FOLTRAN, ANTONIO ISIDIO FOLTRAN, LUIS JOSE FOLTRAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARCIO DOS SANTOS - SP204762

**DESPACHO**

1. Primeiro, proceda-se no sistema BACENJUD à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo.
2. Após, oficie-se à CEF (PAB 3969) para que se aproprie dos referidos valores no abatimento da dívida objeto da presente ação.
3. Tudo cumprido, tendo em vista que não foram localizados outros bens e tendo em conta a manifestação da CEF (ID 17342336), SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 24 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007765-88.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: S. A. CROISSANT DOS SONHOS LTDA - ME, ABEL DIMAS DA SILVA BUENO, SILVIA REGINA NASATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA HELENA DA SILVA BUENO - SP123594

#### DESPACHO

Petição ID 18539405 -

1. Considerando que o executado Abel Dimas da Silva Bueno não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados, determino que se proceda à transferência dos referidos valores para conta à disposição deste Juízo.
2. Após, oficie-se à CEF (PAB 3969) para que se aproprie dos referidos valores na quitação dos débitos objeto da presente ação.
3. Cumprido, oportunamente, voltem-me conclusos para designação de leilão do veículo penhorado (ID 15370707).

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 24 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004195-29.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO MIGUEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006845-83.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056  
INVENTARIANTE: MECMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOZIEL APARECIDO DAROS, SANTO ANTONIO DAROS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316

#### DESPACHO

1. Verifico que a empresa, ora executada, **MECMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** encontra-se devidamente representada no presente feito, mediante constituição de advogado, conforme instrumento de fls. 38. Sendo assim, em relação a ela, determino sua intimação, **por meio de publicação (art. 272 CPC)**, para pagar o débito em 03 (três) dias.
2. Quanto aos executados **JOZIEL APARECIDO DAROS** e **SANTO ANTONIO DAROS**, tendo em vista a petição ID 28869872, diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e Bacenjud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.
3. Após, com base no artigo 240, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
4. Deverá a CEF, ainda, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado da dívida objeto da presente ação.
8. Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 6 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006845-83.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056  
INVENTARIANTE: MECMONT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOZIEL APARECIDO DAROS, SANTO ANTONIO DAROS  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975, ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA - SP193316

**DESPACHO**

1. Verifico que a empresa, ora executada, **MECMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** encontra-se devidamente representada no presente feito, mediante constituição de advogado, conforme instrumento de fls. 38. Sendo assim, em relação a ela, determino sua intimação, **por meio de publicação (art. 272 CPC)**, para pagar o débito em 03 (três) dias.
2. Quanto aos executados **JOZIEL APARECIDO DAROS e SANTO ANTONIO DAROS**, tendo em vista a petição ID 28869872, diligencie a Secretaria junto aos sistemas disponíveis (Web Service da Receita Federal e BacenJud) a busca de endereço(s) da(s) parte(s) requerida(s), devendo o resultado ser juntado aos autos.
3. Após, com base no artigo 240, §2º, do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, **com base nos resultados obtidos, indique os endereços para futura diligência**. Ressalto que eventual inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
4. Deverá a CEF, ainda, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado da dívida objeto da presente ação.
8. Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 6 de abril de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003300-02.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOHNNY A. TABORDA BALTIERI - ME, JOHNNY APARECIDO TABORDA BALTIERI

**DESPACHO**

Petição ID 27433326 - Prejudicado, por ora. Deverá ser apreciada quando do retorno da Carta Precatória expedida.

Aguarde-se o retorno da referida precata.

Int..

**Piracicaba, 14 de maio de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005893-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PERSICO - FERRAMENTAS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCELADO - SP288405  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Determino a suspensão do processo nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - terra 1008- *Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo de IPRJ e CSLL*.

Dê-se vista dos autos aos Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

**PIRACICABA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MILTON MAROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1616/1978

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MILTON MAROTTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou **impugnação**. Preliminarmente arguiu incompetência do juízo. Aduziu que a execução é indevida porque já se operou a decadência do direito de revisão, bem como ocorrência de prescrição. Alternativamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando o valor de R\$ 5.210,54 como correto (ID 11466018 a 11466021).

O exequente se manifestou discordando da **impugnação** apresentada pelo INSS (ID 11732241).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 21302825/21302829), sobre os quais se manifestaram partes (ID 21579375 e ID 21788296).

Nova manifestação da Contadoria Judicial (ID 31353023 e ID 31354569).

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela pericia contábil (ID 31846474).

O INSS, devidamente intimado, manifestou-se reiterando os termos da **impugnação** (ID 31861967).

**É o relatório do essencial.****Decido.**

Inicialmente, observo que as preliminares de incompetência do juízo, prescrição e decadência arguidas pelo INSS já foram analisadas e rejeitadas em decisão anterior (ID 15498655), a qual ratifico nesta oportunidade.

No tocante à alegação de excesso de execução, observo inicialmente que os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial não podem ser acolhidos nesta oportunidade. Isso porque, ao formular seu pedido de execução, o exequente apresentou sua memória de cálculos no valor total de R\$ 7.459,59 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), o qual deve ser considerado como limite do pedido. De fato, acolher os cálculos da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 105.052,40 (cento e cinco mil, cinquenta e dois reais e quarenta centavos), caracterizaria julgamento *ultra petita*, conduta rechaçada pelo nosso ordenamento jurídico.

Resta, desta forma, analisar os fundamentos da **impugnação** do INSS às contas do exequente.

No tocante aos juros de mora, sem razão a executada. Nesse sentido, analisando as evoluções de cálculo de cada uma das partes (ID 10306468 e ID 11466019) é possível verificar que os juros de mora foram calculados pelas partes nos mesmos percentuais.

Dessa forma, a diferença nas contas advém dos índices de correção monetária aplicados pelas partes.

Nesse ponto, o INSS defende o cálculo da correção monetária pela evolução da TR, nos termos da Lei n. 11.960/2009.

Contudo, sem razão a executada também neste ponto, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento do RE n. 870.947, no qual declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 no tocante à previsão da TR como índice de correção monetária, rejeitando qualquer modulação dos efeitos desta decisão. Confirmam-se as ementas do julgamento do recurso e dos embargos de declaração interpostos:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N. G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).*

*EMENTA: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO. 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma. 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada. (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).*

Em conclusão, devem prevalecer os cálculos apresentados pelo exequente em sua postulação inicial.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente **impugnação**, acolhendo os cálculos apontados pelo exequente à ID Num. 10306468 - Pág. 15, fixando o **valor da condenação em R\$ 7.459,59 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para 06/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 7.459,59 - R\$ 5.210,54).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000351-68.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS, destacados das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com tributos vencidos ou vencendo devidos pela impetrante.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 214/216).

A União Federal apresentou manifestação às fls. 221/242. Alegou a necessidade de suspensão do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 244/259).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 261/263).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminares

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

Análise o mérito.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Por fim, observo que o valor devido é o destacado da nota fiscal, conforme se observa no julgado a seguir exposto:

“E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS. DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. - Primeiramente, há que se destacar a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS. - O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída". - Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - Embargos de declaração rejeitados.” (ApCiv 5004886-72.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS, incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas, que seja destacado da nota fiscal, da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

**PIRACICABA, 12 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TRATORAG COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TRATORAG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, a prorrogação das datas de vencimentos dos tributos federais, nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que atua no setor de agronegócios e, em razão do início do colhimento de safras, moagem e produção, realizou altos investimentos para garantir o atendimento das demandas, não tendo condições de honrar com seus compromissos fiscais.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão às fls. 67/69.

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 71/99 e apresentou sua defesa complementar às fls. 103/127.

O E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, atribuindo efeito suspensivo, conforme decisão fls. 130/132.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 143/170. Alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo, já que a competência do ato é da Secretaria da Receita Federal do Brasil; a inadequação da via eleita, já que não se admite dilação probatória e inexistente direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 172/173.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar, eventual, ato abusivo, de cobrança de tributos do Delegado da Receita Federal em seu domicílio fiscal.

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Análise o mérito.

Inicialmente, em razão dos argumentos expostos pela agravante e pelo E. TRF da 3ª Região, reconsidero meu posicionamento.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

## 2ª VARA DE PIRACICABA

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005093-10.2018.4.03.6109  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS  
EMBARGADO: CONCEICAO MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia dos cálculos ID 9497018 – págs 19/24; da sentença ID 9497018 - pág 35/38; do acórdão ID 29614903 e da certidão de trânsito em julgado ID 29614918 para os autos principais (autos nº 0003351-65.2000.4036109), onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO.

Após, requeira a parte vencedora o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006938-77.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA.**, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, (ID 27856615) alegando a existência de omissão, eis que não lhe foi concedida oportunidade de se manifestar sobre a ilegitimidade passiva aduzida pela autoridade apontada como coatora.

Vieram os autos conclusos para decisão.

### Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-93.2020.4.03.6109  
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 32172591, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001762-49.2020.4.03.6109

**AUTOR: SEBASTIAO OSMAR MARCONATO**

Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de periclitamento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001493-10.2020.4.03.6109  
IMPETRANTE:ROMAJENSEN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX ROVAI DE BRITO LANDI - SP171911  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AI 5010196-21.2020.4.03.000 que suspendeu a decisão que concedeu a liminar pleiteada (ID 31140783).

Cientifique-se os impetrados via sistema e a impetrante por publicação.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001763-34.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CAPIFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NELSON ANTONIO DE SOUZA, ROSANI RODRIGUES CAMPOS SATHLER, CARLOS ALBERTO APARECIDO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de dez dias.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000216-95.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE ROBERTO RODRIGUES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002154-60.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAIAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA - SP46568  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 31983961: Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentada pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**Piracicaba, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001024-61.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: VALDEIR ANTONIO DOMINGUES MARTINS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA  
**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002491-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: TANIA MARA BALASSA CROVACE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

## S E N T E N Ç A

**TÂNIA MARIA BALASSA CROVACE**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais.

Aduz ter celebrado contrato de mútuo, no importe de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) e oferecido como garantia diversas joias em penhor que foram subtraídas em roubo perpetrado contra agência bancária da requerida em 10.05.2018.

Alega que a ré pretende ressarcir os objetos roubados em valor correspondente a 1,5 (uma vez e meia) o montante penhorado, conforme cláusula contratual e que, todavia, tal montante não retrata o valor de mercado das joias de R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais).

Sustenta que os bens empenhados eram joias de família, razão pela qual o roubo lhe causou danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 16647648).

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal – CEF não apresentou contestação dentro do prazo legal, razão pela qual foi decretada sua revelia (ID 17418654, 18819385 e 19171106).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (18819385 e 19388563).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

Sobre a pretensão primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de “*natureza bancária*”.

Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Há que considerar, todavia, que a ré não nega o dever de indenizar, de tal forma que não é necessária a discussão sobre a configuração de responsabilidade objetiva, ocorrência de caso fortuito ou força maior e tampouco de culpa exclusiva de terceiro, mas apenas e tão somente à questão da nulidade ou validade da cláusula que estipula o valor da indenização.

A cláusula 12.1 do contrato de mútuo com garantia de penhor estabelece que “*O objeto(s) que for(em) roubado(s), furtado(s), ou extraviado(s) sob custódia da CAIXA, será(ão) indenizado(s) em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão de empréstimos e a data do pagamento da indenização.*”

O Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu artigo 51 prescreve que:

*Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;*

*(...).*

*§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;*

*II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;*

*III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.*

Nesse diapasão, patente a ilegalidade da cláusula 12.1 em face do que dispõe o CDC, uma vez que a atenuação da responsabilidade da instituição financeira se mostra excessivamente onerosa ao consumidor.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que editou em 02.12.2019 a Súmula 639 do seguinte teor: “*É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.*”

Reconhecida a ilegalidade de cláusula contratual, far-se-ia necessária a realização de prova técnica pericial para aferir o valor dos bens que foram roubados.

Tendo em vista, todavia, a decretação da revelia, presume-se correta a avaliação do valor das joias inserida na petição inicial, em face do que determina o artigo 344 do Código de Processo Civil – CPC.

Os efeitos da revelia não se estendem, entretanto, em relação aos danos morais, porquanto se trata de uma questão de direito e o artigo 344 do CPC restringe-se a circunstâncias exclusivamente de fato.

Acerca do tema jurisprudência pátria que prevalece rejeita a existência de danos morais em hipóteses como a dos autos, porquanto aquele que oferece joias em penhor, assumindo o risco de perdê-las em leilão quando inadimplir a obrigação assumida ou na ocorrência de sinistro previsto contratualmente, não demonstra apego sentimental aos bens empenhados. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO EM VALOR ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A cláusula contratual que, no caso de roubo ou furto de jóias oferecidas em penhor, estabelece indenização abaixo do valor de mercado, é nula de pleno direito, nos termos do art. 52, I, do CDC. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. FURTO DE JÓIAS OFERECIDAS EM PENHOR. INDENIZAÇÃO. A cláusula contratual que, no caso de roubo ou furto de jóias colocadas em penhor, estabelece indenização abaixo do valor de mercado, é nula. Cabível a indenização pelo valor comercial dos bens. Incabível a indenização por danos morais, pois não demonstra apego sentimental que oferece jóias em penhor.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2007.70.00.024556-0, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 18/12/2009.)

DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA PIGNORATÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA CONTRATUAL DE LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. NULIDADE DE PLENO DIREITO. INDENIZAÇÃO QUE SE MEDE PELA EXTENSÃO DO DANO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

6. Não se vislumbra a efetiva ocorrência de um dano moral passível de recomposição no caso dos autos, mormente porque a alegação de que a efetiva perda das jóias teria ocasionado um significativo abalo psíquico se revela contraditória com o comportamento da parte, que admitiu alienar os bens - e arriscar-se a perdê-los - para garantir uma dívida, mas que, após sua subtração, sustenta que as jóias teriam um inestimável valor sentimental.

7. Considerando o parcial provimento do recurso da parte autora para o fim de se acolher o seu pedido de indenização por danos materiais, mantida a rejeição ao pedido de dano moral, sendo certo que se tratam de pedidos igualmente relevantes, tenho que a sucumbência na demanda passa a ser recíproca. Ante a vedação à compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14 do CPC/2015), condena-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, mantida a condenação da parte autora a este título, nos termos em que fixada na sentença. 8. Apelação parcialmente provida.

(ApCiv 5001932-90.2018.4.03.6141, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/12/2019).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 55.300,00 (cinquenta e cinco mil e trezentos reais) a título de **danos materiais**, corrigido monetariamente de acordo com o manual de cálculos ora vigente, desde a data do roubo (10.05.2018), acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, descontando-se as parcelas da dívida contratual que não foram pagas.

Custas *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) da condenação.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5004003-98.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REQUERIDO: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO PAULO PEREIRA LONGO, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

Esclareça a CEF seu requerimento (ID 32153840), tendo em vista a existência de restrições de veículos em nome dos executados, via RENAJUD (ID 31285769).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004206-89.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A,

NEXANS BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência da Contribuição Social denominada salário-educação, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade da contribuição desde a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que deu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 21785865).

Não houve pedido de concessão de liminar.

Devidamente citada, a União apresentou defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 23455912).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações, através das quais, insurgiu-se contra o pleito (ID 22952481).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 24870613).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente reconheço a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros, como é o caso do salário-educação.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o texto constitucional, na alínea a, inciso III, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Destarte, não há que se falar em ausência de fundamento constitucional em relação às contribuições devidas a título de salário-educação após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, posto que compatíveis com a Carta Magna.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.*

*I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.*

*II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).*

*III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.*

*IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.*

*V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.*

*VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E FNDE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS.*

*1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESC, SENAC INCRA e FNDE; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

*3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

*4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

*5. Ilegitimidade passiva do FNDE, INCRA, SESC e SENAC reconhecida de ofício. Apelações do SENAC e SESC prejudicadas. Remessa necessária e recursos de apelação da União Federal e do SEBRAE providas.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001181-11.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)*

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **denegando a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a autoridade impetrada, bem como seu representante judicial para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5006372-94.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: AGUAS DO MIRANTE S.A.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GRAZIELE PEREIRA, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA, RENATA DIAS MURICY

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)**

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem a queles, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 15 de maio de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012961-28.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: SARA FIDALGO SOARES PAIVA, LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CINTO - SP73493

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CINTO - SP73493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-33.2017.4.03.6104

**AUTOR: MARIZETE DA SILVA SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIELE REBELO - SP356651, JERONIMO ALVES DOS REIS - SP79650**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### Despacho:

Vistos.

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado para manifestação e juntada de documentos (certidão id. 25561054).

Nessa esteira, reitero a determinação à CEF, no sentido de que exiba, em 15 (quinze) dias, os extratos bancários relativos à conta corrente 104-0979-013-77507-7 a partir de 26/11/2012 até 15/12/2015, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (artigos 398 e 400 do Código de Processo Civil).

Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a alegada devolução de valores, comprovando, se o caso.

Após, dê-se ciência à autora e tomemos os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004802-88.2019.4.03.6104

**AUTOR: ANTONIO DOMINGUES MARQUES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### Despacho:

Tendo em vista os documentos juntados pelo autor, reputo não restar configurada, a princípio, qualquer causa modificativa de competência. Prossiga-se.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o exposto desinteresse da parte autora e ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, inciso I.

Cite-se.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002944-85.2020.4.03.6104

AUTOR: ANA PAULA MARQUES FERRAO  
CURADOR: NATHALIA FERRAO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Decisão:**

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002447-71.2020.4.03.6104 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: STEFANNY BLANCO FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO DE CARVALHO TAURO - SP191453

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32222822).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008228-45.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FLAVIO MARCILIO DA SILVA PERPETUA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documentos id. **30678393**; seg., **30211683** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002425-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: P. C. S. CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL SILVA RODRIGUES - MG114871, RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG98869, SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG98732, FERNANDO LIMA GOMES - MG96441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**P.C.S. CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando prestação jurisdicional nos seguintes termos:

*"(i) a concessão da liminar pleiteada, para que seja autorizado, de forma imediata, o recolhimento do IRPJ e CSLL com base nos percentuais de presunção de lucro de 8% e 12% respectivamente..."*

Inicia sua narrativa alegando ser **sociedade empresária atuante no ramo da saúde**, especificamente na área odontológica. Além das simples consultas, presta também serviços de natureza complexa, tais como exames radiológicos panorâmicos, cirurgias de enxertos ósseos, cirurgias de instalação de implantes dentários e administração de medicação intramuscular para tratamento de inflamações", tudo conforme contrato social juntado.

Argumenta que atua no ramo da saúde, prestando serviços também considerados hospitalares. Que possui várias licenças demonstrando atender às exigências de órgãos sanitários, municipais e do conselho da classe. Assim sendo, sustenta que o artigo 15, §1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 estabelece para fins da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como regra, 32%, mas, excepcionalmente, para o caso de serviços hospitalares, as alíquotas são reduzidas para 8% (IRPJ) e 12% (CSLL), desde que comprovada a prestação de tais serviços, e que a pessoa jurídica esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da ANVISA.

Ressalta que o e. STJ, no julgamento do REsp 1.116.339/BA (sob o rito dos recursos repetitivos) declarou que os serviços hospitalares não são necessariamente prestados no interior de estabelecimento hospitalar, mas devem estar obrigatoriamente ligados à promoção da saúde.

Acrescenta que a Receita Federal na Solução de Divergência nº 3 (COSIT), de 31 de maio de 2019 admite que: *"aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na 'Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia' da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si." Ou seja, a própria Receita Federal, ao analisar a concessão do benefício fiscal às clínicas odontológicas, considerou-a possível para os serviços de diagnóstico e terapia, mantendo o enfoque de que o benefício deve levar em conta critério de cunho objetivo, referente à natureza do serviço."*

Coma inicial vieram documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 31666475).

Notificada, a d. autoridade coatora prestou informações (id. 31544465), pugnando pelo indeferimento da liminar.

#### **É o relatório. Decido.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Consta da causa de pedir que a Impetrante encontra-se classificada como CLÍNICA E CONSULTÓRIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO, decerto prestadora de serviço de saúde. Nessa condição, para embasar o direito postulado, arrazoa que realiza procedimentos tipicamente hospitalares e que o seu estabelecimento conta com equipamentos cirúrgicos e específicos para tanto. Para comprovar sua assertivas, juntou parecer id 30601452 e as qualificações dos profissionais responsáveis (id 30601778)

Bem por isso defende a liquidez e certeza do direito à apuração do IRPJ e CSLL, no regime do lucro presumido, utilizando-se da presunção de lucro de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, conforme a regra do art. 15 e seu §1º, inciso III, e do art. 20, todos da Lei n. 9.249/95.

Com efeito. Analisando o objeto social da impetrante (id 30600697) é possível verificar que a Impetrante dedica-se à exploração de clínica radiológica, compreendendo as atividades de consultas e tratamento odontológico. Quanto a esse fato não há controvérsia.

Entretanto, com relação à extensão desses serviços, a realização de procedimentos hospitalares, tal como quer a lei, não se encontram comprovados de plano e de maneira inconteste nos autos. O laudo produzido unilateralmente, distante do contraditório, não se presta aos fins almejados. Tampouco as qualificações profissionais dos responsáveis pela clínica, conquanto a via estreita do mandado de segurança inviabiliza a produção de prova para certificar-se sobre a natureza dos serviços efetivamente prestados no estabelecimento.

A legislação de regência (Lei nº 9.249/95, art. 15, § 1º, III, "a"; art. 20 cc a IN RFB nº 1.700/2017) dispõe:

IN RFB nº 1.700/2017 - artigo 33, § 3º: *Para fins de aplicação do disposto na alínea "a" do inciso II do § 1º, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.*

Pela simples dicção da lei, em análise perfunctória, própria desta fase processual, não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração porque os elementos de prova produzidos não revelam de maneira cristalina que a Impetrante atende, cumulativamente, às três ordens de exigências legais, como bem destacado nas informações, quais sejam: (1) a natureza do serviço prestado (serviços hospitalares, de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas); (2) o caráter empresarial do prestador do serviço (organização sob a forma de sociedade empresária) e, por fim, (3) a estrutura física do estabelecimento (atendimento às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA)

As informações destacam, outrossim, que ante a falta da definição legal de "serviços hospitalares", a Secretaria da Receita Federal, no estrito uso do seu poder regulamentar (arts. 96, 100, I, e 103, I, do CTN), editou, com observância das normas técnicas da ANVISA, os atos normativos necessários a precisar o conceito.

Destaco o seguinte excerto das informações prestadas:

Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012

Art. 30. *Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 05 de janeiro de 2015)*

Parágrafo único. *São também considerados serviços hospitalares, para fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: [...]*

Cabe ressaltar que a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, também dispõe, em seu artigo 31, sobre as demais atividades citadas no artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995:

Art. 31. *Nos pagamentos efetuados, a partir de 1º de janeiro de 2009, às pessoas jurídicas prestadoras de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que as prestadoras desses serviços sejam organizadas sob a forma de sociedade empresária e atendam às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), será devida a retenção do IR, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, no percentual de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento), mediante o código de arrecadação 6147. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 05 de janeiro de 2015)*

Parágrafo único. *Aplica-se o disposto no caput aos demais serviços previstos na Atribuição 4: Prestação de Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia, da Resolução RDC nº 50, de 2002, da Anvisa. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

Nesses termos, contrária o enquadramento excepcional pretendido pela Impetrante, ressaltando, inclusive, que: *"Conforme cópias das notas fiscais juntadas pela Impetrante, os serviços que ela presta não se enquadram nas exceções previstas na legislação para fins de redução pretendida da base de cálculo do IPRJ e CSLL, porque, embora se trate de atividades relacionadas a serviços voltados para a saúde e, assim, mantenham parentesco com "serviços hospitalares" com eles, todavia, não se confundem."*

Por outro lado, calha invocar a orientação pretoriana sobre a matéria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. NÃO SE EQUIPARAM AOS SERVIÇOS HOSPITALARES, PARA FINS DO BENEFÍCIO FISCAL. AMPLA JURISPRUDÊNCIA.

1. O e. STJ e os Tribunais Regionais Federais já assentaram entendimento de que os serviços odontológicos não se enquadram no conceito de serviços hospitalares, para fins de redução da alíquota prevista na Lei nº 9.249/95.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI- AGRAVO DE INSTRUMENTO 593493/SP- DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA- QUARTA TURMA- DJ 27/02/2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa.

**2. A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal. Precedentes.**

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGRESP 200902340004, relator MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09.06.2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EFEITOS FISCAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. A embargante defende que a prestação de serviços odontológicos enquadra-se no conceito serviços hospitalares, para efeitos de benefício fiscal inserto na Lei 9.249/95. Contudo, o acórdão embargado entendeu que a recorrente não se enquadra na definição legal de serviços hospitalares.

2. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, entendeu no sentido de que, 'por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consultadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos.' (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).

3. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual: 'não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.168.663, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02.08.2013)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, NÃO ENQUADRAMENTO COMO MÉDICOS HOSPITALARES.

1. O objeto social da empresa/impetrante é a "prestação de serviços de odontologia, clínica odontológica e serviços inerentes à profissão", todavia não há especificação das atividades por ela desenvolvidas para fim de enquadramento no conceito de serviços médicos hospitalares'.

2. 'A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal (AgRg no REsp 1.168.633/RS. r. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma do STJ).

3. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF1, AMS 00215518920054013300, relator Des. Federal NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 18.03.2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. CLÍNICA ODONTOLÓGICA. NÃO EQUIPARAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1- O STJ (REsp nº 1.116.399/BA), sob o signo do art. 543-C do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, firmou o entendimento no sentido de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, sendo desnecessária a disponibilização de estrutura de internação, excluindo-se as simples consultas médicas.

2- Sobre a conceituação de serviços hospitalares para fim de enquadramento de empresas prestadoras de serviços odontológicos, o STJ se posicionou no sentido de que as clínicas odontológicas não têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido prevista na Lei 9.249/95

3- Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada."

(TRF1, APELAÇÃO 00018495520144013814 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO e-DJF1 DATA:26/02/2016)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MS - CLÍNICA DE ODONTOLOGIA - IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA - STJ (SOB O RITO DO ART. 543-C/CPC) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - APELAÇÃO DA FN E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

O STJ, sob o signo do art. 543-C do CPC, o que confere ao precedente especial eficácia vinculativa a impor sua adoção em casos análogos, concluiu (RE nº 1.116.399/BA) que a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde).

Sobre a conceituação de serviços hospitalares para fim de enquadramento de empresas prestadoras de serviços odontológicos, o STJ se posicionou no sentido de que as clínicas odontológicas não têm direito à alíquota reduzida do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido prevista na Lei 9.249/95.

'O objetivo da empresa será o de Clínica Odontológica' (Contrato Social) e a descrição da atividade econômica constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ é 'atividades de clínica odontológica (clínicas, consultórios e ambulatórios).'

Resolvido pelo STJ o recurso especial que tramitou sob o rito da repercussão geral (art. 543-C/CPC) e observada a situação fática que circunscreve o objeto social da empresa e o seu registro no CNPJ, exerce-se o juízo de retratação/ratificação (de que trata o subseqüente inciso II do §7º) para manter o resultado do julgamento, por outro fundamento.

Juízo de retratação (inciso II do §7º do art. 543-C/CPC): apelação da FN e remessa oficial providas: segurança denegada.

Peças liberadas pela Relatora, em 07/02/2012, para publicação do acórdão.

(TRF1, APELAÇÃO 00275825320044013400 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:356)

Por tais motivos, não anteendo a relevância dos fundamentos da impetração, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008663-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO PHILIPPE TEIXEIRA SILVA - SP355695  
EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO, ADM ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090  
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA BENINCASA DE CAMPOS - SP54224, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

#### DESPACHO

Trata-se de execução provisória de honorários sucumbências.

Alega o autor que faz jus ao recebimento de 10% a título de verba sucumbencial havida nos autos do processo nº 0005453-31.2017.403.6104 em que foi condenada a ré, Adm. Armazéns Gerais Ltda.

Entretanto, observo que não foram juntados os documentos necessários que possam embasar o pedido formulado, tais como, procuração e outros que comprovem a sua atuação no feito em comento.

Sendo assim, concedo ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os referidos documentos.

Intime-se.

**SANTOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006856-27.2019.4.03.6104  
AUTOR: NADIMA MAURICIO TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (id. 26870982).

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001849-20.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SMB - SELOS MECANICOS DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**FLUID SYSTEM DO BRASIL S/A**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional liminar nos seguintes termos:

“(…)CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR “inaudita altera parte” para o fim de determinar que a Impetrante possa realizar o início do despacho de importação por meio do registro da declaração de importação das mercadorias elencadas nos conhecimentos de embarque SE-1912022; ONEYNB91E7937800B; ONEYNB91E7937800A; SE-1912101; GXPTY19127305; GXPTY19127959; COSU6227489060M; COSU6227489060Q e GXPTY19127961, sem o recolhimento dos tributos inerentes às referidas importações.”

Segundo a inicial, a impetrante é pessoa jurídica que tem como objeto social, dentre outras, à atividade no ramo de fabricação, comércio, importação e exportação de autopeças tanto para a linha leve como para a linha pesada, em especial bombas d'água, óleo e combustível automotivas, selos mecânicos, polias, rolamentos, flanges, bem como produtos de hidráulica para maquinário industrial e linha branca (geladeira, ar-condicionado e máquinas de lavar), conforme verifica-se em seus atos constitutivos, sendo que, no regular desenvolvimento de suas operações, realiza a importação de grande parte da matéria-prima de seus produtos bem como de produtos já acabados para distribuição nacional.

Aduz que procedeu a importação de matérias primas e produtos acabados, da Alemanha, desembarcadas em janeiro de 2020. Todavia, não conseguiu dar início ao desembarço dos produtos, por falta de recursos financeiros.

Argumenta que em razão da recente e notória epidemia do novo Coronavírus (COVID-19), classificada pela Organização Mundial de Saúde como uma pandemia de proporções globais, teve suas atividades severamente afetadas.

Relata que “mesmo em meio à pandemia global e a comprovada falta de recursos financeiros da Impetrante, as mercadorias importadas que desembarcam em território nacional precisam ter o início de seu desembarço aduaneiro em até 90 dias, sob pena da Impetrada decretar o perdimento das mesmas, situação essa em que a Impetrante ficará sem as mercadorias e sem os recursos que já pagou para os fornecedores estrangeiros, causando ainda mais abalo à sua já prejudicada saúde financeira.”

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução nº 152/2020, que postergou as datas de vencimentos dos tributos federais, devidos por contribuintes optantes do Simples Nacional.

Afirma, em resumo, que a pretensão tem respaldo no artigo 152 e seguintes do CTN, que define o instituto da moratória.

Assim sendo, a Impetrante busca amparo judicial para que a exigibilidade de obrigações tributárias seja temporariamente suspensa, de modo a viabilizar o regular desembarço aduaneiro dos bens importados, como reconhecimento do seu direito de recolher os tributos federais (II, IPI, PIS e a COFINS, além da taxa SISCOMEX e adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM)), nos termos da Portaria MF nº 12/2012, ou ao menos da Portaria 139/2020.

Fundamenta ainda sua pretensão, na alegação de impossibilidade de utilização da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF)

Coma inicial, vieram os documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações. Noticiou que as mercadorias constantes dos BLs SE- 1912022, ONEYNB91E7937800A e ONEYNB91E7937800B, foram desembarçadas; as relacionadas nos dois primeiros conhecimento de transporte no Aeroporto Internacional de Viracopos.

Intimada, a Impetrante requereu o prosseguimento da demanda, com relação aos Bill Of Lading GXPTY19127959, COSU6227489060M, COSU6227489060Q, GXPTY19127961.

### **Brevemente relatório. Decido.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Pois bem. Consta da causa de pedir que a Impetrante se vê obstada de dar início ao desembarço aduaneiro por falta de recursos financeiros.

Bem por isso defende a liquidez e certeza do direito a não ser submetida, nesse momento, ao pagamento dos tributos inerentes às importações, aplicando-se ao caso as disposições da Portaria MF nº 12/2020, para que os referidos tributos venham a ser exigidos apenas a partir de 30 de junho de 2020.

Com efeito. Em que pese reconhecer a extrema gravidade decorrente da pandemia do Covid-19, com profundos impactos econômicos e sociais no Brasil e no mundo, compartilho do entendimento daqueles que se posicionam no sentido de não incumbir ao Poder Judiciário, *de lege ferende*, conceder a suspensão do pagamento de tributos como condição para liberação das mercadorias importadas.

Nesse plano, cumpre ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não se discute sobre a extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, decerto a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, *para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal*, orçamentários, portanto.

Diante desse quadro, todavia, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada pelas Impetrantes, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, *por si só*, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos (inclusive os federais) de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a aplicação de regras infra-legais que regulam situações específicas; tampouco pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial.

A Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos federais, em razão de uma situação de caráter internacional.

Na mesma trilha, a Portaria 139/2020 que estabelece o diferimento do pagamento para determinados tributos não calha para situação particular dos autos.

Isso porque para todos os efeitos legais, em relação as obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação das Portarias nºs 12/2012 e 139/20, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, mas na linha do decidido no Agravo de Instrumento (202) Nº5008450-21.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. SOUZA RIBEIRO, entendo que a pretensão deduzida reflete uma moratória, tal como disciplinada nos artigos 152 e 153 do CTN.

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Evidente, portanto, que a moratória tributária, no formato pleiteado pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Sem qualquer dúvida, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas. A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo, que vêm anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais motivos, em juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro qualquer ilegalidade no ato da autoridade coatora ao exigir, de forma vinculada, o pagamento de tributos incidentes pela introdução de mercadorias importadas em território nacional.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Concedo o prazo de 15 dias, para juntada da procuração e das custas processuais.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004454-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31999547**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002572-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO FRANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **31617085**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005383-06.2019.4.03.6104

AUTOR:JOSE ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas, à vista da gratuidade de Justiça, a qual, neste ato, defiro.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005366-67.2019.4.03.6104

AUTOR:ROBERTO BICHR FILHO

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Sem condenação em custas, à vista da gratuidade de Justiça, a qual, neste ato, defiro.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 14 de maio de 2020.

## DECISÃO

Trata-se de ação de **usucapião ordinário** ajuizada por EDISON SYDNEI ZAPPE em face de ITAPOAN AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e, com fundamento no artigo 183 da Constituição Federal, pleiteando a declaração do domínio sobre uma área de do imóvel 150.000m2 denominado Sítio Campo Grande, Município de Cubatão, Estado de São Paulo, alegando que exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 20 (vinte) anos, sem qualquer oposição. Requer, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Relata o autor haver adquirido o imóvel em 18/10/1988 por meio de contrato de direitos e obrigações, firmado com Miguel Badra Junior, sócio da empresa Itapoan proprietária do bem. Aduz que não foi possível registrar a escritura junto à matrícula do imóvel em razão de “problemas de questões administrativas internas na empresa ITAPOAN, questões de sócios falecidos, sucessão, problemas de vaidades de herdeiros etc.”

Coma inicial, vieram documentos.

Distribuída inicialmente a ação perante a Justiça Estadual – Comarca de Cubatão, determinou-se a citação dos seus confrontantes, bem como a intimação das Fazendas Públicas.

A Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A - EMAE, concessionária de serviço público estadual, apresentou contestação aduzindo, em suma, que a área pretendida está inserida em terras de sua propriedade, obtida por Carta de Sentença registrada sob nº 12.430, livro 3-J de 04/07/1941, junto ao 5º Tabelião de Santos, portanto, insuscetível de usucapião (id 15936563 - Pág. 13). Juntou documentos.

A União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel pretendido encontra-se nos limites da Fazenda Cubatão Geral (Próprio Nacional), nos termos do art. 1º, I, do Decreto-lei nº 9.760/46, juntando Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio da União (id 15936568 - Pág. 45/47).

Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal (id 15936571 - Pág. 26), sendo redistribuídos a esta 4ª Vara.

Para fins de fixação da competência desde Juízo, a União foi intimada a demonstrar documentalmente o seu interesse, identificando a exata localização do bem usucapiendo em relação ao próprio nacional, delimitando-o com precisão (id 15936574 - Pág. 3).

Em cumprimento ao despacho, o ente federal juntou Histórico da Fazenda Cubatão Geral e Identificação total da Área (id 15936574 - Pág. 17/32). Deixou, contudo, de identificar o imóvel usucapiendo em relação ao próprio nacional, cuja titularidade dominial não restou demonstrada, motivo pelo qual foi declarada a incompetência do Juízo Federal (id 15936577 - Pág. 10).

Interposto agravo de instrumento pela União, o E. Tribunal Regional manteve a decisão agravada porque o autor demonstrou estar o imóvel registrado em nome de particulares no respectivo Cartório e o ente Federal não produziu prova robusta a fim de comprovar seu interesse no feito (id 15936577 - Pág. 30/33).

Como retorno dos autos à Justiça Estadual, foi determinada a realização de perícia a fim de conferir a localização das reais medidas perimetrais do imóvel usucapiendo (id 15936579 - Pág. 3/4).

Indicados assistentes técnicos e oferecidos quesitos pelas partes.

Depositados os honorários periciais, sobreveio Laudo (id 15936584 - Pág. 18/55 e 15936588 - Pág. 1/14), como qual manifestou concordância a ré EMAE.

O autor requereu esclarecimentos complementares, indeferidos pelo Juízo (id 15936588 - Pág. 41).

Junto o autor aos autos certidão de objeto e pé de Agravo em Recurso Especial interposto pela União perante o STJ, informando que lhe foi dado provimento para reconhecer a inoponibilidade de registro de propriedade particular sobre “terrenos de marinha”, determinando o retorno dos autos ao Juízo Federal (id 15936590 - Pág. 2/3).

Após parecer do Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de imóvel objetivando a declaração de domínio de uma área de terras denominada “Sítio Campo Grande”, localizado no município de Cubatão/SP.

Diante de todo o processado, convém reiterar que a União Federal manifestou interesse no feito, sustentando que o bem usucapiendo encontra-se inserido em próprio nacional denominado Fazenda Cubatão Geral, de sua propriedade. Para justificar o seu interesse trouxe simples Informação Técnica da Secretaria do Patrimônio da União.

Nessas condições, este Juízo determinou que o ente federal demonstrasse documentalmente o seu interesse, identificando a exata localização do bem usucapiendo em relação ao próprio nacional, delimitando-o com precisão, mas não o fez.

Junto apenas Histórico da Fazenda Cubatão Geral e Identificação da área maior, asseverando que a Fazenda Cubatão Geral integra a Sesmaria doada a Rui Pinto em 1533, por Martin Afonso de Souza, confiscada aos jesuítas pela Coroa Portuguesa em 1762.

Apesar de encartar o documento contemplando histórico dominial sobre a formação e constituição da Fazenda Cubatão Geral, permaneceu incontestado o registro do imóvel usucapiendo perante o Cartório de Registro de Imóveis em nome de particulares (id 15936555).

Diante da inexistência de documentos que demonstrassem a exata localização do imóvel em área de propriedade da União, restou declarada a incompetência desde Juízo.

Interposto agravo de instrumento o E. Tribunal Regional Federal manteve a decisão deste Juízo, in verbis (id 15936577 - Pág. 31):

*"No caso presente, verifico que, pelos documentos juntados com a inicial, o autor demonstrou que o imóvel usucapiendo está registrado por particulares no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Cubatão (fl. 27).*

*A União se limitou a anexar Informação Técnica, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, documento este produzido unilateralmente, que não serve para elidir o título trazido pelo agravado, do que se conclui ausência de prova robusta capaz de comprovar o seu interesse no feito.*

*Diante disso, considerando que não há prova suficiente a justificar o legítimo interesse da agravante, não merece reparo a r. decisão agravada."*

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, em sede de agravo em **Recurso Especial** interposto pela União, reconheceu o interesse do ente público na lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Federal, nos seguintes termos (id 15936588 - Pág. 61/64):

*"Cinge-se a controvérsia à análise da competência para apreciar e julgar a ação de usucapião, em virtude de o Tribunal Federal da 3ª Região ter confirmado, em sede de agravo de instrumento, a decisão que declarou inexistente o interesse jurídico daquele ente federativo na lide, declinando da competência para a Justiça Federal.*

*Assim, forçoso convir que a natureza jurídica do imóvel, se particular ou se situado em área de domínio da União, deve ser analisada após o contraditório e a ampla defesa, por exigir a aferição da regularidade da cadeia sucessória e originária da propriedade, não cabendo nesta fase processual qualquer pronunciamento acerca do direito dominial.*

(...)

*Na hipótese a União federal manifestou expressamente o seu interesse em integrar a lide, afirmando ser proprietária do bem imóvel usucapiendo, amparando-se em documento da Secretaria do Patrimônio da União. Essas razões mostram-se suficientes para, nos termos dos arts. 1º e 200 do Decreto-Lei n. 9.760/1946 e 102 do Código Civil, tidos por violados, manter o processo na Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88).*

*Isto porque, em princípio, o registro do título translativo no cartório de imóveis não gera presunção absoluta do direito real de propriedade, mas relativa, em face da União, visto que a Constituição da República atribui originariamente àquele ente federado a propriedade dos bens elencados em seu art. 20, incisos I a XI."*

Ocorre que, enquanto processado o recurso especial, no juízo estadual desenvolveu-se a instrução probatória com perícia in loco (id 15936584 - Pág. 50). Confirmou-se que a gleba de terras ora pretendida encontra-se em área particular, coincidente com aquela objeto da **Transcrição 12.430**, de **04/07/1941**, adquirida pela empresa The São Paulo Tramway Light and Power Company Limited por meio de Carta de Sentença emitida pela 2ª Vara de Santos (id 15936563 - Pág. 18), bem como aquelas constantes da **Transcrição 13.308** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, também da mesma empresa, hoje pertencente à **Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A**. (id 15936563 - Pág. 22).

Mister destacar nesse passo que, integrada a União ao pólo passivo da lide, sua peça de defesa não apontou qualquer vício na cadeia dominial; sequer impugnou o laudo pericial (id 16661008). Oportunizado o contraditório, limitou-se a ré, mais uma vez, a alegar tratar-se de imóvel localizado em vasta área denominada "Fazenda Cubatão Geral", de sua propriedade, segundo informação da Secretaria do Patrimônio da União e Histórico de referida fazenda.

Mas não é só. Instadas as partes mais uma vez a especificarem provas (id 18511619), o ente federal afirmou não ter provas a requerer. **Não se desincumbiu, contudo, do ônus de comprovar eventual irregularidade da cadeia sucessória e origem da propriedade**, na esteira do decidido em sede de recurso especial.

Portanto, a prova apresentada para justificar o legítimo interesse da União não evoluiu conforme oportunizado pelo C. STJ, permanecendo frágil para sustentar o seu interesse na lide. Significa dizer, não haver elementos aptos a comprovar a titularidade dominial do ente federal sobre o imóvel usucapiendo, até porque não restou por ela identificada a exata localização do bem em relação ao defendido próprio nacional, sequer delimitado com precisão.

Assim, considerando a prova técnica realizada nos autos corroborando que a área há muito se encontra em domínio particular e a ausência de demonstração pela União de que o bem usucapiendo estaria inserido em área de seu domínio, não se torna o imóvel insuscetível de usucapião. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. ÁREA USUCAPIENDA. FAZENDA CUBATÃO GERAL. UNIÃO FEDERAL. IMÓVEL REGISTRADO POR PARTICULARES NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE BEM PÚBLICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão de primeira instância. 2. A União Federal não conseguiu trazer prova de seu domínio sobre o imóvel (área usucapienda localizada na "Fazenda Cubatão Geral", que segundo afirma está compreendida entre os bens públicos), tendo se limitado a anexar Informação Técnica, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, documento produzido unilateralmente, que não serve para elidir o título trazido pelos apelados. 4. Não havendo prova suficiente a justificar a propriedade e o legítimo interesse da apelante, não merece reparo a r. decisão de primeira instância. 5. A jurisprudência desta Corte tem decidido pela ausência de interesse da União Federal nas ações de usucapião envolvendo a "Fazenda Cubatão Geral". 6. Apelação desprovida.

(TRF3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928519 (ApelRemNec), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Ante as considerações expendidas e diante das provas constantes dos autos, reputo inexistente o interesse jurídico da União para figurar no pólo passivo do presente feito, remanescendo a discussão entre particular e empresa concessionária de serviço público estadual. Não se firma, assim, a competência da Justiça Federal para julgar a lide.

Por tais fundamentos, **declaro ausente o interesse jurídico da União** e, de consequência, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Cubatão, competente para apreciar e decidir o pedido, após cumpridas as formalidades legais.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004887-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002829-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32265817 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 15 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002774-50.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JIVELDA CORREA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004816-72.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ANTONIO SICUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 15 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009257-33.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PERES

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 29797981: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 15 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006914-30.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW WB ASSESSORIA EIRELI, W.B.I. LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP, PRISCILA GARCIA BASTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 29790978: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 15 de maio de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-63.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: CACILDO PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **27 DE JANEIRO DE 2.021, ÀS 14:00 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 26651236.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000823-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ISALTINA INES CASALI BERTOLIM  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **24 DE FEVEREIRO DE 2.021, ÀS 14:00 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 31344491.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-64.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAO MANUEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO BERENGUEL - SP151614  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **24 DE FEVEREIRO DE 2.021, ÀS 15:00 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 31343709.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: HELIO LUIZ REVERTE  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **17 DE MARÇO DE 2.021, ÀS 14:00 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 31629010.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001019-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE APARECIDO GARCON TERUEL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **27 DE JANEIRO DE 2.021, ÀS 14:30 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 26651249.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Petição ID nº 27915611: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, ressaltando o já mencionado no despacho supra referido quanto sua eventual substituição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000769-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VALDENIR APARECIDO PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **24 DE FEVEREIRO DE 2.021, ÀS 14:30 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 28556310.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Petições ID nº 28927236, 29703667 e 29622699: ciente quanto às manifestações das partes.

Petição ID nº 29703694: ante o requerido, fica mantido o rol de testemunhas arroladas pelo autor, ressaltando o já mencionado no despacho supra referido quanto sua eventual substituição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-14.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: DIOMAR APARECIDO FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o aumento das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, reforçadas pelos atos administrativos dos tribunais superiores, em razão da grave crise de saúde no País, gerando contínua situação de indefinição quanto seu término, e a fim de preservar a ordem cronológica da pauta de audiências, determino a redesignação da audiência destes autos para o dia **17 DE MARÇO DE 2.021, ÀS 14:30 HORAS**, mantendo no mais as determinações do despacho ID nº 31632102.

Ressalto, contudo, que a data poderá ser antecipada quando da normalização do quadro sanitário e social, assim reconhecida pelos órgãos públicos, ocasião em que se pautará a audiência para data em prazo não inferior a quinze dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000548-73.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE GOMES MURILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA APARECIDA ALVES - SP120954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Petição anexada com ID 29470546: trata-se de petição por meio da qual a peticionária, **NERCINA ALVES DA SILVA**, suficientemente qualificada, ante a notícia do falecimento do exequente, José Gomes Murillo, ocorrido em 06/02/2019, requer a sua habilitação, como sucessora, no processo. Para tanto, anexa aos autos a respectiva certidão de óbito e demais documentos tidos por necessários (v. documentação anexada com ID 29471152 e 30783211). Na sequência, depois de intimado acerca do pedido de habilitação formulado, o executado, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da petição anexada com ID 30848892, a ele se opôs, aduzindo que “*estão ausentes os demais co-herdeiros do falecido, quais sejam, os filhos oriundos do primeiro casamento*” (sic).

É o relatório do que, por ora, importa.

#### **Fundamento e Decido.**

Dispõe o art. 110, do CPC, que “*ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1.º e 2.º*”. Por sua vez, o art. 687, do mesmo diploma, esclarece que “*a habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo*”, e o artigo seguinte, o 688, em seu inciso II, pontua que “*a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte*”.

Quanto ao procedimento, o art. 689, do Código de Rito, determina que “*proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo*”, sendo que, nos termos do art. 690, *caput*, “*recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias*”, devendo, conforme o seu parágrafo único, “*a citação ser pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos*”. Por fim, o art. 691 estabelece que “*o juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*”, e, o art. 692 preceitua que, “*transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos*”.

Por sua vez, estabelece o art. 112, da Lei n.º 8.213/91, que “*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*” (destaquei).

Sendo assim **no caso concreto, à vista do exposto, em que pese tenha havido, por parte do INSS, impugnação ao pedido de habilitação veiculado, há que se considerar que inexistente a necessidade de dilação probatória, o que viabiliza o seu julgamento nestes mesmos autos, porquanto, inquestionavelmente, há prova documental suficiente de que houve a implantação do benefício de pensão por morte de n.º 21/191.530.341-6 em favor de Nercina Alves da Silva, na condição de cônjuge do finado José Gomes Murillo. Por este motivo, a propósito, entendo que o pedido deve ser deferido.**

É a fundamentação que reputo necessária.

#### **Dispositivo.**

Se assim é, na forma da fundamentação supra, com base no art. 487, inciso I, c/c art. 691, c/c art. 692, todos do CPC, c/c a regra do art. 112, da Lei n.º 8.213/91, **julgo procedente o pedido formulado para deferir a habilitação da viúva Nercina Alves da Silva no presente feito como sucessora de José Gomes Murillo**. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria, no sistema informatizado, a retificação do registro da relação jurídica processual de que tratam estes autos, mediante a inclusão da habilitada no polo ativo. Após, nada sendo requerido, prossiga-se o trâmite da ação com os seus ulteriores e regulares termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000629-22.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907  
EXECUTADO: FÁBIANA APARECIDA ANGELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LADEIRA TRICCA - SP168080

#### **DESPACHO**

Ante o interesse da Exequente na conciliação, e ante a impossibilidade de designação imediata de audiência conforme a Portaria Conjunta nº 02, de 16/03/2020, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional, suspendendo a realização de audiências e demais atos judiciais diante da grave situação de saúde pública, determino que primeiramente se **intime a Exequente** para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta conciliatória, facultando ainda a apresentação de outros elementos que esclareçam melhor os fatos.

Com a manifestação, ou na sua ausência, venham conclusos de imediato para apreciação do pedido.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**CATANDUVA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000923-74.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ALFREDO AYUSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** efetuado por ALFREDO AYUSSO JUNIOR, ALESSANDRA AYUSSO SOUBHIA, CARLOS AUGUSTO AYUSSO, DIEGO MERGULHÃO AYUSSO e JOSÉ ROBERTO AYUSSO, em razão do falecimento do senhor ALFREDO AYUSSO, ocorrido em 09/07/2017.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

### Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: “*O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*”.

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: “*O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução*”.

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de ALFREDO AYUSSO JUNIOR, ALESSANDRA AYUSSO SOUBHIA, CARLOS AUGUSTO AYUSSO, DIEGO MERGULHÃO AYUSSO e JOSÉ ROBERTO AYUSSO**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*. Como trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC.

CATANDUVA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000074-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**, em face da **FUNDAÇÃO PADRE ALBINO**.

Em petição anexada aos autos (ID 31629616), a Exequerente requereu a extinção do feito, em razão do cumprimento da obrigação.

### Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (ID 25631811) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

### Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios**. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000768-35.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1641/1978

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito já se encontra sentenciado e, segundo o exequente, já houve a quitação do crédito nele em discussão, com a consequente apropriação integral de seu valor por parte do ente público a quem de direito, determino que se passe ao imediato cumprimento do dispositivo da sentença outrora prolatada, anexada com ID 14507632: certifique-se o trânsito em julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES DA SILVA, DEBORA MARINA TASSI DA SILVA, APARECIDO DONIZETE DEMARQUE  
SUCEDIDO: ERMELINDA TROVO SCIAM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movido por **FERNANDO MARQUES DA SILVA, DEBORA MARINA TASSI DA SILVA** e **APARECIDO DONIZETE DEMARQUE**, todos pessoas naturais qualificadas nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada, por meio da qual, com fundamento na decisão proferida na ação civil pública de autos n.º 0011237.82.2003.403.6183, na condição de herdeiros de Ermelinda Trovo Sciam, objetivam receber as diferenças a que ela teria direito em razão da revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte de que era titular mediante a aplicação do índice de 39,67% para a correção do salário-de-contribuição referente à competência de fevereiro de 1994 (IRSM) utilizado no cálculo do salário-de-benefício da prestação.

Em síntese, depois de protocolada a petição inicial, por meio de despacho anexado com ID 16469715, verificando que a peça veio desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, foi concedido aos exequentes o prazo de 30 (trinta) dias para que procedessem à regularização do feito, mediante a apresentação do quanto indicado. Contudo, sem justificativa bastante, deixaram os interessados transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório do que interessa.

### Fundamento e Decido.

**É caso de indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do processo executivo** (v. arts. 801 e 924, inciso I, todos do CPC), e isso porque, como relatado, deixaram os exequentes, no prazo assinalado, de cumprir a determinação para que procedessem à regularização dos autos mediante a apresentação dos documentos apontados como indispensáveis no despacho anexado com ID 16469715. Assim, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem qualquer razão dada a conhecer, diligência necessária ao adequado processamento e julgamento do feito.**

É a fundamentação que reputo necessária.

### Dispositivo.

Posto isto, **indefiro a petição inicial (v. art. 801, do CPC), ficando extinto, sem resolução de mérito, o processo de execução (v. art. 924, inciso I, e c. art. 925, ambos do CPC)**. Como não houve a citação do executado, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Custas devidas na forma da Lei. Concedo aos exequentes os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000441-92.2020.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: SILVIO CESAR TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA TEREZINHA DA SILVA - SP269674  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do disposto no artigo 291, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial nos autos 0000316-63.2020.403.6314 (ID nº 32134359), distribuídos pelo autor perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, com o mesmo pedido deste feito, e verificado sua incompetência, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 66.193,91. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado.

Outrossim, **intime-se a parte autora** a fim de juntar cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/ CNH), bem como de comprovante atualizado de residência, uma vez que a digitalização ID nº 32053141 está completamente ilegível.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000921-07.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MIGUEL JANICKI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE MAURI - SP184693  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000640-51.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES BONI BELLO  
Advogados do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001064-93.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: VERA LUCIA PANCA FRANCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada", determino a **intimação da CEF embargada** para, querendo, no prazo legal, se manifestar.

Apresentada manifestação ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

Intimem-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001839-28.2011.4.03.6314/ 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: VALDECIR MORAES PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILJOSE SAMPAIO - SP223338  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VALDECIR MORAES PEDROSO**, da decisão proferida nos autos, que apreciou a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que a decisão proferida que acolheu parcialmente a impugnação à execução e determinou ao INSS que refizesse os cálculos, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-E e o valor da renda mensal inicial apurado pelo exequente (R\$ 2.623,63), foi omissa em relação à apreciação da preliminar alegada pelo exequente de intempestividade da impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, bem como em razão da não apresentação dos respectivos cálculos pela Contadoria do Juízo, fato que prejudicaria a efetiva análise do exequente.

A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Como se sabe, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam, e não em relação à interpretação do texto de lei ou à abrangência da norma legal, de acordo com o entendimento e o interesse de determinada parte.

Dessa forma, vejo que, de fato, houve omissão em relação à análise da tempestividade da impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de cumprimento de sentença movido por Valdecir Moraes Pedrosa.

Posto isso, na medida em que tempestivos, conheço dos presentes embargos de declaração, acolhendo-os, para retificar a decisão registrada com ID 27876934, sendo que a fundamentação e dispositivo passam a ter a seguinte redação:

“Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS em face de cumprimento de sentença que lhe impôs o dever de pagar quantia certa. Não são necessárias outras provas para que a impugnação possa ser adequadamente apreciada. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista nos art. 513, caput, c.c. art. 920, inciso II, c.c. art. 535, caput e inciso IV, todos do CPC.

Nesse passo, saliento que a impugnação vem basicamente fundada no art. 535, caput, e inciso IV, do CPC (“**A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...) IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções**” - grifei), e o INSS se desincumbiu do ônus previsto no art. 535, § 2.º, do CPC (“**Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição**”)

No caso concreto, considerando as informações obtidas junto ao sistema eletrônico, o prazo para o executado apresentar impugnação em face de cumprimento de sentença se esgotaria em 11/06/2019, contudo, referida peça fora protocolizada apenas em 13/06/2019, razão pela qual **acolho a alegação de intempestividade da impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento da presente execução nos termos dos cálculos de liquidação apresentado pelo exequente (ID 13123571).**

Assim, acolhida a intempestividade da impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS, resta prejudicada a apreciação do pedido de apresentação dos cálculos pela Contadoria do Juízo.”

Intimem-se. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008241-09.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COOP DOS FORNECEDORES DE CANA E AGROPECUARISTAS DE CATANDUVA, ASS DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE CATANDUVA, FREDERICO PAVANI, JOÃO PEDRO GOMIERI, ARMINDO MASTROCOLA, MARIO RODRIGUES TORRES NETO, FÓDAD BAUAB  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301  
Advogado do(a) EXECUTADO: LORACY PINTO GASPAS - SP46301

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID nº 32164684: requer a coexecução e o cancelamento da indisponibilidade oriunda deste feito sobre os imóveis de matrículas nº 3.966 e 14.085 do ORI de Mogi Mirim/ SP, eis que se tratam de bens adquiridos após a decretação de indisponibilidade deste Juízo, além de não serem da relação dos imóveis originariamente penhorados nos autos, os quais são, conforme alega, plenamente suficientes à garantia do débito. Requer ainda o cancelamento da indisponibilidade genérica incidente sobre seu CNPJ via Arisp, mantendo-se apenas as penhoras anteriormente realizadas.

Tendo em vista a certidão da Secretaria ID nº 25454437, informando sobre a sistemática das restrições Arisp; o despacho ID nº 25454918, que anteriormente deferiu a liberação de outros imóveis restringidos pela mesma razão; e o despacho ID nº 27715803, que indeferiu o pedido de levantamento da indisponibilidade genérica por não haver registro de todas as penhoras havidas, **defiro em parte** o requerido pela executada e determino à Secretaria que proceda via Arisp ao cancelamento da indisponibilidade existente sobre os imóveis matriculados sob nº 3.966 e 14.085 no Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/ SP, ante o despacho proferido à fl. 644 (ID nº 25154625), que determinou que se manifestasse apenas o bloqueio sobre os imóveis penhorados, não havendo requerimento da credora em sentido contrário.

Outrossim, fica indeferido o pedido de levantamento de indisponibilidade genérica – pelas razões já expostas no despacho ID nº 27715803 – que poderá ser novamente apreciado após manifestação da União nos termos do despacho ID nº 30078052.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001754-18.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Ante a manifestação da CEF, deverá a parte executada conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, voltem conclusos para apreciação da petição da exequente.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000134-34.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: JOSE LEONARDO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, JOSE LEONARDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à **digitalização dos autos físicos**, que passarão a tramitar neste ambiente PJe. Deverá a CEF conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos dos artigos 2º, VI, da Resolução nº 275/2019, e 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, não havendo manifestação quanto à irregularidade da digitalização, intime-se a CEF para que se manifeste quanto aos resultados das buscas de endereço realizadas via sistemas.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

#### Sentença.

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **Vinicius de Andrade Araújo**, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal (CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal (IPL n.º 0290/2017), que, em 30 de setembro de 2014, às 12 horas, o acusado, na condição de perito judicial nomeado pela 1.ª Vara do Trabalho de Catanduva, solicitou diretamente vantagem indevida de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Cofco Brasil S.A., a fim de emitir laudo favorável em reclamação trabalhista movida em face da empresa pela empregada Eliana Rodrigues de Oliveira da Silva, incidindo, desta forma, no tipo mencionado anteriormente. Explica que Eliana propôs reclamação trabalhista em face da Cofco Brasil S.A. buscando ali o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade, e, no curso do processamento da demanda, o acusado foi nomeado para atuar como perito justamente para fins de constatar a existência, ou não, no ambiente de trabalho, da insalubridade. O acusado, desta forma, entrou em contato com o assistente técnico da empresa, Omar Eduardo de Nadai, e lhe comunicou que gostaria de conversar após a conclusão da perícia. Como Omar já conhecia a má fama do perito, resolveu gravar toda a conversa, e, nela, ficou provada a prática do delito de corrupção passiva. Pelo teor da gravação, assinala que Vinicius teria dito a Osmar que, levando em consideração que a Cofco sempre era condenada em reclamações em que produzidas perícias, poderia, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), emitir laudo favorável à empregadora. Ciente da oferta, Osmar então passou a informação ao acusado no sentido de que comunicaria a pretensão ao setor jurídico da empresa, havendo Vinicius assinalado que a proposta poderia ser procedida diretamente, sem quaisquer pudores. Além disso, a oferta não se limitaria à perícia que havia sido realizada naquele dia, passando a abranger quaisquer outras, acaso os pagamentos fossem feitos pela interessada, e somente depois de devidamente protocolados os trabalhos junto aos autos respectivos. Aduz o MPF, em complemento, que o acusado também afirmou que havia feito a mesma oferta a outra empregadora, mas que, por receio, acabou não aceitando. Entende, assim, o MPF, que a conduta praticada pelo acusado estaria subsumida ao tipo da corrupção passiva, na modalidade solicitar vantagem indevida, lembrando-se de que se valeu de encargo público – função de perito judicial – para se beneficiar financeiramente pela venda de laudos. Por sua vez, a Cofco deu ciência do ocorrido à Justiça do Trabalho, o que levou ao afastamento do acusado da condição de perito, e à necessidade de elaboração de outros laudos em todos os feitos em que havia anteriormente oficiado. Em relação à perícia realizada pelo acusado na reclamação movida por Eliana, considerou insalubres as atividades por ela desempenhadas em todos os períodos trabalhados a serviço da empregadora. Contudo, suas conclusões acabaram sendo desmentidas por laudo técnico realizado posteriormente. Ou seja, na medida em que deixou de ser atendido, em sua proposta, pela empresa, emitiu laudo desfavorável à empregadora, ficando assim provado que suas conclusões variaram de acordo com o pagamento ou não de vantagem indevida pelos envolvidos na demanda. Pede, desta forma, o MPF, a condenação do acusado. Junta documentos, e arrola uma testemunha, Omar Eduardo de Nadai.

Recebi a denúncia, determinando a citação do acusado.

Foi aberto expediente para fins de juntada dos antecedentes.

O feito passou a correr como ação penal.

Citado, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação, em cujo bojo assinalou que deixaria para se manifestar sobre o mérito da pretensão veiculada na ação somente após a conclusão da instrução processual. Arrolou, como testemunha, Omar Eduardo de Nadai.

Considerarei existentes, nos autos, elementos probatórios mínimos, e que, além disso, não seria caso de absolvição sumária do acusado. Determinei, assim, a colheita da prova testemunhal por carta precatória.

Foi ouvido, como testemunha comum, Omar Eduardo de Nadai.

Interroguei o acusado.

Produzidas as provas, e não havendo as partes requerido a realização de diligências, abri vista, a começar pelo MPF, para alegações finais.

O MPF, em alegações finais, defendeu que a condenação, em vista das provas produzidas, seria a medida correta, haja vista que não se poderia negar a prática, pelo acusado, do crime de corrupção passiva. No ponto, assinalou que a materialidade se mostraria incontroversa, sendo certo provada pela gravação ambiental da conversa e respectiva confirmação de seu teor por parte da testemunha ouvida em audiência. No que se refere à autoria, da mesma forma, demonstrada cabalmente pelas provas.

O acusado, por sua vez, em sentido contrário, em alegações finais, sustentou a atipicidade dos fatos que lhe foram imputados pelo MPF, ademais tampouco demonstrados cabalmente pelas provas produzidas, e, subsidiariamente, alegou que, em caso de eventual condenação, faria jus ao patamar mínimo de pena privativa de liberdade, além do regime inicial aberto. Segundo ele, a conversa mantida com a testemunha Omar, pelas circunstâncias dos autos, teria se verificado em tom irônico, de brincadeira. Anota que, em 30 de setembro conversou com a testemunha, e, no dia 4 de outubro, entregou o laudo produzido, o que atestaria que não pretendia receber somente depois de provar a realização de perícia favorável à empresa. Os elementos produzidos ainda dariam conta de que a testemunha mentira ao assinalar que, anteriormente à perícia, havia recebido telefonema de Vinicius, já que, em juízo, afirmou não possuir o telefone dele. Nutria, na verdade, a testemunha, em relação ao acusado, grande mágoa relacionada a processo anterior que envolveu vultosa condenação da empresa para a qual trabalhava, o que, por isso, indicaria que suas afirmações não poderiam ser consideradas sem fortes reservas. Como jamais pretendeu receber quaisquer quantias relacionadas a confecção de laudos falsos, estaria ausente, na hipótese, o elemento subjetivo do dolo, sem o qual atípico o fato. Por fim, assinalou que, por se tratar de trabalho técnico, conclusão posterior contrária àquela consignada no laudo pericial elaborado na ação trabalhista, não necessariamente daria margem ao entendimento no sentido de ser a prova por ele produzida irregular.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Imputa o MPF, na denúncia, ao acusado, a prática do crime previsto no art. 317, caput, do Código Penal (CP). Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal (IPL n.º 0290/2017), que, em 30 de setembro de 2014, às 12 horas, o acusado, na condição de perito judicial nomeado pela 1.ª Vara do Trabalho de Catanduva, solicitou diretamente vantagem indevida de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Cofco Brasil S.A., a fim de emitir laudo favorável em reclamação trabalhista movida em face da empresa pela empregada Eliana Rodrigues de Oliveira da Silva, incidindo, desta forma, no tipo mencionado anteriormente. Explica que Eliana propôs reclamação trabalhista em face da Cofco Brasil S.A. buscando ali o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade, e, no curso do processamento da demanda, o acusado foi nomeado para atuar como perito justamente para fins de constatar a existência, ou não, no ambiente de trabalho, da insalubridade. O acusado, desta forma, entrou em contato com o assistente técnico da empresa, Omar Eduardo de Nadai, e lhe comunicou que gostaria de conversar após a conclusão da perícia. Como Omar já conhecia a má fama do perito, resolveu gravar toda a conversa, e, nela, ficou provada a prática do delito de corrupção passiva. Pelo teor da gravação, assinala que Vinicius teria dito a Osmar que, levando em consideração que a Cofco sempre era condenada em reclamações em que produzidas perícias, poderia, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), emitir laudo favorável à empregadora. Ciente da oferta, Osmar então passou a informação ao acusado no sentido de que comunicaria a pretensão ao setor jurídico da empresa, havendo Vinicius assinalado que a proposta poderia ser procedida diretamente, sem quaisquer pudores. Além disso, a oferta não se limitaria à perícia que havia sido realizada naquele dia, passando a abranger quaisquer outras, acaso os pagamentos fossem procedidos pela eventual interessada, e somente depois de devidamente protocolados os trabalhos junto aos autos respectivos. Aduz o MPF, em complemento, que o acusado também afirmou que havia feito a mesma oferta a outra empregadora, mas que, por receio, acabou não aceitando. Entende, assim, o MPF, que a conduta praticada pelo acusado estaria subsumida ao tipo da corrupção passiva, na modalidade solicitar vantagem indevida, lembrando-se de que se valeu de encargo público – função de perito judicial – para se beneficiar financeiramente pela venda de laudos. Por sua vez, a Cofco deu ciência do ocorrido à Justiça do Trabalho, o que levou ao afastamento do acusado da condição de perito, e à necessidade de elaboração de outros laudos em todos os feitos em que havia anteriormente oficiado. Em relação à perícia realizada pelo acusado na reclamação movida por Eliana, considerou insalubres as atividades por ela desempenhadas em todos os períodos trabalhados a serviço da empregadora. Contudo, suas conclusões acabaram sendo desmentidas por laudo técnico realizado posteriormente. Ou seja, na medida em que deixou de ser atendido, em sua proposta, pela empresa, emitiu laudo desfavorável à empregadora, ficando assim provado que suas conclusões variavam de acordo com o pagamento ou não de vantagem indevida pelos envolvidos na demanda. Pede, desta forma, o MPF, a condenação do acusado.

Colho dos autos, mais precisamente do depoimento de Omar Eduardo de Nadai prestado ainda na fase do inquérito policial, lembrando-se, no ponto, de que a abertura das investigações decorreu de requisição do MPF a partir de ofício oriundo da Justiça do Trabalho que, por sua vez, reportou-se aos termos de petição apresentada pela empresa Cofco Brasil S.A., que a testemunha afirmou que atuava como assistente técnico em perícias realizadas na área trabalhista e que, por haver sido procurado, por telefone, pelo acusado antes da realização de um trabalho que ocorreria nas dependências na Cofco em 30 de abril de 2014, resolveu gravar todo o procedimento. Explicou que a gravação foi motivada pelo fato de já suspeitar do perito, sendo certo que, no apontado telefonema, dizia que gostaria, ao término da perícia, conversar com o depoente. O acusado, em perícias anteriores, teria emitido laudos sem fundamentação adequada, além de anotações sem visitas concretas. Terminada, então, a prova, o acusado o chamou para conversar e lhe pediu para que transmitisse um recado ao jurídico da empresa, no sentido de que poderia elaborar um laudo favorável caso houvesse o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, proceder esse que poderia ser repetido em eventuais outras nomeações. Para o acusado, o valor solicitado seria muito pouco para a empresa. Levou, assim, a solicitação do perito ao corpo jurídico, e este se negou a concordar com a pretensão. Como o acusado, temporariamente, deixou de atuar como perito, não deu muita importância à gravação, o que tão somente ocorreu posteriormente, quando voltou a trabalhar na região. Vinicius passou a dizer que prejudicaria a empresa em suas conclusões periciais, o que acabou motivando a entrega do áudio ao departamento jurídico da Cofco. E assim o fez.

Constato, nesse passo, que ao depor em juízo, testemunho esse colhido por precatória, Omar confirmou que, na época da ocorrência retratada na denúncia, desempenhava funções como assistente técnico contratado pela Cofco em perícias trabalhistas, e Vinicius figurava como perito judicial. Segundo ele, os laudos produzidos pelo acusado eram bem ruins, haja vista que, sem critérios técnicos, com frequência trazia conclusões que sempre beneficiavam os reclamantes. Tal fama era bem conhecida na região. Como ficou sabendo, por terceiros, que ele havia solicitado dinheiro de uma outra empresa, e levando em consideração que, dias antes da realização da prova pericial, o acusado lhe telefonou para saber se acompanharia a prova na condição de assistente técnico, oportunidade em que lhe pediu uma conversa reservada ao término dos trabalhos, resolveu por bem gravá-la. Suspeitou que pudesse pedir dinheiro. Assim, depois de concluída a produção da prova, conversando com o perito, ele lhe participou que seus laudos sempre eram desfavoráveis à empresa, mas que, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 isso poderia ser revertido. Como não era funcionário da Cofco, senão apenas contratado como autônomo, explicou a ele que passaria o solicitado ao setor jurídico da empresa. Telefonou, então, para a empresa, e relatou a pretensão do acusado, o que gerou a necessidade de agendar um horário, em São José do Rio Preto, para que pudesse detalhar do que se tratava realmente. Esteve, assim, no setor jurídico da firma, e explicou que o perito lhe havia solicitado a quantia de R\$ 1000,00 para elaborar laudos favoráveis em reclamações trabalhistas. Passados alguns dias, o jurídico lhe comunicou que essa conduta não se adequava ao comportamento institucional da Cofco, momento em que foi apenas orientado a proceder corretamente segundo a melhor técnica profissional. De acordo com a testemunha, nada falou, naquele momento, sobre a gravação realizada. Coincidentemente, Vinicius deixou, temporariamente, de fazer perícias trabalhistas. No entanto, em conversa com um amigo ocorrida tempos após, veio a saber que ele estaria de volta, e que, segundo o conhecido, “pegaria pesado” em seus laudos. O acusado chegou a mencionar, em seus mais recentes trabalhos, que, na condição de assistente, deixava de apresentar documentos, atrapalhando o transcorrer da produção dos exames. Diante disso, resolveu entregar a gravação a um advogado conhecido, e este fez chegar o áudio à empresa, que, posteriormente, comunicou à Justiça do Trabalho sobre tudo que havia então se verificado naquele dia. Negou, de forma categórica, haver tido desavenças com o acusado, ademais o considerava pessoa muito educada. Segundo ele, o tom jocoso usado pelo acusado para se referir ao montante pretendido serviu de fundamento para justificar o pagamento que pretendia ver realmente aceito pela empresa.

Por outro lado, ao ouvir atentamente o áudio captado pela testemunha Omar, percebo, de início, mais precisamente aos 4:56 min, que o acusado e o assistente técnico não possuem quaisquer indicativos de que fossem desafetos, muito pelo contrário, já que o próprio acusado comenta com a autora da ação, referindo-se a ele, que se trata de um bom profissional, correto, fato este que se mostraria incomum em se tratando de outras usinas (“... esse é um cara bom...”). Constatado, por sua vez, que a prova permite, de forma incontestável, avaliar o que de fato aconteceu naquele dia, confirmando, na minha visão, o que fora relatado pela testemunha. Justamente quando os trabalhos já haviam terminado, e estavam apenas o acusado e a testemunha, é que o primeiro mencionou que estava cansado de brigar com a empresa, produzindo perícias contrárias, e que, se acaso passasse a receber, modificaria essa conduta, ficando garantido que os pagamentos apenas se dariam após entregar os respectivos laudos periciais. Segundo o acusado, não teriam mais dor de cabeça. Cabe mencionar que Omar lhe informou, realçando o que já havia mencionado anteriormente, que não era empregado da usina, sendo contratado como autônomo, e que, assim, comunicaria o setor do jurídico sobre o teor da pretensão do acusado, a fim de que pudesse ser avaliada. Fixou o valor de R\$ 1.000,00 por cada laudo produzido. Com a resposta, daria ciência ao acusado, que, naquele momento, entregou a Omar um cartão de apresentação com a indicação de seu número de telefone.

Em linhas gerais, afirmou o acusado ao ser interrogado na fase do inquérito, que seria inimigo da testemunha Omar; isto porque ele sempre demonstrou grande insatisfação com os resultados das perícias realizadas em ações trabalhistas movidas em face da Cofco, da qual fora empregado, contratado como assistente técnico. Segundo o acusado, Omar teria implicância com ele. Negou, ao ter acesso ao áudio gravado por Omar no momento da realização da perícia realizada na reclamação movida pela funcionária Eliana, que as afirmações relativas à solicitação de vantagens para fins de passar a produzir laudos favoráveis à empresa se deram em tom jocoso, apenas de brincadeira, levando-se em consideração o descontraído ambiente em que ocorreu, ademais com outros presentes. Além disso, a falsa oferta não teria sido dirigida diretamente a Omar; senão a todos os presentes, e, no que se refere a aspectos particulares da gravação, desmentiu-os por inteiro, alicerçado no mesmo fundamento inicialmente apresentado.

**Penso, contudo, e, no ponto, concordo integralmente com o MPF, que a solicitação ilícita se mostrou inequivocamente séria, sem a conotação de brincadeira assinalada pelo acusado.**

Nada leva a crer que o áudio houvesse sido editado, sendo que, ademais, o próprio acusado confirmou o teor de suas afirmações, e deixou de mencionar, especificamente, em que ponto o conteúdo da conversa não seria verdadeiro.

Confirmado, conseqüentemente, o receio apontado pela testemunha como justificativa para a gravação realizada, não se olvidando que, dias antes da prova, havia ligado para o assistente técnico e solicitado que conversassem depois de concluído o trabalho.

Omar, pelo menos desde 2010, pelos dados eletrônicos do CNIS consultados pelo juiz neste momento, sempre foi contribuinte individual, e não empregado.

Como visto acima, o áudio permite concluir que o acusado e a testemunha não possuíam nenhum tipo de desavença, lembrando-se, posto importante, de que a proposta partida do perito ocorreu apenas quando concluída a perícia, e em ambiente reservado, sem a presença de outras pessoas. Aliás, no inquérito, foi instado a indicar quem, além da testemunha, teria ouvido a “brincadeira”, e se limitou a dizer que não se recordava. O linguajar vulgar empregado durante a conversa também não condiz com a nobre função de perito nomeado pelo Justiça.

Interrogado judicialmente, voltou o acusado a afirmar que tudo não passou de brincadeira por ele reconhecidamente desnecessária, e que o contexto em que realizada teria sido desvirtuado pelo assistente técnico da empresa, seu inimigo e desafeto.

De acordo com o art. 317, caput, do CP, configura o crime de corrupção passiva “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem”, possuindo, por sua vez, do delito, pena privativa de liberdade, de reclusão, está fixada de 2 a 12 anos, além de multa.

Tenho para mim que, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, há, sem dúvida, elementos que confirmam a tese defendida pelo MPF.

**Ou seja, o acusado deve ser condenado como incurso nas sanções do ilícito acima, haja vista que solicitou, na condição de perito judicial, ao assistente técnico da empresa, vantagem indevida para fins de produzir prova contrária àquela que, acaso não verificado o pagamento, corretamente elaboraria.**

Como já assinalado anteriormente, não se tratou de conversa em tom de brincadeira, na medida em que, para fundamentar adequadamente sua ilícita pretensão, sugeriu, inclusive, o acusado, uma maneira de beneficiar a empresa, mesmo que, tecnicamente, houvesse a constatação da existência, no ambiente de trabalho da empregada, de eventuais agentes nocivos que levariam à conclusão no sentido da insalubridade.

Tudo indica que, no caso, justamente pelo fato de haver sido negada ao acusado, pela empresa, a proposta indecente por ele formulada, protocolo, dias após, laudo pericial desfavorável.

Lembre-se de que, terminada a conversa, encarregou-se a testemunha de identificar a empresa acerca do pretendido, fato que, aliás, motivou que o assistente técnico ficasse com o cartão de apresentação do perito, contendo seu número de telefone.

Anoto, posto importante, que a prova da prévia ligação do acusado ao assistente técnico é realizada por seu depoimento como testemunha.

Aliás, não é porque recebera, dias antes, telefonema do acusado, que, necessariamente, a testemunha tenha anotado o número como sendo correspondente ao seu contato.

Criou, isto sim, o acusado, com a produção anterior de diversas perícias desfavoráveis à empresa, mesmo que aqui não se possa questionar a idoneidade delas, pressuposto de inequívoca eficácia no que se refere à possibilidade concreta de levá-la a se sujeitar aos seus interesses ilícitos.

Omar, na forma antecipada acima, nunca foi empregado da empresa, na medida em que, desde 2010, trabalhava de forma autônoma, como assistente técnico.

Não poderia, conseqüentemente, ter sido demitido em decorrência de resultado desfavorável à contratante em demanda trabalhista em que trabalhou o acusado.

Fosse isso, não teria sido indicado pela empresa para justamente atuar, como assistente, na perícia retratada na presente demanda criminal.

Não custa ainda dizer que (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial 1389718, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 17.12.2019) o “O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional. Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no § 1º, do aludido diploma” (ut, AgRg no Resp n. 1.374.837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, Quinta Turma, DJe 10/10/2014).”

Por fim, deixo consignado que, ao ser substituído, como perito, na reclamação, houve, por parte do técnico nomeado em sua substituição, conclusão contrária àquela por ele apresentada inicialmente, e, no ponto que amparou a diversidade de entendimentos, segundo a própria versão do acusado passada durante o interrogatório judicial, noto que justamente figura o critério que empregaria para favorecer a empresa acaso concordasse em realizar o pagamento solicitado, qual seja, a existência de equipamentos protetivos considerados eficazes ao controle da exposição nociva.

#### Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condeno o acusado, Vinícius de Andrade Araújo, como incurso nas penas do art. 317, *caput*, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, *caput*, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, *caput*, e §§, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada acima do patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado não ostenta maus antecedentes criminais. Além disso, anoto que sua conduta social e personalidade também podem ser consideradas regulares. Contudo, as circunstâncias permitem a conclusão no sentido de se tratar de engenho criminoso sofisticado e de grande audácia, sem amparo em quaisquer justificativas. No ponto, a prova de sua ocorrência dependeu de gravação ambiental procedida pelo assistente técnico de parte em reclamação trabalhista. As consequências podem ser reputadas expressivas, na medida em que gerou descrédito ao Judiciário Trabalhista, constatação essa amparada na necessidade de substituição do perito em todos as demandas em que anteriormente havia funcionado, não se podendo deixar de mencionar os prejuízos financeiros derivados dos atrasos processuais daí decorrentes. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não se mostrando inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada em 4 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam ser aqui consideradas. Entendo que o abuso de poder ou a violação da função acometida integra o próprio tipo penal, afastando, com isso, a possibilidade de aplicação da agravante do art. 61, inciso II, g, do CP. Da mesma forma, restam ausentes possíveis causas de diminuição ou de aumento de pena. Passa, desta forma, a pena de 4 anos de reclusão, a ser a definitiva. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (v. art. 33, *caput*, e §§, do CP). *Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e §§, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, embora não inteiramente favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e §§) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo (CP, art. 47, inciso I) pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 55).* Pode recorrer em liberdade. Inaplicável, ao caso concreto, o art. 287, inciso IV, do CPP. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. PRI.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000377-82.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO NOBREGA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GERMANO GARBIN - SP271756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por ANTÔNIO NÓBREGA FILHO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, consigno que, de acordo com o art. 294, do CPC, “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”, e seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu *caput*, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento do benefício pleiteado para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles contendo inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000282-59.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DEPRECADO: JOSE EDGAR LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1648/1978

**DESPACHO**

Tendo em vista o cancelamento da audiência informado pelo Juízo deprecante, intime-se o réu por telefone, no número constante na certidão do sr. Oficial de Justiça.

No mais, aguarde-se por 30 dias novas deliberações do Juízo de origem.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de maio de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0000712-45.2018.4.03.6141

DEPRECANTE: 2ª AUDITORIA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Tendo em vista que o comparecimento periódico em Juízo encontra-se suspenso, por conta da pandemia causada pelo covid-19, em atenção às Recomendações do CNJ e do CJF acatadas por este Juízo, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

Em 30 dias a partir de tal retorno, não comparecendo o executado, intime-se para dar continuidade ao cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício.

Comunique-se ao Juízo deprecante, encaminhando-se cópia do presente despacho, em atenção ao e-mail juntado no ID 31980664.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-87.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MARIA INES DUQUE AHUMADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS RAMOS DA SILVA - SP425312

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Documento id 32206537 e seguintes: ciência à impetrante.

No mais, diante das informações apresentadas, intime-se a impetrante para que retifique o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 14 de maio de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001603-10.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDSON DE JESUS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: THAIS CARVALHO FELIX SANTANNA - SP337348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a declaração combinado com restituição de valores descontados indevidamente e pagamento de danos morais pelo fato de ter sido descontado de sua aposentadoria por invalidez valores supostamente indevidos.

Alega, em síntese, que, em dezembro de 2016, foi expedido ofício ao réu para que providenciasse de imediato descontos de pensão alimentícia no benefício do autor. Contudo, o desconto da pensão somente foi implementado no ano de 2018 no valor mensal de R\$ 1.360,97. Ocorre que para pagar os valores atrasados referente ao período de 12/2016 a 2018 foram feitos descontos no mesmo valor de R\$ 1.360,97, em montante total de 60% do valor do benefício recebido.

Coma inicial vieram documentos, inclusive boletim de ocorrência.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Interposto agravo de instrumento, não conhecido.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal por se tratar de impugnação de ato administrativo.

Recebido o processo nesta Vara Federal foram solicitados esclarecimentos ao INSS quanto a razão para não implementação do benefício em dezembro de 2016 e para o desconto no benefício do autor.

O réu prestou esclarecimentos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

De início, indefiro o requerimento do réu de oficiar à 2ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente para que informe a data de recebimento por servidor administrativo do ofício judicial, porquanto cabia a parte ré, dotada de poderes de petição, ter providenciado a prova do que alegado. A atuação judicial somente é cabível nos casos em que demonstrada a negativa no fornecimento da prova buscada.

Indefiro, também, o pleito de ofício da parte autora para que a ré apresente contrato de empréstimo consignado, porquanto desnecessária tal prova para o deslinde do feito.

A preliminar de ilegitimidade alegada pelo INSS deve ser afastada, pois, conforme o próprio réu afirma, não se trata de empréstimo consignado, mas consignação de crédito para pagamento atrasado de parcelas de pensão alimentícia deferida judicialmente.

Não há outras preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a declaração combinado com restituição de valores descontados indevidamente e pagamento de danos morais pelo fato de ter sido descontado de sua aposentadoria por invalidez valores supostamente indevidos.

O pedido formulado é procedente.

De fato, tenho como demonstrada a boa-fé da parte autora, que narrou que foram feitos descontos além dos limites legais o que inviabilizou a sua sobrevivência.

Foi prolatada decisão judicial, em 19/12/2016, pela 2ª Vara de Família e Sucessões de São Vicente, que determinou o desconto, na aposentadoria do autor, de pensão alimentícia no valor de 30% dos vencimentos líquidos.

O INSS somente veio a cumprir a decisão no ano de 2018, assim consignou débito de R\$ 17.962,51 para pagamento dos valores atrasados.

Contudo, pelo que foi possível perceber da relação detalhada de créditos, além do pagamento da pensão alimentícia no montante de 30%, ainda foi descontada da aposentadoria idêntico valor (mais 30%) para pagamento dos atrasados dessa mesma pensão alimentícia.

Inobstante seja plenamente possível o desconto de benefício previdenciário para o pagamento de pensão alimentícia, consoante art. 115, IV, da Lei 8.213/91, há um limite para tal desconto com o fim de que não prejudique a própria sobrevivência do segurado.

Ademais, verifico que intimada a justificar as razões do atraso na implementação da pensão alimentícia, o réu não as apresentou, o que demonstra que o autor não agiu de má-fé, nem deu causa ao atraso que justifique o desconto de um total de 60% de seu benefício para o pagamento da pensão alimentícia. Inclusive, diante da surpresa dos descontos efetuados, foi feito boletim de ocorrência pelo autor, na época dos fatos, o que corrobora a sua atuação de boa-fé e que não estava ciente de tais descontos.

De rigor, por conseguinte, o acolhimento do pedido formulado na inicial de declaração da ilegalidade dos descontos efetuados, bem como a sua restituição.

No tocante ao dano moral, de início, é essencial conceitua-lo e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil.

Rosa Nery<sup>[1]</sup> entende que "personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético". Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral.

Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art.52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade.

A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, ceme axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaleri Filho, "foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral"<sup>[2]</sup>.

Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva.

A Constituição Federal, em seu art. 37, §6º, fixa a responsabilidade objetiva do ente público, além de estabelecer seus pressupostos: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Infere-se da análise da transcrita norma constitucional que a configuração do dever de indenizar do Estado depende da presença dos seguintes pressupostos: que o dano seja causado por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público; que haja um dano causado a terceiro em decorrência da prestação de suas atividades (nexo de causalidade); que o agente causador do dano aja na qualidade de agente público.

Pois bem

No caso em tela, foram descontados valores de forma indevida do benefício previdenciário do autor no montante total de 60%, sendo que o correto seria o desconto de 30%. Diante tais fatos, com a supressão indevida de parte de seus proventos que garantem a sua sobrevivência está caracterizado o abalo emocional.

Assim, entendendo adequada, razoável e proporcional a fixação de uma indenização de R\$ 3.000,00.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, declarando da ilegalidade dos descontos efetuados, bem como a sua restituição e o pagamento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência a fim de que **cessem** os descontos feitos a título de pensão alimentícia consignado para pagamento dos valores atrasados. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Condeno o INSS, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.

P.R.I.

**São VICENTE, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001634-30.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 12 de maio de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001560-73.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ALDA COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARTINEZ TAMADA - SP445106

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHÁEM-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALDA COELHO DE SOUZA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITANHÁEM**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de benefício assistencial, em que pese tal requerimento ter sido formulado em 24/01/2019.

Intimada, a autoridade coatora apresentou informações.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que a impetrante requereu a concessão de benefício assistencial em janeiro de 2019, mas as perícias médica e social não foram realizadas até a presente data.

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento da impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Verifico, ainda, que em razão da pandemia do Covid 19, não é possível a realização das perícias neste momento. Deverá a autoridade analisar o requerimento da impetrante, portanto, com base nos documentos apresentados e nas informações disponíveis em seus cadastros.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, analise o requerimento de benefício da impetrante com base na documentação apresentada e nas informações disponíveis em seus cadastros.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006133-55.2014.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: N.M. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, MARCELO MORAES FLOSE, ROSELI DE CAMPOS FLOSE, BANCO ITAU VEICULOS S.A.

#### **DESPACHO**

Vistos.

Razão assiste à DPU.

Assim, providencie a Secretaria a citação por edital também da executada N.M. Materiais para construção Ltda. ME.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001727-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

#### **DECISÃO**

Petição de 14/05/2020: defiro. **Declino, pois, da competência** para o processamento deste *mandamus*, determinando a remessa dos autos à **Justiça Federal da Subseção da Capital (Fórum Previdenciário)**, com baixa na distribuição.

Retifique-se a autoridade impetrada, a fim de que conste o **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI EM SÃO PAULO**.

Intime-se e cumpra-se com urgência, ante o pedido de liminar.

**SÃO VICENTE, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003463-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RESIDENCIAL ONIX

REPRESENTANTE: JULIANA ANDRESSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Retifico em parte a decisão anterior, para esclarecer, nos termos da petição de emenda à inicial, que o novo valor atribuído à causa é de RS 1.133.794,12. Anote-se.

A petição e documentos de 13/05/2020 **não atendem integralmente** a decisão de 27/04/2020, pois não foram acostados documentos ou fotografias, nem tampouco esclarecidas as alegações de:

- a) **emprego de material de baixa qualidade**, já que, em ambos os laudos técnicos juntados, todos os danos alegados são atribuídos à má execução dos trabalhos; e
- b) **danos nas instalações elétricas**, alegação esta constante apenas na petição inicial e sobre a qual ambos os laudos nada constataram.

Assim, **sob pena de indeferimento dos pedidos de indenização para tais danos**, concedo o derradeiro prazo de 10 dias.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001706-17.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-78.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

**DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se os executados, na pessoa de seu patrono, para informar este juízo acerca do andamento da ação de recuperação judicial.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação e tomem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001616-09.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE NILSON DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - SP336781  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**São VICENTE, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GUSTAVO ADOLFO MUNOZ OLMOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001747-81.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE IVO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor o pedido formulado nestes autos, eis que pleiteia a manutenção de benefício - mas menciona somente requerimentos indeferidos.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o feito apontado no termo de prevenção: 00021663920174036321.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

**São VICENTE, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001751-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WANDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SANTOS DA SILVA - SP323548  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Informando a partir de qual DER pretende a concessão do benefício.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral do procedimento administrativo referente à DER pretendida.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000034-69.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CICERO ABELALVES LOPES  
CURADOR: ROSA DA SILVA SA BARRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro a pretensão da autora, eis que não há ainda atraso no pagamento do precatório.

Retornem ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001096-76.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROSELI OLINDINA DA SILVA, ROSELI OLINDINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pela CEF, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

**Razão assiste à CEF.**

De fato, a leitura do título judicial ora em execução não oferece maiores dúvidas, nem o fato de que houve depósito judicial de R\$ 1.000,00 (id 16243303) antes do trânsito em julgado pode ser negado pela parte exequente. Sua última manifestação, portanto, em 14/05/2020, deve ser rejeitada, bem como o advogado alertado de que a conduta de omitir deliberadamente a menção àquele depósito e ao outro do valor controverso (R\$ 1.062,09) tangencia a má fé.

Saliente-se que a base de cálculo utilizada nos cálculos da executada (R\$ 4.500,00) decorre da subtração do depósito de 04/2019 sobre o total da condenação (R\$ 5 mil + R\$ 500 de honorários sucumbenciais).

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pela CEF.

**Decorrido o prazo de 10 dias, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte exequente (R\$ 500,00 referente ao primeiro depósito e R\$ 4.738,50) e do advogado (R\$ 500,00 remanescentes do primeiro depósito)**, bem como poderá a CEF apropriar-se do depósito de R\$ 1.062,09. Observe a Secretaria que o advogado da parte exequente informou os dados de sua conta bancária na petição de 14/05/2020.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios **ante a pequena diferença dos cálculos (cerca de R\$ 1 mil) e para promover a extinção da execução, já que se trata de demanda simples que já transitou por 4 anos.**

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-57.2019.4.03.6141  
AUTOR: APPARECIDA CONCEICAO DE GODOY  
REPRESENTANTE: APARECIDO FERREIRA DE GODOY

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PERUIBE

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 19 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002343-63.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E  
EXECUTADO: ROEL CAMARGO NETO, ROEL CAMARGO NETO - ME

#### DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Na hipótese do endereço constante da base de dados da Receita Federal (WEBSERVICE) ou SIEL, ainda não tenha sido diligenciado, expeça-se o mandado/carta pertinente, caso contrário, aguarde-se sobrestado em arquivo ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Intime-se.

São VICENTE, 15 de maio de 2020

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003414-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDILMA RIBEIRO SANTANA DOS SANTOS, JOSE FERREIRA DOS SANTOS, EDINALDO PEREIRA MENEZES, GELDEMIR SOARES DE SOUZA, EVANGELINA SANTOS OLIVEIRA SOUZA, JAQUELINE TOMAZ CONCEICAO, LUCIANA ALICE DA SILVA BARROS, RODRIGO ALVES PLACIDO DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DIAS, SIRLENE LOURENCO BEZERRA, SILVANIA PEREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682  
REU: CONSTRUTORA COSTA E MOURE LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0005468-84.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO - SP322920

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0005017-20.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005368-90.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogado do(a) EMBARGANTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 0005362-83.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

110

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001301-89.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA** à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos do processo 5008168-69.2018.4.03.6105, pelo qual se exige a quantia de R\$ 1.489.148,39 (em 27/07/2018), inscrita na Dívida Ativa da União sob nºs. 80 2 17 049446-06, 80 7 17 037984-08, 80 6 1, 8045808-69, 80 4 17 136998-34 e 80 6 17 103215-25.

Alega a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos de liquidez, certeza, e exigibilidade, bem como aduz a necessidade de exibição do processo administrativo.

Assevera a necessidade de exclusão das verbas indenizatórias incluídas na base de cálculo da contribuição patronal e de terceiros em cobro na CDA, sendo elas: terço constitucional; férias gozadas; horas extras; salário maternidade; adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade.

Argui a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% sobre os serviços prestados pelas cooperativas de trabalho, bem como a indevida inclusão de débitos de contribuições destinadas aos terceiros INCRA, SESC, SEBRAE e salário educação.

#### **Fundamento e DECIDO.**

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor "fica condicionada" ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

*II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.*

*III - Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018. DJe 27/08/2018)”*

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso há requerimento da embargante. No entanto, não há garantia integral da dívida. Com efeito, a penhora efetuada de 1% (um por cento) do faturamento da embargante não alcança o montante do débito cobrado. Prejudicada a análise dos demais requisitos.

Destarte, recebo os presentes embargos **sem efeito suspensivo**.

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, considerando a alegação de excesso de execução em razão da inclusão indevida de ICMS na base de cálculo dos tributos e contribuições concedo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 917, § 3º, do CPC-2015, declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDA's ora executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001963-17.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: RONALDO VICENTINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS DE MATOS - SP87629

#### **DESPACHO**

O executado compareceu aos autos (ID 26996747) informando agência e conta para transferência dos valores depositados nos autos, em lugar da expedição de alvará de levantamento determinada na sentença de pag. 71/73 do ID 22745662, entretanto, deixou de informar em qual banco é mantida referida conta.

Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que informe os dados completos da conta bancária, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a vinda das informações, expeça-se ofício para transferência dos valores para a conta de titularidade do executado, observados os dados fornecidos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0005347-17.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 0005022-42.2017.4.03.6105

SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) SUCEDIDO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003064-21.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEDSEG SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, EDUARDO SOARES MEDINA DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interpostas por MEDSEG SEGURANÇA ELETRONICA LTDA. EPP e por EDUARDO SOARES MEDINA DA CUNHA, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Alega a excipiente MEDSEG a nulidade da execução por faltar ao título executivo liquidez, certeza e exigibilidade em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na própria base de cálculo, desconsiderando que tais contribuições não são receitas suas; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Já, o excipiente EDUARDO aduz que não houve a dissolução irregular da empresa MEDSEG que nunca deixou de operar, estando agora em novo endereço; que é de se afastar os indícios de dissolução irregular da executada MEDSEG; que não cabe responsabilizar pessoalmente o sócio administrador; a necessidade de instauração de IDPJ, sob pena de violação do art. 133, do CPC.

A excipiente manifestou-se refutando as alegações.

Em relação às alegações da excipiente MEDSEG afirmou a inadmissibilidade da exceção; que averiguar se o ICMS foi incluído na base de cálculo dos tributos em questão demanda instrução probatória, inadmissível em sede de exceção de pré-executividade; que os tributos foram constituídos mediante declaração da própria excipiente; a inexistência de autorização legal e/ou judicial para a exclusão do ICMS da base impositiva do IRPJ e do CSLL; que a decisão referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS aguarda modulação pelo E. STF, havendo legítima expectativa de que produzirá efeitos a partir de 2018 e/ou após o trânsito em julgado da ação.

Quanto ao excipiente EDUARDO, asseverou os dizeres do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e da Súmula 435 do E. STJ; a fê pública de que gozamos atos praticados por Oficial de Justiça; a desnecessidade de instauração de IDPJ.

É o breve relato. **DECIDO.**

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

**Nestes termos será apreciada a presente exceção.**

#### **Dos requisitos da CDA**

As Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da excipiente nesse sentido.

Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra na presente hipótese** –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto que a origem, a natureza, o fundamento legal da dívida, a forma de calcular os juros, a natureza e alíquota da multa, o número do processo administrativo, se encontram discriminados na própria CDA.

Por outro lado, o artigo 6º da LEF não inclui como documentação necessária a ser colacionada com a petição inicial, os processos administrativos ou mesmo planilhas demonstrativas.

Finalmente, observo que os valores cobrados foram confessados como devidos mediante a apresentação de declarações pela própria excipiente.

Destaca-se ademais que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Rejeito, portanto, as alegações de nulidade das CDA's.

#### **DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS**

O E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, na esteira do decidido pelo E. STF resta inconteste que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pela excipiente, a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDA's, bem como, em caso positivo, a apuração dos novos valores devidos após a respectiva exclusão, necessitam de regular instrução probatória e de amplo contraditório, inadmissível nesta sede.

Observo, neste ponto, que como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excipiente não tem conhecimento do montante de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições, cabendo a ela, excipiente, a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores.

É de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto, cumpre observar que "Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)" (STF – RTJ 110/718).

Com efeito, o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que "[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título".

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor cobrado, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Assim, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF e ora reconhecido por este Juízo, no caso concreto há a necessidade de regular instrução probatória e contraditório amplo para apurar o valor efetivamente devido, o que é descabido em exceção de pré-executividade, impondo-se a rejeição da exceção de pré-executividade neste ponto.

Nesse passo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consorte orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

## DA INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NASUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO

A constitucionalidade e a legalidade da inclusão das contribuições para o PIS e a COFINS na própria base de cálculo é matéria pacificada no E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende da mera leitura de recentes ementas de r. decisões daquela e. Corte.

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É de ser repelida a alegação de ausência de fundamentação ou motivação, eis que a decisão agravada consagrou detida análise tanto à situação fática quanto em relação à aplicação do direito ao caso concreto, não havendo que se falar em ausência de motivação, apenas porque o exposto contrariou os interesses da parte. Precedente. 2. Após longa controvérsia sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706 - Tema 069, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC/73, art. 1036 do CPC/15, firmou a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Precedentes. 4. Houve reconhecimento do direito ao recolhimento do PIS e da Cofins sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo. Contudo, o mesmo entendimento não pode ser aplicado à pretendida exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, pois o sistema do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS, ISS e IPI). 5. A base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins encontra-se prevista no art. 195, inciso I, "b", da CF/1988, como sendo "o faturamento ou a receita bruta", lá incluídas as despesas, dentre as quais as próprias contribuições ao PIS/Cofins. Portanto, não há previsão legal para a pretendida exclusão. A analogia não pode ser aplicada em matéria tributária, ainda mais para se conceder isenções ou favores fiscais. 6. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5020039-44.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

**E M E N T A** APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

(ApCiv 5032036-91.2018.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

**E M E N T A** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RE 574706 E RE 559937. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente. 2. Tampouco é o caso de se aplicar a tese firmada no julgamento do RE nº 559.937/RS, em que a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, vez que se trata de situação diversa da tributação interna discutida nestes autos. 3. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem "os tributos sobre ela incidentes", nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias. 4. O sistema tributário brasileiro não repete a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 5. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a concessão da medida liminar pretendida. 6. Agravo de instrumento provido.

(AI 5021417-35.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019.)

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706. 2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. 3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo. 4. Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5022502-56.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.)

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RE Nº 574.706 - HIPÓTESE DIVERSA. 1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 3. Apelação e remessa necessária providas.

(ApReeNec 5003491-93.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.)

Assim, com base no reiteradamente decidido pelo e. TRF da 3ª Região, e especialmente considerando que a legislação de regência, ao dispor sobre a base de cálculo destas contribuições, não afasta a incidência sobre ela própria, como bem esclarecido na r. decisão do AI 5021417-35.2019.4.03.0000 acima transcrito, bem como que se tratam de tributos diretos, portanto não se pode reconhecer o contribuinte como mero depositário, como bem posto na r. decisão da ApCiv 5032036-91.2018.4.03.6100, que ora se adota com razões de decidir, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade neste ponto.

Resalte-se, ainda, a necessidade de regular instrução probatória e contraditório amplo para apurar o valor efetivamente devido em caso de exclusão, o que é descabido em exceção de pré-executividade.

## DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DAS CSSL APURADOS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

No caso do IRPJ e da CSSL apurados com base no Lucro Presumido, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir acolho e adoto, a jurisprudência daquela C. Corte, também é no sentido da impossibilidade da exclusão do ICMS.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE REEXAME. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...). Agravo legal provido e apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (...) - **Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - (...)- Recurso adesivo improvido.**

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo passo:

..EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95 E ART. 12, DO DECRETO-LEI N. 1.598/77. INVIABILIDADE, EM EXAME INFRACONSTITUCIONAL, DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO PRECEDENTE REPETITIVO RE N. 574.706 RG / PR, JULGADO PELO STF PARA A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS TRIBUTOS SOB EXAME. 1. Esta Segunda Turma já tem posicionamento pacificado no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime de lucro presumido. Seguem precedentes: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013; AgRg no REsp 1522729 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1495699 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1420119 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.04.2014. 2. Os referidos precedentes o foram firmados considerando a legislação infraconstitucional em vigor, tal o limite da apreciação do tema por parte deste Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial. Efetivamente, não tendo sido expressamente declarados inconstitucionais os dispositivos legais que fundamentam a jurisprudência desta Casa (art. 13, §1º, I, da LC n. 87/96; art. 31, da Lei n. 8.981/95; art. 44, da Lei n. 4.506/64; e art. 12, caput e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77), impossível aplicar, de forma extensiva ou analógica, as conclusões do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 3. A este respeito, registro que, em processo que versava sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS retornado a esta Casa pelo STF para reexame na forma do art. 1.040, do CPC/2015, assim me manifestei sobre a aplicação extensiva do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR: "[...] a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame" (REsp. n. 1.351.795 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2019). 4. Consoante já mencionado no precedente desta Segunda Turma (REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013), é indiferente ao presente caso o julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), posto que construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1752480 2018.01.67299-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COMO FEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, violação dos artigos 9º, IV, "a", e 110 do Código Tributário Nacional, requerendo "a inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o IRPJ e CSLL, declarando-se por conseguinte, o direito de a Recorrente proceder ao recolhimento da 'CSLL' e do 'IRPJ' sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor do 'ICMS' e repetir o indébito incorrido dentro do período prescricional, através de ressarcimento ou compensação" (fl. 303, e-STJ). 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 281, e-STJ): "A parte autora é contribuinte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência Estadual, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, na modalidade de lucro presumido, de competência Federal (evento 1, INICI). A 2ª Turma deste Regional, por unanimidade, aderiu à tese do Desembargador Federal Sebastião Ogê Muziz, apresentada na sessão de 30/08/2017 (Apelação Cível Nº 5001820-55.2017.4.04.7200/SC), no sentido de que, quando a tributação for pelo regime do Lucro Presumido, é incabível excluir da base de cálculo (presumida) do IRPJ e da CSLL o ICMS, sob pena de ocorrer 'dupla contagem da mesma dedução'". 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. 4. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE de 26/6/2015). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE de 2.6.2010. 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial. ..EMEN:

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1762209 2018.02.18097-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2019 ..DTPB:.)

Ressalte-se, aqui também, a necessidade de regular instrução probatória e contraditório amplo para apurar o valor efetivamente devido em caso de exclusão do ICMS, o que é descabido em exceção de pré-executividade.

#### DA INCLUSÃO DE EDUARDO SOARES MEDINA DA CUNHA NO POLO PASSIVO

Dispõe a Súmula 435 do E. STJ que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Este o caso dos autos, em 12/04/2017, a executada MEDSEG não foi localizada no seu endereço de cadastro para fins de penhora, ID 22772734, fls. 236/237, 243, 246/251. Lado outro, não foram localizados bens de sua titularidade, em valor suficiente para garantir a dívida.

Tais fatos, a teor da citada Súmula, autorizam o redirecionamento da execução para seus sócios-gerentes/administradores, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a dissolução irregular pressupõe infração à lei.

Ressalto que, nada obstante as alegações da excipiente, não se trata, no caso, de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, restando afastadas suas alegações sob tal fundamento. Também não enseja o incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. REQUISITOS PRESENTES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, a sócia, ora agravante, tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID 7243616 - págs. 27/28). 3. Conforme recente julgado do c. STJ, é desnecessária a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária. 4. Agravo de instrumento improvido.*

(AI 5026363-84.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

Incluído no polo passivo, EDUARDO foi citado em 27/11/2017, teve bloqueio BACENJUD em 19/01/2018, tendo sido intimado para apresentar embargos em 06/08/2018, ID 22772734, fls. 259/263.

De se notar que a documentação da JUCESP relativa à alegada alteração de endereço foi protocolada naquela repartição em fevereiro de 2019, muito após estes fatos, citação, bloqueio e intimação para embargos. E mesmo o contrato de aluguel trazido aos autos é de 30/06/2018, depois dos fatos.

Assim, as alegações do excipiente EDUARDO de que a empresa não houve a dissolução irregular não podem ser acolhidas tão somente com base nessa documentação, na medida em que a afirmação certificada pelo Sr. Oficial de Justiça de que não localização da excipiente MEDSEG em 12/04/2017 não é afastada por uma documentação datada de mais de um ano depois.

Em verdade, a elucidação da matéria controversa exige regular instrução probatória e efetivo contraditório que, como já dito acima, é inadmissível nesta sede.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente/excepta, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, sobreste-se e arquite-se com fundamento no artigo 40 da LEF.

P. I.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012007-05.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: WINNER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA, K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERACAO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução propostos por **K.V.N. MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO LTDA – MASSA FALIDA**, contra a cobrança feita pela **UNIÃO**, nos autos de execução fiscal nº 0020936-83.2016.4.03.6105, onde se alega, em síntese, (i) que a CDA deve ser objeto de recálculo dos juros até a sentença de quebra, sendo realizada a segregação da multa do principal, e (ii) que seja declarada inconstitucionalidade da cobrança dos valores referente à contribuição para o “Sistema S”.

Após emenda da inicial, os embargos foram recebidos com suspensão da execução (Id Num. 18450850 - Pág. 1).

A Embargada apresentou a sua impugnação nos autos (Id Num. 28572294 - Pág. 1/5), alegando a regularidade do título executivo e a constitucionalidade das contribuições ao “sistema S”. Ao final pede a decretação de improcedência dos pedidos iniciais.

A embargante se manifestou em réplica (Id Num. 31038141 - Pág. 1/7), reiterando os seus argumentos e pedindo pelo julgamento antecipado da lide.

A União informou que não tem interesse na produção de outras provas (Id Num. 31637749 - Pág. 1).

Em seguida veio aos autos a réplica do embargante (fls. 189/192), onde os argumentos iniciais foram reiterados.

É o relatório.

Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

### Regularidade da CDA

Os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80.

Tais requisitos legais não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal acessórias), como os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral e ônus de prova (CPC, artigo 373, I).

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs na qual se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial.

A petição inicial e as certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentaram informações necessárias à defesa da embargante.

Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais e regência. Não se sonega, pois, da expiciente, a maneira de contá-los.

De outro lado, não se ressente a CDA da indicação da data de constituição do crédito discutido. A lei não o exige, como se nota do dispositivo acima transcrito.

De outro lado, os valores apontados no título não discrepam daquele lançado na inicial da execução. A diferença entre um e outro está no fato de que na CDA lançou-se o valor originário inscrito e, na execução, importe atualizado do mesmíssimo crédito posto em cobrança.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE E PARA OS SISTEMAS -

Sem razão a embargante quando alega a inconstitucionalidade das referidas contribuições.

A matéria já se encontra pacificada no E. TRF da 3ª Região, merecendo destaque recente jurisprudência a seguir transcrita, cujas razões se acolhe e se adota como fundamento para decidir.

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) (destaque)*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO IN CRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, SENAI, SESI E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao In Cra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 4. Apelação a que se nega provimento. (ApCiv 5019006-23.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.) (destaque)*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal. -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Apelação improvida. (ApCiv 5000230-40.2017.4.03.6143, Desembargador Federal MONICA AÚTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019.) (destaque)*

Com efeito, conforme a EC 33/2001, resta evidente que não há vedação de adoção, pela lei, de outras bases de cálculo para as questionadas contribuições.

Rejeito.

#### Sobre o pedido de recálculo dos juros até a sentença de quebra e segregação da multa do principal

A falência da embargante foi decretada em em 12/05/2014, pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP, em trâmite nos autos nº 0067958-69.2011.8.26.0114, portanto na vigência da Lei nº 11.101/05. Assim, aplica-se ao presente caso aludida lei.

Sob a égide do Decreto-lei nº. 7.661/45, por força do que dispunha o art. 23, não podiam ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, vedação que abrangia as multas moratórias.

Já, a Lei nº. 11.101/05 permite a exigência das multas moratórias, porém em ordem de classificação menos privilegiada do que a de outros créditos, inclusive dos créditos tributários, consoante assenta o seu art. 83:

“Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (...)

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

(...)”

Desta forma, é devida a multa de mora, que deverá ser indicada isoladamente, separada dos valores do débito principal, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Quanto aos juros, o diploma legal revogado (Decreto-lei nº. 7.661/45) dispunha:

“Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.”

A jurisprudência reafirmava:

“Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo.” (STJ, 1ª T., REsp 868487, DJe 03/04/2008)

A nova Lei nº. 11.101/2005 manteve essa regra em seu artigo 124:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Assim, os juros de mora posteriores à decretação da falência serão devidos apenas se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados.

No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Como a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos para:

**DETERMINAR:** a) a indicação em separado da multa de mora; b) que o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto;

c) caso não haja pagamento de juros nos termos do item b) retro, que seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E.

Os demais pedidos são improcedentes.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista a manutenção total do crédito tributário exigido, cujo pagamento ou não dependerá da situação da massa falida.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal (processo nº 0020936-83.2016.4.03.6105).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000189-10.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PINHEIRO, SILVANA SELINGARDI PINHEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOSANO - SP116312  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER LOSANO - SP116312  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro propostos por **LUIZ ANTONIO PINHEIRO** e **SILVANA SELINGARDI PINHEIRO** (petição inicial no Id Num. 14281260 - Pág. 3/12), contra a cobrança feita pela **UNIÃO**, nos autos de execução fiscal n. 061366334-1998.403.6105. Requerem a decretação de insubsistência e levantamento da penhora realizada sobre bem imóvel de sua propriedade na execução fiscal anexa.

Na decisão Id Num. 18027715 - Pág. 1, os embargos foram recebidos, tendo o valor da causa sido retificado de ofício, para limitá-lo ao valor da execução, o que corresponde à quantia de R\$ 52.164,33 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos - posição da data da propositura da execução).

A União trouxe aos autos a sua contestação, alegando ter havido fraude à execução. Pede pela improcedência dos embargos (Id Num. 19293594 - Pág. 1/5).

Na petição ID 22395085 os embargantes alegam a ocorrência de prescrição no redirecionamento da execução para o sócio Mino César Correa.

Após, ser instada a se manifestar, a União reconheceu a existência de prescrição intercorrente (Id Num. 28906795 - Pág. 1).

Em seguida veio aos autos a réplica do embargante (fls. 189/192), onde os argumentos iniciais foram reiterados.

**É o relatório.**

**Decido.**

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Como visto, a pretensão dos embargantes é a de levantamento da penhora realizada sobre bem imóvel de sua propriedade, ao fundamento de que não houve fraude à execução.

A tese inicial da Fazenda era a de que nos autos da Execução Fiscal nº 0613663-34.1998.403.6105 o coexecutado Mino Cesar Correa foi incluído no polo passivo em 29.08.2008, tendo em vista a dissolução irregular da sociedade empresária executada e do não pagamento do débito inscrito em dívida ativa em 06.08.1998. E em 16.04.2010 ele alienou os imóveis matrículas nºs 99.872 e 99.873 à Daniel Augusto Salgueiro Gameiro e Maria Correa Cruz Gameiro. Estes, por sua vez, posteriormente venderam os bens aos Embargantes, de modo que os imóveis em questão foram transmitidos posteriormente à inscrição em dívida ativa, bem como à inclusão do coexecutado na Execução.

Mas conforme relatado, foi reconhecida pela União a prescrição intercorrente. É que, como anotado nos autos, a exequente teve vista da certidão de fls. 31 daquele feito físico, que fundamentou o pedido de redirecionamento da execução, na data de 05/03/2002 (fl. 32 dos autos físicos do processo de execução), e que requereu o redirecionamento em 31/07/2007 (fl. 40 dos autos físicos da execução), tendo assim realmente operado a prescrição.

Reconhecida a prescrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido para reconhecer a prescrição intercorrente do débito cobrado no presente feito, conforme previsto no artigo 40, da Lei 6.830/1980, **JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da interposição da ação executiva.

**Ao SUDP para que conste o novo valor da causa**, de R\$ 52.164,33 (cinquenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos - posição da data da propositura da execução), conforme a decisão Id Num. 18027715 - Pág. 1.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009299-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

#### DESPACHO

Considerando o teor do ID 31500354, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no Agravo de Instrumento nº 5000113-48.2017.403.6105, excluindo o ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS em cobro nesta execução fiscal.

No mesmo prazo, deverá a exequente se manifestar sobre a petição ID 30146757.

Ultimado, torne concluso, inclusive para análise da petição de págs. 14/26 do ID 22850131, ora reiterada no ID 29832888.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002366-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VALTER LINARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

#### DESPACHO

Petição id. 31964412: A decisão quanto à exceção de pré-executividade foi proferida conforme id. 30462430. Portanto, prejudicado o pedido de apreciação.

Por cautela, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, dê-se ciência ao executado para efeitos de contagem de prazo da decisão id. 30462430 a partir desta publicação.

No mais aguarde-se o determinado no despacho id. 31224391.

Intime-se e cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0000268-04.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

#### DESPACHO

ID 28879501: Defiro.

Autorizo a apropriação pela caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos (ID 24374689) a título de honorários advocatícios.

Assim, apropriado o valor pela exequente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000520-22.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o administrador judicial da massa falida BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, ADRIANO NOGAROLI, dos cálculos do débito exequendo, colacionados pela Exequente, nas páginas 121/127, do documento ID 22479084.

Após, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008544-14.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO - SP247568, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

**DESPACHO**

ID 27929886: considerando que a parte executada se trata de massa falida, conforme convolação da recuperação judicial em falência (consulta ID 22483989 – página 89 – decisão datada de 17/01/2018), bem como que já houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 22483989 – página 67), sobreste-se o feito até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Sem prejuízo, encaminhe-se o processo ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA – EPP – MASSA FALIDA.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005759-16.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CHAPADAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608, ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se o arrematante Luís Fernando Lopes, na pessoa de seu advogado, Dr. ALEX HELUANY BEGOSSI, para que, diante das pesquisas colacionadas sob ID 28173322 e 28173323, informe se remanesce interesse na expedição de ofício ao Detran de Valinhos para transferência de propriedade do veículo arrematado nestes autos, placa CZJ 6048, Chevrolet C10, ano 1974/1974, cor vermelha.

Sem prejuízo, intime-se a Exequente quanto ao ofício da página 123, do documento ID 22869105, bem como para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-86.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

**DESPACHO**

ID 30153325: Defiro.

Autorizo a apropriação pela caixa Econômica Federal do valor depositado nos autos (ID 24393346) a título de honorários advocatícios.

Assim, apropriado o valor pela exequente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012203-31.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

**DESPACHO**

ID 31837827: ante a manifestação da exequente, cumpra-se o determinado no despacho ID 30417221, sobrestando-se a execução enquanto se aguarda o julgamento dos embargos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5002087-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: LOCSOLO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 31307787: Intime-se a requerente, ora executada, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado.

No silêncio, expeça-se mandado de livre penhora de tantos bens quanto bastem para o pagamento do débito.

Sem prejuízo do acima determinado, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004499-45.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO EIRELI

**DESPACHO**

ID 29529320: intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do saldo remanescente desta dívida exequenda, conforme ID 29529321. **Deverá ser observado pelo Executada que a atualização do valor pode ser buscada perante a própria Exequente, evitando-se que haja recolhimento inferior.**

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005920-96.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: VECTRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

ID 29491331: anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Outrossim, mantenho a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento ID 5005801-83.2020.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049183-57.2004.4.03.6182 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940  
EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MELO - SP95404

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal proposta pela **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM** em face de **JOSE LUIZ DE MELO**, na qual se exige débito inscrito nas certidões de Dívida Ativa n.º 35, f.º 35 do livro 264, no montante de R\$ 4.482,88 (valor atualizado em 30/06/2004), a título de taxa de fiscalização.

O executado foi citado em 20/04/2004 (ID 24219114 - Pág. 16).

Em 12/07/2005, foi tentada a efetivação da penhora de bens, mas a diligência restou infrutífera, pois, conforme certidão do oficial de justiça, nada foi encontrado para tal finalidade (ID 24219114 - Pág. 20).

Em 30/06/2006, a exequente peticionou informando que o executado havia formulado dois pedidos de parcelamento, que foram rejeitados, em virtude de descumprimento de exigências da deliberação CVM 447 (ID 24219114 - Pág. 33) e requereu o prosseguimento do feito.

O despacho de ID 24219114 – Pág. 50, que apreciou o pedido, determinou que a exequente informasse o endereço para o cumprimento do mandado de penhora e requeresse o que de direito.

Para ciência dessa decisão, foi expedida carta precatória em 22/01/2008, que foi cumprida em 02/05/2008.

Em 21/05/2008, foi protocolada nova petição da exequente requerendo a penhora online, que foi indeferido em 08/06/2009. No mesmo despacho foi determinado que se tentasse nova penhora em endereço do executado.

Em nova diligência, mais uma vez, o exequente não foi encontrado (ID 24219114 - Pág. 72).

A exequente reiterou o pedido de penhora online, em 30/05/2011, o pedido foi deferido em 04/04/2013 e cumprido em 30/04/2013,

Diante do resultado negativo da penhora online (ID 24219114 - Pág. 78), a CVM postulou o bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD, que foi cumprido e resultou na restrição de dois veículos (ID 24219114 - Pág. 84).

Não foi expedido mandado de penhora para tais bens e a exequente formulou o pedido de INFOJUD, que foi deferido.

Por último, 07/12/2018, a CVM reiterou o pedido de penhora online (ID 24219114 - Pág. 95).

Antes, porém de analisar o pedido, a exequente foi intimada a se manifestar em relação ao REsp 1.340.553 e apresentou manifestação alegando que não ficou inerte pelo quinquídio necessário.

### **É o relato do essencial. Fundamento e Decido.**

Conforme decidido no REsp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do E STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC:

*O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou na inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.*

*Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da Lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.*

*A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre bens.*

Considerando que não houve penhora efetivada nos autos, verifico presentes os requisitos estabelecidos no mencionado REsp 1.340.553, ensejando o reconhecimento da prescrição intercorrente conforme lá decidido.

Destaque-se que, conforme mencionado no precedente acima, não basta o mero peticionamento para interromper a prescrição, tal como alega a exequente. É mister que haja, de fato, penhora nos autos, o que, como se viu, não ocorreu.

Nem mesmo o bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD se mostra apto a caracterizar a interrupção da prescrição, porquanto houve apenas bloqueio de transferência e não penhora efetiva.

Rejeita-se a tese argumentativa da exequente, no ponto, portanto.

Posto isto, **reconheço a prescrição intercorrente e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal**, a teor do disposto no art. 487, II do CPC.

Deixo de condenar a exequente em honorários ante a ausência de contrariedade.

Sem reexame (art. 496, § 4º, II, CPC).

Publique-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0014198-41.2000.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1670/1978

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASADO ENGENHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de **Casa do Engenheiro Indústria e Comércio - LTDA**, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

Após ser noticiado que a falência da devedora se encerrou sem a existência de bens suficientes para quitação da dívida, o exequente requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (ID 31383554).

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010170-73.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

A executada apresentou Exceção de Prê-Executividade, que foi acolhida pelo MM. juízo de primeiro grau (ID 22229348, pág. 48/51).

Inconformado, o exequente apresentou recurso de apelação, o qual foi provido em parte, com finalidade de reconhecer a legitimidade passiva da Caixa (ID 22229348, pág. 100/104), mas declarar devida apenas a taxa de lixo.

Em relação a tal tributo, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

#### 5ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002153-16.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, instaurado em procedimento autônomo no PJe, objetivando a satisfação de crédito estampado em sentença judicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

**Fundamento e decido.**

O novel Código de Processo Civil, visando prestigiar os princípios da funcionalidade, instrumentalidade e efetividade, aboliu do sistema processual vigente a ação autônoma de execução de título judicial, instituindo, assim, o cumprimento de sentença, que aproveita a mesma base procedimental em que proferida a decisão que encerra obrigação a ser satisfeita.

Na espécie, a parte exequente ajuizou, ao que parece, por equívoco, petição autônoma de cumprimento de sentença, instaurando, assim, processo autônomo no PJe, quando deveria requer, nos mesmos autos do procedimento em que lançada a decisão judicial, a instauração da fase de cumprimento, com a consequente conversão de rito no sistema respectivo.

Assim sendo, deve ser reconhecida a inequação da via processual eleita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Fica a parte exequente intimada, para, querendo, peticionar nos mesmos autos em que proferida a r. sentença/decisão exequenda.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018688-54.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CLARICE MACIEL DA SILVEIRA

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal aviada pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA**, em face das partes acima identificadas, objetivando o recebimento de IPTU referente ao imóvel localizado na RUA FREDERICO ALVES DA COSTA, 379 Bloco A - DIVERSOS - HORTOLÂNDIA/SP, conforme C.D.A's nº 492787/2015, 557299/2017, 530938/2016 e 492788/2015.

Determinada a citação, sobreveio Exceção de pré-executividade da CEF, em que alega que o bem imóvel sobre o qual incide o imposto em cobrança (IPTU), foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Manifesta, ainda, “*interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90*”. Requer, ao final, o acolhimento da exceção de pré-executividade.

Em resposta, o Município exequente manifesta anuência “*para os fins de extinguir o feito sem ônus para qualquer das partes.*”

**Vieram-me os autos conclusos.**

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

No Id 29021534, o Município credor requer a extinção do processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com amparo em decisão proferida pela Municipalidade no processo administrativo PMH n.º 850/2020 (Id 29021537).

Dessarte, enunciado pelo credor o cancelamento administrativo do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, não há suporte ao prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/1980.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017613-77.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROSEMARY CARDOSO DE MEDEIROS

## SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando “*interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90*”. Alternativamente, requer “*seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios*”.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013858-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018720-59.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA DE ALMEIDA DIAS - RJ181333, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825, GUILHERME LELIS PICININI - SP381579

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROS ANGELA CASSIA DE MOURA RUTH, BARBARA SAVANI DA SILVA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada apresentou exceção de pré-executividade manifestando "interesse em fazer acordo para que seja providenciada sua exclusão da lide, sem condenação sucumbencial a qualquer das partes, nos termos da art. 26, Lei nº 8.036/90". Alternativamente, requer "seja acolhida esta Exceção de pré-executividade, com suspensão dos atos executórios, e, reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como a imunidade recíproca em relação ao IPTU diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902/SP pelo STF, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios".

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, cancelada a inscrição pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005271-86.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A/IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) acerca do item a do pleito da Fazenda Nacional (fls. 1134/1135, autos físicos), bem como sobre os mandados de segurança que discutem a reinclusão da Construtora Lix da Cunha S/A no REFIS.

Oficie-se nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 1134/1135, item b, dos autos físicos.

Concretizada as determinações supra, oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015889-46.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALEX SANDRO FABRI MIRANDA - ME, ALEX SANDRO FABRI MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CHELI DE LIMA - SP391675

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014552-07.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

#### DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005278-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089

#### DECISÃO

O ESPÓLIO DE LINCON PARANHOS, representante legal da empresa executada, opõe exceção de pré-executividade sustentando cerceamento de defesa, pois não houve notificação no Processo Administrativo. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva da empresa para figurar no polo passivo, tendo em vista o falecimento de seu único sócio antes do ajuizamento da ação. Aporta nulidade da certidão de dívida ativa por não conter o nome do corresponsável nem a forma de calcular os juros de mora. Aduz, por fim, a ocorrência da prescrição.

A exequente requereu prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (ID 22828311).

Em seguida, a exequente requereu mais 10 (dez) dias para aguardar a resposta de ofício enviado a Delegacia da Receita Federal.

Foi concedido novo prazo (ID 28380382), que transcorreu "in albis".

DECIDO.

Exige-se da executada a quantia de R\$ 2.130.746,85, atualizados em 06/2018, referente a contribuições previdenciárias do período de 05/2002 a 10/2003, lançada por notificação fiscal de lançamento de débito em 18/12/2003.

Inicialmente, destaco que a legitimidade da executada decorre do fato de que não houve o encerramento regular da pessoa jurídica, com a liquidação de suas obrigações tributárias, por exemplo, mas sim a paralisação de suas atividades, tendo em vista o falecimento de seu único sócio, conforme noticiado.

Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade nas demais pretensões, tendo em vista que os fatos alegados constituem matéria de mérito e de fatos que demandam a produção de prova para sua elucidação.

De efeito, a excipiente não comprova de plano a ausência de notificação, tampouco a ocorrência da prescrição, ao contrário, é possível observar no documento de ID a provável existência de notificação, face à interposição de recurso voluntário e até mesmo a existência de mandado de segurança para a apreciação do recurso, o que pode justificar o tempo transcorrido entre o lançamento e o ajuizamento da execução.

Em suma, a apreciação da matéria não prescinde, no caso, da análise do processo administrativo.

Portanto, não se desincumbiu o excipiente do ônus de afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão de dívida ativa, devendo se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Verifica-se que a certidão de dívida ativa consigna todos os dados a que alude o § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Os seus anexos registram, para cada período de apuração, o valor do tributo e da multa, bem como a data de vencimento do prazo de pagamento e os termos iniciais da incidência de juros e atualização monetária. Assim, a certidão é hábil a aparelhar a execução fiscal.

Não se exige o nome do corresponsável na CDA, tampouco houve o redirecionamento da ação, por ora.

Acréscia-se que a Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Assim, deve a excipiente se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Requeria a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001879-11.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos da execução fiscal nº 0015625-53.2015.4.03.6105.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005932-69.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001010-82.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ABRENDE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017261-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: PAMELA LIMA DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 3º, inciso II, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a não localização do executado e de bens penhoráveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001736-61.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: SUPERMERCADO M.B. LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fls. 23.

Assim, proceda-se à consulta ao sistema Bacejud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

Após, intime(m)-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008542-93.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MARIA INES DE VASCONCELOS RIBEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos da instância superior. Após, remetam-se ao arquivo, de forma definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001160-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

#### DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000810-07.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: NELSON SAMPAIO - SP28813  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

REGIÃO. AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª

REGIÃO. EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de ID 22525260 - Pág. 8.

Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia dos depósitos judiciais vinculados à execução fiscal nº 0006684-46.2014.4.03.6105.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014712-66.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

#### DESPACHO

Id32168451: Requer o executado a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, ao fundamento de que o valor bloqueado colocaria em risco a operação do hospital.

Observo que já proferi decisão sobre a questão (id23911346), *verbis*:

*"Ante o exposto, indefiro a substituição de penhora requerida pelo executado e determino o bloqueio "on line" de 1/10 do valor do crédito exequendo, devidamente atualizado.*

*Após efetuado o bloqueio da primeira parcela, intime-se o executado para que proceda o depósito judicial do crédito em execução em 9 (nove) parcelas no importe de 1/10 cada uma, até o quinto dia útil de cada mês subsequente, iniciando-se pelo mês de dezembro de 2019, sob pena de penhora "on line".*

*Determino à Secretaria que fiscalize o cumprimento da medida ora determinado, ficando autorizada a penhora "on line" referente a cada parcela inadimplida.*

*Advirto ao executado que não haverá reapreciação da medida por este Juízo, tendo em vista que já sopesadas as circunstâncias excepcionais em que deferida e o desprovimento do agravo de instrumento interposto".*

Em outubro de 2019, quando proferido o despacho em comento, o valor do débito somava R\$1.547.995,68 (id23984109).

Ausente a comprovação de depósito de valores pela executada, foram efetuadas 07 (sete) ordens de bloqueio no BACENJUD (incluindo-se nesta conta a determinada no despacho) até o montante de cada parcela do débito, no valor de R\$154.799,57.

Foram bloqueados os valores de R\$23.099,57 em outubro de 2019, R\$16.277,93 em dezembro de 2019, R\$48.974,05 em janeiro de 2020, R\$18.223,93 em fevereiro, R\$34.643,32 em março, R\$35.047,59 em abril e R\$158.989,74 em maio de 2020, totalizando R\$335.256,13, muito aquém das sete parcelas que deveriam ter sido adimplidas pelo executado (R\$1.083.596,99).

Desta forma, considerando que os valores até o momento bloqueados são insuficientes à satisfação dos bloqueios anteriormente determinados, mantenho o bloqueio do valor integral, realizado no presente mês.

Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009808-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIO BECKER LTDA - EPP

#### DECISÃO

#### Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte exequente, defiro a liberação do veículo placa AKM 2331. Elabore-se minuta de desbloqueio via sistema RENAJUD.

Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nº 5013281-67.2019.403.6105, nos quais a executada repete o pleito ora deferido, tomando-o concluso para despacho de admissibilidade.

Outrossim, defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 1004274-74.2017.8.26.04.28.

Sem prejuízo, intime-se a executada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de objeto e pé do referido processo, bem como regularizar a sua representação processual juntando aos autos o competente instrumento de mandato e documentos hábeis a comprovar os poderes de outorga da procuração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0600845-21.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, TIAGO DUARTE DA CONCEICAO - SP146094

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003337-20.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MLO OPTICA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626, ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO - SP201884

#### DESPACHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

**CAMPINAS, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003868-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

#### DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, ante a formalização da penhora no rosto dos autos e o decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal pela executada, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002921-81.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVEG COMERCIO E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME, FERNANDA MARTINS, LUIS FERNANDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELISA APARECIDA PAVAN - SP159306

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência ao exequente quanto às manifestações apresentadas pela devedora.

Após, retomemos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40, da Lei 6830/80.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010121-37.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S.V.C. RAISSA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Indefiro o requerido pela exequente, uma vez que os endereços indicados já foram diligenciados anteriormente, tendo restado infrutífera a citação da devedora.

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de liberação da construção sobre os veículos placas CTP 9374 e DLL5995 (fls. 40 ID 22774744 e ID 29857182).

Silente, proceda-se à liberação junto ao sistema RENAJUD encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40, da Lei 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004711-51.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Chamo o feito a ordem para tomar sem efeito a certidão de fls. 17 (ID 23430019).

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos! (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, "feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização." 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalho, DJE 23/03/2010).

Ante o exposto, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001202-77.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009727-82.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PABLO ANDRÉ PASIANI  
Advogado do(a) REU: DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO - SP239371

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Onde se lê: "...designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de MAIO de 2020, às 14h.30min." ..., leia-se: "...designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de MAIO de 2020, às 14h.30min.", devendo ser mantidas as demais determinações constantes no despacho retro (ID 32135610).

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003976-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: EMANUEL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA, MARCIO CIRQUEIRA FRANCA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI - SP295776  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLOTE BOU ASSI PERIC LOPES AFONSO - SP179217  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por PAULO CESAR BATISTA LEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.086.328-3), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (04/02/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 29798344).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (id. 30018652).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 30236371).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Não informou objetivamente as provas de interesse (id. 31599420 e 31599573).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, foi exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJI 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco pontos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/05/1985 a 29/09/1989** (BRAUSTEX IND. E COM. LTDA.), **02/01/1990 a 04/07/1991** (BRAUSTEX IND. E COM. LTDA.), **05/05/1997 a 13/04/1998** (APEX TOOL GROUP IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA. - GUARULHOS), **23/11/1998 a 28/02/2005** (S.M.B. AUTOMOTIVE LTDA.), **02/06/2005 a 21/11/2005** (S.M.B. AUTOMOTIVE LTDA.), **14/12/2005 a 23/07/2006** (S.M.B. AUTOMOTIVE LTDA.), **02/04/2007 a 01/07/2015** (CUMMINS BRASIL LTDA.) e **01/02/2017 em diante** (ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.).

Oportunamente salienta que o primeiro vínculo empregatício junto à empresa Braustex Ind. e Com. Ltda. tem como data de admissão 02/05/1985, conforme registro em CTPS de id. 29066882 - pág. 03 e não 01/05/1985 como constou na petição inicial. A data de saída do vínculo empregatício junto à empresa S.M.B. Automotive Ltda. também deve ser corrigida para 03/07/2006, conforme registro em CTPS de id. 29066884 - pág. 04.

(a) **02/05/1985 a 29/09/1989 e 02/01/1990 a 04/07/1991** (BRAUSTEX IND. E COM. LTDA.): Verifico do PPP de id. 29067172 - pág. 01/05 ter a parte autora exercido as funções de “meio oficial ajustador” e “ajustador mecânico”, no setor de ajustagem, exposto a ruído de 93, 1 dB(A), bem como óleo solúvel e óleo mineral, sem informações acerca do uso de EPI eficaz.

Em ambos os períodos suas atividades são descritas na seguinte forma: “Furar, roscar, montar, ajustar peças, fabricar peças, usinagem de peças no torno, plaina, freza, fazer soldas em oxigênio e elétrica e corte de materiais de acordo as medidas pedidas pelo desenho com serra e maçarico; manutenção; montagens, desmontagens e reformas de máquinas”.

Inicialmente, considerando a descrição das atividades do trabalhador, bem como tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas, meramente exemplificativo, é possível o enquadramento das atividades de “meio oficial ajustador” e “ajustador mecânico” como especiais pela categoria profissional, nos termos dos Códigos 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros) e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979 (operações diversas - operadores de máquinas pneumáticas, rebatadores com marteletes pneumáticos, cortadores de chapa a oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores - solda elétrica e a oxiacetileno, operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores a pistola - com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas e foguistas).

É possível ainda o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº 53.831/64.

No tocante à época em que foi dado início aos registros ambientais, importante salienta que no campo destinado a observações, foi informado que “As condições de exposição físicas e ambientais, são similares ao indicado no Laudo Técnico de 01/03/2002, à disposição da empresa aos órgãos competentes.”.

(b) **05/05/1997 a 13/04/1998** (APEX TOOL GROUP IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA. - GUARULHOS): Verifico do PPP de id. 29067158 - págs. 02/03 ter a parte autora exercido a função de “ajustador de produção pleno”, no setor de polítrix, exposto a ruído de 96,90 dB(A), sem informações acerca de EPI eficaz.

Deve-se enquadrar a atividade como especial em razão do ruído, porque superado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº 2.172/97.

Importante salienta que no campo destinado a observações, foi informado que “(...) as condições de trabalho / Lay Out permaneceram inalteradas no período que o ex-empregado laborou, até a feitura do respectivo laudo.”.

(c) **23/11/1998 a 28/02/2005, 02/06/2005 a 21/11/2005 e 14/12/2005 a 03/07/2006** (S.M.B. AUTOMOTIVE LTDA.): Verifico do PPP de id. 29067171 - pág. 01 ter a parte autora exercido a função de “operador de máquina”, no setor de produção, exposto a ruído de 97,8 dB(A) e óleo solúvel, com o uso de EPI eficaz.

É possível o enquadramento da atividade como especial em razão do ruído, porque superados os limites regulamentares de 85 e 90 dB(A), previstos nos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03.

O autor esteve ainda exposto a óleo mineral, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salienta que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos”. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONJECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho, que é o caso dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. Nesse sentido, consigno que a atividade desempenhada pelo autor se enquadra na referida norma em razão da manipulação de óleos minerais.

(d) **02/04/2007 a 01/07/2015** (CUMMINS BRASIL LTDA.): Verifico do PPP de id. 29067167 - págs. 01/03 ter a parte autora exercido a função de “operador de máquina produção B”, nos setores de cabeçote B e C e bloco B, exposto a ruído e diversos agentes químicos, como uso de EPI eficaz para o ruído.

O formulário foi subdividido nos seguintes intervalos: 02/04/2007 a 31/12/2007 - vários níveis de ruído, que variaram de 81,90 a 92,30 dB(A), além de óxido de ferro e particulado; 01/01/2008 a 31/12/2008 - óxido de ferro; 01/01/2009 a 31/12/2009 - ruído de 87,80 e 91,40 dB(A); 01/01/2011 a 31/12/2011 - ruído de 86,40 e 85,30 dB(A); 01/12/2012 a 31/12/2012 - ruído de 82,40 dB(A) e óxido de ferro; 01/01/2013 a 31/12/2013 - óxido de ferro e óleo mineral.

Ainda que o PPP em alguns intervalos tenha indicado nível de pressão sonora de intensidade variável, vê-se que restou comprovada a exposição habitual e permanente do autor a ruído superior a 85 dB(A). O trabalho desempenhado sob sujeição a ruído variável, deve ser considerado o de maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalece sobre as demais existentes no mesmo setor.

Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "*não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

Assim, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior ao limite previsto no Decreto nº 4.882/2003, devendo os períodos de 02/04/2007 a 31/12/2007, 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2011 a 31/12/2011 serem enquadrados como especiais em razão do ruído.

De 01/01/2013 a 31/12/2013 houve a exposição a óleo solúvel, o que também possibilita o enquadramento da atividade como especial, nos termos já expostos.

(e) **01/02/2017 em diante** (ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.): Verifico do PPP de id. 29067163 – págs. 01/02 ter a parte autora exercido a função de "agente de proteção", no setor de segurança C, exposto a ruído de 68,3 dB(A), com o uso de EPI eficaz para o ruído.

O autor esteve exposto a nível de pressão sonora inferior ao limite previsto no Decreto nº 4.882/2003. A alegação feita na petição inicial de exposição a "cargas de produtos químicos" não restou comprovada pelo PPP.

Portanto, devem ser reconhecidos como especiais: **02/05/1985 a 29/09/1989** (BRAUSTEX IND. E COM. LTDA.), **02/01/1990 a 04/07/1991** (BRAUSTEX IND. E COM. LTDA.), **05/05/1997 a 13/04/1998** (APEX TOOL GROUP IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA. - GUARULHOS), **23/11/1998 a 28/02/2005** (S.M.B. AUTOMOTIVE LTDA.), **02/06/2005 a 21/11/2005** (S.M.B. AUTOMOTIVE LTDA.), **14/12/2005 a 03/07/2006** (S.M.B. AUTOMOTIVE LTDA.), **02/04/2007 a 31/12/2007**, **01/01/2009 a 31/12/2009**, **01/01/2011 a 31/12/2011** e **01/01/2013 a 31/12/2013** (CUMMINS BRASIL LTDA.).

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 04/02/2019, a parte autora contava com 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Segue tabela em anexo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especiais os períodos de 02/05/1985 a 29/09/1989** (BRAUSTEX IND. E COM. LTDA.), **02/01/1990 a 04/07/1991** (BRAUSTEX IND. E COM. LTDA.), **05/05/1997 a 13/04/1998** (APEX TOOL GROUP IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA. - GUARULHOS), **23/11/1998 a 28/02/2005** (S.M.B. AUTOMOTIVE LTDA.), **02/06/2005 a 21/11/2005** (S.M.B. AUTOMOTIVE LTDA.), **14/12/2005 a 03/07/2006** (S.M.B. AUTOMOTIVE LTDA.), **02/04/2007 a 31/12/2007**, **01/01/2009 a 31/12/2009**, **01/01/2011 a 31/12/2011** e **01/01/2013 a 31/12/2013** (CUMMINS BRASIL LTDA.), no bojo do processo administrativo NB 175.086.328-3.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003455-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

### DESPACHO

No mandado de segurança o direito deve ser apto a ser exercido no momento da impetração, devendo ser certo e incontestável.

Portanto, há que se comprovar a **existência** do direito pretendido no período prescricional.

Mantenho o despacho de id nº 31073485, por seus próprios fundamentos, devendo o impetrante apresentar as planilhas lá requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeitos fiscais, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-82.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ALBERTO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003837-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-08.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERNESTO ISNOLDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

REU: ISABELLA GUIMARAES SILVEIRA

Advogados do(a) REU: FRANCISCO JOSE BORSATTO PINHEIRO - RS88735, THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS82386, FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS46826

## DESPACHO

Trata-se de ação penal em que figura como acusada ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA.

A denúncia foi recebida em 20.01.2020 (ID. 29888093).

Inicialmente foi oferecida denúncia em face de ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA E ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA, ratificado o recebimento da denúncia em relação à ré ALINE HANIELE DE CASTRO SILVA, foi determinado o desmembramento do feito em relação à corré ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA, formando-se os presentes autos (ID. 29888927).

Em 08/05/2020 a I. defesa constituída protocolou defesa preliminar (ID 31962131), requerendo, em síntese, o reconhecimento, desde já, da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, a adoção do rito processual comum ordinário do Código de Processo Penal, com a oitiva de testemunhas e posterior interrogatório da ré, tendo a defesa arrolado seis testemunhas, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento.

### É O SINTÉTICO RELATÓRIO.

#### DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ISABELLA GUIMARÃES SILVEIRA**, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar.

No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.

Com relação ao pedido de reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, verifico que se trata de matéria de mérito, a qual será analisada em momento oportuno. Defiro o pedido da defesa para que o interrogatório da ré seja realizado após as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, cuja aplicação ao procedimento especial da lei de drogas restou pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores (vide entendimento sufragado no HC 127.900/AM, Plenário, Min. Dias Toffoli, julgado em 03/03/2016; HC 162650, Decisão Monocrática, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 21/11/2019).

Por outro lado, deve ser indeferido o pedido de conversão do procedimento para o rito processual comum ordinário, ante a ausência de amparo legal e por contrariar o disposto nos artigos 54 e seguintes da Lei n.º 11.343/06.

Por conseguinte, antes da designação da audiência de instrução e julgamento, determino a intimação da defesa constituída a fim de que proceda a adequação do número de testemunhas ao procedimento especial previsto na Lei n. 11.343/06 (v. art. 55, §1º). Ademais, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, as quais produzirão os mesmos efeitos de depoimento de cunho abonatório, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica).

**GUARULHOS, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001496-32.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALDIR MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALDIR MOURADOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.520.982-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (19/06/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 29380846).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 30538389/30538391).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 28469834).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter interesse na produção de provas (id. 31356653).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Nos termos no código 1.1.1 do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, o calor era considerado insalubre quando constatada a temperatura superior a 28°C no ambiente, devendo ser proveniente de fontes artificiais.

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, passou-se a usar a sistemática prevista na NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho. A intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo como tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a referida Norma Regulamentadora assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

## TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150

<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante	550

Cabe ressaltar que o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99, que dispõe acerca da classificação dos agentes nocivos, em seu item 2.0.4 prevê a exposição a temperaturas anormais (trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLANTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **05/09/1986 a 18/01/2019** - COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

Verifico do PPP de id. 28805321 - Págs. 06/08 ter a parte autora exercido as funções de “ajudante geral” de 05/09/1986 a 31/03/1988 e de “balanceiro” de 01/04/1988 a 30/07/2018 (data de emissão do PPP).

De acordo com o aludido formulário:

(a) De 05/09/1986 a 31/03/1988, o autor esteve exposto a ruído de 84 dB(A), sem indicação de EPI eficaz;

(b) De 01/04/1988 a 31/10/2001, o autor esteve exposto a ruído de 83,7 dB(A) e calor de 30,1°C, com indicação de EPI eficaz;

(c) De 01/11/2001 a 31/12/2005, o autor esteve exposto a ruído de 87,4 dB(A) e diversos agentes químicos (acetato de etila, etil benzeno, xileno, GLP, etil mercaptana, metil mercaptana e n-butil mercaptana), com indicação de EPI eficaz;

(d) De 01/01/2006 a 31/12/2007, o autor esteve exposto a ruído de 85,0 dB(A) e diversos agentes químicos (GLP, etil mercaptana, metil mercaptana, butil mercaptana, benzeno, etanol, n-hexano, hexano isômeros, vm& nafta, o, m e p-xileno), com indicação de EPI eficaz;

(e) De 01/01/2008 a 31/12/2009, o autor esteve exposto a ruído de 85,2 dB(A) e diversos agentes químicos (GLP, butano, etil mercaptana, metil mercaptana e butil mercaptana), com indicação de EPI eficaz;

(f) De 01/01/2010 a 31/12/2011, o autor esteve exposto a ruído de 86,5 dB(A) e diversos agentes químicos (GLP, etil mercaptana, metil mercaptana, butil mercaptana e vm& o nafta), com indicação de EPI eficaz;

(g) De 01/01/2012 a 31/12/2015, o autor esteve exposto a ruído de 87,9 dB(A) e diversos agentes químicos (GLP, butano, tolueno e xileno), com indicação de EPI eficaz e

(h) De 01/01/2016 a 30/07/2018, o autor esteve exposto a ruído de 95,9 dB(A) e diversos agentes químicos (GLP, butano, propano, acetato de metila, acetato de n-butila, acetona, n-hexano, z-propanol, octano e todos os isômeros), com indicação de EPI eficaz.

De acordo com o acima exposto, analisando o agente agressivo ruído, os períodos de 05/09/1986 a 31/03/1988, 01/04/1988 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 31/12/2005, 01/01/2008 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/12/2015 e 01/01/2016 a 30/07/2018 devem ser enquadrados como especiais, porque superados os limites regulamentares previstos na legislação previdenciária, conforme a época.

Com relação à técnica a ser utilizada para aferição do ruído, a partir de 18/11/2003, o INSS nas Instruções Normativas 20/2007 e 45/2010 passou a exigir a utilização da fórmula constante na NR-15 da Portaria 3.214/78 do MTE e na Norma de Higiene Ocupacional (NHO) nº 01 da FUNDACENTRO. Nesse sentido, reiteradamente, em sede administrativa, o INSS não reconhece a especialidade da atividade sob a alegação de não ser a que entende correta. Entretanto, certo é que a legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. Vide jurisprudência nesse sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABILITABILIDADE DA EXPOSIÇÃO. LIMITAÇÃO DO ART. 57, § 8º DA LEI 8.213/91. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. AGENTE QUÍMICO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

(...)

- *Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.*

- *Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial.*

- *Constando da perícia que o segurado ficava exposto a agente nocivo, seja pela simples presença do agente no ambiente, ou porque estava acima do limite de tolerância, deve-se concluir que tal exposição era, nos termos do artigo 65, do RPS - Regulamento da Previdência Social, habitual, não ocasional nem intermitente e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.*

- *A regulamentação sobre a nocividade do ruído sofreu algumas alterações. Considerando tal evolução normativa e o princípio tempus regit actum - segundo o qual o trabalho é reconhecido como especial de acordo com a legislação vigente no momento da respectiva prestação -, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a ruído superior a 80 dB (até 05/03/1997); superior a 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003); e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.*

- *Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.*

- *A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.*

- *O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (Súmula nº 68, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, publicada no dia Diário Oficial da União aos 24/09/2012: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.")*

(...)

- A limitação imposta pelo artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. Considerando que o artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indevidamente indeferido seu benefício, assim, neste caso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium).

- Ademais, referida questão está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE 79161/PR, pela sistemática da repercussão geral da matéria (art. 543-B do CPC/1972).

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000065-72.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020)

Ponto mais uma vez que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015). Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998.

No tocante ao calor, no aludido formulário foi registrado o agente nocivo calor de 30,1 IBUTG de 01/04/1988 a 31/10/2001, com a utilização da técnica constante do Anexo III da NR-15, razão pela qual resta configurada a especialidade de tal intervalo por exposição a calor superior ao limite de tolerância contido naquela norma.

É possível verificar ainda que a parte autora esteve exposta a agentes químicos hidrocarbonetos, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIÍDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JURROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...)". (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)*

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018). Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Por fim, observo que o autor, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, vide CNIS de id. 30538390 - pág. 01).

É consabido que o INSS alega não ser possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária (por não haver exposição a agentes nocivos durante o afastamento), computa como tempo comum os períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Pois bem

Sob a égide do art. 57, §1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. **POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA.** PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6o. do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento

(STJ, 1ª Seção, Recurso Especial nº 1.759.098 - RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019). (Grifou-se).

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito do segurado a computar como especial o período que esteve afastado do trabalho, em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, independentemente se acidentário ou previdenciário (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000297-44.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

O artigo 475 da CLT dispõe que o empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho. Recuperando ele a capacidade laborativa e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria.

Portanto, deve o período de **05/09/1986 a 30/07/2018** - COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. ser reconhecido como especial. O período posterior à emissão do PPP não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não se presume a continuidade de atividade especial.

Somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo especial já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 19/06/2019**, a parte autora contava com **46 (quarenta e seis) anos e 19 (dezenove) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 19/06/2019.**

#### TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especial** o período de **05/09/1986 a 30/07/2018** - COMPANHIA ULTRAGAZ S.A., o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 193.520.982-2.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra desde 19/06/2019 (DER).

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas das leis penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassarão mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematensão** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ALDIR MOURA DOS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 193.520.982-2

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	19/06/2019

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGENOR PALMA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **AGENOR PALMA JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 193.978.057-5), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (31/10/2019), mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 30287100).

A parte autora juntou aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais (id. 30713879/30714770).

Determinada a complementação das custas judiciais devidas (id. 30729699), o que foi cumprido pela parte autora (id. 31225861/31226962).

Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 31311981).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 31348631).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 31426733).

A parte autora apresentou réplica à contestação e informou não ter provas a produzir (id. 31444145).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgrRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **24/02/1982 a 02/09/1996**, laborado na empresa MAICOM MARAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. e **13/05/2016 a 30/09/2019**, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.

(a) **24/02/1982 a 02/09/1996**, laborado na empresa MAICOM MARAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.: o referido registro está na CTPS (id. 30097319 - pág. 03), constando a função de "meio oficial ajustador mecânico".

A profissão de "meio oficial ajustador mecânico" não gera presunção de que o demandante tenha atuado nos campos passíveis de enquadramento como especiais, ainda que tenha atuado em estabelecimento industrial, por se tratar de termo genérico.

Tal ofício não se encontra descrito nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tampouco guarda similaridade com as profissões neles descritas, sem a apresentação de documentação complementar apta a individualizar a situação fática do trabalhador.

(b) **13/05/2016 a 30/09/2019**, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.: o referido registro está na CTPS (id. 30099577 - pág. 04), constando a função de "mecânico de montagem de máquinas".

Verifico do PPP de id. 30100411 - Págs. 09/14 ter a parte autora, durante o período supra, exercido a função de "ajustador mecânico", exposto a ruído de 86,30 dB(A), com indicação de EPI eficaz.

O autor esteve exposto a agente ruído superior a 85 dB(A), portanto, acima do limite previsto no Decreto nº 4.882/03, o que autoriza o reconhecimento da atividade como especial.

Apesar de constar o uso de EPI eficaz, cabe asseverar, mais uma vez, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade quanto ao ruído (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Observo que o autor, de 17/02/2018 05/04/2018, dentro do período de especialidade, esteve afastado do trabalho, em percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença NB 622.055.750-0, vide CNIS de id. 30100411 - pág. 44).

É consabido que o INSS alega não ser possível a contagem especial de tempo de serviço no período em que o segurado recebe auxílio-doença de natureza previdenciária (por não haver exposição a agentes nocivos durante o afastamento), computando como tempo comum os períodos em que o segurado esteve em gozo de tal benefício.

Pois bem.

Sob a égide do art. 57, § 1º, do Decreto nº 60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, quando a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do art. 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº 3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), publicada no dia 01/08/2019, determinando o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária.

Entendeu-se que o Decreto nº. 4.882/03, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, extrapolou o limite do poder regulamentar do Estado, restringindo ilegalmente a proteção da Previdência Social do trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou a sua integridade física. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a Documentação: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 1 de 8 Superior Tribunal de Justiça especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário. 2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum. 3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial. 4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais. 5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico. 6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. 7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Documento: 1830197 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 01/08/2019 Página 2 de 8 Superior Tribunal de Justiça 8. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física. 9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. 10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento*

(STJ, RECURSO ESPECIAL nº 1.759.098 - RS (2018/0204454-9), Ministro Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/06/2019, publicado em 01/08/2016). (Grifou-se).

Por essas razões, deve ser reconhecido o direito do segurado a computar como especial o período que esteve afastado do trabalho, em gozo de auxílio-doença, independentemente se acidentário ou previdenciário (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000297-44.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/03/2020).

Somado(s) o(s) período(s) especial(ais) acima reconhecido(s) com aquele(s) especial(ais) e comum(ns) já averbado(s) pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 31/10/2019, a parte autora contava com **38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Segue tabela em anexo.

O benefício deve ser revisto na data da entrada do requerimento administrativo do benefício (DER), haja vista que a documentação necessária à apreciação do feito já havia sido acostada ao processo administrativo quando daquela data.

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que se trata de pedido de revisão. Nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui uma fonte de renda, como é o caso dos autos, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

### III – DISPOSITIVO

1. Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especial o período de 13/05/2016 a 30/09/2019**, laborado na empresa MAGGION INDÚSTRIA DE PNEUS E MAQUINAS LTDA., no bojo do processo administrativo NB 193.978.057-5.

2. **CONDENO** o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, como o pagamento do valor das diferenças vencidas, desde a data de 31/10/2019 (DER/DIB/DIR). Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

3. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	<b>AGENOR PALMA JUNIOR</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>42/193.978.057-5</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início da revisão	<b>31/10/2019</b>

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003269-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS, MARIA DE LOURDES DA SILVA GOIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que, diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020 e nº 05/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procuração conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, em caso de urgência, poderá a própria parte beneficiária efetuar o saque junto à instituição financeira, independentemente de alvará ou apresentação de procuração autenticada, nos termos do artigo 40, §1º, da Resolução 458/2017 C.J.F.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005106-16.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: QUITERIA LOPES DE LIMA BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511

## DESPACHO

Considerando que, diante das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de âmbito internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 02/2020, nº 03/2020 e nº 05/2020 determinaram aos servidores federais a realização de trabalho de forma remota (teletrabalho), defiro a certificação da procaução conforme requerido pela parte autora, ficando sua expedição postergada para momento oportuno, notadamente quando da normalização das atividades judiciais.

Entretanto, em caso de urgência, poderá a própria parte beneficiária efetuar o saque junto à instituição financeira, independentemente de alvará ou apresentação de procaução autenticada, nos termos do artigo 40, §1º, da Resolução 458/2017 CJF.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-69.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSVALDO FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por OSVALDO FERREIRA BARBOSA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como a condenação para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo atribuído à causa o valor de R\$54.300,96 (id 32205660).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Int.

**GUARULHOS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LEDA BRITO DOS SANTOS, LEDA BRITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE GUARULHOS, MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) REU: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562  
Advogados do(a) REU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogados do(a) REU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560  
Advogados do(a) REU: ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655  
Advogados do(a) REU: ELAINE BAPTISTA DE LACERDA GONCALVES - SP79791, RAFAEL PRADO GUIMARAES - SP215810, MARCOS MAIA MONTEIRO - SP133655

## DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006617-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JAIME PEREIRA GUERRA, JAIME PEREIRA GUERRA, JAIME PEREIRA GUERRA, JAIME PEREIRA GUERRA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B  
Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AGENOR PALMA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001649-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTALEME  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLOTE BOU ASSI PERIC LOPES AFONSO - SP179217  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 15 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003855-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MAGIFLEX DIAGRAMACAO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GUSTAVO MARQUES - SP210741  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MAGIFLEX DIAGRAMAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** e do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança para “*em postergar o pagamento dos tributos federais, como o IRPJ e CSLL, e também da entrega das suas declarações e obrigações acessórias no âmbito federal até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente*”.

Subsidiariamente, pleiteia o “*reconhecimento da aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional acaso a Impetrante realize o pagamento integral dos tributos, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, bem como antes da entrega da declaração de constituição do crédito tributário, por meio do cumprimento das obrigações acessórias, em consonância com o entendimento pacificado do E. STJ*”.

Afirma, em síntese, que desenvolve atividade econômica de prestação de serviços de instalação de pisos elevados, bens de consumos duráveis e não de primeira necessidade; que a pandemia provocada pelo Covid-19 afetou gravemente o seu funcionamento, ante a enorme queda no nível de vendas dos seus produtos sem previsão de término da pandemia, em acatamento a imposições legais decretadas pelas autoridades estadual e municipal. Fundamento seu pedido na aplicação analógica da Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, que postergou o recolhimento de tributos federais no âmbito do Simples Nacional, na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 e no artigo 393 do Código Civil, o qual autorizaria a postergação pretendida sob o argumento da configuração de situação de força maior.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Foi determinada a emenda da inicial para fins de adequação do valor atribuído à causa (id. 32093152). Juntou documentos e comprovante de recolhimento de custas iniciais (id's. 32093161, 32093170 e 32093186).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, declaro prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante o recolhimento das custas iniciais pela impetrante (id. 32093170).

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

#### **A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei nº. 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afasto a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato inflegal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento de parcelamentos de programa de parcelamento federal por ela aderido pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF nº 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

*Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*(...)*

*Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”*

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto nº 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infralegal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se depreende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto nº 092- S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infralegal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um *evento*, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes -- que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN nº 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP nº 899/2019 -- constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 -- que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional -- aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, "se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia". (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, "d".

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.

Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

**A presente decisão servirá de ofício às autoridades apontadas coatoras.**

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 14 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003315-04.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

**SENTENÇA**

**Id. 31960038:** cuida-se de embargos de declaração opostos por **SILVA BARBOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/obscuridade.

Aduz a impetrante que ocorreu omissão/obscuridade na sentença de id. 31297640 quanto ao índice a ser utilizado para correção dos valores para efeitos de restituição ou compensação, bem como quanto ao termo inicial e final de eventual indébito tributário.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, por serem tempestivos.

Assiste razão ao embargante.

Evidencia-se omissão na sentença, tendo em vista a pretensão de realizar a compensação do indébito em sede administrativa, o que impõe a necessidade de fixação do índice de correção monetária e juros, bem como marco inicial de contagem, de forma a ser posteriormente examinado pela autoridade fiscal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, apenas para acrescentar ao dispositivo da sentença o seguinte parágrafo: *"A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido."*

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002756-08.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARCELO CONDE DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MARÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Como se sabe, *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988"* (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (*"nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*).

Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.

Pretende o impetrante o recebimento das parcelas do seguro-desemprego a que sustenta fazer jus.

Nos autos não está demonstrado, porém, ato coator que se possa imputar à autoridade impetrada.

De fato, o documento de ID 25941856 (reproduzido no ID 32056733) não significa recusa.

Dele não se extrai, outrossim, a data em que requerido o seguro-desemprego pelo autor, nem perante qual posto de atendimento a postulação foi dinamizada, a permitir identificação da pretensa autoridade impetrada.

O impetrante foi chamado a suprir a insuficiência e não o fez.

Carece, assim, do necessário substrato fático, o direito que se pretende líquido e certo.

Pontifica sobre o tema, com clareza de sempre, Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" ("Mandado de Segurança etc.", 13ª ed., ps. 13/14).

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

**MARÍLIA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001179-77.2019.4.03.6116 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO FRED LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORREA PINTO - SP221601  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, aforado perante a 1ª Vara Federal de Assis. Persegue a impetrante ordem que lhe garanta o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias, o ICMS-ST, o PIS e a COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Corolário disso, deve ser-lhe assegurado o direito à compensação do *quantum* recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi indeferida.

A Fazenda Nacional apresentou defesa, pugnano pela suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 574.706/PR. De todo modo, bateu-se pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada ofereceu informações. Arguiu ilegitimidade ativa da impetrante, na medida em que a impetrante não recolhe o ICMS-ST. Requeru o sobrestamento do processo até decisão final do RE 574.706 e rebateu a questão de fundo.

O MPF pronunciou-se no feito, requerendo a declaração de incompetência do juízo em frente ao qual o *writ* foi aforado.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.

O juízo da 1ª Vara Federal de Assis declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa para esta Subseção Judiciária.

Os autos vieram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

De início, não avistada situação de prejudicialidade externa, não é caso de sobrestar o andamento do feito, como requerido pela Fazenda Nacional e pela autoridade impetrada.

Sobre a alegação de ilegitimidade ativa, veiculada nas informações prestadas, trata-se de matéria que está a envolver-se com o mérito da impetração; dirimido este, quando abordada a matéria acerca do ICMS-ST, aquela ficará superada.

No mais, procede em parte o presente rogar de segurança.

Enfoca-se, em primeiro plano, a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: "receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida" (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso, os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só composição para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título 'Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota', em 'CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS', que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar dos parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Ainda naquele julgamento acenou-se que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, o destacado nas notas fiscais de saída.

De fato, se o aludido imposto não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a totalidade do tributo repassado ao erário estadual, que é o destacado na operação de saída.

A falta de trânsito em julgado do último julgamento citado não deve afastar o consequentialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Transcreve-se julgado do TRF da 3ª Região envolvendo o tema aqui discutido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Apelação da Impetrante não conhecida, uma vez que o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e Cofins, durante o trâmite da presente demanda, constitui decorrência lógica do quanto decidido. Determinada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins em razão do quanto decidido pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE nº 574.706, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos sob tal rubrica até o período de cinco anos anteriores à impetração, é de se concluir que os montantes eventualmente recolhidos durante o trâmite da ação também são passíveis de compensação nos mesmos moldes consignados no julgado.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas 'a', 'b' e 'c' da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a 'posição de credor tributário', nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante não conhecida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(ApRecNec 5000332-59.2017.4.03.6144, Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 3ª Turma, Data da publicação: 13/08/2019)

De outra parte, ao julgar o RE nº 574.706, o STF não analisou a questão atinente ao regime de substituição progressiva do ICMS, segundo o qual o contribuinte é obrigado a recolher, além do imposto incidente sobre a própria operação, o valor que será devido na operação subsequente de venda.

Muito embora se esteja a tratar do mesmo imposto, é importante ressaltar que no regime da substituição tributária, o contribuinte é o substituído e a empresa substituída introverte figura de mera responsável tributária para fins de retenção e recolhimento do tributo ao Fisco.

Outrossim, nesse regime, o ICMS não é calculado "por dentro", mas "por fora", adicionado ao valor de venda quando da emissão da nota fiscal, diante do que não integra a receita bruta do substituto tributário, tampouco a do substituído.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o ICMS recolhido sob o regime de substituição tributária não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não cumulativas devidas pelo substituto. É que, na espécie, não é próprio falar de receita bruta.

Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir, proferidos por aquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.
2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.
3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.
4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.
5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

De fato, o ICMS-ST recolhido pela empresa substituta representa mero ingresso na sua contabilidade, como depósito a ser repassado ao Fisco, já que no regime de substituição tributária progressiva, como se disse, o valor do ICMS é acrescido ao da venda no momento da emissão da nota fiscal.

Não integra, bempor isso, a receita bruta da empresa substituta e não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativas.

Por igual, considerando que o pagamento do tributo ocorreu na etapa econômica anterior, o ICMS-ST não se agrega à receita bruta da empresa substituída, não sendo possível abater o valor correspondente da base de cálculo das aludidas contribuições.

E se não é receita bruta, o ICMS-ST não está entre os bens adquiridos para efeito de crédito das aludidas contribuições para o substituído, para o que se pressupõe a existência de pagamento de tributo na etapa anterior.

Deveras, não havendo anteriormente a incidência das contribuições, não há cogitar de crédito do PIS/COFINS para o substituído.

Outrossim, admitir o creditamento de PIS/COFINS sobre os valores do ICMS-ST para dedução do PIS/COFINS a recolher, na forma pretendida pela impetrante, acarretaria duplo crédito ao substituído. O primeiro, pelo valor daquelas contribuições incidentes sobre o ICMS embuído nas mercadorias adquiridas do substituído e, o segundo, pelo ICMS-ST inserido no preço das mesmas mercadorias.

Da jurisprudência do E. TRF3 colho:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES NÃO ENFRENTADAS PELO MAGISTRADO SINGULAR. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- 1 - Quanto às preliminares arguidas deixo de analisá-las, sob pena de supressão de instância, haja vista o não enfrentamento das matérias pelo Magistrado monocrático.
- 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS' (Tema 69 da Repercussão Geral). Na ocasião, restou expressamente fixado o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
- 3 - Não havendo a anterior incidência das contribuições não se cogita de creditamento no âmbito do regime não-cumulativo do PIS e COFINS dos valores pagos pelo contribuinte substituído ao substituído, a título de reembolso pelo ICMS-substituição (ICMS-ST).
4. Observa-se que o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do substituído, logo, não é pago nas diversas etapas da cadeia econômica, não sendo possível, portanto, o crédito das contribuições para o substituído, pois caracterizaria benefício fiscal não previsto em lei.
5. Em outros termos, não é possível o crédito de tributos (PIS e COFINS) que não foram recolhidos na etapa econômica anterior, pois o ICMS-ST não entra nas bases de cálculo do PIS e da COFINS devidos pelo substituído havendo, na verdade, um débito tributário já que os tributos precisam ser pagos na etapa econômica subsequente (no substituído).
6. Se o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, já que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não é possível o abatimento dos valores pagos a tal título da base de cálculo das contribuições em comento.
7. Agravo de instrumento provido.

(AI 5010856-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 30/07/2019)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
- Restou consignado o Tema 069: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS', assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.
- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.
- A base de cálculo do IRPJ, nos termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.
- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.
- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonerou o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.
- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.
- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.
- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.
- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.
- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.
- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.
- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.”

(ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019) – *grifei*

Persegue a impetrante, finalmente, a exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, por não se enquadrarem no conceito de receita bruta ou faturamento.

Também nesse ponto a impetrante não tem razão.

É o que o sistema da apuração do PIS e da COFINS difere do aplicado aos chamados tributos indiretos, tais como o ICMS, objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706.

As contribuições em tela invertem tributos de diferente matiz. Quando o adquirente de mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário, mas composição de despesas na formação do preço, a fim de que o vendedor alcance o lucro empresarial (cf. AC 5003786-61.2018.4.03.6128, Rel. Des. Fed. JOHNSON DI SALVO, TRF3, Sexta Turma, Data da publicação: 31.07.2019).

Note-se que nos moldes do artigo 195, I, da CF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é “a receita ou o faturamento”, neste conceito incluídas as despesas, entre as quais as próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

O desenho infraconstitucional da matéria encontra-se no artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, segundo redação atribuída pela Lei nº 12.973/2014, estabelece:

“Art. 12. (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nos termos, pois, do dispositivo acima, as contribuições ao PIS e à COFINS compõem expressamente a receita bruta.

Bem por isso, os valores de PIS e de COFINS devem ser mantidos na base de cálculo das mesmas contribuições.

É importante acrescentar que na legislação infraconstitucional posta não há norma que vede a inclusão, na base de cálculo de qualquer imposto, de parcela dele ou de outro tributo. A única exceção é aquela constante do artigo 155, § 2º, XI, da CF, a dispor que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Seguem copiados julgados representativos dessa linha de entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.
3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, ressalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.
4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).
5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que ‘descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária’, e que ‘não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão’, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: ‘Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida’.
6. Recurso Especial não conhecido.”

(RESP 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 29/10/2019)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a 'base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente'.
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo 'por dentro', o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5027994-63.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Reconhece-se, em suma, direito da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS tão-só o valor relativo ao ICMS, destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias.

Por fim, mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Para a citada compensação há de cumprir-se o artigo 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, observadas as condições do artigo 26-A, da Lei nº 11.457/2007.

Ajuizado o presente mandado de segurança após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição a observar é a quinquenal (cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação).

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feio abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação. Reserva-se à Administração a faculdade de verificar a regularidade do encontro de contas a promover.

Diante do exposto, confirmando a liminar deferida, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo parcialmente a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito de a impetrante:

**i) promover os recolhimentos** do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS, destacado nas fiscais de saída das mercadorias, ficando a autoridade impetrada impedida de cobrar valores decorrentes da sistemática de recolhimento ora fixada.

**ii) promover a compensação**, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores indevidamente recolhidos de acordo com a sistemática reconhecida indevida, na forma da fundamentação.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao nobre Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (ID 28232263).

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

**MARÍLIA, 14 de maio de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-04.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCELO JOSE BICUDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEO VANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 14 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001979-79.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA, LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 14 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 14 de maio de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001339-88.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUZIA CORREA MARTINS DOS SANTOS, LUZIA CORREA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 14 de maio de 2020.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4735

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**  
**0001614-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001614-1) - ALEXANDRE RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES X CINTIA ALVES**  
**RODRIGUES X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA**

DE OLIVEIRA RODRIGUES X OSMAR RODRIGUES (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA RODRIGUES X IEDA RODRIGUES X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X THEREZA ALVES DE OLIVEIRA X RICARDO RODRIGUES X OTELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X CINTIA ALVES RODRIGUES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica o representante da parte autora intimado a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 13/05/2020, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-14.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: B. D. D. S. A., B. D. D. S. A.  
REPRESENTANTE: PALOMA DIAS DOS SANTOS, PALOMA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente acerca da implantação do benefício comunicada pela CEAB/DJ.

Outrossim, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003732-13.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARINA POLICARPO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que efetue, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004606-32.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IVAN DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que efetue, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.  
Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.  
Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.  
Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 14 de maio de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-48.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIABARONETE MOREIRA - SP274192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intem-se.

**Marília, 14 de maio de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-43.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA NILCE MONTORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intem-se.

**Marília, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-03.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROMAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente, tanto no que se refere ao principal quanto no atinente aos honorários da sucumbência (ID 32260088).

Diante disso, determino a expedição dos ofícios de pagamento (precatório e RPV), cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 15 de maio de 2020.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003166-64.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: IRENE PAGNANI NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 14 de maio de 2020.

Expediente Nº 4736

EXECUCAO FISCAL

0001355-06.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PLAVEC ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA X CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA (SP064853 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 315/325. Faça-o com fundamento no disposto no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora do imóvel efetivada neste processo, conforme auto de fl. 181 e fls. 223/230, expedindo-se o necessário. Diante da extinção do feito ora determinada, deixo de apreciar, por prejudicado, o requerido pela parte executada na petição de fls. 274/277. Custas pela parte executada. Recolhidas as custas finais, como trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003213-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ATAÍDE TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003174-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDUARDO CARLOS DIOGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARLOS DIOGO - SP296416

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SFPC - 2ª RM

DECISÃO

Fl. 34: recebo como aditamento à inicial.

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada das mesmas, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005844-18.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO, ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 32221921 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008918-46.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REU: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, MARCO ANTONIO SPADON, PAULO ROBERTO CALTRAN

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição das cartas precatórias de ID's 31479965 e 31482247.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-05.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUVERCI BOLDRIN NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003613-21.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885, VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 31380304: ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor do comunicado evento id 25879445, destituo o **Dr. JOÃO MARCOS CAMILLO ATIQUÉ**, nomeando em substituição a **Dra. NAIARA FARIA XAVIER**, CPF nº 199.507.268-08, com endereço na Rua Cerqueira Cesar, 1644, Ribeirão Preto, fone (16) 3911-1916, 9-9128-4301 e 3442-1685, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem ainda para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002173-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: ELZADA PONTE

#### DESPACHO

Petição de id 28387287: indefiro, tendo em vista que o fato de constar determinada pessoa como declarante na certidão de óbito *da de cuius* não significa dizer seja ela o espólio, sucessora ou herdeira, com capacidade para ser incluída no pólo passivo da execução, a teor do art. 110 c.c. art. 313, §2º, I, do CPC.

Assim, requeira a CEF o quê de direito me 5 (cinco) dias.,

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003285-20.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS FELICIO BUENO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR SIMAO DIAS - SP427921, PEDRO HENRIQUE VIALE LOURENCO FERREIRA - SP427134  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL\_CEF

#### DESPACHO

Verifica-se que o impetrante indica no polo passivo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contrariando, desse modo, o disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, aditar a inicial de modo a indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta em face da autoridade (Exemplo: Reitor, Vice-Reitor, Gerente, Presidente, etc), entendida como aquela que poderá corrigir o ato impugnado, e não em face do titular do cargo ou da pessoa jurídica a que vinculada a autoridade, sendo essa última apenas indicada na inicial (artigo 6º, da Lei 12.016/09).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009355-87.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARCOS MIELO  
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Indefiro, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008047-53.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista as partes dos cálculos/informação da Contadoria de evento id 26007862 e 26007864 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000605-96.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: F.M.C. RODOVALHO - ME, FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO

**DESPACHO**

Petição de id 30783329: indefiro o pedido para cadastramento de advogados da CEF na autuação do processo, tendo em vista previsão expressa contida no parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, preconizando que as autuações da CEF não deverão constar representante processual nominalmente exposto, diante do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim requeira a CEF o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-95.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JANE BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI - SP314574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 216, considerando os dados bancários fornecidos na petição de id 26107930.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 20 de março de 2020.

Ipereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 32215000 e anexos: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007643-89.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP, IZILDA APARECIDA FERNANDES MARQUES, ADEMIR MARQUES

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 32213168 e anexos: Vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000759-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER LUIZ BIS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 31606155: Vista à exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001315-66.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO PAULO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição de evento id 25767794: Por força das Portarias Conjuntas nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de 2020, editadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a diligência ficará para momento oportuno.

Aguarde-se, no arquivo, por sobrestamento, pelo pagamento dos ofícios requisitórios.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005727-27.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CLAUDIO SESCATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 32245793 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009485-07.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SOGELI PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GUIDI - SP364034, SIMONE PARRE - SP154645  
REU: ANS

#### DESPACHO

Id 30314741: intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a ANS e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007565-66.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON MACHADO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA - SP218684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos, devendo proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E.g. TRF/3ª Região.

No mesmo prazo, deverá a parte interessada requerer o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004387-14.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARGEMIRO CARLOS THUMLERT  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do procedimento administrativo ID 32158631 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001096-69.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA., MARCO ANTONIO DIZ MOTOOKA, LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS

#### SENTENÇA

**JULGO** por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LCS DESENVOLVIMENTO, NEGÓCIOS E INTERMEDIações LE OUTRO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-42.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALMIR ALBANES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 17727145: foram postos embargos de declaração à sentença de ID 17102358, apontando-se suposta omissão.

Aduza-se, *grasso modo*, que a sentença deixou de se pronunciar sobre o pedido de produção de provas (pericial e testemunhal).

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

De fato, o pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi *indeferido* pelo juízo na decisão de fls. 191/192, sem interposição do recurso cabível pela parte interessada no momento oportuno.

Daí por que, quanto ao ponto, desnecessária a repetição na sentença.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

**ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISMAEL APARECIDO CARREGARI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

ID 20372152: foram postos embargos de declaração à sentença de ID 19834564, apontando-se suposta contradição na sujeição do *decisum* à remessa necessária (art. 496 do CPC-15).

Aduzi ser impossível cogitar-se que o valor da condenação superaria os 1.000 (mil) salários mínimos previstos no inciso I do §3º do art. 496 do CPC, razão pela qual deveria ser aplicada a exceção prevista no dispositivo acima.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer esclarecimentos ou modificações.

Ao contrário do que se alega, a exceção prevista no art. 496, §3º do CPC apenas se aplica às hipóteses em que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor **certo e líquido** inferior aos limites previstos nos seus incisos.

Não é o caso da sentença prolatada.

Logo, aplica-se a regra (art. 496, *caput*, do CPC).

Pelo que se nota, a insurgência refere-se à matéria apreciada na sentença, cuja modificação pretendida extrapola os limites do art. 1.022 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente e objetivando, portanto, rejuízo da causa.

Eventual inconformismo com a orientação jurídica adotada no aludido *decisum* deve ser manifestado em recurso próprio.

Ausente, assim, quaisquer vícios a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada.

Civil. **ISSO POSTO, CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS**, considerando a inexistência de quaisquer vícios, com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo

Para que não se alegue qualquer prejuízo, devolvo ao embargante o prazo para o recurso cabível, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS nas fls. 319/328 (ID 21812472), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001456-38.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VERAL DOS REIS - ME, VERALUCIADOS REIS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311  
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR - SP268311  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### SENTENÇA

ID 31847506: foram opostos embargos de declaração em face da sentença de ID 30270409 apontando omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelas embargantes.

É o breve relato. **DECIDO**.

A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, *quanto à omissão apontada*, é procedente.

Assim, **ADMITO** os presentes embargos, visto que tempestivos, para **DAR-LHES PROVIMENTO**, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 1022, II, e art. 494, II, ambos do CPC-2015, passando a sentença a constar o que segue:

Fl. 230, fine:

*“Deixo de condenar as embargantes no pagamento de honorários advocatícios **tendo em vista os benefícios da gratuidade da justiça que a elas concedo**, e, ainda, a ausência de manifestação da CAIXA”.*

Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-55.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ESTELA MARA FERREIRA GAMBI  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização in loco de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-62.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO SERGIO PASCHOAL, PAULO SERGIO PASCHOAL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe dos autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004817-90.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS FELIPE BARBOSA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 29474837 e 29474840: ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

#### DESPACHO

Id 30314741: intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a ANS e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001389-39.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIS OTAVIO VIGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004065-28.2018.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RIBAMAR PONCIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IARA APARECIDA PEREIRA - SP81168, WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS - SP307002  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial, pleiteando o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais como vigilante, a partir da data do requerimento administrativo (14.02.2017). Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos na sentença. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença (fls. 106/108 – ID 11832553).

Citado, o INSS defendeu não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Sustentou a necessidade de indicação do responsável técnico na elaboração do PPP, além do não cabimento da perícia técnica para comprovação de tempo especial devido à impossibilidade de retratação fiel das condições pretéritas de trabalho. Observou que o uso eficaz de EPI's neutraliza ou elimina os agentes nocivos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação e, caso assim não se conclua, seja aplicada a Lei nº 11.960/09 em relação aos juros e correção monetária com o termo inicial fixado na data da citação (fls. 109/134 - ID 13627235).

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é 14.02.2017 e a presente demanda foi ajuizada em 12.07.2018.

Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres na função de vigilante/vigia nos períodos de 01.11.1991 a 07.12.1993 para Vanguarda Segurança e Vigilância, de 01.11.1993 a 28.01.1994 para Enbraseg, de 01.03.1994 a 05.07.1994 para Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de 08.07.1994 a 09.09.1997 para Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de 07.10.1996 a 22.09.1999 para Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, de 01.10.1999 a 22.11.1999 para Work System Serviços Terceirizados, de 08.02.2000 a 11.11.2001 para Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, de 09.11.2001 a 03.02.2002 para Suporte Serviços de Segurança Ltda, de 15.08.2002 a 10.06.2004 para Suprema Segurança Patrimonial Ltda, de 01.02.2005 a 01.03.2007 para Segurança e Vigilância Sudeste Ltda, de 10.03.2007 a 11.05.2007 para Fortservice, de 05.07.2007 a 26.03.2009 para Colt Security Ltda, de 30.05.2009 a 11.01.2012 para Condomínio Residencial Alto do Bonfim I e de 24.10.2012 a 14.02.2017 para Centro Empresarial Castelo Branco.

Consigne-se que, em relação ao período compreendido de 08.07.1994 a 28.04.1995, não remanesce controvérsia acerca desse interregno, uma vez que já foi reconhecido administrativamente, conforme consta às fls. 263/274 (ID 13627243).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade **especial**, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza **especial** de atividade **por similitude**, nem **por** testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o **laudo** técnico não comprova as alegadas condições **especiais**. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, os períodos requeridos como especiais laborados como vigilante, até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, estão enquadrados nos Decretos 53.831/64, código 2.5.7 (guarda), uma vez que o labor era considerado perigoso.

Nesse quadro, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01.11.1991 a 07.12.1993, de 01.11.1993 a 28.01.1994 e de 01.03.1994 a 05.07.1994, como vigilante para Vanguarda Segurança e Vigilância, Enbraseg e Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., é medida que se impõe, pois a pretensão encontra acolhida nos decretos regulamentares, uma vez que a atividade se enquadrava no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.

Após o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995, tomou-se indispensável a comprovação da efetiva exposição do obreiro a agentes nocivos ou insalubres, sendo mister a apresentação de laudo técnico neste sentido.

No entanto, tratando-se de vigilante, a jurisprudência vem acolhendo a pretensão em casos como o presente, entendendo que a periculosidade oriunda da atividade, notadamente pelo porte de arma de fogo na guarda de valores, evidência situação de perigo que merece ser abrangida pela proteção legal.

Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como **especial**. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a **atividade** de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como **especial**, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais **atividades** podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os **vigilantes**, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza **especial**. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas **atividades** como **vigilante** munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo **especial**, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos **vigilantes**. - Agravos legais improvidos.” (APELREEX200403990053407, Rel. Juíza Vera Jucovsky, TRF3, 8ª Turma, DJF3 CJI, data 29.09.2011, pág. 1576).

Assim, em relação aos períodos de 29.04.1995 a 09.09.1997 para Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, de 10.09.1997 a 22.09.1999 para Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, de 08.02.2000 a 11.11.2001 para Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda, de 15.08.2002 a 10.06.2004 para Suprema Segurança Patrimonial Ltda, de 01.02.2005 a 01.03.2007 para Segurança e Vigilância Sudeste Ltda, de 05.07.2007 a 26.03.2009 para Colt Security Ltda., verifico a especialidade dos mencionados vínculos laborais, pois os PPP's elaborados pelas empresas às fls. 34, 48, 69, 50, 73/74 e 75/76 (ID 9310228 e 9310232) - os quais descrevem as tarefas desempenhadas pelo autor – assentaram que suas funções se cingiam a:

“Proceder à vigilância patrimonial do posto de serviço. Observar atentamente qualquer movimentação ou atitudes suspeitas. Realizar rondas de inspeção de vigilância e segurança. Comunicar ao seu superior hierárquico quaisquer ocorrências do seu posto de serviço e relatá-las” (exercia as atividades **portando arma de fogo, calibre 38** de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente).

“Vigiar dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos e controlar movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias; comunicam-se via rádio ou telefone e prestam informações ao público e órgãos competentes” (**manusear e empregar armamento marca Rossi calibre 38**).

“Realizar a segurança do estabelecimento no período noturno, zelar pelo patrimônio da contratante, em posição permanente e habitualmente em pé, fiscalizar entrada e saída, elaborar relatório em livro de ocorrência” (**fazia uso de revólver calibre 38, devidamente municiado**).

“Realizar rondas ostensiva e preventiva com equipamento eletrônico (Guarda Uno) – 12 horas nas dependências da empresa, a fim de controlar delitos; zelar pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionar e controlar a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizar pessoas, cargas e patrimônio” (**vigilância com arma de fogo**).

“Vigiar dependências de áreas privadas, com a finalidade de prevenir e combater delitos. Zelar pela segurança de pessoas, patrimônios e pelo cumprimento das leis e regulamentos internos da empresa. Efetuar rondas periódicas a pé e com veículo por todo perímetro da empresa” (o funcionário **portou arma de fogo “Iaurus calibre 38”**, estando com sua integridade física exposta a riscos de modo habitual e permanente).

“Realizar rotina de portaria, verificar entrada e saída de funcionários e visitantes nos postos de trabalho, realizar a revista com garrete quando estiverem saindo de setores, encaminhar visitantes aos setores, realizar rodízios nos postos de trabalho e relatar qualquer problema ao líder do posto. Fiscalizar e observar o local, guardar e conservar o patrimônio” (**com posse de arma de fogo calibre 38 e vigilância ostensiva**).

Por fim, em relação aos interregnos de 01.10.1999 a 22.11.1999 para Work System Serviços Terceirizados, de 09.11.2001 a 03.02.2002 para Suporte Serviços de Segurança Ltda, de 10.03.2007 a 11.05.2007 para Fortservice, de 30.05.2009 a 11.01.2012 para Condomínio Residencial Alto do Bonfim I e de 24.10.2012 a 14.02.2017 para Centro Empresarial Castelo Branco, apesar de constar na CTPS a função de vigilante/vigia, não há nos autos nenhum documento que comprove que o autor ao exercer suas atividades portava arma de fogo ou estava exposto a algum outro agente nocivo.

Somente foi acostado o PPP de fls. 83 (ID 9310232) quando laborou para o Condomínio Residencial Alto do Bonfim I no período de 30.05.2009 a 11.01.2012, cuja atividade era “*zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância do condomínio, percorrer sistematicamente e inspecionar as dependências para evitar incêndios, roubos e entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades*”, sem exposição a fator de risco.

Comefeito, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do C.P.C.).

De outro tanto, deixo de analisar os períodos de 01.12.1999 a 24.01.2000, de 11.06.2002 a 15.08.2002 e de 02.02.2012 a 13.09.2012 pois trata-se de atividade diversa daquela pleiteada na inicial, visto que o autor nesses períodos exercia a função de porteiro.

Ademais, caso assim não fosse, para os dois primeiros períodos não há nos autos nenhum documento e para o terceiro período o PPP de fls. 84 (ID 9310232) descreve que o autor laborava na portaria na função de porteiro de hotel e não estava exposto a nenhum fator de risco.

Cumprir registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos, CTPS e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui tempo de serviço especial de **15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias**, contados até o requerimento administrativo (14.02.2017), insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Vanguarda - Seg e Vigilância Ltda	esp	01/11/1991	07/12/1993	-	-	-	2	1	7
2	Embraseg	esp	01/11/1993	28/01/1994	-	-	-	-	2	28
3	Capital - Serviços de Vig. e Seg. Ltda	esp	01/03/1994	05/07/1994	-	-	-	-	4	5
4	GOCIL - Serv. de Vig. e Seg. Ltda	esp	08/07/1994	28/04/1995	-	-	-	-	9	21
5	GOCIL - Serv. de Vig. e Seg. Ltda	esp	29/04/1995	09/09/1997	-	-	-	2	4	11
6	Albatroz - Seg. e Vigilância Ltda	esp	10/09/1997	22/09/1999	-	-	-	2	-	13
7	Work System		01/10/1999	22/11/1999	-	1	22	-	-	-
8	Solução Adm e Serviços Ltda		01/12/1999	24/01/2000	-	1	24	-	-	-
9	Columbia Vigilância e Segurança Patr. Ltda	esp	08/02/2000	11/11/2001	-	-	-	1	9	4
10	Suporte Serviços de Segurança Ltda		09/11/2001	03/02/2002	-	2	25	-	-	-
11	Suprema Serviços Gerais e de Portaria Ltda		11/06/2002	15/08/2002	-	2	5	-	-	-
12	Suprema Serviços Gerais e de Portaria Lt	esp	15/08/2002	10/06/2004	-	-	-	1	9	26

13	Segurança e Vigilância Sudeste Ltda	esp	01/02/2005	01/03/2007	-	-	-	2	1	1
14	Fortservice		10/03/2007	11/05/2007	-	2	2	-	-	-
15	Colt Security Ltda	esp	05/07/2007	26/03/2009	-	-	-	1	8	22
16	Condomínio Residencial Alto do Bonfim I		30/05/2009	11/01/2012	2	7	12	-	-	-
17	Condomínio Edifício Araucária Flat		02/02/2012	13/09/2012	-	7	12	-	-	-
18	Centro Empresarial Castelo Branco		24/10/2012	14/02/2017	4	3	21	-	-	-
Soma:					6	25	123	11	47	138
Correspondente ao número de dias:					3.033			5.508		
Tempo total:					8	5	3	15	3	18
Conversão:		1,40			21	5	1	7.711,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>29</b>	<b>10</b>	<b>4</b>			

Assim sendo, em face da ausência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência em parte do pedido), dispensável se torna a análise da eventual presença do *periculum in mora*, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

1	Vanguarda - Seg. e Vigilância Ltda	esp	01/11/1991	07/12/1993
2	Embraseg	esp	01/11/1993	28/01/1994
3	Capital - Serviços de Vig. e Seg. Ltda	esp	01/03/1994	05/07/1994
5	GOCIL - Serv. de Vig. e Seg. Ltda	esp	29/04/1995	09/09/1997
6	Albatroz - Seg. e Vigilância Ltda	esp	10/09/1997	22/09/1999
9	Columbia Vigilância e Segurança Patr. Ltda	esp	08/02/2000	11/11/2001
12	Suprema Serviços Gerais e de Portaria Ltda	esp	15/08/2002	10/06/2004
13	Segurança e Vigilância Sudeste Ltda	esp	01/02/2005	01/03/2007
15	Colt Security Ltda	esp	05/07/2007	26/03/2009

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o trabalho desenvolvido pelo Procurador Federal e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC-15. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em razão de sua sucumbência mínima (CPC-15: art. 86, parágrafo único).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002401-88.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIALOURDES DA COSTA NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação id 32265691 e documentos pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003267-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORIDADE: MPF, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
FLAGRANTEADO: INDETERMINADO  
Advogado do(a)  
FLAGRANTEADO: LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041

#### DECISÃO

Comigo, hoje, em razão de inviabilidade operacional em notebook funcional deste magistrado, detectada na quarta feira desta semana (dia 13), a qual não logrou a informática local resolver até o presente momento. /certo que estrou despachando da Justiça Federal, em notebook funcional anterior, não devolvido ainda à Diretoria do Foro. Ressalto que o acesso domiciliar, por intermédio dele, não foi obtido a partir do acesso a EXTRANET, que não foi liberado. E neste momento, ela verifica-se mediante conexão direta, mediante a utilização do cabo de minha estação de trabalho.

Cuida-se de auto de prisão em flagrante delito de WALDIR CESAR FRANCELINO, em razão da prática, em tese, da conduta capitulada pela autoridade policial no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal.

Segundo consta, em 12 de maio de 2020, na Av. Presidente Costa e Silva, em Barrinha/SP, por volta das 16h45, durante atividade rotineira de patrulhamento, policiais militares abordaram o veículo scort – placa CWJ 4183, que trafegava no sentido contrário.

Identificado WALDIR como o condutor do veículo, foram apreendidos R\$ 689,00 (seiscentos e oitenta e nove reais), documentos diversos, 01 máquina de cartão de crédito, 01 telefone celular e 108 pacotes (cada pacote com 10 maços) de cigarros, sendo 25 da marca OI, 32 de marca EIGHT, 19 de marca MIX e 32 de marca PALERMO, conforme termo de apreensão de fls. 6-Id 32126607.

O averiguado foi encaminhado para o Centro de Detenção Provisória de Pontal/SP.

Foram colhidos os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão (fls. 01/02-Id 32126607), bem como o interrogatório do autuado (fls.04-Id 32126607), que fez uso do seu direito de permanecer em silêncio.

A providência veio devidamente instruída de termo de entrega do preso (fl. 03-Id 32126607) e de notas de ciência e de culpa (fls. 08/09-Id 32126607).

No Id 32129911 o advogado do autuado requereu sua liberdade provisória e junto comprovante de residência.

É o sucinto relato do necessário. **DECIDO.**

Conclui-se que a peça flagrançial está formalmente em ordem, tendo sido observadas as cautelas de estilo exigidas para a sua lavratura, uma vez que o autuado foi surpreendido por policiais militares conduzindo veículo com carga de cigarros estrangeiros.

Foi editada a Recomendação CNJ 62/2020, a propósito da adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dispõe em seu artigo 8º que a **não realização** de audiência de custódia, em razão da pandemia de Covid-19, se dará apenas em caráter **excepcional**, de modo que, nos termos do §3º do aludido artigo, nas hipóteses em que se mostre viável a realização de audiências de custódia durante o período de restrição sanitária relacionado com a referida pandemia, deverão apenas ser observadas as medidas adicionais às já contempladas na Resolução CNJ no 213/2015.

No caso, trata-se de crime tipificado no artigo no artigo 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, não havendo nos autos nenhum indício de que o autuado tenha apresentado eventuais sintomas típicos da Covid-19, assim como a exposição a fatores de risco, como viagens ao exterior, contato com pessoas contaminadas ou suspeitas, entre outros.

Assim, **DESIGNO** audiência de custódia para **HOJE, 15/05/2020, às 15h00**, nas dependências do CDP de Pontal/SP, para me deslocarei na companhia do Supervisor Claret.

Assinalo que referido servidor já entrou em contato com o Senhor Diretor daquele estabelecimento, o qual:

- i. confirmou a presença do investigado naquelas dependências;
- ii. informou da falta de médico no local, e da existência de protocolo, onde medida a temperatura da pessoa em ingresso, com perguntas, em ordem a constatar eventual infecção pelo vírus da COVID-19, e outras verificações possíveis;
- iv. restando a suspeita da infecção, providências são adotadas;
- v. restando negativa a verificação, o ingressante é recolhido individualmente em quarentena, por 15 dias
- vi. nada foi constatado em relação a Waldir, após ser submetido ao protocolo, e está cumprindo a aludida quarentena;
- vii. pode disponibilizar sala do estabelecimento para a realização da audiência;

**DESTARTE**, comunique-se, pela via mais expedita

- i. ao Centro de Detenção Provisória de Pontal/SP, requisitando as providências necessárias a realização do ato,
- ii. à Polícia Federal, a qual fica requisitada escolta para a segurança deste magistrado e o respectivo servidor, certo que a saída das dependências desta Justiça Federal, fica marcada para as 14:30 horas;
- iii. requisite-se ao NUAR viatura para o transporte deste magistrado e também do servidor;

Intimem-se o MPF e o advogado constituído, pela via mais expedita, para querendo, lá comparecer. Não há possibilidade de participação remota, naquele estabelecimento penal.

Cumpra-se **com urgência**.

Sem prejuízo, promova o ilustre patrono a distribuição do pedido de liberdade provisória (ID 32129911) em autos apartados e por dependência a estes, devendo, ainda, regularizar a representação processual.

Requisitem-se os antecedentes criminais junto ao IIRGD, para envio em 48 horas, informando tratar-se preso. Em havendo antecedentes criminais, requisitem-se as certidões de objeto e pé, para envio no mesmo prazo, assinalando-se a mesma condição.

Transmita-se, cópia da presente decisão à Exma Senhora Corregedora, para conhecimento, a quem tomo a liberdade de solicitar intervenção junto ao Senhor Diretor da área de informática, para que viabilize o pronto saneamento do relatado no primeiro parágrafo desta.

Após a audiência, deliberarei o mais que necessário for.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.**

mjacob

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005287-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FABIANA QUEIROZ LIMA, DIVANILDO ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CASTILHO PEREIRA - SP357977  
REU: EDUARDO RIBEIRO MICHELSEN, ROZALINA GONCALVES

#### DESPACHO

Não conheço da petição de ID [32163780](#), em virtude da decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para a análise do feito.

Como decurso do prazo, cumpra-se a determinação da remessa dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Piedade/SP - com urgência.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-98.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PIOVEZAM MACHADO - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO - SP270635  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante **SERGIO HENRIQUE PIOVEZAM MACHADO - ME** provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários exigidos em decorrência da exclusão da impetrante do Programa Especial de Regularização Tributária e Demais Débitos - PERT, bem como sua reinclusão no programa, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante que aderiu, em 26/10/2017, ao PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017 e na forma do artigo 2º, inciso III, "a", com o pagamento regular das parcelas acordadas, ou seja, recolhimento de duas (2) guias no valor cada uma de R\$ 1.038,00 em 30/10/2017 e uma guia com recolhimento no valor de R\$ 29.901,91 em 31.01.2018.

Assevera que a exigência prevista na Instrução Normativa RFB n. 1.822/2018, que dispõe sobre a necessidade de prestar informações para fins de consolidação, constitui mera formalidade, com curto prazo para cumprimento, momentaneamente considerando que a única modalidade é via site.

Aduz que, por inconsistência do sistema, ciência tardia e até mesmo o seu dia a dia, houve dificuldade de cumprir o prazo dentro do limite dado pela Receita Federal, com o que foi excluído do programa.

Alega que apresentou recurso junto à Receita Federal, com pedido de revisão do PERT, o qual foi indeferido.

Alega que apesar do pagamento dos débitos está sendo cobrada pelo mesmos débitos fiscais por falta de consolidação, os quais já foram inscritos em dívida ativa.

Sustenta a inequívoca boa-fé e a intenção da impetrante ao adimplir integralmente o acordo proposto, não sendo razoável nem proporcional a sua exclusão do PERT por conta do descumprimento de obrigações acessórias instituídas por ato infralegal, que tão somente tinham o objetivo de revalidar uma pretensão inequívoca.

Aduz, ainda, que a cobrança de tais exações praticada pela Autoridade Coatora mostra-se ilegal por já estar quitada, o que a impede de obter certidão de regularidade fiscal e continuar a exercer suas atividades.

### É o relatório do essencial.

### Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 32050892 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários exigidos em decorrência de sua exclusão do PERT e, via de consequência, sua reinclusão no programa, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Ocorre que o aludido parcelamento pelo Programa Especial de Regularização Tributária e Demais Débitos - PERT não foi consolidado.

Com efeito, o artigo 12, § 1º, da Instrução Normativa RFB n. 1711/2017, dispõe que: "O sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado".

De seu turno, embora a impetrante tenha feito a adesão dentro do prazo legalmente estipulado, em 26/10/2017, o contribuinte não observou a necessidade de prestar as informações necessárias à consolidação para que o parcelamento fosse deferido, o que levou à exclusão do PERT, à luz da IN RFB 1.711/2017, art. 12, § 1º e IN RFB 1.822/18, art. 2º, conforme Despacho n. 0063/2020/DERAT Sorocaba-SP (ID n. 31698558).

Assim sendo, a despeito da argumentação da impetrante de sua boa-fé e do pagamento do débito, tenho que a obrigação acessória não foi cumprida, qual seja, a obrigação do contribuinte em informar à Receita Federal, por meio de formulário próprio, no período estipulado, os valores devidos e que seriam parcelados.

De seu turno, a adesão a programa de parcelamento fiscal é uma faculdade que tem o contribuinte de obter o parcelamento de seus débitos.

Assim, por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa/impetrante interessada a ingressar no programa de parcelamento deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, sendo incabível a modificação das referidas regras unilateralmente pela autoridade dita coatora e conforme o seu arbítrio.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. EQUÍVOCO DO PRÓPRIO INTERESSADO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. 1. O parcelamento é uma opção conferida por lei ao contribuinte (estabelecidas as suas condições na lei), o qual tem a faculdade de a ele aderir ou não, sendo certo que, optando pela adesão, deve sujeitar-se às regras que o regem. Precedentes. 2. A fase de consolidação dos débitos, nos termos estipulados pela respectiva legislação de regência, constitui etapa obrigatória do programa de parcelamento, cuja inobservância tem o condão de ocasionar a exclusão do contribuinte, sem que daí advenha, necessariamente, qualquer ilegalidade por parte da Administração Fiscal. Precedentes. 3. Consoante reconhece a própria agravante, a presente irregularidade se deu em razão de a empresa por ela contratada para a realização de todos os procedimentos visando à regularização de seus débitos no PERT não ter prestado as informações necessárias à consolidação do parcelamento no prazo estabelecido. 4. O contribuinte, de fato, não pode ser prejudicado por falhas técnicas e erros sistêmicos imputáveis à Administração Fiscal, o que, entretanto, não restou devidamente delineado na hipótese, o que impede a aferição do caráter abusivo ou ilegal do ato de exclusão ora combatido. 5. Agravo de Instrumento não provido".

(TRF 3ª Região, AI 5011809-13.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

**Considerando a emenda à inicial de ID n. 32050892, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 29.284,02.**

Intimem-se. Oficie-se.

**Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-36.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado na "aba associados", pois trata de objeto distinto.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuido a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o efetivo recolhimento das custas judiciais**.

Providencie, ainda, a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração**.

Prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intim-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-86.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FRANCISMARA BEGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LEME FERRARI - SP289795  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 32117025) em face da sentença (ID 31998055) alegando, em apertada síntese, a ocorrência de erro material, omissão/contradição e obscuridade na decisão.

Defende que o erro material se assenta no fato de a decisão ter consignado que o recurso administrativo foi realizado em 19/11/2018, sendo que o correto é 24/10/2019.

Prossegue sustentando que a decisão precisa ser aclarada diante da consideração de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, eis que foi indicada a autoridade tal como consta nos documentos emitidos pela Previdência Social.

Alega que o fato impugnado por meio da presente ação é a desídia/omissão do Instituto. Defende que o início da contagem do prazo de 120 dias deve ser fixado em 24/02/2020, razão pela qual teria o prazo até 24/06/2020 para propositura da presente demanda.

Ressalta que emações similares outro foi o entendimento adotado pelos demais Juízes desta Subseção de Sorocaba.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento dos vícios apontados, acolhendo a inexistência de decadência, a autoridade apontada no polo passivo como legítima ou que se notifique a autoridade que o Juízo entender adequada e o processamento do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos são pertinentes unicamente para retificação do erro material, estando fadados ao insucesso no tocante as demais alegações ventiladas.

Outrossim, até o momento, o impetrado/embargado sequer é integrante efetivo da lide, eis que não tem conhecimento da existência do presente *mandamus* e da sentença embargada.

### 1. Erro material:

Defende a embargante que o erro material se assenta no fato de a decisão ter consignado que o recurso administrativo foi realizado em 19/11/2018, sendo que o correto é 24/10/2019.

Assiste razão à embargante quanto à alegação de erro material.

Em que pese a sentença tenha considerado a data correta do protocolo do recurso administrativo, eis que consigna expressamente tanto no relatório (“*Prosegue narrando que ingressou com recurso administrativo em 24/10/2019, protocolo n. 83393835.*” – SIC – sublinhado neste momento), quanto no corpo da indigitada decisão (“*A impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo em 24/10/2019 (protocolo n. 83393835), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 31886678.*” – SIC – sublinhado neste momento) que a data de protocolo do recurso administrativo é **24/10/2019**, conforme destacado acima, fazendo, inclusive, menção ao protocolo n. 83393835 e ao ID no qual este documento está acostado aos autos, qual seja, ID 31886678, efetivamente houve erro de grafia em uns dos parágrafos da fundamentação, fazendo constar de forma equivocada a data de 19/11/2018.

#### Constou do corpo da sentença:

“*Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo em 19/11/2018 e somente agora em 07/05/2020 ingressa com a presente ação mandamental.*” (sublinhei)

#### Retifico o corpo a fim de constar:

“*Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo em 24/10/2019 e somente agora em 07/05/2020 ingressa com a presente ação mandamental.*” (destaquei e sublinhei)

Sanado o erro material, passo a analisar as demais alegações.

### 2. Contradição:

Alega a embargante que a decisão precisa ser aclarada diante da consideração de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, eis que foi indicada a autoridade tal como consta nos documentos emitidos pela Previdência Social.

Há que se consignar que a questão acerca da ilegitimidade da autoridade apontada no polo passivo da demanda, somente foi mencionada em caráter subsidiário, eis que o motivo de efetiva extinção do writ se deu com fulcro no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

Contudo, apenas, a título de elucidação passo a aclarar a questão.

O objeto da ação é a análise do recurso administrativo.

Consoante expressamente consignado na sentença a conclusão da análise do recurso administrativo é ato que compete à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

O fato de constar nos sistemas da Autarquia Previdenciária a unidade de análise inicial, ou seja, a que proferiu a decisão atacada pelo recurso interposto, não implica em atribuir-lhe ato que não lhe compete.

Compete a ela, unicamente, a recepção do eventual recurso interposto e o seu encaminhamento para apreciação do mérito pelo ente competente.

Destarte, considerando que o pedido do writ é a conclusão da análise do recurso, ou seja, a apreciação das alegações e o julgamento de seu mérito, o que deve ser feito pelo ente competente, este é quem deve figurar no polo passivo da ação com este tipo de pedido.

Observe-se, por fim, que não cabe ao Juízo notificar a autoridade que entende adequada para prestar informações.

O pedido foi intentado por meio de ação mandamental.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da omissão administrativa que não procedeu a análise de recurso administrativo dentro do prazo legalmente estabelecido, a pretensão da impetrante deve ser formulada em face da parte legítima para apreciação do pedido, o que configura uma das condições da ação.

Em suma, condição da ação é ônus da parte requerente e não do Juízo, a quem cabe unicamente analisar se estão formalmente presentes essas condições.

### 3. Omissão:

Por fim, a impetrante alega que o fato impugnado pela presente ação é a desídia/omissão do Instituto. Defende que o início do prazo para contagem do prazo de 120 dias deve ser fixado em 24/02/2020, razão pela qual teria o prazo até 24/06/2020 para propositura da presente demanda.

Ressalta que em ações similares outro foi o entendimento adotado pelos demais Juízos desta Subseção de Sorocaba.

Há que se destacar que o Juízo não ignorou a desídia da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado recurso, tanto que consigna tal fato expressamente na sentença ora embargada.

No que diz respeito ao início do cômputo do prazo decadencial para propositura do writ, o que também foi devidamente consignado na decisão, este Juízo entende que a data do protocolo, passado o prazo de 60 dias, inicia-se a contagem do prazo decadencial.

Assim, ao ter protocolizado o recurso administrativo em 24/10/2019, decaído estava o direito para discutir a pretensão por meio de mandado de segurança quando da propositura da ação em 07/05/2020.

Note-se, inclusive, que este Juízo consignou que rechaça a tese no sentido de que a omissão da Autarquia afasta o prazo decadencial, isto porque a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Por fim, o fato de outros Juízos terem posicionamento diverso configura entendimento jurisdicional.

Há que se ressaltar que não há súmula vinculante neste sentido, cabendo ao Juízo exarar e fundamentar o seu entendimento, tal como foi realizado na sentença guerreada.

Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem porventura alterem a decisão embargada.

Consta unicamente o erro material, o qual foi sanado acima.

Se a impetrante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos, **unicamente para retificar a sentença sanando o erro material consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003601-13.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DIRCE GOMES JARDIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **I – RELATÓRIO**

**Dirce Gomes Jardim** propôs ação de revisão de benefício previdenciário contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**. Na inicial disse que em setembro de 2012 foi-lhe deferido o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que ao calcular a renda inicial do benefício, o réu calculou de forma equivocada a atividade secundária, deixando de somar os seus salários-de-contribuição, em afronta à Lei 10.666/03.

Subsidiariamente, pede para aplicar o mesmo fator previdenciário da atividade principal na atividade secundária, com base em todo o tempo de contribuição prestado pelo segurado (e não apenas o tempo de atividade secundária) ou aplicar em cada competência do PBC da atividade principal o salário-de-contribuição de maior valor econômico.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (25082750).

O INSS apresentou contestação defendendo que não é possível somar os salários-de-contribuição da atividade principal com os da secundária pois a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício em ambas as atividades, conforme preceitua o art. 32, inciso I, da Lei 8.213/91. Assim, entende que não há reparos a serem feitos no cálculo efetuado pela autarquia (25889957/25889960).

Vieram os autos conclusos.

##### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De partida, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 17/10/2014, em consonância com o pedido da inicial.

A parte autora pleiteia a revisão do cálculo da RMI e RMA de seu benefício mediante a soma dos salários-de-contribuição da atividade principal e secundária, observando-se o valor do teto. Argumenta que o art. 32 da Lei 8.213/91 foi derogado com a edição da lei 10.666/2003, que extinguiu a escala do salário-base.

O artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do requerimento administrativo (03/09/2012), somente permitia a soma simples dos salários-de-contribuição quando o segurado preenchesse as condições para se aposentar em cada uma das atividades exercidas de forma concomitante:

*Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.*

No caso, a autora somou tempo de contribuição suficiente para se aposentar na atividade que o INSS considerou como principal. Considerando que em nenhum dos períodos secundários a autora preencheu a carência para a aposentadoria por idade (veja-se que o período mais longo vai de 2003 a 2009), concluo que a atividade principal eleita pelo INSS está correta. Então, a princípio, a autora não faria jus à simples soma dos salários-de-contribuição, nos termos da redação original do artigo 32, inciso I.

Contudo, sustenta a autora que as regras contidas no artigo 32 da Lei 8.213/91 teriam sido tacitamente revogadas pela Lei 10.666/03, tese que vem sendo acolhida pela TNU dos Juizados Especiais, desde que respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência:

*“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 5007235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.” (PEDILEF 50034499520164047201, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, TNU, j. 22.02.2018, e Proc 05.03.2018)*

Com efeito, após a edição da Lei 10.666/03, não existe mais limitação para a contribuição dos contribuintes individuais e facultativos, desde que respeitado o teto legal. Assim, em atenção ao princípio da isonomia, não faria sentido restringir o salário-de-contribuição do empregado que, de forma concomitante, verte recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo, observando-se obviamente o teto. Sobre o tema, colho o seguinte trecho explicativo do Pedido de Uniformização formulado perante a TNU:

“ (...) O artigo 32 da Lei nº. 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os espeçilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. (...)” (PEDILEF 5007235420114047112, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, j. 19.08.2015, DOU 09.10.2015)

Observe, ademais, que a edição da MP 871/2019, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, expressamente revogou a antiga redação do artigo 32. Atento às antinômias do cálculo do salário-de-benefício, o legislador possibilitou a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, desde que observado o teto, nos seguintes termos:

*Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.*

*I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Então, voltando ao caso dos autos, noto que o benefício da autora foi calculado com base no salário de benefício da atividade principal, acrescido dos salários de benefício de nove atividades secundárias, que foram calculados de forma proporcional (23394410 - Pág. 10). Assim, a autora faz jus à revisão do seu benefício para possibilitar a soma dos salários-de-contribuição do período em que exerceu atividades concomitantes, respeitado o limite máximo de contribuição.

Por fim, os pedidos subsidiários restam prejudicados em razão do acolhimento do pedido principal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício da autora (NB 41/156.601.341-8), considerando o somatório dos salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividades concomitantes, respeitada a limitação ao teto legal.

Os valores devidos, **respeitada a prescrição quinquenal**, deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são devidas pelo INSS que é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006

NB: **41/156.601.341-8**

Benefício: aposentadoria por idade (revisão da RMI e RMA)

NIT: 1043320273-1

Nome do segurado: DIRCE GOMES JARDIM

Nome da mãe: APPARECIDA BRIGANTI GOMES

RG: 8.838.114-6 SSP-SP

CPF: 107.843.438-70

Data de Nascimento: 13/10/1961

Endereço: Avenida Sete de Setembro, Nº 1693, Alto, na cidade de Matão/SP, CEP: 15.997-070

DIB: DER (03/09/2012)

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intuem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intuem-se.

**Araraquara, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002141-88.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALBERTO WALTER SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por *Alberto Walter Silva* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* por meio da qual pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de atividade especial de 02/04/1979 a 17/12/1982, 22/05/1998 a 24/07/1999 e de 02/07/2003 a 15/07/2008, considerando, ainda, os salários-de-contribuição que reputa corretos nas competências de 09/1998 a 01/2000.

Subsidiariamente, pede a conversão dos períodos especiais em comum e a revisão do atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (20648171).

O INSS apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não faz jus ao reconhecimento dos períodos especiais (21841470/21841474).

A parte autora rebateu as teses da contestação (25858922) e disse não ter outras provas a produzir (25858928).

O sistema processual certificou o decurso de prazo para o INSS especificar provas.

Vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a arguição de decadência. Adoto como fundamentação o seguinte trecho extraído do voto de Relatoria do Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES:

*“Por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 626.489 em 16.10.2013, em regime de repercussão geral, reconheceu o prazo de 10 (dez) anos para revisão de benefício previdenciário concedido anteriormente à MP 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97.*

*Dos julgados acima transcritos, extrai-se a ilação de que a decadência constitui instituto de direito material, de forma que a norma não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência.*

*Acreça-se dispor o artigo 207 do Código Civil que, salvo disposição em contrário, não se aplicam ao instituto da decadência as causas de impedimento, suspensão ou interrupção aplicadas à prescrição.*

*Contudo, da leitura desse dispositivo depreende-se que, na hipótese de previsão expressa, possível a aplicação, aos casos de decadência, das mesmas causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas aplicadas aos casos de prescrição.*

*Neste contexto, o §1º do art. 441 da Instrução Normativa nº 45/2010 do próprio INSS constitui exceção à regra geral de inocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos de decadência, conforme se verifica in verbis:*

*“Art. 441 - omissis*

*§1º Em se tratando de pedido de revisão de benefícios com decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, em que houver a interposição de recurso, o prazo decadencial terá início no dia em que o requerente tomar conhecimento da referida decisão.”*

*Não se pode punir, com a decretação da decadência, aquele que diligência ao INSS, formulando pedido de revisão administrativa e que fica no aguardo de uma decisão a ser proferida pela autarquia previdenciária que, por sua vez, deve responder ao pleito administrativo em prazo razoável, em obediência ao Princípio da Eficiência, um dos princípios básicos da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal.*

*Assim, de se concluir que a protocolização de pedido de revisão administrativa é circunstância relevante na análise da ocorrência da decadência.”*

*(TRF 3, 7ª Turma/Turma) ApCiv – APELAÇÃO CÍVEL/SP 0021063-42.2017.4.03.9999, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/11/2019)*

No caso, embora a parte autora tenha ajuizado a ação somente em 01/07/2019, entre a data do protocolo administrativo do pedido de revisão (06/08/2018) e a data da concessão do benefício (30/01/2009) não transcorreram mais de 10 anos. Com isso, resta afastada a decadência decenal.

Por outro lado, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o requerimento administrativo de revisão (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 06/08/2013, conforme postulado na inicial.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como a revisão do benefício de acordo com a relação de salário-de-contribuição que entende correta no período entre 1998 e 2000.

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enuncia que *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor.

No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003.

Embora em vários processos tenha aceitado a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, devo admitir que a jurisprudência se solidificou no sentido oposto, ou seja, de aplicação literal das disposições acima mencionadas. Tal matéria, aliás, foi enfrentada em precedente do STJ submetido à disciplina dos recursos repetitivos, cuja ementa é a seguinte:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).*

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80, 90 ou 85 decibéis, a depender do período do respectivo vínculo.

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que "O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho".

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Não faz muito essa questão foi enfrentada pelo plenário do STF no ARE 664.335/SC, recurso submetido ao regime de repercussão geral. Desse julgamento, concluído em 4 de dezembro de 2014, resultaram duas teses a propósito do uso do EPI, que são as seguintes: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao **exame do caso concreto**.

Analisando detidamente os autos, os períodos controvertidos são os seguintes:

Período	Função / agente	PPP	EPI eficaz?
02/04/1979 a 17/12/1982	Operador de máquina/monitor de usinagem Ruído 90 decibéis	18972475 - Pág. 19/20 18972480 - Pág. 29/32	SIM
22/05/1998 a 24/07/1999	Mecânico de manutenção Ruído de 92 decibéis	18972475 - Pág. 21/22	SIM
02/07/2003 a 18/03/2004	Ruído de 86,8 decibéis Óleo e graxa Calor 21,8 IBUTG	18972475 - Pág. 21/22	SIM (ruído, graxa) N.A. (calor)
19/03/2004 a 15/07/2008	--- Auxílio-doença NB 31/134.000.720-4		

Com relação ao agente ruído, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 02/04/1979 a 17/12/1982, 22/05/1998 a 24/07/1999 e de 19/11/2003 a 18/03/2004, por exposição superior aos limites de tolerância estabelecidos para os períodos. Vale salientar que o uso de EPI não é suficiente para neutralizar a agressividade do agente no caso do ruído.

Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO de 02/07/2003 a 18/11/2003 pois o nível de pressão sonora de 86,8dB se encontra dentro do limite de 90dB desse período. Observe que além do ruído, o PPP informa exposição a agentes químicos e calor.

Relativamente aos agentes químicos óleo e graxa, também não é possível o enquadramento do período acima, pois o simples manuseio de tais produtos não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79). De acordo com o PPP, o autor executava a *manutenção mecânica e elétrica preditiva, preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, assegurando condições de funcionamento regular e eficiente do maquinário* (item 14.2 – Descrição de atividades), não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é a mesma no manuseio e na fabricação.

Da mesma forma, não cabe enquadramento do período 02/07/2003 a 18/11/2003 por exposição ao calor, já que o nível aferido (21,8 IBUTG) está abaixo dos limites previstos para atividades leve, moderada e pesada (até 30, 26,7 e 25 IBUTG, respectivamente) estabelecido na NR 15 do MPT.

Quanto ao período de 19/03/2004 a 15/07/2008, observo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 31/134.000.720-4. Não se desconhece o teor dos recentes julgados da Primeira Seção do STJ (REsp nº 1759098/RS e do REsp 1.723.181/RS), sob o rito dos recursos repetitivos: *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial*

Contudo, a decisão ainda não transitou em julgado, eis que foram opostos embargos de declaração em face do primeiro recurso e recurso extraordinário em face do segundo, sendo provável que a discussão seja retomada no STF.

Nesse cenário, por ora, mantenho o entendimento que vinha adotando no sentido de não reconhecer o exercício de atividade especial quando não há trabalho e, portanto, não existe exposição a agentes de risco. Logo, não cabe enquadramento do período de 19/03/2004 a 15/07/2008.

Resumindo, cabe enquadramento dos períodos de 02/04/1979 a 17/12/1982, 22/05/1998 a 24/07/1999, e de 19/11/2003 a 18/03/2004, que somados aos períodos reconhecidos pelo INSS na via administrativa (18972490 - Pág. 20) perfaz **20 anos, 7 meses e 21 dias** de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial (contagem anexa).

Por outro lado, a conversão dos tempos especiais em atividade comum resulta num acréscimo de **2 anos, 1 mês e 1 dia** (aplicação do fator 0,4), que somados ao tempo de contribuição reconhecido pela autarquia (39 anos, 1 mês e 11 dias), totaliza **41 anos, 2 meses e 12 dias** na DER (15/07/2008), conforme cálculo anexo.

Assim, o autor faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.849.062-7. Entretanto, os efeitos financeiros desta decisão devem ser fixados a partir 06/08/2018, data que o autor protocolou o pedido de revisão do benefício juntando os PPPs dos períodos posteriores a 1982.

Por último, quanto ao pedido de revisão do período básico de cálculo, assiste razão à autora. De acordo com a carta de concessão, o INSS considerou no período de 09/1998 a 01/2000 o valor do salário mínimo vigente (R\$130,00 e R\$136,00 a partir de 01/05/99). Ocorre que no período em questão o salário de contribuição era superior a essa quantia, conforme se infere da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (18972475 - Pág. 48/52) e no histórico de remunerações do CNIS (18972487 - Pág. 11/12).

Se não houve recolhimento sobre os valores reconhecidos pela própria autarquia, isso não pode prejudicar o direito do segurado, tendo em vista que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. Assim, cabe ao INSS fiscalizar a empresa, havendo instrumentos jurídicos adequados para reaver eventuais diferenças do empregador.

Vale destacar que a revisão que aqui se trata é devida desde a DER, pois naquela data o INSS já tinha conhecimento do histórico de remunerações do autor.

Em suma, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar os períodos de atividade especial de 02/04/1979 a 17/12/1982, 22/05/1998 a 24/07/1999, 19/11/2003 a 18/03/2004 e a considerar no período básico de cálculo de 09/1998 a 01/2000 o valor do histórico de remunerações cadastrado no CNIS, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB **42/110.849.062-7**, com efeitos financeiros a partir de 06/08/2018 quanto à averbação dos períodos especiais, e a partir da DER (15/07/2008) quanto à revisão dos salários-de-contribuição.

As diferenças devidas (observada a prescrição das parcelas anteriores a 06/08/2013) deverão ser atualizadas de acordo com o critério estabelecido no art. 1º – F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em menor parte, condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, que fixo em R\$ 500,00 considerando que não me parece adequado fazer o arbitramento de acordo com a regra de que trata do art. 85, § 4º, III, CPC (mínimo 10% e máximo de 20%), considerando o valor atribuído à causa (R\$ 65.852,56).

Da mesma forma quanto aos honorários a serem pagos pelo INSS. Assim, tendo em vista que a causa não guarda especial complexidade, não se diferenciando do que ordinariamente se vê em ações que visam à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, arbitro os honorários devidos ao advogado da parte autora em R\$ 1.000,00.

As custas são divididas na proporção de 1/3 para o autor e 2/3 para o INSS, lembrando que o INSS é isento do recolhimento, mas não se exime de ressarcir proporcionalmente ao autor as custas adiantadas, e o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimto nº 71/2006

NB:42/110.849.062-7 (revisão)

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NIT:1.084.825.934-0

Nome do segurado:ALBERTO WALTER SILVA

Nome da mãe:MARIA LÁZARO ROQUE

RG:16.105.671-4 SSP/SP

CPF:282.568.409-00

Data de Nascimento:21/01/1958

Endereço:Rua Antonio Huma, nº 460, Bairro Parque Jardim Santo Antonio, CEP.: 15.940-000, na

cidade de Fernando Prestes/SP

DER:15/07/2008

Períodos especiais a enquadrar:02/04/1979 a 17/12/1982, 22/05/1998 a 24/07/1999, 19/11/2003 a 18/03/2004 (com efeitos financeiros a partir de 06/08/2018)

Período contributivo a revisar:09/1998 a 01/2000 (com efeitos financeiros a partir da DER)

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intímem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ROVILSON DE JESUS NEVES, ROVILSON DE JESUS NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado..."

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007054-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007  
EXECUTADO: SABRINA DE OLIVEIRA LOPES FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente para juntar aos autos a outra metade das custas, no prazo de cinco dias, ou indicar o ID que encontra-se juntada nos autos.

Após, vista à Executada para contrarrazões.

Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REU: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP, JOAO WAGNER JUNIOR, TATIANE GRECCO WAGNER  
Advogado do(a) REU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414  
Advogado do(a) REU: PAULA TRAE TE SPERANZA - SP315106  
Advogado do(a) REU: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414

#### SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por JOÃO WAGNER JUNIOR (31195290) e por TATIANE WAGNER ARQUITETURA LTDA e OUTRA (31197271) em que alegam omissão na sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Sustenta o primeiro embargante que a sentença não analisou os embargos monitoriais por ele apresentados, defendendo, ainda, que os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo banco embargado. Os segundos embargantes também se insurgem contra a sucumbência, alegando omissão quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé e da multa prevista no art. 702, § 10, do Código de Processo Civil.

Com vista, a CEF defendeu a manutenção da sentença (32011643).

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou para correção de erro material (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No caso, não há omissão quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 702, § 10, do Código de Processo Civil, matéria que só foi agitada após a prolação da sentença.

Também com relação aos honorários sucumbenciais não se pode falar em omissão. A sentença expôs de forma fundamentada o motivo da distribuição da sucumbência recíproca: "*tendo em vista as peculiaridades do caso (a embargante não logrou extinguir a monitoria e a CAIXA não poderá prosseguir com a execução) cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados.*" Eventual irresignação das partes como que decidido deve ser veiculada por meio de recurso adequado (apelação).

Por outro lado, noto que a sentença ficou contraditória ao iniciar dizendo que se trata "*de embargos propostos por Tatiane Wagner Arquitetura EIRELI*" e, na sequência, fazer menção à petição apresentada por João: "*A inicial dos embargos (Num. 10653779) alega excesso de execução, destacando que essa circunstância foi reconhecida por sentença transitada em julgado nos autos da ação ordinária 5002593-69.2017.4.03.6120*".

Os embargos de Num. 10653779 são justamente os apresentados por João Wagner Júnior. Na realidade, as teses articuladas na defesa de João (Num. 10653779) e de Tatiane (Num. 10633539) são idênticas. Assim, a análise de mérito de ambos ficou prejudicada como reconhecimento da litispendência, sem qualquer alteração ao resultado do julgamento.

Também merece acolhimento os embargos de declaração de Tatiane no que se refere à omissão quanto ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, questão que não foi apreciada. O fato de a CEF apresentar impugnação aos embargos alegando que os embargantes deixaram de consignar o valor que entende devido não denota má-fé, mas exercício regular do direito de defesa. Ademais, os próprios embargantes reconhecem que o valor de eventual débito está sob discussão nos autos do cumprimento de sentença da ação revisional.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para analisar (e rejeitar) os embargos monitoriais de João e afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação..

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007174-57.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO FRANCISCO SEREGASSO FIGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934

**ATO ORDINATÓRIO**

"...intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado..."

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005338-20.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ODATO DUNGA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"...intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado."

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008071-17.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003269-73.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSUEL PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011161-67.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ZILDA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON LOPES SIMOES - SP235771  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007705-66.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, ANA MARIA QUATROCHI LAURINI, DANTE LAURINI JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786

## ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007076-82.2007.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAMONT - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA - ME, PAULO SERGIO QUEIROZ, JOSE CARLOS PICHININ  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA - SP159426

## ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010745-31.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: FABIANA CRISTINA HUDARI GRECCHI MORETTI

## ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000868-14.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MANABU YUTA  
Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito do TRF da 3ª Região.

Intime-se à parte autora para confirmar o pagamento do acordo noticiado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.

Confirmado o acordo ou na ausência de resposta ou outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-26.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses) e cópia do processo administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, comredação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;**
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita** (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-63.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CARLOS MASCARENHAS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder **imediatamente** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

No mais, considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000924-73.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VANO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Emação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

No mais, considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0005275-63.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: MAVIL MODAS LTDA - ME, ADAIL RIBEIRO DA SILVA, MAVILDE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000903-97.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: AGNALDO SANTIAGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Aginaldo Santiago* contra ato do *Gerente Executivo do INSS em Araraquara* e em face do *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL* por meio da qual o impetrante pretende o cumprimento da diligência determinada pela 3ª Junta de Recursos para a) realizar análise administrativa e pericial da atividade especial de 29/04/1995 a 31/12/2003, na função de assentador de guia; b) apresentar despacho sucinto do objeto do processo administrativo e das razões recursais a fim de delimitar os contornos da lide; e c) em caso de enquadramento do período, conceder o benefício e deixar de encaminhar o recurso ao órgão julgador.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de liminar (30750737).

Notificada, a autoridade coatora informou que foram cumpridas as diligências determinadas 3ª Junta de Recursos e o processo devolvido ao órgão colegiado, juntando documentos (31544489).

O INSS pediu a extinção do processo por perda superveniente de interesse processual (31680981).

O MPF disse não ter interesse em intervir no feito, abstendo-se de opinar sobre o mérito (31819465).

Vieram autos conclusos.

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante relata que em 24/11/2017 requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.888.071-3, que foi indeferida, decisão em face da qual interpôs recurso ordinário. Em 15/08/2019 a 3ª Junta de Recursos devolveu o processo ao órgão de origem para diligências, porém, encontra-se parado na APS de Araraquara desde então (30692331 – Pág. 1).

A autoridade coatora, por sua vez, informou o cumprimento da diligência no dia 27/04/2020, juntando relatório processual e despacho (31544489).

Observo que o INSS registrou ciência da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar em 09/04/2020, ou seja, o processo administrativo somente retomou o andamento após a notificação da autoridade coatora. Assim, salvo melhor juízo, entendo não ser o caso de carência superveniente da ação, mas de julgamento de mérito, pois o INSS satisfaz a pretensão do autor.

Veja-se que o autor requereu a análise administrativa e pericial do período de atividade especial de 1995 a 2003, a emissão de despacho fundamentado delimitando os contornos da lide e, se for o caso, a concessão do benefício.

Ocorre que a 3ª Junta de Recursos determinou o retorno dos autos à origem para que seja feita análise administrativa e pericial de atividade especial dos PPP's apresentados pelo(a) recorrente fundamentando a decisão com base nas suas alegações recursais, bem como notificar o(a) recorrente através de carta com AR para juntar demais documentos necessários para comprovar período de contribuição necessário a concessão de aposentadoria nos termos da alegação recursal, inclusive se pronunciando sobre o indeferimento de períodos que tenham sido desconsiderados pelo INSS e após esta diligência, retornar os autos a este conselho juntamente com o resumo de documentos de tempo de contribuição considerados para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e de atividade especial (30692330 - Pág. 19).

No despacho proferido em 27/04/2020 restou apurado que o autor não faz jus ao enquadramento de atividade especial do período de 20/04/1995 a 03/12/2003 conforme parecer médico-pericial. A decisão salientou que os registros ambientais são informados a partir de 01/01/2004, sendo informado que não há dados para preenchimento dos campos 16 e 18 dos períodos anteriores e que o tempo de contribuição apurado é o mesmo constante nas fls. 52/53 do documento processo concessório. Ao final, concluiu que o autor fará jus ao benefício com reafirmação da DER para 28/12/2018 e entendeu que, diante dos documentos apresentados, não haveria necessidade de novas diligências pelo INSS.

Logo, como ponderei na decisão liminar, a Junta não determinou a prolação de decisão contendo o resumo do processo e solicitou a devolução dos autos a instância superior, o que foi atendido pelo órgão de origem, que analisou o pedido de forma fundamentada e justificou o indeferimento dos períodos não reconhecidos, inclusive analisando eventual direito à aposentadoria. Apenas não satisfiz integralmente a pretensão do impetrante porque as diligências formuladas na inicial não são exatamente aquelas solicitadas pela 3ª Junta de Recursos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e diante do cumprimento da liminar, dou por esgotado o objeto da ação.

Sem honorários advocatícios conforme o disposto no artigo 25, Lei 12.016/09.

Diante da sucumbência mínima da autora, custas pela autarquia, que é isenta do recolhimento.

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000872-03.2018.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GUSTAVO ROSSI GORNI  
Advogado do(a) AUTOR: TAIS GOMES LOPES DE OLIVEIRA - RJ166688  
REU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição de feito a este juízo.

Intimem-se e tomemos autos conclusos para sentença.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-18.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO JULIO CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro;
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000956-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: BENEDITA DE JESUS PIVA DEMARZO, MARIA APARECIDA PIVA VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença de decisão proferida em ação civil pública em que restou assegurada a aplicação do IPC de março de 1990 no reajuste de cédula de crédito rural.

Embora cumprimento em face da Fazenda Pública pressuponha decisão transitada em julgado e a decisão exequenda ainda não esteja preclusa, a lide atualmente encontra-se restrita a critérios de atualização, autorizando o cumprimento.

As autoras postularam execução como sucessoras do titular originário, seu genitor, Affonso Piva.

Pelas certidões de óbito juntadas (id 30930338 e 30930339), verifica-se a existência de outros sucessores que não integram a lide.

Conquanto não seja mandatório o litisconsórcio ativo e reconheça-se a legitimidade das postulantes, o direito das demandantes deverá se limitar a sua cota parte na sucessão.

Prosseguindo, o cumprimento pressupõe liquidação, uma vez que se busca a satisfação de direito de crédito.

Superada a fase de conhecimento, a discussão funda-se na realização do direito, no caso, a recomposição da correção concedida no julgado.

Logo, necessária a instrução do pedido com demonstrativo do crédito, tomando inviável a instauração da demanda sem a materialização do direito executório, comprometendo o contraditório.

As autoras ponderaram a ausência de cálculos motivada pela carência de documentos que estariam custodiados pelo Banco do Brasil.

Requereram a exibição de documentos mas não demonstraram recusa imotivada da instituição a respaldar o pedido de intervenção judicial.

Por conseguinte, suspendo o processo por sessenta dias para levantamento das informações indispensáveis a instrução e materialização da pretensão executória.

Fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelas próprias autoras, mediante download, para notificação do banco, solicitando cópia de extratos/ slips, referentes às cédulas de crédito bancário 89/00216-4 e 89/00217-2, instruindo o pedido com cópia das cédulas, dos documentos pessoais do titular e outros documentos que entender necessários.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99 do CPC).

Procedam ainda as exequentes, em igual prazo, a correção da digitalização dos documentos juntados, iniciando o processo com a petição inicial da execução, seguida da procuração e da memória de cálculo. Na continuação, deverá juntar as cópias da ação civil pública, observando a sequência da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017:

*“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:*

*I - petição inicial;*

*II - procuração outorgada pelas partes;*

*III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;*

*IV - sentença e eventuais embargos de declaração;*

*V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;*

*VI - certidão de trânsito em julgado;*

*VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.*

*Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.”*

Eventual dificuldade na sistematização dos documentos deverá ser solucionada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe> (disponível no Portal do PJe).

Sem prejuízo, deverão também substituir as cédulas de crédito (id 30930341 e 30930343) por cópias legíveis e a autora Benedita deverá juntar declaração de hipossuficiência.

Ficam as exequentes, desde já advertidas, que o descumprimento destas determinações poderá acarretar a extinção do processo.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005391-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ADRIANA MARA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO - SP291037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Expeça-se nova requisição com a observação de se tratar de créditos diversos.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004468-67.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomemos autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005834-83.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARISA PASSOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"...Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado."

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006816-24.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE DOS REIS ROZALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

"...Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado."

Araraquara, data registrada no sistema.

## ATO ORDINATÓRIO

"...Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado."

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-03.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDIR MAGALHAES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, traga a parte autora procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, **é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

- assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;
- nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;
- nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);
- descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;
- para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;
- **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;**
- informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);
- data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.** sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000974-02.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da informação prestada pela serventia, afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro**;

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

**Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.**

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), **fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa**, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: **declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc.**, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite auto-composição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001500-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,

CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CLAUDEMIR APARECIDO MAGALHAES

## DESPACHO

Cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito ainda que haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Na hipótese de negativa por ausência, ao analista judiciário executante de mandados para citação, no endereço indicado na inicial.

Frustrada a citação por outra causa, abra-se vista à parte exequente para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para citação. Fica desde já indeferido pedido de pesquisa de endereço(s) do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud ou Webservice se não comprovado pelo exequente que esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado.

No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).

Sobrevindo novo endereço, cumpra-se como aqui determinado.

Ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:

Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior.

**BACENJUD** - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado **BACENJUD**, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituído legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor construído para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

**ARISP** - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Júnior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC.

**RENAJUD** - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da construção, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

**REMOÇÃO DE BENS** - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

**AVALIAÇÃO** - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

**PAGAMENTO/PARCELAMENTO** - Noticiado pagamento ou parcelamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central.

Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.

Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.

Confirmado pagamento, tomemos autos conclusos para sentença.

**PRAZO DE EMBARGOS** - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

**CERTIDÃO** - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

**PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS** - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, §1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

**VISTA(A)O EXEQUENTE** - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

**ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF** - Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

**DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO** - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.

Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 04 de abril de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000624-50.2017.4.03.6138  
AUTOR: SERGIO AQUILINO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVESTRE LOPES MATEUS - SP229300  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da reativação da movimentação processual, bem como de que com a intimação da presente decisão a marcha processual está retomada.

Sendo assim, manifestem-se as partes sobre os documentos juntados pela Municipalidade de Colômbia/SP, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, como retorno das atividades presenciais no Fórum, deverá a Serventia, nos termos da Resolução 275/2019, certificar a regularidade da virtualização do processo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000981-08.2018.4.03.6138  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno da carta precatória da Comarca de Guaiara/SP.

Outrossim, à Serventia para que, juntamente com o Núcleo de Tecnologia da Informação, ajuste o reagendamento de audiência por videoconferência com a Seção Judiciária de João Pessoa, Estado da Paraíba/PB, expedindo-se, ato contínuo, nova deprecata.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000280-81.2017.4.03.6138

AUTOR: PAULO TINOCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

REU: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA - SP147513

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo DNIT, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, nos termos da decisão ID 27229718.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-31.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA CRISTINA FERREIRA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Coma juntada do procedimento administrativo, passo à análise do pedido.

Inicialmente, em que pese não ter sido apontado no termo próprio, afasto a prevenção dos presentes autos com o de nº 0000374-15.2014.403.6302, onde pleiteava o autor o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido entre 01/08/88 a 24/06/02 e 27/05/05 a 09/03/10, que não estão incluídos no presente feito.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de seu benefício, a depender do reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido nas empresas abaixo elencadas, onde exercia a função de técnica/atendente de enfermagem.

- 26/01/82 a 31/12/85 - Santa Casa de Misericórdia de Barretos
- 02/12/87 a 31/07/88 - Santa Casa de Misericórdia de Barretos
- 10/03/10 a 21/01/13 - Santa Casa de Misericórdia de Barretos
- 10/03/10 a 15/11/11 - Unimed de Barretos Cooperativa de Trabalho Médico

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido diante das alegações exaradas, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos documentos apresentados pelas empresas acima elencadas e que fazem parte do P.A. já acostado aos autos, o que não condiz com a realidade vivenciada pelo autor, esclarecendo o ponto controvertido, demonstrando pontualmente suas alegações.

Sem prejuízo, quanto à Unimed de Barretos Cooperativa de Trabalho Médico, , **determino a expedição de Ofício**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo LTCAT- laudo técnico que deu origem ao PPP apresentado, referente a TODO o período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000235-72.2020.4.03.6138

IMPETRANTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pleito da impetrante.

Com a prolação da sentença encerra-se a jurisdição do juiz, nos termos do artigo 494 do CPC/2015, que poderá alterá-la somente para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração.

Nesse sentido: AI 0026689-37.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016.

Sendo assim, a situação apresentada não se enquadra nas hipóteses previstas no referido dispositivo processual, cabendo à parte, manejar o recurso adequado à modificação do julgado.

Prossiga-se.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-32.2018.4.03.6138

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219, PAULA LACERDA HENN - SP314224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Márcio Martins de Oliveira**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-02.2019.4.03.6138  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARIA EUGENIA FERREIRA NEIF, EDMA MARTINS DOS SANTOS, SONIA REGINA BELIZARIO NAKAMICHI  
Advogados do(a) REU: SELMA CARLA SILVEIRA - SP343078, JOSE HENRIQUE DE FREITAS - SP145609, PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP54329  
Advogado do(a) REU: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955  
Advogados do(a) REU: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se o Município de Barretos e a União, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo 3º da Lei nº 8.429/92.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000979-38.2018.4.03.6138  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: SEIZI MORI, NELBER UATANABI MORI, SEIZI MORI & MORI LTDA - ME  
Advogados do(a) REU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503  
Advogados do(a) REU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503  
Advogados do(a) REU: BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571, CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, MARIANA SPAGGIARI ALCANTARA RAVAGNANI - SP330503

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno das cartas precatórias das Comarcas de Ituverava/SP e Miguelópolis/SP.

Outrossim, à Serventia para que, juntamente com o Núcleo de Tecnologia da Informação, ajuste o reagendamento de audiência por videoconferência com a Seção Judiciária de João Pessoa, Estado da Paraíba/PB, expedindo-se, ato contínuo, nova deprecata.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000927-08.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MARIA INES VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

5000927-08.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A questão controvertida é exclusivamente de direito, portanto, julgo antecipadamente o mérito.

#### DECADÊNCIA

De início, não há previsão de prazo decadencial específico para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação precedente à lei nº 13.846/2019, era expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação do benefício, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

É verdade que o art. 103, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.846/19, previu prazo decadencial para rever o ato que deferiu, indeferiu ou não concedeu revisão de benefício. Entretanto, ainda que se entenda que esse prazo se aplica à revisão do reajuste da renda mensal do benefício previdenciário, numa interpretação extensiva da norma restritiva, entendo que tal prazo não retroage, somente contando a partir da data da vigência da lei.

Dessa forma, no presente caso, não há que se falar em decadência para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

#### PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

#### LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

"11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitado quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Contudo, segundo se infere do demonstrativo de cálculo (fls. 06 do ID 23736502), o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto que era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício.

Improcede, pois, a pretensão.

Diante da improcedência do pedido, desnecessário analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devido pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000973-31.2018.4.03.6138

AUTOR: NILTON JERONIMO VENANCIO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, a saber:

- -INDÚSTRIA DE CHAPÉUS LEÃO IMPORTADORA LTDA. (auxiliar de engomador – 1º.5.1979 a 18.6.1980) - INATIVA
- -CHAPÉUS BARRETOS LTDA. (prezista – 1º.9.1980 a 9.5.1981)
- -SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (serviços gerais – 8.8.1981 a 2.1.1982)
- -LATICÍNIOS FLOR DA NATAL LTDA. (ajudante – 4.9.1990 a 6.12.1990) - INATIVA
- -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA. (fâqueiro – 1º.3.1994 a 14.6.1994)

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação à ex empregadora Indústria de Chapéus Leão Importadora Ltda. e Laticínios Flor da Nata, cujas atividades estão encerradas, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inaptas ou inativas.

Na mesma oportunidade, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, em que pese a insistência do autor, conforme já restou decidido, concedo à parte autora o prazo complementar para que apresente a recusa das empresas abaixo elencadas, o que pode ser feito ao menos pelo meio postal ou eletrônico.

- -CHAPÉUS BARRETOS LTDA. (prezista – 1º.9.1980 a 9.5.1981)
- -SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A (serviços gerais – 8.8.1981 a 2.1.1982)
- -INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES MINERVA LTDA. (fâqueiro – 1º.3.1994 a 14.6.1994)

Ficam partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Como cumprimento das determinações tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial em relação às empresas ativas e honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-97.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRY ATIQUÉ - SP216907

REU: MARCIA GIRARDI FAUSTINO CHIARELLI

Advogado do(a) REU: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

**ATO ORDINATÓRIO**  
(conforme decisão ID 31744765)

Fica a parte ré ciente da documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para, em sendo o caso, apresentar proposta de acordo e suas razões finais, nos termos da decisão anteriormente proferida (ID 31744765)

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000072-90.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

0000072-90.2014.403.6138  
SENTENÇA TIPO A  
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural nos períodos de 02/01/1981 a 30/04/1984 e 21/10/1984 a 01/06/1986. Pleiteia, ainda, que todos os períodos de trabalho da parte autora sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento até 10/12/1998 ou, subsidiariamente, até 11/12/1997 e dos períodos posteriores por prova documental e pericial. Pede, também, conversão do tempo comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Pede, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 08/05/2013.

A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/123 do ID 24256452).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 129 do ID 24256452).

Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/154 do ID 24256452).

Em resposta a ofício do juízo, vieram os documentos de fls. 176/200 e 211/245 do ID 24256452, fls. 21/26 do ID 24256453 e fls. 44/80 do ID 24256453.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (fls. 13/15 do ID 24256453 e 24/28 do ID 24256579).

Laudo pericial judicial, acompanhado de documentos e complementação (fls. 158/189 e 215/217 do ID 24256579), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 223 e 225/226 do ID 24256579).

Determinadas novas diligências e designada nova audiência de instrução (fls. 227/229 do ID 24256579), a empresa Paulo Adhemar Castillo apresentou PPP e LTCAT (fls. 238/274 do ID 24256579) e foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora (fls. 09 do ID 24256272) e oitiva de testemunhas (fls. 34 do ID 24256272).

As partes apresentaram razões finais (fls. 50 e verso e 51/60 do ID 24256272).

Foi convertido o julgamento em diligência para realização de nova prova pericial (fls. 72/74 do ID 24256272).

Laudo pericial judicial complementar (ID 24642359).

As partes apresentaram razões finais, mesmo momento em que manifestaram-se sobre o laudo pericial complementar (ID 29216325 e ID 31805565).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial do labor exercido nos períodos de 13/05/1991 a 31/10/1991 e de 02/01/1992 a 28/04/1995 (fl. 99). Por esta razão, não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.

Remanesce interesse de agir, portanto, apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/05/1984 a 20/10/1984, 02/06/1986 a 31/01/1987, 23/02/1987 a 08/04/1987, 22/06/1988 a 23/06/1988, 11/10/1988 a 01/06/1989, 01/07/1989 a 11/05/1990, 29/04/1995 a 03/02/1999, 21/05/1999 a 19/11/1999, 20/11/1999 a 17/12/2003, 02/02/2004 a 08/05/2012 e 12/06/2012 a 08/05/2013.

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea “a”, inciso V, alínea “g”, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 335 do Código de Processo Civil), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegada.

#### ATIVIDADE ESPECIAL

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORAL EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
  2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
  3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
  4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
  5. Agravo regimental a que se nega provimento.
- (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

#### O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Dos documentos acostados aos autos é início de prova material da atividade rural da parte autora a carteira de trabalho e previdência social (CTPS) com registro de atividade rural (fl. 23) e carteira da cooperativa dos trabalhadores rurais temporários de Guairá/SP (fl. 37).

A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar em 1980 ou 1981 na fazenda Mateiro, sem registro, por cerca de 5 ou 6 anos. Nesse mesmo período trabalhava em várias outras propriedades rurais. Trabalhava o ano todo. Teve o primeiro registro de trabalho em 1984, mas voltou a trabalhar sem registro cerca de 5 meses depois. Permaneceu trabalhando sem registro como boia-fria até 1985 ou 1986.

A testemunha José Gonçalves Pereira narrou, em síntese, que conheceu o autor em 1982, no trabalho em fazenda. O autor morava com a família na Fazenda Mateiro, de propriedade do Fujioka, e trabalhava como boia-fria. O depoente morava na cidade de Guairá e se deslocava todos os dias para a fazenda. O autor permaneceu na fazenda até o acidente como irmão. Depois do acidente, o autor e a família mudaram-se para Guairá. O depoente, como empreiteiro, trabalhou como autor na fazenda do senhor Edmundo, época que o autor ainda era solteiro. Informou, por fim, que o pagamento era feito aos domingos.

A testemunha Geraldo Nunes Rodrigues asseverou, em síntese, que conheceu o autor em 1981, em razão do trabalho como serviços gerais no meio rural. Trabalharam na Fazenda Mateiro, do senhor Fujioka. O autor era solteiro e um pouco mais novo que o depoente, atualmente com 66 anos de idade. Disse que o autor trabalhava como pai e os irmãos, sendo que um irmão faleceu em 1982. O depoente morava na cidade e ia todos os dias para a fazenda. O depoente ficou na fazenda Mateiro até 1986. Em continuação, o depoente disse que ficou na fazenda até 1984 ou 1985, sendo que o autor permaneceu na fazenda. O depoente saiu para trabalhar como empreiteiro e o autor ia como depoente, quando não tinha serviço na fazenda, o pagamento era semanal.

As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, provam o exercício de atividade rural pelo autor. A testemunha Geraldo Nunes Rodrigues prova o exercício da atividade rural da parte autora desde 02/01/1981 e as afirmações da testemunha José Gonçalves Pereira permitem concluir que o autor exerceu a atividade rural até 30/04/1984, a partir de quando passou a trabalhar com registro em CTPS.

Não é possível, entretanto, o reconhecimento do lapso de 21/10/1984 a 01/06/1986, visto que a testemunha Geraldo Nunes Rodrigues demonstrou certeza quanto a sua permanência na Fazenda Mateiro apenas até o ano de 1984.

Assim, procede o pedido de reconhecimento da atividade rural apenas de 02/01/1981 a 30/04/1984.

#### RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

A atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, é de rigor a improcedência do reconhecimento da natureza especial do período de 01/05/1984 a 20/10/1984.

Quanto ao interregno de 22/06/1988 a 23/06/1988, em que a parte autora laborou para Cooperativa dos Agricultores da Região de Orlandia, não há qualquer documento que prove o exercício de atividade contida nos anexos dos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, tampouco prova de exposição a agentes nocivos.

No período de 29/04/1995 a 03/02/1999, em que a parte autora trabalhou para Theodoro Ribeiro de Mendonça, na função de motorista, no setor agrícola, o PPP de fl. 48 e verso prova o exercício da atividade de motorista canavieiro, a que o laudo pericial de ID 24642359 atesta como exposta a ruído acima do limite legal apenas no interregno de 29/04/1995 a 04/03/1997.

Nos períodos de 21/05/1999 a 21/08/1999, 22/08/1999 a 17/12/2003, 12/06/2012 a 30/04/2013 e 01/05/2013 a 08/05/2013 (DER), em que a parte autora trabalhou para Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros, nas funções de motorista, motorista bombeiro e motorista canavieiro, os PPP de fls. 55/56 e 155/157, corroborados pelo LTCAT (fls. 167/170), provam que a parte autora não esteve exposta a ruído em intensidade superior ao limite legal.

No tocante ao período de 01/07/1989 a 11/05/1990, em que a parte autora laborou para Paulo Adhemar Castillo e Outros (Fazenda São Geraldo), o PPP de fl. 461, corroborado pelo LTCAT (fl. 487), prova a exposição a ruído acima do limite legal.

No período de 02/02/2004 a 08/05/2012, em que a parte autora trabalhou para a empresa Agrícola Rodeio Ltda., sucedida pela empresa Guarani S.A., nas funções de motorista de transporte de cana (02/02/2004 a 30/04/2009), motorista líder no transporte bombeiro (01/05/2009 a 31/03/2011) e líder de células na operação de carregamento (01/04/2011 a 08/05/2012), o PPP de fl. 51 e verso, acompanhado de LTCAT (fls. 243/248), prova que a parte autora esteve exposta eventualmente a poeira e a ruído com intensidade abaixo do limite legal.

No lapso de 23/02/1987 a 08/04/1987, em que a parte autora laborou para a empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais (COMOVE), na função de servente (fls. 23 e 45), o laudo pericial judicial prova exposição a ruído em intensidade superior ao limite legal, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial (fls. 390/391 e 394/395 e 401). As atividades da parte autora na empresa COMOVE com as fontes de ruído aferidas na perícia judicial estão provadas pelo formulário de informações de fl. 45, que indica exposição a equipamentos geradores de ruído.

Nos períodos de 02/06/1986 a 31/01/1987 e 11/10/1988 a 01/06/1989, a parte autora laborou para Mitimaru Fuzio e ABC Construtora, nas funções de serviços gerais da agropecuária e servente, respectivamente (fl. 23/24).

A parte autora, em novo depoimento pessoal, declarou, em síntese, que para Mitimaru Fuzio trabalhava com trator e nessa condição fazia aplicação de defensivos agrícolas, trato da terra e da plantação. Além de trabalhar com trator, também aplicava adubo e aplicava veneno para formigas, sem o trator. Havia outros empregados na fazenda. Trabalhava com trator o ano todo. Utilizou tratores Valmet 88 e Massey Ferguson 75. Na COMOVE, operava o painel de controle do elevador da moenda para o secador, próximo da fomalha. Trabalhava também jogando lenha na fomalha para manter a temperatura. Quando sobrava tempo, fazia limpeza de pó no elevador. Na ABC Construtora, trabalhava na betoneira para misturar massa de concreto e reboco. A betoneira era motorizada. Trabalhava também com máquina de compactação do solo. Trabalhou em uma única obra na ABC Construtora. Numa fase da construção, trabalhou com a betoneira, em outra fase, trabalhou com a máquina de compactação do solo. O trabalho com a máquina de compactação do solo deu-se no início da obra e durou cerca de dois meses.

A testemunha Geraldo Nunes Rodrigues relatou, em síntese, que trabalhou como o autor na fazenda Mateiro Mitimaru Fuzio, onde o autor trabalhava como tratorista e serviços gerais. O depoente trabalhou lá de 1986 a 1987. O autor trabalhava com trator, passando veneno, colhia e transportava mantimentos. O cultivo era de algodão, batata, tomate, soja, milho. Os tratores eram do tipo Massey Ferguson, Valmet. Os tratores não tinham cabine. A bomba de veneno era acoplada no trator. Na fazenda havia uns 15 empregados.

A testemunha José Aparecido Felix da Costa narrou, em síntese, que trabalhou como o autor na ABC Construtora, onde o autor era servente. O depoente trabalhou lá de 15/08/1988 a junho de 1989 e nesse período o autor também trabalhou na construtora. O autor trabalhava compactando o chão, utilizando máquina. Após, o autor passou a trabalhar com betoneira, em que preparava a massa e a colocava no elevador para ser encaminhada aos pedreiros.

O laudo pericial judicial (fls. 396 e 441/442) prova que no labor prestado para Mitimaru Fuzio, por seis meses, com o uso de trator e implementos agrícolas, a parte autora ficava exposta ao agente ruído em intensidade de 93dB(A). Não obstante a prova oral confirme o trabalho do autor com trator e implementos agrícolas para o empregador Mitimaru Fuzio, não é possível o reconhecimento da atividade como especial, visto que a parte autora exercia atividade rural no regime do FUNRURAL, o qual não previa conversão de atividade especial em comum, conforme já exposto.

Quanto ao trabalho na empresa ABC Construtora, a prova oral confirma que o autor trabalhou com betoneira, sendo de rigor reconhecer a natureza especial somente dos 04 últimos meses do período de trabalho do autor na empresa ABC Construtora (01/02/1989 a 01/06/1989), visto que a perícia judicial confirma exposição a ruído acima do limite legal (fl. 396/397) durante os 04 meses em que a parte autora, em depoimento pessoal, afirmou usar betoneira.

Assim, de rigor reconhecer a natureza especial dos períodos de 23/02/1987 a 08/04/1987, 01/02/1989 a 01/06/1989, 01/07/1989 a 11/05/1990 e 29/04/1995 a 04/03/1997.

#### APOSENTADORIA ESPECIAL

Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 08/05/2013, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial.

O tempo de labor prestado em condições especiais, já reconhecido pelo INSS (03 anos, 09 meses e 16 dias), acrescido do tempo especial reconhecido nesta sentença alcança (03 anos, 02 meses e 04 dias), totaliza 06 anos, 11 meses e 20 dias, até 08/05/2013 (data do requerimento administrativo), insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

Desta forma, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, visto que não cumpre o requisito de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (01 ano, 03 meses e 08 dias) e o tempo de atividade rural também reconhecido nesta sentença (03 anos, 03 meses e 29 dias) ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 08/05/2013 (fl. 104); insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a parte autora completou a idade mínima, mas não contava com o tempo adicional de contribuição exigido pelo artigo 9º, § 1º, inciso I, alínea "b", da Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a parte autora contava com 13 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de contribuição.

O tempo de contribuição além do tempo já cumprido até 16/12/1998 que a parte autora deveria comprovar, então, já acrescido do tempo adicional de 40%, era de 22 anos, 11 meses e 22 dias, isto é, deveria cumprir um total de 36 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Não há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora não cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 13/05/1991 a 31/10/1991 e de 02/01/1992 a 28/04/1995.

ACOLHO EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer como rural no período de 02/01/1981 a 30/04/1984;

- Reconhecer a especialidade das atividades laboradas nos períodos de 23/02/1987 a 08/04/1987, 01/07/1989 a 11/05/1990, 01/02/1989 a 01/06/1989 e 29/04/1995 a 04/03/1997.

De outro giro, REJEITO os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral e proporcional.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima do réu, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## SENTENÇA

5000345-08.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante pede declaração de nulidade da execução por ausência de liquidez e certeza do título executivo, bem como o reconhecimento de anatocismo e cobrança de juros acima do limite constitucional.

Sustenta a parte embargante, em síntese, que o título executivo é inexigível por não haver demonstração do valor cobrado. No mérito, afirma que há cobrança de taxa de juros abusiva e prática ilegal de anatocismo.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

A parte embargante juntou aos autos cópia da execução de título extrajudicial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, alegando inépcia da inicial por conter alegações genéricas; que os juros aplicados estão de acordo com as regras do sistema financeiro e limitados à média do mercado e não estão sujeitas ao limite de juros de 12% ao ano; força vinculante e validade do contrato e de suas cláusulas e possibilidade da capitalização de juros pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Réplica, em que se reiterou os termos da inicial e requereu exibição de contratos firmados com a parte embargada antes dos em cobrança (ID 31456635).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro o requerimento da parte embargante de exibição de instrumentos de contratos que não são objeto deste feito, visto que a alegação de que firmou os contratos que instruem a execução visando quitar dívidas pré-existentes não encontra qualquer indício probatório nos autos. Ademais, a parte embargante não menciona sequer que tipo de contrato ou ao menos a finalidade das dívidas previamente contraídas que foram objeto da alegada novação.

PERÍCIA CONTÁBIL

Desnecessária a produção de prova pericial. Com efeito, as planilhas de evolução dos débitos anexadas aos autos são suficientemente esclarecedoras quanto aos encargos incidentes sobre a dívida em execução.

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

A via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada porquanto lastreada por cédulas de crédito bancário, cujo instrumento foi instruído com planilha de evolução da dívida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais.

CONTRATO DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

JUROS ABUSIVOS

A jurisprudência é pacífica de que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.

Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte embargante.

#### CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: "É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano".

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, não está expressamente prevista nas cédulas de crédito bancário que lastreiam a execução. Assim, a despeito de os contratos serem posteriores a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros como se observa dos demonstrativos de débito de fls. 30, 41, 58 e 61 do ID23154803).

Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios.

Houve, assim, indevida capitalização de juros na execução das cédulas de crédito bancário, o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo decorrente dos contratos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

No cálculo do novo saldo devedor, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes.

Não há nulidade dos contratos, porquanto não desatendem quaisquer formalidades legais, tampouco estabelecem obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista em contrato.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a incidência de juros capitalizados sem previsão contratual e, conseqüentemente, condenar a embargada a recalcular o valor da dívida em relação às cédulas de crédito bancário nº 4436160600001207, nº 244361734000012227, nº 244361734000016990 e nº 436119700001235, devendo excluir a capitalização dos juros remuneratórios e afastar todos os encargos decorrentes da mora, como comissão de permanência, juros de mora e multa moratória, sendo devidos somente os encargos previstos no contrato para a fase de normalidade contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado ao advogado da parte contrária.

Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000423-36.2018.4.03.6138.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-27.2018.4.03.6138  
AUTOR: GENESIO ANTONIO BRIANEZ, GENESIO ANTONIO BRIANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para REVISÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria especial (NB 46/080.202.742-3) nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 32001923).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001344-51.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: ELISABETE SIQUEIRA SOPA

#### SENTENÇA

0001344-51.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal em que o exequente informou o cancelamento administrativo do crédito remanescente e requereu a desistência do feito (ID 31680979).

É a síntese do necessário.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, extingo o **processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não a parte executada não contratou advogado.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000687-17.2013.4.03.6138  
AUTOR: JOSE AIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o que ficou consignado no acórdão (fls. 158/167 – ID 31505145), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005049-33.2011.4.03.6138  
AUTOR: OSVALDO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para AVERBAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, dos períodos reconhecidos como especiais pelo Tribunal Regional Federal (fls. 51/66 - ID 31545670).

Com relação à expedição de certidão pelo INSS, nos termos do acórdão proferido (ID 31106984), deverá a parte autora diligenciar administrativamente junto ao Órgão Previdenciário.

No mais, com a comprovação da referida averbação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001334-75.2014.4.03.6138  
AUTOR: ADRIANE DE SOUSA BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria especial, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 3/15 – ID 31996053 e fls. 12/18 - ID 31996054).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006970-27.2011.4.03.6138

AUTOR: PAULO HENRIQUE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON GERALDELI - SP225211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos ao INSS (Opção: Cumprimento de Decisão ou Acordo - Sistema PJ-e) para IMPLANTAÇÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fos. 50/57 e fs. 70/89 - ID 31398897).

Com a comprovação de implantação do referido benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-19.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: EURIPEDES COUTINHO PORTELA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em complementação ao despacho ID 28654407, **FIXO** a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do quanto decidido no E. TRF3. Nesses termos, após a expedição do ofício precatório conforme determinado no referido despacho, vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, no mesmo prazo, esclareça a subscritora da petição ID o beneficiário dos honorários de sucumbência a serem pagos por meio de ofício requisitório, haja vista que o CNPJ 08.388.296/0001-71 pertence à ERICA CILENE MARTINS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme tela em anexo.

Cumpra-se o despacho ID 28654407, expedindo-se o precatório referente ao valor principal.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-81.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ CARLOS GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006391-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE DE JESUS CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 26982839: Intime-se a parte autora para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os.

Considerando a ausência de oposição das partes, **HOMOLOGO o cálculo da Contadoria Judicial** ( fls. 227/231).

Assim, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB.

Após, vista às partes do(s) seu(s) teor(es), nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao art. 41 da Resolução mencionada, e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 13 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000739-34.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: L. V. V. D. F.  
REPRESENTANTE: ALINE OZAIRE VENTURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI GONCALVES LEITE SANTANA - SP245464,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ciência ao(s) interessado(s) da juntada dos EXTRATOS DE PAGAMENTO de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, referentes aos depósitos do **valor principal** e da **sucumbência**, efetuados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LIMEIRA, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000995-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESHTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que inseri os dados do PJE no Sistema PRECWEB para alterar o beneficiário do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Ademais, faço o seguinte ato ordinatório, nos termos do/a despacho/decisão retro: "Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)."

**LIMEIRA, 15 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020111-30.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JUSTINA DENADAI MENEGUETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Adoto como fundamentação para decidir a impugnação do INSS de fls. 286/295 dos autos de origem, as informações da Contadoria de fls. 300/304 dos mesmos autos, que informam a suspensão do benefício a partir de 01/04/2010.

Mesmo em relação à correção monetária, o STF já decidiu o RE 870.947/SE, não havendo maiores controvérsias a respeito do tema.

Assim, **homologo os cálculos de fls. 301/302 dos autos físicos.**

Aguarde-se eventual recurso do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem embargo, transmitam-se os ofícios expedidos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002792-78.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 26914146), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5004224-41.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005069-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CARLOS MAKOTO HIRATA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 26913253), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5003943-85.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006719-23.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ALCIDES MEDEIROS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 26948021), em que foi determinada a remessa dos autos à Contadoria.

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5013765-98.2018.4.03.0000) em face da decisão homologatória de cálculo proferida por este juízo, aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.

Int.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SILMARALAGO SORATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o cálculo apresentado pela parte autora, com o desconto requerido pelo INSS, não atende os parâmetros e detalhes do crédito para a expedição de RPV/PRC, remetam-se os autos à Contadoria especificá-los, nos moldes dos atos normativos para tanto.

Após, expeça-se ofício requisitório.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 14 de maio de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003789-31.2019.4.03.6144  
AUTOR: EDUARDO XAVIER CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANI TERCERO SOARES CALAZANS - SP255940  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a autuação para alterar a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da certidão expedida, ID 31833072.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004357-47.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para que, no **prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (**Id. 29822736**).

Decorrido o prazo, o feito será encaminhado à conclusão.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-22.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA - CE8667  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem

Verifico equívoco no lançamento do despacho sob ID 30073959, por incongruência com a fase atual deste feito.

Exclua-se do sistema do Processo Judicial eletrônico referido ato.

Retifique-se a autuação para constar os procuradores do autor indicados na petição inicial.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Esclarecer se encontra intimado nos autos da execução fiscal, processo ao qual requer a conexão, ou se há alguma medida constritiva executória contra o autor.

Certifique-se o andamento processual do feito que tramita sob o número 0001813-16.2015.4.03.6144.

Translade-se cópia desta decisão e da inicial, para os autos suprarreferidos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001359-77.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: ALVO BRASILEIRELI - EPP, ALDEMAR BERNARDO DA SILVA

**DESPACHO**

**Id. 26945381:** defiro. Providencie a Secretaria a exclusão da petição de **Id. 26900695**

INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) executada(s), requerendo o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002621-28.2018.4.03.6144

AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERONILDA REZENDE CARVALHO

Advogado do(a) REU: SAMANTHA POZO FERNANDES - SP296943

**DESPACHO**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculos de liquidação, nos termos da sentença e/ou do acórdão transitado em julgado.

Com a juntada da planilha, proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001355-69.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADEVAN CASSIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sob consequência extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001785-21.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE:HELIO DIAS DUCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, que tem por objeto a realização de diligência, para análise de recurso administrativo em processo de concessão de benefício previdenciário.

Despacho determinou a notificação da autoridade impetrada.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ingressou no feito.

A parte impetrante juntou petição.

A indigitada autoridade coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, em petição juntada aos autos.

DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação abrangem a legitimidade e o interesse processual, conforme o art. 485, VI, do Código de Processo Civil. O interesse processual perfaz-se através da presença concomitante do trinômio necessidade-utilidade-adequação. Uma vez constatada a carência de ação, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Verifico que houve perda superveniente do objeto da ação mandamental, diante do prosseguimento do feito, com análise do recurso administrativo apresentado pela parte impetrante (**ID 24154723**).

Pelo exposto, nos termos do §5º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual da parte impetrante.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001637-10.2019.4.03.6144  
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS DE SANDES  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia da demanda, toma-se imprescindível a realização de audiência de instrução.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste *decisum*.

Apresentem as partes, no mesmo prazo acima, rol de suas testemunhas, qualificando-as e indicando o endereço completo.

Com o cumprimento, proceda a Secretária ao agendamento da audiência, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo e, ato contínuo, a viabilização, junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), se for o caso, da audiência por videoconferência, certificando-se nestes autos. Não havendo disponibilidade, expeça-se carta precatória.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Consigne que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme deferido anteriormente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000462-44.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: SIOLALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **SIOLALIMENTOS S.A.**, tendo por objeto, a determinação para a análise conclusiva, em até 10 (dez) dias, dos pedidos de restituição que consubstanciam os processos administrativos relacionados na exordial.

Com a petição inicial anexou procuração e documentos.

DECIDO.

**Id. 30398390:** defiro. Providencie a Secretaria, sendo o caso, a retificação no sistema processual, excluindo o advogado renunciante.

**Id. 28851950:** recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

Intime-se.

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000077-89.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização, bem como da decisão proferida no Colendo Superior Tribunal de Justiça, e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001933-95.2020.4.03.6144  
IMPETRANTE: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RONCHI RODRIGUES - SP360724  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

intime-se a parte IMPETRANTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento e a comprovação das custas processuais, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), como indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica a parte impetrante intimada, outrossim, e em **igual prazo**, a emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de incluir a autoridade impetrada no polo passivo da ação, a teor do art. 6º da Lei n. 12.016/2009.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000239-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REU: JOSE ALBERTO MARCOS TANGANELLI  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO ANDRADE CERVO - SP360070

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de JOSÉ ALBERTO MARCOS TANGANELLI, tendo por objeto o pagamento de débito no montante de **RS 34.877,25 (trinta e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**.

Citada, a parte requerida apresentou contestação nos autos.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Julgo antecipadamente o mérito desta ação, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, a parte requerida alega requereu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, em razão da inexistência de contrato.

Neste sentido, entendo que o contrato assinado pelas partes não é imprescindível ao ajuizamento de ação de cobrança. Isso porque, tal documento não é o único apto a comprovar a relação jurídica existente. Neste contexto, a Parte Requerente apresentou "Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços"; "Demonstrativo de Débito"; "Evolução da Dívida" e "Sistema de Histórico de Extratos" relativos à conta corrente da Parte Requerida.

Embora não tenham sido juntados aos autos os contratos de EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n.21.0988.191.0000671-22), verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora requerida, aderiu à modalidade de empréstimo, cujo débito atualizado alcança a cifra de **RS 34.877,25 (trinta e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**.

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF.

Ademais, não há nos autos nenhuma informação a respeito do pagamento da dívida, tendo a parte requerida incidido em mora, a teor do *caput* do art. 397 do Código Civil.

Neste diapasão, colaciono os julgados abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida. (ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar **JOSÉ ALBERTO MARCOS TANGANELLI** a restituir à parte autora a quantia referente ao **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO** n. 21.0988.191.0000671-22, no importe de **R\$ 34.877,25 (trinta e quatro mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

**A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.**

**Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o caput e § 2º, do CPC.**

**No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, com fulcro no art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.**

**Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente a planilha do montante devido, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001722-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: MARCIO GONCALVES DIAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARCIO GONÇALVES DIAS**, objetivando o recebimento da importância de **R\$66.767,93** (sessenta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos) correspondentes ao saldo devedor de **CARTÕES DE CRÉDITO**.

Alega a autora que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide em face da ré **MARCIO GONÇALVES DIAS**, ante a sua revelia.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenha sido juntado aos autos o contrato relativos aos **CARTÕES DE CRÉDITO (Caixa Platinum Mastercard, Caixa Elo Nacional e Caixa Visa Platinum)**, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à modalidade de crédito, cujo débito total atualizado alcança a cifra de **RS\$66.767,93 (sessenta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos)**.

Desse modo, tenho que os extratos bancários, as faturas dos cartões, os extratos bancários e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016)

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'"; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'"; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Ação de Cobrança. Contrato Crédito Direto Caixa. Ausência de Juntada do Instrumento Contratual. Comprovação da Existência da Dívida por Outros Documentos. Aplicação dos Efeitos da Revelia. Recurso Provido.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

**E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. Ação de Cobrança. Contrato Bancário de Mútuo. Extravio. Negócio Jurídico Comprovado. Recurso Provido.** 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato assinado pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida.

(ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial para condenar MARCIO GONÇALVES DIAS a restituir à autora a quantia referente aos contratos de CARTÕES DE CRÉDITO n.4219.58XX.XXXX.2675, n.5067.41XX.XXXX.7514 e n.5529.37XX.XXXX.0282, no importe de **R\$66.767,93 (sessenta e seis mil setecentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

**A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.**

**Condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.**

**Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004148-15.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIAN NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: JOAO ANDRADE MACIEL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO ANDRADE MACIEL, objetivando o recebimento da importância de R\$97.211,20 (noventa e sete mil duzentos e onze reais e vinte centavos) correspondentes ao saldo devedor do contrato de EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS e CARTÃO DE CRÉDITO.

Alega a autora que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide em face da ré JOÃO ANDRADE MACIEL, ante a sua revelia.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenham sido juntados aos autos os contratos de EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n.21.1969.400.0002892-43, 21.1969.001.00000218-6 e 21.1969.400.0002150-45) e de CARTÃO DE CRÉDITO n. 5405.93XX.XXXX.3573, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora requerida, aderiu à modalidade de empréstimo e ao cartão de crédito, cujo débito total atualizado alcança a cifra de **R\$97.211,20 (noventa e sete mil duzentos e onze reais e vinte centavos)**.

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos, as faturas de cartão de crédito e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Conseqüente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que "[o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que "[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitória, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente lícitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ACÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado. 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida.

(ApCiv5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar **JOÃO ANDRADE MACIEL** a restituir à autora a quantia referente aos contratos **d e EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n.21.1969.400.0002892-43, 21.1969.001.0000218-6 e 21.1969.400.0002150-45)** e de **CARTÃO DE CRÉDITO n. 5405.93XX.XXXX.3573**, no importe de **RS97.211,20 (noventa e sete mil duzentos e onze reais e vinte centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006617-27.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.A. MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA - EPP, ROBERTO COLBANO DE SOUZA ARANHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-64.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DIONIZIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **DIONIZIADOS SANTOS**, com pedido de tutela de urgência e de prioridade de tramitação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **filho(a)**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Decisão **ID 4879309** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 7163145**. Sustentou a não comprovação da dependência econômica, pleiteando a improcedência dos pedidos.

Despacho de **ID 10334140** deferiu a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação, bem como determinou a intimação da parte autora para réplica e de ambas as partes para especificação de outras provas.

Em réplica de **ID 11307941**, a parte requerente pugnou pela decretação de revelia do INSS em razão da ausência de impugnação específica na sua contestação. Pugnou pela produção de prova testemunhal.

Despacho de **ID 19308052** designou audiência de instrução.

Através da petição de **ID 22380063**, a Autarquia Previdenciária informou que a parte autora vem percebendo pensão por morte de cônjuge.

A audiência de instrução foi realizada conforme termo juntado sob **ID 22444194**.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a alegação de revelia, ante o disposto nos artigos 341, III, e 345, II, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o INSS apresentou contestação, que, em seu conjunto, rebateu o alegado direito da parte autora, e, além disso, por envolver interesse público indisponível, não incidem os efeitos da revelia.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

Atualmente, são considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015 e Lei n. 13.846/2019, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)(GRIFEI)

O Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), no §3º, do seu art. 22, elenca os documentos hábeis à comprovação da dependência econômica, conforme o caso:

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

(...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000)

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; (Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

(...)

A dependência econômica de pai ou mãe em relação ao(à) filho(a) deve ser comprovada, vez que, nos termos do §4º, do art. 16, da Lei n. 8.213/1991, não há presunção legal em seu favor.

A respeito da questão, a doutrina leciona:

A segunda classe inclui, na linha da ascendência, apenas os genitores. Para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991**. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. ESMAFE, 2007. pp.104-105)

Necessário salientar que deve ser demonstrada a exposição a risco social do genitor ou da genitora para a caracterização da dependência econômica. Nesta senda, o art. 36 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que “o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais”.

Assim, para o reconhecimento do estado de dependência econômica dos pais, faz-se necessária a comprovação do custeio, pelo(a) filho(a) segurado(a), de despesas específicas do genitor(a), sendo tal auxílio indispensável e contínuo (não eventual), assim entendido aquele cuja falta gere a exposição do(a) ascendente a risco social.

Oportuno salientar que o benefício de pensão por morte não tem a finalidade de complementar a renda ou de compensar pela irreparável perda de um filho ou filha.

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pelas Leis n. 13.135/2015 e n. 13.846/2019, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

No caso específico dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **FERNANDO DOS SANTOS**, o que está comprovado pelo documento de **ID 4879289 - Pág. 21**.

A ocorrência do óbito, em **14.10.2015**, está demonstrada pela certidão de **ID 4879289 - Pág. 12**.

Não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(à) segurado(a) falecido(a).

Considerados os documentos pertinentes e contemporâneos ao objeto deste feito, como início de prova material do alegado estado de dependência econômica, na condição de **genitora** do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se:

**1 – Certidão de óbito do ex-segurado, com endereço na Rua Juvenal Faustino de Melo, n. 463, Jardim Novo Horizonte, Jandira-SP, consta observação de que não deixou filhos – ID 4879289 - Pág. 12;**

**2 – Autorização para pagamento de indenização de sinistro, constando a autora como beneficiária - ID 4879289 - Pág. 34;**

**3 – Fatura de cartão de crédito, com vencimento em 10.08.2015, constando despesas de R\$56,10 (Supermercado Barbosa) e R\$33,70 (Sacolão Jandira) - ID 4879289 - Pág. 37;**

**4 – Faturas de cartão de refeição SODEXO, indicando algumas compras no Supermercado Barbosa - ID 4879289 - Páginas 73-77;**

**5 – Fatura de cartão de crédito, com vencimento em 10.11.2014, apontando compra de R\$125 (Supermercado Barbosa) - ID 4879289 - Pág. 79;**

**6 – Fatura de cartão de crédito, com vencimento em 10.01.2015, apontando compras de R\$91,59 (Supermercado Barbosa) e R\$30,12 (minimercado) - ID 4879289 - Pág. 80;**

**7 – Fatura de cartão de crédito, com vencimento em 10.06.2015, apontando compra de R\$45,36 (Supermercado Barbosa) - ID 4879289 - Pág. 88;**

**8 – Fatura de cartão de crédito, com vencimento em 10.08.2015, apontando compras de R\$56,10 (1ª parcela - Supermercado Barbosa) e R\$33,70 (Sacolão Jandira) - ID 4879289 - Pág. 90;**

**9 – Fatura de cartão de crédito, com vencimento em 10.09.2015, apontando compra de R\$56,10 (2ª parcela - Supermercado Barbosa) - ID 4879289 - Pág. 92;**

**10 – Fatura de cartão de crédito, com vencimento em 10.08.2015, apontando compras de R\$74,51 e R\$166,08 (1ª parcela - Supermercado Barbosa) – ID 4879289 - Pág. 96; e**

Documentos posteriores à data do óbito do(a) indigitado(a) instituidor(a) não foram considerados, eis que imprestáveis para a prova da alegada dependência econômica.

Os documentos acima referidos confirmam que a parte autora e o(a) instituidor(a) residiam na **Rua Juvenal Faustino de Melo, n. 463, Jardim Novo Horizonte, Jandira-SP.**

Contudo, referidos documentos não comprovam a alegada dependência econômica da parte requerente em relação ao(à) ex-segurado(a), posto que não refletem o custeio de despesas específicas do(a) ascendente. Denotam apenas o pagamento de despesas gerais destinadas à manutenção do grupo familiar.

A parte autora, na data do óbito do filho, era casada, presumindo-se a dependência em relação ao seu cônjuge, nos termos do §4º do art. 16, da Lei n. 8.213/1991.

Inclusive, foram juntadas faturas de contas de energia elétrica e de telefone, em nome do falecido marido da autora.

Com o falecimento do cônjuge, em 23.03.2019, passou a perceber benefício de pensão por morte **NB 186.246196-9**, com renda mensal de **RS 2.041,01 (dois mil, quarenta e um reais e um centavo)**, conforme **ID 22380063 - Pág. 2.**

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora narrou que é viúva e reside em casa própria. Disse que o falecido custeava suas despesas com compras, alimentação, tratamentos médicos, exames e medicamentos, e ajudava a pagar contas de água e luz. Relatou que, após o óbito, enfrentou dificuldades financeiras, porém não sofreu cortes de água, luz e telefone, não necessitou de empréstimos junto a instituições financeiras ou de auxílio de parentes e amigos. Afirmou que Fernando e seu pai eram os responsáveis pelo sustento da família.

Em cotejo com as provas dos autos, não há elementos que deem sustentação à alegação autoral de que *o de cujus* arcasse com suas despesas pessoais.

A testemunha **Iolanda Ferreira do Nascimento** disse que viu Fernando apenas duas vezes. Afirmou que soube, pela autora, que o filho ajudava nas compras de remédios e despesas da casa, mas desconhece quem era o principal responsável pelo sustento da família. Pontuou que a parte autora experimentou piora de condições financeiras após o óbito, porém não tem conhecimento de cortes, empréstimos e ajuda de terceiros.

E a testemunha **Luzia Rossi Costa** salientou que Fernando ajudava a mãe, mas não sabe dizer em quais despesas. Ouviu dizer, pela autora, que ele fornecia o ticket alimentação. Não tem conhecimento do custeio de despesas específicas da autora, de piora de vida após o óbito, cortes de serviços e empréstimos.

À vista de tais observações, entendo que não está comprovada a alegada dependência econômica ao tempo do óbito, momento no qual devem ser preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte.

Não se pode olvidar que, em razão do princípio de *saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil, ao tempo da abertura da sucessão opera-se a transferência de pleno direito da propriedade e da posse dos bens do falecido aos seus herdeiros vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Ou seja, pelo princípio da *saisine* ou da investidura legal na herança, os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento do *de cujus* irradiam-se na data do óbito. Em matéria previdenciária, do princípio da *saisine* decorre que o implemento da condição de dependente de ex-segurado(a) deve ser verificado à data do óbito do(a) instituidor(a).

Afastada a alegada dependência econômica da parte autora em relação ao(à) ex-segurado(a), mostra-se inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

**BARUERI, 14 de maio de 2020.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048981-14.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001054-18.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA/PR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927, ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH - PR53597

EXECUTADO: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041742-56.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0049197-72.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeriram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044869-02.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO GARCIA AMOROSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091, ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043259-96.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRAL DE BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017302-93.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462, RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

Deverá a parte Exequente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição ID 26738598 juntada pela parte Executada.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042017-05.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: PAULO ROGERIO HAYASHI - ME

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042683-06.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MARIA HELENA DUARTE HOLTZ

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042658-90.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: EDVAL JUSTINO DE ANDRADE - ME

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033837-97.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: GENILDO MARQUES DE OLIVEIRA DROGARIA

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033967-87.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: VALTER CHRISPIM

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0048966-45.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: RAFAEL LUCAS BARROS DE FREITAS

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003613-79.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: SANDRO DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003641-47.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: JOSIAS NERY DOS SANTOS JUNIOR

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049717-32.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FISIO & CIAS/C LTDA

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008772-66.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: SOMA PROJETOS DE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008873-06.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA BRITO

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039143-47.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819  
EXECUTADO: ENGECOM CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018465-11.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515  
EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS AREAS DO PETROLEO E SEUS DERIVADOS

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003626-10.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILLIAN CARANTE DE ABREU

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001151-81.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: GIVANEIDE ROCHA FELIX DA SILVA

#### DESPACHO

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002077-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: TREVIZAN COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME, SAMUEL TREVIZAN PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO FRATONI - SP212764, URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS - SP193783, MONICA FERRARA CARRARO - SP280601  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA FERRARA CARRARO - SP280601  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial, de autos n. 5000323-34.2016.4.03.6144, opostos por **TREVIZAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA EIRELI** e **SAMUEL TREVIZAN PEREIRA** em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de seja declarada a nulidade do título executivo, em razão de abusividades de suas cláusulas.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram recebidos somente no efeito devolutivo.

A parte embargada apresentou impugnação.

A parte embargante se manifestou sobre a impugnação.

Ambas as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, observo que **SAMUEL TREVIZAN PEREIRA** assinou o contrato de empréstimo na qualidade de avalista, motivo pelo qual, sendo o caso, deverá responder solidariamente pelo principal e pelos acessórios avençados na Cédula de Crédito Bancário.

No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, considerando que o polo ativo é composto por pessoa jurídica do tipo empresa individual de responsabilidade limitada, inexistindo em seu favor presunção de hipossuficiência ou de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional, bem como não figurando, a parte embargante, na relação contratual como destinatária final do serviço prestado pela requerida, posto que os contratos de empréstimos firmados se destinaram à formação de capital de giro, portanto, para incrementar a atividade comercial da empresa, reforçar a sua cadeia produtiva.

A respeito da questão, a jurisprudência cristalizou-se no seguinte sentido:

“EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o principio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem-se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1195642 2010.00.94391-6, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2012 RDDP VOL.00120 PG.00135 RJP VOL.00049 PG.00156 ..DTPB:.)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRAZO EM DOBRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se à cobrança, pela via monitoria, de valores relativos à contrato especial de recebimento de contas celebrado entre as partes, discutindo-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ocorrência de anatocismo e a multa contratual. 2. A Defensoria Pública goza da prerrogativa de ser intimada pessoalmente e de prazo em dobro para recorrer, sendo, portanto, tempestivo o apelo. 3. cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial. Isto porque, como bem destacado na sentença monocrática, não há a presença de amortização negativa, pois o ajuste ora discutido trata-se de um contrato de prestação de serviços onde a parte-Devedora deveria quitar mensalmente seus débitos com a ECT, mediante pagamento de faturas complementares emitidas por esta última, quando necessário – (sic). Assim não há necessidade de produção de prova pericial para comprovar a legalidade da forma utilizada para cobrança de juros praticada pela autora. 4. **É de ser afastada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em tela. O importante, para fins de incidência do CDC é a verificação da vulnerabilidade do cliente que, em se tratando de pessoa física, é presumida e, em se tratando de clientes profissionais (como as pessoas jurídicas de pequeno ou médio porte, os pequenos empresários, firmas individuais, empresários de porte médio), deve ser aferida no contexto factual em que a relação jurídica se constituiu. (Precedente citado) 5. No caso dos autos, não há como presumir a vulnerabilidade da apelante, à míngua de elementos probatórios, apenas com base no fato de o contrato celebrado entre as partes ser um típico contrato de adesão.** Ainda que assim não fosse, o conceito de consumidor abarca a ideia de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica), situação permanente ou passageira que enfraqueça um dos pólos da relação de consumo, desequilibrando-a, o que também não restou comprovado nos autos. 6. Conclui-se, então, ser inaplicável a Lei nº 8.078/90 à relação em tela. Logo, afastam-se também as alegações quanto à ilegalidade de multas e taxas previstas no contrato firmado, bem como a inversão do ônus da prova requerida pela empresa ré. 7. Apelo improvido. Sentença confirmada.”

(0001992-70.1999.4.02.5001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2.) GRIFEI

“APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. CONTRATO BANCÁRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR. ART. 421, CC. RESILICÇÃO UNILATERAL. ART. 473, CC. RESOLUÇÃO CNM N.º 2.025/93. APLICAÇÃO CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, II E IX, CDC. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. DANO MORAL NÃO PROVADO. RECURSO PROVIDO. I - Conforme o Código Civil, ante a liberdade de contratar, que inclui a resilição unilateral, há exigência de comunicação prévia do ato rescisivo. II - A despeito do CDC ser aplicável às instituições financeiras, não se aplica o art. 39, II e IX, visto que a prestação de serviço bancário de conta corrente se dá de forma continuada, sendo de natureza diversa dos objetos elencados naquele dispositivo, não se configurando, portanto, prática abusiva o encerramento unilateral de conta corrente. III - No presente caso, ainda que se considerasse tal encerramento como abusivo, restaria ausente o critério temporal de longa duração no relacionamento bancário exigido pela 3ª Turma do STJ no julgado Resp. Resp. 1.277.762 (DJE 13/08/2013). IV - **É imperativo asseverar que não se trata a apelada de consumidora. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a respeito da definição de consumidor, tem sido adotada a Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual o consumidor não é somente o destinatário final mencionado no art. 2º do CDC, mas aquele que apresenta comprovada vulnerabilidade na relação de consumo. Não estariam acobertados pela proteção conferida ao consumidor, pois, as pessoas jurídicas empresárias que, embora sejam destinatárias finais da relação de consumo, utilizam-se de tais produtos ou serviços na exploração de sua atividade.** V - Ao requerer a manutenção de mais uma dezena de contas correntes, a apelada se afigura como pessoa jurídica com intensa atividade econômica. Por isso mesmo, inviável seu reconhecimento como consumidora, posto que não obstante seja destinatária final, os indícios de sua atividade afastam a vulnerabilidade conferida pelo Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso provido. Improcedência do pedido de manutenção das contas correntes e de condenação em danos morais. Inversão do ônus sucumbencial.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137936 0006763-06.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

“ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A autora, Cerane Contabilidade e Representações Ltda., ajuizou ação ordinária de adequação de dívida com base na alegação de que a Caixa Econômica Federal realizou cobrança de juros de mora em razão superior a 12% (doze por cento) ao ano, fixou pena moratória superior a 2% (dois por cento) sobre o débito e empreendeu a capitalização dos juros sobre o valor por ela devido, tudo isso com base em contrato de abertura de conta corrente. No entanto, deixou de anexar cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. 2. Tendo em vista que, a teor da dicção constante no art. 333, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, e ausente o instrumento contratual apto a embasar a análise das alegações formuladas pela parte autora, a apreciação dos fatos aduzidos na inicial resta comprometida. 3. Na vertente hipótese, não pode se valer o autor de nenhuma das duas condições estabelecidas pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente diante da ausência de verossimilhança, uma vez que, ao longo de todo o processo não logrou comprovar aquilo que alegava, baseando-se, tão-somente, em um laudo técnico produzido unilateralmente. **Doutro giro, diante da ausência da condição de hipossuficiente da autora que, na qualidade de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, possui, presumivelmente, um grau de esclarecimento e recursos capaz de afastar a sua condição de fragilidade em face da CAIXA.** Apelação improvida.”

(AC - Apelação Cível - 433319 2003.81.00.014181-9, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:01/12/2009 - Página:8.)

Uma vez que o objeto dos autos envolve bens de capital de interesse de pessoa jurídica, e não bens de consumo, e, por não haver demonstrado hipossuficiência ou vulnerabilidade, não há falar em incidência das normas do microsistema do Código de Defesa do Consumidor, por falta de adequação ao disposto no *caput* do art. 2º; inciso I, do art. 4º; e inciso VIII, do art. 6º, todos da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Diante da desnecessidade de produção de provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do *codex* em comento.

Passo à análise da matéria de fundo.

Da análise do caso proposto, observo que o cerne da questão se resume ao excesso de execução. Contudo, a parte executada, a despeito das manifestas insurgências em face dos encargos decorrentes do contrato de empréstimo, foi omissa no que tange à apresentação da memória descritiva dos débitos que entende como devidos.

Note-se, que o artigo 917, §3º, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que caberá ao embargante, quando da alegação de cobrança de quantia a maior, declarar o valor que considera correto, apresentando, para tanto, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como tradução da inconsistência da execução materializada nos autos.

Nesse sentido, o entendimento refletido pelos nossos tribunais superiores:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. 1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento e, como tal, sua petição inicial deve obedecer aos requisitos do Código de Processo Civil, especialmente quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo do valor que se entende devido. 2. A mera alegação de excesso de execução é insuficiente para conhecimento e julgamento do pedido. 3. Recurso de apelação da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento.

(AC 9765222, Rel. Des. Mauricio Kato, Quinta Turma, DJe 02/09/2015, TRF3.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO E DO RESPECTIVO DEMONSTRATIVO. ART. 525, § 5º, CPC. NÃO CONHECIMENTO.

A memória de cálculo representativo do valor correspondente ao alegado excesso de execução é documento indispensável à propositura do feito, sem a qual resta inviabilizado o conhecimento dos embargos no ponto, nos termos do art. 525, § 5º, do CPC.

(AC 5022632-74.2015.404.7108, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, DJ 19/10/2016, TRF4).

Dessa forma, considerando a omissão da embargante quanto à prova da inexistência da cobrança, torna-se incabível a aferição, sobretudo o reconhecimento, da abusividade na aplicação de taxas, juros e demais consectários pactuados contratualmente.

Anoto, no que concerne à natureza dos juros remuneratórios, que têm estes por finalidade compensar o período que a parte credora se vê desprovida do capital emprestado, de tal forma que cabível, e com maior razão, a sua cobrança no período de descumprimento contratual.

Destarte, não há justificativa para determinar a reforma do cálculo, no qual aplicados os encargos previamente estipulados no negócio jurídico ora contestado, tendo em vista a finalidade diversa de cada um.

Ainda, em que pese a formalização do negócio tenha sido realizada por meio de contrato de adesão, este foi redigido de forma clara, possibilitando a identificação de prazos, valores, taxa de juros e encargos, portanto, não havendo óbice à interpretação das cláusulas contratuais convencionadas.

Ademais, apenas alegações genéricas não tem o condão de amparar pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais pactuadas, sem que haja a efetiva comprovação da existência de cláusulas abusivas, da onerosidade excessiva da avença e, ainda, da ofensa ao princípio da boa-fé.

Assim, dada a insubsistência da fundamentação fático-jurídica exposta na exordial, é procedente a cobrança do débito decorrente do inadimplemento da confissão de dívida, sendo cabível, portanto, a sua execução pela via judicial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **rejeito os embargos** à execução de título extrajudicial e **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do CPC.

Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, ~~traslade-se~~ cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (autos n. 5000323-34.2016.4.03.6144).

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-69.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DBF MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIO PINTO, ROSANGELA FACHINI PINTO

#### DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

A parte exequente informou o acordo administrativo firmado com a parte executada relativo ao contrato n.21.1228.734.0000225-27. Requeru, ainda, o prosseguimento do feito com relação ao valor remanescente como bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Com efeito, a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Assim, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito, no tocante ao contrato n.21.1228.734.0000225-27.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Pelo exposto, com relação ao contrato n.21.1228.734.0000225-27, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista a ausência de citação das partes executadas nos autos, **INDEFIRO** o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD.

INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Cópia desta servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003848-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: JJ2 ARTIGOS EM GERAL EIRELI - ME, EMÍDIO ILDEBRANDO DOS SANTOS JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação e conhecimento ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **JJ2 ARTIGOS EM GERAL - ME**, objetivando o recebimento da importância de R\$32.590,90 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos) correspondentes ao saldo devedor do contrato de **EMPRÉSTIMO BANCÁRIO**.

Alega a autora que a parte ré deixou de cumprir com as obrigações que lhe cabiam, estando inadimplente.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação no prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Julgo antecipadamente o mérito desta ação, diante da desnecessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, observo que a pessoa jurídica demandada foi constituída sob a forma de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI, nos moldes da Lei n. 12.441/2011.

Nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide em face da ré **JJ2 ARTIGOS EM GERAL - ME**, ante a sua revelia.

Dispõe o Código de Processo Civil sobre o instituto em tela:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A revelia diz respeito aos fatos, que em decorrência dela são reputados verdadeiros, se do contrário não resultar das provas dos autos, não havendo revelia sobre questões de direito.

Embora não tenha sido juntado aos autos o contrato de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n.21.3328.734.0000492/38 e 3328.003.00001060-6)**, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora requerida, aderiu à modalidade de empréstimo, cujo débito atualizado alcança a cifra de **R\$32.590,90 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos)**.

Desse modo, tenho que os extratos bancários, os demonstrativos de débitos e as planilhas demonstrativas de evolução da dívida são documentos hábeis a demonstrar que a requerida contratou crédito junto à CEF.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2016.)

**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE. DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS.** 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito rotativo não foi juntado aos autos porque está extraviado; que a documentação juntada aos autos comprova "a movimentação de conta corrente pelo Apelado e a utilização do limite do 'cheque especial'; que [o] próprio Apelado confessa a existência da relação jurídica entre as partes, ao declarar em sua defesa que 'não tem intenção de fugir da sua responsabilidade', além de 'propor a quitação da dívida pagando à vista o valor de R\$ 6.000,00'; que a despeito da ausência do contrato, a relação jurídica entre as partes ficou comprovada; que '[a] não apresentação do contrato assinado pelas partes pode até ser motivo para a extinção sem julgamento de mérito de Ação Monitoria, ou mesmo Ação de Execução, porém, não é requisito para a propositura de Ação de Cobrança pelo Rito Ordinário"; e que, nesse contexto, a extinção do processo implica enriquecimento ilícito do devedor, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de crédito rotativo não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/01/2016 PAGINA:.)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. RECURSO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a CEF ajuizou ação de cobrança visando ao pagamento de R\$ 51.888,64, em razão da inadimplência da ré no cumprimento dos Contratos de Empréstimos. 2. Embora não tenha sido juntado os Contratos Crédito Direto CAIXA-CDC e Cheque Especial - Crédito Rotativo, verifica-se que os documentos existentes nos autos comprovam que a cliente, ora ré, aderiu à essa modalidade de empréstimo, tendo sido disponibilizado créditos. 3. Compulsando os autos, verifica-se que o réu, apesar de regularmente citada, deixou fluir in albis o período de apresentação de sua defesa, impondo-se o reconhecimento de sua revelia. Versando a ação sobre direitos disponíveis e não tendo havido contestação, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 319). 4. Apelação da CEF provida para, reformando a sentença, condenar o réu ao pagamento, em favor da autora, do valor de R\$ 51.888,64, corrigido monetariamente a partir da citação. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193279 - 0009676-35.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico. 2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado 3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado. 4. De rigor a procedência da cobrança. 5. Apelação provida.

(ApCiv 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019.)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar **JJ2 ARTIGOS EM GERAL ME** a restituir à autora a quantia referente ao contrato de **EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS (n.21.3328.734.0000492/38 e 3328.003.00001060-6)**, no importe de **RS32.590,90 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa reais e noventa centavos)**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais bem como aos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**À Seção de Distribuição (SEDI) para retificação do assunto, devendo constar "9607 – Contratos Bancários".**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041978-08.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARGOS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004321-05.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: AUGUSTO E CAMAZANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO - SP127960  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sua condição de parte no feito, nos termos da certidão sob ID 32159324.

Após, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009509-06.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004813-24.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638

EXECUTADO: JAQUELINE NUNES MAIA

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009464-02.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: LUCIANA PINHEIRO EYER

**DESPACHO**

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010745-91.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: VILSON ENSABELLA BELLIM

Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA CALDANA - SP179122

REU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida **VILSON ENSABELLA BELLIM**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o cancelamento da cobrança de laudêmio referente ao apartamento **301**, situado na **Alameda Cauaxi, 119, Alphaville Centro Industrial e Empresarial**, Barueri/SP.

Em síntese, sustentou incidência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição da receita patrimonial, contado a partir de **06.08.2004** ou de **08.08.2009**, conforme artigo 173 do Código Tributário Nacional. Afirmou, também, decurso do prazo decenal previsto no artigo 47 da Lei 9.636/1998, a partir de **06.08.2004**. Sucessivamente, postulou pelo reconhecimento da prescrição para a cobrança do débito, em virtude do decurso do prazo quinquenal desde o conhecimento da transação pela Secretaria de Patrimônio da União – SP, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional e do mencionado artigo 47. Aludiu, ainda, ao pagamento do débito, por ocasião da transferência do domínio útil.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia de **fl. 39/41**.

Feito inicialmente distribuído ao MM. **Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo**.

Decisão de **fls. 43/44** deferiu o pedido de depósito judicial no valor integral do débito, para o fim de suspender a sua exigibilidade.

A parte autora juntou guia de depósito judicial, pela petição de **fl. 55**.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, nas **fls. 58/62**. Sustentou, em síntese, que o conhecimento da transação que deu causa à obrigação de recolher laudêmio ocorreu em **25.05.2009** e que, portanto, não se consumou a decadência, uma vez que o prazo para o lançamento do crédito é de 10 (dez) anos, partir do conhecimento, na forma do artigo 47 da lei n. 9.636/1998. A peça de defesa veio escolhida por documentos.

Ato ordinatório intímou para réplica e para especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa, nas **fls. 92/93**.

As partes não requerem a produção de outras provas.

Certidão de **fl. 94** trasladou peças do Agravo de Instrumento interposto pela parte requerida, ao qual foi negado provimento.

Decisão de **fls. 139/143** reconheceu a incompetência do Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri.

Despacho determinou a intimação das partes quanto à digitalização dos autos e o cumprimento da decisão de declínio de competência.

Despacho de **fl. 151** deu ciência às partes da redistribuição e estabeleceu prazo para especificação de provas.

As partes não postularam a produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, “*por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável*”.

Nos termos do art. 686, do revogado código, “*sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento*”.

Como advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

“Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bemaforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial.”

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea h, diz que se incluem dentre estes “*os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares*”. O caput do art. 68 do referido decreto reza que “*os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel*”.

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

“Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram obrigações enfiteúticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requiera a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que “*são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de aluguéis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União*.” O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

- a) sem prova do pagamento do laudêmio;
- b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e
- c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

#### Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.” [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

#### Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

#### Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”</p>
<p><b>Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual</b></p>
<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no <a href="#">art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. <a href="#">(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</a></p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos <a href="#">arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946</a>, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.</p> <p>§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). <a href="#">(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)</a>”</p>

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do Patrimônio da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de **decadência ou prescrição** de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, *documento* hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteútico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adviu com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

**Antes de 18.05.1998** – Sem previsão específica de prazo decadencial;

**Entre 18.05.1998 e 29.12.1998** – Prazo prescricional de 5 anos;

**Entre 30.12.1998 e 23.12.2003** – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

**Após 24.12.2003** – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se subentende o prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o laudêmio tem por fato gerador a transferência onerosa do domínio útil.

Outrossim, propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à tese de que a inexigibilidade prevista na Lei nº 9.636/98 é incompatível com o instituto do laudêmio, tendo em vista que, por ser uma receita eventual, a constituição do seu crédito pressupõe a comunicação da venda ou da cessão de direitos à SPU.

Com efeito, posicionamento em sentido contrário poderia representar um incentivo a que os contratantes não cumpram com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva. Colaciono precedentes nesse sentido:

#### EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LAUDÊMIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA UNIÃO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA Com todas as letras assume o polo privado, na inicial, a responsabilidade pelo pagamento em voga, doc. 8308894, pg. 6, além do mais, nui mais favorável à União julgamento meritório da questão, porque tem segurança jurídica a respeito do tema, restando superada dita “preliminar”. Quando da transferência do aforamento e das obrigações enfiteúicas, impõe o ordenamento o recolhimento de **laudêmio**, conforme o Decreto-Lei 2.398/87. Os §§ 2º e 3º de referido artigo condicionam a lavratura de escritura e o competente registro à expedição de certidão pela Secretaria do Patrimônio da União, atestando o recolhimento de mencionado encargo e demais obrigações de interesse estatal. Improspira a interpretação realizada pela parte apelante, pois o artigo 47, § 1º, da Lei 9.636/98, trata como termo inicial do prazo para formalização da cobrança o conhecimento da União sobre o fato. Tomando ciência a União da transferência no ano 2014, como sentenciado, não se há de falar em decadência, face ao prazo decenal implicado, dali por diante. Precedente. Inaplicável o art. 20 da IN 1/2007, porquanto a transferência do bem a ser evento incerto e ocasional – **não se cobra laudêmio todo ano, pois o fator que permite a exigência a implicar na transferência onerosa – assim, para a sua cobrança, evidente que a União deva ter conhecimento da transação, pois, se assim não fosse, nenhum comprador/alienante comunicaria transação e o Poder Público jamais arrecadaria a receita em tela. Note-se, ainda, que o caput do art. 47 trata de receita patrimonial amplo senso, assim há a necessidade de adequar o conceito da norma à especialidade do crédito em pauta.** Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5015787-02.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2º Turma, j. 01.10.2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

#### EMENTA

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LAUDÊMIO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, com o fim de se preservar o encadeamento das operações (artigo 237, da Lei nº 6.015/73).

2. **No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial.**

3. Registre-se, ainda, que o fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura.

4. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então noticiadas na escritura.

5. Por vez ocorre que “A” cede o imóvel para “B”, que o cede para “C” e ao fim, “A” é chamada a conferir escritura para “C”, dando conhecimento, nesse último momento, à UF, das transações anteriores, então secretas para a SPU.

6. **A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos.**

7. NÃO CONHEÇO do reexame necessário, NEGOU PROVIMENTO à apelação das autoras, e DOU PROVIMENTO à apelação da União.

(ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 0002306-74.2011.4.03.6130, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1º Turma, j. 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) GRIFEI

**No caso específico dos autos**, a parte autora alegou que foi proprietária do imóvel, transferindo os seus direitos a ERNESTO TARTAGLIONE e esposa, na data de **08.08.2004**, por instrumento particular de cessão de direitos sobre o domínio útil, que foi objeto de **distrito** em **10.12.2004**. Disse que cedeu os seus direitos sobre o bem a ANDRÉ FANIN NETO, que recolheu o laudêmio devido em **25.05.2009**. afirmou que transcorridos mais de 6 (seis) anos desde o requerimento de transferência de domínio útil protocolizado por André, recebeu Notificação de Débito n. 001/2015, emitida pela SPU, referente a débito de laudêmio no valor de **RS39.121,79 (trinta e nove mil, cento e vinte e um reais e setenta e nove centavos)**.

Portanto, é fato incontroverso que o autor cedeu onerosamente os seus direitos sobre o domínio útil do imóvel a ANDRÉ FANIN NETO.

Escritura Pública de Compra e Venda, nas fls. 73 e ss., foi lavrada em 25.05.2009, após a expedição da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) n. 000577027-05, datada de 26.02.2009, com a transmissão do domínio útil do imóvel registrada na matrícula do imóvel apenas em 10.06.2009 (R. 02/141.161 – fls. 28/29).

Na Escritura, foram qualificadas as seguintes partes: (i) **vendedora**: CONSTRUTORA ZZ – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.; (ii) **compradora** ANDRÉ FANIN NETO, casado com SONIA MARIA BODRUC FANIN. É o que também consta na certidão do Cartório de Registro de Imóveis.

As transações que precederam a transferência onerosa ao adquirente ANDRÉ não foram levadas a registro perante a circunscrição imobiliária competente, conforme matrícula do imóvel.

Nas fls. 66/140, cópia do processo administrativo revela que, em 15.09.2003, a parte autora requereu emissão de certidão de autorização à SPU, para o fim de transferir o domínio útil titularizado pela CONSTRUTORA ZZ – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. para si, ocasião em que não houve recolhimento de laudêmio (fls. 68/69). No entanto, consoante salientado pela parte autora em réplica, as partes não deram prosseguimento à transferência. Com efeito, não há notícia sequer da emissão de CAT.

Posteriormente a tal protocolo, foi anexado ao feito administrativo o requerimento de averbação de transferência de domínio útil da referida CONSTRUTORA ZZ para ANDRÉ FANIN, datado de 22.07.2009, ocasião em que foi juntada a Escritura mencionada.

Análise técnica de transferência concluiu que não houve recolhimento de laudêmio das cessões de direitos realizadas por EDNA DA CONCEIÇÃO FESTA E PELO AUTOR, VILSON ENSABELLA BELLIM.

Com efeito, a parte autora juntou instrumento particular de fls. 17/20, datado de 04.07.2002, que qualifica o Requerente como **cessionário** dos direitos sobre o imóvel e aponta EDNA DA CONCEIÇÃO FESTA como **cedente**.

Como visto, a parte autora narrou, na petição inicial, que cedeu onerosamente os seus direitos sobre o domínio útil do imóvel ao adquirente ANDRÉ FANIN NETO, embora tal transação não tenha sido levada a registro. Com efeito, foi omitida até mesmo da Escritura lavrada em 25.05.2009.

Disso decorre que a parte autora não comprovou ter informado à Secretaria de Patrimônio da União, em momento anterior ao ano de 2009, a transferência onerosa de direitos à ANDRÉ.

#### **Pagamento.**

Não prosperada a alegação de pagamento do laudêmio exigido do Requerente, na condição de alienante, tendo em vista que o recolhimento apontado no processo administrativo foi efetuado em nome do titular primitivo do direito sobre o domínio útil: CONSTRUTORA ZZ – CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Os elementos constantes nos autos apontam que a cadeia de transações contemplou, no mínimo, a cessão dos direitos sobre o domínio útil da CONSTRUTORA ZZ a EDNA, seguida da cessão onerosa ao AUTOR, e, por fim, da alienação a ANDRÉ FANIN.

Cumprido salientar que cabe ao alienante a obrigação de pagamento da referida verba na transferência de imóvel sujeito a aforamento. No âmbito do direito privado, na forma do art. 2.038 do Código Civil, c/c art. 686, do extinto Código Civil de 1916, nas ênfases remanescentes, o dever de pagar o laudêmio cabe ao alienante. No plano do direito público, extrai-se, da leitura do caput do art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, c/c art. 2º, II, a, do Decreto n. 95.760/1988, que compete ao alienante efetuar e comprovar o dito recolhimento.

É cediço, outrossim, que as convenções particulares não podem ser opostas à Secretaria de Patrimônio da União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio. De fato, a UNIÃO, na forma da lei, tem o direito de exigir de cada um dos alienantes o crédito de laudêmio decorrente de cada cessão onerosa realizada.

Eventual desobrigação contratual de ANDRÉ FANIN, que supostamente efetuou o pagamento de laudêmio em nome da CONSTRUTORA ZZ não tem o condão de desobrigar o autor perante a UNIÃO.

Consigno, por oportuno, que eventual pleito ressarcitório em face da construtora não constitui objeto deste feito.

#### **Decadência e prescrição.**

No que tange à contagem dos lapsos decadencial e prescricional, destaco o disposto no artigo 47, §1º, da Lei nº 9.636/1998:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

(...)

§ 1º **O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento** por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao **conhecimento**. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)” GRIFEI

Portanto, a contagem dos prazos de decadência e prescrição se inicia a partir do conhecimento da União sobre os fatos que caracterizam a hipótese de incidência do laudêmio. Colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### **E M E N T A**

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LAUDÊMIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DATA DO CONHECIMENTO DAS TRANSAÇÕES PELA UNIÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a autora a anulação de débito referente a laudêmio, por entender ter ocorrido prescrição.

2. **O prazo decadencial para lançamento do débito de laudêmio só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela União Federal (SPU), das transações então notificadas na escritura.**

3. No caso concreto, a escritura de venda do domínio útil ao impetrante foi levada a registro em 08/12/2016 e que o lançamento do laudêmio foi realizado em 20/12/2016, de não decorreu o prazo decadencial decenal para constituição do crédito, **tampouco** o prazo prescricional quinquenal.

4. De rigor o reconhecimento de que não se operou a decadência nem a prescrição no caso concreto, devendo a sentença de improcedência ser mantida.

5. Honorários advocatícios devidos pela parte autora majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

6. Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002356-60.2017.4.03.6144, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 12.03.2020, DJF3 Judicial 1: 16.03.2020)

De igual modo, consoante salientado, considerando que o laudêmio não é tributo, a disciplina da decadência, no caso, é dada pelo artigo 47 Lei n. 9.636/1998, que estabelece prazo decenal para hipótese.

Nesse contexto, tendo em vista que a Secretaria de Patrimônio da União-SP teve notícia da transmissão do domínio útil do imóvel apenas em 22.07.2009, através do protocolo do pedido de averbação da transferência, e considerando que a Notificação de Débito n. 01/2015 data de 08.06.2015, não há falar, na hipótese, em decurso do lapso decadencial, tampouco em incidência do prazo prescricional, a teor do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/1998 (redação dada pela Lei 10.852/2004).

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

**O montante depositado em Juízo deverá ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado.**

Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com **fulcro** no caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

[1] Referência ao número de páginas dos autos em arquivo baixado em formato “PDF”.

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela correquerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no ID 15531569, em face da sentença prolatada, no ID 15157340.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, quanto à base de cálculo da verba honorária

Intimada, a parte autora quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A embargante solicitou que a sentença seja integrada, para o fim de indicar que a base de cálculo da verba honorária devida pela CAIXA não inclui a reparação por dano material. Sustentou que, embora se trate de uma constatação óbvia, pela sistemática utilizada na sentença, o pleito visa a evitar distorções na interpretação do dispositivo.

Assim constou a parte dispositiva da sentença:

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

- 1 – Declarar a resolução do instrumento particular de compra e venda pactuado em 01.05.2015, entre a parte autora e KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME., por inadimplemento desta;
- 2 – Declarar a inexigibilidade da duplicata n. 000014-B, emitida em 04.12.2015;
- 3 – Condenar KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME. à devolução do valor antecipadamente pago pela parte autora, substanciando em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com atualização na forma da fundamentação, e a arcar com o custo do reparo do piso da sala da parte requerente, no valor a ser liquidado em fase de cumprimento;
- 4 - Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KIAN COMÉRCIO, INDÚSTRIA DE PORTAS E JANELAS LTDA. ME., solidariamente, à compensação de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser atualizado no teor da fundamentação;
- 5 – Impor à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a obrigação de fazer, concernente na baixa, junto ao cartório, da cártula protestada, e a promover a exclusão do nome da parte autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob consequência de multa diária, a ser aplicada em caso de comprovado descumprimento.

Caberá às correqueridas, ainda, o pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.”

Embora especificada a condenação imposta a cada uma das correqueridas na sentença, esclareço a base de cálculo dos honorários de sucumbência, a fim de evitar equívocos na interpretação da disposição.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os ACOLHO, esclarecendo a obscuridade apontada, para que o trecho da parte dispositiva onde se lê:

“Caberá às correqueridas, ainda, o pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.”

Leia-se:

“Caberá às correqueridas, ainda, o pagamento de custas processuais e de honorários de sucumbência, que fixo, para cada, em 10% (dez por cento) sobre o valor de sua respectiva condenação, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.”

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0042102-88.2015.4.03.6144  
EMBARGANTE: DROGARIA JARDIM SILVEIRA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA MONTAGNINI - SP103429

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, interposto por Drogaria Jardim Silveira Ltda. em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, enquanto o feito tramitava em meio físico, foi determinada a intimação da apelante para promover a retirada dos autos em carga e a virtualização do processo físico mediante a digitalização e a inserção deles nesse sistema PJe.

Realizada a carga pela parte exequente, a Secretaria do Juízo promoveu a conversão dos dados de autuação por meio da ferramenta "Digitalizador PJe".

Entretanto, observo que, até o momento, a exequente não promoveu a inserção dos arquivos eletrônicos nestes autos, o que inviabiliza o prosseguimento deste feito.

Ademais, saliento que a conversão dos dados de autuação, pela Secretaria do Juízo, ocorreu em abril/2019, tendo transcorrido mais de 1 ano sem que a exequente anexasse os arquivos eletrônicos nestes autos.

Lado outro, tendo em vista o trabalho remoto realizado por todos os colaboradores desta unidade judiciária, na forma das Portarias Conjuntas PRES-CORE n. 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020, torna-se impossível, ao menos neste momento, eventual nova carga do processo físico para a regularização da virtualização.

Diante do não cumprimento da determinação contida no despacho proferido nos autos físicos, o sobrestamento do processo físico e o cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos são medidas que se impõem.

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

Com o retorno das atividades presenciais, traslade-se cópia deste *decisum* para o processo físico originário, sobrestando-se os autos físicos.

Encaminhem-se estes autos eletrônicos para a Seção de Distribuição desta Seção Judiciária, paras as providências necessárias, comas cautelas de praxe.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se, com urgência.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-13.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GUILHERME BAVARESCO ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE HERNANDES ONOFRE - SP431206  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

**ID 31381160:** Recebo como aditamento à petição inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora acosta aos autos comprovante de residência da cidade de Cotia.

Ocorre que a competência, nos termos do Código de Processo Civil é estabelecida:

*"Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.*

(...)

*Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.*

*Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal."*

Supletivamente o PROVIMENTO CJF3R Nº 430, de 28 de novembro de 2014 determina:

*Art. 2º As Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri terão jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista.*

*Art. 3º Em virtude do disposto no artigo 2º:*

*1 - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco terão jurisdição sobre os municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapeverica da Serra e Osasco.*

No caso específico dos autos, o autor reside em Cotia e a requerida estabelecida em São Paulo, **o que demonstra a competência da Jurisdição de Osasco**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência e determino a redistribuição do feito a Seção Judiciária de Osasco.**

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001627-97.2018.4.03.6144  
EMBARGANTE: LIELSON FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DE CASSIA GARCIA - SP131095  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIANOLASCO - MG136345

## DECISÃO

A parte embargante, em **Id. 24724703**, reitera pedido de juntada da totalidade dos contratos firmados entre as partes.

Cabe destacar que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial que aparela dívida em dinheiro, sendo certa, líquida e exigível, nos termos do art. 28, da Lei n. 10.931/2004:

Impende registrar que a execução de título extrajudicial deve estar regularmente instruída com os pactos relativos ao débito demandado.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento, por meio da Súmula n. 300: *“O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”*

No caso específico dos autos, verifico que a parte exequente juntou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, deixando de anexar, porém, o contrato que gerou a renegociação da dívida.

Observe que, no referido contrato, foi especificado valor certo a ser renegociado, bem como firmada a confissão da dívida pelo devedor, tratando-se, portanto, de título executivo extrajudicial. Neste diapasão, mostra-se contraditório discutir as ilegalidades das cláusulas do contrato gênese. Isso porque, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações constitui novação da dívida, ou seja, o débito originário é extinto, dando lugar a um novo débito a ser assumido pelo devedor.

Nesta toada, colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. Embargos à execução de título extrajudicial. CONTRATO DE renegociação e confissão de dívida. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NOVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, firmado em 20/12/2007, por meio do qual as partes renegociaram a dívida decorrente do contrato de mútuo nº 21.3053.691.0000001-13, de modo que a CEF, por liberalidade, concedeu a redução do saldo devedor para R\$ 12.618,41 e, por sua vez, o devedor confessou dever ao credor este valor. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito ocorre a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Portanto, o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", cuja cópia encontra-se juntada às fls. 42/45, é título executivo judicial. 2. Alegam os apelantes que houve cerceamento de defesa, considerando que a CEF não instruiu a execução com o contrato de abertura de crédito que originou o débito, contrato que originou o débito, os apelantes foram privados de meios de demonstrar o excesso de execução que supostamente existe em decorrência de cláusulas e encargos ilegais ou abusivos constantes no contrato original. Todavia, esta tese não merece prosperar. A um, porque o "Contrato de Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" de fls. 42/45, representa a novação da dívida, pois é nítida a transformação de uma dívida em outra, com extinção da antiga e a criação de uma nova dívida do devedor. A dois, porque o mencionado contrato, no caso, representa também a confissão desta nova dívida (R\$ 12.618,41) pelo devedor, nos termos da sua cláusula primeira (fl. 42). Assim, a pretensão de discutir ilegalidades nas cláusulas constantes do contrato original renegociado é ato incompatível com a confissão realizada. A três, porque é certo que o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito buscado por meio dos embargos à execução recai exclusivamente sobre o próprio embargante, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil/1973. 3. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser mantida. 4. Por fim, com relação ao ônus sucumbencial, persiste a sucumbência dos embargantes. 4. Recurso de apelação da parte embargante desprovido. (ApCiv 0015541-72.2009.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017.)

Diante do exposto, indefiro o pedido de juntada de **Id. 24724703**, também no tocante à produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 370 do CPC.

Os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são unicamente de direito. No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a amparar a prolação de julgamento de mérito.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002094-08.2020.4.03.6144  
AUTOR: AMANDA DANUZA PASSOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA DE PAULA MARTINS - SP428033  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **AMANDA DANUZA PASSOS COSTA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto a expedição do alvará, para o levantamento do valor do FGTS, bem como, indenização por danos morais. Postula, ainda, pelo acréscimo de juros de mora e de correção monetária.

A petição inicial atribuiu à causa a importância de **R\$ 21.716,97 (Vinte e Um Mil Setecentos e Dezesseis Reais e Noventa e Sete Centavos)**.

DECIDO.

3º: Observe que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos e elenca as matérias excluídas, a teor do art.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

E o art. 6º da mesma lei elenca os legitimados a ajuizarem nos JEF's:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#).

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.”

No caso específico dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria versada não se trata daquelas excluídas da competência do Juizado Especial Federal. Ademais, a parte autora é legitimada ao ajuizamento naquele âmbito.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual declino da competência ao Juizado Especial Federal de **Barueri-SP**.

Caso a parte autora expressamente renuncie ao prazo recursal, remetam-se os autos, imediatamente, por meio eletrônico.

Procedam-se às anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-64.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528, LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI - SP152280

EXECUTADO: EDLAINE BRAGA MIRANDA

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000685-31.2019.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ADRIANO VIAN DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido da parte exequente e DECLARO SUSPENSA esta ação de execução durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes, com fulcro no art. 922, do Código de Processo Civil.

Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005702-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON ROBERTO HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

**Barueri, data eletronicamente lançada.**

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001294-29.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO LIMA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, THIAGO POSSIEDE ARAUJO - MS17700

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 32212708.

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002462-66.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDENILSON BATISTAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Advogados do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP 150485

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 32213354.

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0006651-66.2003.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVA MUTA DE QUEIROZ, JOEL DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GOMES GUIMARAES - MS8701

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos de fls. 999-1001.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 6 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0003315-97.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR:JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR:ROSE MARY GRAHL - PR18430-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos.

Depois, arquivem-se-os.

Anote que a parte poderá, a qualquer momento, por simples petição, solicitar o desarmamento e o prosseguimento do Feito.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0006286-26.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)AUTOR:TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
REU:ELZA NUNES GARAO  
Advogado do(a)REU:TERESA FLORENTINO BALTA - MS11792

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.  
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Campo Grande, MS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003226-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a)EXEQUENTE:RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO:ERONILDO MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a)EXECUTADO:MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL - MS6000

DESPACHO

Através da petição ID 18984581, a parte exequente reitera o pedido de penhora de cotas de capital, sendo que, neste caso, da empresa Victors Centro Cultural Ltda, constante do resultado da pesquisa efetivada no sistema INFOJUD.

O pedido de penhora de cotas de capital já fora apreciado no despacho ID 17998576, o qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**CAMPO GRANDE, MS, 06 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003262-19.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)EXEQUENTE:RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
EXECUTADO:DANILO ROBERTO ASSIS ARGUELHO

DESPACHO

Intime-se o executado, pela imprensa oficial, vez que regularmente citado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio de ativos financeiros efetivado através do sistema BACENJUD (E 54 - ID 10773788).

À Secretaria, para promover a juntada do resultado da busca realizada no sistema da CNIB, conforme requerido pela exequente.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001548-87.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)  
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a)EXEQUENTE:VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADA:MARIANA NAZARE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402  
INVENTARIANTE: MARIZA CRISTINA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: RENATA BARBOSA LACERDA  
ADVOGADO do(a) INVENTARIANTE: MARCELLE PERES LOPES

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, à Secretaria para associar os autos dos Embargos à Execução nº 0006181-44.2017.403.6000, a estes.

Outrossim, verifiquem-se em aqueles autos se foi prolatada sentença de procedência. Prudente, então, aguardar a sua estabilização, antes de se dar prosseguimento a presente execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Campo Grande, MS, 09 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0001036-75.2015.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: M S COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, NICOLE DO AMARAL NUNES, MARCIO HENRIQUE VIANA NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às f. 71/73 (ID 19128093), juntando-se cópia da sentença e da referida certidão nos autos principais (Execução nº 0012099-34.2014.403.6000).

Por fim, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 9 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0002930-67.2007.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
EMBARGANTE: DELMIR ANTONIO COMPARIN - ME, DELMIR ANTONIO COMPARIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA - MS2667  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, considerando que a referida parte, devidamente intimada nos termos do despacho de f. 82 (ID 19121650), ficou-se em silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de nova sentença.

**Campo Grande, 9 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0002475-29.2012.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES CESAR MARQUES MOCAMBITE  
REPRESENTANTE: HUGO CESAR VASCONCELOS MOCAMBITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DALL BELLO TINOCO RONDAO - MS15944,

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, à Secretaria para diligenciar acerca do cumprimento e/ou processamento da Carta Precatória nº 111/2017-SD)!, reencaminhada à Subseção Judiciária de Belém (PA), em maio de 2019, sem notícia, até a presente data, de sua regular distribuição.

Certifique-se. Caso não haja distribuição, ou ausência de andamento processual por mais de 30 (trinta) dias, expeça-se ofício solicitando informações.

**Campo Grande, 10 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0013564-88.2008.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: UBER DE SOUZA BARBOSA, LORACI NOGUEIRA QUEDER, JULIO SALES BARBOSA, ABRAHAO DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484  
Advogado do(a) AUTOR: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, BEM COMO para informar acerca da solução da controvérsia no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Depois, caso pendente de solução a repercussão geral, mantenham-se os autos sobrestados, conforme determinado na decisão de f. 117/118 (ID 19204915).

**Campo Grande, 10 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003725-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE MS.  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA - MS8764  
REU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR  
Advogado do(a) REU: PIERRE TRAMONTINI - DF16231

#### DESPACHO

Inclua-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no polo passivo da presente ação.

Considerando que a mesma já apresentou contestação (ID 19227701), intime-se a parte autora para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0004492-14.2007.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTORA: FLORINDA MITSIE SHINZATO SOKEN  
Advogado do(a) AUTOR: ASCARIO NANTES - MS787  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, em cumprimento ao despacho de f. 139 (ID 19148035), arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 10 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0003676-51.2015.4.03.6000  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)  
EXEQUENTE: AUGUSTO ELOY DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, bem como para informar acerca da solução à repercussão geral que inviabilizou o prosseguimento deste Feito.

Não havendo decisão definitiva, mantenham-se os autos sobrestados conforme despacho de f. 122/123 (ID 19146705).

**Campo Grande, 10 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0003679-06.2015.4.03.6000  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)  
EXEQUENTE: DURVAL RABELO GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, ROBERTO SOLIGO - MS2464  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, bem como para informar acerca da existência de solução à repercussão geral que inviabilizou o prosseguimento deste Feito.

Caso informada a ausência de decisão definitiva, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 137/138 (ID 19146742).

**Campo Grande, 10 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0003673-96.2015.4.03.6000  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA COUTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464, ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, bem como para informar acerca da existência de solução à repercussão geral que inviabilizou o prosseguimento deste Feito.

Caso informada a ausência de decisão definitiva, mantenham-se os autos sobrestados conforme determinado no despacho de f. 107/108 (ID 19145579).

**Campo Grande, 10 de maio de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0005586-31.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉUS: KATSUHIKO KODAMA, YULIKO KODAMA, KOITI KODAMA, KAZUKO KODAMA, FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS ASSALARIADOS RURAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) REU: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877, MILTON BATISTA PEDREIRA - MS7522  
Advogado do(a) REU: CICERO CALADO DA SILVA - MS4372  
Advogado do(a) REU: CICERO CALADO DA SILVA - MS4372  
Advogado do(a) REU: MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA - MS5225

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

O espólio de Yuliko Kodama foi regularmente citado, conforme se vê da certidão de f. 1162 (ID 19230510), tendo transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de nova sentença.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011236-88.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTES: ROSILENE CARAMALAC, SONIA MARIA FERNANDES FITTS, YVELISE MARIA POSSIEDE, ADRIANA COELHO DE SOUZA, PAULO ARISTARCO PAGLIOSA, CLEÓVIA ALMEIDA DE ANDRADE, LUIZA MELLO VASCONCELOS, ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO, JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA, KATIA REGINA NETTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Apensem-se a estes, os autos dos Embargos à Execução nº 0001018-64.2009.403.6000.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados, aguardando o julgamento daqueles.

**CAMPO GRANDE, MS, 10 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009267-64.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ARRUDA MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
REU: UNIÃO FEDERAL

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009447-80.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: DJAIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL

### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Nº 5010406-85.2018.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA: VILMA XAVIER BARRETO  
Advogado: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Sentença tipo "A"*

*Tramitação prioritária*

*CPC, art. 1.048, I, c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.*

**VILMA XAVIER BARRETO** ajuizou a presente **ação ordinária** em face do **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** buscando, em apertada síntese, provimento jurisdicional que determine o recálculo de todas as suas DIRP's não alcançadas pela prescrição, em face de isenção relativa ao IRPF, judicialmente reconhecida desde o ano 2004, bem como a condenação da UNIÃO ao pagamento dos valores decorrentes do cálculo efetivado, com a aplicação da Taxa Selic, desde quando devidos tais créditos, como também a restituição dos valores pagos a título de IRPF desde a referida isenção.

Alega que sofreu execução fiscal relativamente a IRPF referente aos calendários 2009/2008, 2010/2009 e 2013/2014, sendo que tais lançamentos foram objeto dos autos nº 0008487-54.2015.403.6000, cujo Feito tramitou perante a 6ª Vara Federal de Campo Grande (MS). Em relação a essa ação, opôs exceção de pré-executividade em que requereu o reconhecimento da isenção ao IRPF desde o ano de 2004, mas o Juízo de 1º grau entendeu que a isenção seria somente a contar de 2009. Recorreu e obteve sucesso junto ao E. TRF-3, com trânsito em julgado do acórdão se deu em 25/10/2018. Todavia, realizou vários pagamentos, via DARF's, quando da adesão de parcelamento simplificado, em momento anterior à defesa no executivo fiscal, entre 02/06/2014 e 26/02/2016, do que, diante da isenção, reconhecida judicialmente desde 2004, tem direito à restituição aos valores pagos a título de IRPF.

Pleiteou o benefício da gratuidade judiciária, juntando documentos às fls. 12-112, e dando valor à causa no importe de R\$-60.000,00.

Na decisão inicial, às fls. 115, este Juízo a gratuidade judiciária, determinando o estabelecimento da relação processual, além de outras providências concernentes.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 117-119, impugnando o valor dado à causa, que não apresenta qualquer correlação com o proveito econômico perseguido pela parte autora, e, no mérito, manifestou plena concordância com o pleito de repetição (taxa Selic). Assim, de plano, não se opôs ao pleito formulado na inicial.

Pugnou apenas pelo acolhimento da preliminar arguida e a observação da norma plasmada no art. 90, § 4º, do NCPC.

Juntou documentos às fls. 120-145.

Em réplica, às fls. 148-152, a parte autora defendeu, em relação à preliminar, tratar-se de valor estimativo, sendo que o valor do proveito econômico somente será conhecido com o levantamento dos valores aos quais faz jus. Por fim, pugnou pela procedência do pedido, com a condenação em honorários advocatícios.

**É o relatório. Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação daquelas com base no formato PDF.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, início pela impugnação ao valor da causa, afastando tal questão, em vista de sua impertinência para o deslinde da lide, uma vez que esse ponto não fomenta qualquer desdobramento jurígeno a repercutir no interesse das partes, consoante se concluirá adiante.

De tal arte, o objeto desta provocação restringe-se a uma questão meramente de direito, em relação à qual não se faz necessária qualquer dilação probatória.

Por oportuno, registro, nos limites do pedido e da causa de pedir, que não se cuida da execução de julgado de nossa E. Corte Regional, mas apenas de pretensão que já fora discutida em outros feitos. Aliás, pretensão que não sofreu qualquer resistência e que poderia, evidentemente, ter sido solucionada na esfera administrativa.

Nesse passo, força reconhecer que a ré concordou, de plano, com o direito vindicado pela parte autora, nos exatos termos em que restou definido na própria inicial, sem qualquer objeção.

Conquanto, estranhamente, tenha havido pedido de aplicação do disposto no art. 90, § 4º, do CPC – e sem qualquer referência, por exemplo, ao Ato Declaratório nº 003/2016 –, quando nossa jurisprudência é bem clara em situações como a que se vislumbra na presente relação jurídica, momento no sentido de consecução do primado da supremacia do interesse público em circunstâncias tais. Ora, nesse mesmo sentido, pela não condenação em honorários advocatícios, milita o disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Com efeito, muito ao contrário do que se vislumbra das manifestações dos respectivos operadores jurídicos de ambas as partes, a condenação daquele que reconhece a procedência do pedido, conforme previsão do art. 90 do CPC/2015, já restava, de fato, contemplada no estatuto processual anterior (CPC/1973, art. 26, *caput*). Todavia, jamais obsteu a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Por essa perspectiva, e principalmente para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, veja-se a seguinte recente ementa de julgado de nossa E. Corte Regional, que trata da questão ventilada:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA EM RESPOSTA ÀS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 153 DO STJ AO CASO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O PLEITO DOS EXCIPIENTES. APLICABILIDADE DO ART. 19, § 1º, INCISO I, DA LEI 10.522/2002. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO.**

[...]

3. Não obstante, o entendimento acima esposado **firmou-se** antes da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 12.844/2013 - que modificou a redação original do art. 19 da Lei nº 10.522/2002 para determinar, expressamente, em seu § 1º, inciso I, **que não haverá condenação em honorários advocatícios**, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, **quando** a Fazenda Nacional, citada para apresentar resposta, **reconhecer a procedência do pedido**.

4. Portanto, com a alteração legislativa em referência, o entendimento anterior, pelo qual deveria prevalecer a Súmula 153 do C. STJ não subsiste.

5. No presente caso, o Procurador da Fazenda Nacional **reconheceu expressamente a procedência do pedido** em sede de exceções de pré-executividade de extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa em cobro na seara administrativa, razão pela qual não deve haver condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

**6. In casu, se não há pretensão resistida, consequentemente, não há que se falar em sucumbência.**

**7. A condenação da parte que reconhece a procedência do pedido, conforme prevê o art. 90 do CPC/15, já era contemplada no CPC/73 (art. 26, caput) e jamais obsteu a aplicação da isenção prevista no art. 19 da Lei nº 10.522/02.**

8. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002 (redação dada pela Lei 12.844/2013). Resta mantida a sentença, ainda que por fundamento diverso.

9. Apelações não providas.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **por unanimidade**, negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos executados. Deixou de aplicar o art. 85, §11, do CPC, porquanto **pacífica a jurisprudência do STJ** no sentido do descabimento da condenação em honorários recursais na hipótese em que não há em favor da parte fixação de verba honorária na instância originária. (STJ, AgInt nos EDEl no REsp 1.642.414/PI, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2017), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

**TRF3. ACÓRDÃO 5003579-14.2018.4.03.6144. PRIMEIRA TURMA. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. e - DJF3 Judicial 1, de 29/11/2019.** [Excertos propositadamente destacados.]

Emarrimate, porque houve, de plano, concordância expressa da ré quanto ao pleito indigitado na peça vestibular, é forçoso concluir pelo reconhecimento expresso do pedido, sem qualquer objeção àquele.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo, em face da isenção do IRPF, Imposto de Renda Pessoa Física, o direito de a parte autora – **VILMA XAVIER BARRETO** – ter o recálculo de todas as suas DIRP's, não alcançadas pela prescrição, bem como condeno a UNIÃO ao pagamento dos valores decorrentes do cálculo efetuado, com a aplicação da Taxa Selic, desde quando devidos, com restituição dos valores pagos a título de IRPF, desde a referida isenção, consoante pedido expressamente reconhecido nestes autos.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do expresso e pronto reconhecimento do pedido e da ausência de pretensão resistida, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002 (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) e na orientação consolidada da jurisprudência pátria.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Nº 0014148-48.2014.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: MARCILIO TEZELI  
Advogado: ROSEMAR ÂNGELO MELO - PR26033

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**  
**EM**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*Sentença tipo "M".*

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora, ora embargante, em face de sentença proferida em ação previdenciária de readequação – processo em epígrafe –, fls. 224-233, que julgou procedente o pedido material da aludida provocação jurisdicional.

Em apertada síntese, a parte embargante alega, às fls. 234-236, a ocorrência de omissão, porquanto não teriam sido apontados os critérios de correção monetária e juros e, nesse sentido, pleiteia a utilização dos critérios de correção monetária e juros do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**É o relatório. Decido.**

De início, cabe registrar que, conforme procedimento adotado anteriormente, toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Muito embora os presentes embargos sejam manifestamente desnecessários, até porque o Juízo não estabeleceu **qualquer metodologia diversa** do que preconiza, sabidamente, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, definido pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, em atenção à parte e ao seu i. advogado, passo a apreciá-los conforme se segue.

Efetivamente, sobre não poder fazê-lo de forma diversa – sem apresentar justificativa lastreada em entendimento de nossas Cortes Superiores em eventual circunstância, que notoriamente não ocorre no caso –, parece ser óbvia e inofensível a aplicação do Manual da Justiça Federal ao presente caso. Em verdade, não há como cogitar-se de qualquer outra hipótese, pelo menos no âmbito da primeira instância.

Entretanto, aproveitando o ensejo, é oportuno fazer inserir no julgado – o que já fora feito em outros da mesma espécie –, a orientação traçada por nossa E. Corte Regional, em que se faz referência específica aos pontos assinalados no recurso declaratório. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. **ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003**. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

- A incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados (artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003), não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- A Suprema Corte (RE n. 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos.

- Conforme a carta de concessão coligida, o salário-de-benefício do auxílio-doença do instituidor, com DIB fixada em 4/3/2000, restou contido no teto previdenciário vigente à época (R\$ 1.255,32). Nessa diretriz, afastado o redutor vigente à época do cálculo da renda inicial, o salário-de-benefício passa a ser a própria média aritmética encontrada no período base de cálculo, sobre a qual deverá ser calculada a RMI.

- Devida a readequação do valor do benefício instituidor, mediante a observância do novo limite máximo (teto) previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, desde sua respectiva publicação, como pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Os valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação parcialmente provida.

**TRF3. ACÓRDÃO 5000273-72.2019.4.03.6121. NONA TURMA. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019.** [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do que restou exposto, e fazendo uso da motivação referenciada (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158), em relação ao referido julgado do E. TRF3, que passar a integrar a presente decisão, acolho os presentes embargos de declaração apenas e tão-somente para explicitar a irrestrita e total observação do Manual de Orientação de Procedimentos, para os cálculos do quantum devido ao embargante, os termos da precitada orientação de nossa E. Corte Regional.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
Nº 0000057-16.2015.4.03.6000  
Primeira Vara Federal  
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: JOÃO URBANO DOMINONI  
Advogado: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

**EM**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

*Sentença tipo "M".*

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, em face de sentença proferida em ação previdenciária de readequação – processo em epígrafe –, fls. 238-247, que julgou procedente o pedido material da aludida provocação jurisdicional.

Em apertada síntese, a parte embargante alega, às fls. 248-250, a ocorrência de omissão, porquanto não teriam sido apontados os critérios de correção monetária e juros e, nesse sentido, pleiteia a utilização dos critérios de correção monetária e juros do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

**É o relatório. Decido.**

De início, cabe registrar que, conforme procedimento adotado anteriormente, toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Muito embora os presentes embargos sejam manifestamente desnecessários, pois o Juízo não estabeleceu **qualquer metodologia diversa** da que preconiza o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, definido pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, em consideração ao embargante e ao seu i. advogado, passo a apreciá-los, conforme se segue.

Efetivamente, sobre não poder fazê-lo de forma diversa – sem apresentar justificativa lastreada em entendimento de nossas Cortes Superiores em eventual circunstância, que notoriamente não ocorre no caso –, parece ser óbvia e inofensível a aplicação do Manual da Justiça Federal ao presente caso. Não há como cogitar-se de qualquer outra hipótese, pelo menos no âmbito da primeira instância.

Entretantes, aproveitando o ensejo, é oportuno fazer inserir no julgado – o que já fora feito em outros da mesma espécie –, a orientação traçada por nossa E. Corte Regional, em que se faz referência específica aos pontos assinalados no recurso declaratório. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/1998 E 41/2003. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

- A incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados (artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003), não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- A Suprema Corte (RE n. 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos.

- Conforme a carta de concessão coligida, o salário-de-benefício do auxílio-doença do instituidor, com DIB fixada em 4/3/2000, restou contido no teto previdenciário vigente à época (R\$ 1.255,32). Nessa diretriz, afastado o redutor vigente à época do cálculo da renda inicial, o salário-de-benefício passa a ser a própria média aritmética encontrada no período base de cálculo, sobre a qual deverá ser calculada a RMI.

- Devida a readequação do valor do benefício instituidor, mediante a observância do novo limite máximo (teto) previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, desde sua respectiva publicação, com o pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Os valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação parcialmente provida.

TRF3. ACÓRDÃO 5000273-72.2019.4.03.6121. NONA TURMA. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do que restou exposto, fazendo uso da motivação referenciada (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158), em relação ao supramencionado julgado do E. TRF3, que passa a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, acolho os presentes embargos de declaração apenas e tão-somente para explicitar, literalmente, a irrestrita e total observação quanto ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos da precitada orientação de nossa E. Corte Regional.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011023-11.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: MARIA DIAS DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI BEZERRA DANTAS FILHO - MS23531

RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC -, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No presente caso, a autora ajuizou ação de procedimento comum, em face da ré, pleiteando a condenação desta em indenização por danos morais e atribuindo à causa o valor de **RS 15.053,16**.

Nesse norte, é de se ter que o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal, cujo valor da causa pode ir até o montante de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais - JEFs.

Desta forma, denota-se que o valor dado à causa, no presente caso, não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - que, conforme já dito, é o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais -, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem o julgamento de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conduzi-lo.

Neste sentido é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** desta Vara Federal, para o julgamento da presente ação, e julgo **extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do CPC, ante a falta de pressuposto de constituição regular do mesmo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR:ALLYSON THALIS DASILVANUNES  
Advogado do(a) AUTOR:JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972  
REU:UNIÃO FEDERAL, TAINA ALVES NARESSI  
ASSISTENTE:UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004439-18.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉ: CRISTIANE FERNANDES DE AQUINO RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉ: FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA - MS23111

#### DECISÃO

ID 22770942: a ré não trouxe aos autos fatos ou argumentos novos, aptos a ensejar a revisão da decisão que indeferiu os pedidos de redesignação da audiência de instrução e de apresentação de rol de testemunhas (ID 2257262), razão pela qual **mantenho-a** pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, após a intimação das partes, façam-se os autos conclusos para julgamento, nos termos das decisões ID 21678551 e 22257262.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008725-80.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

TERCEIROS INTERESSADOS: MARCELO RODRIGUES SALAZAR, FLORENCIO DE OLIVEIRA GONCALVES, ROBERTO SOLIGO, ANDREIA CRISTINA ANTUNES DE MORAIS, DINAMICA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KEILA DE LIMA ARAR PIMENTEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILTON ALVES FERRAZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAVID FERRAZ FORTES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO HENRIQUE COFFERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BERTANI

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença individual, proposto por Cícero João de Oliveira, para recebimento da diferença de juros e correção monetária sobre o precatório recebido nos autos nº 0006529-49.1986.403.6000, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

O valor executado corresponde ao montante de R\$ 210.035,20, atualizado até agosto/2017, como qual a União manifestou concordância.

Nos autos originários foram apresentados, na sequência:

- Cessão de crédito a Florêncio de Oliveira Gonçalves, na importância de R\$ 18.456,38, atualizada até 30/06/1997 (ID 12068200);

- Cessão de crédito a Marcelo Rodrigues Salazar, na importância de R\$ 120.000,00, atualizada até 16/01/2006 (ID 12068503);

- Acordo de pagamento a Roberto Soligo, da quantia de R\$ 50.000,00, atualizada até 25/08/2004 (ID 12068507); e,

- Cessão parcial do crédito de Marcelo Rodrigues Salazar a Andréia Cristina Antunes de Moraes, na importância de R\$ 217.000,00, atualizada até 02/09/2013 (ID 12068508).

Nestes autos, houve pedido de destaque de honorários contratuais, em favor de Creuned Ramos Pereira, no percentual de 2,5% sobre o crédito de Cícero João de Oliveira (ID 18669930).

Instados, os terceiros interessados Roberto Soligo e Andréia Cristina Antunes de Moraes manifestaram-se no sentido de que possuem interesse no recebimento dos seus créditos, sendo que Andréia discorda de que seja efetuado qualquer pagamento a Roberto.

Posteriormente, a empresa Dinâmica Produtos Agrícolas Ltda informou que adquiriu o crédito do cessionário Florêncio de Oliveira Gonçalves, na importância de R\$ 75.000,00, atualizada até novembro/2019.

Conforme facilmente se percebe da narrativa acima, o valor a ser requisitado não será suficiente para satisfação dos créditos de todos os cessionários. Além disso, há o inbrólio acerca da preferência no recebimento do crédito.

Parece-me, também, que o exequente Cícero João de Oliveira transacionou em grande medida o seu crédito, em época em que não havia sido apurado o valor que lhe adviria deste feito.

Pois bem a dívida estabelecida acerca do interesse de qual cessionário e/ou advogado deve prevalecer enseja o encaninhamento das partes envolvidas às vias ordinárias, para dirimirem a questão, eis que restou nestes autos apenas conflitos entre particulares, sem qualquer interesse da União, não sendo este Juízo competente para apreciá-los.

Ante o exposto, **transmita-se o ofício requisitório em favor de Cícero João de Oliveira**, na forma como foi cadastrado no documento ID 13775622.

Vinda a notícia de pagamento e informada por quaisquer das partes a existência de ação judicial em curso, efetue-se a transferência para os autos pertinentes.

Com fulcro nas normas fundamentais do CPC, especialmente no estímulo à solução consensual de conflitos, faculto aos interessados a apresentação de termo de acordo, firmado por todas as pessoas anteriormente citadas, contendo a discriminação dos valores que cabem a cada um deles.

Retifique-se a autuação do Feito, para inclusão da empresa Dinâmica Produtos Agrícolas Ltda na qualidade de terceira interessada.

**Intím-se. Cumpra-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005731-45.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTES: ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, PATRICIA PARADEDA VALENZUELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

**Petição/documentos de ID's 31430829- 31430848 (parte impetrante)**

Vistos.

Os impetrantes atravessam petição, juntando documentos, em que informam a emergencial necessidade de profissionais médicos em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus – COVID19.

Aduzem a necessidade de que “as universidades CUMPRAM A LEGISLAÇÃO e FAÇAM O SEU TRABALHO no sentido de examinar a documentação destes profissionais, de acordo com as normas de regência - Resolução nº 3 e Portaria 22 – e REVALIDEM OS DIPLOMAS DESTES PROFISSIONAIS PARA QUE POSSAM OBTER OS REGISTROS NO CONSELHO E ATUAR NA PANDEMIA”.

Sustentam ser imprescindível a intervenção do Poder Judiciário a fim de que “que a universidade cumpra a lei e faça seu trabalho o qual lhe é incumbido por lei”. Enfim, desejam a revalidação de seus diplomas de graduação em medicina em instituições estrangeiras.

Pois bem. Consideradas as alegações e os documentos anexados à petição em epígrafe, não verifico alteração na situação fática ou jurídica dos impetrantes, apta a modificar o teor da decisão que indeferiu a medida liminar requerida nestes autos.

Ademais, anoto que o objeto deste *mandamus* se circunscreve à concessão de segurança para que os impetrantes tenham garantido o direito de realizar estudos complementares para, ao final, se satisfazer as exigências de equivalência curricular, obterem a revalidação de seus diplomas.

Desse modo, a pandemia causada pelo coronavírus, embora evidencie a necessidade do melhor aproveitamento de profissionais de saúde, não autoriza a automática revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras.

Com efeito, mesmo após ampla discussão nos tribunais, restou assentado o entendimento pela legalidade da exigência de revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras, sendo possível às universidades brasileiras, inclusive, fixarem regras próprias para tal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca desse tema, sob o regime dos recursos repetitivos, fixando a seguinte tese (tema n. 599): *O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior; não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.*

Desse modo, **indefiro** o pedido formulado pelos impetrantes.

Retornemos autos conclusos para sentença, obedecendo a data anterior de conclusão (art. 12, §§ 4º e 5º, CPC).

**Int. -se.**

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002576-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: CURTUME TRES LAGOAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA GESSE - SP236707, ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR - SP126072, HELIO MENDES - SP277219  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Petições de ID's 31613431 e 31614858 (parte impetrante)**

Vistos, etc.

Requer a impetrante “o imediato julgamento da questão, com apreciação do mérito, ordenando a atualização pela SELIC dos créditos disponibilizados nos processos administrativos referidos na inicial nos quais transcorreram há mais de 360 dias, afastando a compensação de ofício desses créditos com débitos já parcelados” e que todas as notificações, intimações e publicações sejam direcionadas ao advogado Alfredo Vasques da Graça Junior, OAB/SP 126.072, com escritório profissional à Rodovia Comendador Alberto Bonfiglioli, 8000, JD. Cica, CEP 19064-002, Presidente Prudente – SP, fone 18-2101-7500, e-mail: [alfredovasques@uol.com.br](mailto:alfredovasques@uol.com.br).

**Defiro** o pedido de que as publicações/intimações/notificações da parte impetrante sejam efetivadas exclusivamente em nome do Dr. Alfredo Vasques da Graça Junior, OAB/SP 126.072, o qual já se encontra habilitado a atuar no Feito, nos termos da procuração de ID 16194334. Anote-se. Observe-se.

**Indefiro** o pedido de julgamento imediato do Feito, uma vez que, nos termos do art. 12 do CPC, “os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão”. Assim, ainda que o dispositivo legal traga a ressalva quanto a ser preferencial e não obrigatório o atendimento à ordem cronológica da conclusão, a sua não obediência pressupõe o enquadramento nas exceções trazidas pelo parágrafo segundo do citado artigo:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932;

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retomarà à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II.

No caso dos autos, não se verifica nenhum dos requisitos autorizadores da quebra da ordem cronológica da conclusão, sendo que os efeitos decorrentes da pandemia causada pelo coronavírus não atingem apenas a impetrante ou a classe empresária do Brasil, mas sim toda a sociedade, não podendo tal fato autorizar a pretendida preferência no julgamento do Feito, sob pena de quebra de isonomia.

Retornemos autos conclusos para sentença, obedecendo a data anterior de conclusão (art. 12, §§ 4º e 5º, CPC).

**Int. -se.**

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009273-71.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ISABELLE DE FATIMA SILVA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI - MS9920

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UFMS, PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROGRAD, UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

## DECISÃO

### Petição/documentos de ID's 31677023-31679375 (parte impetrante)

Vistos, etc.

Trata-se de renovação de pedido de concessão de medida liminar formulado pela impetrante, professora de magistério superior da UFMS, lotada no *Campus* de Aquidauana/MS, a fim de que seja determinada sua remoção, para tratamento de saúde (art. 36, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.112/90), para a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, eis que suficientemente provado nos autos a doença e a necessidade de tratamento médico, inclusive por Junta Médica Oficial. Aduz que está em licença médica para tratamento da saúde, a qual expira em 17/05/2020.

Informa ter apresentado novo pedido administrativo de remoção, com pedido para que fosse realizada perícia específica por junta médica, sem obtenção de resposta da UFMS. Acresce que seu filho (menor) se encontra matriculado em escola no Estado do Rio Grande do Norte, sendo que eventual retorno da impetrante às suas atividades laborais no local de sua lotação, além de prejudicar seu tratamento médico, também resultaria em prejuízos à aprendizagem e adaptação do seu filho. Alega que, a favorecer sua pretensão, está a recente decisão da UFMS, de fechar o curso de Turismo, do *Campus* de Aquidauana, em que lecionava. Por fim, tece considerações acerca da pandemia decorrente do coronavírus, aduzindo o risco de contágio, bem como a dificuldade de locomoção ante as medidas restritivas adotadas, sendo que o retorno às suas atividades laborais lhe imporia excessivo ônus.

Pois bem. Consideradas as alegações os documentos anexados à petição em epígrafe, não verifico alteração na situação fática ou jurídica da impetrante apta a modificar o teor da decisão que indeferiu a medida liminar requerida nestes autos.

Resalvo, por oportuno, que em mandado de segurança a prova é pré-constituída, ou seja, deve acompanhar a ação desde o momento de sua propositura, uma vez que não se admite dilação probatória.

No caso destes autos, embora a impetrante tenha anexado perícias médicas realizadas por Junta Médica Oficial, tais perícias restringiram-se a afirmar a necessidade de afastamento das atividades laborais para tratamento médico – ou seja, apenas constataram a doença da impetrante. Não trouxeram em seu bojo (esses laudos) qualquer parecer técnico acerca da necessidade de mudança de domicílio como condição essencial para o tratamento da doença da impetrante. Tal situação se manteve com os laudos médicos ora juntados aos autos pela impetrante.

E, quanto ao novo pedido administrativo de remoção, feito pela impetrante à UFMS, cumpre anotar que tal procedimento não é objeto desta ação, sendo vedada manifestação do Juízo acerca de processo estranho à impetração aqui posta.

Por fim, anoto que a notícia de fechamento do curso de turismo da UFMS, no *Campus* de Aquidauana/MS, é irrelevante à pretensão da impetrante, de obtenção de remoção por motivo de saúde própria, uma vez que tal modalidade é condicionada à comprovação por junta médica oficial do mal que acomete o servidor ou seu dependente e a efetiva necessidade da remoção, não havendo propriamente uma relação causal com a manutenção ou extinção do curso em que leciona a impetrante.

De igual modo, os efeitos nocivos trazidos pela pandemia causada pelo coronavírus não possuem relevância ou interferem diretamente na discussão travada no bojo destes autos, uma vez que a impetrante não é a única pessoa que está sujeita às restrições impostas pelas medidas de combate adotadas pela Administração Pública contra o COVID19.

Desse modo, **indefiro** o pedido formulado pela impetrante.

Retornemos autos conclusos para sentença, obedecendo a data anterior de conclusão (art. 12, §§ 4º e 5º, CPC).

**Int. -se.**

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009360-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FARIAS, IVETE TERESINHA MARIOTTI FARIAS

#### DESPACHO

De início, associe-se ao processo n. 001115-30.2010.403.6000. Anote-se.

Considerando o pedido formulado pela parte exequente e os seus respectivos fundamentos, entendo necessária a manifestação dos executados, prestigiando, assim, o princípio da cooperação processual, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, para melhor delineamento do caso em si, em prudente medida de cautela.

Desta feita, intímem-se os executados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação.

**CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005790-33.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SEBASTIAO LIBERATO DA ROCHA, MARIA BAREIA LIBERATO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS

#### DESPACHO

De início, associe-se ao processo n. 001115-30.2010.403.6000. Anote-se.

Considerando o pedido formulado pela parte exequente e os seus respectivos fundamentos, entendo necessária a manifestação dos executados, prestigiando, assim, o princípio da cooperação processual, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório, para melhor delineamento do caso em si, em prudente medida de cautela.

Desta feita, intímem-se os executados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação.

**CAMPO GRANDE, 13 de abril de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-49.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELIO EUGENIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA DE ASSIS AMORIM - MS15387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo sob regime especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 22.520,00 (vinte e dois mil, quinhentos e vinte reais), em janeiro de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 62.700,00, a partir de janeiro de 2020).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

Nome: ADELMAR DERMEVAL SOARES BENTES

Endereço: AVENIDA TAMANDARÉ, 6.000, Avenida Tamandaré, s/n, JARDIM SEMINARIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-900

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, archive-se o feito após a publicação.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007584-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: RAYNER CARVALHO MEDEIROS

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**P.R.I.**

**Campo Grande, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009903-28.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004304-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANGELO ELZO MAZZINI

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívidas de anuidades quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007845-47.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA PIROLI ALVES GADBEM - MS13087, MARIANA PIROLI ALVES - MS15204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.**

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012994-05.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DESENVOLVIMENTO ARTISTICO E CULTURAL DO RECANTO DOS PINTADOS ASSOPINTA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomemos autos à fase em que se encontravam antes da digitalização.

intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012913-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO ORTIZ

**DESPACHO**

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009537-88.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ALVADI BRASIL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE ANDRADE - MS6780  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo Banco Central do Brasil.

Intime-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002377-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FIDELINA CASTILHO ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública (12078).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, oferecer impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000607-45.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO

Nome: DULCINEIA FERNANDA VEIGA MELGAREJO  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.**

**Campo Grande/MS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008897-78.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LADISLAU TONDO SANDIM  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO - SP115837, EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI - MS14197  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com o que dispõe o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, "é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". O descumprimento dessa exigência implicará nulidade da intimação.

O cabeçalho da sentença omitiu os nomes dos patronos da parte autora, impossibilitando, assim, a sua intimação por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de inclusão dos nomes dos advogados da parte autora no cabeçalho do documento ID 30069515, proceda-se à intimação dos mesmos acerca dos termos da sentença ora reproduzida:

*"Trata-se de ação ordinária proposta por Ladislau Tondo Sandim em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação de débitos fiscais decorrentes dos processos administrativos nº 10140.722424/2014-91 e 10140.722425/2014-36, os quais concernem a contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR referentes às competências 01.2010 a 12.2012.*

*Em síntese, alega o requerente ser produtor rural no Estado de Mato Grosso do Sul, dedicando-se a atividades pecuárias, para cujo desempenho emprega funcionários.*

*Indica que, em 15.08.2014, foi notificado a respeito do início de procedimento fiscal com vistas a apurar ausência de recolhimento de contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR supostamente incidentes sobre transações comerciais realizadas entre 01.2010 e 12.2012.*

*Afirma, quanto ao FUNRURAL, que tais cobranças são indevidas, à medida que o art. 25 da L. 8.212/91, lastro normativo do referido tributo, padece de inconstitucionalidade, mesmo com a redação dada pela L. 10.256/01.*

*Igualmente, aduz, em relação ao SENAR, que se trata de mero adicional de contribuição inconstitucional (FUNRURAL), de sorte que, a inconstitucionalidade daquele deve ser reconhecida, por arrastamento. Assevera, ainda, que a contribuição ao SENAR não poderia ter por base de cálculo a receita bruta e, por fim, defende que, de todo modo, o empregador rural pessoa física é isento de tal tributo.*

*Decisão de ID 16069255, p. 58 e ss., pelo indeferimento da tutela provisória pretendida.*

*Informação sobre interposição de agravo de instrumento, pela parte autora, em face da referida decisão (ID 16069257, p. 17 e ss.), o qual foi recebido sem efeito suspensivo (ID 16069266, p. 03 e ss.).*

*Apresentada contestação (16069266, p. 27 e ss.), oportunidade em que a União Federal sustenta a ocorrência de prescrição e, ato contínuo, advogada a constitucionalidade dos tributos cuja cobrança originou o débito que o demandante ora impugna.*

*Réplica em ID 16069269, p. 26 e ss.*

*É o relatório do necessário. Decido.*

*Desde logo, importa aclarar que não merece acolhimento a tese defensiva de prescrição. Em primeiro lugar, não há notícias nos autos de pagamento e tampouco a pretensão autoral perpassa por repetição de nenhum indébito tributário. Ademais, a presente de demanda foi proposta em 2016, ao passo que os processos administrativos impugnados datam de 2014. O que afasta, por derradeiro, qualquer alegação referente à ocorrência de prescrição.*

*Afastada a prejudicial de prescrição, passo à análise dos demais argumentos trazidos pelas partes. A começar pelos que tangenciam a contribuição ao FUNRURAL.*

*A redação original do art. 25 da L. 8.212/91, amparada no texto original do art. 195, § 8º da CF, instituiu uma contribuição a cargo do segurado especial, incidente sobre o resultado da comercialização de sua produção.*

*Percebe-se, então, que a estrutura dessa exação tributária apresentava os seguintes contornos: tinha por contribuinte o segurado especial, o fato gerador era a comercialização da produção e a base de cálculo era o respectivo resultado, isto é, a receita daí decorrente.*

*Com o advento da L. 8.540/92 (substancialmente mantida pela L. 9.528/97), que promoveu alterações no referido art. 25 da L. 8.212/91, inaugurou-se o assim denominado "novo FUNRURAL" – cujo arquetipo tributário muito se assemelha à contribuição extinta pelo art. 138 da L. 8.213/91.*

*Em verdade, o que fez a L. 8.540/92 foi ampliar o espectro de contribuintes da exação tributária outrora prevista na redação original do art. 25 da L. 8.212/91. De modo que, a partir de então, ao lado do segurado especial, o empregador rural pessoa física (contribuinte individual) também passou a figurar no rol de contribuintes do mencionado tributo.*

*No entanto, como bem notou o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852 e RE-RG 596.177, não havia autorização constitucional para a instituição, por lei ordinária, de contribuições previdenciárias incidentes sobre receita bruta auferida por contribuintes outros que não o segurado especial.*

*Isso porque, a redação original do art. 195, I, da CF não listava a receita bruta como possível base de cálculo para tais contribuições. E a previsão, naquele dispositivo constitucional, de "faturamento" não se prestava a suprir tal omissão, haja vista a diferença entre os conceitos.*

Nesse sentido, a criação de contribuição para custeio da seguridade social incidente sobre receita bruta – ressalvado o caso dos segurados especiais – deveria ser veiculada por lei complementar, em vista do que dispõe o art. 195, § 4º da CF. O que não foi feito.

Naquela oportunidade, então, a Corte Suprema restringiu o critério pessoal (da regra-matriz) daquele tributo, retirando de seu escopo as pessoas físicas empregadoras rurais, isto é, contribuintes individuais. Por outro lado, manteve-se incólume a tributação, a este título, de segurados especiais.

Conclui-se, então, que o Excelso Pretório já havia declarado a inconstitucionalidade integral do art. 25 da L. 8.212/91. Ao revés, o fez parcialmente, apenas no que tange aos empregadores rurais – previstos no caput do mencionado dispositivo.

Em sede de adendo, impende ressaltar que a L. 10.256/01 não foi objeto de deliberações no âmbito dos julgados acima referidos, os quais circunscreveram-se à análise da L. 8.540/92 e da L. 9.528/97. Nesse sentido: STF, RE 412.390 AgR.

Pois bem. No fim da década de 1990, a EC 20/98 fez inserir no texto constitucional a possibilidade de eleição, por meio de lei ordinária, da receita como base impositiva de contribuições para a seguridade social.

Não obstante, como é de trivial conhecimento, o direito brasileiro é estranho à figura da constitucionalidade superveniente. De sorte que, tal alteração do texto constitucional em nada aproveitou à L. 8.540/92 (com redação atualizada pela L. 9.528/97).

Posteriormente, a L. 10.256/01 promoveu nova alteração no caput do art. 25 da L. 8.212/91, para, novamente, ampliar subjetivamente a incidência daquela norma, incluindo os empregadores rurais pessoas físicas (contribuintes individuais) no rol de contribuintes da exação ali prevista.

E, ao fazê-lo, a L. 10.256/01 suficientemente delinea toda a estrutura da nova exação. Isso porque, aproveita-se da base de cálculo e da hipótese tributária – previstas nos incisos do art. 25 da L. 8.212/91 –, concernentes à contribuição devida pelos segurados especiais e a estende para os empregadores rurais, mediante alteração no caput do dispositivo legal.

Em vista do exposto, considerando a suficiência do conteúdo normativo da nova redação do art. 25 da L. 8.212/91, bem como a autorização constitucional – após a EC 20/98 – para a fixação, por lei ordinária, da receita bruta como base de cálculo de contribuições para a seguridade social, é de se reconhecer a constitucionalidade da contribuição veiculada pela L. 10.256/01.

“TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001. I.A. declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses. 2.A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98. 3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”.

(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

Importa salientar, a seu turno, que a Res. 17/2017, editada pelo Senado Federal, restringe-se ao quanto ficou decidido no RE 363.852, ou seja, não tem repercussões sobre a L. 10.256/01, motivo pelo qual, a referida resolução não tem o condão de suspender a contribuição do empregador rural prevista na nova redação do art. 25 da L. 8.212/91. Vide: STF, RE 718.874 ED.

Ademais, tampouco merecem acolhimento as alegações autorais de que a mencionada contribuição importa bitributação, em relação à COFINS, ou ofensa à isonomia.

Sob essa ótica, há que se lembrar que o empregar rural, pessoa física, não está sujeito ao recolhimento de COFINS, pois não é equiparado à pessoa jurídica. Igualmente, a contribuição examé é devida em substituição àquela prevista no art. 22 da mesma L. 8.212/91. Nesse passo, não há que se cogitar de tratamento tributário mais severo (para além do tolerável) conferido ao empregador rural, pessoa física, quando comparado ao segurado especial ou à pessoa física empregadora urbana.

Em arremate, destaco que o posicionamento ora esposado está de acordo com a jurisprudência deste E. TRF3. Confira-se:

“[...] A jurisprudência dominante desta E. Corte entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei-10.256/01 [...]”.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016925-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/10/2019, Intimação via sistema DATA: 28/10/2019)

“[...] II- No caso dos autos, considerando que as contribuições exigidas são decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 2006 a 2008, a r. decisão agravada não merece retoques, ante a inaplicabilidade da decisão proferida pelo STF no RE n. 363.852 às contribuições recolhidas posteriormente à vigência da Lei n. 10.256/01 [...]”.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594636 - 0001780-57.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018)

“[...] Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98, foi editada a Lei n. 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural [...]”.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1688938 - 0004373-21.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017)

Sendo legítima a contribuição veiculada no art. 25 da L. 8.212/91, com redação dada pela L. 10.256/01, em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, não há que se falar em vícios nas respectivas cobranças, a este título, feitas pela autoridade fazendária. O que implica, nesse ponto, a improcedência do pleito autoral.

Vale ressaltar que tais conclusões são aplicáveis para ambos os incisos do art. 25 do da L. 8.212/91, isto é, tanto para contribuição prevista no inciso I, quanto para o respectivo adicional veiculado no inciso II.

Superada a questão da constitucionalidade da L. 10.256/01, passo à análise da pretensão autoral concernente à contribuição ao SENAR.

De logo, esclareço que o tema objeto do presente feito, no que tange à contribuição ao SENAR, pendé de julgamento no Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral, identificado pelo nº RE 816.830. Entretanto, silente a Corte Suprema a respeito do sobrestamento de feitos congêneres, não há óbices ao prosseguimento desta demanda, haja vista que a suspensão de processos que versem sobre a mesma matéria não é efeito necessário do reconhecimento da repercussão geral (STF, RE 966.177).

Inicialmente, vale mencionar que resta prejudicada a análise da tese autoral de que a contribuição ao SENAR deve ser declarada inconstitucional, por arrastamento, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da L. 8.212/91. Tal premissa foi afastada por este Juízo, o que faz ruir a respectiva conclusão.

Pois bem. O art. 62 do ADCT versa sobre a criação do SENAR, nos moldes do SENAI e do SENAT. Dispõe a Constituição, nesse artigo, sobre finalidades institucionais e atribuições do SENAR. Por outro lado, ao contrário do que fazer crer o postulante, o referido dispositivo silencia sobre o custeio do novo ente. E, desse silêncio, não se pode extrair um comando constitucional para que haja perfeita identidade entre as contribuições para o SENAR e para o SENAI/SENAT.

A contribuição ao SENAR, incidente sobre a folha de salários, está prevista no art. 3º, I da L. 8.315/91. Muito embora, no caso do empregador rural pessoa física, haja previsão específica no art. 6º da L. 9.528/91, com redação dada pela L. 10.256/01.

Para o empregador rural pessoa física, então, a citada contribuição incide em percentual sobre a receita decorrente da comercialização da produção, ao invés da folha de salários.

Não há, portanto, a isenção que se alega na petição inicial. O art. 2º da L. 8.540/91 jamais tratou de instituir uma isenção para empregador rural pessoa física, mas sim um regime tributário diferenciado, com incidência da contribuição ao SENAR sobre a receita bruta resultante da comercialização de sua produção – e não sobre a folha de salários.

Em outras palavras, o art. 2º, p. u. da L. 8.540/92 apenas esclarece que o empregador rural, pessoa física, porque contribui sobre a receita bruta (conforme determinado no caput do artigo), está dispensado de contribuir sobre a folha de salários.

De outro giro, impende destacar que o tributo em exame ostenta natureza jurídica de contribuição de interesse de categoria profissional ou econômica (TRF3, AI 5018906-64.2019.4.03.0000) e, como tal, está sujeito às disposições do art. 149 da CF. E delas não desborda, à medida que não há óbices para sua incidência sobre a receita bruta.

Ocorre que, com bem aponta o requerente, a contribuição ao SENAR compartilha a mesma base de cálculo (receita bruta) com a contribuição prevista no art. 25 da L. 8.212/91, ambas federais, o que configura bis in idem.

Disso, entretanto, não decorre a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR, pois o ordenamento jurídico brasileiro não conta com uma vedação genérica ao bis in idem.

A proibição veiculada no art. 154, I da CF (somente excepcionada pela regra prescrita no inciso seguinte) é específica para impostos, entre si, não sendo automaticamente extensiva às demais espécies tributárias. Igualmente, o disposto no art. 195, § 4º da CF tem aplicabilidade restrita ao âmbito das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

Destarte, não há impedimentos de ordem constitucional ao bis in idem firmado entre contribuição corporativa e contribuição de outra natureza, ainda que previdenciária.

Razão pela qual, é viável, do ponto de vista normativo, que a contribuição ao SENAR tenha base de cálculo idêntica à da contribuição prevista no art. 25 da L. 8.212/91.

Por fim, outro ponto que reclama análise é o fato de a contribuição ao SENAR ser tributo que sobreveio à Lei Maior e devido por empregador a entidade de formação profissional, o que reclama a incidência do art. 240 da Constituição.

Entretanto, tampouco há que se cogitar de inconstitucionalidade por ofensa ao referido art. 240 da CF, o qual não restringe a base de cálculo das respectivas contribuições à folha de salários, mas apenas determina que, no que concerne a novas contribuições (para entidades do serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical), sejam observadas as disposições do art. 195 da Lei Maior – as quais, à toda evidência, são respeitadas.

Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência deste E. TRF3:

“[...] 2. Inexiste qualquer mácula na instituição da contribuição ao SENAR, seja pela não delimitação do sujeito ativo da relação tributária ou inobservância de lei complementar para a sua cobrança e vício de iniciativa da lei que lhe ampara, qual seja, a Lei 8.315/91, que encontra seu fundamento de validade no artigo 62, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal e no art. 149 da CF/88. [...]”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013490-85.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 25/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2019)

“[...] VIII. No que concerne à contribuição instituída para o financiamento do serviço nacional de aprendizagem rural, SENAR, referido tributo foi declarado de acordo com a legislação federal vigente, nos termos da previsão contida no art. 62 do Ato das disposições constitucionais transitórias. Da mesma forma, tal contribuição encontra-se em consonância com o texto constitucional, em seu art. 149 [...]”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588363 - 0017250-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

“[...] 22. A contribuição ao Senar é legal e constitucional, portanto exigível. [...]”

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1665247 - 0035188-24.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)

Em vista das considerações acima expendidas, é de concluir que tampouco procede o pleito externado na petição inicial, no que tange à contribuição ao SENAR.

À luz de todo o exposto, **julgo improcedente** o pleito autoral e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor em honorários de advogado, incidentes sobre o valor atualizado da causa, os quais fixo no mínimo legal previsto no art. 85, § 3º, I e II do CPC, observada a regra de escalonamento constante no respectivo § 5º.

Custas pelo requerente.

Junte-se aos autos cópia do r. acórdão que julgou o Agravo de Instrumento nº 0017250-65.2016.4.03.0000.

P.R.I.”

Intime-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-71.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: RENATA AIRES

Nome: RENATA AIRES  
Endereço: RUA SAO REMO, 601, VILA VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-230

#### DESPACHO

##### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Considerando o desinteresse da parte autora pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E0366015>.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

## **DESPACHO**

Baixa em diligência.

Analisando os autos, verifico que o Banco do Brasil S/A não foi intimado acerca do ato ordinatório ID 14177628.

Assim, intime-se o Banco do Brasil S/A, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer e especificar as provas que pretende produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Manifeste-se a parte ré acerca das petições ID 24234479 e 32087849 e respectivos documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002792-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVID DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

REU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela ANEEL, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela ANEEL.

**CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008080-87.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACKSON HERMETO MELGACO, OSVALDO APARECIDO PICCININ, VINICIUS CORREA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARY RAGHIAN NETO - MS5449

Nome: JACKSON HERMETO MELGACO

Endereço: desconhecido

Nome: OSVALDO APARECIDO PICCININ

Endereço: desconhecido

Nome: VINICIUS CORREA DE ARAUJO

Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 11/05/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001319-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SARAIVA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA - ME, INGRID DOS SANTOS OSSUNA, ADEMIR DE SOUZA SARAIVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003944-86.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912  
EXECUTADO: GANASSIN & CIA LTDA - ME, ELIZABETE DE FATIMA RODRIGUES GANASSIN, CELIO GANASSIN, AMANDA RODRIGUES GANASSIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA RODRIGUES GANASSIN - MS15923  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA RODRIGUES GANASSIN - MS15923  
Advogado do(a) EXECUTADO: TAMARA RODRIGUES GANASSIN - MS15923

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005293-22.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA GIRLANE DA FONSECA BUCKER  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA - MS5168

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008469-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LAURALUCIANA RODRIGUES MARCELINO

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias."**

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001986-28.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

**Campo Grande, data.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005543-52.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE MARI LIMA RIZZO - MS8161  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DAS DORES BATISTA DA SILVA, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 537600954.

Afirma que em 20.11.2018, protocolou o requerimento de aposentadoria rural, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

Declarada a incompetência da Justiça Estadual e remetidos os autos a esta Vara (ID 19230925, p. 66-67).

A Decisão de ID 21727126 deferiu a gratuidade de justiça e a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Empetição de ID 22294601, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Prestada a informação de que o pedido administrativo foi analisado (ID 22655033 e ID 23822769).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID 31884819).

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

*"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...] (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).*

*"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)*

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

*"Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de aposentadoria por idade rural na data de 20/11/2018 (f. 21). Aparentemente, o referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.*

*Assim, já há um lapso temporal superior a nove meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não, pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.*

*Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência”.*

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei supracitada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000566-85.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: GILBERTO CARVALHO

Nome: GILBERTO CARVALHO  
Endereço: AV DO POETA, 176, BLD 104, PARQ PODERES, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-350

DESPACHO

**Tendo em vista a certidão de f. 68, manifeste a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.**

**Intime-se.**

**Campo Grande//MS, 5 de março de 2020**

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003733-42.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALUISIO BOHN DA ROCHA  
Advogados do(a) REU: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459, JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994, MARCELO MINEI NAKASONE - MS19996

SENTENÇA

Aluisio Bohn da Rocha ajuizou os presentes embargos declaratórios em face da sentença de ID Num. 29598604, que julgou procedente a pretensão punitiva veiculada na ação penal em epígrafe para condená-lo como incurso nos crimes dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.

O embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa porque não teria enfrentado todos os argumentos deduzidos referentes à tese da quebra de cadeia de custódia, que seriam capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Instado a se manifestar, o MPF requereu o não recebimento dos embargos de declaração e, na eventualidade da admissão, o desprovidimento, por entender que o embargante não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Início registrando o recebimento dos presentes embargos de declaração, uma vez que foram interpostos tempestivamente. Convém pontuar que o eventual reconhecimento da existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada é questão de mérito, que determina a procedência ou improcedência dos embargos, mas não tem o condão de obstar o seu recebimento.

Dito isto, passo ao exame do mérito.

O embargante sustenta a existência de omissão no capítulo da sentença que rejeita o argumento de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia no material apreendido, mediante a qual pretendia averiguar a ocorrência de eventual quebra da cadeia de custódia.

A alegada omissão não existe, na medida em que os argumentos da defesa foram afastados por mais de um fundamento suficiente, cada um deles por si só, para fulminar a pretensão do réu.

Senão vejamos, a partir dos próprios trechos da sentença transcritos na petição dos embargos, infere-se que a perícia foi indeferida porque: a) o réu não demonstrou qualquer indicio de quebra da cadeia de custódia, de forma a ao menos colocar em dúvida a presunção de legitimidade dos atos investigatórios praticados pelas autoridades policiais, com vistas a demonstrar a pertinência do exame pericial (item 21 da sentença); b) a defesa não chegou a apontar, sequer em tese, qual proveito poderia eventualmente lograr da produção da prova pleiteada, qual o resultado que poderia lhe ser útil, de modo a demonstrar a utilidade da perícia (item 22 da sentença).

Qualquer dos motivos acima indicados é suficiente, por si só, para que o juiz indefira a produção da prova por ser impertinente ou irrelevante, com fulcro no art. 400, §1º, do CPP. A alegação da defesa, portanto, não apenas se encontra expressamente rebatida na sentença, como está duplamente rebatida, mediante dois fundamentos independentes.

Quanto ao mais declinado nos embargos, verifico que o embargante usa dos aclaratórios para questionar a existência de provas suficientes para subsidiar a condenação. Contudo a análise e valoração dos elementos de prova coligidos aos autos é matéria de mérito da sentença guerreada, expressamente analisada nos itens 29 a 34 da referida decisão, onde são apontadas, inclusive com a indicação das folhas dos autos em que se encontram, as provas que levaram ao convencimento motivado do magistrado sentenciante.

Omissão, portanto, não há. O que há é inconformismo com as conclusões esposadas no “decisum”, que deveria ser manifestada em sede de recurso de apelação.

Com efeito, os embargos declaratórios não constituem o meio processual adequado para pleitear a reforma da decisão questionada, em especial mediante a repetição dos argumentos já declinados pela parte e apreciados e afastados pelo julgador.

Em face de todo o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que tempestivos e, no mérito, JULGO-OS IMPROCEDENTES, ante a ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença recorrida.

P.R.I.

**CAMPO GRANDE, 13 de maio de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003367-66.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: IVALDINEIA PLEUTIM MELO, PATRICIA ALVES DIAS FELIX DA SILVA

## DECISÃO

1. Tratamos os presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de IVALDINEIA PEUTIM MELO e PATRICIA ALVES DIAS FELIX DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal.

2. Consoante os relatos do condutor, foi dito “que receberam uma denúncia anônima, no dia 13/05/2020, por 16h, de que havia uma mulher solicitando informações acerca de fiscalização policial na rodovia, pelo que os policiais rodoviários estaduais foram acionados; que a denúncia dava conta que um veículo Ford Ege, de cor branca, estava em deslocamento pela rodovia sentido Maracaju – Sidrolândia; que a equipe tentou interceptar o veículo no caminho entre Maracaju-Sidrolândia; que abordaram o veículo, na BR 060 (próximo ao frigorífico), na entrada de Campo Grande, por volta de 18h30; que na abordagem do veículo Ford Ege, a motorista era Patrícia Alves Dias Felix da Silva, tendo como passageira Ivaldineia Pleutim Melo; que após vistoria veicular, verificaram a existência de vários aparelhos celulares; que ao serem questionadas, as flagranteadas informaram que adquiriram os aparelhos no Paraguai; que os aparelhos foram pegos em Ponta Porã, tendo elas frisado a testemunha que não adentraram no Paraguai por conta da pandemia; que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai, mas foram retiradas em Ponta Porã, por conta da pandemia (a fronteira está fechada); que as flagranteadas confirmaram serem as proprietárias das mercadorias, justificando que possuem lojas em Campo Grande; que os aparelhos celulares seriam revendidos em Campo Grande; que as flagranteadas não apresentaram notas fiscais de regular importação; que após a abordagem, o veículo e as flagranteadas foram encaminhadas até a base da Polícia Rodoviária Estadual para uma vistoria mais apurada no veículo; que as custodiadas não valoraram as mercadorias, mas estimaram em R\$ 80.000,00; que as flagranteadas informaram que possuem pequenos comércios em Campo Grande e sobrevivendo da venda dessas mercadorias; que as mercadorias apreendidas são vários modelos de aparelhos celulares da marca Xiaomi, artigos de pesca, videogames e receptores de TV; que as presas foram bem colaborativas”.

3. As custodiadas foram ouvidas, confirmando a versão dos policiais, sendo dito que adquiriram as mercadorias no Paraguai, mas entregues em Ponta Porã. Acredita-se que as mercadorias estão avaliadas em R\$ 80.000,00. Ao final, de seus interrogatórios, as custodiadas foram cientificadas pela autoridade policial do arbitramento da fiança no valor de R\$ 20.000,00.

4. A autoridade policial arbitrou fiança no valor de R\$ 20.000,00, para cada uma das custodiadas, a qual não foi paga até o presente momento (ID 32192301).

5. O flagrante foi homologado na data de 14/05/2020 (ID 32216234).

6. O MPF, emparecer, opinou pela concessão de liberdade provisória às presas, com cautelares substitutivas da prisão, nos seguintes termos (ID 32227372):

*“O presente comporta, na realidade, a imposição de outras medidas cautelares, desde já requeridas pelo Ministério Público Federal:*

*1- proibição de ingresso em área de fronteira (faixa de 150 km);*

*2- proibição de se ausentar da cidade de Campo Grande por mais de 7 (sete) dias sem prévia comunicação à Justiça Federal;*

*3- proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação à Justiça Federal;*

*3- comparecimento trimestral para justificar as atividades;*

*4- fiança na importância de R\$ 20 mil, considerada diante da capacidade econômica das investigadas, à vista do elevado valor das mercadorias apreendidas e do veículo utilizado para o transporte.”*

7. A defesa técnica requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança e, subsidiariamente, a sua redução (ID 32237971). Juntou documentos (IDs 32237972, 32237983, 32237990, 32237995, 32238162, 32238167, 32238174 e 32238175).

8. É o relato, com os elementos do necessário.

9. Fundamento e **DECIDO**.

10. Dispõe o Art. 310 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 12.403/2011:

*Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*

*I - relaxar a prisão ilegal; ou*

*II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*

*III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

11. Na hipótese dos autos, não é caso de relaxamento da prisão em flagrante, que, conforme se depreende do Auto respectivo, atendeu a todas as exigências da lei, tendo sido as custodiadas cientificadas de seus direitos e garantias constitucionais e recebido a nota de culpa.

12. Passo, assim, ao exame sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Ao fazê-lo, **constato que o delito atribuído às custodiadas não autoriza a imposição desta medida cautelar extrema, em face dos requisitos impostos pelo CPP para tanto.**

13. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de quatro anos (artigo 334, do Código Penal), não restando configurado o requisito para decretação da prisão preventiva previsto no art. 313, inciso I, do CPP. Ausente este requisito, não há que se cogitar da imposição da medida cautelar mais gravosa.

14. O *fumus comissi delicti*, contudo, é manifesto, havendo prova da materialidade delitiva (que se revela através da apreensão de carga de cigarros estrangeiros) e indícios suficientes de autoria (revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante). No que diz respeito ao perigo na demora, não há nenhum registro de que as custodiadas IVALDINEIA PEUTIM MELO e PATRICIA ALVES DIAS FELIX DA SILVA possuam antecedentes criminais (IDs 32237980, 32237983, 32237990, 32238167 e 32238174). Ademais, as indicadas juntaram comprovantes de residência, ambos em Campo Grande/MS (IDs 32237995 e 3228175). As circunstâncias, portanto, não justificam a imposição de cautelares de natureza mais gravosa, embora seja prudente a decretação de medidas tendentes a assegurar a execução da lei penal e a prevenir a reiteração delitiva, sem onerar de forma desarrazoada as investigadas.

15. Quanto ao pedido ministerial de concessão de liberdade provisória com a fixação de fiança, cumpre destacar a recente orientação da Corte Superior (para cumprimento imediato por todos os juízos), no bojo da qual se determinou a soltura, independentemente do pagamento de fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada a tal pagamento. Por oportuno, destaco trecho do Habeas Corpus 568.693 – ES:

*“Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro.*

*Realto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.*

*(...)*

*Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).*

*Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento.” (Negritei)*

16. Assim, diante do teor da Resolução CNJ nº 62/2020, elaborada com vistas ao enfrentamento das circunstâncias peculiares à pandemia COVID-19, e, ainda, da decisão do STJ no bojo do HC nº 568.693, determinando a soltura de todos os presos com fiança pendente de recolhimento, desde que este seja o único impeditivo ao deferimento da liberdade, entendo que as medidas que abaixo descrevo são suficientes para o resguardo da jurisdição criminal e **DISPENSO o pagamento da fiança anteriormente arbitrada pela autoridade policial.**

17. Destarte, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** às flagranteadas IVALDINEIA PEUTIM MELO e PATRICIA ALVES DIAS FELIX DA SILVA, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares:

- a) proibição de ingresso em área de fronteira (faixa de 150 km);
- b) proibição de se ausentar da cidade de Campo Grande por mais de 7 (sete) dias sem prévia comunicação a este juízo;
- c) proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este juízo;
- d) comparecimento trimestral para justificar as atividades, o que deve ser feito entre os dias 1º e 10 de cada mês (art. 319, I do CPP). As custodiadas deverão comparecer perante este Juízo (3ª Vara Federal de Campo Grande/MS), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia 15 de junho de 2020 (Portaria nº CPGR-03V nº 4, de 25 de março de 2020), a fim de iniciar o cumprimento das medidas cautelares impostas;

18. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva.

19. Expeçam-se Alvarás de Soltura, acompanhados dos Termos de Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverão ser firmados pelas flagranteadas, perante o Oficial de Justiça, por ocasião de sua soltura.

20. **No mais, aguarde-se a inserção do Inquérito Policial no sistema processual ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.** Com a inserção do inquérito policial relatado pelo Departamento de Polícia Federal, ou, denúncia, altere-se a classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.

21. Comunique-se à Policial Federal do teor da decisão supra.

22. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

23. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.**

**Juiz(a) Federal**

(assinatura digital)

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011859-21.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RIBEIRO CASANOVA - MS12915, ARY SORTICADOS SANTOS JUNIOR - MS9494, ROGERIO RISSE DE FREITAS - MS10272

RÉU: MAURO FRANCA, MARILUCE SERPA FRANCA

kep

**DESPACHO**

Proceda-se à transferência do valor depositado via doc. n. 25048947 – p. 21 e 26 para a conta bancária da exequente, conforme requerido por meio do doc. n. 25048947 – p. 10. Confirmada a transferência, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012739-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA RITA DE OLIVEIRA BRUNO  
clw

#### DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, se deseja a homologação da desistência do feito como requerido no ID n. 22073949, ou se deseja a extinção do processo pelo adimplemento da dívida, conforme requerido no ID n. 16768338.

Em caso de extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC, informe a exequente se houve o reembolso das custas iniciais e dos honorários advocatícios.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013309-52.2016.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TEODORO NEPOMUCENO NETO  
clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22073948), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014519-75.2015.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO  
clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22073940), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012379-34.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GRAZIANO DE FIGUEIREDO COUTO

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 21970388), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012559-50.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANE RADELISKI MIRANDA

clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22075257), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008442-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, postar, via mão própria, a Carta de Citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008735-90.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA ANDRADE

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, postar, via mão própria, a Carta de Citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002896-50.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: B. D. S.  
REPRESENTANTE: MARIA CICERA DA SILVA BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA CANDIA LOCATELLI - MS24569  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA CANDIA LOCATELLI - MS24569

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
tjt

#### DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 31434149).
  - 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
  - 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002926-85.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADEMIR CORONEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - MT19194/O

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
tjt

#### DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (Id. 31434149).
  - 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
  - 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
  - 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009.
  - 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.
- Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007571-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO ARRUDA GUILHEM - MS7681  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
kcp

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso III (faltou documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento).

No prazo acima assinalado, a parte exequente deverá providenciar cópia legível da procuração doc. n. 10928356 – p. 30-31, bem como pronunciar-se sobre o fato de quanto à ação ordinária n. 0011473-20.2011.4.03.6000, que embasa este cumprimento de sentença, a despeito da certidão de trânsito em julgado (doc. n. 109228356 – p. 51), há recurso de embargos de declaração pendentes de apreciação naquela ação (doc. n. 31868183 – p. 2-14 dos autos n. 0011473-20.2011.4.03.6000).

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Na ocasião de sua manifestação, considerando-se as disposições do art. 10 do CPC, a Fazenda Nacional deverá pronunciar-se, nos termos do terceiro parágrafo.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRA HELENA ALBUQUERQUE SILVA HIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV  
tjt

#### DECISÃO

- 1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil (Id. 31434149).
- 2- Decidirei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações dentro de dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- 4- Com as informações, ao MPF para manifestação pelo prazo de dez dias, na forma do artigo 12, da Lei n. 12.016/2009.
- 5- Após, conclusos para sentença com a observação de que o pedido de liminar está pendente de análise.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004091-05.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GRACIELLE SOCORRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

kcp

#### DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se a autora e a CEF sobre a petição – doc. n. 24434039 – p. 2-14, no prazo de dez dias, devendo requerer o que entenderem de direito.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004178-53.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO ALBERTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

kcp

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a petição – doc. n. 24776022 – p. 64-66, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005521-50.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GABRIEL JOSE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

#### DESPACHO

A questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar.

Instadas as partes a respeito da produção de provas, o autor requereu as provas pericial, testemunhal e depoimento pessoal do autor (doc. n. 24664692 – p. 24), enquanto a ré dispensou a produção de outras provas (doc. n. 24664692 – p. 26).

Assim, por considerar que a prova pericial tem pertinência como o ponto controvertido, decido pela sua produção.

Como perito nomeio o Dr. FERNANDO LUIZ DE ARRUDA, ortopedista, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 3.968, fones (67) 3325-7468 e (67) 9 9668-9717, e-mail: drfarruda@terra.com.br, nesta capital.

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem os quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC).

Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua manifestação, o autor deverá informar nos autos se tem interesse que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020)

Após, informe-se o perito acerca da nomeação, intimando-o a dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

No momento de sua intimação, o perito designado deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina, tendo em vista especialmente o art. 4º da Lei supracitada.

Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Doc. n. 24664692 – p. 24. O requerimento de depoimento pessoal do autor caberia somente se requerido pela parte contrária, o que não foi o caso, pelo que fica indeferido.

Oportunamente, designarei audiência para a oitiva das testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4º Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009988-92.2005.4.03.6000

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270, CELSO PANOFF PHILBOIS - MS12790, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512

EXECUTADO: GUIMARAES DE CARVALHO & CARNEIRO LTDA, DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ORCILIO PEREIRA DA ROCHA - MS9644  
fr

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o cumprimento de sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Id.31855060) e Escritura Pública de Transação Cível (Id. 31855322).

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001005-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELIZABETH ORTIZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, postar, via mão própria, a Carta de Citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0003230-92.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ODALEIA OFELIA DA ROCHA, JOSE FERNANDO CURY, SELVIRA WINTER CURY  
Advogado do(a) REU: DANIELA WINTER CURY - RS86861B  
Advogado do(a) REU: DANIELA WINTER CURY - RS86861B  
Nome: ODALEIA OFELIA DA ROCHA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE FERNANDO CURY  
Endereço: desconhecido  
Nome: SELVIRA WINTER CURY  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 5011045-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: SERGIO EDUARDO BARRACA - ME, SERGIO EDUARDO BARRACA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, postar, via mão própria, a Carta de Citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-38.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REU: TANIA MACHADO DE ARAUJO - ME, TANIA MACHADO DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, postar, via mão própria, a Carta de Citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 5002662-73.2017.4.03.6000  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: RENATO GUARDIANO JAMAR - ME

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

MONITÓRIA (40) Nº 0015444-71.2015.4.03.6000  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: FOTO E VIDRACARIA WADIM LTDA - ME, PAULA LOPES COSTA, IZAURA DA SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/05/2020 1834/1978

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, as cartas de citação/intimação expedidas nestes autos, comprovando as postagens com os respectivos A.Rs., no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000459-83.2004.4.03.6000

EXEQUENTE: NIVALDO ALVES DA SILVA, DIONISIO BARBOSA FERREIRA, GIVANILDO DE LIMA LUIZ, EDIR SILVA MARTINS

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de intimação expedida nestes autos (ID 30202133), comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5004942-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
REU: ANA APARECIDA BRITES SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, postar, via mão própria, a Carta de Citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5002059-97.2017.4.03.6000

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TSCM - TECNOLOGIA SERVICOS CONSTRUÇOES E MONTAGENS LTDA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS FILHO, ANDERSON ECKELBERG

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos (ID 30227914), comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004108-95.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANISIO DE ALMEIDA BORGES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON - MS12608, JORGE AUGUSTO RUI - MS13145, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO - MS8962, MARIA SILVIA CELESTINO - MS7889-A, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181  
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA, ANISIO DE ALMEIDA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A  
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A  
Endereço: desconhecido  
Nome: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANISIO DE ALMEIDA BORGES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0008199-43.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RONALDO AIRES VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS4448  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001989-68.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: EMILIO BENITEZ RAMIRES, EMILIO BENITEZ RAMIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIÃO, DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
Advogado do(a) IMPETRADO: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

DESPACHO

Considerando que a sentença proferida (doc n. 14326873, p. 18-23) não condenou ao pagamento de custas ou honorários e que o acórdão (doc n. 32218768) negou provimento a remessa oficial, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001388-68.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, LUIZ ORRO DE CAMPOS, ANTONIO FRANCISCO FILHIO, RUI DE SOUZA, ARIOSTO DUARTE, RAMAO B. IBRAHIM, MARLY DUARTE, EUGENIA IBRAHIM, SANDRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, ALCINDO CARDOSO DO VALLE - MS658  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO CARDOSO DO VALLE - MS658  
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO FILHIO, RUI DE SOUZA, ARIOSTO DUARTE, INACIO BEZERRA RODRIGUES, BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, SILVANA LOZANO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307  
Nome: ANTONIO FRANCISCO FILHIO  
Endereço: desconhecido  
Nome: RUI DE SOUZA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ARIOSTO DUARTE  
Endereço: desconhecido  
Nome: INACIO BEZERRA RODRIGUES  
Endereço: desconhecido  
Nome: BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: SILVANA LOZANO DE SOUZA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003265-44.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE:ROMAO MAGALHAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEPH FERREIRA LEAL - MG168721  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
tjt

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**ROMÃO MAGALHÃES DE OLIVEIRA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** como autoridade coatora (Id. 31932980), com documentos acostados à exordial.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

*O requerente é brasileiro formado em instituição de ensino superior estrangeira, pela Universidad Del Norte no, Paraguay, com habilitação para o exercício da medicina no país de formação conforme diploma em anexo.*

*Para tornar-se médico, a parte autora teve que sair do país em que nasceu para estudar medicina no exterior, motivado pelas vagas limitadas oferecidas pelo Estado brasileiro e pelo custo proibitivo das universidades privadas.*

*O Poder Executivo Federal instituiu, no ano de 2013, por meio da Medida Provisória nº 621, de 08 de julho, convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, o Programa Mais Médicos com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o SUS.*

*Além de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, este através do Programa Mais Médicos para o Brasil.*

*Nesse contexto, o Projeto Mais Médicos para o Brasil se constituiu como estratégia para provisão de médicos na Atenção Básica em regiões prioritárias para o SUS, possibilitando o aumento da cobertura assistencial imediata à população destas localidades, em apoio às gestões municipais, até que seja implementada no Brasil os objetivos de formação de contingente médico em patamar que seja superado o déficit assistencial que foi objeto de regulamentação nos termos da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013.*

*Atualmente existem dois editais em aberto quanto ao referido programa mais médicos:*

*EDITAL Nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2020 - Chamamento público para Adesão de médicos ao Programa de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde - Projeto Mais Médicos para o Brasil – MÉDICOS COM CRM.*

*EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020 (20º ciclo) - Chamamento público de médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional, para reincorporação ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art.23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pelo art. 34 da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019 – MÉDICOS CUBANOS (ESTRANGEIROS).*

*Contudo, o mencionado edital nº 5 de 11 de Março de 2020(19º ciclo), tem por ordem legal o previsto no art. 13, §1º, inciso I da Lei nº 12.871/2013 para adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, privilegiando o chamamento apenas de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras, ou com diploma revalidado no Brasil.*

*Enquanto o Edital nº 9 de 26 de março de 2020(20º ciclo), de chamamento público para os médicos intercambistas Cubanos, embasado no art. 23-A da Lei 12.871/2013, para aqueles que ficaram no país e que saíram do programa pelo fim do contrato com a OPAS no final de 2018, edital de reincorporação dos Cubanos, prevendo apenas a participação desta classe.*

*Situação que transcorre diferentemente do que o artigo 13, §1º da lei nº 12.871/13 que regulamenta o programa e dispõem sobre ordem de prioridade na seleção, e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, vejamos:*

*Art. 13, § 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:*

*I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;*

**II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e**

*III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior. (grifo nosso)*

*Pode ser observado que a Lei estabeleceu uma gradação de prioridade para os médicos, ípsis litteris da lei, de acordo com o local de sua formação: primeiro, os médicos formados no Brasil; em segundo lugar, os médicos formados no estrangeiro com diplomas revalidados no Brasil; em terceiro, os médicos brasileiros formados em instituições estrangeira com habilitação para o exercício da medicina no exterior e, por fim, os médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior (art.13§1, Lei 12.871/2013).*

*Assim, a parte impetrante profissional de medicina, médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior, pretende com essa ação pleitear o direito a ter uma vaga no Programa Mais Médicos para o Brasil, por se encontrar apto profissionalmente com toda documentação conforme exige o edital.*

*Dessa forma, é plenamente cabível que a parte impetrante possa ter direito de participação de vaga entre o EDITAL Nº 05 DE 11 DE MARÇO DE 2020 e o EDITAL Nº 9 DE 26 DE MARÇO DE 2020, com apresentação de todos os seus documentos que possui em mãos, podendo ser apresentada a qualquer momento para a coordenação do Programa Mais Médicos, para assim dar cumprimento ao artigo 13, §1º da lei nº 12.871/13.*

*Não há dúvida que os efeitos da permanência dessa exigência é ferir o princípio constitucional da razoabilidade, conseqüentemente, os atos dos impetrados contribuem para o aumento do déficit na saúde e no desemprego no Brasil.*

*É essencial que esses atos de violação sejam freados antes que danos ainda maiores sejam ocasionados, tais como o impedimento da parte autora de participar do programa.*

*Não podendo o impetrante ficar à mercê da Administração Pública, ao tomar conhecimento da possibilidade de vagas remanescentes/ociosas, abandonadas por candidatos que haviam selecionado ou por vários motivos dentre eles: a) escolha de município muito distante da família, b) outros que irão complementar na UFMG, c) outros ainda que conseguiram a vaga por liminar, mas não conseguiram apresentar os documentos faltantes na posse, vagas essas não ocupadas durante as chamadas regulares, que agora irá comprovar a existência de outras vagas, podendo recebe-lo, fazendo com que seja reequilibrada a ilegalidade ocorrida.*

Acrescenta possuir direito às vagas normais e às vagas ociosas dos referidos editais.

Pede medida liminar nos seguintes termos:

*5.1 Que Vossa Excelência CONCEDA, inaudita altera pars, MEDIDA LIMINAR apta a parte impetrante, após o EDITAL Nº 05, DE 11 DE MARÇO DE 2020, possa participar sendo direcionada de imediato em umas das vagas, ou alternativamente em uma das vagas ociosas do Edital a critério da Coordenação do Programa Mais Médicos para o Brasil.*

*Subsidiariamente, a participação da parte impetrante, com prioridade em face dos cubanos, no EDITAL Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2020, para o cumprimento na integralidade do artigo 13 da lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, antes do início da segunda chamada designada aos cubanos que irá ocorrer no próximo dia 26/05/2020, ou ainda junto a eles caso hipótese anterior não possa ser atendida.*

Ao final, pede “a confirmação da liminar pleiteada no sentido de determinar a demandada que defira a inscrição da parte a cidade mencionada ou sendo o caso, em uma vaga remanescente”.

Apresentou, entre outros documentos, a) documento de identificação (Id. 31933120); b) diploma de graduação em Medicina (Id. 31933395); c) retificação do cronograma de eventos do Edital n. 9/2020 (Id. 31933558); d) retificação do cronograma de eventos do Edital n. 5/2020 (Id. 31933559); e) edital n. 5 de 11.03.2020 (Id. 31934166); f) edital n. 9 de 26.03.2020 e seus anexos (Id. 31934167).

É o relato do necessário. Procedo ao julgamento

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Competência

Verifico que a autoridade impetrada possui sede em Brasília/DF.

Este Juízo não desconhece os precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da competência absoluta do Juízo da sede da autoridade coatora.

Não obstante, o e. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a parte impetrante pode optar em propor o mandado de segurança no Juízo de seu domicílio (CC 148.082).

Tanto que em outro mandado de segurança impetrado neste Juízo contra ato de autoridade sediada em Brasília, o STJ julgou procedente, conforme supracitado, o conflito suscitado pelo magistrado da Seção Judiciária do Distrito Federal e os autos aqui retomaram para julgamento.

Diante disso e tendo em vista os princípios da duração razoável, da celeridade, da “kompetenz-kompetenz” e da coerência e sistematicidade da jurisprudência (art. 926 CPC), a melhor solução é manter o processo neste Juízo.

## 2.2. Cadastro assunto COVID-19

Considerando que o edital objeto desta ação integra as ações governamentais no combate ao COVID-19, determino, com base na Portaria n. 57 de 20 de março de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que a Secretária, junte cópia desta sentença no processo SEI n. 0001112-34.2020.403.8002 e inclua o assunto COVID-19 nos registros.

## 2.3. Justiça Gratuita.

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

## 2.4. Interesse Processual.

O impetrante pede a concessão da segurança para que a autoridade defira sua inscrição, destinando uma das vagas disponibilizadas, ainda que seja remanescente.

**Todavia, ação foi proposta somente no dia 08.05.2020 (Id. 31932980), ao passo que o prazo para inscrições para o Edital n. 5/2020 encerrou às 18 hs do dia 25.03.2020 e para o Edital n. 9/2020, encerrou às 18 hs do dia 03/04/2020, conforme cronogramas juntados com a Exordial (Id. 31933559 e 31933558).**

**Como se vê, a presente ação perdeu seu objeto, já que o prazo para inscrição já se encerrou e o provimento jurisdicional pretendido limita-se a realizar sua inscrição.**

Ademais, não pode o Juízo processar a ação, **desconsiderando a negligência da parte, sob pena de ofender ao princípio da isonomia, porquanto os demais candidatos observaram o prazo imposto a todos pelo Edital.**

Assim, cristalina a perda de objeto da ação, e conseqüentemente a perda do interesse de agir no trinômio necessidade, utilidade e adequação, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

## 3. Dispositivo.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 330, III, e artigo 485, I, e VI, ambos do CPC.**

Sem honorários (Súmula 512 STF e art. 25 Lei 12.016/2009).

As partes são isentas de custas (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

## 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005522-76.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IVAM OLIVEIRA DA SILVA

arb

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22149803), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009601-67.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLETE RODRIGUES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES DE SOUZA - MS13650, VALDECIR BALBINO DA SILVA - MS6773

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-66.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JANCER VAZ DE MOURA

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22087257 e 22404907), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005605-92.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOAO ROBERTO GIACOMINI

arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22109636), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003273-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MUNICIPIO DE FIGUEIRAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

#### DECISÃO

##### 1. Relatório.

**MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO** (Id. 16694763).

Alega que pretende exercer a opção prevista no art. 153, § 4º, III, CF, para fiscalizar e cobrar o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, mas a União não disponibiliza as ferramentas para cumprimento da norma constitucional e do próprio convênio realizado.

Esclarece que a Receita Federal do Brasil somente fornece as declarações de ITR que são objeto de “malha fina”, mas pretende o acesso a todas as declarações de ITR de imóveis situados em sua circunscrição.

Acrescenta que a ré também deixa de repassar os valores referentes às multas, juros e correção monetária.

Pede:

*b) Conceda, em sede de tutela de urgência e inaudita altera parte, ordem para que:*

*b.1.) a União Federal disponibilize as declarações do ITR aos conveniados, a relação de imóveis rurais, bem como o sistema e aplicativos que possibilite, efetivamente, ao requerente fiscalizar e cobrar o ITR;*

*b.1.2) Caso seja impossibilitada a disponibilização do sistema, por envolver relação com terceiro ou qualquer outro impedimento, que a União seja compelida a disponibilizar as declarações do ITR por qualquer outra forma, como, por exemplo, em arquivo PDF.*

*b.2) no presente exercício, a União seja obrigada a repassar 100% do produto da arrecadação tributária relativa ao ITR, ao município autor conveniado, uma vez que cumpriu com todas as exigências da IN RFB nº 1.640/2016, sendo incluso nesse valor, o imposto, multa, juros e correção;*

Apresentou, entre outros documentos, a) procuração (Id. 16694765); b) relação de municípios conveniados (Id. 16694767); c) publicação de extrato de convênio (Id. 16694768); d) petição inicial, contestação e parecer dos autos n. 5000548-64.2017.403.6000 (Id. 16694775 a 16694778); e) despacho decisório recomendando a ratificação do convênio firmado entre o autor e a RFB (Id. 16694779); f) declaração de estrutura tecnológica e certificado de conclusão de curso "ITR para municípios" (Id. 16694779 e 16694779).

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a manifestação da ré (Id. 16731627).

A União apresentou contestação (Id. 17497134). Alegou que a medida antecipatória pleiteada tem natureza satisfativa, pelo que sua concessão é vedada.

Disse ter havido a interrupção momentânea do fornecimento das declarações do ITR enquanto a RFB procede à análise dos documentos apresentados pelos municípios para novas assinaturas e convênios e que após esta revisão os municípios receberão os estoques de 2015 e 2017.

Continuou, dizendo não haver lei que obrigue a União a disponibilizar declarações, relações, sistemas e aplicativos para o autor.

Afirmou que o autor deve atender aos requisitos impostos pela Instrução Normativa n. 1.640/2016 para receber as declarações de ITR e que o deferimento dos pedidos do autor na forma em que deduzidos resultará em indevido avanço do Poder Judiciário no mérito administrativo e quebra de sigilo fiscal.

Discordou da pretensão de repasse de multas, juros e correção com fundamento no conceito de renúncia de receitas disposto no art. 14, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e na ressalva da competência supletiva fiscalizatória do art. 1º da Lei n. 11.205/2005.

Entende que o autor fará jus a 100% do produto da arrecadação a partir do cadastramento dos seus servidores nos sistemas e que se atualmente há repasse da RFB para o autor é porque ele ainda não iniciou a fiscalização e nem a arrecadação, já que não possui condições de fazê-lo sozinho.

Por fim, disse não haver indícios da existência de valores referentes a diferença de repasses.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

## 2. Fundamentação.

### 2.1. Tutela de urgência.

À concessão da tutela de provisória contra a Fazenda Pública aplicam-se os seguintes dispositivos:

#### *Código de Processo Civil:*

*Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.*

#### *Lei n. 9.494/1997:*

*Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n.º 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei n.º 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n.º 8.437, de 30 de junho de 1992.*

#### *Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):*

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*(...)*

*§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.*

#### *Lei n. 8.437/1992:*

*Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.*

*§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.*

*§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

*§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001)*

*§ 5º Não será cabível medida liminar que defraque compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001)*

No caso, a parte autora pretende, em última análise, a antecipação dos pedidos finais deduzidos, de modo que sua concessão esgotará o objeto da ação e redundará em pagamentos a serem realizados pela ré.

Logo, a medida de tutela de urgência pretendida é vedada por força do art. 1.059, CPC e demais dispositivos acima transcritos.

## 3. Conclusão.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Diante da anulação da sentença e retorno dos autos n. 5000548-64.2017.403.6000 à 1ª Vara Federal (Id. 20445812 daqueles autos), intime-se o autor para que se manifeste sobre seu interesse na suspensão do andamento deste processo dentro do prazo de trinta dias, nos termos do art. 104, CDC.

Caso o autor opte pelo regular prosseguimento desta ação, intem-se as partes para que digam se estão propensas a se conciliarem. Em caso afirmativo, apresentar proposta por escrito no âmbito destes autos para análise pela contraparte. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. O protesto genérico por provas sem a especificação se equipara a ausência de pedido, com os consectários daí advindos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-17.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEX RODRIGUES ALES

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22031382), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.  
Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.  
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004535-40.2019.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA  
arb

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id(s) 22107560 e 22573609), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.  
Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.  
Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.  
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000825-80.2017.4.03.6000  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRE LUAN DA SILVA BRITO

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n.32199189, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º da Lei nº 12.514/11 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.  
Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.  
P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal e certifico desde já o trânsito em julgado.  
Oportunamente, archive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002682-86.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: FAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303, LYSIAN CAROLINA VALDES - MS7750  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
kcp

#### DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o MPF.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000293-86.2020.4.03.6005 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THEREZINHA LINA RODRIGUES  
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: INDIANARA APARECIDA NORILER - MS5180  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA - GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO DA ECONOMIA - GERÊNCIA REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
tjt

#### DECISÃO

1. A impetrante apontou o GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA como autoridades impetradas.

Assim, retifiquem-se os registros para constar essas duas autoridades no polo passivo.

2. A remuneração percebida pela parte autora na condição de servidora aposentada do Tribunal Regional Eleitoral é de R\$ 24.868,68 (Id. 29271032), o que demonstra não ser ela hipossuficiente, mesmo diante de todas as despesas alegadas na petição inicial. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

3. Recolhidas as custas, notifiquem-se as autoridades para que prestem informações em dez dias, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

4- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-46.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EUZIR DA SILVA TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: ESTER TAVARES FERNANDES LOPES - PR70020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
tjt

#### DECISÃO

A parte autora pretende a conversão de tempo comum em especial, a revisão da RMI e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Deu à causa o valor de R\$ 5.400,00 (Id. 31694286, p. 5-6).

Decido.

Dispõe o art. 292, CPC:

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

***I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;***

***II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;***

***III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;***

***IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;***

***V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;***

***VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;***

***VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;***

***VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.***

***§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.***

***§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.***

***§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.***

E o art. 3º da Lei n. 10259/2003 estabelece:

***Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

***§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:***

***I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;***

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, como o valor da causa é inferior à sessenta salários mínimos e o pedido deduzido não se inclui exceção do § 1º acima transcrito, a competência para processar o feito é do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004329-26.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRUNO DUARTE MELLO

#### DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-09.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VANIA CAVALCANTI RUFINO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CRUZ LEAO - MS20243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tjt

#### DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007365-76.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MERCADO PAG POKO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

(mcsb)

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que o documento de ID 29506754 não informa a origem do débito, intime-se o réu para que, no prazo de cinco dias, esclareça se o protesto tem origem com o débito objeto desta ação, que se encontra com a exigibilidade suspensa.

2. Em caso afirmativo, comunique-se a decisão de ID 24925276 ao Cartório do 1º Ofício desta cidade.

3. No mais, intimados nessa decisão (item 2) a informarem as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado do feito e o réu não se manifestou.

Assim, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-43.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

## DECISÃO

### I – Relatório

TARSILA BARROS DE SOUZA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pretendendo, em tutela provisória de urgência, a isenção do pagamento de imposto de renda, nos termos do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

Alega ter 90 anos e ser portadora de Doença de Alzheimer, a qual, por comprometer as funções cognitivas (memória, linguagem, habilidades visual e espacial), além de exigir dependência funcional para realização das atividades de vida diária, deve ser enquadrada como alienação mental.

Relata que o requerimento administrativo formulado perante órgão militar, da qual é pensionista, foi indeferido com fundamento no laudo oficial.

Juntou documentos, dentre os quais, laudo médico particular (ID 29998121), decisão administrativa e inspeção de saúde militar (ID 29998337).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 31374748) alegando que a perícia oficial concluiu pela inexistência de alienação mental e que os documentos apresentados têm caráter unilateral, não atendendo os termos exigidos pela legislação para reconhecimento da isenção, passando a listá-los. Aduz que não basta o diagnóstico de Mal de Alzheimer para o gozo da isenção, mas reconhecer a alienação mental, nos termos da Lei nº 7.713/88, pelo que, diante da presunção de legitimidade da perícia médica administrativa, a matéria demanda produção de prova pericial. Salientou que “as normas concessivas de isenção não admitem interpretação analógica ou extensiva, revelando-se inadmissível a extensão de benefício fiscal a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, nos termos do disposto no art.111, do CTN” e pugnou pela observância da prescrição quinquenal das parcelas que antecederam a ação.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – Fundamentação

A perícia administrativa reconheceu a existência de Doença de Alzheimer ao tempo em que concluiu não haver alienação mental (ID 29998337 - Pág. 3).

Por sua vez, as provas juntadas com a inicial, inclusive o laudo médico particular, também não demonstram de forma inequívoca a ocorrência da doença especificada no art. 6º, incisos XIV, da Lei nº 7.713/88.

Portanto, a avaliação de que a autora está ou não acometida de alienação mental depende da realização de perícia médica judicial, de forma que a análise da tutela de urgência deve ser postergada para depois de concluída essa prova.

### III. Conclusão

1. Diante disso, nos termos do art. 370, 464 e seguintes, do CPC, determino a realização de prova pericial e nomeio como perito o Dr. LUCAS ALVES DE MOURA, neurologista, CRM-MS 6687, com endereço na Rua Eduardo Santos Pereira, 1313, Campo Grande, MS, telefone 3211.0211.

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC).

2. Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua manifestação, a autora deverá informar nos autos se tem interesse que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020).

3. Após, comunique-se o perito por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários, sobre a qual as partes devem se manifestar.

No momento de sua intimação, o perito deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina, tendo em vista especialmente o art. 4º da Lei supracitada.

4. Não havendo discordância sobre o valor, a parte autora deverá efetuar o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando a Secretaria deste juízo por meio eletrônico. Ato contínuo, levante-se a metade do valor dos honorários em favor do perito e intime-o pelo mesmo meio para indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

5. O laudo deverá ser entregue em secretaria o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intimem-se os peritos para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

6. Concluída a perícia, levante-se os honorários remanescentes e façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela de antecipada de urgência.

Intimem-se, inclusive a autora para réplica (art. 350 do CPC).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007598-66.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ACACIO RENAN WERNER ROSSANE  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
REU: UNIÃO FEDERAL  
kcp

## DESPACHO

À vista da informação – doc. n. 24857784 – p. 57-58, destituo o Dr. Waldir Staut Albaneze. Nomeio, em substituição, o Dr. HERBERT AMANTEA FERNANDES, ortopedista, com endereço na Avenida Marquês de Pombal, n. 2.520, Casa 131, Campo Grande, MS, fone: (67)9 8112-9560, e-mail: herbert.fernandes@hotmail.com

Intime-se o perito acerca da nomeação, pelo meio mais expedito, assim como nos termos da decisão – doc. n. 24857784 – p. 29-31 no prazo máximo de 72 (setenta duas) horas.

Cientifique-o de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, os quais fixo no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53.

Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020, que dispõe sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua intimação, o perito designado deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina, tendo em vista especialmente o art. 4º da Lei supracitada.

Sempre juízo, intime-se o autor para informar nos autos se tem interesse de que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020).

As partes já apresentaram quesitos (doc. n. 24857784 – p. 34-35 – autor e doc. n. 24857784 – p. 37-38 - União) e indicaram assistente técnico (doc. n. 24857784 – p. 37-38 – União). O autor não indicou assistente técnico. Quesitos do Juízo (doc. n. 24857784 – p. 29-31).

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, requirite-se o pagamento dos honorários do profissional.

Ressalto que a nomeação do perito está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007031-07.1994.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: APSOM COMERCIO DE ELETRONICA LTDA, FAZENDA BODOQUENA SA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
fr

#### DESPACHO

Defiro o pedido da União Federal (Fazenda Nacional) e determino o arquivamento do presente feito nos termos do art. 20, § 2º da Lei 10.522/2002 (ID 24860160 – f. 41).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012901-61.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF ASSEFF

fr

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 27259235, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 14265138 p. 13).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014801-16.2015.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO VIEIRA

fr

#### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 27253900, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 14267002 p. 14).

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005118-81.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEEMIAS SOUZA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

## DESPACHO

Doc. n. 24573761 – p. 20-22. Indefiro. Basta que o autor solicite tais documentos ao Comando Militar do Oeste e Hospital Militar de Área de Campo Grande. E se tal pretensão não for alcançada, que então formule neste Juízo o respectivo requerimento, demonstrando, no entanto, para fins de comprovação do interesse processual, o prévio requerimento antes referido.

Por outro lado, constato que a questão de fato controvertida reside na alegada incapacidade do autor para o serviço militar ou para qualquer trabalho e se há nexos causal entre a patologia e o serviço militar.

Instadas as partes a respeito da produção de provas, o autor requereu a prova pericial (doc. n. 24573761 – p. 20-22), enquanto a ré quedou-se inerte (doc. n. 24573761 – p. 23). Assim, por considerar que a prova pericial tem pertinência com o ponto controvertido, decido pela sua produção.

Como peritos nomeio:

1) Dr. HENRIQUE FERREIRA DE BRITO, pneumologista, com endereço na Rua Acanto Grego, n. 656, Quadra 10, Lote 32, fones (67) 3326-5828 e (67) 9 8162-8382, e-mail: hfbrito35@gmail.com, nesta capital.

2) Dr. FERNANDO VALDERIS CARPEJANI, ortopedista, com endereço na Rua Acalifás, n. 697, Apto 701, fones (67) 3222-9550 e (67) 9 9982-2704, e-mail: fercarpejani@gmail.com, nesta capital.

Intimem-se as partes para que, em quinze dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos (art. 465, §1º, II e III, CPC).

Considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua manifestação, o autor deverá informar nos autos se tem interesse que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020).

Após, informem-se os peritos acerca da nomeação, intimando-os a dizerem se concordam com o encargo, oportunidade em que deverão indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

No momento de sua intimação, os peritos designados deverão informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina, tendo em vista especialmente o art. 4º da Lei supracitada.

Cientifique-os de que ao autor foi deferida gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça Federal quem arcará com os honorários periciais, no valor equivalente a uma vez o limite máximo estabelecido na Resolução CJF-RES-2014/00305, atualmente no valor de R\$ 248,53, para cada perícia.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intimem-se os peritos para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ressalto que a nomeação dos peritos está sendo feita de acordo com a ordem de nomeação dos médicos inscritos no cadastro da Assistência Jurídica Gratuita (AJG).

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010391-46.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEILA MAMEDE DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: LEILA MAMEDE DUARTE - MS4434

fr

### SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 23595192, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 14160684 p. 14).

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012461-65.2016.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA

fr

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 27579633, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Custas já adiantadas pela exequente (ID 14267518 p. 12).

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003122-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO AMARANTE CHEUNG

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA MELO - MS15464

RE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

## DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

3- Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-55.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DONIZETE CASTRO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS - MS6181, THIAGO BATISTA BARBOSA - MS19165-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença – doc. n. 28747398.

Esclareça a CEF o pedido relativo à petição – doc. n. 30829807, considerando o doc. n. 31471085, no prazo de cinco dias.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001318-52.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: GILSON GUENKA, RODRIGO PIRES CAMARA

REU: ANA PAOLA RIVERO MENACHO, JORGE EDUARDO JUSTIANO AYALA

Advogado do(a) REU: RICARDO KOS JUNIOR - DF31535

Advogado do(a) REU: RICARDO KOS JUNIOR - DF31535

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002320-57.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: ARMINDA ROJAS MANSILLA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO CALDAS DOS SANTOS - MS17122  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DESPACHO

O presente feito perdeu o objeto, uma vez que houve a condenação da requerente nos autos principais, conforme certificado no Id 31579178, de forma que quaisquer requerimentos deverão, doravante, ser requeridos ao juízo da execução penal.

Após a intimação das partes, arquivem-se estes autos.

**CAMPO GRANDE, na data da assinatura eletrônica.**

**DALTON IGOR KITA CONRADO**

**Juiz Federal**

**(assinado eletronicamente)**

#### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004298-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: FATIMA CHAVES MERCADO DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004301-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: BERNILDE TEODORICA CHAVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012696-66.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LUCICLEIA APARECIDA CABREIRA TEODORO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 13 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012344-11.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004244-04.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a executada por este ato intimada da r. sentença proferida às fl. 33 (ID 27303495), bem como para o prazo para eventual recurso.

**Campo Grande, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007492-03.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, DALCI PARANHOS MESQUITA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436, ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ - MS8436, ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002636-83.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DPM DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, DALCI PARANHOS MESQUITA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013637-50.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE WILSON NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILSON NUNES - MS16930

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000253-49.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: OSVALDO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007301-59.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: ELANIO GOMES LACERDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008658-74.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA SIMIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014830-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: RAIMUNDO VIEIRANETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004122-83.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: ADMIR OSMEI STRINGHETA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006100-32.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica a embargada por este ato intimada da r. sentença proferida às fl. 46 (ID 27303639), bem como do prazo para interposição de eventual recurso.

**Campo Grande, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008957-17.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZADA SILVA - MS15803  
EXECUTADO: ORLANDO CARVALHO FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004869-63.1999.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIDIA MARIANARDI CASTILHO MENDES - MS8684, JOSE ALEXANDRE DE LUNA - MS11088, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013314-31.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
EXECUTADO: GERALDO CALLEFI, IVO KAZUAKI MORIMOTO, MARINGA-CENTRO DE SERVICOS E VENDAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0013009-27.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007582-88.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
EXECUTADO: EDEMIR JARDIM NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE YAMAZATO SUMIDA - MS12379

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do ID 27629994.

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007383-61.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 7 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004470-79.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONCRETO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001846-16.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ELETICIA LUCIENE SOARES NEGREIROS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007575-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: MANOEL GONCALVES MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004478-56.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: SXX CONSTRUTORA LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002680-20.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTON JOSE NASSER DE MELLO - MS5124, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, ELTON LUIS NASSER DE MELLO - MS5123  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002694-78.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: PALHANO & COSTALTA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LOTFI CORREA - MS4704, RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755

#### DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MS em face de PALHANO & COSTALTA ME, objetivando o recebimento do crédito inicial de R\$ 73.988,32.

Pela petição intercorrente ID 16858246, juntada em 02.05.2019, a executada à penhora o imóvel urbano denominado lote 12 da quadra 23, com área de 300,00 m2, matriculado no CRI de Caarapó-MS.

Pois bem

Considerando o comparecimento espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.

Conforme a manifestação da devedora, o imóvel por ela indicado à penhora está “**em nome de SÃO BENTO INCORPORAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF N° 07333683/0001-48, existindo contrato de compra e venda com Sandra Maria Palhano Costa, ....**”

A nomeação pelo devedor de bem pertencente a terceiros é plenamente possível, desde que aceitos pelo exequente. Além disso, necessário se faz o consentimento expresso do terceiro, e, se for o caso, de seu cônjuge, quando se tratar de bem imóvel. É o que se extrai do artigo 9º, inciso IV e §1º, da Lei nº. 6.830/80.

Desse modo, levando em conta que a executada tem advogados constituídos nos autos, determino à Secretaria a adoção das seguintes providências:

- a) intime-se a executada, por publicação, para juntar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia atualizada da matrícula do imóvel e o(s) Termo(s) de Anuência ou Aceitação da Penhora por parte do(s) proprietário(s) ou adquirente(s) do imóvel, inclusive de seu(s) cônjuge(s);
- b) cumprida a determinação anterior, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a oferta do bem por parte da executada;
- c) no caso de concordância do exequente, livre-se o Termo de Penhora e Depósito, e intime-se a executada, também por publicação, para assiná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando à devedora o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura desse Termo de Penhora, para, querendo, opor embargos à execução;
- d) após, a assinatura do Termo de Penhora e Depósito, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó-MS, para o Registro da Penhora à margem da matrícula do imóvel, perante o respectivo Cartório, e para a Avaliação, Intimação e demais atos destinados à expropriação do imóvel;

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 24 de outubro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002716-05.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: NUTRIFARMA SUPLEMENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando que ainda não decorreu um ano desde a tentativa de bloqueio *on line*, via Bacenjud, de ativos financeiros no nome da executada (Documento ID 16517389, efetivado em 22.04.2019), INDEFIRO, por ora, o pedido formalizado pelo credor na petição intercorrente ID 22367242, juntada em 24.09.2019, para a utilização do mesmo Sistema Bacenjud, objetivando a constrição de valores em contas bancárias da empresa devedora.

INDEFIRO, também, o pleito do credor, formalizado no referido expediente, visando à constrição, pelo Sistema Bacenjud, de valores nas contas bancárias de ANGELA AMANDA NUNES RIOS (CPF 304.996.368-99).

Com efeito, a Execução Fiscal foi ajuizada somente em face da empresa devedora DROGARIA NUTRIFARMA LTDA ME, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o que impede, por ora, a determinação de constrição *on line* no nome da pessoa física indicada na mencionada petição.

Observo que a tentativa de citação foi efetuada via Correio, sendo que o AR foi devolvido indicando como motivo da devolução “Desconhecido”, conforme o Aviso de Recebimento ID 21166434, juntado em 27.08.2019.

Assim, intime-se o exequente para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências empreendidas objetivando a localização da executada, a fim de viabilizar o eventual acolhimento do pedido de citação por edital, formalizado na petição intercorrente ID 22367242.

Após, retomem conclusos.

**CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002600-62.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADY FÁRIA DA SILVA - MS8521  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### DESPACHO

Intime-se a apelante/embargante para que corrija as inadequações apontadas pela ANP, juntando aos autos cópia - frente e verso - da sentença apelada.

Com a regularização, encaminhem-se os autos para a instância superior, para julgamento da apelação interposta (art. 4º, “c”, da Resolução PRES. n. 142/2017).

**CAMPO GRANDE, 10 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001402-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação, suspendo o andamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e REsp 1.340.553/RS (submetido ao regime dos recursos repetitivos).

Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 17 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002070-92.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELIZETE GONCALVES DE MIRA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que informe o atual endereço do executado.

Em caso negativo, providencie a Secretaria pesquisa do atual endereço do executado junto aos sistemas BACENJUD, WEB SERVICE e RENAJUD.

Após, intime-se o executado para indicar, por petição ou meio eletrônico, conta bancária de sua titularidade para viabilizar a devolução dos valores bloqueados nos autos, considerando-se a extinção da execução fiscal.

**Campo Grande, 9 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001478-14.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: EXPRESSO QUEIROZ LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696  
EMBARGADO: DNI-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ao autor incumbe instruir os embargos com cópias das peças processuais relevantes necessárias ao conhecimento das teses nele suscitadas (arts. 320 e 914, § 1º, do CPC/15).

Assim, considerando que as teses apontadas na exordial envolvem pedido de nulidade de autuações e do(s) título(s) executivo(s) que embasam a execução fiscal n. 500314484201840360000, bem como tendo em vista o fato de serem os embargos feitos **autônomo**, cujo trâmite ora se dá **apartado** da execução:

(I) **Concedo à parte embargante** prazo de 15 (quinze) dias para emenda da exordial, a fim de que anexe aos autos cópia integral da execução fiscal embargada, viabilizando, assim, também, a aferição da existência de **garantia** e da **tempestividade** do feito, **sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC/15.**

(II) **Na ausência de cumprimento, venham conclusos para sentença.**

(III) Intime-se.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006308-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA CABRAL NEVES, F C NEVES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER NOGUEIRA DE LIMA - PR93133, EDSON ANTONIO LENZI FILHO - PR38722

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada (ID 16908372) por seus próprios fundamentos.

Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual deferimento da tutela recursal pleiteada (pedido de desbloqueio de valores) ou de julgamento do agravo, dê-se prosseguimento ao feito:

(I) **Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual**, juntando aos autos procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

(II) Após, intime-se a parte executada – através de seus advogados constituídos - para, querendo, **opor embargos**, conforme determinação de ID 16908372.

(III) Na ausência de manifestação, **ao exequente** pelo prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0012720-02.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: MARIA CARMEN RECALDE MARECO

#### DESPACHO

Antes de apreciar a possibilidade o pedido de citação formulado e ematenação ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), manifeste-se o exequente, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos (2007 a 2011 – ID 22085851 – f. 05), uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5006670-25.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: LOGICA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual para postulação em juízo.

Após, tomem conclusos os autos.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001968-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: JULLIAN BORGES HERRADON

#### DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petições intercorrentes ID 15484232 e ID 23699344), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.**

196

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002188-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA DE SOUZA

#### SENTENÇA TIPO “B”

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003168-49.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ALESSANDRA MARTINS SAMPAIO

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 22927231), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006452-31.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORY GRANDO, AGOSTINHO SCATALAO NETO, BOI VERDE ALIMENTOS LTDA, JAIME VALLER  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602, CAMILA EVANGELISTA CUNHA - MS21578  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217, ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998

**DESPACHO**

Intimem-se os i. advogados do executado AGOSTINHO SCATALÃO NETO para regularizarem a sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração das petições intercorrentes ID 19251592 e ID 23424130, bem como de seus respectivos documentos.

Uma vez regularizada a representação processual, intime-se a exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a nomeação de bens à penhora, formalizada por meio das mencionadas petições.

Em caso de anuência da exequente, lavre-se o Termo de Penhora e Depósito e intime-se o executado, por publicação, pois tem advogados constituídos nos autos, para comparecer à Secretaria, no prazo de 05 (cinco), a fim de assinar o referido Termo de Penhora e Depósito de 50% dos bens ofertados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a Avaliação, Intimação, Registro e demais atos destinados à expropriação de 50% dos imóveis indicados à construção.

Em não havendo anuência da exequente com a nomeação, intime-se-a para promover os requerimentos próprios à continuidade do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

---

**CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003052-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: RAMONA APARECIDA NOGUEIRA CESPED

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 16897716), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002316-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: DIEGO ALMEIDA MUNIZ

**DESPACHO**

Intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos noticiados na petição intercorrente ID 18526802, protocolizada em 17.06.2019.

**CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006994-15.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: EDILSON DOS SANTOS DE AMORIM

**DESPACHO**

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 24989326), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se emarquivo provisório.

**CAMPO GRANDE, 22 de janeiro de 2020.**

196

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003784-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SILVIO BENELLI - ME

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006166-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: DANIELA MARGOTTI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035, FLAVIO GABRIEL SILVA OLIVEIRA - MS22920

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (ID 30669981).**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**O pedido de desbloqueio de valores foi parcialmente deferido (ID 29939696), remanescendo, dessa forma, um saldo a ser liberado em favor da executada, conforme se extrai dos documentos constantes dos IDs 29654251, 30239902 e 31133814.**

**Para viabilizar a a devolução de valores remanescentes nos autos, observe-se, para esse cumprimento, as informações contidas no ofício de transferência eletrônica de ID 30239903 (dados bancários da executada).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002111-09.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAVO AGRIBUSINESS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: YASMIN SAMIANEVES ROSA - MS21267, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

## DESPACHO

A União (Fazenda Nacional) reitera integralmente, mediante petição de ID 28547881, os termos da petição de f. 270 (f. 228 dos autos físicos), pugnano pela transformação do saldo integral depositado na conta judicial 3935.635.00313578-1/3935.635.00314228-1 em pagamento definitivo em favor da União, código de receita 7525 e número de referência 13.2.99.003602-78.

Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União. Expeça-se o necessário para a disponibilização do crédito depositado nos autos (f. 211-215 dos autos físicos), nos termos requeridos.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001338-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: FAUSI FAKER

## SENTENÇA TIPO “B”

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001323-11.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: EDIVANDRO COELHO CAVALCANTE

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002041-08.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: CESAR MARQUES POLLEFRONE

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001648-83.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: MARIA LUCIA ALENCAR

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001963-14.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: DENISE JOVE CESAR

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001660-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: RODOLFO MOISES DOS SANTOS PEREIRA

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003303-90.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: CLEIDEMER BILAC FELIPE

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003123-74.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: COMERCIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA I TARARE LTDA - EPP

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002913-23.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

EXECUTADO: ADEMIR DE OLIVEIRA

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003208-60.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO VIEIRA

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007817-86.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: CLAUDIO LEITE GOMES

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Considerando a petição de IDs 30611694 e 31381766, libere-se eventual penhora realizada nestes autos.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003375-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003441-57.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: RODOLFO JOSE MORAES ALMIRAO

**SENTENÇA TIPO “B”**

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009631-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: EDSON HIDEO MITANI

## SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005846-60.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO, CESAR THADEU MORAES DE ALENCAR, CONDEC INDUSTRIA COMERCIO CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CASTELANI NETO - MS5529

## SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

*“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.*

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição (f. 68 dos autos físicos - auto de penhora).

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002314-88.1990.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: FLORIANO BAEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-38.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA DAS GRACAS RUAS CHELOTTI, MARIA INES DE BARROS NUNES RIBEIRO, JOSE EDUARDO SCAFFACHELOTTI, DINAMICO ESCOLA DE PRE  
ESCOLAR E 1 GRAU LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635, ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE PEREIRA CARILLE - MS1214

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES - MS8986, MARCO TULLIO MURANO GARCIA - MS6322

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002179-41.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FERNANDA PEREIRA DIAS GONCALVES DE BRANCO - MS16955, DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E

EXECUTADO: IMOBILIARIA INVESTIMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WANILTON MARTINS RIGOTTI - MS16409

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007168-71.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: FLORIANO BAEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002075-74.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, CLELIA STEINLE DE CARVALHO - MS6624  
EXECUTADO: FLORIANO BAEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006970-19.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, GABRIEL PAOLONE PENTEADO - SP425226, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI - SP345544

#### DESPACHO

Considerando o teor da Informação de Secretaria de ID 32184732, bem como a fim de regularizar o polo passivo do feito e viabilizar a liberação de valores determinada nos autos:

(I) **Intime-se a empresa** SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., notificada incorporadora da executada, por seus advogados constituídos, para que traga aos autos comprovante da efetivação do registro da incorporação (Ata da Assembleia de f. 54-64 do ID 26916115 e f. 01-40 do ID 26915962) junto à JUCEMS, comprovando também a baixa da empresa incorporada/executada DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A (comprovante de inscrição e de situação cadastral – CNPJ). Prazo: 10 (dez) dias.

Consigno que os registros perante a JUCESP já se encontram às f. 54-64 do ID 26916115 e f. 01-40 do ID 26915962.

(II) **Cumprida tal determinação** e considerando que, pelos termos da incorporação autorizada na Ata da Assembleia supramencionada, a empresa incorporadora SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. sucedeu a incorporada DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A “em todos seus direitos e obrigações, a título universal e para todos os fins de direito, sem qualquer solução de continuidade” (item “b – IV” da ata, f. 40 - ID 26915969), bem como tendo em vista o disposto nos artigos 1.116 e 1.118 do Código Civil<sup>[1]</sup> e 108 do CPC/15<sup>[2]</sup> e tratando-se de substituição processual obrigatória<sup>[3]</sup>, **promova-se a retificação do polo passivo** do presente feito, a fim de que nele conste no lugar de DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A a incorporadora SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A..

(III) **Após, expeça-se o necessário para a disponibilização de valores** à executada, conforme determinado na decisão de f. 07/08 do ID 26916236 e 31934329.

(IV) **Ciência à exequente** e, cumpridas tais providências, **aguarde-se o juízo de admissibilidade** dos embargos opostos pela devedora (n. 0006613-97.2016.4.03.6000).

[1] Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

[2] Art. 108. No curso do processo, somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

[3] “A extinção da pessoa jurídica incorporada opera, no plano processual, efeitos semelhantes aos casos de morte da pessoa natural; assim, a substituição processual tem natureza obrigatória, independente de anuência da parte contrária”. (TJPR - 12ª C. Cível - AI - 1357356-7 – Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 02.09.2015.)

**CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004816-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CAVALHEIRO DE SOUSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004854-42.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: CENTRAL DE SERVICOS DE FOGOES LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005858-17.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: TANIA FIGUEIREDO DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005860-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ANITA VIEIRA SANCHES

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005861-69.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: GRAZIELA IBANHES BARROS CARSTENS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005865-09.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: VANESSA ESTRELA DA CRUZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007173-30.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518  
EXECUTADO: INTERNET CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Também ficam as partes intimadas para se manifestar sobre o teor do ID 27629971.

**Campo Grande, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006993-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: J.C.FERREIRA REFRIGERACAO - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

**Campo Grande, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004170-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MARIA LUIZA RICARDI BRANDAO SANTANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 12 de maio de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000986-16.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOELLUIZ DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DUARTE ENZ - MS17497  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefere-se a inversão do ônus da prova pretendida pela parte autora, pois o processo administrativo foi apresentado na íntegra pelo próprio requerente quando da apresentação da petição inicial e, inclusive, novamente exibido pelo réu na sua contestação. No mais, compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Expeça-se carta precatória para colheita do depoimento pessoal do autor, ora determinado de ofício por este juízo (CPC, art. 385), e a inquirição das testemunhas por ele arroladas na petição inicial, a fim de se aferir a alegada atividade no meio rural.

Sublinhe-se que as partes deverão acompanhar a distribuição da deprecata e todos os demais atos processuais diretamente no juízo deprecado.

Intimem-se.

**Serve-se deste como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis/MS** (Prazo: 120 dias) para a colheita do depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas, conforme abaixo discriminado:

**Autor: JOELLUIZ DE FREITAS**, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da cédula de identidade RG nº 393.396 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 420.667.601-10 e PIS sob nº 12202198255, data de nascimento: 16/03/1967, e-mail: declara não possuir, filho de Neusa Maria de Freitas, residente e domiciliado na Av. Osmir de Andrade n. 522, município e comarca de Deodápolis/MS, CEP. 79.790-00.

**Testemunha 1: SEBASTIÃO MAGAHLÔES FERRO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG sob nº 160.689 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 519.098.801-59, residente e domiciliado na Rua João Nicolau dos Santos, município e comarca de Deodápolis/MS, CEP. 79.790-000, fone: (67) 9.9955-2125;

**Testemunha 2: ANTENOR BRIGATO**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG sob nº 53.122 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 105.462.781-91, residente e domiciliado na Rua Gruerino Pelegrino, nº 237, município e comarca de Deodápolis/MS, CEP. 79.790-000, fone: (67) 9.9852-2643;

**Testemunha 3: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA**, brasileiro, portador da cédula de identidade RG sob nº 096.822 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 105.504.701-82, residente e domiciliado na Rua Ricardo Francisco de Oliveira, Nº 322, município e comarca de Deodápolis/MS, CEP. 79.790-000, fone: (67) 9.9852-7363.

A íntegra dos autos poderá ser acessada pelo link abaixo (por 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7DC9A37D2>

Obs:

1) autor beneficiário da gratuidade de justiça.

2) parte não representada judicialmente pela Defensoria Pública.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804—endereço eletrônico: [dourad-se01-vura01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vura01@trf3.jus.br)

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002053-72.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BELA VISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA SILVA DA SILVA - RS47933, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1) Os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes eventuais equívocos ou ilegibilidades. É ônus da parte que indicar erros corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Ciência ao Ministério Público Federal da sentença 23730066 - Págs. 38-52.

3) Após, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001051-45.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS pede, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o reconhecimento, como especial, de períodos trabalhados com exposição habitual e permanente a agentes nocivos, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

Fls. 207/pdf: indeferiu-se o pedido de gratuidade judiciária e determinou-se o recolhimento de custas, o que foi cumprido às fls. 218-220/pdf.

Fls. 223-243/pdf: contestação do INSS, em que argumentou que não houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos, de modo que os períodos indicados não devem ser enquadrados como especiais e, conseqüentemente, o pedido autoral deve ser improcedente.

Fls. 255-258/pdf: réplica.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumpra-se observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio *do tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 18/09/1986 a 01/01/1990, 02/01/1990 a 01/12/1999 e 02/12/1999 a 24/09/2012 (DER), a fim de que lhe seja concedida a aposentadoria especial por tempo de contribuição (fl. 18/pdf).

Destaca-se que houve requerimento administrativo posterior, datado de **13/01/2017** (fls. 201-202/pdf).

O PPP fornecido pela Cooperativa de Energia e Desenvolvimento Rural da Grande Dourados – CERGRAND (fls. 24-27/pdf) atesta que no período de **18/09/1986 a 01/01/1990**, o autor exerceu a função de plantonista, cujas atividades foram assim descritas:

*Responsável pelo controle da frota de veículo como: Quilometragem, abastecimento data e destino da saída das viaturas – rádio operacional e atendimento de rádio.*

Em complementação, o LTCAT da empresa, ao detalhar a função de plantonista, descreveu as atividades como: *opera rádio, atende telefone, aloca equipes de manutenção para ocorrências de falta de energia, autoriza as saídas das viaturas* (fls. 29-30/pdf).

Não se ignora, contudo, que consta dos autos outro PPP, o qual foi apresentado perante o INSS (fls. 155-156/pdf), em que as atividades de plantonista, exercidas no período de **18/09/1986 a 01/01/1990** foram assim descritas: *responsável pelo controle de frota de veículos como: Quilometragem, abastecimento, data e destino da saída das viatura*. Tal descrição, por sua vez, coincide com a que consta do LTCAT para a função de plantonista (fls. 76-77/pdf).

Apesar disto, em ambos os PPPs, o código CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) informado foi 4222-20, qual seja, operador de rádio-chamada. Desta forma, é **possível reconhecer a especialidade de 18/09/1986 a 01/01/1990**, pelo mero enquadramento da categoria, já que a função consta no Código 2.4.5 do Anexo do Decreto nº 53.831/64: "(TELEGRAFIA, TELEFONIA, RÁDIO COMUNICAÇÃO – Telegrafista, telefonista, rádio operadores de telecomunicações).

Para os períodos de **02/01/1990 a 01/12/1999 e 02/12/1999 a 03/05/2018** (data da emissão do PPP), em que exerceu as funções de eletrícista e encarregado de equipe, o PPP aponta que o autor estava exposto agente nocivo eletricidade, com risco de choque elétrico de tensão 13.800V, de maneira habitual e permanente, com indicação de EPI eficaz (fls. 24-27/pdf).

Neste ponto, o LTCAT da empresa, juntado às fls. 31-37/pdf, assim descreveu as atividades do autor:

*Eletricista: executam manutenções corretivas e preventivas em redes elétricas desenergizadas, mas para isso tem que desligar a mesma usando vara de manobra. Dirige automóvel para locomover-se até o local da manutenção.*

*Encarregado de equipe de manutenção elétrica: coordenam o trabalho de construção e reparo de rede elétrica no campo; dirige caminhão até o local da obra e opera o Munk.*

Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, a atividade é tida como especial quando submetida à tensão superior a 250 volts (Código 1.1.8). Assim também pelo mero enquadramento, é de se reconhecer o exercício de atividade especial entre **02/01/1990 a 28/04/1995**.

Importante frisar que a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.596, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão-somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos seus trabalhadores.

Diante disso, conclui-se que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissional gráfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 11.11.1997 e 03.12.1998, respectivamente.

Nessa esteira, também reconhece-se a atividade como especial de 29/04/1995 a 02/12/1998. O restante do período, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, não será reconhecido ante a utilização de EPI eficaz, capaz de neutralizar a nocividade do agente eletricidade.

Assim há de se reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 18/09/1986 a 01/01/1990, 02/01/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 02/12/1998 o que totaliza 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial, inferior aos 25 anos necessários à concessão do benefício.

Pontua-se que da leitura da exordial, verifica-se que a pretensão do autor é a concessão de aposentadoria especial (B-46), sobre a qual não incide fator previdenciário e cujo tempo de contribuição necessário para sua concessão é menor do que para a aposentadoria por tempo de contribuição convencional, justamente pela exposição a agentes prejudiciais à saúde, conforme acima fundamentado.

Neste ponto, equívoca-se a parte autora quando sustenta que é “plenamente cabível o reconhecimento da atividade desempenhada nos períodos de 02/01/1990 a 01/12/1999 e 02/12/1999 a DER-24/09/2012 como especiais e, por conseguinte, a determinação da conversão destes períodos em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial” (grifei), porque a concessão de aposentadoria especial não exige a conversão de tempo.

Tal situação ocorre quando o segurado não perfaz os 25 (vinte cinco) anos de tempo especial e pleiteia a aposentadoria por tempo de contribuição convencional, de modo que o tempo especial se converte em tempo comum (comágio) e é somado aos demais tempos comuns do autor, o que não parece ser o caso dos autos, já que o autor não notifica qualquer tempo de serviço que não seja especial. Veja-se (fl. 255/pdf):

*O requerente laborou nas insalubres atividades de **Plantonista – Operador de Radiotelefone (CBO 4222-20), Eletricista de Instalações (CBO 855-10) e Encarregado de Equipe de Manutenção Elétrica (CBO 705-30), com exposição ao Fator de Risco Físico Eletricidade com tensão acima de 250 volts por período superior a 25 anos.***

Assim, não estando evidente a pretensão do autor em receber aposentadoria diversa da especial (sobre a qual, frise-se, não incide fator previdenciário), cujos requisitos não foram preenchidos, o pleito concessório deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para averbar o tempo trabalhado em condições especiais.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades exercidas entre 18/09/1986 a 01/01/1990, 02/01/1990 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 02/12/1998 o que totaliza 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial e 17 (dezesete) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias, acaso convertidos em tempo comum, condenando o INSS a averbar tais períodos.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS (APSADJ) para comprovar o cumprimento da presente sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Condene-se o réu em honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003461-40.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BANA FRANCO - MS9454, DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**DESPACHO**

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, esclareça o perito nomeado, **em 5 dias**, se persiste o problema de saúde alegado na informação de fl. 151 dos autos físicos digitalizados (ID 24199865).

Caso negativo, deverá designar, **no mesmo prazo acima**, data, local e horário para a realização da perícia determinada.

Caso positivo, ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, voltemos autos conclusos para designação de novo perito para cumprimento do ato, a fim de não se comprometer a celeridade na tramitação do feito.

Adverta-se o perito de que se trata de processo com prioridade de tramitação (Meta 2 do CNJ).

4. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANDERSON SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARYELL VINICIUS FERREIRA - MS17889  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RG ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO ALMEIDA ESMI - MS19543

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo (ID 31868442), justifique o perito nomeado, **em 15 dias**, o motivo da não complementação do laudo pericial, conforme determinado.

Adverta-se o perito de que o descumprimento da ordem judicial poderá sujeitá-lo às penas do art. 468, II e § 1º, do CPC, *in verbis*:

*"Art. 468. O perito pode ser substituído quando:*

*I – (...)*

*II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.*

*§ 1º. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."*

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

#### 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003152-48.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NALISSON ILZO FERNANDES GUIMARAES E CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, defiro o pedido do exequente, formulado nas fls. 24 e 90 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor transferido para conta judicial, conforme planilha de fls. 22/23 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos), mais as atualizações, em renda da União, conforme requerido pela exequente na petição acima mencionada.

Não sendo possível a conversão em renda ora determinada, deve a CEF esclarecer o motivo do impedimento, de forma pormenorizada e os autos deverão ser encaminhados à exequente para ciência e providências cabíveis para a solução do impasse.

Cumprida a providência acima determinada, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO SF-02 – 3152-48, a ser remetido para a CEF - agência 4171 – PAB da Justiça Federal – Dourados/MS.

ANEXOS: cópia das fls. 22/23 e 91.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000678-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: ELIO MELO DE SOUZA

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo para a parte exequente recolher as custas processuais, determino o cancelamento da distribuição da presente execução, nos termos do art. 290 do CPC.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001124-80.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: ROVENI TEIXEIRA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.734/RN, pelo Ministro Relator Benedito Gonçalves, determinando a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social, tema de controvérsia repetitiva cadastrado sob o número 979, determino a suspensão/sobrestamento do feito até julgamento daquele.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000393-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: DAL VESCO INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a digitalização dos autos, intimem-se as partes de que, com sua intimação cerca deste despacho, ficarão também intimadas acerca da decisão prolatada nas fls. 82/84 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID: 24396805).

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004172-11.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000525-33.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDECIR PEDROSA, AURELIO ROCHA, ELZEVIR PADOIM, KATTIA SANTINA BASALIA DIAS PEDROSA, NILTON FERNANDO ROCHA, APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MT5475, MARISTELA FATIMA MORIZZO NASCIMENTO - MT5408

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMEU LOURENCAO FILHO - MS3351

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, fica o(a) exequente intimado(a) para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima estabelecido.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002703-56.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

EXECUTADO: SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência à exequente acerca da petição e documentos de ID - 25465932, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da exequente, tomemos autos conclusos.

Intime-se

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001713-90.2001.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAERCIO BARROS, PERCIO BARROS, NATALINO DE SOUZA NOBRE, BERNARDI & PESTANA LTDA, VALDIR BERNARDI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, por ora, tendo em vista as teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, manifeste-se a exequente sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apontar a incidência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, se o caso.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004112-67.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA DO SULAGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOLE ACUCAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se ainda a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo acima estipulado.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000700-27.1999.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE VANDERLEI DA SILVA, STELLA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, NATALINO DE SOUZA NOBRE, PERCIO BARROS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se ainda a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no mesmo prazo acima estipulado. No silêncio, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 182, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002986-16.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGONOSTRO - IND. COM. DE CARNES LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista o transcurso do prazo do edital de citação (ID:27425304), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente ou em caso de manifestação inconclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000021-31.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA DO SULAGRO-ENERGETICA S/A - ALCOOLE ACUCAR  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARI SIMONE CAMPOS MARTINS - SP179525, OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o silêncio da exequente após a digitalização da presente execução fiscal, ou seja, ante a ausência de manifestação em meio digital, retomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 133.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000841-91.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: DANILO TIRLONI

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de penhora do crédito que a parte executada possui nos autos nº 0804181-05.2017.8.12.0002, que corremparante a 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados-MS, até o limite do valor de crédito exequendo (R\$ 124.851,28).

Feita a constrição, intimem-se a parte executada da constrição (art. 841, do CPC).

Cópia do presente despacho servirá como Mandado de penhora e intimação de DANILO TIRLONI, RG n. 7003281883 SSP/RS e CPF/MF sob o nº 362.170.770-00, com endereço na Rua Coronel Tibúrcio, 32, Distrito de Itahum, ou Fazenda Paraíso 7, Itahum, Dourados-MS, CEP 79.864-000.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal  
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001103-70.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REPRESENTANTE: SILVIA ROCHA  
AUTOR: O. D. S.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JODSON FRANCO BATISTA - MS18146  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo legal.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino, **sob pena de preclusão**, que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

4.1. Outrossim, na mesma oportunidade do item 4 devam as partes manifestarem-se acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, considerando que as diretrizes do atual Código de Processo Civil preconizam a solução consensual dos litígios de forma cooperada entre os sujeitos do processo, prevendo que "O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos" (art. 3º, §2º), e que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes" (art. 3º, § 3º).

4.2. Consigno que, não havendo manifestação das partes, fica desde já autorizada a secretaria a providenciar dia e hora para a designação de da referida audiência, junto à CECON – Campo Grande/MS."

DOURADOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000222-04.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CELIO FRANCISCO GUTIERREZ VALLE  
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Primeiramente, intímam-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intímam-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Razão assiste ao INSS na manifestação ID 24366484 – fl. 2. Assim, revogo o primeiro parágrafo do despacho ID 24366908 – fls. 59/60 e determino expedição de ofício à CEAB Demandas Judiciais de Dourados/MS para que desconsidere o ofício nº 99/2019-SD02, considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q57F9C5F65>.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas de praxe.

Intímam-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001995-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: CLEVERSON DE SOUZA PEDRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO KURITA - MS8806

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: HELDER SILVA ORTEGA

#### DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL acerca da distribuição da carta precatória sob o nº 0000213-38.2020.8.12.0020, no Juízo de Direito da Vara Única de Rio Brillante (ID 31879403), bem como proceda ao recolhimento das custas pendentes diretamente no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: DONIZETE SOARES DOS SANTOS - ME

#### DESPACHO

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL acerca da distribuição da carta precatória sob o nº 0000075-35.2020.8.12.0032, no Juízo de Direito da Vara Única de Deodópolis (ID 27849720), para que acompanhe o cumprimento da diligência perante o Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

**DOURADOS, 7 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001106-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: FERNANDA DO CARMO XAVIER - ME, FERNANDA DO CARMO XAVIER

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001339-83.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO - ME, SANDRO ALEX FERREIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003840-15.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: RANIERI PINHEIRO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001938-47.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UTILISSIMA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - MS6422

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000334-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REU: ALPHASYS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP, VALDENEI GYORFI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000638-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: GERALDO PEREIRA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000443-13.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SEBASTIANA BESSA PORTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000020-53.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: MILENA PEREIRA DA SILVA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL, ANTONIO CARLOS ALVES

Advogado do(a) REU: PEDRO MARTINS AQUINO - MS20190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001102-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DANIELA DALLA MARTHA PAES DE SOUZA - ME, DANIELA DALLA MARTHA PAES DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços dos réus. Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: REGINALDO MARINHO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa de endereços do(s) réu(s). Fica esclarecido que o(s) réu(s) somente será (ão) procurado(s) em endereços ainda não diligenciado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004355-16.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP, JOAO AUGUSTO COMANDOLLI, ADELIR MARIA MAESTRI COMANDOLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente acerca da juntada do mandado de penhora, com diligência POSITIVA (fls.: 137/140 – referente à numeração aposta nas folhas os autos físicos, inseridas no ID: 24363063), para que se manifeste, também no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004557-85.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAAMAN LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, Intime-se a exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA (fl. 200 – referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24363044), para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004561-25.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON PRESOTO JUNIOR - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, Intime-se a exequente acerca da juntada da Carta Precatória de Intimação acerca da penhora (ID:27091815), bem como da certidão ID: 27092917, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000900-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRIGARAY ENGENHARIA EIRELI

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho exarado na fl. 90 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 24363409).

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002657-33.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN - MS10747

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o término do prazo de suspensão do andamento processual requerido na petição de fl. 102 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo sem manifestação, retornemos autos ao arquivo sobrestados, até manifestação da exequente.

Intím-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001306-74.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS, PAULO CEZAR ALVES DA SILVA, ANA RITA BEZERRA DE OLIVEIRA, VAGNO NUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA, MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI, MARCOS DIAS DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LUIZ DA PAIXAO - MS7817

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que a digitalização bem como a inserção deste processo no Sistema PJe se deu a cargo da exequente, fato que torna desnecessária sua intimação acerca da virtualização dos autos.

Verifico ainda que não houve manifestação da exequente após a referida virtualização, de forma que deve a ação permanecer suspensa, e os autos arquivados, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme já decidido na folha 183 dos autos físicos (ID 26145572).

Intím-se e cumpra-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000470-18.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciente da interposição de recurso de apelação pela embargante (ID: 28287877).

Dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.

Intím-se.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001845-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: WENDY MIRELLE DE OLIVEIRA - ME

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002553-19.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: NEIMAR BEZERRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001179-65.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: DONIZETI NEVES DE MATOS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ALINE CAMARGO SOARES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia nos termos das teses definidas no Recurso Especial Repetitivo n. 1.340.553/RS, de Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS**

### **1ª VARA DE TRÊS LAGOAS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000764-72.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: SELMA JESUS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA - MS15858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º)

**TRÊS LAGOAS, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000198-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: FERNANDO FLORES CORREA JUNIOR, SHEILA QUINTINO NASCIMENTO FLORES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI  
Advogado do(a) REU: MARCIONE PEREIRADOS SANTOS - PR17536

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

**TRÊS LAGOAS, 14 de maio de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003414-92.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, CRISTIANE RODRIGUES - MS12780, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, MURILO TOSTA STORTI - MS9480  
REU: VALDECIR FARINELI MOREIRA  
Advogado do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Decisão reenviada à publicação:

"Conversão do julgamento em diligência. Trata-se de ação civil pública proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo em face de Valdecir Farinelli Moreira e de terceiros incertos e desconhecidos, objetivando condenar os réus a remover edificações e recompor área indevidamente ocupada, bem como a proceder ao plantio de árvores nativas para recompor a área degradada, bem como para condenar os réus a abstenção de qualquer ação lesiva à área de preservação permanente. O Ministério Público Federal ingressou nos autos, manifestando interesse em intervir no feito (fls. 63-68). Por decisão de fls. 81/82v, indeferiu-se o pleito de tutela antecipatória, sendo determinada a citação dos réus (fl. 81/82v). O réu apresentou contestação e documentos (fls. 85-119), seguindo-se apresentação de réplica pela parte autora (fls. 128-131) e notificação do IBAMA, que apresentou manifestação, comratificação do pedido de fls. 128-131 e pleito de julgamento antecipado da lide (fls. 134-136). Por fim, o Ministério Público Federal requereu o julgamento antecipado do feito e o deferimento da tutela antecipada (fls. 141/142). É o breve relatório. Decido. A propósito da iniciativa probatória das partes prevista pelo artigo 373 do CPC/15, releva considerar que o novo diploma processual preconiza o saneamento do feito, mediante delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificação dos meios de prova admitidos, definição da distribuição do ônus da prova e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito e as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos (art. 357 do CPC). Considerando que ainda não foi proferida a sentença, vislumbra-se a necessidade de se oportunizar a atividade probatória das partes em face das questões de fato e de direito relevantes ao deslinde da causa. Verifica-se que, na contestação, o réu Valdecir Farinelli Moreira sustenta que exerce a posse mansa e pacífica sobre a área que ocupa há mais de dez anos e que os antigos possuidores do imóvel construíram diversas benfeitorias que evitaram o processo de assoreamento do rio Paraná, causado pela atividade empresarial da autora. Por outro lado, verifica-se que a CESP pleiteou administrativamente a majoração da APP legal, a fim de incluir como área de preservação permanente a área identificada como PP-II-PR-D-379, demarcada no croqui de folha 50, onde supostamente se encontraria o imóvel ocupado pelo réu. Em parecer técnico sobre o pedido de majoração da APP, o IBAMA menciona que a área de preservação permanente legal nos entornos de reservatórios artificiais concedidos ou autorizados antes da MP 2166-67/2001 é delimitado pela distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima "maximorum", em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei 12.651/2012 (fl. 54). Segundo consta ainda do parecer técnico do IBAMA, o nível máximo maximorum da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera seria de 258,25 m (fl. 52), enquanto as informações atuais registradas no portal da CESP na internet indicam que o reservatório da UEH de Porto Primavera (a montante) possui nível máximo útil de 259 metros, e nível máximo "maximorum" de 259,70 metros ([http://www.cesp.com.br/portalCesp/portal.nsf/V03.02/MeioAmbiente\\_LicenciamentoAmbienta?OpenDocument](http://www.cesp.com.br/portalCesp/portal.nsf/V03.02/MeioAmbiente_LicenciamentoAmbienta?OpenDocument)), o que implicaria concluir que a construção não se insere na APP legal calculada com base nas disposições da Lei 12.651/2012 (Código Florestal). No relatório de inspeção ambiental e patrimonial apresentado pela CESP (fls. 41-49), consta que o nível máximo "maximorum" da área em que situado o imóvel ocupado pelo réu seria de 266,30 m, o que não condiz com as informações registradas no parecer técnico do IBAMA (258,25 m - fl. 52) ou com os registros da própria autora em seu portal na internet (259,70m). Consta que a CESP adquiriu o domínio da área imóvel de 1,0895 hectares, identificada como PP-II-PR-D N° 379, mediante procedimento de desapropriação amigável, por meio de escritura lavrada em 10/08/2000 (fls. 33-36), com o objetivo de promover a ampliação da área de preservação permanente. A despeito da existência de parecer técnico apresentado pelo IBAMA em 30/10/2013, favorável à aprovação da proposta de majoração da APP, não há documento público que comprove a efetiva convalidação da área descrita como PP-II-PR-D N° 379 em área de preservação permanente. Impende destacar, ainda, que da página oficial da CESP na internet consta que a usina hidrelétrica Engenheiro Sérgio Motta (UEH Porto Primavera) teria entrado em operação em março de 1999. À vista desse contexto processual, com o fito de evitar julgamento prejudicial a qualquer das partes sem que se oportunize o direito ao contraditório e a atividade probatória a respeito, converto o julgamento em diligência, a fim de que os interessados juntem documentos e apresentem ou requeram outras provas em direito admitidas, no prazo de 30 dias. Sem prejuízo de eventuais requerimentos de provas, deverá a CESP apresentar documentos destinados a esclarecer qual a área originariamente desapropriada para implantação da usina hidrelétrica e represamento de águas, bem como as áreas inicialmente destinadas à preservação permanente formalizadas pelo órgão ambiental competente, além de apresentar eventual plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório artificial, com indicação específica do local em que se insere o imóvel ocupado pelo réu. No mesmo prazo, considerando tratar-se de ação de reparação de danos ambientais em que não se vislumbra a inviabilidade de identificação dos supostos possuidores ou detentores da área afetada, deverá a demandante justificar a inclusão de terceiros incertos e desconhecidos, reservada a situações restritas, ou requerer a regularização do polo passivo. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 03 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001173-77.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: VALDETE MARIA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA TOMIKO RIBEIRO AIZAWA - MS20976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Valdete Maria Queiroz**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A autora alega, em síntese, que é extremamente pobre, sem estudo e que ao longo da vida nada conseguiu construir em termos de patrimônio, tendo como única fonte de subsistência a solidariedade de terceiros. Afirma ser portadora de neoplasia maligna na mama e ressalta que possui uma filha menor. Aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido ao argumento de que a deficiência não atendia às exigências legais. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 10/34 dos autos físicos.

Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do réu, a realização de estudo socioeconômico e exame médico-pericial (fls. 37/37v).

Às fls. 40 e 41 a parte autora se manifestou retificando o endereço da inicial e pleiteando a reconsideração do despacho de fl. 37/37v. Nessa oportunidade, colacionou os documentos de fls. 42/45.

Em seguida, à fl. 51, o INSS postulou a juntada de documentos relativos à parte autora, os quais foram extraídos dos sistemas da Previdência Social e apresentados às fls. 52/78.

De seu turno, foi elaborado o relatório social (fls. 80/88).

O laudo médico pericial, por sua vez, foi juntado às fls. 95/98.

Citado (fl. 100), o INSS manifestou-se sobre os laudos periciais. Alega que a autora possui alto consumo de energia elétrica e pede esclarecimentos sobre alguma atividade desempenhada no imóvel. Registra que a autora é empresária individual e destaca o patrimônio dos filhos da requerente, pugnano pela improcedência da ação (101/102). Na ocasião, juntou os documentos de fls. 103/112.

Às fls. 117/126, a parte autora manifestou-se sobre os laudos acostados nos autos, impugnando a manifestação do INSS, e ainda, reiterou os pedidos da inicial.

Por fim, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 129/131v, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07.

Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão.

De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que *“a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”* (art. 20, §1º).

**Pessoa deficiente**, segundo a redação do §2º do art. 20 da LOAS, é *“aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

A mesma limitação da renda *per capita* para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF.

Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a **inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93**.

Considerou-se, dentre outros fundamentos, que *“O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)”*. Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:

Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/4 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem interpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de institucionalização.

[...]

Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.

Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda *per capita* a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda *per capita* mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Registre-se que, a despeito de o limite da renda *per capita* configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201977660, ELIANACALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)

Acerescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).

Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla – por analogia – ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda *per capita*, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)

Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

Para a verificação da alegada deficiência, a autora foi submetida a exame médico pericial, cujo laudo resultante (fls. 95/98) atesta que ela é portadora de neoplasia maligna da mama, diabetes, hipertensão e episódios depressivos, apresentando cicatriz em quadrante superior lateral de mama esquerda e cicatriz em região axilar anterior. Consta ainda que a requerente realiza tratamento contínuo e indeterminado.

Diante desse quadro, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, sem previsão de prazo para recuperação.

Desse modo, resta caracterizada a deficiência, compreendida como o impedimento de longo prazo que obsta a participação plena e efetiva da autora na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 80/91 informa que a requerente vive em companhia da filha menor, em uma casa cedida pelo ex-marido. O imóvel apresenta péssimas condições de conservação, com piso "contra piso", sem ferro no teto, com paredes sem revestimento e telha de amianto. Ademais, não se constatou qualquer utensílio de valor expressivo na residência, sendo que os móveis que a requerente possui estão em estado precário.

A renda familiar é composta unicamente pelo benefício de transferência de renda "Bolsa Família", no valor de R\$ 124,00. Informa, a assistente social, que os parentes e amigos da autora contribuem com alimentos e como pagamento da conta de luz. Assim, conclui que a requerente se encontra em situação de hipossuficiência.

Cumprido salientar que a autora foi titular de uma micro-empresa, aberta no ano de 1994, denominada "Magazine & Mercadinho do Branco", tendo encerrado sua movimentação no ano de 2005. Acrescenta-se que a requerente possui 03 filhos, maiores, capazes e empregados, porém, não vivem sob o mesmo teto, conforme informado pela assistente social. Logo, para efeitos de cálculo, não compõem o núcleo familiar.

Por conseguinte, tendo-se cumpridos os requisitos inerentes ao benefício pleiteado, a procedência da ação é medida que se impõe, com a concessão do amparo social a partir do requerimento administrativo formulado em 20/01/2017 (fl. 33), uma vez que consta no laudo médico pericial que a incapacidade se iniciou anteriormente (fls. 95/98).

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **para condenar** o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com início em 03/02/2017 (data do requerimento administrativo – fl. 15).

Condeno-o ainda ao pagamento das parcelas vencidas desde então, sobre as quais incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificada a manutenção do *periculum in mora*, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de que o INSS implante o amparo social à pessoa portadora de deficiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a **sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: 702.742.420-8  
Antecipação de tutela: sim  
Prazo: 15 dias  
Autora: Valdete Maria Queiroz  
Benefício: Amparo à pessoa portadora de deficiência  
DIB: 20/01/2017  
RMI: um salário-mínimo

CPF: 136.835.058-50  
NIT: 113.76118.16-0  
Nome da mãe: Adalgisa Orgeda  
Endereço: Av. Jamil Kauas, nº 1.130, Centro, Selvíria/MS, CEP 79590-000

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-10.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: EVERSON CORREA SERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTA CORREA SERRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE MINORU FUGIYAMA

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Everson Correa Serra**, qualificado nos autos, representado por sua curadora especial **Marta Correa Serra**, ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o direito ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega-se que o autor nasceu com problemas mentais e não tem capacidade para gerir sua vida, sendo interdito civilmente, e não possui renda suficiente para suas necessidades básicas, fazendo jus ao benefício assistencial. Requereu a tutela de urgência e juntou documentos.

A tutela antecipatória foi indeferida, sendo determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23445629 - Pág. 32-36).

O INSS foi citado e apresentou contestação em que arguiu prescrição quinquenal de eventuais parcelas e aduz que a renda mensal familiar supera o limite legal, por ser a genitora do autor beneficiária de pensão por morte. Discorre sobre a disciplina legal e jurisprudencial acerca do benefício postulado e requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (ID 23445629 - Pág. 40-75).

Juntado laudo médico pericial (ID 23445629 - Pág. 82-84); relatório socioeconômico (23445629 - Pág. 103-109); laudo médico complementar (23445629 - Pág. 139-141); manifestação do INSS (ID 23445629 - Pág. 145), do MPF (ID 23445629 - Pág. 148) e do autor (ID 23445629 - Pág. 159/160); laudo médico complementar (ID 23445629 - Pág. 163-164); manifestação do autor, do MPF e do INSS (Pág. 168-182).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

A redação do §2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de **deficiência** para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: “Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção** da pessoa com deficiência ou idosa a **família** cuja **renda mensal per capita** seja **inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001).

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercução Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para aferição da deficiência (impedimento de longo prazo) foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial emitido em 09/07/2013 (pág. 82-84), sendo apurado que o autor é portador de esquizofrenia paranóide, que implica incapacidade absoluta e permanente, iniciada em meados de 2011. Concluiu o perito ser o autor portador de graves alterações psíquicas decorrentes de esquizofrenia paranóide, condição que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral (pág. 84).

No laudo complementar (PÁG. 163/164), o médico perito respondeu aos questionamentos do INSS e as respostas aos quesitos reforçam a natureza incapacitante da patologia da qual o autor é portador, com comprometimento dos domínios relacionados à educação, trabalho, vida econômica e social.

Com efeito, constata-se que o autor apresenta deficiência (impedimento de longo prazo) de natureza mental e intelectual, que impede sua participação plena e efetiva na sociedade em condições isonômicas com os demais membros da sociedade, o que atende ao requisito do §2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Ademais, extrai-se do relatório socioeconômico (ID 23445629 - Pág. 103-109) que o autor mora com sua mãe em imóvel cedido por parentes, construído em alvenaria, sem piso cerâmico, 3 quartos, sala, banheiro e cozinha, sem fôto, com várias goteiras, em situação de vulnerabilidade social.

Em relação à renda familiar, o estudo social apurou que a representante do autor, Sra. Marta Correa Serra, nasceu em 15/10/1947 e percebe benefício previdenciário.

Por outro lado, o ente autárquico constatou, por meio de consulta ao CNIS, que a genitora do autor é beneficiária de pensão por morte, no valor de R\$ 1.258,23, de modo que a renda “per capita” corresponderia ao triplo do limite normativo (pág. 151/152).

A despeito de estar suplantando o limite da renda "per capita" familiar, impende reiterar que esse pressuposto legal deve ser relativizado à vista das circunstâncias do caso concreto que, na espécie, revelam situação de vulnerabilidade social do postulante.

Nesse aspecto, verifica-se que o autor reside com a genitora, de idade avançada (atualmente com 72 anos de idade), a indicar a necessidade de auxílio profissional para os cuidados com o filho, cuja providência demanda recursos financeiros que a família não dispõe.

Comprovada a deficiência e a situação de hipossuficiência, impõe-se o reconhecimento do direito ao benefício assistencial previsto pela Lei 8.742/93.

## 2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício assistencial e a vulnerabilidade social do autor, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência.

## 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **para condenar o INSS a implantar** em favor da parte autora o benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (NB 547.223.575-4), bem como a **pagar** as prestações vencidas desde então.

Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observados os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que apresentam conformidade com o entendimento atual do STF.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Nos termos da fundamentação, **deiro a tutela de urgência** e determino que o INSS que implante o benefício assistencial no prazo de 15 dias.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Número do benefício:** 547.223.575-4

**Antecipação de tutela:** sim

**Prazo:** 15 dias

**Benefício:** benefício assistencial à pessoa com deficiência

**DIB:** (DER – nb 5472235754).

**RMI:** um salário-mínimo

**Autor(a):** EVERSON CORREASERRA

**CPF:** 048.020.141-20

**NIT:** 1.685.270.489-1

**Nome da mãe:** MARTA CORREASERRA (curadora)

**CPF:** 543.020.051-49

**Endereço:** Rua 15 de Junho, nº 2126, Bairro Santa Rita, CEP 79620-176, Três Lagoas-MS

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003224-95.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: NEUSA MARIANO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Neuza Mariano de Souza Ferreira**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

A autora, assistida por seu defensor dativo, alega que é idosa, extremamente pobre, possui somente o quarto ano do ensino fundamental e que ao longo da vida nada conseguiu construir em termos de patrimônio. Argumenta que reside na casa que pertenceu a seu sogro e convive com o esposo aposentado, além dos dois filhos. Destaca que um dos filhos é portador de deficiência, tendo 39 anos à época da propositura da ação, ao tempo em que a outra filha, com 38 anos, está desempregada. Por fim, aduz que seu requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de que a renda familiar per capita é superior ao limite previsto em lei. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fls. 11/22 dos autos físicos.

Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito, determinou-se a citação do réu e a realização de estudo socioeconômico (fls. 25 e 26).

Em sua contestação de fls. 30/47, o INSS argumenta que não restaram comprovados os requisitos do benefício assistencial, tendo em vista que a renda familiar é composta pela aposentadoria do cônjuge, no valor mensal de R\$ 1.008,16. Sob essa perspectiva, aponta que a renda familiar per capita é maior que ¼ do salário mínimo e, portanto, a autora não se enquadraria no critério de miserabilidade. Na oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 53/118.

O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 120/128.

Às fls. 131/139, a autora manifestou sua discordância com o resultado da perícia social, argumentando que fora inconclusiva. Alegou que existem equívocos no laudo, sendo que vários pontos evidenciam a miserabilidade, apesar de a assistente social ter opinado desfavoravelmente à concessão do benefício. Ademais, requereu o julgamento da presente ação nos termos da inicial, e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS se manifestou à fl. 141, reiterando os termos da contestação. Nessa ocasião, juntou os documentos de fls. 142/149.

Por fim, o Ministério Público Federal afirmou que não existe interesse público a legitimar sua intervenção no processo (fls. 152 e 153).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, "[...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, §1º). Infere-se que a coabitação é imprescindível à composição do núcleo familiar, conforme aceção legal, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1741057/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

A redação do §2º do artigo 20 da LOAS, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de **deficiência** para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Com relação a **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção** da pessoa com deficiência ou idosa a **família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o critério estabelecido pelo referido dispositivo legal, assentando o entendimento de que se trata de hipótese objetiva para análise do direito ao benefício assistencial (ADI Nº 1.232-1/DF, Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001).

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral- Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos.

A parte autora preenche o requisito etário estabelecido pelo art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, eis que nascida em 29/06/1951, de modo que já havia completado 65 anos de idade quando do requerimento administrativo.

No que se refere à miserabilidade, o estudo socioeconômico de fls. 120/128 apurou que a autora vive na companhia do esposo, Lisboa José Ferreira, e de seus dois filhos, Marcio Mariano de Souza Ferreira, que é acometido por deficiência mental e necessita de cuidados de sua genitora, e Juliana Maria de Souza Ferreira, desempregada. Consta do estudo que residem em um imóvel próprio, cujas condições foram assim descritas pela assistente social:

*O imóvel fora construído em alvenaria, composto por 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. Apresenta ruins condições de conservação com piso queimado e as paredes sem revestimento, sem forro, coberto por telha romana.*

(...)

*Quanto aos móveis e utensílios que guarnecem a casa, não foi observado nada de valor expressivo, todos são antigos e em péssimo estado de conservação.*

A assistente social expôs ainda que, durante a visita domiciliar e entrevista com a requerente, observou que ela possuiu aparência fragilizada devido a seus problemas de saúde, pois sente fortes dores nas pernas e braços e sofre de hipertensão.

Além disso, consta no laudo que a família sobrevive da aposentadoria do esposo da autora, no valor mensal de R\$ 1.009,00, bem como do benefício assistencial de prestação continuada para pessoa com deficiência percebido pelo filho, no importe mensal de R\$ 937,00.

Conforme acima exposto, os benefícios com renda mensal de um salário mínimo recebidos por idoso ou deficiente não integram o cálculo da renda familiar. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*2. Em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do Parágrafo único, do Art. 34, do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar também o benefício de valor mínimo recebido por deficiente ou outro idoso.*

(...)

*8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005392-54.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 14/03/2019, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019)*

Por conseguinte, não deve ser computado o benefício titularizado pelo filho da autora no cálculo da renda familiar *per capita*, restando somente a aposentadoria do esposo como fonte de recursos da família. Ainda assim, tem-se por superado o limite legal de 1/4 do salário mínimo para a renda familiar *per capita*.

Não obstante, as condições pessoais da autora denotam inequivocamente sua hipossuficiência financeira. Reitere-se, pois, que ela reside em um imóvel simples, em ruins condições de conservação, sem forro no teto e sem revestimento nas paredes, compiso de cimento queimado. Ademais, os bens que guarnecem a moradia são antigos, não se verificando nenhum objeto de valor expressivo.

Sob esse prisma, sopesando-se o patrimônio da família da autora, a renda familiar e as circunstâncias do caso, resta evidente a miserabilidade da requerente, a ensejar a concessão do benefício assistencial pleiteado, cujo início deve retroagir à data do requerimento administrativo (23/08/2016 - fl. 17).

### 3. Dispositivo.

Diante da fundamentação exposta, **julgo procedente** o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar o INSS a: **(I) implantar** o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 23/08/2016 (DER - fl. 17); e **(II) pagar** as prestações vencidas desde então, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Sem prejuízo, fixo os honorários do **defensor dativo** nomeado no documento de fl. 13, Dr. Neri Tissot, OAB/MS 14.410, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Considerando a manifesta improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).

Ademais, tendo em vista que as alegações da parte autora foram corroboradas pelos elementos de prova constantes dos autos; e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **defiro a tutela de urgência** e determino ao INSS que implante o amparo social ao idoso no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Número do benefício: 702.496.605-0

Antecipação de tutela: sim

**Prazo: 15 dias**  
**Autora: Neusa Mariano de Souza Ferreira**  
**Benefício: Amparo social ao idoso**  
**DIB: 23/08/2016**  
**RMI: um salário-mínimo**  
**CPF: 110.608.671-68**  
**NIT: 167.77659.34-0**  
**Nome da mãe: Paulina Domingos Mariano**  
**Endereço: Rua 15 de Junho, nº 1070, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Três Lagoas/MS, CEP 79620-080**

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000735-32.2009.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ONIVALDO FRANCISCO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Onivaldo Francisco Pires**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença de que era titular.

O autor alega, em síntese, que sofreu acidente de trabalho em 31/10/2002, o que resultou na perda da visão do olho direito. Aduz que foi submetido a diversos procedimentos cirúrgicos, permanecendo incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portador de descolamento da retina com defeito retiniano. Juntou documentos (ID 17539481).

Considerando que a causa de pedir versava sobre acidente de trabalho, este Juízo Federal declinou da competência para processar e julgar o feito em favor do Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS (ID 17539483, págs. 4/6).

A causa foi processada perante a Justiça Estadual, com o deferimento da tutela de urgência, a fim de que o benefício de auxílio-doença fosse mantido até o deslinde da causa. Ademais, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora (ID 17539483, pag. 14).

O INSS foi citado (ID 17539483, págs. 19/20) e apresentou contestação (ID 17539483, págs. 22/33), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, na medida em que o autor já era beneficiário de auxílio-doença ao tempo do ajuizamento da ação, com data de cessação prevista para 11/12/2009. Argumenta que inexistem provas da incapacidade absoluta e definitiva para o trabalho, de modo que não estão preenchidos os requisitos para aposentadoria por invalidez.

Ademais, a autarquia previdenciária interpsu recurso de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela (ID 17539487, págs. 03/25), ao qual foi negado seguimento (ID 17539490, págs. 21/41).

O autor se manifestou em réplica (ID 17539487, págs. 29/31).

Foi oportunizada a manifestação do Ministério Público Estadual, que pugnou pela rejeição da preliminar arguida pelo INSS, bem como pela realização de perícia (ID 17539487, págs. 36/41).

Após sucessivas nomeações de médicos peritos, que ora declinavam do encargo, ora rejeitavam o valor dos honorários periciais, foi elaborado laudo pericial (ID 17539499, págs. 21/25 e 42/45).

A pedido da parte autora, foi determinada a complementação do laudo (ID 17539499, pag. 51), tendo o perito se recusado a cumprir esse encargo (ID 17539499, págs. 70/71). Posteriormente, o profissional médico retificou o laudo (ID 17539955, pag. 07).

Considerando a existência de contradições no laudo pericial, foi determinada a realização de nova perícia médica (ID 17539955, págs. 16/20).

Com o segundo exame pericial e sua complementação (ID 17539958, págs. 23 e 35/36), a parte autora se manifestou pela procedência do pedido, com a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, sustenta que a incapacidade deve ser analisada sob a ótica biopsicossocial, destacando que não tem qualificação profissional ou escolar, bem como que sua idade prejudica a reabilitação (ID 17539958, págs. 39/47).

De seu turno, o INSS manifestou sua discordância com o laudo judicial, argumentando pela prevalência das perícias administrativas. Subsidiariamente, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial (ID 17539958, págs. 51/52).

Por fim, o Juízo de Direito de Três Lagoas/MS declinou da competência para julgar o feito em favor deste Juízo Federal, na medida em que a incapacidade do autor não está relacionada a acidente de trabalho, de acordo com as conclusões do médico perito (ID 17539958, págs. 53/54).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Competência.

De início, recebo a competência declinada, na medida em que o segundo laudo pericial demonstrou que a moléstia do autor não está relacionada a acidente de trabalho. Transcrevem-se as conclusões do médico perito sobre essa questão (ID 17539958, págs. 23 e 35/36):

*A atrofia de seu globo ocular foi resultado de um descolamento de retina, apesar do tratamento adequado. Esta patologia pode ser desencadeada por trauma ou devido a circunstâncias intrínsecas do próprio indivíduo, como fragilidade do tecido da retina, alta miopia, uveíte ou diabetes. Na perícia não foi determinado nenhum destes fatores, não correlaciono nenhuma atividade profissional que poderia estar colaborando para o desenvolvimento deste evento e também não existe relato de trauma que poderia desencadear este descolamento de retina, portanto, acredito não ter relação com sua atividade profissional.*

Além disso, ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito de Três Lagoas/MS.

Considerando que o feito está pronto para julgamento, passo à análise do mérito da causa.

#### 2.2. Mérito.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o segundo laudo pericial atesta que o requerente é portador de atrofia do globo ocular direito, apresentado cegueira total e definitiva desse olho, sem condições de tratamento (CID H44.5). Consta que a visão do olho esquerdo é preservada, sem alterações ao exame (ID 17539958, págs. 23 e 35/36).

Sob essa perspectiva, o perito conclui que o autor apresenta incapacidade profissional para ocupações que necessitem de visão binocular, como motorista e tratorista. Todavia, ressaltou que ele está plenamente apto para atividades em que a visão monocular seja suficiente.

Por fim, consta do laudo que a doença surgiu em 2002, sendo que a cegueira definitiva do olho direito já estava estabelecida no início de 2003.

De acordo com contrato de trabalho anotado em CTPS, o requerente desempenhava a profissão de auxiliar de serviços gerais em estabelecimento agropecuário quando do início da incapacidade (ID 17539481, pág. 20). Conforme relatado ao perito, as tarefas inerentes a sua ocupação envolviam operação de um trator, o que é incompatível com seu quadro clínico irreversível.

Por conseguinte, conclui-se que a **incapacidade do autor é parcial e definitiva**, de modo que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Deveras, é possível a reabilitação para outra atividade que não exija visão binocular e que seja compatível com o grau de instrução, idade e outras condições socioeconômicas do requerente.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Não obstante, a inaptidão permanente e parcial para o labor pode ensejar a concessão de auxílio-doença, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Embora a parte autora estivesse em gozo de benefício dessa espécie quando do ajuizamento da ação (NB 518.786.357-2), deve-se sopesar que o INSS havia pré-fixado a data de cessação (alta programada), do que se extrai o interesse de agir quanto à manutenção do auxílio-doença para além da previsão da autarquia.

À época do surgimento da incapacidade (2003), o autor ostentava qualidade de segurado, uma vez que era empregado da empresa Agropecuária Mirage Ltda. (vide extrato do CNIS anexo). Ademais, ele já havia recolhido mais do que doze contribuições previdenciárias, de sorte que resta cumprida a carência.

Deveras, o INSS havia concedido administrativamente o auxílio-doença NB 126.774.583-2, com duração de 16/02/2003 a 05/11/2006. Também implantou o benefício NB 518.786.357-2, de natureza acidentária, com início em 30/11/2006 e cessação prevista para 11/12/2009 (ID 17539483, pág. 41). Esse último benefício foi mantido por força da decisão antecipatória de tutela proferida pelo Juízo de Direito de Três Lagoas/MS (ID 17539483, pág. 14), sendo cessado em razão de perícia administrativa em 16/05/2018 (vide extrato do CNIS anexo).

Diante desse quadro, faz-se imperativa a condenação do INSS à manutenção do auxílio-doença NB 518.786.357-2, desde dezembro de 2009 (alta programada), alterando-se a natureza do benefício para previdenciária ao invés de acidentária.

Tendo em vista a natureza parcial e permanente da incapacidade, com possibilidade de reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam subsistência, conforme conclusão pericial, afasta a obrigação legal de fixação de prazo para a cessação do benefício (artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.213/91), e determino, por incidência do artigo 62, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o seu encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional, de modo que o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional do beneficiário ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o autor aposentado por invalidez.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 518.786.357-2, desde 11/12/2009 (data de cessação prevista), alterando sua natureza para benefício previdenciário, ao invés de acidentário. O auxílio-doença deverá ser mantido até que o autor seja reabilitado para outra ocupação que lhe garanta o sustento, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Condeno a autarquia previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde então, das quais deverão ser descontados os valores de benefícios inacumuláveis e de parcelas já pagas administrativamente. A essas parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Tendo em vista que as alegações da parte autora foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o *periculum in mora*, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, **defiro a tutela de urgência** e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

**Número do benefício: 518.786.357-2**

**Antecipação de tutela: sim**

**Prazo: 15 dias**

**Autor: Onivaldo Francisco Pires**

**Benefício: Auxílio-doença**

**DIB: 11/12/2009**

**DCB: não cessar até a reabilitação do autor (art. 62 da LBPS)**

**RMI: a calcular**

**CPF: 031.020.698-78**

**NIT: 1.204.558.300-9**

**Nome da mãe: Maria Marques Pires**

**Endereço: Rua Osmar Tácito de Lima, nº 665, Bairro Santa Terezinha, Três Lagoas/MS**

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)**

**Autos 0002992-20.2015.4.03.6003**

**AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**INVESTIGADO: MAX SUEL DE OLIVEIRA FREITAS**

**Advogado do(a) INVESTIGADO: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957**

**DESPACHO**

Vieram-me os autos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Nesta fase, mantenho a sentença proferida (ID 23663599, fls. 08/09), por seus próprios fundamentos.

Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos n. 0000690-47.2017.4.03.6003**

**EMBARGANTE: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS - PR17536, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos n. 0000132-95.2005.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ROSANE FERREIRA DE ARAUJO, ANTONIO CESAR DE BARRIOS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)**

**Autos n. 0000583-81.2009.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ZIRLEI ASSIS DE LIMA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos n. 0000784-78.2006.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: L.DE MIRANDA - ME, LUIZ DE MIRANDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**Autos n. 0000514-34.2018.4.03.6003**

**EMBARGANTE: ELIEZER MACHADO DE LIMA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA - MS16881**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos n. 0000232-64.2016.4.03.6003**

**EMBARGANTE: L & CALIMENTOS LTDA - EPP, ODONCLEBER DE SOUZA MACHADO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947**  
**Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLUCAS TIAGO DE SOUZA - MS13947**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos n. 0001816-45.2011.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: GRACIELE FERREIRA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO MAGELA FILHO - MS13097**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos n. 0002064-40.2013.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VANDERLEI BONAFA - ME**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos n. 0003595-30.2014.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DASILVA - MS13300**

**EXECUTADO: MIRIAM CILENE REIS COSTA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos n. 0001056-62.2012.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ELZADOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA URBAN - MS14246**

**EXECUTADO: ELZADOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA URBAN - MS14246**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos n. 0000042-33.2018.4.03.6003**

**EMBARGANTE: GILMAR FERRAZ MACEDO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SIMPLICIANO DA COSTA NETO - GO44334**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos n. 0003285-87.2015.4.03.6003**

**EMBARGANTE: CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ, NAIAME MORAES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON CARAMURU ALVES - MS11921**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON CARAMURU ALVES - MS11921**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos n. 0001930-08.2016.4.03.6003**

**EMBARGANTE: GILSON FERREIRALIMA - ME, GILSON FERREIRALIMA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: PETERSON LAZARO LEAL PAES - MS10699**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos n. 0000181-82.2018.4.03.6003**

**EMBARGANTE: RUBENS ALVAREZ**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA MARASCALCHI DA SILVEIRA - SP301669**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos n. 0000051-78.2007.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR, MARIA APARECIDA EVANGELISTA BELCHIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos n. 0000322-14.2012.4.03.6003**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KENIASYMONNE BORGES DE MORAES - SP217639**

**EXECUTADO: REJANE DEISE BORGES DE MORAES, APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES, JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KENIASYMONNE BORGES DE MORAES - SP217639**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: KENIASYMONNE BORGES DE MORAES - SP217639**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: KENIASYMONNE BORGES DE MORAES - SP217639**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.  
Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**Autos n. 0001724-91.2016.4.03.6003**

**EMBARGANTE: FELIPE PEREIRA CALARESO, DAHIL MARIASALOMAO DE ALMEIDA**

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA BERG VILLAS BOAS - MS19946  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA BERG VILLAS BOAS - MS19946

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI, THATIANA LOPES MAGALHAES REZENDE, RICARDO CEZAR GOMES SILVA, FERNANDA BECKER ARCALDI**

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-71.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: JBS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249  
REU: VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) REU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Justiça Federal.

Embora haja decisão do Juiz Estadual concedendo a gratuidade entendo não ser o caso, visto que a parte é empresa com expressivo capital, bem assim porque foi recolhida as custas iniciais no juízo incompetente. Desta forma, proceda a parte autora ao recolhimento das custas da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, exclusivamente nas agências da CEF e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090015; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18710-0.

Por força do artigo 113, §2º, do CPC, o reconhecimento da incompetência absoluta anula apenas os atos decisórios, mantendo-se íntegro os demais.

Entendo necessária a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do DNIT, que foi nomeado a lide na contestação.

Com o retorno, cite-se a Autarquia para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001593-26.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: RONALDO CEZAR COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que declinou a competência para os Juizados Especiais Federais sob o argumento de que contraditória.

É o sucinto relatório.

Da análise dos autos verifico não haver contrariedade alguma senão vejamos:

1. Dos processos que tiveram despacho determinando o arquivamento provisório:

Estes processos foram interpostos na Vara Federal quando ainda não existia JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, inaugurado em setembro de 2017, e por isso que, mesmo sendo abaixo dos 60 salários mínimos, continuam tramitando na Vara em razão da perpetuação da jurisdição.

2. Dos processos que tiveram decisão determinando o arquivamento definitivo:

Para os processos propostos equivocadamente na Vara, no ambiente do Pje, após a criação do JEF na Subseção de Três Lagoas, cujos autos tramitam no Sistema SisJEF, este Juízo de início concedia prazo para a parte propor ação no JEF para só depois determinar o arquivamento. Todavia, entendeu por bem, em novo posicionamento já extinguido, por meio de sentença, os autos, o que em nada altera o direito da parte, visto que nas duas maneiras a parte autora poderá propor no Juizado Especial Federal a sua demanda.

De outro norte, não seria o caso para reconsiderar a decisão e determinar que a assessorada Secretária do Juízo fizesse a inserção da demanda no JEF, notadamente quando se tem em mente que o causidico tem ganhas que seu processo ande rápido.

Diante do exposto, conheço dos embargos para negar-lhe seguimento.

Publicada eletronicamente. Intime-se.

Escoado o prazo recursal, arquite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos n. 5000387-74.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: CELINA WERNECK RODRIGUES

## SENTENÇA

**O Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal em face de Celina Werneck Rodrigues, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.**

**O Conselho requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id. 29948990).**

**É o relatório.**

**Tendo em vista o pagamento do crédito pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pelo exequente.**

**Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.**

**Sem condenação em honorários.**

**Custas na forma da lei.**

**Libere-se eventual penhora.**

**Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.**

**Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.**

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000492-17.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291, ANTONIO FERREIRA JUNIOR - MS7862, GUSTAVO MARQUES FERREIRA - MS7863

REU: UNIÃO FEDERAL, SUZANO S.A.

## DECISÃO

### 1. Relatório.

**Eldorado Brasil Celulose S/A**, qualificada na inicial, ajuíza ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, contra a **União e Suzano S/A**, visando suspender os efeitos do Certificado de Proteção de Cultivar nº 01089, expedido pelo Serviço de Proteção de Cultivares, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em 10 de março de 2008.

A parte autora informa que foi ré na Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas nº 0801792-29.2013.8.12.0021, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas e que na referida ação a Fibría (atual Suzano S/A) alegou que em uma área explorada pela Eldorado havia cultivar semelhante àquela denominada VT02, da qual é titular do direito de propriedade intelectual, materializado pelo Certificado de Proteção de Cultivar nº 01089, expedido pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares. Relata que realizado o exame pericial, constatou-se que “do total de 06 (seis) amostras periciadas, 05 (cinco) amostras e suas respectivas réplicas (P1A, P1B, P2A, P2B, P4A, P4B, P5A, P5B, P6A e P6B) são geneticamente idênticas à cultivar Eucalyptus spp. cv. VT02”. Menciona que, na sequência, a Fibría propôs a ação de obrigação de não fazer cumulado com indenizatória (autos nº 0805287-13.2015.8.12.0021, em trâmite perante o mesmo Juízo Estadual, por meio da qual visa o reconhecimento da prática de atos de concorrência desleal e consequente indenização por danos materiais e morais. Sustenta que durante a instrução da ação ordinária, constatou-se que o Certificado de Proteção de Cultivar nº 01089 é nulo, por não cumprir as condições de novidade e distinguibilidade da cultivar, uma vez que a cultivar VT02 possui perfil genético idêntico ao da cultivar C219H de domínio público.

O pedido foi protocolado durante o Plantão Judiciário, tendo o Juiz Plantonista decidido que o caso não se enquadra no disposto na Resolução nº 71/2009 do CNJ (id. 31976247).

É a síntese do necessário.

### 2. Fundamentação.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a existência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, o Certificado de Proteção de Cultivar nº 01089, expedido pelo Serviço de Proteção de Cultivares, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, goza de presunção de legitimidade e veracidade, que neste estágio processual, não são afastadas pelos documentos que instruem a inicial.

O caso exige a observância do contraditório e eventual dilação probatória.

De igual modo, não se constata o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois o ato impugnado foi expedido em 10/03/2008 e a parte autora dele tem conhecimento desde 2013.

Portanto, não verificado nenhum dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada de urgência.

Tendo em vista o teor da Certidão id. 31996574, intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante que identifique a instituição financeira em que foram recolhidas as custas processuais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 0003054-26.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bemor isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autos n. 0001975-12.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: JORGE JUSTINO DIOGO, OZIEL SOARES

Advogado do(a) RÉU: FLAVIO GONCALVES SOARES - MS14443

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0001480-65.2016.4.03.6003**

**AUTOR: EDIR VIEIRA FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

O INSS requereu a nulidade do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Não há "lacuna" ou contradição no laudo, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da pericia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0002886-24.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ANA PAULA BERNARDES DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

O INSS requereu a nulidade do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Não há "lacuna" ou contradição no laudo, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova da pericia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0003236-12.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CRISTIANA NASCIMENTO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0001070-07.2016.4.03.6003**

**AUTOR: VERALUCIA RODRIGUES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598, DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

O INSS requereu a nulidade do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da saúde são aplicados ao estudo das doenças que levamos pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os fisioterapeutas são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas para aquele paciente, sendo dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Não há "lacuna" ou contradição no laudo, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pela perita, que não teve no momento oportuno insurgência a sua nomeação.

Veja-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos artigos 149 e 156, que os peritos assistam o juiz quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, devendo ser nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado, não havendo restrição ou limitação legal.

Feitas estas considerações, indefiro o pleito de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**Autos 0002370-04.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ROSILENE DE OLIVEIRA FRANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**Autos 0003268-17.2016.4.03.6003**

**AUTOR: CARLOS ANTONIO XAVIER**

**Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" ou contradição no laudo, pelo contrário, uma vez que todas as questões inerentes a patologia foram enfrentadas pelo perito, inclusive aquela referente a data do início da incapacidade, qual seja, "Comprova incapacidade desde janeiro de 2016, conforme documentos médicos" (fl. 56).

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

Autos 0000196-85.2017.4.03.6003

**AUTOR: SANTOS CORREA FRANCO**

**Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Indefero o pedido de complementação do laudo pericial pelo fato do perito dizer não ser possível fixar a data do início da incapacidade.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

O juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Ademais, os documentos apresentados, serão cotejados com as demais provas trazidas aos autos, não havendo em razão deles necessidade de esclarecimentos ou nova perícia.

Outrossim, o início de benefício previdenciário por incapacidade, quando a incapacidade laborativa tem início em data posterior ao requerimento administrativo/cessação, mas anterior ao ajuizamento da ação, será a citação, conforme reiteradas decisões proferidas pela Turma Recursal da 4ª Região, (AGRAVO REGIMENTAL EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002187-30.2014.4.04.7121/RS - Relatora: Alessandra Günther Favaro - Sessão de Julgamento de 01/07/2016).

Venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002082-90.2015.4.03.6003

**AUTOR: LINDINHA APARECIDA DE CAMPOS JESUS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levamos os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001599-33.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CLAUDOMIRO PORFÍRIO BATISTA, CRISTIANE CRISTINA DOS SANTOS SOUZA, EDER FRANCISCO FERREIRA, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS, SONIA QUEIROZ OLIVEIRA, UMBERTO PEREIRA DE LIMA, VALTER PEREIRA NUNES, VANDERLEY PEREIRA DE OLIVEIRA, DOMINGOS MODESTO RANUNCI, FABIANA PEREIRA RANUNCI, MAURO CARLOS GULARTE, VERGINIA APARECIDA RAMUCELIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RANUNCI FERREIRA - MS13784

#### SENTENÇA

## 1. Relatório

Trata-se de ação proposta na Vara Federal, tendo a parte autora atribuído valor da causa menor que 60 (sessenta) salários mínimos.

É o sucinto relatório.

## 2. Fundamentação.

O Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no §3º do mencionado dispositivo legal consta que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua **competência é absoluta**.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pela intimação da parte autora para propor a ação perante o Juizado Especial Federal. Entretanto, repensando melhor a matéria e considerando que a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passamos a entender que a falta desse pressuposto de validade, de fato acarreta a extinção do processo.

Nesse sentido, o julgado abaixo:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. 2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal. 4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, 10ª Turma, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 16/10/2019).*

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-94.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: AMARILDO DINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do indeferimento do pedido administrativo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Não consta dos autos documento que demonstre estar o requerimento administrativo em análise.

Outrossim, a eventual morosidade do INSS em proferir as decisões administrativas não caracteriza o interesse de agir, uma vez que a parte autora possui outros meios legais para obter a resposta da Autarquia.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002417-75.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Maria de Fatima Marques** ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Pelo exame preliminar da prova pericial, vislumbra-se que o período de incapacidade da autora coincide com o exercício de atividades laborativas com vínculo empregatício, logo há a necessidade de análise quanto ao direito de recebimento dessas **prestações de benefício previdenciário por incapacidade em período concomitante ao vínculo empregatício**, questão jurídica que se encontra afetada pelo tema 1013, a ser julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos.

A questão jurídica relativa ao Tema 1013 trata da “Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício”.

Por outro lado, em juízo de cognição sumária, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300, CPC) uma vez que a prova pericial fixou prazo para cessação do benefício (estimativa), cujo termo final não ultrapassa a presente data.

**Ante o exposto**, considerando que a análise exauriente da pretensão deduzida por meio desta ação envolverá exclusivamente o direito à percepção de parcelas referentes a período retroativo em que houve exercício de atividade laborativa, **o presente processo deverá permanecer suspenso**, por força da decisão proferida no REsp nº 1.786.590 - suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (art. 1037, II, do CPC/2015) – **Tema 1013**.

Intimem-se e anote-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0002652-42.2016.4.03.6003

AUTOR: MARLY FERREIRA ROSENO

Advogado do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requereu a complementação do laudo pericial, o que deve ser indeferido.

Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levamos pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento.

Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e consequentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente.

Qualquer médico é um profissional de saúde dotado de capacidade básica para analisar e traduzir exames, laudos e prontuários, etc.

Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000920-89.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bem por isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o “expert” nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, “v.g.”, haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000584-26.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
PACIENTE: JORGE JESUS ROMAN GIORGETTI, ESEQUIEL RICHARD GIORGETEY  
Advogado do(a) PACIENTE: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620  
Advogado do(a) PACIENTE: NIVALDO PAES RODRIGUES - MS17620  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

### SENTENÇA

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo causídico Nivaldo Paes Rodrigues, em favor de Jorge Jesus Roman Giorgetti e Ezequiel Richard Giorgetti, apontando como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal local, no intuito de obter a liberdade provisória dos ora pacientes.

Em suma, sustenta que o caderno investigativo, o qual apura a prática em tese pelos pacientes do delito tipificado no CP, 304 c/c 155, vem tramitando há 60 (sessenta) dias, sem que seja concluído. Acrescenta que até o momento ainda não foi oferecida ação penal, o que evidenciaria o constrangimento ilegal que vêm sofrendo com a manutenção da prisão preventiva.

Acostou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada (ID 20913695).

A autoridade impetrada, Delegado da Polícia Federal local, prestou informações (ID 21089759).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 21384400).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Analisando o mérito do *Habeas Corpus* impetrado, observa-se a ausência de comprovação da ilegalidade narrada na inicial.

Conforme já explicitado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar requerida, a respectiva denúncia já foi oferecida em data de 05 de agosto de 2019, tendo inclusive ocorrido o seu recebimento em 06/08/2019.

Por um equívoco, a denúncia e o recebimento foram autuados e processados em um novo feito - autos de IPL 5000523-68.2019.4.03.6004, gerando duplicidade. Entretanto, já fora determinada a retificação de autuação, consignando que todo o processamento ocorrerá, como já vem ocorrendo, nos autos 5000336-60.2019.4.03.6004 (ID 20913695).

Dessa feita, diferentemente do alegado pelo impetrante, já consta ação penal em andamento pela suposta prática na espécie do delito do CPP, 304. Quanto ao crime tipificado no CP, 155, lembro que foi determinado o seu declínio para a Justiça Estadual de Uberaba/MG (autos 5000389-41.2019.4.03.6004).

Como a ação penal segue regular trâmite, em total observância aos prazos legais, não merece guarida a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

No mais, não houve qualquer alteração no substrato fático que embasou a prisão preventiva, razão pela qual imperativa a manutenção de das prisões cautelares dos pacientes.

Em suma, pelos elementos carreados aos autos, não restou comprovado o suposto ato de constrangimento ilegal elencado no *writ*, o que impõe a denegação da ordem.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *Habeas Corpus* impetrado, ante a ausência de comprovação do ato de coação ilegal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 5000336-60.2019.4.03.6004.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada (Delegado da Polícia Federal de Corumbá/MS) acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe e, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 02 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000584-26.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
PACIENTE: JORGE JESUS ROMAN GIORGETTI, ESEQUIEL RICHARD GIORGETEY

## SENTENÇA

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo causídico Nivaldo Paes Rodrigues, em favor de Jorge Jesus Roman Giorgetti e Ezequiel Richard Giorgetti, apontando como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal local, no intuito de obter a liberdade provisória dos ora pacientes.

Em suma, sustenta que o caderno investigativo, o qual apura a prática em tese pelos pacientes do delito tipificado no CP, 304 c/c 155, vem tramitando há 60 (sessenta) dias, sem que seja concluído. Acrescenta que até o momento ainda não foi oferecida ação penal, o que evidenciaria o constrangimento ilegal que vêm sofrendo com a manutenção da prisão preventiva.

Acostou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada (ID 20913695).

A autoridade impetrada, Delegado da Polícia Federal local, prestou informações (ID 21089759).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (ID 21384400).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Analisando o mérito do *Habeas Corpus* impetrado, observa-se a ausência de comprovação da ilegalidade narrada na inicial.

Conforme já explicitado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar requerida, a respectiva denúncia já foi oferecida em data de 05 de agosto de 2019, tendo inclusive ocorrido o seu recebimento em 06/08/2019.

Por um equívoco, a denúncia e o recebimento foram autuados e processados em um novo feito - autos de IPL 5000523-68.2019.403.6004, gerando duplicidade. Entretanto, já fora determinada a retificação de autuação, consignando que todo o processamento ocorrerá, como já vem ocorrendo, nos autos 5000336-60.2019.403.6004 (ID 20913695).

Dessa feita, diferentemente do alegado pelo impetrante, já consta ação penal em andamento pela suposta prática na espécie do delito do CPP, 304. Quanto ao crime tipificado no CP, 155, lembro que foi determinado o seu declínio para a Justiça Estadual de Uberaba/MG (autos 5000389-41.2019.403.6004).

Como a ação penal segue regular trâmite, em total observância aos prazos legais, não merece guarida a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

No mais, não houve qualquer alteração no substrato fático que embasou a prisão preventiva, razão pela qual imperativa a manutenção de das prisões cautelares dos pacientes.

Em suma, pelos elementos carreados aos autos, não restou comprovado o suposto ato de constrangimento ilegal elencado no *writ*, o que impõe a denegação da ordem.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *Habeas Corpus* impetrado, ante a ausência de comprovação do ato de coação ilegal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 5000336-60.2019.403.6004.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada (Delegado da Polícia Federal de Corumbá/MS) acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe e, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 02 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000565-47.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZA CORREIA MARTINS, JOAQUIM DE BRITO LEAL, J. DE BRITO LEAL - ME, LUIZ ANTONIO MARTINS, L M C MARTINS - EPP  
Advogado do(a) REU: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS - MS11591  
Advogado do(a) REU: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS - MS11591  
Advogado do(a) REU: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS - MS11591  
Advogado do(a) REU: TANIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ RIBEIRO DANTAS - MS11591

## ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria 13/2019, fica a defesa dos acusados JOAQUIM BRITO LEAL e ESTALEIRO J DE BRITO LEAL-ME, a se manifestar, conforme determinado em audiência realizada - f281 (autos físicos). Do que para constar, lavrei a presente.

**CORUMBÁ, 14 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000401-77.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: THIAGO KUWABATA, PAULA RENATA LIGUORI CRISTAL  
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283  
Advogado do(a) REU: ROBERTO ROCHA - MS6016

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação do presente Ato Ordinatório, fica a defesa da ré PAULA RENATA LIGUORI CRISTAL intimada da r. sentença de f. 324-330 id.29545088.

CORUMBÁ, 14 de maio de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

#### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000241-27.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JEFFERSON JARDIM ESPINDOLA

#### DESPACHO

1. Diante dos novos endereços fornecidos pela União, notifique-se o requerido para se manifestar, por escrito, sobre a presente ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º, da lei 8.429/92.
2. Após, conclusos.

#### 4. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e Intimação à Central de Mandados de Dourados/MS.

Para notificação de:

Nome: JEFFERSON JARDIM ESPINDOLA

Endereços: 1) Rua Ciro Melo, 5491, Dourados/ms, Cep 79833-080; ou

2) Rua Ipanema, 403 - Jardim, Água Boa, Dourados/MS, CEP 79.811-150

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/122C8F5007>

PONTA PORÁ, 14 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000120-62.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LOCALIZARENTERCARSA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### I - RELATÓRIO

LOCALIZARENTERCARSA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a anulação de ato administrativo e indenização por perdas e danos ou, subsidiariamente, a restituição do veículo marca Jeep, modelo Renegade Sport MT, cor branca, ano fabricação/modelo 2018/2018, Placa QOG7235, Renavam nº 01151677105, Chassi nº 98861115YJK178127.

Aduzi, em síntese, que: a) o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento por parte da autora, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) em 31/01/2019 a autora firmou contrato de locação do veículo com o Sr. Edimilson Loiola Melo, com data de término em 02/03/2019; c) o veículo não foi devolvido na data indicada no contrato; d) a existência do contrato de locação, no seu entender, impede a aplicação da pena de perdimento do bem, especialmente por demonstrar a ausência de responsabilidade da autora, proprietária do veículo, no evento ilícito; e) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois a autora não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceira de boa-fé. Juntou documentos (fls. 3-87 do PDF).

Deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da União (fls. 90-91 do PDF).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 93-105 do PDF), alegando, em suma, a responsabilidade da autora que não agiu com zelo e responsabilidade a fim de evitar o uso do veículo na prática de ilícitos; que todos os atos praticados pela Receita Federal do Brasil estão de acordo com a legislação vigente; que a apreensão do veículo obedeceu os dispositivos legais, não possuindo o procedimento fiscal administrativo nenhuma irregularidade ou vício; que os contratos privados não são oponíveis a terceiros.

A requerida juntou documentos (fls. 106-112 do PDF), dentre eles o termo de entrega de veículo à autora (f. 112 do PDF).

A União não manifestou interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 114 do PDF).

A autora apresentou réplica às fls. 116-127.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo “quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção”. Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em “responsável por infração”.

Dispõe o art. 121 do CTN que o “sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária”. Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que “o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente “quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;” - inciso I.

No caso de intermediação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço, portanto, que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanesce, assim, a seguinte tese da parte autora: **I) ser terceira de boa-fé.**

Da análise dos autos, verifico restar demonstrada a boa-fé por parte da autora.

Isso porque, a documentação trazida na inicial, em especial o estatuto social (fls. 56-71 do PDF), demonstra ser a autora empresa regularmente estabelecida no ramo de locação de veículos e, nessa condição, firmou contrato com EDIMILSON LOIOLA MELO, constando como data de saída 31/01/2019 e data de entrega 02/03/2019 (f. 77 do PDF).

Nesse contexto, registro que a apreensão do veículo ocorreu no dia 12/02/2019, quando conduzido por ALISSON ASSIS DE MORAES ( f. 81 do PDF).

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação da autora no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria locado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E DO AUTOMÓVEL. ART. 104 DO DECRETO-LEI 37/66.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade. 2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação. 3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel. 4. A propriedade do veículo e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela apelada. 5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa apelada na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades. 6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais. 7. **Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte.** 8. **Descabida a aplicação da pena de perdimento na evidência da desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, conforme ocorre na espécie.** Precedentes jurisprudenciais. 9. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371604 / MS 0001170-50.2016.4.03.6006, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão Julgador SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019) – Grifei.

Assim, concluo pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmo** a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca JEEP, modelo RENEGADE SPORT MT, placa QOG7235, Renavam 01151677105, Chassi 98861115YJK178127, ano/modelo 2018, ano/fabricação 2019, cor BRANCA, e determinar sua restituição à parte autora.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, defiro integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

**PONTA PORã, 17 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002406-11.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: ISABELA CRISTINA MIRANDA PEREIRA

### DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF para que junte aos autos cálculo atualizado do valor da dívida objeto desta demanda, no prazo de 10 dias.
2. Apresentada a manifestação anterior, defiro o pedido para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito atualizado.
3. Sendo irrisório o valor bloqueado, detemino desde já o desbloqueio.
4. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD. Havendo resultado:
  - 4.1) positivo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, bem como intime-se a parte executada e nomeie-se depositário com termo nos autos.
  - 4.2) negativo, dê-se vista à parte exequente.
5. Restando infrutífera as diligências anteriores, proceda-se à pesquisa de eventuais bens em nome do(s) executado(s), via Sistema INFOJUD.
6. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
7. Cumpra-se.

Caso necessário, cópia deste despacho poderá servir como carta precatória/mandado de penhora e avaliação/mandado de intimação/ofício/alvará.

**PONTA PORã, 17 de abril de 2020.**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s) pela(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15(quinze) dias.
  2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

PONTA PORã, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001906-13.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877  
INVENTARIANTE: VALDECY MARTINS DE SOUZA

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela CEF na petição id. 30786755.  
Manterham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 01 ano.  
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10 dias.  
Cumpra-se.

PONTA PORã, 17 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000091-46.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARLETE MICHELS LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1) RELATÓRIO**

**Trata-se de ação proposta por MARLETE MICHELS LEITE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 05-57 do PDF).**

**Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual, que deferiu os benefícios de justiça gratuita e determinou a emenda à inicial (f. 59 do PDF), o que foi feito pela autora à f. 62 do PDF.**

**Declarada a incompetência pelo Juízo Estadual às f. 63-65 do PDF, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Ponta Porã.**

Às fls. 70-73 do PDF foi proferido despacho reconhecendo a competência deste Juízo, deferindo o benefício da justiça gratuita e postergando a análise do pedido de tutela de urgência para a sentença. No mesmo ato, foi determinada a citação do INSS e a realização de justificação administrativa.

O INSS apresentou contestação e documentos (f. 85-96 do PDF), alegando, em síntese, que a autora não atende os requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício postulado. Pleiteia a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Réplica às fls. 98-100 do PDF.

Em 29/01/2019, foi realizada audiência de instrução (f. 106 do PDF).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## 2) MOTIVAÇÃO

### Preliminar de mérito. Prescrição

Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 18.04.2017, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 01.11.2017), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.

### Mérito

A pensão por morte é benefício previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalíssimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

Vejamos:

**"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

**I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**

**(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)**

**II - os pais;**

**III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**

**(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)**

**§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.**

**§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)**

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."**



**Para obtenção da pensão por morte, devem os requerentes: (i) comprovar o evento morte, (ii) a condição de segurado do falecido e a (iii) condição de dependente (no momento do óbito), sendo o benefício regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.**

**No caso concreto, o primeiro requisito restou preenchido com a certidão de óbito encartada à f. 21 do PDF, atestando o falecimento de SILDO BURITER, no dia 27/05/2008.**

**Deste modo, a controvérsia gira em torno do preenchimento do segundo requisito, ou seja, se foi demonstrada a condição ou não de segurada especial da “de cujus”, quando do seu falecimento ocorrido em 27/05/2008, bem como da condição de dependente da requerente MARLETE MICHELS LEITE em relação ao falecido, como companheira.**

**A caracterização do falecido como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS[1].**

**Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, corroborável por prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, “aprova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91[2].**

**O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, “é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos” (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).**

**Como início de prova material, a autora acostou aos autos: certidão emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária – INCRA que comprova ter sido o falecido beneficiário de parcela rural (f. 30 do PDF); contrato de assentamento (f. 32-33 do PDF).**

**Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola. As notas fiscais apresentadas estão em nome da requerente e as datas de emissão demonstram que foram emitidas em período após averbação da separação consensual do falecido.**

**Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural pela instituidora da pensão, bem como a condição de dependente da requerente MARLETE, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de três testemunhas, dos quais se extrai, em síntese:**

**AUTORA: MARLETE MICHELS LEITE:** Se separaram em 1999. Sempre trabalharam na agricultura. Ele bebia muito e batia na autora, razão pela qual se separaram. Mas em razão dos filhos reataram. Faleceu em 2008 de infarto. O velório foi em Macaúba. Saiu de Macaúba em 1987. Depois foram para o acampamento em Itaum (onde ficaram por 7 anos). Sildo foi contemplado com um lote no Itamarati I em 2000. A autora foi para o lote com o pretense instituidor da pensão. Em 2005 foi contemplada com um lote próprio no Itamarati II, ocasião em que o filho da autora foi ocupar este lote.

**TESTEMUNHA VILMA RIBEIRO FRANCO:** conhece a autora há 20 anos. Conhece ela da chácara onde morava com seu esposo “Gaúcho”. Não se recorda o ano em que ele faleceu. Compravam mandioca, frango, ovo, milho da autora.

**TESTEMUNHA MARIA LOURDES DE MOURA:** conhece a autora há aproximadamente 20 anos. Era acampada no trevo de Antônio João. O marido da testemunha comprava milho e outras coisas. Foi na casa da autora. Morava com o “Gaucho”, Sr. Sildo. Sildo trabalhava na roça. Produziam milho, criavam galinha etc. Não sabe se o casal se separou. Mas sabe que ele bebia muito e judiava dela. A autora também tem um lote em Itamarati II. A autora permaneceu morando no Itamarati I, com sr. Sildo. Eles não tinham funcionários que trabalhavam com eles no lote.

**TESTEMUNHA ALTIVO ROBERO MELO:** conhece a autora há 35 anos. Ela morava com o Sildo.

**Da análise do conjunto probatório, verifico que a prova colhida em audiência foi apta a comprovar a qualidade de segurado especial do instituidor da pensão, contudo, não comprovou de forma inequívoca a relação de dependente da autora MARLETE, como companheira.**

**As testemunhas apresentaram informações coerentes em relação ao depoimento pessoal da autora quanto à condição de segurado do falecido, demonstrando conhecimento do labor rural exercido pelo falecido.**

**Por outro lado, os depoimentos não indicaram com veemência a existência de união estável da autora com o falecido no período após a separação, necessário para a configuração de dependência da autora.**

**Ademais, os documentos trazidos aos autos, mais especificamente a certidão de averbação do divórcio (f. 20 do PDF) e a certidão de óbito (f. 21 do PDF), na qual consta como declarante do óbito a Sra. Edir Lopes Barcelos, pessoa desconhecida da autora, corroboram para que haja dúvida quanto à condição de dependente da autora no momento do óbito.**

**Assim, a prova oral colhida é frágil e insuficiente, não restando constatada a existência de relação pública, duradoura e com intuito familiar, até o momento do óbito de Sildo Buriter.**

**Deste modo, não restou demonstrado o preenchimento do terceiro requisito para a concessão do benefício pleiteado, e, por conseguinte, não há como acolher o pedido autoral.**

**Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

- Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.
- Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula 340 do STJ.
- Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.
- A qualidade de segurado da de cujus não é matéria controvertida nestes autos.
- Ausência de comprovação bastante da condição de companheira do falecido na época do óbito.
- Mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita
- Apelação não provida.

**(APELAÇÃO / SP 5001307-74.2017.4.03.6114, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 3ª Seção, Data do Julgamento 23/03/2018, Data da Publicação/Fonte, Intimação via sistema DATA: 29/03/2018) – Grifei.**

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. FALECIDA CASADA COM TERCEIRO. AUSÊNCIA COMPLETA DE INÍCIO DE PROVA INICIAL. TESTEMUNHOS SIMPLÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CASSADA.**

- Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.
- Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.
- A qualidade de segurado da de cujus não é matéria controvertida nestes autos.
- Ausência de comprovação bastante da condição de companheira do falecido, mormente diante da ausência de início de prova documental da união e prova testemunhal simplória.

- Invertida a sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e provida.

- Tutela provisória de urgência cassada.

(APELAÇÃO CÍVEL 5002612-44.2018.4.03.9999, Relator(a) Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, Órgão Julgador 3ª Seção, Data do Julgamento 03/08/2018, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2018) – Grifei.

Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.

### 3) DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), conforme art. 85, §8º, do CPC, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORã, 19 de abril de 2020.

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

---

**[1] VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:**

**a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:**

**1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;**

**2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;**

**b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.**

**[2] A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-13.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CLAUDIO FERNANDEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação juntada pelo INSS.

Caso a parte exequente concorde com a impugnação apresentada pela autarquia federal, expeça-se RPV.

Porém, havendo discordância, venhamos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001378-76.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: HEVERSON ALEM CARDOSO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661, TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HEVERSON ALEM CARDOSO, objetivando a concessão de benefício da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, cumulada com COBRANÇA, com pedido de tutela antecipatória.

A parte autora alega possuir deficiência de longo prazo que a impede de prover o próprio sustento e que a baixa renda mensal de sua família a coloca em situação de miserabilidade. Juntou procuração e documentos (fs. 07-20 do PDF).

Deferido o benefício da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do INSS e a realização de perícias médica e social (fs. 22-23 do PDF).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência da ação (fs.37-52 do PDF).

Relatório de estudo social e laudo da perícia médica juntados aos autos (fs. 58-60 e 70-75 do PDF).

Manifestação do autor acerca do laudo médico (fs. 79-80 do PDF).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fs. 88-92 do PDF).

Os autos vieram conclusos para sentença, na qual o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do antigo Código de Processo Civil (fs.94-97 do PDF).

A parte autora interpôs recurso de apelação (fs 100-106 do PDF), que foi recebido e intimado o MPF para contrarrazões (fs. 107 do PDF).

O MPF manifestou-se às fs. 115-117 do PDF.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão no sentido de dar parcial provimento à apelação do autor, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, oportunizando prazo para formulação de pedido administrativo (fl. 119-120 do PDF).

Determinada à parte autora que comprovasse o indeferimento administrativo sob pena de extinção do feito, por diversas vezes (fs. 127; 137 e 145 do PDF).

Em resposta, o autor requereu suspensão do prazo (f. 132; f. 140 e 153 do PDF), tendo sido deferidos os pedidos.

Decorrido novamente o prazo para juntar o comprovante do requerimento administrativo (f. 163 do PDF), o autor deixou transcorrer in albis (f. 164 do PDF).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Consoante verificado nos autos, desde julho de 2017, embora regularmente intimado mais de uma vez, o autor deixou de juntar cópia do indeferimento administrativo.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)”*

A falta de apreciação pelo INSS do pedido do autor leva à ausência de necessidade da tutela jurisdicional, uma vez não demonstrada a contenciosidade. Ressalte-se que a parte autora está devidamente assistida por advogado que detém conhecimento técnico para fazer valer seu direito de petição tanto na esfera judicial quanto na administrativa.

Cumprido advertir que a exegese no sentido da exigência de prévio requerimento administrativo como condição da ação não se confunde com a orientação jurisprudencial firmada no sentido da dispensa do exaurimento da instância administrativa (Súmula nº 09 do TRF - 3ª Região). A primeira tem por objeto evitar que, à míngua de qualquer decisão administrativa do INSS a respeito do benefício postulado, o Poder Judiciário substitua a autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições institucionais. A segunda, como corolário do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), torna inexecutável, para efeito de admissibilidade da ação previdenciária, que o beneficiário da previdência social esgote todas as instâncias administrativas existentes para a apreciação do seu requerimento, porém, não lhe faculta o direito ajuizamento da demanda sem qualquer requerimento administrativo prévio.

A questão foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 631240, que teve repercussão geral reconhecida. No julgamento o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso, sustentou: “Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Aliás, vale a pena conferir a íntegra da ementa:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação ou data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)*

Neste sentido e analisando caso semelhante a este, vale a pena também colacionar:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Diante da inércia do segurado em atender exigências feitas pelo INSS para dar andamento ao seu pedido de pensão por morte, e não tendo sido contestado o mérito, deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por ausência de pretensão resistida. Não se deve confundir prévio requerimento administrativo com o esgotamento dessa via, pois a instrução exigida para a apreciação do pleito administrativo compõe os elementos indissociáveis para o deslinde da questão trazida ao ente previdenciário, sob pena de atuação indevida e usurpadora do Poder Judiciário. (TRF4, Sexta Turma, Relator Ezio Teixeira, AC 50136264720134047000, j. em 18/12/2013)*

Concluindo, a fim de não usurpar função do INSS, não se mostra possível enfrentar o mérito deste processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: IVONETE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região que anulou a r. sentença.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 26 de agosto de 2020, às 10:00 horas**.
2. Intime-se, por meio de seu advogado, a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Conforme decisão do E. TRF-3ª Região (id. 31245612), a parte autora deverá juntar nestes autos certidões de nascimento e de casamento atualizadas, no prazo de 15 dias.
5. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

6. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 23 de abril de 2020.**

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001357-68.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**REQUERENTE: AGRIPINA SOLIS GABILAN**

**Advogado(s) do reclamante: JUCIMARAZAIM DE MELO, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

**Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001808-86.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
SUCESSOR: MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação juntada pelo INSS.  
Caso a parte exequente concorde com a impugnação apresentada pela autarquia federal, expeça-se RPV.  
Porém, havendo discordância, venhamos autos conclusos.  
Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002718-16.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: SANTINA KRUMENAUER

Advogado(s) do reclamante: KARINA DAHMER DASILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região que anulou a r. sentença.
2. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 20 de agosto de 2020, às 10:40 horas**.
2. Intime-se, por meio de seu advogado, a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.
3. Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas arroladas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.
4. Conforme decisão do E. TRF-3ª Região (id. 31233779), a parte autora deverá juntar nestes autos certidão de casamento atualizada, no prazo de 15 dias.
5. Fique o INSS ciente que poderá participar da audiência designada no item 1, por meio de videoconferência. Para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. Intimem-se.

PONTA PORã, 23 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000911-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PEDRO IVONIR PANABOGADO

Advogados do(a) REU: ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA - MS6560, DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158

#### DESPACHO

1. Intime-se o advogado do réu para que apresente as razões do recurso de apelação.
2. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
3. Coma vinda destas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

PONTA PORã, datado e assinado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000438-45.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORã/MS

REU: RODRIGO MENDONÇA

Advogado do(a) REU: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374

DECISÃO

DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (ID 31041684) apresentada pelo Ministério Público Federal, em 15/04/2020, em face de **RODRIGO MENDONÇA**, devidamente qualificados, por meio da qual se lhes imputam a prática dos delitos tipificados no artigo 33, "caput", combinado como artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e do artigo 329, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 16/04/2020 (ID 31047387).

Devidamente citado, o réu, por meio de advogado constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada sob ID 31654298. Na resposta, requereu a liberdade provisória do réu, a qual foi autuada em apartado (Autos 5000550-14.2020.4.03.6005), não alegou preliminares, reservou-se no direito de manifestar sobre o mérito no momento da instrução processual e não arrolou testemunhas.

Em síntese, o relatório. Passo a decidir.

## II – DECISÃO

O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente” veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Observo que a defesa dos acusados não aponta, de forma “manifesta” e “evidentemente”, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Assim, presente a materialidade delitiva, notadamente pela juntada dos laudos periciais, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação.

Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.

Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia **05 de Junho de 2020, às 10h00 (horário local), 11h00 horário de Brasília**.

### **COMPLEMENTE-SE A AUTUAÇÃO DO OBJETO DO PROCESSO, INCLUINDO O DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS.**

Intime-se.

Ponta Porã (MS),

Datado e assinado eletronicamente.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ – MS**, solicitando que deixe à disposição da escolta da Polícia Militar o réu **RODRIGO MENDONÇA**, brasileiro, CPF nº 324.114.028-80, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Sakdinha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **05 de Junho de 2020, às 10h00 (horário local), 11h00 horário de Brasília**, ou, caso ainda vigorem as medidas de proteção contra o COVID-19, para que seja providenciada a realização por videoconferência.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ – MS**, solicitando a escolta do **RODRIGO MENDONÇA**, brasileiro, CPF nº 324.114.028-80, **atualmente recolhido na Unidade Prisional Ricardo Brandão, no Município de Ponta Porã/MS**, a fim de que possa participar de audiência de instrução e Julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal, localizado na Rua Baltazar Sakdinha, n. 1917, Jardim Ipanema, em Ponta Porã – MS, no dia **05 de Junho de 2020, às 10h00 (horário local), 11h00 horário de Brasília**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000972-79.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS17984, ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320

## DESPACHO

1. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional na petição id. 30947921.

2. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, proceda a transformação em pagamento definitivo no Código de Receita 2864, dos valores depositados pela parte executada (R\$ 1.648,10) a título de pagamento dos honorários sucumbenciais devidos (id. 29889485). No mesmo prazo, a Caixa deverá apresentar comprovante da realização da transferência nestes autos.

3. Com a juntada do comprovante acima, vistas às partes pelo prazo de 05 dias.

4. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

**Cópia deste despacho servirá como ofício à CEF, nos termos do item 2.**

Instrua-se com cópia dos documentos ids. 29889485 e 30947921.

**PONTA PORÃ, 24 de abril de 2020.**

REINTEGRAÇÃO/ MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001375-19.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

ASSISTENTE: IDELFINO MAGANHA e outros

Advogado(s) do reclamante: RAQUELOTANO DE ANDRADE PORTIOLI, JULIO CESAR BROTTTO, VANESSA PEDROLLO CANI

ASSISTENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

REU: COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ

#### DESPACHO

Intime-se as partes autoras para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.  
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-64.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUÇÃO 2R EIRELI - ME, ROGELIO GUERREIRO MORALES BOEIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado à petição id. 28603384, considerando que a consulta ao sistema INFOJUD está juntado no id. 28526207.

Intime-se.

PONTA PORÃ, 24 de abril de 2020.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-27.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AUREA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001564-60.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: JUDITE FLORIANO GONZAGA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS - MS19702

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Considerando a notícia de cumprimento da obrigação pelo INSS (f. 137 do PDF), JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**PONTA PORã, 25 de abril de 2020.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000514-38.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: ANTONIO ORTEGADIAS, MARIA ROSA DAMASCENO DIAS

## S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (fs. 124-126 do PDF).

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e **declaro extinto** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**PONTA PORã, 25 de abril de 2020.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

---

[1] HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000538-66.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: IRIS GENARO BORGES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365

## S E N T E N Ç A

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988."<sup>[1]</sup>

Feita esta observação, verifico que foi noticiado nos autos que em vistoria realizada em 23/05/2016, o lote objeto da presente demanda encontrava-se desocupado e com sinais de abandono (fs. 133-137 do PDF).

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

"Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)"

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando que, na última vistoria realizada, o lote não se encontrava sendo ocupado pelos requeridos, com sinais de abandono (ID 29925481), inexistente o interesse de agir. Conforme, ressaltado pelo MPF, "*Diante do contexto fático apresentado, percebe-se que o INCRA alcançou sua pretensão inicial, sendo de rigor a extinção do feito por perda superveniente do objeto.*"

Posto isso, **extingo o processo sem resolução do mérito**, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 25 de abril de 2020.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

---

[1] [HC 105.349-AgR](#), Rel. Min. **Ayres Britto**, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000536-96.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: ELIANE OLIVEIRA ALVES, VERA LUCIA PEREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO AUGUSTO FRANCO - MS2826

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA em desfavor de FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS e VERALÚCIA PEREIRA RODRIGUES, sob o argumento de que o lote nº 357 do Projeto de Assentamento Itamarati II foi ocupado irregularmente pelos réus.

Alega que o beneficiário primitivo do lote em questão deixou de residir no lote, transferindo-o aos requeridos, sem qualquer anuência do INCRA. Descreve ter notificado os ocupantes para que deixassem o lote, o que não se concretizou até o momento. Defende que a transferência realizada pelo beneficiário primitivo importa em posse injusta.

Juntou documentos (fls. 15-100 do PDF).

A liminar foi indeferida (fls. 104-106 do PDF).

Os réus foram citados e apresentaram contestação (fls. 120-126), juntamente com documentos (fls. 17-134), em que requer seja o lote regularizado em seu benefício.

Os autos foram encaminhados ao INCRA para melhor instrução ou proposta de acordo (f. 135 do PDF).

O INCRA manifestou-se às f. 138-142 do PDF, juntou laudo de vistoria (fls. 143-148 do PDF) e apresentou impugnação à contestação (fls. 153-159 do PDF).

Determinada a realização de nova vistoria e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 161 do PDF).

Mandado de constatação juntado às fls. 172-176 do PDF.

Determinada a suspensão do feito e retirada dos autos da pauta de audiência (f. 182 do PDF).

Relatório de vistoria realizado em 11/08/2016 juntado aos autos (fls. 187-190 do PDF).

Manifestação do autor (fls. 194 do PDF).

O MPF opinou pela suspensão dos autos até que seja realizado NOVO laudo de vistoria atualizado do lote ou, pela improcedência do pedido do INCRA, no caso de ser considerado o laudo de vistoria constante nos autos (fls. 196-199 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Ab initio**, proceda a Secretaria deste Juízo a retificação no sistema do polo passivo da presente ação, devendo constar, no polo passivo FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS e VERALÚCIA PEREIRA RODRIGUES.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Necessário deixar registrado que o INCRA se manifestou em 14/02/2020 (ID28427089) reiterando os termos da inicial, nada requerendo quanto à confecção de novo laudo, sem o ônus probatório da parte que alega (art. 373, I, CPC).

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati II e, segundo a inicial, foi assumido pelos réus após negociação com a beneficiária Maria Amélia Ferreira de Lima.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

*Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;*

*II – inexistência de candidatas excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;*

*III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;*

*IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.”*

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis:

*Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:*

***I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;***

***II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;***

*III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;*

*IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;*

*V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e*

*VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.*

É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente – a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana.

Assim, necessária à análise pontual das situações em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.

Dessa forma, este Juízo determinou a realização de Auto de Constatação no lote em questão, ocasião em que foi constatado que os réus residem no local com seus dois filhos. Aferiu-se, ainda, que a propriedade é produtiva e que a família vive em regime de subsistência (f. 172 do pdf).

Embora não haja notícia de que a parte ré conste do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária, a prova dos autos demonstra que os interessados cuidam e exploram a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.

Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé da parte demandada e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana).

Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais comensuráveis à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que os réus exercem atividades que lhe permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e/ou pecuaristas, conforme prova dos autos.

Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade, **no caso em tela, pelo menos desde 2009**. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA* Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização.** 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) **(grifo nosso)**

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que os réus sejam mantidos na posse da parcela n. 357 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúplice das ações possessórias, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na contestação.

Expeça-se mandado de manutenção de posse.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

**Ponta Porã/MS, 27 de abril de 2020.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000500-54.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461  
REPRESENTANTE: ONDINA SOUZA SILVA, OSWALDO BRITO DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13333

#### **S E N T E N Ç A**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000500-54.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461

REPRESENTANTE: ONDINA SOUZA SILVA, OSWALDO BRITO DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE - MS10924

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13333

#### **S E N T E N Ç A**

**(Tipo A)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** em desfavor de **ONDINA SOUZA SILVA** e **OSWALDO BRITO DA SILVA**, sob o argumento de que o lote nº 335 do Projeto de Assentamento Itamarati I, FETRAGRI, no município de Ponta Porã/MS, foi ocupado irregularmente pelos réus.

Alega que os requeridos adquiriram o lote por meio de negociação irregular como o beneficiário primitivo, sem anuência do INCRA. Descreve ter notificado os ocupantes para que deixassem o lote, o que não se concretizou até o momento. Defende que a transferência realizada pelo beneficiário primitivo importa em posse injusta.

Juntou documentos (fs. 13-65 do PDF).

A liminar foi indeferida (fs. 69-71 do PDF).

A parte ré foi citada e apresentou contestação (fs. 80-90), juntamente com documentos (fs. 93-103 do PDF), requereu que o lote fosse regularizado em seu benefício.

Os autos foram encaminhados ao INCRA para melhor instrução ou proposta de acordo (f. 104 do PDF).

O INCRA manifestou-se às fs. 107-110 do PDF, juntou laudo de vistoria (fs. 111-115 do PDF) e apresentou impugnação à contestação (fs. 121-123 do PDF). Informou não ter provas a produzir.

Na petição às fs. 124-133 do PDF os réus impugnaram os documentos apresentados pelo INCRA e requereram a realização de audiência de instrução e julgamento

Expedido mandado de constatação e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 135 do PDF).

Os réus apresentaram o rol de testemunhas (fs. 140-142 do PDF).

O INCRA juntou cópia do processo administrativo aos autos (fs. 143-235 do PDF).

Mandado de constatação juntado à f. 237 do PDF.

Audiência realizada em 09/10/2014, na qual foi determinada a suspensão do feito (fs.249 do PDF)  
Relatório de vistoria realizado em 04/08/2015 juntado aos autos (fs. 256-258 do PDF).  
O MPF opinou pela manutenção da suspensão dos autos até julgamento do feito 0001454-66.2013.403.6005 (fs. 265 do PDF).  
As partes foram intimadas a se manifestarem (f. 266 do PDF).  
Os réus requereram sua regularização no lote (fs. 267-271 do PDF).  
O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido do INCRA e regularização dos réus no lote (fs. 278-283 do PDF).  
Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no lote nº 335 do Projeto de Assentamento Itamarati I, FETRAGRI, no município de Ponta Porã/MS e, segundo a inicial, foi assumido pelos réus após negociação com a beneficiária Dirce Lima de Queiroz.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

*Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar, contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;*

*II – inexistência de candidatos excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;*

*III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;*

*IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.”*

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis:

*Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:*

***I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;***

***II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;***

*III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;*

*IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;*

*V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e*

*VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.*

É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente – a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana.

Assim, necessária à análise pontual das situações em conjunto como que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.

Dessa forma, este Juízo determinou a realização de Auto de Constatação no lote em questão, ocasião em que foi constatado que os réus residem no local com seu filho. Afêr-se, ainda, que a propriedade é produtiva e que a família vive em regime de subsistência (f. 237 do PDF).

Embora não haja notícia de que a parte ré conste do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária, a prova dos autos demonstra que os interessados cuidam e exploram a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.

Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé da demandada e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública emanada, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, saliente-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana).

Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais coezinhas à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que os réus exercem atividades que lhe permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e/ou pecuaristas, conforme prova dos autos.

Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização. 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescinde do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) (grifo nosso)*

Necessário deixar registrado que o INCRA não se manifestou quando instado pelo Despacho (ID27959436) de 05/02/2020, deixando o prazo transcorrer *in albis* conforme certificado nos autos (15/02/2020, 07/03/2020), sendo o ônus probatório da parte que alega (art. 373, I, CPC).

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que os réus sejam mantidos na posse da parcela n. 335 do Projeto de Assentamento Itamarati I, FETRAGRI, no município de Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúplice das ações possessórias, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado na contestação pelos réus.

Expeça-se mandado de manutenção de posse.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001628-77.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: OTAVIANO PIRES CARDOSO

#### SENTENÇA

Em face da informação fornecida pela CEF de que as partes obtiveram uma composição amigável em relação ao objeto do presente processo, conforme petição ID. 31029707, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001745-61.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - MS13446  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da audiência designada para a data de 06/05/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno a audiência** para o dia 18/06/2020, às 10:00h.

4. Intimem-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001053-77.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ANIBAL ESPINOZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATAGIA BOSCHETTI MENDES - MS13815  
REU: SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643  
Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

#### DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da audiência designada para a data de 06/05/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno a audiência** para o dia 18/06/2020, às 11:00h. Observa-se que a audiência será realizada juntamente com os autos 0003084-65.2010.403.6005.

4. Intimem-se.

**PONTA PORã, 27 de abril de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003084-65.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANIBAL ESPINOZA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178, LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477

REU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA, SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANICE MARIA LEAL PINTO

Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643

Advogados do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

#### DESPACHO

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.

2. Diante do exposto acima, resta impossibilitada a realização da audiência designada para a data de 06/05/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno a audiência** para o dia 18/06/2020, às 11:00h. Observa-se que a audiência será realizada juntamente com a dos autos 0001053-77.2007.403.6005.

4. Intimem-se.

**PONTA PORã, 27 de abril de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000502-24.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: SAULO DO NASCIMENTO PARRA, ISABEL SILVA DE GODOI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO MORANDI - MS6365

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** em desfavor de **SAULO DO NASCIMENTO PARRA E LÚCIA ALVES FIGUEIREDO PARRA**, sob o argumento de que o lote nº 182 do Projeto de Assentamento Itamarati I foi ocupado irregularmente pelos réus.

Alega que o beneficiário primitivo do lote em questão, Aparecido Lemes Borges, deliberadamente, deixou de residir no lote, transferindo-o aos requeridos, sem anuência do INCRA. Descreve ter notificado os ocupantes para que deixassem o lote, o que não se concretizou até o momento. Defende que a transferência realizada pelo beneficiário primitivo importa em posse injusta.

Juntou documentos (fs. 15-69 do PDF).

A liminar foi indeferida (fs. 73-75 do PDF).

O autor pugnou pela reconsideração do indeferimento da liminar na petição de fs. 80-83 do PDF.

Os réus foram citados, requereram o sobrestamento do feito em razão de pedido de regularização do lote junto ao INCRA (fs. 86 -94 do PDF) e apresentaram contestação (fs. 95-96 do PDF) juntamente com documentos (fs. 97-99 do PDF), em que requer seja o lote regularizado em seu benefício.

Indeferido o pedido de reconsideração do INCRA (f. 100 do PDF).

O autor apresentou réplica (fs. 104-112 do PDF).

Decorrido o prazo para as partes especificarem provas sem manifestação (f. 113 do PDF).

O patrono dos requeridos regularizou a representação processual (fs. 116/117).

Alegações finais pela parte autora (fs. 125-129 do PDF) e dos réus (fs. 130-131 do PDF).

Os autos foram sobrestados conforme determinado em decisão proferida na Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005 (f. 132-137; 140 do PDF).

Despacho (fs. 141 PDF) instando as partes a se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Manifestação do autor pelo prosseguimento do feito (fs. 142 do PDF). O prazo para os requeridos transcorreu *in albis*.

O MPF opinou pela improcedência do pedido do INCRA e regularização do lote em nome dos requeridos (fs. 144-149 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

*Ab initio*, proceda a Secretaria deste Juízo a retificação no sistema do polo passivo da presente ação, devendo constar, no polo passivo **SAULO DO NASCIMENTO PARRA E LÚCIA ALVES FIGUEIREDO PARRA**.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati I e, segundo a inicial, foi assumido pelos réus após negociação com a beneficiária Aparecido Lemes Borges.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste do lote, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

*Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar; contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;*

*II – inexistência de candidatas excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;*

*III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;*

*IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.”*

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, in verbis:

*Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDURU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:*

***I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;***

***II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;***

*III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;*

*IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;*

*V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e*

*VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.*

É certo que as condições impostas pela autarquia para a correção das situações irregulares revela que a sua aplicação pura e simples pode conduzir a injustiças sociais, com manifesta afronta a direitos consagrados constitucionalmente – a exemplo do direito à moradia e ao da dignidade humana.

Assim, necessária à análise pontual das situações em conjunto com o que dispõem os diplomas legislativos que regulamentam a questão, considerando, por óbvio, a Carta da República como norma.

Dessa forma, no laudo de vistoria juntado aos autos foi constatado que os réus residem no local onde há produção de lavoura, pomar e criação de pequenos animais (f. 25 do PDF).

Embora não haja notícia de que a parte ré conste do cadastro do INCRA para o Programa de Reforma Agrária, a prova dos autos demonstra que os interessados cuidam e exploram a parcela rural, dela retirando sua sobrevivência, de modo a cumprir a função social da propriedade.

Destaque-se que, in casu, o cumprimento da função social da propriedade implica a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Por esta forma, tem-se, de um lado, a boa-fé dos demandados e, de outro, a falta de adoção por parte do INCRA de medidas fiscalizadoras e concretizadoras dos reais objetivos do Projeto de Reforma Agrária. Tais fatos, além de revelarem a ineficácia da política pública em análise, conduzem à necessidade de intervenção do Poder Judiciário para solucionar e/ou minimizar a questão (que, salienta-se, hodiernamente, deixou de ser meramente possessória e passou a envolver direitos de magnitude constitucional, a exemplo do direito à moradia e do direito à dignidade humana).

Considerando o que fora exposto e ciente de que o Poder Judiciário não pode agir desapegado das normas legais mais comensuráveis à questão para permitir a retirada de ocupante irregular que preenche os requisitos para ser beneficiário do Projeto de Reforma Agrária, observo que os réus exercem atividades que lhe permitem renda vinculada ao labor rural, ou seja, exerce atividades que permitem que a sua sobrevivência e a de sua família derive exclusivamente de atividades agrícolas, extrativistas e/ou pecuaristas, conforme prova dos autos.

Por fim, consigno que, a despeito de eventual prejuízo para pessoas previamente cadastradas, aguardando o assentamento, prejuízo maior acarretará a retirada de pessoas que residem na terra há bastante tempo, cumprindo a função social da propriedade. Confira-se, ainda, julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Imóvel destinado à reforma agrária. Repasse a terceiros. Irregularidade. Pretensão de reintegração de posse pelo INCRA. Circunstâncias fáticas que nortearam a decisão da origem em prol dos princípios da função social da propriedade e da boa-fé. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. **A Corte de origem concluiu, em razão de circunstâncias fáticas específicas, que embora tenha sido irregular a alienação das terras pelo assentado original aos ora agravados, esses deram efetivo cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade, com a sua devida exploração, além de terem demonstrado boa-fé, motivos pelos quais indeferiu a reintegração de posse ao INCRA, assegurando-lhe, contudo, o direito à indenização.** 2. Ponderação de interesses que, in casu, não prescindem do reexame dos fatos e das provas dos autos, o qual é inadmissível em recurso extraordinário. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (AI-AgR 822429, DIAS TOFFOLI, STF.) **(grifo nosso)***

Conforme bem ressaltado pelo MPF (fls. 147 PDF), “...é preciso ponderar que família, em tese, ocupa o lote desde de fevereiro de 2009, portanto, há mais de 10 anos, de acordo com a vistoria acostada à fl. 21. do ID 23497710, o que demonstra que o réu estabeleceu vínculo com a terra, de modo a cumprir o objetivo da Reforma Agrária, consagrando os direitos fundamentais de moradia (art. 6º da CF/88) e dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).”

Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que os réus sejam mantidos na posse da parcela n. 182 do Projeto de Assentamento Itamarati I, em Ponta Porã/MS, e, em razão da natureza dúbia das ações possessórias, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na contestação.

Expeça-se mandado de manutenção de posse.

Semcustas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico, devendo observância ao disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

PONTA PORã, 27 de abril de 2020.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000508-31.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REPRESENTANTE: MARIA MADALENA SCHAULS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVERTON GOMES CORREA - MS10814

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** em desfavor de **MARIA MADALENA SCHAULS**, com pedido de liminar, objetivando a restituição na posse do lote nº 1113 do Projeto de Assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã /MS.

Aduz, em suma, que a ré adquiriu a parcela rural por meio de negociação irregular como o beneficiário primitivo, sem anuência do INCRA, violando os critérios de seleção para distribuição dos lotes.

Descreve que notificou a interessada para desocupar a área, mas que a providência não foi atendida. Menciona que a posse da ré é injusta e que deve ser devolvida à autarquia federal em atenção aos princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público.

Juntou documentos (f. 14-66 do PDF).

Indeferida a liminar, convertido o procedimento para ordinário e determinada a citação da requerida (f. 70-72 do PDF).

Contestação e documentos apresentados pela ré às f. 70-102 do PDF, alegando, em síntese, que o beneficiário originário desistiu formal e expressamente de ocupar o lote, transferindo-o à requerida, que ocupa o lote com sua família para a produção do seu sustento. Requer a regularização da sua situação no lote.

Instada, a parte autora informou que não pretende produzir provas (f. 108 do PDF).

Manifestação do MPF pela intimação do INCRA para informar se os réus atendem os requisitos previstos no art. 26-B da Lei n. 8.629/1993 (f. 110-111 do PDF).

Foi determinado nos autos da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.4.03.6005, a suspensão dos autos para que o INCRA realizasse vistorias nas parcelas objeto dessas ações (fls. 112-117 do PDF).

Decorrido prazo razoável, as partes foram intimadas a se manifestarem acerca do prosseguimento do feito (f. 120 do PDF).

O INCRA pugnou pela suspensão dos autos para que a requerida procure o INCRA para análise administrativa (f. 122-124 do PDF).

Às fls. 126-129, o MPF opinou pela procedência dos pedidos formulados pelo INCRA e juntou laudo de vistoria (f. 130 do PDF).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O imóvel objeto da ação possessória está localizado no Assentamento Itamarati II, município de Ponta Porã /MS, e, segundo a inicial, foi assumido pela ré após negociação com o beneficiário José Ferreira da Silva.

Nos termos da Lei nº 8.629/93 (arts. 18, 21 e 22), no momento em que o assentado originário desiste ou transfere o lote concedido, este, na qualidade de propriedade resolúvel, deve retornar ao INCRA.

De acordo com a legislação, os beneficiários do Programa de Reforma Agrária devem se manter no uso do imóvel rural, dentro do prazo inegociável de 10 (dez) anos. Entretanto, dada a amplitude e as dificuldades existentes para a fiscalização do projeto são comuns as notícias sobre parcelas que foram repassadas a outras famílias, sem prévia anuência do INCRA.

Para tentar remediar o problema advindo do tempo decorrido entre a época em que a irregularidade é descoberta – quando famílias já podem estar estabelecidas e cumprindo a função social da propriedade – e o período necessário para que sejam adotadas as providências devidas, o INCRA editou a Instrução Normativa n. 71/2012, a qual, em seu artigo 14, previu a possibilidade de regularização de algumas ocupações, nos seguintes termos:

Art. 14 A pedido do interessado, a aquisição ou ocupação de parcela sem autorização do Incra poderá ser regularizada, atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – emissão há mais de dez anos de contrato ou título originário, ou outro documento similar; contados da data em que o ocupante irregular foi notificado;

II – inexistência de candidatas excedentes no projeto de assentamento interessados na parcela;

III – observância, pelo candidato, dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária;

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura do contrato de concessão de uso, dos débitos relativos aos Créditos de Instalação, concedidos aos beneficiários anteriores.”

De igual modo, o artigo 26-B da Lei 8.629/93, com redação dada pela Lei nº 13.465/17, estipula que, dentre outros critérios, o interessado à regularização fundiária deve atender aos requisitos de elegibilidade para o programa de reforma agrária, e efetivamente ocupar e explorar a área por um interstício mínimo (atualmente fixado em 01 ano).

Por sua vez, as condições para permanência do beneficiário no programa de reforma agrária estão definidas no artigo 15 do Decreto nº 9.311/2018, *in verbis*:

Art. 15. As condições de permanência do beneficiário no PNRA constarão do Contrato de Concessão de Uso - CCU, do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso - CDRU e do Título de Domínio - TD e incluem as seguintes obrigações da unidade familiar:

***I - explorar o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, exceto se verificada situação que enseje justa causa ou motivo de força maior reconhecido pelo Incra, admitidas a intermediação de cooperativas, a participação de terceiros, onerosa ou gratuita, e a celebração do contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016;***

***II - não ceder, a qualquer título, a posse ou a propriedade da parcela recebida, ainda que provisória e parcialmente, para uso ou exploração por terceiros;***

*III - observar a legislação ambiental, em especial quanto à manutenção e à preservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente;*

*IV - observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas pelo Incra para projeto de assentamento;*

*V - firmar o instrumento de titulação definitiva, conforme disciplinado pelo Incra; e*

*VI - cumprir demais obrigações e compromissos previstos no instrumento contratual.*

Feito tais esclarecimentos, verifico que, no caso concreto, é nítida a ocupação irregular do lote pela requerida.

Primeiro, porque a ré negociou com o beneficiário primitivo o ingresso no imóvel e, neste ponto, pouco importa a condição em que se realizou o negócio jurídico. O acordo, por si só, viola os critérios de seleção dos beneficiários do programa de reforma agrária, e configura inegável vantagem à ré em detrimento de outras famílias.

Segundo, que restou evidenciado que a ré não atende a condição elencada no inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa n. 71/2012, para regularização da ocupação, pois a homologação da primeira família para ocupar o lote nº 964 ocorreu em 15.12.2005 (f. 14), e a notificação da ocupante irregular ocorreu em 17.05.2011 (f. 28 do PDF).

Terceiro, que os requeridos não lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 14 da Instrução Normativa n. 71/2012 (incisos II, III e IV). Nesse ponto, registro que os réus foram devidamente intimados por meio de seu patrono para comparecerem à Unidade do INCRA com a finalidade de comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para serem beneficiários da reforma agrária (f. 139), no entanto, não houve notícia de tal comparecimento e, na tentativa de sua intimação pessoal fora constatada a ausência deles.

Quarto, e finalmente, que a ré não pode se salvaguardar do argumento de que têm exercido a função da propriedade para permanecer no imóvel, visto que o relatório de vistoria aponta que o lote está sendo utilizado para plantação de eucalipto, que possui tempo de colheita de aproximadamente 5 anos, indicando que a requerida possui outra fonte de renda, e ainda, que a moradia encontra-se desocupada, com sinais de que não está sendo usada habitualmente (f. 130 do PDF).

Assim, resta demonstrado que a ré não está explorando o imóvel direta e pessoalmente, por meio de sua unidade familiar, além de ter ingressado no lote sem a prévia anuência do INCRA, de modo que não pode ser enquadrada como beneficiária do PNRA.

Conforme, bem ressaltado pelo MPF (ID28902470):

*"Também constatou-se que "apesar da parcela apresentar boa aparência, estar com grama aparada, habitação limpa e bem conservada, com energia elétrica ligada, existem outros vestígios que demonstram tratar-se de imóvel sem uso habitual" haja vista "que as janelas tem (sic) teias de aranha indicando que não são abertas à (sic.) muito tempo e também informou que não existe chuveiro elétrico na residência. Diante do cenário apresentado, ficou evidenciado que a ré não cumpre um dos requisitos (exploração do imóvel direta e pessoalmente) previstos no art. 15 do Decreto nº 9.311/2018, para se tornarem beneficiários do Programa da Reforma Agrária(...)."*

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para conceder ao INCRA a reintegração de posse do lote nº 1113 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I do CPC.

#### **Expeça-se mandado de reintegração de posse.**

Condene a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme art. 85, §8º, do CPC, tendo como parâmetro o §2º, ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela – parte autora – perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

Como trânsito em julgado, archive-se.

Cópia desta sentença serve como: **Mandado** de reintegração de posse ao INCRA do lote nº 1113 do Projeto de Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã/MS.

**PONTA PORã, 28 de abril de 2020.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004670-41.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES, EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE, MANUEL MARTINHO GOMES, MARTINHO & LEITE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512

Advogado do(a) EXECUTADO: TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA - MS19663

**DESPACHO**

Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 dias, informem se estão na posse dos veículos localizados no sistema RENAJUD (id. 26932543), bem como fãra dizer o local onde podem ser encontrados para remoção, sob pena de serem aplicados as penas do art. 774 do CPC.

Sem prejuízo, proceda esta secretaria à consulta no sistema INFOJUD, conforme já determinado.

**PONTA PORã, 28 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-41.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ADRIANA GONCALVES, VANIA VALDOMERA AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

Advogado do(a) AUTOR: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Considerando a necessidade de adoção de medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), O Tribunal Regional Federal da 3ª Região emitiu a Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 5, de 22/04/2020, onde resolveu prorrogar a suspensão dos prazos e atos processuais até 15/05/2020.

2. Diante do exposto acima, e considerando que as partes sequer foram intimadas, resta impossibilitada a realização da audiência designada para a data de 29/04/2020.

3. Por estes motivos, **redesigno a audiência para o dia 12/08/2020, às 11:20h.**

4. Intimem-se.

**PONTA PORã, 29 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-26.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ALAN CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Na petição id. 29701759, o autor justifica sua ausência na perícia designada alegando que não havia sido informado o local de realização do ato. Porém, no item 1 do despacho id. 13839629 está expresso que a perícia seria realizada nas dependências deste Juízo Federal.

Posto isso, indefiro o pedido formulado para redesignação de audiência, visto que a justificativa apresentada para a ausência da parte autora não se sustenta.

Venhamos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001341-93.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FABIO RIBAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como em termos de prosseguimento do feito considerando a certidão de fl. 122 dos autos físicos.

2. Após, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017 (**Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (...) b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**). Publique-se.

3. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 4 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000687-18.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: NÃO CONSTA

#### DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda a secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intemem-se as partes iniciando DPF e MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para deliberação.

PONTA PORã, 8 de outubro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001166-50.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MODESTA ARTETA AJALA, CELIA AJALA GONCALVES  
Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855  
Advogado do(a) REU: FALVIO MISSAO FUJII - MS6855

#### DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

PONTA PORã, 12 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000473-37.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU:ALDO PEREIRA SOARES

#### DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Proferida sentença, o Ministério Público Federal e o réu foram devidamente intimado.
1. O acusado ALDO PEREIRA SOARES manifestou interesse em recorrer (fl. 26 – ID 24782962)
2. Assim, **intime-se** o advogado do réu ALDO PEREIRA SOARES para apresentar razões de apelação no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.
5. Após, **intime-se** o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões no prazo de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.
6. **Cumpra-se.**

PONTA PORã, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001055-32.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU:FERNANDO JOSE FREITAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Sempre juízo, **cumpra-se** a Decisão de fls. 64 – ID 23432517.

PONTA PORã, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000097-75.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE MAURO QUEIROZ

#### DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para:  
a) a conferência da virtualização;

b) não há mídias a serem juntadas;

c) que se manifeste sobre a persistência ou não da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade) ou da ocorrência da prescrição da pena (modalidades legais e supralégais), considerando a data dos fatos (08/12/2015), considerando a causa supralegal de atipicidade quando o valor sonegado foi inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002 com as atualizações instituídas pelas Portarias 75/2012 e 130/2012 ambas do Ministério da Fazenda, considerando a pena do crime, em tese, praticado em relação a cada fato individualmente considerado e o disposto no art. 119 do CP, considerando a data de nascimento do(a) ré(u) e o disposto no art. 115 CP, considerando a data do recebimento da denúncia (22/03/2018) e instrução processual penal em andamento. Prazo 10 dias.

2. Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação do Ministério Público Federal.

3. Cumpra-se.

**Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000477-13.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CATALINA DUTRA DOS SANTOS e outros**

**Advogado(s) do reclamante: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE, LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **SENTENÇA**

Em face da confirmação do pagamento através do(s) extrato(s) de Requisição de Pequeno Valor – RPV (docs. 31650491 e 31650492) e em face da confirmação de pagamento conforme petição id. 31803980, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora foi representada nestes autos por advogado dativo, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela C.J.F. Expeça-se o pagamento dos honorários.

Transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, datada e assinada eletronicamente.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000708-33.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: RICARDO PALHANO DIOGO**

#### **DESPACHO**

1- Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 30/04/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 03/2020) e da impossibilidade de juntada das mídias de fls. 84 do processo, acauteladas em Secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. Junte-se as mídias ao final da quarentena.

2. Após, diante da informação de que os autos foram inseridos no sistema PJ-e, intinem-se o Ministério Público Federal e a defesa, para a conferência da virtualização. Prazo 05 dias.

3. Com a manifestação das partes, arquivem-se os autos físicos.

4. – DOS PROVIMENTOS FINAIS

Vistas ao Ministério Público Federal (MPF), para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Alegações Finais em forma de Memórias, com base no art. 404 do CPP.

**Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001394-54.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**  
**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO JUNIOR**

**DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Na mesma oportunidade, vistas ao MPF para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, quando ao ponto. O silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.
5. Cumpra-se.

**PONTA PORã, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-76.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SIDHARTA ORTEGA SANTOS

**DESPACHO**

Diante da certidão id. 29229929, manifeste-se a OAB requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Intime-se.

**PONTA PORã, 29 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001393-35.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS DALZOTO  
Advogado do(a) REU: HELRYE DIAS PARPINELLI - MS19446

**DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE.
2. Proceda à secretaria a conferência dos dados de autuação, retificando-os se for o caso, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
3. Após, intime-se o MPF, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.
4. Na mesma oportunidade, vistas ao MPF para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, quando ao ponto. O silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.
5. Cumpra-se.

**PONTA PORã, 14 de maio de 2020.**

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil** na qual se almeja o recebimento da contribuição **Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu art. 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da cobrança:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Trata-se de vedação abstrata de ingressar com execução, com o fim de evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo para obter satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos realizados para tanto.

Um dos princípios informativos do processo de execução é que ela deve ser promovida pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Judiciário e o interesse público.

Dai a intenção do art. 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito.

Tal barreira também deve ser aplicada à OAB. Não obstante a OAB ser tratada de forma distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum com os demais conselhos de classe o fato de ser o órgão representativo e fiscalizador da classe profissional.

Assim, deve a OAB, como órgão representativo e fiscalizador da classe profissional, se submeter ao art. 8º da lei 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a OAB ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco revela-se afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE UMA ANUIDADE. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB/PE. CARACTERIZAÇÃO. CONSELHO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

2. Trata-se de ação de Execução que possui como título executivo extrajudicial certidão de inadimplência no valor de uma anuidade, movida pela OAB/PE contra o recorrido.

3. O STF teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza jurídica da OAB, no julgamento da ADI 3026/DF, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 08/06/2006. Naquela oportunidade consignou que a "Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", portanto não se sujeitaria aos ditames impostos à Administração Pública direta e indireta.

4. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB "não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional". Entretanto, conforme decidido pela Corte Especial do STJ, ela não deixa de ser um Conselho de Classe. Precedente: AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013.

5. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu art. 44, II, da Lei 8.906/1994, não deixa dúvida de que a OAB não pode ser equiparada a nenhum outro conselho profissional, pois sua finalidade transpassa todos os objetivos fixados para as demais entidades de classe. Contudo, existe um ponto em comum que as une, qual seja, a representatividade da classe profissional.

6. Tendo em vista que a OAB é um conselho de classe, apesar de possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

7. A finalidade da norma em comento é evitar o ajuizamento de demandas para a cobrança de valores tidos como irrisórios pelo legislador, evitando-se, dessa forma, o colapso da "máquina judiciária". É indiferente que a OAB tenha essa ou aquela personalidade jurídica, pois o texto da lei visa que os conselhos de classe, independentemente da sua natureza jurídica, não sobrecarreguem o Poder Judiciário.

3. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.615.805/PE, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016)

No caso concreto, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do Advogado inadimplente, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Ressalto que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade momentânea do crédito em análise, é certo que não existe interesse por parte do exequente em razão da falta de pressuposto para desenvolvimento do processo, cabendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, nos termos do art. 330, III e do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 30 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001511-31.2006.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: JOAO PAULO BENITES DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

O exequente havia requerido o início do cumprimento de sentença (id. 28272487) sem apresentar o valor atualizado do débito, apenas citando o valor expresso na condenação.

Intimada, a União concordou em pagar apenas o valor a que foi condenada no momento da sentença (id. 30343268).

Logo após, a parte exequente veio aos autos e apresentou o valor atualizado do débito para execução (id. 31167677). Assim, intime-se a União para, querendo, impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se RPV/Precatório, conforme já determinado.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 30 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001412-80.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 214 do pdf, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Sem prejuízo, intime-se o MPF para, se assim for, requerer diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, para que apresente alegações finais.
4. Na sequência, intime-se a defesa para a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada sendo requerido, para que apresente alegações finais.
5. Após, conclusos para sentença.
6. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 6 de maio de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002158-40.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LIZ ANDREA MEZA

#### **DESPACHO**

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

2. Após, e com a juntada da mídia, arquivem-se os autos físicos
3. Tendo em vista a certidão de p. 149, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar novo endereço para citação da ré.
4. Se a ré não for localizada nos novos endereços indicados, com o retorno da citação negativa, proceda a citação por edital, com base no art. 361 do CPP.
5. Sendo infrutífera a citação por edital, proceda a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP, pelo tempo da pena máxima fixada em abstrato (art. 109 CP), levando em consideração se o réu era menor de 21 anos à data dos fatos ou será maior de 70 anos no decorrer do prazo suspensivo.
6. Com a suspensão na forma do art. 366 CPP, proceda a Secretaria a etiqueta do processo constando mês e ano do termo final.

**PONTA PORã, 27 de abril de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000756-26.2014.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: OSCAR RAMAO SANABRIA

#### DESPACHO

Chamo feita à ordem

Em complementação ao despacho anterior, intime-se o MPF para conferência da virtualização do autos, no prazo de 05 dias.

Semprejuízo, cite-se o réu OSCAR RAMÃO SANABRIA por edital, com fulcro no art. 361 do CPP, em virtude do acusado se encontrar em lugar incerto e não sabido.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 9 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001078-80.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: CARLOS RAMAO BENITES

#### DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual.
4. Semprejuízos, cumpra-se o despacho retro.
5. Cumpra-se.

**PONTA PORã, 26 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001181-14.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REU: JESUS MARCIO RODOLFO TOMAZETTO  
Advogado do(a) REU: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

## DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada das mídias de f. 42.221 do pdf, acauteladas em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos, fazendo-se conclusos os autos virtuais para análise da manifestação das partes. Em nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.
5. Cumpra-se.

Ponta Porã-MS, 5 de maio de 2020.

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
Juiz Federal Substituto

## 2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001818-67.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: L. V. O. G.  
REPRESENTANTE: ADRIANA OVIEDO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-na para que emende a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de **15 (quinze)** dias, apresentando os cálculos de liquidação da sentença, **sob pena de arquivamento.**

Emendado o pedido, altere-se a classe judicial dos autos e, em seguida, **intime-se a parte executada** para, querendo, **impugnar** os cálculos eventualmente apresentados pelo exequente, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), **no mesmo prazo**, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000118-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a AUTORA para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-29.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como acerca dos documentos apresentados pela RFB.

No mesmo prazo, **especifiquemas partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tornemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

**Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.**

Ponta Porã, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000343-49.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FIDELANASTACIO ROMERO TORALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **FIDELANASTACIO ROMERO TORALES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000409-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: WILSON MANOEL VERGARA, WILSON MANOEL VERGARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **WILSON MANOEL VERGARA e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE, CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE, LEONOR RECALDE, LEONOR RECALDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **CLAUDIO DANIEL ACOSTA RECALDE e outros (3)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000193-27.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AIRTON JOSE DA SILVA, AIRTON JOSE DA SILVA, AIRTON JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AIRTON JOSE DA SILVA e outros (2)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente requereu a extinção do feito.

**É o que importa relatar. Decido.**

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002856-90.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: NELSON ANTONINHO PARIZOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480, COSME LUIZ DA MOTA PAVAN - SP45860, ELIZANDRA APARECIDA CASSARO - MS11450, ADRIANA LAZARI - MS7880  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Ponta Porã, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001408-19.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: J MORETTO & M H MORETTO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
REU: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intime-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 13 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001187-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: NELSON ALVES, NELSON ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para **emendar a inicial** do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de **15 (quinze)** dias, apresentando os cálculos de liquidação da sentença, **sob pena de arquivamento**.

Emendado o pedido, altere-se a classe judicial dos autos e, em seguida, **intime-se a parte executada** para, querendo, **impugnar** os cálculos eventualmente apresentados pelo exequente, no prazo de **30 (trinta)** dias, nos termos do art. 535 do CPC, ou para apresentá-los (execução invertida), **no mesmo prazo**, caso haja requerimento nesse sentido.

Por fim, permanecendo em silêncio a parte autora, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-55.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS - MS15843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que os doutos advogados da credora possuem poderes para efetuar levantamentos e dar quitação, certifique-se, conforme postulado.

Expedida a certidão, **intime-se a parte interessada**.

Após, **aguarde-se o prazo concedido para o levantamento dos valores (Despacho Id 31847198)**, devendo os causídicos juntarem em 90 (noventa) dias após o levantamento recibo de quitação assinado pela autora.

Ponta Porã, 14 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000474-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA, MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA  
PROCURADOR: JOAO BATISTA SANDRI, JOAO BATISTA SANDRI  
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300  
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos e da certidão do trânsito em julgado.

Intimem-nas também para, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de **10 (dez)** dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-06.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: HURI OSTERBERG DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **HURI OSTERBERG DE OLIVEIRA** em desfavor do **INSS**, requerendo a satisfação do débito consubstanciado nos autos.

Foi expedida RPV, da qual há notícia de pagamento.

Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu.

##### É o relatório. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2019.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000615-31.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAUJO - MS23138

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispense o MPF da conferência, porquanto ainda não chegou o momento de sua intervenção, frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, arquivem-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001277-34.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: NATHALIA DE JESUS SILVA GONTIJO  
Advogados do(a) REQUERENTE: IDERALDO DE SOUZA VIANA - MG40938, FELIPE ZANDONA VIEIRA - MG122914

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000421-17.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VONINHO FARIAS DA SILVA, ADILTON BERNO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI - MS2326

## DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 11 de novembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001366-09.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOSIMAURO ANTUNES DA SILVA, FABIO MORESCO, FABRICIO MORESCO, LUIZ CARLOS COLMAN  
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO TEIXEIRA - MS1611, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684, JOAO BATISTA SANDRI - MS12300  
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO TEIXEIRA - MS1611, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684, JOAO BATISTA SANDRI - MS12300  
Advogados do(a) RÉU: JOSE PAULO TEIXEIRA - MS1611, GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684, JOAO BATISTA SANDRI - MS12300  
Advogado do(a) RÉU: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

## DESPACHO

1. Vistos.

2. Em tempo, na complementação do despacho de ID nº 24474087, deverá o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, subsequentes ao da conferência da digitalização, totalizado o prazo de 10 (dez) dias, **manifestar-se** sobre:

a) o **teor da certidão** de ID nº. 22382504, página 181;

b) a persistência ou não da condição da ação relativa ao **interesse de agir** (*interesse-utilidade*) ou da ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva estatal** (*modalidades legais e supralégais*), considerando a data dos fatos (29/09/2005); As penas **mínima e máxima** em abstrato para o crime, em tese praticado, em relação a cada réu e cada fato individualmente considerado diante do disposto no art. 119 do CP e, a data do recebimento da denúncia (18/06/2007).

3. Publique-se o despacho supramencionado, para conferência da digitalização pela parte ré. Vista ao MPP.

4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 31 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001301-62.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JHONATAN DE LIMA LARSON, THAIS APARECIDA DA SILVA AZEVEDO, AMON MARQUES GONCALVES, ACASIO MARQUES GONCALVES, SIMONE CRISTINA MACIEL BRASILINO GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL REGIS RAHAL - MS10063

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se a parte autora, JONATHAN e AMON para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

AMON deverá ser citado, via defensor dativo, já que há muito passado seu prazo para defesa, para conferência e para apresentação de resposta escrita, como já determinado.

Nesse mesmo prazo, o MPF deverá manifestar-se sobre a certidão negativa de citação de THAIS, SIMONE e ACASIO, bem como sobre a certidão dando conta do novo endereço desses dois últimos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Dispensar os demais réus da conferência, porquanto ainda não citados, frisando que os autos físicos estarão disponíveis para consulta, mesmo arquivados.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo ou na ausência de impugnação, arquite-se o feito físico.

Informados pelo MPF novos endereços de THAIS, ACASIO e SIMONE, cite-se, observadas as disposições do despacho de 25 de março de 2019 (ID 23376390). Depreque-se, se necessário.

Ponta Porã/MS, 18 de dezembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-55.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: FRIGOMS COMERCIO DE CARNES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expede o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
"Fica a parte exequente ciente da juntada aos autos da Carta Precatória (id. 27618180), bem como intimada a se manifestar."

Maria Divina Messias de Moura - Técnica Judiciária - RF 5073

NAVIRAI, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-45.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACURU-MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da carta expedida para citação da parte executada (ID 31620637).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000157-91.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: M G CARDINAL BERTIEL - ME, OSMAR DA SILVA CARDINAL, MARYAN GIL CARDINAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente, para acompanhamento, quanto à atual movimentação da carta precatória expedida para citação da parte executada (ID 32222103).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000147-13.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: AFRANIO MAEL DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
“**Vista à parte exequente do ofício oriundo do juízo de precatório (id. 28430979).**”

Maria Divina Messias de Moura - Técnica Judiciária - RF 5073

**NAVIRAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000730-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ELDORADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ORO - MS14244

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente, para manifestação, quanto à interposição de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (ID 24090594).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000165-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: VANDA MARIA BOHRER (CPF: 782.688.931-68)

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte exequente intimada da juntada aos autos da Carta Precatória (id. 30914708).**”

Maria Divina Messias de Moura - Técnica Judiciária - RF 5073

**NAVIRAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000864-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUTI

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para citação da parte executada (ID 21754910).

Ainda, intima-se a parte exequente quanto à informação de inclusão, nestes autos, de débito já executado nos autos de nº **5000587-09.2018.4.03.6006**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000722-84.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JUTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAO RONALDO CORREA CARDOSO - MS14570  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

## DESPACHO

Antes de apreciar a admissibilidade dos presentes embargos, diligencie a Secretaria para verificar a alegada duplicidade de ações de execução fiscal para um mesmo crédito, nos autos de n.º 5000864-25.2018.4.03.6006 e n.º 5000587-09.2018.4.03.6006, procedendo-se as intimações e certificações necessárias.

Após, retomem estes autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-30.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACURU-MS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para citação da parte executada (ID 31620627).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002631-76.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: FECULARIA MUNDO NOVO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENADIR DOMINGOS DOS REIS - PR67843, ROBSON LUIZ GIOLLO - PR46316, GUSTAVO BRUNO BECKER FEIL - PR57611  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS-MS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Ficam a parte autora e o MPF intimados para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.**”

Adriana Evarini  
Técnica Judiciária  
RF 7453

NAVIRAÍ, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-08.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte exequente intimada da diligência negativa (id. 20517448)".

**Maria Divina Messias de Moura - Técnica Judiciária - RF 5073**

**NAVIRAÍ, 14 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001548-40.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - ME, VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à juntada aos autos dos documentos requeridos/recebidos da Receita Federal (ID 24180894 e anexos).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-67.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ROSELI RAMOS DE BRITO CHAVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada (ID 21124824).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001259-39.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELTON SANTANA BRAZ  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO DE FAVERI - PR30407

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001980-93.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: REGINALDO RIBEIRO BORGES  
Advogado do(a) RÉU: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001278-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EGUINALDO DE ASSIS DOS SANTOS, IGOR ADRIEL BUENO  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, MARIA LUANA DE SOUZA MAIA - MS19880  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001910-76.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MANOEL MENEZES JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000585-27.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LUANA BOING WOLFER

Advogados do(a) RÉU: VANDERLEI RANGEL DE LIMA - PR66215, JANDERSON BUENO ROSENBERGER - PR62770

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000301-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS FALCI

Advogado do(a) RÉU: VALMOR TAGLIAMENTO BREMM - PR33253

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000011-67.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO: JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI, EDIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição da defesa de ID 24241875.

Cumpra-se.

**NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000011-67.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO: JEOSAFAZUCOLOTO THOMAZINI, EDIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição da defesa de ID 24241875.

Cumpra-se.

**NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000654-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JEAN PEREIRA MAGALHAES  
Advogado do(a) RÉU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001635-59.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO FRANCA  
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acatelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000838-59.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO, DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) RÉU: ROMULO BARRETO DE SOUZA - BA24886, VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA - DF24337, CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA - SP275384  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA - BA22918

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acatelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001460-70.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FERNANDO CHAVES  
Advogado do(a) RÉU: FABIO MENEZES ZILIOTTI - SP213669

## DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao **Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-22.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: JOSE LIMEIRA DE SOUZA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-08.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

## ATO ORDINATÓRIO

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-19.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CONESUL - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Registra-se, para ciência da parte exequente, a devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ELISANGELA STEINLE DA CUNHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência à parte exequente quanto à penhora parcial de valores pelo sistema BacenJud (ID 25394070), bem como quanto à intimação da parte executada (ID 32255468).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005054-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: HUMBERTO SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000497-64.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
EXECUTADO: ALMIR CLARO PEREIRA LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

Registra-se, para ciência da parte exequente, a devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000623-17.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Registra-se, para ciência da parte exequente, a devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000662-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MARCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Registra-se, para ciência da parte exequente, a devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000718-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: SONIA ANGELICA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Registra-se, para ciência da parte exequente, a devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000771-28.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LENIR ANTONIETA CORREIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Registra-se, para ciência da parte exequente, a devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000473-36.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224  
EXECUTADO: ELAINE MELQUIADES VIEIRA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

**NAVIRAÍ, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000910-77.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CILCE FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Registra-se, para ciência da parte exequente, a devolução da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000013-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA ANGELICA ALVES FREIRE

#### ATO ORDINATÓRIO

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000050-42.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000343-46.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SOLIMAR INACIO DE ALMEIDA JUNIOR E CIA LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000376-36.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITAL DR BEZERRA DE MENEZES

**ATO ORDINATÓRIO**

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000468-14.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: FERNANDO MACARIO PIZZOLLI

**ATO ORDINATÓRIO**

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000622-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL

**ATO ORDINATÓRIO**

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

NAVIRAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-31.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MARCELA SANTANA ZANUNI

#### ATO ORDINATÓRIO

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000587-72.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: GIL SANDRO DOS SANTOS AMORIM GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001287-07.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIM DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894, NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001470-12.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA, TERCIO RIBAS BOENO  
Advogado do(a) RÉU: WALTER RONALDO BASSO - PR14149  
Advogado do(a) RÉU: WALTER RONALDO BASSO - PR14149

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000308-79.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: COMERCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA - ME, NESTOR DAGOSTIM  
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724  
Advogados do(a) RÉU: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS - PR64264

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000971-04.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VOLNEI CARLOS POLTRONIERI  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR MARTINS - MS14622

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1ª VARA DE COXIM**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000075-86.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: DO ART. VAZ CARDEAL

**DESPACHO**

DEFIRO o requerimento apresentado pelas partes na manifestação de ID 19739037.

OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor bloqueado nos autos (v. ID 18947497), na forma em que pleiteado pelas partes.

Efetivada a medida, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intimem-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000437-81.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: RONALDO GOLDONI, FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI, FERNANDO GOLDONI, RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI, JULIANA GOLDONI, FELIPE DENARDI

Advogado do(a) REU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

**DESPACHO**

Determino a suspensão deste processo até a efetivação do registro da área desapropriada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora.

INTIME-SE.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**Magistrado (a)**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000427-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: ANDRE ALLEGRETTI

Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

**DESPACHO**

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Intime-se.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**Magistrado (a)**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA, MILTON PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a concordância do INSS (ID 32023110), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-88.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA, MILTON PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIANE DA SILVA CAMPOS - MS19565**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 32043161), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000788-25.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: JOSY GOMES NANTES - ME**

**DESPACHO**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, solicite-se informação da CEF quanto ao cumprimento do Ofício 017/2018-SF.
4. Efetivada a medida, intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000211-91.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA - ME, TEOBALDO KARLINKE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, solicita-se informações à CEF sobre o cumprimento do Ofício 003/2017-SF.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000508-98.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SERRARIA FLOR DE MAIO LTDA, ASSIS PIMENTA DOS REIS

#### DESPACHO

Petição de ID 22975866: nos termos do art. 782, §3º, do CPC, e, à luz da jurisprudência do E. TRF3 (v. *AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP, 5027399-64.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, Órgão Julgador 7ª Turma, Data do Julgamento 31/03/2020 Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 06/04/2020*), **defiro a inscrição da parte executada no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD.**

Após, tendo em vista a manifestação da parte exequente, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Consigne-se que eventual manifestação genérica do(a) exequente neste período não impedirá que os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do referido dispositivo legal.

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, sem que haja indicação de bens a serem constritos, na forma dos parágrafos 4º e 5º do artigo 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000114-20.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MANOEL IDEU FERREIRA 32134002115  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARQUES DA SILVA - MS11150

## DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o acordo de parcelamento (ID 23466256). Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito.

Coxim, datado e assinado eletronicamente

Magistrado(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000125-78.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: IGOR MOREIRA CASAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CENTENARO - MS7639, BRUNO FERREIRA CAMARGO - MS25046, LIZANDRAARGERIN MIRANDA - MS24071, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

REU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 5 da Decisão ID 30145955, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000003-02.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: SEMENTES BORTOLINI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701, JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 32177919, no prazo de 15 dias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000421-30.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE

ALMEIDA URIAS - SP242593

REU: CASA & BSL LTDA

Advogados do(a) REU: ERIKA FRANCIS DE OLIVEIRA - SP184079, JESSICA DOS SANTOS MAIOLI - SP345271, VANESSA VENDRUSCOLO BARRETO HEIDERICH - MS20951, DOMINGOS FERNANDO REFINETTI - SP46095

## DECISÃO

### Baixa em diligência.

Cuida-se de ação de desapropriação movida pela **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS SUL-MATOGROSSENSE S/A** em face de **CASA & BSL LTDA**

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Subseção de Coxim.

Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, INTIME-SE a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT para que se manifeste acerca da petição ID 15396224 – Pág. 29-31 no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-87.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022, CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA - MS8219, EDILSON MAGRO - MS7316  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000004-24.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
REPRESENTANTE: ALEX GEBERSON BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA - MS5999  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  2. INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender devido em termos de prosseguimento do feito.
  3. Nada sendo alegado, remetam-se os autos ao arquivo.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000427-37.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
REU: ANDRE ALLEGRETTI  
Advogados do(a) REU: EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE - MS12262, FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

#### DESPACHO

A procuração juntada aos autos não confere aos causídicos subscritores do pedido de desistência poderes especiais para desistir.  
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.  
Intime-se.  
Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**Magistrado (a)**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000437-81.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
REU: RONALDO GOLDONI, FERNANDA SILVA CRUZ GOLDONI, FERNANDO GOLDONI, RAFFAELLA DA ROSA PELLIZZON GOLDONI, JULIANA GOLDONI, FELIPE DENARDI  
Advogado do(a) REU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114  
Advogado do(a) REU: JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

#### DESPACHO

Determino a suspensão deste processo até a efetivação do registro da área desapropriada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora.

INTIME-SE.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

**Magistrado (a)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000506-89.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS - MS7165  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o constante da certidão (ID 32218551), INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000164-10.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: DIOGO DE MOURA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ MOURA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GYLBERTO DOS REIS CORREA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, foram expedidos os ofícios requisitórios, seguidos dos respectivos depósitos, em contas à ordem dos beneficiários (ID14513017 – pp. 192-195).

O valor devido ao autor – incapaz – foi depositado em nome da sua representante SAVIA FERREIRA DE MOURA, que veio a falecer sem efetuar o levantamento (ID14513017 – pp. 198-201).

Em decisão, o avô do autor, Sr. JOSÉ LUIZ DE MOURA, foi reconhecido como seu representante (ID14513017 – pp. 206-207).

Convertido o depósito à ordem do beneficiário em depósito à ordem do Juízo (ID14513017 – pp. 222-228), seguiu-se com a expedição de alvará de levantamento (p.231-232) e respectiva confirmação do cumprimento do alvará (ID 22558465).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios, de que foram intimados os credores, e a comprovação do levantamento do valor devido ao beneficiário autor, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositado em favor do advogado, a título de honorários sucumbenciais, pois tal depósito independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000043-74.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MARCELO DE QUADROS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **MARCELO DE QUADROS**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 1.538,27.

Por meio de petição de ID 32195439, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 32195439), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, detemino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário, facultando-se a indicação de conta para transferência de valores bloqueados.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000043-74.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: MARCELO DE QUADROS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **MARCELO DE QUADROS**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 1.538,27.

Por meio de petição de ID 32195439, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 32195439), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, detemino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário, facultando-se a indicação de conta para transferência de valores bloqueados.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Magistrado(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-10.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: MARIA CACIA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente ao título judicial consubstanciado nos autos do processo 0000732-21.2016.4.03.6007.

Logo após a distribuição da inicial a exequente informou ter cometido equívoco, uma vez que já havia requerido o cumprimento da sentença nos próprios autos do título judicial, processo nº 0000732-21.2016.4.03.6007, também em trâmite neste Juízo (ID – 19523743), e requereu a desistência da ação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

De fato, ocorreu o equívoco informado pela exequente, uma vez que a execução do título judicial em questão se processa regularmente nos autos supracitados.

Tendo em vista que a exequente requereu a desistência antes da intimação do executado, dispensável a sua anuência.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000200-47.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: ANDREA RODRIGUES SCHRAMM BOFF, MARIANA CANO GARCIA, MARIA CAROLINE GOMES, ADRIANA TONIAL BEZERRA, LEANDRO JUNIOR GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639  
Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639  
Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639  
Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639  
Advogados do(a) AUTOR: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380, LUCIANA CENTENARO - MS7639  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição.

O Ministro do e. Supremo Tribunal Federal, Roberto Barroso, deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 e determinou a suspensão, até o julgamento de mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até o julgamento definitivo da ADI supracitada, devendo os autos aguardarem sobrestados, até nova provocação da parte autora.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000015-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: GILBERTO GREGÓRIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIANA DE MELO - MS15889  
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DESPACHO

1. Em petição (ID 21272359) a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação do executado para pagar o valor da condenação já atualizado no montante de R\$ 2.428,87 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 269,87 (duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referente às despesas processuais e R\$ 2.159,00 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais) referente aos honorários advocatícios, nos termos da petição supra referida.

2. Em vista disso, INTIME-SE o executado para pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do CPC.

3. Ademais, INFORMA-SE que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC.

4. Converta-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000523-93.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MARCELO DE QUADROS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** em desfavor de **MARCELO DE QUADROS**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$ 1.457,65.

Por meio de petição de ID 32195661, o exequente informou a quitação do débito pelo executado e requereu a extinção do feito.

É o breve relatório.

#### **Decido.**

Verificada a quitação do crédito exequendo (ID 32195661), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário, facultando-se a indicação de conta para transferência de valores bloqueados.

Sem condenação de honorários, custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Magistrado(a)